



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 100/2016 – São Paulo, sexta-feira, 03 de junho de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5420

PROCEDIMENTO COMUM

000654-61.2002.403.6122 (2002.61.22.000654-2) - MARCELO ZAMBONI DE LIMA(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR E SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se à disposição para carga rápida para cópias e retornarão ao arquivo em 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64.

0005130-80.2008.403.6107 (2008.61.07.005130-6) - CID VALVERDE(SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em Sentença.1. - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 806/809, alegando a ocorrência de omissão. Para tanto, afirma que na sentença este Juízo reconheceu o direito de o autor repetir o indébito quanto ao cálculo da evolução dos juros remuneratórios, porém, não fez menção à forma de repetição, se de forma simples ou em dobro. É o relatório do necessário. DECIDO.2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão ou contradição na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. A jurisprudência do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor. A eventual abusividade ou pretensa má-fé da embargante foi afastada conforme a fundamentação exarada na sentença, que corrigiu por meio de seu comando apenas e tão-somente a forma como foi calculada os juros remuneratórios, excluindo-se do cálculo do período de apuração os dias não úteis, assim considerados os sábados, domingos e feriados bancários nacionais, no período de maio de 2003 a maio de 2008, a ser atualizado na fase de liquidação da sentença. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0003679-78.2012.403.6107 - K C R COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Fls. 1599 e 1600/1601: fixo moderadamente os honorários periciais em R\$ 5.760,00 (cinco mil, setecentos e sessenta reais), considerando o deslocamento ao local da perícia e o seu grau de complexidade. Intime-se a parte autora a depositar o pagamentos dos honorários periciais na Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias. Após, intime-se o perito a agendar data para realização da perícia, comunicando-se a este Juízo com antecedência, para intimação das partes. Encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos de fls. 1573 e 1578, devendo apresentar laudo em trinta dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de quinze dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003031-64.2013.403.6107 - IND/ E COM/ DE MOVEIS RICRE LTDA(SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 154/191: Apresente o autor, as suas contrarrazões ao recurso da parte ré, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2.015. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para o devido Juízo de Admissibilidade Recursal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do mesmo diploma legal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003490-66.2013.403.6107 - ROBERTO IRINEU(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103/113: Apresente o autor, as suas contrarrazões ao recurso da parte ré, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2.015. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para o devido Juízo de Admissibilidade Recursal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do mesmo diploma legal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000640-91.2013.403.6316 - MARIA GOMES DA SILVA(SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o despacho proferido no Conflito de Competência juntado à fl. 103, intime-se a autora a juntar aos referidos autos procuração com poderes específicos para renunciar ou petição de próprio punho relativa a termo de renúncia, com urgência, comunicando-se nestes autos. Encaminhe-se cópia do presente despacho ao MM. Juiz Federal Convocado Relator do Conflito. Publique-se. Cumpra-se.

0002173-96.2014.403.6107 - MUNICIPIO DE BURITAMA(SP210925 - JEFFERSON PAIVA BERALDO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA- ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Fls. 907/920 e 929/965: Apresente o autor, as suas contrarrazões ao recurso das partes rés, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2.015. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para o devido Juízo de Admissibilidade Recursal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do mesmo diploma legal. Intime-se também a parte autora sobre o teor de fls. 899 e 904/verso, através da carta precatória. Expeça-se o necessário. Publique-se e intime-se.

0002476-13.2014.403.6107 - MARIANGELA SCAVASSA BORGES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/158: Apresente o INSS as suas contrarrazões ao recurso da parte autora, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2.015. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para o devido Juízo de Admissibilidade Recursal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do mesmo diploma legal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000122-78.2015.403.6107 - MUNICIPIO DE BIRIGUI(SP137763 - GLAUCO PERUZZO GONCALVES E SP313979 - ANA CAROLINA ERNICA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP183187 - OLÍVIA FERNANDA FERREIRA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP330358 - THAIS ARAUJO RATO E SP096865 - VALTER MATTA)

Republicação do despacho de fls. 850: Recebo a apelação das corréis em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intimem-se.

0001009-62.2015.403.6107 - CLAUDIO ALVES CIRINO(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 192/211 e 212/217. Apresentem as partes as suas contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2.015. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para o devido Juízo de Admissibilidade Recursal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do mesmo diploma legal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000171-29.2015.403.6331 - BRUNO DIEGO LAFRAYA(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 167/186 e 187/192. Apresentem as partes as suas contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2.015. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para o devido Juízo de Admissibilidade Recursal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do mesmo diploma legal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000491-79.2015.403.6331 - JANDER UILLIAN MACHADO(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 173/192 e 194/199. Apresentem as partes as suas contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2.015. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para o devido Juízo de Admissibilidade Recursal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do mesmo diploma legal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000765-43.2015.403.6331 - ODAIR VALENTIM FLAUSINO DOS SANTOS(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Decisão. I. ODAIR VALENTIM FLAUSINO DOS SANTOS, brasileiro, casado, desempregado, portador da Cédula de Identidade RG 13.025.829-5 e do CPF 030.521.628-70, residente na Rua Antônio Pagan nº 834 - Jardim Palmerias - Araçatuba/SP, ajuizou demanda, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de Auxílio-Doença c.c. Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o(a) incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 7/76). A ação foi ajuizada originariamente perante o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP (fl. 77). 2. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 78/86). Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 88). Laudo Pericial Médico às fls. 91/92. A audiência designada para tentativa de conciliação das partes restou infrutífera (fl. 97). Oitiva de Testemunhas (fls. 105/107). Decisão declinatoria de competência (fl. 121 e verso). É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos decisórios praticados pelo e. Magistrado(a) do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência. Nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o Auxílio Doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. No caso de o segurado filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício não terá direito ao Auxílio-Doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991). Desse modo, o auxílio-doença independe de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Por outro lado, a teor do artigo 151, caput, da Lei nº 8.213/1991, até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de Auxílio-Doença ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de cardiopatia grave, dentre outras enfermidades. Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Consta dos autos informações acerca do indeferimento do pedido administrativo para a prorrogação do benefício, pela não constatação da qualidade de segurado. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, pelas mesmas razões acima, resta evidenciada pelo vínculo registrado em CTPS (fl. 13-verso) e documentos de fls. 38/65. Recolhem-se, na hipótese, os efeitos do art. 19 do Decreto 3.048/99: anotação em CTPS valendo para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários de contribuição. Outrossim, tais registros gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado 12 do TST). A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção juris tantum de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, 2º, inciso I, do Decreto nº 3.048/99). Já no que diz respeito à incapacidade, considerando o Laudo Médico de fls. 91/92, datado de 25 de maio de 2015, o autor é portador de Cardiopatia Grave (Insuficiência coronariana grave devido a obstruções importantes da artéria coronariana esquerda, a principal irrigante do miocárdio. Diabetes mellitus não insulino dependente e artrose leve do joelho esquerdo - fl. 91-verso). Assim, em face do pedido formulado nestes autos, o teor das informações médicas e as demais provas coligidas, sopesando as condições pessoais da parte requerente, como, por exemplo, a repercussão do estado clínico da moléstia física, sua escolaridade, a ausência de outra formação profissional e idade, a enfermidade que o acomete o incapacita permanentemente, porquanto, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio doença. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (art. 61 da Lei nº 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e com fulcro na fundamentação supra, concedo a tutela de urgência quanto à implantação do benefício e início do pagamento. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, infôrma a síntese do julgado(a) benefício: Auxílio Doença. b) NIT 1.069.322.619-3 - NB/31-603.632.218-0.c) nome do segurado: ODAIR VALENTIM FLAUSINO DOS SANTOS, brasileiro, casado, desempregado, natural de Araçatuba/SP, nascido aos 14/02/1962, portador da Cédula de Identidade RG 13.025.829-5 e do CPF 030.521.628-70, filho de Sebastião Flaúsino dos Santos e de Lúcia de Polí dos Santos, residente na Rua Antônio Pagan nº 834 - Jardim Palmerias - Araçatuba/SP. d) data do início do benefício: Antecipação da Tutela (25/05/2015). e) renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº _____/2016), que deverá ser encaminhado com urgência. Cientifique(m)-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símil: (18) 3117-0211. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito esta Vara. Concluídas as diligências, abra-se conclusão. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0000157-04.2016.403.6107 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI(SP322100 - SERGIO LUIS VIANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao despacho/decisão/sentença de fl(s). 207, expedi e encaminhei, a(s) Carta(s) Precatória(s) n. 160/2016 a Subseção de São Paulo/SP.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004665-03.2010.403.6107 - JOSE CARLOS SILVA SANTOS(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Â O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 143/173, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005068-06.2009.403.6107 (2009.61.07.005068-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-65.2008.403.6107 (2008.61.07.008623-0)) WAGNER CASTILHO SUGANO X DULCINEIA TEIXEIRA(SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Embargos à Execução opostos por WAGNER CASTILHO SUGANO e DULCINEIA TEIXEIRA, devidamente qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação ao título que instrui a execução nº 0008623-65.2008.403.6107, ou seja, Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos FAT nº 24.0329.731.0000036-51, pactuado entre as partes aos 07/07/2006. Alegam excesso na execução e cobrança indevida de comissão de permanência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/51.2. - Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 53/70, pugnano pela improcedência dos embargos. Realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 74/75). Réplica às fls. 81/87. Facultada a especificação de provas, as partes nada requereram (fl. 88 e 89). Foi proferida sentença às fls. 91/92, julgando extinto o processo sem resolução do mérito. A parte embargante manifestou-se às fls. 133/134, requerendo a extinção e arquivamento destes autos. Juntada às fls. 118/119, cópia da decisão da Apelação que reformou a sentença e determinou o retorno dos autos à origem. Este Juízo, nesta data, extinguiu a execução, objeto destes embargos, em virtude da quitação do débito na esfera administrativa. É o relatório. DECIDO. 3.- A extinção da execução nº 0008623-65.2008.403.6107 denota perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir dos embargantes. Isto posto, julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir dos embargantes. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0008623-65.2008.403.6107. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0001249-17.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002104-30.2015.403.6107) ADILSON DO NASCIMENTO CONFECÇOES - ME X ADILSON DO NASCIMENTO(SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos em decisão.1. Cuida-se de Embargos à Execução, com pedido de tutela de urgência, ajuizados por ADILSON DO NASCIMENTO e ADILSON DO NASCIMENTO CONFECÇÕES - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato bancário (Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734), objeto da Execução nº 0002104-30.2015.4.03.6107, para que sejam declaradas abusivas e nulas as cobranças de juros estipulados, que culminaram na exigência de valores indevidos e acima da legalidade. Pedem a concessão de tutela de urgência para que a CEF exclua os seus nomes dos cadastros restritivos de créditos (SPC, SERASA e outros); e para que o débito em discussão não seja inserido na Central de Riscos do Banco Central do Brasil - BACEN. Juntou procuração e documentos (fls. 42/103). É a síntese do necessário. DECIDO. 2. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência. Com efeito, quanto ao pedido de proibição de exclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, não havendo nos autos provas desse gravame, não há como conhecer do pedido, mesmo que preventivamente pela ausência de notificação prévia. A princípio, a avença celebrada pelos contratantes, pessoas maiores e capazes, foi regular, estando apta a produzir efeitos. De outra banda, os tribunais superiores têm decidido que nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder tutela de urgência ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição de crédito, salvo quando se referindo a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Juiz. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas de julgados do Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp. 527618-RS). 2 - Recurso não conhecido. (STJ, Resp. nº 610063-PE, 4ª Turma, Min. Rel. Fernando Gonçalves, DJU de 31.05.2004) CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp nºs. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. (STJ, Resp. nº 527618-RS, 2ª Sessão, Min. Rel. Cesar Asfor Rocha, DJU de 24.11.2003) O mesmo entendimento é extensivo à possibilidade de inclusão do débito no cadastro da Central de Riscos do Banco Central do Brasil - BACEN. 3. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. 4. Reconsidero a citação de fl. 36 dos autos principais e declaro os citados na data da intimação do advogado dativo nomeado por este Juízo, em 07/03/2016, a fim de possibilitar ao executado, que é hipossuficiente, o pleno acesso ao Poder Judiciário. 4. Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhes efeitos suspensivos, tendo em vista que ausente a garantia por penhora, depósito ou caução, demais disso, não observo com fulcro na fundamentação acima, qualquer razão para suspender a execução, a fim de se evitar grave dano de difícil ou incerta reparação aos devedores (artigo 919, 1º, do Novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16/03/2015). Intime-se o(a) Embargado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se conclusão (Artigo 920, do Novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16/03/2015). Intime-se servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 1a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símil: (18) 3117-0211. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008623-65.2008.403.6107 (2008.61.07.008623-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND/ E COM/ DE CALCADOS LA FEMINA LTDA - ME X WAGNER CASTILHO SUGANO X DULCINEIA TEIXEIRA(SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LA FEMINA LTDA - ME, WAGNER CASTILHO SUGANO e DULCINEIA TEIXEIRA, pela qual se busca o adimplemento do crédito consubstanciado no Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos FAT, registrado sob o nº 24.0329.731.0000036-51, acostado às fls. 07/14 destes autos. Houve citação (fls. 23/24 e 36) e penhora à fl. 170. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fls. 228/229). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 233. Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 170. Expeça-se o necessário. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

0003729-70.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente sobre as fls. 69/70, no prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000770-92.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003072-31.2013.403.6107) UNIAO FEDERAL X LAERCIO PASCOAL(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003799-87.2013.403.6107 - ANTONIO DOS REIS FERREIRA DA CRUZ(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS REIS FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180: os valores dos depósitos de fls. 176 e 177 já se encontram disponíveis aos seus beneficiários, para levantamento no Banco do Brasil. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000876-20.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE FABIO PEREIRA X CLAUDIA SIMONE MARTINS X PRISCILA ARAUJO NUNES DE SOUZA(SP345102 - MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA)

Fls. 115/116. Defiro a prova oral requerida pela parte ré. Apresentem as partes o rol de testemunhas, no prazo de dez dias, esclarecendo os nomes, profissão, CPF, endereço da residência e do local de trabalho (artigo 450 do CPC). Designo audiência de conciliação, instrução para o dia 03 de AGOSTO de 2016, às 14 HORAS. A intimação das testemunhas arroladas, do dia, hora e local da audiência designada, caberá aos advogados das partes (artigo 455 do CPC). Publique-se.

0002109-18.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELIANA ALVES DE OLIVEIRA X RAFAEL DOURADO X MEYRIELEN S OLIVEIRA

Haja vista versar o feito acerca de direitos disponíveis, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, nos presentes autos, com fulcro no art. 139, V, do Código Processo Civil. Assim, DESIGNO o dia 28 de junho de 2016, às 17:00h, para audiência de tentativa de conciliação. Fica autorizado à Secretaria a eventual realização de pesquisa do endereço da parte executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal. Considerando o conhecimento prévio da exequente acerca da realização de audiências de conciliação, reputo desnecessária a sua intimação para o presente ato. Na ausência das partes ou não havendo acordo, tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de evidência e de urgência. Cumpra-se. Intime-se.

0002112-70.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALDETE DE CARVALHO X JOSIMARA INACIO X LAILA JANAINA DE SOUSA X GABRIEL PEREIRA

Haja vista versar o feito acerca de direitos disponíveis, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, nos presentes autos, com fulcro no art. 139, V, do Código Processo Civil. Assim, DESIGNO o dia 28 de junho de 2016, às 17:00h, para audiência de tentativa de conciliação. Fica autorizado à Secretaria a eventual realização de pesquisa do endereço da parte executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal. Considerando o conhecimento prévio da exequente acerca da realização de audiências de conciliação, reputo desnecessária a sua intimação para o presente ato. Na ausência das partes ou não havendo acordo, tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de evidência e de urgência. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 5423

EXECUCAO DA PENA

0001556-68.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON AMARAL(GO031079 - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA)

Vistos. Trata-se de Execução Penal em face do sentenciado Adilson Amaral, condenado como incurso artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 c/c artigo 70 e artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal, à pena de 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 01 (um) dia de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 707 (setecentos e sete) dias-multa (fls. 02/03), sendo que, atualmente, referido sentenciado se encontra recolhido na Penitenciária de Martinópolis-SP, cumprindo, também no regime fechado, as penas que lhe foram impostas em virtude de condenação pelos processos 0001234-61.2010.403.6106 (da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP) e 0075234-38.2002.8.09.0051 (da 3ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia-GO). À fl. 71-v.º, o i. representante do MPF, em síntese, requereu seja declinada a execução da pena à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente-SP (por onde tramita o processo n.º 955.530, que engloba os feitos 0001234-61.2010.403.6106 e 0075234-38.2002.8.09.0051, supramencionados), sustentado que àquele Juízo, inclusive, cabe conhecer da eventual unificação das penas, nos termos do parágrafo único do art. 111, da LEP. É o relatório. Decido. Preliminarmente, expeça-se mandado de prisão em desfavor do sentenciado Adilson Amaral, com prazo de validade até 31/05/2028 - 12 anos - considerando-se a pena em concreto que lhe fora imposta (a teor do que dispõem os artigos 109, inciso III, e 110, primeira parte, ambos do Código Penal, bem como, a Resolução nº 137, de 13/07/2011-CNJ), vez que tal documento não fora expedido antes da elaboração da guia de recolhimento de fls. 02/03, já enviada de forma eletrônica à VEC da Comarca de Presidente Prudente, conjuntamente com outras cópias desta execução, conforme certificado à fl. 60v.º. No mais, ressalto que, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Desta forma, mutatis mutandis, Estabelecida a remoção, passará a ser competente para a execução o juiz encarregado da execução na comarca ou Estado para o qual foi o preso transferido (Julio Fabbrini Mirabete, Execução Penal, ed. Atlas, 1987, p.212). No mesmo sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: C.C. - EXECUÇÃO PENAL - PENA - CUMPRIMENTO EM COMARCA DISTINTA DO JUÍZO DA CONDENACÃO - JURISDIÇÃO - MUDANÇA - EM HAVENDO TRANSFERÊNCIA DO CONDENADO DO JUÍZO DA CONDENACÃO PARA OUTRA JURISDIÇÃO, HÁ IMEDIATO REFLEXO NA COMPETÊNCIA. A ADMINISTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA E A SOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS INCIDENTES, INCLUSIVE MUDANÇA DO REGIME, COMPETE AO JUÍZO DE ONDE SE ENCONTRE O TRANSFERIDO (STJ, CC 2757, J.10.3.92, REL. MIN. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, IN D.J. 20.4.92, P.5200; no mesmo sentido: CC 8397, J. 1.12.94, DJ.3.4.95, P.8111). SEGUNDO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 66, V, g, e 86, CAPUT, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI N.7210/84), A ADMINISTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA E A SOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS INCIDENTES COMPETE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL PARA ONDE O CONDENADO FOI TRANSFERIDO (STJ, CC 1885, J.15.8.91, REL. MIN. CARLOS THIBAU, IN DJ 30.9.91, P.13461). Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário acima aludido, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso, seja residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e atrasar a prestação da jurisdição. Por conseguinte, diante do acima exposto, e considerando-se ainda o teor da Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, acolho a manifestação ministerial de fl. 71-v.º, por seus próprios e jurídicos fundamentos, e determino a baixa destes autos, por incompetência, à Vara de Execuções Penais da Comarca de Presidente Prudente-SP, providência essa, no entanto, que só terá lugar depois de noticiado pela Penitenciária de Martinópolis-SP o respectivo cumprimento do mandado de prisão. Poderá o Juízo destinatário, caso assim o entenda, suscitar conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000715-54.2008.403.6107 (2008.61.07.000715-9) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO FILTRIN(SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE) X ONIVALDO APARECIDO ROSSI(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X RONALDO PATINHO DA SILVA(SP229175 - PRISCILA TOZADORE MELO)

Certifico e dou fê que os presentes autos se encontram com vista à defesa do acusado Onivaldo Aparecido Rossi, para oferecimento de suas alegações finais, no prazo legal.

0011333-24.2009.403.6107 (2009.61.07.011333-0) - JUSTICA PUBLICA X RONDERSON DE AGUIAR SILVA(SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE) X SERGIO EVARISTO CLEMENTE(MG089723 - SERGIO HENRIQUE PAZINI DE SOUSA) X ANGELO GONCALVES X RUBENS CLECIO VIEIRA(MG075427 - ADELINO JOSE DE CARVALHO DIAS E MG130206 - VANESSA BEATRIZ FONTES)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os presentes autos se encontram disponíveis à defesa do acusado Rubens Clécio Vieira, para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 403, §3º, CPP), nos termos do determinado às fls. 644.

0003191-26.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON RODRIGUES ANDRADE(MG102590 - HELBERT RABELO DE SOUZA)

Certifico e dou fê que os presentes autos se encontram com vista à defesa do acusado Anderson Rodrigues Andrade, para oferecimento de contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal, nos termos do despacho de fls. 241.

0002219-22.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO SOCORRO DA SILVA X ENIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(MG084112 - AUDREY TONINI) X JAIR RIBEIRO(MS000985 - KENIA CRISTINA ANDREA DE SOUZA)

Fls. 353/355: defiro. Expeça-se ofício à CEF, ag. 3971, solicitando a transferência do valor total da conta nº 3971.005.9267-2 à conta informada às fls. 353, in fine, informando o cumprimento do aqui determinado, no prazo de cinco dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5845

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001272-02.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DONISETE CORREIA(SP262151 - RAFAEL PEREIRA LIMA E SP345102 - MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA)

Vistos, em SENTENÇA.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANTÔNIO DONISETE CORREIA (brasileiro, natural de Araçatuba/SP, nascido no dia 29/09/1966, filho de Antônio Luiz Correia e de Francisca Golín Correia, inscrito no RG sob o n. 1.582.489-1 SSP/SP e no CPF sob o n. 061.618.588-00, comerciante) pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, em sua redação anterior à conferida pela Lei Federal n. 13.008/2014. Consta da inicial que o acusado, no dia 03/05/2012, mantinha em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira (cigarros) que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional. Nos termos da descrição fática do parquet federal, a Polícia Militar do Estado de São Paulo recebeu informação, via COPOM (Central de Operações Policiais Militares), de que haviam sido depositadas várias caixas de cigarros em um imóvel localizado na Rua Aparecido Romano, n. 574, do Bairro Jussara, em Araçatuba/SP. Ao comparecerem ao local, foram recebidos por Tânia Aparecida dos Santos, filha do proprietário do imóvel, a qual franqueou a entrada dos milicianos e os conduziu até um cômodo nos fundos. Assim que o cômodo foi destrancado com a chave que Tânia tinha consigo, os policiais encontraram grande quantidade de cigarros, totalizando 20.030 maços, avaliados pela Receita Federal do Brasil em R\$ 7.611,40 (sete mil, seiscentos e onze reais e quarenta centavos). Ainda segundo o autor, Tânia informou aos policiais que seu pai havia alugado o cômodo a ANTÔNIO ao custo mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais). Conduzido ao local - prosseguiu o órgão ministerial -, ANTÔNIO confirmou ser o proprietário das mercadorias, as quais foram adquiridas na cidade de São Paulo/SP pelo valor de R\$ 400,00 por caixa com 50 pacotes. Em seu interrogatório de fls. 67, afirmou que era a segunda vez que adquiriu cigarros em São Paulo e que já tinha sido preso e processado pelo crime de contrabando. Ao cabo da descrição fática, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL arrolou duas testemunhas: CARLOS ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS (soldado PM) e TÂNIA APARECIDA DOS SANTOS. A denúncia (fls. 108/109), alicerçada nos elementos de informação constantes do Inquérito Policial n. 0047/2012 da Polícia Federal em Araçatuba/SP - instaurado mediante Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07) -, foi recebida no dia 03/06/2013 (fl. 111-v). Sobreveio aos autos a informação de que ANTÔNIO possuía antecedentes criminais, conforme certidões acauteladas no caderno de antecedentes criminais em apenso, o que inviabilizou a suspensão condicional do processo, nos termos da manifestação ministerial de fl. 129. Citado (fls. 134 e 135), o denunciado, mediante defensor constituído (fl. 138), postulou os benefícios da justiça gratuita (fls. 136/137) e respondeu por escrito aos termos da acusação (fls. 139/153), ocasião na qual alegou inexistir justa causa para a persecução penal, tendo em vista a incidência do princípio da insignificância na espécie, já que irrelevante foi o prejuízo causado à ordem tributária e/ou sobre a saúde pública. Não arrolou testemunhas. Na sequência, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, instado a se manifestar, requereu a rejeição dos argumentos expendidos pela defesa (fls. 157/157-v), o que foi acolhido por este Juízo. Com efeito, a tese aventada em sede de resposta escrita à acusação foi rechaçada pela decisão de fls. 159/161, razão por que o acusado não foi absolvido sumariamente. Em instrução, foram inquiridas duas testemunhas relacionadas na denúncia, seguindo-se com o interrogatório do denunciado (fls. 180/183). Todos os depoimentos encontram-se gravados na mídia de fl. 184. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o autor requereu a atualização das informações relativas à vida pregressa do denunciado (antecedentes criminais), ao passo que este postulou o deferimento do prazo de 05 dias para providenciar a juntada aos autos do Auto de Infração emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente parcelado, bem como dos comprovantes de pagamento da multa gerada. Ambos os pedidos foram deferidos (fl. 180-v). Os antecedentes criminais atualizados foram acautelados junto ao caderno em apenso, e os documentos providenciados pelo réu foram juntados às fls. 188/208 destes autos principais. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em sede de alegações finais (fls. 218/220), convenciado da materialidade e da autoria do fato delituoso, repôs o pedido de condenação de ANTÔNIO DONISETE CORREIA nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, com redação anterior à conferida pela Lei Federal n. 13.008/2014. A defesa contratada, por seu turno (fls. 224/238), mais uma vez, repôs a tese de incidência do princípio da insignificância à espécie, pugnando, consequentemente, pela improcedência da pretensão penal condenatória deduzida na proemial acusatória. Finalmente, os autos foram conclusos para sentença (fl. 238). É o relatório necessário. DECIDO. O processo foi conduzido com observância restrita dos princípios inerentes ao devido processo legal, em especial os de ampla defesa e do contraditório, tanto que as partes, em suas alegações finais, cingiram-se às questões meritórias, as quais passo a enfrentar doravante, a começar pela preliminar de mérito insistentemente invocada pela defesa. Verifica-se que a pretensão penal condenatória é improcedente, pois o fato apurado é atípico em virtude da incidência do princípio da insignificância, que funciona como causa supralegal de exclusão da tipicidade material. A despeito da certeza da prática, pelo acusado ANTÔNIO DONISETE CORREIA, do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, em sua redação anterior à conferida pela Lei Federal n. 13.008/2014, o montante dos tributos não pagos pelo réu em face da apreensão de 20.030 maços de cigarro, foi calculado pela Receita Federal do Brasil em R\$ 7.611,40 (fl. 39), ou seja, não se mostra apto à caracterização da denominada tipicidade material. Com efeito, o caso em análise recomenda a aplicação do princípio da insignificância, de modo a excluir a tipicidade material, já que tanto o Supremo Tribunal Federal, em suas duas Turmas (HC 96309, 1ª Turma, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/04/2009; HC 96976, 2ª Turma, Relator Min. Cezar Peluso, DJe 08/05/2009), quanto o Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção (que pacifica questões penais), já decidiram que valores não recolhidos a título de tributo abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não são passíveis de enquadramento típico, não devendo o Direito Penal se ocupar com bagatelas. Justificam tal parâmetro econômico no fato de a Fazenda Nacional estar dispensada do ajuizamento de execuções fiscais para a cobrança de débitos que não ultrapassem o valor supracitado. Nesse sentido, cito o acórdão proferido pelo STJ que pacificou tal questão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide ERESP 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (RESP 200900566326 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112748 - Relator: FELIX FISCHER - Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - DJE DATA: 13/10/2009 LEXSTJ VOL. 00243 PG.00350) Não bastasse isso, foi publicada, após a sedimentação desse entendimento, a Portaria n. 75 do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012, a qual alterou o valor previamente fixado, de R\$ 10 mil, informando que até o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a Fazenda Nacional não deveria ajuizar execuções fiscais. Os Tribunais Regionais Federais, a partir de então, têm firmado o entendimento de que tal mudança também deve refletir nos parâmetros de aplicabilidade do princípio da insignificância no âmbito penal, pois o importante é considerar o valor aquém do qual a Fazenda Nacional está desobrigada da cobrança em sede de execução fiscal. Nesse norte, cito acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PORTARIA n. 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. NOVO BALISADOR. INCIDÊNCIA. ABSOLUÇÃO. ARTIGO 386, INCISO III, DO CPP. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Sentença reformada para absolver o réu em razão da atipicidade material da conduta. Art. 386, III, do CPP. 2. O atual balizador para aferição do princípio da insignificância é a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), estabelecida na Portaria nº. 75/2012 do Ministério da Fazenda. 3. Aplicação do princípio da insignificância. O valor do tributo aduaneiro sonegado foi de R\$ 12.932,08 (doze mil, novecentos e trinta e dois reais e oito centavos), ou seja, valor inferior ao limite mínimo de relevância administrativa. 4. Apelação provida. (TRF3 - ACR - 00015605320084036118 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 48684 - Relator(a) Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Primeira Turma - e-DJF3 Data 21/01/2013). Malgrado não compartilhar com esse posicionamento jurisprudencial do STF, do STJ e dos demais TRFs, entendo que, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da última ratio do Direito Penal, tal entendimento deva ser seguido por todo o Poder Judiciário. Assim, nos casos em que o prejuízo causado não suplantou o patamar de R\$ 20.000,00, há de ser aplicado o princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão da tipicidade material. Coaduna minha opinião com aquela firmada pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no referido REsp 1.112.748/TO, quando o valor estipulado da Portaria da Fazenda Nacional ainda era de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Penso, com todo respeito, que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é extremamente vultosa para se considerar uma bagatela, mas o entendimento do Colendo STF estará acima dessa minha particular percepção. Nessa linha de raciocínio, considerando-se que o prejuízo causado pela conduta do acusado atingiu montante inferior a R\$ 20.000,00, a incidência do princípio da insignificância mostra-se como providência inafastável, com o que o fato se torna atípico, nos termos da pacificada jurisprudência dos nossos Tribunais que, mutatis mutandis, pode ser inteiramente aplicada na presente hipótese, a despeito do meu posicionamento contrário. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para ABSOLVER o acusado ANTÔNIO DONISETE CORREIA (brasileiro, natural de Araçatuba/SP, nascido no dia 29/09/1966, filho de Antônio Luiz Correia e de Francisca Golín Correia, inscrito no RG sob o n. 1.582.489-1 SSP/SP e no CPF sob o n. 061.618.588-00, comerciante) pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, em sua redação anterior à conferida pela Lei Federal n. 13.008/2014, o que o faço com arrimo no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Nada a deliberar quanto aos cigarros apreendidos, uma vez que tais já foram encaminhados à Receita, que decretou o perdimento (fls. 83/88). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5846

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0002110-03.2016.403.6107 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA X THAYS PRISCILLA DA SILVA

D E C I S Ã O A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, c/c RESCISÃO CONTRATUAL, em face de VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA e THAYS PRISCILLA DA SILVA, visando ser REINTEGRADA LIMINARMENTE NA POSSE do imóvel descrito na Matrícula Imobiliária n. 86.240 do Registro de Imóveis de Araçatuba/SP e localizado na Rua Abílio Ferreira de Moraes, n. 22, quadra E, lote 29, Residencial Beatriz, em Araçatuba/SP. Suscita, em breve síntese, ter celebrado com a demandada VANESSA, no dia 24/09/2013, Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel Residencial, com Parcelamento e Alienação Fiduciária, vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recursos FAR (Contrato n. 171000860537), nos moldes da Lei Federal n. 10.188/2001, tendo como objeto o imóvel descrito acima e com pagamento em 52 parcelas. Na ocasião, a posse direta do bem foi entregue à aludida requerida. Destaca, contudo, como causa de pedir, que VANESSA passou a descumprir o avençado, pois, em vez de ocupar o imóvel para fixar sua residência, o cedeu em benefício de terceira pessoa, a codenandada THAYS, consoante constatação administrativa levada a efeito pela autora. Diante disso, considerando-se que a beneficiária não foi localizada e que a ocupante, embora notificada pela via extrajudicial, não desocupou o imóvel, aduz não lhe ter sobrado outra opção senão a retomada do imóvel e a rescisão contratual na via judicial. Requer o deferimento de tutela provisória de urgência e de evidência que lhe reintegre a posse do imóvel. A inicial (fls. 02/09), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 51.989,72), foi instruída com os documentos de fls. 10/45. Os autos foram conclusos para decisão (fls. 47-v). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, determino a conversão do rito para o comum, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, uma vez que a demanda, proposta em 20/05/2016, é de força velha, haja vista que a autora teve notícias do esbulho há mais de 01 ano, consoante se infere da notificação remetida à ré VANESSA em 21/01/2015 (fl. 25). Sendo assim, sem prejuízo do caráter possessório, o rito processual a ser observado é o comum. Tanto é verdade que a autora, ao postular o deferimento de tutela provisória, assim o fez não com arrimo no artigo 562 do Código de Processo Civil - que disciplina o deferimento de liminares no procedimento especial -, mas com suporte nos dispositivos que cuidam das tutelas provisórias de urgência e de evidência (arts. 300 e 311). A propósito, não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida provisória vindicada, já que a alegação de descumprimento contratual por parte da demandada VANESSA CRISTINA está substancializada em simples documento produzido unilateralmente pela autora (fls. 25/26). É certo que a epístola juntada à fl. 33, possivelmente subscrita por VANESSA, sugere tenha ela permanecido alguns dias fora da sua residência habitual. Isto, contudo, não é suficiente para comprovar o alegado desvio de finalidade contratual, donde não há que se cogitar, por ora, em probabilidade do direito vindicado, para os fins da tutela provisória de urgência (CPC, art. 300), muito menos em evidência do direito pleiteado, para os fins da tutela provisória de evidência (CPC, art. 311). Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Sem prejuízo, e levando-se em conta a natureza do litígio, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27/06/2016, às 14h30. CITEM-SE e INTIMEM-SE, servindo cópia desta decisão como Cara de Citação e/ou Intimação, que deverá ser instruída com cópia(s) da petição inicial. Após, se eventualmente frustrada a conciliação, as requeridas poderão oferecer contestação, por petição, no prazo legal, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação frustrada (CPC, art. 335, I). Realizadas as citações/intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON). Certifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002111-85.2016.403.6107 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CRISTINA GUMARAES SOARES X SUZIANE A DO PRADO V STURARO

DE C I S Ã O A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, c/c RESCISÃO CONTRATUAL, em face de CRISTINA GUIMARÃES SOARES e SUZIANE A. DO PRADO V. STURARO, visando ser REINTEGRADA LIMINARMENTE NA POSSE do imóvel descrito na Matrícula Imobiliária n. 86.173 do Registro de Imóveis de Araçatuba/SP e localizado na Rua Francisco Martins Filho, n. 31, quadra D, lote 32, Residencial Beatriz, em Araçatuba/SP. Suscita, em breve síntese, ter celebrado com a demandada CRISTINA, no dia 24/09/2013, Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel Residencial, com Parcelamento e Alienação Fiduciária, vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recursos FAR (Contrato n. 171000858762), nos moldes da Lei Federal n. 10.188/2001, tendo como objeto o imóvel descrito acima e com pagamento em 52 parcelas. Na ocasião, a posse direta do bem foi entregue à aludida requerida. Destaca, contudo, como causa de pedir, que CRISTINA passou a descumprir o avençado, pois, em vez de ocupar o imóvel para fixar sua residência, o cedeu em benefício de terceira pessoa, a codemandada SUZIANE, consoante constatação administrativa levada a efeito pela autora. Diante disso, considerando-se as tentativas extrajudiciais frustradas de regularização da situação, aduz não lhe ter sobrado outra opção senão a retomada do imóvel e a rescisão contratual na via judicial. Requer o deferimento de tutela provisória de urgência e de evidência que lhe reintegre a posse do imóvel. A inicial (fls. 02/09), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 51.989,72), foi instruída com os documentos de fls. 10/38. Os autos foram conclusos para decisão (fls. 40-v). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, determino a conversão do rito para o comum, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, uma vez que a demanda, proposta em 20/05/2016, é de força velha, haja vista que a autora teve notícias do esbulho há mais de 01 ano, consoante se infere da notificação remetida à ré CRISTINA em 21/01/2015 (fl. 25). Sendo assim, sem prejuízo do caráter possessório, o rito processual a ser observado é o comum. Tanto é verdade que a autora, ao postular o deferimento de tutela provisória, assim o fez não com arrimo no artigo 562 do Código de Processo Civil - que disciplina o deferimento de liminares no procedimento especial -, mas com suporte nos dispositivos que cuidam das tutelas provisórias de urgência e de evidência (arts. 300 e 311). A propósito, não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida provisória vindicada, já que a alegação de descumprimento contratual por parte da demandada CRISTINA está substancializada em simples documento produzido unilateralmente pela autora (fls. 25/26). Daí não se poder falar, ainda, em probabilidade do direito vindicado, para os fins da tutela provisória de urgência (CPC, art. 300), muito menos em evidência do direito pleiteado, para os fins da tutela provisória de evidência (CPC, art. 311). Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Sem prejuízo, e levando-se em conta a natureza do litígio, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27/06/2016, às 14h30. CITEM-SE e INTIMEM-SE, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e/ou Intimação, que deverá ser instruída com cópia(s) da petição inicial. Após, se eventualmente frustrada a conciliação, as requeridas poderão oferecer contestação, por petição, no prazo legal, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação frustrada (CPC, art. 335, I). Realizadas as citações/intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON). Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ALVARA JUDICIAL

0001188-59.2016.403.6107 - ROSIVALDO DA SILVA(SP365014 - IDALICE SPINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 33/34: Recebo como emenda à inicial. Nos termos do art. 334, designo audiência de conciliação para o dia 26/07/2016, às 13:30 horas, a ser realizada neste Juízo, na sala de Audiências da Central de Conciliação. Publique-se para intimação do autor na pessoa do seu advogado. Cite-se a ré. Intime-se o d. representante do MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4937

PROCEDIMENTO COMUM

0003515-76.2013.403.6108 - JULIANA APARECIDA SIMEAO(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP051705 - ADIB AYUB FILHO) X TERTULIANO & MACEDO CONSTRUCOES LTDA - ME(SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em observância à previsão contida no artigo 139, V, do Novo Código de Processo Civil e das questões discutidas nos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de junho de 2016, às 15h00min. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300619-34.1994.403.6108 (94.1300619-9) - ANESIO BARBOSA(SP047847 - ANESIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, considerando o pedido do INSS de fls. 547/548 e os documentos juntados pelo Ministério dos Transportes acostados às fls. 479/534, intimem-se as partes para manifestação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a data limite para expedição de Ofício Precatório. Intimem-se, pelo meio mais célere.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10623

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013207-40.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GISELE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA DA SILVA(SP093940 - RAQUEL MERCADANTE) X EDSON TADEU CUCOLICCHIO(SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSA) X FABIANA APARECIDA GUIMARAES CUCOLICCHIO(SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 215/216: EDSON TADEU CUCOLICCHIO, FABIANA APARECIDA GUIMARÃES CUCOLICCHIO e GISELE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA DA SILVA foram denunciadas pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. A acusação arrolou duas testemunhas residentes neste município. A denúncia foi recebida às fls. 139 e vº. Os réus foram citados à fl. 150 (EDSON), fl. 152 (FABIANA) e fl. 154 (GISELE). Os réus EDSON e FABIANA, por meio de sua defesa constituída às fls. 143/144, apresentaram resposta à acusação às fls. 155/164. Arrolaram cinco testemunhas, todas residentes em Campinas, sendo que GISELE APARECIDA trata-se da corré. A defesa requereu, ainda, a realização de perícia no documento de fl. 111. A corré GISELE, constituiu defensor às fls. 147, requerendo o benefício da justiça gratuita. Apresentou resposta às fls. 191/193. Arrolou quatro testemunhas, sendo duas em comum com a acusação e uma sem qualquer qualificação ou endereço. Decido. Ao contrário do que alega a defesa dos réus EDSON e FABIANA, não há que se falar em qualquer deficiência da inicial, formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade do crime em questão. Ademais, seus requisitos já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída aos acusados. As demais alegações da defesa dizem respeito ao mérito da presente ação penal, não sendo passíveis de apreciação neste momento processual. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Indeferir a oitiva de GISELE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA DA SILVA, como testemunha de defesa dos corréus EDSON e FABIANA. Tratando-se de corré neste feito, GISELE será ouvida por ocasião de seu interrogatório e nessa condição. Note-se que sendo ré no processo, ela será ouvida sob as garantias cabíveis a sua posição processual, não havendo que se falar na colheita de seu depoimento na posição de testemunha. Indeferir, ainda, a expedição de ofícios para identificação e consequentemente a oitiva de Maria das Graças de Jesus. Além de ser obrigação da parte a apresentação de qualificação e endereço de suas testemunhas, verifico que a localização da referida pessoa, apenas pela indicação de seu nome, toma esta possibilidade extremamente remota, senão impossível, ainda mais se se considerar que o nome e prenome apontados são extremamente comuns e não há qualquer referência que possa individualizá-lo. Designo o dia 13 de SETEMBRO de 2016, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as demais testemunhas arroladas pelas partes e interrogados os réus. Notifique-se o ofendido. Quanto ao pedido de perícia formulado pela defesa de EDSON e FABIANA, verifico que a realização somente é possível com a obtenção do documento original questionado. Nesse sentido, consta à fl. 117, que tal pedido já havia sido feito pela autoridade policial responsável pelo inquérito policial. Neste passo, determino a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal, com cópia de fl. 117, solicitando informações quanto a resposta do ofício expedido, sendo que, em caso positivo, a documentação deverá ser encaminhada a este Juízo, para posterior deliberação quanto a colheita de material gráfico de EDSON e FABIANA - o material gráfico de GISELE já foi coletado - e realização da perícia. Deferir o pedido de justiça gratuita formulado pela defesa da ré GISELE APARECIDA, sob as penas da lei. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. l.

Expediente Nº 10624

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017977-52.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X CELIA MARIA MARTINS(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

DESPACHO DE FL. 153: CELIA MARIA MARTINS foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal. Denúncia recebida às fls. 125 e vº. Citação às fls. 133. Resposta à acusação apresentada às fls. 134/142, por defensor constituído à fl. 143. Com a vinda das informações criminais do acusado, o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da promoção de fls. 152-v. Decido. Ao contrário do que alega a defesa, não há que se falar em qualquer deficiência da inicial, formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade do crime em questão. Ademais, seus requisitos já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento. As demais alegações da defesa dizem respeito ao mérito da presente ação penal, não sendo passíveis de apreciação neste momento processual. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Sendo este o momento oportuno para indicar testemunhas, indefiro a concessão de prazo para apresentação do rol. Ademais, verifico que a defesa já indicou uma testemunha à fl. 142. Considerando a proposta de suspensão formulada pelo órgão ministerial, designo o dia 30 de AGOSTO de 2016 às 15:30 horas, para a realização da audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Intime-se.

Expediente Nº 10625

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006607-71.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO NOGUEIRA BATISTA(SP152703 - RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO E SP199160 - BRENNO PEREIRA DA SILVA NETO)

DESPACHO DE FL. 188: Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fl. 187), cujas razões serão apresentadas na superior instância nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal, conforme manifestação da defesa à fl. 178. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 10626

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009215-08.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ITAMAR ANDRADE(SP251622 - LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA E SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN)

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 252: Vistos em inspeção. Ante o teor do termo de fl. 250, intime-se a defesa a se manifestar, no prazo de 3 (três) dias, se há interesse na oitiva da testemunha Otávio Guedes de Camargo Neto, que, devidamente intimada, não compareceu à audiência designada pelo Juízo Deprecado. Saliente-se que decorrido o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência de oitiva da referida testemunha.

Expediente Nº 10627

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003865-05.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA RODRIGUES GOMES(SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR) X MAXMILIANO DE PAIVA PEREIRA(RN011940 - ANNA MARIA MENDONCA NUNES)

DESPACHO DE FL. 351: Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para apresentarem memoriais, no prazo legal. A fim de evitar inversão processual, a defesa da ré Márcia Rodrigues Gomes deverá, no prazo legal, se manifestar se ratifica os memoriais já apresentados (fls. 336/350) ou apresentar novos memoriais. ----- DESPACHO DE FL. 368: Intime-se a defesa do correu Maximiliano de Paiva Pereira para que se manifeste, no prazo legal, se ratifica os memoriais já apresentados ou, no mesmo prazo, apresentar novos memoriais, a fim de evitar inversão processual, uma vez que se manifestou antes da acusação.

Expediente Nº 10628

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010137-93.2007.403.6105 (2007.61.05.010137-3) - JUSTICA PUBLICA X IVANILDO SEVERINO DE SOUZA X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

DESPACHO DE FL. 685: Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré Valquíria Andrade Teixeira às fls. 664/665. Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais no prazo legal. Com a juntada das razões, intimem-se o Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões. Aguarde-se a intimação pessoal da ré Valquíria acerca da sentença. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 10629

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009997-49.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SONIA SIDNEY PACHELLE(SP247856 - RICARDO MARCONDES MARRETI)

SENTENÇA DE FLS. 362/365: Vistos, etc. SONIA SIDNEY PACHELLE, já qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções dos artigos 304 c.c. 297, 1º, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 23 de fevereiro de 2010, na qualidade de funcionária pública municipal e valendo-se das facilidades que o cargo lhe proporcionava, de forma consciente e voluntária, a acusada fez uso perante a agência da Previdência Social Amoreiras, nesta cidade, de uma declaração falsa, supostamente emitida pela Prefeitura Municipal de Campinas, com a finalidade de solicitar a emissão de CTC - Certidão de Tempo de Contribuição. A verificação da falsidade do documento ocorreu no INSS, em 17.11.2011, na comparação com um atestado da Prefeitura que instruíra um pedido de revisão da CTC, quando restou constatada divergência na assinatura de Ailton Aparecido Salvador, diretor da Secretaria de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Campinas, lançada nos dois documentos apresentados naquela agência previdenciária. Recebimento da denúncia em 09.08.2013, conforme decisão de fls. 209 e vº. Citação às fls. 216. Resposta à acusação às fls. 217/228, com indicação de 02 (duas) testemunhas. Decisão que determinou o prosseguimento do feito às fls. 233 e vº. Os depoimentos das testemunhas de acusação Ailton Aparecido Salvador e Neuzia Maria da Luiz e das testemunhas de defesa William Christian Cuero e Sílvia Helena Garcia, bem como o interrogatório da acusada encontram gravados na mídia digital de fls. 262. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a oitiva do Analista Previdenciário Marcos Antonio Marian, na qualidade de testemunha do Juízo, enquanto que a defesa requereu a realização de exame grafotécnico, ambos pedidos deferidos por este Juízo às fls. 260. A testemunha do Juízo foi ouvida às fls. 271 (mídia digital). Os motivos da impossibilidade de realização do exame pericial requerido pela defesa encontram-se elencados as informações de fls. 299/303. Memórias da acusação às fls. 323/332 e os da defesa às fls. 358/360. Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apartados. É o relatório. Fundamento e Decisão. A denúncia imputa à acusada a prática do crime de uso de documento falso, na forma tipificada nos artigos 304, c.c. artigo 297, 1º, do Código Penal, que seguem transcritos: **Uso de documento falso** Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. **Falsificação de documento público** Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. No âmbito do procedimento administrativo do INSS - NB 025.353.508-5 (fls. 07/92), apurou-se que a acusada compareceu na agência da Previdência Social Amoreiras, nesta cidade, em 23.02.2010, para requerer a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC). Na ocasião, teria apresentado a declaração da Prefeitura Municipal de Campinas, datada em 18.02.2010 (fls. 11), a fim de comprovar sua condição de servidora pública daquele órgão, além da documentação de fls. 12/34, recepcionada pelo Analista Previdenciário Marcos Antonio Marian, funcionário que também expediu a referida certidão na mesma data (fls. 49/51). Posteriormente, em 17.01.2011, a acusada ingressou com um pedido de revisão da CTC para excluir o tempo de serviço da Prefeitura que constou da certidão (de 14.09.95 a 31.12.1998), por se tratar de regime estatutário, com sistema previdenciário próprio (fls. 52), apresentando o atestado expedido pela Prefeitura, datado em 05.01.2011 (fls. 53). A funcionária responsável pela exclusão do vínculo relativo à Prefeitura, constatou que a assinatura do Senhor Ailton Aparecido Salvador, lançada no atestado de fls. 53, apresentava divergência em relação à declaração de fls. 11, sugerindo o encaminhamento do procedimento ao MOB - Monitoramento Operacional de Benefícios, para averiguação da irregularidade (fls. 60). Após a elaboração do relatório individual de fls. 89/91, o processo administrativo foi encaminhado para a Procuradoria da República em Campinas. A Prefeitura Municipal de Campinas, a seu turno, solicitou informações ao Sr. Ailton Aparecido Salvador, Diretor de Administração de Recursos Humanos (DAHR) que esclareceu, por meio do ofício de fls. 82, que a declaração datada em 18.02.2010 não havia sido emitida por aquele setor, solicitando a abertura de sindicância interna para apurar eventual falsificação do referido documento. No bojo do Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face da acusada (fls. 101/198), procedeu-se a oitiva de Ailton Aparecido Salvador, que teria dito, no tocante à declaração datada em 18.02.2010, que "... pelas características do documento não foi lido no meu Departamento, ainda afirmo que não é minha assinatura. Questionado sobre os pontos divergentes dos dois documentos apresentados ao INSS, afirmou que ... em análise superficial, em nível de conteúdo, basicamente é a mesma coisa, a forma de escrever esta um pouco diferente, sendo que o documento de fls. 04 esta mais completo, a admissão, o cargo, o nome, a lei que rege o funcionário são idênticos. Por fim, ao ser indagado sobre possível vantagem na utilização do documento falsificado, esclareceu que ... não pode fazer análise para informar se algum tipo de vantagem poderia ser auferido pela servidora indicada quando da apresentação do documento à Previdência Social (fls. 128/129). Interrogada perante a Comissão processante, a acusada nega que tenha usado o documento falso: "... nunca peguei este documento, nunca levei este documento no INSS. Indagada sobre o que poderia ter ocorrido, a acusada alega desconhecer o que pode ter acontecido, tendo esclarecido, em linhas gerais, que por volta do mês de março de 2011, foi ao INSS, na agência das Amoreiras, para retirar a CTC corrigida e esperou por várias horas até ser atendida, chegando a filmar quando viu que todos os nove atendentes saíram para almoçar, situação que a fez reclamar à Previdência, por carta. Acredita que tal desavença, o único fato estranho ocorrido no INSS, pode ter gerado uma retaliação (fls. 130). Inicialmente, a comissão processante opinou pela aplicação da sanção de 60 (sessenta) dias de suspensão à servidora. Na motivação da pena sugerida, os membros da referida comissão chegaram a mencionar que a falsidade da declaração era facilmente verificada, conforme fls. 170/172. Na sequência, considerando os argumentos defensivos apresentados, a Diretoria do Departamento de Processos Disciplinares e Investigatórios entendeu por bem aplicar a penalidade de repressão. Não passa despercebido, outrossim, a constatação do Diretor do referido departamento, ao justificar a mudança da penalidade: No entanto, parando para pensar, constatei uma situação elementar. É que os dados colocados na declaração falsa é de natureza meramente secundária, não alterando, enfim, o seu contexto principal (fls. 188). No decorrer da instrução criminal os subscritores da declaração de fls. 11 foram ouvidos como testemunhas da acusação. Ailton Aparecido Salvador, Diretor do DAHR à época dos fatos, não reconheceu como sua a assinatura no documento em questão. Disse que o referido documento estaria fora do padrão, mas continha as informações de forma bem parecida com as dos modelos atuais. Reconheceu como autêntico o atestado de fls. 53. Esclareceu que o servidor municipal, quando pleiteia sua aposentadoria junto ao Sistema de Previdência da Prefeitura, necessita apresentar a CTC expedida pelo INSS para comprovação do tempo de contribuição na atividade privada (Regime Geral da Previdência Social). A testemunha Neuzia Maria da Luiz também não reconheceu como sua a assinatura no documento datado de 18.02.2010, ressaltando que trabalhou no Departamento de Recursos Humanos de 2002 a 2008. Ao examinar o documento em questão, Neuzia afirmou que ele era diferente daqueles expedidos na época em que trabalhou no setor, pois não continha a marca d'água, mas o texto era bem parecido. O depoimento de William Christian Cuero, arrolado pela defesa, nada acrescentou ao esclarecimento dos fatos em apuração. Sílvia Helena Garcia, atuando na diretoria do Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais (CAMPREV) à época dos fatos, identificou como padrão o atestado de fls. 53 para encaminhar ao INSS para fins de expedição da CTC. Disse que a CAMPREV, desde 2009, é responsável por requerer ao DAHR a emissão do atestado, que tem por base as informações constantes do prontuário do servidor. Quando o documento fica pronto, retorna ao CAMPREV para ser entregue ao servidor que o solicitou. Na análise do documento de fls. 11, a testemunha verificou diferença na sua forma, mas com conteúdo igual aos modelos atuais, com a ressalva do S.P.S. - sistema antigo da Previdência dos servidores, extinto em 2004 com a criação da CAMPREV. Em seu interrogatório, a acusada nega que tenha apresentado a declaração de fls. 11, detectando, inclusive, incorreção no número do seu RG. Reconhece que entregou ao INSS o atestado de fls. 53. Segundo a acusada, a CTC teria sido solicitada por sugestão de um parente para utilização em futuro pedido de aposentadoria. Notou, contudo, que na certidão requerida o tempo trabalhado na Prefeitura, de 1995 a 1998, havia sido computado comoceletista, o que não corresponde à verdade, já que é estatutária. Procurou, então, o INSS para retificação da informação, tendo recebido a orientação de que deveria entregar uma certidão da Prefeitura. Esclareceu que demorou para providenciar tal certidão junto à CAMPREV e requereu a revisão de sua CTC. Quando foi retirar a certidão, contudo, alega ter havido desentendimentos com o pessoal do atendimento da agência do INSS em razão da demora na entrega do documento. A acusada ainda trabalha na Prefeitura, embora já conte com tempo suficiente para se aposentar. Marcos Antonio Marian, funcionário do INSS que recepcionou a documentação da acusada e expediu a CTC, arrolado como testemunha do Juízo, prestou depoimento confuso por não conseguir responder objetivamente as perguntas formuladas pela Juíza e pelas partes, com digressões constantes, sem deixar claro o suficiente como se dava a checagem de informações no sistema CNIS para incluí-las na CTC. Das provas contidas nos autos dessume-se que seria um contrassenso o uso pela acusada de uma declaração falsa que, segundo a inicial, se prestaria a comprovar tempo de serviço a ser inserido na CTC requerida, e, depois de alguns meses, solicitar a exclusão desse período trabalhado na Prefeitura, apresentando outro documento, onde facilmente se detectaria da falsidade da assinatura. Conforme restou suficientemente esclarecido no decorrer da instrução, a declaração expedida pela Prefeitura era necessária apenas para requerer a certidão do tempo de contribuição perante o INSS e não para incluir o período trabalhado na Prefeitura. Não há dúvidas, portanto, que houve erro por parte do INSS ao fazer constar da CTC um período em que a acusada trabalhava na Prefeitura, sob o regime estatutário. Por outro lado, não se extrai do conjunto probatório qualquer elemento a indicar que a acusada possa ter sido vítima de retaliação por parte dos funcionários do INSS, que teriam inserido a declaração falsa a fim de prejudicá-la, haja vista as desavenças ocorridas na agência, no dia que retirou a certidão retificada. Não se mostra crível ainda a falsificação de um documento que poderia ser obtido sem qualquer dificuldade na CAMPREV, cuja única utilização, repita-se, seria requerer perante o INSS a certidão do tempo trabalhado na atividade privada, sem obtenção de vantagem por parte da acusada. Nesse ponto, mostra-se razoável a tese trazida pela defesa de que o documento em questão não detinha potencialidade apta a causar prejuízo à fé pública. Não se perca de vista que a falsidade da declaração foi detectada prontamente no INSS, com a simples confrontação da assinatura do Diretor de Recursos Humanos. Da mesma forma, a Comissão processante chegou a assinalar que a falsidade da declaração era facilmente verificada, além de considerar como elementar a situação de que os dados colocados na declaração falsa é de natureza meramente secundária, não alterando, enfim, o seu contexto principal. Assim, há que ser considerada como grosseira a falsificação da declaração, o que torna atípica a conduta imputada à ré, impondo-se sua absolvição. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (CÓDIGO PENAL, ART. 304). DIPLOMA. POTENCIALIDADE LESIVA EXAURIDA COM DETECÇÃO DA FALSIDADE PELO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL ONDE FOI APRESENTADO. AUSÊNCIA DE LESÃO À UNIÃO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ACUSADO (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 397, INCISO III). 1. Está correta a sentença que absolve sumariamente o acusado, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, quando a potencialidade lesiva do documento falso se esgota no ato, sem desdobramentos ofensivos à fé pública. 2. In casu, considerando o conjunto probatório constante nos autos, apotencialidade lesiva do documento falso se exauriu quando a falsidade foi detectada no Departamento de Polícia Federal, dadas as inconsistências do documento, onde foi apresentado, antes, portanto, de produzir efeitos. 3. Apelação desprovida (TRF - 1ª Região - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 00173932420104013200 - Relatora Juíza Federal Convocada ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO - Data da Publicação 06.07.2015) APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO FALSA. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. 1 - O dolo do crime do artigo 304, c/c 297, do Código Penal se perfaz com a vontade livre e consciente de o agente usar documento falso, o qual traz em si potencialidade lesiva apta a enganar o comum dos homens que os visse. 2 - Dentro desse cenário, fácil observar que uma carteira nacional de habilitação vencida não tem possibilidade de causar qualquer lesão, pois se equipara à ausência de documento, sendo, portanto, incapaz de causar prejuízo à fé pública. 3 - Dessa forma, em razão da impropriedade do meio e da ausência de potencialidade lesiva, a absolvição do réu deve ser mantida. 4 - Sentença absolutória mantida (TRF - 3ª Região - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 00012596720114036000 - Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO - Data da Publicação 18.08.2014) APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FICHA DE SINDICATO FALSIFICADA. USO DO DOCUMENTO EM AÇÃO ESPECIAL PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CRIME IMPOSSÍVEL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. 1. Apresentadas fichas de filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais falsificadas em tentativa de comprovar período de carência exigido para a concessão de benefício previdenciário requerido, estariam configurados os crimes previstos no art. 299 e art. 304, ambos do Código Penal. 2. Entretanto, os documentos foram grosseiramente falsificados, com inobservância de diversos elementos essenciais à veracidade, entre os quais conservação do papel, imagem do filiado, registro de valores em moeda inexistente à época. 3. Diante da impossibilidade de o documento falsificado ludibriar terceiros, deve ser mantida a absolvição por atipicidade da conduta. 4. Apelação criminal não provida (TRF - 5ª Região - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 00009839020114058001 - Relator Desembargador Federal MARCELO NAVARRO - Data da Publicação 22.07.2014) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER SONIA SIDNEY PACHELLE dos fatos delituosos que lhe são imputados na inicial, o que faço com fundamento no artigo 386, III, do CPP. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos. P.R.1

Expediente Nº 10630

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001617-66.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL POMPEU SOARES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM) X JOSE RINALDO DE AMORIM JUNIOR(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM) X ARMENIO RIBEIRO ANTUNES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 345. Intime-se a defesa do inteiro teor da sentença, bem como para apresentar as razões recursais no prazo legal. Com a juntada das razões, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões. Ante o teor da certidão de fl. 344, prejudicado o pedido da expedição de guia provisória de recolhimento. Intime-se o requerente do pedido de fls. 276/298 do teor da sentença no tocante à liberação do veículo. Aguarde-se a intimação pessoal dos réus. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo.

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500063-74.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: JADE TRANSPORTES EIRELI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/06/2016 8/332

DESPACHO

Vistos.

A impetrante (CNPJ matriz 53.611.141/0001-07) requer liminarmente a suspensão da exigibilidade das contribuições PIS, COFINS e Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB sobre os valores apurados a título de ICMS, de créditos efetivos e presumidos de ICMS, de ISSQN incidentes nas prestações, por entender, em suma, que não devem compor a base de cálculo das referidas contribuições. No mérito, em síntese, requer a concessão definitiva da ordem para que a autoridade se abstenha de cobrar tais valores, garantindo-lhe o direito aos créditos pelos recolhimentos indevidos para fins de repetição e/ou compensação nos últimos 5 anos antecedentes à propositura do presente mandado de segurança, bem como admitindo-se eventual pedido de compensação/PER DCOMP com quaisquer débitos de tributos vencidos ou vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção com o feito nº 0003164-10.2016.403.6105, indicado na certidão expedida pelo SEDI, em razão da diversidade de objetos/pedidos.

Prosseguindo, considerando que a petição deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 291 a 293, 319, II, III, IV e V, 320, todos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) esclarecer a divergência existente entre o presente feito e a ação nº 0003081-91.2016.403.6105, que tramita perante a 4ª Vara local (assunto: Pis/Contribuições Sociais), juntando cópia da petição inicial; (ii) indicar o endereço eletrônico das partes; (iii) esclarecer os fatos e fundamentos do seu pedido ante a cumulação de pedidos formulados neste *virt*, e, sendo o caso, aditar o pedido, observando-se que constou do item 5.2 o reconhecimento de créditos a título das mencionadas contribuições sobre referidas verbas indenizatórias; (iv) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, considerando os pedidos cumulados e as planilhas demonstrativas anexadas aos autos; (v) comprovar o pagamento das custas complementares com base no valor retificado da causa, anexando a respectiva guia/comprovante de recolhimento (Resolução PRES nº 05, de 26/02/2016); (vi) regularizar a sua representação processual, apresentando o instrumento de procuração respectivo sem limite de validade e com inserção do endereço eletrônico do advogado, subscrito por aquele que comprovadamente detém os poderes de representação da impetrante em juízo, juntando-se a integralidade dos documentos societários pertinentes, com outorga válida aos patronos subscritores da petição inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

Campinas, 31 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000050-75.2016.4.03.6105
AUTOR: RUBENS PORTES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela, em que a parte autora pretende a concessão de Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Requeru a gratuidade do feito e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos seus efeitos.

-

2. Dos pontos relevantes:

Fixo como pontos relevantes o reconhecimento da especialidade dos períodos de:

- 03/08/1981 a 25/07/1983
- 01/09/1991 a 19/04/1993
- 22/04/1993 a 28/02/1997
- 12/06/1997 a 26/03/2002

3. Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe é

3.2. Da atividade urbana especial:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias: a) indicar o endereço eletrônico das partes; b) manifestar-se expressamente acerca do interesse ou não na audiência de conciliação prevista no artigo 334 do NCPC.

4.2 Desde logo, designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 19 de AGOSTO de 2016, às 13H30, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

4.2. Cumprido o item 4.1, cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC).

4.3. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§ 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

4.4. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

4.5 Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

4.6. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

Campinas, 25 de maio de 2016.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000073-21.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ASTOLPHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO - PR38283

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO DE BAGAGEM DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS, RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a petição deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, diante do teor do cadastro/petições e anexos dos presentes autos eletrônicos, intime-se o impetrante para, no prazo de até 15 (quinze) dias, **emendar a inicial** nos termos dos artigos 287, 319, II, IV e 320, todos do atual Código de Processo Civil e sob as penas dos artigos 290 e 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: **(i)** indicar o endereço eletrônico das partes; **(ii)** retificar o polo passivo do presente mandado de segurança, regularizando os termos do pedido em face da autoridade que praticou o alegado ato coator (art. 6º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009); **(iii)** regularizar a sua representação processual, anexando a procuração válida e assinada pelo impetrante, com inserção do endereço eletrônico do advogado; **(iv)** comprovar o pagamento das custas iniciais com base no valor atribuído à causa, anexando aos autos a respectiva guia e comprovante de recolhimento (Resolução PRES nº 05, de 26/02/2016);

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se o impetrante. Cumpra-se com prioridade.

Campinas, 01 de junho de 2016.

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Expediente Nº 10113

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002904-35.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SALATIEL SANTOS LIMA

1. Considerando que até a presente data o réu não foi citado e; considerando ainda que a carta precatória expedida à fl. 97 foi devolvida sem cumprimento a pedido da Caixa Econômica Federal, esclareça a CEF o pedido de fl. 149 uma vez que a partes e o processo informado na petição são distintas destes autos. Prazo: 05 (cinco) dias.2. No mesmo prazo, deverá ainda manifestar efetivo interesse no prosseguimento do feito, requerendo as providências pertinentes. 3. Int.

MONITORIA

0006765-24.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VICENTE PEREIRA DE DEUS - ME X VICENTE PEREIRA DE DEUS

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, II, III, IV, VII, 320, do novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, caput, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) indicar se pretende ou não a realização de audiência de conciliação ou mediação; (iii) apresentar cópia da emenda à inicial para fins de regular instrução do mandado de citação. 2- Intime-se.

0007170-60.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE TADEU ABREU CARVALHO - ME X JOSE TADEU ABREU CARVALHO

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, II, III, IV, VII, 320, do novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, caput, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) apresentar cópia da emenda à inicial para fins de regular instrução do mandado de citação.2- Intime-se.

0008127-61.2016.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CLAUDINEI PRIMO X SOLANGE MARTA ALE PRIMO

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 319, II e 320, do novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, caput, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) apresentar cópia da emenda à inicial para fins de regular instrução do mandado de citação. 2- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0081248-67.1999.403.0399 (1999.03.99.081248-5) - ROMILDO DOMINGOS ABREU JUNIOR X ROSANI MARIA DE SOUSA COSTA X ROSIMEIRE SASSI X RUTH MOL SOUZA X SANDRA REGINA MAXIMIANO X SELMA TONDIN ROSA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X ROMILDO DOMINGOS ABREU JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ROSANI MARIA DE SOUSA COSTA X UNIAO FEDERAL X ROSIMEIRE SASSI X UNIAO FEDERAL X RUTH MOL SOUZA X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA MAXIMIANO X UNIAO FEDERAL X SELMA TONDIN ROSA X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, COGE).

0027246-79.2001.403.0399 (2001.03.99.027246-3) - ANTONIO CORDAO PERES X FRANCINANDO ALVES DIAS X GEREMIAS CARDOSO PINHEIRO X LUIZ PEREIRA X MARIA JOSE BARROS GROSSI X NORMA SUELI DE SOUZA X PAULO GOSMANO X SEBASTIAO DE ALMEIDA X WALDEMAR SOARES BICUDO X ZILDA DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ANTONIO CORDAO PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCINANDO ALVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEREMIAS CARDOSO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE BARROS GROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMA SUELI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GOSMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR SOARES BICUDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, COGE).

0004549-66.2011.403.6105 - FRANCISCO DE ASSIS DE MEDEIROS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0015823-27.2011.403.6105 - FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos. 1. Fls. 369/390: cuida-se de manifestação do INSS informando que nada seria devido ao autor a título de valores em atraso referentes à aposentadoria especial reconhecida e determinada pelo V. Acórdão de fl. 359, transitado em julgado, sob o argumento de que o autor continua laborando sob condições insalubres, sendo vedada a concessão da aposentadoria especial nos termos do disposto no artigo 46 c.c artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Requer, pois, o cancelamento de referido benefício. Não há previsão legal que condicione a implementação do benefício de aposentadoria especial ao afastamento do beneficiário da atividade submetida a condições nocivas. Nesse sentido já se pronunciou a Corte Especial do Egr. Tribunal Regional Federal da Quarta Região no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 24-05-2012. Nesse julgamento, a referida Corte Regional decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 8º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, pelos seguintes fundamentos, que passo a adotar: (a) por afronta ao princípio constitucional que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988); (b) porque a proibição de trabalho perigoso ou insalubre existente no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988, só se destina aos menores de dezoito anos, não havendo vedação ao segurado aposentado; (c) e porque o art. 201, 1º, da Carta Magna de 1988, não estabelece qualquer condição ou restrição ao gozo da aposentadoria especial. Assim, com base no julgado acima e, considerando a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para efetivação do aquiposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com observância dos requisitos do artigo 534 e incisos do Novo Código de Processo Civil. 3. Havendo concordância, tomem conclusos. 4. Destaco ainda que não desconheço que a questão já está admitida à apreciação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, tendo lá já sido reconhecida (em 28/03/2014) a existência de repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário nº 788.092/SC, Relator o Ministro Dias Toffoli. Segue a Ementa respectiva, de admissão do recurso ao julgamento da Excelsa Corte: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, 8º, DA LEI Nº 8.213/91. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL INDEPENDENTEMENTE DO AFASTAMENTO DO BENEFICIÁRIO DAS ATIVIDADES LABORAIS NOCIAS À SAÚDE. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, COM REPERCUSSÃO NA ESFERA DE INTERESSE DE BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 5. Intimem-se.

0001776-14.2012.403.6105 - JOAQUIM MENDES SILVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS (fls. 269/274) em face da decisão de fl. 265, com fundamento na existência de omissão e obscuridade. 2. Refere-se que a decisão embargada não se manifestou quanto à necessidade de afastamento da atividade reconhecida como especial para fins de eventual suspensão do benefício e para fins de apuração dos valores devidos. 3. Conheço dos embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. 4. A decisão de fl. 265 foi clara ao afirmar que não há previsão legal que condicione a implementação do benefício de aposentadoria especial ao afastamento das atividades laborais sujeitas a condições nocivas. 5. O fato de estar o autor trabalhando não o impede de receber a aposentadoria especial e as prestações devidas em atraso nos termos do julgado. 6. Por tais razões, mantenho os termos da decisão de fl. 265 e, porque inexistente o vício alegado, rejeito os embargos de declaração. 7. Em prosseguimento, considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, defiro o pedido de fl. 256 e determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 8. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada. 9. Havendo concordância, tomem conclusos. 10. Intimem-se.

0006134-85.2013.403.6105 - ROBERTA DE PAULA TIBURCIO(SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1- Fl. 223: Intime-se a CEF a que se manifeste, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sobre o montante depositado à fl. 220, informando quanto à satisfação de seu crédito, nos termos do determinado à fl. 221. Prazo: 05 (cinco) dias.2- Sem prejuízo, dê-se-lhe vista do desbloqueio de valores de fl. 222.3- Intime-se.

0011455-04.2013.403.6105 - CRISTIANE MARTINS NELLI(SP273494 - CRISTIANE MARTINS NELLI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Compulsando os autos, verifico que o ofício nº 0502.2015.01392 foi equivocadamente colacionado à fl. 183, vez que não pertine a este feito. Assim, determino seu desentranhamento e juntada ao processo nº 0014855-55.2015.403.6105.2- Intime-se. Cumpra-se. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

0014609-30.2013.403.6105 - JOSE NIVALDO PALUDETTO(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo os autos redistribuídos do Juizado Especial Federal. 2. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 40), da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, indicando o quantum indenizatório pretendido a tal título e ajuste o valor da causa ao benefício econômico pretendido. 4. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Novo Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Cumprido o item 4, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Int.

0007039-56.2014.403.6105 - MEXICHEM BRASIL INDUSTRIA DE TRANSFORMACAO PLASTICA LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

1. Considero a entrada em vigor do Código de Processo Civil em 18/03/2016, que deixou de contemplar a modalidade de agravo na forma retida. Considero os termos do parágrafo 1º do artigo 1.009, do CPC. Considero, ainda, que cabe ao órgão recursal a análise da preclusão ou não de matéria resolvida na fase de conhecimento, em face da interpretação conjunta do citado artigo e o disposto no artigo 1.015, do CPC. 2. Assim, tendo o recurso retido sido proposto tempestivamente e quando ainda na vigência do antigo Código, que o acolhia, visando a respeitar o princípio da ampla defesa e contraditório, recebo o recurso de ff. 132/136 e determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. 3. Caberá à parte recorrente o cumprimento do previsto na nova legislação, com a possibilidade de sua arguição em preliminar de eventual recurso de apelação (artigo 1.009, 1º, do CPC), bem como ao egr. Tribunal Regional Federal a análise de seu cabimento. 4. Mantenho a decisão uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração.

0013599-14.2014.403.6105 - LIVIA CORTES LADEIRA DE OLIVEIRA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro a prova oral requerida para oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Expeçam-se as Cartas Precatórias. 2. Com o retorno, dê-se vista às partes para apresentarem razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3. Cumpra-se e intime-se.

0006513-55.2015.403.6105 - MARIA JOSE ALVES SANTOS(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM SANTOS SOARES

À análise do cabimento e utilidade da prova oral, esclareça o autor quais os específicos fatos que por meio dela pretende comprovar. Prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0007214-16.2015.403.6105 - EDSON COSTA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 136/146: Indefiro o pedido. Não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito, sendo que foi apresentado pelo empregador o formulário de perfil profissional gráfico previdenciário (fls. 75/77). 2. Considerando que referido formulário abrange período posterior a 10/12/1997, não havendo nos autos comprovação de recusa por parte do empregador em fornecer o laudo técnico, bem como que, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico, determino à parte autora, sob pena de preclusão, que comprove documentalmente a tentativa de obtê-lo diretamente à empregadora, ou promova diretamente seu requerimento, apresentando-o nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Int.

0010194-33.2015.403.6105 - CLEODETE OLIVEIRA NUNES PEREIRA X ADEVALDO OLIVEIRA NUNES(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 117: Manifeste-se a parte autora sobre a petição apresenta pelo perito nomeado nos autos quanto ao seu não comparecimento na perícia designada nos autos para a data de 01/04/2016. 2. Int.

0013254-14.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011849-40.2015.403.6105) MARCELO ALEXANDRE BRANDAO X MARIA APARECIDA PEREIRA BRANDAO(SP360409 - PAULA CATRINY APARECIDA CAIRES TURINI E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 91) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98 do Código de Processo Civil. 2. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal. 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 2, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Sem prejuízo do acima exposto, manifestem-se as partes sobre eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação e mediação. 6. Int.

0006016-07.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LEOZINA GERTRUDES CAMILO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 98, 287, 319, II e VII, e 320, todos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) indicar se pretende ou não a realização de audiência de conciliação ou mediação; (iii) apresentar cópia da petição inicial e da emenda à inicial para fins de regular composição da contrafe. 2. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. 3. Intime-se.

0006044-72.2016.403.6105 - MARIA REGINA PARAGUAI(SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 74/76: Recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante. 2- Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal. 3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Cumprido o item 3, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5- Int.

0006233-50.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INEZ DE OLIVEIRA COELHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 98, 287, 319, II e VII, e 320, todos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) indicar se pretende ou não a realização de audiência de conciliação ou mediação; (iii) apresentar cópia da petição inicial e da emenda à inicial para fins de regular composição da contrafe. 2. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. 3. Intime-se.

0006252-56.2016.403.6105 - EDSON DE CASTRO(SP239173 - MÁGUIDA DE FÁTIMA ROMIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X HM ENGENHARIA E CONSTRUCOES S.A.(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA) X MUNICIPIO DE JAGUARIUNA(SP252644 - KAREN APARECIDA CRUZ E SP313986 - CLEBER TEIXEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2- Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 21), da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98 do Código de Processo Civil. 3- Considerando a matéria tratada nos autos e nos termos do art. 4º, da Lei nº 13.000/14 e art. 119 do Novo Código de Processo Civil, dê-se vista à União (Advocacia Geral da União) para que manifeste sobre eventual interesse em integrar a lide como Assistente. 4- Fls. 762/784: manifeste-se a parte autora sobre a preliminar de ilegitimidade passiva da Companhia Excelsior de Seguros. Prazo: 10 (dez) dias. 5- A teor do disposto na Lei nº 13.000/2014, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Deverá constar a Caixa Econômica Federal como ré em vez de terceira interessada. 6- Intime-se.

0006263-85.2016.403.6105 - DARCELI FAVARETTO(SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA E SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 98, 287, 319, II e VII, e 320, todos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) indicar se pretende ou não a realização de audiência de conciliação ou mediação; (iii) apresentar cópia da petição inicial e da emenda à inicial para fins de regular composição da contrafe. 2. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. 3. Intime-se.

0006684-75.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X WALLACE SANTOS DOS ANJOS

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 98, 287, 319, II e VII, e 320, todos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) indicar se pretende ou não a realização de audiência de conciliação ou mediação; (iii) apresentar cópia da petição inicial e da emenda à inicial para fins de regular composição da contrafe. 2. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. 3. Intime-se.

0006685-60.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X PAULO CASTILHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 98, 287, 319, II e VII, e 320, todos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) indicar se pretende ou não a realização de audiência de conciliação ou mediação; (iii) apresentar cópia da petição inicial e da emenda à inicial para fins de regular composição da contrafe. 2. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. 3. Intime-se.

0007080-52.2016.403.6105 - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP253373 - MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL

1. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012975-28.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007284-33.2015.403.6105) CAFE E LANCHONETE AMIZADE LTDA - ME/SP050419 - TASSO FERREIRA RANGEL) X ALINE CRISTINA SCADALON MILANEZ(SP050419 - TASSO FERREIRA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Int.

0006104-45.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013496-80.2009.403.6105 (2009.61.05.013496-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X JOSUE FRANCISCO DE ANDRADE

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Recebo os embargos e suspendo a execução, devendo ser certificado nos autos principais. 3. Vista à parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Int.

0006140-87.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002467-86.2016.403.6105) ROSA ALICE RODRIGUES DE AMORIM SILVA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora a emenda da inicial, adequando o valor atribuído à causa, considerando-se, para tanto, o benefício econômico pretendido, nos termos da regra do art. 292, inc. II do CPC. 2. Após, tomem os autos conclusos. 3. Int.

0006227-43.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001612-08.2010.403.6303) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X ALEX ALVES MARTINS - INCAPAZ

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária nº 0001612-08.2010.403.6303. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Após, tomem conclusos.

0006276-84.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-05.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X ANTONIO BATISTEL

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária nº 0000190-05.2013.403.6105. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Após, tomem conclusos.

0006277-69.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013607-93.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X PAULINO PIRES DE SOUZA

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Recebo os embargos e suspendo a execução, devendo ser certificado nos autos principais. 3. Vista à parte contrária para impugnação no prazo de 15(quinze) dias. 4. Int.

0006280-24.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-16.2001.403.6105 (2001.61.05.000598-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X NORIVAL GREGORIO MOREIRA

1. Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para: 1.1. Trazer aos autos os documentos necessários à propositura da ação, tais como cópia da inicial da execução, título executivo e certidão de intimação. 2. Int.

0006799-96.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003597-14.2016.403.6105) ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para: 1.1. Corrigir o valor atribuído à causa, sendo que o mesmo deve corresponder ao valor da vantagem econômica pretendida pelo demandante, nos termos da regra do art. 292, inc. II do CPC. 1.2. Trazer aos autos os documentos necessários à propositura da ação, tais como cópia da inicial da execução, título executivo e certidão de intimação. 1.3 Regularizar sua representação processual, trazendo ao autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada. 2. Int.

0006802-51.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017546-42.2015.403.6105) DROGARIA MIG ALVARES MACHADO LTDA X ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para: 1.1. Corrigir o valor atribuído à causa, sendo que o mesmo deve corresponder ao valor da vantagem econômica pretendida pelo demandante, nos termos da regra do art. 292, inc. II do CPC. 1.2. Trazer aos autos os documentos necessários à propositura da ação, tais como cópia da inicial da execução, título executivo e certidão de intimação. 1.3 Regularizar sua representação processual, trazendo ao autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada. 2. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0602413-43.1994.403.6105 (94.0602413-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AUTO POSTO ESTANCIA DE SOCORRO LTDA(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) X GILBERTO MARCHETTI(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) X ELIANE APARECIDA VILLIBOR MARCHETTI X JOSE ROBERTO MARCHETTI(SP065864 - RENATO DOMINGUES DE FARIA)

1- Fl. 139- Preliminarmente, esclareça a CEF o pedido de bloqueio sobre ativos financeiros da parte executada, considerando-se a penhora lavrada à fl. 73. Deverá ainda requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

0014814-59.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEU PAPEL DISTRIBUIDORA DE PAPEL E ARTEFATOS DE PAPEL LIMITADA - ME(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X AMANDA VIKTORIA DE ALENCAR NAAS(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X IVANILZA BARACHO DE ALENCAR

1- Fls. 127/129- Diante do tempo já transcorrido, intime-se a exequente a que traga aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel sobre o qual pretende recaia a penhora. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Atendido, tomem os autos conclusos. 3- Intime-se.

0007284-33.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAFE E LANCHONETE AMIZADE LTDA - ME/SP050419 - TASSO FERREIRA RANGEL) X ALINE CRISTINA SCADALON MILANEZ(SP063318 - RENATO FUSSI FILHO)

1. Tendo em vista que os Embargos à Execução foram recebidos sem a suspensão do feito principal, requiera a Caixa Econômica Federal o que de direito, devendo para tanto, instruir o pedido com planilha atualizada do valor do débito, bem como indicando bens passíveis de penhora. Prazo: 5(cinco) dias. Int.

0005356-13.2016.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER) X CONDOMINIO FLAMBOYANT I X PAULO ROBERTO BASSO X NAZARETE APARECIDA MODESTO BASSO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, II e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, caput, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) indicar se pretende ou não a realização de audiência de conciliação ou mediação; (iii) apresentar cópia da emenda à inicial para fins de regular instrução do mandado de citação. 2- Intime-se.

0006762-69.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X F. B. HIDRAULICA E SANEAMENTO EIRELI - EPP X TIAGO SAONCELLA DA SILVA X ANA CLAUDIA GIBERTONI SAONCELLA

1- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, II, III, IV, VII, 320, do novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, caput, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) dizer expressamente sobre a opção da parte autora pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação; (iii) apresentar cópia da emenda à inicial para fins de regular instrução do mandado de citação. 2- Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005266-05.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009872-35.2014.403.6303) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X LUIZ ALBERTO DA SILVA

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária nº 0009872-35.2014.403.6303. 2. Recebo a presente impugnação e concedo à parte contrária o prazo de 5(cinco) dias para manifestação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011849-40.2015.403.6105 - MARCELO ALEXANDRE BRANDAO X MARIA APARECIDA PEREIRA BRANDAO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP360409 - PAULA CATRINY APARECIDA CAIRES TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002593-54.2007.403.6105 (2007.61.05.002593-0) - ROGERIO ANTONIO DE BRITO X DIRCE CARMO DE BRITO X ISMAEL ASSIS DE BRITO (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROGERIO ANTONIO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 360/367: Defiro. Tendo em vista à notícia de falecimento do aucoautor Ismael Assis de Brito e diante da documentação de ff. 363/366 determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados na conta 1181.005.50946498-9 em favor de Dirce Carmo Brito e Rogério Antonio de Brito, com rateio de cinquenta por cento para cada parte. O alvará deverá ser retirado pelo advogado da parte autora - Dr. Antonio Donizete Alves de Araújo. 2. Em vista da notícia de óbito supra, oficie-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que atere a conta 1181.005.50946498-9 (f. 342) para depósito judicial à disposição do Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011-CJF. 3. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 4. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016417-12.2009.403.6105 (2009.61.05.016417-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LILA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA X CLAILTON ROBERTO FERREIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA

Informação de Secretária: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, COGE).

Expediente Nº 10121

PROCEDIMENTO COMUM

0014521-89.2013.403.6105 - JOAO ANTONIO ROSA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, em que o autor pretende obter a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/130.527.014-4) em aposentadoria especial, ou subsidiariamente pretende a revisão da RMI da atual aposentadoria, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 08/01/2004. Pretende, ainda, somar aos períodos especiais os períodos comuns, estes a serem convertidos em tempo especial, caso algum período especial trabalhado anteriormente a abril/1995 não seja reconhecido pelo Juízo. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Houve réplica. A parte autora juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário atualizado da empresa Unilever Brasil Indústria Ltda., de que teve vista o INSS. Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Prescrição: Análise se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de (08/01/2004), data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (19/11/2013), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 19/11/2008. Mérito: Aposentadoria por tempo de contribuição O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo de serviço. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, com a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...). - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Dessarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto nº 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto nº 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e restrita do 2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura e plena e concreta evidência dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS,

ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colocação item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Acárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de acárias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteladores, forjadores, estampadores, caldeirões e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de aréa com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade de todo o período trabalhado na Unilever Brasil Ltda., desde 01/02/1977 até a DER (08/01/2004), ratificando-se, ainda, o período reconhecido administrativamente. Para comprovação, juntou formulários e laudos emitidos pela empresa (fls. 42/43, 46/47, 50, 60/61, 194/195 e 198/199), bem assim juntou laudo realizado no âmbito de Reclamatória Trabalhista ajuizada por funcionário da mesma empresa, que trabalhava no mesmo setor do autor (fls. 96/106). Verifico dos documentos juntados, que o autor iniciou sua atividade como aprendiz de mecânico e passou a exercer a atividade de mecânico de manutenção a partir de 01/02/1980 até os dias atuais. Na atividade de Aprendiz SENAL, consta do formulário DSS-8030 (fl. 60) e laudos (fl. 61/62) que permanência parte do período na escola e nos períodos de estágio na empresa, acompanhava e ajudava os mecânicos. Como mecânico de manutenção, atendia os maquinários da fábrica referente a produção de margarinas, realizando manutenção corretiva e preventiva nas linhas em geral, nas salas dos MPUs, reparos em unidade de resfriamento por amônia, execução de serviços com solda elétrica e argônio. O ruído apurado para o período até 04/06/2001 - data da emissão do formulário DSS-8030 (fls. 60/61) - era de 86dB(A). Consta, ainda, dos formulários PPPs atualizados (fls. 194/195 e 198/199), a exposição aos agentes nocivos químicos (graxas e óleo lubrificante) e ruído de 84dB(A) até 01/08/2010, quando passou a ser de 90dB(A). Pois bem. Para o período de 01/02/1977 a 01/02/1980, não restou comprovada a habitualidade e permanência com que o autor esteve exposto aos agentes nocivos acima mencionados, pois consta do formulário de fls. 60/61 que permanência parte do período na escola e parte do período na empresa. Assim, não reconheço a especialidade deste período. O INSS reconheceu a especialidade de 01/02/1980 a 05/03/1997, restando, pois, incontroversa a referida especialidade. Com relação ao período trabalhado de 06/03/1997 até a DER (08/01/2004), restou devidamente comprovada através dos documentos juntados aos autos a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos químicos (amônia, graxa e óleo lubrificante), descritos como insalubres pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Além dos documentos referentes ao autor (formulários), foi juntado laudo pericial judicial elaborado no âmbito de Reclamatória Trabalhista, relativo a funcionário da mesma empresa que exercia sua função de auxiliar de produção no mesmo setor do autor (MPU - Unidade de Resfriamento e Cristalização da Margarina). No referido laudo restou constatada a insalubridade e periculosidade em razão da presença da amônia e produtos inflamáveis (fls. 96/106). Referida prova pode ser utilizada para corroborar dos documentos apresentados pelo autor. Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 06/03/1997 até a DER (08/01/2004). Referida especialidade não se deve, contudo, em razão do agente nocivo, pois para o período posterior a 06/03/1997 até 18/11/2003, o limite permitido para o ruído era de 90dB(A), passando a ser de 85dB(A) a partir de 19/11/2003, nos termos da fundamentação desta sentença acima. O autor esteve exposto ao ruído de 84dB(A) entre 06/03/1997 até a DER. Assim, não reconheço a especialidade em razão do agente nocivo ruído. II - Aposentadoria especial: O período especial reconhecido administrativamente (de 01/02/1980 a 05/03/1997 - fl. 69), somado ao período especial ora reconhecido não totalizam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se: Assim, indefiro o pedido de conversão da atual aposentadoria em especial. III - Aposentadoria por tempo de contribuição: Indefiro o pedido principal de aposentadoria especial, passo a analisar o pedido subsidiário de revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se ao tempo apurado administrativamente, o tempo especial ora reconhecido, este convertido em tempo comum, pelo índice de 1,4 constante desta sentença. EMBRANCO O tempo apurado administrativamente para concessão da aposentadoria ao autor foi de 35 anos e 8 dias, conforme extrato do CNIS de fl. 76. Considerando-se que o tempo apurado na presente sentença (36 anos, 6 meses e 16 dias) é superior aquele apurado administrativamente, faz jus o autor a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, com base no tempo apurado pelo Juízo. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, reconhecendo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 19/11/2008, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Acolho o pedido subsidiário do autor e condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de: 06/03/1997 a 08/01/2004 - agentes nocivos químicos; (3.2) revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/130.527.014-4) com base no tempo apurado nesta sentença e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças das parcelas em atraso a partir do requerimento administrativo (08/01/2004), observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Considerando-se a sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com os honorários de seu referido patrono, devendo as custas processuais serem proporcionalmente distribuídas, observada a concessão da gratuidade do feito (artigo 86, caput, do NCPC). Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o novo valor da Aposentadoria por Tempo de Contribuição e inicie o pagamento à parte autora do benefício revisado, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADI, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADI/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF João Antonio Rosa / 046.744.828-01 Nome da mãe Antonia R. Rosa Tempo total apurado até 08/01/2004 36 anos 6 meses 16 dias Tempo especial reconhecido 06/03/1997 a 08/01/2004 Espécie de benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral Número do benefício (NB) 42/130.527.014-4 Data do início da revisão do benefício (DIB) 08/01/2004 (DER) Data considerada da citação 26/11/2013 Prescrição operada antes de 19/11/2008 Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prazo para cumprimento após o recebimento da comunicação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005028-54.2014.403.6105 - SIRLEI ALVES DE SOUZA(SP284674 - JOYCE SALOTTI DE ALMEIDA E SP284639 - DALVA RAQUEL PACHECO NESTER) X SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING(SP298028 - FERNANDO PAZINI BEU) X UNIESP - UNIAO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA(SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS) X FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCACAO X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Converto o julgamento em diligência, para designar audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 12 de julho de 2016, às 15h30, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seus advogados, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (9º, do artigo 334, do mesmo estatuto). Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC). Intimem-se.

0017479-77.2015.403.6105 - JOSE VALERIO BARBOSA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): I. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

0006937-85.2015.403.6303 - VANDA CECILIA MARCHIONI CAVALCANTI(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Cuida-se de ação previdenciária, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por Vanda Cecília Marchioni Cavalcanti, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das prestações vencidas desde a cessação do benefício, havida em 12/03/2001. Requereu os benefícios da gratuidade processual e juntou documentos. O pedido de tutela foi indeferido. Citado, o INSS ofertou contestação pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que a perícia médica da autarquia não constatou a existência da incapacidade laboral, cessando o benefício de auxílio-doença. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal foram os autos remetidos a esta Justiça Federal. Aqui recebidos os autos, a autora foi intimada para esclarecer o pedido e ajustar o valor da causa, quedando-se inerte, contudo. Vieram os autos à conclusão para extinção. DECIDO. Converto o julgamento em diligência para determinar o quanto segue: 1. Reconsidero em parte o despacho de fl. 42, quanto à determinação contida no item 3. 2. Considerando ser a autora beneficiária da Gratuidade Processual e em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que apure, nos termos do artigo 292 do novo CPC, o benefício econômico pretendido nos autos. Deverá, para tanto, calcular as parcelas vencidas nos últimos cinco anos anteriormente à propositura da ação, com base no valor do último benefício recebido pela autora - cuja cópia do extrato DATAPREV segue em anexo e integra o presente despacho. Após, ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa, conforme apuração pela Contadoria do Juízo. 3. Determino o desentranhamento das cópias do processo administrativo juntado às fls. 46/53, por se referirem a terceira pessoa estranha aos autos. 4. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos dos benefícios requeridos pela autora. 5. Perícia médica oficial: Desde logo, determine a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, médico ortopedista. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 06/verso) e faculta a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) Incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral? (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. 6. Com o laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS se atentar para eventual proposta de acordo, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015.7. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentenciamento. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6272

MONITORIA

0012819-11.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GUSTAVO BRISOLINO RAMOS JUNIOR

Dê-se vista a CEF acerca da devolução da Carta Precatória 184/2014, sem cumprimento, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 130. Intime-se.

0007412-53.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X OLAVO BUENO DE OLIVEIRA FILHO

Manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitórios apresentados, no prazo legal. Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0015727-70.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANA PAULA TRIANDAFELIDES POLLETTE

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da devolução do mandado de citação, com certidão às fls. 23, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005681-76.2002.403.6105 (2002.61.05.005681-3) - CELSO PEREIRA LOPES(SP157631 - NILCE HELENA GALLEGUE FAVARO E SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista à parte autora acerca da petição de fls. 173/175, para que se manifeste, no prazo legal. Int.

0005742-63.2004.403.6105 (2004.61.05.005742-5) - MARIA ANTONIETA DE CASTRO FERRAZ MARTELLA(SP115243 - EUNICE ROCHA DE SUERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista à parte autora acerca da petição de fls. 307/311, para que se manifeste, no prazo legal. Int.

0005471-39.2013.403.6105 - JOSUE MEDEIROS(SP204059 - MARCIA DOMINGUES) X VALEC ENGENHARIA CONSTRUCOES E FERROVIA S/A(SP102896 - AMAURI BALBO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls. 143/191, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Intime-se.

0002270-05.2014.403.6105 - LORD EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, dê-se vista à parte autora da manifestação de fls. 233/238, da UNIÃO FEDERAL, pelo prazo legal. Sem prejuízo, intime-se-a para que cumpra o determinado por este Juízo às fls. 230, comprovando o depósito efetuado para fins da perícia indicada nos autos. Outrossim, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 241/242), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação do Assistente Técnico, o perito contábil Luiz Carlos Luciano. Oportunamente, dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL, para fins de ciência dos despachos de fls. 224 e 230. Intime-se e cumpra-se.

0009187-40.2014.403.6105 - BIANCA RENATA BERNARDINETTI DA SILVA X BIANCA RENATA BERNARDINETTI DA SILVA(SP317958 - LIGIA RAPOSO DE BARRÓS E SP317683 - BREAN RODRIGUES CHAMADOIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEAN APARECIDO DA SILVA

Tendo em vista o que consta dos autos e ante o disposto no art. 232, parágrafo segundo do CPC, reconsidero a determinação de fls. 82, no tocante à publicação do Edital pela parte interessada. Assim, tendo sido publicado referido Edital na Seção de Editais desta Justiça Federal, conforme se verifica às fls. 89/90, certifique-se o decurso de prazo para manifestação de JEAN APARECIDO DA SILVA. Ato contínuo, nomeio-lhe como Curador especial a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 9º, II do CPC. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Outrossim, considerando-se o tempo já transcorrido, concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para as diligências necessárias ao cumprimento da decisão de fls. 76/77, face ao noticiado pela mesma às fls. 108. Oportunamente, volvam os autos conclusos para nova deliberação, devendo ser agendada nova Audiência de Tentativa de Conciliação. Intime-se e cumpra-se.

0008420-65.2015.403.6105 - MARCOS ANTONIO MASCARIN(SP215410B - FERNANDO RIBEIRO KEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cite-se. Com a juntada de eventual contestação, fica desde já, a parte autora intimada para réplica. Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria. Intime-se. AUTOS CONCLUSOS EM 10/03/15: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls. 69/83, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Após, cumpra-se a determinação de fls. 65. Int.

0012562-15.2015.403.6105 - JOSE CARLOS APARECIDO DA SILVA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls. 49/58, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Intime-se.

0014091-69.2015.403.6105 - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls. 93/164, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Intime-se.

0015451-39.2015.403.6105 - LUIZ CARLOS MORI(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Cite-se. Com a juntada de eventual contestação, fica desde já, a parte autora intimada para réplica. Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretária. Intime-se. AUTOS CONCLUSOS EM 11/03/16: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls. 64/76, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Após, cumpra-se a determinação de fls. 60. Int.

0016151-15.2015.403.6105 - ROMAO GOGOLLA INDUSTRIA DE ABRASIVOS E GRANALHAS LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela requerida por ROMÃO GOGOLLA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS E GRANALHAS LTDA, objetivando seja afastada a incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, sobre a prestação de serviços realizados por intermédio de cooperativas de trabalho, bem como a compensação dos valores pagos indevidamente a tal título, no período de julho de 2010 a agosto de 2015, com quaisquer tributos federais ou, ainda, inexistindo tributos a compensar, seja reconhecido o direito à restituição dos referidos valores. Com a inicial juntou o documento de fls. 13/634. É o relatório. DECIDO. No que pertine à constitucionalidade da contribuição previdenciária à alquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou faturas emitidas por cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia, em vista da decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838, em 23/04/2014, sob o rito de repercussão geral, com publicação pelo DJe em 08/10/2014, cujo acórdão restou assim ementado: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. No entanto, o pedido de compensação/restituição dos valores recolhidos a tal título no período apontado pela parte Autora (julho/2010 a agosto/2015), somente pode se dar após o trânsito em julgado. Assim sendo, DEFIRO em parte o pedido de antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do Código de Processo Civil, para desobrigar a Autora do recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social, incidentes sobre as faturas de serviços prestados por cooperativas, afastando, assim, a incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99. Providencie a parte Autora a juntada do original do comprovante de recolhimento de custas (fl. 634). Registre-se, Cite-se e Intime-se. AUTOS CONCLUSOS EM 10/03/16: Dê-se vista à parte autora acerca da petição de fls. 693, para que se manifeste, no prazo legal. Com o retorno, volvam os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003989-47.1999.403.6105 (1999.61.05.003989-9) - EMILIO FRANCISCO MARUSSI(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X GERENTE REGIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAMPINAS

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual. Outrossim, dê-se vista dos autos, em Secretária, à subscritora dos pedidos de fls. 149/151 e 152/154, Dra. Célia Zampieri, OAB 106.343, cujo nome deverá ser inserido no sistema processual, apenas para fins de intimação do presente. Ainda, caso seja necessária a retirada dos autos, deverá ser regularizada a representação processual, com a juntada da procuração devida. Intime-se.

0012131-30.2005.403.6105 (2005.61.05.012131-4) - ZF DO BRASIL LTDA(SP103190 - ELISA YAMASAKI VEIGA E SP130338 - ADELMO DO VALLE SOUSA LEAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP138121 - MAURICIO CORREA DE CAMARGO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos e sua redistribuição a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Providencie a impetrante a juntada aos autos do original da procuração de fls. 103, no prazo legal, para possibilitar a retirada dos autos da Secretária pelos novos procuradores. Proceda-se à inclusão do nome do advogado Dr. Maurício Corrêa Camargo, no sistema processual, para fins de intimação, bem como dê-se ciência à parte interessada de que os autos ficarão disponíveis em Secretária, para vista em balcão, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, procedendo-se, outrossim, à exclusão do nome do advogado indicado na petição de fls. 84 do sistema processual, caso não seja juntado aos autos o original da procuração de fls. 103. Intime-se. AUTOS CONCLUSOS EM 10/05/16: Tendo em vista a juntada aos autos da procuração original de fls. 111, considero cumprida a determinação contida no despacho de fls. 107. Compulsando os autos verifico que a sentença de fls. 41/43 determinou a expedição de alvará de levantamento a favor da impetrante após o trânsito em julgado, ocorrido em 22/02/2006, do valor depositado às fls. 23. Realizada por duas vezes a expedição de alvarás de levantamento (fls. 61 e 70), não foram cumpridos, conforme informações de fls. 66/67 e 77/80, estando o saldo ainda disponível para saque, consoante consulta ao extrato atualizado da conta de fls. 112. Desta forma, em face do requerido às fls. 108/111 defiro a expedição de alvará de levantamento a favor da impetrante do valor depositado nos autos. Intime-se a impetrante para que indique ao Juízo, no prazo legal, em nome de qual advogado, com o respectivo nº de RG e CPF, deverá ser expedido o alvará de levantamento. Com a expedição, deverá observar que a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Com o cumprimento do alvará, nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015962-42.2012.403.6105 - ROBSON DUTRA DE SOUZA(SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON DUTRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 341/343, para que se manifeste, no prazo legal. Proceda a Secretária às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença. Int.

0013670-50.2013.403.6105 - RENATO ALVES BATISTA(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO ALVES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o requerido pela parte autora, ora exequente, às fls. 525, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que elabore os cálculos de acordo com o decidido no V. Acórdão de fls. 517/519. Com o retorno, dê-se vista à parte autora, pelo prazo legal. Caso concorde com os cálculos apresentados, deverá requerer expressamente a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Sem prejuízo, proceda a Secretária às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se e cumpra-se. (AUTOS RECEBIDOS DO SETOR DE CONTADORIA, COM INFORMAÇÃO E CÁLCULOS ÀS FLS. 530/539).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0605131-47.1993.403.6105 (93.0605131-0) - JOSE MARTIMIANO DOS SANTOS - ESPOLIO X LUIZ ALVES DOS SANTOS X DEMETRIO AGOSTINI X BENEDITO PIRES X LUIZ CARVALHO DE MOURA X ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS X FAUSTINO THIAGO X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOAO BATISTA BRANDAO X AFRO LADISSE MAIULARI X ANTONIO CARLOS MASOTTI(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE MARTIMIANO DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)

Dê-se ciência à parte autora acerca da comunicação eletrônica do TRF3, informando quanto à existência de conta sem movimentação há mais de 02 anos, consoante documento de fls. 502/506, para que se manifeste, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 6366

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007001-73.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0007109-05.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0017571-65.2009.403.6105 (2009.61.05.017571-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X BOANERGES PIMENTA(SP232499 - CLETON SOARES DE SOUZA)

Compulsando aos autos, verifico que não foi juntada a certidão de óbito da herdeira Maria Teresa Priester Pimenta, não obstante a notícia de seu falecimento. Desta forma, intemem-se os expropriados para que juntem aos autos referida documentação, bem como informem ao Juízo se há inventário e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo de cujus, devendo apresentar a respectiva cópia. Dê-se vista ao Município de Campinas das petições de fls. 490/494 e 497/544. Após, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de alteração do polo passivo, bem como análise das demais pendências. Intemem-se.

0014533-40.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP159974 - FRANCISCO CARDOSO CONSOLO JÚNIOR) X ANGELA MARIA CUNHA DE OLIVEIRA(SP079120 - MARIA ROSELI SAVIAN E SP017680 - FRANCISCO CARDOSO CONSOLO)

DESPACHO DE FLS.193.Preliminarmente, tendo em vista a discordância quanto ao valor apurado nos presentes autos para a indenização pela desapropriação do imóvel, determino a realização de perícia técnica de engenharia. Para tanto, nomeio os peritos, Engenheiro Civil, Sr. Ivan Maya de Vasconcelos, inscrito no CREA nº 0600116225 e a Arquiteta Urbanista, Srª Ana Lúcia Martuci Mandonesi, inscrita no CREA nº 5060144885, bem como, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Intime-se previamente o Sr. Perito para que manifestem interesse em realizar a perícia, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Com a reposta, intimem-se as partes, devendo a expropriante INFRAEIRO promover o depósito, no prazo de 05 dias, ficando desde já consignado que será descontado do valor da indenização já depositado, na ocasião de seu levantamento pelo Expropriado, caso não haja fundamento para a recusa das avaliações já realizadas. Desde já, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de assistentes - técnicos e quesitos. Assinalo o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da data do início dos trabalhos. Intimem-se.

MONITORIA

0013836-19.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDUARDO DE LIMA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Eduardo de Lima, objetivando a cobrança do importe de R\$ 19.044,81 (dezenove mil, quarenta e quatro reais e oitenta e um centavos), na data da propositura da ação, referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (modalidade CONSTRUCARD), firmado entre as partes em 18 de março de 2011. Procuração e documentos juntados às fls. 04/19. Foi determinado pelo Juízo, às fls. 21, a expedição de mandado de pagamento com citação e, não obstante as várias tentativas de citação, todas foram infrutíferas (fls. 44, 71, 87, 98). As fls. 110, requer a CEF nova pesquisa junto ao BACEN JUD e WEB SERVICE, tendo em vista o decurso de prazo da última pesquisa realizada pelo Juízo, às fls. 48/52. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Entendo não ser possível dar prosseguimento ao presente feito, conforme requerido pela Exequente, CEF, tendo em vista a questão que inviabiliza o prosseguimento do presente cumprimento de sentença, ou seja, o seu valor (R\$ 19.044,81, na data da propositura da ação), motivo pelo qual indefiro o requerido, às fls. 110, eis que referida diligência já foi efetuada pelo Juízo (fls. 48/52), sem qualquer resultado. Ademais, o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, e assim sendo, o caso é de extinção do feito. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, INDEFIRO a petição inicial da ação e julgo a EXTINTA, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e verbas honorárias, ante a ausência de citação da parte contrária. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011166-42.2011.403.6105 - JOSE DIAS DUTRA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não tomou providência essencial ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002962-72.2012.403.6105 - ROSIVALDO MOREIRA DE ANDRADE X ADRIANA ALVES DE ANDRADE(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 196/221, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Intime-se.

0012822-63.2013.403.6105 - FRANCISCO DIB(SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP132279 - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA E SP059083 - REINALDO VIOTTO FERRAZ)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, movida por FRANCISCO DIB, devidamente qualificado na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL, objetivando seja determinado à União que proceda à retificação do lançamento, referente ao Imposto de Renda, Exercício 2008, Ano-Calendário 2007, para constar o valor correto referente a rendimentos oriundos de decisão judicial, desconsiderando-se, em decorrência, os valores cobrados a título de multa de ofício e juros de mora, bem como seja condenado o Banco do Brasil no pagamento de indenização por dano moral sofrido no valor a ser arbitrado pelo Juízo. Para tanto, relata o Autor que no ano de 2007 recebeu o valor de R\$11.945,98 (onze mil, novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos) em decorrência de decisão judicial proferida em ação reclamatória trabalhista, movida em face da empresa J. Mahfuz Ltda, que tramitou perante a 8ª Vara do Trabalho de Campinas-SP. Em 20.09.2010 foi o Autor intimado pela Secretaria da Receita Federal para apresentação de documentos relativos à sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, ano-calendário 2007, tendo sido, então, cientificado acerca do lançamento realizado pelo fisco em decorrência do envio equivocadamente da fonte pagadora (Banco do Brasil) dos rendimentos auferidos na quantia de R\$1.194.598,00 (um milhão, cento e noventa e quatro mil e quinhentos e noventa e oito reais). Em 29.11.2010, o Autor recebeu Notificação de Lançamento para pagamento da multa de ofício no valor de R\$245.012,15 e juros de mora de R\$86.505,62. Pelo que, não podendo realizar a retificação da declaração em vista do tempo decorrido, e considerando se tratar de evidente erro de digitação da fonte pagadora, requer seja condenada a União a proceder à retificação do lançamento, bem como o Banco do Brasil a indenizar o Autor pelo dano moral sofrido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/34. À f. 54 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação dos Réus. A União apresentou contestação às fls. 65/70, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial, considerando a legalidade do procedimento adotado pelo fisco. Juntou documentos (fls. 71/75). O Banco do Brasil contestou o feito às fls. 87/96, arguindo preliminar de inépcia da inicial em virtude de não ter sido demonstrado o abalo moral sofrido, considerando o tempo decorrido entre o dano e o ajuizamento da ação, e ocorrência de prescrição para a pretensão de reparação civil, em vista do disposto no art. 206, 3º, V, do Código Civil. No mérito propriamente dito, defende a improcedência do pedido inicial por ausência de dano moral por falta de comprovação. Réplica às fls. 100/103. As fls. 104/105 o Autor requer seja intimada a União para que seja determinada a suspensão da cobrança realizada. Intimado (f. 106), o Autor juntou documentos referentes ao processo trabalhista às fls. 112/129. Cientificada a União, esta se manifestou às fls. 132/133 informando acerca da revisão de lançamento efetuada e cancelamento da notificação em tela. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de inépcia da inicial levantada pela Ré não merece acolhida, em síntese, por se subsumir a inicial apresentada pela parte autora aos ditames insculpidos no art. 330, 1º do Novo Código de Processo Civil. Também deve ser afastada a ocorrência de prescrição para a pretensão de reparação civil, porquanto não decorrido o prazo prescricional de três anos, a que alude o art. 206, 3º, V, do Código Civil, a contar da ocorrência do fato, datado de 29.11.2010 com a emissão da Notificação de Lançamento, e o ajuizamento da ação, em 30.09.2013. Outrossim, no que pertine ao pedido para retificação do lançamento, referente ao Imposto de Renda, Exercício 2008, Ano-Calendário 2007, em vista dos documentos juntados, verifico que a União procedeu à revisão da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda do Autor, tendo sido, então, proposto o cancelamento da notificação e o restabelecimento do valor original da restituição, conforme documento de f. 133. Assim, em relação a esse pedido, entendendo esgotado o objeto da demanda por falta superveniente de interesse de agir do Autor, considerando, ainda, que a revisão do lançamento somente foi possível após a juntada da documentação necessária solicitada pela Receita Federal, não tendo a União dado causa ao equívoco cometido pela instituição financeira, responsável pela emissão da declaração de rendimentos. Destarte, em relação à União, entendo que o feito deve ser julgado extinto, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Já no que pertine ao pedido de indenização por danos morais formulado pelo Autor em face do Banco do Brasil, deve ser ressaltado que em se tratando de relação de consumo, é de se aplicar as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos do 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), sendo, portanto, a responsabilidade do Banco, no caso, objetiva, que só poderia ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. No caso, considerando o dano sofrido pelo Autor e não havendo justificativa plausível para elidir a responsabilidade da instituição financeira ré, que foi a única responsável pela emissão do informe de rendimentos com dados incorretos, ensejando indevidamente a lavratura do auto de infração e notificação do contribuinte para pagamento da multa e juros de mora, entendo que o pedido de indenização pelos danos morais sofridos procede. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: **RESPONSABILIDADE CIVIL. NOTIFICAÇÃO DE CONTRIBUINTE. IMPOSTO DE RENDA. INFORME EQUIVOCADO DE RENDIMENTOS. DADOS FORNECIDOS PELA FONTE (CONDEPE). NOTIFICAÇÃO DO AUTOR PELA RECEITA FEDERAL, MESMO APÓS O ESCLARECIMENTO DOS FATOS, ONDE SE DEMONSTROU A AUSÊNCIA DE CULPA. PAGAMENTO DE MULTA. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. DANOS MATERIAIS DEVIDOS AO AUTOR, POR PARTE DO ÓRGÃO FORNECEDOR DOS DADOS INCORRETOS.** 1. Autor que pretendeu ser indenizado por danos morais e materiais, em face de ter sido notificado para regularizar sua situação perante a Receita Federal, que identificou divergência nos seus rendimentos anuais, relativos ao Imposto de Renda do exercício de 1994, Ano-Calendário 1993, cujos dados equivocados foram fornecidos pela repartição a que era vinculado, o Instituto de Planejamento de Pernambuco - CONDEPE. 2. Alegações de grave lesão de ordem moral que restaram demonstradas, uma vez que o Autor/Apelante, um respeitável cidadão e professor universitário, contando com 73 (setenta e três) anos, na época do ajuizamento da ação, após ter sido notificado pela Receita Federal, foi àquela repartição demonstrar que não rendera ensejo ao erro apontado, e, mesmo assim, fora novamente notificado e compelido a pagar a multa. 3. Condenação da União e do CONDEPE ao pagamento de, cada um, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao Autor, pelos danos morais a este causados. É um valor que possibilita minimizar o abalo sofrido ao Autor, e que, por outro lado, ocasiona, aos Réus, um efeito didático para que situações como estas não venham a se repetir. 4. Danos materiais devidos ao Apelante pelo CONDEPE, relativos à multa e aos juros de mora impostos àquele, eis que, se a sua repartição procedesse com a entrega do documento com as informações corretas, aquele contribuinte não pagaria a referida parcela do imposto de renda, sem esses adendos. 5. Condenação imposta à União e ao CONDEPE ao pagamento, dividido entre eles, das custas processuais dispendidas pelo Autor e de honorários advocatícios, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, monetariamente atualizados (os honorários) nos termos da Lei 6.899, de 1981. Provimento, em parte, das Apelações e da Remessa Oficial (TRF-5 - AC: 320004 PE 2000.83.00.019792-0, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 29/05/2008, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 31/07/2008 - Página: 388 - Nº: 146 - Ano: 2008) Ademais, há que se ressaltar, na linha do entendimento da jurisprudência dominante, que a indenização por danos morais, como no caso em apreço, independe de prova efetiva do prejuízo (STJ, AgRg no Ag 679.043, Min. Castro Filho, 29/11/2005; STJ, REsp 471.159, Min. Rel. Aldir Passarinho Junior, 06/02/2003, dentre outros). De outro lado, a fixação do valor do dano moral deve ser realizada pelo Juízo de forma razoável, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa, observado critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Nesse sentido, também é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: **COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO DE DUPLICATA PAGA NO VENCIMENTO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. ARBITRAMENTO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.**(...) III - A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (...) (REsp 214381/MG, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 29/11/99, pág. 171) Assim sendo, entendo como razoável para fixar a indenização pretendida, o valor de R\$11.945,98 (onze mil, novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos), correspondente ao montante da indenização recebida, o que, a meu sentir, é suficiente para ressarcir o dano moral alegado, não ensejando enriquecimento sem causa, e, ao mesmo tempo, visando impedir que situações como a presente voltem a ocorrer junto à Instituição Ré. Em face do exposto, em relação à União, ante a falta superveniente de interesse de agir, resta sem objeto a presente ação, pelo que julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o Banco do Brasil no pagamento da indenização pretendida, que ora arbitro no valor de R\$11.945,98 (onze mil, novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos), corrigido na forma do Provimento nº 64/2005 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios, a partir da intimação das partes da presente decisão. Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condene, outrossim, o Banco do Brasil no pagamento da verba honorária devida ao Autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007355-91.2013.403.6303 - REGINALDO LUIZ GAINO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por REGINALDO LUIZ GAINO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento e respectiva conversão de tempo especial em comum, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, protocolado em 17/09/2012, acrescidos de juros e atualização monetária. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 5vº/21vº. O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal. O INSS apresentou contestação às fls. 25/38, aduzindo preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse de agir e, no mérito, a improcedência da ação. As fls. 42/70vº, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Ante o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal pela decisão de f. 74 e verso, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas. À f. 78, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito, bem como foram ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. No mesmo ato processual, foi dada vista ao Autor acerca da contestação e da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 42/70vº. O Autor apresentou réplica às fls. 83/96. À f. 98, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pedido este ainda não apreciado. No mais, entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de carência da ação arguida pelo Instituto Réu no que tange a tempo especial que, segundo alega, já teve reconhecimento administrativo, entendo que a questão confunde-se com o mérito da demanda, comportando apreciação em momento oportuno. No mérito, pleiteia-se a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividades exercidas em condições especiais, questões estas que serão aquilatas a seguir. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do C. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que, no exercício de suas atividades junto à empresa ABS SISTEMA DE FREIOS, no período de 09/09/1987 a 31/12/2010, ficou exposto a níveis de ruído acima do limite legal, sendo que o período de 09/09/1987 a 05/03/1997 já contou com enquadramento administrativo. A fim de comprovar o alegado, junta aos autos perfil profissiográfico previdenciário, também constante no procedimento administrativo às fls. 55/57, atestando que, nos períodos destacados a seguir, esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: de 09/09/1987 a 31/12/1994 (89 decibéis), 01/01/1995 a 31/12/2000 (87,5 decibéis), 01/01/2001 a 31/12/2001 (86,6 decibéis), 01/01/2002 a 31/12/2002 (87,8 decibéis), 01/01/2003 a 31/12/2004 (87 decibéis), 01/01/2005 a 31/12/2006 (88 decibéis), 01/01/2007 a 31/12/2007 (92,9 decibéis), 01/01/2008 a 31/12/2008 (90 decibéis), 01/01/2009 a 31/12/2009 (86,1 decibéis), 01/01/2010 a 31/12/2010 (90,5 decibéis) e 01/01/2011 a 10/05/2012, data da emissão do PPP (84,6 decibéis). Nesse sentido, tem-se que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em vista do exposto, e considerando que, na vigência dos Decretos nº 2.172/1997 e nº 4.882/03, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde era, respectivamente, superior a 90 e 85 decibéis, os períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 01/01/2011 a 10/05/2012 não podem ser tidos como especiais. Assim sendo, considerando que o período de 09/09/1987 a 05/03/1997, tal como sustentado pelo Autor, já contou com enquadramento administrativo, conforme f. 64vº, quanto ao lapso controvertido, laborado junto à empresa ABS SISTEMA DE FREIOS, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período de 19/11/2003 a 31/12/2010 (equivalentes a 16 anos, 7 meses e 10 dias de tempo especial), ressalvada a possibilidade de conversão até 15/12/1998 (EC nº 20/98). DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1,4, no lugar do 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, verifica-se das tabelas abaixo que o Autor não logrou implementar, quando do requerimento administrativo, em 17/09/2012 - f. 43 (33 anos, 4 meses e 8 dias) ou da citação, em 18/09/2013, assim considerada a data do ingresso espontâneo do Réu na lide - fls. 25/38 (34 anos, 4 meses e 9 dias), com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1.4), acrescido do tempo comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confira-se: De ressaltar-se, em acréscimo, que tampouco havia logrado o Autor implementar, quando do requerimento administrativo, o requisito período adicional de contribuição de, no mínimo, 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir o tempo mínimo exigido nessa data (no caso, 34 anos, 1 mês e 27 dias), bem como não havia logrado implementar, quando do requerimento administrativo e citação, o requisito idade mínima exigida (53 anos, para homem), dado que nascido em 19/09/1968 (f. 43), de sorte que implementará tal requisito apenas em 2021, a que aludem, respectivamente, o art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alínea b, da EC nº 20/98. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial nos períodos de 09/09/1987 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/12/2010, condenar o INSS a reconhecê-los, computando-os para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15/12/1998, conforme motivado. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil em vigor. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002362-80.2014.403.6105 - MARIA APARECIDA DE MACEDO (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por MARIA APARECIDA DE MACEDO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB nº 152.898.150-2), com DIB em 05.12.2009, mediante recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao segurado instituidor (NB 42/087.912.740-6) com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/36. A f. 38 foram deferidos a Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, regularmente citado, contestou o feito, às fls. 45/50, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial. O processo administrativo foi juntado às fls. 51/79 e 80/114. Réplica às fls. 119/130. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (f. 131) que juntou a informação e cálculos de fls. 133/148, acerca dos quais a parte autora se manifestou às fls. 152/153. O INSS interpsu Agravo Retido (fls. 155/157). Foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 158), que restou, contudo, prejudicada ante a ausência do Réu (f. 164). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares. Quanto à matéria fática, alega a Autora, em breve síntese, que é beneficiária de pensão por morte, decorrente da concessão de aposentadoria ao instituidor (NB nº 087.912.740-6), com DIB em 02.06.1990, calculada sem a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, de modo que o valor da renda mensal do benefício de pensão da Autora também ficou limitado ao referido teto. Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros. Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito: ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIACÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMÓLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantêm-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por fãxa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabeleça-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEQUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSAS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número aquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabeleça-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ressalto que, de acordo com o art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, erga omnes ou ultra partes, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito. Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da Autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício, bem como do benefício do segurado instituidor da pensão, ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício. Por fim e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a proceder à imediata aplicação do valor do reajuste ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, no valor do benefício de aposentadoria concedido ao segurado instituidor (NB nº 42/087.912.740-6), bem como da pensão por morte concedida à Autora MARIA APARECIDA DE MACEDO (NB nº 21/152.898.150-2), conforme motivação, cujo valor, para a competência de setembro de 2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMA: R\$4.142,57 - fls. 133/148), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$197.397,50, apuradas até 09/2014, respeitadas a prescrição quinquenal, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 133/148), que passam a integrar a presente decisão, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica determinando a revisão do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADI - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0000827-82.2015.403.6105 - JAIR PETERLINI(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. JAIR PETERLINI, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustenta o Autor que, em 14/08/2014, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sob nº 42/168.084.536-2, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pede a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 26/64. À f. 66, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e intimado o Autor a apresentar a planilha dos valores que entende devidos, com o fim de comprovar o valor atribuído à causa. O Autor requereu a adequação do valor da causa, conforme planilha encartada aos autos (fs. 69/86). À f. 87, o Juízo recebeu a petição e planilhas de fs. 69/86 com aditamento ao pedido inicial, bem como determinou o prosseguimento do feito, com a citação e intimação do Réu para juntada de cópia do procedimento administrativo em referência. As fs. 93/110vº, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado (f. 92), o Réu apresentou contestação às fs. 112/125, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão deduzida. Juntou documentos (fs. 126/127vº). O Autor manifestou-se em réplica (fs. 132/135vº). À f. 145, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, não sendo necessária a produção de outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. Não foram arguidas questões preliminares. No mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria especial ou, subsidiariamente, à aposentadoria por tempo de contribuição, questões estas que serão aquilantadas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente adiado a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No presente caso, alega o Autor que exerceu atividades especiais junto à empresa SANASA no período de 06/11/1987 a 24/04/2014, em que ficou exposto a agentes químicos e a níveis de ruído acima dos limites legais, mas apenas o período de 06/11/1987 a 01/03/1992 contou com reconhecimento administrativo. A fim de comprovar o alegado, junta o Autor aos autos perfil profissional atualizado e previdenciário, também constante no procedimento administrativo às fs. 105/106, atestando que, como Operador de ETA junto à referida empresa, no período de 06/11/1987 a 30/10/1991, esteve exposto a níveis de ruído de 86 a 88 decibéis. Atesta referido documento, ademais, que o Autor, no exercício das atividades de Encarregado/Controlador de Produção, esteve exposto a unidade no período de 01/11/1991 a 29/02/1992, bem como a substâncias químicas, como cal hidratada, peróxido de hidrogênio, cloreto férrico, hipoclorito de sódio, ácidos fortes, amônia, no período de 01/11/1991 até a data da emissão do PPP, em 24/04/2014. Quanto ao agente físico ruído, considerando o atual entendimento do STJ (Pet 9059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: 80 decibéis até 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); 90 decibéis, a partir de 06/03/1997 (Decreto nº 2.172/97), e 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). Ademais, impende salientar que há enquadramento do agente unidade no item 1.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/84 e dos aludidos agentes químicos nos itens 1.2.9 e 1.2.11 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim sendo, considerando que o período de 06/11/1987 a 01/03/1992, tal como sustentado pelo Autor, já contou com enquadramento administrativo, conforme f. 108vº, quanto ao lapso controvertido, laborado junto à SANASA, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período de 02/03/1992 a 24/04/2014. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com 26 anos, 5 meses e 19 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Nesse sentido, confirma-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada, ficando, em decorrência, prejudicada a análise do pedido subsidiário formulado. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfaz 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 14/08/2014 (f. 95). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de 06/11/1987 a 24/04/2014, bem como a implantar o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, JAIR PETERLINI, com data de início em 14/08/2014 (data de entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do novo CPC). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0006532-61.2015.403.6105 - MARCOS PEREIRA (SP169624 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA (MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO E MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARCOS PEREIRA, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, objetivando, em síntese, a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes para que seja reconhecida a inexigibilidade do pagamento de juros de obra, do valor pago a título de plano de previdência a que o Autor fora obrigado a contratar para fins de liberação do financiamento, bem como da taxa de contrato, condenando as Rés, solidariamente, no pagamento em dobro dos valores indevidamente cobrados. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/39. À f. 41 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação das Rés. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito às fls. 52/75, arguindo preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir ante a ausência de legitimidade da pretensão a justificar a propositura da demanda, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos formulados, ante a legalidade dos encargos pactuados. Juntou documentos (fls. 76/80). A Requerida MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, apresentou contestação às fls. 84/92, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam visto que a cobrança de juros de obra se deu em decorrência do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, não tendo a contestante qualquer participação nesse contrato, bem como no que concerne ao título de previdência e taxas. No mérito, pugna pelo julgamento de total improcedência dos pedidos formulados. Juntou os documentos de fls. 93/121. Decorrido o prazo sem manifestação do Autor em réplica (f. 124v°), vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir alegada pela Caixa em razão da ausência de legitimidade da pretensão da parte autora se confunde com o mérito e com ele será devidamente analisada. Quanto à arguição de ilegitimidade passiva da Requerida MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A também não merece acolhida, visto que a mesma consta do contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal como interveniente construtora/fiadora, possuindo, assim, interesse na demanda, restando, portanto, patente a sua legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito. Quanto ao mérito, entendo que procedem os pedidos formulados pela parte autora. Inicialmente, mister apontar que, no caso, se trata de pedido para revisão de contrato de financiamento firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64. Contudo, trata-se de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, de modo que o mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, considerando a origem dos recursos (verbas públicas) que sustentam o sistema porquanto voltados à finalidade social. Nesse sentido, confira-se excerto do julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Segunda Turma, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello (AC 00010983020074036119), de 05/09/2013 (...). XI - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas. (...) XIII - Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discutí-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitar o adquirente na posse do imóvel etc. No caso das prestações, é o Poder Executivo que formula as políticas de reajustamento e estabelece as taxas ou os índices de correção monetária da moeda. A própria origem dos recursos que sustentam o sistema leva à finalidade social. Destaca-se a arrecadação proveniente do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, criado pela antiga Lei 5170 de 13/09/66, formado pelos depósitos de 8% sobre a folha mensal dos salários das empresas. Essas contas são capitalizadas com juros e correção monetária, em que a CEF é a encarregada da administração dos valores. Captam-se, ainda, as somas nos depósitos específicos em cadernetas de poupança, que podem ser abertas em quaisquer agências das Caixas Econômicas, nas sociedades de crédito imobiliário e nas associações de poupança e empréstimo. O caráter social transparece nos princípios determinantes: facilitar e promover a construção e a aquisição da moradia, especialmente para as camadas sociais de menor renda e em disposições que condicionam a equivalência das prestações ao poder aquisitivo do mutuário, artigos 1º, 5º e 9 da Lei n 4380/64. (...) Assim, a análise de eventual nulidade das cláusulas contratuais por abusividade deve ser orientada segundo as premissas acima mencionadas, ressalvando que, ainda que se admita a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em espécie, o reconhecimento de eventual violação aos dispositivos constantes da legislação consumerista em virtude da abusividade de cláusula contratual deve estar amparada em prova inequívoca e ocorrência de efetiva lesão ao consumidor. Com efeito, conforme já firmado entendimento na jurisprudência, em se tratando de contrato de financiamento destinado à construção de imóvel, por força contratual, é devida a cobrança dos encargos (juros de obra) antes da entrega das chaves, bem como após o habite-se, quando se inicia o pagamento das prestações do financiamento para amortização do saldo devedor. Isso porque durante a fase de construção, são devidos os chamados juros no pé, de caráter compensatório, cobrados pela instituição financeira antes da entrega do imóvel em construção, sem eiva de qualquer abusividade, para fins de remuneração da instituição financeira a partir do momento em que os recursos ingressam na esfera de disponibilidade do mutuário, viabilizando a construção do imóvel, afigurando-se, portanto, legítima a sua cobrança. Nesse sentido, confira-se os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: EMEN: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios. 2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. 3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença. 4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA. 5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato. ... EMEN: (ERESP 201001822366, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 26/11/2012 RSTJ VOL.: 00229, PG.00283) EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - JUROS COMPENSATÓRIOS - COBRANÇA ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO - IMPROVIMENTO. 1. - A Segunda Seção, no julgamento do EREsp n.º 670.117/PB, concluiu que não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos (ERESP 670117/PB, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 26/11/2012). 2. - Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201002249518, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 08/10/2013. ...DTPB:.) Outrossim, após o habite-se, com o registro da matrícula individualizada do imóvel e a entrega de todos os documentos na CEF pela construtora, quando atestada por laudo de engenharia a conclusão da obra, verifica-se a mudança de uma fase para outra, com a amortização efetiva da dívida do financiamento, incidindo, a partir de então, o encargo previsto contratualmente, de modo que também inexistente qualquer ilegalidade na cobrança dos encargos realizada pela entidade financeira, porquanto prevista contratualmente. Por fim, no que tange à alegada nulidade dos contratos de aquisição de produtos oferecidos pela CEF (plano de previdência), bem como da taxa de contrato, entendendo configurado, no caso, ato jurídico perfeito, visto que a obrigação assumida pelo Autor, que tem previsão legal (art. 722 do Código Civil), foi livremente ajustada entre as partes, sem eiva de qualquer nulidade, porquanto não alegado, nem comprovado, qualquer vício do negócio jurídico, não sendo suficiente a mera alegação de venda casada para fins de decretação de nulidade do contrato. Dessa forma, inócua qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato pactuado, inviável a relativização do princípio do pacta sunt servanda no presente caso, razão pela qual é de rigor a observância do cumprimento do contrato firmado entre as partes em todos os seus termos, vinculando os contraentes. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação do Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0011692-67.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES VICENTE

Vistos em Inspeção. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 107 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas devidas tendo em vista a isenção da parte autora. Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012260-83.2015.403.6105 - MARCELO FERRAZ PINHEIRO X RENATA HELENA FERRAZ(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Despacho em inspeção. Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 212/215. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, volvem os autos conclusos. Int.

0003420-72.2015.403.6303 - AILTON DE SOUZA SILVA(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. AILTON DE SOUZA SILVA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustenta o Autor que, em 02.07.2014, requereu o benefício de aposentadoria junto ao INSS, sob nº 42/166.305.401-8, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de juros e correção monetária. Subsidiariamente, pleiteia a conversão do tempo especial em comum para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/26. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 34/41^v, arguindo a preliminar de prescrição e, no mérito, defendendo a improcedência do pedido formulado. As fls. 47/84, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Ante o reconhecimento da incompetência do JEF desta cidade pela decisão de fls. 91/92, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas. A fl. 113, foi dada ciência às partes acerca da redistribuição do feito, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e dada vista ao Autor acerca da contestação e da cópia do procedimento administrativo juntados nos autos. Réplica às fls. 121/129. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de prescrição arguida pelo Réu. Tratando-se de benefício indeferido em 19.08.2014 (fl. 89^v do PA), com qualificação judicial interposta em 06.04.2015, não há que se falar na ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, pleiteia a conversão do tempo especial em comum para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressor a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil fisiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, sustenta a parte Autora que exerceu atividades enquadráveis como especiais que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que nos períodos de 04.07.1984 a 20.04.1985, 25.08.1986 a 05.03.1997, 18.02.1998 a 28.07.1998, 01.03.2000 a 02.07.2014, ficou exposto, em virtude de suas atividades, à ruído e agentes químicos (colas/solventes, acetato de etila, etanol, isopropanol e óleo lubrificante) nocivos à saúde. Nesse sentido, quanto ao ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Com relação aos períodos de 04.07.1984 a 20.04.1985, o Autor trouxe aos autos o PPP de fls. 60^v/61 que atesta a exposição a agentes químicos (colas/solventes), enquadrando-se, portanto, no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Importante ressaltar que, ao contrário do alegado pelo Réu em sua contestação (fl. 34), há sim no próprio PA comprovação de que o PPP de fls. 60^v/61 foi assinado por responsável com vínculo com a empresa, conforme comprova o Contrato Social de fls. 68^v/71, juntado pelo Autor ao PA em cumprimento à Carta de Exigências que lhe foi enviada pelo Réu INSS (fl. 67^v). Já com relação ao período de 25.08.1986 a 05.03.1997, consta dos autos o PPP de fls. 61^v/62, que atesta a exposição a ruído em nível superior ao legalmente previsto de 25.08.1986 a 16.04.1997 enquadrando-se, portanto, tal período no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64. Destaco, ademais, que o período acima referido (25.08.1986 a 16.04.1997), já foi reconhecido como especial na esfera administrativa, conforme atesta o documento de fl. 75^v/76. Por fim, com relação aos períodos de 18.02.1998 a 28.07.1998 e 01.03.2000 a 02.07.2014, consta dos PPPs anexados ao processo administrativo (fls. 63/63^v e 64^v/65), que o autor esteve exposto a agentes químicos (acetato de etila, etanol, isopropanol e óleo lubrificante), enquadrando-se, portanto, os períodos de 18.02.1998 a 28.07.1998 e 01.03.2000 a 03.02.2014 (data de assinatura do PPP - fl. 65), nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.10 do Decreto 83.080/79 e 1.0.19 do Decreto 3.048/99. Assim, em vista do comprovado, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria especial, os períodos de 04.07.1984 a 20.04.1985, 25.08.1986 a 16.04.1997, 18.02.1998 a 28.07.1998, 01.03.2000 a 03.02.2014. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, verifica-se da tabela abaixo contar o Autor com 25 anos, 09 meses e 23 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 02.07.2014 (fl. 47^v). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer as atividades especiais referentes aos períodos de 04.07.1984 a 20.04.1985, 25.08.1986 a 16.04.1997, 18.02.1998 a 28.07.1998, 01.03.2000 a 03.02.2014, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor de AILTON DE SOUZA SILVA, com data de início em 02.07.2014 (data da entrada do requerimento administrativo), NB 166.305.401-8, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a concessão do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita e o Réu, isento. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, inciso I, 3º, do novo CPC). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0006331-35.2016.403.6105 - MARIA RITA VIEIRA RIBEIRO DE ABREU(SP264591) - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora e o réu manifestaram às fls. 07 e 82, respectivamente, o desinteresse na composição consensual, proceda a Secretária ao cancelamento da audiência de conciliação designada, nos termos do artigo 334, 4º, inciso I do CPC. Intime-se as partes, com urgência.

0007581-06.2016.403.6105 - FELIPE AVILA PIRES(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Afasto a prevenção indicada. Prossiga-se. Providencie a parte Autora a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para fazer constar sua opção acerca da realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 319, incisos VII do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, Parágrafo único). Intime-se.

0007762-07.2016.403.6105 - CARLOS MARTINS(SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte Autora a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para fazer constar sua opção acerca da realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 319, incisos VII do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, Parágrafo único). Intime-se.

0008619-53.2016.403.6105 - EDESIO GOMES DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido formulado, comprove o autor a data da DER (24/05/2015). Providencie ainda a parte Autora a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para fazer constar sua opção acerca da realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 319, incisos VII do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, Parágrafo único). Com o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação do valor dado à causa, observando-se para tanto, a data da DER. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

006561-82.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604158-29.1992.403.6105 (92.0604158-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DEBORA KNEIWITZ BOSSEMEYER X JULIA BOSSEMEYER CAMARGO(SP116312 - WAGNER LOSANO)

CERTIDÃO DE FLS. 75: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Embargado(s) intimado(s) a apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, em conformidade com o determinado no NCPCC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos, juntamente com os autos apensos, processos nºs. 0604158-29.1992.403.6105 e 0601242-22.1992.403.6105. Nada mais.

0002931-47.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004595-55.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X JOSE JOAQUIM CORDEIRO(SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de JOSE JOAQUIM CORDEIRO, nos autos de ação de rito ordinário, ao fundamento de excesso da execução, posto que pretende o Embargado um crédito de R\$63.882,59, em junho de 2014, enquanto teria direito a apenas R\$57.814,97, na mesma data. À f. 123, foi certificado o decurso de prazo sem manifestação do Embargado. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos, que apresentou informação e cálculos às fls. 126/137, com os quais o Embargado manifestou sua concordância à f. 140, ficando, por sua vez, o Embargante silente, conforme certidão de f. 142. É o relatório. Decido. Entendo presentes os requisitos do art. 920, inciso II, do novo Código de Processo Civil, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, razão pela qual, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo ao exame do pedido. A Jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. STJ, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se, para tanto, dos índices que refletem a real desvalorização da moeda. Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 126/137, no valor de R\$63.785,69, também em junho/2014, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes e mostra-se adequado na apuração do quantum, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para considerar correto o cálculo de fls. 126/137, no valor total de R\$63.785,69 (sessenta e três mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), em junho de 2014, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Não há custas devidas em vista do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil em vigor. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão, certifiquem-se, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0003361-62.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600856-89.1992.403.6105 (92.0600856-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X BENEDITO VICTOR DA SILVA X CATARINA MELONI ASSIRATI X GILBERTO CLAUDIO PRADO BALTHAZAR X LEONARDO KATSUKIO NAKAZAWA X MARIA ANGELICA PINHEIRO X MARIA MASSAE HANGAI ALEXANDRE X MARILDA BIANCHI X NILSON MODESTO ARRAES(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP120392 - RENATO RUSSO)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de execução promovida por BENEDITO VICTOR DA SILVA, CATARINA MELONI ASSIRATI, GILBERTO CLAUDIO PRADO BALTHAZAR, LEONARDO KATSUKIO NAKAZAWA, MARIA ANGELICA PINHEIRO, MARIA MASSAE HANGAI ALEXANDRE, MARILDA BIANCHI e NILSON MODESTO ARRAES, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretendem os embargados um crédito no valor total de R\$5.841,60, em dezembro de 2014, quando teriam direito apenas ao montante total de R\$4.394,11, na mesma data. Junta novos cálculos. À f. 18 o(s) Embargado(s) concorda(m) expressamente com os cálculos da União, apresentados nos Embargos. Assim, ante a expressa concordância dos Embargados, julgo os presentes Embargos com resolução de mérito, a teor do art. 487, III, a, do Novo Código de Processo Civil, para considerar como corretos os valores apresentados pela Embargante na inicial, no montante total de R\$4.394,11 (quatro mil, trezentos e noventa e quatro reais e onze centavos), em dezembro de 2014, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Sem condenação nas custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar os Embargados nos honorários advocatícios tendo em vista a ausência de impugnação. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório a teor do art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil, bem como por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003075-84.2016.403.6105 - TESLA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos etc. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 282/283 e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STJ e 105/STJ. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.006393-3 (nº CNJ 0006393-57.2016.4.03.0000). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006142-57.2016.403.6105 - ADEMILSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de pedido de liminar requerida por ADEMILSON RIBEIRO DOS SANTOS, objetivando a imediata emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, para fins de concessão de adicional de salário. Atz ser funcionário público (regime estatutário), lotado na Secretaria de Estado da Educação, com cargo de professor, desde 28.02.2014, e ter laborado anteriormente para diversas empresas, bem como contribuído, como contribuinte individual, nos períodos discriminados na inicial. Assevera ter solicitado Certidão de tempo de contribuição à Impetrada em 04.03.2015, tendo a mesma sido indeferida por decisão da qual teve ciência em 24.02.2016, sob alegação de que o não pagamento da GPS relativo a períodos concomitantes de contribuinte individual impediam a expedição da certidão pleiteada. Alega que referida decisão está incorreta visto que os períodos de atividade concomitante não são contados em duplicidade para fins de apuração do tempo de serviço, não constituindo tempo fictício, podendo somente repercutir na monta do salário de benefício e da renda mensal inicial do benefício a ser concedido no regime próprio do segurado, renunciando o Impetrante à elevação do valor pecuniário da prestação, devendo eventual aposentadoria ser concedida com base nos valores das contribuições efetivamente recolhidas no Regime Geral da Previdência Social. Juntou documentos (fls. 15/129). Por meio da petição de fl. 131, o Impetrante requereu a emenda à inicial para pleitear a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. À fl. 132 a petição acima referida foi acolhida como emenda à inicial, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. À fl. 142, a autoridade Impetrada prestou informações. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Em exame de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial. Pretende o Impetrante no presente mandamus, a imediata emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, para viabilizar pedido de adicionais de salário (fl. 10), sob alegação de que o indeferimento na via administrativa contraria o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, bem como o artigo 6º, 2º da LICC, prejudicando o direito adquirido. A Impetrada, por sua vez, prestou informações à fl. 142, esclarecendo que o Impetrante requereu Certidão de Tempo de Contribuição sob nº 210240201.1.00153/15-3, sendo que em 12.02.16 foi-lhe solicitada quitação de GPS dos valores em débito como contribuinte individual, e que em face do não cumprimento da exigência, o requerimento da CTC foi indeferido, não havendo registro de interposição de recurso por parte do ora Impetrante. Destarte, pretendendo o Impetrante a Certidão de Tempo de Contribuição contendo os períodos laborados nas empresas constantes da inicial, bem como os períodos em que alega ter contribuído como contribuinte individual, entendo, em análise de cognição sumária, correta a exigência, por parte da Impetrada, de quitação de GPS dos valores em débito como contribuinte individual. Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente mandamus a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pelo Impetrante como ilegal e abusivo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua do *fumus boni iuris*. De-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, intime-se e oficie-se.

0009570-47.2016.403.6105 - ODAIR DE PAULA(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Para tanto, providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, mais uma cópia simples da inicial, para composição de contrarrazões. Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009,volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002145-86.2004.403.6105 (2004.61.05.002145-5) - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X FACTER EQUIPAMENTOS LTDA X MARCOS SERGIO DE OLIVEIRA(SP083984 - JAIR RATEIRO) X SAMANTHA SATTI TIRLONI(SP143532 - EDSON CARNEIRO JUNIOR E SP083984 - JAIR RATEIRO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X FACTER EQUIPAMENTOS LTDA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X MARCOS SERGIO DE OLIVEIRA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X SAMANTHA SATTI TIRLONI

Despacho em inspeção. Tendo em vista as manifestações de fls. 415/429, indefiro a suspensão da Hasta Pública, considerando que não há comprovação de que se trata de bem de família e, considerando ainda, que a requerente foi devidamente intimada às fls. 351/354 e não apresentou impugnação à penhora, ocorrendo a preclusão. A Defensoria Pública da União foi devidamente intimada às fls. 400. Oportunamente, dê-se vista ao exequente. Int.DESPACHO DE FLS. 433: De-se vista às partes acerca do resultado da 161ª Hasta Pública Unificada, 1ª e 2ª Leilões, de fls. 431/432. Publique-se o despacho de fls. 430. Int.

0011955-36.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ARISTHOTELES GRANGEIRO FURTADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTHOTELES GRANGEIRO FURTADO(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em Inspeção. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 59 e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0007478-04.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X CARLOS EDUARDO ZOEGA GONZAGA(SP135739 - ADRIANO JOSE LEAL E SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como as manifestações da UNIÃO FEDERAL(fl. 200/201) e da INFRAERO(fl. 211), defiro a citação editalícia de NUBIA DE FREITAS CRISSUMA, com prazo de 30(trinta) dias, nos termos do art. 232 e seus incisos, do CPC.Assim sendo, deverá a Secretária expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto na lei processual civil, bem como no Decreto-Lei 3.365/41.Fica a INFRAERO, desde já intimada para a retirada e publicação do mesmo. Cumpra-se e intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5429

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001717-26.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007883-50.2007.403.6105 (2007.61.05.007883-1)) PAULO ROBERTO GARNICA(SP101238 - ENEDIR GONCALVES DIAS MICHELLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por PAULO ROBERTO GARNICA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200761050078831, pela qual se exige a quantia de R\$ 16.748,18 a título de lançamento suplementar de IRPF do exercício de 2002, além de acréscimos legais.Alega o embargante que o débito em execução foi remittido por força do art. 14 da Lei n. 11.941/09, já que inferior a R\$ 10.000,00. Insurge-se contra a intimação por edital alegando que seu domicílio fiscal permanece inalterado. E requer o parcelamento do débito.A embargada refuta tais argumentos. Quanto à aludida remissão, informa que em 2007 o valor da dívida já superava o limite legal, montando R\$ 16.748,18.DECIDO.Afasta-se a hipótese de remissão, porque excedente em muito ao valor estabelecido art. 14 da Lei n. 11.941/09, qual seja pelo R\$ 10.000,00 em 31.12.2007.Constata-se que a notificação do lançamento do débito foi encaminhada para o domicílio do embargante, mas este não o impugnou, acarretando a decretação de sua revelia no processo administrativo.E o parcelamento do débito deve ser requerido na repartição fiscal. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora.Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0010894-14.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-68.2007.403.6105 (2007.61.05.000665-0)) GRAPIOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP031827 - OSVALDO DAMASIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

GRAPIOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - MASSA FALIDA, opõe embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos nº 200761050006650, pela qual se exige tributo re-lativo ao período de apuração de 1997. Pleiteia a extinção do crédito tributário em virtude da decadência.O Ministério Público Federal, manifestou-se às fls. 67/70, no sentido de que a causa não apresenta interesse público que requeira sua intervenção.Intimada a embargada a apresentar o respectivo Aviso de Recebimento relativo à notificação de lançamento que deu origem aos débitos em execução, esta apresentou impugnação aos embargos, interm-pesivamente, sem fornecer o documento exigido (fls. 76/82).Sobreveio petição dos patronos da embargante, noticiando a revogação do mandato anteriormente conferido (fls. 73/74). Neste sentido, intimado o Síndico nomeado (Dr. Osvaldo Damásio - OAB/SP 31.827) para manifestar interesse no prosseguimento do feito, permanecendo o mesmo, silente (fl. 85v.).É necessário a relatar. Decido.Os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante todo o seu desenvolvimento.A inércia da embargante, representada pelo Síndico, em manifestar interesse no pros-seguimento do feito, apesar de intimada para tanto, autoriza a extinção do processo.Assim, uma vez que a ação não preenche os pressupostos processuais desde o início e o síndico não se manifestou, embora devidamente intimado, impõe-se a extinção do presente feito, quer pela ausência de pressupostos de constituição válida e regular do processo, quer pela falta de interesse processual no prosseguimento do feito.Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485,incisos IV e VI e 3º, do Código de Processo Civil.Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença.Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005969-04.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004313-22.2008.403.6105 (2008.61.05.004313-4)) VELSON FERRAZ PEREIRA(SP346985 - JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Cuida-se de embargos opostos por VELSON FERRAZ PEREIRA à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO nos autos n. 200861050043134, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.051,58, a título de multa cominado em razão do exercício irregular da profissão de químico, e acréscimos legais.Alega o embargante que a anuidade em cobrança não é devida. Esclarece que foi trabalhador da indústria química, onde laborou no período de 1985 a 2007, exercendo atividades de operador de utilidades, quando controlava painéis e caldeira; operador B, quando efetuava o controle e planta química através de painéis; e operador A, como líder de turno, coordenando os demais operadores. Diz que não exerceu atividade de químico nem requereu inscrição no conselho profissional. Sustenta que não houve prévio procedimento administrativo. E diz que se cobram valores exorbitantes a título de multa e juros.Impugnando o pedido, o embargado observa que não se exige anuidade na execução fiscal apenas, mas multa decorrente do exercício ilegal da profissão de químico. Nota que houve regular processo administrativo em foi apurada a irregularidade e cominada a sanção, quando o embargante foi notificado da multa imposta e lhe foi concedido novo prazo para sua regularização ou apresentação de recurso ao conselho federal.DECIDO.Verifica-se às fls. 62/72, que traz cópia do processo administrativo, que o embargante foi regularmente notificado da imposição da multa.E, como visto, o embargante não repele nestes embargos a exigência da multa, mas de anuidade, que não é cobrada.Quanto à multa de mora de 20% e aos juros de mora, encontram fundamento legal e se mostram razoáveis para as finalidades que lhes são inerentes, quais sejam, prevenir e reprimir a inadimplência da obrigação do prazo e remunerar o capital de terceiro injustamente detido pelo devedor.Assim, é legítima a exigência.Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos.Julgo subsistente a penhora.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0008992-55.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014153-17.2012.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP352777 - MARILIA TORRES LAPA SANTOS MELO)

Cuida-se de embargos opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00141531720124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 164.172,32 a título de TAXA DE LIXO e de TAXA DE COMBATE A SINISTROS relativas aos exercícios de 2001 a 2005, incluindo correção monetária, juros e multa.Inicialmente a execução fora proposta abrangendo as taxas dos exercícios de 1997 a 2005, perfazendo o total de R\$ 206.763,80. Após a oposição dos embargos, a exequente substituiu a CDA, reduzindo a cobrança para as taxas dos exercícios de 2001 a 2005.Reaberto o prazo para embargos, a embargante argumenta que os débitos foram extintos pela decadência. Na petição inicial impugnar a validade da certidão de dívida ativa, à qual faltariam dados essenciais. No mérito, arguiu a indivisibilidade do serviço de coleta de lixo, e assim insusceptível de cobrança mediante taxa, bem como que o valor lançado é exorbitante, com efeito confiscatório, desconhecendo-se o modo de cálculo.Impugnando o pedido, a embargada refuta tais alegações, e observa que na via administrativa reconheceu-se a decadência de parte dos débitos, a partir de impugnação do lançamento da embargante no ano de 2000, o que ensejou a substituição da CDA.Intimadas as partes para que especificassem as provas que pretendessem produzir, ambas requereram o julgamento antecipado da lide.DECIDO.De fato, se a embargante impugnou o lançamento na via administrativa no ano de 2000 (protocolo n. 2000/00/41773), as taxas relativas a 2001 a 2005, ora em cobrança, não foram alcançadas pela decadência, nos termos do art. 173 do CTN, tal como se reconheceu no processo administrativo n. 2015/10/5792. Constata-se, por outro lado, que a certidão de dívida ativa contém todos os dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Assim, é hábil para aparelhar a execução fiscal.Os serviços públicos prestados pela embargante de coleta de lixo e de combate a sinistros consistem em serviços específicos e divisíveis, conforme os conceitos definidos pelo art. 79 do CTN: específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas; e divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários. Assim, são passíveis de serem remunerados por taxa, conforme prevê o art. 79 do Código Tributário Nacional: Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.Assim, a Lei Municipal n. 6.355, de 23.12.1990, estabelece em seu art. 5º os parâmetros para rateio da taxa de lixo, levando-se em conta a frequência do serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, o volume da edificação (para os imóveis edificadas) e a localização do terreno (para os imóveis não edificadas) e a localização do imóvel. E a Lei Municipal n. 6.361, de 26.12.1990, dispõe em seu art. 6º que a taxa de combate a sinistros será apurada tendo em conta a área construída e a classificação de risco (de acordo com as normas do Instituto de Resseguros do Brasil).No caso, no exercício de 2015 (v. fls. 81) foram exigidas da embargante R\$ 15.404,86 a título de taxa de lixo e R\$ 4.239,17 a título de taxa de combate a sinistros. Para o tamanho do imóvel, com 9.700 m2 de terreno (equivalente a um quarteirão) e 5.644 m2 de área construída, não se trata de valores exorbitantes.Para os exercícios em cobrança, são exigidos valores equivalentes.Ademais, eventual exorbitância dependeria de prova pericial que a constataste, a qual a embargante não se interessou em produzir, renuncando assim a presunção de certeza e liquidez de que se revestem os débitos inscritos em dívida ativa (CTN, art. 204).Assim, é legítima a exigência.Considerando que o valor da execução originalmente proposta, de R\$ 206.763,80, foi reduzido para R\$ 164.172,32 com a substituição da CDA apenas após a oposição dos embargos, importando sucumbência da Fazenda Pública no montante de R\$ 42.591,48, o valor dos honorários deverá ser fixado conforme o inciso II do 3º do art. 85 do CPC (valor da causa entre 200 e 2.000 salários mínimos), ou seja, entre oito e dez por cento do proveito econômico almejado. Eleito o percentual mínimo (8%), tendo em vista que se trata de causa singela, a embargada pagará R\$ 3.407,32 à embargante a título de honorários advocatícios (8% de R\$ 42.591,48). A embargante, por sua vez, pagará à embargada 10% sobre o valor do débito atualizado a título de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 85 do CPC. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos.A título de honorários advocatícios, a embargada pagará a quantia de R\$ 3.407,32 à embargante, corrigida monetariamente desde a data de emissão da certidão de dívida ativa pelo mesmo índice aplicado à atualização monetária do débito, nos termos do inciso II do 3º do art. 85 do CPC, e a embargante pagará à embargada 10% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do 2º do art. 85 do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0002397-06.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002081-27.2014.403.6105) DILSON FRANCISCO DE ASSIS X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

DILSON FRANCISCO DE ASSIS opõe embargos à execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI - 2ª Região/SP, nos autos nº 0002081-27.2014.403.6105, em que alega que os valores de sua titularidade penhorados no feito executivo, decorrem de seu trabalho, sendo, por tanto, ilegal a manutenção do bloqueio. Intimado a emendar a inicial (fl. 15), o embargante requere prazo para o que restou-lhe deferido à fl. 17 dos autos. Às fls. 18/20, o patrono do embargante informou sua renúncia ao mandato. É O NECESSÁRIO A RELATAR. DECIDO. Não obstante o embargante aduzir que a quantia bloqueada junto ao Banco do Brasil trata-se de salário, pelos documentos acostados para comprovação, tal não se constata. Cabia ao embargante o ônus de provar a natureza salarial da verba. Frise-se que o bloqueio data de 14/01/2015, contudo, nos autos não há qualquer prova ou indício da existência de recebimento de salários ou qualquer verba alimentar, na referida conta, em data, ao menos aproximada da ordem, ou ainda, extrato que demonstre a inexistência de outros valores em depósito. De rigor, portanto, a manutenção do bloqueio. Quanto ao processamento dos embargos, melhor sorte não o acolhe. Os pressupostos processuais devem estar presentes não somente quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, a renúncia dos patronos no curso da ação, com a devida notificação à parte (fls. 19/20), acarreta ausência superveniente de pressuposto processual, uma vez que, decorridos mais de dez dias, não houve a constituição de novo representante processual pelo embargante, operando-se, portanto, a preclusão temporal. Trata-se pressuposto de constituição válida e regular do processo, cuja ausência cumpre ao Juiz conhecer de ofício. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Prosiga-se na execução fiscal, para a qual se trará cópia desta sentença. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005599-88.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000291-13.2011.403.6105) EMPREITEIRA MAYARA ACABAMENTO LTDA - ME(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 85/86. Consoante a Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Considerando que o embargante nada demonstra quanto à impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o pedido é indeferido. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. P. R. I.

0007060-95.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014049-54.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da sentença de fl. 34, que julgando procedentes os embargos à execução fiscal, anulou a CDA que embasava o feito executivo. Visa esclarecimentos, ao argumento de que o crédito tributário é líquido e certo, pois foi constituído por declaração da própria embargante/executada, com relação aos serviços prestados à unidade com inscrição municipal nº 49.259-0. Visa esclarecer, ainda, questão atinente ao ônus da prova, sob o argumento de que a embargante não comprovou o alegado pagamento, uma vez que os documentos apresentados pela CEF não comprovam que os recolhimentos destinam-se aos serviços tomados pela referida unidade. Junta documentos (fls. 49/92). É o relatório. DECIDO. Sem razão o município embargante, porquanto a decisão embargada não contém contradição, omissão e obscuridade, o que deixa evidente que o presente aclaratório visa, tão somente, rediscutir a questão relativa ao efetivo recolhimento do imposto, que entende não comprovado. O Juízo, porém, considerou suficientemente comprovado o recolhimento de forma centralizada numa única inscrição mobiliária. Contra as alegações e provas trazidas pela embargante não produziu a embargada contraprova, de modo que diante do recolhimento a maior na agência centralizadora, o juízo se convenceu do pagamento do débito ou, no mínimo, de sua iliquidez. De fato, o que a embargante deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento. Ocorreu pura e simplesmente inconstitucionalidade com o julgado. Ainda, vale-se a embargante, da presente medida, para trazer elementos novos aos autos, através da apresentação dos documentos de fls. 49/53 (Relatórios dos serviços tomados pela unidade a que se refere a cobrança e Detalhes da Declaração), visando comprovar seus argumentos, e sequer justifica a sua apresentação extemporânea. Ocorre que referidos documentos não podem ser admitidos nesta fase processual, eis que se trata de prova preexistente que deixou de ser apresentada no decurso do processo, portanto, sua juntada neste momento contraria o disposto no art. 435 do CPC, que oportuniza a apresentação, em qualquer tempo, apenas de documentos novos. As alegações da embargante visam tão somente rediscutir matéria já abordada na sentença embargada. Em face de todo o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração. P.R.I.

0007062-65.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014055-61.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da sentença de fl. 34, que julgando procedentes os embargos à execução fiscal, anulou a CDA que embasava o feito executivo. Visa esclarecimentos, ao argumento de que o crédito tributário é líquido e certo, pois foi constituído por declaração da própria embargante/executada, com relação aos serviços prestados à unidade com inscrição municipal nº 26.789-9. Visa esclarecer, ainda, questão atinente ao ônus da prova, sob o argumento de que a embargante não comprovou o alegado pagamento, uma vez que os documentos apresentados pela CEF não comprovam que os recolhimentos destinam-se aos serviços tomados pela referida unidade. Junta documentos (fls. 43/47). É o relatório. DECIDO. Sem razão o município embargante, porquanto a decisão embargada não contém contradição, omissão e obscuridade, o que deixa evidente que o presente aclaratório visa, tão somente, rediscutir a questão relativa ao efetivo recolhimento do imposto, que entende não comprovado. O Juízo, porém, considerou suficientemente comprovado o recolhimento de forma centralizada numa única inscrição mobiliária. Contra as alegações e provas trazidas pela embargante não produziu a embargada contraprova, de modo que diante do recolhimento a maior na agência centralizadora, o juízo se convenceu do pagamento do débito ou, no mínimo, de sua iliquidez. De fato, o que a embargante deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento. Ocorreu pura e simplesmente inconstitucionalidade com o julgado. Ainda, vale-se a embargante, da presente medida, para trazer elementos novos aos autos, através da apresentação dos documentos de fls. 43/47 (Relatórios dos serviços tomados pela unidade a que se refere a cobrança e Detalhes da Declaração), visando comprovar seus argumentos, e sequer justifica a sua apresentação extemporânea. Ocorre que referidos documentos não podem ser admitidos nesta fase processual, eis que se trata de prova preexistente que deixou de ser apresentada no decurso do processo, portanto, sua juntada neste momento contraria o disposto no art. 435 do CPC, que oportuniza a apresentação, em qualquer tempo, apenas de documentos novos. As alegações da embargante visam tão somente rediscutir matéria já abordada na sentença embargada. Em face de todo o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração. P.R.I.

0007064-35.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014061-68.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP126449 - MARIA BEATRIZ IGLESIAS GUATURA)

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da sentença de fl. 36, que julgando procedentes os embargos à execução fiscal, anulou a CDA que embasava o feito executivo. Visa esclarecimentos, ao argumento de que o crédito tributário é líquido e certo, pois foi constituído por declaração da própria embargante/executada, com relação aos serviços prestados à unidade com inscrição municipal nº 111.607-0. Visa esclarecer, ainda, questão atinente ao ônus da prova, sob o argumento de que a embargante não comprovou o alegado pagamento, uma vez que os documentos apresentados pela CEF não comprovam que os recolhimentos destinam-se aos serviços tomados pela referida unidade. Junta documentos (fls. 45/49). É o relatório. DECIDO. Sem razão o município embargante, porquanto a decisão embargada não contém contradição, omissão e obscuridade, o que deixa evidente que o presente aclaratório visa, tão somente, rediscutir a questão relativa ao efetivo recolhimento do imposto, que entende não comprovado. O Juízo, porém, considerou suficientemente comprovado o recolhimento de forma centralizada numa única inscrição mobiliária. Contra as alegações e provas trazidas pela embargante não produziu a embargada contraprova, de modo que diante do recolhimento a maior na agência centralizadora, o juízo se convenceu do pagamento do débito ou, no mínimo, de sua iliquidez. De fato, o que a embargante deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento. Ocorreu pura e simplesmente inconstitucionalidade com o julgado. Ainda, vale-se a embargante, da presente medida, para trazer elementos novos aos autos, através da apresentação dos documentos de fls. 45/49 (Relatórios dos serviços tomados pela unidade a que se refere a cobrança e Detalhes da Declaração), visando comprovar seus argumentos, e sequer justifica a sua apresentação extemporânea. Ocorre que referidos documentos não podem ser admitidos nesta fase processual, eis que se trata de prova preexistente que deixou de ser apresentada no decurso do processo, portanto, sua juntada neste momento contraria o disposto no art. 435 do CPC, que oportuniza a apresentação, em qualquer tempo, apenas de documentos novos. As alegações da embargante visam tão somente rediscutir matéria já abordada na sentença embargada. Em face de todo o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração. P.R.I.

0008590-37.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008529-16.2014.403.6105) BOCA DE ANJO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por BOCA DE ANJO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. EPP à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0085291620144036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 31.749,73 a título de tributos constituídos em lançamentos por homologação mediante a entrega de declarações, além de acréscimos legais. Alega a embargante que é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar declarar inconstitucional a norma do 1º do art. 3º Lei n. 9.718/98. E refuta a exigência do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. Impugnando o pedido, a embargada refuta tais argumentos. DECIDO. A invocação dos argumentos considerados pelo Supremo Tribunal Federal para considerar inconstitucional o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98 não se aplicam à legislação que veio regular a matéria posteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, cujo art. 1º deu nova redação ao art. 195 da Carta, ampliando a base de cálculo das contribuições à seguridade social. Assim, referida ampliação não mais se dá no plano da legislação ordinária (art. 1º da Lei n. 10.637/02 e a art. 1º da Lei n. 10.833/03), mas da Constituição. Por isso, não há vício de constitucionalidade na referida legislação. Quanto ao encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça extrai-se: A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no Ag 1105633, rel. min. Benedito Gonçalves, DJe 25/05/2009). Acolho os fundamentos do referido julgado. Assim, é legítima a exigência. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0006247-34.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013579-86.2015.403.6105) LUIZ CARLOS BUENO(PR067841 - CHIARA MARQUES BASSO) X FAZENDA NACIONAL

O executado LUIZ CARLOS BUENO interps os presentes embargos, pleiteando, dentre outras providências, a concessão de medida liminar de tutela de urgência, com o fito de liberar valores bloqueados, via BACEN JUD, a ele pertencentes, em razão de tratar-se de verba relativa ao FGTS. Sustenta o embargante não ser parte legítima para responder pela dívida em cobro, uma vez que reside no Estado do Paraná, na cidade de Campo Mourão, há mais de 20 anos, presumindo tratar-se de um homônimo. Informa ainda, que sempre foi isento da declaração de IRPF. Colaciona documentos para a prova do alegado. É o relatório. Decido. Inicialmente, ante o comparecimento do executado, dou-o por citado dos termos da presente, suprida, assim, a ausência de citação regular, nos termos do parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil. Extraí-se da certidão lavrada pela Sra. Oficial de Justiça responsável pela diligência (fl. 12 da Execução Fiscal 00135798620154036105), que o executado é desconhecido no endereço constante da inicial, o que culminou com a efetivação do bloqueio, na forma de arresto, alcançando-se o valor integral da cobrança. Não obstante, o extrato bancário de fls. 31/33 comprova que o valor bloqueado de R\$ 26.206,89 (vinte e seis mil, duzentos e seis reais e oitenta e nove centavos), discriminado no extrato do Bacen (fl. 13 do feito executivo) estava depositado em conta poupança de titularidade do executado. Comprovam ainda, referidos documentos, o depósito do seu crédito de FGTS na referida conta. Dispõe o artigo 833, incisos IV e X do CPC, que: Art. 833. São impenhoráveis (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; Na espécie, o bloqueio recaiu sobre quantia inferior ao limite legal, na conta em que foi depositado o crédito de FGTS do embargante, caracterizando esta, verdadeira constrição de verba salarial, a qual, sem dúvida, viola o disposto no artigo supracitado. Ante o exposto, tendo em vista a impenhorabilidade das verbas bloqueadas, DEFIRO o pedido de medida liminar de tutela de urgência, com base no art. 300 do Código de Processo Civil, para determinar o desbloqueio dos valores apreendidos em BACEN JUD. Malgrado, após o cumprimento da tal providência, restarem os embargos sem a devida garantia, o que, por certo, o destinaria à extinção, é certo que, à primeira vista, existe plausibilidade nas alegações do embargante, razão pela qual, dê-se vista à parte embargada para manifestação. Int. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003941-92.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007263-28.2013.403.6105) QUALISEG EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACAO E SEGURANCA ELETRONICA LTDA - MASSA FALIDA(SP110320 - ELIANE GONSALVES) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de exceção de incompetência ajuizada por Qualseg Equipamentos para Automação e Segurança Eletrônica Ltda. - Massa Falida, devidamente qualificada nos autos, representada por sua Administradora Judicial, objetivando a declaração de incompetência deste Juízo, ao argumento de que decretada a falência da empresa executada em 15/10/2012, resta fixada a competência do Juízo Falimentar para satisfação dos credores da Massa Falida. Pleiteia, assim, o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo, prosseguindo-se a demanda no Juízo em que tramita a falência (6ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP). É o relatório. DECIDO. Acerca do processamento das demandas executivas fiscais, tem-se que os créditos da Fazenda Pública gozam do privilégio de não se submeter ao concurso de credores na falência. A decretação desta, seja antecedente ou superveniente, não tem o condão de deslocar a competência da execução fiscal para o juízo falimentar, nos termos do artigo 5º da LEF. O pedido de deslocamento da execução para o juízo da falência não tem autorização legal, em face do que determina o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 187 do CTN, preceitos que vedam a sujeição dos créditos da fazenda pública ao concurso de credores ou habilitação em falência. Neste sentido, colaciona-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E FALÊNCIA. BLOQUEIO DE VALORES DETERMINADO PELO JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS APÓS A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA VARA DO TRABALHO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ATO CONSTRITIVO. 1. As execuções fiscais não são atraídas pelo juízo universal da falência. Iniciada a execução fiscal antes de decretada a falência, ela transcorrerá normalmente até a liquidação das constrições efetivadas anteriormente à quebra. Não obstante, nessas hipóteses, os valores auferidos pela alienação deverão ser revertidos em favor da massa, para que integrem o montante a ser rateado em conformidade com o quadro geral de credores. 2. Ajuizada depois da quebra, ou mesmo nos casos em que, sendo pretérita, ainda não tenha havido ato de constrição, a execução fiscal também deverá prosseguir; todavia, a penhora eventualmente requerida deverá ser realizada por meio de averbação no rosto dos autos da falência, não sendo possível, no feito executivo, gravar bens singulares previamente arrecadados pelo síndico. Nesta dilação, a Súmula 44/TFR: Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico. 3. Na espécie, a penhora judicial foi determinada em 19/8/2009, ou seja, depois da decretação da falência (20/10/1997), donde se conclui que o Juízo de execução, embora deva prosseguir no processamento da ação executiva, não tem competência para determinar penhora de bem ou direito já arrecadado em prol da massa falida, razão por que o gravame deve ser anulado. 4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 108465 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. STJ. PRIMEIRA SEÇÃO. RELATOR MIN. Benedito Gonçalves. DJE DATA 08/06/2010). Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetência oposta. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0007263-28.2013.403.6105. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0614839-48.1998.403.6105 (98.0614839-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ELETRICON CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA X CELSO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SPI05441 - MARIA APARECIDA ANDRE COSTA) X VALTER LUIZ TSZESNIOSKI

O coexecutado CELSO DOMINGUES DE OLIVEIRA opõe exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, que se operou a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios corresponsáveis, uma vez que entre a constituição definitiva do crédito e o pedido de inclusão formulado pela credora, decorreram mais de cinco anos. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade, alegando que o crédito tributário não foi fulminado pela prescrição intercorrente. Diz que o direito de cobrar os sócios nasce do momento em que estes são considerados responsáveis pelo débito, quando incluídos no polo passivo da ação. Argumenta que não deixou de provocar o andamento do feito executivo, por mais de cinco anos. É o relatório. DECIDO. Oportunizo compartilhar a orientação consolidada do Colendo STJ aplicável à espécie, ao entendimento de que o prazo de cinco anos para redirecionamento da execução deve-se contar da constatação da dissolução irregular da empresa ou da prática de infração à lei, e não a partir da citação da pessoa jurídica. O direito de ação da Fazenda contra os sócios surgiu com a constatação da dissolução irregular da empresa, segundo o princípio da actio nata. Considerando-se que o quinquênio prescricional, haveria de ser contado a partir do momento em que surge a pretensão fazendária para o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa devedora, e não a partir da citação da pessoa jurídica, tem-se que, no caso dos autos, não ocorreu a prescrição, já que o Juízo somente entendeu apurado o encerramento irregular da executada quando constatado pelo Oficial de Justiça a inexistência de bens da pessoa jurídica, o que ocorreu quando da citação desta, na pessoa do sócio Valter Luiz Tszesnioski (fl. 66). Tal se corrobora pelo despacho de fl. 54, que indefere pedido do Fisco de inclusão do sócio acima citado no polo passivo, por entender pelo não exaurimento dos meios possíveis de localização da executada e de seus bens. Conclui-se, assim, que o encerramento irregular das atividades da empresa, bem como a não localização de seu representante legal, dificultou a própria citação desta, e, conseqüentemente, causou embaraço a constatação da dissolução irregular da sociedade, isto é, sem a devida baixa de seus atos constitutivos na Junta Comercial, e sem a comunicação aos demais órgãos competentes. Ademais, em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de cinco anos, uma vez que a exequente permaneceu impulsionando o feito. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. P.R.I.

0016133-19.2000.403.6105 (2000.61.05.016133-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DOIS R S ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO)

DOIS R S ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA - ME opõe exceção de pré-executividade objetivando a extinção do feito, sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente. Em resposta, a excepta não se opõe ao reconhecimento da prescrição dos débitos em cobro neste feito (fl. 27). É o relatório. DECIDO. A questão não demanda maiores considerações, porquanto, assentida a prescrição, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, reconheço e declaro extintos pela prescrição intercorrente, os créditos tributários inscritos na CDA 80 7 99 047748-54, julgando EXTINTA a presente Execução Fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Conclui-se a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011321-60.2002.403.6105 (2002.61.05.011321-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP104273B - LEANDRO ROGERIO CHAVES) X JOAO YOSHIOKA X FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SPI30932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO) X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SPI130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO)

A executada FLACAMP INDUSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA., opõe exceção de pré-executividade (fls. 147/182), em que alega nulidade do título executivo e cerceamento de defesa. Sustenta legitimidade passiva para o feito, combatendo o reconhecimento da sucessão empresarial com a executada BELMEQ ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA. e prescrição para o redirecionamento. A excepta, pugna pela improcedência da exceção, rebatendo as alegações apresentadas pela excipiente. É o relatório. DECIDO. A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, com os devidos encargos por conta de juros de mora. E stata todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência, incluindo a natureza e natureza dos débitos (fls. 02/11). A Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a inicial venha acompanhada do processo administrativo que deu origem à dívida, sendo suficiente que a petição inicial venha instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência do número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Como se vê, as certidões de dívida ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais que tratam da matéria, afastada, por tanto, a alegação de incerteza quanto à origem do débito. Consoante constatado em vários outros executivos fiscais propostos contra BELMEQ EN-GENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. a coexecutada FLANEL e sua controlada FLACAMP IND/ MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA., ora excipiente, são responsáveis tributárias, por sucessão, pelos débitos tributários da primeira. A propósito, pela sentença proferida nos Embargos de Terceiro nº 2009.61.05.016035-0, opostos por FLANEL INDUSTRIA MECÂNICA LTDA., que tramitou neste Juízo e transitada em julgado em 16/08/2010, decidiu-se: Cumpre ter em conta, para deslinde do caso, a norma do art. 133 do Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar n. 118: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato. I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou outro ramo de comércio, indústria ou profissão. 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: I - em processo de falência; II - em unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. 2º Não se aplica o disposto no 1º deste artigo quando o adquirente for: I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário. Os parágrafos do art. 133, acima transcritos, foram introduzidos pela referida Lei Complementar n. 118, que entrou em vigor 120 dias após sua publicação, em 09/02/2005. Percebe-se que a intenção da lei é excluir da responsabilidade tributária por sucessão empresarial, ainda que verificadas as situações previstas nos incisos I e II do caput, as aquisições feitas em alienação judicial em processo de falência e de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. A embargante pretende que se reconheça que adquiriu os bens da executada em alienação judicial, de forma a afastar a hipótese da sucessão empresarial prevista no caput do dispositivo. Mas a ressalva do 1º do art. 133 do CTN, como deixa expressa a norma, é aplicável apenas em processo de falência e em recuperação judicial, na forma da lei que regula tais institutos, a Lei n. 11.101, de 09/02/2005. A embargante assevera que a executada se encontrava em situação de falência (fls. 7), o que não significa que a falência fora decretada nem que a recuperação judicial fora deferida pelo juízo competente. Assim, só por isso, não encontra aplicação ao caso a norma do 1º do art. 133 do Código Tributário Nacional. E a análise do termo de acordo avençado em audiência trabalhista em 19/08/2005 (fls. 26) revela que, de fato, houve a sucessão empresarial de que trata o art. 133 do Código Tributário Nacional. Deveras, pela cláusula 7, a embargante FLANEL imitiu-se na posse dos bens da executada BELMEQ, incluindo máquinas, equipamentos, móveis e utensílios, constituindo uma nova unidade de produção. É a sucessão empresarial de que trata o art. 133, inc. II, do CTN: a FLANEL adquiriu da BELMEQ estabelecimento industrial e continuou a respectiva exploração, sob outra razão social, e por isso - diz a norma - responde pelos tributos, relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato, integralmente, já que o alienante cessou a exploração da indústria. Nota-se ainda que, pela cláusula 4, o domínio e a posse indireta dos bens da executada BELMEQ, ressaltados os direitos de terceiros, ficam transferidos à embargante FLANEL após a quitação total dos créditos trabalhistas e previdenciários. Como se vê, ressaltam-se os direitos de terceiros da transferência dos bens, no que se incluem os créditos do exequente ora em cobrança, e prevê-se a quitação dos créditos previdenciários, o que inclui os créditos tributários em execução. Também é de se citar a cláusula 13, item z, pela qual, para evitar futuros embargos jurídicos que coloquem em risco os bens da BELMEQ e para garantir a sustentabilidade da nova unidade de produção, embora a BELMEQ não reconheça que cometeu apropriação indebita, a FLANEL assumiu a obrigação de quitar cobrança futura pelo fisco até o limite de R\$ 12.000.000,00. Assim, a embargante FLANEL assumiu também os débitos em execução. Desta forma, os embargos se mostram improcedentes quanto à exclusão dos bens da executada BELMEQ de constrição. Pela mesma razão, cumpre deferir o pedido do exequente, para incluir a embargante FLANEL no polo passivo da execução fiscal, assim como sua controlada FLACAMP INDUSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA., que passou a ocupar as instalações da executada. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Ademais, o decreto de falência da BELMEQ, datado de 28/06/2011, não tem o condão de afastar a sucessão já reconhecida, porquanto não ocorrida a alienação judicial em sede de processo falimentar ou em qualquer outra circunstância excepcionada pelo parágrafo 1º do artigo 133 do CTN. Por estas razões, a execução fiscal foi legitimamente direcionada para a excipiente. Improcede, também, a alegação de prescrição para redirecionamento. Cumpre ter em conta que, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional dá-se no momento em que constatada a lesão e seus efeitos, conforme o princípio da actio nata. Precedentes: REsp 1.168.680/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 3.5.2010; REsp 1.176.344/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.4.2010; REsp 1.172.028/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.4.2010; REsp 1.089.390/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23.4.2009; REsp 1.116.842/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.10.2009; e REsp 1.124.714/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.11.2009. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no AREsp 218708, rel. min. Herman Benjamin, DJe 07/03/2013). Assim, () o STJ, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. () Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1355982, rel. min. Herman Benjamin, DJe 18/12/2012. No caso em questão, não há prova de que a exequente permaneceu inerte, após tomar ciência da sucessão tributária de fato ocorrida no caso vertente. Pelo contrário, compulsando-se os autos verifica-se que a exequente promoveu atos e diligências no sentido de desvendar a sucessão tributária não declarada pela excipiente e sua controladora, nem pela executada. Desta forma, não se operou a prescrição. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Requeira o exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004203-62.2004.403.6105 (2004.61.05.004203-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR X ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR(SP289642 - ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR)

Fls. 108/113: nada a deliberar, tendo em vista tratar-se de incidente da mesma espécie do oposto às fls. 73/83, cujas questões invocadas já foram objeto de apreciação às fls. 67/68 e 97, configurada, assim, a preclusão. Prossiga-se. Dê-se vista à credora. Int.

0011479-76.2006.403.6105 (2006.61.05.011479-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X BELMEQ ENGENHARIA, IND/ E COM/ LTDA X LUIZ MEZAVILLA FILHO X YOSHIOKA AGRO INDL/ SC LTDA X FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO) X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP320068 - TATIANA PIMENTEL PINHEIRO)

A executada FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA., opção exceção de pré-executividade (fls. 121/159), em que alega nulidade do título executivo e cerceamento de defesa. Sustenta ilegitimidade passiva para o feito, combatendo o reconhecimento da sucessão empresarial com a executada BELMEQ ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA. e prescrição para o redirecionamento. A exceção, pugna pela improcedência da exceção, rebatendo as alegações apresentadas pela excipiente. É o relatório. DECIDO. A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, com os devidos encargos por conta de juros de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência, restando claras a origem e natureza dos débitos (fls. 02/47). A Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a inicial venha acompanhada do processo administrativo que deu origem à dívida, sendo suficiente que a petição inicial venha instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência do número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Como se vê, as certidões de dívida ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais que tratam da matéria, afastada, por tanto, a alegação de incerteza quanto à origem do débito. Consoante constatado em vários outros executivos fiscais propostos contra BELMEQ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. a coexecutada FLANEL e sua controlada FLACAMP IND/ MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA., ora excipiente, são responsáveis tributárias, por sucessão, pelos débitos tributários da primeira. A hipótese, pela sentença proferida nos Embargos de Terceiro nº 2009.61.05.016035-0, opostos por FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., que tramou neste Juízo e transitada em julgado em 16/08/2010, decidiu-se: Cumpre ter em conta, para deslinde do caso, a norma do art. 133 do Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar n. 118: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: I - em processo de falência; II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. 2º Não se aplica o disposto no 1º deste artigo quando o adquirente for: I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário. Os parágrafos do art. 133, acima transcritos, foram introduzidos pela referida Lei Complementar n. 118, que entrou em vigor 120 dias após sua publicação, em 09/02/2005. Percebe-se que a intenção da lei é excluir da responsabilidade tributária por sucessão empresarial, ainda que verificada as situações previstas nos incisos I e II do caput, as aquisições feitas em alienação judicial em processo de falência e de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. A embargante pretende que se reconheça que adquiriu os bens da executada em alienação judicial, de forma a afastar a hipótese da sucessão empresarial prevista no caput do dispositivo. Mas a ressalva do 1º do art. 133 do CTN, como deixa expressa a norma, é aplicável apenas em processo de falência e em recuperação judicial, na forma da lei que regula tais institutos, a Lei n. 11.101, de 09/02/2005. A embargante assevera que a executada se encontrava em situação de falência (fls. 7), o que não significa que a falência fora decretada nem que a recuperação judicial fora deferida pelo juízo competente. Assim, só por isso, não encontra aplicação ao caso a norma do 1º do art. 133 do Código Tributário Nacional. E a análise do termo de acordo avençado em audiência trabalhista em 19/08/2005 (fls. 26) revela que, de fato, houve a sucessão empresarial de que trata o art. 133 do Código Tributário Nacional. Deveras, pela cláusula 7, a embargante FLANEL iniciou-se na posse dos bens da executada BELMEQ, incluindo máquinas, equipamentos, móveis e utensílios, constituindo uma nova unidade de produção. É a sucessão empresarial de que trata o art. 133, inc. II, do CTN: a FLANEL adquiriu da BELMEQ estabelecimento industrial e continuou a respectiva exploração, sob outra razão social, e por isso - diz a norma - responde pelos tributos, relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato, integralmente, já que o alienante cessou a exploração da indústria. Nota-se ainda que, pela cláusula 4, o domínio e a posse indireta dos bens da executada BELMEQ, ressalvados os direitos de terceiros, ficam transferidos à embargante FLANEL após a quitação total dos créditos trabalhistas e previdenciários. Como se vê, ressalvam-se os direitos de terceiros da transferência dos bens, no que se incluem os créditos do exequente ora em cobrança, e prevê-se a quitação dos créditos previdenciários, o que inclui os créditos tributários em execução. Também é de se citar a cláusula 13, item z, pela qual, para evitar futuros embargos jurídicos que coloquem em risco os bens da BELMEQ e para garantir a sustentabilidade da nova unidade de produção, embora a BELMEQ não reconheça que cometeu apropriação indébita, a FLANEL assumiu a obrigação de quitar cobrança futura pelo fisco até o limite de R\$ 12.000.000,00. Assim, a embargante FLANEL assumiu também os débitos em execução. Desta forma, os embargos se mostram improcedentes quanto à exclusão dos bens da executada BELMEQ de construção. Pela mesma razão, cumpre deferir o pedido do exequente, para incluir a embargante FLANEL no polo passivo da execução fiscal, assim como sua controlada FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA., que passou a ocupar as instalações da executada. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Ademais, o decreto de falência da BELMEQ, datado de 28/06/2011, não tem o condão de afastar a sucessão já reconhecida, porquanto não ocorrida a alienação judicial em qualquer processo falimentar ou em qualquer outra circunstância excepcionada pelo parágrafo 1º do artigo 133 do CTN. Por estas razões, a execução fiscal foi legitimamente direcionada para a excipiente. Improcede, também, a alegação de prescrição para redirecionamento. Cumpre ter em conta que, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional dá-se no momento em que constatada a lesão e seus efeitos, conforme o princípio da actio nata. Precedentes: REsp 1.168.680/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 3.5.2010; REsp 1.176.344/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.4.2010; REsp 1.172.028/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.4.2010; REsp 1.089.390/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23.4.2009; REsp 1.116.842/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.10.2009; e REsp 1.124.714/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.11.2009. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgrRg no AREsp 218708, rel. min. Herman Benjamin, DJe 07/03/2013). Assim, () o STJ, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, julgando no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1355982, rel. min. Herman Benjamin, DJe 18/12/2012) No caso em questão, não há prova de que a exequente permaneceu inerte, após tomar ciência da sucessão tributária de fato ocorrida no caso vertente. Pelo contrário, compulsando-se os autos verifica-se que a exequente promoveu atos e diligências no sentido de desvendar a sucessão tributária não declarada pela excipiente e sua controladora, nem pela executada. Desta forma, não se operou a prescrição. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Requeira o exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004965-68.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZA CRISTINA MORAIS RENNO(SP126195 - TEREZA CRISTINA MORAIS RENNO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de TEREZA CRISTINA MORAIS RENNO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 47). DECIDO. Satisfeita a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Novo Código de Processo Civil. Tomo insubsistente a penhora consubstanciada no Auto de fl. 45. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos, independentemente de intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014631-25.2012.403.6105 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa. À fl. 35, a credora formula pleito de extinção do executivo fiscal, noticiando o pagamento integral do crédito em cobro, demonstrado em telas que acompanham a petição. É o relatório. DECIDO. Enunciada pela exequente a liquidação do débito em cobrança, sem qualquer ressalva, não há suporte ao prosseguimento da demanda. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento do depósito judicial vinculado ao presente feito (fl. 11), em favor da executada, expedindo-se o necessário. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012495-21.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTFELTRO FERNANDES) X PROJECTV INSTALACAO MANUTENCAO DE REDES ELETRICAS LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

A executada PROJECTV INSTALAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE REDES ELÉTRICAS LTDA. opção exceção de pré-executividade em que alega que os créditos em cobro foram atingidos pela prescrição. Requer, neste sentido, a extinção do feito. A exequente rebate, arguindo não ter decorrido o prazo prescricional. É o relatório. DECIDO. Trata-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Assim, havendo declaração do contribuinte, não há mais que se falar em prazo decadencial, uma vez que o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. A questão não demanda maiores considerações, porquanto já pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (SÚMULA 436-STJ). Para efeito de cálculo do prazo prescricional, considerar-se-á o prazo da entrega das declarações (2007), conforme fl. 46. Dessarte, sendo os períodos cobrados relativos ao primeiro e segundo semestre de 2007, e tendo a constituição do crédito tributário ocorrido com as declarações realizadas pelo contribuinte em 04/10/2007 (1º semestre) e 06/04/2008 (2º semestre), os prazos prescricionais findaram em 10/2012 e 04/2013, muito antes do ajuizamento da ação, em 25/09/2013. É de se salientar que a própria exequente não informa a ocorrência de qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Portanto, não são devidas as competências cobradas. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para pronunciar a prescrição da pretensão executiva, declarando extintos os créditos tributários inscritos nas CDAs 80 6 13 010569-49, 80 2 13 003130-27 e 80 6 13 010570-82, na forma do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, julgando EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009559-86.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARINHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA CAMELIA DA SILVA RELVAS(SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA)

Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 17/27 e resposta de fls. 47/51. A questão suscitada pela expiente (fixação das anuidades dos conselhos profissionais por resolução interna) foi reconhecida como questão de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal e atualmente pendente de julgamento, conforme se vê da ementa da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo ARE 641243 RG, julgamento em 19/04/2012: DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE ANUIDADE DE CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DISCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DESSA ANUIDADE E DA POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE SEU VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO INTERNA DE CADA CONSELHO. NECESSIDADE DE COMPOSIÇÃO DE PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, A REPERCUTIR NA ESFERA DE INTERESSE DE MILHARES DE PESSOAS. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. Assim, apenas a partir da vigência da Lei nº 12.514, de 28.11.2011, cujo art. 5º estabeleceu os valores máximos das anuidades passíveis de cobrança pelos conselhos profissionais, prevendo o 1º a possibilidade de reajuste anual pela inflação, ou seja, a partir da anuidade de 2012, é que passou a ser legítima a cobrança dos valores fixados pelos conselhos profissionais por resolução, observados os parâmetros legais, quais sejam, valor máximo de R\$ 500,00 em 2012 e reajustes pelo INPC/IBGE (art. 5º e 1º da Lei n. 12.514/11). No caso, o próprio excepto admite que a anuidade do exercício de 2010 foi objeto do Mandado de Segurança n. 0025328-28.2009.403.6100, no âmbito do qual foi concedida a segurança, e que se encontra suspenso aguardando a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE com repercussão geral. Desta forma, a inclusão, nesta execução fiscal, da anuidade de 2010, constitui descumprimento à decisão judicial. Com relação à anuidade de 2011 e multa eleitoral do mesmo exercício, não há fundamento legal para a cobrança, consoante iterativa jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 278241, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, e-DJF3 1 14/01/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DA ANUIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 58 DA LEI Nº 9.649/98. RECURSO IMPROVIDO. 1. A presente execução fiscal é movida pelo Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região - CRESS/SP e versa sobre a cobrança de débito relativo a anuidades. 2. Ressalta-se que tais contribuições detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. Tal entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Referido dispositivo autorizava as próprias entidades de classe a fixar os valores de suas contribuições, serviços e multas, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, pois a fiscalização do exercício profissional passaria a ser exercida em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. 4. O reconhecimento da inconstitucionalidade material exarado na ADI 1717-6, supramencionado, deve ser igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros diplomas legais que contenham semelhante permissivo. 5. Isso porque tais regimentos repetem, em seu bojo, o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, qual seja, a possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. 6. A própria Suprema Corte já exarou entendimento nesse sentido, asserindo serem igualmente inexigíveis os valores das anuidades fixadas com base na autorização constante do citado diploma legal, a Lei nº 11.000/04. 7. Restou consignado, ainda, pelo C. Supremo Tribunal Federal, que tal julgamento não implica violação ao disposto no artigo 97 da Constituição Federal, pois não se exige identidade absoluta para aplicação dos precedentes da Corte Suprema, dos quais resultem as declarações de inconstitucionalidade ou constitucionalidade. 8. No caso dos autos, os diplomas elencados pela autarquia exequente não mencionam os elementos essenciais à fixação do valor da anuidade, tampouco elucidam os critérios para tal delimitação, de modo que não constituem embasamento legal apto a dar legitimidade à cobrança. 9. Nem se diga que é dado ao CRESS, ou mesmo ao CFESS (Conselho Federal de Serviço Social), fixar o valor da anuidade por Portarias, Resoluções ou qualquer outro ato infralegal, uma vez, como dito, tratar-se de dívida tributária, a qual deve obedecer à estrita legalidade, sendo imperiosa sua instituição ou majoração mediante observância da reserva de lei formal, nos termos do artigo 150, I, da Constituição Federal, cujo teor se vê igualmente insculpido nos artigos 9º, I, e 97 do Código Tributário Nacional. 10. Como supramencionado, tal normatização repete, em seu bojo, o mesmo permissivo da Lei nº 9.649/98, já declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, restando, portanto, vedada a fixação dos valores das contribuições e serviços pelas próprias entidades de classe mediante a edição de atos infralegais. 11. Irrelevante, nesse passo, a citação de outros dispositivos legais e infralegais pelo Conselho em sede das manifestações apresentadas, pois em verdade apenas confirmam estarem os fundamentos apontados na CDA em desacordo com a Lei nº 6.830/80. 12. Por derradeiro, e apenas para fins de registro, consignar-se o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, a qual regulariza a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, estabelecendo seu fato gerador e os demais elementos necessários à cobrança da execução, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 13. Inexistindo fundamento legal apto a embasar o título executivo, verifica-se a ilegitimidade da cobrança objeto da execução fiscal, face à não observância do disposto no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, declarando-se, conseqüentemente, a nulidade absoluta da CDA. 14. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 0008972-32.2008.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Jo-horsom Di Salvo, julgado em 14/08/2014) Desta forma, acolho parcialmente exceção de pré-executividade para excluir da presente execução fiscal as anuidades de 2010 e 2011 e multa eleitoral de 2011, prosseguindo-se a execução apenas com relação às anuidades de 2012 e 2013 e acréscimos legais. INT.

0013283-98.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ATAIRTON ALVES DA SILVA(SP146943 - SALVADORA APARECIDA JACINTO DE ARAUJO)

Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 13/23, resposta de fls. 25/27 e processo administrativo de fls. 28/65. Conquanto a matéria deduzida pelo expiente, via de regra, devesse ser restrita a questões de direito, os elementos constantes dos autos, especialmente do processo administrativo, conferem razoável grau de verossimilhança às alegações do expiente. Assim, o lançamento suplementar que deu origem ao débito exequente teria origem nos dados divergentes das pensões alimentícias pagas pelo expiente aos seus quatro filhos de duas mães, tendo a fonte pagadora (Banco Credicard), então empregador do expiente, informado na DIRF os números dos CPF das mães como beneficiárias das pensões, enquanto o expiente fez constar das declarações do IRPF os números dos CPF dos filhos como os beneficiários. O pedido de revisão de débitos, protocolado em 20.6.2014, ainda se encontra pendente de decisão administrativa. E nestes autos foi promovido bloqueio à transferência do veículo registrado em nome do expiente, já que não se encontrou nenhum ativo financeiro de que fosse titular (fls. 67/68). Dessarte, impõe-se aguardar a conclusão do pedido de revisão de débitos, atualmente pendente de decisão administrativa, a ser informada pela exequente. INT.

0014117-04.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GILCA ALVES WAINSTEIN(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 80/82. Trata-se de embargos declaratórios opostos por GILCA ALVES WAINSTEIN em face da decisão de fls. 76/77, que rejeitou a exceção de pré-executividade por ela manuseada, determinando o prosseguimento do feito. A embargante argumenta nos embargos de declaração que o decisório é omissivo quanto à necessidade de instauração do contraditório no procedimento administrativo que constituiu o débito em cobrança, uma vez que alega ter sido tal princípio desrespeitado. Pleiteia a procedência, com a consequente reforma da decisão. É o relatório. DECIDO. Inexiste omissão a ser sanada. Analisando-se as alegações da embargante, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Na hipótese, como já decidido, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo a contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Não há falar em omissão no decisório, tendo em vista que sobre os pontos em debate, houve pronunciamento. Dessarte, a embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da decisão. Para isto dispõe o recurso adequado. Mas a embargante não pode, pelas razões expostas, acobim-la de omissão, contraditória ou obscura. Pretendendo o embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para rediscutir matéria já decidida. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005327-94.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARTONAGEM BRASIPPEL LTDA - EPP(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO)

Cuida-se de Exceção de pré-executividade oposta por CARTONAGEM BRASIPPEL LTDA - EPP, à execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, excesso de execução. Argumenta, que o valor total da cobrança - R\$ 30.813,64 - à época da distribuição do feito, não equivale à somatória dos valores representados pelas CDAs exequendas. Entende que o valor executado é superior aos lançados nas certidões. Requer, por fim, a extinção da execução, atacando a certeza e liquidez dos títulos em cobro. Impugnando o pedido, a exequente refuta integralmente os argumentos apresentados, pugnano pelo prosseguimento da execução fiscal. Salienta que a expiente não considerou nos cálculos o encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. É o relatório. DECIDO. Não é nulo o título executivo fiscal que atende aos requisitos do art. 202 do CTN e do 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, constando nas CDAs o valor original, a correção monetária, juros e multa e respectivos índices, bem como a fundamentação legal. A dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, do CTN e do art. 3º da Lei nº 6.830/80. A presunção de certeza diz respeito à existência regular do débito, e a de liquidez relaciona-se com o quantum exigido do devedor, pressupondo que o título executivo contenha elementos que permitam, a qualquer tempo, o cálculo do montante integral do débito, incluindo o principal, juros, multa e demais encargos. A expiente aventou genericamente a existência de excesso de execução apurado entre o valor cobrado e o somatório das CDAs. Todavia, é de se assinalar que o valor tomado para compor o cálculo, não contemplou o encargo de 20% instituído pelo Decreto-lei nº 1.025/69, incidente nas execuções fiscais, sobre o valor consolidado do débito, o qual, substitui os honorários advocatícios. Legítima, portanto, a cobrança, nos termos em que proposta. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Dê-se vista à credora para manifestação, especialmente, quanto à penhora for-malizada no Auto de fl. 51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0609213-48.1998.403.6105 (98.0609213-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609211-78.1998.403.6105 (98.0609211-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE INDAIATUBA(Proc. LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE INDAIATUBA

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por EMPRESA BRASI-LEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS pela qual se exige da PREFEITURA DE MUNICÍPIO DE INDAIATUBA o pagamento de verba honorária. À fl. 221, a Municipalidade executada comprova o depósito judicial referente ao Ofício Requisitório expedido, autorizando-se o levantamento dos valores mediante alvará. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito, a parte beneficiária deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 229vº). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo da parte beneficiária, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, obser-vadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009751-58.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-55.2004.403.6105 (2004.61.05.000899-2)) T.S. CONFECOES E MODAS LTDA(SP053560 - ANTONIO CARLOS FAIS) X NORBERTO VELASCO DA SILVA(SP053560 - ANTONIO CARLOS FAIS) X DEBORAH ANDREA SEGAL VELASCO DA SILVA(SP053560 - ANTONIO CARLOS FAIS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X T.S. CONFECOES E MODAS LTDA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou TS CONFECÇÕES E MODAS LTDA, e OUTROS ao pagamento da verba honorária ao INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. A executada promoveu o depósito judicial da verba, o qual restou convertido para pagamento dos honorários, em favor do exequente, conforme comprovante da operação acostado aos autos (fls. 67/69), tendo a credora lançado, à fl. 70, a ciência quanto aos termos do ofício cumprido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Liquidada a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos obser-vadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5449**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0009241-06.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015121-52.2009.403.6105 (2009.61.05.015121-0)) USINA DRACENA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Regularize a parte embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga.2- Intime-se a embargante, ainda, para emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo constante no termo de penhora lavrado às fls. 715), e a trazer aos autos cópia integral da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/100), do termo lavrado às fls. 715/718 e das averbações da penhora (fls. 776/854). 3- A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 00151215220094036105 (apensa).4- Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.5- Cumpra-se.

0009245-43.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015121-52.2009.403.6105 (2009.61.05.015121-0)) FABIANA RIBEIRO DA SILVA ROSSI X GABRIELA RIBEIRO ROSSI X ISADORA RIBEIRO ROSSI - INCAPAZ X PEDRO RIBEIRO ROSSI - INCAPAZ X FABIANA RIBEIRO DA SILVA ROSSI X ADRIANO ROSSI(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO E SP344420 - DANIEL FIDELES STEINBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intimem-se os embargantes para emendarem a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo constante no termo de penhora lavrado às fls. 715 da Execução Fiscal n. 00151215220094036105, apensa), bem como cópia de fls. 776/854 (averbações das penhoras), também, da execução supracitada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Novo Código de Processo Civil (NCPC/2015).Cumpra-se.

0009246-28.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015121-52.2009.403.6105 (2009.61.05.015121-0)) ADRIANO ROSSI(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO E SP344420 - DANIEL FIDELES STEINBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo constante no termo de penhora lavrado às fls. 715 da Execução Fiscal n. 00151215220094036105, apensa), bem como cópia de fls. 776/854 (averbações das penhoras), também, da execução supracitada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Novo Código de Processo Civil (NCPC/2015).Cumpra-se.

0009247-13.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015121-52.2009.403.6105 (2009.61.05.015121-0)) ALFA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO E SP344420 - DANIEL FIDELES STEINBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a embargante para emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo constante no termo de penhora lavrado às fls. 715 da Execução Fiscal n. 00151215220094036105, apensa), bem como cópia de fls. 776/854 (averbações das penhoras), também, da execução supracitada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Novo Código de Processo Civil (NCPC/2015).Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0009248-95.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015121-52.2009.403.6105 (2009.61.05.015121-0)) BETA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO E SP344420 - DANIEL FIDELES STEINBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a embargante para emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo constante no termo de penhora lavrado às fls. 715 da Execução Fiscal n. 00151215220094036105, apensa), bem como cópia de fls. 776/854 (averbações das penhoras), também, da execução supracitada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Novo Código de Processo Civil (NCPC/2015).Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015121-52.2009.403.6105 (2009.61.05.015121-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X ASK PETROLEO DO BRASIL LTDA(SP125998 - EDSON FERNANDES DE PAULA) X TAMBORIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS X ALFA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP344420 - DANIEL FIDELES STEINBERG) X BETA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP344420 - DANIEL FIDELES STEINBERG) X TRACTUS NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X OURO VERDE AGRICOLA E PECUARIA LTDA(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X USINA DRACENA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X SUMMIT INVERSIONES DE AMERICA LCC X ADRIANO ROSSI(SP344420 - DANIEL FIDELES STEINBERG) X FABIANA RIBEIRO ROSSI(SP344420 - DANIEL FIDELES STEINBERG) X GABRIELA RIBEIRO ROSSI(SP344420 - DANIEL FIDELES STEINBERG) X ISADORA RIBEIRO ROSSI(SP344420 - DANIEL FIDELES STEINBERG) X PEDRO RIBEIRO ROSSI(SP344420 - DANIEL FIDELES STEINBERG) X SIDONIO VILELA GOUVEIA X ANGELA MARIA DE ANDRADE VILELA GOUVEIA X GUILHERME DE PADUA VILELA E GOUVEIA X GUSTAVO DE PADUA VILELA E GOUVEIA X ANTONIO CARLOS PENHA

1 - Preliminarmente, a Secretaria deverá remeter os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da lide, uma vez que constou o nome da executada Fabiana Ribeiro Rossi em duplicidade, bem como não constou o nome da coexecutada Ask Petróleo do Brasil Ltda. Portanto, o SEDI deverá providenciar a retificação ora mencionada. 2 - Compulsando os autos, observo que o Juízo encontra-se garantindo, conforme termo lavrado às fls. 715/718, inclusive os bens lá descritos foram registrados nos cartórios competentes (fls. 776/854).3 - Observo, também, que os seguintes coexecutados opuseram os embargos competentes, a saber: Alfa Participações e Empreendimentos Ltda, Beta Participações e Empreendimentos, Usina Dracena Açúcar e Alcool Ltda, Adriano Rossi, Fabiana Ribeiro Rossi, Gabriela Rossi, Isadora Ribeiro Rossi e Pedro Ribeiro Rossi. Tendo em vista que referidos coexecutados promoveram sua defesa em sede própria, dou-os por citados. 4 - Saliento, ainda, que os menores foram representados pelos seus representantes legais (genitores). 5 - A coexecutada Ask Petróleo do Brasil Ltda compareceu aos autos ofertando bens, demonstrando plenamente que tinha ciência da presente demanda, portanto, dou-a por citada. A Secretaria deverá intimar o patrono desta coexecutada para, querendo, opor os embargos competentes, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, dentro do prazo legal. 6 - Com relação aos demais coexecutados que figuram no polo passivo da lide, não citados, a parte exequente, Fazenda Nacional, deverá fornecer os endereços atualizados, bem como requerer o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 7 - Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. 8 - Intimem-se. 9 - Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0008887-83.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015121-52.2009.403.6105 (2009.61.05.015121-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR E Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X TAMBORIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X ALFA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO) X BETA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO) X TRACTUS NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X OURO VERDE AGRICOLA E PECUARIA LTDA(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X USINA DRACENA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X ASK PETROLEO DO BRASIL LTDA(SP125998 - EDSON FERNANDES DE PAULA) X SUMMIT INVERSIONES DE AMERICA LCC(SP125998 - EDSON FERNANDES DE PAULA) X ADRIANO ROSSI(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X FABIANA RIBEIRO ROSSI(SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X GABRIELA RIBEIRO ROSSI X FABIANA RIBEIRO ROSSI(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X ISADORA RIBEIRO ROSSI X FABIANA RIBEIRO ROSSI(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X PEDRO RIBEIRO ROSSI X FABIANA RIBEIRO ROSSI(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X SIDONIO VILELA GOUVEIA(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X ANGELA MARIA DE ANDRADE VILELA GOUVEIA(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS E SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA) X GUILHERME DE PADUA VILELA E GOUVEIA(SP304994 - ADRIANA RIGHETTO BERNARDINO MORAES E SP311557B - HUGO HIROMOTO TANINAKA) X GUSTAVO DE PADUA VILELA E GOUVEIA(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS E SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA) X ANTONIO CARLOS PENHA(SP125998 - EDSON FERNANDES DE PAULA)

DECISÃO DE FLS. 6851.Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 6686/6687 e 6688/6692. Por intermédio dos embargos de declaração de fls. 6686/6687 e 6688/6692, os requeridos GUILHERME DE PADUA VILELA E GOUVEIA, ADRIANO ROSSI, FABIANA ROSSI, GABRIELA ROSSI, ISADORA ROSSI e PEDRO ROSSI dizem que há omissão na sentença de fls. 6671, pela qual se extinguiu o presente processo sem exame do mérito. Entendem que deveria ser apreciada e acolhida a questão preliminar que suscitaram arguindo a sua ilegitimidade para a execução fiscal proposta contra a empresa. Dizem que a medida cautelar fiscal não é o meio processual adequado para apurar responsabilidade e alargar o polo passivo da execução fiscal, e que pior ainda é incluir no polo passivo da execução fiscal, entre os terceiros que se tentam atribuir a responsabilidade solidária, os três menores impúberes e inimputáveis que nunca praticaram uma ação ou omissão na administração da empresa da qual são sócios e possuem apenas a nu[a] propriedade das cotas. DECIDO. É consabido que a acessoriedade, a sumariiedade, a provisoriedade, a revogabilidade, a urgência e a autonomia são as principais características do processo cautelar. A sumariiedade indica que a cognição que o juiz promove no processo cautelar é superficial, e não exauriente. A propósito, MARCUS VINÍCIUS RIOS GONÇALVES em Novo Curso de Direito Processual Civil (vol. 3, 5ª Edição, 2012, Saraiva), ensina que: No plano da profundidade, a cognição nas cautelares é sempre superficial, em decorrência da natureza urgente. Ao examinar o pedido, seja na concessão de liminares, seja na sentença cautelar, o juiz nunca examina em profundidade o direito, contentando-se com o fímus boni juris (fumaça do bom direito). Repita-se: inclusive na sentença cautelar, o juiz nunca examina em profundidade o direito. Ademais, no caso, a inclusão dos ora embargantes no polo passivo da execução fiscal foi devidamente justificada na medida liminar, pois seus genitores a eles doaram bens ou direitos (cotas sociais de empresas à quais incorporaram bens imóveis), em confissão patrimonial, com o evidente propósito de subtrair tais bens ou direitos da responsabilização pela dívida em execução. Ante o exposto, não havendo a suposta omissão, nego provimento aos embargos de declaração. Derradeiramente, a Secretaria deverá intimar, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, da sentença proferida às fls. 6671 os seguintes requeridos, a saber: Beta Participações e Empreendimentos, Ask Petróleo do Brasil Ltda, Summit Inversões de América LCC e Antônio Carlos Penha. P. R. I.

Expediente Nº 5453**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0011208-96.2008.403.6105 (2008.61.05.011208-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038638-50.2000.403.0399 (2000.03.99.038638-5)) TEXTIL JAVANEZA LTDA(SP022663 - DIONISIO KALVON E SP130974 - MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Aguardar-se, sobrestado em arquivo, o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 0013724-66.2011.403.0000 em trâmite perante o egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se e cumpra-se.

0004113-10.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003980-70.2008.403.6105 (2008.61.05.003980-5)) VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a parte embargante, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que diga, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o parcelamento do débito exequendo, conforme cota aposta pela Fazenda Nacional às fls. 183. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0000343-67.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014537-43.2013.403.6105) SAUDE SANTA TEREZA LTDA(SP162443 - DANIEL JOSÉ DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida na execução fiscal n. 0014537-43.2013.403.6105, apensa, folha 41. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007441-06.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014015-31.2004.403.6105 (2004.61.05.014015-8)) ANTONIO JARBAS MIRANDA(SP32345 - VITOR DIAS BRUNO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a parte embargante para emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o valor contido no mandado de citação de fls. 110), e a trazer aos autos cópia do mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 110/111 e 113). A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 200461050140158(apensa). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Novo Código de Processo Civil (NCPC/2015). Cumpra-se.

0008705-58.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009974-94.1999.403.6105 (1999.61.05.009974-4)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA SA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1 - Intime-se a parte embargante a emendar a inicial, carreado aos autos cópia da carta precatória (fls. 478/483 da Execução Fiscal n. 00099749419994036105, apensa), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I e IV, ambos do Novo Código de Processo Civil (NCPC/2015). 2 - Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. 3 - Cumpra-se.

0009615-85.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009974-94.1999.403.6105 (1999.61.05.009974-4)) LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X PEDRALIX S/A IND/ E COM/(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X LIX CONSTRUCOES LTDA(SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1 - Intimem-se as embargantes a emendarem a inicial, carreado aos autos cópia da carta precatória (fls. 478/483 da Execução Fiscal n. 00099749419994036105, apensa), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I e IV, ambos do Novo Código de Processo Civil (NCPC/2015). 2 - Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. 3 - Cumpra-se.

0011600-89.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000862-42.2015.403.6105) PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO)

1 - Intime-se a parte embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação (fls. 29/37), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I e IV, ambos do Novo Código de Processo Civil (NCPC/2015). 2 - Cumpra-se.

0014784-53.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009974-94.1999.403.6105 (1999.61.05.009974-4)) CBI CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X CBI INDUSTRIAL LTDA(SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1 - Intimem-se as embargantes a emendarem a inicial, carreado aos autos cópia da carta precatória (fls. 478/483 da Execução Fiscal n. 00099749419994036105, apensa), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I e IV, ambos do Novo Código de Processo Civil (NCPC/2015). 2 - Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. 3 - Cumpra-se.

0016109-63.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012440-02.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)

1 - Intime-se a parte embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da Execução Fiscal n. 00124400220154036105, apensa), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I e IV, ambos do Código de Processo Civil (NCPC/2015). 2 - Cumpra-se.

0017219-97.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012306-72.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP279922 - CARLOS JUNIOR SILVA)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

0017220-82.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012313-64.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP161274 - ADRIANA DE OLIVEIRA JUABRE)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

0017239-88.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002028-27.2006.403.6105 (2006.61.05.002028-9)) CARLOS CEZAR MENOSSI(SP224455 - MAURICIO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Preliminarmente, tendo em vista as informações trazidas pela Embargante, decreto o sigilo do presente feito e dos autos apensos (Execução Fiscal n. 200661050020289), podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Anote-se nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Ultrapassada a determinação supra, intime-se a parte embargante para emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo constante no extrato de fls. 132 da execução fiscal supramencionada), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Novo Código de Processo Civil (NCPC/2015). Cumpra-se.

0017481-47.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005318-35.2015.403.6105) ART-PRESS CLICHERIA LTDA - EPP(PR010447 - EVIO MARCOS CILIAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1 - Regularize a parte embargante sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga do instrumento de mandato de fls. 11. 2 - Intime-se a Embargante, ainda, para emendar a inicial, carreado aos autos cópia integral da certidão de dívida ativa (fls. 02/28), bem como da carta precatória (fls. 31/37). 3 - A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 00053183520154036105 (apensa). 4 - Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 5 - Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0604333-23.1992.403.6105 (02.0604333-1) - ANTONIO MARCHINI(SP052315 - AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, devendo lá permanecer até o julgamento definitivo a ser proferido no Recurso Especial n. 1452136/SP, 2014/0099693-5, autuado em 07/05/2014, em trâmite perante o egrégio Superior Tribunal de Justiça. A propósito, ficam as partes incumbidas de comunicar no presente feito o desfecho do referido recurso. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000710-53.1999.403.6105 (1999.61.05.000710-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607652-86.1998.403.6105 (98.0607652-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X T.W.M. COMERCIO DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES) X JEAN CLAUDE ANTOINE X FRANCOIS GEORGE ANTOINE X GEORGE SAMUEL ANTOINE X ALEXANDER HAFIZ ANTOINE X NATANAEL MOURA DIAS X LUCIANO BICUDO JUNIOR X FLAVIO DE ALMEIDA PARANHOS JUNIOR X PEDRO RODRIGUES DA SILVA X NAIM YOUSSEF GEORGE

Fls. 106: defiro. Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0015132-33.1999.403.6105 (1999.61.05.015132-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SORFRIO IND/ & COM/ DE EQUIP P/ SORVETERIAS LTDA ME(SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB E SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E SP227754B - MARCIO BATISTA DE SOUSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 54, conforme certidão de fls. 56, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0013644-09.2000.403.6105 (2000.61.05.013644-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMPUTER TECHNICS COM/ E CONSULTORIA LTDA X ALEXANDRE MAIALI X MAURICIO ANTONIO FERREIRA(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCÊS)

Fls. 155: defiro. Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004367-95.2002.403.6105 (2002.61.05.004367-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELIANE APARECIDA LEANDRO CAMPINAS,(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA E SP207881 - RENATA OCTAVIANI)

1 - Tendo em vista que em sede de Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.042860-6 foi reconhecida a execução, extinguindo a execução, inclusive, com o v. acórdão transitado em julgado (fls. 119), intime-se a parte executada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Providencie-se o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito no auto de penhora de fls. 21. A Secretária deverá utilizar os meios necessários. Se for o caso, depreque-se. 3 - Com o decurso do prazo acima assinalado e havendo requerimento(s), venham os autos conclusos. 4 - Quedando-se inerte a parte executada e cumprida a determinação judicial do item 2, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. 5 - Cumpra-se.

0004178-83.2003.403.6105 (2003.61.05.004178-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X JOAO YOSHIOKA X LUIZ MEZAVILLA FILHO X FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SPI30932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO) X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SPI30932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO E SPI89062 - RAQUEL LOURENÇO DE CASTRO E SP261927 - MANUEL BAQUEIRO PINEIRO JUNIOR)

1 - Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 234, 1º parágrafo, (apensamento precário) em todos os seus termos. 2 - Certifique-se o desapensamento nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. 3 - Ante o comparecimento espontâneo da Flanel Indústria Mecânica Ltda aos autos, às fls. 235 e 251/256, inclusive, promovendo sua defesa (exceção de pré-executividade de fls. 235/236), dou-a por citada. 4 - Compulsando os autos, observo que o Juízo encontra-se parando, conforme bens construídos às fls. 182/189, bem como que somente a Flacamp Indústria Mecânica e Serviços Ltda foi intimada para, querendo, opor os embargos competentes, quedando-se inerte. Destarte, a Secretária deverá certificar o decurso do prazo para a oposição dos embargos competentes. 5 - Fica a Flanel Indústria Mecânica Ltda intimada, na pessoa de seu patrono, a contar da data da publicação, para, querendo, opor os embargos competentes dentro do prazo legal. 6 - Tendo em vista que os coexecutados, Luiz Mezavilla Filho e João Yoshioka, foram citados por edital e não se manifestaram, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial para ambos. Cumpre destacar que a citação da Belmeq Engenharia, Indústria e Comércio Ltda foi citada às fls. 16, na pessoa de seu representante legal, Luiz Mezavilla Filho, de forma válida, portanto, nula a citação ficta (editada) da referida empresa às fls. 106.7 - Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União e por Diário Eletrônico os coexecutados que estão devidamente constituídos. 8 - Últimas as determinações supra, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional para se manifestar, dentro do prazo legal, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela Flanel Indústria Mecânica Ltda às fls. 235/236. 9 - Cumpra-se. 10 - Após, venham os autos conclusos.

0005010-19.2003.403.6105 (2003.61.05.005010-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HISAN PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA)

1 - Fls. 198: indefiro o pleito formulado pela Fazenda Nacional, pelos motivos expostos na determinação judicial de fls. 182. 2 - Compulsando os autos, verifico que o arrematante não formalizou o parcelamento da arrematação junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, portanto, não houve a entrega dos bens arrematados. 3 - Ademais, nula é a arrematação realizada nos autos, uma vez que foi reconhecida a prescrição dos débitos executados no presente feito pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. acórdão transitado em julgado). 4 - Ao fio do exposto, a Secretária deverá confeccionar o(s) alvará(s) de levantamento (depósitos de fls. 77, 1ª parcela da arrematação, e de fls. 79, custas de arrematação) em favor do arrematante. 5 - A Secretária, ainda, deverá confeccionar o alvará de levantamento em favor do leiloeiro, Washington Luiz Pereira Vizeu, do depósito judicial de fls. 78, referente aos honorários. 6 - Se não for localizado o endereço do arrematante, fica a Secretária autorizada a realizar pesquisa junto ao BACENJUD 2.0.7 - Intimem-se. 8 - Últimas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. 9 - Cumpra-se.

0005066-52.2003.403.6105 (2003.61.05.005066-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI42433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI E SPI00139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 171, 1º parágrafo, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se o desapensamento nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Ressalto que o presente feito tramitará individualmente, uma vez que a prática cotidiana tem demonstrado ser mais eficiente e célere quando ocorre o processamento desta forma. A propósito, todas as execuções fiscais que estavam apenas ao presente feito foram desapensadas, conforme determinação judicial contida em cada processo e certidões lavradas e/ou a serem lavradas pela secretária deste Juízo. Ressalte-se que não ocorreram atos processuais praticados em conjunto com as execuções fiscais que estavam apenas. Para que ocorra o apensamento muitas variantes devem ser observadas, tais como: natureza do débito exequendo, mesmas partes, atual momento processual dentre outras (análise do caso concreto). Fls. 167/168: defiro PARCIALMENTE o pleito formulado pela Fazenda Nacional, uma vez que a inclusão da Flanel Indústria Mecânica Ltda (CNPJ/MF sob n. 01.758.971/0001-68) e da Flacamp Indústria Mecânica e Serviços Ltda (CNPJ/MF sob n. 07.636.441/0001-23) é questão já discutida e de amplo convencimento deste Juízo, conforme fundamentação e tese produzida na sentença transitada em julgado (sem recurso voluntário da embargante: Flanel) proferida nos Embargos de Terceiros n. 2009.61.05.016035-0, a saber: PA 1,10 Cuida-se de embargos de terceiro opostos por FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. à execução fiscal promovida pelo INSS nos autos n. 200361050041802, na qual se exige de BELMEQ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. a quantia de R\$ 59.875,11 a título de contribuições previdenciárias e acréscimos legais. Pretende seja suspensa a realização do leilão de bens que diz ter adquirido da executada nos autos n. 1007/2004 da 5ª Vara do Trabalho de Campinas. Entende que não se afigurou, no caso, a hipótese de sucessão empresarial, mas mera aquisição judicial de bens da executada. Impugnando os embargos, a exequente afirma que se trata da situação regulada pelo caput do art. 133 do Código Tributário Nacional e que não há provas da ocorrência de alguma das hipóteses de que trata o 1º do mesmo dispositivo. E pede a inclusão da embargante no polo passivo da execução. Intimada para réplica, a embargante não se manifestou. DECIDO. Cumpre ter em conta, para deslinde do caso, a norma do art. 133 do Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar n. 118/Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: I - em processo de falência; PA 1,10 II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. 2º Não se aplica o disposto no 1º deste artigo quando o adquirente for: I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extrajudiciais ou de créditos que preferem ao tributário. Os parágrafos do art. 133, acima transcritos, foram introduzidos pela referida Lei Complementar n. 118, que entrou em vigor 120 dias após sua publicação, em 09/02/2005. Percebe-se que a intenção da lei é excluir da responsabilidade tributária por sucessão empresarial, ainda que verificada as situações previstas nos incisos I e II do caput, as aquisições feitas em alienação judicial em processo de falência e de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. A embargante pretende que se reconheça que adquiriu os bens da executada em alienação judicial, de forma a afastar a hipótese da sucessão empresarial prevista no caput do dispositivo. Mas a ressalva do 1º do art. 133 do CTN, como deixa expressa a norma, é aplicável apenas em processo de falência e em recuperação judicial, na forma da lei que regula tais institutos, a Lei n. 11.101, de 09/02/2005. A embargante assevera que a executada se encontrava em situação de falência (fls. 7), o que não significa que a falência fora decretada nem que a recuperação judicial fora deferida pelo juízo competente. Assim, só por isso, não encontra aplicação ao caso a norma do 1º do art. 133 do Código Tributário Nacional. E a análise do termo de acordo avençado em audiência trabalhista em 19/08/2005 (fls. 26) revela que, de fato, houve a sucessão empresarial de que trata o art. 133 do Código Tributário Nacional. Deveras, pela cláusula 7, a embargante FLANEL iniciou-se na posse dos bens da executada BELMEQ, incluindo máquinas, equipamentos, móveis e utensílios, constituindo uma nova unidade de produção. É a sucessão empresarial de que trata o art. 133, inc. II, do CTN: a FLANEL adquiriu da BELMEQ estabelecimento industrial e continuou a respectiva exploração, sob outra razão social, e por isso - diz a norma - responde pelos tributos, relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato, integralmente, já que o alienante cessou a exploração da indústria. Nota-se ainda que, pela cláusula 4, o domínio e a posse indireta dos bens da executada BELMEQ, ressalvados os direitos de terceiros, ficam transferidos à embargante FLANEL após a quitação total dos créditos trabalhistas e previdenciários. Como se vê, ressaltam-se os direitos de terceiros da transferência dos bens, no que se incluem os créditos do exequente ora em cobrança, e prevê-se a quitação dos créditos previdenciários, o que inclui os créditos tributários em execução. Também é de se citar a cláusula 13, item z, pela qual, para evitar futuros embates jurídicos que coloquem em risco os bens da BELMEQ e para garantir a sustentabilidade da nova unidade de produção, embora a BELMEQ não reconheça que cometeu apropriação indebita, a FLANEL assumiu a obrigação de quitar cobrança futura pelo fisco até o limite de R\$ 12.000.000,00. Assim, a embargante FLANEL assumiu também os débitos em execução. Desta forma, os embargos se mostram improcedentes quanto à exclusão dos bens da executada BELMEQ de construção. Pela mesma razão, cumpre deferir o pedido do exequente, para incluir a embargante FLANEL no polo passivo da execução fiscal, assim como sua controlada FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA., que passou a ocupar as instalações da executada. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios que, sob os critérios do 4º do art. 20 do CPC, considerando que se trata de causa em que não há condenação, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Incluem-se FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., embargante, e FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA., controlada da embargante, no polo passivo da execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. L. Ao fio do exposto, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do presente feito das seguintes empresas: FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA e FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA. Última a determinação supra, expeça-se mandado de citação, reforço de penhora, avaliação e intimação para, querendo, oporem os embargos competentes. Se necessário, depreque-se. Cumpre destacar que o imóvel construído nestes autos foi arrematado na Execução Fiscal n. 2003.61.05.005118-2 em trâmite perante a 3ª Vara Federal, bem como foram opostos Embargos à Arrematação n. 0013508-55.2013.403.6105 e Embargos de Terceiro n. 0012248-40.2013.403.6105 (pendentes de julgamento), portanto INDEFIRO o pleito da Fazenda Nacional com relação à hasta pública requerida. Ressalto que a devedora faz parte do grupo de Acompanhamento Especial da Fazenda Nacional, devedores que possuem débitos somados que superam o valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), e que referido imóvel está construído em diversas execuções fiscais em trâmite neste Juízo e no Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Portanto, não há que se falar em excesso de penhora se forem encontrados bens das sucessoras nas diligências acima determinadas. Intimem-se. Cumpra-se.

0005117-63.2003.403.6105 (2003.61.05.005117-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI42433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI E SP273536 - GISELE DE MELLO COVIZZI)

Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 173, 1º parágrafo, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se o desapensamento nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Cumpre destacar que o presente feito tramitará individualmente, uma vez que a prática cotidiana tem demonstrado ser mais eficiente e célere quando ocorre o processamento desta forma. A propósito, todas as execuções fiscais que estavam apenas ao presente feito foram desapensadas, conforme determinação judicial contida em cada processo e certidões lavradas e/ou a serem lavradas pela secretária deste Juízo. Ressalte-se que não ocorreram atos processuais praticados em conjunto com as execuções fiscais que estavam apenas. Para que ocorra o apensamento muitas variantes devem ser observadas, tais como: natureza do débito exequendo, mesmas partes, atual momento processual dentre outras (análise do caso concreto). Por outro giro, o imóvel construído nestes autos foi arrematado na Execução Fiscal n. 2003.61.05.005118-2 em trâmite perante a 3ª Vara Federal, bem como foram opostos Embargos à Arrematação n. 0013508-55.2013.403.6105 e Embargos de Terceiro n. 0012248-40.2013.403.6105 (pendentes de julgamento). Ao fio do exposto, ad cautelam, reconsidero a determinação judicial de fls. 146 em todos os seus termos. Intimem-se as partes desta decisão em conjunto com a determinação judicial de fls. 173. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 173: A vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas nas constatada a ocorrência de sucessão empresarial, tendo sido efetuadas penhoras ou outras medidas construtivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0004180-53.2003.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0004180-53.2003.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006151-39.2004.403.6105 (2004.61.05.006151-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMP IMAGEM NUCLEAR S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO)

Compulsando os autos, verifico que a penhora de bloqueio de ativos financeiros ocorreu em 30/10/2009, conforme decisão interlocutória de fls. 123/124, inclusive, a parte executada interpôs o Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.041808-1/SP. A propósito, foi negado seguimento ao referido agravo, conforme cópia acostada aos autos às fls. 159/161. Nos embargos declaratórios opostos pela parte executada, em 24/09/2013, esta alega que a referida penhora foi determinada no mesmo dia em que foi deferida a suspensão do feito nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil/73, às fls. 172, o que não condiz com a realidade fática dos autos. Ao fio do exposto, nota-se claramente que os embargos declaratórios são intempestivos, portanto, deixo de apreciá-los. Derradeiramente, diga a Fazenda Nacional se a executada vem adimplindo com sua obrigação (acordo firmado entre as partes), bem como requiera o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000673-45.2007.403.6105 (2007.61.05.000673-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SPI38071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X HENRIQUE CONSTANTINO(SPI38071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SPI38071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X RICARDO CONSTANTINO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SPI38071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER)

Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 101, 5ª e 6ª parágrafos, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se o despensamento nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. A decisão de resgate das quotas do fundo de investimento pelo qual os coexecutados controlam a companhia aérea, que tinha sido deferida por este Juízo na Execução Fiscal n. 2004.61.05.004975-1, fora concedido efeito suspensivo pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mas posteriormente, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0014194-29.2013.4.03.0000/SP, o e. Tribunal reconheceu que tal resgate não guardava razoabilidade, conforme o voto do e. Desembargador Márcio Moraes, abaixo reproduzido: Trata-se de agravo de instrumento interposto por RICARDO CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO e HENRIQUE CONSTANTINO em face de decisão que, em execução fiscal, determinou a expedição de ofício à Sul América Investimentos DTVM S/A para que, no prazo de 5 dias, promovesse o resgate das cotas de titularidade dos coexecutados e ora agravantes no Fundo de Investimento em Participações Volluto ou Fundo de Investimento em Participações Asas até o montante dos débitos em execução nos autos em apenso. Sustentam os recorrentes, em apertada síntese, que: a) a questão relativa ao resgate das cotas penhoradas do Fundo de Investimento em Participações Volluto está preclusa para a exequente, a qual não recorreu do anterior indeferimento desse pleito na execução fiscal originária; b) a penhora de cotas de fundo de investimento não se iguala a dinheiro, sendo que a determinação de resgate representa, na verdade, rejeição dos bens oferecidos à penhora, além de representar alienação antecipada de garantia; c) o Fundo de Investimento em Participações (FIP) em discussão é constituído na forma de condomínio fechado e não permite resgate de suas cotas até o término do seu prazo de duração ou de sua liquidação total, o que pode causar prejuízos aos recorrentes e a outras empresas envolvidas, inclusive a VRG Linhas Aéreas (atual denominação da Gol), já que aludido fundo é detentor das ações ordinárias da aludida companhia aérea. Requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Aprecio. Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão do efeito postulado, presentes no art. 558 do CPC. Inicialmente, observo que a decisão agravada foi proferida nos autos da execução fiscal n. 2004.61.05.004975-1, ao qual estavam apensadas as execuções n.s 1999.61.05.004855-4, 2003.61.05.014439-1, 2004.61.05.006215-9, 2004.61.05.006194-5, 2006.61.05.002014-9, 2005.61.05.003364-4 e 2003.61.05.014918-2 (fls. 160/162v e 185/185v). Posteriormente, o MM. Juiz a quo deferiu o pedido de despensamento dos feitos formulado pelos ora agravantes (fls. 188), cabendo destacar que o presente recurso refere-se apenas à execução fiscal n. 0003364-03.2005.403.6105 (numeração antiga: 2005.61.05.003364-4), cujo valor atualizado para junho de 2013 equivalia a R\$ 482.811,58 (fls. 212/213). Feitos os esclarecimentos iniciais cabíveis, passo à análise da questão deduzida no presente recurso, qual seja, a possibilidade de resgate das cotas de titularidade dos ora agravantes junto ao Fundo de Investimento em Participações (FIP) Volluto, com o depósito dos respectivos valores à disposição do Juízo da execução. E nesse tocante, não há que se falar, em exame preambular, em preclusão temporal quanto à decisão de fls. 654/655 dos autos originários, a qual, reconsiderando o decisum que determinou o resgate imediato das cotas do FIP em questão, converteu em penhora o bloqueio dessas cotas. Isso porque a exequente renovou o pedido de resgate com base em outros fundamentos e fatos supervenientes (fls. 697/699v daqueles autos), o que ensejou a prolação da decisão ora atacada pelo Juízo a quo. Outrossim, não me parece razoável, ao menos neste juízo de cognição sumária, a determinação de resgate das cotas de titularidade dos coexecutados junto ao FIP Volluto, o qual é constituído sob a forma de condomínio fechado e destina-se à aquisição de ações, debêntures, bônus de subscrição ou outros ativos financeiros conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias abertas ou fechadas localizadas no território nacional (os Ativos Financeiros) (fls. 103). Dessa forma, como não se trata de fundo de investimento em dinheiro mantido junto a instituição financeira, o resgate das cotas de titularidade dos coexecutados neste momento inicial da execução fiscal pode acarretar-lhes prejuízos, além de poder atingir, eventualmente, empresas em que aludido fundo tenha participação. Ademais, ainda que se considere a substancial diminuição do patrimônio do fundo de investimento em discussão, conforme noticiado pela exequente a fls. 160/162v e 172/176, observo que o patrimônio líquido do aludido fundo no período de janeiro a março/2013 era de R\$ 957.839.336,01 (novecentos e cinquenta e sete milhões, oitocentos e trinta e nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos - fls. 173), suficiente para satisfazer o valor do débito em cobrança na execução originária, ao menos neste juízo de cognição não exauriente. Por fim, anote-se que, caso a exequente/gravada entenda que a penhora de cotas do FIP Volluto não é garantia idônea para o juízo da execução, pode adotar as medidas processuais cabíveis com vistas à substituição da garantia ofertada. Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo postulado, sobrestando-se o resgate das cotas de titularidade dos ora agravantes junto ao Fundo de Investimento em Participações Volluto até o julgamento final do presente recurso. Ao fio do exposto, indefiro o pleito formulado pela Fazenda Nacional às fls. 154. Por outro giro, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional para se manifestar expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos de fls. 127/138. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003980-70.2008.403.6105 (2008.61.05.003980-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CIMENTO RIO BRANCO S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da lide, devendo constar: VOTORANTIM CIMENTOS S/A, inscrita no CNPJ/MF sob n. 01.637.895/0001-32. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0004210-39.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES)

Defiro o pleito de fls. 93 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Defiro, ainda, a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do(a) executado(a), procedendo-se ao bloqueio em caso positivo. Se positivo, expeça-se mandado de penhora e/ou reforço de penhora, avaliação e depósito sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0014537-43.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X SAUDE SANTA TEREZA LTDA(SPI62443 - DANIEL JOSÉ DE BARROS)

Considerando que realizada a ordem de bloqueio no valor de R\$ 3.387,67, em 10/07/2015, conforme extrato de fls. 38/39 e, cumprida esta integralmente em conta única pertencente à executada, procedo, nesta oportunidade, ao desbloqueio dos valores excedentes, liberando-se as quantias constringidas junto ao BANCO BRADESCO e BANCO ITAÚ UNIBANCO. Converto em penhora os valores bloqueados junto ao Banco Alfa BÍ, transferindo-os para a conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se a parte executada tão somente da penhora efetuada nos autos, uma vez que já houve a oposição de embargos. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0009853-41.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TAGINO ALVES SANTOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS.(SPI12591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Tendo em vista que os embargos declaratórios (fls. 89/102) foram opostos intempestivamente, conforme certidão de fls. 128-verso, deixo de apreciá-los. Diante do exposto, a Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da sentença de fls. 87. Ultrapassada a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010655-59.2002.403.6105 (2002.61.05.010655-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000622-10.2002.403.6105 (2002.61.05.000622-6)) POLIBREQ AUTO FREIOS LTDA(SPI39975 - IORRANA ROSALLES POLI E SPI33466 - JANE RAQUEL VIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POLIBREQ AUTO FREIOS LTDA

Cota de fls. 535-verso: por ora, intime-se a parte exequente, Caixa Econômica Federal, para que apresente memória de cálculo atualizada referente aos honorários advocatícios no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado e havendo requerimento(s), venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5464

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004094-04.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015104-79.2010.403.6105) MONSOY LTDA(SPI30599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

A embargante requereu (fls. 721) que a embargada se manifestasse quanto à origem do saldo remanescente de IRPJ e CSLL em execução, que consistiriam apenas multa de mora, tendo em vista que, nos termos dos atos regulamentares que menciona, a multa de mora não é exigida em denúncia espontânea, expediente que adotou ao pedir a compensação dos débitos. A embargada se manifestou (fls. 731) asseverando que o débito cobrado não é referente somente a juros, conforme se verifica pelo extrato anexo, que comprova que foram realizadas as devidas compensações, reduzindo-se o valor dos débitos. Ante o exposto, dada a presunção legal de liquidez e certeza dos débitos inscritos em dívida ativa, especifique a embargante, no prazo de 10 dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0008118-07.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007136-27.2012.403.6105) ULTRASON CLINICA MEDICA E ASSESSORIA S/S LTDA(SPI84818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR E SPI95587 - MICHELLE ALICIA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por ULTRASON CLÍNICA MÉDICA E ASSESSORIA S/C LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00071362720124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 69.224,08 a título de tributos constituídos em lançamentos por declaração, incluindo acréscimos legais. Alega a embargante que os débitos exequendos foram extintos pela prescrição, porquanto os prazos de recolhimentos se venceram entre 25.10.2000 e 15.1.2004, enquanto a execução fiscal só foi distribuída em 28.5.2012. Impugnando o pedido, a embargada sustenta que fêzesse interesse de agir à embargante, porquanto confessou a existência da dívida ao parcelá-la, nos termos da Lei n. 12.996/14. E refuta a arguição de prescrição, esclarecendo que os débitos foram constituídos por declarações entregues a partir de 21.7.2005, e que em 15.10.2009 houve a manifestação pela opção de parcelamento dos débitos, validada na mesma data, conforme demonstram os extratos anexos. Em réplica, a embargada repisa os argumentos da petição inicial. DECIDO. De fato, os documentos de fs. 664/665 registram que o débito com prazo de vencimento mais remoto, 25.10.2000, foi constituído por declaração apresentada em 21.7.2005, portanto ainda antes de esgotado o quinquênio decadencial (CTN, art. 173). E, à luz do princípio da actio nata, a data da entrega da declaração, por que posterior, no caso, à data do vencimento do prazo de pagamento dos débitos, constitui o início do prazo prescricional, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1581258, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 05/04/2016) Desta forma, quando a embargante optou por incluir os débitos em parcelamento, em 15.10.2009 (fs. 671), não havia decorrido o quinquênio prescricional (CTN, art. 174), desde 21.7.2005. A opção pelo parcelamento, em 15.10.2009, interrompeu o decurso do prazo prescricional, que só voltou a fluir, por inteiro, com o indeferimento do pedido, em virtude da não apresentação das informações necessárias para consolidação do parcelamento. Tendo a execução fiscal sido ajuizada em 28.5.2012 e a ordem de citação proferida em 4.6.2012, antes de transcorridos cinco anos desde o indeferimento do pedido de parcelamento, não se consumou a prescrição. Assim, é legítima a exigência. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução P. R. I.

0014509-41.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004401-94.2007.403.6105 (2007.61.05.004401-8)) SUPERMERCADO BROTENSE LTDA - MASSA FALIDA (SP323060 - LINDINEIA CHAMA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

SUPERMERCADO BROTENSE LTDA. - MASSA FALIDA opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200761050044018, em que visando a correção dos valores devidos até a data da quebra da empresa e a exclusão a incidência de multa, juros e correção monetária após a quebra. Intimada a emendar a inicial (fl. 09), o embargante permaneceu inerte conforme certidão de fl. 09, v. É o necessário a relatar. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava regularizar a representação processual, atribuir valor à causa e juntar documentos. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 485 incisos I e IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011644-45.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-16.2011.403.6105) SOLANGE MARTINS PEREIRA RODRIGUES X VIOLETA MARTINS PEREIRA X ALAYDE MARTINS PEREIRA (SP261644 - INÁCIO LUIZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. SOLANGE MARTINS PEREIRA RODRIGUES, VIOLETA MARTINS PEREIRA E ALAYDE MARTINS PEREIRA opõem embargos de terceiro à cautelar fiscal que a FAZENDA NACIONAL promove em face de DEMÓSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR nos autos n. 00008341620114036105, visando à desconstituição da penhora, ao argumento de que se trata de bem de família. Intimada a emendar a inicial (fl. 17), a embargante permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 18, v. É o necessário a relatar. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento da ação, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava atribuir o correto valor à causa e proceder ao recolhimento das custas processuais no importe de 0,5%. Na falta da referida providência, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito e determino o cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 e 485, inciso IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a cautelar fiscal. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003632-57.2005.403.6105 (2005.61.05.003632-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA (SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO)

A co-executada, FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., peticionou às fs. 96/97, visando a sua exclusão do polo passivo ao argumento de que é adquirente judicial e não sucessora da BELMEQ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Junta aos autos documentos dando conta da decretação da falência da BELMEQ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Em resposta, a exequente aduz que ficou plenamente demonstrada a sucessão tributária. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, dou a peticionária por citada, em vista do comparecimento espontâneo, representada por advogado, suprimindo, assim, a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 238, do CPC. Consoante constatado em vários outros executivos fiscais pro-postos contra BELMEQ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. a co-executada FLANEL IND/MECÂNICA LTDA. é responsável tributária, por sucessão, pelos débitos tributários da primeira. A propósito, pela sentença proferida nos Embargos de Terceiro nº 2009.61.05.016035-0, opostos por FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., que tramitou neste Juízo e transitada em julgado em 16/08/2010, decidiu-se: Cumprir ter em conta, para deslinde do caso, a norma do art. 133 do Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar n. 118/Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato. I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: I - em processo de falência; II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. 2º Não se aplica o disposto no 1º deste artigo quando o adquirente for: I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário. Os parágrafos do art. 133, acima transcritos, foram introduzidos pela referida Lei Complementar n. 118, que entrou em vigor 120 dias após sua publicação, em 09/02/2005. Percebe-se que a intenção da lei é excluir da responsabilidade tributária por sucessão empresarial, ainda que verificada as situações previstas nos incisos I e II do caput, as aquisições feitas em alienação judicial em processo de falência e de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. A embargante pretende que se reconheça que adquiriu os bens da executada em alienação judicial, de forma a afastar a hipótese da sucessão empresarial prevista no caput do dispositivo. Mas a ressalva do 1º do art. 133 do CTN, como deixa expressa a norma, é aplicável apenas em processo de falência e em recuperação judicial, na forma da lei que regula tais institutos, a Lei n. 11.101, de 09/02/2005. A embargante assevera que a executada se encontrava em situação de falência (fs. 7), o que não significa que a falência fora decretada nem que a recuperação judicial fora deferida pelo juízo competente. Assim, só por isso, não encontra aplicação ao caso a norma do 1º do art. 133 do Código Tributário Nacional. E a análise do termo de acordo avençado em audiência trabalhista em 19/08/2005 (fs. 26) revela que, de fato, houve a sucessão empresarial de que trata o art. 133 do Código Tributário Nacional. Deveras, pela cláusula 7, a embargante FLANEL iniciou-se na posse dos bens da executada BELMEQ, incluindo máquinas, equipamentos, móveis e utensílios, constituindo uma nova unidade de produção. É a sucessão empresarial de que trata o art. 133, inc. II, do CTN: a FLANEL adquiriu da BELMEQ estabelecimento industrial e continuou a respectiva exploração, sob outra razão social, e por isso - diz a norma - responde pelos tributos, relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato, integralmente, já que o alienante cessou a exploração da indústria. Nota-se ainda que, pela cláusula 4, o domínio e a posse indireta dos bens da executada BELMEQ, ressalvados os direitos de terceiros, ficam trans-feridos à embargante FLANEL após a quitação total dos créditos trabalhistas e previdenciários. Como se vê, ressalvam-se os direitos de terceiros da transferência dos bens, no que se incluem os créditos do exequente ora em co-branção, e prevê-se a quitação dos créditos previdenciários, o que inclui os créditos tributários em execução. Também é de se citar a cláusula 13, item z, pela qual, para evitar fut-turos embates jurídicos que coloquem em risco os bens da BELMEQ e para garantir a sustentabilidade da nova unidade de produção, embora a BELMEQ não reconheça que cometeu apropriação indebita, a FLANEL assumiu a obrigação de quitar cobrança futura pelo fisco até o limite de R\$ 12.000.000,00. Assim, a embargante FLANEL assumiu também os débitos em execução. Desta forma, os embargos se mostram improcedentes quanto à exclusão dos bens da executada BELMEQ de construção. Pela mesma razão, cumpre deferir o pedido do exequente, para incluir a embargante FLANEL no polo passivo da execução fiscal, assim como sua controlada FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA., que passou a ocupar as instalações da executada. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Ademais, o decreto de falência da BELMEQ, datado de 28/06/2011, não tem o condão de afastar a sucessão já reconhecida, porquanto não ocorreu a alienação judicial em sede de processo falimentar ou em qualquer outra circunstância excepcionada pelo parágrafo 1º do artigo 133 do CTN. Por estas razões, a execução fiscal foi legitimamente direcionada para a FLANEL. Ante o exposto, REJEITO a petição de fs. 96/97. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar BELMEQ ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA, no lugar de BELMEQ ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0010221-65.2005.403.6105 (2005.61.05.010221-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X LUIZ MEZAVILLA FILHO X FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA (SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO) X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA

A co-executada, FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., peticionou às fls. 102/103, visando a sua exclusão do polo passivo ao argumento de que é adquirente judicial e não sucessora da BELMEQ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Junta aos autos documentos dando conta da decretação da falência da BELMEQ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Em resposta, a exequente aduz que ficou plenamente demonstrada a sucessão tributária. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, dou a petição por improcedente, em vista do comparecimento espontâneo, representada por advogado, suprido, assim, a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 238, do CPC. Consoante constatado em vários outros executivos fiscais pro-postos contra BELMEQ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. a co-executada FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. é responsável tributária, por sucessão, pelos débitos tributários da primeira. A propósito, pela sentença proferida nos Embargos de Terceiro nº 2009.61.05.016035-0, opostos por FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., que tramitou neste Juízo e transitada em julgado em 16/08/2010, decidiu-se: Cumpre ter em conta, para deslinde do caso, a norma do art. 133 do Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar n. 118/Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: I - em processo de falência; II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. 2º Não se aplica o disposto no 1º deste artigo quando o adquirente for: I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extrajudiciais ou de créditos que preferirem o tributário. Os parágrafos do art. 133, acima transcritos, foram introduzidos pela referida Lei Complementar n. 118, que entrou em vigor 120 dias após sua publicação, em 09/02/2005. Percebe-se que a intenção da lei é excluir da responsabilidade tributária por sucessão empresarial, ainda que verificada as situações previstas nos incisos I e II do caput, as aquisições feitas em alienação judicial em processo de falência e de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. A embargante pretende que se reconheça que adquiriu os bens da executada em alienação judicial, de forma a afastar a hipótese da sucessão empresarial prevista no caput do dispositivo. Mas a ressalva do 1º do art. 133 do CTN, como deixa expressa a norma, é aplicável apenas em processo de falência e em recuperação judicial, na forma da lei que regula tais institutos, a Lei n. 11.101, de 09/02/2005. A embargante assevera que a executada se encontrava em situação de falência (fls. 7), o que não significa que a falência fora decretada nem que a recuperação judicial fora deferida pelo juízo competente. Assim, só por isso, não encontra aplicação ao caso a norma do 1º do art. 133 do Código Tributário Nacional. E a análise do termo de acordo avençado em audiência trabalhista em 19/08/2005 (fls. 26) revela que, de fato, houve a sucessão empresarial de que trata o art. 133 do Código Tributário Nacional. Deveras, pela cláusula 7, a embargante FLANEL iníu-se na posse dos bens da executada BELMEQ, incluindo máquinas, equipamentos, móveis e utensílios, constituindo uma nova unidade de produção. É a sucessão empresarial de que trata o art. 133, inc. II, do CTN: a FLANEL adquiriu da BELMEQ estabelecimento industrial e continuou a respectiva exploração, sob outra razão social, e por isso - diz a norma - responde pelos tributos, relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato, integralmente, já que o alienante cessou a exploração da indústria. Nota-se ainda que, pela cláusula 4, o domínio e a posse indireta dos bens da executada BELMEQ, ressalvados os direitos de terceiros, ficam transferidos à embargante FLANEL após a quitação total dos créditos trabalhistas e previdenciários. Como se vê, ressalvam-se os direitos de terceiros da transferência dos bens, no que se incluem os créditos do exequente ora em co-brança, e prevê-se a quitação dos créditos previdenciários, o que inclui os créditos tributários em execução. Também é de se citar a cláusula 13, item z, pela qual, para evitar futuros embates jurídicos que coloquem em risco os bens da BELMEQ e para garantir a sustentabilidade da nova unidade de produção, embora a BELMEQ não reconheça que cometeu apropriação indebita, a FLANEL assumiu a obrigação de quitar cobrança futura pelo fisco até o limite de R\$ 12.000.000,00. Assim, a embargante FLANEL assumiu também os débitos em execução. Desta forma, os embargos se mostram improcedentes quanto à exclusão dos bens da executada BELMEQ de constrição. Pela mesma razão, cumpre deferir o pedido do exequente, para incluir a embargante FLANEL no polo passivo da execução fiscal, assim como sua controlada FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA., que passou a ocupar as instalações da executada. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Ademais, o decreto de falência da BELMEQ, datado de 28/06/2011, não tem o condão de afastar a sucessão já reconhecida, porquanto não ocorrida a alienação judicial em sede de processo falimentar ou em qualquer outra circunstância excepcionada pelo parágrafo 1º do artigo 133 do CTN. Por estas razões, a execução fiscal foi legitimamente direcionada para a FLANEL. Ante o exposto, REJEITO a petição de fls. 96/97. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar BELMEQ ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA, no lugar de BELMEQ ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0006970-97.2009.403.6105 (2009.61.05.006970-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X J. C. GUIDO & CIA. LTDA.(SP093051 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS)

Recebo a conclusão. J. C. GUIDO & CIA. LTDA. oferece embargos de declaração em que alega obscuridade e contradição na sentença de fls. 161. Alega que a exequente não poderia ajuizar nem prosseguir com a execução, face ao acordo de parcelamento firmado em setembro de 2009, razão pela qual requer a fixação de honorários e a condenação da exequente em danos morais. Decido. Não há falar em contradição ou obscuridade a ser sanada. Na verdade, o que a embargante deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento de que não são devidos honorários, pois o parcelamento do débito no curso da ação acarretou apenas a sua suspensão até final cumprimento do acordo. De fato, incabível a condenação da exequente em honorários e muito menos em danos morais, pois não se trata de parte sucumbente, ao contrário, precisou ajuizar a execução para só então ver satisfeito o seu crédito após final adimplimento de acordo celebrado durante o curso da ação. Também não houve qualquer prejuízo à executada até que fosse suspensa a execução, pois sequer foi realizada constrição de bens, conforme certidão de fl. 109. Portanto, ocorreu pura e simplesmente inconstitucionalidade da embargante com o julgado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incoerendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

0010592-53.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X G G CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP205889 - HENRIQUE ROCHA)

A executada, G G CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., peticionou às fls. 262/263, na qual afirma que o débito em cobrança estava sendo discutido na ação declaratória nº 0601354-54.1993.403.6105, que foi definitivamente julgada favoravelmente à executada. Em sua resposta, a excepta afirma que a matéria alegada não pode ser tratada em exceção de pré-executividade por demandar dilação probatória. As fls. 277/279, a exceptante se manifesta quanto às alegações da excepta. DECIDO. Com razão a excepta. A ação declaratória em testilha declarou a não incidência de imposto de renda sobre a correção monetária referente a imóveis estocados. Porém, pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que o fato alegado - coisa julgada - demanda a produção de prova para sua elucidação, pois não é possível verificar pela simples leitura das Certidões de Dívida Ativa se o IRPJ em cobrança incidiu sobre a correção monetária referente a imóveis estocados. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Aguarde-se a devolução do mandado de citação e penhora expedido. Intimem-se.

0011620-85.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RENOME RESTAURANTES UNIVERSITARIOS E DE COLETIVIDADE LT(SQ135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

A executada, RENOME RESTAURANTES UNIVERSITÁRIOS E DE COLETIVIDADE LT, opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência da decadência. Foi determinada vista à parte exequente, que se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Trata-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Assim, havendo declaração do contribuinte, não há mais que se falar em prazo decadencial, uma vez que o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Dessarte, tratando-se de débitos do período de apuração de 2005/2006 e 2006/2007, cuja constituição ocorreu com de declarações realizadas pelo contribuinte, em 15/10/2008 (fls. 65/75), não há que se cogitar de ocorrência do instituto da decadência. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, 1ª T., RESP 531.851, DJU 28/04/2004). Também não se pode cogitar da ocorrência da prescrição, pois ante a declaração, 15/10/2008, e o despacho que ordenou a citação em 26/09/2012, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Ante o exposto, por ora, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Converto em penhora o bloqueio de ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 56/57, e determino a imediata transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Tendo em vista que o valor bloqueado é ínfimo (R\$ 2.264,15) comparado ao valor em execução à época do bloqueio (R\$ 184.060,13), guarde-se o reforço da penhora para a intimação do prazo para embargos. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Processe-se sob sigredo de justiça, dada à existência, nos autos, de documentos protegidos pelo sigilo fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0010305-17.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLICK AUTOMOTIVA INDUSTRIAL LTDA.(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

A executada, CLICK AUTOMOTIVA INDUSTRIAL LTDA., opõe exceção de pré-executividade em que alega a prescrição do crédito tributário. A exequente refuta os argumentos da exceptante. DECIDO. Inicialmente, destaco que a prescrição não corre enquanto não entregue a declaração pela qual foram os débitos constituídos, ainda que tenham vencido anteriormente (STJ, REsp 1044027, 2ª Turma, rel. min. Mauro Mar-ques, DJe 16/02/2009) Os débitos em cobrança são do período de apuração de maio e junho de 2006 e foram constituídos por declaração em 21/10/2010 (fls. 55/56). Além disso, verifica-se causa interruptiva da prescrição, pois em 04/09/2009 a executada formalizou pedido de parcelamento (fls. 53/54), interrompendo o prazo prescricional. A contagem do prazo prescricional reiniciou-se em 24/01/2014, com a exclusão da executada do programa de parcelamento. Portanto, não decorreu o prazo quinquenal entre a rescisão do parcelamento e o despacho que ordenou a citação, proferido em 27/08/2015. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossegue-se com a execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5465

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003398-89.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013708-91.2015.403.6105) ESCOLA SÍTIO DO FAZ DE CONTA LTDA - EPP(SP038646 - SAMUEL ANDRADE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

ESCOLA SÍTIO DO FAZ DE CONTA LTDA. - EPP ME opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 00137089120154036105, em que alega excesso de execução. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006, nem pelo novo Código de Processo Civil. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. I. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IM-POSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a auto-riar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam não somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsto no 1º do artigo 16. 2. Caso em que o agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pelo agravante, não havendo motivo para que o Juízo intertira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que o agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para obter exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica e a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado e pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de con-trariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0014558-97.2005.403.6105 (2005.61.05.014558-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X MOACIR PEROZZO, NA PESSOA DO SR MOACIR PEROZZO, TIT FIRMA X MOACIR PEROZZO(SPI84300 - CASSIO ALCANTARA CARDOSO)

Os executados, MOACIR PEROZZO ME E MOACIR PEROZZO, opõem exceção de pré-executividade em que alega ilegitimidade passiva do sócio, bem como a ocorrência da prescrição. A exequente afirma que excluiu da cobrança as competências decaídas e refuta a alegação de prescrição e de ilegitimidade passiva. DECIDO. Extrai-se dos autos que a executada é empresa individual (fl. 105), ficção jurídica criada para fins tributários, em que não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário, portanto, não há falar em exclusão da pessoa física. Tendo em vista que o crédito foi constituído por confissão de dívida em 21/06/2002, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal entre a constituição e a citação do executado em 23/08/2004 (fl. 25). Ressalte-se que não houve paralisação do feito por mais de cinco anos. Conquanto a exequente afirme que excluiu da cobrança período decaído, não se vislumbra a exclusão no documento de fl. 114. Assim, conheço de ofício a decadência para determinar a exclusão do período de 11/1992 a 10/1996, face ao decurso de cinco anos entre o primeiro dia do exercício seguinte, 01/01/1997 (referente ao período de apuração mais recente) e a confissão em 21/06/2002. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e julgo extinto o crédito do período de 11/1992 a 10/1996, tendo em vista a ocorrência da decadência. Prossiga-se com a execução em relação ao período remanescente, referente a 07/1998. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito decaído, consoante apreciação equitativa, nos termos do 3º, inciso I do art. 85 do CPC. Int. Cumpra-se.

0012934-76.2006.403.6105 (2006.61.05.012934-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LIX INCORPORACOFES E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPOLIO X RENATO ANTUNES PINHEIRO(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP303095 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X MAURICIO DA MATTA FURNIEL X ANTONIO VIEIRA NETO X MOACIR DA CUNHA PENTEADO X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SPI96459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES)

O co-executado RENATO ANTUNES PINHEIRO opõe exceção de pré-executividade sustentando a ilegitimidade passiva, uma vez que não houve infração à lei, apenas compensação indevida, por entender que tinha o legítimo direito de efetuar compensação integral com os prejuízos fiscais acumulados. Ressalta que discutia judicialmente a legalidade da fixação do limite para compensação de 30% instituído pela Lei 8.918/95. Afirma que o STF decidiu a questão com repercussão geral posteriormente à constituição do crédito e ao ajustamento da execução, o que descaracteriza a infração à lei. Afirma, ainda, que os administradores deveriam estar incluídos na Certidão de Dívida Ativa e que não foi demonstrada a participação de cada administrador no ato ilegal. Por fim, sustenta a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da ação, pois os débitos em cobrança não foram incluídos no pedido de parcelamento, portanto, não houve causa suspensiva da prescrição. Manifestando-se a respeito, a exequente destaca a inadequação da via eleita, em vista da necessidade de dilação probatória. Sustenta a legitimidade passiva do excipiente já que o crédito foi constituído por auto de infração. Afirma a ocorrência da prescrição para o redirecionamento porque o prazo permaneceu suspenso entre a opção pelo programa de parcelamento e a data da indicação dos débitos para consolidação, consoante artigo 127 da Lei 12.249/2010. DECIDO. Exige-se do excipiente débitos referentes a IRPJ e contribuição social sobre o lucro do ano-base de 1999, lançados por auto de infração. O excipiente não convence de que não se trata de infração à lei. Ao contrário, assume que deixou de observar o limite de 30% previsto em lei vigente para a compensação dos tributos devidos com prejuízos fiscais. A previsão legal é expressa e o STF nada mais fez do que confirmar a constitucionalidade da norma. Ademais, somente após uma decisão judicial favorável poderia o contribuinte efetuar a compensação integral, jamais inversamente por seu alvedrio efetuar compensação ao arrepió da lei, esperando obter pronunciamento judicial favorável. Em consulta ao sistema processual, verifica-se que a ação nº 95.0607216-7 proposta pela empresa executada foi julgada em 23/04/1997 na primeira instância, que reconheceu a inaplicabilidade da limitação em 30% imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 somente para as compensações efetuadas até 31 de dezembro de 1995. Tratando-se de compensação de débito de 1999 fica cabalmente caracterizada a infração à lei. Ressalte-se que o excipiente ostentava poderes de gestão da empresa, o que é suficiente para a sua responsabilização. Outrossim, ainda que a responsabilização pessoal dos diretores de sociedades, gerentes e representantes das pessoas jurídicas de direito privado dependa da prática de ato com excesso de poderes ou com infração da lei ou dos estatutos (artigo 10 do Decreto n. 3.708/1919), a ausência de seus nomes da certidão de dívida ativa não acarreta nenhuma óbvia ao documento nem impede que a execução seja contra eles dirigida: () Consoante entendimento consolidado neste egrégio Superior Tribunal de Justiça, o sócio-gerente de sociedade por quotas é responsável, por substituição, pelos débitos tributários da empresa de que participa, independentemente de constar o seu nome da certidão de dívida (REsp n. 46.858/MG, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJ de 09.06.97). () (STJ, 2ª T., RESP 413831, DJ 31/03/2003). Verifico que a notificação do lançamento foi efetuada em 18/11/2004 (fls. 04 e 06). O despacho que ordenou a citação interrompeu a prescrição em 01/11/2006 (fl. 07). A executada aderiu a acordo de parcelamento em 29/10/2009 (fls. 472 e 475) e ainda que não tenha incluído os débitos em cobrança quando da discriminação dos débitos a parcelar protocolada em 13/08/2010 (fl. 461), certo é que durante esse período permaneceu suspenso o prazo prescricional. Retornada a contagem em 13/08/2010, a exequente requereu tempestivamente a inclusão dos sócios, em 22/03/2011 (fl. 229). No caso sob exame, a demora na citação não é atribuída à exequente, mas, sim, às deficiências do serviço judiciário. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Dê-se vista à exequente da carta precatória devolvida para que requerida o que de direito para o prosseguimento do feito. Comproven os patronos de fl. 462 a notificação da renúncia ao mandato. Intimem-se.

0005862-04.2007.403.6105 (2007.61.05.005862-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TERESINHA MARIA FORTES BUSTAMANTE DEBRASSI(SPI56493 - ADRIANA CORRÊA SAKER)

Recebo a conclusão retro. A executada opõe exceção de pré-executividade argumentando que se operou a prescrição. Intimado (fl.43), o exequente deixou de se manifestar. DECIDO. Trata-se de cobrança de anuidades de 2001 e 2002. As anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional têm natureza tributária, pois se amoldam ao enunciado que o art. 3º do Código Tributário Nacional confere a tributo: Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Dissente-se apenas quanto à espécie tributária a que pertencem, o que, para efeito de submissão de tais execuções às regras do CTN, mostra-se irrelevante: IV. - As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149, RE 138.284-CE, Veloso, Plenário, RTJ 143/313. (STF, Pleno, MS 21797); I. - Os Conselhos de Fiscalização Profissional são autarquias especiais e suas anuidades têm natureza de taxa. (STJ, 1ª T., RESP 552894, j. 25/11/2003). No caso, entre o vencimento das anuidades, março de 2001 e março de 2002, e o ajustamento da execução em 22/05/2007 transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e pronuncio a prescrição dos débitos inscritos na presente execução fiscal, JUL-GANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. A vista do valor da causa, que corresponde ao valor do débito (R\$ 522,39 em 12/2005), nos termos do 8º c.c. 2º do artigo 85 do CPC, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado do débito. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010162-38.2009.403.6105 (2009.61.05.010162-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDISON LEME OLIVEIRA JUNIOR

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS em face de EDISON LEME OLIVEIRA JUNIOR, visando o recebimento das anuidades de 2005 a 2008, bem como multa eleição 2006. A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, apresenta exceção de pré-executividade em favor do executado, em que alega que o mesmo cancelou a sua inscrição no Conselho em 1996, não sendo devidas as anuidades. Em sua resposta, a excepta afirma que a matéria alegada é própria de embargos à execução e refuta as alegações do exipiente. DECIDIDO. O caso já foi objeto de análise na execução fiscal nº 200561050108942, oportunidade em que se decidiu... É fato, a matéria alegada depende de dilação probatória. Contudo, no caso, assenta o art. 34 do Decreto nº 81.871, de 29/06/1978, que regulamentou a Lei n. 6.530, de 12/05/1978, que por sua vez dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis: Art. 34 - O pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica. Ou seja, não paga qualquer anuidade, o registro do profissional deve ser imediatamente cancelado. Isso implica dizer que as anuidades dos exercícios posteriores são indevidas, pois não houve, regularmente, o exercício da atividade. A praxe que os conselhos profissionais adotam de não cancelar a inscrição do profissional já quando verificada a inadimplência da primeira anuidade, permitindo a cumulação de anuidades e multas por vários anos, constitui conduta imoral e ilegal, que tem por objetivo beneficiar-se futuramente da sua própria inércia pela exigência das anuidades e multas acumuladas. Mas a lei é clara: se não paga a anuidade, há impedimento legal ao exercício da profissão. E não se pode exigir, nos exercícios subseqüentes, novas anuidades e multas eleitorais de quem não pôde exercer a profissão por expressa vedação legal. Assim, em tese, seria exigível apenas a anuidade de 2000. Contudo, nem mesmo a referida anuidade é devida tendo em vista a ocorrência da prescrição, que ora reconhecida de ofício. A propósito do reconhecimento da prescrição, de ofício, pelo juiz, sob a égide da Lei n. 11.280/06, citam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO APÓS A VI-GÊNCIA DA LEI 11.280/2006. POSSIBILIDADE. 1. Com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006, que acrescentou o 5º ao art. 219 do CPC, o juiz ficou autorizado a decretar de ofício a prescrição. 2. Caso concreto em que se verifica a consumação do prazo prescricional. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 1011443, rel. min. Campbell Marques, DJe 01/12/2008) TRIBUTÁRIO - IPTU - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR 118/05 - LEI N. 11.280/06. 1. Cinge-se a controvérsia à existência ou não da prescrição quinquenal relativa à cobrança de crédito tributário referente ao IPTU dos exercícios de 1996, 1997 e 1999, bem como sua decretação de ofício. 2. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80 (que trata da suspensão por 180 dias do prazo após a inscrição da dívida ativa), porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 3. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 4. Na espécie, o débito foi constituído em 1º.1.1996, 1.1.1997 e 1.1.1999. Forçoso concluir que a ação para cobrança teve prescrição em 1.1.2001, 1.1.2002 e 1.1.2004, respectivamente. A execução fiscal foi ajuizada em 7.1.2004 e a executada foi citada somente aos 18.2.2004, quando já prescrito o crédito tributário. 5. Com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, (vacatio legis de 90 dias), o art. 219, 5º, do CPC passou a vigor com a seguinte redação: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Frise-se que essa alteração não se aplica à prescrição intercorrente, mas somente à prescrição da pretensão de cobrar. Agravo regimental provido. (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 1067730, rel. min. Humberto Martins, DJe 26/02/2009) PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL. ART. 219, 5.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 11.280/2006, QUE ENTROU EM VIGOR EM 16 DE MAIO DE 2006. PRES-CRiÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. ART. 193 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Com a publicação da Lei n.º 11.280, de 17/02/2006, que entrou em vigor em 16/05/2006, foi conferida nova redação ao art. 219, 5.º, do Código de Processo Civil, afastando, para o reconhecimento ex officio da prescrição, a restrição atinente aos direitos patrimoniais. Precedentes. 2. Na hipótese em apreço, como a sentença de primeiro grau foi proferida após a vigência da mencionada Lei, não há nenhum óbice ao pronunciamento da prescrição, de ofício, pelo Tribunal a quo. 3. Tendo a parte Recorrida alegado a matéria relativa à prescrição nas contra-razões ao recurso de apelação, aplica-se o disposto no art. 193 do Código Civil. Precedentes. 4. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., REsp 968.365, rel. min. Laurita Vaz, DJe 20/10/2008) Destaco que anuidade exigida pelos conselhos regionais tem natu-reza tributária, conforme farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual cito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 97 DO CTN. 1. As contribuições para os Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, possuem natureza tributária. 2. O fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do artigo 97 do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. O fato gerador da anuidade dos farmacêuticos está definido no artigo 22 da Lei nº 3.820/60, de seguinte teor: O profissional de Farmácia para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fôr desse prazo. 4. A dívida inscrita na certidão de dívida ativa goza de presunção de il-quitidez e certeza, cujo afastamento somente poderá ocorrer por prova inequívoca a cargo do embargante, executado, o que ocorreu na hipó-tese. 5. Recurso especial não provido. (grifei)(STF; Resp 963115; 2ª Turma; decisão de 20/09/2007; v.u.; DJU de 04/10/2007, p. 226; Rel. Min. Castro Meira). Destarte, é aplicável o art. 174 do Código Tributário Nacional, quanto à prescrição. A data da constituição definitiva do crédito tributário, no caso sub judice, deve ser considerada como a data em que a anualidade se torna devida, por inscrição própria: março de 2000. Assim, à época do ajuizamento da execução em 21/09/2005 já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal. A exemplo do cancelamento das anuidades de 2001 a 2004, adoto as mesmas razões de decidir supra para anular a anuidades posteriores ora em cobrança, 2005 a 2008 e a multa eleição 2006. Ante o exposto, declaro canceladas as anuidades de 2005 a 2008 e multa eleição 2006 e julgo extinta a presente execução fiscal. Tendo em vista que a execução fiscal foi indevidamente ajuizada, já que as anuidades são inexigíveis, e considerando que o executado foi obrigado a se defender nos presentes autos, o exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa, por se tratar de causa de pequeno valor. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017492-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017492-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X MARIA TERESA LONGO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS, pela qual se exige de MARIA TERESA LONGO débito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a transferência dos valores bloqueados e a posterior extinção da execução (fl. 18). Os valores convertidos em depósito judicial foram transferidos à conta corrente do exequente (fl. 32/34). É o relatório do essencial. Decido. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016964-81.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO) X OSTEON CLINICA DE ORTOPEDIA E FRATURAS S/C LTDA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRMESP em face de OSTEON CLÍNICA DE ORTOPEDIA E FRATURAS S/C LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito, em razão da concessão de remissão. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002852-05.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADAC COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA - ME(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS em face de ADAC COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA - ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. O executado opõe exceção de pré-executividade argumentando que não são devidas as anuidades em cobrança, tendo em vista o cancelamento da sua inscrição perante o conselho profissional em 19/12/2002. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Considerando que a executada foi obrigada a se defender de débito indevido e à vista do valor da causa, que corresponde ao valor do débito, nos termos do 2º do artigo 85 do CPC, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado do débito. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007508-05.2014.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ROSEMEIRE CRISTINA CORREA

Vistos em apreciação de embargos de declaração A embargante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alega ocorrência de contradição na decisão de juízo de retratação de fls. 62/64. Afirma que a execução fiscal deve ser extinta, uma vez que o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva para a cobrança de IPTU tornou ilíquida e incerta a Certidão de Dívida Ativa, de modo que o feito não poderá prosseguir para a cobrança da taxa de lixo. DECIDIDO. Não há qualquer contradição a ser sanada. Inicialmente, ressalte-se que o juízo de retratação foi exercido para afastar a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal reconhecida na sentença de fls. 33/34. De modo que, a exclusão do IPTU da cobrança em relação à embargante fundamentou-se na imunidade recíproca, por essa razão deve a execução prosseguir para a cobrança da taxa de lixo, já que a imunidade recíproca só alcança impostos. Mas, ao contrário do que pretende a embargante, os valores de IPTU se encontram destacados na Certidão de Dívida Ativa e sua cobrança poderá prosseguir em relação à co-executada, ROSEMEIRE CRISTINA CORREA. Portanto, não se verifica iliquidez e incerteza na certidão de dívida ativa, tampouco é hipótese de substituição do título, basta que em relação à Caixa Econômica Federal a execução prossiga somente com a taxa de lixo. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

0009616-07.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X FRANCISCO CARLOS MARQUES

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA, pela qual se exige de FRANCISCO CALORS MARQUES débito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a transferência dos valores bloqueados e a extinção do feito (fl. 25). Os valores convertidos em depósito judicial foram transferidos à conta corrente do exequente (fl. 32/34). É o relatório do essencial. Decido. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000668-42.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIO RICARDO BRUSCO(SP192927 - MARCELO PIRES)

O executado, FÁBIO RICARDO BRUSCO, opõe exceção de pré-executividade, em que requer a extinção do feito, tendo em vista o parcelamento do débito anterior ao ajuizamento da execução. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou no sentido de que a adesão ao parcelamento foi consolidada posteriormente ao ajuizamento do presente feito executivo, que deve, portanto ser suspenso e não extinto. É o relatório. Decido. Observo que o parcelamento e a propositura da presente execução fiscal foram efetivados no mesmo dia, 28/01/2015 (fls. 02 e 48), contudo o ajuizamento antecedeu por algumas horas ao parcelamento, conforme documento de fl. 46. Portanto, sobrevivendo hipótese de suspensão da exigibilidade do débito, a consequência é a suspensão da execução e não a sua extinção. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ em recurso especial representativo da controvérsia, cuja ementa transcrevo: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). 3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º). 4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...) 5. Destarte, o 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas. 6. In casu, restou assente na origem que: ... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício. Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito. Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexequível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe. 7. A época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (inutilidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC. 8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. 9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN). 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, 1ª Seção, RE 957509, Min. Luiz Fux, DJe 25/08/2010). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Determino o sobrestamento do feito até pagamento final do acordo, que deverá ser informado pelas partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0001470-40.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DULCINALVA PEREIRA SANTIAGO(SP268150 - RODRIGO ERICO DA SILVA BORIN)

A executada opõe exceção de pré-executividade argumentando que não são devidas as anuidades e multa eleitoral em cobrança, tendo em vista que requereu baixa da sua inscrição perante o conselho em 17/01/2011. Em resposta, o exequente afirma que o pedido de baixa da inscrição foi arquivado em razão da inércia da requerente em descrever pormenorizadamente as atividades por ela desempenhadas, embora intimada. DECIDO. O requerimento de baixa no cadastro, apresentado pela ex-cipiente, e posterior esclarecimento das atividades que ela exercia (auxílio no faturamento; auxílio nos recursos humanos; auxílio no departamento financeiro; auxílio no departamento de compras; auxílio no departamento fiscal - fls. 22) mostraram-se suficientes para deferimento do pedido. Não é razoável a objeção do conselho excepto, para indeferir o pedido, de que na declaração apresentada não restou esclarecido pormenorizadamente as funções nas áreas desempenhadas de faturamento e fiscal e nem mesmo constou a assinatura do contador responsável da empresa. Pois não é verdade que o conselho excepto, como afirma, ficou impossibilitado de averiguar se a executada continuava ou não a exercer atividade contábil (fls. 23). Afinal, sabe o excepto que a legislação lhe permite fiscalizar as atividades desempenhadas pelos contabilistas de qualquer empresa, verificando se estão devidamente registrados no órgão. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para anular os créditos em cobrança, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com julgamento de mérito. À vista do valor da causa, que corresponde ao valor do débito (R\$ 2.562,87 em 01/2015), nos termos do 8º c.c 2º do artigo 85 do CPC, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado do débito. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011100-23.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PEDRO JUSTINO DE OLIVEIRA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Concedo à ex-cipiente o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a resposta da excepta (fls. 90/99), especialmente quanto à alegação de permanência da multa de ofício em razão do dever legal descumprido de declarar todos os rendimentos recebidos. Int.

Expediente Nº 5471

CARTA PRECATORIA

0011821-72.2015.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA HELENA - PR X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X LATICINIO DIAMANTE DO OESTE LTDA(SP279566 - IVA GAVASSI JORGE FERNANDES) X NORMA GAVASSI X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Execução Fiscal nº. 449-31.2007.8.16.0150 (vosso número) Considerando que até a presente data não houve resposta do Juízo Deprecante ao nosso ofício 600/2015-KIZ, em atendimento à ordem de fls. 02, acolho a impugnação de fls. 38, tendo em vista a inobservância à ordem de preferência dos artigos 11, I da Lei n. 6.830/80 e 835 do CPC. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres de titularidade das executadas, observando-se, inclusive, o imóvel indicado. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO ##### nº. 355/2016 - KMD para COMUNICAR ao Juízo Deprecante o teor deste despacho. Providencie a Secretaria o encaminhamento deste ofício à Vara Cível de Santa Helena-PR, instruindo-o com cópia das fls. 04/06, 32/35 e 37/39. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 5674

PROCEDIMENTO COMUM

0012529-30.2012.403.6105 - MARINICE CANAES DE FIGUEIREDO(SPI10420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para impugnação, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Considerando que o INSS já informou a inexistência de valores a compensar desnecessária sua intimação para cumprimento do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010. Intime-se a parte exequente para que informe se há valor a ser deduzido do imposto de renda, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009097-18.2003.403.6105 (2003.61.05.009097-7) - ELZA GALLI X ELZA GALLI(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0015188-90.2004.403.6105 (2004.61.05.015188-0) - JOSE PEREIRA VAZ(SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE PEREIRA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0004105-43.2005.403.6105 (2005.61.05.004105-7) - JOSE MARTINS RUBENS(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS RUBENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0002309-80.2006.403.6105 (2006.61.05.002309-6) - ANTONIO CARLOS BATARA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BATARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0014078-85.2006.403.6105 (2006.61.05.014078-7) - LODIR CAMILO(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI E SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LODIR CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para impugnação à execução, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08.06.2010, dê-se vista ao INSS acerca da expedição do ofício Precatório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao INSS acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0003685-27.2007.403.6183 (2007.61.83.003685-0) - ARNALDO BRESCANCINI(SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO BRESCANCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para impugnação, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Considerando que o INSS já informou a inexistência de valores a compensar desnecessária a intimação para cumprimento do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010. Intime-se o exequente para que informe se existe valor a ser deduzido do imposto de renda, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal. Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0008697-28.2008.403.6105 (2008.61.05.008697-2) - DORIVAL DELFINO FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL DELFINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0000427-66.2009.403.6109 (2009.61.09.000427-2) - ANTONIO MONTEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0011127-79.2010.403.6105 - JOSE WANDERLEY RAMPAZO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WANDERLEY RAMPAZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0005086-62.2011.403.6105 - DARCI ANTONIO FILIPPI(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI ANTONIO FILIPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0008705-29.2013.403.6105 - LUIZ JOAQUIM FRANCISCO(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ JOAQUIM FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0012866-48.2014.403.6105 - MASAMI USHIKOSHI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASAMI USHIKOSHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

Expediente Nº 5677

MANDADO DE SEGURANCA

0005920-89.2016.403.6105 - ELLEN AZEVEDO ROSSATTI(SP344437 - ELLEN AZEVEDO ROSSATTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que a autoridade impetrada receba, protocolize e forneça informação necessária em qualquer agência da previdência social independente de agendamento, formulários e senhas, bem como independentemente de quantidade de requerimentos administrativos elaborados pela impetrante, ter vista de processos administrativos, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional. Aduz, em síntese, que é advogada e vem sofrendo grandes constrangimentos por não conseguir protocolizar seus pedidos administrativos, fazer cargas e exercer outros atos perante as agências da previdência social de Campinas e Sumaré, máxime em virtude da exigência de realizar agendamento prévio para realização de simples protocolo e da submissão às filas virtuais, as quais levam, em média, seis meses de espera para atendimento. Salienta que o ato impugnado consiste na exigência de prévio agendamento, na exigência de retirada de senha e na obrigatoriedade de se aguardar na fila. Entende que tal ato viola os preceitos contidos nos artigos 5º, inciso LV, e 133, ambos da Constituição Federal, as garantias previstas no artigo 7º, inciso XIII e XV, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), e a prioridade de tramitação de processos a que faz jus a maioria dos segurados (artigo 71 da Lei nº 10.741/03). Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/20. O despacho de fl. 23 determinou emenda à inicial, o que foi cumprido pela impetrante às fls. 24/28. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a notificação da autoridade impetrada (fls. 29). Notificada, a autoridade apresentou informações às fls. 32/33, juntamente com os documentos de fls. 34/39. Na oportunidade, aduziu, em síntese, que (i) o sistema de agendamento é um critério de organização que visa o atendimento igualitário e eficiente de todos, de modo que priorizar o atendimento a advogados significaria privilegiar aqueles que possuem condições de constituir um, em detrimento daqueles que não suportam esse custo; (ii) a representação do segurado por um advogado é facultativa; e (iii) após verificação no sistema de registro, não localizou agendamentos marcados com o nome ou o CPF da impetrante. DECIDO. Como dito, a impetrante pretende, liminarmente, seja determinado que a autoridade impetrada receba, protocolize e forneça informação necessária em qualquer agência da previdência social, independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como independentemente de quantidade de requerimentos administrativos elaborados pela impetrante, ter vista de processos administrativos, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional. Neste juízo de cognição sumária, não verifico presente a relevância dos fundamentos da impetração. Com efeito, a consolidada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região versa no sentido de que (...) é ilegal a restrição ao exercício profissional da advocacia, à luz da Lei 8.906/1994, no que consista em exigência de prévio agendamento para atendimento ou limitação no número de petições a ser protocolado, o que não significa, porém, a dispensa da observância de fila ou senha para atendimento, como forma de ordenamento válido e regular do serviço administrativo, inclusive dada a própria existência de preferência legal para o atendimento de idosos, deficientes, gestantes etc. (AMS 00088364820154036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016). Todavia, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, entendo que o caso em tela não merece receber o tratamento acima mencionado. Isso porque, ao que parece, a impetrante está pretendendo obter provimento genérico, aplicável a todos os casos futuros e sem qualquer justificativa aparente. Nesse sentido, aliás, já decidiu o próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. INSS. ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO E LIMITAÇÃO AO NÚMERO DE PEDIDOS. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam dolo ou cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Subjeta-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 5. Reexame necessário e recurso de apelação providos. (AMS 00010250620134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Ora, a autoridade impetrada asseverou com veemência que, após verificação no sistema de registro, não foram localizados agendamentos marcados com o nome ou com o CPF da impetrante. Assim, não há como se vislumbrar, ao menos indiciariamente, a ocorrência de qualquer ato coator por parte da autoridade impetrada. INDEFIRO, portanto, o pedido liminar formulado pela autoridade impetrada. No mais, verifico que, à fl. 24, a impetrante indicou, para inclusão no polo passivo, as autoridades Gerente Executivo do INSS em Campinas e Gerente Executivo do INSS em Sumaré. Todavia, anoto que no município de Sumaré não há gerência do INSS, apenas agência. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para constar no polo passivo da presente demanda o Gerente Executivo do INSS em Campinas. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 5678

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007501-76.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROSILANDIA VIEIRA ROCHA

Certidão fl.50: ...Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

0017552-49.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CASA SONHO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME X ERIC PETER X ISABEL CRISTINA MARINI PETER

Certidão fl.57: ...Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

0000795-43.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASA PRIME ASSESSORIA E INCORPORACOES LTDA X FABIO CARDOSO DE OLIVEIRA MOTA X SAMUEL FRANCISCO LOPES PASSOS

Certidão fl.58: ...Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000056-82.2016.4.03.6105

AUTOR: ERNESTO GASPAROTTI

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o autor a apresentar o demonstrativo de revisão do benefício de acordo com o art. 144 da Lei 8.213/91, no prazo de 10 dias.

Com a apresentação, cite-se e requirite-se cópia do procedimento administrativo em nome do autor à AADJ.

Int.

CAMPINAS, 25 de maio de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000019-55.2016.4.03.6105

REQUERENTE: UMBELINA MARIA DE OLIVEIRA YONEDA

Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA NUNES NASCIMENTO LORENZETTI - SP354233

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por **Umbelina Maria de Oliveira Yoneda**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**, para que seja declarado o direito à “desaposentação”, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 41/102.250.106-0 e concedida nova aposentadoria com DIB em 22/04/2016 (DER), computando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação para cálculo da nova RMI e sem a necessidade de devolução dos proventos percebidos, além do pagamento dos valores devidos desde o vencimento das obrigações (22/04/2016).

Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por idade com data de início fixada em 23/06/1996 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício.

Com a inicial, vieram documentos.

É, em síntese, o relatório.

Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

Os pedidos da autora de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 23/06/1996 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente.

Há muito vinha julgando improcedentes os pedidos de desaposentação, por entender que ao admitir tal possibilidade, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto “pecúlio”. Com isso, estar-se-ia a violar, além do princípio do solidarismo, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, § 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários.

Entretanto, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, torna-se forçosa a aplicação de seu artigo 927, que assim dispõe:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Sobre o direito à renúncia de um benefício previdenciário para obtenção de outro benefício, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já reconheceu a Repercussão Geral no RE 661.256/SC.

Entretanto, embora pendente de julgamento no STF, o Superior Tribunal de Justiça, no recurso representativo da controvérsia REsp 1334488/SC também assentou entendimento no sentido de que, por ser o benefício previdenciário um direito patrimonial disponível, é passível de renúncia por seus titulares, sendo desnecessária a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida “de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante” (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELLANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).

2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubramento.

3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação.

4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie.

5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13).

6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea “b” do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social.

7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.
(REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe de 14/05/2013)

Por fim, há que se ressaltar que no Recurso Especial Representativo de Controvérsia, REsp 1348301/SC, o E STJ também reconheceu a inocorrência do instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, ao entender que a interpretação ao seu reconhecimento deve ser restritiva, não havendo, para o caso da desaposentação, lei ou ato convencional que a reconheça.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI

8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELLANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).

2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento.

3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação.

4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie.

5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13).

6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social.

7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.

(REsp 1348301/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 27/11/2013, DJe de 24/03/2014)

Posto isto, levando-se a efeito as diretrizes das decisões do STJ, proferidas nos REsp 1334488/SC e 1348301/SC, é de rigor o reconhecimento do direito da parte autora à renúncia à atual aposentadoria para concessão de um novo benefício, com acréscimo do tempo de contribuição prestado após o deferimento da aposentadoria originária, para efeito de cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, sem a devolução dos valores recebidos em decorrência do reconhecimento da primeira aposentadoria.

No tocante ao início do benefício, com supedâneo na nova orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando existente prévio requerimento no âmbito administrativo, o termo inicial deve corresponder à data da respectiva postulação, e na ausência de postulação administrativa, o benefício deve ser concedido a partir da data da citação.

Diante desse cenário, tem direito a autora à tutela de evidência antecedente, na forma do previsto nos artigos 311, inc; II e parágrafo único do NCPC.

Cite-se a ré para comparecer à sessão de conciliação que ora designo para o dia 27 de junho de 2016, às 13:30h, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Ficarão as partes intimadas para comparecimento através de seus procuradores, bem como advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do § 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Advirto, também, aos advogados públicos que a omissão na prática de ato de ofício pode configurar hipótese de prevaricação.

Oficie-se à AADJ com cópia da presente decisão, para implantação do novo benefício ao autor, no prazo de 30 dias.

Int.

CAMPINAS, 13 de maio de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000017-85.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: CHARLES JOAQUIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS

DECISÃO

Despachado em Inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando as alegações do impetrante de que seu pedido de benefício foi reconhecido através do Acórdão nº 555/201 e encontra-se parado há mais de 3 (três) meses para ser implantado, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste interim, entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido do demandante.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo legal.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500022-10.2016.4.03.6105
AUTOR: MOZART MANCILHA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA - SP213330
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela, sob o rito ordinário, proposta por **Mozart Mancilha**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**, para que seja declarado o direito à "desaposentação", com a renúncia ao benefício previdenciário nº 42/150.524.222-0 e concessão de nova aposentadoria, computando-se o tempo de contribuição apurados antes e após a primeira aposentadoria, até a nova DIB, sem a necessidade de devolução das parcelas recebidas. Pretende também o pagamento das parcelas vencidas desde a data da distribuição.

Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 26/05/2010 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício.

É, em síntese, o relatório.

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 26/05/2010 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente.

Há muito vinha julgando improcedentes os pedidos de desaposentação, por entender que ao admitir tal possibilidade, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto "pecúlio". Com isso, estar-se-ia a violar, além do princípio do solidarismo, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, § 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários.

Entretanto, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, torna-se forçosa a aplicação de seu artigo 927, que assim dispõe:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a discussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Sobre o direito à renúncia de um benefício previdenciário para obtenção de outro benefício, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já reconheceu a Repercussão Geral no RE 661.256/SC.

Entretanto, embora pendente de julgamento no STF, o Superior Tribunal de Justiça, no recurso representativo da controvérsia REsp 1334488/SC também assentou entendimento no sentido de que, por ser o benefício previdenciário um direito patrimonial disponível, é passível de renúncia por seus titulares, sendo desnecessária a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdicional falto, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELLANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).
 2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento.
 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação.
 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie.
 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13).
 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social.
 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.
- (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe de 14/05/2013)

Por fim, há que se ressaltar que no Recurso Especial Representativo de Controvérsia, REsp 1348301/SC, o E-STJ também reconheceu a inocorrência do instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, ao entender que a interpretação ao seu reconhecimento deve ser restritiva, não havendo, para o caso da desaposentação, lei ou ato convencional que a reconheça.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdicional falto, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELLANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).
 2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento.
 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação.
 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie.
 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13).
 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social.
 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.
- (REsp 1348301/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 27/11/2013, DJe de 24/03/2014)

Posto isto, levando-se a efeito as diretrizes das decisões do STJ, proferidas nos REsp 1334488/SC e 1348301/SC, é de rigor o reconhecimento do direito da parte autora à renúncia à atual aposentadoria para concessão de um novo benefício, com acréscimo do tempo de contribuição prestado após o deferimento da aposentadoria originária, para efeito de cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, sem a devolução dos valores recebidos em decorrência do reconhecimento da primeira aposentadoria.

No tocante ao início do benefício, com supedâneo na nova orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando existente prévio requerimento no âmbito administrativo, o termo inicial deve corresponder à data da respectiva postulação, e na ausência de postulação administrativa, o benefício deve ser concedido a partir da data da citação.

Diante desse cenário, tem direito ao autor à tutela de evidência antecedente, na forma do previsto nos artigos 311, inc; II e parágrafo único do NCP.

Cite-se a ré para comparecer à sessão de conciliação que ora designo para o dia 08 de julho de 2016, às 14:30h, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Ficarão as partes intimadas para comparecimento através de seus procuradores, bem como advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do § 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Advirto, também, aos advogados públicos que a omissão na prática de ato de ofício pode configurar hipótese de prevaricação.

Comunique-se à AADJ com cópia da presente decisão, para implantação do novo benefício ao autor, no prazo de 30 dias.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000019-55.2016.4.03.6105
REQUERENTE: UMBELINA MARIA DE OLIVEIRA YONEDA
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA NUNES NASCIMENTO LORENZETTI - SP354233
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Onde lê-se "sessão de conciliação que ora designo para o dia 27 de junho de 2016, às 13:30h" leia-se sessão de conciliação que ora designo para o dia 08 de julho de 2016, às 13:30h.

CAMPINAS, 16 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000033-39.2016.4.03.6105
AUTOR: ANGLANA REIS BRANQUINHO BULGARELLI
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação ordinária apresentada por Anglana Reis Branquinho Bulgarelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social para recebimento de pensão morte, em virtude do indeferimento administrativo do pedido apresentado em 02/04/2013, sob o nº 161.791.662-2.

Relata a demandante que seu companheiro faleceu em 05/10/2012 e que muito embora tenha comprovado a qualidade de segurado do falecido teve o benefício indeferido.

Expõe a demandante que o recolhimento referente ao mês de setembro de 2012 foi realizado no dia 01/10/2012, ou seja, antes do óbito, o que garante a qualidade de segurado do falecido.

A questão relativa à qualidade de segurado do falecido precisa ser bem analisada, em face das peculiaridades do caso exposto, fazendo-se imprescindível a oitiva da parte contrária.

O fato de o falecido ter realizado uma única contribuição, após mais de cinco anos, apenas quatro dias antes do óbito, precisa ser melhor esclarecida e dentro de todo um contexto que será bem apurado com a devida instrução processual.

Ante o exposto INDEFIRO a liminar pleiteada.

Cite-se e requisitem-se à AADJ cópia integral do processo administrativo nº 161.791.662-2.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000031-69.2016.4.03.6105
AUTOR: CAUE CUNHA SAMELI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA PIRES - SP144817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de lançamento tributário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **Caue Cunha Sameli**, qualificado na inicial, em face da **União Federal**, para que seja determinada suspensão da execução fiscal de nº 0527339-19.2011.4.02.5101, com fulcro no artigo 151, V do CTN, até decisão. Em definitivo pugna pela extinção do débito fiscal.

Relata o autor que foi surpreendido com um bloqueio em sua conta corrente e que após diligenciar para obter informações sobre o ocorrido tomou conhecimento que se tratava de uma execução fiscal pendente contra si no Rio de Janeiro.

Menciona que referida execução fiscal é referente a uma tributação de imposto de renda, pelo recebimento de rendimentos tributáveis de pessoa jurídica e que não foram declarados.

Assevera que nunca trabalhou para a empresa Santos Informática Ltda-Me, nem residiu no Rio de Janeiro (local da empresa) e tampouco recebeu qualquer valor da referida empresa.

Sustenta o demandante que foi vítima de um golpe.

Procuração e documentos foram apresentados com a inicial

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O demandante se insurge em face da cobrança que vem sendo feita contra si, através de ação de execução fiscal em trâmite no Rio de Janeiro (nº 0527339-19.2011.402.5101), em decorrência do não recolhimento de valor referente ao imposto de renda.

Sustenta o autor que não recebeu o valor "tributável" e que jamais trabalhou para a empresa (Santos Informática LTDA-ME) que declarou o pagamento.

Com o intuito de demonstrar suas alegações o autor expõe, ainda, que nunca residiu no Rio de Janeiro, que nos anos de 2007/2008 (época dos fatos) cursava faculdade presencial na Puc-Campinas, realizada fisioterapia e residia em Indaiatuba-SP e que pelos extratos de sua conta bancária é possível se verificar que nunca houve qualquer pagamento para si da empresa "declarante".

Menciona o demandante uma situação fática complexa que envolve informações graves e que precisam ser mais bem aclaradas, inclusive em face da possibilidade da ocorrência de crime.

A questão é que dos fatos negativos narrados (não ter trabalhado para a empresa no Rio de Janeiro, nunca ter recebido qualquer valor da referida empresa), não se pode exigir prova de quem os alega, senão a prova em contrário da parte adversa.

Por outro lado, o demandante comprova, dentro do possível, pelos documentos apresentados, que residia em Indaiatuba, cursava faculdade em Campinas e não ter, realmente, havido depósito em sua conta bancária da empresa que declarou o pagamento, o que demonstra a plausibilidade de suas alegações.

Ante o exposto e para se evitar que uma parte possa causar à outra um prejuízo de difícil reparação, antes do julgamento da lide, DEFIRO, por ora, a suspensão da exigibilidade da Inscrição em Dívida Ativa nº 7011101853851, decorrente do processo administrativo nº 18470-607.117/2011-17.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de agosto de 2016, às 13:30 minutos, a realizar-se no primeiro andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Comunique-se ao Juízo da Execução Fiscal no Rio de Janeiro (1ª Vara de Execução Fiscal do Rio de Janeiro), onde tramita a ação nº 0527339-19.2011.402.5101 o teor desta decisão.

Dê-se vista ao MPF.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 20 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500044-68.2016.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO BERNARDES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por **Antônio Bernardes Ribeiro**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**, para que seja declarado o direito à "desapensação", com a renúncia ao benefício previdenciário nº 42/154.708.301-5.

Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 01/10/2008 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício.

É, em síntese, o relatório.

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 01/10/2008 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente.

Há muito vinha julgando improcedentes os pedidos de desapensação, por entender que ao admitir tal possibilidade, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto "pecúlio". Com isso, estar-se-ia a violar, além do princípio do solidarismo, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, § 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários.

Entretanto, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, toma-se forçosa a aplicação de seu artigo 927, que assim dispõe:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Sobre o direito à renúncia de um benefício previdenciário para obtenção de outro benefício, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já reconheceu a Repercussão Geral no RE 661.256/SC.

Entretanto, embora pendente de julgamento no STF, o Superior Tribunal de Justiça, no recurso representativo da controvérsia REsp 1334488/SC também assentou entendimento no sentido de que, por ser o benefício previdenciário um direito patrimonial disponível, é passível de renúncia por seus titulares, sendo desnecessária a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).

2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubramento.

3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação.

4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie.

5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13).

6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social.

7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.

(REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe de 14/05/2013)

Por fim, há que se ressaltar que no Recurso Especial Representativo de Controvérsia, REsp 1348301/SC, o E STJ também reconheceu a inocorrência do instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, ao entender que a interpretação ao seu reconhecimento deve ser restritiva, não havendo, para o caso da desaposentação, lei ou ato convencional que a reconheça.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI

8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).

2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubramento.

3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação.

4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie.

5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13).

6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social.

7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.

(REsp 1348301/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 27/11/2013, DJe de 24/03/2014)

Posto isto, levando-se a efeito as diretrizes das decisões do STJ, proferidas nos REsp 1334488/SC e 1348301/SC, é de rigor o reconhecimento do direito da parte autora à renúncia à atual aposentadoria para concessão de um novo benefício, com acréscimo do tempo de contribuição prestado após o deferimento da aposentadoria originária, para efeito de cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, sem a devolução dos valores recebidos em decorrência do reconhecimento da primeira aposentadoria.

No tocante ao início do benefício, com supedâneo na nova orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando existente prévio requerimento no âmbito administrativo, o termo inicial deve corresponder à data da respectiva postulação, e na ausência de postulação administrativa, o benefício deve ser concedido a partir da data da citação.

Diante desse cenário, tem direito ao autor à tutela de evidência antecedente, na forma do previsto nos artigos 311, inc; II e parágrafo único do NCPC.

Cite-se a ré para comparecer à sessão de conciliação que ora designo para o dia 19/08/2016, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Ficarão as partes intimadas para comparecimento através de seus procuradores, bem como advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do § 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Advirto, também, aos advogados públicos que a omissão na prática de ato de ofício pode configurar hipótese de prevaricação.

Oficie-se à AADJ com cópia da presente decisão, para implantação do novo benefício ao autor, no prazo de 30 dias.

Int.

CAMPINAS, 25 de maio de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000036-91.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: FRED MOREIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA FERREIRA DA CRUZ - SP251511
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DO TRABALHO

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Fred Moreira Cavalcanti em face do Delegado Regional do Trabalho em Campinas objetivando o recebimento de seguro desemprego.

Alega o demandante que teve o referido seguro indeferido, sob a alegação de que constava como sócio da empresa Empreiteira de Mão de Obra Jéssica S/C Ltda. Sustenta o impetrante que nunca obteve rendimentos da referida empresa.

Juntado documentos e procuração.

É o relatório

Indefiro a medida liminar.

Verifico que a providência liminar pretendida tem cunho satisfativo, obrigação de pagar e, portanto, faz-se imperiosa a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 20 de maio de 2016.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5636

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000272-36.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015642-84.2015.403.6105 - JOILSON AMORIM FERREIRA X MARIA ANTONIA FERREIRA(SP299677 - MAIRAUÉ DE ARAUJO TEIXEIRA STRAZZACAPPA E SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Afasto as preliminares levantadas pela CEF na contestação. Pela petição inicial, especialmente pelo pedido de depósito judicial no valor certo de R\$ 865,54, resta indubitável ser este o valor incontroverso reconhecido pelo autor. Restou claro, também, que as prestações controvertidas iniciaram-se em junho/2012, razão pela qual, entendo presentes os requisitos do art. 50 da Lei 10.931/2004. Afasto também a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista a alegação de inclusão indevida de valor pago com recursos próprios no saldo devedor do contrato, bem como a alegação de recusa da CEF em receber valor diverso daquele representado no boleto encaminhado para pagamento. Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é justamente essa inclusão de valor pago com recursos próprios no saldo devedor do contrato de financiamento, a partir do mês de maio/2012. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Por fim, tendo em vista a divergência no valor da prestação representada pelo boleto de fls. 83 e o mês correspondente no extrato de fls. 140/150, determino à CEF que, no prazo de 10 dias, comprove mediante documento hábil, que foi enviado à parte autora, tempestivamente, o boleto com o valor correto da prestação. Int.

MONITORIA

0002303-58.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELPIDIO JOSE OLIVEIRA CAMARGO(SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II)

CERTIDÃO DE FLS.107: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a CEF ciente da interposição de apelação pelo réu de fls. 91/106, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0008082-91.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LEANDRO MICHELAN

Despachado em inspeção.Fls. 80: defiro. Expeça-se edital para citação do réu nos termos do art. 256 do CPC.Int.CERTIDÃO DE FLS. 84: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Edital de Citação expedido às fls. 83. Nada mais.

0008296-82.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MONICA DE SOUZA

Despachado em inspeção.1. Proceda a Secretária à pesquisa do endereço da ré, através do Sistema WebService.2. Havendo identidade de endereços, proceda-se à pesquisa pelo Sistema SIEL do Tribunal Regional Eleitoral e, por fim, através do Sistema Bacenjud.3. Sendo diversos os endereços informados, proceda-se à citação.4. Caso sejam idênticos os endereços, intime-se a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.5. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.6. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 47: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho de fls. 43. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002177-18.2009.403.6105 (2009.61.05.002177-5) - ELEAZAR DE MORAES X HAMILTON SALVETTI SANCHES X JOSE DOS SANTOS SILVA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Digam os autores acerca da manifestação da União, à fl. 218.Intimem-se com urgência.

0009549-81.2010.403.6105 - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA)

Baixo os autos em diligência.Considerando o noticiado pela Infraero às fls. 477/478 (concessão do Aeroporto de Viracopos à Concessionária Aeroportos Brasil - Viracopos), intimem-se as partes a esclarecer acerca da responsabilidade pelas cobranças das tarifas impugnadas neste feito depois da noticiada concessão.Após, volvem os autos conclusos para sentença.Int.

0008153-93.2015.403.6105 - COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência.Pretende a autora que o recolhimento da Contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT/RAT se dê com aplicação da alíquota de acordo com o grau de risco leve (1%) em relação ao seu estabelecimento inscrito no CNPJ/MF sob o n. 45.987.005/0001-98. Pretende, ainda, a restituição dos valores recolhidos a maior.Sendo assim, nos termos do art. 350, do NCPC, dê-se vista à parte autora da contestação de fls. 558/576.Considerando que, nos termos da Súmula 351 do Superior Tribunal de Justiça, a alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora.Int.

0017632-13.2015.403.6105 - MANOEL SIMOES FORTUNA FILHO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo referente à revisão levada a efeito pelo INSS, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91.2. Referido documento deve ser apresentado em até 10 (dez) dias e, com a sua juntada aos autos, dê-se vista às partes e, em seguida, tomem conclusos.3. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação de fls. 43/61, para que, querendo, sobre ela se manifeste.4. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 40: 1. Afiação a prevenção indicada às fls. 30, por se tratarem de objetos distintos.2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.3. Cite-se o INSS.4. Int. CERTIDÃO DE FLS. 67: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada do PA em mídia digital de fls. 66. Nada mais.

0004320-55.2015.403.6303 - ELIZETE DA MOTA TEIXEIRA(MG124144 - GUSTAVO MORELLI DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125: Defiro a restituição do prazo que se iniciará com a publicação do presente despacho.Int.

0009379-24.2015.403.6303 - APARECIDA IZABEL CATABRIGA DIOSI(MG124144 - GUSTAVO MORELLI DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68: Defiro a restituição do prazo que se iniciará com a publicação do presente despacho.Int.

0011059-44.2015.403.6303 - ANA DOS SANTOS SOUZA(SP084294 - OSVALDO TOLOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intime-se a autora a juntar aos autos a declaração a que alude a Lei nº 1060/50, artigo 4º, parágrafo 1º, posto ser necessária para o deferimento da Justiça Gratuita. 2. Caso contrário, deverá a autora arcar com as custas processuais, sob pena de extinção do processo.3. Intimem-se.

0002099-77.2016.403.6105 - JULIO FRANCISCO DA SILVA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são o reconhecimento da atividade rural no período de 20/02/73 a 31/12/79 e a especialidade dos seguintes períodos:1) 03/11/80 a 29/07/81 - PPP fls. 133/1362) 14/09/82 a 03/05/83 - PPP fls. 139/1403) 17/03/86 a 20/01/94 - PPP fls. 141/1504) 05/10/94 a 07/08/96 - PPP fls. 151/1535) 02/02/98 a 02/08/05 - PPP fls. 154/161Inicialmente, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do NCPC, por falta de interesse de agir do autor em relação ao período de 01/01/79 a 31/12/79, tendo em vista que já foi reconhecido como rural pelo INSS.Muito embora o INSS alegue que o PPP de fls. 141/150 não contém informação sobre o nível de ruído ao qual o autor esteve exposto, verifico que tal assertiva não é verdadeira, uma vez que a empresa fez constar a exposição do autor a ruídos de 85 DB durante todo o período (vide fls. 141/142).Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, esclarecer seu pedido de reconhecimento do labor rural no período de 24/05/77 a 23/06/77, tendo em vista que referido período já foi reconhecido pelo INSS como tempo comum, conforme consta do CNIS de fls. 31/33 e 164.Por fim, tendo em vista que nenhuma das partes contesta os PPPs juntados nestes autos, deverão especificar as partes as provas que pretendem produzir, apenas em relação ao labor rural, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.Int.

0003120-88.2016.403.6105 - PAULO JOSE DAL BO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO)

1. Dê-se vista à parte autora das contestações apresentadas pela União e pela Petrobrás, bem como da impugnação ao pedido de justiça gratuita da Petrobrás, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo, independente de manifestação, volvem os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0003185-83.2016.403.6105 - MARCO ANTONIO BARBEITO DOS SANTOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO)

1. Dê-se vista à parte autora das contestações apresentadas pela União e pela Petrobrás, bem como da impugnação ao pedido de justiça gratuita da Petrobrás, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo, independente de manifestação, volvem os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0003452-55.2016.403.6105 - JOAO CLAUDIO SCARPIN(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO)

1. Dê-se vista à parte autora das contestações apresentadas pela União e pela Petrobrás, bem como da impugnação ao pedido de justiça gratuita da Petrobrás, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo, independente de manifestação, volvem os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0003647-40.2016.403.6105 - JULIO BIANCONI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI)

1. Dê-se vista à parte autora das contestações apresentadas pela União e pela Petrobrás, bem como da impugnação ao pedido de justiça gratuita da Petrobrás, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo, independente de manifestação, volvem os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0003655-17.2016.403.6105 - LUIS ALBERTO PEREIRA MACHADO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO)

1. Dê-se vista à parte autora das contestações apresentadas pela União e pela Petrobrás, bem como da impugnação ao pedido de justiça gratuita da Petrobrás, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo, independente de manifestação, volvem os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0003708-95.2016.403.6105 - REGINA KIMIKO YAMAGUTI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO)

1. Dê-se vista à parte autora das contestações apresentadas pela União e pela Petrobrás, bem como da impugnação ao pedido de justiça gratuita da Petrobrás, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo, independente de manifestação, volvem os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0003715-87.2016.403.6105 - ISMAEL BENEDITO DE SOUZA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP200094B - LUIS ALEXANDRE REIS CALDEIRA)

1. Dê-se vista à parte autora das contestações apresentadas pela União e pela Petrobrás, bem como da impugnação ao pedido de justiça gratuita da Petrobrás, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo, independente de manifestação, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0007563-82.2016.403.6105 - WILSON JOSE SACCHI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Intime-se o autor a demonstrar como restou apurado o valor da causa, juntando aos autos a correspondente planilha de cálculo. 3. No mesmo prazo, deverá o autor informar seu endereço eletrônico, se houver. 4. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 5. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007064-98.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008138-27.2015.403.6105) EGIVAN LOBO CORREIA(SP358022 - FLAVIO FARINACCI PAIVA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Intime-se o embargante a esclarecer seu estado civil, bem como indicar seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, aguarde-se a decisão acerca da execução de pré-executividade nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0008138-27.2015.403.6105. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002965-56.2014.403.6105 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X BANCO FINASA BMC S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

1. Ciência ao requerente Banco Bradesco Financiamentos S/A de que os autos encontram-se desarmados. 2. Comprove o subscritor de fl. 180 ter poderes para representar o requerente, juntando procuração para tanto, no prazo legal. 3. Cumprido o item acima, defiro a vista e a carga dos autos pelo prazo legal, conforme requerido. 4. Do contrário, tomem os autos ao arquivo. 5. Inclua-se o nome do Dr. Amandio Ferreira Tereso Jr. (OAB/SP 107414) para publicação deste despacho. 6. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008138-27.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EGIVAN LOBO CORREIA(SP358022 - FLAVIO FARINACCI PAIVA DE FREITAS)

Dê-se vista à CEF acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado às fls. 89/103 para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão. Int.

0002943-27.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP X CARLOS GUEDES DE CARVALHO X ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO X IVANA NEVES BALTAZAR

CERTIDÃO DE FLS. 81: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a indicar, se o caso, novo endereço para citação dos executados Carlos e Ivana, no prazo de 10(dez) dias, conforme despacho de fls. 52. Nada Mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009354-04.2007.403.6105 (2007.61.05.009354-6) - IVO DE OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 253: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado a requerer o que de direito, nos termos do despacho de fls. 246. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016403-28.2009.403.6105 (2009.61.05.016403-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PERFORMANCE BALANCAS LTDA EPP(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X OSMAR CARAPINA DE SOUZA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X HELIO GIRARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERFORMANCE BALANCAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR CARAPINA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO GIRARDELLI

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 524 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 4. Cumprido o item 2, intime-se o executado para pagamento, através de seu advogado, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, ambos sobre o montante da condenação, a teor do parágrafo 1º do referido artigo. 5. Não havendo pagamento ou depósito, requiera a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação. 7. Sem prejuízo, proceda a Secretária à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. 8. Intimem-se.

0015350-02.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X CELSO EDSON DO PRADO(SP275245 - VIANO ALVES DO ROSÁRIO)

1. Reconsidero o despacho de fl. 81 e recebo a petição de fls. 81/98 como impugnação. 2. Dê-se vista ao executado. 3. Após, tomem conclusos. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 5643

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000080-35.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X F L C - SERVICOS E TERCEIRIZACAO LTDA - EPP(SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO) X FELIPPE LAVANDOWSKI CAMPOS(SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO) X MARISA LAVANDOWSKI CAMPOS(SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO)

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra F L C - Serviços e Terceirização Ltda - EPP e outros, objetivando a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente nos termos do contrato de financiamento juntado aos autos (fls. 11/30). Juntou procuração e documentos (fls. 04/50). Custas fl. 51. Emenda à inicial às fls. 60/64. Carta Precatória de Busca e Apreensão e Citação, Citação e Intimação expedido (fl. 81), e cumprido, fls. 104/112. Os réus não se opuseram à busca e apreensão e indicaram os bens, apreendidos e entregues à autora (fls. 87/102). É o relatório. Decido Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que as partes celebraram contrato de financiamento, sendo que os bens foram oferecidos em garantia por meio de alienação fiduciária. Por outro lado, a mora está comprovada nos documentos de fls. 62/64. Dispõe o art. 3º do Decreto-Lei nº 911, de 01 de outubro de 1969: O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por seu turno, dispõem os 1º e 2º do referido artigo: 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Sendo assim, consolido a propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens apreendidos constantes às fls. 108/110 no patrimônio da credora fiduciária, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil c/c art. 3º, 1º, do Decreto-Lei 911/69. Condono o réu nas custas processuais, em reembolso, e nos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor corrigido da causa. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

0007107-35.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

MONITORIA

0011251-86.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO X ROBERTO REIS(SP158651 - GUSTAVO DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI)

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Roberto Reis com objetivo de receber o importe de R\$ 43985,84 relativos ao não pagamento de empréstimo concedido através de contrato particular de abertura de crédito para aquisição de material de construção n. 1604.160.0001531-05. Documentos juntados às fls. 04/12. Custas à fl. 13. Citada, a parte ré apresentou embargos às fls. 22/37, alegando, preliminarmente, carência da ação ante a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título. No mérito alega excesso do valor pretendido, abusividade da taxa de juros e legalidade na sua capitalização, bem como inadimplência por motivo de alteração de sua situação financeira. Impugnação às fls. 54/58, em duplicidade às fls. 59/63. É o relatório. Decido. Fls. 44: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em relação aos requisitos da ação monitoria, o art. 1.102-A do Código de Processo Civil, vigente na data do ajuizamento da ação, dispunha que a ação monitoria é meio eficaz para obter pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo. Verifico que a autora trouxe aos autos, o contrato e a planilha da evolução da dívida (fls. 07/13). Destarte, o objetivo da ação monitoria é justamente a busca da liquidez do título que pode dar-se pela ausência de oferecimento de embargos ou através de parcial ou total improcedência dos mesmos, se oferecidos no prazo legal (art. 1.102-C - CPC vigente). De outro lado, com a apresentação dos embargos resta superada as questões levantadas em virtude do prosseguimento do feito pelo rito ordinário. Mérito. Quanto à capitalização dos juros, anoto que o contrato em debate foi assinado em 10/02/2014 (fl. 09 v), posteriormente, portanto, à Edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015. Ademais, no presente caso, conforme cláusula 10ª do Contrato (fl. 8 v), os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR.E sobre a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização, pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria a do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros. Para agravar ainda mais esta discussão, nos deparamos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais, de que, para alguns, há o malfadado anatocismo na tabela price, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação. Tudo faz crer, entretanto, que a questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois, não requer cálculos complexos como a derivada e a integral, comum em cálculos de engenharia, bastando a compreensão das operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão). Para melhor compreender a sistemática da tabela price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% ao mês ou 12 ao ano pelo prazo de 5 meses. Aplicando-se a fórmula específica da tabela price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo:
$$i/100 \text{ Fórmula: } Prestação (P) = VF \times \frac{1 - (1 + i/100)^{-n}}{i/100}$$
 Valor Financiado (VF): R\$ 1.000,00 Juros (i): 1% ao mês Prazo (n): 5 meses Valor Prestação (P): R\$ 1.000,00 x 0,020604 = R\$ 206,04 DAPRESTAÇÃO VALOR DA PRESTAÇÃO VALOR JUROS AMORTIZAÇÃO SALDO 206,04 10,00 196,04 803,96 02 206,04 8,04 198,00 605,96 03 206,04 6,06 199,98 405,98 04 206,04 4,06 201,98 204,00 05 206,04 2,04 204,00 - A tabela price, como se pode deduzir, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e o juro aplicado sobre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%. Assim, pela sistemática da tabela price e se pagas as prestações nas respectivas datas de vencimentos, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor final ao fim do prazo avençado, traduzindo-se em verdadeiro sofisma a afirmação, pura e simples, de prática de anatocismo no referido sistema. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DE FINANCIAMENTO. APLICABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ANATOCISMO 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual objetivava que fosse suspenso o segundo leilão do imóvel residencial dos agravantes, devido à falta de quitação das parcelas do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF; 2. No que concerne a alegação de anatocismo, encontrar a prática de juros sobre juros no uso da tabela Price é claro sofisma. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, em princípio, não há incidência de juros sobre juros; 3. Demais disso, não se verifica qualquer óbice a impedir a CEF de utilizar a TR - Taxa Referencial - como critério de atualização do saldo devedor da operação financeira; 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 200805000210846, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 17/08/2010) (grifei) Quanto à alegada abusividade de cobrança de juros, primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo de taxa de juros (item f), antes de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº. 4-DF, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, de que não era autoaplicável. Em relação ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866 / MS). No presente caso, conforme caput da cláusula primeira e seu parágrafo segundo (fl. 07), os juros contratos foram de 1,69% ao mês, correspondente a uma taxa efetiva de 22,28% ao ano. A taxa média praticada no mercado para juros das operações de crédito - Pessoas físicas, à época da assinatura do contrato - 02/2014, conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil, série 20716 era de 30,99% ao ano. Assim, in causa, não há exorbitância da taxa cobrada, pois aquém da praticada pelo mercado. Em relação ao uso da TR como Indexador, por meio da Súmula n. 295, o Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou, há muito, sobre a sua validade: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Por fim, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação. Atento e sensível às questões postas pela parte embargante (dificuldades financeiras), em obediência ao princípio da legalidade, ainda que se aplique o Código do Consumidor, não há como reescrever cláusula contratual, que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, que não é o caso dos autos, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos monitoriais, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, 8º, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a ré a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, parágrafo 3º c/c artigo 528, 1º, ambos do Novo Código de Processo Civil. Condeno a ré/embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigido, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei 1.060/50.P. R. I.

0011542-86.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA(SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI)

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Tatiana Veiga Ozaki Bocabella com objetivo de receber o importe de R\$ 54.201,90 relativos ao não pagamento de empréstimo concedido através de contrato particular de abertura de crédito para aquisição de material de construção n. 3100.160.0000481-45. Documentos juntados às fls. 04/13. Custas à fl. 14. Citada, a ré apresentou embargos às fls. 22/37, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial em virtude da inicial não ter sido instruída com documentos essenciais. No mérito, alega abusividade da taxa de juros e legalidade na sua capitalização, bem como inadimplência por motivo de força maior ante a alteração de sua situação financeira. Peticionou às fls. 43/48. Impugnação às fls. 55/61. É o relatório. Decido. Fls. 38: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em relação aos requisitos da ação monitoria, o art. 1.102-A do Código de Processo Civil, vigente na data do ajuizamento da ação, dispunha que a ação monitoria é meio eficaz para obter pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo. Verifico que a autora trouxe aos autos, o contrato e a planilha da evolução da dívida (fls. 07/13), restando afastada a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos. Destarte, o objetivo da ação monitoria é justamente a busca da liquidez do título que pode dar-se pela ausência de oferecimento de embargos ou através de parcial ou total improcedência dos mesmos, se oferecidos no prazo legal (art. 1.102-C - CPC vigente). De outro lado, com a apresentação dos embargos resta superada as questões levantadas em virtude do prosseguimento do feito pelo rito ordinário. Mérito. Quanto à capitalização dos juros, anoto que o contrato em debate foi assinado em 02/08/2013 (fl. 09 v), posteriormente, portanto, à Edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015. Ademais, no presente caso, conforme cláusula 10ª do Contrato (fl. 8 v), os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR.E sobre a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização, pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria a do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros. Para agravar ainda mais esta discussão, nos deparamos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais, de que, para alguns, há o malfadado anatocismo na tabela price, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação. Tudo faz crer, entretanto, que a questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois, não requer cálculos complexos como a derivada e a integral, comum em cálculos de engenharia, bastando a compreensão das operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão). Para melhor compreender a sistemática da tabela price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% ao mês ou 12 ao ano pelo prazo de 5 meses. Aplicando-se a fórmula específica da tabela price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo:
$$i/100 \text{ Fórmula: } Prestação (P) = VF \times \frac{1 - (1 + i/100)^{-n}}{i/100}$$
 Valor Financiado (VF): R\$ 1.000,00 Juros (i): 1% ao mês Prazo (n): 5 meses Valor Prestação (P): R\$ 1.000,00 x 0,020604 = R\$ 206,04 DAPRESTAÇÃO VALOR DA PRESTAÇÃO VALOR JUROS AMORTIZAÇÃO SALDO 206,04 10,00 196,04 803,96 02 206,04 8,04 198,00 605,96 03 206,04 6,06 199,98 405,98 04 206,04 4,06 201,98 204,00 05 206,04 2,04 204,00 - A tabela price, como se pode deduzir, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e o juro aplicado sobre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%. Assim, pela sistemática da tabela price e se pagas as prestações nas respectivas datas de vencimentos, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor final ao fim do prazo avençado, traduzindo-se em verdadeiro sofisma a afirmação, pura e simples, de prática de anatocismo no referido sistema. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DE FINANCIAMENTO. APLICABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ANATOCISMO 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual objetivava que fosse suspenso o segundo leilão do imóvel residencial dos agravantes, devido à falta de quitação das parcelas do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF; 2. No que concerne a alegação de anatocismo, encontrar a prática de juros sobre juros no uso da tabela Price é claro sofisma. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, em princípio, não há incidência de juros sobre juros; 3. Demais disso, não se verifica qualquer óbice a impedir a CEF de utilizar a TR - Taxa Referencial - como critério de atualização do saldo devedor da operação financeira; 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 200805000210846, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 17/08/2010) (grifei) Quanto à alegada abusividade de cobrança de juros, primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo de taxa de juros (item f), antes de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº. 4-DF, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, de que não era autoaplicável. Em relação ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866 / MS). No presente caso, conforme caput da cláusula primeira e seu parágrafo segundo (fl. 07), os juros contratos foram de 1,75% ao mês, correspondente a uma taxa efetiva de 23,14% ao ano. A taxa média praticada no mercado para juros das operações de crédito - Pessoas físicas, à época da assinatura do contrato - 08/2013, conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil, série 20716 era de 28,74% ao ano. Assim, in causa, não há exorbitância da taxa cobrada, pois aquém da praticada pelo mercado. Em relação ao uso da TR como Indexador, por meio da Súmula n. 295, o Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou, há muito, sobre a sua validade: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Por fim, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação. Atento e sensível às questões postas pela parte embargante às fls. 43/44, em obediência ao princípio da legalidade, ainda que se aplique o Código do Consumidor, não há como reescrever cláusula contratual, que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, que não é o caso dos autos, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos monitoriais, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, 8º, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a ré a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, parágrafo 3º c/c artigo 528, 1º, ambos do Novo Código de Processo Civil. Condeno a ré/embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigido, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei 1.060/50.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013739-82.2013.403.6105 - MARIA IZABEL DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI)

Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)Dessa forma, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 24/08/82 a 23/03/83, 02/05/83 a 11/02/87, 07/07/87 a 07/03/94 e de 22/02/10 a 22/03/12. Entretanto, considerando-se somente os períodos laborados em condições especiais, o autor atinge o tempo de 18 anos, 4 meses e 5 dias, insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial.Confirma-se o quadro:Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASKleber Mon Ind Ltda. 1,4 Esp 24/08/82 23/03/83 - 292,60 Kleber Mon Ind Ltda. 1,4 Esp 02/05/83 11/02/87 - 1.902,60 Kleber Mon Ind Ltda. 1,4 Esp 07/07/87 07/03/94 - 3.360,00 Calnitec Cal e Mon Ind Lt. 1,4 Esp 22/02/10 22/03/12 - 1.050,00 Correspondente ao número de dias: - 6.605,20 Tempo comum / Especial: 0 0 0 18 4 5Tempo total (ano / mês / dia) : 18 ANOS 4 meses 5 diasPorém, considerando os períodos reconhecidamente laborados em condições especiais por este Juízo, conforme acima exposto, acrescidos dos períodos contabilizados pelo réu (fls. 98/99 verso) o autor atinge o tempo de 37 anos, 6 meses e 1 dia, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue o quadro:Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASEngequip Cons Ltda. 01/03/78 18/03/78 17,00 - Trevenzolli Terra Pav Const 21/06/78 15/12/78 174,00 - Castello Bra AS Eng Ind 30/01/79 30/04/79 90,00 - Seixa Ser Esp Ind Ltda 16/08/79 04/10/79 48,00 - Peposa Poços Art Ltda. 06/11/79 20/08/82 1.004,00 - Kleber Mon Ind Ltda. 1,4 Esp 24/08/82 23/03/83 - 292,60 Kleber Mon Ind Ltda. 1,4 Esp 02/05/83 11/02/87 - 1.902,60 Instafing Ltda ME 12/03/87 06/06/87 84,00 - Kleber Mon Ind Ltda. 1,4 Esp 07/07/87 07/03/94 - 3.360,00 Montreal Mon Ind Ltda. 20/05/94 05/07/95 405,00 - AK Mon Ind e Com 27/07/95 14/09/00 1.847,00 - Cont 01/10/00 31/10/00 30,00 - Coplan Cald e Mont Ltda. 07/11/00 06/10/03 1.049,00 - Harto Mon Manut Ind Ltda. 24/11/03 18/11/05 714,00 - Montcalm Mon Ind AS 21/11/05 03/07/09 1.302,00 - Niplan Eng AS 03/02/10 22/02/10 19,00 - Calnitec Cal e Mon Ind Lt. 1,4 Esp 22/02/10 22/03/12 - 1.050,00 Calnitec Cal e Mon Ind Lt. 23/03/12 16/07/12 113,00 - - - - - Correspondente ao número de dias: 6.896,00 6.605,20 Tempo comum / Especial: 19 1 26 18 4 5Tempo total (ano / mês / dia) : 37 ANOS 6 meses 1 diaPor todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para DECLARAR, como tempo de serviço especial, os períodos compreendidos entre 24/08/82 a 23/03/83, 02/05/83 a 11/02/87, 07/07/87 a 07/03/94 e de 22/02/10 a 22/03/12, julgando PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER, em 16/07/12 até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Nos termos do mesmo artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido para reconhecer e averbar o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do 4º, do artigo 85 do NCPC.Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do NCPC. Comunique-se por meio eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 497, do NCPC, imponho ao réu multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: Juraci Lacerda GraiaBenefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoData de Início do Benefício (DIB): 16/07/12Período especial reconhecido: 24/08/82 a 23/03/83, 02/05/83 a 11/02/87, 07/07/87 a 07/03/94 e de 22/02/10 a 22/03/12Data início pagamento dos atrasados 16/07/12Tempo de trabalho total reconhecido 37 anos, 06 meses e 01 diaSentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, I, do NCPC).P. R. I.

0020959-85.2014.403.6303 - JURACI BATISTA DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de cobrança e condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Ana Carolina dos Santos Goes Carahy, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da Caixa Econômica Federal - CEF, com objetivo de que seja determinada a liberação integral das parcelas referente ao seguro desemprego no total de R\$ 6.929,55, bem como a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 50.000,00 a título de indenização por danos morais. Alega a autora, em síntese, que não obstante ter contribuído para a Previdência sempre em decorrência de vínculos empregatícios, com registros em CTPS, depois da rescisão de seu último vínculo não logrou êxito no recebimento do seguro desemprego em virtude de ter constado, nos registros do INSS (CNIS), contribuição previdenciária recolhida na qualidade de contribuinte individual (15/01/2014), cuja contribuição não foi por ela efetivada. Em busca de informações junto ao INSS, lhe foi informada que não havia possibilidade da exclusão do referido registro, procedendo apenas o INSS com a alteração de contribuinte individual para dona de casa, cuja alteração não lhe possibilitou o recebimento do benefício. Procuração e documentos às fls. 10/55. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 58). Citados, os réus ofereceram contestação. A Caixa (fls. 69/80), preliminarmente, arguiu ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou não ser gestora do Programa de Seguro Desemprego, limitando-se a agente pagador, não lhe possibilitando, nessa condição, de emitir ou reter parcelas, atividade exclusiva do Ministério do Trabalho e Emprego nos termos da Resolução CODEFAT n. 12, recebendo apenas informações e liberações semanais do MTE para o pagamento aos beneficiados. Pugna, ao final, pela extinção do processo ou improcedência da ação. O INSS, às fls. 81/85, preliminarmente, arguiu ilegitimidade passiva. No mérito, em síntese, alega que não participa do ato de recolhimento das contribuições, cujo ato é de livre exercício por quem seja. Sustenta que a fiscalização pelos recolhimentos das contribuições (tributos), nos termos da Lei n. 11.457/2007 é da União. Sustenta não haver responsabilidade, pelo recolhimento ou consequência deste, do órgão destinatário dos recolhimentos, quer do INSS, quer da União. Sustenta ainda que a questão deveria ser direcionada ao Ministério do Trabalho e Emprego. Pugna, ao final, pela extinção do processo ou improcedência dos pedidos. Réplica fls. 89/94. É o relatório. Decido. O art. 23, da Lei n. 7.998/1990 dispõe que compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização do cumprimento do Programa de Seguro-Desemprego e do abono salarial, e ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, entre outras competências, a de aprovar e acompanhar a execução do Plano de Trabalho Anual do Programa do Seguro-Desemprego e do abono salarial e os respectivos orçamentos (art. 18, inciso II). Já o 2º, do art. 2º-C, dispõe que caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput do artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela. A causa de pedir cinge-se apenas no indeferimento do benefício do seguro-desemprego em razão da verificação, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, de contribuição em nome da autora nos cadastros da Previdência. Por seu turno, o art. 13 da Resolução nº 467/05, do CODEFAT, gestor do Programa do Seguro-Desemprego, dispõe que o Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD, e a Comunicação de Dispensa - CD devidamente preenchidas com as informações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, serão fornecidas pelo empregador no ato da dispensa, ao trabalhador dispensado sem justa causa, que deverão ser encaminhados, pelo trabalhador, entre outros documentos (art. 15), ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego - SINE e Entidades Parceiras. Por fim, o 2º, do art. 15, da referida Resolução, dispõe que, se atendidos os requisitos de habilitação, o Ministério do Trabalho e Emprego enviará a autorização de pagamento do benefício do Seguro-Desemprego ao agente pagador, sendo que, do indeferimento do pedido do Seguro-Desemprego, caberá recurso ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio das Delegacias Regionais do Trabalho, no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de dispensa que deu origem ao benefício, bem como para os casos de notificações e reemissões. Assim, se o pagamento do benefício do Seguro-Desemprego depende de autorização expressa do Ministério do Trabalho e Emprego (União), resta patente e evidente a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal na qualidade de agente pagador. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, dispõe o art. 11, da Lei 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio: Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas: I - receitas da União; II - receitas das contribuições sociais; III - receitas de outras fontes. Parágrafo único. Constituem contribuições sociais: a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005b) as dos empregadores domésticos; c) as das contribuições, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro; e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos. Com o advento da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007, o planejamento, a execução, o acompanhamento e a avaliação das atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passou ser de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes. 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Destarte, é de competência da Secretaria da Receita Federal (União) responder pelas contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, a teor do 3º, do art. 2º, da Lei n. 11.457/2007, não respondendo o INSS por eventuais recolhimentos em desacordo com a legislação ou voluntariamente pelo contribuinte, tomando-o ilegítimo para configurar no polo passivo da presente ação. Por todo o exposto, extingo o processo, sem resolver-lhe o mérito, a teor do inciso VI, do art. 485, do NCPC. Condeno a autora nas custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor corrigido da causa, restando suspenso o pagamento a teor da Lei 1.060/50.P.R.I

0002001-29.2015.403.6105 - EDIVALDO PEREIRA DE ARAUJO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Edvaldo Pereira de Araújo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais de 08/4/87 a 30/06/96, 01/02/04 a 31/05/04, e 13/07/04 a 14/12/12, na empresa Petróleo Brasileiro S/A, para serem incorporados à soma do tempo necessário à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER - Data de Entrada do Requerimento administrativo em 31/01/14, NB nº 168.479.047-3. Alega o autor que esteve exposto a agentes insalubres, laborando em situações penosas e perigosas como mecânico especializado em Plataformas Marítimas de Produção de Petróleo. Com a inicial vieram os documentos, fls. 12/26. O autor emendou a inicial às fls. 31/35, atribuindo novo valor à causa. Citado, o réu ofereceu sua defesa (fls. 44/45). As fls. 57 foi exarado o despacho saneador, abrindo-se oportunidade às partes para especificarem provas. O Processo Administrativo compõe as fls. 60/100 dos autos. O autor se manifestou em réplica, fls. 105/107. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora fez ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚDIO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, como os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidido, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revista, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚDIO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Vukobrat, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O autor pretende o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais nos períodos de 08/04/87 a 30/06/96, 01/02/04 a 31/05/04, e 13/07/04 a 14/12/12, na empresa Petróleo Brasileiro S/A, para serem incorporados à soma do tempo necessário à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER - Data de Entrada do Requerimento administrativo em 31/01/14. De 08/04/87 a 30/06/96. Consoante PPP juntado às fls. 66/66verso, constata-se que o autor esteve exposto no período a ruído de 82,73 decibéis, quando o permitido pela legislação vigente à época - Decreto nº 53.831/64, estabelecia o limite de 80 decibéis. Assim, reconheço a especialidade do período. Não obstante a manifestação do réu em sua defesa (fls. 45), o PPP juntado às fls. 19/20, constante do PA (fls. 66/66verso), está acompanhado do documento de fls. 67, não apresentado como a inicial, de onde se depreende que a senhora Gisele Cristina Loffi estava autorizada a assinar o PPP do autor. Por outro lado, a alegação do réu acerca da utilização do código GFIP pela empresa para justificar o não recolhimento de adicional de insalubridade, em face do não reconhecimento da especialidade da atividade do autor (fls. 45), não pode constituir impedimento para o reconhecimento judicial do tempo especial laborado pelo autor se o fato, devidamente provado, se subsume ao que dispõe a lei. A obrigação de fiscalizar o recolhimento do adicional de insalubridade, a fim de custear o benefício de aposentadoria por invalidez, é do INSS, não podendo a sua inobservância prejudicar o reconhecimento do direito do autor. De 01/02/04 a 31/05/04. Conforme PPP de fls. 69 verso/71 verso, em face das observações contidas especificamente às fls. 70 verso, verifico que o autor esteve exposto a ruído de 84,1 decibéis, quando o limite legislativo estabelecido pelo Decreto nº 4.882/2003, é de 85 decibéis. Desse modo, deixo de reconhecer a especialidade do labor para esse período, tendo em vista que a exposição do autor ocorreu ao nível de ruído abaixo do permissivo legal. De 13/07/04 a 14/12/12. Das mesmas observações contidas no PPP do autor, fls. 70 verso, verifica-se que o nível médio do ruído a que esteve exposto foi de 87,8 decibéis, portanto, superior ao limite legal - Decreto nº 4.882/03, de 85 decibéis, motivo pelo qual reconheço a especialidade do período. Ressalte-se que a utilização do EPI em caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme explicitado acima. Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especiais atividades exercidas nos períodos de 08/04/87 a 30/06/96, e 13/07/04 a 14/12/12, pois o autor se encontrava exposto a ruído com intensidade acima do legalmente permitido. Improcedente o pedido relativo ao reconhecimento da especialidade do labor no período de 01/02/04 a 31/05/04. Pleiteia o autor o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais para que, juntamente com os contabilizados pela autarquia ré, atinja o tempo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A lei sobre os benefícios da previdência social, Lei nº 8.213/91 dispõe em seu artigo 53, inciso II, acerca da aposentadoria por tempo de serviço, conforme transcrevo: Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. (grifei) Considerando o reconhecimento, neste caso, de tempo especial laborado pelo autor em condições especiais, conforme acima demonstrado, e conjugando-se os tempos trabalhados pelo autor contabilizados pelo réu (fls. 96 verso/97), o autor atinge 37 anos, 02 meses e 23 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue o quadro descritivo abaixo. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Souto Eng Ind Com AS 21/10/75 28/06/76 247,00 - Contr CNIS 01/01/83 31/03/85 810,00 - Auto ônibus Tra e Tur Ltda. 16/10/86 06/04/87 170,00 - Petrobrás 1,4 Esp 08/04/87 30/06/96 - 4.650,80 Petrobrás 01/07/96 31/01/04 2.730,00 - Petrobrás 01/02/04 31/05/04 120,00 - Petrobrás 16/06/04 12/07/04 26,00 - Petrobrás 1,4 Esp 13/07/04 14/12/12 - 4.243,40 Petrobrás 15/12/12 31/01/14 406,00 - - - Correspondente ao número de dias: 4.509,00 8.894,20 Tempo comum / Especial : 12 6 9 24 8 14 Tempo total (ano / mês / dia) : 37 ANOS 02 meses 23 dias Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para DECLARAR, como tempo de serviço especial, os períodos compreendidos entre 08/04/87 a 30/06/96, e 13/07/04 a 14/12/12, julgando PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER, em 31/01/14, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Nos termos do mesmo artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de especialidade do período de 01/02/04 a 31/05/04, na forma da fundamentação acima. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do 4º, do artigo 85 do NCP. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do NCP. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 497, do NCP, inponho ao réu multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: Edvaldo Pereira de Araújo Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 31/01/14 Período especial reconhecido: 08/04/87 a 30/06/96, e 13/07/04 a 14/12/12 Data início pagamento dos atrasados 31/01/14 Tempo de trabalho total reconhecido 37 anos, 02 meses e 23 dias Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, I, do NCP). P. R. I.

0007540-73.2015.403.6105 - LUSCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME/SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN E SP212730 - CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Mahle Metal Leve Miba Sinterizados Ltda. em face da União objetivando a declaração do direito de compensar ou ser restituída dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, acrescidos da taxa Selic e sem as restrições previstas no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, no caso de compensação. Em apertada síntese, alega que a contribuição instituída no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, estaria em desacordo com o disposto na Constituição Federal, o que já teria sido reconhecido pelo C. Supremo Tribunal Federal. Procuração e documentos, fls. 23/38. Custas, fl. 39. Citada, a União esclareceu (fl. 48), esclareceu que não apresentará contestação em virtude do julgamento do RE 595.838/SP, salientando a necessidade de todos os valores dispendidos a título da contribuição impugnada, bem como a necessidade de liquidação da sentença. É o relatório. Decido. No mérito, a teor do art. 487, III, a, do Novo CPC, homologo o reconhecimento do pedido nos termos constante na manifestação da União (fl. 48). Esclareço que, caso a parte autora opte pela repetição de indébito, os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros Selic, a teor da Lei n. 9.250/95. Na via da compensação, os valores devem ser acrescidos de juros Selic, a teor da Lei n. 9.250/95. Considerando que as contribuições em testilha são diversas das previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, aplica-se o critério previsto no art. 74, da Lei n. 9.430/96, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CPC). Ante a ausência de contestação de mérito e de prova de indeferimento da pretensão na via administrativa, deixo de condenar a ré no ônus da sucumbência. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme art. 496, 4º do NCP. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

0013895-02.2015.403.6105 - AMSTED-MAXION EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS S.A.(SP237437 - ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Amsted-MAxion Equipamentos e Serviços Ferroviários S/A em face da União para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da referida contribuição a partir de maio de 2015, bem como seja reconhecido o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos a este título a partir de maio de 2015, acrescidos da taxa Selic, afastando-se a restrição prevista no art. 170-A do CTN. Requer ainda a decretação de segredo de justiça (art. 155 do CPC). Em apertada síntese, alega que a contribuição instituída no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, estaria em desacordo com o disposto na Constituição Federal, o que já teria sido reconhecido pelo C. Supremo Tribunal Federal. Procuração e documentos, fls. 27/55. Custas, fl. 53. Pedido de tutela antecipada deferido (fl. 58/59). Citada, a União ofereceu contestação às fls. 66/70, e, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, não se opondo ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 a partir de maio de 2015, contestando, entretanto, os valores pleiteados, que deverão ser apurados em eventual execução de sentença, bem como que a compensação se dê na forma da legislação colacionada e após o trânsito em julgado (art. 170-A) do CPC. Emenda à inicial e custas complementares às fls. 71/71/87. É o relatório. Decido. Nada a pronunciar sobre a prescrição arguida pela ré tendo em vista que a parte autora requer a compensação e/ou restituição de valores recolhidos indevidamente a partir de maio de 2015. No mérito, a teor do art. 487, III, a, do Novo CPC, homologo o reconhecimento do pedido nos termos constante na contestação da União (fls. 66/70). Esclareço que, caso a parte autora opte pela repetição de indébito, os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros Selic, a teor da Lei n. 9.250/95. Na via da compensação, os valores devem ser acrescidos de juros Selic, a teor da Lei n. 9.250/95. Considerando que as contribuições em testilha são diversas das previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, aplica-se o critério previsto no art. 74, da Lei n. 9.430/96, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CPC). Ante a ausência de contestação de mérito e de prova de indeferimento da pretensão na via administrativa, deixo de condenar a ré no ônus da sucumbência. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme art. 496, 4º do NCP. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

0016588-56.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016587-71.2015.403.6105) IRENE ALVES DO PRADO(SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X BANCO BMG SA(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE E SP256452A - LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos por Papelaria Cauly Ltda - EPP, sob o argumento, preliminarmente, inépcia da inicial e, no mérito, ilegalidade na cobrança de juros capitalizados e utilização da tabela Price. Ao final requer extinção do processo em face da preliminar arguida e, em sendo conhecido o mérito, requer a improcedência a execução, por consequência, seja excluídos os juros capitalizados no importe de R\$ 39.898,75, declarando o valor devido no montante de R\$ 100.000,00. Procuração e documentos às fls. 22/140. Impugnação aos embargos às fls. 151/162. Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (fl. 164). É o breve relatório. Decido. O art. 26, da Lei 10.931/2004, dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, podendo ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, ceduladamente constituída (art. 27). Quanto à eficácia executiva, a art. 28 dispõe que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Dispõe o 2º, do referido dispositivo: 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Nos autos da execução embargada (processo n. 0000429-38.2015.403.6105), em apenso, tem por objeto a execução da Cédula de Crédito Bancário, (n. 1211.003.0000062-32) e Cédula de Crédito Bancário - (n. 734-1211.003.0000062-32). Nos autos da execução, a embargada juntou as Cédulas de Créditos, os extratos bancários, a data da consolidação das dívidas inadimplidas, atualizadas com os acréscimos contratuais (fls. 26/87). Assim, estando atendidas as exigências legais, re-jeito a preliminar de inépcia da execução embargada. Mérito Quanto à capitalização dos juros, anoto que os contratos em debate foram assinados em 29/05/2012 e 28/05/2012 (fls. 43 e 69 dos autos de execução), posteriormente, portanto, à Edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015. Sobre a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização, pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria a do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros. Para agravar ainda mais esta discussão, nos depa-ramos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais, de que, para alguns, há o malfadado anatocismo na tabela price, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação. Tudo faz crer, entretanto, que a questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois, não requer cálculos complexos como a derivada e a integral, comum em cálculos de engenharia, bastando a compreensão das operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão). Para melhor compreender a sistemática da tabela price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% ao mês pelo prazo de 5 meses. Aplicando-se a fórmula específica da tabela price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo: $i/100$ Fórmula: $Prestação (P) = VF \times \frac{i}{100} \times \frac{1 + i/100}{1 - (1 + i/100)^{-n}}$ - Valor Financiado (VF) : R\$1.000,00 Juros (i) : 1% ao mês Prazo (n) : 5 meses Valor Prestação (P) : ? 0,01 Prestação (P) = R\$1.000,00 x $\frac{0,01}{1 - (1 + 0,01)^{-5}}$ = 0,0485343 Prestação (P) = R\$1.000,00 x 0,020604 = R\$ 206,04 N° DAPRESTAÇÃO VALOR DA PRESTAÇÃO VALOR JUROS AMORTIZAÇÃO SALDO 001 206,04 10,00 196,04 803,96 02 206,04 8,04 198,00 605,96 03 206,04 6,06 199,98 405,98 04 206,04 4,06 201,98 204,00 05 206,04 2,04 204,00 - A tabela Price, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e o juro aplicado sobre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%. Assim, pela sistemática da tabela price e se pagas as prestações nas respectivas datas de vencimentos, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor final ao fim do prazo avençado, traduzindo-se em verdadeiro sofisma a afirmação, pura e simples, de prática de anatocismo no referido sistema. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DE FINANCIAMENTO. APLICABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ANATOCISMO 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em ação oriunda, indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual objetivava que fosse suspenso o segundo leilão do imóvel residencial dos agravantes, devido à falta de quitação das parcelas do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF; 2. No que concerne a alegação de anatocismo, encontrar a prática de juros sobre juros no uso da tabela Price é claro sofisma. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, em princípio, não há incidência de juros sobre juros; 3. Demais disso, não se verifica qualquer óbice a impedir a CEF de utilizar a TR - Taxa Referencial - como critério de atualização do saldo devedor da operação financeira; 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 200805000210846, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 17/08/2010) (grifei) Por fim, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação. Sendo assim, julgo improcedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I do CPC. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos. Indevido o pagamento de custas em embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de n. 0000429-38.2015.403.6105. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos e os autos de execução, com baixa-fimdo. P.R.I.

0004276-14.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011934-65.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X PEDRO VICTORINO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sob o argumento de excesso de execução. Às fls. 109/112, o embargado concordou com os valores apresentados pelo embargante e requereu o destaque de 30% em razão do contrato de honorários. É o necessário a relatar. Decido. Tendo em vista que a parte embargada concordou com as alegações e cálculos do embargante, julgo procedentes os presentes embargos, resolvendo-lhe o mérito, a teor do artigo 487, I do novo Código de Processo Civil, devendo prosseguir a execução no valor total de R\$ 246.783,26 (duzentos e quarenta e seis mil, setecentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos) em 10/2015, sendo R\$ 222.937,68 ao embargado e R\$ 23.845,58 a seu advogado. Em relação ao pedido de honorários, será analisado nos autos principais. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, restando suspenso o pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0011934-65.2011.403.6105. Retire-se da pauta de conciliação do dia 24/06/2016, às 13h. (fl. 101). Após, nada mais havendo ou sendo requerido, desansem-se estes autos dos autos principais, remetendo-os ao arquivo, com baixa-fimdo, devendo a execução prosseguir nos autos principais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006158-21.2010.403.6105 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES ANTUNES(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2615 - KARINA DRUMOND MARTINS) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES ANTUNES X UNIAO FEDERAL(SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ANTONIO CARLOS RODRIGUES ANTUNES em face da UNIÃO FEDERAL, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 110/112 e dos acórdãos de fls. 127/128 e 136/139, com trânsito em julgado certificado à fl. 142. Foram expedidos Ofícios Requisitórios às fls. 163/164, os quais foram disponibilizados às fls. 173/174. A parte foi intimada e não se manifestou. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

0011934-65.2011.403.6105 - PEDRO VICTORINO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X PEDRO VICTORINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença prolatada nos embargos à execução n. 0004276-14.2016.403.6105 e em se tratando de valor incontroverso, espeça-se, independentemente do trânsito em julgado, ofício requisitório no valor total de R\$ 246.783,26 (duzentos e quarenta e seis mil, setecentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos) à ordem deste juízo. Sem prejuízo, intime-se o exequente a juntar aos autos o contrato de honorários original. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005290-48.2007.403.6105 (2007.61.05.008290-8) - CENTRO DE OTORRINOLARINGOLOGIA CAMPINAS S/C LTDA(SP156789 - ALEXANDRE LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CENTRO DE OTORRINOLARINGOLOGIA CAMPINAS S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054088 - MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO)

Cuida-se de cumprimento de sentença promovida por CENTRO DE OTORRINOLARINGOLOGIA S/C LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S.A, para satisfazer a sentença de fls. 96/105 e acórdãos de fls. 126/128 e 139/142, com trânsito em julgado certificado à fl. 144. Ahará de levantamento em favor do exequente, às fls. 185/186. Ahará de levantamento em favor da CEF (fls. 201/202 e 209/210). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

Expediente Nº 5648

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008363-67.2003.403.6105 (2003.61.05.008363-8) - CAUBI ARAUJO LIMA X CLAUDETE DONIZETE MARTINS X FERNANDO LUIS MACARI ROMANO X EMILIA DA SILVA CASSESE X JOSENICE MOREIRA MACHADO X MARIA DE FATIMA FREITAS PEREIRA DE SOUZA X MARIA TEREZA FREIRE X JOSE DOS SANTOS X SUELI FATIMA REIS X ALVARO HERRERO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAUBI ARAUJO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE DONIZETE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO LUIS MACARI ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIA DA SILVA CASSESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSENICE MOREIRA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FREITAS PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEREZA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI FATIMA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO HERRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos esclarecimentos periciais de fls. 359/364. Nada mais.

Expediente Nº 5651

PROCEDIMENTO COMUM

0008850-80.2016.403.6105 - JUCARA TEIXEIRA DE SOUZA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 41/43 como emenda à inicial. Indefero o pedido liminar. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão do pedido de tutela antecipada. Não cabe ao Juízo, em sede de decisão antecipatória deferir o reajuste/revisão do benefício tendo em vista que o pedido de tutela é incompatível com o pedido de condenação em pagamento, porquanto exaurir-se-ia a prestação, razão pela qual indefiro a antecipação da tutela. Ademais, há que se bem atentar para a tese do Recurso Especial repetitivo n. 1.401.560/MS que dispõe que A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de Julho de 2016, às 14h30 minutos, a ser realizada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. Cite-se e intimem-se. Int.

0010464-23.2016.403.6105 - EDNEI FREITAS FAUSTINO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ednei Freitas Faustino, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja determinada o restabelecimento do benefício auxílio doença, sob o nº 31/609.964.192-4, cessado em 20/08/2015. Relata o autor que vem apresentado problemas de saúde desde o início de 2014, inclusive passou por 4 cirurgias; que foi diagnosticado com fístula anorretal CEDK605; que seu estado de saúde é grave e que não tem condição laborativa. Procuração e documentos juntados às fls. 14/34. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade do autor para o trabalho. Entretanto, entendo que o pleito liminar do autor pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho. Não há provas nos autos de que o autor se encontra incapacitado desde a cessação do benefício que pretende que seja restabelecido (DCB: 20/08/2015 - NB 31/609.964.192-4), nem sequer atualmente. Não há qualquer documento (atestado ou relatório médico) que comprove a incapacidade atual do autor e nem tampouco algum com data posterior à cessação do benefício. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em caráter antecedente. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Dr. José Pedrazzoli Júnior. Proceda a Secretaria ao agendamento da perícia. Deverá o autor comparecer na data e local a serem marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, consoante necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada. Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial e dos quesitos constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça - Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir: Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia(a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Esclareça-se ao senhor Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Faculto ao autor apresentação de quesitos, uma vez que o INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado este Juízo. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Outrossim, requirite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo nº 31/609.964.192-4 relativo ao autor, que deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação e ser determinada a citação do réu. Int.

0010519-71.2016.403.6105 - POLISOPRO EMBALAGENS LTDA(SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Polisopro Embalagens Ltda em face da União Federal para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega a autora que o valor do ICMS não é abrangido pelo conceito de renda/receita/faturamento e se traduz como ônus às suas atividades. Notícia o julgamento do RE n. 240.785 de forma favorável ao contribuinte. Relaciona jurisprudências a respeito. Procuração e documentos, fls. 29/39. Custas, fl. 40. É o relatório. Decido. Em exame perfunctório, verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPC, que ensejam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, para suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. No caso dos autos, estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada. Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido de exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. De forma brilhante, o voto do relator: A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento. Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos fatos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS. Cite-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010239-03.2016.403.6105 - CONTEM 1G S/A X CONTEM 1G S/A(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Contém 1G S.A, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas-SP para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária disposta nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e às destinadas ao INCRA, ao FNDE, ao SESI, ao SENAI e ao SEBRAE sobre as verbas pagas a título de horas extras e seus adicionais, férias gozadas, descanso semanal remunerado, auxílio-creche, auxílio-educação, salário-maternidade, licença-paternidade, 13º salário, vale transporte, adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e outras verbas excepcionais que paga, bem como a suspensão dos parcelamentos e da exigibilidade das respectivas dívidas até o efetivo recálculo que revise o montante do parcelamento de natureza previdenciária. Alega que a pretensa exigência da contribuição social previdenciária sobre as verbas indenizatórias em debate implica em ofensa ao princípio constitucional da legalidade tributária. Procução e documentos, fls. 40/101. Custas, fl. 103. É o relatório. Decido. Afásto a prevenção apontada à fl. 104, por se tratar de pedido diverso (fls. 107/120). O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos essenciais à concessão do pedido liminarmente. As verbas referentes às horas extras e seu adicional, férias, descanso semanal remunerado, 13º salário, salário-maternidade, salário-paternidade, por analogia ao salário maternidade, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, são rendimentos do trabalho e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Inicialmente, conhecimento do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade e os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, AI 0053966-77.2005.403.0000, DJU 21/09/2006) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado. 3. No caso dos autos, a agravante insurgiu-se contra decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de segurança, na parte em que foi negada a pretensão para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela recorrente a seus empregados a título de adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, décimo terceiro salário, adicional de transferência, prêmios e gratificações não habituais, salário maternidade e férias gozadas. Mas a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que tais verbas têm natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a tais títulos. 4. Agravo legal não provido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, AI 0027285-89.2013.403.0000, e-DJF3 Judicial 1 21/01/2014) E ainda: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Inicialmente, conhecimento do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade e os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (AI 00539667720054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:21/09/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por seu turno, o 9º, do art. 28, da Lei 8.212/91 elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salário-de-contribuição e, consequentemente, da incidência da combatida contribuição. Atendendo à previsão legal do citado art. 28 acima transcrito, resta evidente que sobre os valores pagos a título de auxílio-creche (alínea s); vale-transporte (alínea f); auxílio escola (alínea t, limitado à educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (Lei 9.394), não devem servir de base de cálculo para a contribuição, por estarem legalmente excluídas. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Requistem-se as informações à autoridade impetrada. Sem prejuízo, intime-se a impetrante a autenticar folha a folha as cópias dos documentos que acompanham a inicial, bem como apresentar as vias originais da procução e substabelecimento, no prazo de 5 dias. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010555-16.2016.403.6105 - ANISIO GUEMRA(SP360466 - SEVERINO RAMOS DA ROCHA) X DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas. Tendo em vista toda a questão fática exposta e bem considerando que o pleito liminar pretendido tem cunho satisfativo (liberação da entrega do TCC para colação de grau), reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações. Assim, requeiram-se as informações à autoridade impetrada. Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3020

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009577-49.2009.403.6181 (2009.61.81.009577-8) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE BONO(RS023870 - JOVELINO LIBERATO SIMAO POTRICH E RS041342 - CARLOS ALBERTO SANDOVAL) X JOAO ALBERTO MASO

Intime o advogado do réu ANDRÉ BONO a apresentar os memoriais de alegações finais no prazo de três dias e justificativa por não apresentá-los no prazo legal, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente Nº 3021

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000698-29.2005.403.6105 (2005.61.05.000698-7) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO APARECIDO MOREIRA(SP122590 - JOSE ALVES PINTO E SP326520 - MARCIO PROCOPIO TEIXEIRA) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)

Em razão da instauração de incidente de insanidade mental pela 1ª Vara Federal de Campinas a fim de se apurar as condições da ré Vera Lúcia Ferreira da Costa, suspendo a presente ação penal nos termos do parágrafo 2.º do artigo 149 do CPP, até a conclusão do incidente n. 0011676-16.2015.403.6105 que tramita naquela Vara. Int.

0003058-29.2008.403.6105 (2008.61.05.003058-9) - JUSTICA PUBLICA X ARLETTE JEANNE GAUDIN SIARETTA(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO) X PEDRO SIARETTA(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO)

Designo para o dia 14 de SETEMBRO de 2016, às 16:00 horas, audiência de instrução e julgamento, data em que serão interrogados os réus neste Fórum. Procedam-se às intimações e comunicações necessárias.

Expediente Nº 3022

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000870-24.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NILMAR OLIVEIRA DE JESUS(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID)

Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta das fls. 193. Expeça-se guia de recolhimento, bem como lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Expeça-se mandado a fim de se intimar o réu a recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

Expediente Nº 3083

PROCEDIMENTO COMUM**0001602-44.2013.403.6113 - DONIZETI CARDOSO DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes, através de seus procuradores, das perícias nas propriedades rurais (dia 09/06/2016, às 7h30, com local de encontro na Avenida Rio Branco, nº 745, Bairro Estação, Franca-SP, em frente à empresa Amazonas). O INSS será intimado pessoalmente.

3ª VARA DE FRANCA**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

Expediente Nº 2824

EXECUCAO FISCAL**1404362-74.1996.403.6113 (96.1404362-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ COM/ DE CALCADOS TOULLON LTDA(SP297087 - BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA)**

Vistos em inspeção. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Massa Falida de Indústria e Comércio de Calçados Toullon Ltda nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face da mesma pela Fazenda Nacional, onde alega a inexigibilidade da multa e pleiteia a incidência de juros somente até o momento da decretação da falência (fls. 203/210). Impugnação da excepta, às fls. 218. Intimada a excipiente a se manifestar sobre a petição e cálculos apresentados pela excepta, esta quedou-se silente (fl. 221 verso). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). A excipiente reconheceu a procedência do pedido formulado pela excepta, excluindo da dívida os valores atinentes à multa moratória, bem como restringindo as quantias devidas a título de juros de mora para até a data da decretação da falência. Apresentou novos cálculos, onde é possível verificar que a dívida anterior, de R\$ 178.874,86 (cálculo de fl. 220), passou a ser de R\$ 36.762,22 (fls. 218 verso e 219), resultando numa diferença de R\$ 142.112,64. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta por Massa Falida Indústria e Comércio de Calçados Toullon Ltda para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 36.762,22, atualizados em julho de 2015, conforme cálculo de fl. 218 verso. Ao SEDI para alteração do valor da causa, conforme explanação acima. Ressalto, outrossim, que a falência da excipiente já era de conhecimento da excepta desde 06 de setembro de 2001, haja vista a informação constante na certidão de fl. 64 verso e a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 66). Assim, condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios em favor da excipiente, os quais fixo em R\$ 7.105,63 (sete mil, cento e cinco reais e sessenta e três centavos), ou seja, cinco por cento do proveito econômico obtido, considerando-se a diferença entre os cálculos juntados às fls. 218 verso/219 e 220 (artigo 83, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil) e o reconhecimento jurídico de parte do pedido. Intimem-se. Cumpra-se.

1404545-74.1998.403.6113 (98.1404545-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X VENICCI ARTEFATOS DE COURO LTDA X JOSE AUGUSTO COMPARINI X OSVALDO MANIERO FILHO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

OBSERVAÇÃO: PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 391/392. Vistos. Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 reza que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. Portanto, estamos diante de uma alteração significativa da regra recém revogada, no caso o artigo 706 do CPC/1973, que dizia que o leiloeiro público será indicado pelo exequente. Assim, designo como leiloeiros o Sr. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 601 e Rural matrícula FAESP 278 e a Sra. Marlaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, que poderão agir conjunta ou separadamente, ambos com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, cjs 506/510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do Novo Código de Processo Civil. O credenciamento oficial dos referidos leiloeiros foi aprovado através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, disponibilizada aos 17/03/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016. Embora tal credenciamento tenha ocorrido no âmbito da Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS), é preciso observar que a mesma tem competência sobre todas as Subseções Judiciárias da 3ª. Região por força da Resolução n. 340, de 30/07/2008, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Logo, os referidos leiloeiros foram habilitados após criteriosa e rigorosa seleção efetuada pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, culminando com seu credenciamento pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ora, se este Juízo poderia remeter o presente processo para a CEHAS fazer o leilão com os mesmos leiloeiros, razão alguma existe para que este Juízo não possa designá-los diretamente. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o Novo CPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.confiancaleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Tendo em vista a sistemática adotada pelo Novo CPC, os leilões não se dividirão mais em 1ª e 2ª hastas, com alienação na 1ª hasta pelo valor mínimo da avaliação e na 2ª hasta por valor que não seja vil. Agora o leilão é único e os bens serão apreendidos por preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais ficam designados para as seguintes datas: 22 de junho de 2016; 25 de outubro de 2016; 08 de novembro de 2016. Os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00. Sendo arrematado em um leilão, o bem não será apreendido nos demais. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo, iniciando o mesmo do zero. A comissão dos leiloeiros será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação do bem, do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente, mediante a remessa dos autos em carga no dia 09/05/2016 (segunda-feira), para devolução até o dia 13/05/2016 (sexta-feira), para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito por e-mail institucional deste Juízo: franca_vara03_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreendido. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício para eventuais comunicações a outros Juízos. Intimem-se. Cumpram-se, com urgência. OBSERVAÇÃO: PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 412: 1. Determino a Secretaria que proceda à pesquisa acerca do endereço residencial do cônjuge do coexecutado Osvaldo Maniero Filho, através do sistema Webservice, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil. 2. Com a informação, expeça-se novo mandado de intimação do leilão designado às fls. 391/392. Cumpra-se, com urgência.

0000543-12.1999.403.6113 (1999.61.13.000543-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X N M TRANSPORTES E TURISMO LTDA X CASUAL CALCADOS E TRANSPORTES LTDA(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO)

OBSERVAÇÃO: PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 357/358: Vistos. Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 reza que o leilão será realizado por leilão público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leilão público, que poderá ser indicado pelo exequente. Portanto, estamos diante de uma alteração significativa da regra recém revogada, no caso o artigo 706 do CPC/1973, que dizia que o leilão público será indicado pelo exequente. Assim, designo como leilões o Sr. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 601 e Rural matrícula FAESP 278 e a Sra. Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, que poderão agir conjunta ou separadamente, ambos com endereço na Avenida Braz Olaiá Acosta, 727, cjs 506/510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do Novo Código de Processo Civil. O credenciamento oficial dos referidos leilões foi aprovado através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, disponibilizada aos 17/03/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016. Embora tal credenciamento tenha ocorrido no âmbito da Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS), é preciso observar que a mesma tem competência sobre todas as Subseções Judiciárias da 3ª. Região por força da Resolução n. 340, de 30/07/2008, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Logo, os referidos leilões foram habilitados após criteriosa e rigorosa seleção efetuada pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, culminando com seu credenciamento pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ora, se este Juízo poderia remeter o presente processo para a CEHAS fazer o leilão com os mesmos leilões, razão alguma existe para que este Juízo não possa designá-los diretamente. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o Novo CPC. Os leilões públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.confiancaleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leilão apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Tendo em vista a sistemática adotada pelo Novo CPC, os leilões não se dividirão mais em 1ª e 2ª hastas, com alienação na 1ª hasta pelo valor mínimo da avaliação e na 2ª hasta por valor que não seja vil. Agora o leilão é único e os bens serão apreendidos pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais ficam designados para as seguintes datas: 22 de junho de 2016; 25 de outubro de 2016; 08 de novembro de 2016. Os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00. Sendo arrematado em um leilão, o bem não será apreendido nos demais. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo, iniciando o mesmo do zero. A comissão dos leilões será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação do bem, do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente, mediante a remessa dos autos em carga no dia 09/05/2016 (segunda-feira), para devolução até o dia 13/05/2016 (sexta-feira), para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito por e-mail institucional deste Juízo: franca_var03_sec@tjrp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreendido. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício para eventuais comunicações a outros Juízos. Intimem-se. Cumpram-se, com urgência. OBSERVAÇÃO: PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 370: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca da certidão da oficial de justiça constante às fls. 361, notadamente sobre a impossibilidade de reavaliar o bem penhorado nestes autos que será objeto de apreçoamento em hasta pública. Int. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 372: No momento da reavaliação do bem penhorado, a oficial de justiça afirmou estar impossibilitada de fazer-lo, pois, considerando-o sucata, teria que se pautar pelo peso do bem. Instada, a exequente pugnou apenas pela atualização da avaliação anterior. Não assiste razão, porém, a nenhum deles, pois as fotos do bem (fls. 362/369) demonstram a existência de muitas peças inteiras, que têm valor no mercado como sucata, que, por sua vez, não pode ser quantificada monetariamente exclusivamente por seu peso. Por outro lado, a atualização monetária implicaria distorção, pois, em regra, a sucata costuma se depreciar com o tempo. Assim, como a avaliação anterior não foi impugnada, este Juízo tomará esta (laudo acostado à fl. 291) como parâmetro para oportuna fixação do lance mínimo para os leilões designados, os quais ficam expressamente mantidos. Int. Cumpra-se.

0003205-46.1999.403.6113 (1999.61.13.003205-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS SPARTAX LTDA X WALTER ANTONIO DE MELO

Vistos. Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 reza que o leilão será realizado por leilão público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leilão público, que poderá ser indicado pelo exequente. Portanto, estamos diante de uma alteração significativa da regra recém revogada, no caso o artigo 706 do CPC/1973, que dizia que o leilão público será indicado pelo exequente. Assim, designo como leilões o Sr. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 601 e Rural matrícula FAESP 278 e a Sra. Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, que poderão agir conjunta ou separadamente, ambos com endereço na Avenida Braz Olaiá Acosta, 727, cjs 506/510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do Novo Código de Processo Civil. O credenciamento oficial dos referidos leilões foi aprovado através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, disponibilizada aos 17/03/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016. Embora tal credenciamento tenha ocorrido no âmbito da Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS), é preciso observar que a mesma tem competência sobre todas as Subseções Judiciárias da 3ª. Região por força da Resolução n. 340, de 30/07/2008, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Logo, os referidos leilões foram habilitados após criteriosa e rigorosa seleção efetuada pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, culminando com seu credenciamento pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ora, se este Juízo poderia remeter o presente processo para a CEHAS fazer o leilão com os mesmos leilões, razão alguma existe para que este Juízo não possa designá-los diretamente. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o Novo CPC. Os leilões públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.confiancaleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leilão apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Tendo em vista a sistemática adotada pelo Novo CPC, os leilões não se dividirão mais em 1ª e 2ª hastas, com alienação na 1ª hasta pelo valor mínimo da avaliação e na 2ª hasta por valor que não seja vil. Agora o leilão é único e os bens serão apreendidos pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais ficam designados para as seguintes datas: 22 de junho de 2016; 25 de outubro de 2016; 08 de novembro de 2016. Os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00. Sendo arrematado em um leilão, o bem não será apreendido nos demais. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo, iniciando o mesmo do zero. A comissão dos leilões será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação do bem, do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente, mediante a remessa dos autos em carga no dia 09/05/2016 (segunda-feira), para devolução até o dia 13/05/2016 (sexta-feira), para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito por e-mail institucional deste Juízo: franca_var03_sec@tjrp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreendido. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício para eventuais comunicações a outros Juízos. Intimem-se. Cumpram-se, com urgência.

0001148-42.1999.403.6182 (1999.61.82.001148-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CBI AGROPECUARIA LTDA(SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO)

1 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a petição e documentos de fls. 920/932 e documentos de fls. 933/1037, especialmente sobre a alegação de pagamento integral da dívida;b) o pedido de levantamento das penhoras que recaem sobre os imóveis de matrículas ns. 56.889; 61.837 e 63.957, todos do 1º Cartório de Registro de Imóveis local;c) eventual substituição dos imóveis penhorados nos autos (indicados na alínea anterior) por outros bens.2 - Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002247-89.2001.403.6113 (2001.61.13.002247-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CONSTRUTORA NARRIMO LTDA X DENIZAR SANTIAGO X MARIA JOSE ETCHEBEHERE X ROSEMARY RAMOS DE ALMEIDA SAMPALIO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP310702 - JESSICA ALESSANDRA CONSTANTINO E SP310325 - MILENE CRISTINA DINIZ E SP243600 - RONALD MARKS SILVA MARQUES)

Vistos. Cuida-se de pedido formulado pelo coexecutado Denizar Santiago para que seja suspensa a hasta pública designada para o dia 12 de maio de 2015, bem como seja levantada a penhora do imóvel situado à Avenida São Vicente n. 7.807, Jardim Noêmia, Franca-SP, com matrícula n. 40.357 do 1º CRI da Comarca de Franca, alegando se tratar de bem de família. Alega, ainda, haver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao imóvel, bem como a falta de intimação pessoal da executada Maria José Etchebehere Santiago (fls. 598/619). A decisão de fls. 620 reconheceu a probabilidade da alegação de impenhorabilidade de bem de família, suspendendo as hastas públicas designadas para os dias 12 e 26/05/2015. A mesma decisão rejeitou a alegação de falta de intimação da coexecutada, porquanto a mesma fora intimada por edital, nada obstante ter sido decretada sua revelia, do que não houve recurso. Foi reconhecido, ainda, que havia precludida a oportunidade do coexecutado impugnar o valor de avaliação do imóvel, o que desafiou recurso de agravo de instrumento (fls. 638/727), ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª. Região (fls. 923/928). Às fls. 741/768 o coexecutado Denizar atravessou petição pleiteando a suspensão da execução com base em alegado parcelamento, dizendo a Fazenda Nacional que a executada não levou a termo o referido parcelamento, requerendo, pois, o prosseguimento da execução, o que foi acolhido por este Juízo. Sustentou a exequente, ainda, que os coexecutados residem em Manaus-AM e, portanto, o imóvel não conta com a proteção legal de impenhorabilidade (fls. 771/784). Denizar Santiago juntou mais documentos às fls. 785/790 a fim de provar a residência do casal no imóvel de Franca. Este Juízo designou inspeção judicial (fls. 791), nela comparecendo a coexecutada Maria José e as advogadas do coexecutado Denizar (fls. 802/869), dando-se posterior ciência às partes das fotografias que foram tiradas na ocasião (fls. 871). Às fls. 879/910 a Fazenda Nacional trouxe arazoado e documentos sustentando que o casal de executados não reside no imóvel de Franca e, sim, em Manaus-AM. Dada vista às partes (fls. 919 verso e 920), apenas deram ciência. Juntadas as rr. decisões proferidas em agravo de instrumento (fls. 923/928). É o relatório do essencial. Passo a decidir. De início, impende observar que o imóvel em debate é uma chácara, basicamente com uma casa sede, uma casa de caseiro, área de lazer com piscina e quiosque com churrasqueira e uma grande área gramada. Tem todas as características de uma propriedade de veraneio, mais bem todas as características de um imóvel residencial, para o uso cotidiano. Está equipada com geladeira, fogão, utensílios de cozinha, embalagens de alimentos, utensílios e produtos de limpeza, televisão, quartos com armários, roupas de adultos, banheiros com toalhas e produtos de higiene pessoal. Enfim, tudo o que se precisa para uma família viver o dia-a-dia comum. Portanto, o que se pode concluir da inspeção judicial é que se trata de um imóvel com características de veraneio, mas totalmente adaptado para o uso diário de uma família. Em se tratando de uma chácara, é muito comum nesta localidade que esse tipo de propriedade seja alugada para festas e demais eventos. No entanto, não parece ser o caso deste imóvel, porquanto a casa sede é efetivamente ocupada por objetos pessoais como roupas, calçados, fotografias, entre outros produtos que não sugerem o uso de estranhos. Embora tenha uma piscina de boas dimensões, o anexo quiosque com churrasqueira revela um descuido muito mais pelo desuso de anos a fio sem manutenção (nem mesmo uma simples repintura) do que pelo uso constante por terceiros. Essa é, evidentemente, apenas uma sensação deste Magistrado, oriunda da observação do que ordinariamente acontece, não havendo qualquer parecer técnico nesse sentido. Não há brinquedos como balanços, gangorras, etc. ou outros atrativos que denotem uma destinação comercial. Até mesmo o descuido com a aparência da área de lazer afasta essa possibilidade. Em outras palavras, pode, em tese, servir à residência dos coexecutados e não revela destinação comercial. Nenhuma outra conclusão pode decorrer da referida inspeção judicial. Digo isso porque existe um debate bastante acirrado a respeito da efetiva ocupação do imóvel pelo casal Denizar Santiago e Maria José Etchebehere Santiago, até mesmo da manutenção da relação conjugal no plano fático, tudo a caracterizar ou não o imóvel como bem de família. Com efeito, diz o artigo 1º da Lei n. 8.009/90 que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei (grifos meus). Observo, de pronto, que se trata de imóvel próprio do casal e tem aptidão residencial. Fica o debate quanto ao fato do casal ou entidade familiar residir ou não nesse imóvel. Nesse sentido, verifico que há inúmeros documentos juntados pelas partes, documentos esses que dizem respeito a um longo lapso - de 1999 a 2015 - e que, considerados individualmente, socorreríamos os dois polos da controvérsia instalada. É preciso, pois, tentar chegar o mais próximo da verdade real para que se tenha um julgamento justo. É, portanto, necessário um olhar contextual, mais amplo, para se entender se a referida entidade familiar que reclama a proteção da impenhorabilidade realmente se enquadra na hipótese legal. Da análise desses documentos, chego à conclusão de que a entidade familiar - os coexecutados Denizar e Maria José e seus filhos Caio e Verônica - morou em Ribeirão Preto (onde realizado o casamento) e em Franca, mudando-se posteriormente para Manaus, no longínquo Estado do Amazonas. Por ocasião da inspeção judicial, a coexecutada Maria José afirmou que os quartos (que não o do casal) e as roupas lá encontradas são utilizados pelos seus filhos quando vêm visitá-los. Disse, ainda, que nunca esteve separada de seu marido. A partir daí já começa a ficar menos difícil desatar os nós desse emaranhado de fatos parciais, revelados nos documentos que instruem este feito. Para tanto,

necessário uma grande volta ao passado. Quando do ajuizamento desta execução fiscal, em 05/07/2001, o INSS apresentou um endereço para Denizar e outro para Maria José (fls. 02). Todavia, a leitura atenta dos demais documentos revela que se trata do mesmo endereço, porém escrito de outra forma. Ou seja, é a chácara ora em discussão. Nos autos em apenso (Execução Fiscal n. 2001.61.13.001008-4) foi juntada uma alteração do contrato social da Construtora Narrimo Ltda., depositada na JUCESP em 10/11/1998, em que Denizar e Maria José declaram residência em Franca, na Rua Vigilato Monteiro, n. 272, Vila Monteiro (fls. 60). Por essa alteração social, Denizar se retira da sociedade e nela ingressa Rosemary Ramos de Almeida Sampaio na condição de sócia minoritária com participação irrisória no capital social da empresa. Rosemary, que chegou a ser incluída no polo passivo das execuções fiscais dirigidas à Construtora Narrimo, prestou declarações em 26/10/1999 ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em procedimento preparatório de inquérito civil n. 05/99, onde afirma que era empregada da Construtora Narrimo e ingressou na sociedade a pedido de Denizar, que alegou que iria para Tucuruí-PA para formar uma empresa. Acredita - dizia Rosemary - que a empresa não deu certo, pois Denizar foi para Manaus e disse-lhe que em dezembro de 1999 viria buscar seus filhos e para lá se transferiria definitivamente. Afirmando que Maria José também lhe dissera que se transferiria para o norte do país naquele final de ano. Tal depoimento encontra-se às fls. 50/52 da Execução Fiscal n. 2001.61.13.001008-4 (apensa). Em 04/09/2000, foi depositada na JUCESP nova alteração social da Construtora Narrimo, pela qual Verônica, filha dos coexecutados, ainda menor de idade, ingressa no quadro social no lugar de Rosemary. Ali, mãe e filha declaram residência na chácara em debate (fls. 68/71 da Execução Fiscal n. 2001.61.13.001008-4). No entanto, Maria José e Denizar foram procurados muitas vezes nos últimos 15 anos na referida chácara, mas lá só foram encontrados em 2015: Denizar uma vez só, em 12 de agosto, e Maria José nos dias 12 e 26 de agosto e no dia 25 de setembro. Nenhuma tentativa de citação ou intimação postal (nestes autos ou nos autos da Execução Fiscal n. 2001.61.13.001008-4) logrou êxito, embora na maioria delas o motivo tenha sido a insuficiência na descrição do endereço. No tocante às tentativas de citação e intimação por oficial de Justiça, é preciso maior detenção. Na primeira delas, em dezembro de 2001, o oficial de Justiça esteve várias vezes na chácara, nunca encontrando Maria José - então representante legal da Construtora Narrimo - e deixou vários recados com o caseiro, mas nunca recebeu retorno (fls. 85 verso da Execução Fiscal n. 2001.61.13.001008-4). Em 15 de janeiro de 2002, o oficial de Justiça certificou que esteve mais uma vez na referida chácara, mas não conseguiu localizar nenhuma pessoa. Deixou recado com a secretária do advogado da executada várias vezes, mas ele não retornou (fls. 182 verso destes autos). Às fls. 183 há informação de analista judiciário dizendo que os sócios da Construtora Narrimo foram processados criminalmente e que o endereço de Denizar era em Manaus, informação prestada em 17/01/2002. Nova tentativa frustrada de intimação na referida chácara ocorreu em setembro de 2004 (fls. 104 da Execução Fiscal n. 2001.61.13.001008-4). Já no mês de junho de 2007, o oficial de Justiça logrou encontrar o caseiro Rogério, que informou que Denizar e Maria José não estariam em Franca e que talvez Maria José viesse a Franca no mês seguinte ou só no final do ano. Também certificou que o atual endereço dos coexecutados era em Manaus, na Av. dos Expedicionários, n. 14, Ed. Castelli, apto. 1104, bairro Ponta Negra (fls. 124 da Execução Fiscal n. 2001.61.13.001008-4). Dessa certidão é possível extrair, em consonância com outros documentos, que Denizar e Maria José têm o hábito de passar férias em Franca. Em nova tentativa de intimação aos 18/03/2008, o oficial de Justiça foi recebido pelo caseiro Alexandre Rogério Silva, que lhe informou que Denizar e Maria José não residem na cidade de Franca. Informou, ainda, que eles são casados e residem na cidade de Manaus (fls. 273 destes autos). Já no dia 29 de janeiro de 2009 Denizar foi pessoalmente encontrado, pela primeira vez depois de quase uma década de procura, exatamente na Av. dos Expedicionários, n. 14, Ed. Castelli, apto. 1104, bairro Ponta Negra, em Manaus-AM, conforme já havia informado o oficial de Justiça aqui em junho de 2007. Nessa mesma certidão, o oficial de Justiça da Seção Judiciária do Estado do Amazonas certificou, por informação do filho do casal, que Maria José estava em viagem para Franca, embora sem data prevista para retorno para Manaus. O próprio coexecutado Denizar confirmou que ele, a esposa e seus filhos, residiam em Manaus e que o imóvel era alugado pela empresa onde Denizar trabalhava (fls. 234 da Execução Fiscal n. 2001.61.13.001008-4). Em 27/02/2009 Maria José e Denizar foram citados em Manaus, por via postal, no mesmo endereço onde houve a citação por oficial de Justiça no mês anterior (fls. 289 destes autos). Em 18/09/2013, o oficial de Justiça esteve novamente na chácara, tendo sido recebida pelos caseiros Geovani Luís Ribeiro e Juliana Valério Ribeiro que, cientes do mandado, de imediato autorizaram a entrada no imóvel para a respectiva constatação, sendo que nesse ato os caseiros informaram que os proprietários Denizar e Maria José residem na cidade de Manaus. Em 20/01/2014, na cidade de Manaus, a oficial de Justiça, após deixar recado no prédio em que Denizar morava, encontrou com este em seu serviço, quando mesmo declarou ter saído da Construtora Narrimo Ltda. Desde o ano de 1999, sendo aconselhado por seu advogado a não receber qualquer documento em nome desta Empresa. Declarou que a representante legal da Construtora Narrimo é atualmente sua ex-mulher, Maria José Etchebehere Santiago, residente na cidade de Franca-SP no endereço do imóvel penhorado (fls. 532 destes autos). Veja-se que essa declaração conflita com a de Maria José quando da inspeção judicial e com o próprio requerimento de Denizar. Prosseguindo, em nova tentativa no dia 27/03/2015, o Oficial de Justiça esteve na chácara e foi atendido pelo caseiro Geovane, que lhe informou que Denizar e Maria José não residem em Franca e, sim, na cidade de Manaus (fls. 566). Denizar foi intimado, por oficial de Justiça, na cidade de Manaus em 27/04/2015 (fls. 584). Por derradeiro, verifico que o coexecutado Denizar trouxe duas certidões de constatação efetuadas por oficiais da E. Justiça Estadual de Franca, uma do dia 12 e outra do dia 25 de agosto de 2015. Trouxe, ainda, partes das declarações de IRPF de Maria José dos anos-calendário 2012, 2013 e 2014, onde a mesma declara residência na referida chácara (fls. 730/731). Trouxe, também, algumas contas em nome de Denizar com endereço na referida chácara, como conta de televisão por assinatura, telefonia fixa e uma compra - aparentemente de um forno microondas - no Wal Mart de Franca (fls. 732/740). Esta é a soma do quadro probatório produzidos nestes autos e na execução fiscal apensa. Inicialmente, impossível não enxergar o dado mais gritante revelado nessa narrativa: a quantidade de vezes que os oficiais da Justiça Federal procuraram pelos coexecutados Denizar e Maria José e não os encontraram na referida chácara. Foram sete tentativas frustradas entre dezembro de 2001 e março de 2015. A partir de 2007 os oficiais de Justiça passaram a encontrar os caseiros da referida chácara, mas nunca os donos e supostos residentes. Em março de 2008, setembro de 2013 e março de 2015, os oficiais de Justiça receberam a informação categórica dos caseiros de que Denizar e Maria José não residiam naquela chácara, pois moravam na cidade de Manaus. Em junho de 2007 já surgira a informação do endereço exato em Manaus, sendo que Denizar foi pessoalmente encontrado diversas vezes a partir de 29/01/2009. CHAMA A ATENÇÃO O FATO DE QUE O PRÓPRIO DENIZAR CONFIRMOU, EM 29/01/2009, QUE MARIA JOSÉ MORAVA EM MANAUS CONSIGO E COM SEUS FILHOS, E QUE MARIA JOSÉ ESTAVA, NAQUELA OPORTUNIDADE, VIAJANDO PARA FRANCA. Denizar foi encontrado em Manaus pela última vez em 27/04/2015. Chama a atenção, também, o fato de Denizar, em 20/01/2014, ter falado ao oficial de Justiça de Manaus que, por aconselhamento de seu advogado, não deveria receber nenhum papel da Construtora Narrimo. Mas, na mesma oportunidade, afirmou que Maria José era sua ex-esposa, fato veementemente negado por Maria José quando da inspeção judicial. Ora, qual o motivo para Denizar mentir sobre a relação conjugal, senão a possibilidade de sustentar duplo domicílio da família, a fim de tentar salvar o imóvel em que declara residência? Sobre tudo porque há prova farta de que reside e trabalha em Manaus há muitos anos! Qual o motivo de nunca terem sido encontrados (antes de agosto de 2015) na referida chácara? Tudo leva à conclusão inarredável de que a família inteira se mudou para Manaus, muito provavelmente no final de 1999 (como delatado pela ex-sócia Rosemary), e com toda a certeza desde 2007, quando surgiu a informação do processo criminal e do endereço exato em Manaus, endereço no qual Denizar e seu filho foram encontrados em 29/01/2009. 2007 porque o oficial de Justiça esteve na chácara e o caseiro informou que eles voltariam somente no próximo mês (julho) ou só no final do ano. Resta evidenciado que esse espaçamento se concilia com as férias escolares, oportunidade em que poderia a família, ou pelo menos Maria José e os filhos, viajarem para Franca, pois a distância entre tais cidades é de 3.654 Km, com uma previsão de 49 horas de viagem por via rodoviária, conforme o site Google Maps. Ademais, não há vãos entre tais cidades, necessitando proceder a escalas em Brasília ou São Paulo, por exemplo. Trata-se, portanto, de viagem cara e extremamente cansativa, improvável que se faça de 15 em 15 dias, como relataram ao oficial da Justiça Estadual em 12 de agosto de 2015. Não se nega a manutenção do vínculo com a cidade de Franca, mas as poucas provas que o coexecutado Denizar trouxe não são cabais e nem de longe mitígam a convicção que surge das provas até aqui mencionadas. A declaração ao IRPF é a própria interessada quem o faz. Como os executados estavam sendo procurados há bastante tempo pela Justiça, é razoável supor que Maria José declarasse seu domicílio tributário na cidade de Franca a fim de driblar o Fisco e a Justiça. E conseguiu. Por muitos anos. Telefone fixo, com banda larga para acesso à Internet e assinatura de TV, em uma chácara, tanto serve às visitas de veraneio do casal e de seus filhos, quanto ao caseiro. Ademais, a conta mais remota dessa natureza é de julho de 2014. Telefonia fixa, cuja única conta apresentada é de janeiro de 2013, é mais do que natural para se manter a comunicação entre os proprietários residentes em Manaus e os caseiros. Uma compra isolada, no mês de janeiro de 2013 (mês de férias), aparentemente de um forno microondas, na cidade de Franca, também é natural. O curioso é que na respectiva nota fiscal (fls. 740), o consumidor Denizar declarou o número de telefone celular de Manaus. Por derradeiro, vejo que Denizar e Maria José foram encontrados na chácara no dia 12/08/2015 (fls. 788), porém, no dia 26 de agosto somente Maria José estava (fls. 789/790). OBSERVE-SE, NO ENTANTO, que a primeira certidão atesta que os proprietários OCUPAM o imóvel e os caseiros OCUPAM o imóvel a título de RESIDÊNCIA. OBSERVE-SE, AINDA, que a segunda certidão diz, textualmente, que dirigi-me ao endereço mencionado onde constatei que o casal Denizar Santiago e Maria José Etchebehere Santiago esta última presente no local, declarou que ambos residem no imóvel sem pretensão de se mudarem. Ora, se foi certificados que os proprietários ocupam o imóvel e os caseiros ocupam o imóvel a título de residência, quer me parecer que a ocupação dos proprietários não seja a título de residência, senão não haveria sentido na ressalva feita pelo oficial de Justiça. Em relação à segunda certidão, o oficial de Justiça não descreveu a realidade que encontrou no imóvel, apenas se fiando, ao que tudo indica, na palavra da (interessada) Maria José. Prosseguindo, observo que no dia 25/09/2015, quando da inspeção judicial, somente Maria José estava presente na chácara. Ora, nesse contexto probatório, há muito mais elementos (em quantidade e em qualidade) demonstrando que o casal reside em Manaus do que moram na chácara de Franca. A inspeção judicial nada revelou além do já mencionado: o imóvel pode servir como residência. O fato de Maria José estar presente não comprova que ela more na referida chácara. No detalhado contexto probatório, poderia provar que ela estava em viagem em sua propriedade de veraneio ou, com muito esforço, poderia comprovar que ela estaria morando atualmente na chácara. Com muito esforço se poderia acreditar que Maria José estivesse morando na chácara, na melhor das hipóteses, desde 2012, quando declarou seu domicílio tributário naquele endereço. Mas não convence tal hipótese, porquanto em 18/09/2013 o oficial de Justiça esteve lá e recebeu a informação dos caseiros de que o casal morava em Manaus. Logo, o momento adequado para se perguntar se o imóvel penhorado é usado para a residência do casal ou da entidade familiar, de modo a definir se é devida ou não a proteção da impenhorabilidade, quer me parecer seja o da citação para a execução. Qualquer momento posterior poderia sofrer a maquiagem ou a distorção de fatos jurídicos relevantes, conduta infelizmente comum quando o interesse econômico envolvido é vultoso: o imóvel recebeu avaliações de R\$ 1.360.000,00 a R\$ 2.182.306,00.E, recordando, a citação pessoal de Denizar se deu no dia 29 de janeiro de 2009, (fls. 234 da Execução Fiscal n. 2001.61.13.001008-4) e de Maria José foi em 27/02/2009, por via postal, no mesmo endereço onde houve a citação por oficial de Justiça no mês anterior (fls. 289 destes autos). Portanto, não há como reconhecer que o imóvel penhorado nestes autos e objeto desta discussão seja bem de família. É bem verdade que existe uma decisão proferida pela E. 1ª. Vara Federal de Franca em 12/03/2007 reconhecendo se tratar de bem de família. No entanto, a referida r. decisão não vincula este Juízo, até porque se ignora, nestes autos, o conteúdo probatório que motivou aquela r. decisão. Ademais, nestes autos existe prova inequívoca de que em janeiro de 2009 toda a família estava morando em Manaus, de modo que, na melhor das interpretações em favor dos coexecutados, a realidade fática teria se modificado após aquela r. decisão, não tendo mais como repercutir neste feito. Diante de todo o exposto, rejeito a alegação de impenhorabilidade de bem de família, porquanto tal proteção se dá apenas a um único imóvel em que reside o casal ou entidade familiar e, no presente caso, restou demonstrado que, ao tempo da citação, a entidade familiar morava em outro imóvel, na cidade de Manaus-AM, de maneira que o bem situado em Franca pode responder pelas dívidas fiscais aqui cobradas. Dado que o valor do imóvel é suficiente para honrar as dívidas aqui cobradas, tenho por prejudicado, neste momento, o eventual reconhecimento de sucessão de empresas. Nesse passo, concedo o prazo de 15 dias úteis para que a exequente requiera o que de direito em termos de prosseguimento e, caso venha a pedir a alienação em leilão judicial, poderá indicar o respectivo leiloeiro público, nos termos do artigo 883 do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002829-55.2002.403.6113 (2002.61.13.002829-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INDUSTRIA DE CALCADOS FRANZ LTDA ME X JOSE POLIDORIO(SP128066 - MOACIR CARLOS PIOLA) X VALTER BORGES DE GOUVEIA

Vistos.Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881.Já o 1º do artigo 881 reza que o leilão será realizado por leilão público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leilão público, que poderá ser indicado pelo exequente.Portanto, estamos diante de uma alteração significativa da regra recém revogada, no caso o artigo 706 do CPC/1973, que dizia que o leilão público será indicado pelo exequente.Assim, designo como leiloeiros o Sr. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 601 e Rural matrícula FAESP 278 e a Sra. Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, que poderão agir conjunta ou separadamente, ambos com endereço na Avenida Braz Oliva Acosta, 727, cjs 506/510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do Novo Código de Processo Civil. O credenciamento oficial dos referidos leiloeiros foi aprovado através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, disponibilizada aos 17/03/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016.Embora tal credenciamento tenha ocorrido no âmbito da Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS), é preciso observar que a mesma tem competência sobre todas as Subseções Judiciárias da 3ª. Região por força da Resolução n. 340, de 30/07/2008, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Logo, os referidos leiloeiros foram habilitados após criteriosa e rigorosa seleção efetuada pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, culminando com seu credenciamento pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ora, se este Juízo poderia remeter o presente processo para a CEHAS fazer o leilão com os mesmos leiloeiros, razão alguma existe para que este Juízo não possa designá-los diretamente.Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o Novo CPC. Os leilões públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil.Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.confiancailoes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais.Tendo em vista a sistemática adotada pelo Novo CPC, os leilões não se dividirão mais em 1ª e 2ª hastas, com alienação na 1ª hasta pelo valor mínimo da avaliação e na 2ª hasta por valor que não seja vil. Agora o leilão é único e os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso.Feitas essas considerações, os leilões presenciais ficam designados para as seguintes datas: 22 de junho de 2016;- 25 de outubro de 2016;- 08 de novembro de 2016.Os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00.Sendo arrematado em um leilão, o bem não será apreçado nos demais. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo, iniciando o mesmo do zero.A comissão dos leiloeiros será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil).Determino à Secretária que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação do bem, do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente, mediante a remessa dos autos em carga no dia 09/05/2016 (segunda-feira), para devolução até o dia 13/05/2016 (sexta-feira), para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito por e-mail institucional deste Juízo: franca_vara03_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado.Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício para eventuais comunicações a outros Juízos.Intimem-se, com urgência.

0000450-68.2007.403.6113 (2007.61.13.000450-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X ANTIK INDUSTRIA E COMERCIO DE COURO PARA CALCADOS E RE X FERNANDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X CARLOS ROBERTO NOGUEIRA X MARCOS ANTONIO MARTORE X EDUARDO FRANCISCO MARTORE X ROBERTO DONIZETE TAVEIRA(SPI81614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SPI33029 - ATAIDE MARCELINO E SPI197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X FRANCISCO SERGIO GARCIA(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS)

Vistos.1. O esboço do valor atualizado da dívida de responsabilidade dos coexecutados Roberto Donizete Taveira e Francisco Sérgio Garcia (meses de janeiro e fevereiro de 2001) foi juntado pela exequente às fls. 773/774, totalizando, em setembro de 2015, R\$ 4.678.371,33 (quatro milhões, seiscentos e setenta e oito mil, trezentos e setenta e sete reais e trinta e três centavos).Por outro lado, a soma das avaliações dos imóveis penhorados em nome de Roberto Donizete Taveira (fls. 693/709) correspondia, em fevereiro de 2015, a R\$ 3.480.000,00 (três milhões, quatrocentos e oitenta mil reais).Assim, revela-se irrelevante o fato de ter constado do mandado o valor global da dívida executada (fl. 693), pois não houve excesso de execução, restando superadas, pois, as alegações constantes do item 2, bem como a alienação e a petição de fls. 672/675.2. Ao agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida à fl. 499, e integrada à fl. 521, não foi atribuído efeito suspensivo ativo, conforme extrato da movimentação processual anexo, extraído do site do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, legitimando o prosseguimento da execução.Ademais, em regra, as esferas cível e penal são independentes e, ao contrário do sustentado pelo coexecutado Roberto Donizete Taveira, a sua inclusão no pólo passivo desta execução não decorreu exclusivamente da persecução penal ajuizada contra ele, cumprindo relembrar que as inscrições em dívidas ativas que embasam a presente execução tiveram origem em uma grande ação fiscal realizada pela Receita Federal, o que já foi explicitado na decisão agravada e poderá ser reapreçado em 2ª Instância.Portanto, não há como autorizar a suspensão dos atos executórios praticados em desfavor de Roberto Donizete Taveira.3. Contudo, embora instada através da remessa dos autos em carga à Procuradoria da Fazenda Nacional, a exequente não se manifestou a respeito das alegações de Roberto Donizete Taveira de que não detém a propriedade de imóveis penhorados (fls. 672/692), pois foram atribuídos, totalmente ou em parte, à sua esposa, revelando-se indispensável a manifestação expressa a esse respeito, para viabilizar o contraditório efetivo, e não apenas formal, especialmente em homenagem ao disposto no art. 9º, do Novo Código de Processo Civil.Devendo a exequente manifestar-se também sobre a indisponibilidade de bens decretada no bojo de ação penal em trâmite pela E. 2ª Vara Federal local (autos n. 0000655-63.2008.403.6113), que recaiu sobre os imóveis penhorados nesta execução, conforme averbações constantes das matrículas respectivas. Após a manifestação da exequente, a quem concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, deliberarei sobre essas questões e eventual designação de leilão judicial.

0002437-08.2008.403.6113 (2008.61.13.002437-5) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SPI77771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X CELIA ROSA VANZO(SP059627 - ROBERTO GOMES PRIOR E SP297248 - JADIR DAMIAO RIBEIRO)

Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador constituído às fls. 25/26, por mandado.Sem prejuízo, intime-a por hora certa, na forma dos artigos 252 a 254, do Novo Código de Processo Civil.Intime-se, cumpra-se, em regime de plantão.

0002852-20.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X LUIS BATISTA ROCHA FRANCA - ME(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos.Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881.Já o 1º do artigo 881 reza que o leilão será realizado por leilão público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leilão público, que poderá ser indicado pelo exequente.Portanto, estamos diante de uma alteração significativa da regra recém revogada, no caso o artigo 706 do CPC/1973, que dizia que o leilão público será indicado pelo exequente.Assim, designo como leiloeiros o Sr. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 601 e Rural matrícula FAESP 278 e a Sra. Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, que poderão agir conjunta ou separadamente, ambos com endereço na Avenida Braz Oliva Acosta, 727, cjs 506/510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do Novo Código de Processo Civil. O credenciamento oficial dos referidos leiloeiros foi aprovado através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, disponibilizada aos 17/03/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016.Embora tal credenciamento tenha ocorrido no âmbito da Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS), é preciso observar que a mesma tem competência sobre todas as Subseções Judiciárias da 3ª. Região por força da Resolução n. 340, de 30/07/2008, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Logo, os referidos leiloeiros foram habilitados após criteriosa e rigorosa seleção efetuada pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, culminando com seu credenciamento pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ora, se este Juízo poderia remeter o presente processo para a CEHAS fazer o leilão com os mesmos leiloeiros, razão alguma existe para que este Juízo não possa designá-los diretamente.Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o Novo CPC. Os leilões públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil.Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.confiancailoes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais.Tendo em vista a sistemática adotada pelo Novo CPC, os leilões não se dividirão mais em 1ª e 2ª hastas, com alienação na 1ª hasta pelo valor mínimo da avaliação e na 2ª hasta por valor que não seja vil. Agora o leilão é único e os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso.Feitas essas considerações, os leilões presenciais ficam designados para as seguintes datas: 22 de junho de 2016;- 25 de outubro de 2016;- 08 de novembro de 2016.Os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00.Sendo arrematado em um leilão, o bem não será apreçado nos demais. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo, iniciando o mesmo do zero.A comissão dos leiloeiros será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil).Determino à Secretária que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação do bem, do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente, mediante a remessa dos autos em carga no dia 09/05/2016 (segunda-feira), para devolução até o dia 13/05/2016 (sexta-feira), para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito por e-mail institucional deste Juízo: franca_vara03_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado.Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício para eventuais comunicações a outros Juízos.Intimem-se, com urgência.

0004618-11.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SPI12010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP289824 - LUCAS PINTO MIGUEL E SP205309 - MARCELO BORGES CECILIO E SPI78782 - GLAUCO POLACHINI GONÇALVES E SP067052 - MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência aos procuradores da executada da solicitação para transferência de numerário para satisfação do crédito cobrado nos autos da Execução Fiscal n. 0000918-61.2009.403.6113, em trâmite na E. 2ª Vara Federal desta Subseção (despacho-ofício em anexo).2. Oficie-se aos E. Juízos das 1ª e 2ª Varas do Trabalho de Franca/SP solicitando informações quanto à suficiência dos valores transferidos para os autos relacionados no despacho de fl. 411 (comprovados pelo ofício n. 153/2015 - PAJ F FRANCA - fls. 420/425).3. Outrossim, considerando o pedido de reserva de numerário (fls. 339/343) e, ante a diligência negativa para intimação da procuradora da reclamante Ana Angélica Luca Barbosa quanto ao despacho proferido à fl. (fls. 430/431), oficie-se ao E. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Franca (autos n. 0108400-46.2008.5.15.0015 - fl. 342), solicitando que informe o saldo atual da dívida executada naqueles autos em face da empresa devedora, para fins de posterior transferência.4. Com as respostas, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pagamento da quantia devida em favor da ora exequente, nestes autos (fls. 433/442). Intimem-se. Cumpra-se.

0000663-98.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X INDUSTRIA DE CALCADOS PATROCINIO LTDA ME(SPI159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES)

Dê-se vista à executada do procedimento administrativo juntado pela Fazenda Nacional, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito.Intime-se. Cumpra-se.

0000706-35.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JAIME DA SILVA RIBEIRO ME X JAIME DA SILVA RIBEIRO

OBSERVAÇÃO: PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 188/189-Vistos.Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881.Já o 1º do artigo 881 reza que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente.Portanto, estamos diante de uma alteração significativa da regra recém revogada, no caso o artigo 706 do CPC/1973, que dizia que o leiloeiro público será indicado pelo exequente.Assim, designo como leiloeiros o Sr. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 601 e Rural matrícula FAESP 278 e a Sra. Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, que poderão agir conjunta ou separadamente, ambos com endereço na Avenida Braz Olaiá Acosta, 727, cjs 506/510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do Novo Código de Processo Civil. O credenciamento oficial dos referidos leiloeiros foi aprovado através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, disponibilizada aos 17/03/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016.Embora tal credenciamento tenha ocorrido no âmbito da Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS), é preciso observar que a mesma tem competência sobre todas as Subseções Judiciárias da 3ª. Região por força da Resolução n. 340, de 30/07/2008, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Logo, os referidos leiloeiros foram habilitados após criteriosa e rigorosa seleção efetuada pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, culminando com seu credenciamento pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ora, se este Juízo poderia remeter o presente processo para a CEHAS fazer o leilão com os mesmos leiloeiros, razão alguma existe para que este Juízo não possa designá-los diretamente.Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o Novo CPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil.Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.confiancaleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais.Tendo em vista a sistemática adotada pelo Novo CPC, os leilões não se dividirão mais em 1ª e 2ª hastas, com alienação na 1ª hasta pelo valor mínimo da avaliação e na 2ª hasta por valor que não seja vil. Agora o leilão é único e os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso.Feitas essas considerações, os leilões presenciais ficam designados para as seguintes datas:- 22 de junho de 2016;- 25 de outubro de 2016;- 08 de novembro de 2016.Os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00.Sendo arrematado em um leilão, o bem não será apreçado nos demais. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo, iniciando o mesmo do zero.A comissão dos leiloeiros será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil).Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação do bem, do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente, mediante a remessa dos autos em carga no dia 09/05/2016 (segunda-feira), para devolução até o dia 13/05/2016 (sexta-feira), para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito por e-mail institucional deste Juízo: franca_vara03_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado.Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício para eventuais comunicações a outros Juízos.Intimem-se. Cumpram-se, com urgência.OBSERVA)ê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei n. 10.741/2003.Nada requerido, aguarde-se a realização dos leilões. Cumpra-se.

0002380-48.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FREE STYLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA EPP

Trata-se de pedido de inclusão de sócio-gerente no pólo passivo da execução.No presente caso, a execução fiscal tem por objeto a cobrança de débitos para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os quais não possuem natureza tributária, consoante a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 353. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.Por isso, são inaplicáveis as disposições contidas no Código Tributário Nacional, especialmente o artigo 135.Deste modo, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do Código Civil que fundamenta a responsabilização dos sócios pela dívida:Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.Portanto, a descon sideração da personalidade jurídica visa atingir os bens particulares dos sócios da pessoa jurídica, excepcionando a regra da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, quando configurados a confusão patrimonial, com intuito de fraudar credores, ou atos praticados pelos sócios com desvio de finalidade, tais como aqueles que utilizam da empresa para fins diversos dos previstos no contrato social.Nessa esteira, a jurisprudência ensina que a empresa não pode servir de escudo para os sócios ou vice-versa, devendo o magistrado, no caso concreto, analisar se a conduta dos sócios extrapolou os limites da lei, do contrato social ou da boa-fé, com a finalidade de acobertar o patrimônio da pessoa jurídica, em detrimento de terceiros.No caso dos autos, não vislumbro desvio de finalidade da empresa nem tampouco confusão patrimonial entre os bens dos sócios e da pessoa jurídica.Ademais, ao contrário da hipótese de inclusão de sócios no pólo passivo da execução, com fundamento no art. 135 do Código Tributário Nacional, conforme acima explicitado, o mero inadimplemento e a dissolução irregular da empresa não são suficientes para a descon sideração da personalidade jurídica, que pressupõe a comprovação - inexistente nestes autos - de atos concretos dos sócios com o intuito de fraudar terceiros (má-fé), que configurem o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial a que se referem a lei civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de redirecionamento da execução fiscal.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intimem-se. Cumpra-se.

0003271-69.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ECLETICA ARTEFATOS DE COURO LTDA-ME

Vistos.Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881.Já o 1º do artigo 881 reza que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente.Portanto, estamos diante de uma alteração significativa da regra recém revogada, no caso o artigo 706 do CPC/1973, que dizia que o leiloeiro público será indicado pelo exequente.Assim, designo como leiloeiros o Sr. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 601 e Rural matrícula FAESP 278 e a Sra. Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, que poderão agir conjunta ou separadamente, ambos com endereço na Avenida Braz Olaiá Acosta, 727, cjs 506/510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do Novo Código de Processo Civil. O credenciamento oficial dos referidos leiloeiros foi aprovado através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, disponibilizada aos 17/03/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016.Embora tal credenciamento tenha ocorrido no âmbito da Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS), é preciso observar que a mesma tem competência sobre todas as Subseções Judiciárias da 3ª. Região por força da Resolução n. 340, de 30/07/2008, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Logo, os referidos leiloeiros foram habilitados após criteriosa e rigorosa seleção efetuada pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, culminando com seu credenciamento pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ora, se este Juízo poderia remeter o presente processo para a CEHAS fazer o leilão com os mesmos leiloeiros, razão alguma existe para que este Juízo não possa designá-los diretamente.Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o Novo CPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil.Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.confiancaleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais.Tendo em vista a sistemática adotada pelo Novo CPC, os leilões não se dividirão mais em 1ª e 2ª hastas, com alienação na 1ª hasta pelo valor mínimo da avaliação e na 2ª hasta por valor que não seja vil. Agora o leilão é único e os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso.Feitas essas considerações, os leilões presenciais ficam designados para as seguintes datas:- 22 de junho de 2016;- 25 de outubro de 2016;- 08 de novembro de 2016.Os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00.Sendo arrematado em um leilão, o bem não será apreçado nos demais. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo, iniciando o mesmo do zero.A comissão dos leiloeiros será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil).Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação do bem, do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente, mediante a remessa dos autos em carga no dia 09/05/2016 (segunda-feira), para devolução até o dia 13/05/2016 (sexta-feira), para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito por e-mail institucional deste Juízo: franca_vara03_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado.Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício para eventuais comunicações a outros Juízos.Intimem-se. Cumpram-se, com urgência.

000206-32.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SANTA CLARA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICO(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO)

OBSERVAÇÃO: PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 74/75: Vistos.Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881.Já o 1º do artigo 881 reza que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente.Portanto, estamos diante de uma alteração significativa da regra recém revogada, no caso o artigo 706 do CPC/1973, que dizia que o leiloeiro público será indicado pelo exequente.Assim, designo como leiloeiros o Sr. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 601 e Rural matrícula FAESP 278 e a Sra. Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, que poderão agir conjunta ou separadamente, ambos com endereço na Avenida Braz Olaiá Acosta, 727, cjs 506/510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do Novo Código de Processo Civil. O credenciamento oficial dos referidos leiloeiros foi aprovado através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, disponibilizada aos 17/03/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016.Embora tal credenciamento tenha ocorrido no âmbito da Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS), é preciso observar que a mesma tem competência sobre todas as Subseções Judiciárias da 3ª. Região por força da Resolução n. 340, de 30/07/2008, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Logo, os referidos leiloeiros foram habilitados após criteriosa e rigorosa seleção efetuada pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, culminando com seu credenciamento pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ora, se este Juízo poderia remeter o presente processo para a CEHAS fazer o leilão com os mesmos leiloeiros, razão alguma existe para que este Juízo não possa designá-los diretamente.Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o Novo CPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil.Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.confiancalieios.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais.Tendo em vista a sistemática adotada pelo Novo CPC, os leilões não se dividirão mais em 1ª e 2ª hastas, com alienação na 1ª hasta pelo valor mínimo da avaliação e na 2ª hasta por valor que não seja vil. Agora o leilão é único e os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso.Feitas essas considerações, os leilões presenciais ficam designados para as seguintes datas:- 22 de junho de 2016;- 25 de outubro de 2016;- 08 de novembro de 2016.Os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00.Sendo arrematado em um leilão, o bem não será apreçado nos demais. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo, iniciando o mesmo do zero.A comissão dos leiloeiros será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil).Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação do bem, do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente, mediante a remessa dos autos em carga no dia 09/05/2016 (segunda-feira), para devolução até o dia 13/05/2016 (sexta-feira), para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito por e-mail institucional deste Juízo: franca_vara03_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado.Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício para eventuais comunicações a outros Juízos.Intimem-se. Cumpram-se, com urgência. **OBSERVAÇÃO: PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 84:** Intime-se o depositário, na pessoa de um de seus procuradores constituídos às fls. 43, por mandado. Sem prejuízo, intime-o por hora certa, na forma dos artigos 252 a 254, do Novo Código de Processo Civil.Intime-se, cumpra-se, em regime de plantão. **OBSERVAÇÃO: PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 85:** Retifico parcialmente o despacho de fl. 84, para determinar a intimação da executados procuradores constituídos, do inteiro teor da decisão de fls. 74/75.Sem prejuízo, intime-se o depositário para apresentar o bem que lhe foi confiado a guarda, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, inclusive por hora certa (Novo Código de Processo Civil, artigos 252 a 254), se for necessário, caso em que deverá ser intimado, preferencialmente, o Sr. Vagner Onofre Pereira, algum outro parente ou vizinhos, nesta ordem.Apresentado o bem, este deverá ser reavaliado, com posterior intimação da executada e do depositário. Cumpram-se, com urgência.

0000515-53.2013.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X CALCADOS LOVATTO LTDA - EPP X JOSE EURIPEDES DE OLIVEIRA SOBRINHO X REGINALDO DE PAULA CINTRA

OBSERVAÇÃO: PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 63/64: Vistos.Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881.Já o 1º do artigo 881 reza que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente.Portanto, estamos diante de uma alteração significativa da regra recém revogada, no caso o artigo 706 do CPC/1973, que dizia que o leiloeiro público será indicado pelo exequente.Assim, designo como leiloeiros o Sr. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 601 e Rural matrícula FAESP 278 e a Sra. Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, que poderão agir conjunta ou separadamente, ambos com endereço na Avenida Braz Olaiá Acosta, 727, cjs 506/510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do Novo Código de Processo Civil. O credenciamento oficial dos referidos leiloeiros foi aprovado através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, disponibilizada aos 17/03/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016.Embora tal credenciamento tenha ocorrido no âmbito da Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS), é preciso observar que a mesma tem competência sobre todas as Subseções Judiciárias da 3ª. Região por força da Resolução n. 340, de 30/07/2008, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Logo, os referidos leiloeiros foram habilitados após criteriosa e rigorosa seleção efetuada pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, culminando com seu credenciamento pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ora, se este Juízo poderia remeter o presente processo para a CEHAS fazer o leilão com os mesmos leiloeiros, razão alguma existe para que este Juízo não possa designá-los diretamente.Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o Novo CPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil.Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.confiancalieios.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais.Tendo em vista a sistemática adotada pelo Novo CPC, os leilões não se dividirão mais em 1ª e 2ª hastas, com alienação na 1ª hasta pelo valor mínimo da avaliação e na 2ª hasta por valor que não seja vil. Agora o leilão é único e os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso.Feitas essas considerações, os leilões presenciais ficam designados para as seguintes datas:- 22 de junho de 2016;- 25 de outubro de 2016;- 08 de novembro de 2016.Os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00.Sendo arrematado em um leilão, o bem não será apreçado nos demais. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo, iniciando o mesmo do zero.A comissão dos leiloeiros será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil).Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação do bem, do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente, mediante a remessa dos autos em carga no dia 09/05/2016 (segunda-feira), para devolução até o dia 13/05/2016 (sexta-feira), para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito por e-mail institucional deste Juízo: franca_vara03_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado.Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício para eventuais comunicações a outros Juízos.Intimem-se. Cumpram-se, com urgência. oBS: PUVBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.66:De-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei n. 10.741/2003.Nada requerido, aguarde-se a realização dos leilões. Cumpra-se.

0001215-29.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X OTAVIO DONIZETE GUIMARAES - ME X OTAVIO DONIZETE GUIMARAES

Vistos.Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881.Já o 1º do artigo 881 reza que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente.Portanto, estamos diante de uma alteração significativa da regra recém revogada, no caso o artigo 706 do CPC/1973, que dizia que o leiloeiro público será indicado pelo exequente.Assim, designo como leiloeiros o Sr. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 601 e Rural matrícula FAESP 278 e a Sra. Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, que poderão agir conjunta ou separadamente, ambos com endereço na Avenida Braz Olaiá Acosta, 727, cjs 506/510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do Novo Código de Processo Civil. O credenciamento oficial dos referidos leiloeiros foi aprovado através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, disponibilizada aos 17/03/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016.Embora tal credenciamento tenha ocorrido no âmbito da Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS), é preciso observar que a mesma tem competência sobre todas as Subseções Judiciárias da 3ª. Região por força da Resolução n. 340, de 30/07/2008, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Logo, os referidos leiloeiros foram habilitados após criteriosa e rigorosa seleção efetuada pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, culminando com seu credenciamento pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ora, se este Juízo poderia remeter o presente processo para a CEHAS fazer o leilão com os mesmos leiloeiros, razão alguma existe para que este Juízo não possa designá-los diretamente.Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o Novo CPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil.Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.confiancalieios.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais.Tendo em vista a sistemática adotada pelo Novo CPC, os leilões não se dividirão mais em 1ª e 2ª hastas, com alienação na 1ª hasta pelo valor mínimo da avaliação e na 2ª hasta por valor que não seja vil. Agora o leilão é único e os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso.Feitas essas considerações, os leilões presenciais ficam designados para as seguintes datas:- 22 de junho de 2016;- 25 de outubro de 2016;- 08 de novembro de 2016.Os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00.Sendo arrematado em um leilão, o bem não será apreçado nos demais. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo, iniciando o mesmo do zero.A comissão dos leiloeiros será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil).Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação do bem, do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente, mediante a remessa dos autos em carga no dia 09/05/2016 (segunda-feira), para devolução até o dia 13/05/2016 (sexta-feira), para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito por e-mail institucional deste Juízo: franca_vara03_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado.Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício para eventuais comunicações a outros Juízos.Intimem-se. Cumpram-se, com urgência.

0001228-28.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X A.T.DE CARVALHO - ME X ALEXANDRE TEOFILO DE CARVALHO(SPI95595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o executado promova a juntada de documentos hábeis a comprovar suas alegações na petição de fls. 40/44 (extratos bancários etc).No mesmo prazo, deverá o subscritor da referida petição regularizar sua representação processual, juntando procuração nos autos.Intime-se. Cumpra-se.

0001763-54.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SP FLEX COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP X PAULO AKIYAMA X SERGIO PEREIRA DOS REIS(SP080294 - ANTONIO JACINTO FREIXES)

OBSERVAÇÃO: PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 52/53: Vistos. Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 reza que o leilão será realizado por leilão público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leilão público, que poderá ser indicado pelo exequente. Portanto, estamos diante de uma alteração significativa da regra recém revogada, no caso o artigo 706 do CPC/1973, que dizia que o leilão público será indicado pelo exequente. Assim, designo como leilões o Sr. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 601 e Rural matrícula FAESP 278 e a Sra. Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, que poderão agir conjunta ou separadamente, ambos com endereço na Avenida Braz Oláia Acosta, 727, cjs 506/510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do Novo Código de Processo Civil. O credenciamento oficial dos referidos leilões foi aprovado através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, disponibilizada aos 17/03/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016. Embora tal credenciamento tenha ocorrido no âmbito da Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS), é preciso observar que a mesma tem competência sobre todas as Subseções Judiciárias da 3ª. Região por força da Resolução n. 340, de 30/07/2008, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Logo, os referidos leilões foram habilitados após criteriosa e rigorosa seleção efetuada pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, culminando com seu credenciamento pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ora, se este Juízo poderia remeter o presente processo para a CEHAS fazer o leilão com os mesmos leilões, razão alguma existe para que este Juízo não possa designá-los diretamente. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o Novo CPC. Os leilões públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.confiancaliloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leilão apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Tendo em vista a sistemática adotada pelo Novo CPC, os leilões não se dividirão mais em 1ª e 2ª hastas, com alienação na 1ª hasta pelo valor mínimo da avaliação e na 2ª hasta por valor que não seja vil. Agora o leilão é único e os bens serão apreendidos pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais ficam designados para as seguintes datas: 22 de junho de 2016; 08 de novembro de 2016. Os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00. Sendo arrematado em um leilão, o bem não será apreendido nos demais. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo, iniciando o mesmo do zero. A comissão dos leilões será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação do bem, do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente, mediante a remessa dos autos em carga no dia 09/05/2016 (segunda-feira), para devolução até o dia 13/05/2016 (sexta-feira), para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito por e-mail institucional deste Juízo: franca_vara03_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreendido. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício para eventuais comunicações a outros Juízos. Intimem-se. Cumpram-se, com urgência. OBSERVAÇÃO: PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 55: De-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei n. 10.741/2003. Nada requerido, aguarde-se a realização dos leilões. Cumpra-se.

000372-30.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X PREZOTTO & BRUDER LTDA - ME

OBSERVAÇÃO: PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 63/64: Vistos. Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 reza que o leilão será realizado por leilão público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leilão público, que poderá ser indicado pelo exequente. Portanto, estamos diante de uma alteração significativa da regra recém revogada, no caso o artigo 706 do CPC/1973, que dizia que o leilão público será indicado pelo exequente. Assim, designo como leilões o Sr. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 601 e Rural matrícula FAESP 278 e a Sra. Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, que poderão agir conjunta ou separadamente, ambos com endereço na Avenida Braz Oláia Acosta, 727, cjs 506/510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do Novo Código de Processo Civil. O credenciamento oficial dos referidos leilões foi aprovado através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, disponibilizada aos 17/03/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016. Embora tal credenciamento tenha ocorrido no âmbito da Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS), é preciso observar que a mesma tem competência sobre todas as Subseções Judiciárias da 3ª. Região por força da Resolução n. 340, de 30/07/2008, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Logo, os referidos leilões foram habilitados após criteriosa e rigorosa seleção efetuada pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, culminando com seu credenciamento pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ora, se este Juízo poderia remeter o presente processo para a CEHAS fazer o leilão com os mesmos leilões, razão alguma existe para que este Juízo não possa designá-los diretamente. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o Novo CPC. Os leilões públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.confiancaliloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leilão apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Tendo em vista a sistemática adotada pelo Novo CPC, os leilões não se dividirão mais em 1ª e 2ª hastas, com alienação na 1ª hasta pelo valor mínimo da avaliação e na 2ª hasta por valor que não seja vil. Agora o leilão é único e os bens serão apreendidos pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais ficam designados para as seguintes datas: 22 de junho de 2016; 08 de novembro de 2016. Os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00. Sendo arrematado em um leilão, o bem não será apreendido nos demais. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo, iniciando o mesmo do zero. A comissão dos leilões será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação do bem, do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente, mediante a remessa dos autos em carga no dia 09/05/2016 (segunda-feira), para devolução até o dia 13/05/2016 (sexta-feira), para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito por e-mail institucional deste Juízo: franca_vara03_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreendido. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício para eventuais comunicações a outros Juízos. Intimem-se. Cumpram-se, com urgência. OBSERVAÇÃO: PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 74: Intime-se a empresa executada, dos leilões judiciais designados às fls. 63/64, bem como da reavaliação dos bens penhorados de preço indicado às fls. 67, através de carta com aviso de recebimento. Sem prejuízo, intime-se também o depositário dos bens, Sr. Jaime Luiz Prezotto, no mesmo endereço, para que apresente os bens não encontrados ou deposite o equivalente em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, justificando a impossibilidade de fazê-lo, se for o caso. Mantenho os leilões judiciais quanto aos bens avaliados, descritos às fls. 68/69, excluindo, por ora, apenas os bens não encontrados pelo oficial de justiça na última diligência (penhorados às fls. 24/a) Quatro ventiladores de teto, pretos, marca Arge Stylo, estimado em R\$ 70,00, cada, subtotal de R\$ 280,00; b) Um aparelho de TV marca LG, de 40 polegadas, cor preta, estimado em R\$ 700,00. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia digitalizada deste despacho servirá de intimação. Int. Cumpra-se.

0002207-53.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO BATISTA JANUARIO - EPP

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 15 dias úteis.

0002477-77.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X TIGER INDUSTRIA E COMERCIO SOLADOS DE BORRACH

Vistos. Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 reza que o leilão será realizado por leilão público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leilão público, que poderá ser indicado pelo exequente. Portanto, estamos diante de uma alteração significativa da regra recém revogada, no caso o artigo 706 do CPC/1973, que dizia que o leilão público será indicado pelo exequente. Assim, designo como leilões o Sr. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 601 e Rural matrícula FAESP 278 e a Sra. Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, que poderão agir conjunta ou separadamente, ambos com endereço na Avenida Braz Oláia Acosta, 727, cjs 506/510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do Novo Código de Processo Civil. O credenciamento oficial dos referidos leilões foi aprovado através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, disponibilizada aos 17/03/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016. Embora tal credenciamento tenha ocorrido no âmbito da Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS), é preciso observar que a mesma tem competência sobre todas as Subseções Judiciárias da 3ª. Região por força da Resolução n. 340, de 30/07/2008, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Logo, os referidos leilões foram habilitados após criteriosa e rigorosa seleção efetuada pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, culminando com seu credenciamento pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ora, se este Juízo poderia remeter o presente processo para a CEHAS fazer o leilão com os mesmos leilões, razão alguma existe para que este Juízo não possa designá-los diretamente. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o Novo CPC. Os leilões públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.confiancaliloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leilão apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Tendo em vista a sistemática adotada pelo Novo CPC, os leilões não se dividirão mais em 1ª e 2ª hastas, com alienação na 1ª hasta pelo valor mínimo da avaliação e na 2ª hasta por valor que não seja vil. Agora o leilão é único e os bens serão apreendidos pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais ficam designados para as seguintes datas: 22 de junho de 2016; 08 de novembro de 2016. Os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00. Sendo arrematado em um leilão, o bem não será apreendido nos demais. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo, iniciando o mesmo do zero. A comissão dos leilões será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação do bem, do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente, mediante a remessa dos autos em carga no dia 09/05/2016 (segunda-feira), para devolução até o dia 13/05/2016 (sexta-feira), para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito por e-mail institucional deste Juízo: franca_vara03_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreendido. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício para eventuais comunicações a outros Juízos. Intimem-se. Cumpram-se, com urgência.

0002388-20.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BIO HEALTH COMERCIO ARTIGOS ESPORTIVOS E GINA(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA)

Tendo em vista que os embargos foram recebidos com suspensão parcial da execução apenas e para obstar a alienação em hasta pública dos bens penhorados, requiera a exequente, o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0002639-38.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DEMARTINI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

Vistos em inspeção. Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 reza que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. Portanto, estamos diante de uma alteração significativa da regra recém revogada, no caso o artigo 706 do CPC/1973, que dizia que o leiloeiro público será indicado pelo exequente. Assim, designo como leiloeiros o Sr. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 601 e Rural matrícula FAESP 278 e a Sra. Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, que poderão agir conjunta ou separadamente, ambos com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, cjs 506/510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do Novo Código de Processo Civil. O credenciamento oficial dos referidos leiloeiros foi aprovado através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, disponibilizada aos 17/03/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016. Embora tal credenciamento tenha ocorrido no âmbito da Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS), é preciso observar que a mesma tem competência sobre todas as Subseções Judiciárias da 3ª. Região por força da Resolução n. 340, de 30/07/2008, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Logo, os referidos leiloeiros foram habilitados após criteriosa e rigorosa seleção efetuada pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, culminando com seu credenciamento pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ora, se este Juízo poderia remeter o presente processo para a CEHAS fazer o leilão com os mesmos leiloeiros, razão alguma existe para que este Juízo não possa designá-los diretamente. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o Novo CPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.confiancaleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Tendo em vista a sistemática adotada pelo Novo CPC, os leilões não se dividirão mais em 1ª e 2ª hastas, com alienação na 1ª hasta pelo valor mínimo da avaliação e na 2ª hasta por valor que não seja vil. Agora o leilão é único e os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais ficam designados para as seguintes datas: 22 de junho de 2016; 25 de outubro de 2016; 08 de novembro de 2016. Os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00. Sendo arrematado em um leilão, o bem não será apreçado nos demais. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo, iniciando o mesmo do zero. A comissão dos leiloeiros será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação do bem, do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente, mediante a remessa dos autos em carga no dia 09/05/2016 (segunda-feira), para devolução até o dia 13/05/2016 (sexta-feira), para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito por e-mail institucional deste Juízo: franca_vara03_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício para eventuais comunicações a outros Juízos. Intimem-se. Cumpram-se, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003234-28.2001.403.6113 (2001.61.13.003234-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003076-41.1999.403.6113 (1999.61.13.003076-1)) JORGE DIVINO FERNANDES X MARIA ISABEL JIMENES FERNANDES (SP063844 - ADEMIR MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL X JORGE DIVINO FERNANDES X FAZENDA NACIONAL X MARIA ISABEL JIMENES FERNANDES

Vistos. Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 reza que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. Portanto, estamos diante de uma alteração significativa da regra recém revogada, no caso o artigo 706 do CPC/1973, que dizia que o leiloeiro público será indicado pelo exequente. Assim, designo como leiloeiros o Sr. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 601 e Rural matrícula FAESP 278 e a Sra. Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, que poderão agir conjunta ou separadamente, ambos com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, cjs 506/510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do Novo Código de Processo Civil. O credenciamento oficial dos referidos leiloeiros foi aprovado através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, disponibilizada aos 17/03/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016. Embora tal credenciamento tenha ocorrido no âmbito da Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS), é preciso observar que a mesma tem competência sobre todas as Subseções Judiciárias da 3ª. Região por força da Resolução n. 340, de 30/07/2008, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Logo, os referidos leiloeiros foram habilitados após criteriosa e rigorosa seleção efetuada pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, culminando com seu credenciamento pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ora, se este Juízo poderia remeter o presente processo para a CEHAS fazer o leilão com os mesmos leiloeiros, razão alguma existe para que este Juízo não possa designá-los diretamente. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o Novo CPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.confiancaleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Tendo em vista a sistemática adotada pelo Novo CPC, os leilões não se dividirão mais em 1ª e 2ª hastas, com alienação na 1ª hasta pelo valor mínimo da avaliação e na 2ª hasta por valor que não seja vil. Agora o leilão é único e os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais ficam designados para as seguintes datas: 22 de junho de 2016; 25 de outubro de 2016; 08 de novembro de 2016. Os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00. Sendo arrematado em um leilão, o bem não será apreçado nos demais. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo, iniciando o mesmo do zero. A comissão dos leiloeiros será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação do bem, do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente, mediante a remessa dos autos em carga no dia 09/05/2016 (segunda-feira), para devolução até o dia 13/05/2016 (sexta-feira), para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito por e-mail institucional deste Juízo: franca_vara03_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício para eventuais comunicações a outros Juízos. Intimem-se. Cumpram-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11711

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004784-98.2005.403.6119 (2005.61.19.004784-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ALVES DE ARAUJO(MG146631 - JAIDER LUIZ ALVES JUNIOR)

Vistos etc. ANTONIO ALVES DE ARAÚJO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso, nas penas dos artigos 304 c/c 297 do Código Penal. Em síntese narra a denúncia que: No dia 13 de julho de 2005, por volta das 15:30 horas, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, ANTONIO ALVES DE ARAUJO foi preso em flagrante delicto quando tentava embarcar para o exterior, mediante o uso de passaporte brasileiro adulterado. Constam nos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de prisão em flagrante à f. 06/08;b) Auto de Apresentação e Apreensão à f. 09;c) Relatório da Autoridade Policial à f. 32/33;d) Laudo de Exame Documentoscópico à f. 59/61; e) Passaporte à f. 62;f) Antecedentes Criminais à f. 83/84, 86, 92, 93, 95, 98 e 169/171;g) Citação do réu à f. 128/129;h) Defesa preliminar à f. 267/268. Por decisão trasladada à f. 42/44, foi concedida liberdade provisória ao réu. A denúncia foi recebida em 25/10/2005, oportunidade na qual foi deprecada a realização do interrogatório do réu, na sistemática anterior à Lei nº 11.719/2008 (f. 63). Considerando a não localização do réu (f. 115v), foi determinada a citação por edital (f. 127/128), tendo o Ministério Público Federal pugnado pela decretação do quebramento da fiança e expedição de mandado de prisão, nos termos do artigo 328 e 312 do CPP, bem como a suspensão do processo e do curso prescricional nos termos do artigo 366 do CPP (f. 132/133). Por decisão proferida à f. 134/135, em 20/06/2007, determinou-se a suspensão condicional do processo e do respectivo curso prescricional, bem como a quebra de fiança e a prisão preventiva do acusado. A Defesa requereu a revogação da prisão preventiva (f. 156/199), o que foi deferido à f. 204/204v, com determinação de medida cautelar substitutiva da prisão. O réu foi citado em 19/11/2013, nos termos da Lei nº 11.791/2008 (f. 245/246). Resposta escrita à acusação à f. 255/257 apresentada pela DPU e à f. 267/268 apresentada pelo advogado constituído. À f. 265/265v, decisão afirmando a possibilidade de absolvição sumária. Cota da DPU informando não possuir mais atribuição no feito, por possuir o réu advogado constituído (f. 275). Audiência realizada em 20/02/2014, oportunidade na qual foram ouvidas as testemunhas Paulo de Tarso Batista, Paulo Alves Martins, José Wilson de Souza, Sandy Francisco de Souza, Adilson Vieira da Silva, e Ronaldo Martins Coutinho e o interrogado o réu (f. 275/282). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais escritas à f. 288/294, pugnano pela condenação do réu. A Defesa do réu apresentou suas alegações finais escritas às f. 295/311. É o relatório. D E C I D O. 1) Preliminarmente: Afasto a preliminar de inexistência de prova da materialidade sob a alegação de que não foi realizado exame pericial em fase judicial, pois a perícia foi realizada durante o inquérito policial e sempre esteve à disposição das partes, estando assegurado o acesso a todas as provas, permitindo-se o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ademais o passaporte encontra-se acostado aos autos (f. 62) e em nenhum momento foi requerida pela defesa a realização de novo exame pericial. Com efeito, o laudo de exame pericial juntado às f. 58/61 atestou cabalmente a inautenticidade do passaporte brasileiro nº CP867523 (em virtude da substituição das páginas 15/18). A alegação de falta de intimação pessoal do acusado para a realização de defesa preliminar também não merece prosperar, uma vez que o acusado foi devidamente citado e intimado para apresentar defesa preliminar em 19/11/2013 (f. 246), apresentando o defensor constituído a mencionada defesa em 31/01/2014, a qual, mesmo sendo intempestiva, foi apreciada por este Juízo, conforme decisão de f. 269, não se verificando qualquer prejuízo. Registre-se, a propósito, que se afigura absolutamente impertinente, in casu, a invocação do princípio da consunção, uma vez que a denúncia imputa ao réu, exclusivamente, a prática do crime de uso de documento falso (CP, art. 304), devendo-se a referência ao delito do art. 297 unicamente ao fato de que se cuida, o crime do art. 304, de crime remetido, em que o tipo penal se refere a outro, que o integra. 2) Da Materialidade: ANTONIO ALVES DE ARAUJO foi denunciado pelo Ministério Público Federal, uma vez que praticou a conduta típica descrita no artigo 304 c/c art. 297, caput, ambos do Código Penal. A materialidade do crime está demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão de f. 09 e pelo laudo pericial encartado nos autos. O laudo documentoscópico nº 18.412/05 (f. 58/61), elaborado pelo Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Estado de São Paulo - Setor Técnico-Científico, concluiu que: (...) O documento apresenta elementos de segurança normalmente presentes neste tipo de documento, mas apresenta sinais de adulteração na folha correspondente às pgs. 15/18, sendo portanto um passaporte adulterado (...). Desta feita, resta cabalmente comprovada a materialidade do delito. 3) Da Autoria: A análise do conjunto de provas acostadas aos autos evidencia a autoria delitiva. O acusado foi preso em flagrante delicto após a apresentação dos documentos contrafeitos. A testemunha Paulo de Tarso Batista, agente de Polícia Federal, apesar de não se recordar especificamente do caso dos autos pelo tempo decorrido, afirmou que, na época, o México não exigia visto brasileiro e era comum brasileiros, principalmente residentes em Minas Gerais, embarcarem para o México com o fito de atravessar a fronteira com Estados Unidos, muitos deles com passaporte falsificado. As testemunhas de defesa Paulo Alves Martins, José Wilson de Souza, Sandy Francisco de Souza, Adilson Vieira da Silva e Ronaldo Martins Coutinho afirmaram não ter conhecimento dos fatos ocorridos, limitando-se a se manifestar sobre a conduta pessoal do réu. Muito embora o réu tenha feito uso de seu direito constitucional de permanecer em silêncio, admitiu, por meio de seu defensor constituído em sede de alegações finais, estar desempregado na época da ação delitiva, vivenciando profunda crise financeira, o que o motivou a se retirar do País para proporcionar a provisão e o sustento para sua família a fim de buscar uma qualidade de vida mais digna no exterior, invocando a excludente de tipicidade do estado de necessidade. As circunstâncias do flagrante e da apreensão dos documentos, aliadas ao material probatório colhido e depoimentos testemunhais, demonstram seguramente que o réu fez uso de documentos falsificados. 4) Do Estado de necessidade: A Defesa alega que o réu fez uso de documento falsificado para poder sustentar sua família e agiu dessa forma para lhes oferecer uma vida melhor, pois se encontrava desempregado. Afasto de plano a alegação, pois não consta dos autos nenhum documento relativo ao estado de necessidade do réu, não restando, ademais, demonstrado o perigo atual e inevitável a que estaria submetido, de modo a impedi-lo de agir conforme a lei. Assim, concluo no sentido de que os fatos trazidos a juízo são típicos e antijurídicos, restando provados a conduta do agente e a consciência da ilicitude dessa conduta, sem quaisquer excludentes do tipo penal ou da ilicitude, sendo, portanto, procedente a pretensão punitiva estatal. Destarte, encontra-se evidente a autoria desse ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu ANTONIO ALVES DE ARAÚJO, vez que sua conduta amolda-se, com requinte, ao tipo objetivo do artigo 304 c/c o art. 297, caput, do Código Penal, in verbis: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. 5) Dispositivo: Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu ANTONIO ALVES DE ARAÚJO, qualificado nos autos, nas penas do art. 304 c/c o art. 297, do Código Penal, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 5) Dosimetria da Pena a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fs. 83/84, 86, 92, 93, 95, 98 e 169/171), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes, com comportamento social e personalidade favoráveis. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e, considerando a remissão constante no artigo 304 do Código Penal às penas estipuladas no artigo 297 do mesmo Código, fixo a pena-base em seu mínimo legal. Pena-base: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no art. 304 c/c o art. 297, caput, do Código Penal. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - não há. d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição - não há. Assim, feitos os devidos cálculos, a pena definitiva do réu fica fixada em 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Por fim, entendo presente os requisitos do artigo 44, inciso I, II e III do Código Penal. Assim, porquanto, com fundamento no 2º do referido dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária e uma de multa, previstas no inciso I do artigo 43 do Código Penal. Fixo o valor da prestação pecuniária em três salários mínimos, tendo em vista a condição econômica e o grau de reprovabilidade das condutas praticadas, a serem pagos para entidade com destinação social, nos termos do 1º, artigo 45, Código Penal, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais; e a multa fixada em 20 dias-multa, correspondendo cada dia multa a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. PENA DEFINITIVA: UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS CORRESPONDENTE A 3 SALÁRIOS MÍNIMOS E UMA PENA DE MULTA FIXADA EM 20 DIAS-MULTA, CORRESPONDENDO CADA DIA MULTA A 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DOS FATOS. Considerando que na fase do art. 59 do CP as circunstâncias foram favoráveis ao réu, o regime inicial para cumprimento da pena é o aberto. Intime-se pessoalmente o acusado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretária(a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Últimas das diligências realizadas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11714

CARTA PRECATORIA

0003991-76.2016.403.6119 - JUÍZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE HONORIO RIBEIRO(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X MARCIO DE ALMEIDA X ALTAIR LUIZ BIANCHIN X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Vistos em Inspeção. Designo audiência de oitiva de testemunhas de defesa para o dia 20 de outubro de 2016, às 16:00 horas por videoconferência, em tempo real, com a 6ª Vara Federal de Santos/SP. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes. Cumprido o ato ou não encontradas as testemunhas, devolvam-se a deprecata, com nossas homenagens.

0004694-07.2016.403.6119 - JUÍZO DA 18 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOBRAL - CE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MARIA DE OLIVEIRA(CE008956 - OLINTHO FRANKLIN GADELHA) X ANA GRACY C S PEDROSA SANTOS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Vistos em Inspeção. Designo audiência de oitiva de testemunha de acusação para o dia 21 de junho de 2016, às 15:00 horas, em tempo real, por videoconferência, com a 18ª Vara Federal de Sobral. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes. Após, realizado ato ou no caso de não intimação da testemunha, devolva-se a deprecata, com nossas homenagens.

0004931-41.2016.403.6119 - JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARAM FERREIRA SANTOS(RO000109 - OSCAR LUCHESI) X GINO SOARES DE ALMEIDA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Vistos em Inspeção. Designo audiência de oitiva de testemunha de acusação e defesa para o dia 17/08/2016, às 15h00, por videoconferência, em tempo real com o Juízo Deprecante da 3ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia. Expeça-se o necessário. Comunique-se ao Juízo Deprecante; Intimem-se as partes. Após, com a realização do ato, ou no caso de ausência de intimação da testemunha, devolva-se a deprecata, com nossas homenagens.

REPRESANTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0009226-29.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP312602 - CALIL MOHAMAD KHALIL FILHO)

Vistos em Inspeção. Fls. 147: Defiro o pedido do Ministério Público Federal e determino que seja reiterado o Ofício 1936/2015, intimando o Delegado Titular do 4º Distrito Policial de Guarulhos para que, no prazo de 10 dias, forneça informações acerca do número de apreensão no Boletim de Ocorrência 3559/2013 (US\$ 10.000,00 e LS 2.500,00), devendo ser encaminhado o respectivo comprovante de depósito, sob pena de eventual configuração do crime de desobediência, sem prejuízo de outras medidas cabíveis. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10740

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003081-64.2007.403.6119 (2007.61.19.003081-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003687-05.2001.403.6119 (2001.61.19.003687-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MARIA APARECIDA VESPASIANO(MG045286 - LUIZ ALVES LOPES E MG131922 - MAIANA DE OLIVEIRA BIRINDIBA)

- NOTA DE SECRETARIA -Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código do Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11 de abril de 2016 (artigo 1º, inciso XXIX), e considerando a decisão de fls. 373/373v, fica a Defesa da acusada intimada acerca da expedição da Carta Precatória nº 135/2016 (fl. 376), aos 06/05/2016, para fins de (i) intimação e inquirição das testemunhas de acusação Maria Lourdes Ferreira e Sebastião Vespasiano, (ii) intimação e inquirição das testemunhas de defesa Maria Aparecida Ferreira de Souza e Maria da Penha Silveira Vespasiano, e (iii) interrogatório da acusada Maria Aparecida Vespasiano. Fica a Defesa também cientificada que a referida carta precatória foi recepcionada eletronicamente pelo Juízo Federal deprecado da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG (fl. 378), bem como intimada do inteiro teor da decisão de fls. 373/373v, cujo inteiro teor passo a transcrever: MARIA APARECIDA VESPASIANO, já qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal (fls. 02/04), juntamente com Aricles Saulo Ribeiro Alexandre, como incurso nas penas dos artigos 304 c/c 297 e 29, todos do Código Penal.A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 10-0140/2001 - DEAIN/SR/SP.Narra a denúncia, em síntese, que em 06/05/2001, teria praticado o crime de uso de documento falso ao apresentar o passaporte nº CJ 018976, nominado a MÔNICA FERREIRA LEAL, quando embarcou em voo com destino a Nova Lorque/EUA, documento que teria sido fornecido por Aricles Saulo Ribeiro Alexandre. A denúncia, datada de 05/08/2012, foi recebida em 14/08/2012 (fl. 88). Frustradas as tentativas de citação pessoal da ré, foi expedido edital de citação (fl. 138), devidamente publicado (fl. 139).Não tendo a ré comparecido em Juízo, tampouco constituído advogado, o processo foi suspenso, nos termos do art. 366 do CPP (em 06/05/2003 - fl. 140).As fls. 160/161 foi decretada a prisão preventiva da ré, decisão posteriormente revogada (fls. 340), com a expedição de contramandado de prisão (fl. 344).A ação originariamente em curso também em desfavor de Aricles Saulo Ribeiro Alexandre (processo n. 2001.61.19.003687-9), foi desmembrado, formando-se os presentes autos para apuração das condutas atribuídas a MARIA APARECIDA VESPASIANO (fl. 288).A ré compareceu espontaneamente às fls. 329/336, apresentando endereço, para o qual foi expedida carta precatória de citação (fl.341), que resultou devidamente cumprida (fls. 359/360).A DPU foi nomeada para a defesa dos interesses da ré (fl. 340, item 2).Não obstante, a ré apresentou resposta escrita à acusação (fls. 362/364), nos termos do art. 396 do CPP, através de advogado constituído unicamente para o ato (fl.365), pugnano expressamente pela continuidade dos atos de defesa pela DPU. Instada a se manifestar sobre a peça defensiva (fl. 369), a Defensoria Pública da União ratificou seus termos (fl. 371).É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar arguida. Não é o caso de prescrição da pretensão punitiva, porquanto o processo permaneceu suspenso, nos termos do art. 366 do CPP, de 06/05/2003 (fl. 140), até a efetiva citação da ré, o que se deu aos 15/02/2016 (fls. 356/360).Considerada a pena máxima em abstrato para o crime imputado (304 c/c 297 e 29, todos do Código Penal), tem-se que a prescrição da pretensão punitiva dá-se em 12 anos (art. 109, III, do Código Penal), tempo não transcorrido nos presentes autos, considerando a suspensão, e em consonância com a Súmula 415 do STJ. Não é o caso, destarte, de se reconhecer a prescrição. Superada a questão preliminar, não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade de MARIA APARECIDA VESPASIANO. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados à ré ou a ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito. Depreque-se à Seção Judiciária de Governador Valadares/MG, a oitiva das testemunhas arroladas (fls. 04 e 364), e o interrogatório da ré. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 10741

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0005132-67.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO ALVES RIBEIRO(SP180810 - LUCIANO FERREIRA PERES)

Vistos em inspeção.Intime-se, pessoalmente, o autor do fato JOSÉ ROBERTO ALVES RIBEIRO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente justificativa sobre o descumprimento das condições impostas na suspensão condicional, sob pena de revogação.Sem prejuízo, publique-se o teor desse despacho, para fins de ciência e intimação do defensor constituído do autor, Dr. Luciano Ferreira Peres, OAB/SP 180.810.Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2433

EXECUCAO FISCAL

0012131-41.2012.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Sentença: O Município de Itaquaquecetuba, em 06.12.2012, ajuizou execução fiscal em face da Caixa Econômica Federal, objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDA nº 43211-31-71-0260-00-000. Houve penhora on-line. Às fls. 47/49, o exequente requer a extinção da execução fiscal por pagamento, não se opondo à liberação da penhora on-line. A executada constituiu advogado. Ante o exposto, considerando que o próprio credor informa a satisfação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925 do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Libere-se a penhora on-line, independentemente do trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 MAIO 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6262

PROCEDIMENTO COMUM

0006667-36.2012.403.6119 - MARIA ALICE DE SOUZA X ANDRE LUIZ DE SOUZA X KARINA DE SOUZA X CAROLINE DE SOUZA X PATRICIA DE SOUZA MENEZES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA WALTER DE SOUZA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, requerendo o benefício previdenciário de auxílio-doença, e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o(a) incapacita(m) total e permanentemente para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.741/03 (fls. 114/118). O autor comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada perante o E. TRF3 (fls. 125/138). Sobreveio decisão do E. TRF3 dando provimento ao agravo de instrumento e determinando a implantação de auxílio-doença em favor do autor, até a formulação de laudo pericial conclusivo (fls. 139/140). O INSS deu-se por citado (fl. 145). O INSS informou o não cumprimento da ordem proferida pelo E. TRF3, ante o falecimento do autor (fls. 146/147). O INSS apresentou contestação às fls. 148/149, pugrando pela improcedência do pedido, alegando o não cumprimento da carência mínima para a concessão do benefício e a existência de doença preexistente à filiação ao Sistema. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 150 e 151/159. Pela petição de fls. 169/170, instruída com os documentos de fls. 171/196, foi requerida a habilitação da esposa MARIA ALICE DE SOUZA e dos filhos ANDRÉ LUIZ DE SOUZA, KARINA DE SOUZA, CAROLINE DE SOUZA e PATRÍCIA DE SOUZA MENEZES. Juntada cópia da certidão de óbito do Sr. Walter de Souza (fl. 200). O INSS manifestou-se contrário à habilitação (fls. 167, 198 e 202). Deferida a habilitação de MARIA ALICE DE SOUZA, ANDRÉ LUIZ DE SOUZA, KARINA DE SOUZA, CAROLINE DE SOUZA e PATRÍCIA DE SOUZA MENEZES. Na mesma decisão foi dada por prejudicada a prova pericial determinada às fls. 114/118 e determinada a intimação das partes para a especificação de provas de fls. 203. O INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 207). A autora Caroline apresentou documentos (fls. 208/210). Certificado o decurso do prazo para os autores requererem outras provas e remetidos os autos à conclusão (fl. 211). O pedido foi julgado improcedente (fls. 212/214). Os autores interpuseram recurso de apelação (fls. 218/224), o qual foi recebido em seu duplo efeito (fl. 226). Dada vista ao INSS, este se limitou a requerer a manutenção da sentença (fl. 227). Proferida decisão pelo E. TRF3 anulando a sentença proferida e determinando a baixa dos autos à origem para a realização de perícia médica judicial indireta (fls. 229/230). Laudo médico judicial indireto (fls. 238/241). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (fl. 242), foi requerida a procedência do pedido pelos autores (fl. 244); o INSS após mera ciência (fl. 245v). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo a analisar o mérito. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação securitária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: No caso presente, consigno que os requisitos da condição de segurado da Previdência Social e carência devem ser aferidos em conjunto com a alegada incapacidade. No que toca com a incapacidade, o exame pericial indireto de fls. 238/241 revela que o falecido era portador de neoplasia maligna metastático do rim direito, tendo sido submetido a quimioterapia objetivando o controle da moléstia, porém sem evolução satisfatória. Assim, com base nos documentos acostados aos autos, entendeu-se que restou documentalmente comprovado que tal enfermidade tomou o pericando total e permanentemente incapaz para o trabalho a partir de novembro de 2011, quando foi submetido a nefrectomia radical à direita. Prosseguindo. Considerando as informações constantes no CNIS, cuja juntada ora determino, à época em que constatada a incapacidade laboral, a condição de segurado da Previdência Social resta evidenciada. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência nas hipóteses do artigo 26, inciso II c.c art. 151, ambos da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Este é o caso do autor original, acometido por neoplasia maligna renal. Nesse sentido, consigno que a autarquia-ré, apesar de exaustivamente alegar que se trata de hipótese de doença preexistente à filiação ao RGPS, não trouxe qualquer documento comprobatório de suas alegações, sendo ônus seu produzir a contraprova processualmente idônea para infirmar as conclusões do profissional de confiança do Juízo. Considerando o pedido formulado na inicial, a data de início da aposentadoria por invalidez deverá retroagir a 01/11/2011. Portanto, determino o pagamento das parcelas relativas ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez no período de 01/11/2011 a 11/08/2012, data do óbito do segurado. Das parcelas em atraso deverão ser descontados os valores eventualmente recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 162/164). A renda mensal inicial do benefício corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do artigo 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/91 (artigo 44 da Lei nº. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (artigo 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento, em favor dos autores MARIA ALICE DE SOUZA, ANDRÉ LUIZ DE SOUZA, KARINA DE SOUZA, CAROLINE DE SOUZA e PATRÍCIA DE SOUZA MENEZES, das parcelas relativas ao benefício de aposentadoria por invalidez do segurado Walter de Souza no período compreendido entre 01/11/2011 a 11/08/2012. O INSS deverá proceder ao pagamento do valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados valores eventualmente já recebidos administrativamente ou a título de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº. 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado(a) Benefício: aposentadoria por invalidez; b) Nome do segurado: Walter de Souza; c) Período do benefício: 01/11/2011 a 11/08/2012; d) Renda mensal inicial: a ser apurada. P. R. I.C. Guarulhos, 25 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0012340-05.2015.403.6119 - HELIO SANTOS DE LIMA (SP296151 - FABIO BARRROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO HELIO SANTOS DE LIMA já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie 46) ou, sucessivamente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Requeru ainda o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil para sua concessão, quais sejam: i. probabilidade do direito (fimus boni iuris); e ii. perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). O(s) documento(s) carreado(s) aos autos para a comprovação do exercício de atividade especial pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Além disso, nas hipóteses em que o(a) segurado(a) já recebe benefício previdenciário, como é o caso dos autos, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o instituído réu na pessoa de seu representante legal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos, 25 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0001752-38.2015.403.6183 - MARCOS FRANCO FERRAZ (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

DECISÃO MARCOS FRANCO FERRAZ, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão, para decisão acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme determinação de fl. 115. É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil para sua concessão, quais sejam: i. probabilidade do direito (fimus boni iuris); e ii. perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). O(s) documento(s) carreado(s) aos autos para a comprovação do exercício de atividade especial pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Além disso, nas hipóteses em que o(a) segurado(a) continua exercendo atividade laborativa, portanto, auferindo renda, como é o caso dos autos, conforme CNIS cuja juntada ora determino, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o instituído réu na pessoa de seu representante legal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos, 24 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0012163-41.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003257-62.2015.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LECIANO PEDRO DA SILVA (SP318183 - ROSANA APARECIDA RIBAS)

DECISÃO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado nos autos da ação de rito ordinário nº. 0003257-62.2015.403.6119, após a presente impugnação ao pedido de assistência judiciária, sob o fundamento de que a parte requerida possui capacidade econômica para arcar com as custas processuais. Alega, ainda, que a parte requerida, possui condições financeiras de arcar com as custas processuais, na medida em que que possui fonte de renda decorrente de vínculo empregatício suficiente ao encargo, além de ser proprietária de um veículo automotor. Intimada, a parte requerida alegou que se encontra desempregado e que seu automóvel não possui alto valor de mercado. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que a impugnação em apartado é a via adequada para a arguição de inexistência dos requisitos autorizadores à concessão das benesses da assistência judiciária gratuita até a data em que entrou em vigor a Lei nº. 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil. A presente impugnação deve ser rejeitada. O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto. Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário. Contudo, os argumentos do INSS são por demais genéricos, não fazendo prova que a parte autora não faz jus ao benefício em questão. O fato de o impugnado perceber mensalmente a título de remuneração valor equivalente à R\$ 5.000,00 não pode ser conclusivo de que disponha de recursos financeiros que possibilitem arcar com os custos da presente demanda judicial, sem afetar o sustento do requerente e de sua família. Mais, o requerido demonstra documentalmente que poucos meses após ter ingressado com a ação principal veio a ser demitido sem justa causa pelo empregador, conforme fls. 12/14. Por fim, o fato de o autor ser proprietário de um veículo automotor de modelo popular e com mais de sete anos de uso não obsta a concessão da gratuidade processual pretendida, diante das circunstâncias ora expostas. Na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é pacífica a orientação segundo a qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência. Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc. Neste caso a impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos. Destarte, presente a presunção relativa de veracidade das assertivas de estado de pobreza e inexistente prova a desfazê-la, de rigor a manutenção do benefício de assistência judiciária. Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação de rito ordinário nº 0003257-62.2015.403.6119. Traslade-se cópia aos autos principais. Decorridos os prazos, ao arquivo, para baixa na distribuição. Intimem-se. Guarulhos, 24 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005898-77.2002.403.6119 (2002.61.19.005898-3) - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL MEU CANTINHO EIRELI - EPP (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL MEU CANTINHO EIRELI - EPP X UNIAO FEDERAL (SP314319 - DOUGLAS CAVALHEIRO SOUZA)

SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL MEU CANTINHO EIRELI, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação do r. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fl. 281). É O BREVE RELATÓRIO DECIDIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fl. 281). DISPOSITIVO Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 25 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0007306-30.2007.403.6119 (2007.61.19.007306-4) - EUDES VIEIRA LOPES (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EUDES VIEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de demanda movida por EUDES VIEIRA LOPES em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação do r. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 246/247). É O BREVE RELATÓRIO DECIDIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 246/247). DISPOSITIVO Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 25 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0007763-28.2008.403.6119 (2008.61.19.007763-3) - JOAO RODRIGUES DA SILVA X MENEZES FAUSTINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de demanda movida por JOÃO RODRIGUES DA SILVA, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação do r. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 265/266). É O BREVE RELATÓRIO DECIDIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 265/266). Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 24 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0001522-33.2011.403.6119 - EDSON FERNANDES MARIANO (SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDSON FERNANDES MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de demanda movida por EDSON FERNANDES MARIANO, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação de crédito relativo a honorários advocatícios conforme fixação do r. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fl. 415). É O BREVE RELATÓRIO DECIDIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fl. 415). DISPOSITIVO Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 25 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0009725-81.2011.403.6119 - AGACI LOPES CARDOSO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AGACI LOPES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de demanda movida por AGACI LOPES CARDOSO, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação do r. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 213/214). É O BREVE RELATÓRIO DECIDIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 213/214). Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 25 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0012229-60.2011.403.6119 - HENRIQUE BASTOS FERREIRA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X HENRIQUE BASTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de demanda movida por HENRIQUE BASTOS FERREIRA, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação do r. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 280/281). É O BREVE RELATÓRIO DECIDIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 280/281). Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 24 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0012259-95.2011.403.6119 - NOEMI MELO ROBERTO (SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA E SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NOEMI MELO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de demanda movida por NOEMI MELO ROBERTO, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação do r. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 288/289). É O BREVE RELATÓRIO DECIDIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 288/289). DISPOSITIVO Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 25 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0012302-32.2011.403.6119 - MARIA HERCULANA NUNES (SP178588 - GLAUCÉ MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA HERCULANA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de demanda movida por MARIA HERCULANA NUNES, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação do r. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 222/223). É O BREVE RELATÓRIO DECIDIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 222/223). Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 25 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0002803-87.2012.403.6119 - MONICA PATRICIA DE OLIVEIRA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MONICA PATRICIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de demanda movida por MONICA PATRICIA DE OLIVEIRA, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação do r. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 211/212). É O BREVE RELATÓRIO DECIDIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 211/212). Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 25 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0003334-76.2012.403.6119 - MARIA ILDA SILVA NERY (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA ILDA SILVA NERY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de demanda movida por MARIA ILDA SILVA NERY, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora conforme fixação do r. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fl. 305). É O BREVE RELATÓRIO DECIDIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fl. 305). Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 25 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0006435-24.2012.403.6119 - IRACI MESSIAS DA ROCHA ISRAEL X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IRACI MESSIAS DA ROCHA ISRAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de demanda movida por IRACI MESSIAS DA ROCHA ISRAEL, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação do r. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 300 e 302). É O BREVE RELATÓRIO DECIDIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 300 e 302). Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 25 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0011755-55.2012.403.6119 - ANANIAS RESPLANDES DE BRITO (SP186009A - ANANIAS RESPLANDES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANANIAS RESPLANDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ANANIAS RESPLANDES DE BRITO, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação do r. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 307/308). É O BREVE RELATÓRIO DECIDIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 307/308). Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 24 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0012086-37.2012.403.6119 - OLÍDIO PEREIRA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X OLÍDIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de demanda movida por OLÍDIO PEREIRA, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação do r. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fl. 179). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fl. 179). Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivar-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 25 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0012561-90.2012.403.6119 - ANTONIO LUIS DA SILVA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ANTONIO LUIS DA SILVA, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora conforme fixação do r. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fl. 330). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fl. 330). Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivar-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 24 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0000302-29.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES SEOLA SILVA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DE LOURDES SEOLA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de demanda movida por MARIA DE LOURDES SEOLA SILVA, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação do r. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 257/258). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 257/258). Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivar-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 24 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0008609-69.2013.403.6119 - CARLOS DOS SANTOS CAETANO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARLOS DOS SANTOS CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de demanda movida por CARLOS DOS SANTOS CAETANO, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora conforme fixação do r. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 279). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 279). Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivar-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 25 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004686-55.2001.403.6119 (2001.61.19.004686-1) - APARECIDA RODRIGUES VIEIRA(SP032343 - DINO FIORE CAPO E SP093425E - JANAINA CAPO GRANATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA RODRIGUES VIEIRA

SENTENÇA Trata-se de demanda, em fase de cumprimento de sentença, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de APARECIDA RODRIGUES VIEIRA, pela qual se busca a satisfação dos créditos da parte exequente e de honorários advocatícios, conforme fixação do(a) r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de bloqueio eletrônico junto à Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal e expedido o respectivo alvará de levantamento (fls. 149/154 e 164). Foi informado pela CEF por meio do ofício de fls. 179/181, o cumprimento do alvará. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivar-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 24 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0009896-04.2012.403.6119 - RITA VIRGINIA MARTINELLI VALOTO(SP277227 - ISIS MARQUES ALVES DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X RITA VIRGINIA MARTINELLI VALOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de demanda movida por RITA VIRGÍNIA MARTINELLI VALOTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal e expedido o respectivo alvará de levantamento (fls. 145, 169 e 176). Foi informado pela CEF por meio do ofício de fls. 170/172 e 183/188, o cumprimento dos alvarás. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivar-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 24 de maio de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9866

CAUTELAR FISCAL

0001833-88.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-71.2015.403.6117) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO E Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X INDUSTRIA DE PLASTICOS BARI RI LTDA(SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO) X BARIPLAST SAO PAULO EIRELI - EPP(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA. X KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X KEITAROU - ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X AUTO POSTO F. L 1 LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X MEGA PLASTICOS BRASIL LTDA X INTERJET AVIATION LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X KARINTRANS TRANSPORTADORA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X BARIPLAST JAU EIRELI - EPP(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X BARIPLAST SUL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI - EPP(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X BARIPLAST FR EIRELI - EPP(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X BARIPLAST NOVA SERRANA - EIRELI(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X BARIPLAST SJ EIRELI - EPP(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X GEORGES ASSAAD AZAR(SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO) X FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X BARIPLAST B.I.R.I. EIRELI - EPP(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI)

Diante da comprovada arrematação do veículo de placa DZX 9074 e RENAVAM 00954423860, em autos de execução trabalhista, proceda a Secretária o desbloqueio efetuado por meio de Renajud (fls. 49 e 51). O pedido de fls. 1700 a 1704 será apreciado após a manifestação da exequente nos termos da determinação contida na parte final do despacho de fl. 1599. Intime-se. Despacho de fl. 1599. Em face da certidão de fl. 1581 (determino:!) Aguarde-se o retorno das cartas precatórias de arresto que ainda estão em andamento, quais sejam 2531/2015, 2535/2015 e 2536/2015; 2) Providencie a Secretária o reenvio da Carta Precatória 2537/2015 ao Juiz Distribuidor da Comarca de Birigüí, por meio de carta com aviso de recebimento; 3) Quanto às empresas Kensing e Kumiang, verifique que consta nos autos endereço ainda não diligenciado de seu representante legal. Assim, determino à Secretária do Juízo expedir carta precatória para citação das referidas empresas requeridas, na pessoa de Fernando Assad Barrak Azar, no endereço mencionado na certidão de fl. 329, a saber: Rua Piratininga 124, Brás, São Paulo - SP, telefone (011) 3272-4444. Os requerimentos formulados pelas empresas Bariplast Sul Comércio Importação e Exportação de Laminados e Tecidos Eireli (fls. 1582/1589) e Bariplast São Paulo Eireli - EPP (fls. 1590/1598) serão apreciados após manifestação da exequente, nos termos do último parágrafo do despacho de fl. 1535. Intime-se.

Expediente Nº 9867

CARTA PRECATORIA

0000862-69.2016.403.6117 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP X PEDRO LUIZ IZAR(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Vistos. Diante do correio eletrônico juntado às fls.17/21, com as justificativas do juízo deprecante para a dispensa da videoconferência, EXCEPCIONALMENTE será realizada audiência neste juízo federal para oitiva das testemunhas pelo método audiovisual de coleta dos depoimentos. Assim, DESIGNO o dia 19/07/2016, às 14h50mins para realização de audiência, INTIMANDO-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1095/2016-SC) as testemunhas abaixo descritas, quais sejam: 1) DINORAH GALVÃO DE BARROS LEITO SIMOES, residente na Rua Riachuelo, nº 355, Centro, Jaú/SP; 2) FRANCISCO PAULO LUIZ BRANDÃO, residente na Rua Tenente Navarro, nº 465, Centro, Jaú/SP; 3) JOÃO SÉRGIO DE ALMEIDA PRADO FILHO, residente na Rua Miguel Aíub, nº 60, Jardim Continental, Jaú/SP; 4) PEDRO SÉRGIO SANZOVÓ, residente na Rua Major Prado, nº 170, Centro, Jaú/SP; 5) ANGELA REGINA GLANINI TEIXEIRA, residente na Rua Santa Cruz, nº 560, Centro, Mineiros do Tietê/SP; 6) LUIZ FERNANDO FELTRE, residente na Alameda Santa Lúcia, nº 125, Centro, Mineiros do Tietê/SP. Ato contínuo, INTIME-SE o réu PEDRO LUIZ IZAR, RG nº 5.945.927/SSP/SP, inscrito no CPF nº 006.278.328-90, residente na Avenida Marginal, nº 490, 5º andar, apto. 52, Vila Híst, tel 14-8138-8962, para que compareça na audiência supra designada, para dela participar. Advertam-se as testemunhas de que suas ausências poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, ou ainda, instauração de ação penal por crime de desobediência. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1095/2016-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br/nt.

EXECUCAO DA PENA

0000588-47.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Vistos. Tendo em vista o comparecimento do sentenciado, para justificar sua ausência na audiência, bem como diante da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 169/170, RECONSIDERO a decisão lançada às fls. 166 dos autos acerca da expedição do mandado de prisão. Com efeito, o regime aberto é mais benéfico ao sentenciado do que a pena restritiva de direitos a ser por ele cumprida. Assim, nos termos do requerido pelo MPF, DESIGNO o dia 07/06/2016, às 15h40mins para realização de nova audiência de justificação, INTIMANDO-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1278/2016-SC), derradeiramente, o sentenciado JOSÉ EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS, RG Nº 24.850.034/SSP/SP, inscrito no CPF nº 120.102.528-10, nos endereços que seguem, quais sejam, Rua Italiano Senise, nº 112, Vila São Judas Tadeu, fundos, Jaú/SP ou Rua Leonardo Pedro Forte, nº 787, Jd. Rosa Branca, Jaú/SP para que compareça neste juízo federal na data supra, a fim de participar da audiência marcada. Adverta-se o sentenciado de que o seu não comparecimento na audiência supra designada, importará a definitiva conversão de sua pena em privativa de liberdade, com a expedição de mandado de prisão definitiva. Por ora, cancele-se eventual mandado de prisão expedido junto ao Banco Nacional dos Mandados de Prisão - BNMP. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1278/2016-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br/nt.

Expediente Nº 9868

PROCEDIMENTO COMUM

0001055-60.2011.403.6117 - AMADEU CAFFEU X ADEMAR CAFFEO X OSCAR CAFEU X ALARICO CAFEU X MARGARIDA CAFEU ZUCOLOTO X FRANCENIR CAFFEU X EUCLIDES CAFFEO X RITA APARECIDA CAFFEU RAMOS X JUSSARA MARIA CAFFEU X MARIA SALETE CAFFEU MURARI X VERA LUCIA CAFFEU X EDWARD CAFFEU X EDSON ANTONIO CAFFEU X EDIMILSON ERNESTO CAFFEU X MATHEU ROSA JUNIOR X MARCOS ANTONIO ROSA X WILLIAM SERGIO ROSA X WILSON ROBERTO ROSA X JOSE RIZZO X MOACYR LANZA X NELY ROMANINI LANZA X NELCY LANZA DO AMARAL(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP100030 - RENATO ARANDA E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ADEMAR CAFFEO, OSCAR CAFEU, ALARICO CAFEU, MARGARIDA CAFEU ZUCOLOTO, FRANCENIR CAFFEU, EUCLIDES CAFFEO, RITA APARECIDA CAFFEU RAMOS, JUSSARA MARIA CAFFEU, MARIA SALETE CAFFEU MURARI, VERA LUCIA CAFFEU, EDWARD CAFFEU, EDSON ANTONIO CAFFEU, EDIMILSON ERNESTO CAFFEU, MATHEU ROSA JUNIOR, MARCOS ANTONIO ROSA, WILLIAM SERGIO ROSA, WILSON ROBERTO ROSA, sucessores de AMADEU CAFFEU; e NELY ROMANINI LANZA, sucessora de MOACYR LANZA; Após tramitação, as quantias executadas foram depositadas (fls. 369-370 e 371-378), inclusive os honorários contratuais destacados e os de sucumbência, com ciência aos autores e patronos. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000200-47.2012.403.6117 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X MARIA BEATRIZ GOMES(SP304321 - JULIANO ANDOLFATO LIBANORI) X YURI GABRIEL GOMES(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X BIANCA PRISCILA DA SILVA OLIVEIRA

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA BEATRIZ GOMES e YURI GABRIEL GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002650-26.2013.403.6117 - LINDOLFO BONFANTE X ANTONIO RONALDO BONFANTE X FABIO LUIZ BONFANTE X MARIA SHIRLEY BONFANTE X MARIA ORIZIA CRESPO BONFANTE X RENATO DA COSTA X RENATO DA COSTA JUNIOR X RONIVALDO JOSE DA COSTA X PEDRO MARCELINO DA COSTA X MARIA SALETE DA COSTA X NATALE JOSE PIRILLO X CLAUDIO FRANCESCHI X ANA CRISTINA PIRILLO FRANCESCHI X JOSE FERNANDO PIRILLO X MARCIA APARECIDA RUBIO PIRILLO X NELY MARCIGAGLIA DA CUNHA PIRILLO X JOSE RAFAEL PIRILLO X JOSE RODA X MAURICIO MAGRI X LOURDES DE PICCOLI MAGRI X SILKELI APARECIDA MAGRI X MARCO DANIEL MAGRI X ANTONIO APARECIDO CORREA X MARIA RITA CAMPOS CORREA X BENTO JOSE PAES X AURELIO BONFANTE X ADRIANO APARECIDO BONFANTE X IZILDINHA DE FATIMA BONFANTE CASTELAN X ISABEL APARECIDA BONFANTE MARQUES(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por Antônio Ronaldo Bonfante, Fábio Luiz Bonfante, Maria Shirley Bonfante, Maria Orizia Crespo Bonfante, sucessores de Lindolfo Bonfante; Renato da Costa Júnior, Rondival José da Costa, Pedro Marcelino da Costa, Maria Salete da Costa (sucessores de Renato da Costa); Claudio Franceschi, Ana Cristina Pirillo Franceschi, José Fernando Pirillo, Márcia Aparecida Rúbio Pirillo, Nely Marcigaglia da Cunha Pirillo, José Rafael Pirillo (sucessores de Natale José Pirillo); José Roda; Lourdes de Piccoli Magri (sucessora de Maurício Magri); Maria Rita Campos (sucessora de Antônio Aparecido Correa); Bento José Paes; Adriano Aparecido Bonfante, Izildinha de Fátima Bonfante Castelan e Isabel Aparecida Bonfante Marques (sucessores de Aurélio Bonfante), em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000174-44.2015.403.6117 - ARTEPACK INDÚSTRIA DE EMBALAGEM LTDA.(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP293837 - LEANDRO HENRIQUE CANTADOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por ARTEPACK INDÚSTRIA DE EMBALAGEM LTDA. em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico-tributária descrita no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com efeitos retroativos, e condene a ré a restituir os valores recolhidos indevidamente desde o ano de 2010, com base nessa exação fiscal, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Em apertada síntese, a causa de pedir consiste na inconstitucionalidade da contribuição previdenciária descrita no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, incluída pela Lei nº 9.876/99. Aduz que o tributo não tem fundamento de validade no art. 195, I, nem se enquadra nas exigências do art. 195, 4º, ambos da Constituição Federal de 1988, porque não foi instituído por lei complementar. A petição inicial (fs. 02-16) veio instruída com procuração e documentos (fs. 17-70). Termo de prevenção negativo (fl. 71). Certificou-se o recolhimento das custas (fl. 72). Foi determinada citação da União (fl. 73). Citada, a União apresentou contestação, arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sustentando a constitucionalidade das contribuições previdenciárias das cooperativas, nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 9.876/99 (fs. 75-90). Em réplica, a parte autora requereu a procedência do pedido (fs. 93-95) e juntou a solução de consulta nº 152 da Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal (fs. 96-101), ao passo que a ré requereu o julgamento antecipado do pedido (fl. 103). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, pois as questões debatidas são eminentemente técnico-jurídicas e os poucos fatos controversos estão provados documental e não sendo necessária dilação probatória (art. 330, I, do Código de Processo Civil). Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os ônus da litigância e coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Esse o quadro, considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia e princípio a análise pela prescrição. A prescrição da pretensão à restituição de tributo pago indevidamente está sujeita ao prazo quinquenal estabelecido no caput do art. 168 do Código Tributário Nacional, cujo termo inicial é a data da extinção do crédito tributário correlato (inciso I do mesmo dispositivo legal). Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação (como é o caso da contribuição previdenciária), tem-se como dies a quo do quinquênio legal a data do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. Isto por força do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, que embora não possua a eficácia retroativa proclamada pelo art. 4º do mesmo diploma legal (preceptivo legal evado de inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio da segurança jurídica), incide prospectivamente, aplicando-se às ações propostas a partir de sua entrada em vigor, isto é, a partir de 09/06/2005. A propósito da compatibilidade vertical do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 e de sua aplicabilidade às ações propostas a partir de 09/06/2005, vale conferir a ementa do v. acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, a seguir transcrito: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBÍTOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajustamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afstando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajustassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540 - destaque) Assentadas tais premissas, os pagamentos ocorridos até 25/02/2010 restaram fulminados pelo fenômeno prescricional. Isto porque a presente demanda foi proposta em 26/02/2015 e, assim, as quantias judicialmente exigíveis são aquelas vertidas ao Tesouro Nacional desde 26/02/2010. Destarte, como o pedido se restringe aos pagamentos efetuados desde o ano de 2010, pronuncio a prescrição da pretensão à restituição dos montantes tributários recolhidos até 25/02/2010. Passo, agora, a examinar o mérito da controvérsia. Segundo a documentação acostada em apenso, a parte autora apresentou os comprovantes de declaração das contribuições a recolher à Previdência Social, constando os valores pagos a cooperativas, e as faturas de prestação de serviço médico, relativamente aos serviços que lhe foram prestados por médicos cooperados por intermédio da cooperativa Unimed Regional de Jaituba - Cooperativa de Trabalho Médico, deplas constando, sobretudo, os valores das contribuições previdenciárias. Além disso, apresentou as faturas de prestação de serviço médico, relativamente aos serviços prestados pelos médicos por intermédio da cooperativa Unimed Piracicaba Sociedade Cooperativa Serviços Médicos, embora delas não constem os valores das contribuições previdenciárias recolhidas a esse título. O inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91 foi incluído pela Lei nº 9.876/99, estabelecendo que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social possui como hipótese de incidência a prestação de serviços por cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho, à alíquota de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços. Essa contribuição previdenciária incluída pela Lei nº 9.876/99 não se amolda à base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98. Isto porque o pagamento pelos serviços prestados pelos cooperados é realizado diretamente à cooperativa, com base na relação contratual com ela estabelecida, que assume a responsabilidade pela execução dos serviços e repassa as cooperativas apenas as parcelas relativas às suas remunerações. Deveras, a Lei nº 9.876/99 instituiu contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, suplantando a norma do art. 195, I, a, da Constituição e tributando o faturamento da cooperativa, de modo a incorrer em verdadeiro bis in idem. Da forma como prevista na legislação de regência, essa contribuição previdenciária representa nova fonte de custeio para a seguridade social, que somente poderia ser criada por meio de lei complementar, com fundamento no art. 195, 4º, interpretado sistematicamente com o art. 154, I, ao qual faz expressa remissão, ambos da Constituição. A respeito da controvérsia judicial existente sobre o dispositivo legal, o Supremo Tribunal Federal foi provocado em sede de controle de constitucionalidade concentrado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.594/DF, ainda pendente de julgamento, e de controle difuso no Recurso Extraordinário nº 595.838. No recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade de votos, a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, com trânsito em julgado em 9 de março de 2015, cuja ementa segue transcrita: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Subjeção passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (Recurso Extraordinário nº 595.838, Relator Ministro Dias Toffoli, Data de Publicação 08/10/2014, DJE nº 196, divulgado em 07/10/2014 - negritos do original - grifei) Por tratar-se de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, a questão constitucional decidida incidir tantum, embora produza efeitos inter partes, possui contornos de precedente vinculante, transcendendo os efeitos subjetivos da demanda, tanto que encaminhou ofício ao Senado Federal para os fins do art. 52, X, da Constituição Federal. Sendo assim, fundada na inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, declarada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 595.838, com repercussão geral reconhecida, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da pretensão à repetição dos recolhimentos tributários ocorridos até 25/02/2010 e, quanto ao mais, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: declarar a inexistência de relação tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99; condenar a ré a restituir à parte autora o montante das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, podendo, à escolha do credor, compensar tal importância com débitos dele frente a Fazenda Nacional (Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça). Sobre o quantum debeat (montante restituível ou compensável) incidirão juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, nos termos do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995 e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, alterada pela Resolução CJF nº 267/2013 - vedada a sua cumulação com qualquer outro critério de apuração de juros moratórios ou correção monetária. O montante devido será apurado em liquidação ou cumprimento de sentença, conforme o caso. Nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, suspendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias descritas no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, até o trânsito em julgado desta sentença. Condene a ré ao ressarcimento das custas adiantadas pela parte autora e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que, por equidade (art. 20, 4º, do Código de Processo Civil), fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001392-44.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003461-59.2008.403.6117 (2008.61.17.003461-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANGELO MANGILE X ELEUZA EDY MANGILI SANTORSULA X EDGARD EDMIR MANGILI X RENATA CRISTINA CORNACHIA X FABIO MURILO CORNACHIA X EDNA ELY MANGILI MANGILI X ANTONIO TELLO X LUCIA HELENA TELLO OPRINI X ANTONIO JORGE TELLO X JOSE LUIZ TELLO X SILVIA REGINA TELLO MOMESSO X SILVIO LUIZ TELLO X SILVANA APARECIDA TELLO DE SOUZA X ANTONIO PARELLI X NEUZA FERRAREZI PARELLI X ANTONIO JULIO DA SILVA X ANTONIO JOSE MADALENA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X APARECIDA CARDOSO DE JESUS SANTOS(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SPI109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA)

Face o contido na informação retro, republique-se a sentença de fls.38/40.Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução intentada pelos autores Antonio José Madalena e Antonio Júlio da Silva, e sucessores de Ângelo Mangile (Eleuza Ely Mangili Santorsula, Edgard Edmir Mangili, Renata Cristina Comachia, Fábio Murilo Comachia e Edna Ely Mangili Dalnazo), Antonio Parelli (Neuza Ferrarezi Parelli), Antonio Tello (Lúcia Helena Tello Oprini, Antonio Jorge Tello, José Luiz Tello, Sílvia Regina Tello Momesso, Sílvio Luiz Tello e Silvana Aparecida Tello de Souza) e Antonio José dos Santos (Aparecida Cardoso de Jesus Santos).A causa de pedir consiste em alegação de prescrição da pretensão executória, pois a execução foi ajuizada somente em 04/06/2014, após decorridos mais de 5 anos do trânsito em julgado que operou em 24/10/2008.Os embargados ofertaram impugnação (fls. 07-08).Os autos foram remetidos à contadoria judicial que elaborou as informações que se encontram acostadas às fls. 10-29.Manifestaram-se as partes às fls. 31-32 e 35.É o relatório. Passo a decidir.Julgo antecipadamente a lide, nos termos dos arts. 740 e 330, I, do Código de Processo Civil, pois os pontos controvertidos estão provados por documentos, sendo desnecessária dilação probatória.A execução prescreve no mesmo prazo da ação (Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal), sendo que as demandas movidas contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram (art. 1º do Decreto nº 20.910/1932). Em matéria previdenciária, aplica-se o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, que também institui prazo prescricional quinzenal.Ocorrendo a morte da parte, opera-se a suspensão do processo e do lapso prescricional (art. 265, I, do Código de Processo Civil), que somente são retomados a partir da ciência oficial (intimação), pelos sucessores processuais, da decisão que homologa a respectiva habilitação (teoria da actio nata).Por falta de previsão legal, referida suspensão não está sujeita a nenhum lustro extintivo, perdurando enquanto não for promovida a habilitação do sucessor processual do de cujus. Consequentemente, não há falar-se em prescrição da pretensão executória ou em prescrição intercorrente nesse interregno.O que venho de referir encontra respaldo no magistério jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme bem demonstram as ementas abaixo colacionadas:PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÓBITO DA PARTE AUTORA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. O falecimento do segurado acarreta a suspensão do processo, razão pela qual, inexistindo previsão legal determinando prazo específico para a habilitação dos respectivos sucessores, não há que se falar em prescrição da pretensão executória. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 387.111/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 22/11/2013 - destaques)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DISSÍDIO NOTÓRIO - MITIGAÇÃO DE EXIGÊNCIAS FORMAIS - EXECUÇÃO - ÓBITO DA PARTE AUTORA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - NÃO OCORRÊNCIA - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES - PRECEDENTES DO STJ. 1. A Jurisprudência do STJ, em hipótese de notória divergência interpretativa, mitiga as exigências de natureza formal, tais como cotejo analítico, indicação de repositório oficial e individualização de dispositivo legal. 2. Nos termos dos arts. 265, I, e 791, II, do CPC, a morte de uma das partes importa na suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente. 3. Recurso especial provido. (REsp 1369532/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013 - destaques)Pois bem O r. acórdão proferido nos autos da ação ordinária nº 0003461-59.2008.403.6117 transitou em julgado em 24 de outubro de 2008 (fl. 203).Em 26 de novembro de 2008, os autores requereram vista dos autos para elaboração dos cálculos de liquidação (fl. 225 da ação apensa).Diante do óbito, antes do trânsito em julgado, de Antonio José Santos, em 20 de maio de 1994; de Antonio Parelli, em 17 de março de 2007; e de Antonio Tello, em 19 de novembro de 2001, seus sucessores promoveram as habilitações em 28 de julho de 2009 e 12 de agosto de 2009 (fls. 244-249, 250-256 e 258-278).Os sucessores de Antonio Tello e Antonio Parelli foram habilitados pela decisão proferida em 23 de setembro de 2009 (fl. 284) e os sucessores de Antonio José dos Santos foram habilitados em 30 de novembro de 2009 (fl. 291).Em 09 de março de 2010, os sucessores de Angelo Mangile requereram a habilitação nos autos (fls. 302-319), tendo sido homologado o pedido em 22 de março de 2010 (fl. 323).Em 04 de junho de 2014, os embargados qualificados nestes autos propuseram a execução (fls. 340-347).Note-se que, com o óbito ainda que de um dos autores, tem-se a suspensão do processo até a regularização com a habilitação de seus sucessores.Entre a data das decisões de homologação das habilitações (23 de setembro de 2009, fl. 284; 30 de novembro de 2009, fl. 291; e 22 de março de 2010, fl. 323) e o ajuizamento da execução em 04 de junho de 2014, não transcorreu período superior a 5 (cinco) anos.Ante todo o exposto, não vislumbro inércia motivada pelos autores a ensejar o reconhecimento da prescrição.Em relação aos valores executados, não há controvérsia, pois o INSS não os impugnou.O cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 10-29) não merece ser acolhido, pois englobou diferenças que não foram objeto da execução. Ao encontro dessa informação, os embargados manifestaram-se à fl. 35, reconhecendo o equívoco quanto ao valor devido, ao terem deixado de incluir as diferenças devidas referentes ao 13º relativo ao ano de 1998.Note-se que a sentença deve necessariamente estar circunscrita ao pedido formulado e aos embargos opostos, nos termos do que dispõem os artigos 128 e 460 do CPC, não sendo permitido compreender valor que não integrou a petição da execução de fls. 340-347 .Desse modo, deve ser acolhido o cálculo apresentado pelos embargados e não impugnado pelo INSS.Diante do exposto, afasta a prescrição e, quanto ao mais, julgo improcedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor devido aos embargados em R\$ 30.699,01 (trinta mil e seiscentos e noventa e nove reais e um centavo), atualizado até maio/2014, que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento.Ante a sucumbência do INSS, deverá arcar com honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996).A secretária para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Ao SUDP para exclusão de ANTONIO MAZZO E ANTONIO MACHI do polo passivo destes embargos, porque não intentaram execução quando da oposição destes embargos.Em relação à execução proposta por seus sucessores em 22 de outubro de 2014, supervenientemente à oposição destes embargos em 07 de outubro de 2014 (às fls. 369-378 da ação ordinária), o INSS deverá ser citado nos termos do artigo 730 do CPC, cabendo à secretária deste juízo adotar as providências necessárias nos autos correlatos.Após, intime-se o autor/embargado para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, se persiste o interesse na apreciação dos embargos de declaração opostos às fls.48/49.Int.

0000007-90.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000556-37.2015.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X JUNZO TODA(S/034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA

Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JUNZO TODA, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos nº 0000556-37.2015.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 16). A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 18). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos do artigo 920, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 535, inciso IV, combinado com o artigo 917, parágrafo 2º, inciso I, e artigo 487, inciso III, alínea a, todos do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido à parte embargada em R\$ 156.645,46 (cento e cinquenta e seis mil e seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), devidamente atualizado até 08/2015, e também corrigido até a data do efetivo pagamento. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei nº 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretária para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002635-38.2005.403.6117 (2005.61.17.002635-7) - AMELIA APARECIDA MARINO PARIS(S/109441 - PAULO SERGIO CACIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X AMELIA APARECIDA MARINO PARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por AMÉLIA APARECIDA MARINO PARIS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001708-38.2006.403.6117 (2006.61.17.001708-7) - MATILDE BENEDITA CARDOSO X GABRIELY CARDOSO DE JESUS X MATILDE BENEDITA CARDOSO X EDUARDA CARDOSO DE JESUS X MATILDE BENEDITA CARDOSO X BRUNA CARDOSO DE JESUS X MATILDE BENEDITA CARDOSO(S/159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MATILDE BENEDITA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MATILDE BENEDITA CARDOSO e os menores GABRIELY CARDOSO DE JESUS, EDUARDA CARDOSO DE JESUS e BRUNA CARDOSO DE JESUS, representados por Matilde Benedita Cardoso, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002426-64.2008.403.6117 (2008.61.17.002426-0) - ELENA MARIA DE OLIVEIRA COLAVITTA(S/200534 - LILLA DE PIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ELENA MARIA DE OLIVEIRA COLAVITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ELENA MARIA DE OLIVEIRA COLAVITTA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003340-31.2008.403.6117 (2008.61.17.003340-5) - VALERIA APARECIDA CARDOSO DE SOUZA(S/208624 - CLEYTON MENDES FILHO E SP240850 - MARCELA JULIANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X VALERIA APARECIDA CARDOSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por VALÉRIA APARECIDA CARDOSO DE SOUZA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000066-25.2009.403.6117 (2009.61.17.000066-0) - FRANCISCO RAMIRO MORENO(S/142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X FRANCISCO RAMIRO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(S/193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por Francisco Ramiro Moreno em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001251-64.2010.403.6117 - IVAN CARLOS DE OLIVEIRA(S/199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X IVAN CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por IVAN CARLOS DE OLIVEIRA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000572-30.2011.403.6117 - TEREZINHA CAMPOS CHRISTALINO(S/153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X TEREZINHA CAMPOS CHRISTALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por TEREZINHA CAMPOS CHRISTALINO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001351-82.2011.403.6117 - ODANIL CAVINATO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ODANIL CAVINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ODANIL CAVINATO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

0002155-50.2011.403.6117 - EZEQUIAS FERLIANI BUENO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X EZEQUIAS FERLIANI BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por EZEQUIAS FERLIANI BUENO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

000254-13.2012.403.6117 - LEANDRO ANTONIO RODRIGUES X MARIA ELIDE CESARIN RODRIGUES(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LEANDRO ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LEANDRO ANTÔNIO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

0000951-34.2012.403.6117 - REGINALDO PINTO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X REGINALDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por REGINALDO PINTO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

0001193-90.2012.403.6117 - MATILDE DE FREITAS LARA X JOSE LARA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MATILDE DE FREITAS LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por Matilde de Freitas Lara em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

0001830-41.2012.403.6117 - MARIA LUCIA PINHEIRO COQUEIRO SANTOS(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARIA LUCIA PINHEIRO COQUEIRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA LÚCIA PINHEIRO COQUEIRO SANTOS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

0002064-23.2012.403.6117 - MARIA ALVES DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA ALVES DA SILVA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

0002248-76.2012.403.6117 - SERGIO MASSUFARO(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X SERGIO MASSUFARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por SERGIO MASSUFARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9869

PROCEDIMENTO COMUM

0003651-85.2009.403.6117 (2009.61.17.003651-4) - LAERTE CARREIRO DA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista a divergência de informações entre CTPS e CNIS, providencie a parte autora a juntada de cópia das páginas 14 e 15 da CTPS 088340, das quais constem os vínculos do autor com as empresas Contrutora e Pavimentação Lix da Cunha S/A (fls. 169) e Companhia Jauense Industrial (CNIS em anexo), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com fulcro nos arts. 218, 3º, e 219 do CPC 2015. Em seguida, abra-se vista ao INSS pelo mesmo prazo, contado na forma do art. 183 do CPC 2015. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

0001566-92.2010.403.6117 - ARMANDO MASSUCATTO X MARIA APARECIDA RAMAZZINI MASSUCATTO X ELPIDIO ROSSINI X APARICIO IVO FRANZOLIN X CLEONICE TOSCANO FRANZOLIN X AGUINALDO DE OLIVEIRA DIAS X THEREZINHA DIAS NICOLIELO X DINEUSA MARIA DIAS DE CAMARGO X AGUINALDO OLIVEIRA DIAS JUNIOR X EUNICE BENEDITO DIAS REIS X SEBASTIAO LUCIO DE OLIVEIRA DIAS X JEREMIAS DE OLIVEIRA DIAS X JESUS DE OLIVEIRA DIAS X ODETE SIMAO RAZUK(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira CLEONICE TOSCANO FRANZOLIN (FL. 286), do autor(a) falecido(a) Aparicio Ivo Franzolin. HOMOLOGO, ainda, a habilitação da herdeira MARIA APARECIDA RAMAZZINI MASSUCATTO (FL. 395), do autor falecido Armando Massucato, tudo nos termos do artigo 1060, I, do CPC e artigo nº 112 da Lei nº 8213/91. Por fim, HOMOLOGO a habilitação de TEREZINHA (FL. 407), DINEUSA (FL. 412), AGUINALDO (FL. 416), EUNICE (FL. 420), SEBASTIÃO (FL. 424), JEREMIAS (FL. 428) e JESUS (FL. 432), do autor falecido Aguinardo de Oliveira Dias, nos termos do artigo 1060, I, do CPC e artigo 1.829 do C.C. Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS nº 02/2003. Após, dê-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls.436/471.Int.

0002479-40.2011.403.6117 - ANTONIO CARLOS DELFINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Convento o julgamento em diligência. Revejo, parcialmente, a decisão proferida à fl. 260, para deferir a prova pericial. Para a realização da perícia técnica, nomeio o engenheiro de segurança do trabalho Jameson Wagner Battochio, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com o agendamento pelo expert, publique-se a data como informação de Secretaria. Caberá, exclusivamente, ao(a) advogado(a) constituído(a) nos autos comunicar a parte autora acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários. No prazo de 30 (trinta) dias, deverá a parte autora fornecer os endereços atualizados das empresas e, caso estejam inativas, apontar empresa similar para viabilizar a realização de perícia indireta. Publique-se. Intimem-se.

0001168-43.2013.403.6117 - ANTONIO CARLOS DELFINO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO CARLOS DELFINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a especialidade do labor prestado sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física e determine a revisão do salário de benefício e da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 162.284.705-6) de que é titular, com efeitos financeiros a partir da data do ajuizamento desta ação. A causa de pedir cinge-se à alegação de que, no período de 06/03/2000 a 31/03/2011, em que exerceu a atividade de encostador de solas na empresa Claudina Indústria e Comércio de Calçados Ltda, esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao ruído entre 91 e 92 dB(A), sem a utilização dos equipamentos de proteção individual para a sua atenuação. A petição inicial veio instruída com a representação processual e documentos (fls. 07-56). No termo de fl. 57, foi apontada prevenção com a ação ordinária n.º 0002479-40.2011.403.6117 (fl. 57), que ensejou a prolação de sentença pela ocorrência de litispendência (fls. 71). Após a prolação de sentença, o Autor juntou as cópias necessárias (fls. 73-98) e interpôs recurso de apelação (fls. 101-115). A sentença proferida foi anulada para afastar o reconhecimento da litispendência (fls. 125-126). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 131-146) e juntou documentos. Sobreveio réplica (fls. 154-160). O INSS requereu o julgamento no estado em que se encontra o feito (fl. 161). É o relatório. Em que pese tenha sido afastado o reconhecimento de litispendência, em virtude de não haver identidade de partes, causa de pedir e pedido entre as duas ações em tramitação, há continência a ser reconhecida. Na ação ordinária proposta em 15/12/2011, que recebeu o n.º 0002479-40.2011.403.6117, o Autor requereu o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, com registro em carteira, nas empresas Dércio Chiconi & Irmãos (de 01/03/1978 a 12/02/1979); Indústria de Calçados Sabrina Ltda (de 02/03/1979 a 16/06/1987); Companhia Jaense Industrial (20/07/1987 a 14/10/1987) e Cláudia - Indústria de Calçados Ltda (de 01/02/1988 a 24/02/2011), e a regular conversão em tempo comum, e a concessão do benefício previdenciário com efeitos retroativos a partir do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 46/156.361.617-0), em 24/02/2011, ou do ajuizamento da ação. No curso da ação, o Autor formulou novo requerimento administrativo que ensejou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 26/03/2013. Em ambas as ações há pedidos de reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada na empresa Claudina Indústria e Comércio de Calçados Ltda, no período de 06/03/2000 a 31/03/2011, em que exerceu a atividade de encostador de solas. Nesta ação, fundamenta a especialidade da atividade em virtude da exposição ao agente nocivo ruído e naquela, pelo enquadramento por categoria profissional (encostador de sola). Há, assim, evidente identidade de partes e causa de pedir, mas, o objeto daquela ação é mais amplo que o desta. Sobre a continência, dispõe o artigo 104 do Código de Processo Civil. Art. 104. Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas, o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras. Nos termos do artigo 105 do mesmo diploma legal, havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. O autor, nestes autos, reconheceu a continência e se manifestou favoravelmente à reunião dos autos (fls. 101-115). Ante o exposto, determino a reunião e o apensamento das duas ações para que sejam sentenciadas conjuntamente, certificando-se nos autos e no sistema processual. À secretaria para que a) Traslade esta decisão para os autos da ação ordinária n.º 00024794020114036117, certificando-se nos autos e no sistema processual b) Intimem-se o autor e seu advogado (Dr. Kleber Allan Fernandez de Souza Rosa) de seu teor naqueles autos; c) Proceda-se à inclusão do advogado Dr. Edson Pinho Rodrigues Junior, OAB/SP n.º 159.451 no sistema processual da ação ordinária n.º 00024794020114036117, para que seja intimado das demais deliberações que serão proferidas exclusivamente naqueles autos, anteriormente distribuídos, a fim de que sejam decididos simultaneamente. Publique-se. Intimem-se.

0001103-77.2015.403.6117 - JOSE CARLOS DANTAS(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO E SP231423 - ALINE MARIA JORGE BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Concedo ao autor o prazo de 15(quinze) dias para especificar no pedido os períodos e as empresas em que pretende o enquadramento como atividade especial, fazendo menção aos documentos que já se encontram acostados aos autos para comprovar a exposição do autor aos agentes nocivos. Na mesma oportunidade, deverá especificar quais são os documentos que pretende que sejam requisitados por este juízo. Após, venham os autos conclusos para a apreciação dos requerimentos formulados pela parte autora às fls.214/215.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001653-82.2009.403.6117 (2009.61.17.001653-9) - MAURA NUNES DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MAURA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresentem declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, arquivem-se os autos. Com a juntada, se em termos, venham os autos conclusos.Int.

0001050-72.2010.403.6117 - JOSE URBANO ZANETTI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.147/165. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000423-05.2009.403.6117 (2009.61.17.000423-9) - APARECIDA FORNAZIERI TRISTAO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X APARECIDA FORNAZIERI TRISTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao Sulp para cadastramento da sociedade de advogados informada à f. 193, bem como para o correto cadastramento do assunto, nos termos da T.U.A.O requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais está previsto no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, que estabelece: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.[...]Parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Para o seu acolhimento, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento; b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte. Pois bem. No caso concreto, o(a) advogado(a) da parte autora satisfaz a primeira exigência legal, visto que, previamente à requisição do pagamento, carretei aos autos o contrato de honorários advocatícios. Entretanto, deixou de comprovar que seu crédito ainda não foi espontaneamente adimplido pelo respectivo constituinte. Em face do exposto, concedo ao(a) advogado(a) do autor o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a juntada de declaração assinada pela parte autora, com firma reconhecida, de que conste que até o presente momento não houve pagamento dos honorários contratuais. Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público ou diretamente a este juízo federal, mediante comparecimento em secretaria para redução a termo da manifestação volitiva da parte. Cumpridas tais providências, remetam-se os autos à contadoria, para atualização dos honorários sucumbenciais à mesma data em que foi fixada a verba honorária, em sede de Embargos à execução (f. 31, verso, autos nº 00018038720144036117, em apenso), conforme dispositivo de sentença. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000694-77.2010.403.6117 - RENATA APARECIDA NORATO(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X RENATA APARECIDA NORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propicia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0000637-25.2011.403.6117 - JOSE ALVES DE SIQUEIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE ALVES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresentem declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, arquivem-se os autos. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

0000740-32.2011.403.6117 - MARIA DE LURDES RAMINELLI GUARNIERI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARIA DE LURDES RAMINELLI GUARNIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls.150/159. Após, venham os autos conclusos.Int.

0001774-42.2011.403.6117 - PEDRO PEROSSO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL X PEDRO PEROSSO X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Ciência acerca do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001798-70.2011.403.6117 - ANTONIO ALCEBIADES DE OLIVEIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO ALCEBIADES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.282/289. Após, venham os autos conclusos.Int.

0001545-14.2013.403.6117 - EDUARDO APARECIDO ANTONELLI(SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X EDUARDO APARECIDO ANTONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls.104/105, visto que em razão do mandado outorgado, compete ao patrono da parte autora promover a execução do julgado nos termos do artigo 534 do CPC, apresentando a planilha atualizada de cálculos. Prazo: 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001550-36.2013.403.6117 - EDISON DOMINGOS DE SOUZA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X EDISON DOMINGOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002421-66.2013.403.6117 - ANTONIO APARECIDO SANCHES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO APARECIDO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls.149/154.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 9870

PROCEDIMENTO COMUM

0003556-07.1999.403.6117 (1999.61.17.003556-3) - GERALDO BENEDICTO MINARELLI X ODETTE THEREZINHA TISIO MINARELLI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos,Ao Sudp para cadastramento da sociedade de advogados informada à f.192. Reconsidero a parte final do despacho de f.168, expedindo-se o ofício precatório, na sua integralidade, devendo constar que o valor deverá permanecer bloqueado, à disposição deste Juízo, até posterior deliberação acerca da penhora no rosto dos autos, bem como sobre os honorários contratuais.Com a notícia do depósito nos autos, tomem-me os autos conclusos.

0003609-85.1999.403.6117 (1999.61.17.003609-9) - ADEVALDO CORREA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.205.

0001192-71.2013.403.6117 - MARIA JUDITE VIEIRA PIMENTEL X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência às partes acerca da data da audiência designada no juízo deprecado de Siqueira Campos/PR (data-15/06/2016, às 13:00 horas).Int.

0001882-03.2013.403.6117 - LOURDES DE FATIMA TRISTAO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Arquivem-se.

0003849-27.2015.403.6113 - ILDEU BARTO DA SILVA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por ILDEU BARTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria especial e, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (DER 28/07/2015). A petição inicial (fls. 02-14) veio instruída com procuração e documentos (fls. 15-93). Termo de prevenção negativo (fl. 94). Distribuída a petição inicial à 1ª Vara Federal de Franca, este juízo declarou-se incompetente à vista do domicílio do autor, determinando a remessa dos autos a este juízo federal (fl. 95). É a síntese do necessário. Analisando a petição inicial, observo que, embora o autor declare na petição inicial endereço residencial nesta cidade de Jaú, todos os vínculos laborais registrados nas carteiras profissionais deram-se na cidade de Franca (fls. 24-29), localidade onde o autor requereu administrativamente o benefício previdenciário (fl. 30) e outorgou poderes de representação aos advogados (fl. 21), não havendo outro elemento concreto de que ele tenha mudado a residência para esta cidade de Jaú. De modo que subsiste dúvida fundada acerca da competência deste juízo. Verifico ainda que o valor dado à causa não abarcou a soma pretendida a título de danos morais. A planilha de cálculo mostra como devido o montante de R\$ 55.263,06 (fls. 15-20), número esse que corresponde ao valor da causa (fl. 14), sem o acréscimo da importância de R\$ 15.000,00 requerida a título de compensação dos alegados danos morais. Dos documentos acostados à inicial, não vejo a cópia do processo administrativo do benefício previdenciário vindicado nem a contagem do tempo de contribuição homologado pelo INSS. Por fim, pelo que consta do pedido, o autor formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja apreciado por ocasião da prolação de sentença, sem demonstrar o preenchimento de seus requisitos. Pelas razões expostas, deverá o autor emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, art. 330, I, e 485, I, do Código de Processo Civil, para que: inclua a causa de pedir relativa ao pedido de danos morais e retifique o valor atribuído à causa para nele incluir a importância pretendida a esse título; esclareça se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi formulado com base no art. 273 do Código de Processo Civil e, se o caso, complemente a petição inicial demonstrando o preenchimento dos requisitos, ou se com base no art. 461 do mesmo diploma processual; junte comprovante de residência atualizado em nome do autor. Caso disponha de comprovante de endereço em nome de terceiro, também deverá apresentar a declaração desse terceiro, atestando, sob as penas da lei, que o autor reside no endereço. Sem prejuízo, deverá trazer cópia integral do processo administrativo NB 1743621288, no mesmo prazo. Fica o autor advertido de que, caso pretenda a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER), deverá promover o aditamento da petição inicial, no mesmo prazo. Cumprida as providências acima, tomem os autos conclusos. No mais, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, anotando-se na etiqueta aposta na capa dos autos. Intime-se.

0000574-58.2015.403.6117 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X ANDRE BREDA BAUAB(SP096098 - SERGIO FERNANDO GOES BELOTTO) X RENATO BREDA BAUAB X ROGERIO TORELI X CAMILA PERACOLI(SP151980 - VICENTE ANGELICI NETO)

Dê-se vista aos réus, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca da manifestação da União Federal constante às fls.254/259.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000898-14.2016.403.6117 - ALZIRO ZARUR PIOVEZAN(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI E SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ALZIRO ZARUR PIOVEZAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a desconstituição da relação jurídica previdenciária concernente ao benefício que atualmente recebe (aposentadoria por tempo de contribuição) e, sucessivamente, lhe conceda nova aposentadoria, mediante o aproveitamento das contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social posteriormente à primeira jubilação, sem a necessidade de restituição dos valores recebidos. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 18-41). Termo de prevenção positivo (fl. 42). Brevemente relatado, decido. Como norma fundamental, o art. 9º do Código de Processo Civil enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701. Dispensada a ouvida do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, portanto. A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC). Por sua vez, a concessão da tutela de evidência pressupõe os requisitos a seguir elencados: (a) desnecessidade da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo; e (b) presença de uma destas hipóteses: (b.1) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b.2) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (b.3) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (b.4) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC). Da análise dos autos, verifico que a parte autora encontra-se recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal superior ao valor do salário mínimo nacional (R\$ 1.667,33 - fl. 36), de modo que não vislumbro a ocorrência de perigo de dano nem grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito. De outro lado, a matéria discutida nos autos está pendente de apreciação no Supremo Tribunal Federal (RE 381.367/RS e RREE 661.256/SC e 827.833/SC, estes últimos com repercussão geral), sendo pertinente assegurar o contraditório substancial, uma vez que eventual improcedência do pedido acarretará à parte autora o ônus de devolver o quantum recebido a título precário (REsp 1.384.418/SC e REsp 1.401.560/MT, o último julgado como recurso repetitivo). Por essas razões, indefiro a tutela provisória satisfativa. Concedo os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na etiqueta aposta na capa dos autos. O autor deverá emendar a petição inicial para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e, se o caso, certidão de trânsito em julgado do processo nº 0005621-98.2010.4.03.6307 apontado no termo de prevenção (fl. 42) para análise de ocorrência de litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, e 485, I, do Código de Processo Civil. Deixo de designar audiência de conciliação ante o desinteresse na realização de autocomposição antes da instrução probatória manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Bauru por meio do Ofício n. 057/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU. Emendada a petição inicial e estando em termos, cite-se a autarquia previdenciária (art. 242, 3º, do CPC). Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0001029-86.2016.403.6117 - JOSE CASSIMIRO DA SILVA NETO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP340477 - NATALIA STEFANIE PASCHOALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ CASSIMIRO DA SILVA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador urbano. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 12-54). Termo de prevenção positivo (fl. 55). Brevemente relatado, decidido. Como norma fundamental, o art. 9º do Código de Processo Civil enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701. Dispensada a ouvida do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, portanto. A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC). Por sua vez, a concessão da tutela de evidência pressupõe os requisitos a seguir elencados: (a) desnecessidade da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo; e (b) presença de uma destas hipóteses: (b.1) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b.2) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (b.3) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (b.4) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC). Da análise dos autos, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória. Além disso, consta do extrato do CNIS que o autor titulariza benefício assistencial de prestação continuada desde 10/11/2000 (fl. 47), de modo que a fruição dessa prestação garante a sua subsistência e afasta o preenchimento do requisito legal do perigo de dano (periculum in mora). Por essas razões, indefiro a tutela provisória satisfativa. Concedo os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na etiqueta aposta na capa dos autos. Contudo, o autor deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para: Trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e, se o caso, certidão de trânsito em julgado do processo nº 0002490-86.2014.403.6336, apontado no termo de prevenção (fl. 55), para análise de ocorrência de litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, e 485, I, do Código de Processo Civil; Apresentar planilha detalhada com o valor das prestações vencidas e das doze vincendas que compõem o valor atribuído à causa. Dando concretude ao dever de esclarecimento que incumbe ao magistrado, assinalo que, contrariamente ao que consta do pedido (fl. 07, item E), a DIB da aposentadoria por idade é a data de entrada do requerimento administrativo quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerido após o prazo de 90 (noventa) dias. Segundo consta dos autos, a DER é 30/09/2014 (fl. 49), sendo este o eventual termo inicial das prestações vencidas. Deixo de designar audiência de conciliação ante o desinteresse na realização de autocomposição antes da instrução probatória manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Bauru por meio do Ofício n. 057/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU. Emendada a petição inicial e estando em termos, cite-se a autarquia previdenciária (art. 242, 3º, do CPC). Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0001061-91.2016.403.6117 - ADEMIR MASSON(SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA E SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado. No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 292, do CPC/15. Assim, faculto à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, a ser elaborado segundo os critérios acima elencados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001064-46.2016.403.6117 - LEDA APARECIDA MODOLO BROIO(SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado. No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 292, do CPC/15. Assim, faculto à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, a ser elaborado segundo os critérios acima elencados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001072-23.2016.403.6117 - PAULO SERGIO ALVES DE SOUZA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Trata-se de demanda proposta por PAULO SÉRGIO ALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 09-31). Termo de prevenção negativo (fl. 32). Brevemente relatado, decidido. Como norma fundamental, o art. 9º do Código de Processo Civil enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701. Dispensada a ouvida do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, portanto. A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC). Por sua vez, a concessão da tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a presença de uma das seguintes hipóteses: (a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (c) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC). Da análise dos autos, observo que o caso demanda dilação probatória, sendo necessário perquirir as atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde, notadamente porque o autor apontou como tempo controvertido os períodos de 12.04.1999 a 20.09.1999 e 01.11.1999 a 04.07.2013, os quais não foram enquadrados como especial pela autarquia previdenciária. Por essas razões, indefiro a tutela provisória satisfativa. Concedo os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na etiqueta aposta na capa dos autos. O autor deverá emendar a petição inicial para juntar aos autos cópia integral da(s) Carteira(s) de Trabalho de Previdência Social - CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, e 485, I, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, o autor deverá promover o aditamento da petição inicial na eventualidade de pretender a reafirmação da data do requerimento administrativo no curso do processo, nos termos do art. 321, caput, do Código de Processo Civil. Deixo de designar audiência de conciliação ante o desinteresse na realização de autocomposição antes da instrução probatória manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Bauru por meio do Ofício n. 057/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU. Emendada a petição inicial e estando em termos, cite-se a autarquia previdenciária (art. 242, 3º, do CPC). Registre-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001075-75.2016.403.6117 - MIGUEL JOSE TEIXEIRA(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI E SP197905 - RAFAEL CORRÊA VIDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado. No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 292, do CPC/15. Assim, faculto à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, a ser elaborado segundo os critérios acima elencados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002567-25.2004.403.6117 (2004.61.17.002567-1) - JOAO BATISTA DESIDERIO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO BATISTA DESIDERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0000580-36.2013.403.6117 - NEUZA CASTANHO SARTINI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X NEUZA CASTANHO SARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação de fl.192, deixo de apreciar os embargos de declaração opostos pela parte autora às fls.184/185. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001075-80.2013.403.6117 - SERGIO PAULO QUINTINO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X SERGIO PAULO QUINTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000235-51.2005.403.6117 (2005.61.17.000235-3) - CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA X CENTRAL AGRICOLA AGROPECUARIA E COMERCIAL LTDA X CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SAO JORGE(SP012071 - FAIZ MASSAD E SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO) X ALBERTO FERRUCCI X LUCY DE BARROS FERRUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOSÉ CARLOS FORTES GUIMARÃES JUNIOR, FORTES GUIMARÃES & PISANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de COMPANHIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL SÃO JORGE, CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA e CENTRAL PAULISTA AGROPECUÁRIA E COMERCIAL LTDA, objetivando a satisfação do crédito consubstanciado nos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados nestes autos. Nos autos do cumprimento provisório de sentença, registrado sob nº 0000537-02.2013.4.03.6117, foi proferida decisão determinando a penhora sobre valores decorrentes do contrato de arrendamento agrícola celebrado entre a Paraíso Bioenergia S/A com a executada CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA, com vigência estabelecida pelo período de 12 safras, com início em 01/11/2010 e término previsto para 31/12/2022 (fls. 152-161), limitado ao valor de R\$ 63.056,80 que correspondia ao montante executado de acordo a decisão proferida ainda pendente de trânsito em julgado que se operou posteriormente (fl. 180 daqueles autos). A penhora efetivou-se até o limite estabelecido na decisão proferida (fls. 184-186) e o valor foi depositado (fls. 188 dos autos referentes ao cumprimento provisório da sentença). Intimadas da penhora realizada na fase de cumprimento provisório de sentença e da ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que adimplissem integralmente os honorários advocatícios de sucumbência, no percentual estabelecido, no prazo de 15 dias (fls. 570-575) em cumprimento à decisão de fl. 555 contextualizada com a decisão encartada às fls. 544-548, as sociedades empresárias autoras, ora executadas, não se manifestaram. As fls. 576-578, JOSÉ CARLOS FORTES GUIMARÃES JUNIOR e FORTES GUIMARÃES & PISANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS requereram a) o levantamento da quantia já depositada e a aplicação da multa legal de 10% sobre o restante da dívida que representa a quantia remanescente atualizada de R\$ 165.605,56 e b) a intimação da Tonon Bioenergia S/A a descontar dos créditos dos devedores e efetuar nestes autos o correspondente depósito judicial no importe de R\$ 165.605,56, para que a importância seja penhorada e, oportunamente, liberada em favor dos credores, ora requerentes, para pagamento do restante da dívida em questão. Paralelamente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil de 1973, a intimação da parte vencida, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que pague a importância de R\$ 8.124,56 (oito mil e cento e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos), correspondente à condenação nos ônus da sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% (fls. 558-559). É o relatório. Decido. À mingua de impugnação ao cumprimento de sentença intentado por JOSÉ CARLOS FORTES GUIMARÃES JUNIOR e FORTES GUIMARÃES & PISANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, expeça-se alvará de levantamento do numerário construído (fl. 566) em favor da sociedade de advogados, conforme requerido às fls. 576-577. A fim de implementar o pagamento da verba de sucumbência remanescente, determino o reforço da penhora para que recaia sobre valores decorrentes do contrato de arrendamento agrícola celebrado entre a Paraíso Bioenergia S/A com a executada CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA, com vigência estabelecida pelo período de 12 safras, com início em 01/11/2010 e término previsto para 31/12/2022, limitado ao valor de R\$ 165.605,56, atualizado até fevereiro de 2016. Intime-se o depositário para que promova o depósito à disposição deste Juízo do valor acima mencionado, no prazo de 15 dias, a contar da intimação do reforço da penhora. Sobre o requerimento formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 558-559, intemem-se, pessoalmente, as autoras, para que efetuem o pagamento do débito no valor de R\$ 8.124,56, atualizado até setembro de 2015, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do CPC/73 com idêntica redação no artigo 523 do atual CPC, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento). Trasladem-se para estes autos todas as folhas mencionadas relativas ao cumprimento provisório de sentença registrado sob nº 0000537-02.2013.4.03.6117, certificando-se. Publique-se. Intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5059

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000425-32.2005.403.6111 (2005.61.11.000425-4) - IRENE PEREIRA DA SILVA SARMENTO X JOHNNY DA SILVA SARMENTO(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X IRENE PEREIRA DA SILVA SARMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOHNNY DA SILVA SARMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004900-89.2009.403.6111 (2009.61.11.004900-0) - VERA LUCIA IGNACIO KRESKI(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA IGNACIO KRESKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002880-23.2012.403.6111 - MARIVALDO ROSA SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVALDO ROSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000693-08.2013.403.6111 - APARECIDO BARBOZA DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO BARBOZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4389

PROCEDIMENTO COMUM

0007054-18.2011.403.6109 - OMAR JAUDAT AHMAD SALEHA X LIGIA APARECIDA RIBEIRO SALEHA(SP267982 - ADRIANA BUENO DE CAMARGO) X VANIA BELLAN MANDU(SP248951 - CLÉCIO LIMA MANDU) X LUCIANO PENACHIONI(SP163130 - JOSÉ IVANO FREZZARINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15) o processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR (fls. 746/774), no prazo de 10 (DEZ) dias, conforme despacho de fls. 740. Nada mais.

0001389-44.2014.403.6326 - JOSE PEREZ SANCHES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Processos autos n. 0001389-44.2014.403.6326 Convertido o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 20 dias para que o autor providencie PPP/ludo ou, em caso de enquadramento de função formulário, referente aos períodos: -01/03/1978 a 10/09/1978, 02/01/1979 a 01/04/1980 e 01/10/1982 a 01/12/1984, sob pena de não serem reconhecidos como especiais. Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Visto em SENTENÇA Trata-se de Opção de Nacionalidade formulada com fundamento no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988. A requerente Kristiane Monteiro de Camargo, de nacionalidade venezuelana, é filha de mãe brasileira e pai brasileiro, conforme certidão de nascimento no exterior fl. 22 e documento traduzido fl. 23, residindo no Brasil desde 1974, de modo que faz jus ao reconhecimento do seu status de brasileira nata. O Ministério Público Federal opinou às fls. 72/73, pelo deferimento do pedido. Relatei o necessário. Passo a decidir. Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dispõe a Constituição Federal no art. 12, inciso I, sobre as situações em que o brasileiro será considerado nato, sendo que, na alínea a, tem-se a hipótese territorial, aonde será nato o brasileiro nascido em território nacional (ius soli); na alínea b, trata da hipótese daquele nascido no estrangeiro, mas filho de pais brasileiros em missão oficial (critério de parentesco, ius sanguinis); e na alínea c, a hipótese mais abrangente, da situação do indivíduo nascido no estrangeiro, filho de pais brasileiros, que venha a ser registrado em repatrição brasileira competente ou que venha a residir no Brasil e opte pela nacionalidade brasileira, após a maioridade (critério de parentesco, ius sanguinis). A alínea c, do inciso I, do art. 12 da Constituição Federal, recebendo nova redação através da Emenda Constitucional 54/2007, prevê os seguintes requisitos para o deferimento da nacionalidade brasileira na condição de nato: Art. 12. São brasileiros natos: I - c) os nascidos no estrangeiro, de pai ou de mãe brasileira, desde que registrados em repatrição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. No caso em apreço, portanto, a requerente possui os requisitos constitucionais para o reconhecimento da condição de brasileiro nato, quais sejam: a) nascer no estrangeiro; b) possuir pai ou mãe brasileira; c) estabelecer residência no Brasil; e d) opção pela nacionalidade brasileira, requisitos estes, que foram atendidos pela requerente conforme documentos e provas produzidas nos autos. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial e RECONHEÇO, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988, como brasileira NATA a requerente KRISTIANE MONTEIRO DE CAMARGO BORGHESI, filha de Paulo Ferreira de Camargo Filho e Fátima Monteiro de Camargo. São indevidos honorários advocatícios ante a inexistência de lide. Custas na forma da lei. Expeça-se mandado para averbação no Cartório de Registro de Pessoas Naturais, como preceitua a Lei 6.015/73. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários advocatícios ao advogado dativo no máximo do tabela.

Expediente Nº 4392

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1105977-19.1998.403.6109 (98.1105977-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105263-59.1998.403.6109 (98.1105263-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK) X ANDREA SILVANIA DONEGA NARDO X MARIA DE LOURDES DONEGA NARDO(SP121197 - ROBERTO SIMOES PRESTES)

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença certificado à f. 1833, determino, nos termos dos artigos 271 a 274 do Prov. 64/2005 da COGE:1) Remessa ao Ministério do Trabalho das cartilhas de trabalho apreendidas (f. 1875) para verificação de autenticidade e eventual restituição aos titulares, se legítimas; ou destruição, no caso de constatação de falsidade;2) Remessa à Delegacia de Polícia Federal dos passaportes apreendidos (f. 1876) para verificação de autenticidade e eventual restituição aos titulares, se legítimos; ou destruição, no caso de constatação de falsidade;3) Em relação aos documentos falsos/fraudados e originais obtidos mediante falsificação de dados/documentos relacionados às fls. 1872 e 1873 dos autos, determino a destruição pelo Depósito Judicial desta Subseção. 4) A autuação em apenso dos demais documentos relacionados à f. 1874, apreendidos no local de trabalho/residência de Rosemeire Aparecida Flamarini, até ulterior destinação pelo setor competente deste Juízo - CSA GD (Comissão Setorial de Arquivo e Gestão Documental).Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença de extinção de punibilidade de Rosemeire Flamarini para os autos em apenso nº 9811056463. Após, tudo cumprido, remetam-se ambos os feitos ao arquivo.

0006975-34.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JOAO BATISTA DE SOUZA(SP288280 - JAINER NAVAS)

DESPACHO DE F. 122/123: Visto em decisão,JOÃO BATISTA DE SOUZA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 296, parágrafo 1, inciso III do Código Penal c/c artigo 29, parágrafo 1, inciso III e artigo 32, ambos da lei 9605/1998.A denúncia foi recebida em 12 de maio de 2015 (fl. 100).Citada, o réu João Batista de Souza apresentou resposta à acusação às fls. 114/116, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. É o relato do essencial. Passo a análise da resposta à acusação. Nos autos restou comprovada a existência de materialidade penal e de suficientes indícios de autoria, constantes dos documentos que embasaram o inquérito policial e que levaram este Juízo, em análise perfunctória, ao recebimento da denúncia formulada pelo Ministério Público Federal, existindo, portanto, justa causa para a ação penal. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Não foram alegadas as hipóteses previstas no artigo 397 CPP.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade com relação a este réu. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor deste denunciado.Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Expeça-se carta precatória para Seção Judiciária Federal de Brasília/DF objetivando a oitiva da testemunha comum Roberto Cabral Borges.Expeça-se carta precatória para Rio Claro/SP visando à oitiva das testemunhas de defesa Wagner De Oliveira, Cícero Antonio dos Santos, Adilton Floriano Braga.Expeça-se para a Seção Judiciária Federal do Rio de Janeiro para oitiva da testemunha de defesa Vanessa Aparecida Bosco.Expeça-se carta precatória para a comarca de Bom Despacho - MG para oitiva da testemunha de defesa Sidinei Cesar Toledo de Almeida.Oportunamente, venham os autos conclusos para designação de audiência para interrogatórios dos réusDESPACHO DE FLS. 193: Vistos, etc.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado às fls. 124/126.Vista às partes quanto ao teor do ofício juntado às fls. 127/192. Cumpra-se o determinado às fls. 122/123 dos autos, intimando-se as partes para os fins do artigo 222 do Código de Processo PenalFLS 194/197: EXPEDI CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS, QUAIS SEJAM: CARTA PRECATÓRIA 102/2016 PARA COMARCA DE SANTA GERTRUDES- OITIVA DE WAGNER, CÍCERO E ADILTON; CARTA PRECATÓRIA 103/2016 PARA RIO DE JANEIRO-OITIVA DE VANESSA APARECIDA BOSCO; CARTA PRECATÓRIA 104/2016 PARA A COMARCA DE BOM DESPACHO-MG, OITIVA DE SIDINEI CESAR TOLEDO DE ALMEIRA; CARTA PRECATÓRIA 105/2016 PARA BRASÍLIA-DF, OITIVA DE ROBERTO CABRAL BORGES, ANALISTA AMBIENTAL.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4563

ACAO CIVIL PUBLICA

0002897-18.2014.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X JOSE BRUSCHINI X JOSE ROBERTO BRUSCHINI X MARIA THEREZA BRUSCHINI BERTONE X PAULO SERGIO BRUSCHINI X DENISIA APARECIDA COMISSARIO BRUSCHINI X ANTONIO CARLOS BRUSCHINI X ELISABETH APARECIDA BELUZO BRUSCHINI X MARCIA BRUSCHINI THEO X CARLOS ALBERTO X MARIANA BRUSCHINI X MARISA BRUSCHINI CAMILO X WALMIR CAMILO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP093916 - PAULO SERGIO BRUSCHINI)

digam as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

MONITORIA

0008883-16.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X ALT - EQUIPAMENTOS MEDICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN)

Designo o dia 28 de junho de 2016, às 16:00 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

0009853-16.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X RONCAR INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA)

Designo o dia 28 de junho de 2016, às 16:30 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0304001-70.1994.403.6102 (94.0304001-7) - CLIMAX IND/ E COM/ S/A X ELECTROLUX DO BRASIL S/A(PR008123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E PR022234 - EMILIANA SILVA SPERANCETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0310568-78.1998.403.6102 (98.0310568-0) - GERALDA BENATI REGIS ORTEGA(SP119613 - GILDECI APARECIDA ALVES LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI)

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretária (autora); defiro pelo prazo requerido. Anote-se. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0005293-80.2005.403.6102 (2005.61.02.005293-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) ANTONIO AYLTON SIQUEIRA X APARECIDA DE FATIMA FINCO SIQUEIRA(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 518/519: segundo se constata no V.Acordão de fls. 478/480 a presente demanda foi julgada com o reconhecimento da ilegitimidade ativa dos autores, razão pela qual os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, conforme já determinado à fl. 513. Assim, vista à CEF para que tome as providências necessárias visando apropriar-se do depósito de fl. 519, independentemente de alvará, comprovando-se nos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0004410-60.2010.403.6102 - SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO(SP153724 - SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO) X UNIAO FEDERAL

Agravo de Instrumento interposto (fls. 353/366): por ora, nada a reconsiderar. No mais, vista à União Federal para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0010925-14.2010.403.6102 - JONAS FERNANDES DE OLIVEIRA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a perita nomeada recebeu quantidade de processos que podem gerar atrasos no seu cumprimento e levando-se em conta que novos profissionais se cadastraram no sistema AJG desta Justiça Federal e, ainda, em homenagem à necessária celeridade processual, procedo a redistribuição do presente a outro perito. Para tanto, nomeio o Dr. Mário Luiz Donato - CREA 0601098590, com endereço na R. Diógenes Muniz Barreto 720, apto. 13 - Vila Yamada - Araraquara-SP, telefones 16 - 3335-2509 e 16 - 9713-2724, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, caso queiram. Após, laudo em 45 dias.

0006539-67.2012.403.6102 - ADRIANA APARECIDA BORTOLOTTI GARCIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a perita nomeada recebeu quantidade de processos que podem gerar atrasos no seu cumprimento e levando-se em conta que novos profissionais se cadastraram no sistema AJG desta Justiça Federal e, ainda, em homenagem à necessária celeridade processual, procedo a redistribuição do presente a outro perito. Para tanto, nomeio para realização da perícia o Dra. PLINIO ZACCARO FRUGERI, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA nº 5061814635, com endereço na Av. Caramuru 2200 - Apto 1132, República - nesta, telefones 16 - 3236-3261 e 16 - 99109-3373, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, laudo em 45 dias.

0004914-61.2013.403.6102 - AUGUSTO MARTINS DA SILVA FILHO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a perita nomeada recebeu quantidade de processos que podem gerar atrasos no seu cumprimento e levando-se em conta que novos profissionais se cadastraram no sistema AJG desta Justiça Federal e, ainda, em homenagem à necessária celeridade processual, procedo a redistribuição do presente a outro perito. Para tanto, nomeio para realização da perícia a Dra. MIRIAM APARECIDA GERALDI MENDONÇA - CREA 0601187824, com endereço na Avenida Segismundo Mangolin 316 - Jd. Boa Vista - Guariba-SP, telefones 16 - 3251-2092 e 16 - 9926-0035, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, laudo em 30 dias.

0000057-35.2014.403.6102 - DOMINGOS ASSIS DOS SANTOS(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS E SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as

0005636-61.2014.403.6102 - NILO SERGIO ROSSI(SP163145 - NELSON AUGUSTO ENGRACIA SILVEIRA RENSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro encerrada a instrução. Às alegações finais.

0005796-86.2014.403.6102 - JOSE CARLOS MULATI(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de perícia médica. Nomeio para o encargo a Doutora Lavinia Schuler Faccini, Geneticista especializada em Talidomida da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Para tanto, encaminhem-se, por correio eletrônico, cópia da inicial e dos documentos que a instrui, inclusive fotos, dos quesitos das partes e do presente despacho, esclarecendo que, havendo necessidade de exames complementares, este Juízo providenciará a realização através da rede pública local. Caso as partes não tenham apresentado os quesitos, ficam, desde já, intimadas para tanto, inclusive para indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, laudo em 45 dias.

0006783-25.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMPIMAX - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP212248 - EUGÊNIO BESCHIZZA BORTOLIN)

Recurso interposto pela CEF: às contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0006804-98.2014.403.6102 - OSWALDO FAGUNDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI E SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL)

Chamo o feito à ordem Trata-se de demanda manejada por servidor aposentado da Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos, que recebe complementação de benefício nos moldes da Lei 8.529/92. De acordo com o diploma legal em questão, a complementação do benefício previdenciário sob debate é devida pela União Federal, sendo certo ainda que é o INSS quem a operacionaliza e administra. Por tais razões, de rigor a inclusão das pessoas jurídicas de direito público em questão no polo passivo da lide. Indefiro o pleito de fls. 398, pois a competência para o processamento e julgamento do presente é da Justiça Federal comum. Citem-se a União e o INSS. Retornem os autos à SEDI, para retificação da autuação, fazendo constar como assunto 01.11.01.11.03 Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

0007335-87.2014.403.6102 - ELISABETE APARECIDA ALVES DOS REIS X MARIANI ALVES NERES X GILSON ALVES NERES(SP318542 - CASSIA SOUZA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral. Designo o próximo dia 28 de junho de 2016, às 15:00 horas, para audiência de instrução, devendo as partes arrolar as suas testemunhas no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova.

0008363-90.2014.403.6102 - ALVARO LANDGRAF JUNIOR(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio para realização da perícia a Dra. MIRIAM APARECIDA GERALDI MENDONÇA - CREA 0601187824, com endereço na Avenida Segismundo Mangolin 316 - Jd. Boa Vista - Guariba-SP, telefones 16 - 3251-2092 e 16 - 9926-0035, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, laudo em 30 dias.

0008893-94.2014.403.6102 - JULIA MARCHETTI FERRAZ - INCAZAP X ANA PAULA DO CARMO MARCHETTI FERRAZ X ALEXANDRE DUMAS BARBOSA FERRAZ(SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Declaro encerrada a instrução. Vistas as partes para alegações finais.

0003751-75.2015.403.6102 - REGINA RIBEIRO DA SILVA(SP330498 - MARCELO RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

vista à parte autora para que se manifeste sobre as contestações e respectivas documentações juntadas apresentadas pelas co-rés Sul América Cia. Nacional de Seguros S.A e Pan Seguros S.A.

0004879-33.2015.403.6102 - GILDA CINTRA(SP282575 - FÁBIO PUNTEL CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BRADESCO S/A(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ)

Defiro a produção da prova pericial. Nomeio para o encargo o perito Dr. JOAQUIM AMÉRICO DO BRASIL CASTRO, com endereço na Rua Rio Branco, 1234 - Centro - Uberlândia-MG, telefones: 34 - 3235-6953, 34 - 99778588 - e-mail institutobrasileirapericiais@hotmail.com, a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e, querendo, indicar assistentes técnicos. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

0005797-37.2015.403.6102 - PATRICIA CORDEIRO DA SILVA MONTEIRO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora para contrarrazões ao recurso da União Federal-PFN. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0006462-53.2015.403.6102 - MARIA MADALENA DA SOLIDADE X SEVERINA DE FATIMA BEZERRA DE SOUSA(SP360495 - VERIDIANA SIRCILLI FARAOINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

0000825-87.2016.403.6102 - DANILO FERNANDES RODRIGUES X JOSIANE BECCARI FERNANDES RODRIGUES(SP195197 - FÁBIO DE CARVALHO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada

Intimem-se as partes para que informem acerca da composição iniciada na audiência de conciliação realizada no último dia 22.03.2016

0002180-35.2016.403.6102 - ANTONIO DONIZETI TREVISAN X ROSEMEIRE MARQUES TREVISAN(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Agravo de Instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001248-47.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005953-25.2015.403.6102) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ANDERSON RODRIGO ROBES(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

Trata-se de exceção de incompetência deduzida pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo, sob o fundamento de que tem sede na cidade de São Paulo/Capital e tratando-se de pessoa jurídica só poderia ser demandado aquele local, nos termos do artigo nº 100, IV, alínea a do CPC. O excipiente, intimado para se manifestar, pugnou pela improcedência da presente exceção, alegando que no presente caso deve ser levado em conta o domicílio do autor visando precipuamente a facilitação da distribuição da justiça. A razão não está com o excipiente. Em que pese a manifestação do excipiente, a questão posta deve ser decidida ao teor do artigo 100, inciso IV, a e b, do CPC, tendo em vista que pode ser demandada na Capital ou onde possui agência ou sucursal. É o caso dos autos. Segundo já decisão deste Juízo em caso anterior, observou-se que a excipiente possui agência ou seccional nesta cidade à Rua João Penteado 2237. Neste sentido já se pronunciou o nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO Classe: AG AGRAVO DE INSTRUMENTO 286643 Processo: 200603001163723 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 09/05/2007 Documento: TRF300118519 Fonte: DJU DATA: 30/05/2007 PÁGINA: 401 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Ementa: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO COMPETÊNCIA TERRITORIAL - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. AUTARQUIA FEDERAL ARTIGO 100, INCISO IV, a e b, DO CPC. I. Figurando no pólo passivo da ação o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA, cuja sede encontra-se em São Paulo, mas com Seccional na cidade de Araraquara, onde, inclusive, foi encetada a fiscalização contra a agravante, faculta-se ao autor uma das seguintes alternativas para a propositura da demanda: São Paulo ou a cidade em que o réu possui agência ou sucursal. II. Aplicação da regra contida nas alíneas a e b do inciso IV, do artigo 100, do Código de Processo Civil. III. Precedentes do STJ. IV. Agravo de instrumento provido. Data Publicação: 30/05/2007 Por tais razões, deixo de acolher a presente exceção de incompetência, devendo a Secretária providenciar o traslado desta decisão para os autos principais tão logo ocorra o decurso de prazo para eventual recurso. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006989-73.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLAVIA FERNANDES

Designo o dia 21 de JUNHO de 2016, às 17:00 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretária para providenciar as intimações necessárias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005829-42.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004988-47.2015.403.6102) BANCO PANAMERICANO S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X DAIANE MARANHO DIAS RODRIGUES(SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER E MG105345 - CHRISTIAN ALBERT FELTRIM)

Traslade-se cópia da decisão de fl. 48 e da inicial para o feito principal. Após, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0316662-86.1991.403.6102 (91.0316662-7) - AGRO PECUARIA SANTA CATARINA S A X USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL X ALOISIO CAROLO X ANTONIO CARLOS CAROLO X EDUARDO CAROLO X LAERTE APARECIDO CAROLO X MARCELO CAROLO X MARIA DE LOURDES MAIA CAROLO X AGROPECUARIA 2C LTDA(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X AGRO PECUARIA SANTA CATARINA S A X UNIAO FEDERAL X USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO CONTENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA 2C LTDA X UNIAO FEDERAL X ALOISIO CAROLO X ANTONIO CARLOS CAROLO X EDUARDO CAROLO X LAERTE APARECIDO CAROLO X MARCELO CAROLO X MARIA DE LOURDES MAIA CAROLO

Fls. 535/545: vista às partes. No mais, aguarde-se a formalização da penhora no rosto dos autos.

0301169-35.1992.403.6102 (92.0301169-2) - UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X JOSE BATISTA X MARIA RITA NAVES X MARCIA NAVES DOS REIS X MAURO DO NASCIMENTO NAVES X SILVANA DO NASCIMENTO NAVES DE PAULA X CLAUDIO DO NASCIMENTO NAVES X CLARICE DO NASCIMENTO NAVES SILVA X SERGIO DO NASCIMENTO NAVES X JOSE NASCIMENTO NAVES X JOEL DO NASCIMENTO NAVES X JOSE OLAVO DE FIGUEIREDO X WALDOMIRO PIO DE OLIVEIRA X YVONE FALLEIROS(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X WALDOMIRO PIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

O depósito na modalidade RPV é passível de levantamento em qualquer agência da CEF, bastando a apresentação dos documentos pessoais (CPF, RG). No entanto, em se tratando de sucessão processual, a habilitação da sucessora (inventariante) é necessária. Assim, a SEDI para regularizar o polo ativo da demanda no que se refere ao co-autor Valdomiro Pio de Oliveira, fazendo-se constar como representante do espólio a pessoa de Marta Janete de Oliveira Santos - CPF. 035.798.138-38. Com o retorno, oficie-se ao Setor de Precatórios para que o depósito em nome do falecido co-autor Valdomiro Pio de Oliveira seja colocado à disposição deste Juízo para propiciar o levantamento por alvará pela sucessora inventariante.

0001947-24.2005.403.6102 (2005.61.02.001947-5) - JULIO CESAR PEREIRA X LUCIMARA MARTINS PEREIRA(SP120404 - ANA MARIA DE PAULA MACHADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO X CAMARGO BARROS CONSTR E COM/ LTDA(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X ELIZABETE RABELLO DOS SANTOS VIEIRA X JOAO CARLOS DUARTE VIEIRA X MARIA APARECIDA RABELLO DOS SANTOS(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JULIO CESAR PEREIRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO X JULIO CESAR PEREIRA X CAMARGO BARROS CONSTR E COM/ LTDA X JULIO CESAR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMARA MARTINS PEREIRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO X LUCIMARA MARTINS PEREIRA X CAMARGO BARROS CONSTR E COM/ LTDA X LUCIMARA MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fl. 623. Conforme se observa, a União Federal - PFN não é parte na presente demanda. Assim, intime-se a parte executada, com exceção do Município de Ribeirão Preto, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias ou proceda ao pagamento do valor exequendo no importe de R\$ 230.931,80, nos termos executados, tudo de conformidade com o artigo 523 e seguintes do CPC. Com relação à Fazenda Pública Municipal de Ribeirão Preto, intime-se a nos termos do artigo 535 do CPC, observando-se o mesmo valor já indicado, em face da responsabilidade solidária.

0009358-21.2005.403.6102 (2005.61.02.009358-4) - PROBION IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PROBION IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PROBION IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

intime-se a parte autora (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, em favor da co-exequente Eletrobrás, no importe de R\$ 10.802,89, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002736-58.2003.403.6113 (2003.61.13.002736-6) - MARIA JOSE MESSIAS(SP045304 - ARTUR ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB - SP(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA JOSE MESSIAS X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB - SP X MARIA JOSE MESSIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte exequente quanto ao depósito efetuado pela CEF. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0010279-83.2005.403.6100 (2005.61.00.10279-8) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA X FERNANDO BENVENUTI BINDEL X MILTON GONCALVES TOLEDO X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE)

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Requeira a exequente o que for do interesse (União Federal - PFN).

Expediente Nº 4583

PROCEDIMENTO COMUM

0005502-34.2014.403.6102 - LUCIANO BINO DE OLIVEIRA(SP346449 - ALLAN CESAR RIBEIRO) X QUEBEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 258/263 e fls. 268/269; por determinação do Superior Tribunal de Justiça, a tramitação do presente feito deve ser suspensa, até posterior determinação daquela Corte Superior. Destaque-se que, na data de hoje, tomamos o cuidado de consultar o andamento processual da MC 25.323-SP, para aferir se tal determinação ainda vigia, bem como se a mesma não havia sido objeto de integração, excepcionando-se, por exemplo, demandas como a presente, onde a questão da corretagem é apenas um dos pedidos da lide. Apenas à guisa de exemplo, no presente caso, poderíamos prosseguir na instrução necessária ao julgamento dos demais pedidos aqui versados, sem pronunciamento de mérito sobre a questão da corretagem. Mas nenhuma ressalva há, remanescendo hígida a ordem de suspensão de tramitação dos feitos com o objeto mencionado, sem quaisquer ressalvas. Aguarde-se, em Secretaria, posteriores deliberações da Superior Instância.P.I.

0006625-67.2014.403.6102 - MARCO ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do autor de fl. 193-verso concedo à parte autorao derradeiro prazo de trinta dias para dar cumprimento ao item 1 do despacho de fl. 186, juntando aos autos os documentos previdenciários lá mencionados ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, comprovando documentalente.

0006718-30.2014.403.6102 - VERA ENGRACIA GAMA DE OLIVEIRA(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA

Tendo o autor manifestado seu interesse na produção de prova oral, designo o dia 16 de Agosto de 2.016, às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução. Promova a Secretaria às intimações necessárias.

0006021-72.2015.403.6102 - JOSE WAGNER VOLPINI - EPP(SP209414 - WALTECYR DINIZ E SP299727 - RHENAN PELEGRINO CARBONARO JORGE LEITE E SP223855B - ADILSON MOURAO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Digam as partes se tem outras provas a produzir, justificando-as.

0009216-65.2015.403.6102 - EDILSON DA SILVA SANTOS X LUCIANA SOUZA DA SILVA SANTOS(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Preliminarmente, defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado pela parte autora. Diante da certidão de fl. 133 da Sra. Oficiala de Justiça, depreque-se a oitiva da testemunha em questão à Justiça Estadual de São Joaquim da Barra/SP.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4206

CARTA PRECATORIA

0004599-28.2016.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DE CASTRO MELO(SP339047 - EVANDRO JOSE CARNIATO) X TUON X DIEGO ARAUJO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo o dia 4 de agosto de 2016, às 14 horas e 30 minutos, para a audiência para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela (acusação).Comunique-se ao Juízo deprecante.Após o cumprimento, devolva-se ao Juízo de origem, com as nossas homenagens. Notifique-se o Ministério Público Federal.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1560

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006799-42.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306862-68.1990.403.6102 (90.0306862-3)) MAJOFIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos.Fl. 341/351: Os advogados subscritores da manifestação não estão devidamente constituídos nestes embargos de terceiro. Desse modo, intimem-se os advogados para que, em sendo o caso, juntem aos autos o instrumento de procuração respectivo, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3513

EXECUCAO FISCAL

0011103-03.2001.403.6126 (2001.61.26.011103-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ASIKAR COM/ DE VEICULOS LTDA X JOSE RENATO ORTIZ X NILO SERGIO ORTIZ X ELISABETE HEIZENREIDER(SP205018 - VIVIAN FECHIO E SP244337 - KATIA RENILDA GONCALVES RIBEIRO E SP299546 - ANA PAULA DE ALMEIDA SOUZA)

Fls. 361/367: trata-se de novo pedido de desbloqueio dos valores penhorados através do Sistema Bacenjud, alegando a coexecutada Elisabete Heizenreider, que referidos valores são inpenhoráveis nos termos do artigo 833, IV do Código de Processo Civil. Traz aos autos a mesma documentação apresentada às fls. 351/356. Às fls. 353 foi penhorada a quantia de R\$ 2.166,03 em conta de titularidade da executada, junto ao Banco Bradesco. A documentação trazida pela executada comprova que ela é beneficiária de aposentadoria recebida junto ao Banco Itaú. Não traz a executada, quaisquer documento que comprove a inpenhorabilidade do valor penhorado junto ao Banco Bradesco. Assim, mantenho a decisão de fl. 360. Intime-se.

0003354-46.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MG COM. CONSULTORIA LTDA X ANDREIA BERALDO GOMES(SP099960 - WALDIS MARQUART FILHO) X MARCELO CARLOS DIEGUES GOMES

Preliminarmente, regularize a executada, Andrea Beraldo Gomes, a sua representação processual, juntando aos autos a procuração. Intime-se.

0003624-65.2015.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X OMEGA SAUDE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP227601 - CESAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH)

Fls. 25: manifeste-se a executada. Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4420

PROCEDIMENTO COMUM

0034680-22.2001.403.0399 (2001.03.99.034680-0) - NAELSON ALEIXO DA SILVA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES E SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007058-82.2003.403.6126 (2003.61.26.007058-2) - VICENTE DE PAULA PINTO - ESPOLIO (NEUSA MARIA DE OLIVEIRA PINTO) X FERNANDO LUIS DE OLIVEIRA PINTO X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PINTO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0001763-68.2006.403.6317 (2006.63.17.001763-8) - ANTONIO CARLOS COSTA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 394-402: Manifeste-se o autor.

0005362-16.2008.403.6100 (2008.61.00.005362-4) - MARIA DE LOURDES GABRIEL X ROSANA CRISTINA MARTINS COURBASSIER(SP291004 - ANDREA ROCHA ZANATTA E SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA E SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X SUL AMERICA SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP095512 - LEIA IDALLIA DOS SANTOS E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Defiro a substituição processual. Anote-se. Concedo ao corréu Sul América o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000070-69.2008.403.6126 (2008.61.26.000070-0) - RAIMUNDO GAMA MURICY(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 236: Defiro. Oficie-se, conforme solicitado pelo autor.

0004038-10.2008.403.6126 (2008.61.26.004038-1) - ALCIDES VIEIRA DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 281/283 - Dê-se ciência ao autor. Após, devolvam-se os autos ao réu para o cumprimento do despacho de fls. 279. Int.

0001357-28.2012.403.6126 - ELISABETH GERALDA LEITE(SP277238 - JOAO RENATO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Requerido pela autora a extinção processo (fls. 187/192), uma vez extintas as Certidões de Dívida Ativas objeto da demanda e havendo anuência da ré (fls. 193), homologo por sentença a desistência do procedimento e, com fundamento, no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Desde já autorizo o levantamento de eventual constrição havida nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 29 de abril de 2016.

0004949-80.2012.403.6126 - FRANCISCO REGINALDO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 191/192 - Dê-se ciência ao autor. Após, devolvam-se os autos ao réu para o cumprimento do despacho de fls. 189. Int.

0006710-49.2012.403.6126 - JOAO GRACEIS DA SILVA(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2453 - GRAZIELA MURAD ZELADA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005438-83.2013.403.6126 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001969-92.2014.403.6126 - SERGIO BOCATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002163-18.2014.403.6183 - JOSE ALVES ROCHA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Não foram arguidas preliminares em contestação. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Postula o autor na demanda o reconhecimento das atividades exercidas sob a influência do agente nocivo ruído, conversão, cômputo e consequente concessão da aposentadoria especial. Argumenta que a prova técnica é de imprescindível realização dado que o nível de ruído informado no PPP é inferior ao efetivamente suportado pelo autor, não refletindo a realidade laboral. Ademais, a empresa teria deixado de informar a presença dos agentes químicos, também presentes no ambiente de trabalho. Isto posto, tenho que o ponto controvertido reside na apuração do efetivo nível de ruído presente no ambiente de trabalho à época da prestação do serviço bem como acerca da existência de agentes químicos. Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97, de resto carreado aos autos. Isto posto, indefiro a produção da prova pericial requerida. Venham conclusos para sentença.

0001037-70.2015.403.6126 - MARIA DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS(SP275099 - ANDREA GUEDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Cancele a audiência anteriormente designada e redesigno o dia 30 de junho de 2016, às 16:00 hs, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Depreque-se a intimação dos réus. Intime-se os autores. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º). Int.

CARTA PRECATORIA

0001248-72.2016.403.6126 - JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP X TEREZINHA DE JESUS ROBERTO(SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

INFORMAÇÃO SUPRA: Tendo em vista a homologação de desistência da oitiva ERMINDA MENDONÇA, cancelo a audiência designada. Devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002169-65.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005307-74.2014.403.6126) RENAN RODRIGUES TORREZAN - ESPOLIO X ADRIANA AUGUSTO RAMOS(SP222792 - ALINE ANICE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 295 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. P. e Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

000238-90.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004908-11.2015.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X VALDIR PERLINE(SP283238 - SERGIO GEROMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Acoste o impugnado aos autos emproventes das despesas mencionadas em petição de fl. 06-11.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002483-02.2001.403.6126 (2001.61.26.002483-6) - MARIA LUCIA ALVES X ISMAEL DA CONCEICAO ALVES X VERA LUCIA ALVES X ELIZEU ALVES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA LUCIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL DA CONCEICAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 379: Expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo o patrono dos autores retirá-los no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. O depósito de fls. 374 encontra-se à disposição do beneficiário, dispensando a expedição de alvará de levantamento. Fls. 381-386: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contabilidade judicial. Por fim, desentranhe-se o documento de fls. 376 vez que pertence a outro processo, juntando-o corretamente.

0005188-31.2005.403.6126 (2005.61.26.005188-2) - ALFREDO JACYNTHO(SP084167 - ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ALFREDO JACYNTHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206. Após, tendo em vista o silêncio do autor, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Int.

0016934-16.2006.403.6301 - ANALICE FARIAS DOS SANTOS SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALICE FARIAS DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003302-26.2007.403.6126 (2007.61.26.003302-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) PAULO CHRISTOFOLI X APARECIDA ANDRE LARA X APARECIDA ANDRE LARA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 563: Expeça-se o alvará de levantamento, devendo o patrono da autora retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001590-64.2008.403.6126 (2008.61.26.001590-8) - LUIZ ANTONIO ANDRADE DE OLIVEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO ANDRADE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial. Int.

0004558-67.2008.403.6126 (2008.61.26.004558-5) - DONIZETE APARECIDO PILISSANI(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE APARECIDO PILISSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 287/289. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0003490-48.2009.403.6126 (2009.61.26.003490-7) - ANDRESSA CONTRERA(SP191557 - MARLEY FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSO LOPES FILHO) X ANDRESSA CONTRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244: Conquanto a execução tenha se iniciado com a apresentação de cálculos pelo réu, a obrigação de apresentar demonstrativo de crédito é do exequente, a teor do artigo 534 e incisos. Assim, lícito concluir que eventual discordância também deve atender os parâmetros da lei. Mera suposição de que há erro na conta ou qualquer outra alegação que atenda tão somente a conveniência da parte, não justifica a atuação do contador judicial. Isto posto, assino o prazo de 15 dias para que a parte autora, se assim entender, apresente impugnação fundamentada dos cálculos de fls. 225-242. Silente, tomem conclusos.

0001604-77.2010.403.6126 - FRANCISCO JOSE BELIZARIO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X FRANCISCO JOSE BELIZARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.

0001867-12.2010.403.6126 - MARCILIO GUIMARAES DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO GUIMARAES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o réu, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução nº 230, de 15 de Junho de 2010, do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 62. Após, intime-se as partes do despacho de fls. 286. Int.

0003341-18.2010.403.6126 - DOACIR CARDOZO DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X DOACIR CARDOZO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004118-32.2012.403.6126 - CLAUDIO FERNANDES SOTTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO FERNANDES SOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 211/217, no valor de R\$ 95.792,87. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0005386-24.2012.403.6126 - MARIA DO SOCORRO MOURA PEREIRA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X MARIA DO SOCORRO MOURA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento e para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0006286-70.2013.403.6126 - CARLOS ROSSEAU MEDINA COUTINHO(SP187178 - ALESSANDRO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CARLOS ROSSEAU MEDINA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75/76 - Dê-se ciência ao autor. Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 78/85, no valor de R\$ 25.678,70. Expeçam-se os officios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0006012-18.2013.403.6317 - REINALDO INKES(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO INKES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005635-04.2014.403.6126 - SIDNEY VALENTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY VALENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007012-10.2014.403.6126 - SONIA MARIA MARQUES DE FREITAS(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA MARQUES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206. Fls. 282/283: Dê-se ciência ao autor. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008825-58.2003.403.6126 (2003.61.26.008825-2) - IDR INSTITUTO DE DOENCAS RENAI S/C LTDA X IDR INSTITUTO DE DOENCAS RENAI S/C LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Tendo em vista a decisão da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5876

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000197-75.2006.403.6126 (2006.61.26.000197-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONAN MARIA PINTO(DF012500 - ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E DF030137 - PATRICIA CRISTINA DE CASTRO E SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X EVENSON ROBLES DOTTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) X HUMBERTO TARCISIO DE CASTRO(SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO)

Vistos. I- No recente julgamento do HC nº 126.292/SP, o C. STF firmou o entendimento de que é possível o início da execução da pena na pendência de recurso extraordinário ou especial, posto que os recursos extraordinários não têm efeito suspensivo. Além disso, a execução provisória de acórdão penal condenatório, ainda que pendente de recursos extraordinários, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência. II- Posto isso, providencie a Secretaria da Vara a expedição da competente Guia de Recolhimento Provisória para execução da pena imposta. III- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Expediente Nº 5877

PROCEDIMENTO COMUM

0001627-62.2006.403.6126 (2006.61.26.001627-8) - PAULO CESAR PITONDO DIAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Nos termos do artigo 535 4º, defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região. Diante da divergência nos cálculos, remetam-se os autos a contadoria. Intimem-se.

0000981-08.2013.403.6126 - JOSE ADAUTO DOS SANTOS(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000661-36.2005.403.6126 (2005.61.26.000661-0) - JOSE SILVA BATISTA X ALEXANDRA FONSECA SALGUEIRO DE SOUZA(SP122420 - LUCIANA CARLUCCI DA SILVA E SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JOSE SILVA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 535 4º, defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região. Após, tendo em vista a divergência no cálculo, remetam-se os autos a contadoria. Intimem-se.

0001639-13.2005.403.6126 (2005.61.26.001639-0) - ELZA ZAMIGNANI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X ELZA ZAMIGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a consulta retro, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do código do assunto dos presentes autos, vez que se encontra inativo pela rotina MV/AA do sistema. Após, cumpra-se despacho de fls. 151 expedindo-se os officios requisitórios.

0003284-68.2008.403.6126 (2008.61.26.003284-0) - SEBASTIAO DOMINGUES MORALES X SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DOMINGUES MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 535 4º, defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, conforme cópia dos cálculos da quantia incontroversa, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região. Intimem-se.

0005137-15.2008.403.6126 (2008.61.26.005137-8) - CARLOS RODRIGUES COELHO JUNIOR(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RODRIGUES COELHO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 535 4º, defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região.Após, tendo em vista a divergência no calculo, remetam-se os autos a contadoria. Intimem-se.

0003435-29.2011.403.6126 - MARCELO CHAGAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 535 4º, defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região.Após, tendo em vista a divergência no calculo, remetam-se os autos a contadoria. Intimem-se.

0005739-64.2012.403.6126 - EDNEI GONCALVES DE BRITO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEI GONCALVES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que, na ocasião da propositura da ação, foi cadastrado incorretamente o nome do Autor.Assim, para que não sejam cancelados os Ofícios Requisitórios, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor conforme documentos de fls. 20, qual seja, EDNEI GONÇALEZ DE BRITO.Após, expeça-se nova requisição com urgência.

0000360-11.2013.403.6126 - JOSE ROBERTO EULEOTERIO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO EULEOTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(EXP) Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0000464-03.2013.403.6126 - JAIRO MEIRELES(SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento dos Ofícios Requisitórios, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor conforme documentos de fls. 18.Após, expeça-se novas requisições de pagamento.

0001609-94.2013.403.6126 - EDNA HELENA MOREIRA MONTANHINI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA HELENA MOREIRA MONTANHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(EXP) Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0002554-81.2013.403.6126 - WALDECIR APARECIDO BATISTA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDECIR APARECIDO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade da data limite para a expedição de ofício precatório, e nos termos do artigo 535 4º, defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, para tanto, traslade-se cópia dos cálculos da quantia incontroversa constantes dos autos de embargos à execução para este processo.Após, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor incontroverso, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região.Após, vista ao autor do despacho de fls. 296.Intimem-se.

0003202-61.2013.403.6126 - EVANILDO LUIZ DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANILDO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 535 4º, defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região.Diante da divergência nos calculos, remetam-se os autos a contadoria. Intimem-se.

0010732-42.2013.403.6183 - VALDIR BRASIL(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 535 4º, defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região.Diante da divergência nos calculos, remetam-se os autos a contadoria. Intimem-se.

0003926-31.2014.403.6126 - PAULO CESAR GALHARDI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR GALHARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apresentado pelo INSS, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000207-51.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: FARO HAMMARS RELACOES E COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR LEITE QUEIROZ - GO27294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

D E C I S Ã O

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reserve-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 dias apresentar as informações solicitadas.

3. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do "mandamus".

4. Após, voltem-me conclusos.

5. Int.

Santos/SP, 13 de maio de 2016.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4171

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003639-66.2016.403.6104 - DNA AMBIENTAL FUMIGACAO LTDA - ME(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se, com urgência, a requerente acerca da manifestação de fl. 70-verso, para que emende a inicial, indicando o endereço do órgão a ser citado. Atendida a determinação, cite-se, em plantão, o requerido para que apresente resposta no prazo legal de 10 (dez) dias, bem como para que se manifeste sobre o pedido de tutela de urgência, em 48 HORAS. Int.

4ª VARA DE SANTOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000200-59.2016.4.03.6104
AUTOR: MANUEL AMADOR FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE PEREIRA - SP286034
RÉU: UNIAO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Sentença

MANUEL AMADOR FERNANDES propõe a presente ação, com pedido liminar, em face da **UNIAO FEDERAL** e da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**, objetivando ser mantido na posse do apartamento 11, do Condomínio Edifício Antônio Costa, situado no Município de São Vicente, Praça Primeiro de Maio, nº 02, Jardim Independência.

Postula, outrossim, a condenação das rés a não praticar novas turbações, sob pena de pagamento de multa, para cada uma, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Segundo o autor, por ordem de gerente da agência postal estabelecida no andar térreo do edifício onde reside, foi fechada a passagem de acesso à portaria do Condomínio com correntes, sem a autorização dos proprietários nem do síndico.

Relata que a área, de uso comum dos condôminos, encontra-se irregularmente sendo utilizada para carga, descarga e estacionamento dos veículos da corrê ECT, bloqueando a passagem dos moradores.

Juntou documentos.

Instada pelo Juízo, a parte autora requereu a **exclusão da União do polo passivo**.

Brevemente relatado, decidido.

Em primeiro lugar, defiro o pedido do autor e excluo a União Federal da lide. Providenciem-se as anotações devidas.

Pois bem. É cediço que a **incompetência absoluta** constitui matéria de ordem pública e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo ser declarada de ofício pelo magistrado (CPC, artigo 64, § 1º).

Neste caso, ainda que numa análise inicial, é de se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos eletrônicos, haja vista a localização do imóvel objeto da presente demanda possessória.

A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

§ 1o O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.

§ 2o A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta. (grifei)

O imóvel em questão situa-se em São Vicente, Município que, a partir de 10 de outubro de 2014, passou a ser abrangido pela **41ª Subseção Judiciária** (1ª Vara Federal de São Vicente), nos termos do Provimento nº 423, de 19/08/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Deveria, pois, a competência ser declinada em favor daquela Subseção e os autos para lá encaminhados. **Ocorre que na 41ª Subseção Judiciária ainda não foi implantado o Processo Judicial Eletrônico – Pje.**, obstáculo intransponível à remessa dos autos ao juiz competente.

Com efeito, no procedimento tradicional — com autos físicos, o magistrado, reconhecendo sua incompetência, adota a providência prevista no **parágrafo 3º, do artigo 64, do Novo Código de Processo Civil**, a saber: determina a remessa dos autos, por meio de decisão interlocutória, ao órgão do Poder Judiciário que entende competente.

No procedimento eletrônico — com autos virtuais — o reconhecimento da incompetência produz efeitos distintos em razão do ato que a reconhece, visto que não será possível remeter os autos virtuais ao juízo ou tribunal competente se este ainda não estiver inserido no sistema judicial eletrônico ou se tratar de plataformas diferentes de tramitação de processo eletrônico.

Neste caso particular, a solução que melhor se apresenta, tanto sob a ótica da adequada técnica processual, quanto do ponto de vista pragmático, é a **extinção do processo sem resolução de mérito**, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos exatos moldes do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015.

Esta solução é a mais viável, na espécie, porque a competência se constitui em pressuposto processual subjetivo do juiz. Assim, ausente um pressuposto processual insanável, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito, possibilitando nova análise da lide material, desta vez, pelo órgão judicial competente.

Nesse sentido, os precedentes a seguir colacionados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. DOMÍLIO FUNCIONAL EM BRASÍLIA. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DE PERNAMBUCO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Trata-se de recurso de apelação interposto por Wanessa Mchelly Souza Freitas Lins contra sentença que declinou a competência da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato do Superintendente de Recursos Humanos da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, e, por via de consequência, extinguiu o processo sem resolução do mérito, apontando Brasília/DF como o domicílio funcional da autoridade coatora.

- Os elementos probantes encontrados nos autos demonstram que o Superintendente de Recursos Humanos, assim designado pela impetrante recorrente, tem sede funcional em Brasília/DF, como acentuam as informações prestadas pela autoridade tida como coatora. É certo que somente o Diretor de Administração, segundo o Estatuto Social da INFRAERO (obtida no site http://www.infraero.gov.br/images/stories/Infraero/Estatuto/estatuto_17_10_2013.pdf), poderia encampar o ato coator supostamente praticado por funcionário subordinado do Setor de Recursos Humanos, porém também possui domicílio funcional em Brasília/DF.

- Como se observa, a autoridade apontada como coatora possui domicílio fora da jurisdição da Seção Judiciária de Pernambuco, o que torna este juízo federal incompetente para processar e julgar este mandamus, uma vez que é sabido que, em mandado de segurança, o juízo competente para decidir a lide é o da sede da autoridade coatora, salvo no caso de competência funcional ou hierárquica.

- O art. 267, inciso IV da Lei Instrumental Civil, autoriza extinguir o processo sem resolução do mérito, em caso de declaração de incompetência, quando ocorrer impossibilidade técnica de enviar os autos a outra Seção Judiciária da Justiça Federal pelo sistema do PJE (Processo Judicial Eletrônico), por dizer respeito a pressuposto processual de validade. (grifei)

- Apelação desprovida.

(TRF 5ª Região – Segunda Turma - AC nº 08033124720134058300 - Relator: Desembargador Federal Carlos Wagner Dias Ferreira (Convocado) - Data do Julgamento: 15/07/2014)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO DA CANDIDATA DO CONCURSO DA COMPANHIA INTEGRADA TÊXTIL DE PERNAMBUCO - CITEPE, PARA O CARGO DE OPERADOR TÊXTIL I. REPROVAÇÃO PELA BANCA EXAMINADORA DO CERTAME, A FUNDAÇÃO CESGRANRIO, NO EXAME MÉDICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ENTES PRIVADOS COMO PARTES ENVOLVIDAS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL RATIONE PERSONAE.

1. Apelação interposta contra sentença que denegou a segurança requerida, sob o fundamento, em síntese, de que o edital do concurso em tela, de modo explícito, contemplou a imprescindibilidade da avaliação do sistema músculo-esquelético, fazendo alusão à possibilidade de reexame e à submissão a avaliações clínicas especializadas.

2. O cerne da questão reside em analisar se houve irregularidade na exclusão da apelante do concurso da Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco - CITEPE, para o cargo de Operador têxtil I, em razão de sua reprovação pela banca examinadora do certame, a FUNDAÇÃO CESGRANRIO, no Exame Médico sobre sua força muscular, com a possibilidade ou não da anulação do ato administrativo que eliminou a apelante do concurso, com a sua consequente nomeação e posse no cargo pretendido.

3. O art. 109, I, da CF, delimita critério de competência *ratione personae*. Significa dizer que a competência cível da Justiça Federal não é material, mas sim, determina-se pela presença processual de qualquer dos entes citados referenciados no art. 109, I (União, autarquias e empresas públicas federais). Não é o caso dos autos, já que o concurso questionado é para a assunção de cargo na CITEPE, subsidiária da Petrobrás, sociedade de economia mista, e a fundação organizadora do certame, a Cesgranrio, é uma entidade de direito privado.

4. Não havendo interesse federal na presente demanda e sendo absoluta a competência em razão da pessoa, reconheço, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, sendo competente o juízo estadual.

5. Extinção do processo sem resolução do mérito, deixando de encaminhar os autos para a Justiça Estadual, por se tratar de plataformas diferentes de tramitação de processo eletrônico. (grifei)

(TRF 5ª Região - Quarta Turma - AC 0803626520144058300 - Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - Data do Julgamento: 26/05/2015)

Por tais fundamentos, ausente pressuposto processual, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas pelo autor, observado o disposto no artigo 98 do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I.

Santos, 31 de maio de 2016.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000047-26.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: VALDEMAR SILVA VERA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SILVA DO CARMO - SP371107
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o depósito judicial realizado pelo autor, bem como para que diga se tem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, indicando, se o caso, o valor da proposta. Após, dê-se ciência ao autor e tornem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 01 de junho de 2016.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000047-26.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: VALDEMAR SILVA VERA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SILVA DO CARMO - SP371107
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o depósito judicial realizado pelo autor, bem como para que diga se tem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, indicando, se o caso, o valor da proposta. Após, dê-se ciência ao autor e tornem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 01 de junho de 2016.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juiza Federal

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8524

MONITORIA

0003325-28.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAMER ALI MAMED

Intime-se a CEF para que proceda à retirada do Edital a ser publicado em 03/06/2016 no Diário Oficial da União - Caderno de Editais (mesma data da publicação deste despacho), a fim de proceder à publicação em jornal(s).Int.

0008335-53.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELE SANTOS DE ARAUJO

Intime-se a CEF para que proceda à retirada do Edital a ser publicado em 03/06/2016 no Diário Oficial da União - Caderno de Editais (mesma data da publicação deste despacho), a fim de proceder à publicação em jornal(s).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006700-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELLY GRACE ACRAS

Intime-se a CEF para que proceda à retirada do Edital a ser publicado em 03/06/2016 no Diário Oficial da União - Caderno de Editais (mesma data da publicação deste despacho), a fim de proceder à publicação em jornal(s).Int.

0009614-40.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO CLAUDIO GONZALEZ

Intime-se a CEF para que proceda à retirada do Edital a ser publicado em 03/06/2016 no Diário Oficial da União - Caderno de Editais (mesma data da publicação deste despacho), a fim de proceder à publicação em jornal(s).Int.

0003389-59.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C E ANDRADE SANTOS AUTOMOVEIS - ME X CARLOS EDUARDO ANDRADE SANTOS

Intime-se a CEF para que proceda à retirada do Edital a ser publicado em 03/06/2016 no Diário Oficial da União - Caderno de Editais (mesma data da publicação deste despacho), a fim de proceder à publicação em jornal(s).Int.

0000161-50.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLEX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GABRIEL VIEIRA PEIXOTO X ARMENIO BERNARDES PINTO JUNIOR

Convertendo o julgamento em diligência. Esclareça a exequente quais das hipóteses elencadas no inciso II, do artigo 487, pretende ver a extinção da ação. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7731

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001419-81.2005.403.6104 (2005.61.04.001419-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDEMAR GOMES X ALIANÇA SOCIEDADE COML/ DE PESCA LTDA X JOAO ISAC MEDEIROS X EDUARDO AMORIM DE CASTRO(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY)

Vistos.Ciência às partes acerca das audiências designadas pelo Juízo da Vara Criminal de Navegantes-SC no dia 05.07.2016, às 17 horas (fl. 511) e pelo Juízo da Vara Criminal de Biguaçu-SC no dia 09.06.2016, às 17h15m (fl. 514).Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão, apresente endereço onde possa ser a testemunha Edson do Nascimento Diniz localizada, uma vez que a referida testemunha não reside no endereço indicado nos autos (fls. 499 e 516).Com a resposta, caso oferecido novo endereço, providencie a Secretaria a expedição do necessário, com urgência.Ao contrário, certifique-se, aguardando-se a audiência designada.

0002715-55.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADAM FREIRE BARBOSA(SP283342 - DANIELA POLISZUK ROCHA MANZINI)

Vistos.Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada via sistema de teleaudiência, para o dia 23 de junho de 2016, às 14h, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas em comum PM José Augusto Rodrigues Júnior, PM Rafael Rodrigues dos Santos e Filipe Pereira Geronimo, bem como interrogado o réu Adam Freire Barbosa. Requisite-se à Secretaria de Administração Penitenciária as providências necessárias para que o réu Adam Freire Barbosa seja apresentado na sala de teleaudiências do CDP São Vicente-SP na data supramencionada.Caso necessário, providencie a Secretaria o necessário para a escolha do réu até o local da realização da teleaudiência.Expeça-se o necessário em relação às testemunhas, requisitando-se, se o caso. Solicite-se à Central de Mandados máxima urgência no cumprimento das diligências. Intime-se o réu. Ciência ao MPF. Publique-se com urgência.

Expediente Nº 7732

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005074-12.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA S/A - TERMAQ(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELHO E EDUARDO MEDALION ZYNGER)

PROCEDIMENTO COMUM

1505521-86.1998.403.6114 (98.1505521-6) - IND/ DE MOVEIS PESSOTTI LTDA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, aguarde-se no arquivo até nova provocação.

0002401-75.1999.403.6114 (1999.61.14.002401-0) - FASCITEC INSTRUMENTACAO E ELETRONICA LTDA(SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Tendo em vista o que restou decidido nos Embargos à Execução nº 0007137-48.2013.403.6114, expeça-se o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

0004009-11.1999.403.6114 (1999.61.14.004009-0) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP042008 - DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR E SP047471 - ELISA IDELI SILVA E SP045044 - ODETE DA SILVA RODRIGUES E SP117465 - MARIA DA NATIVIDADE SANTOS RODRIGUES E SP134879 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

0004965-90.2000.403.6114 (2000.61.14.004965-5) - TOMO TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X TREVISAN, TANAKA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de proceder as anotações no sistema processual, cadastrando-se a Trevisan, Tanaka e Vieira Sociedade de Advogados. Com a devida regularização, e tendo em vista o decurso de prazo para a interposição de Embargos à Execução pela Fazenda Nacional, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

0006092-63.2000.403.6114 (2000.61.14.006092-4) - WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X INSS/FAZENDA(Proc. ELIANA FIORINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo legal. Intime-se.

0003650-56.2002.403.6114 (2002.61.14.003650-5) - JOSE HENRIQUE(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional em relação aos cálculos apresentados pela autora, ora exequente às fls. 376/388, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento das importâncias requisitadas, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

0004705-08.2003.403.6114 (2003.61.14.004705-2) - JOSE ROBERIO DA SILVA RODRIGUES X EDSON CARLOS CERUTI(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000133-72.2004.403.6114 (2004.61.14.000133-0) - BRASILCOTE IND/ DE PAPEIS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO E SP357657 - MARCO TULIO ALONSO RONSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução, bem como, o contido na petição de fls. 330, expeça-se o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

0004994-04.2004.403.6114 (2004.61.14.004994-6) - BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X RAIMUNDO SEVERO MARRA X ROSELI BERNARDINETTI MARRA(SP103757 - ARIÓVALDO FRANCELINO RIBEIRO E SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

0005475-30.2005.403.6114 (2005.61.14.005475-2) - MILTON TEIXEIRA DA SILVA BRAGA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição de fls. 636/640, no prazo legal. Ainda, manifestem-se as partes acerca dos depósitos efetuados nos autos, conforme extrato retro.

0002641-20.2006.403.6114 (2006.61.14.002641-4) - BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR E SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tendo em vista o que restou decidido nos Embargos à Execução de nº 0007987-05.2013.403.6114, cuja sentença encontra-se trasladada às fls. 551/553v, manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0006451-03.2006.403.6114 (2006.61.14.006451-8) - KATIA CILENE FERREIRA DA CRUZ(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS E SP247939A - SABRINA NASCHENWENG RISKALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

0007057-94.2007.403.6114 (2007.61.14.007057-2) - IVAN CARLOS DEOTTI(SP131533 - IVAN CARLOS DEOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

0000059-76.2008.403.6114 (2008.61.14.000059-8) - FERNANDO MARCIANO GOLIA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional em relação aos cálculos apresentados pela autora, ora exequente às fls. 437/438, expeça-se o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

0006341-33.2008.403.6114 (2008.61.14.006341-9) - ARCILIO CHACON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

0006897-35.2008.403.6114 (2008.61.14.006897-1) - CELSON SILVA RIBEIRO(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

0007138-09.2008.403.6114 (2008.61.14.007138-6) - MARIO AMARAL(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a expressa concordância das partes quanto aos cálculos de fls. 163, cumpra-se o despacho de fls. 154, segunda parte, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios.

0001168-91.2009.403.6114 (2009.61.14.001168-0) - EDMEA PEREIRA DE OLINDA SOUZA(SP206851 - VICTOR AUGUSTO DA FONTE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

0003520-22.2009.403.6114 (2009.61.14.003520-9) - CLARINDO AMBROZIO DE ARAUJO(SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA E SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

0005830-98.2009.403.6114 (2009.61.14.005830-1) - JOSE THIMOTEO NETO X ELZA TEODORO DO AMARAL X CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CAMMESP(SPI186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SPI79500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO BRADESCO S/A(SPI178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as rés acerca do conteúdo na petição retro, no prazo legal. Intime-se.

0006390-40.2009.403.6114 (2009.61.14.006390-4) - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SPI28859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

0000938-15.2010.403.6114 (2010.61.14.000938-9) - LUIZ HENRIQUE FABRI SCALISSE(SPO95647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

0001550-50.2010.403.6114 - MARIA DAS MERCES PEREIRA DE SOUZA(SPO89878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

0006642-09.2010.403.6114 - JOAO BARBOSA DA SILVA(SPI199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

0000482-31.2011.403.6114 - FERNANDO CORDEIRO FERNANDES(SPI183048 - CHRISTIANE BOMBATTI E SPI190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHIS E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

0005785-26.2011.403.6114 - AUTO POSTO ESTONIA 5 LTDA(SPI139877B - LUIS ARLON SANTANA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se novamente o patrono da parte autora para que proceda o levantamento do valor constante do extrato de fls. 185/186, comprovando-o nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento do ofício requisitório. Ainda, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0006447-87.2011.403.6114 - MILTON BENUCCI X ESMERALDA BENUCCI(SPI268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNICARDI BANCO MULTIPLO S/A(SPI078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

0009953-71.2011.403.6114 - PAULO FROHLICH X MARIA APARECIDA DA SILVA FROHLICH(SPI242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LARCKY SOC/ DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SPI088818 - DAVID EDSON KLEIST E SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002198-59.2012.403.6114 - MILTON PAULINO BENTO(SPI159834 - ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI E SPI149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 99/103: Dê-se ciência ao autor. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0003147-83.2012.403.6114 - IRACI GOMES ANTUNES(SPI196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA E SP310392 - ADRIANA MIRANDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido formulado à fl. 97, devendo o autor pleitear o levantamento junto à Caixa Econômica Federal - CEF, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8036/90. Ainda, diga a parte autora se tem algo a requerer neste autos no prazo legal. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0005706-13.2012.403.6114 - LUCAS SOUZA E SILVA X ANTONIA IVONEIDE DE SOUZA(SPI209601 - CARLA MARCHI GOMES E SPI193382 - IVON CORDEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

J. Homologo a desistência do recurso. Defiro o levantamento do depósito. Expeça-se Alvará.

0006234-47.2012.403.6114 - FUNDACAO CRIANCA DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SPI140803 - MARCIA CHRISTINA DA COSTA LIENDO E SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SPI169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime(m)-se.

0008133-80.2012.403.6114 - CIPRIANO VICENTE FERREIRA(SPI141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SPI215504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

0001450-90.2013.403.6114 - MARIA JOSE DE AMORIM(SPI122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA E SPI159767B - MARIA DULCILENE FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação. Intime-se.

0002305-69.2013.403.6114 - ANTONIO BUENO DE GODOY(SPI122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002903-23.2013.403.6114 - JOAO BATISTA LEITE(SPI122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004914-25.2013.403.6114 - PLINIO FELIX DOS SANTOS(SPI058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

0005050-22.2013.403.6114 - FRANCISCO MAURICIO BARBOSA X JOSE ALVES MARTINS(SPI122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Proceda a Secretaria a transferência do valor de R\$ 163,08, pelo sistema BACENJUD, para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do levantamento do valor bloqueado, bem como, do depósito de fls. 76, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifeste-se a CEF acerca da intimação negativa do coautor Francisco Maurício Barbosa de Sousa.

0007559-23.2013.403.6114 - ELETROFORJA IND/ MECANICA S/A(RS036737 - VANDERLEI LUIS WILDNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

0007828-62.2013.403.6114 - ZILDENE DUARTE COSTA(SPI321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

0007863-22.2013.403.6114 - MAURO MORATTI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.

0008527-53.2013.403.6114 - MARCIO SANTOS DE SOUZA(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP17537B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.

0001116-85.2015.403.6114 - AJ IMPORT - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PNEUMATICOS LTDA.(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária ajuizada por AJ IMPORT - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS PNEUMÁTICOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de revender mercadorias importadas de outro país sem a incidência de IPI nesta operação, sob fundamento de que, por já recolher o denominado IPI-Importação quando do desembaraço aduaneiro, a nova incidência de IPI quando da revenda da mercadoria, sem qualquer processo de industrialização no país, representaria bitributação.Juntou documentos.Decisão deferindo a antecipação da tutela às fls. 113/115.A Ré apresentou agravo de instrumento (fls. 122/133).Contestação às fls. 134/152, sustentando a legalidade e constitucionalidade da cobrança do IPI.Houve Réplica.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pedido é procedente.Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pela contestação da Ré, resta reiterar seus próprios termos.Há relevância no fundamento jurídico do pedido da inicial, posto que indevida a incidência de IPI nas operações de revenda, no mercado nacional, de mercadorias importadas, desde que as mesmas não tenham sofrido qualquer processo de industrialização no Brasil.A incidência questionada tem por base normativa o art. 4º, I, da Lei nº 4.502/64 e o art. 9º do Decreto nº 7.212/2010, os quais equiparam ao estabelecimento industrial as empresas importadoras de produtos estrangeiros quando da saída de tais produtos.A questão já foi muito debatida no Judiciário, pacificando-se recentemente o entendimento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a qual, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.411.749/PR, estabeleceu que a incidência questionada finda por distorcer a própria essência do tributo em questão, qual seja, o acréscimo decorrente da industrialização, inócua no caso de simples revenda, sem modificações, como no caso concreto.Confirma-se a ementa, a qual, fazendo referência ao art. 46 do CTN, encontra-se assim redigida:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias.Conseqüentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização.Embargos de divergência conhecidos e providos. (Relator para Acórdão Ministro Ari Pargendler, publicado no DJe de 18 de dezembro de 2014).Posto isso, e considerando tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da Autora de revender mercadorias importadas de país estrangeiro no mercado nacional sem a incidência de IPI, desde que não tenham as mesmas sofrido qualquer processo de industrialização no país, bem como garantindo à Autora o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.Reembolsará a Ré as custas processuais devidamente corrigidas e pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário.Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do AI acerca da prolação desta sentença.P.R.I.C.

0008380-56.2015.403.6114 - DORIVAL DA SILVA ALVES(SP338796 - WILSON SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Designo o dia 27/07/2016, às 14:30 horas, para realização da audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 70. Intime-se o patrono da parte autora a providenciar o comparecimento da testemunha arrolada, independente de nova intimação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007188-40.2005.403.6114 (2005.61.14.007188-9) - CONDOMINIO CONJ RESIDENCIAL VILA RICA(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANA LUCIA ALVES DE LIMA(SP204512 - GERALDO FONSECA CAVALCANTE JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

0007295-74.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0002662-44.2016.403.6114 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X LILIAN REGINA RODRIGUES(SP249120 - APARECIDA MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROBERTO SILVA CAMPOS X DANIEL DOS SANTOS LIMA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP X NK BRASIL INDUSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA - EPP(SP071237 - VALDEMR JOSE HENRIQUE) X KAGES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO E REPRESENTACAO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA(SP19496 - SERGIO RICARDO NADER)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, incluindo-se as corrês NK Brasil Ind de Comp Automotivos Ltda e Kages Com Import e Repes Mat Médico Cirúrgico Ltda.Designo o dia 20/07/2016, às 15:50 horas, para realização da audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s). Expeça(m)-se mandado(s)/cartas de intimaçãoComunique-se o Juízo Deprecante, informando acerca da data e horário designados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001972-15.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004508-43.2009.403.6114 (2009.61.14.004508-2)) UNIAO FEDERAL X ELIEZER GOMES DAS CHAGAS(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.

0002269-22.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006977-04.2005.403.6114 (2005.61.14.006977-9)) UNIAO FEDERAL X TETSUO MASSUNAGA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001217-59.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007936-91.2013.403.6114) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X THOMAS GREG & SONS GRAFICA E SERVICOS IND E COM/IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP134798 - RICARDO AZEVEDO)

Intime-se a impugnada a trazer aos autos a documentação solicitada pelo Sr. Perito, no prazo legal.Após, de-se vista ao expert para cumprimento do despacho de fls. 100.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1504682-61.1998.403.6114 (98.1504682-9) - FRIGORIFICO MARBA LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FRIGORIFICO MARBA LTDA X UNIAO FEDERAL X GODEGHESE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de proceder as anotações no sistema processual, cadastrando-se a sociedade Godeghe e Silva Advogados Associados.Após, tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional em relação aos cálculos apresentados pela autora, ora exequente às fls. 291/305, expeça-se o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

0002486-22.2003.403.6114 (2003.61.14.002486-6) - FRANCISCO DE ASSIS BARROSO - ESPOLIO X JOSE AIDA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X FRANCISCO DE ASSIS BARROSO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional em relação aos cálculos apresentados pela autora, ora exequente às fls. 425/438, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento das importâncias requisitadas, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

0001528-02.2004.403.6114 (2004.61.14.001528-6) - HYPEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X HYPEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo legal. Intime-se.

0001654-81.2006.403.6114 (2006.61.14.001654-8) - ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP020505 - RICARDO MERHEJ E SP054665 - EDITH ROITBURD E SP283202 - JULIO TAVARES SIQUEIRA E SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo legal. Intime-se.

0001835-82.2006.403.6114 (2006.61.14.001835-1) - MARIA DA PENHA BEZERRA(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARIA DA PENHA BEZERRA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional em relação aos cálculos apresentados pela autora, ora exequente às fls. 174/177, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento das importâncias requisitadas, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

0004148-74.2010.403.6114 - ALBERTO BISPO DO NASCIMENTO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ALBERTO BISPO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca do alegado na Exceção de Pré-Executividade de fls. 162/164, no prazo legal. Intime-se.

0004149-59.2010.403.6114 - ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANTONIO FERREIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução, bem como, o contido na petição de fls. 159/160, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento das importâncias requisitadas, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

0004422-38.2010.403.6114 - BENEDITO BARBOZA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BENEDITO BARBOZA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução, bem como, o contido na petição de fls. 231/233, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento das importâncias requisitadas, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

0007836-44.2010.403.6114 - NAILTON RODRIGUES DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NAILTON RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca do alegado na Exceção de Pré-Executividade de fls. 180/184, no prazo legal. Intime-se.

0007838-14.2010.403.6114 - GERALDO DE JESUS SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GERALDO DE JESUS SILVA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução, bem como, o contido na petição de fls. 167/168, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento das importâncias requisitadas, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

000209-81.2013.403.6114 - RUBENS PERES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X RUBENS PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pela parte Ré - INSS, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF. Intimem-se.

0003394-30.2013.403.6114 - PAULO ROBERTO ARIOSA(SP067351 - EDERLDO MOTTA E SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PAULO ROBERTO ARIOSA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime(m)-se.

0004795-64.2013.403.6114 - VARLENE SOUZA DA FONSECA(SP192853 - ADRIANO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X VARLENE SOUZA DA FONSECA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime(m)-se.

0003566-35.2014.403.6114 - ADILSON BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ADILSON BATISTA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1505487-14.1998.403.6114 (98.1505487-2) - MAZZAFERRO PRODUTOS PARA PESCA LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISAURA AKIKO AOYAGUI E Proc. LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MAZZAFERRO PRODUTOS PARA PESCA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Intime-se.

0002694-45.1999.403.6114 (1999.61.14.002694-8) - TAMET S/A ESTAMPARIA PESADA X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP101524 - SEBASTIAO VENANCIO FARIAS) X TAMET S/A ESTAMPARIA PESADA(SP056169 - MARIO LUIZ DE SOUZA LOPES E SP101524 - SEBASTIAO VENANCIO FARIAS)

Tendo em vista o contido na cota retro, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a fim de converter em renda da União, no código da receita 2864, o valor constante da guia de depósito judicial de fls. 258. Como o devido cumprimento do acima determinado, digam as partes se tem algo a mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos para extinção.

0007974-55.2003.403.6114 (2003.61.14.007974-0) - BRASPOL COINPLAS COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X INSS/FAZENDA X BRASPOL COINPLAS COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X BRASPOL COINPLAS COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

0006004-83.2004.403.6114 (2004.61.14.006004-8) - NEUSA RODELA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X NEUSA RODELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos depósitos efetuados nos autos, no prazo legal.

0002148-77.2005.403.6114 (2005.61.14.002148-5) - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intimem-se.

0002958-52.2005.403.6114 (2005.61.14.002958-7) - MARIA TERESA MATHIAS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TERESA MATHIAS(SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003716-26.2008.403.6114 (2008.61.14.003716-0) - KAKUNO TAQUISHI(SP196115 - ROSEMARY IVAN RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X KAKUNO TAQUISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuide-se de ação ajuizada com escopo de recuperação de índices de correção monetária expurgados do saldo de conta vinculada de FGTS pertencente ao Autor. Julgado o pedido e iniciada a execução, veio aos autos informação de que O autor efetuou transação com a Ré, nos moldes da Lei Complementar nº 110/01. Aberta vista, quedou-se silente. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Posto isso, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre a CEF e a autora, julgando extinta a execução, nos termos do art. 924, III, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008362-45.2009.403.6114 (2009.61.14.008362-9) - ALCEU VALDENOR ROSSI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ALCEU VALDENOR ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos extratos juntados. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001435-29.2010.403.6114 - ANTONIO ALMEIDA RAMOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO ALMEIDA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos extratos juntados, bem como, acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo legal.

0005546-56.2010.403.6114 - ALCIDES VITORIO DA SILVA X HERMENEGILDA SERAPHIM DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUF0) X ALCIDES VITORIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMENEGILDA SERAPHIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, bem como, acerca dos documentos juntados às fls. 180/192, no prazo legal.

0005592-45.2010.403.6114 - SANDRO ROGERIO DA SILVA(SP213997 - SÉRGIO ANDRÉ DE FARIA E SP069089 - PAULO MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SANDRO ROGERIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Face à expressa concordância das partes com os cálculos do Contador de fls. 119, defiro a expedição de alvarás de levantamento em favor da parte autora, bem como para a CEF, vez que foi depositado valor maior que o devido, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

0007722-08.2010.403.6114 - EDIZIA RIBEIRO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EDIZIA RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo legal. Intime-se.

0002118-32.2011.403.6114 - G&M SERVICO DE DIGITACAO LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI E SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X LPS IND/ E COM/ DE EXP/ E IMP/ LTDA(SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS) X G&M SERVICO DE DIGITACAO LTDA X LPS IND/ E COM/ DE EXP/ E IMP/ LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a corrê LPS Ind. e Com. de Exportação e Importação Ltda. para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança constante da petição da parte autora de fls. 316/323, bem como da parte Ré -CEF de 331/333.Intime-se.

0008715-17.2011.403.6114 - ANTONIO NUNES DE GOIS(SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X ANTONIO NUNES DE GOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003462-14.2012.403.6114 - CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL SANCIPA III EDIFICIO ASIA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL SANCIPA III EDIFICIO ASIA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte ré acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo legal.

0000085-98.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA BELLA I(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA BELLA I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Intimem-se.

0002490-10.2013.403.6114 - ERIKA SANTANA SILVA(SP105219 - ETI ARRUDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X ERIKA SANTANA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003926-04.2013.403.6114 - MARIA RODRIGUES NETA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARIA RODRIGUES NETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF, para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

0004007-50.2013.403.6114 - MARIA GRACIRENE PALMA DE ARAUJO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GRACIRENE PALMA DE ARAUJO

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004188-51.2013.403.6114 - ANGELITA DE SOUSA PEREIRA(SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANGELITA DE SOUSA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000597-47.2014.403.6114 - MISAEL GOMES MOREIRA(SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA E SP318762 - NELSON ROVAROTTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EMPARLANCO S/A(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA E SP296652 - ALINE RIBEIRO DIAS) X MISAEL GOMES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juíz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3558

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005270-49.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004430-44.2012.403.6114) SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL X MILTON BENEDITO TEOTONIO

Trata-se aqui de EMBARGOS À ARREMATACÃO interposto por SÓ GELO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL e MILTON BENEDITO TEOTONIO, alegando, em suma, que não foi intimado pessoalmente do dia e hora do leilão; que não houve mandado de constatação dos bens arrematados e que a alienação judicial se deu por preço vil. Requer a nulidade da arrematação do caminhão descrito no auto de arrematação datada de 17/08/2015 às fls. 07. Citadas, as partes apresentaram suas impugnações (fls.265/267, 268/276).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir:Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.PREÇO VIL. INOCORRÊNCIAO embargante pleiteia a declaração de nulidade da arrematação em face do preço pago pelo bem arrematado estar muito aquém do débito. Não vislumbro, no caso em tela, qualquer irregularidade quanto ao preço do bem que possa caracterizar a arrematação por preço vil. O conceito sobre preço vil não é pacífico em nosso ordenamento jurídico, mas nos termos do artigo 891, do Código de Processo Civil, consolidado está o entendimento de que o simples fato de a venda dos bens ser insuficiente para satisfazer o crédito não deve ser considerado como vil. O embargante possui elevado débito junto a Fazenda Nacional e até admite que não há problemas com o valor encontrado na avaliação. A confissão é nítida. Pretende com a interposição destes embargos à arrematação apenas tumultuar e retardar os atos processuais? Unificada está a determinação de que somente através do exame do caso concreto é possível compreender-se a ocorrência, ou não, do preço vil. Para sua caracterização leva-se em conta diversos fatores tais como natureza do bem, possibilidade de venda, estado de conservação, valor de mercado, deterioração, depreciação rápida ou lenta do preço, dentre outros. Raras as situações nas quais o bem é arrematado pelo seu preço de mercado, posto que tal arrematação importa em comprometimentos diferenciados em relação às aquisições feitas diretamente, fora da esfera judicial, principalmente quando não há licitantes no primeiro leilão. A proporção a ser feita para se auferir o que venha a ser preço vil, é aquela entre o valor da avaliação e o valor pelo qual o bem foi arrematado, e não entre o valor da arrematação e o valor do débito executado, como pretende o embargante.Houve penhora de ativos financeiros e o mandado de reforço de penhora e avaliação dos bens foi cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça em 2013 (fls.303/381).A Embargante não impugnou a avaliação. O leilão ocorreu em 2015, quase dois anos depois de intimado da penhora e avaliação. O bem foi arrematado, nos termos do edital, devidamente publicado e de todos os atos a executada foi regularmente intimada, quedando-se silente.A arrematação se deu por valor correspondente a mais de 50% do valor da avaliação em segunda praça. A jurisprudência colacionada é no sentido de ser aceita a arrematação, afastando a adjectivação de vil:EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA ARREMATACÃO. PARCELAMENTO DE PARTE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA PARCELA. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INADMISSIBILIDADE DA REVERSÃO DESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. PREÇO VIL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem concluiu que não houve o parcelamento integral do débito, tampouco o pagamento da primeira parcela devida em relação ao parcelamento realizado, sendo portanto, incapaz de suspender a exigibilidade de todo o crédito tributário. Sendo assim, a reversão da conclusão alcançada nas instâncias ordinárias implica a necessidade do revolvimento de fatos e provas, circunstância vedada pelo enunciado 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte. 2. Esta egrégia Corte Superior tem entendido que a arrematação do bem por preço superior à metade do valor da avaliação, não evidencia a existência de preço vil. 3. Agravo Regimental desprovido. STJ. AGA 201001892419AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1357814. Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. PRIMEIRA TURMA. DJE DATA:21/02/2013.EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREÇO MÍNIMO DE ARREMATACÃO. VALOR SUPERIOR A 50% DA AVALIAÇÃO DO BEM. PREÇO VIL. INEXISTÊNCIA. 1. O STJ entende que está caracterizado o preço vil quando o valor da arrematação for inferior a 50% da avaliação do bem, o que não ocorre nos autos do processo, em que o valor mínimo fixado pelas instâncias ordinárias é superior a esse percentual. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ.AGARESP201102317784AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 98664. Relator Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. QUARTA TURMA. DJE DATA:17/09/2012.DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR DA DATA E HORARIO DO LEILÃO A hasta pública se deu em 17/08/2015, portanto a lei em vigor era nos seguintes termos:Art.687, 5º O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio do seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo (CPC, com redação dada pela Lei 11.382/2006).Nos autos da execução fiscal há determinação de intimação da parte executada da realização da hasta pública por seus advogados, devidamente cumprida (fls.398). E também houve a publicação do edital que na falta de procurador supriria a ciência do executado.MANDADO DE CONSTATAÇÃO DO BEM: DESNECESSIDADEPara toda e qualquer alegação de nulidade de ato processual precisa ser demonstrado o prejuízo. Qual foi o prejuízo para a embargante/executada se não foi expedido o mandado de constatação do bem que seria arrematado? Nada foi alegado quanto ao prejuízo pela falta de mandado de constatação. Isso porque não houve e nem haveria. Terá prejuízos de ordem legal se não entregar o bem arrematado.Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os presentes embargos JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e declaro subsistente a arrematação, devendo o bem ser entregue ao arrematante.Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.P.R.I. e C.

0002266-67.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008650-51.2013.403.6114) TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA(SP041821 - JOAO LUIZ BONINI NETO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à arrematação opostos por TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA em face da Fazenda Nacional, requerendo o reconhecimento da nulidade dos atos praticados ante a ausência de intimação pessoal da parte devedora e arrematação por preço vil. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Com o advento do novo Código de Processo Civil, eventual arguição de invalidação, desde que efetuada em até dez dias do aperfeiçoamento da arrematação, deve ser efetuada no próprio processo (art. 903, 2º). Decorrido este prazo, expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega do bem, a arguição somente poderá ser feita mediante ação autônoma (art. 903,4º). Em assim sendo, resta evidente a inadequação do meio processual no caso em tela, vício que sequer pode ser corrigido através de emenda à inicial, impondo-se a extinção dos presentes embargos à arrematação. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS À ARREMATACÃO apresentados por TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, deixando de resolver o mérito da demanda na forma do artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0008650-51.2013.403.6114.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo com as anotações e comunicações de estilo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004667-59.2004.403.6114 (2004.61.14.004667-2) - CHURRASCARIA PINHEIRO LTDA - EPP(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.Considerando o extrato de pagamento RPV (fl. 330) e o comprovante de levantamento (fl.334), concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0005678-55.2006.403.6114 (2006.61.14.005678-9) - MUNDI MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO E SP285050 - BRUNO EDISON BERNARDINO PESCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos. MUNDI MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA devidamente identificada na inicial opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga por ilegalidade na cobrança de juros e multa moratórios acrescidos da SELIC e o encargo de 20%. Esses embargos foram sentenciados e por apelação houve anulação e retorno dos autos para prolação de nova sentença, independente de penhora integral do débito (fls. 143, 152/154, 164/165, 184/185) Em sua impugnação, a Exequirente afastou as alegações e requer a improcedência dos embargos. (fls. 190/200). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A matéria versada nos presentes autos é estritamente de direito não cabendo produção de prova pericial. Razão pela qual passa ao julgamento do feito no estado em que se encontra. Os tributos aqui em cobro foram constituídos porém não foram recolhidos. Houve o lançamento por declaração/homologação - COFINS, onde está posto a existência do fato gerador, a identificação do sujeito passivo e a quantificação do tributo devido. Assim, nestes casos o contribuinte declara a existência do débito, identificando-o e quantificando-o, dando-se inclusive por notificado do prazo para seu recolhimento. Com isso resta desnecessário o procedimento administrativo para inscrição na dívida e posterior cobrança, como já pacificada pelos Tribunais Superiores. Assim, não há que se falar em ilegalidade da Declaração tampouco da CDA, que trouxe os elementos apresentados pelo contribuinte. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVAS informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Embargante, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80, art. 202 do Código Tributário Nacional). Salento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante. Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante. Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado pela embargante, afastando a alegação de nulidade. Nesse sentido, a seguinte ementa: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. 1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente idêntica por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN. 2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003). Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa da Embargante. Os requisitos do art. 283 do CPC foram atendidos pela Exequirente. DOS JUROS DE MORA E DA TAXA SELIC. Quanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. O embargante sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato de sua natureza remuneratória, sob pena de caracterizar-se a figura da usura; a infração ao 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 192 CF. Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, não lhe assiste razão. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível. Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da impositiva das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação. Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, lei- se lei ordinária, portanto, entendendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês. Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9.065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: (...) O argumento de que a aplicação da taxa SELIC mostra-se abusiva e ilegal há de ser afastada. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo. Por fim, esclareço que a limitação do 3º do artigo 192 da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito. Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (...) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. 1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores. 4 - Apelo desprovido. (TRF4; Acórdão Decisão: 05/12/2000 Proc: Ac Nunt: 0401103127-6 Ano: 1999 UfSc Turma: Quarta Turma Região: Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data: 21/03/2001 Pg: 429 Dju Data: 21/03/2001) DA CONSTITUCIONALIDADE DO ENCARGO DE 20% SOBRE O DÉBITO POR fim, alega a embargante a inconstitucionalidade do encargo de 20% sobre o débito, nos termos do Decreto-lei nº 1.025/69, com as alterações da Lei 7711/88, que dá a natureza também a natureza de ressarcimento das despesas com o custeio da cobrança da dívida. Assim, também não merece guarida as alegações da embargante. Trata-se de encargo que visa a recomposição do exequente nas despesas para a propositura da ação executiva e substitui a condenação do devedor em honorários de advogado. Veja que essa natureza vai ao encontro do princípio da igualdade uma vez que a sociedade cumpridora de suas obrigações tributárias não pode arcar com despesas para cobrar dívidas de quem não honrou com seus deveres de cidadão. A jurisprudência dos Tribunais Superiores já encontra-se pacificada quanto a este tema: EMENTA: RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69 - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA. Não houve a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil argüida pelo recorrente, uma vez que o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida. Sobreleva notar que ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium de ducta. Como bem asseverou a Corte de origem, descabe a interposição de embargos embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento (fl. 107). Ainda que assim não fosse, no mérito o recurso não mereceria prosperar, pois a egrégia Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, na assentada de 23.10.2002, pacificou o entendimento segundo o qual o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88) (EREsp 252.668/MG, da relatoria deste subscritor, DJ 12.05.2003) (grifei). Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL- 491775/Processo: 200201710384 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2004 Documento: STJ000563160 Fonte DJ DATA: 06/09/2004 PG: 207 Relator Ministro FRANCISCU NETTO) Por fim, a Embargante não contesta os valores devidos quanto ao débito principal reconhecendo-os como devidos. Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO- OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Translade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.L. e C.

0001148-03.2009.403.6114 (2009.61.14.001148-5) - ZURICH IND' E COM DE DERIVADOS TERMOPLASTICOS LTDA(SPI32203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIKOCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando o cumprimento do ofício que determinou a conversão emenda a favor da exequente e o comprovante de pagamento (fls. 372/373), concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002634-23.2009.403.6114 (2009.61.14.002634-8) - ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS.SERVICOS E MONTAGENS LTDA(SPI49756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando o extrato de pagamento RPV (fl. 426) e o comprovante de levantamento (fl. 428), concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

000494-79.2010.403.6114 (2010.61.14.000494-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008574-66.2009.403.6114 (2009.61.14.008574-2)) VOLKSWAGEN DO BRASIL IND' DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SPI50583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

prescrição na forma da redação vigente do parágrafo único, I, do artigo 174 do CTN, cujos efeitos retroagem à data do ajuizamento na forma do artigo 219, 1º, do antigo Código de Processo Civil, atual artigo 240, 1º. Nesse sentido: STJ - RESP 1264372 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJE de 30/08/2011. Nota-se, portanto, que não houve decurso do prazo quinzenal entre o reinício do prazo prescricional (08/2004) e o ajuizamento da Execução Fiscal (04/2005). Tampouco em instante anterior, entre a constituição dos créditos e a apresentação do pedido de compensação. Repito, pois, a pretensão de declaração de prescrição em relação a essa inscrição fiscal. 80.7.04.025256-41 (PIS). No que concerne aos débitos apontados na certidão fiscal número 80.7.04.025256-41 (PIS), não há que se falar em prescrição uma vez que houve suspensão desse prazo durante o trâmite de pedido de compensação deduzido pela Embargante. Houve pedido de compensação deduzido no processo administrativo nº 138190028809907, processo esse que somente teve término em 08/2004 (fl. 970-verso), quando restou deferido o uso de créditos de IRRF para pagamento de diversos débitos, dentre os quais PIS das competências 11/99 e 12/99 (fls. 986 e 987), exatamente as competências contidas na inscrição em epígrafe. Como o montante do crédito não foi suficiente para a quitação dos débitos declarados de PIS das competências 11/99 e 12/99 (fl. 108 da Execução Fiscal nº 2005.61.14.001419-5), o valor remanescente gerou a inscrição fiscal 80.7.04.025256-41 (PIS), cuja ordem de inscrição data de 16/09/2004 (fl. 105 da Execução Fiscal nº 2005.61.14.001419-5). O prazo prescricional foi interrompido com a apresentação do pedido de compensação (artigo 174, parágrafo único, IV, CTN) e somente voltou a correr após o exame desse pleito pela Receita Federal do Brasil, o que se deu em 08/2004 (artigo 151, III, CTN). Nesse sentido, confira-se: TRF3-AC 2098279 - 3ª Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho - Publicado no eDJF3 de 05/02/2016. Evidente que no comportamento do jurisdicionado que se propõe a extinguir um determinado débito mediante compensação, há inequívoco reconhecimento dessa obrigação tributária, tanto que indica um crédito contrastando na tentativa de extingui-la, atraindo a causa interruptiva do inciso IV do artigo 174 do CTN. Nesse sentido: STJ - RESP 1047176 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJE de 28/09/2010. Os pedidos de compensação datam de 15/12/1999 e 13/01/2000 (fls. 1.010-verso e 1.011). Somente houve reinício do prazo prescricional em 08/2004 (fl. 970-verso). A Execução Fiscal foi ajuizada em 04/04/2005 com ordem de citação em 07/2005, causa interruptiva da prescrição na forma da redação vigente do parágrafo único, I, do artigo 174 do CTN, cujos efeitos retroagem à data do ajuizamento na forma do artigo 219, 1º, do antigo Código de Processo Civil, atual artigo 240, 1º. Nesse sentido: STJ - RESP 1264372 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJE de 30/08/2011. Nota-se, portanto, que não houve decurso do prazo quinzenal entre o reinício do prazo prescricional (08/2004) e o ajuizamento da Execução Fiscal (04/2005). Tampouco em instante anterior, entre a constituição dos créditos e a apresentação do pedido de compensação. Repito, pois, a pretensão de declaração de prescrição em relação a essa inscrição fiscal. Portanto, somente deve ser reconhecida a prescrição dos débitos tributários contidos na declaração fiscal apresentada em 29/04/1998 (CDA nº 80.2.04.054818-78-IRRF), conforme artigo 156, V, do Código Tributário Nacional. São hígidos os demais créditos fiscais sob o prisma da prescrição, conforme razões acima apontadas. Inexigibilidade do débito assentado na certidão fiscal 80.2.04.054818-78 (IRRF). A parte embargante, em resumo, afirma que houve o integral pagamento dos valores correspondentes a essa inscrição fiscal. Houve a declaração de prescrição em relação a parte dos créditos contidos nessa inscrição fiscal, mais especificamente aqueles declarados em 29/04/1998, conforme fundamentação supra. Considerada a retificação da CDA levada a cabo à fl. 289 da Execução Fiscal nº 0007408-72.2004.403.6114 e a declaração de prescrição efetuada nestes autos, observo que remanesce interesse de agir no exame da quitação da competência de 08/99 (IRRF), cujo valor era R\$ 44,65 em janeiro de 2006, e da competência 10/99 (IRRF - JUROS E COMISSÕES EM GERAL - REMESSA P/ EXTERIOR), cujo valor era R\$ 36.691,70 em janeiro de 2006. Também as multas correspondentes a tais tributos devem ser examinadas. Pois bem! A Receita Federal do Brasil à fl. 526 indica que houve o pagamento da competência 10/99 do tributo de código 0481 no valor de R\$ 36.691,70. E esse código corresponde exatamente ao IRRF devido por Juros e Comissões em Geral - Residentes no Exterior. Veja-se, pois, que há coincidência entre o valor inscrito (após retificação da CDA) e o valor do pagamento, de modo que deve ser reconhecido como quitado o tributo em questão. Embora não seja muito claro o teor do ofício da Receita Federal do Brasil, haja vista que não esclarece a duplicidade de tributos de mesma natureza e competência (e a Procuradoria da Fazenda Nacional nesta Subseção Judiciária, como de costume, se limita a juntar aos autos as informações da Receita Federal, geralmente sem qualquer juízo crítico a seu respeito!), tenho como imperativo reconhecer o pagamento do tributo supramencionado (competência 10/99 do tributo de código 0481), haja vista que o valor do débito fiscal inscrito é exatamente o mesmo que a Receita Federal indica como liquidado, após alocação. Demonstrado, portanto, o pagamento da competência 10/99 do IRRF devido por Juros e Comissões em Geral - Residentes no Exterior. Invidua a sua exigência na Execução Fiscal de nº 0007408-72.2004.403.6114. Por consequência, invidua também a exigência da multa correspondente a esse tributo. Já sobre o débito da competência de 08/99 (IRRF) e multa correspondente não há prova de pagamento. Hígidas essas exigências fiscais. Evidentemente o depósito realizado à fl. 276 (ainda disponível na conta do Tesouro Nacional) do procedimento executório pela Embargante deverá ser considerado pela Receita Federal do Brasil para fins de abatimento ou quitação dos débitos remanescentes da inscrição fiscal sob análise, após o julgamento deste feito. Inexigibilidade do débito assentado na certidão fiscal 80.6.04.072543-04 (COFINS). Afirma a Embargante que houve extinção dos débitos fiscais contidos na CDA em epígrafe por força de uma compensação com créditos tributários da sua titularidade, reconhecidos nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.14.001543-4. De pronto observo que é descabida a alegação da Procuradoria da Fazenda Nacional no sentido de que o artigo 16, 3º, da Lei de Execução Fiscal impediria o exame sobre a regularidade de uma compensação já informada administrativamente ao Fisco antes do ajuizamento da Execução e sobre a qual houve expressa rejeição, conforme fl. 476. Conforme já disse, o dispositivo supramencionado não impede a arguição de compensação como matéria de defesa nos Embargos à Execução. Referido preceito legal veda a indicação de rejeição posterior ao ajuizamento da Execução Fiscal. Nesse sentido: STJ - RESP 1.008.343 - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 01/02/2010. Insisto. O que o dispositivo em exame proibe é que após o ajuizamento do procedimento executório o jurisdicionado apresente um pedido de compensação como forma de extinção, total ou parcial, do crédito tributário executando. Situação completamente diversa da vista neste feito no que concerne ao débito fiscal em exame. Não pode ser subtraído do jurisdicionado o direito de ver reexaminada a decisão administrativa acerca da compensação tributária. Repito essa linha de raciocínio da União Federal e prossigo. Efetivamente houve o reconhecimento judicial de créditos de COFINS em benefício da parte embargante, fixados no montante de R\$ 585.660,82, além de juros e correção monetária, conforme dispositivo que ora transcrevo: (...) Posto isso, JULGO A AÇÃO PROCEDENTE, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a impetrante recolher a COFINS sobre a base de cálculo estipulada pelo artigo 2º e 3º da Lei Complementar nº 70/91, dado o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Os demais dispositivos da referida lei (9.718/98) são de todo aplicáveis e constitucionais. O PIS deverá ser recolhido sobre a base de cálculo determinada na Lei Complementar nº 7/70, com as alterações da Lei nº 9.715/98. A quantia paga a maior - R\$ 585.660,82 - poderá ser compensada com créditos relativos à própria COFINS, corrigida monetariamente desde a data do pagamento, utilizando-se para correção os índices legais aplicados na cobrança dos tributos, acrescido de juros, nos termos do 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95. (grifei). E houve o trânsito em julgado desse provimento jurisdicional em 24/02/2006, conforme informação obtida junto ao sistema de dados da Justiça Federal desta Região. As fls. 42/43 dos autos está comprovada a informação da compensação com créditos de COFINS reconhecidos judicialmente, mediante DCTF apresentada à Receita Federal do Brasil em agosto de 1999. Informou-se como montante de crédito a ser compensado o valor de R\$ 636.612,42 - R\$ 585.660,82 (principal) e R\$ 50.952,42 (juros e correção monetária). Esse montante foi utilizado para abatimento de débito de COFINS da competência 07/99. À época não vigorava o artigo 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para a compensação de créditos, objetos de contestação. E esse dispositivo não possui aplicação retroativa, conforme segura jurisprudência das Cortes Superiores. Observância do princípio segundo o qual tempus regit actum. Nesse sentido: Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001 (...) (STJ - EDRESP 1199015 - 2ª Turma - Relator: Ministro Og Fernandes - Publicado no DJE de 05/12/2014). Portanto, a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 1999.61.14.001543-4, confirmada posteriormente pela instância superior, era título hábil para a compensação levada a cabo pela Embargante. E segundo o que consta dos autos essa compensação foi realizada nos estritos limites estabelecidos pela decisão judicial. Em assim sendo, nenhum empecilho poderia ser oposto pela Receita Federal do Brasil em relação à compensação informada pela Embargante, porque autorizada judicialmente, e nem agora pode a Procuradoria da Fazenda Nacional questionar-lhe a regularidade, especialmente após o trânsito em julgado do writ concedido naqueles autos. O valor do débito estampado na CDA nº 80.6.04.072543-04 diz respeito à competência 07/99 de COFINS e o montante originário do débito em execução é de R\$ 636.612,41. Ora, evidente que esse débito foi objeto de compensação por parte da Embargante, conforme DCTF de fl. 42/43, apresentada antes do ajuizamento da Execução Fiscal. Anoto ainda que a União Federal em sua impugnação não apresentou fatos concretos capazes de ilidir aqueles constitutivos apresentados pela parte adversa, na forma do artigo 373, II, do CPC. Demonstrada, portanto, a inexigibilidade da competência 07/99 de COFINS (CDA 80.6.04.072543-04). Invidua a sua exigência na Execução Fiscal de nº 0007408-72.2004.403.6114. Por consequência, invidua também a exigência da multa correspondente a esse tributo. Inexigibilidade dos débitos assentados nas certidões fiscais 80.6.04.096387-03 (COFINS) e 80.7.04.025256-41 (PIS). Os débitos fiscais supramencionados dizem respeito às competências de 11/99 e 12/99, relativamente a PIS e COFINS. As inscrições integram a certidão fiscal que aparelha a Execução Fiscal de nº 2005.61.14.001419-5. De fato houve pedido de compensação deduzido no processo administrativo nº 138190028809907, tendo restado deferido o uso de créditos de IRRF para pagamento de diversos débitos, dentre os quais PIS e COFINS das competências 11/99 e 12/99 (fls. 986 e 987), exatamente as competências contidas nas inscrições em epígrafe. Contudo, como o montante do crédito não foi suficiente para a quitação dos débitos declarados de COFINS e PIS das competências 11/99 e 12/99 (fls. 108 e 169 da Execução Fiscal nº 2005.61.14.001419-5), o valor remanescente deu azo às inscrições fiscais em exame. Não procede, portanto, a alegação de que a Receita Federal do Brasil não levou em conta créditos da Embargada, apurados no processo administrativo de nº 138190028809907, conforme o deduzido na exceção de pré-executividade apresentada na Execução Fiscal. Observo, outrossim, que efetuado pedido de revisão de débito inscrito, a Receita Federal do Brasil afluente pedido de compensação deduzido pela ora Embargante em razão da não apresentação das (...) Notas Fiscais referentes à aquisição de combustíveis diretamente à distribuidora, condição necessária à compensação de tal débito conforme estabelecido no art. 6º da IN SRF nº 006, de 29 de janeiro de 1999. (fl. 488). Nesse sentido, observo que a Embargante não instruiu corretamente a sua petição inicial, pois sequer apresentou a este Juízo o inteiro teor do processo administrativo no qual postulou a compensação dos débitos de PIS e COFINS (competência de 12/99) com créditos tributários decorrentes da aquisição de combustível. Essa prova deveria acompanhar a petição inicial (artigo 434 do CPC), uma vez que prova constitutiva do direito alegado em Juízo. Uma vez não produzida, a parte deve experimentar a consequência processual decorrente, conforme regra do artigo 373, I, do CPC. E não estamos diante de situação excepcional que justifique a aplicação da norma veiculada no 1º do artigo 373 do CPC. E ainda que assim não fosse, observo que não seria possível aceitar o pedido de compensação deduzido pela parte embargante, após a apresentação em Juízo das Notas Fiscais de aquisição de combustível (fls. 67/328), ante a expressa vedação do artigo 16, 3º, da Lei 6.830/80, que impede a veiculação de pretensão de compensação em caráter inaugural nos Embargos à Execução Fiscal. E tampouco a alegação de que houve compensação dos débitos de PIS e COFINS na competência 11/99 mediante crédito oriundo de venda de bens ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal merece ser acolhida. À evidência, o fato de, supostamente, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal efetuar um pagamento menor à Embargante por força de um negócio jurídico qualquer não autoriza essa última a valer-se desse hipotético crédito para deixar de promover o pagamento de tributos, mediante peculiar compensação. A compensação é forma de extinção do crédito tributário e exige, além da prévia previsão legal, a existência em regra de obrigações recíprocas líquidas e certas de natureza tributária. E na hipótese dos autos é hialno o fato de que o crédito supostamente mantido pela parte embargante em seu patrimônio, não é de natureza tributária, mas, sim, meramente civil. E não há lei que autorize essa compensação. De outra parte, observo que a parte embargante mais uma vez não instruiu corretamente a sua petição inicial, pois sequer apresentou a este Juízo um documento que permita reconhecer a existência desse suposto negócio jurídico junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Essa prova deveria acompanhar a petição inicial (artigo 434 do CPC), uma vez que prova constitutiva do direito alegado em Juízo. Uma vez não produzida, a parte deve experimentar a consequência processual decorrente, conforme regra do artigo 373, I, do CPC. E não estamos diante de situação excepcional que justifique a aplicação da norma veiculada no 1º do artigo 373 do CPC. A Embargante restringiu-se a apresentar uma planilha unilateralmente produzida, o que entendo insuficiente para a prova do negócio jurídico. Afasto, portanto, mais essa alegação de compensação. Hígida a inscrição fiscal no que concerne aos débitos (principal e multa) assentados nas certidões fiscais 80.6.04.096387-03 (COFINS) e 80.7.04.025256-41 (PIS). Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue. Conheço em parte dos embargos à execução fiscal nº 0007337-26.2011.403.6114 opostos por Ford Brasil Ltda. - em liquidação em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), rejeito as preliminares apresentadas pelas partes, e, quanto ao mérito, acolho-os parcialmente para (a) declarar a extinção por prescrição apenas dos créditos fiscais das competências 01/98, 03/98 e 08/99 da CDA nº 80.2.04.054818-78 (IRRF) e multas decorrentes dessas competências na forma do artigo 156, V, do CTN, para (b) declarar a extinção por pagamento do crédito fiscal da competência 10/99 da CDA nº 80.2.04.054818-78 (IRRF) na forma do artigo 156, I, do CTN e, por fim, para (c) declarar a extinção por compensação da competência 07/99 (COFINS) da CDA 80.6.04.072543-04 na forma do artigo 156, II, do CTN, tudo conforme artigo 487, I, do CPC. Hígidas as demais imposições fiscais. O depósito realizado à fl. 276 (ainda disponível na conta do Tesouro Nacional) do procedimento executório pela Embargante deverá ser considerado pela Receita Federal do Brasil para fins de abatimento ou quitação dos débitos remanescentes, após o julgamento deste feito. Deixo de fixar condenação em custas ante a sucumbência recíproca (artigo 86 do CPC) e porque inexistentes custas iniciais nesta espécie processual. Condeno as partes a pagarem, respectivamente, honorários advocatícios à parte adversa, conforme artigo 85, 14, do CPC. O percentual da condenação - que incidirá sobre a medida da sucumbência de cada uma das partes - será fixado oportunamente nos exatos termos do artigo 85, 4º, II, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os procedimentos executórios apensos. Sentença sujeita a reexame necessário. Int.

0005366-69.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-86.2012.403.6114) CELULA - T CONSULTORIA LTDA - ME(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CÉLULA T. CONSULTORIA LTDA ME em face da sentença de fls.343/345. Nos termos do artigo 1.023, 2º do novo código de Processo Civil, intime-se a embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se expressamente sobre a pretensão veiculada pela parte adversa. Após, conclusos para exame do recurso. Intime-se.

0005872-45.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010102-67.2011.403.6114) ANTONIO RUSSO NETO(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

ANTONIO RUSSO NETO opôs embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando, em resumo, a extinção do procedimento executivo fiscal em apenso. Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Medida de rigor extingui o feito sem exame do mérito. A Fazenda Nacional em sua manifestação notícia e comprova a existência de parcelamento do crédito sob execução, 80 1 11 073223-49 dos autos da execução fiscal em apenso, fato este que pressupõe o reconhecimento extrajudicial, por parte da embargante, da pertinência da dívida fiscal executada nos autos nº 00101102-67.2011.403.6114 (fls. 89/94). A jurisprudência entende que em situações dessa natureza o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito (artigo 485, VI, do CPC - carência superveniente do interesse de agir por força da confissão extrajudicial do débito), conforme precedentes que seguem: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. 1. A adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procaução, o que existe nos presentes autos. 3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.4. Em não havendo previsão na certidão da dívida ativa do encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º, os honorários advocatícios são devidos pela embargante e devem ser fixados no patamar de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos da legislação de regência. 5. Apelação provida. (TRF3 - AC 1625994 - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado no DJF3 de 13/10/2011). PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O deferimento de qualquer parcelamento no âmbito tributário exige confissão de dívida de forma irretroatável, sendo certo que tal circunstância configura falta de interesse de agir para o oferecimento de embargos à execução, impondo a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. 2. Extinto o feito sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 3. Apelação prejudicada. (TRF3 - AC 1170612 - 4ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno - Publicado no DJF3 de 09/12/2010). Desta feita, ausente interesse de agir, extingo o feito sem exame do mérito. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Extingo o feito sem exame do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Observado o princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento das custas efetivamente desembolsadas pelas partes adversas, além de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, conforme artigo 85, 6º e 14, do CPC. O percentual da condenação será fixado oportunamente, nos exatos termos do artigo 85, 4º, II, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0003548-58.2007.403.6114. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0000984-96.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002859-72.2011.403.6114) CONTAL RUDGE RAMOS PROC DE DADOS LTDA(SPI67022 - PAULO PEREIRA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

CONTAL RUDGE RAMOS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA opôs embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL objetivando, em resumo, a declaração de inexigibilidade do débito e extinção da execução fiscal, objeto dos presentes embargos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A embargante foi intimada para que se manifestasse quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito em razão do arquivamento dos autos do executivo fiscal por sobrestamento, condicionando ainda o recebimento dos presentes embargos ao aperfeiçoamento da penhora (fl. 226). A embargante, devidamente intimada, deixou de se manifestar expressamente acerca da determinação do Juízo. Não houve aperfeiçoamento da penhora nos autos da execução fiscal. Desta feita, patente a ausência de interesse de agir no presente feito, posto que não preenchido um dos requisitos de admissibilidade dos presentes embargos, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80. De rigor, pois, a extinção liminar do feito sem exame do seu mérito. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Extingo sem exame do mérito os presentes embargos, opostos por CONTAL RUDGE RAMOS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0002859-72.2011.403.6114. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004101-95.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009771-56.2009.403.6114 (2009.61.14.009771-9)) SUKAVICIUS SAULE(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA 8 REGIAO(SPI77771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença movido por CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA 8ª REGIÃO contra SUKAVICIUS SAULE relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos à execução fiscal). O exequente informa a composição amigável do débito, requerendo a extinção do feito (fls. 156/158). É o relatório. Considerando a informação de que as partes celebraram acordo, medida de rigor a extinção do feito. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 924, III e 925 do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a reclassificação dos presentes autos, devendo constar como cumprimento de sentença. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004212-79.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010144-19.2011.403.6114) GLORIA GUIMARAES CARIBE(SP098527 - JESSE JORGE E SPI04092 - MARIO FERNANDO S. QUELHAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos em Inspeção. GLORIA GUIMARAES CARIBE opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando a extinção do procedimento executório relacionado a este feito. Sustenta a não incidência do Imposto de Renda sobre indenização oriunda de desapropriação. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução. Com a inicial vieram documentos. Petição apresentada pela União Federal reconhecendo a procedência do pedido da embargante, asseverando que a questão encontra-se pacificada pelo e. Superior Tribunal de Justiça. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Com efeito, não há incidência de imposto de renda sobre indenização decorrente de desapropriação. Dispõe o 2, do art. 27 da lei básica da desapropriação, Decreto-lei n. 3.365/41: (...) na transmissão de propriedade, decorrente de desapropriação amigável ou judicial, não ficará sujeita ao imposto de lucro imobiliário. E a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização oriunda de desapropriação, seja por necessidade, utilidade pública ou por interesse social, eis que não representam acréscimo patrimonial. (RE n. 1.116.640 SP, Relator Ministro do Superior Tribunal de Justiça, LUIZ FUX). Desta feita, conheço dos embargos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, JULGO-OS PROCEDENTES, na forma do artigo 487, I, a do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em razão do reconhecimento jurídico do pedido realizado nos termos do artigo 19, 1º, da Lei 10.522/02. Concedo à embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão nos autos da Execução Fiscal nº 0010144-19.2011.403.6114.P.R.I.

0004817-25.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003421-13.2013.403.6114) ESSENCIAL MEDICINA INTEGRADA S/S LTDA.(SPI95257 - ROGÉRIO GRANDINO E SP234556 - VALDIRENE BONATTO MENDONÇA COELHO) X FAZENDA NACIONAL

Essencial Medicina Integrada S/S Ltda. opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a declaração de extinção do procedimento executório em apenso. Assevera que é nula a inscrição fiscal sob o argumento de que não houve notificação de qualquer natureza acerca do lançamento tributário, nem instauração de procedimento administrativo-fiscal, de modo que teria experimentado prejuízo em sua ampla defesa. Reconhece, entretanto, que informou erroneamente compensação ao Fisco em relação às competências executadas (05/05, 06/05, 03/08, 04/08, 12/08, 13/11, 02/12 e 03/12). Aduz, contudo, que realizou o pagamento das obrigações fiscais e consecutórias, tão logo notificada. Afirma por tudo isso que não poderia ter sido ajuizada a Execução Fiscal. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução (fls. 02/08). Com a inicial vieram documentos. Foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 279). Petição do Embargante às fls. 283/287 e 315, acompanhadas de documentos. Decisão de fls. 322/323-verso, recebendo os embargos à execução sem a suspensão do procedimento executório. Impugnação da União Federal às fls. 327 e verso na qual se pugna pela extinção do feito sem o exame do seu mérito em razão da liquidação das obrigações fiscais executadas. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Não é caso de extinção do feito sem o exame do seu mérito conforme postula a União Federal, pois remanesce interesse processual da parte embargante em ver examinadas suas alegações, que giram em torno da impossibilidade de ajuizamento da Execução Fiscal. Quanto ao mérito os pedidos devem ser rejeitados. Não há que se falar em necessidade de intimação do contribuinte para eventual apresentação de defesa na fase administrativa de constituição do crédito fiscal quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação. Quando se cuida de tributo sujeito a tal espécie de lançamento não há necessidade de instauração de procedimento administrativo-fiscal, tampouco notificação de lançamento tributário, bastando que o próprio contribuinte apresente a declaração tributária competente à Administração Fazendária, exatamente o caso dos autos. A doutrina esclarece que: (...) Assim, na visão do STJ (e também do STF), a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, não se falando em decadência, mas em prescrição. Diante da inexistência de pagamento que corresponda ao montante corretamente declarado, pode haver a imediata inscrição em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. O entendimento pautou-se na ideia de que o contribuinte, assumindo a iniciativa declarou por conta própria o débito fiscal por ele reconhecido, por meio de um procedimento impositivo, o que, à semelhança de um lançamento, dota o procedimento de suficiente exigibilidade, tendo o condão de constituir o crédito tributário. Se o próprio sujeito passivo apura o quantum devido e se autotificou com a entrega da declaração, não teria sentido lançar para apurar uma situação impositiva que já foi tomada clara pelo próprio contribuinte (...). (Sabbag, Eduardo in Manual de Direito Tributário - 4ª ed - Editora Saraiva - São Paulo - 2012 - p. 816/817). E essa posição é consagrada na jurisprudência, conforme precedente que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002). 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ - AGA 938979 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - Publicado no DJe de 05/03/2008). Portanto, não há que se falar em nulidade das inscrições fiscais, das certidões delas extraídas ou da própria Execução Fiscal. Quanto ao mais, observo que as inscrições fiscais foram realizadas em 06/04/2013 (fls. 289/290) antes da apresentação de Pedido de Revisão de Débito Confessado em relação a uma das inscrições (41.367.835-0) (fl. 293). Diante desse quadro fático não se observa nenhum impeditivo para o ajuizamento da Execução Fiscal, especialmente porque Pedidos de Revisão de Débito Inscrito ou Confessado não são dotados de efeito suspensivo. É a própria parte embargante reconhece que agiu de modo equivocado ao prestar informações ao Fisco, assumindo a procedência da pretensão fiscal. Anoto, outrossim, que há notícia de que as inscrições fiscais estão devidamente liquidadas nesta data, após pagamento extemporâneo da parte embargante. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por Essencial Medicina Integrada S/S Ltda. em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), e, quanto ao mérito, rejeito-os, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011). O percentual da condenação - que incidirá sobre o valor atualizado da Execução Fiscal - será fixado oportunamente nos exatos termos do artigo 85, 4º, II, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal respectiva. Superado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, após as anotações de estilo. Int.

0005007-85.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-08.2010.403.6114) MARIA PAULA MONTEFUSCOLO(SPI21128 - ORLANDO MOSCHEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade; h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a Seguridade Social, não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88; i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas; j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.5. Recurso especial provido.(STJ - RESP 995564 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJE de 13/06/2008).Replio na esteira desses precedentes também essa pretensão da parte embargante.A constitucionalidade da Taxa Selic é matéria definida em nossas Cortes de Justiça. Superada - há tempos - a tese apresentada pela parte embargante. Veja-se:1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes).E descabe falar em cumulatividade da taxa em questão e juros de mora, considerada a sua própria natureza: índice destinado à correção monetária e juros moratórios.E no que concerne à inclusão da verba honorária no montante sob execução (Decreto Lei 1.025/69), valores que a embargante busca afastar, vejo que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento já cristalizado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos no sentido de que não há ilegalidade na cobrança desses valores, em razão das despesas da Fazenda Pública para cobrar algo que lhe devia ter sido pago de forma espontânea e voluntária pelo próprio contribuinte a tempo oportuno:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida.3. Agravo regimental desprovido.(STJ - AGA 1079930 - 1ª Turma - Relator: Ministra Denise Arruda - Publicado no DJE de 14/05/2009).Isso porque segundo entendimento jurisprudencial os valores exigidos nos termos do Decreto-Lei 1.025/69 não são propriamente honorários advocatícios. Integrariam o próprio crédito tributário correspondendo, conforme já dito, a despesas experimentadas pela Administração para a cobrança e execução de valores não pagos espontaneamente pelo contribuinte.Rejeito, portanto, o pedido da embargante consistente no afastamento dos valores exigidos por força do Decreto-Lei 1.025/69.Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por Usinagem Basso Ltda. ME. em face da UNIÃO FEDERAL e rejeito-os na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal.O percentual da condenação - que incidirá sobre o valor atualizado da Execução Fiscal - será fixado oportunamente nos exatos termos do artigo 85, 4º, II, do CPC.Dispensada a remessa obrigatória.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal relacionada.Int.

0005769-04.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004436-51.2012.403.6114) PROEMA AUTOMOTIVA S/A(S/SP253448 - RICARDO HAJI FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Fl. 641: Anote-se.PROEMA AUTOMOTIVA S/A. opôs embargos à execução fiscal movida pela União Federal, objetivando, em resumo, a declaração de extinção do procedimento executório apenso.Argumenta em síntese o quanto segue:Nulidade das certidões fiscais. Sustenta que os títulos executivos (80.2.11.090496-39, 80.6.11.163878-02, 80.6.11.163879-85 e 80.7.11.040116-48) não observam os requisitos legais, o que teria impedido o exercício do direito à ampla defesa.Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução.Com a inicial vieram documentos.Determinada a emenda da inicial, ela foi devidamente cumprida.Os embargos foram recebidos sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 639/640-verso).Impugnação apresentada às fls. 647/649.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.Procedo a julgamento antecipado na forma do artigo 355, I, do CPC.Considerado o quadro probatório não há que se falar em inobservância dos ditames dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80. Não há nulidade nas inscrições fiscais, nem nas certidões delas extraídas, respectivamente.Os documentos de fls. 22/129 permitem identificar a competência, natureza do tributo e termos iniciais de incidência de juros e de correção monetária.Observe, ainda, que nos documentos acima indicados há identificação dos atos normativos que servem de justificativa tanto para a exigência do débito principal, quanto para os consectários (juros e correção monetária).Em situação desse jaez não há qualquer espécie de nulidade na certidão fiscal que aparelha o procedimento executório. Confira-se:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS FORMAIS (ARTS. 202 E 203 DO CTN E ART. 2º, 5º, DA LEF) - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF.(...)6. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo.7. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos.8. A omissão na CDA, quanto à indicação da forma de cálculo dos juros de mora, não leva à nulidade do título, se tais informações constam de processo administrativo juntado aos autos da execução, sendo, portanto, do conhecimento do devedor. Além disso, tal informação decorre da legislação pertinente, indicada na CDA.9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(STJ - RESP 891137 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJE de 29/04/2008).Alerto ainda que, conforme reza a doutrina: (...) Os requisitos formais da CDA são exigidos de modo a evidenciar a certeza e liquidez do crédito nela representado e ensejar ao contribuinte o seu direito de defesa. Eventual vício que não comprometa a presunção de certeza e liquidez e que não implique prejuízo à defesa, como no caso em que o débito já restou sobejamente discutido na esfera administrativa, não justifica o reconhecimento de nulidade, considerando-se, então, como simples irregularidade. (Paulsen, Leandro in Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência - 7ª ed - Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre - 2012 - p. 238).Anoto, ademais, que os atos administrativos (CDA's) se presumem acertados e legítimos, até prova em contrário. E essa prova não foi realizada pela parte embargante, a teor do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.Afasto, portanto, a pretensão da parte embargante.Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por PROEMA AUTOMOTIVA S/A. em face da UNIÃO FEDERAL e rejeito-os na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Considerado o princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, em percentual que será oportunamente definido e incidirá sobre o valor atualizado da Execução Fiscal (valor da causa), conforme artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil.Deixo de aplicar a punição por litigância de má-fé por não reconhecer no comportamento da Embargante, o elemento volitivo necessário.Dispensada a remessa obrigatória.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal relacionada, que deverá prosseguir em seus ulteriores termos.Int.

0007253-54.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007813-30.2012.403.6114) MIZUNAMI PISCINA E LAZER LTDA - EPP(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Corrija-se a paginação dos autos a partir de fl. 112. Passo a relatar e sentenciar este feito. Mizunami Piscina e Lazer Ltda. - EPP, opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a extinção do procedimento executivo fiscal em apenso com esteio nos seguintes argumentos: a-) Prescrição dos créditos tributários em execução (competências 08/2007 a 11/2007); b-) Inobservância dos requisitos legais na CDA em execução; c-) Inaplicabilidade da Taxa Selic em matéria tributária; d-) Ilegalidade do montante e regime de incidência de multa, juros e critério de atualização monetária; e-) Inaplicabilidade dos encargos decorrentes do Decreto-Lei 1.025/69. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução (fls. 02/19). Com a inicial vieram documentos. Determinada a regularização da inicial, sobreveio a petição de fl. 27 com documentos. Nova ordem de regularização provocou a emenda da petição de fls. 67/69. Os embargos foram recebidos sem a suspensão do andamento da Execução Fiscal (fls. 111-112-verso). Impugnação apresentada pela União Federal despida de preliminares. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Procedo a julgamento antecipado na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. No que concerne à alegação de prescrição, considerado o quadro probatório produzido pelas partes, medida de rigor o seu acolhimento parcial. No caso em tela observa-se que a certidão fiscal que aparelha a execução fiscal possui fatos geradores entre 07/07 e 12/07. O crédito fiscal restou constituído mediante declaração do contribuinte em 04/06/2008 (fls. 123 e verso), iniciando-se a partir de então o prazo prescricional previsto pelo artigo 174 do CTN. A Execução Fiscal foi ajuizada em 11/2012 com ordem de citação em 28/11/2012, marco interruptivo da prescrição que retroage à data da propositura, conforme artigo 240, 1º, do CPC. Não houve, pois, o decurso do prazo quinquenal de prescrição entre a constituição definitiva do crédito fiscal em 2008 e o ajuizamento da Execução Fiscal em 11/2012. Afasto a alegação de prescrição. Outrossim não há nulidade na inscrição fiscal e nem na certidão dela extraída. Considerado o quadro probatório não há que se falar em inobservância dos ditames dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80. Os documentos de fls. 28/41 permitem identificar a competência, natureza do tributo e termos iniciais de incidência de juros e de correção monetária. Observo, ainda, que nesses mesmos documentos há identificação dos atos normativos que servem de justificativa tanto para a exigência do débito principal, quanto para os consectários (juros e correção monetária). Em situação desse jaez não há qualquer espécie de nulidade na certidão fiscal que aparelha o procedimento executivo. Confira-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS FORMAIS (ARTS. 202 E 203 DO CTN E ART. 2º, 5º, DA LEF) - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF (...). 6. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo. 7. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos. 8. A omissão na CDA, quanto à indicação da forma de cálculo dos juros de mora, não leva à nulidade do título, se tais informações constam de processo administrativo juntado aos autos da execução, sendo, portanto, do conhecimento do devedor. Além disso, tal informação decorre da legislação pertinente, indicada na CDA. 9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não. (STJ - RESP 891137 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJE de 29/04/2008). Alerto ainda que, conforme reza a doutrina: (...) Os requisitos formais da CDA são exigidos de modo a evidenciar a certeza e liquidez do crédito nela representado e ensejar ao contribuinte o seu direito de defesa. Eventual vício que não comprometa a presunção de certeza e liquidez e que não implique prejuízo à defesa, como no caso em que o débito já restou sobremente discutido na esfera administrativa, não justifica o reconhecimento de nulidade, considerando-se, então, como simples irregularidade. (Paulsen, Leandro in Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência - 7ª ed - Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre - 2012 - p. 238). Rejeito, portanto, a alegação de nulidade do título executivo. Por seu turno, ressalto que há tempos está assentada na jurisprudência a constitucionalidade e legalidade da adoção da Taxa SELIC como critério de correção monetária e fixação de juros no caso dos débitos tributários. Ilustrando: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária (...). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes). Medida de rigor, pois, rechaçar também essa pretensão. Evidente ainda que não é cabido cogitar-se de multa moratória com caráter confiscatório no caso, porque fixada em parâmetros módicos nos termos da legislação tributária. Nesse sentido: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral (...). 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes). Alerto, por seu turno, que não há que se falar em exigência de juros de mora apenas a partir da inscrição da dívida fiscal ou qualquer outro instante, estranho ao vencimento da obrigação tributária, como aquele de citação. A Teoria Geral das Obrigações estabelece que os juros visam recompor o patrimônio do credor que não recebeu o crédito devido no momento oportuno. E seguindo tal pensamento o Código Tributário fixa no artigo 161 que: (...) O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. É de ser afastada mais essa pretensão. Correta a exigência de juros de mora desde o vencimento do tributo. Pontuo, por fim, que não há ilegalidade na correção monetária da multa aplicada ao contribuinte, haja vista que tal providência visa apenas recompor o valor da punição. Em abono: TRF1 - AC 1997.38.00.00861-97 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz - Publicado no DJU de 13/06/2003. E não há que se falar em correção monetária de juros considerada a própria natureza da Taxa SELIC. Não há nenhuma ilegalidade na imposição cumulada de Taxa Selic (juros e correção monetária) e multa. No que concerne à inclusão da verba honorária no montante sob execução (Decreto Lei 1.025/69), valores que a embargante busca afastar, vejo que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento já cristalizado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos no sentido de que não há ilegalidade na cobrança desses valores, em razão das despesas da Fazenda Pública para cobrar algo que lhe devia ter sido pago de forma espontânea e voluntária pelo próprio contribuinte a tempo oportuno. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os ERESP 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGA 1079930 - 1ª Turma - Relator: Ministra Denise Arruda - Publicado no DJE de 14/05/2009). Isso porque segundo entendimento jurisprudencial os valores exigidos nos termos do Decreto-Lei 1.025/69 não são propriamente honorários advocatícios. Integrariam o próprio crédito tributário correspondendo, conforme já dito, a despesas experimentadas pela Administração para a cobrança e execução de valores não pagos espontaneamente pelo contribuinte. Rejeito, portanto, o pedido da embargante consistente no afastamento dos valores exigidos por força do Decreto-Lei 1.025/69. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por Mizunami Piscina e Lazer Ltda. - EPP, em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) e rejeito-os na forma do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal. O percentual da condenação - que incidirá sobre o valor atualizado da Execução Fiscal - será fixado oportunamente nos exatos termos do artigo 85, 4º, II, do CPC. Sem prejuízo, observo que a parte embargante deve ser condenada em litigância de má-fé. A litigância de má-fé nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: (...) É a parte ou interveniente quem no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos como o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito (...). (grifêi) (Nery Júnior, Nelson in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 184). O comportamento desenvolvido pela parte embargante se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso), IV (opuser resistência injustificada ao andamento do processo) e VI (provocar incidente manifestamente infundado) do artigo 80 do Código de Processo Civil. Isso porque a parte embargante deduziu pretensão de prescrição contra disposição expressa de lei, promovendo a contagem do prazo prescricional a partir da data do fato gerador/vencimento do tributo. Nítida ofensa da pretensão a texto expresso de lei (artigos 145, 149 e 174 do Código Tributário Nacional), quando a própria parte apresentou declaração ao Fisco. Some-se a isso o fato de que boa parte das pretensões (SELIC, Juros, Multa, Correção Monetária) estão sabidamente pacificadas, inclusive pelas Cortes Superiores, o que só demonstra o caráter meramente protelatório desta ação. A morosidade do Poder Judiciário deve-se - entre outros fatores - ao fato de que ele próprio é concorrente com aqueles que procuram se valer dos mecanismos processuais somente para retardar a entrega da tutela jurisdicional ou a concretização do direito material. Em uma desmedida homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa tolera-se uma série de comportamentos processuais que, aos olhos deste magistrado, não se justifica pelo simples fato de que não há direitos absolutos e o abuso do exercício de qualquer direito deve ser reprimido porque significa um ilícito. Caso o Poder Judiciário - ainda que pela maioria dos seus membros - adotasse uma postura mais severa em relação aos comportamentos processuais que são claramente destinados à obstaculizar o andamento dos feitos sob sua responsabilidade, pedagogicamente, induziria as partes - e especialmente seus advogados - a somente acionarem o Poder Judiciário quando necessário, permitindo com isso que outras demandas pudessem ser examinadas. Entretanto, muitas vezes, prefere-se deixar de aplicar a sanção processual por mero comodismo (desnecessidade de fundamentação sobre as razões para aplicação da penalidade ou por razões meta-jurídicas como a eventual ausência de capacidade financeira da parte para arcar com a punição ou o fato da sanção poder dar ensejo a um recurso). Conforme já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça à luz do artigo Código de Processo Civil, A sanção por litigância de má-fé prevista no art. 18 do CPC decorre da ausência de comportamento ético de uma ou ambas as partes da relação jurídico-processual, em que o litigante viola os deveres processuais previstos no art. 14, incorrendo a sua conduta em um dos incisos do art. 17. (...) No caso concreto, a recorrente incorreu em abuso do direito de defesa, ante a alegação de fatos totalmente destituídos de veracidade (...) (grifêi) (STJ - RESP 1169415 - 4ª Turma - Relator: Ministro Luís Felipe Salomão - Publicado no DJE de 06/12/2011). E há precedente do e. TRF3 reconhecendo a necessidade de punição por litigância de má-fé em hipótese semelhante à presente: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 557, 1º, DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO NÃO INFORMADO PELA EXECUTADA. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O comportamento desenvolvido pela parte excipiente se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do artigo 17 do Código de Processo Civil. 2. Isso porque a parte excipiente apresentou exceção construindo sua tese em clara ofensa aos ditames legais (artigos 145 e 174 do Código Tributário Nacional). Deduzir pretensão de prescrição tributária com amparo na alegação de que o termo inicial ocorre na data do vencimento do tributo, quando se trata de declaração apresentada após esse marco temporal, evidentemente significa litigar contra texto expresso de lei (artigos 145 e 174 do CTN). 3. Também os efeitos do parcelamento sobre a prescrição tributária estão, faz tempo, assentados na jurisprudência. 4. Desse modo, a autora tentou contra a verdade dos fatos caracterizando a litigância de má-fé. 5. Recurso não provido. (TRF3 - AI 542637 - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Johnsonsômi Salvo - Publicado no DJF3 de 12/02/2015). Provado o comportamento censurável da parte embargante é necessária a punição. Diante do exposto condeno Mizunami Piscina e Lazer Ltda. - EPP ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, conforme combinação dos artigos 80, incisos I, IV e VI, e 81, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal. Sentença não sujeita a reexame necessário. Int.

0007537-62.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004144-66.2012.403.6114) HOMERITON AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP247162 - VITOR KRÍKOR GUEOJIAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Recebo a petição de fls. 90 e documentos que a acompanham como emenda à inicial. Desnecessária a intimação da parte adversa, haja vista que a União Federal já conheceu da petição em questão e dos documentos que a acompanham, inclusive apresentando impugnação. Passo a relatar e sentenciar o feito. Homeriton Augusto de Oliveira ME. após embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a extinção do procedimento executivo fiscal em apenso com esteio nos seguintes argumentos: a) Inobservância dos requisitos legais na CDA em execução; b-) Ilegalidade do montante e regime de incidência de juros. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução (fls. 02/18). Com a inicial vieram documentos. Determinada a emenda da inicial (fl. 60), sobreveio a petição de fl. 62 com documentos. Nova ordem de regularização (fl. 67) provocou a emenda da petição de fls. 69. Outra ordem de emenda (fls. 88/89-verso) fez a parte embargante apresentar a petição de fl. 90 com documentos. Os embargos foram recebidos sem a suspensão do andamento da Execução Fiscal (fls. 88/89-verso). Impugnação apresentada pela União Federal despida de preliminares. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Procedo a julgamento antecipado na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Não há nulidade nas inscrições fiscais e nem nas certidões delas extraídas. Considerado o quadro probatório não há que se falar em inobservância dos ditames dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80. Os documentos de fls. 91/212 permitem identificar a competência, natureza do tributo e termos iniciais de incidência de juros e de correção monetária. Observo, ainda, que nesses mesmos documentos há identificação dos atos normativos que servem de justificativa tanto para a exigência do débito principal, quanto para os consectários (juros e correção monetária). Em situação desse jaez não há qualquer espécie de nulidade na certidão fiscal que aparelha o procedimento executivo. Confira-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS FORMAIS (ARTS. 202 E 203 DO CTN E ART. 2º, 5º, DA LEF) - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SUMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SUMULA 282/STF. (...) 6. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo. 7. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos. 8. A omissão na CDA, quanto à indicação da forma de cálculo dos juros de mora, não leva à nulidade do título, se tais informações constam de processo administrativo juntado aos autos da execução, sendo, portanto, do conhecimento do devedor. Além disso, tal informação decorre da legislação pertinente, indicada na CDA. 9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ - RESP 891137 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJE de 29/04/2008). Alerto ainda que, conforme reza a doutrina: (...) Os requisitos formais da CDA são exigidos de modo a evidenciar a certeza e liquidez do crédito nela representado e ensejar ao contribuinte o seu direito de defesa. Eventual vício que não comprometa a presunção de certeza e liquidez e que não implique prejuízo à defesa, como no caso em que o débito já restou sobejamente discutido na esfera administrativa, não justifica o reconhecimento de nulidade, considerando-se, então, como simples irregularidade. (Paulsen, Leandro in Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência - 7ª ed - Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre - 2012 - p. 238). Observo, de outra parte, que a alegação de que a certidão fiscal seria ilíquida, porque não considerados os pagamentos realizados no bojo de parcelamento fiscal não se sustenta. Conforme bem asseverou a União Federal: (...) A Embargante, como se comprova pelos extratos de dívidas anexados, de fato aderiu ao Parcelamento da Lei 12.865/13, que nada mais fez do que reabrir o prazo de adesão ao acordo instituído pela Lei 11.941/09. Ocorre que o parcelamento citado abarcava somente dívidas cujos fatos geradores tinham vencimento até 2008. E verifica-se que as dívidas executadas e aqui discutidas tem competências a partir do ano de 2009, motivo pelo qual elas não foram suspensas (...) Resta claro, portanto, que as dívidas executadas não foram incluídas no parcelamento, estando plenamente exigíveis. Importante esclarecer, por fim, que o parcelamento ao qual o embargante aderiu permanece regular, estando na fase de consolidação. O parcelamento não validado ao qual, aparentemente, o embargante faz alusão refere-se às dívidas previdenciárias, que não é o caso em tela. (fls. 219-verso/221) (grifeci). E os documentos de fls. 224/242 comprovam a alegação da União Federal no sentido de que os débitos executados nestes autos não foram objeto de parcelamento. Tampouco restou provada qualquer violação a ato normativo infralegal que significasse mácula aos títulos executivos. As alegações efetuadas pela parte embargante são genéricas e abstratas, sem qualquer identificação com o quadro probatório produzido. Ao revés, a prova carreada aos autos (fls. 224/242) revela que os créditos forma constituídos mediante declaração do próprio contribuinte, o que autoriza desde já, no caso de impuntualidade no pagamento, a inscrição em dívida ativa, a extração da certidão competente e o ajuizamento da Execução Fiscal, exatamente o que ocorreu na hipótese. Desnecessária a instauração de processo administrativo fiscal com intimação do contribuinte para a defesa. Rejeito, portanto, a alegação de nulidade dos títulos executivos. Por seu turno, ressalto que há tempos está assentada na jurisprudência a constitucionalidade e legalidade da adoção da Taxa SELIC como critério de correção monetária e fixação de juros no caso dos débitos tributários. Ilustrando: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes). Alerto, por seu turno, que não há que se falar em exigência de juros de mora apenas a partir da inscrição da dívida fiscal ou qualquer outro instante, estranho ao vencimento da obrigação tributária, como aquele de citação. A Teoria Geral das Obrigações estabelece que os juros visam recompor o patrimônio do credor que não recebeu o crédito devido no momento oportuno. E seguindo tal pensamento o Código Tributário fixa no artigo 161 que: (...) O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. Observo, outrossim, que o Recurso Especial apontado pela parte (RESP 1.345.021/CE) como justificativa para a suspensão deste feito e em reforço de sua tese, já havia sido julgado e rejeitado, na data da apresentação da petição inicial, o que revela um comportamento censurável da parte embargante. E há clara indicação de todos os parâmetros legais para a sua cobrança nos títulos executivos questionados nestes autos. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue. Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por Homeriton Augusto de Oliveira ME. em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) e rejeito-os na forma do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal. O percentual da condenação - que incidirá sobre o valor atualizado da Execução Fiscal - será fixado oportunamente nos exatos termos do artigo 85, 4º, II, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal. Sentença não sujeita a reexame necessário. Int.

0007801-79.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000996-23.2007.403.6114 (2007.61.14.000996-2)) EXATA MASTER IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA (SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

A massa falida de Exata Master Ind. e Com. Ltda. - Massa Falida após embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando a declaração da decadência de parcela dos créditos tributários, além da redução do montante sob execução (exclusão dos juros de mora após a data da quebra, a exclusão da multa moratória e dos honorários advocatícios, sob o argumento de que tais verbas não seriam exigíveis contra massa falida). Requerer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução (fls. 02/15). Com a inicial vieram documentos. Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 249/253. Manifestação da parte embargante às fls. 804/810. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Promovo o julgamento antecipado na forma do artigo 355, I, CPC. Conheço dos embargos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Acolho em parte os embargos. A parte embargante aponta decadência em relação às seguintes inscrições fiscais: (a) 39.818.583-2, (b) 39.818.584-0, (c) 39.752.040-9, (d) 39.752.041-7, (e) 37.113.863-9, (f) 37.113.864-7, (g) 37.113.865-5, (h) 80.2.06.091826-58, (i) 80.2.07.015614-73 e (j) 80.2.08.001940-10. (a) 39.818.583-2. Os fatos geradores que dizem respeito à inscrição fiscal 39.818.583-2 compreendem o período de 12/2005 a 07/2007. O lançamento ocorreu em 07/08/2001 (fl. 27). A regra do artigo 173, I, do CTN dispõe que: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: (...) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (grifei). Em assim sendo o fato gerador mais remoto viu o início do prazo decadencial iniciando-se em 01/01/2007. Explico: A competência 12/2005 possui vencimento no ano de 2006, e, portanto, o lançamento relativo a essa obrigação somente poderia ocorrer a partir de janeiro daquele ano (2006). O primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter ocorrido é evidentemente 2007. Aplicação, pura e simples, do artigo 173, I, do CTN. Portanto, a competência 12/2005 poderia ser objeto de lançamento fiscal até 01/01/2012 (cinco anos contados a partir de 01/01/2007). O lançamento ocorreu em 08/2011 (fl. 32). Não houve decadência. (c) 39.752.040-9. Os fatos geradores que dizem respeito à inscrição fiscal 39.752.040-9 compreendem o período de 06/2006 a 02/2007. O lançamento ocorreu em 25/06/2011 (fl. 44). A regra do artigo 173, I, do CTN dispõe que: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: (...) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (grifei). Em assim sendo o fato gerador mais remoto viu o início do prazo decadencial iniciando-se em 01/01/2007. Aplicação, pura e simples, do artigo 173, I, do CTN. Portanto, a competência 06/2006 poderia ser objeto de lançamento fiscal até 01/01/2012 (cinco anos contados a partir de 01/01/2007). O lançamento ocorreu em 25/06/2011 (fl. 44). Não houve decadência. (d) 39.752.041-7. Os fatos geradores que dizem respeito à inscrição fiscal 39.752.041-7 compreendem o período de 11/2005 a 02/2007. O lançamento ocorreu em 25/06/2011 (fl. 51). A regra do artigo 173, I, do CTN dispõe que: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: (...) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (grifei). Em assim sendo o fato gerador mais remoto viu o início do prazo decadencial iniciando-se em 01/01/2006. Aplicação, pura e simples, do artigo 173, I, do CTN. Portanto, a competência 11/2005 poderia ser objeto de lançamento fiscal até 01/01/2012 (cinco anos contados a partir de 01/01/2006). O lançamento ocorreu em 25/06/2011 (fl. 51). Evidente, portanto, que foi alcançada pela decadência a obrigação fiscal ocorrida em 11/2005. Hígidas as demais obrigações fiscais, regularmente constituídas em crédito a partir de 25/06/2011. O fato de a inscrição fiscal ter se originado a partir de declaração do próprio contribuinte não afasta a responsabilidade da União Federal, através da Receita Federal do Brasil, em fiscalizar eventual descida no cumprimento dessa obrigação tributária acessória. A apresentação extemporânea do documento fiscal não impede a ocorrência de eventual decadência, como no caso. Reconheço, pois, a ocorrência de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos em 11/2005. Mantida, quanto ao mais, a inscrição fiscal nº 39.752.041-7. (e) 37.113.863-9. Os fatos geradores que dizem respeito à inscrição fiscal 37.113.863-9 compreendem o período de 12/2005 a 13/2007. O lançamento ocorreu em 01/12/2010 (fl. 68). A regra do artigo 173, I, do CTN dispõe que: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: (...) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (grifei). A competência 12/2005 possui vencimento no ano de 2006, e, portanto, o lançamento relativo a essa obrigação somente poderia ocorrer a partir de janeiro daquele ano (2006). O primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter ocorrido é evidentemente 2007. Em assim sendo o fato gerador mais remoto viu o início do prazo decadencial iniciando-se em 01/01/2007. Aplicação, pura e simples, do artigo 173, I, do CTN. Portanto, a competência 12/2005 poderia ser objeto de lançamento fiscal até 01/01/2012 (cinco anos contados a partir de 01/01/2007). O lançamento ocorreu em 01/12/2010 (fl. 68). Não houve decadência. (f) 37.113.864-7. Os fatos geradores que dizem respeito à inscrição fiscal 37.113.864-7 compreendem o período de 12/2005 a 13/2007. O lançamento ocorreu em 01/12/2010 (fl. 75). A regra do artigo 173, I, do CTN dispõe que: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: (...) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (grifei). A competência 12/2005 possui vencimento no ano de 2006, e, portanto, o lançamento relativo a essa obrigação somente poderia ocorrer a partir de janeiro daquele ano (2006). O primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter ocorrido é evidentemente 2007. Em assim sendo o fato gerador mais remoto viu o início do prazo decadencial iniciando-se em 01/01/2007. Aplicação, pura e simples, do artigo 173, I, do CTN. Portanto, a competência 12/2005 poderia ser objeto de lançamento fiscal até 01/01/2012 (cinco anos contados a partir de 01/01/2007). O lançamento ocorreu em 01/12/2010 (fl. 75). Não houve decadência. (g) 37.113.865-5. Os fatos geradores que dizem respeito à inscrição fiscal 37.113.865-5 compreendem o período de 12/2005 a 13/2007. O lançamento ocorreu em 01/12/2010 (fl. 83). A regra do artigo 173, I, do CTN dispõe que: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: (...) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (grifei). A competência 12/2005 possui vencimento no ano de 2006, e, portanto, o lançamento relativo a essa obrigação somente poderia ocorrer a partir de janeiro daquele ano (2006). O primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter ocorrido é evidentemente 2007. Em assim sendo o fato gerador mais remoto viu o início do prazo decadencial iniciando-se em 01/01/2007. Aplicação, pura e simples, do artigo 173, I, do CTN. Portanto, a competência 12/2005 poderia ser objeto de lançamento fiscal até 01/01/2012 (cinco anos contados a partir de 01/01/2007). O lançamento ocorreu em 01/12/2010 (fl. 83). Não houve decadência. (h) 80.2.06.091826-58. O fato gerador mais remoto que diz respeito à inscrição fiscal 80.2.06.091826-58 ocorreu em 02/97. Consta que a forma de constituição do crédito tributário deu-se mediante atuação fiscal, notificada em 28/12/2001 (fl. 95). Portanto a constituição do crédito ocorreu anteriormente a essa data, 28/12/2001. A regra do artigo 173, I, do CTN dispõe que: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: (...) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (grifei). Em assim sendo o fato gerador mais remoto viu o início do prazo decadencial iniciando-se em 01/01/1998. Aplicação, pura e simples, do artigo 173, I, do CTN. Portanto, a competência 02/1997 poderia ser objeto de lançamento fiscal até 01/01/2003 (cinco anos contados a partir de 01/01/1998). A constituição do crédito mediante auto de infração deu-se certamente antes de 01/01/2003, haja vista que o embargante já havia sido notificado da imposição fiscal em 28/12/2001, antes da data fatal para o decurso do direito. Não houve decadência. (i) 80.2.07.015614-73. O fato gerador mais remoto que diz respeito à inscrição fiscal 80.2.07.015614-73 ocorreu em 03/2001. Consta que a forma de constituição do crédito tributário deu-se mediante declaração apresentada no ano de 2001, conforme se depreende da numeração veiculada à fl. 108 (000100200180558978). E vejo que os demais fatos geradores foram objeto da mesma declaração ou posteriores. A regra do artigo 173, I, do CTN dispõe que: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: (...) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (grifei). Em assim sendo o fato gerador mais remoto viu o início do prazo decadencial iniciando-se em 01/01/2002. Aplicação, pura e simples, do artigo 173, I, do CTN. Não houve decadência. (j) 80.2.08.001940-10. O fato gerador mais remoto que diz respeito à inscrição fiscal 80.2.08.001940-10 ocorreu em 02/2001. Consta que a forma de constituição do crédito tributário deu-se mediante declaração apresentada em 6/10/05 (fl. 124). A regra do artigo 173, I, do CTN dispõe que: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: (...) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (grifei). Em assim sendo o fato gerador mais remoto viu o início do prazo decadencial iniciando-se em 01/01/2002. Portanto, a competência 02/2001 poderia ser objeto de lançamento fiscal até 01/01/2007 (cinco anos contados a partir de 01/01/2002). Aplicação, pura e simples, do artigo 173, I, do CTN. Não houve decadência. Em assim sendo o pedido de reconhecimento da decadência formulado pela parte embargante merece acolhimento apenas em relação aos fatos geradores ocorridos em 11/2005, contidos na inscrição fiscal nº 39.752.041-7. Não houve decurso do direito da União Federal constituir os demais créditos fiscais executados neste feito. No que concerne à exclusão da multa moratória do montante em execução, verifico que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional reconhece a procedência deste pedido em relação à massa falida, conforme pacífico entendimento jurisprudencial espelhado nas Súmulas números 192 e 565 do S. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL, EXECUÇÃO FISCAL, FALÊNCIA, MULTA E JUROS DE MORA, SÚMULA N.º 565/STF, PRECEDENTES. 1. A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF. 2. Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobre o ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1029150 - 2ª Turma - Relator: Ministro Castro Meira - Publicado no DJE de 25/05/2010). Deste modo, diante do reconhecimento jurídico deste pedido em específico por parte da União Federal, medida de rigor determinar que seja excluído do quantum sob execução o montante correspondente à multa moratória, mas exclusivamente em relação à massa falida. Relativamente aos juros de mora incidentes sobre valores em execução contra massa falida, ressalto que a jurisprudência estabeleceu o entendimento de que até a data da quebra eles devem incidir normalmente, e, após a decretação, são devidos apenas diante da constatação de situação patrimonial positiva da falida ao término do procedimento falimentar. Ilustrando: PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, AGRAVO REGIMENTAL, RECURSO ESPECIAL, EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, MASSA FALIDA, JUROS MORATÓRIOS, APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa falida, independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Entretanto, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (Precedentes do STF: EREsp 631658 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 9.9.08; REsp 532539/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, publicado no DJ de 16.11.2004; REsp 332215/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJ de 13.09.2004; REsp 611680/PR, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 14.06.2004; AAREsp 466301/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJ de 01.03.2004; EDRsp 408720/PR, Segunda Turma, Relator Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 30.09.2002). (...) 5. Agravo regimental provido. (STJ - AGRESP 1086058 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 03/09/2009). E de fato o artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/45 conduz a tal linha de decisão: Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Ressalto que nestes autos não há notícia sobre o término do procedimento falimentar, e, especialmente, sobre a existência - ou não - de patrimônio após o pagamento de todos os credores. E somente poderão ser excluídos os juros de mora do montante sob execução após a constatação de tal realidade: patrimônio ativo remanescente. Em assim sendo deve a execução fiscal prosseguir em seus ulteriores termos, mantidos os juros de mora incidentes inclusive após a data da quebra, até oportuna prova da inexistência de ativo da massa falida. Provado tal fato, por força desta decisão serão afastados os juros de mora incidentes após a data da quebra. Erroba no caso estejamos diante de uma decisão judicial condicional - circunstância fortemente criticada pela doutrina processual - pondero que a situação fática não recomenda que a prestação da tutela jurisdicional seja retardada, aguardando-se o desfecho do procedimento falimentar. Nem se afiguram razoáveis a manutenção da paralisação do procedimento executivo ou a pura e simples rejeição da pretensão da embargante sob o argumento de que, por ora, não há prova categórica sobre a sua situação patrimonial, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/45. Também não vislumbro viabilidade na ideia da execução prosseguir por valores não correspondentes àqueles espelhados no título executivo (certidão fiscal) que lhe serve de pressuposto processual. Por isso o feito deve prosseguir, ao menos por ora, com os valores relativos aos juros de mora integralmente mantidos no quantum sob execução. Por fim no que concerne à inclusão da verba honorária no montante sob execução (Decreto Lei 1.025/69), valores que a embargante busca afastar, digo o quanto segue: As Cortes Superiores sinalizam que tais valores são devidos, inclusive pela massa falida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI N. 1025, DE 21.10.69. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DA VERBA. INAPLICABILIDADE DE DISPOSITIVO DA LEI DE FALÊNCIAS (PARÁGRAFO 2. DO ART-208). RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. (STF - RE 95146 - Pleno - Relator: Ministro Sydney Sanches). PROCESSO CIVIL, TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ART. 208, 2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. INAPLICABILIDADE. ÊXITO PARCIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. No âmbito da execução fiscal, bem como dos respectivos embargos à execução, é cabível a condenação da massa falida ao pagamento de honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no art. 208, 2º, do Decreto-Lei 7.661/45. A matéria é regida pelo art. 29 da Lei 6.830/80, combinado com o art. 187 do CTN. Precedentes. (...) 2. No caso, a massa falida logrou êxito parcial nos embargos à execução, na medida em que o apelo especial foi provido para excluir a multa moratória e determinar que são devidos juros de mora anteriormente à decretação da quebra e, após esta, ficam eles condicionados à suficiência do ativo da massa para o pagamento do principal. 3. Havendo sucumbência recíproca, os honorários devem ser distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. 4. Recurso especial provido em parte. (STJ - RESP 1029150 - 2ª Turma - Relator: Ministro Castro Meira - Publicado no DJE de 20/08/2010). Isso porque segundo entendimento jurisprudencial os valores exigidos nos termos do Decreto-Lei 1.025/69 não são propriamente honorários advocatícios. Integram o próprio crédito tributário, correspondendo a despesas experimentadas pela Administração para a cobrança e execução de valores não pagos espontaneamente pelo contribuinte. Rejeito, portanto, o pedido da embargante consistente no afastamento dos valores exigidos por força do Decreto-Lei 1.025/69. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Conheço dos embargos à execução fiscal opostos pela massa falida de Exata Master Ind. e Com. Ltda. - Massa Falida em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), e acolho-os em parte para reconhecer a extinção do crédito fiscal correspondente à competência 11/2005, contido na inscrição fiscal nº 39.752.041-7, além de determinar a exclusão do montante correspondente à multa moratória dos valores em execução (exclusivamente em relação à massa falida) e para determinar a exclusão dos juros de mora incidentes após a data da quebra (desde que oportunamente provada a inexistência de patrimônio ativo da massa falida nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/45), na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em custas face a sucumbência recíproca. Condeno as partes a pagarem, respectivamente, honorários advocatícios à parte adversa, conforme artigo 85, 14, do CPC, haja vista que a União Federal sucumbiu por além do pedido que reconheceu expressamente a procedência. O percentual da condenação - que incidirá sobre a medida da sucumbência de cada uma das partes - será fixado oportunamente nos exatos termos do artigo 85, 4º, II, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os procedimentos executórios apensos. Sentença sujeita a reexame. Int.

000559-35.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008320-20.2010.403.6114) EDSON ROBERTO RODRIGUES - ESPOLIO(SP037653 - DANIEL HONORATO SOARES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Considerando a manifestação do embargante e que as questões a serem apreciadas nos autos do executivo fiscal podem influir no julgamento desta ação, aguarde-se a manifestação a ser ofertada pela Fazenda Nacional naqueles autos. Após, venham conclusos. Intime-se.

0001619-43.2014.403.6114 - 4SEC INFORMÁTICA LTDA(SPI76688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SPI65807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. VI - Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 e o Decreto nº 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam VII - As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. VIII - A contribuição atacadida, por fim, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. Nesse sentido já decidiu esta Corte: (AMS nº 0002911-47.2010.4.03.6100 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, e-DJF3 Judicial 12/04/2012); (AMS nº 0004869-68.2010.4.03.6100 / SP, 1ª Turma, Relator Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, e-DJF3 Judicial 13/03/2012); (AI nº 0000754-68.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschaw, e-DJF3 Judicial 12/07/2010, pag. 486); e (AI nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Ramza Tartuce, e-DJF3 Judicial 12/07/10, pag. 488). Esse também é o entendimento já manifestado no E. STF: (RE nº 677725 / RS, Relator Ministro Luiz Fux, DLE-086 - 04/05/2012), (...)(TRF3 - AC 1400156 - 1ª Turma - Relator: Desembargador Federal Cecilia Mello - Publicado no DJF3 de 30/09/2014).E no mesmo sentido: TRF3 - AMS 343992 - 1ª Turma - Relator: Desembargador Federal José Lunardelli - Publicado no DJF3 de 04/11/2013.Com anparo nas razões acima expostas afiasto também essas pretensões da parte embargante. Tampouco há alguma inconstitucionalidade na exigência do salário-educação.E houve recepção pela Constituição Federal em vigor.O Supremo Tribunal Federal já pacificou a constitucionalidade da exigência do denominado salário-educação, editando a Súmula nº 732 que traz a seguinte redação: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.Iustrando:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. PRECLUSÃO.1. É legítima a exigibilidade da contribuição especial pertinente ao salário-educação, sem qualquer solução de continuidade, durante o período de tempo abrangido, sucessivamente, pela vigência de cada um dos diplomas legislativos (DL n. 1422/75 e Lei n. 9.424/96).2. Omissão não apontada quando da oposição dos embargos de declaração contra o acórdão do Tribunal de segundo grau. Preclusão. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - AI-Agr 588074 - 2ª Turma - Relator: Ministro Eros Grau - Julgado em 14/08/2007).CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE.ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUE DECIDIU EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO ASSENTADO NO STF pela constitucionalidade da contribuição em questão, seja sob a égide da EC nº 01/69, seja sob a Carta Magna de 1998, e no regime da Lei nº 9.424/96 (ADC 3, Rel. Min. Nelson Jobim; REs 272.872 e 290.079, Rel. Min. Ilmar Galvão). Agravo desprovido.(STF - AgrR no RE 331500AI - 1ª Turma - Relator: Ministro Carlos Brito - Julgado em 02/09/2003).Desnecessárias maiores considerações a respeito desse pleito da parte embargante.Rejeito, portanto, a alegação de não-recepção do salário-educação.Por seu turno, descabida a alegação da parte embargante quando sustenta a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre remuneração de autônomos e empresários. A matéria já foi enfrentada pelo STF:A Constitucional. Tributário. Previdenciário. Contribuições sociais. Empresários, autônomos e avulsos. Lei Complementar nº 84/96. Constitucionalidade. Inimidade tributária recíproca para impostos. Não incidência na hipótese. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido da constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição paga ou creditada aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 84/96,contribuição essa a cargo das empresas e pessoas jurídicas, incluindo nesse rol as cooperativas.2. A inimidade tributária, inclusive a recíproca, restringe-se aos impostos, não abrangendo as contribuições.3. A alegação referente à não incidência da referida contribuição, na hipótese dos autos, para os municípios, pelo fundamento de se tratar de ente público, não restou prequestionada, incidindo, na espécie, a Súmula nº 282 desta Corte.4. Agravo regimental não provido.(STF - AgrR no RE 450314 - 1ª Turma - Relator: Ministro Dias Toffoli - Julgado em 25/09/2012).Rejeito mais essa pretensão.Outrossim, a constitucionalidade da Taxa Selic é matéria definida em nossas Cortes de Justiça. Superada - há tempos - a tese apresentada pela parte embargante. Veja-se:1. Recurso extraordinário. Repercução geral.2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...).5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes).Medida de rigor, pois, rechaçar também essa pretensão.Evidente ainda que não é cabível cogitar-se de multa moratória com caráter confiscatório no caso, porque fixada em parâmetros módicos nos termos da legislação tributária. Nessa senda:1. Recurso extraordinário. Repercução geral.(...).4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encorajou anparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes).Alerto, por seu turno, que não há que se falar em exigência de juros de mora apenas a partir da inscrição da dívida fiscal ou qualquer outro instante, estranho ao vencimento da obrigação tributária, como aquele de citação.A Teoria Geral das Obrigações estabelece que os juros visam recompor o patrimônio do credor que não recebeu o crédito devido no momento oportuno. E segundo tal pensamento o Código Tributário fixa no artigo 161 que: (...) O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.Pontuo, por sua vez, que não há ilegalidade na correção monetária da multa aplicada ao contribuinte, haja vista que tal providência visa apenas recompor o valor da penção. Em abono: TRF1 - AC 1997.38.00.00861-97 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz - Publicado no DJU de 13/06/2003.E não há que se falar em correção monetária de juros considerada a própria natureza da Taxa SELIC.E no que concerne à inclusão da verba honorária no montante sob execução (Decreto Lei 1.025/69), valores que a embargante busca afastar, vejo que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento já cristalizado pelo extinto Tribunal Federal de recursos no sentido de que não há ilegalidade na cobrança desses valores, em razão das despesas da Fazenda Pública para cobrar algo que lhe devia ter sido pago de forma espontânea e voluntária pelo próprio contribuinte a tempo oportuno.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TRF, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os ERESP 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida.3. Agravo regimental desprovido.(STJ - AGA 1079930 - 1ª Turma - Relator: Ministra Denise Arruda - Publicado no DJE de 14/05/2009).Isso porque segundo entendimento jurisprudencial os valores exigidos nos termos do Decreto-Lei 1.025/69 não são propriamente honorários advocatícios. Integrariam o próprio crédito tributário correspondendo, conforme já dito, a despesas experimentadas pela Administração para a cobrança e execução de valores não pagos espontaneamente pelo contribuinte.Rejeito, portanto, o pedido da embargante consistente no afastamento dos valores exigidos por força do Decreto-Lei 1.025/69.Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por 4SEC INFORMÁTICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, e rejeito-os na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal.O percentual da condenação - que incidirá sobre o valor atualizado da Execução Fiscal - será fixado oportunamente nos autos termos do artigo 85, 4º, II, do CPC.Sem prejuízo, observe que a parte embargante deve ser condenada em litigância de má-fé. A litigância de má-fé nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: (...) É a parte ou interveniente quem no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o inprobos litigador, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito (...). (grifei) (Nery Júnior, Nelson in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 184). O comportamento desenvolvido pela parte embargante - por intermédio de seus advogados - se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso), IV (opusser resistência injustificada ao andamento do processo) e VI (provocar incidente manifestamente infundado) do artigo 80 do Código de Processo Civil. Isso porque a parte embargante deduziu pretensão de prescrição contra disposição expressa de lei, promovendo a contagem do prazo prescricional a partir da data do fato gerador/vencimento do tributo, mesmo quando a declaração fiscal foi apresentada posteriormente a esse marco. Nítida ofensa da pretensão a texto expresso de lei (artigos 145, 149 e 174 do Código Tributário Nacional).Some-se a isso o fato de que parte substancial das pretensões estão sabidamente pacificadas, inclusive pelas Cortes Superiores, o que só demonstra o caráter meramente protelatório desta ação. Basta observar a fundamentação desta sentença, que trouxe diversos precedentes das Cortes Superiores, anteriores ao próprio ajuizamento da demanda.A morosidade do Poder Judiciário deve-se - entre outros fatores - ao fato de que ele próprio é condescendente com aqueles que procuram se valer dos mecanismos processuais somente para retardar a entrega da tutela jurisdicional ou a concretização do direito material. Em uma desmedida homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa tolera-se uma série de comportamentos processuais que, aos olhos deste magistrado, não se justifica pelo simples fato de que não há direitos absolutos e o abuso do exercício de qualquer direito deve ser reprimido porque significa um ilícito.Caso o Poder Judiciário - ainda que pela maioria dos seus membros - adotasse uma postura mais severa em relação aos comportamentos processuais que são claramente destinados à obstaculizar o andamento dos feitos sob sua responsabilidade, pedagogicamente, induziria as partes - e especialmente seus advogados - a somente acionarem o Poder Judiciário quando necessário, permitindo com isso que outras demandas pudessem ser examinadas.Entretanto, muitas vezes, prefere-se deixar de aplicar a sanção processual por mero comodismo (desnecessidade de fundamentação sobre as razões para aplicação da penalidade ou por razões meta-jurídicas como a eventual ausência de capacidade financeira da parte para arcar com a punição ou o fato da sanção poder dar ensejo a um recurso).Conforme já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça à luz do artigo Código de Processo Civil, A sanção por litigância de má-fé prevista no art. 18 do CPC decorre da ausência de comportamento ético de uma ou ambas as partes da relação jurídico-processual, em que o litigante viola os deveres processuais previstos no art. 14, incorrendo a sua conduta em um dos incisos do art. 17. (...) No caso concreto, a recorrente incorreu em abuso do direito de defesa, ante a alegação de fatos totalmente destituídos de veracidade (...) (grifei) (STJ - RESP 1169415 - 4ª Turma - Relator: Ministro Luis Felipe Salomão - Publicado no DJe de 06/12/2011).E há precedente do c. TRF3 reconhecendo a necessidade de punição por litigância de má-fé em hipótese semelhante à presente:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, 1º, DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ADESAO AO PARCELAMENTO NÃO INFORMADO PELA EXECUTADA. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O comportamento desenvolvido pela parte excipiente se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do artigo 17 do Código de Processo Civil. 2. Isso porque a parte excipiente apresentou exceção construindo sua tese em clara ofensa aos ditames legais (artigos 145 e 174 do Código Tributário Nacional). Deduzir pretensão de prescrição tributária com anparo na alegação de que o termo inicial ocorre na data do vencimento do tributo, quando se trata de declaração apresentada após esse marco temporal, evidentemente significa litigar contra texto expresso de lei (artigos 145 e 174 do CTN).3. Também os efeitos do parcelamento sobre a prescrição tributária estão, faz tempo, assentado na jurisprudência.4. Deste modo, a autora intentou contra a verdade dos fatos caracterizando a litigância de má-fé.5. Recurso não provido.(TRF3 - AI 542637 - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Johnsonm Di Salvo - Publicado no DJF3 de 12/02/2015). Provado o comportamento censurável da parte embargante é necessária a punição.Diante do exposto condeno a embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, conforme combinação dos artigos 80, incisos I, IV e VI, e 81, todos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal.Sentença não sujeita a reexame necessário.Int.

0002079-30.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004312-68.2012.403.6114) MONA LISA EVENTOS S/C LTDA - ME/SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

MONA LISA EVENTOS S/C LTDA ME opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), asseverando a inobservância ao artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830/80 e o reconhecimento da inexistência do imposto cobrado. Pretende ainda afastar a aplicação da multa e incidência da Taxa Selic.O embargante requereu ainda, os benefícios da justiça Gratuita.Com a inicial vieram documentos. Determinou-se a apresentação do contrato social e documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência da embargante (fl.127), os quais foram juntados às fls.128/139.Sobreveio decisão de fls. 140/142 para que a parte autora promovesse o aditamento da inicial, eis que faltantes os documentos discriminados na planilha de fl. 140 e comprovar a incapacidade patrimonial, ou, alternativamente proceder à garantia do Juízo. Restaram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O embargante foi devidamente intimado aos 17/11/2015 (fl.142- verso). Entretanto, não cumpriu a determinação do Juízo, no sentido de apresentar os documentos discriminados na planilha de fls. 140, deixando, ainda, de comprovar a incapacidade patrimonial, ou proceder à garantia do Juízo. A extinção do feito é medida que se impõe. Extingo, pois, sem exame do mérito este feito, com fulcro na combinação dos artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0004312-68.2012.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002319-19.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-37.2014.403.6114) HEXAKRON COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Hexakron Comércio e Serviços Ltda. opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a extinção do procedimento executivo fiscal em apenso com esteio nos seguintes argumentos:-) Cerceamento de defesa em virtude da ausência de processo administrativo acompanhando a inicial da Execução Fiscal;-) Inobservância dos requisitos legais na CDA em execução;-) Caráter confiscatório da multa aplicada e sua redução;-) Inconstitucionalidade da incidência da Taxa Selic;-) Inconstitucionalidade da aplicação da base de cálculo da COFINS (Lei 9.178/98);Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução (fls. 02/42).Com a inicial vieram documentos.Determinada a emenda da inicial (fl. 49), sobreveio a petição de fls. 51/52 com documentos.Nova ordem de regularização (fl. 273/274-verso) provocou a emenda da petição inicial (fl. 277).Os embargos foram recebidos sem a suspensão do andamento da Execução Fiscal (fls. 354/355-verso).Impugnação apresentada pela União Federal despida de preliminares.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.Procedo a julgamento antecipado na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.Não há nulidade nas inscrições fiscais e nem nas certidões delas extraídas.Considerado o quadro probatório não há que se falar em inobservância dos ditames dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80.Os documentos de fls. 53/264 permitem identificar a competência, natureza do tributo e termos iniciais de incidência de juros e de correção monetária.Observo, ainda, que nesses mesmos documentos há identificação dos atos normativos que servem de justificativa tanto para a exigência do débito principal, quanto para os consectários (juros e correção monetária).Em situação desse jaez não há qualquer espécie de nulidade na certidão fiscal que aparelha o procedimento executivo. Confira-se:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS FORMAIS (ARTS. 202 E 203 DO CTN E ART. 2º, 5º, DA LEF) - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF. (...).6. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo.7. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos.8. A omissão na CDA, quanto à indicação da forma de cálculo dos juros de mora, não leva à nulidade do título, se tais informações constam de processo administrativo juntado aos autos da execução, sendo, portanto, do conhecimento do devedor. Além disso, tal informação decorre da legislação pertinente, indicada na CDA.9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(STJ - RESP 891137 - 2ª Turma - Relator: Ministra Elana Calmon - Publicado no DJE de 29/04/2008).Alerto ainda que, conforme reza a doutrina: (...) Os requisitos formais da CDA são exigidos de modo a evidenciar a certeza e liquidez do crédito nele representado e ensejar ao contribuinte o seu direito de defesa. Eventual vício que não comprometa a presunção de certeza e liquidez e que não implique prejuízo à defesa, como no caso em que o débito já restou sobejamente discutido na esfera administrativa, não justifica o reconhecimento de nulidade, considerando-se, então, como simples irregularidade. (Paulsen, Leandro in Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência - 7ª ed - Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre - 2012 - p. 238).Não há, portanto, nulidade nos títulos executivos. Tampouco procede a alegação de cerceamento de defesa.Em primeiro lugar anoto que não há mandamento legal no sentido de que tal documento é indispensável à propositura da Execução Fiscal.Em segundo, ressalto que o artigo 6º da Lei 6.830/80, não encerra como requisito da petição inicial da ação executiva fiscal a juntada de procedimento administrativo fiscal ou quaisquer outros documentos desse jaez.Em terceiro, observo que a inscrição fiscal goza da presunção de acerto e legalidade, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, cabendo ao administrado diligenciar no sentido de remover tal presunção. E não há qualquer prova nesse sentido.Caberia ao embargante trazer aos autos cópia do procedimento administrativo fiscal. Aplicação do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA PRESERVADA.1. A falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos - não acarreta nulidade, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.2. Cabe assinalar, a propósito, que o artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, seja diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acatados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação.3. Os embargos apresentam natureza de ação de conhecimento desconstitutiva. De fato, o embargante postula a desconstituição da CDA, sob a alegação de pagamento. Assim, sendo ação autônoma, com a petição inicial ou, no mais tardar até a prolação da sentença, devem ser carreados os documentos indispensáveis à comprovação do direito alegado, sob pena de inviabilizar o acolhimento do pleito.4. É ônus do embargante trazer a documentação para comprovar o fato constitutivo do direito alegado, à luz do que dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, inclusive a juntada do procedimento administrativo fiscal, no bojo do qual estaria documento comprobatório de pagamento que o embargante alega ter sido feito por terceiro interessado. Certidão Negativa de Débitos não é suficiente para provar o pagamento do débito específico cobrado pela execução fiscal em epígrafe, já que ressalva a existência de eventuais débitos fiscais.5. A CDA é título revestido de objetiva liquidez e certeza, amparando validamente a execução proposta.6. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (grifei)(TRF3 - AC 706718 - Judiciário em Dia/Turma D - Relator: Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira - Publicado no DJF3 de 22/02/11).Replio, nesses termos, a alegações de nulidade da certidão fiscal, deduzida com apoio na tese do cerceamento de defesa. Também não há que se falar que são indevidos os valores estampados na certidão fiscal por força da alteração decorrente da Lei 9.178/98 (ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS - artigo 3º, 1º da Lei 9.178/98)Isso porque os elementos encartados nos autos revelam que não houve exigência fiscal com esteio nas alterações da sistemática de cobrança do PIS-COFINS, na forma disposta pela Lei 9.178/98.Os fundamentos legais estão indicados nos descritivos dos débitos e deles não consta exigência com amparo no 1º do artigo 3º da Lei 9.178/98.A simples data dos fatos geradores já revela que não houve aplicação da Lei 9.178/98.Há nítida incongruência quanto a este aspecto entre o teor da petição inicial e o quadro fático apresentado nestes autos.E não houve a produção de qualquer prova pelo embargante capaz de demonstrar o contrário. Aplicação do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.Outrossim não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade por força da majoração da alíquota da COFINS estabelecida pelo artigo 8º da Lei 9.178/98. Nesse sentido:AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - ARTIGO 8º, CAPUT, DA LEI N. 9.178/98. LEGALIDADE -- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09/11/2005, ao julgar os REs nºs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, considerou inconstitucional o 1º do art. 3º da Lei nº 9.178/98, ao tempo em que reconheceu a constitucionalidade do artigo 8º, caput, do mesmo diploma legal, o qual majorou a alíquota da COFINS de 2% para 3%.II - Legalidade da majoração da alíquota da COFINS - artigo 8º, caput, da Lei n. 9.178/98.III - Agravo Interno improvido.(TRF2 - AMS 43439 - 3ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Sandra Chalu Barbosa - Publicado no DJU de 13/03/2009).Replio, pois, a pretensão em tela. Por seu turno, ressalto que há tensão está assentada na jurisprudência a constitucionalidade e legalidade da adoção da Taxa SELIC como critério de correção monetária e fixação de juros no caso dos débitos tributários. Ilustrando:1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes).Alerto, por seu turno, que não há que se falar em exigência de juros de mora apenas a partir da inscrição da dívida fiscal ou qualquer outro instante, estranho ao vencimento da obrigação tributária, como aquele de citação.A Teoria Geral das Obrigações estabelece que os juros visam recompor o patrimônio do credor que não recebeu o crédito devido no momento oportuno.E segundo tal pensamento o Código Tributário fixa no artigo 161 que: (...) O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da impropriedade das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.E constitucional e legal, portanto, a incidência da Taxa Selic no caso dos autos.Não há ainda qualquer vício na exigência da multa tributária.A cobrança de multa moratória está prevista no artigo 61 da Lei 9.430/96, conforme segue:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)Observe-se que a própria lei impõe a incidência de juros de mora em relação à multa moratória aplicada (artigo 61 da Lei 9.430/96).Evidente ainda que não é cabido cogitar-se de multa moratória com caráter confiscatório no caso, porque fixada em parâmetros módicos nos termos da legislação tributária. Nessa senda:1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.(...)4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sanccionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes).Também os juros de mora e a correção monetária são cobrados com apoio na lei.Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por Hexakron Comércio e Serviços Ltda. em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) e rejeito-os na forma do artigo 487, I, do CPC.Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal.O percentual da condenação - que incidirá sobre o valor atualizado da Execução Fiscal - será fixado oportunamente nos exatos termos do artigo 85, 4º, II, do CPC.Sem prejuízo, observo que a parte embargante deve ser condenada em litigância de má-fé nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: (...) É a parte ou interveniente quem no processo, age de forma má, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigador, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito (...). (grifei) (Nery Júnior, Nelson in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 184). O comportamento desenvolvido pela parte embargante se ajusta claramente aos incisos IV (opusser resistência injustificada ao andamento do processo) e VI (provocar incidente manifestamente infundado) do artigo 80 do Código de Processo Civil. Boa parte das pretensões (SELIC, multa confiscatória, inconstitucionalidade da COFINS, necessidade de prévio processo administrativo fiscal em tributos constituídos por declaração do contribuinte) estão sabidamente pacificadas, inclusive pelas Cortes Superiores, o que só demonstra o caráter meramente protelatório desta ação.A morosidade do Poder Judiciário deve-se - entre outros fatores - ao fato de que ele próprio é condescendente com aqueles que procuram se valer dos mecanismos processuais somente para retardar a entrega da tutela jurisdicional ou a concretização do direito material. Em uma desmedida homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa tolera-se uma série de comportamentos processuais que, aos olhos deste magistrado, não se justifica pelo simples fato de que não há direitos absolutos e o abuso do exercício de qualquer direito deve ser reprimido porque significa um ilícito.Caso o Poder Judiciário - ainda que pela maioria dos seus membros - adotasse uma postura mais severa em relação aos comportamentos processuais que são claramente destinados à obstaculizar o andamento dos feitos sob sua responsabilidade, pedagogicamente, induziria as partes - e especialmente seus advogados - a somente acionarem o Poder Judiciário quando necessário, permitindo com isso que outras demandas pudessem ser examinadas.Entretanto, muitas vezes, prefere-se deixar de aplicar a sanção processual por mero comodismo (desnecessidade de fundamentação sobre as razões para aplicação da penalidade ou por razões meta-jurídicas como a eventual ausência de capacidade financeira da parte para arcar com a punição ou o fato da sanção poder dar ensejo a um recurso).Conforme já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça à luz do antigo Código de Processo Civil, A sanção por litigância de má-fé prevista no art. 18 do CPC decorre da ausência de comportamento ético de uma ou ambas as partes da relação jurídico-processual, em que o litigante viola os deveres processuais previstos no art. 14, incorrendo a sua conduta em um dos incisos do art. 17. (...) No caso concreto, a recorrente incorreu em abuso do direito de defesa, ante a alegação de fatos totalmente destituídos de veracidade (...) (grifei) (STJ - RESP 1169415 - 4ª Turma - Relator: Ministro Luis Felipe Salomão - Publicado no DJe de 06/12/2011).Provado o comportamento censurável da parte embargante é necessária a punição.Diante do exposto condeno a embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, conforme combinação dos artigos 80, incisos IV e VI, e 81, todos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal.Sentença não sujeita a reexame necessário.Int.

0003060-59.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000248-98.2001.403.6114 (2001.61.14.000248-5)) DOMINIQUE JEAN BIBARD(SP040396 - NORTON ASTOLF SEVERO BATISTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Trata-se de embargos de declaração opostos por DOMINIQUE JEAN BIBARD em face da sentença de fls.124/125.Nos termos do artigo 1.023, 2º do novo código de Processo Civil, intime-se a embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se expressamente sobre a pretensão veiculada pela parte adversa.Após, conclusos para exame do recurso. Intime-se.

0003137-68.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002066-75.2007.403.6114 (2007.61.14.002066-0)) SÔTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X FAZENDA NACIONAL

SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. após embargos à execução fiscal movida pela União Federal, objetivando, em resumo, o quanto segue:-) Excesso de penhora. Sustenta que a penhora efetuada nos autos supera o valor da execução, impondo-se a liberação dos bens indevidamente constritos;-) Nulidade da certidão fiscal. Sustenta que o título executivo não observa os requisitos legais. c-) Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS;-) Inaplicabilidade da Taxa Selic para a exigência de tributos em atraso;-) Inaplicabilidade dos encargos decorrentes do Decreto-Lei 1.025/69. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução (fls. 02/39). Com a inicial vieram documentos. Os embargos foram recebidos sem a concessão de efeito suspensivo (fl. 87/88-verso). Impugnação apresentada às fls. 90/97-verso, acompanhada de documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, devem ser rejeitados. A alegação de excesso de penhora não merece acolhimento. A parte embargante não cuidou de apresentar elementos objetivos que fossem capazes de demonstrar, concretamente, o alegado excesso de penhora. E esse ônus estava sobre seus ombros, conforme artigo 373, I, do CPC. Sequer indicou o valor correspondente à soma das penhoras realizadas. Limitou-se a afirmar que resta configurada o flagrante excesso de penhora de 134 (...) caninhões para garantir uma dívida R\$ 53.886,28 (...) (fl. 03). Deve-se ainda ter em conta o montante da dívida fiscal total da parte embargante, que corresponde a R\$ 22.825.451,94, conforme informação de fl. 107-verso. Observe, outrossim, que parte dos bens encontra-se sem valor comercial e há possibilidade de que os bens móveis penhorados nestes autos não sejam arrematados integralmente em primeiro leilão, mas apenas em segundo - admitindo-se então como preço adequado até 50% do valor da avaliação (TRF3-AC 1747878 - 4ª Turma - Relator - Desembargadora Federal Marli Ferreira - Publicado no DJF3 de 13/08/2012 e TRF3 - 781707 - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Mairan Maia - Publicado no DJF3 de 14/04/2010). Afásto, portanto, a alegação de excesso de penhora. Considerado o quadro probatório não há que se falar em inobservância dos ditames dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80. Não há nulidade na inscrição fiscal, nem na certidão extraída. Os documentos de fls. 55/58 permitem identificar a competência, natureza do tributo e termos iniciais de incidência de juros e de correção monetária. Observe, ainda, que nos documentos de fls. 55/58 há identificação dos atos normativos que servem de justificativa tanto para a exigência do débito principal, quanto para os consecutivos (juros e correção monetária). Em situação desse jaez não há qualquer espécie de nulidade na certidão fiscal que aparelha o procedimento executivo. Confira-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS FORMAIS (ARTS. 202 E 203 DO CTN E ART. 2º, 5º, DA LEF) - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO: SÚMULA 282/STF (...). 6. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo. 7. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos. 8. A omissão na CDA, quanto à indicação da forma de cálculo dos juros de mora, não leva à nulidade do título, se tais informações constam de processo administrativo juntado aos autos da execução, sendo, portanto, do conhecimento do devedor. Além disso, tal informação decorre da legislação pertinente, indicada na CDA. 9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ - RESP 891137 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJE de 29/04/2008). Alerta ainda que, conforme reza a doutrina: (...) Os requisitos formais da CDA são exigidos de modo a evidenciar a certeza e liquidez do crédito nela representado e ensinar ao contribuinte o seu direito de defesa. Eventual vício que não comprometa a presunção de certeza e liquidez e que não implique prejuízo à defesa, como no caso em que o débito já restou sobejamente discutido na esfera administrativa, não justifica o reconhecimento de nulidade, considerando-se, então, como simples irregularidade. (Pausen, Leandro in Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência - 7ª ed - Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre - 2012 - p. 238). Rejeito, portanto, o argumento de liquidez da certidão fiscal. Também não há que se falar que seriam indevidos os valores estampados na certidão fiscal por conta de uma suposta inconstitucionalidade na inclusão do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo da COFINS. Isso porque sequer se trata de execução de valores devidos a título de COFINS no caso. O tributo exigido é o PIS (01/2003 a 02/2003), além das multas por impuntualidade. Nota-se, portanto, que a parte embargante sequer cuidou de examinar com atenção o teor da Execução Fiscal embargada, haja vista que apresentou em sua petição inicial argumentos dissociados do contexto fático-probatório. E no que concerne à inclusão da verba honorária no montante sob execução (Decreto Lei 1.025/69), valores que a embargante busca afastar, vejo que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento já cristalizado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos no sentido de que não há ilegalidade na cobrança desses valores, em razão das despesas da Fazenda Pública para cobrar algo que lhe devia ter sido pago de forma espontânea e voluntária pelo próprio contribuinte a tempo oportuno. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGA 1079930 - 1ª Turma - Relator: Ministra Denise Arruda - Publicado no DJE de 14/05/2009). Isso porque segundo entendimento jurisprudencial os valores exigidos nos termos do Decreto-Lei 1.025/69 não são propriamente honorários advocatícios. Integram o próprio crédito tributário correspondendo, conforme já dito, a despesas experimentadas pela Administração para a cobrança e execução de valores não pagos espontaneamente pelo contribuinte. Rejeito, portanto, o pedido da embargante consistente no afastamento dos valores exigidos por força do Decreto-Lei 1.025/69. Por seu turno, ressalto que há tempos está assentada na jurisprudência a constitucionalidade e legalidade da adoção da Taxa SELIC como critério de correção monetária e fixação de juros no caso dos débitos tributários. Ilustrando: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes). Medida de rigor, pois, rechaçar também essa pretensão. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue. Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) e rejeito-os na forma do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal. O percentual da condenação - que incidirá sobre o valor atualizado da Execução Fiscal - será fixado oportunamente nos exatos termos do artigo 85, 4º, II, do CPC. Sem prejuízo, observo que a parte embargante deve ser condenada em litigância de má-fé. A litigância de má-fé nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: (...) É a parte ou interveniente quem no processo, age de forma má-dosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigatior, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito (...) (grifei) (Nery Júnior, Nelson in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 184). O comportamento desenvolvido pela parte embargante se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso), IV (opusser resistência injustificada ao andamento do processo) e VI (provocar incidente manifestamente infundado) do artigo 80 do Código de Processo Civil. Isso porque a parte embargante deduziu pretensão completamente dissociada dos fatos (alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo da COFINS) e outras pretensões (SELIC e encargos decorrentes do D. 1025/69) que estão sabidamente pacificadas, inclusive pelas Cortes Superiores, o que só demonstra o caráter meramente protelatório desta ação. A morosidade do Poder Judiciário deve-se - entre outros fatores - ao fato de que ele próprio é condescendente com aqueles que procuram se valer dos mecanismos processuais somente para retardar a entrega da tutela jurisdicional ou a concretização do direito material. Em uma desmedida homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa tolera-se uma série de comportamentos processuais que, aos olhos deste magistrado, não se justifica pelo simples fato de que não há direitos absolutos e o abuso do exercício de qualquer direito deve ser reprimido porque significa um ilícito. Caso o Poder Judiciário - ainda que pela maioria dos seus membros - adotasse uma postura mais severa em relação aos comportamentos processuais que são claramente destinados à obstaculizar o andamento dos feitos sob sua responsabilidade, pedagogicamente, induziria as partes - e especialmente seus advogados - a somente acionarem o Poder Judiciário quando necessário, permitindo com isso que outras demandas pudessem ser examinadas. Entretanto, muitas vezes, prefere-se deixar de aplicar a sanção processual por mero comodismo (desnecessidade de fundamentação sobre as razões para aplicação da penalidade ou por razões meta-jurídicas como a eventual ausência de capacidade financeira da parte para arcar com a punição ou o fato da sanção poder dar ensejo a um recurso). Conforme já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça à luz do antigo Código de Processo Civil, A sanção por litigância de má-fé prevista no art. 18 do CPC decorre da ausência de comportamento ético de uma ou ambas as partes da relação jurídico-processual, em que o litigante viola os deveres processuais previstos no art. 14, incorrendo a sua conduta em um dos incisos do art. 17. (...) No caso concreto, a recorrente incorreu em abuso do direito de defesa, ante a alegação de fatos totalmente destituídos de veracidade (...) (grifei) (STJ - RESP 1169415 - 4ª Turma - Relator: Ministro Luís Felipe Salomão - Publicado no DJE de 06/12/2011). E há precedente do c. TRF3 reconhecendo a necessidade de punição por litigância de má-fé em hipótese semelhante à presente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, 1º, DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ADESAO AO PARCELAMENTO NÃO INFORMADO PELA EXECUTADA. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O comportamento desenvolvido pela parte excipiente se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do artigo 17 do Código de Processo Civil. 2. Isso porque a parte excipiente apresentou exceção construindo sua tese em clara ofensa aos ditames legais (artigos 145 e 174 do Código Tributário Nacional). Deduzir pretensão de prescrição tributária com amparo na alegação de que o termo inicial ocorre na data do vencimento do tributo, quando se trata de declaração apresentada após esse marco temporal, evidentemente significa litigar contra texto expresso de lei (artigos 145 e 174 do CTN). 3. Também os efeitos do parcelamento sobre a prescrição tributária estão, faz tempo, assentados na jurisprudência. 4. Desse modo, a autora intentou contra a verdade dos fatos caracterizando a litigância de má-fé. 5. Recurso não provido. (TRF3 - AI 542637 - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Johnsonson di Salvo - Publicado no DJF3 de 12/02/2015). Provado o comportamento censurável da parte embargante é necessária a punição. Diante do exposto condeno a parte embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, conforme combinação dos artigos 80, incisos I, IV e VI, e 81, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal. Sentença não sujeita a reexame necessário. Int.

0003255-44.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004431-92.2013.403.6114) R&C INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO E SPI22300 - LUIZ PAULO TURCO) X FAZENDA NACIONAL

R&C Indústria e Comércio de Móveis Ltda ME após embargos de declaração às fls.216/220, alegando que a decisão de fl.215 ao declarar deserto o recurso de apelação interposto desconsiderou o pedido de concessão de Justiça Gratuita formulado pela embargante. Determinou-se a comprovação da hipossuficiência alegada mediante a juntada de documentos (fl. 222), os quais foram apresentados às fls.224/245. E o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.023, 2º do novo código de Processo Civil, intime-se a embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se expressamente sobre a pretensão veiculada pela parte adversa. Após, conselos para exame do recurso. Intime-se.

0003266-73.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001406-37.2014.403.6114) VOLKSWAGEM DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SPI30599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Vistos em Inspeção. Baixo os autos em diligência. Comprove a embargante a alegação de que Maria Aparecida Santos Macedo nunca manteve vínculo empregatício com a empresa, ou vínculo de qualquer natureza capaz de ensejar a cobrança do AIIH 3510105317059. Intime-se.

0003334-23.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002947-86.2006.403.6114 (2006.61.14.002947-6)) LAWESMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SPI39300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. LAWESMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - massa falida, por seu Administrador Judicial na falência, devidamente identificada na inicial, após EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga. A guisa de sustentar sua pretensão alegou: (1) a prescrição dos tributos - imposto de renda retido na fonte, cujos lançamentos se deram por declaração, cujos fatos geradores se deram entre 2002 e 2008, considerando a citação da massa falida em 10/2013; (2) indevida a inclusão de juros e multa na CDA. Os juros moratórios só poderia incidir até a data da quebra que é 13/09/2010 e ainda, a massa falida não pode ser responsabilizada pela multa também antes da quebra; (3) não há prova acerca do efetivo pagamento de salário a justificar a alegação de retenção indevida de valores pertencentes ao ente autárquico. Documentos de fs.09/285, 290, 294/451. Os Embargos estão sendo processados com efeito suspensivo da execução (fs.452). Intimada a Embargada apresentou sua impugnação e documentos afastando as alegações de decadência e prescrição dos débitos, defende a incidência da multa e os juros devem ser previstos desde que o ativo seja suficiente para o pagamento do principal. Por fim, requereu a improcedência dos embargos (fs.454/477). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Recebo o aditamento da inicial de fs.85/99DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA Prescrição é um fenômeno jurídico que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a perda do direito de ação. Não há perda do direito subjetivo material, mas a perda da prerrogativa de postular sua proteção em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo sujeita-se à interrupção, à suspensão e ao impedimento. A decadência, por sua vez, representa a perda do direito de constituir o crédito dentro do prazo quinquenal. Tais fenômenos vêm previstos no inciso V, do artigo 156, do Código Tributário Nacional como forma de extinção do crédito tributário. Nos débitos ora executados não há que se falar em decadência, pois foram constituídos por declaração ou por notificação fiscal. A decadência só ocorre por decurso de prazo superior a 5 anos sem a devida constituição do crédito. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação - IRPJ, PIS, COFINS, CSLL, SIMPLES a constituição definitiva do crédito se dá pela entrega da respectiva declaração ou, no caso de sua ausência, procedendo-se ao lançamento por ofício o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em esse lançamento poderia haver sido realizado (art. 173, I, do CTN). Esses são marcos temporais para a fluência do prazo prescricional. Anoto que havendo declaração retificadora o prazo prescricional passa a fluir a partir da entrega da retificadora. O parcelamento é uma cláusula interruptiva da prescrição dos débitos. Como se vê nos documentos houve parcelamento dos débitos - PAES (fs.464/471), contudo foi rescindido em 02/07/2005. No presente caso os débitos mais antigos são de 02/2004 e 05/2002, assim, a contagem do prazo prescricional seria a partir de 01/2005 e 01/2003 respectivamente e a constituição de ambos se deu em 03/2009 por auto de infração e 08/2007 NLF/D respectivamente e, portanto dentro do prazo prescricional. A jurisprudência colacionada ilustra o entendimento aqui defendido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, tendo o contribuinte efetuado a declaração do valor devido (GFIP), a partir desta data considera-se definitivamente constituído o crédito tributário e inicia-se o prazo prescricional. 2. Não tendo havido entrega de declaração de débito pelo contribuinte, e sendo, portanto, caso de lançamento de ofício (NFLD, LDC), considera-se definitivamente constituído o crédito tributário a partir da notificação do lançamento. E, caso apresentado recurso administrativo, da data dessa apresentação até a decisão definitiva nessa esfera não corre o prazo prescricional. 3. Tendo havido confissão do débito, considera-se interrompido o prazo prescricional (CTN, artigo 174, IV), que começa a correr a partir do momento em que restabelecida a exigibilidade do crédito, como por exemplo, no caso de inadimplência do parcelamento. 4. A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorreu após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I). 5. O E. Superior Tribunal de Justiça entende que interrompe o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. 6. Agravo legal não provido. TRF3. AI 00206979520154030000. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016 TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO DECLARADO. CONSTITUIÇÃO IMEDIATA. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR DO PRAZO DE SUPLEMENTAÇÃO. TERMO INICIAL. INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO DO ART.2º, PAR. 3º, DA LEI. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. 1 - A apresentação de declaração pelo contribuinte constitui de imediato o crédito tributário sujeito a lançamento por homologação, independentemente de notificação ou prazo defensivo, sem que isso viole o contraditório ou a ampla defesa e sem que isso represente usurpação da atuação do Fisco (art.142, do CTN), que se exerce através do poder de suplementação do crédito declarado. II - Os créditos constituídos por declaração podem ser exigidos de imediato, não havendo necessidade de aguardar o prazo de suplementação (art.150, par.4º, se houve pagamento parcial antecipado ou art.173, I, se não houve) para que se inicie a contagem do prazo prescricional. III - O termo inicial da contagem é o dia da apresentação da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do débito, o que ocorrer por último, pois somente juntos os dois eventos é que se reputará exigível o crédito tributário. IV - A causa de suspensão do prazo prescricional prevista no art.2º, par.3º, da Lei 6830/80 não se aplica ao crédito tributário, que dependia, já perante a ordem constitucional anterior (art.19, par.1º, da CF de 67/69), de lei complementar para a modificação da disciplina prevista no art.174, do CTN. V - No caso tratado, não tendo sido notificada qualquer outra suspensão ou interrupção, decorreram mais de cinco anos entre a apresentação da declaração e o ajuizamento da execução, verificando-se o fenômeno da prescrição. VI - Apelação e remessa não providas. Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA. TRF2. DJU - Data:09/02/2009 - Página:33 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: INOCORRÊNCIA A prescrição intercorrente começa a fluir do momento em que o Exequente deixa de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. Assim, para ser caracterizada é preciso que se evidencie nos autos a inércia do Exequente por mais de cinco anos. É certo que a jurisprudência do STJ sustenta que a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida interpretativamente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, e para esse fim entende serem desinfluidos os eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. 2. Todavia, não pode ser invariavelmente assim, sob pena de o credor restar prejudicado quando a ele não pode ser imputada qualquer inércia, como ocorre no caso dos autos, em que de fato a exequente diligenciou na busca da satisfação do crédito. Nessa singularidade não há que se falar em inércia da Fazenda Pública no desempenho do direito de postular a citação dos corresponsáveis, que por si só bastaria para afastar a alegação de prescrição intercorrente. 3. Cumpre ressaltar que a prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal (fs. 135 do agravo e fs. 284 dos autos originais), a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios. (TRF3. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO. AI 00299394920134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 520157. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014). Semelhante raciocínio se pode fazer para a massa falida. Nos autos da execução tida por piloto (0002947-86.2006.403.6114), a empresa foi citada por oficial de justiça em 03/2008 e houve penhora de bens. Em razão de idas e vindas do oficial de justiça para localizar os bens e a depositária destes, as execuções foram reunidas. Em 2013 chega aos autos a notícia da falência e foi determinada alteração do polo passivo, citação do administrador da falência e expedição de mandado de penhora no rosto dos autos falimentar (fs.95). Assim, nenhuma inércia ocorreu, a não localização da devedora, depois dos bens penhorados, da depositária que mudou de endereço, tardou o andamento processual, mas nenhuma inércia pode ser atribuída a Fazenda Nacional. A petição da exequente às fs. 98/101, dos autos piloto, historia muito bem os atos processuais. Assim, não houve prescrição intercorrente para inclusão do Sr. Administrador da Massa Falida executada. A MULTA SOBRE DÉBITOS DA MASSA FALIDA A decretação da falência se deu em 13/09/2010, já sob a égide da Lei 11.101/2005, tornando exigível a multa da massa falida, afastando a jurisprudência que exclua as multas. Assim, no caso dos autos, cabe a cobrança da multa de mora, nos termos do art.83, inciso VII da referida Lei de 2005: Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: (...) VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; OS JUROS SOBRE DÉBITOS DA MASSA FALIDA Também nos termos da Lei 11.101/05, os juros vencidos após a data da falência somente serão devidos pela massa se o ativo apurado bastar para pagar o principal (art.124). Mas essa verificação só se dará ao final do processo falimentar, por ocasião da liquidação, assim, os juros posteriores a quebra, em princípio devem permanecer sob pena de prescrição. O texto do art.124 da Lei 11.101/2005 é expresso e não deixa dúvidas: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. A jurisprudência colacionada ilustra o entendimento a respeito da multa e dos juros na falência: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.101/05. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA ULTRA PETITA RESTRIÇÃO DO JULGADO AOS LIMITES DO PEDIDO. I - Possibilidade de exigência da multa tributária em face da massa falida, desde que respeitada a ordem do crédito prevista no art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/05, porquanto a falência da Embargante ocorreu posteriormente à sua vigência. II - Nos termos do art. 124, da nova Lei de Falências, somente não são exigíveis contra a massa falida os juros vencidos após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. III - Sentença ultra petita reconhecida, cabendo excluir-se da apreciação a questão da correção monetária. IV - Remessa Oficial provida, para restringir o julgado aos limites do pedido. Apelação provida. TRF3. APELREEX 00039278920094036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1613608. Relator Desembargadora REGINA COSTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de constituir a penhora realizada anteriormente à quebra, sendo que o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências, ou seja, o produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.11.2010). Por outro lado, com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.2.2013). 3. Agravo regimental não provido. STJ. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE DATA:01/07/2013 TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no 4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. TRF3. Relatoria Desembargadora MARLI FERREIRA. AC 00382859620124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1790530. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014. De todo o exposto e fundamentado, não tendo por afastada a pretensão executiva na integralidade os embargos à execução JULGO IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil, pois não houve decadência, nem prescrição e a multa é devida e os juros devem permanecer até a liquidação, nos termos da fundamentação. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

0003977-78.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005007-66.2005.403.6114 (2005.61.14.005007-2)) RODRIGUES BELLO ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA X ROBERTO RODRIGUES BELLO(SP337359 - WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Rodrigues Bello Engenharia e Manutenção Ltda. opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, o reconhecimento da impenhorabilidade de bem imóvel construído nos autos da Execução Fiscal nº 00050076620054036114 e a prescrição dos créditos fiscais. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução. Com a inicial vieram documentos. Ordem de emenda à fl. 23, com cumprimento às fls. 24/129. Os embargos foram recebidos sem a concessão de efeito suspensivo. Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 133/135-verso, acompanhada de documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Não há necessidade de abertura de vista à parte embargante, porque não veiculada na impugnação qualquer preliminar ou prejudicial ao mérito. Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito os embargos não procedem, senão vejamos: Os elementos de prova acostados ao feito não são suficientes para provar que o bem imóvel construído trata-se de bem de família, conforme termos da Lei 8.009/90 (artigo 1º). A parte resumiu-se a apresentar cópia da matrícula do imóvel (fls. 15/16), termo e certidão da penhora e laudo de avaliação. Tais elementos são insuficientes para se alcançar conclusão no sentido de que a parte não dispõe de outro imóvel e que o bem penhorado serve como base para seu núcleo familiar. O quadro probatório é insuficiente para a prova do direito alegado (impenhorabilidade do bem, porque único e utilizado como base familiar), conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Afásto, portanto, o pedido de declaração de impenhorabilidade do bem imóvel descrito à fl. 123. E não há que se falar em prescrição na hipótese. Conforme bem se sabe, definitivamente constituído o crédito tributário inicia-se o prazo prescricional, conforme determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Quando a entrega do documento fiscal é efetuada pelo contribuinte em instante anterior ao vencimento do tributo, obviamente é a partir desse instante (vencimento) que tem início o lapso prescricional quinquenal, porque não poderia a Administração Fazendária desenvolver qualquer comportamento antes desse marco temporal. Nesse sentido: STJ - AGARESP 77971/RS - 1ª Turma - Relator: Ministro Francisco Falcão - Publicado no Dje de 30/03/2012. Não é esse o caso. Os créditos fiscais mais remotos foram definitivamente constituídos em 13/05/2002 (PIS e COFINS), marco inicial da prescrição. Portanto, o prazo prescricional ocorreria, em princípio, em 13/05/2007, conforme artigo 174 do CTN. As Execuções Fiscais foram ajuizadas em 2005 e 04/2007 e houve ordem de citação em 23/08/2005 (fl. 23 dos Autos nº 0005007-66.2005.403.6114 e fl. 18 dos Autos nº 0005009-36.2005.403.6114) e 09/04/2007 (fl. 56 dos Autos nº 0002214-86.2007.403.6114) marco interruptivo da prescrição (artigo 174, parágrafo único, I, do CTN) que retroage à data da propositura na forma do artigo 240, 1º, do CPC. Não houve, portanto, decurso de prazo superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos fiscais mais remotos e o advento do primeiro marco interruptivo da prescrição (ordem de citação) que retroage à data da propositura. E em relação às contribuições sociais, observo que o fato gerador mais antigo diz respeito à competência 05/1996, conforme a própria parte indica à fl. 27. Há prova de que a parte autora aderiu a regime de parcelamento, o que importa interrupção do prazo prescricional na forma do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional (STJ - AGA 1222567 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no Dje de 12/03/2010). A adesão ocorreu em 25/04/2000 (fl. 136). Note-se que na data da adesão sequer tinha transcorrido prazo suficiente para decadência. E a adesão a regime de parcelamento serve como forma de constituição do crédito fiscal, porque confissão do débito fiscal. E durante o período de parcelamento restou suspenso o fluxo do prazo prescricional, que só voltou a transcorrer definitivamente após 1º/09/2004 (fl. 136), nos termos da Súmula nº 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos. (TRF4 - AC 2005.04.01.003067-9 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Leandro Palsen - Publicado no DJU em 25/01/2006). Portanto, somente haveria prescrição nesse caso em 2009. E as Execuções foram ajuizadas anteriormente a esse marco, conforme acima exposto. Portanto, não há que se falar em prescrição dos créditos fiscais em execução no caso. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por Rodrigues Bello Engenharia e Manutenção Ltda. em face da UNIÃO FEDERAL, e rejeito-os na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal. O percentual da condenação - que incidirá sobre o valor atualizado da Execução Fiscal - será fixado oportunamente nos exatos termos do artigo 85, 4º, II, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal e cópias das páginas daquele feito mencionadas nesta decisão, nestes autos. Sentença não sujeita a reexame necessário. Int.

0004819-58.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008415-21.2012.403.6114) ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA(SP248780 - RAFAEL CARVALHO DORIGON) X FAZENDA NACIONAL

Eleto Metalúrgica Edanca Ltda. após embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a declaração de extinção do procedimento executivo com esteio nos seguintes argumentos-a) Nulidade da certidão fiscal. Entende que o auto de infração foi lavrado sem apoio na realidade fática, baseado apenas em presunções. Sustenta ainda que não houve lançamento tributário na forma do artigo 142 do CTN e que a certidão fiscal não observa os parâmetros legais.b-) Inconstitucionalidade da multa, que seria confiscatória.c-) Ilegalidade dos juros moratórios.Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução (fls. 02/10).Com a inicial vieram documentos.Ordem de emenda (fl. 14) cumprida pela parte embargante às fls. 15/44.Os embargos foram recebidos sem a concessão do efeito suspensivo (fls. 45/46-verso).Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 48/54.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.Quanto ao mérito a rejeição é medida de rigor.A parte embargante não apresentou qualquer elemento concreto que permita confortar a sua alegação de que eventual atuação fiscal tenha sido realizada a partir de situação insólita sem elementos concretos e seguros, simplesmente gerados por mera presunção.Digo eventual porque no caso em tela os créditos fiscais foram constituídos a partir de declaração da própria parte embargante, ou seja, não houve Auto de Infração, conforme consta da petição inicial.Observo ainda que a inscrição fiscal goza da presunção de acerto e legalidade, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, cabendo ao administrado diligenciar no sentido de remover tal presunção. E não há qualquer prova nesse sentido.Basta examinar os documentos encartados às fls. 24/35 para que se conclua que a certidão fiscal que aparelha o procedimento executivo observa os requisitos legais traçados nos artigos 202 do CTN ou artigo 2º da Lei 6.830/80. Não há nulidade na inscrição fiscal, nem na certidão dele extraída.E há tempos está pacificada a legitimidade e legalidade do denominado auto-lançamento, constituído a partir da entrega de documentos fiscais por parte do próprio contribuinte, conforme sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Adotina esclarece que: (...) Assim, na visão do STJ (e também do STF), a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, não se falando em decadência, mas em prescrição. Diante da inexistência de pagamento que corresponda ao montante corretamente declarado, pode haver a imediata inscrição em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. O entendimento pauta-se na ideia de que o contribuinte, assumindo a iniciativa declarou por conta própria o débito fiscal por ele reconhecido, por meio de um procedimento impositivo, o que, à semelhança de um lançamento, dota o procedimento de suficiente exigibilidade, tendo o condão de constituir o crédito tributário. Se o próprio sujeito passivo apura o quantum devido e se autônomicamente com a entrega da declaração, não teria sentido lançar para apurar uma situação impositiva que já foi tomada clara pelo próprio contribuinte (...)(Sabbag, Eduardo in Manual de Direito Tributário - 4ª ed - Editora Saraiva - São Paulo - 2012 - p. 816/817).E essa posição é consagrada na jurisprudência, conforme precedente que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênisio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002)3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF.5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior.7. Agravo regimental não-provido.(STJ - AGA 938979 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - Publicado no Dje de 05/03/2008).Portanto, não há que se falar em nulidade da inscrição fiscal, da certidão dela extraída ou da própria Execução Fiscal.Por seu turno, assento que as exigências de multa, juros e correção monetária foram efetuadas pela Fazenda Nacional na forma da lei, não havendo qualquer mácula nas imposições.A cobrança de multa moratória está prevista no artigo 35 da Lei 8.212/91 e artigo 61 da Lei 9.430/96, conforme segue:Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagas nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998) Observe-se que a própria lei impõe a incidência de juros de mora em relação à multa moratória aplicada (artigo 61 da Lei 9.430/96).Evidente ainda que não é cabido cogitar-se de multa moratória com caráter confiscatório no caso, porque fixada em parâmetros módicos nos termos da legislação tributária. Nessa senda:1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.(...)4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes).Também os juros de mora e a correção monetária são cobrados com apoio na lei.Há tempos está assentada na jurisprudência a constitucionalidade e legalidade da adoção da Taxa SELIC como critério de correção monetária e fixação de juros no caso dos débitos tributários. Ilustrando:1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes).Alerto, por seu turno, que não há que se falar em exigência de juros de mora apenas a partir da inscrição da dívida fiscal ou qualquer outro instante, estranho ao vencimento da obrigação tributária, como aquele de citação. A Teoria Geral das Obrigações estabelece que os juros visam recompor o patrimônio do credor que não recebeu o crédito devido no momento oportuno.E seguindo tal pensamento o Código Tributário fixa no artigo 161 que: (...) O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.Ponto, por sua vez, que não há ilegalidade na correção monetária da multa aplicada ao contribuinte, haja vista que tal providência visa apenas recompor o valor da punição. Em abono: TRF1 - AC 1997.38.00.00861-97 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz - Publicado no DJU de 13/06/2003.E não há que se falar em correção monetária de juros considerada a própria natureza da Taxa SELIC.Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por Eleto Metalúrgica Edanca Ltda. em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), porém rejeito-os na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no Dje de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no Dje de 04/02/2011).O percentual da condenação - que incidirá sobre o valor atualizado da Execução Fiscal - será fixado oportunamente nos exatos termos do artigo 85, 4º, II, do CPC.Sem prejuízo, observo que a parte embargante deve ser condenada em litigância de má-fé, conforme requer a União Federal.A litigância de má-fé nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: (...) É a parte ou interveniente quem no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improprio litigador, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito (...). (grifei) (Nery Júnior, Nelson in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 184). O comportamento desenvolvido pela parte embargante - por intermédio de seus advogados - se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso), IV (opusse resistência injustificada ao andamento do processo) e VI (provocar incidente manifestamente infundado) do artigo 80 do Código de Processo Civil. Isso porque as pretensões formuladas pela parte embargante estão sabidamente pacificadas, inclusive pelas Cortes Superiores, o que só demonstra o caráter meramente protelatório desta ação. Basta observar a fundamentação desta sentença, que trouxe diversos precedentes das Cortes Superiores, anteriores ao próprio ajuizamento da demanda.A morosidade do Poder Judiciário deve-se - entre outros fatores - ao fato de que ele próprio é condescendente com aqueles que procuram se valer dos mecanismos processuais somente para retardar a entrega da tutela jurisdicional ou a concretização do direito material. Em uma desmedida homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa tolera-se uma série de comportamentos processuais que, aos olhos deste magistrado, não se justifica pelo simples fato de que não há direitos absolutos e o abuso do exercício de qualquer direito deve ser reprimido porque significa um ilícito.Caso o Poder Judiciário - ainda que pela maioria dos seus membros - adotasse uma postura mais severa em relação aos comportamentos processuais que são claramente destinados à obstaculizar o andamento dos feitos sob sua responsabilidade, pedagogicamente, induziria as partes - e especialmente seus advogados - a somente acionarem o Poder Judiciário quando necessário, permitindo com isso que outras demandas pudessem ser examinadas.Entretanto, muitas vezes, prefere-se deixar de aplicar a sanção processual por mero comodismo (desnecessidade de fundamentação sobre as razões para aplicação da penalidade ou por razões meta-jurídicas como a eventual ausência de capacidade financeira da parte para arcar com a punição ou o fato da sanção poder dar ensejo a um recurso).E nem se diga que a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência já seria providência suficiente para a repressão do comportamento desempenhado nestes autos, haja vista que aquela condenação decorre do fato da parte ter integrado uma relação jurídica processual, cumprido regularmente com seus deveres, mas ter visto sua pretensão rejeitada pelo órgão jurisdicional, dando causa à instauração da lide. No caso da aplicação da multa por litigância de má-fé há violação dos deveres processuais.Conforme já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça à luz do antigo Código de Processo Civil, A sanção por litigância de má-fé prevista no art. 18 do CPC decorre da ausência de comportamento ético de uma ou ambas as partes da relação jurídico-processual, em que o litigante viola os deveres processuais previstos no art. 14, incorrendo a sua conduta em um dos incisos do art. 17. (...) No caso concreto, a recorrente incorreu em abuso do direito de defesa, ante a alegação de fatos totalmente destituídos de veracidade (...) (grifei) (STJ - RESP 1169415 - 4ª Turma - Relator: Ministro Luis Felipe Salomão - Publicado no Dje de 06/12/2011).E há precedente do c. TRF3 reconhecendo a necessidade de punição por litigância de má-fé em hipótese semelhante à presente:PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 557, 1º, DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO NÃO INFORMADO PELA EXECUTADA. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O comportamento desenvolvido pela parte excipiente se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do artigo 17 do Código de Processo Civil. 2. Isso porque a parte excipiente apresentou exceção construindo sua tese em clara ofensa aos ditames legais (artigos 145 e 174 do Código Tributário Nacional). Deduzir pretensão de prescrição tributária com amparo na alegação de que o termo inicial ocorre na data do vencimento do tributo, quando se trata de declaração apresentada após esse marco temporal, evidentemente significa litigar contra texto expresso de lei (artigos 145 e 174 do CTN). 3. Também os efeitos do parcelamento sobre a prescrição tributária estão, faz tempo, assentados na jurisprudência. 4. Desse modo, a autora intentou contra a verdade dos fatos caracterizando a litigância de má-fé. 5. Recurso não provido.(TRF3 - AI 542637 - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo - Publicado no DJF3 de 12/02/2015). Provado o comportamento censurável da parte embargante é necessária a punição.Diante do exposto condeno a embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, conforme combinação dos artigos 80, incisos I, IV e VI, e 81, todos do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal respectiva.Superado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, após as anotações de estilo.Int.

0005096-74.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003024-66.2004.403.6114 (2004.61.14.003024-0)) AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. AFRODITE SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S.A., atual RESIN - SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S.A., devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela ilegalidade da cobrança tributária. Alega: (1) indevido os apensamentos das 10 execuções fiscais aos autos 0003204.66.2004.403.6114 piloto, por não se encontrarem na mesma fase processual, por haver confusão entre o sujeito passivo e o responsável processual, não há confusão patrimonial ou ato ilícito capaz de responsabilizar terceiros; (2) preclusão e prescrição intercorrente na execução 0002437-44.2004.403.6114; (3) prescrição intercorrente na execução fiscal nº 0003649-03.2004.403.6114; (4) prescrição do débito nos autos nº 0002260-41.2008.403.6114; pagamento dos débitos cobrados na execução fiscal nº 0002202-72.2007.403.6114 ou o reconhecimento da prescrição dos débitos em cobro; (5) prescrição dos valores descritos na CDA que instrui a execução fiscal nº 0004383-12.2008.403.6114; (6) a execução fiscal nº 0006659-21.2005.403.6114 está garantida pela penhora do faturamento e, portanto não cabe o redirecionamento para terceiros; (7) na execução fiscal nº 0004653-07.2006.403.6114 há pagamento parcial do débito inscrito o que demonstra que a embargante possui capacidade financeira para responder e garantir a execução fiscal, não sendo legal o redirecionamento para terceiros; (8) na execução fiscal nº 0000294-82.2004.403.6114 ocorreu a decadência e ainda que há penhora de ativos financeiros e veículos o que demonstra ter bens e estar em local certo e sabido; (9) na execução fiscal nº 0000937-59.2012.403.6114 ocorreu a decadência; (10) execução fiscal piloto nº 0003024.66.2004.403.6114 há bens penhorados, a CDA está pendente de retificação por força de agravo, a executada está estabelecida consoante certidão do Oficial de Justiça, não é legal o redirecionamento para um grupo econômico antes de um sócio/administrador. Não foi dado oportunidade para defesa após a penhora dos bens nos autos executivos antes de redirecionar. A embargante não encerrou suas atividades e o fato de não deter bens suficientes não justifica o redirecionamento a terceiros. Documentos de fs.56/3141. Os Embargos foram recebidos sem a suspensão da execução fiscal (fs. 3142/3143). Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação alegando preliminar de insuficiência de penhora, preclusão consumativa de todos os argumentos apresentados na inicial, improcedência total (fs.3146/3157). Documentos de fs.3158/3258. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. DAS PRELIMINARES Não houve intimação pessoal da penhora razão pela qual os embargos são tempestivos, por ausência de ato fixando o prazo inicial para a interposição. A penhora realizada, nesta execução fiscal de aproximadamente três milhões de reais não é suficiente para garantir a totalidade dos débitos apensados que em novembro de 2015 estava na casa dos setenta e sete milhões de reais, no entanto processar esses embargos é prestigiar, frente ao montante dos valores, o contraditório e a ampla defesa, não obstante poder ser reforçada a penhora em momento futuro, replicando o já dito às fs.3142/3143. É bom lembrar que o grupo econômico já reconhecido deve para a Fazenda Nacional mais de trezentos milhões de reais. DO MÉRITO 1. APENSAMENTOS Em julho de 2012 os autos em apenso a execução fiscal nº 0003024.66.2004.403.6114, encontravam-se na mesma fase processual, sendo certo que houve a devida intimação das partes desde ato processual e naquela época nada foi requerido. Na petição de fs. 1129/1133 a Embargada analisa o apensamento de forma clara e precisa. E, ainda, não houve prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, pois inúmeras foram as manifestações da ora embargante por meio de exceções de pré executividade em vários processos. Ademais não restou aqui demonstrado o alegado prejuízo. Desta forma, os apensamentos ocorreram nos termos da lei e nenhum prejuízo restou demonstrado. Não houve confusão entre sujeito passivo e responsável tributário. As responsabilidades restaram demonstradas, decididas em primeira instância e já confirmadas pelo E. Tribunal Regional Federal quando examinou o redirecionamento em razão da formação de grupo econômico de fato com o fim de burlar a lei tributária. A embargante era antes a RESIN, que aliás é quem consta na CDA da execução piloto supra referida. 2. PARCELAMENTOS Inicialmente, como se desprende nos autos da execução fiscal piloto e apensos, para todos os débitos tributários, inscritos nas respectivas CDAs cobrados nesses autos têm pedido de parcelamento nos termos da Lei 11.941/09. E, já estiveram em outros parcelamentos como PAEX e REFIS. Só por esse motivo, tenho que restaram confessados e reconhecidos os débitos, não podendo mais questioná-los. Os débitos previdenciários já foram objetos também de REFIS. Embora parcelados em algum momento os débitos não foram saldados completamente e, portanto aqui está sendo cobrado o remanescente, com seus encargos. Com os parcelamentos o prazo prescricional dos débitos restaram suspensos até serem excluídos formalmente. 3. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE A prescrição intercorrente é aquela começa a fluir do momento em que o Exequente deixa de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. Assim, para ser caracterizada é preciso que se evidencie nos autos a inércia do Exequente por mais de cinco anos. É certo que a jurisprudência do STJ sustenta que a prescrição ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, e para esse fim entende serem desinfluentes os eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. 2. Todavia, não pode ser invariavelmente assim, sob pena de o credor restar prejudicado quando a ele não pode ser imputada qualquer inércia, como ocorre no caso dos autos, em que de fato a exequente diligenciou na busca da satisfação do crédito. Nessa singularidade não há que se falar em inércia da Fazenda Pública no desempenho do direito de postular a citação dos corresponsáveis, que por si só bastaria para afastar a alegação de prescrição intercorrente. 3. Cumpre ressaltar que a prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexistente cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal (fs. 135 do agravo e fs. 284 dos autos originais), a ensinar a responsabilidade tributária dos sócios. (TRF3. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO. AI 00299394920134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 520157. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014). Essa matéria já restou exaustivamente decidida ao longo da execução fiscal. Não trouxe a embargante nenhum dado novo capaz de ensejar nova análise ou mesmo capaz de alterar a decisão exarada. Desta forma, repito que não houve prescrição quer do débito quer intercorrente até mesmo porque não há prazo prescricional para o reconhecimento do grupo econômico pois decorrente de fraude. E também porque o reconhecimento do grupo econômico de fato se está ampliando a responsabilidade solidária tributária e a citação da empresa originária, suspende o prazo prescricional para todas. Os efeitos se estendem para todas as empresas reconhecidamente participantes do grupo econômico de fato. Reconheço a preclusão consumativa da matéria quanto ao redirecionamento e o reconhecimento do grupo econômico. Há decisão do E. TRF3, o agravo de instrumento 0035685-29.2012.403.0000 que trata deste reconhecimento do grupo econômico. 4. ANÁLISE INDIVIDUAL DAS EXECUÇÕES FISCAIS E DOS CRÉDITOS IMPUGNADOS(a) Execução fiscal nº 0002437-44.2004.403.6114 e Execução fiscal nº 0003649-03.2004.403.6114 - não houve a prescrição intercorrente, conforme aqui já analisado. Não há redirecionamento para pessoas físicas e jurídicas, mas o reconhecimento da formação de grupo econômico de fato.b) Execução fiscal nº 0002260-41.2008.403.6114 - não houve prescrição do débito, pois o prazo prescricional só passou a correr a partir do trânsito em julgado administrativo em 2007 e a execução foi ajuizada em 2008.c) Execução fiscal nº 0002202.72.2007.403.6114 - não foram apresentados tampouco encontrados no sistema comprovantes do alegado pagamento. Não houve prescrição, pois o prazo restou suspenso durante o prazo em que os débitos estiveram no REFIS, passando a correr após a exclusão do parcelamento.d) Execução fiscal nº 0004383-12.2008.403.6114 - não houve prescrição do débito, pois o prazo prescricional só passou a correr a partir do trânsito em julgado administrativo em 2007 e a execução foi ajuizada em 2008.e) Execução fiscal nº 0006659-21.2005.403.6114 - a garantia da penhora não foi suficiente e acabou sendo levantada quando do encerramento das atividades. A penhora do imóvel não foi efetivada.f) Execução fiscal nº 0004653-07.2006.403.6114 - os valores ditos pagos já foram considerados e a CDA foi retificada, mas restou valores remanescentes em aberto.g) Execução fiscal nº 000294-82.2004.403.6114 - a alegada decadência já foi apreciada e a CDA retificada (fs.390 da execução fiscal). A penhora existente é insignificante perante a totalidade do débito, razão pela qual não cabe a suspensão da exigibilidade nestes autos.h) Execução fiscal nº 0000937-59.2012.403.6114 - não houve decadência. Os créditos foram constituídos antes dos 5 anos com a entrega da GFIP (art.173, I, CTN). Acolho como razão de decidir a análise da Receita Federal de fs. 3247/3250.i) Execução fiscal nº 3024-66.2004.403.6114 - a questão da decadência já restou decidida pelo E. TRF3 às fs.900/902, da execução fiscal, no sentido de que esta não ocorreu. Nada mais a decidir, pois já decidido. Também não houve a prescrição intercorrente, nos termos da fundamentação acima. Ante o exposto e por tudo que dos autos consta e não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil/2015. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, process. nº na Execução Fiscal P.R.I. e C.

0005377-30.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005744-88.2013.403.6114) TRANSCOLE TRANSPORTES URGENTES EIRELI - EPP(SP126647 - MARCIA DE LOURENÇO ALVES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Transcole Transportes Urgentes EIRELI - EPP, opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a extinção do procedimento executivo fiscal por nulidade da certidão fiscal com esteio nos seguintes argumentos:-) Inaplicabilidade da Taxa Selic em matéria tributária; b-) Inconstitucionalidade da multa moratória aplicada. Sustenta ainda a vigência de parcelamento que implicaria em suspensão da exigibilidade do título executivo, impedindo o ajuizamento da Execução Fiscal. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução. Com a inicial vieram documentos. Determinada a regularização da inicial, sobreveio a petição de fl. 43 com documentos. Os embargos foram recebidos sem a suspensão do andamento da Execução Fiscal (fs. 58/59-verso). Agravo interposto em relação à decisão supramencionada teve o seu seguimento negado (fs. 76/77). Impugnação apresentada pela União Federal despida de preliminares (fs. 78/82-verso). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Procedo a julgamento antecipado na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. De plano observo que deve ser rejeitada a alegação de suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais em execução, porque comprovada a exclusão do regime de parcelamento desde pelo menos setembro de 2014 (fl. 85). E mesmo que a exclusão do regime de parcelamento tivesse ocorrido após o ajuizamento da Execução Fiscal não implicaria qualquer prejuízo ao seu prosseguimento, pois caracterizado o implemento superveniente do interesse de agir por parte da União Federal. Afasta, portanto, essa alegação. Por seu turno, ressalto que há tempos está assentada na jurisprudência a constitucionalidade e legalidade da adoção da Taxa SELIC como critério de correção monetária e fixação de juros no caso dos débitos tributários. Ilustrando: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte asseverou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária (...). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes). Medida de rigor, pois, rechaçar também essa pretensão. Evidente ainda que não é cabido cogitar-se de multa moratória com caráter confiscatório no caso, porque fixada em parâmetros módicos nos termos da legislação tributária. Nesse sentido: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral (...). 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes). Não há, portanto, nulidade no título executivo em execução, considerados os argumentos expostos pela parte embargante. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por Transcole Transportes Urgentes EIRELI - EPP, em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) e rejeito-os na forma do artigo 487, I, do CPC. Condono a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal. O percentual da condenação - que incidirá sobre o valor atualizado da Execução Fiscal - será fixado oportunamente nos exatos termos do artigo 85, 4º, II, do CPC. Sem prejuízo, observo que a parte embargante deve ser condenada em litigância de má-fé, conforme postula a União Federal. A litigância de má-fé nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: (...) É a parte ou interveniente quem no processo, age de forma má, causando dano processual à parte contrária. É o improprio litigador, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito (...). (grifei) (Nery Júnior, Nelson in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 184). O comportamento desenvolvido pela parte embargante se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso), IV (opusser resistência injustificada ao andamento do processo) e VI (provocar incidente manifestamente infundado) do artigo 80 do Código de Processo Civil. Isso porque a parte embargante deduziu pretensões (SELIC e Multa) que estão sabidamente pacificadas, inclusive pelas Cortes Superiores, o que só demonstra o caráter meramente protelatório desta ação. A morosidade do Poder Judiciário deve-se - entre outros fatores - ao fato de que ele próprio é condescendente com aqueles que procuram se valer dos mecanismos processuais somente para retardar a entrega da tutela jurisdicional ou a concretização do direito material. Em uma desmedida homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa tolera-se uma série de comportamentos processuais que, aos olhos deste magistrado, não se justifica pelo simples fato de que não há direitos absolutos e o abuso do exercício de qualquer direito deve ser reprimido porque significa um ilícito. Caso o Poder Judiciário - ainda que pela maioria dos seus membros - adotasse uma postura mais severa em relação aos comportamentos processuais que são claramente destinados à obstaculizar o andamento dos fatos sob sua responsabilidade, pedagógica, induziria as partes - e especialmente seus advogados - a somente acionarem o Poder Judiciário quando necessário, permitindo com isso que outras demandas pudessem ser examinadas. Entretanto, muitas vezes, prefere-se deixar de aplicar a sanção processual por mero comodismo (desnecessidade de fundamentação sobre as razões para aplicação da penalidade ou por razões meta-jurídicas como a eventual ausência de capacidade financeira da parte para arcar com a punição ou o fato da sanção poder dar ensejo a um recurso). Conforme já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça à luz do artigo Código de Processo Civil, A sanção por litigância de má-fé prevista no art. 18 do CPC decorre da ausência de comportamento ético de uma ou ambas as partes da relação jurídico-processual, em que o litigante viola os deveres processuais previstos no art. 14, incorrendo a sua conduta em um dos incisos do art. 17. (...) No caso concreto, a recorrente incorreu em abuso do direito de defesa, ante a alegação de fatos totalmente destituídos de veracidade (...) (grifei) (STJ - RESP 1169415 - 4ª Turma - Relator: Ministro Luis Felipe Salomão - Publicado no DJe de 06/12/2011). E há precedente do c. TRF3 reconhecendo a necessidade de punição por litigância de má-fé em hipótese semelhante à presente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, 1º, DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ADESSÃO AO PARCELAMENTO NÃO INFORMADO PELA EXECUTADA. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O comportamento desenvolvido pela parte exipiente se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do artigo 17 do Código de Processo Civil 2. Isso porque a parte exipiente apresentou exceção construindo sua tese em clara ofensa aos ditames legais (artigos 145 e 174 do Código Tributário Nacional). Deduzir pretensão de prescrição tributária com amparo na alegação de que o termo inicial ocorre na data do vencimento do tributo, quando se trata de declaração apresentada após esse marco temporal, evidentemente significa litigar contra texto expresso de lei (artigos 145 e 174 do CTN). 3. Também os efeitos do parcelamento sobre a prescrição tributária estão, faz tempo, assentados na jurisprudência. 4. Desse modo, a autora intentou contra a verdade dos fatos caracterizando a litigância de má-fé. 5. Recurso não provido. (TRF3 - AI 542637 - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Johnsons Di Salvo - Publicado no DJF3 de 12/02/2015). Provado o comportamento censurável da parte embargante é necessária a punição. Diante do exposto condono a embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, conforme combinação dos artigos 80, incisos I, IV e VI, e 81, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal, que deverá prosseguir em seus ulteriores termos ante a ausência de causa suspensiva. Sentença não sujeita a reexame necessário. Int.

0005517-64.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008639-22.2013.403.6114) RTD BRASIL INVESTIMENTOS LTDA(SP12499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X FAZENDA NACIONAL

RTD Brasil Investimentos Ltda. opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a declaração de extinção do procedimento executório em apenso. Assevera que procedeu ao pagamento dos créditos tributários fiscais que são objeto da Execução em apenso, antes mesmo de ter sido citado. Reconhece que realizou o pagamento em atraso dos créditos fiscais correspondentes à competência 02/2013, acrescido de juros e multa. Diante disso sustenta que a Execução Fiscal não poderia prosseguir, pois quitado o tributo devido. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução (fls. 02/09). Com a inicial vieram documentos. Foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 51). Petição da Embargante às fls. 53/54 acompanhada de documentos. Decisão de fls. 66/67-verso, recebendo os embargos à execução sem a suspensão do procedimento executório. Impugnação da União Federal às fls. 69 e verso na qual se pugna pela rejeição do pedido inicial. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito o pedido deve ser rejeitado. Observo que de fato há prova de pagamento das inscrições fiscais em execução, conforme documento de fl. 49. Uma simples operação aritmética revela que o montante do pagamento corresponde ao somatório dos créditos fiscais, conforme espelhado às fls. 31 e 36. Contudo esse pagamento foi realizado após o ajuizamento da Execução Fiscal. A Execução Fiscal foi ajuizada em 16/12/2013 e o pagamento ocorreu dias após, em 19/12/2013. Em assim sendo resta evidente que são devidos os valores correspondentes aos encargos previstos no Decreto 1.025/69 e eventuais custas processuais. E esses valores não foram objeto de pagamento. Observo ainda que os valores das inscrições fiscais não estão devidamente atualizados até a data do pagamento. Os valores estampados nas certidões fiscais foram atualizados até 15/11/2013 (data da inscrição), enquanto o pagamento foi feito em 19/12/2013 pelos exatos valores das inscrições fiscais. Não foram considerados juros, correção monetária e multa, devidos até a data do pagamento. Por tais razões não se pode considerar como quitados os créditos fiscais, nem pode-se questionar a regularidade dos títulos executivos e da própria Execução Fiscal, considerado o fato de que o pagamento ocorreu posteriormente ao ajuizamento e em valor insuficiente para a extinção das inscrições fiscais de números 43.438.478-0 e 43.438.479-8. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por RTD Brasil Investimentos Ltda. em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), e, quanto ao mérito, rejeito-os, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011). O percentual da condenação - que incidirá sobre o valor atualizado da Execução Fiscal - será fixado oportunamente nos exatos termos do artigo 85, 4º, II, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal respectiva. Superado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, após as anotações de estilo. Sem prejuízo, observo que além do pagamento noticiado nestes autos houve penhora integral da dívida fiscal, através do sistema BACENJUD (fls. 32 e 33 dos autos apensos). Evidente, portanto, que há elementos reveladores de excesso de penhora. Deste modo, determino que se oficie ao Delegado da Receita Federal do Brasil nesta Subseção Judiciária para que, no prazo de 10 (dez) dias, e sob as penas da lei, indique o valor de fato remanescente da dívida fiscal executada nos autos apensos, considerado que houve pagamento de parte significativa das obrigações em 19/12/2013 (fl. 49 destes autos). Deverá, portanto, indicar o valor remanescente atualizado das dívidas fiscais em Execução (43.438.478-0 e 43.438.479-8), considerada a data do pagamento supramencionado e a necessidade de cobrança dos encargos derivados do Decreto 1.025/69. Alerto, ainda, que absolutamente descabido o teor da decisão administrativa de fl. 70, considerado o teor do artigo 163 do CTN, que permite a imputação do pagamento quando há pluralidade de dívidas. Intime-se também a Procuradoria da Fazenda Nacional para a adoção de eventuais providências que estejam a seu encargo para cumprimento dessa decisão, no mesmo prazo acima estipulado, eis que o pagamento administrativo ocorreu após o ajuizamento da Execução Fiscal. Eventuais manifestações e Ofícios deverão ser juntados aos autos da Execução Fiscal, logo após juntada de cópia desta sentença, pois é o ambiente processual adequado para enfrentar a questão do excesso de penhora, conforme apresentada. Int.

0005727-18.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-16.2012.403.6114) INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. INDÚSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA. opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), alegando encontrar-se em recuperação judicial, objetivando, em resumo, a declaração de nulidade da execução fiscal face à inexigibilidade do título que a embasa. Com a inicial vieram documentos. Determinou-se, por meio de decisão de fls. 89/90 o aditamento da inicial no sentido de comprovar através da apresentação de cópias das declarações de IR, a alegada incapacidade patrimonial, ou, alternativamente, proceder à garantia do Juízo. A embargante ofertou manifestação (fls. 91/106) apresentando discriminação dos bens indicados à penhora nos autos da execução fiscal. Determinou-se, dessa forma, a juntada aos autos das cópias dos termos de penhora, avaliação e intimação (fl. 107). Manifestação da embargante reiterando a indicação dos bens ofertados na execução fiscal (fl. 108/109). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A embargante foi intimada a regularizar a petição inicial aos 18/09/2015 (fl. 107). Entretanto, limitou-se a indicar relação de bens ofertados na execução fiscal, deixando de cumprir a determinação do Juízo, no sentido de apresentar cópia do termo de penhora, avaliação e intimação. A extinção do feito é medida que se impõe. Extingo, pois, sem exame do mérito este feito, com fulcro na combinação dos artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0002563-16.2012.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005877-96.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003668-33.2009.403.6114 (2009.61.14.003668-8)) EDIPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA ME X FLORIVAL PIMENTEL X VALQUIRIA DE FATIMA SANTOS PIMENTEL(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Edipe Indústria e Comércio de Etiquetas Ltda. ME, Florival Pimentel e Valquíria de Fátima Santos Pimentel opuseram embargos à execução fiscal movida pela União Federal, objetivando, em resumo, a declaração de extinção do procedimento executório expresso. Argumentam em síntese o quanto segue: a) Nulidade da certidão fiscal; b) Sustenta a inconstitucionalidade da alteração levada a cabo pela Lei 9.718/98, relativamente à sistemática de exigência tributária das contribuições PIS/COFINS e do IPI; c) Exorbitância da multa moratória aplicada no patamar de 20% (vinte por cento); d) Inaplicabilidade da Taxa Selic para a exigência de tributos em atraso; e) Inaplicabilidade dos encargos decorrentes do Decreto-Lei 1.025/69; f) Fixação do termo inicial dos juros moratórios a partir da inscrição fiscal; g) Inaplicabilidade da correção monetária sobre os valores de juros e multa. Requerem, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução (fls. 02/20-verso). Com a inicial vieram documentos. Determinada a emenda da exordial (fls. 22/23-verso), a providência restou cumprida (fls. 25/27-verso). Embargos recebidos sem a suspensão do procedimento executório (fls. 295/296). Impugnação apresentada às fls. 299/307. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, devem ser rejeitados. Considerado o quadro probatório não há que se falar em inobservância dos ditames dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80. Não há nulidade nas inscrições fiscais, nem nas certidões extraídas. Os documentos de fls. 63/221 permitem identificar a competência, natureza do tributo e termos iniciais de incidência de juros e de correção monetária. Observe, ainda, que nos documentos de fls. 63/221 há identificação dos atos normativos que servem de justificativa tanto para a exigência do débito principal, quanto para os consectários (juros e correção monetária). Em situação desse jaez não há qualquer espécie de nulidade na certidão fiscal que aparelha o procedimento executório. Confira-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS FORMAIS (ARTS. 202 E 203 DO CTN E ART. 2º, 5º, DA LEI) - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF. (...). 6. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo. 7. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos. 8. A omissão na CDA, quanto à indicação da forma de cálculo dos juros de mora, não leva à nulidade do título, se tais informações constam de processo administrativo juntado aos autos da execução, sendo, portanto, do conhecimento do devedor. Além disso, tal informação decorre da legislação pertinente, indicada na CDA. 9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ - RESP 891137 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJE de 29/04/2008). Alerto ainda que, conforme reza a doutrina: (...) Os requisitos formais da CDA são exigidos de modo a evidenciar a certeza e liquidez do crédito nela representado e ensejar ao contribuinte o seu direito de defesa. Eventual vício que não comprometa a presunção de certeza e liquidez e que não implique prejuízo à defesa, como no caso em que o débito já restou sobejamente discutido na esfera administrativa, não justifica o reconhecimento de nulidade, considerando-se, então, como simples irregularidade. (Paulsen, Leandro in Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência - 7ª ed - Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre - 2012 - p. 238). Rejeito, portanto, o argumento de iliquidez das certidões fiscais. Também não há que se falar que são indevidos os valores estampados na certidão fiscal por força da alteração decorrente da Lei 9.718/98 (ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS - artigo 3º, 1º da Lei 9.718/98). Isso porque os elementos encartados nos autos não revelam que houve exigência fiscal com esteio nas alterações da sistemática de cobrança do PIS-COFINS, na forma disposta pela Lei 9.718/98. A simples data dos fatos geradores já revela que não houve aplicação da Lei 9.718/98. São posteriores à entrada em vigor da EC20 de 1998, que ampliou a base de cálculo da contribuição social na forma do artigo 195, I, da Constituição da República e das Leis 10.637/02 (01/12/2002) e 10.833/03 (01/02/2004). E embora a parte embargante seja tributada pelo lucro presumido ou arbitrado no caso (artigo 10, II, da Lei 10.833/03), o que importaria a aplicação da base de cálculo para fins de incidência de PIS e COFINS na forma das Leis Complementares 70/91 (COFINS) e 770 (PIS), anoto que nos autos não há prova que permita a conclusão de que houve inclusive inclusão de valores na base de cálculo de tais contribuições sociais, para além dos limites das Leis Complementares acima indicadas. Observe que não basta o pedido de produção de prova pericial quando a parte não instrui a sua petição corretamente, haja vista que os elementos materiais deveriam acompanhá-la no instante da propositura, porque não se trata de documento novo. E não houve a produção de qualquer prova pela embargante capaz de demonstrar o contrário. Aplicação do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Outrosim não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade por força da majoração da alíquota da COFINS estabelecida pelo artigo 8º da Lei 9.718/98. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - ARTIGO 8º, CAPUT, DA LEI N. 9.718/98. LEGALIDADE -- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09/11/2005, ao julgar os REs nºs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, considerou inconstitucional o 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, ao tempo em que reconheceu a constitucionalidade do artigo 8º, caput, do mesmo diploma legal, o qual majorou a alíquota da COFINS de 2% para 3%. II - Legalidade da majoração da alíquota da COFINS - artigo 8º, caput, da Lei n. 9.718/98. III - Agravo Interno improvido. (TRF2 - AMS 43439 - 3ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Sandra Chalu Barbosa - Publicado no DJU de 13/03/2009). No que diz respeito ao IPI, observo que a parte embargante sequer cuidou de apresentar fundamentação concreta que permitisse cognição judicial. A petição inicial apresenta uma frase solta: Tais argumentos valem igualmente para o PIS e para o IPI. E em seguida colaciona ementa de julgado que sequer menciona esse tributo. Repilo, pois, a pretensão em tela. Evidente ainda que não é cabido cogitar-se de multa moratória com caráter confiscatório no caso, porque fixada em parâmetros módicos nos termos da legislação tributária. Nesse sentido: I. Recurso extraordinário. Repercução geral. (...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes). E no que concerne à inclusão da verba honorária no montante sob execução (Decreto Lei 1.025/69), valores que os embargantes buscam afastar, vejo que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento já cristalizado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos no sentido de que não há ilegalidade na cobrança desses valores, em razão das despesas da Fazenda Pública para cobrar algo que lhe devia ter sido pago de forma espontânea e voluntária pelo próprio contribuinte a tempo oportuno. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os ERESP 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGA 1079930 - 1ª Turma - Relator: Ministra Denise Arruda - Publicado no DJE de 14/05/2009). Isso porque segundo entendimento jurisprudencial os valores exigidos nos termos do Decreto-Lei 1.025/69 não são propriamente honorários advocatícios. Integrariam o próprio crédito tributário correspondendo, conforme já dito, a despesas experimentadas pela Administração para a cobrança e execução de valores não pagos espontaneamente pelo contribuinte. Rejeito, portanto, o pedido da parte embargante consistente no afastamento dos valores exigidos por força do Decreto-Lei 1.025/69. Por seu turno, ressalto que há tempos está assentada na jurisprudência a constitucionalidade e legalidade da adoção da Taxa SELIC como critério de correção monetária e fixação de juros no caso dos débitos tributários. Ilustrando: 1. Recurso extraordinário. Repercução geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes). Medida de rigor, pois, rechaçar também essa pretensão. Alerto, por seu turno, que não há que se falar em exigência de juros de mora apenas a partir da inscrição da dívida fiscal ou qualquer outro instante, estranho ao vencimento da obrigação tributária, como aquele de citação. A Teoria Geral das Obrigações estabelece que os juros visam recompor o patrimônio do credor que não recebeu o crédito devido no momento oportuno. E seguindo tal pensamento o Código Tributário fixa no artigo 161 que: (...) O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. É de ser afastada mais essa pretensão. Correta a exigência de juros de mora desde o vencimento do tributo. Pontuo, por fim, que não há ilegalidade na correção monetária da multa aplicada ao contribuinte, haja vista que tal providência visa apenas recompor o valor da punição. Em abono: TRF1 - AC 1997.38.00.00861-97 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz - Publicado no DJU de 13/06/2003. E não há em correção monetária de juros considerada a própria natureza da Taxa SELIC. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por Edipe Indústria e Comércio de Etiquetas Ltda. ME, Florival Pimentel e Valquíria de Fátima Santos Pimentel em face da UNIÃO FEDERAL e rejeito-os na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal. O percentual da condenação - que incidirá sobre o valor atualizado da Execução Fiscal - será fixado oportunamente nos exatos termos do artigo 85, 4º, II, do CPC. Sem prejuízo, observo que os embargantes devem ser condenados, solidariamente, em litigância de má-fé. A litigância de má-fé nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: (...) É a parte ou interveniente quem no processo, age de forma má, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito (...). (grifei) (Nery Júnior, Nelson in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 184). O comportamento desenvolvido pela parte embargante - por intermédio de seus advogados - se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso), IV (opuser resistência injustificada ao andamento do processo) e VI (provocar incidente manifestamente infundado) do artigo 80 do Código de Processo Civil. Isso porque parte substancial das pretensões estão sabidamente pacificadas, inclusive pelas Cortes Superiores, o que só demonstra o caráter meramente protelatório desta ação. Basta observar a fundamentação desta sentença, que trouxe diversos precedentes das Cortes Superiores, anteriores ao próprio ajuizamento da demanda. A morosidade do Poder Judiciário deve-se - entre outros fatores - ao fato de que ele próprio é condescendente com aqueles que procuram se valer dos mecanismos processuais somente para retardar a entrega da tutela jurisdicional ou a concretização do direito material. Em uma desmedida homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa tolera-se uma série de comportamentos processuais que, aos olhos deste magistrado, não se justificam pelo simples fato de que não há direitos absolutos e o abuso do exercício de qualquer direito deve ser reprimido porque significa um ilícito. Caso o Poder Judiciário - ainda que pela maioria dos seus membros - adotasse uma postura mais severa em relação aos comportamentos processuais que são claramente destinados à obstaculizar o andamento dos feitos sob sua responsabilidade, pedagogicamente, induziria às partes - e especialmente seus advogados - a somente acionarem o Poder Judiciário quando necessário, permitindo com isso que outras demandas pudessem ser examinadas. Entretanto, muitas vezes, prefere-se deixar de aplicar a sanção processual por mero cosmismo (desnecessidade de fundamentação sobre as razões para aplicação da penalidade ou por razões meta-jurídicas como a eventual ausência de capacidade financeira da parte para arcar com a punição ou o fato da sanção poder dar ensejo a um recurso). Conforme já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça à luz do antigo Código de Processo Civil, A sanção por litigância de má-fé prevista no art. 18 do CPC decorre da ausência de comportamento ético de uma ou ambas as partes da relação jurídico-processual, em que o litigante viola os deveres processuais previstos no art. 14, incorrendo a sua conduta em um dos incisos do art. 17. (...) No caso concreto, a recorrente incorreu em abuso do direito de defesa, ante a alegação de fatos totalmente destituídos de veracidade (...) (grifei) (STJ - RESP 1169415 - 4ª Turma - Relator: Ministro Luis Felipe Salomão - Publicado no DJE de 06/12/2011). E há precedente do c. TRF3 reconhecendo a necessidade de punição por litigância de má-fé em hipótese semelhante à presente. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, 1º, DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO NÃO INFORMADO PELA EXECUTADA. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O comportamento desenvolvido pela parte excipiente se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do artigo 17 do Código de Processo Civil. 2. Isso porque a parte excipiente apresentou exceção construindo sua tese em clara ofensa aos ditames legais (artigos 145 e 174 do Código Tributário Nacional). Deduzir pretensão de prescrição tributária com amparo na alegação de que o termo inicial ocorre na data do vencimento do tributo, quando se trata de declaração apresentada após esse marco temporal, evidentemente significa litigar contra texto expresso de lei (artigos 145 e 174 do CTN). 3. Também os efeitos do parcelamento sobre a prescrição tributária estão, faz tempo, assentados na jurisprudência. 4. Desse modo, a autora intentou contra a verdade dos fatos caracterizando a litigância de má-fé. 5. Recurso não provido. (TRF3 - AI 542637 - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Johnson de Salvo - Publicado no DJF3 de 12/02/2015). Provado o comportamento censurável dos embargantes é necessária a punição. Diante do exposto condeno os embargantes ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, conforme combinação dos artigos 80, incisos I, IV e VI, e 81, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal. Sentença não sujeita a reexame necessário. Int.

0007270-56.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008274-65.2013.403.6114) ARTFRIO TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA(SPI57637 - RENATO SALVATORE D AMICO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. ARTFRIO TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA devidamente identificada na inicial opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga. À guisa de sustentar sua pretensão alegou (1) cerceamento de defesa e nulidade processual; (2) não lhe foi oportunizada defesa na esfera administrativa, por ausência de notificação; (3) excesso de penhora. Os Embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo à execução (fls.84/85). Em sua impugnação, a Exequente afasta as alegações e requer a improcedência dos embargos e junta documentos. (fls.87/94). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A matéria versada nos presentes autos é estritamente de direito não cabendo produção de prova pericial. Razão pela qual passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra. A tese da defesa de que há nulidade dos títulos executivos por ausência de notificação do processo administrativo, não merece prosperar. Os tributos em cobro são contribuições previdenciárias constituídos por declaração das competências de 11/2012 a 03/2013. Assim, dispensado qualquer ato para constituir o débito ou notificar o contribuinte para pagar ou apresentar defesa administrativa. Apresentação de qualquer pedido administrativo diante do crédito já constituído não suspende a exigibilidade deste. O que se deu nestes débitos em cobro foi a apresentação das declarações desprovidas do respectivo recolhimento, levando o Fisco a inscrever em dívida ativa o tributo devido. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Embargante, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). O fundamento do título é o não pagamento da obrigação tributária declarada. Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante. Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante. Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado pela embargante, afastando a alegação de nulidade. Nesse sentido, a seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. 1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente lidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN. 2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003). Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa da Embargante. Os requisitos legais foram atendidos pela Exequente. Por fim, anoto que a Embargante em nenhum momento se insurgiu quanto aos valores dos tributos, concordando, assim, com os valores do débito. EXCESSO DE PENHORA. INOCORRÊNCIA Não procede a defesa de que houve excesso de penhora nos autos executivos. Pelo sistema RENAUD este Juízo procedeu a restrição de alguns veículos de propriedade da executada. Isso porque mesmo citado o Executado não pagou tampouco ofereceu bens a penhora. Quando da constatação dos bens é comum não serem encontrados todos os veículos, por exemplo, registrados no Sistema Renajud. É esse o caso destes autos onde dois dos veículos registrados em nome da devedora não foram encontrados em sua posse e a explicação é de que foram alienados. Como é cediço não há nenhuma segurança de que os bens serão arrematados em primeira praça pelo valor da avaliação, sendo provável que a arrematação se dê em segunda praça por 50% da avaliação. A avaliação dos bens nem sempre se coaduna com os interesses do executado, isso porque os bens se deterioram com o tempo, uso e conservação. Mas, nenhum prejuízo sofrera o executado uma vez que a arrematação seguirá o disposto no art.899, CPC/2015 que determina a suspensão da arrematação logo que o produto da alienação dos bens for suficiente para o pagamento do credor e para a satisfação das despesas da execução. Anoto que a execução fiscal objetiva não só os valores do principal mas os acréscimos legais e portanto não se pode fazer tabela rasa para a penhora de bens para satisfazer os débitos. Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e c.

0007676-77.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006776-02.2011.403.6114) DROG TEM LTDA(SPI53668 - FÁBIO LUÍS PAIVA DE ARAÚJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos. DROGARIA TEM LTDA, devidamente identificada na inicial opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF, por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga em razão da prescrição e decadência dos débitos, ausência do processo administrativo e cerceamento de defesa na esfera administrativa, vícios insanáveis na CDA, nulidade da penhora e, desnecessidade de dispor de um assistente técnico credenciado no CRF durante todo o funcionamento do estabelecimento comercial. Requer tutela antecipada para desonerar o veículo penhorado para que seja possível o licenciamento. Os Embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo (fls.110/111). Em sua impugnação, o embargado afasta as alegações e requer a improcedência dos embargos. (fls.112/116). Trouxe documentos (fls.117/180). Em réplica pleiteia reconsideração parcial da decisão para proceder ao licenciamento do veículo penhorado (fls.181/183). Os autos foram chamados à conclusão para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A matéria versada nos presentes autos é estritamente de direito não cabendo produção de prova pericial. Razão pela qual passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP procedeu à regular fiscalização nos anos de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, autuando a empresa embargante em razão de a mesma não dispor de assistente técnico no local enquanto estava em funcionamento. A executada, ora embargante, também deixou de apresentar, nestes anos todos, cópia da alteração de contrato social em virtude do falecimento de um dos sócios. Destas autuações, interpôs recursos administrativos sob a justificativa de não lograr êxito na contratação do responsável técnico exigido, por ausência de profissional qualificado no mercado de trabalho. Nos documentos juntados pela Exequente, ora embargada, é possível verificar que em 2006 houve parcelamento do débito em 8 parcelas (fl.129). Os débitos não estão prescritos. O prazo prescricional deve ser contado a partir dos recursos e esclarecimentos bem como, a partir do inadimplemento do parcelamento realizado pela contribuinte, ora embargante. Os documentos juntados às fls.117/176 demonstram que após as notificações, a Embargante peticionou junto ao Conselho Embargado, apresentando justificativas e pedindo regularização do nome da sócia (fls. 127 e 125 respectivamente), posteriormente requer parcelamento do débito em até 8 parcelas e desta forma, restou suspenso o prazo prescricional até o inadimplemento da obrigação. Por estas razões, repito, não houve prescrição. Também não se pode falar em prejuízo à ampla defesa, uma vez que os documentos demonstram que essa lei foi outorgada o tempo todo e desta se utilizou a Embargante. Igualmente descabida a alegação de decadência, pois houve a lavratura do auto de infração em cada uma das irregularidades aqui executadas. Uma vez autuada não há que se falar em perda do direito de agr/decadência. RESPONSÁVEL TÉCNICO PRESENTE NA FARMÁCIA DURANTE TODO O PERÍODO É obrigação de todas as farmácias manterem um responsável técnico durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. Não sendo crível a alegação de que não há profissional disponível no mercado de trabalho. Ademais, em um município como São Bernardo do Campo, no Bairro Assunção, muito próximo do Centro da cidade, não é crível que seja difícil encontrar profissional capacitado. Pois bem. A jurisprudência já está pacificada no tocante à necessidade do profissional durante todo o período de funcionamento, como demonstra os acórdãos colacionados: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO DO STJ N. 8/2008. DROGARIAS E FARMÁCIAS. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento há muito consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e autuação das farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Inteligência do art. 24 da Lei n. 3.820/60, c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem deixou de apreciar as razões levadas à sua consideração pelo apeloante, atinentes à validade das CDAs acostadas aos autos, cabendo àquele Tribunal enfrentar tais questões. 3. Recurso especial a que se dá provimento, para reformar o acórdão e, nessa extensão, reconhecer e declarar a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias, no que tange à presença de farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial, determinando, na hipótese, o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento da causa, sobretudo no que diz respeito à regularidade das CDAs acostadas aos autos. STJ. RESP 201301444576RESP - RECURSO ESPECIAL - 1382751. Relator Ministro OG FERNANDES. DJE DATA:02/02/2015 EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. O Conselho Regional de Farmácia - CRF é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73. É da competência dos Conselhos Regionais de Farmácia a fiscalização e a autuação das farmácias e drogarias no que tange à presença de farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial. 2. Não há fundamento legal para que se deixe de aplicar nos autos multas em razão de reiteração da conduta delituosa, ainda que no mesmo mês, já que a insistência da agravada em desobedecer a lei é que obriga que arque com as consequências de seu ato, ou seja, a imposição das multas previstas na lei. 3. Finalmente, o disposto no artigo 17 da Lei 5.991/73 (somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle) não é aplicável no caso dos autos, porque se destina aos estabelecimentos que deixaram de possuir farmacêutico (v.g.: por pedido de demissão ou por dispensa por parte do empregador) e teriam 30 dias para regularização, o que não é o caso dos autos. 4. Portanto, resta ausente qualquer ilicitude na conduta fiscalizadora gremiada, de rigor a improcedência aos embargos. 5. Agravo legal desprovido. TRF3. AC 00351914820124036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2033346. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016. E, ainda, a escassez de profissional não pode perdurar por mais de cinco anos. As alegações da defesa, neste ponto, parecem dissociadas da realidade local. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante. Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa da Embargante. Os requisitos do art.319 e seguintes do CPC/2015 foram atendidos pelo Exequente, ora embargado. DOS JUROS DE MORA Quanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária ou não tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível. A pessoa jurídica que ora embarga não tem legitimidade para defender direitos alheios como os dos sócios. Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, conforme artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos nº 0006776-02.2011.4036114. Prossiga-se na Execução Fiscal.

0007677-62.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007272-60.2013.403.6114) DROG TEM LTDA EPP(SPI53668 - FÁBIO LUÍS PAIVA DE ARAÚJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Drogaria Tem Ltda. após embargos à execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF-SP), objetivando, em resumo, a declaração de extinção do procedimento executivo 0007272-60.2013.4.03.6114 com esteio nos seguintes argumentos:-) Nulidade da certidão fiscal. Sustenta que as certidões não observam os requisitos dos artigos 2º do CTN e 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Tais vícios, segundo o seu raciocínio, comprometeriam os títulos e não permitiriam o exercício do direito à ampla defesa;-b) Nulidade da penhora. Assevera que a citação foi realizada em pessoa despida dos poderes de representação da pessoa jurídica, o que teria impedido o oferecimento de bens à penhora e levando a uma constrição mais gravosa do patrimônio da embargante;-c-) Ilegalidade da multa. Entende que não há necessidade de manutenção de farmacêutico em drogarias, divergindo da interpretação do artigo 15 da Lei 5.991/73 levada a cabo pela autarquia. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução (fls. 02/20). Com a inicial vieram documentos. Ordem de emenda à fl. 72. Emenda à inicial às fls. 74/75 com documentos. Emenda recebida às fls. 91/92-verso. Na mesma decisão os embargos foram recebidos sem a concessão de efeito suspensivo. Impugnação apresentada pela embargada às fls. 94/101-verso com documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito a rejeição é medida de rigor. Afasta as alegações de nulidade das certidões fiscais, senão vejamos: Basta exame atento dos documentos encartados às fls. 27/31 para que se conclua que as certidões fiscais que aparelham o procedimento executivo observam os requisitos legais traçados no artigo 2º da Lei 6.830/80. Não há nulidade nas inscrições fiscais, nem nas certidões delas extraídas. Os documentos supramencionados permitem identificar a competência, natureza do crédito e termos iniciais de incidência de juros e de correção monetária. Observo, ainda, que nos documentos acima indicados há identificação dos atos normativos que servem de justificativa tanto para a exigência do débito principal, quanto para os consectários (juros e correção monetária). Em situação desse jaez não há qualquer espécie de nulidade na certidão fiscal que aparelha o procedimento executório. Confira-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS FORMAIS (ARTS. 202 E 203 DO CTN E ART. 2º, 5º, DA LEF) - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF (...). 6. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo. 7. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos. 8. A omissão na CDA, quanto à indicação da forma de cálculo dos juros de mora, não leva à nulidade do título, se tais informações constam de processo administrativo juntado aos autos da execução, sendo, portanto, do conhecimento do devedor. Além disso, tal informação decorre da legislação pertinente, indicada na CDA. 9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ - RESP 891137 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJE de 29/04/2008). Alerto ainda que, conforme reza a doutrina: (...) Os requisitos formais da CDA são exigidos de modo a evidenciar a certeza e liquidez do crédito nele representado e ensejar ao contribuinte o seu direito de defesa. Eventual vício que não comprometa a presunção de certeza e liquidez e que não implique prejuízo à defesa, como no caso em que o débito já restou sobejamente discutido na esfera administrativa, não justifica o reconhecimento de nulidade, considerando-se, então, como simples irregularidade. (Paulsen, Leandro in Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência - 7ª ed - Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre - 2012 - p. 238). E tampouco cabe a alegação de que haveria nulidade em virtude da ausência de juntada de cópia dos procedimentos administrativos. Isso porque os atos administrativos se presumem acertados e legítimos, até prova em contrário. E essa prova não foi realizada pela parte embargante, a teor do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Ausente prova, presume-se o acerto do ato administrativo fiscal, conforme bem se sabe. Ilustrando: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA PRESERVADA. 1. A falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos - não acarreta nulidade, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. 2. Cabe assinalar, a propósito, que o artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são regularmente acatados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação. 3. Os embargos apresentam natureza de ação de conhecimento desconstitutiva. De fato, o embargante postula a desconstituição da CDA, sob a alegação de pagamento. Assim, sendo ação autônoma, com a petição inicial ou, no mais tardar até a prolação da sentença, devem ser carreados os documentos indispensáveis à comprovação do direito alegado, sob pena de inviabilizar o acolhimento do pleito. 4. É ônus do embargante trazer a documentação para comprovar o fato constitutivo do direito alegado, à luz do que dispõe o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, inclusive a juntada do procedimento administrativo fiscal, no bojo do qual estaria documento comprobatório de pagamento que o embargante alega ter sido feito por terceiro interessado. Certidão Negativa de Débitos não é suficiente para provar o pagamento do débito específico cobrado pela execução fiscal em epígrafe, já que ressalva a existência de eventuais débitos fiscais. 5. A CDA é título revogado de objetiva liquidez e certeza, amparado validamente a execução proposta. 6. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (grifei) (TRF3 - AC 706718 - Judiciário em Dia/Turma D - Relator: Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira - Publicado no DJF3 de 22/02/11). Há indicação do número do ato administrativo (auto de infração), permitindo que seja exercido o direito ao contraditório e à ampla defesa. Em assim sendo desnecessária a indicação do número do processo administrativo. Não há nulidade nas certidões executadas. E tampouco há nulidade na penhora realizada nos autos apensos. A Lei de Execução Fiscal possui regimento específico em relação àquele talhado no Código de Processo Civil, como se verifica do artigo 8º, II, da Lei 6.830/80, que dá por realizado o ato de convocação com o mero endereçamento da correspondência ao domicílio fiscal do executado. E isso foi feito (fl. 16 dos autos da Execução Fiscal) regularmente no caso em tela. Cabe ao executado demonstrar que não recebeu o ato de citação, ainda que o aviso de recebimento tenha retornado em branco. Somente se procede à citação por mandado quando não há o retorno do aviso de recebimento da citação, ainda que em branco. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO. VALIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, colhendo o carteiro o ciente de quem a recebeu, ainda que seja outra pessoa, que não o próprio citando. 2. Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da citada Lei de Execuções Fiscais. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRESP 432189 - 1ª Turma - Relator: Ministro Teori Zavascki - Publicado no DJU de 15/09/2003). E ainda que assim não fosse houve comparecimento espontâneo da embargante aos autos da Execução (fl. 34 daqueles autos). Atendidas as finalidades do ato de convocação: identificar sobre a existência da demanda e permitir a ampla defesa. Lícita a citação da pessoa jurídica não é pertinente o questionamento sobre a penhora on line de valores. Decorrido o prazo para pagamento voluntário das obrigações ou nomeação de bens à penhora, sobreveio o comando judicial de penhora de bens, conforme ordem de preferência estabelecida no então vigente artigo 655 do CPC, valendo-se do permissivo do artigo 655-A da lei processual ora revogada. Descabe, portanto, a pretensão relativa à declaração de nulidade da penhora, conforme fundamentação supra. Por sua vez não há ilegalidade no comportamento da parte embargada, que impôs multa por observância do dever inscrito no artigo 15 da Lei 5.991/73 em relação à embargante, que é uma drogaria (fls. 58/64). Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. A parte embargante não cuidou de comprovar que há alguém, tecnicamente habilitado e inscrito junto ao Conselho de Farmácia, para figurar como responsável técnico pelo estabelecimento durante o horário integral do seu funcionamento, sequer na forma do 3º do artigo 15 supracitado. Julgado do c. TRF3 reconhece a legalidade da linha interpretativa empregada na autuação fiscal, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE FARMACÊUTICO OU TÉCNICO RESPONSÁVEL DURANTE TODO PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. DROGARIA E FARMÁCIA. REJEITADA A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA E CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHA DESNECESSÁRIA. CERCEAMENTO DIREITO DEFESA AFASTADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DE LIVRE COMÉRCIO. NÃO CARACTERIZADO. FIXAÇÃO MULTA DIÁRIA. COISA JULGADA. LIMITES. 1 - Trata-se de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal, visando a condenação da ré a manter em seus estabelecimentos, assistente técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pelo período integral de funcionamento, conforme prevê o artigo 15 da Lei nº 5.991/73. 2 - Conforme se verifica da leitura do artigo 333, I do CPC, é dever, e não faculdade, o julgamento antecipado da causa, se presentes as condições que o ensejam, de forma que sendo a questão unicamente de direito, como assinalado na sentença, acertada a aplicação do instituto do julgamento antecipado da lide em obediência ao princípio da celeridade processual (artigo 125, II, do CPC), razão pela qual não há falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa e, por conseguinte, em cerceamento de defesa. A questão debatida nos autos prescinde de prova pericial, na medida em que envolve discussão sobre matéria de direito. 3 - É da essência do princípio da livre comarca admitir que elementos da ordem pública determinem o preenchimento de certas obrigações pela iniciativa privada, conforme ressaltado no parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal. A relevância do bem jurídico protegido por esta lei levou o Estado a concluir pela necessidade do consumidor ser orientado por profissional habilitado, não constituindo cerceamento à liberdade de comércio tal estipulação. 4 - A controversa tese de que não há exigência de responsável técnico para as drogarias não comporta maiores digressões, eis que há inúmeros julgados nesta Corte e no STJ, que em casos semelhantes proclamam a obrigatoriedade da presença de responsável técnico nas drogarias e farmácias no horário integral de funcionamento, devidamente inscritos no Conselho Regional de Farmácia. 5 - Em absolutamente nada aproveitada ao apelante os lamentáveis argumentos de que o comando do artigo 15 da Lei 5.991/73 não pegou e que não tem utilidade prática, ou de que outros estabelecimentos o descumprem, pois ao Judiciário não é dado julgar contra legem ou conceder a isonomia na ilegalidade. 6 - O exercício do poder de polícia se revelou insuficiente para coibir a prática ilegal da ré e durante a tramitação desta ação, não houve interesse de sua parte em cumprir a sentença espontaneamente. Desta forma e ante o relevante interesse da coletividade à adequada prestação de assistência farmacêutica, deve ser dado provimento parcial ao recurso do autor para que seja fixado a multa diária em R\$ 1.000,00 (um mil reais), por estabelecimento, para o caso de descumprimento. 7 - Em face do previsto no art. 16, da Lei 7.347/85, os efeitos da coisa julgada desta ação civil pública ficarão restritos aos limites territoriais da Subseção Judiciária de São Paulo. 8 - Apelações parcialmente providas. (TRF3 - AC 1332889 - 3ª Turma - Relator: Desembargador Federal Nery Junior - Publicado no eDJF3 de 22/07/2014). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. PRESCRIÇÃO. CARÁTER PECUNIÁRIO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. DROGARIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA (...). 5. Com a obrigatoriedade da assistência, nas farmácias e drogarias, de técnico responsável inscrito no CRF trazida com a edição da Lei nº. 5.991, de 17-12-73 (art. 15), o artigo 57 autorizou os oficiais de farmácia, cumpridas as condições ali estabelecidas, a assumirem a responsabilidade técnica de farmácia ou drogaria. 6. O responsável técnico de que trata o 3º do artigo 15 da Lei nº. 5.991/73 é, em regra, o farmacêutico, todavia em função do interesse público, que se caracteriza pela necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e a falta do farmacêutico, é que se permite que a farmácia ou drogaria funcionem sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia legalmente inscrito no CRF. 7. Não restou comprovado, nos autos, que o responsável técnico pela drogaria é inscrito no Conselho Regional de Farmácia, órgão competente para a verificação de que o profissional preenche todos os requisitos exigidos na lei. 8. A ausência de farmacêutico em período integral, ou mesmo do oficial de farmácia, ainda que se cuide de drogaria, importa em deflagrar a fiscalização do CRF e a imposição de multa (...). 10. Honorários advocatícios devidos pela apelante, face à sucumbência mínima, arbitrados em 10% sobre o valor não prescrito da execução, devidamente atualizado. 11. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3 - AC 1235849 - 4ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Marli Ferreira - Publicado no eDJF3 de 12/11/2012). AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. IMPROVIMENTO (...). 2. Tem o Conselho Regional de Farmácia legitimidade para fiscalizar farmácias e drogarias em cumprimento à legislação prevista, tendo como meta zelar pela ética e disciplina no exercício das ciências farmacêuticas e garantir a Saúde Pública, por intermédio da assistência farmacêutica, monitorando os profissionais inscritos em seus quadros, bem como estabelecimentos farmacêuticos e drogarias, conforme prescreve o artigo 15 da Lei nº. 5.991/1973. 3. Diante de tal previsão legal, é notória a atribuição da entidade autárquica de fiscalizar e exigir o profissional habilitado, durante todo o funcionamento comercial do estabelecimento. 4. Corroborada esta obrigatoriedade do artigo 24 da Lei nº. 3.820/60, autorizando a autarquia a fiscalizar farmácias e drogarias, que obrigatoriamente deverão apresentar, durante todo o horário de funcionamento, um técnico habilitado, com inscrição regular e registrado definitivamente no enfocado Conselho, conforme se verifica do citado diploma legal. 5. Com a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia pela Lei nº. 3.820/60, então autorizou-se a inscrição, perante estes últimos, dos farmacêuticos, que são aqueles graduados ou diplomados no Curso de Farmácia, e dos não-farmacêuticos, profissionais de nível médio, atuantes no ramo e detentores de qualquer documento comprobatório da atividade profissional, dentre os quais se situando os práticos ou oficiais de farmácia licenciados. 6. Veio a lume a Lei n. 5.991, de 17.12.73, determinando que a farmácia e a drogaria deverão contar, obrigatoriamente, com a assistência de técnico responsável, regularmente inscrito no CRF (artigo 15). 7. A drogaria autora mantém, ao que se deduz da autuação, auxiliar de farmácia inscrito nos quadros do Conselho Regional de Farmácia, titular do respectivo certificado de habilitação legal como responsável técnico, assim não agindo em confronto com a legislação específica. É que assiste ao auxiliar de farmácia inscrito no CRF o direito de exercer a responsabilidade técnica do estabelecimento, à luz do que tem decidido, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça. 8. Não é válida, portanto, a autuação por falta, no estabelecimento, de um responsável técnico habilitado e registrado se a autora comprovou que mantém auxiliar de farmácia inscrito no CRF, e portador de certificado de habilitação legal, que foi expedido pelo próprio CRF, ostentando, assim, condição regular que, legalmente, o qualifica à responsabilidade técnica, não podendo prevalecer a resistência da autarquia em reconhecer ou formalizar tal situação, pois estaria elidindo os efeitos do direito amparado na legislação (...). (TRF3 - APELREEX 469368 - 4ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira - Publicado no eDJF3 de 22/03/2012). É correta a interpretação do artigo 15 da Lei 5.991/73, que fundamenta o comportamento administrativo da parte embargada. Os fundamentos apresentados pela parte embargante não encontram base na legislação de regência da matéria, conforme atenta interpretação do artigo 15 da Lei 5.991/73. E não procede a alegação, genérica, de que a multa no caso em tela (decorrente do exercício do poder de polícia) significaria confisco. Em primeiro lugar porque não se trata de multa de natureza tributária. Em segundo lugar porque o montante da punição não viola o princípio da razoabilidade, nem aquele da proporcionalidade, de modo que não se pode falar em confisco na hipótese. Não está caracterizada a imposição de multa com caráter confiscatório na hipótese dos autos. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por Drogaria Tem Ltda. em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF-SP) e rejeito-os na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. O percentual da condenação - que incidirá sobre o valor atualizado da Execução Fiscal - será fixado oportunamente nos exatos termos do artigo 85, 4º, II, do CPC. Dispensada a remessa obrigatória. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal em apenso. Int.

0007687-09.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003264-40.2013.403.6114) MIZUNAMI PISCINA E LAZER LIMITADA - EPP(SPI76688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos em inspeção. Mizunami Piscina e Lazer Ltda. - EPP. opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a extinção do procedimento executivo fiscal em apenso com esteio nos seguintes argumentos:- Prescrição dos créditos tributários em execução (competências 01/2008 a 07/2008 e 02/2009);- Inobservância dos requisitos legais na CDA em execução;- Inaplicabilidade da Taxa Selic em matéria tributária;- Illegitimidade do montante e regime de incidência de multa, juros e critério de atualização monetária;- Inaplicabilidade dos encargos decorrentes do Decreto-Lei 1.025/69. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução (fls. 02/22-verso). Com a inicial vieram documentos. Determinada a regularização da inicial, sobreveio a petição de fls. 32/34 com documentos. Os embargos foram recebidos sem a suspensão do andamento da Execução Fiscal (fls. 67/68-verso). Impugnação apresentada pela União Federal despida de preliminares. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Procedo a julgamento antecipado na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. No que concerne à alegação de prescrição, considerado o quadro probatório produzido pelas partes, medida de rigor a sua rejeição. No caso em tela observa-se que a certidão fiscal que aparelha a execução fiscal possui fato gerador mais remoto em 01/2008. O crédito fiscal restou constituído mediante declaração do contribuinte em 18/03/2009 (fl. 81), iniciando-se a partir de então o prazo prescricional previsto pelo artigo 174 do CTN. A Execução Fiscal foi ajuizada em 05/2013 com ordem de citação em 06/06/2013, marco interruptivo da prescrição que retroage à data da propositura, conforme artigo 240, 1º, do CPC. Não houve, pois, o decurso do prazo quinzenal de prescrição entre a constituição definitiva do crédito fiscal em 2009 e o ajuizamento da Execução Fiscal em 05/2013. Afasta a alegação de prescrição. Outrossim não há nulidade na inscrição fiscal e nem na certidão dela extraída. Considerado o quadro probatório não há que se falar em inobservância dos ditames dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80. Os documentos de fls. 36/48 permitem identificar a competência, natureza do tributo e termos iniciais de incidência de juros e de correção monetária. Observo, ainda, que nesses mesmos documentos há identificação dos atos normativos que servem de justificativa tanto para a exigência do débito principal, quanto para os consectários (juros e correção monetária). Em situação desse jaez não há qualquer espécie de nulidade na certidão fiscal que aparelha o procedimento executivo. Confira-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS FORMAIS (ARTS. 202 E 203 DO CTN E ART. 2º, 5º, DA LEF) - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF. (...). 6. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo. 7. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos. 8. A omissão na CDA, quanto à indicação da forma de cálculo dos juros de mora, não leva à nulidade do título, se tais informações constam de processo administrativo juntado aos autos da execução, sendo, portanto, do conhecimento do devedor. Além disso, tal informação decorre da legislação pertinente, indicada na CDA. 9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ - RESP 891137 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJE de 29/04/2008). Alerto ainda que, conforme reza a doutrina: (...) Os requisitos formais da CDA são exigidos de modo a evidenciar a certeza e liquidez do crédito nela representado e ensejar ao contribuinte o seu direito de defesa. Eventual vício que não comprometa a presunção de certeza e liquidez e que não implique prejuízo à defesa, como no caso em que o débito já restou sobejamente discutido na esfera administrativa, não justifica o reconhecimento de nulidade, considerando-se, então, como simples irregularidade. (Paulsen, Leandro in Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência - 7ª ed - Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre - 2012 - p. 238). Rejeito, portanto, a alegação de nulidade do título executivo. Por seu turno, ressalto que há tempos está assentada na jurisprudência a constitucionalidade da legalidade da adoção da Taxa SELIC como critério de correção monetária e fixação de juros no caso dos débitos tributários. Ilustrando: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes). Medida de rigor, pois, rechaçar também essa pretensão. Evidente ainda que não é cabido cogitar-se de multa moratória com caráter confiscatório no caso, porque fixada em parâmetros módicos nos termos da legislação tributária. Nesse sentido: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acordado recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes). Alerto, por seu turno, que não há que se falar em exigência de juros de mora apenas a partir da inscrição da dívida fiscal ou qualquer outro instante, estranho ao vencimento da obrigação tributária, como aquele de citação. A Teoria Geral das Obrigações estabelece que os juros visam recompor o patrimônio do credor que não recebeu o crédito devido no momento oportuno. E segundo tal pensamento o Código Tributário fixa no artigo 161 que: (...) O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. É de ser afastada mais essa pretensão. Correta a exigência de juros de mora desde o vencimento do tributo. Ponto, por fim, que não há ilegalidade na correção monetária da multa aplicada ao contribuinte, haja vista que tal providência visa apenas recompor o valor da punição. Em abono: TRF1 - AC 1997.38.00.00861-97 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz - Publicado no DJU de 13/06/2003. E não há que se falar em correção monetária de juros considerada a própria natureza da Taxa SELIC. Não há nenhuma ilegalidade na imposição cumulée de Taxa Selic (juros e correção monetária) e multa. No que concerne à inclusão da verba honorária no montante sob execução (Decreto Lei 1.025/69), valores que a embargante busca afastar, vejo que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento já cristalizado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos no sentido de que não há ilegalidade na cobrança desses valores, em razão das despesas da Fazenda Pública para cobrar algo que lhe devia ter sido pago de forma espontânea e voluntária pelo próprio contribuinte a tempo oportuno: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TRF, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGA 1079930 - 1ª Turma - Relator: Ministra Denise Arruda - Publicado no DJE de 14/05/2009). Isso porque segundo entendimento jurisprudencial os valores exigidos nos termos do Decreto-Lei 1.025/69 não são propriamente honorários advocatícios. Integram o próprio crédito tributário correspondendo, conforme já dito, a despesas experimentadas pela Administração para a cobrança e execução de valores não pagos espontaneamente pelo contribuinte. Rejeito, portanto, o pedido da embargante consistente no afastamento dos valores exigidos por força do Decreto-Lei 1.025/69. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por Mizunami Piscina e Lazer Ltda. - EPP, em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) e rejeito-os na forma do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal. O percentual da condenação - que incidirá sobre o valor atualizado da Execução Fiscal - será fixado oportunamente nos exatos termos do artigo 85, 4º, II, do CPC. Sem prejuízo, observo que a parte embargante deve ser condenada em litigância de má-fé. A litigância de má-fé nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: (...) É a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigador, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito (...). (grifei) (Nery Júnior, Nelson in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 184). O comportamento desenvolvido pela parte embargante se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso), IV (opuser resistência injustificada ao andamento do processo) e VI (provocar incidente manifestamente infundado) do artigo 80 do Código de Processo Civil. Isso porque a parte embargante deduziu pretensão de prescrição contra disposição expressa de lei, promovendo a contagem do prazo prescricional a partir da data do fato gerador/vencimento do tributo. Nítida ofensa da pretensão a texto expresso de lei (artigos 145, 149 e 174 do Código Tributário Nacional), quando a própria parte apresentou declaração ao Fisco. Some-se a isso o fato de que boa parte das pretensões (SELIC, Juros, Multa, Correção Monetária) estão sabidamente pacificadas, inclusive pelas Cortes Superiores, o que só demonstra o caráter meramente protelatório desta ação. A morosidade do Poder Judiciário deve-se - entre outros fatores - ao fato de que ele próprio é condencedente com aqueles que procuram se valer dos mecanismos processuais somente para retardar a entrega da tutela jurisdicional ou a concretização do direito material. Em uma desmedida homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa tolera-se uma série de comportamentos processuais que, aos olhos deste magistrado, não se justifica pelo simples fato de que não há direitos absolutos e o abuso do exercício de qualquer direito deve ser reprimido porque significa um ilícito. Caso o Poder Judiciário - ainda que pela maioria dos seus membros - adotasse uma postura mais severa em relação aos comportamentos processuais que são claramente destinados à obstaculizar o andamento dos feitos sob sua responsabilidade, pedagogicamente, induziria as partes - e especialmente seus advogados - a somente acionarem o Poder Judiciário quando necessário, permitindo com isso que outras demandas pudessem ser examinadas. Entretanto, muitas vezes, prefere-se deixar de aplicar a sanção processual por mero comodismo (desnecessidade de fundamentação sobre as razões para aplicação da penalidade ou por razões meta-jurídicas como a eventual ausência de capacidade financeira da parte para arcar com a punição ou o fato da sanção poder dar ensejo a um recurso). Conforme já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça à luz do antigo Código de Processo Civil, A sanção por litigância de má-fé prevista no art. 18 do CPC decorre da ausência de comportamento ético de uma ou ambas as partes da relação jurídico-processual, em que o litigante viola os deveres processuais previstos no art. 14, incorrendo na sua conduta em um dos incisos do art. 17. (...) No caso concreto, a recorrente incorreu em abuso do direito de defesa, ante a alegação de fatos totalmente destituídos de veracidade (...) (grifei) (STJ - RESP 1169415 - 4ª Turma - Relator: Ministro Luís Felipe Salomão - Publicado no DJE de 06/12/2011). E há precedente do c. TRF3 reconhecendo a necessidade de punição por litigância de má-fé em hipótese semelhante à presente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, 1º, DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ADESSÃO AO PARCELAMENTO NÃO INFORMADO PELA EXECUTADA. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O comportamento desenvolvido pela parte excipiente se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do artigo 17 do Código de Processo Civil. 2. Isso porque a parte excipiente apresentou exceção construindo sua tese em clara ofensa aos ditames legais (artigos 145 e 174 do Código Tributário Nacional). Deduzir pretensão de prescrição tributária com amparo na alegação de que o termo inicial ocorre na data do vencimento do tributo, quando se trata de declaração apresentada após esse marco temporal, evidentemente significa litigar contra texto expresso de lei (artigos 145 e 174 do CTN). 3. Também os efeitos do parcelamento sobre a prescrição tributária estão, faz tempo, assentados na jurisprudência. 4. Desse modo, a autora tentou contra a verdade dos fatos caracterizando a litigância de má-fé. 5. Recurso não provido. (TRF3 - AI 542637 - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Johnsonson de Salvo - Publicado no DJF3 de 12/02/2015). Provado o comportamento censurável da parte embargante é necessária a punição. Diante do exposto condeno Mizunami Piscina e Lazer Ltda. - EPP ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, conforme combinação dos artigos 80, incisos I, IV e VI, e 81, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal. Sentença não sujeita a reexame necessário. Int.

0008610-35.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009130-97.2011.403.6114) TRISHOP PROMOCAO E SERVICOS LTDA.(SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por TRISHOP PROMOCÃO E SERVIÇOS LTDA contra sentença proferida neste feito, sob a alegação de que há contradição no provimento jurisdicional em questão, insurgindo-se quanto à determinação constante da sentença no sentido de manter o depósito judicial até o trânsito em julgado da ação anulatória. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade, ou eliminar contradição (inciso I); suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício, ou a requerimento (inciso II); corrigir erro material (inciso III). Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas lhes nego provimento. Enquanto não houver o trânsito em julgado, confirmando a sentença favorável à embargante, na ação anulatória não pode ser previamente autorizado por este Juízo o levantamento de eventual depósito efetuado nos autos do executivo fiscal, desautorizando, igualmente, nos termos da sentença de fls.230/231, a conversão em renda dos valores depositados. E, conforme consulta processual, cuja juntada ora determino, até a presente data não se operou o trânsito em julgado da sentença prolatada naquela ação. Ao contrário, os autos encontram-se no E.T.R.F da 3ª Região aguardando julgamento de recurso. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição, tampouco erro material. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Prazos razões acima expostas e porque ausente omissão, obscuridade, contradição ou erro material no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor. Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada. P.R.I.

0000038-56.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006250-06.2009.403.6114 (2009.61.14.006250-0)) COFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA(SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES E SP219138 - CESAR AUGUSTO MELO SALMAZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por COFLEX IND. E COM. DE PLÁSTICO LTDA contra sentença proferida neste feito, sob a alegação de que há omissão/contradição no provimento jurisdicional em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade, ou eliminar contradição (inciso I); suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício, ou a requerimento (inciso II); corrigir erro material (inciso III). Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas lhes nego provimento. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição, tampouco erro material. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Assim, porque ausente omissão, obscuridade, contradição ou erro material no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor. Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada. P.R.I.

0000058-47.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005062-02.2014.403.6114) METALURGICA SAKAGUCHI LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por METALÚRGICA SAKAGUCHI LTDA contra sentença proferida neste feito, sob a alegação de que há contradição no provimento jurisdicional em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade, ou eliminar contradição (inciso I); suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício, ou a requerimento (inciso II); corrigir erro material (inciso III). Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas lhes nego provimento. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do artigo Código de Processo Civil: (...) São inadmissíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controversia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). Assim, porque ausente omissão, obscuridade, contradição ou erro material no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor. Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000456-91.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006175-88.2014.403.6114) SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga por entender ser ilegal a aplicação da multa uma vez que foi autorizada o exame pretendido pela beneficiária do plano, mas ela não teria retirado a guia. Aduz que a beneficiária omitiu ser portadora de doença pré-existente no ato da contratação do plano de saúde, em novembro de 2004, sendo posteriormente notificada para esclarecer. Esclarece que a beneficiária foi excluída do plano de saúde por inadimplência em janeiro de 2006. Trouxe documentos de fls. 17/106. Os Embargos foram recebidos sem a suspensão da execução fiscal (fls. 108/109). Houve agravo de instrumento (fls. 110/130), que não foi conhecido pelo E. TRF3 (fls. 221/222). Intimada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS apresentou impugnação rebatendo as alegações e ao final requereu a improcedência dos Embargos à Execução (fls. 132/133). Juntou documentos de fls. 134/220. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A execução fiscal aqui embargada decorre da aplicação de multa administrativa pecuniária, aplicada pela Fiscalização, após regular procedimento administrativo onde foi disponibilizada a ampla defesa e o contraditório, por ter a Embargante, então executada, negado procedimento de cintilografia. A Embargante se defende alegando que no próprio pedido do exame de cintilografia está aposta autorização pelo coordenador médico da operadora, Dr. Marcelo M. Moya, CRM 88858, sendo a beneficiária orientada pelo setor de atendimento ao cliente a retirar a guia para o exame no setor de emissão de guias, contudo do carimbo do Dr. Marcelo M. Moya no pedido médico de cintilografia não é possível identificar se houve ou não a mencionada autorização. O carimbo nada traz no sentido da suposta autorização (fls. 85). A alegação de que a beneficiária foi orientada verbalmente sobre a necessidade de ser retirada a guia para realização do exame não está provada documentalmente. Assim, nada provou a seu favor a ora Embargante. A Embargante recorreu administrativamente da imposição da multa e foi decidido pela manutenção da multa por ter deixado de garantir a cobertura obrigatória do procedimento de Cintilografia de Miocárdio, sob a alegação de doença preexistente, antes do julgamento do pertinente processo administrativo pela ANS (fls. 91). Cabe ressaltar, nos termos já expostos no parecer da ANS (fls. 92/104) que o contrato da beneficiária com a Embargante previa a cobertura do referido exame e a carência para o tipo de exame já havia sido cumprida. Assim, técnica e contratualmente não podia ser negada a realização do exame. Ainda que houvesse a discussão sobre doença preexistente à contratação do plano de saúde a prestação dos serviços não poderia ter sido interrompida até o julgamento da questão pelo Ministério da Saúde (7ª, art. 7º da Resolução CONSU 02/98, c/c art. 11, parágrafo único da Lei 9.656/98). Razo pela qual, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se a execução fiscal. P.R.I. e C.

0000521-86.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004530-28.2014.403.6114) GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas lhes nego provimento. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição, tampouco erro material. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Assim, porque ausente omissão, obscuridade, contradição ou erro material no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor. Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada.

0001909-24.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002721-03.2014.403.6114) ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTTI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

ANQUISES SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA opôs embargos à execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, requerendo, em síntese, a extinção da execução fiscal. Com a inicial vieram documentos. Determinou-se, por meio da decisão de fls. 87/88, o adiamento da inicial, eis que faltantes os documentos discriminados na planilha de fl. 86 e comprovar a incapacidade patrimonial, ou, alternativamente proceder à garantia do Juízo. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A embargante foi devidamente intimada aos 17/11/2015 (fls. 88- verso), apresentando apenas as cópias das declarações relativas ao Imposto de Renda (fls. 89/192), deixando, entretanto, de apresentar cópia do auto de avaliação e termo de intimação da penhora, nos termos da planilha de fl. 86. A extinção do feito é medida que se impõe. Extingo, pois, sem exame do mérito este feito, com fulcro na combinação dos artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0002721-03.2014.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002414-15.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004529-43.2014.403.6114) SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA.(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

SILIBOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS TÉCNICOS LTDA opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, reconhecimento da incompetência deste Juízo, decadência e prescrição, a declaração de nulidade/irregularidade da CDA, inconstitucionalidade da Taxa Selic. Requer, ainda, sejam excluídos a multa de 20%, o encargo de 20% previsto no Decreto Lei nº 1025/69 e juros moratórios sobre o principal corrigido. Com a inicial vieram documentos. A embargante foi instada, por meio do despacho de fl. 20, a promover o adiamento da inicial, apresentando documentos indispensáveis à propositura da ação, eis que faltantes os documentos discriminados na planilha de fl. 19. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A embargante, devidamente intimada aos 17/11/2015 (fl. 20), cumpriu em parte a determinação, deixando de atribuir à causa, valor compatível com o proveito econômico pretendido. Nestes termos, a extinção do feito é medida que se impõe. Extingo, pois, sem exame do mérito este feito com fulcro na combinação dos artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0004529-43.2014.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003108-81.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-82.2005.403.6114 (2005.61.14.001404-3)) INDÚSTRIA DE METAIS CHRIS-COLABRONAL LTDA X CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS X ELIANA IZABEL MITROPOULOS(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP209492 - FABIO PRADO BALDO) X FAZENDA NACIONAL

Indústria de Metais Chris-Colabronal Ltda e Outros opôs embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando, em resumo, a extinção do procedimento executivo fiscal em apenso por argumentando ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título que o alberga. Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Medida de rigor extinguir o feito sem exame do mérito. A Fazenda Nacional em sua manifestação, em sede preliminar, noticia e comprova a existência de parcelamento do crédito sob execução 80 7 04 024909-10 dos autos da execução fiscal em apenso, fato este que pressupõe o reconhecimento extrajudicial, por parte da embargante, da pertinência da dívida fiscal executada nos autos nº 0001404-82.2005.403.6114 (fls. 717/737). A jurisprudência entende que em situações dessa natureza o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito (artigo 485, VI, do CPC - carência superveniente do interesse de agir por força da confissão extrajudicial do débito), conforme precedentes que seguem TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADEÇÃO À PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. 1. A adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretirável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procaução, o que não existe nos presentes autos. 3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC nº 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC nº 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.4. Em não havendo previsão na certidão da dívida ativa do encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º, os honorários advocatícios são devidos pela embargante e devem ser fixados no patamar de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos da legislação de regência. 5. Apelação provida. (TRF3 - AC 1625994 - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado no DJF3 de 13/10/2011). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O deferimento de qualquer parcelamento no âmbito tributário exige confissão de dívida de forma irretirável, sendo certo que tal circunstância configura falta de interesse de agir para o oferecimento de embargos à execução, impondo a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. 2. Extinto o feito sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 3. Apelação prejudicada. (TRF3 - AC 1170612 - 4ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno - Publicado no DJF3 de 09/12/2010). Desta forma, ausente interesse de agir, extingo o feito sem exame do mérito. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Acolho a preliminar arguida pela Fazenda Nacional e extingo o feito sem exame do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Observado o princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento das custas efetivamente desembolsadas pelas partes adversas, além de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, conforme artigo 85, 6º e 14, do CPC. O percentual da condenação será fixado oportunamente, nos exatos termos do artigo 85, 4º, II, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0001404-82.2005.403.6114. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0007419-18.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006754-02.2015.403.6114) LES AMIS - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME(SP090422 - VICENTE CASTELLO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por LES AMIS - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME contra sentença proferida neste feito, sob a alegação de que há omissão/obscuridade no provimento jurisdicional em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade, ou eliminar contradição (inciso I); suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício, ou a requerimento (inciso II); corrigir erro material (inciso III). Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas lhes nego provimento. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição, tampouco erro material. Para alcançar tal desiderato deve valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Assim, porque ausente omissão, obscuridade, contradição ou erro material no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor. Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada. P.R.I.

0007555-15.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004126-50.2009.403.6114 (2009.61.14.004126-0)) ALI YOUSSEF EL BAST(SP316310 - SELENA FERNANDES PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos em Inspeção. ALI YOUSSEF EL BAST opôs embargos à execução movida pela Fazenda Nacional, objetivando, em resumo, a extinção da execução fiscal objeto dos presentes. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos são intempestivos. Observo que a petição inicial foi protocolizada aos 16/11/2015. Consta dos autos do executivo fiscal que o embargante foi intimado da penhora em 2013, iniciando-se o prazo para oposição de embargos à execução, os quais inclusive foram opostos sob o número 0004206-77.2010.403.6114. Evidente, portanto, que na data do ajuizamento estava superado, e muito, o prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos embargos à execução na forma do artigo 16, III, da Lei 6.830/80. Ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias, é defeso à parte interpor novos embargos. O prazo é contado a partir da intimação da primeira penhora, ainda que insuficiente. Nesse sentido: STJ - AGA 695714 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - publicado no DJ de 29/05/2006 e TRF3 - AC 1455578 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro - publicado no DJF3 de 11/02/10. E trata-se de objeção processual, passível de cognição a qualquer tempo e grau de jurisdição. Diante do exposto extingo sem exame do mérito os embargos à execução opostos por ALI YOUSSEF EL BAST em face da FAZENDA NACIONAL, conforme artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Translate-se cópia desta decisão nos autos da Execução Fiscal nº 2009.61.14.004126-0, que deve prosseguir em seus ulteriores termos. Sentença não submetida a reexame necessário. Decorrido o prazo recursal promova-se o arquivamento mediante as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000605-53.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005969-38.2014.403.6126) OHANNES KAFEJIAN(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por OHANNES KAFEJIAN contra sentença proferida neste feito, sob a alegação de que há contradição no provimento jurisdicional em questão vez que há garantia nos autos da execução fiscal, mediante depósito integral. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade, ou eliminar contradição (inciso I); suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício, ou a requerimento (inciso II); corrigir erro material (inciso III). Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade. Assiste razão ao embargante. De fato, a execução fiscal encontra-se garantida por meio de depósito integral efetuado pelo executado, ora embargante. Desta feita, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPPOSTOS E ANULO a sentença prolatada às fls.50/52, devendo constar em seu lugar a seguinte determinação: Nos termos da certidão de fl.49, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal. P.R.I.

0000666-11.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006735-30.2014.403.6114) MONTE OREBI COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUC(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por MONTE OREBI COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONTRUÇÃO LTDA contra sentença proferida neste feito, sob a alegação de que há contradição no provimento jurisdicional em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade, ou eliminar contradição (inciso I); suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício, ou a requerimento (inciso II); corrigir erro material (inciso III). Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas lhes nego provimento. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição, tampouco erro material. Para alcançar tal desiderato deve valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Assim, porque ausente omissão, obscuridade, contradição ou erro material no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor. Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006927-94.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) REGINALDO GALLO(SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS) X WALTER GONCALVES CAMPANHA X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Reginaldo Gallo em face da União Federal, Boainain Empreendimentos e Participações Ltda e Walter Gonçalves Campanha. Consta da exordial, em breve síntese, que o autor teria celebrado contrato de cessão de direitos com Walter Gonçalves Campanha relativamente aos direitos de aquisição de imóvel (compromisso de compra e venda) junto à sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, conforme instrumento acostado aos autos (fls. 16/18). Assevera o autor que foi surpreendido pela notícia de que o bem imóvel supramencionado foi declarado indisponível por força de comando exarado por este Juízo nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114, acolhendo requerimento formulado pela União Federal em face da sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. Sustenta, deste modo, que indevidamente experimentou restrição em seu direito sobre o referido bem imóvel. Invoca em abono da sua tese a Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça. Pugna pelo levantamento da indisponibilidade do bem imóvel. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos de terceiro. Com a inicial vieram documentos. Determinada a citação dos embargados (fl.59). União Federal manifestou-se às fls. 64/66, dispensando a resposta ao pedido inicial na forma do Ato Declaratório nº 07/2008. Deduziu ainda argumentos corroborando a tese apresentada pela parte autora, relativamente à inexistência de fraude no negócio jurídico (compromisso de compra e venda). Por fim, pugnou pela incidência da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos honorários advocatícios. Manifestação de Walter Gonçalves Campanha, suscitando preliminar de legitimidade passiva, sob o argumento de que não deu ensejo à demanda na medida em que foi a pedido da União Federal que houve a determinação judicial de indisponibilidade do bem imóvel (fls. 70/73). A sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda., devidamente citada (certidão de fl. 79), deixou de ofertar manifestação. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, nos termos da declaração de hipossuficiência apresentada (fl.57), defiro ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita. É possível o julgamento antecipado da lide, conforme artigo 355, I, do CPC. Acolho a preliminar de legitimidade passiva sustentada por WALTER GONÇALVES CAMPANHA, visto que não ocupa nenhum dos polos da relação jurídica de direito material que dá ensejo a este feito - deixando de resolver o mérito em relação a ele com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito os embargos de terceiro merecem acolhimento. Embora o autor não tenha promovido o registro do compromisso de compra e venda junto à matrícula do imóvel, há cópia de instrumento contratual (fls. 16/18) firmado em data anterior ao decreto judicial de indisponibilidade do bem nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114 (data de 18/04/2011), dando ensejo à aplicação da Súmula nº 84 do c. Superior Tribunal de Justiça, que reza: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra. O compromisso de compra e venda gera direito real sobre o bem imóvel na forma do artigo 1.225, VII, do Código Civil, desde que registrado (artigo 1.417 do Código Civil), o que não é o caso. Mas há prova de que o autor detém a posse legítima e regular do referido bem imóvel (artigo 1.196 do Código Civil), cabendo ainda a observação de que não há elementos que conduzam a qualquer suspeita sobre o intuito fraudulento do compromisso de compra e venda noticiado nos autos. Em situação dessa natureza a jurisprudência reconhece a procedência do inconformismo daquele que vê seu direito de posse embargado por um comando judicial direcionado a terceiros: EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA, NÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO, ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - POSSE DE BOA FÉ - SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSUBSISTÊNCIA DA CONSTRUÇÃO JUDICIAL - SÚMULA 84 DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Os embargos de terceiro, consoante disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil, são cabíveis para a defesa da posse de bens daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho, por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha. O 1º do desse dispositivo legal confere ao mero possuidor o direito de se valer do remédio jurídico para defesa de sua posse. II - A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, estabelece que É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. III - O Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, firmado em 04/11/96, anos antes da Ação Cautelar de Seqüestro, ajuizada em 09/08/2002, e da liminar que conferiu indisponibilidade (seqüestro) do imóvel, concedida em 28/08/2002, afasta a má-fé na transferência, tornando insubsistente a construção realizada sobre o bem (...)(TRF1 - AC 200635000227978 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Murilo Fernandes de Almeida - Publicado no eDJF1 de 07/10/2011). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALIDADE DA POSSE DE BOA-FÉ RESULTANTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SEM O RESPECTIVO REGISTRO. SÚMULA Nº 84/STJ. SEM HONORÁRIOS. Trata-se de apelação cível interposta visando à reforma de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, para desconstituir a indisponibilidade judicial do imóvel objeto de penhora nos autos da execução fiscal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Mesmo sem a devida inscrição do contrato de compra e venda no Registro de Imóveis, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de reconhecer a validade da posse de boa-fé resultante de compromisso de compra e venda sem o respectivo registro, sendo os embargos de terceiro o remédio processual adequado para sua defesa, conforme a Súmula nº 84 do STJ. Revés do afirmado pela apelante, não houve condenação em honorários advocatícios. Apelação Cível conhecida e não provida. (TRF2 - AC 470013 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Alberto Nogueira - Publicado no eDJF2 de 25/05/2010). Demonstrada, pois, a impertinência da construção judicial revelada à fl. 20 vº. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva deixando de resolver o mérito da demanda em face de WALTER GONÇALVES CAMPANHA, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Acolho os embargos de terceiro ajuizados por REGINALDO GALLO em face da União Federal e Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, determinando o levantamento da indisponibilidade relativa ao bem imóvel descrito na petição inicial (Lote 11 da quadra 07 do Loteamento Jardim Primavera - Distrito de Perus), conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Observado o princípio da causalidade, condeno REGINALDO GALLO ao pagamento das custas efetivamente desembolsadas pelas partes adversas (União Federal, Boainain Empreendimentos e Participações Ltda e Walter Gonçalves Campanha), além de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios em benefício das mesmas partes, que incidirão sobre o valor atualizado da causa, em percentual oportunamente fixado na forma do artigo 85, 4º, II, do CPC e observada a condição prevista no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Isso porque foi o próprio embargante que deu causa a este feito na medida em que deixou de proceder ao registro do compromisso de compra e venda do bem imóvel. E não houve qualquer resposta dos corréus quanto ao mérito da pretensão veiculada em Juízo. Prestigando tal linha de pensamento, entendimento sólido do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados: RESP 680576, RESP 598866 e RESP 960849. Desnecessário qualquer comando jurisdicional sobre depósito de valores eis que, nos termos do instrumento contratual, houve pagamento integral do preço do bem (fls. 16/17). Expeça-se ofício ao 18º Registro de Imóveis de São Paulo-SP, comunicando ao Oficial competente o teor desta sentença, devendo-se proceder à averbação junto à matrícula do imóvel descrito na inicial deste feito, de certidão extraída deste decisum na forma do artigo 221, IV, da Lei 6.015/73. O Oficial do 18º Registro de Imóveis de São Paulo-Capital, deverá informar a este Juízo o cumprimento da providência acima determinada no prazo de 10 (dez) dias, após o recebimento do Ofício. Translate-se cópia desta sentença nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114. Após o decurso in albis do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos, mediante as anotações e comunicações de estilo. Ao SEDI para que promova a exclusão de WALTER GONÇALVES CAMPANHA do polo passivo da presente demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000765-49.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) JESUINO SANTOS GONCALVES X MARIA CARMELITA DOS SANTOS(SP196634 - CRISTIANE COSTA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Jesuino Santos Gonçalves e Maria Carmelita dos Santos em face da União Federal e Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. Consta da exordial, em breve síntese, que os autores teriam celebrado contrato de cessão de direitos com Ivan de Oliveira Lima e Luiz de Cassia Rodrigues de Lima, relativamente aos direitos de aquisição de imóvel (compromisso de compra e venda) junto à sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, conforme instrumento acostado aos autos (fs. 23/24). Asseveraram os autores que foram surpreendidos pela notícia de que o bem imóvel supramencionado foi declarado indisponível por força de comando exarado por este Juízo nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114, acolhendo requerimento formulado pela União Federal em face da sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. Sustentam, deste modo, que indevidamente experimentaram restrição em seu direito sobre o referido bem imóvel. Invocam em abono da sua tese a Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça. Pugnam pelo levantamento da indisponibilidade do bem imóvel. Requerem, nesses termos, o acolhimento dos embargos de terceiro. Com a inicial vieram documentos. Restaram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.40). Aditamento da inicial, com a regularização do polo passivo (fl.41/42). Pedido de liminar diferido, sendo determinada a citação dos embargados (fl.43). União Federal manifestou-se às fs. 49/51, dispensando a resposta ao pedido inicial na forma do Ato Declaratório nº 07/2008. Deduziu ainda argumentos corroborando a tese apresentada pela parte autora, relativamente à inexistência de fraude no negócio jurídico (compromisso de compra e venda). Por fim, pugnou pela incidência da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos honorários advocatícios. A sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda., devidamente citada (certidão de fl.54), deixou de ofertar manifestação. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. É possível o julgamento antecipado da lide, conforme artigo 355, I, do CPC. Os embargos de terceiro merecem acolhimento. Embora os autores não tenham promovido o registro do compromisso de compra e venda junto à matrícula do imóvel, há cópia de instrumento contratual (fs.23/24) firmado em data anterior ao decreto judicial de indisponibilidade do bem nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114 (data de 18/04/2011), dando ensejo à aplicação da Súmula nº 84 do c. Superior Tribunal de Justiça, que reza: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda, o que não é o caso. Mas há prova de que os autores detêm a posse legítima e regular do referido bem imóvel (artigo 1.196 do Código Civil), cabendo ainda a observação de que não há elementos que conduzam a qualquer suspeita sobre o intuito fraudulento do compromisso de compra e venda noticiado nos autos. Em situação dessa natureza a jurisprudência reconhece a procedência do inconformismo daquele que vê seu direito de posse embaraçado por um comando judicial direcionado a terceiros. EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA, NÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO, ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - POSSE DE BOA FÉ - SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSUBSISTÊNCIA DA CONSTRUÇÃO JUDICIAL - SÚMULA 84 DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Os embargos de terceiro, consoante disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil, são cabíveis para a defesa da posse de bens daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho, por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha. O 1º do desse dispositivo legal confere ao mero possuidor o direito de se valer do remédio jurídico para defesa de sua posse. II - A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, estabelece que É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. III - O Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, firmado em 04/11/96, anos antes da Ação Cautelar de Seqüestro, ajuizada em 09/08/2002, e da liminar que conferiu indisponibilidade (seqüestro) do imóvel, concedida em 28/08/2002, afasta a má-fé na transferência, tornando insubsistente a construção realizada sobre o bem (...). (TRF1 - AC 200635000227978 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Murilo Fernandes de Almeida - Publicado no eDJF1 de 07/10/2011). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALIDADE DA POSSE DE BOA-FÉ RESULTANTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SEM O RESPECTIVO REGISTRO. SÚMULA Nº 84/STJ. SEM HONORÁRIOS. Trata-se de apelação cível interposta visando à reforma de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, para desconstituir a indisponibilidade judicial do imóvel objeto de penhora nos autos da execução fiscal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Mesmo sem a devida inscrição do contrato de compra e venda no Registro de Imóveis, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de reconhecer a validade da posse de boa-fé resultante de compromisso de compra e venda sem o respectivo registro, sendo os embargos de terceiro o remédio processual adequado para sua defesa, conforme a Súmula nº 84 do STJ. Révis do afirmado pela apelante, não houve condenação em honorários advocatícios. Apelação Cível conhecida e não provida. (TRF2 - AC 470013 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Alberto Nogueira - Publicado no eDJF2 de 25/05/2010). Demonstrada, pois, a impertinência da construção judicial revelada à fl. 25 vº. Diante do exposto, acolho os embargos de terceiro ajuizados por Jesuino Santos Gonçalves e Maria Carmelita dos Santos em face da União Federal e Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, determinando o levantamento da indisponibilidade relativa ao bem imóvel descrito na petição inicial (Lote 28 da quadra 05 do Loteamento Jardim Primavera - Distrito de Patus, conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil). Observado o princípio da causalidade, condeno Jesuino Santos Gonçalves e Maria Carmelita dos Santos ao pagamento das custas efetivamente desembolsadas pelas partes adversas (União Federal e Boainain Empreendimentos e Participações Ltda), além de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios em benefício das mesmas partes, que incidirão sobre o valor atualizado da causa, em percentual oportunamente fixado na forma do artigo 85, 4º, II, do CPC e observada a condição prevista no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Isso porque foram os próprios embargantes que deram causa a este feito na medida em que deixaram de proceder ao registro do compromisso de compra e venda do bem imóvel. E não houve qualquer resposta dos corréus quanto ao mérito da pretensão veiculada em Juízo. Prestigiando tal linha de pensamento, entendimento sólido do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados: RESP 680576, RESP 598866 e RESP 960849. Desnecessário qualquer comando jurisdicional sobre depósito de valores eis que, nos termos do instrumento contratual, houve pagamento integral do preço do bem (fs. 23). Expeça-se ofício ao 18º Registro de Imóveis de São Paulo-SP, comunicando ao Oficial competente o teor desta sentença, devendo proceder à averbação junto à matrícula do imóvel descrito na inicial deste feito, de certidão extraída deste decisum na forma do artigo 221, IV, da Lei 6.015/73. O Oficial do 18º Registro de Imóveis de São Paulo-Capital, deverá informar a este Juízo o cumprimento da providência acima determinada no prazo de 10 (dez) dias, após o recebimento do Ofício. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114. Após o decurso in albis do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos, mediante as anotações e comunicações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003106-14.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002719-96.2015.403.6114) TERESA MIRANDA ROCCO (SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS E SP137891 - ISABELLA FAJNZLBER KRUEGER) X FAZENDA NACIONAL X PEDRO ROCCO

TERESA MIRANDA ROCCO opôs embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL e PEDRO ROCCO, requerendo o imediato desbloqueio de valores constritos no autos do executivo fiscal, argumentando tratar-se de proventos de aposentadoria. Com a inicial vieram documentos. A embargante foi instada, por meio da decisão de fl.32 a corrigir o polo passivo da demanda de modo a fazer constar todas as partes do feito nº 0002719-96.2015.403.6114. Manifestação da Fazenda Nacional (fs.43/47). A embargante, embora tenha se manifestado, deixou de regularizar o polo passivo da presente ação, nos termos que foram determinados por este Juízo. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A embargante deixou de cumprir a ordem de emenda conforme determinação de fl. 32. Nestes termos, a extinção do feito é medida que se impõe. Extingo, pois, sem exame do mérito esse feito com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0002719-96.2015.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002720-81.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008684-31.2010.403.6114) SANDRA ENILDA ROSA DA SILVA - ME X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata de Exceção de Incompetência ajuizada aos 12/05/2015 por Sandra Enilda Rosa da Silva - ME em face da Fazenda Nacional. Petição, procuração ad judicium e documentos apresentados em cópia. A excipiente foi instada, por meio da decisão de fl.11 a regularizar a petição inicial, entretanto, devidamente intimada, quedou-se inerte. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A embargante deixou de cumprir a ordem de emenda conforme determinação de fl.11. Nestes termos, a extinção do feito é medida que se impõe. Extingo, pois, sem exame do mérito este feito, com fulcro na combinação dos artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0008684-31.2010.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1503152-56.1997.403.6114 (97.1503152-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MITO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E IMOBILIARIOS LTDA (SP022823 - ROBERTO TEIXEIRA E SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 247, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil/2015. Determino o levantamento da penhora que recaiu sobre os bens móveis da executada (fs. 27/29), desobrigando desde logo o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1504145-02.1997.403.6114 (97.1504145-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X COFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA (SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO E SP247162 - VITOR KRIBOR GUEOGJIAN)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 190/192, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil/2015. Determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula 9619, do 1º. Cartório de Registro de Imóveis (fs. 33/35), desobrigando desde logo o depositário de seu encargo. Oficie-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1507412-79.1997.403.6114 (97.1507412-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ROHCO IND/ QUIMICA LTDA (SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X LUIZ GERVASIO FERREIRA DOS SANTOS (SP306948 - RICARDO SOUZA RIBEIRO) X JURANDIR ALUIZIO DOS SANTOS

Vistos em decisão. Fls. 43/51: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado - LUIZ GERVASIO FERREIRA DOS SANTOS alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. A Exceção, na manifestação de fs.238/239, rebate as alegações de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, como pretende o Excipiente. No caso sub judice os débitos referem-se a FGTS, não se aplicando o disposto no art.174, CTN, mas o previsto no art.23, 5º da Lei 8036/1990 que assegura a prescrição trintenária. Como é sabido que o Supremo Tribunal Federal decidiu em rito de repercussão geral, o Recurso Extraordinário com Agravo 709.212/DF, da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, sobre a referida prescrição trintenária do FGTS, modulando os efeitos da inconstitucionalidade com efeitos ex nunc, nos seguintes termos: (...) A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim, se na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento. O julgamento supra citado do STF foi realizado em 13/11/2014, sendo então essa a data a ser considerada para aplicação dos efeitos da decisão para o computo da prescrição do FGTS. Esta ação foi suspensa em 18/11/1999 (fs.181) e a retomada de seu curso se deu em 10/11/2009 (fs.185), desta forma não houve prescrição intercorrente pois o feito não ficou paralisado por prazo superior a trinta anos no período anterior ao julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 709.212/DF pelo Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, por não ter ocorrido a prescrição intercorrente tampouco a prescrição dos débitos em cobro. Prossiga-se, assim, na execução fiscal dando cumprimento integral ao despacho de fs.221. Intimem-se.

1506369-73.1998.403.6114 (98.1506369-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IRMAOS BORGES IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA (SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA E SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA) X DIONISIO SILVA RODRIGUES X PEDRO DA SILVA BORGES

Fls. 251/252: Recebo a petição em epígrafe com exceção de pré-executividade. Não houve prescrição intercorrente na hipótese. Não houve paralisação injustificada do procedimento executório pelo prazo de trinta anos. As contribuições sociais ao FGTS, no caso, obedecem ao prazo trintenário para constituição e exigibilidade (artigo 144 da Lei 3.870/60). Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PRESCRIÇÃO - PRAZO TRINTENÁRIO - RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO - RECURSO DA EXECUTADA PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA. 1. Os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, não se aplicando o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN, mas o prazo de trinta anos para cobrança das importâncias devidas. Precedentes do STF e do STJ. 2. Considerando que a citação foi determinada dentro do prazo de 30 (anos), que é único para constituição e cobrança do crédito relativo às contribuições ao FGTS, é de se reconhecer que não ocorreu a decadência do direito, nem a prescrição da ação. 3. Inocorrência de prescrição intercorrente, vez que o processo não ficou paralisado por mais de 30 (trinta) anos. 4. Recurso da União Federal provido. Recurso da executada prejudicado. Sentença reformada. (TRF3 - AC 1248547 - 5ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce - Publicado no DJU de 15/04/2008). E a prescrição intercorrente observa a mesma baliza temporal da prescrição da exigibilidade do crédito fiscal, conforme se extrai da atenta leitura do artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). Anoto, ademais, que não é aplicável ao caso o entendimento adotado pelo c. STF nos autos do ARE 709212 no que se refere à declaração de inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei 8.036/90 e 55 do Decreto 99.684/90, considerando-se a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade levada a cabo naquela ocasião. O termo inicial do prazo prescricional de fundo no caso deste feito é anterior ao julgamento do leading case pelo Supremo Tribunal Federal. Tampouco houve decurso do prazo de 5 anos sem movimentação do feito após a data do referido julgamento, que é de 13/11/2014, o que impede cogitar-se de prescrição intercorrente. Confira-se a ementa do ARE 709212/DF: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - ARE 709212/DF - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes - Julgado em 13/11/2014). Afásto a alegação de prescrição intercorrente e, de ofício, observo que não houve prescrição de fundo para a execução de valores correspondentes às contribuições não vertidas aos cofres do FGTS. Rejeito, portanto, a exceção de pré-executividade. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios na espécie. No que diz respeito ao pedido da Exequente formulado à fl. 264, defiro-o, considerado o prazo decorrido desde a última tentativa infrutífera de localização de patrimônio penhorável da parte adversa. Int.

000495-50.1999.403.6114 (1999.61.14.000495-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANDREETO REPRESENTACOES S/C LTDA X CELIO GALHARDO ANDREETTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal insurgindo-se contra o indeferimento do pedido de decretação de indisponibilidade de bens do executado, conforme decidido às fls. 155/156, argumentando ter efetivado todas as diligências necessárias para o deferimento do pedido. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. A questão suscitada pela embargante foi devidamente analisada por este Juízo, às fls. 155/156 e não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. Diante do exposto REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls. 155/156. Intimem-se.

0002753-33.1999.403.6114 (1999.61.14.002753-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARTIN BLANCO IND/ E COM/ LTDA(SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA)

Tendo em vista o cancelamento do débito, conforme noticiado em petição de fls. 26/27, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005189-62.1999.403.6114 (1999.61.14.005189-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BARSOCCHI EQUIPAMENTOS ELETRICOS PARA VEICULOS LTDA X PATRICIA BARSOCCHI X NEUSA MARIA PIVA BARSOCCHI X MARCELO BARSOCCHI(SP049464 - DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE)

Vistos em inspeção. Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando o extrato de pagamento RPV (fl. 71) e o comprovante de levantamento (fl. 72), concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0005514-37.1999.403.6114 (1999.61.14.005514-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BARSOCCHI EQUIPAMENTOS ELETRICOS PARA VEICULOS LTDA X PATRICIA BARSOCCHI X NEUSA MARIA PIVA BARSOCCHI X MARCELO BARSOCCHI(SP049464 - DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE)

Vistos em inspeção. Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando o extrato de pagamento RPV (fls. 122/126) e o comprovante de levantamento (fl. 128), concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002507-03.2000.403.6114 (2000.61.14.002507-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BARSOCCHI EQUIPAMENTOS ELETRICOS PARA VEICULOS LTDA X PATRICIA BARSOCCHI X NEUSA MARIA PIVA BARSOCCHI X MARCELO BARSOCCHI(SP049464 - DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE)

Vistos em inspeção. Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando o extrato de pagamento RPV (fl. 58) e o comprovante de levantamento (fl. 59), concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002708-92.2000.403.6114 (2000.61.14.002708-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X BARSOCCHI EQUIPAMENTOS ELETRICOS PARA VEICULOS LTDA X PATRICIA BARSOCCHI X NEUSA MARIA PIVA BARSOCCHI X MARCELO BARSOCCHI(SP049464 - DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE)

Vistos em inspeção. Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando o extrato de pagamento RPV (fl. 56) e o comprovante de levantamento (fl. 57), concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0004296-03.2001.403.6114 (2001.61.14.004296-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONSTRUTORA RETIMPLAST LTDA X NILTON ROBERTO RODRIGUES DA COSTA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional/CEF em face da decisão de fl. 290, alegando ter a mesma incorrido em omissão/obscuridade. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fl. 290. Intimem-se.

0004748-13.2001.403.6114 (2001.61.14.004748-1) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X MIRIAM PEREIRA DE CALDAS

Vistos. Considerando o pedido de reconsideração de requerimento de extinção formulado pela exequente, nos termos em que informado em petição de fls. 83/84, ANULO de ofício a sentença prolatada à fl. 77, para que passe a constar da seguinte forma: Defiro o sobrestamento do feito, nos termos em que requerido pela exequente e determino, por conseguinte, a suspensão do procedimento até que sobrevenha notícia de quitação integral do débito fiscal ou de rescisão do parcelamento sobre ele ajustado. P.R.I.

0001974-39.2003.403.6114 (2003.61.14.001974-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X PROJETO INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP165859 - RUY COPPOLA JUNIOR E SP317887 - ISABELLA FRANCHINI) X TUBOFORMA IND/ E COM/ LTDA X PILLAR IND/ METALURGICA LTDA X CIGE CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA X FRANCISCO ALVARO QUATAROLO X ANTONIA EDMEA MAZZIERO QUATAROLO X CINTHIA MAZZIERO QUATAROLO X RICARDO MAZZIERO QUATAROLO X GEDES ROBERTO MAZIERO(SP317887 - ISABELLA FRANCHINI)

Processo nº 0001974-39.2003.403.6114 Vistos em decisão. Fls. 543/564: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente - RICARDO MAZZIERO QUARTAROLO, CINTHIA MAZZIERO QUARTAROLO e FRANCISCO ALVARO QUARTAROLO, alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência do instituto da prescrição intercorrente. A Excipiente, na manifestação de fls. 581/590 rebate as alegações de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. PA 0,05 Houve embargos a execução julgados improcedentes e negado provimento à apelação (fls.528/536). PA 0,05 Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente. Resumidamente, no caso sub judice a execução fiscal foi proposta em face da PROJÉT INDUSTRIA METALURGICA LTDA, em 2003, para a cobrança de impostos e contribuições. Regularmente citada, houve penhora de bens, foram constatados para leilão (fls.296) e bens foram arrematados (fls.334). Houve apensamento de outras execuções fiscais (fls.323). Parte dos débitos foi parcelada - REFIS em 2014 (fls.415/418, 421/424/26/428, 451/464), pois a totalidade, nas palavras da Executada - PROJÉT, não era possível economicamente (fls.427). Entendo, desde já, pelo reconhecimento e confissão de todo o débito exequendo. Anoto, por oportuno, que alguns débitos foram parcelados no REFIS e excluídos em outubro de 2002 (fls.478/481, 494/495) PA 0,05 O grupo econômico de fato já foi reconhecido em abril de 2011 (fls.101/105, 151/152, 154), onde além das pessoas físicas aqui excipientes outras pessoas jurídicas foram incluídas no polo passivo. Estando os feitos, apensados, na mesma fase processual o reconhecimento de grupo econômico se estende em todos os seus feitos alcançando os débitos dos feitos apensados a essa execução fiscal dita piloto, ainda que antes reconhecido, uma vez que possuem os mesmos elementos subjetivos e objetivos necessários a ampliação dos efeitos para todas as execuções fiscais apensadas. O grupo econômico aqui reconhecido é o de fato e não aquele previsto nos termos da lei. É aquele tendente a burlar a lei tributária onde se admite pessoa jurídica ou física, como já decidido anteriormente nestes autos. Assim, a inclusão no polo passivo dos Excipientes decorreu do reconhecimento da existência do grupo econômico de fato, o que demonstra a responsabilidade solidária das pessoas físicas e jurídicas envolvidas (art.124, I, CTN). Esse reconhecimento enseja a interrupção da prescrição para todos. A ideia de prescrição intercorrente deve ser afastada pois não houve um redirecionamento como na dissolução irregular mas o reconhecimento da solidariedade e portanto a citação da empresa originária - PROJÉT interrompeu o fluxo prescricional para todos os demais devedores solidários reconhecidos judicialmente. Desta forma, legítimos os Excipientes para figurarem no polo passivo desta execução fiscal e demais apensos. Não houve qualquer mudança nos autos capaz de alterar o reconhecimento da responsabilidade solidária tributária já reconhecida de grupo econômico de fato. Ademais os autos não ficaram parados por inércia da Exequente. Não houve desídia da Exequente por mais de 5 anos capaz de caracterizar a indigitada prescrição intercorrente. Lembrando, houve penhora, leilão e arrematação de bens móveis, mas insuficiente para saldar o débito. A Exequente instruiu, a todo o tempo, os autos para propiciar a satisfação do crédito. Se não obteve êxito total até o momento não foi por desídia. Todo o processamento do feito está em consonância com a Súmula 106/STJ: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, não há que se falar em prescrição do débito ou mesmo a intercorrente como quer a parte Excipiente. A Exequente busca a solução do débito e só pode ir atrás de outros responsáveis quando restou frustrados os atos de alienação dos bens penhorados. O reconhecimento do grupo econômico para fins fraudulentos restou fundamentado em decisão e não houve nenhum recurso. Os documentos carreados aos autos foram suficientes para demonstrar confusão patrimonial entre as diversas empresas, como já dito na decisão. Nesta fase processual - exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória além do que pode ser demonstrado de plano. E a Excipiente não traz nenhum documento capaz de alterar o convencimento já exposto por esse Juízo a respeito do tema. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não houve a prescrição do débito ou a chamada intercorrente e a excipiente é parte legítima, neste momento, para figurar no polo passivo da presente execução fiscal. Declaro, ainda, que o reconhecimento do grupo econômico de fato possui efeitos em todos os processos apensados. Não há suspensão das execuções fiscais, pois há débitos não parcelados e nessa questão já há decisão do E. TRF3 às fls.600, que negou seguimento ao agravo de instrumento. Não há fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade. Em prosseguimento ao feito defiro a conversão em pagamento definitivo dos valores bloqueados nos autos apensados nº 0005152-30.2002.403.6114, para abater o débito executado (fls.578). Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 151/152. Intimem-se.

0003720-39.2003.403.6114 (2003.61.14.003720-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TRANSGOTAS TRANSPORTE DE AGUA LTDA. X IRINEU MANOEL DO PRADO - ESPOLIO X NELSON BATISTA DA CUNHA(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI)

Tendo em vista os termos da petição e documentos de fls.254/255, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD (fl. 156), com a consequente baixa em seu registro. Considerando o depósito efetuado nestes autos (fls. 228), excepa-se Alvará de Levantamento em favor do executado Sr. Nelson Batista da Cunha. Autorizo o levantamento das indisponibilidades efetuadas, devendo a Secretaria expedir o necessário. Após o cumprimento de todas as determinações acima descritas, certificado nos autos e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes mediante as anotações de estilo.

000126-80.2004.403.6114 (2004.61.14.000126-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X GWK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional/CEF em face da decisão de fl. 284, alegando ter a mesma incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fl.284. Intimem-se.

0002701-61.2004.403.6114 (2004.61.14.002701-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP130631 - RICARDO CHAMELETE DE SA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Recurso Especial (fl.59), na qual restou confirmada a sentença de procedência dos Embargos à Execução Fiscal nº 2004.61.14.006271-9 (fls.37/39), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Excepa-se Alvará de Levantamento em favor da parte executada da quantia depositada à fl.25. Após o cumprimento da determinação acima e trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002900-83.2004.403.6114 (2004.61.14.002900-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X J S MAO DE OBRA EM ANDAIME TUBULAR S/C LTDA ME X SEVERINO FRANCISCO DOS SANTOS IRMAO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal insurgindo-se contra o indeferimento do pedido de decretação de indisponibilidade de bens do executado, conforme decidido às fls. 137/138, argumentando ter efetivado todas as diligências necessárias para o deferimento do pedido. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. A questão suscitada pela embargante foi devidamente analisada por este Juízo, às fls.136/137 e não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. Diante do exposto REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls.136/137. Intimem-se.

0000364-65.2005.403.6114 (2005.61.14.000364-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MORAX COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME X EDSON LUIS MORASSI

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal insurgindo-se contra o indeferimento do pedido de decretação de indisponibilidade de bens do executado, conforme decidido às fls. 141/142, argumentando ter efetivado todas as diligências necessárias para o deferimento do pedido. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. A questão suscitada pela embargante foi devidamente analisada por este Juízo, às fls. 141/142 e não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. Diante do exposto REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls.141/142. Intimem-se.

0002243-10.2005.403.6114 (2005.61.14.002243-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EMPRESA DE SEGURANCA AGUIAS NOTURNAS S/C LTDA X JOAO GUALBERTO IZIDORO X JOSE FIRMINO DO NASCIMENTO(SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO)

José Firmino do Nascimento apresenta exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a extinção do procedimento executivo. Argumenta que a - Ilegitimidade passiva. Sustenta que não houve configuração de situação permissiva do redirecionamento da execução fiscal; - Prescrição intercorrente. Assevera que houve prescrição entre a citação da pessoa jurídica (executada originária) e sua citação; - Nulidade da citação. Aduz que a carta contendo a ordem de citação foi encaminhada a um endereço distinto do seu domicílio, desconhecendo ainda a pessoa que assinou o aviso de recebimento acostado aos autos; - Prescrição dos créditos fiscais. Entende que houve decurso do prazo prescricional quinquenal entre o vencimento dos créditos fiscais e o ajuizamento desta demanda; - Nulidade da penhora. Afirma que o automóvel penhorado não é da sua propriedade, porque alienado fiduciariamente a uma instituição financeira. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 162/180). Foram apresentados documentos. A União Federal manifestou-se às fls. 209/210, pugnano pela rejeição do pleito. Eis a síntese do necessário. Considerando a notícia de que houve a perda total de automóvel penhorado nestes autos (fls. 261/264), medida de rigor o levantamento da construção judicial, haja vista que não possui mais expressão econômica. Prejudicada, portanto, a pretensão relativa à nulidade da penhora ante a supressão do interesse da parte excipiente em ver examinada essa específica questão. Passo a decidir o mérito da exceção de pré-executividade em relação aos demais pleitos. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ (...). 4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ). 5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) (...). (STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. As matérias apresentadas pela parte excipiente podem ser enfrentadas nesta via excepcional, considerados os limites cognitivos e o quadro probatório produzido. Correto o redirecionamento do procedimento executivo. Os elementos encartados aos autos revelam indício severo de dissolução irregular, o que autoriza o redirecionamento em questão. Esse tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A orientação adotada pelo acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual entende que a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção juris tantum de dissolução irregular (ERESP 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08; ERESP 852.437, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 03.11.08). 2. A Corte a quo reconheceu à fl. 190 que a simples mudança de endereço da pessoa jurídica sem a devida comunicação à Fazenda Pública Estadual, nos termos do art. 17, 1º da NPF n. 22/05, caracteriza a sua dissolução irregular, máxime quando o seu cadastro de inscrição como contribuinte do ICMS se encontra cancelado. Ora, a dissolução irregular da sociedade acarreta a responsabilidade do sócio, nos termos do art. 134, VII e 135 do CTN (ERESP 174.532, Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 18.6.01; ERESP 852.437, Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 3.11.08; ERESP 716.412, Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 22.9.08). 3. Por outro lado, sabe-se que cabe ao sócio atingido pela execução fiscal provar que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, sendo certo que tais questões não podem ser veiculadas em sede de exceção de pré-executividade, eis que demandam dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 1163237 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 30/09/2009). E a Súmula 435 do e. Superior Tribunal de Justiça é categórica que: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Os elementos de prova (fl. 125) permitem concluir que há indício de dissolução irregular, pois a pessoa jurídica, executada originária, não foi localizada no endereço informado à Receita Federal do Brasil, o que consiste em inobservância do artigo 113, 2º, do CTN, permitindo o redirecionamento para os sócios dotados de poder de administração na forma do artigo 135, III, do CTN. Exatamente a hipótese tratada nos autos. O documento de fl. 84 revela que o excipiente possui poderes de gerência da sociedade empresária irregularmente dissolvida. E a parte excipiente não trouxe qualquer prova que permitisse outra linha de conclusão. Configurada, pois, a hipótese do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional em virtude da dissolução irregular da sociedade empresária executada. E nem se pode falar em prescrição que fulmine a pretensão da União Federal em promover tal redirecionamento. Observe que após a citação da pessoa jurídica na pessoa de um dos sócios gerentes (09/2006 - fl. 43) o feito prosseguiu em seus ulteriores termos, até a notícia de dissolução irregular indicária da pessoa jurídica, constatada quando foi tentado o cumprimento de mandado de penhora de bens, o que se deu em agosto de 2011 (fl. 125). Note-se que a pretensão da União Federal promover o redirecionamento do feito nasceu apenas em agosto de 2011, quando surgem indícios da dissolução irregular da pessoa jurídica na forma da Súmula 435 do STJ. Antes disso não podia pedir o redirecionamento. E se não podia pedir o redirecionamento não se pode falar em prescrição dessa pretensão. Insisto. O hiato prescricional deve ser observado a partir do momento em que noticiada no feito, ainda que de forma indicária, a dissolução irregular. É que somente a partir de tal instante a União Federal passou a ostentar a pretensão de incluir os sócios no pólo passivo. Prestigiando essa ordem de raciocínio: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATTA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (STJ - AGRESP 1196377 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJe de 27/10/2010). Incompatível com a noção de prescrição que se tenha como marco inicial um instante anterior ao surgimento da própria pretensão. Portanto, repito, somente com o indício da dissolução irregular (08/2011) é que a União Federal pode valer-se do pedido de redirecionamento do procedimento executivo, efetuado em 09/2011 (fls. 127/128). E houve ordem de citação do excipiente em abril de 2012 (fls. 137/138), marco interruptivo da prescrição na forma do artigo 174, I, do CTN. Veja-se que entre o nascimento da pretensão em 08/2011 e a interrupção da prescrição consistente na ordem de citação do excipiente (04/2012), não decorreu o prazo quinquenal de prescrição. E não se extrai dos autos qualquer comportamento desidioso ou negligente da União Federal que tenha levado à paralisação do feito pelo lapso prescricional. Não houve prescrição intercorrente. E tampouco houve prescrição dos créditos tributários. Documento de fl. 211 traz a data de constituição dos créditos fiscais em execução. O crédito mais remoto foi constituído em 15/5/2000 mediante declaração do próprio contribuinte, marco inicial do prazo prescricional tributário na forma do artigo 174 do CTN. Portanto, em princípio prescreveria somente em 14/5/2005. A Execução Fiscal foi ajuizada em 3/5/2005 e houve ordem de citação aos 30/6/2005, marco interruptivo da prescrição na forma do inciso I do Parágrafo único do artigo 174 do CTN, cujos efeitos retroagem à data da propositura da demanda (3/5/2005) conforme artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil em vigor, que repete disposição contida no artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil revogado. E ainda que assim não fosse, observo que houve pedido de parcelamento dos créditos fiscais em execução em fevereiro de 2005, marco interruptivo da prescrição (artigo 174, Parágrafo único, IV, do CTN) (fls. 107, 114, 115 e 119). E a prescrição manteve-se suspensa até a data de exclusão do regime de parcelamento, o que ocorreu em março de 2005. Aflasto, portanto, a alegação de prescrição tributária. E também não procede a alegação de nulidade da citação da parte excipiente. A Lei de Execução Fiscal possui regramento específico em relação àquela talhada no Código de Processo Civil, como se verifica do artigo 8º, II, da Lei 6.830/80, que dá por realizado o ato de convocação com o mero endereçamento da correspondência ao domicílio fiscal do executado. Cabe ao executado demonstrar que não recebeu o ato de citação, ainda que o aviso de recebimento tenha retornado em branco. Somente se procede à citação por mandado quando não há o retorno do aviso de recebimento da citação, ainda que em branco. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO. VALIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, colhendo o carteiro o ciente de quem a recebeu, ainda que seja outra pessoa, que não o próprio citado. 2. Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da citada Lei de Execuções Fiscais. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRESP 432189 - 1ª Turma - Relator: Ministro Teori Zavascki - Publicado no DJU de 15/09/2003). E ainda que assim não fosse houve comparecimento espontâneo do excipiente aos autos. Atendidas as finalidades do ato de convocação: identificar sobre a existência da demanda e permitir a ampla defesa. Repito a alegação de nulidade da citação. Diante do exposto, conheço em parte da exceção de pré-executividade apresentada por José Firmino do Nascimento e, nessa medida, rejeito-a integralmente. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalho - Publicado no DJe de 29/06/2009). Prossiga-se na forma do requerimento de fl. 282, promovendo-se a designação de leilão do bem penhorado e avaliado à fl. 242 (motocicleta). Int.

0002261-31.2005.403.6114 (2005.61.14.002261-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DOK CENTER COMERCIO DE ROUPAS LTDA - MASSA FALIDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Apelação (fl.109), na qual restou confirmada a sentença de procedência dos Embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.82.00048-7 (fls.93/94), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Levante-se a penhora realizada (fl. 38), comunicando-se ao Juízo, servindo esta sentença como ofício. Após o cumprimento da determinação acima e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003075-43.2005.403.6114 (2005.61.14.003075-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ROBERTO TAMELINI(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 30, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004468-03.2005.403.6114 (2005.61.14.004468-0) - UNIAO FEDERAL(SP143543 - JULIO CESAR CASARI) X ABC COR S/C LTDA(SP146303 - TELMA DIAS FERREIRA BERARDI BRANDINI)

Visto em inspeção. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls.168/173, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento da penhora realizada às fls.57/59, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006106-71.2005.403.6114 (2005.61.14.006106-9) - FAZENDA NACIONAL(SP167426 - MARCOS CÉSAR UTIDA MANES BAEZA) X ABC COR S/C LTDA(SP146303 - TELMA DIAS FERREIRA BERARDI BRANDINI)

Visto em inspeção. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls.185/189, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000215-35.2006.403.6114 (2006.61.14.000215-0) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X ROSANGELA DONISETTE TIRAPELI(SP244054 - AMAURY DIAS PEREIRA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS relativamente a valores decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário. É o relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto por nulidade da certidão fiscal. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a espécie de dívida espelhada nestes autos não é passível de inclusão em dívida ativa, porque não se trata de crédito fiscal na forma da Lei 4.320/64. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. CDA. REQUISITOS. 1. Entende-se pela aplicação do art. 557 do CPC, quando a questão jurídica já foi iterativamente ventilada na jurisprudência e guarda sintonia com o entendimento dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 2. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa, para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa tributária. 3. Conforme jurisprudência pacificada no STJ, não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, hábil a ensejar a execução fiscal, o valor supostamente devido à Fazenda Pública em decorrência de fraude na concessão de benefício previdenciário. Agravo regimental improvido. (STJ - AGARESP 225034 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no Dje de 19/02/2013). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. FRAUDE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES DECIDIDAS COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 12/6/13, firmou a compreensão no sentido de que não é possível a inscrição em dívida ativa de valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário do INSS, tendo em vista a ausência de regramento específico. Portanto, o ressarcimento dos referidos valores deve ser precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP 291416 - 1ª Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no Dje de 14/08/2013). Portanto, porque o crédito em execução não é fiscal, o INSS não poderia ter promovido inscrição em dívida ativa e tampouco extraído o título executivo extrajudicial que aparelha sua petição inicial. Não estamos diante de uma obrigação certa, líquida e exigível, eis que irregularmente inscrita em dívida ativa. Aplicação a contrario sensu do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal. Deveria o INSS ter promovido a cobrança do valor noticiado nos autos pelas vias ordinárias. Deste modo, medida de rigor o reconhecimento da nulidade da Execução Fiscal, conforme artigo 803, I do Código de Processo Civil combinado com o artigo 1º da Lei de Execução Fiscal. Diante do exposto, extingo o procedimento executório em questão sem exame do seu mérito, conforme artigo 485, IV, do CPC, combinado com os artigos 1º da Lei 6.830/80 e artigo 771, parágrafo único do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando que os valores penhorados já foram transformados em pagamento definitivo, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal que, independente de nova ordem, promova todos os atos necessários para estorno do pagamento definitivo comprovado por meio do ofício juntado às fls. 179 e proceda ao depósito da importância estornada em conta vinculada a este Juízo, devendo, após o cumprimento, a Secretaria providenciar o necessário procedendo-se à devolução do valor ao executado. Com o cumprimento do necessário, decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

0000906-49.2006.403.6114 (2006.61.14.000906-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COOPERATIVA DE ECON.E CREDITO MUTUO DO GRUPO BASF LTDA(SPI73362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SPI16343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido da executada, de conversão em renda a favor da União Federal, de numerário depositado nestes autos, nas contas vinculadas de fls. 177 e 178 para quitação do presente débito, em face da inclusão do mesmo no REFPIS da Lei 12.996/2014, na modalidade de pagamento à vista, e esgotamento dos valores excedentes. As fls. 175, 176, 187 a 194, a executada comprova desistência das seguintes ações: Embargos à Execução Fiscal de n.º 0003715-75.2007.403.6114 e Mandado de Segurança de n.º 0007302-21.2005.403.6100, cujas decisões transitaram em julgado em 19/06/2015 e 13/01/2015, respectivamente. Intada a se manifestar, a União Federal, às fls. 164/165 e 169 apresentou os cálculos de liquidação do presente débito, totalizando, com os descontos previstos em lei, o valor de R\$ 1.639.207,06, em 16/04/2014. Requer, ainda, a transferência do valor de R\$ 258.154,10 (atualizado até 26/11/2014), para os autos da Execução Fiscal de n.º 2008.6114.001354-4. Anoto, por oportuno, a Penhora no Rosto dos Autos da Execução Fiscal de n.º 2008.61.14.001654-4, nesta execução, conforme documentos de fl. 179. À fls. 172/174, a executada concorda com os valores apresentados pela União Federal. No entanto, às fls. 180/183, a executada esclarece que não concorda com a penhora do saldo remanescente dos depósitos judiciais, sob a alegação de que a Penhora no Rosto dos Autos da Execução Fiscal de n.º 2008.6114.001354-4 não deve prosperar, posto que a União Federal concordou expressamente com o levantamento do saldo remanescente para a executada, restando seu pedido precluso. o breve relatório. Passo a analisar e decidir. Defiro o pedido de conversão dos valores à favor da União Federal, nos valores acordados às fls. 164/165 e 172/74. Nada a decidir, nestes autos, a questão da Penhora no rosto dos autos, que deve ser tratada na Execução Fiscal nº 2008.61.14.001354-4. Após a conversão voltem conclusos. Intimem-se.

0003540-18.2006.403.6114 (2006.61.14.003540-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ABC COR S/S LTDA(SPI46303 - TELMA DIAS FERREIRA BERARDI BRANDINI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 122/124, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento da penhora realizada às fls. 37/39, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003559-24.2006.403.6114 (2006.61.14.003559-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SAO JUDAS TADEU COM/DE PECAS IMP/ E EXP LTDA(SPI73477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X HANS RUDOLF KITTLER X REINALDO CARVALHO DE MELLO X MAURICIO FIGUEIREDO SANTOS

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de pré-executividade apresentada por REINALDO CARVALHO DE MELLO em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) na qual se alega, em resumo, a ilegitimidade passiva para responder pelo procedimento fiscal. Manifestação da União Federal às fls. 235/243 na qual há preliminar de não-conhecimento da exceção. Quanto ao mérito requereu-se a rejeição do pedido. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. (...) 4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ). 5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do REsp n.º 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp n.º 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). (...) (STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. No caso em tela observo que o tema da ilegitimidade passiva pode ser examinado à luz da prova documental que acompanha a exceção de pré-executividade. Não há necessidade de dilação probatória. Afasto, portanto, a preliminar apresentada pela União Federal. Quanto ao mérito e medida de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva do excipiente. É importante ter-se em conta que é a dissolução irregular o ato ilícito que justifica o redirecionamento do procedimento executório em relação às pessoas físicas dos sócios nos termos do artigo 135, III, do CTN. A pura e simples omissão tributária, a impropriedade no pagamento de tributo, não é considerada ilícito por si capaz de autorizar o redirecionamento do procedimento executório, inicialmente instaurado contra uma pessoa jurídica. Somente os sócios com poderes de gerência na data da dissolução irregular - evento que, repito, justifica o redirecionamento para a pessoa dos sócios na forma do verbete 435 do STJ - é que são legitimados para responder pelas obrigações fiscais da pessoa jurídica, ainda que tais obrigações sejam anteriores ao ingresso desses sócios no quadro diretivo da pessoa jurídica. Linha diversa de raciocínio implicaria imputar a um sócio a responsabilidade por um ato ilícito (dissolução irregular, ainda que indiciária) que não deu causa, e que foi praticado posteriormente, em instante no qual sequer fazia parte da pessoa jurídica. Em abono dessa razão de decidir cito precedente do e. TRF3/TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. - A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. - A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica. - O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva. - Assinala-se que, consoante se observa da certidão do Oficial de Justiça (fls. 65 e 67), restou configurada a dissolução irregular da pessoa jurídica. Contudo, a ficha cadastral (fls. 100/102) demonstra que os sócios José Carlos Lipolis e Miguel Ângelo Lipolis retiraram-se da sociedade em 1993, de modo que, malgrado detivessem poderes de gestão quando do advento do fato gerador (fls. 101), não subsistiam no momento da caracterização da dissolução irregular. - Não restou configurada a responsabilidade tributária dos citados sócios, nos termos adremente ressaltados. - Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 444949 - 4ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Mônica Nobre - Publicado no DJF3 de 05/02/2014). E conforme anotou e. Desembargador Federal Fábio Prieto nos autos do Agravo de Instrumento nº 444949: (...) A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF). Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as consequências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é inerente ao processo econômico. A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica (...) (grifêi). E também não é exigível que a responsabilização tributária recaia apenas sobre os sócios que estivessem na administração da pessoa jurídica na data dos fatos geradores e, também, na data da dissolução irregular. Aceitar essa linha de raciocínio pode abrir as portas para expedientes que frustrem a Execução Fiscal, pois basta que haja um completo divórcio entre o quadro social da data do inadimplemento e aquele da data da dissolução irregular, para que nenhum sócio pudesse ser responsabilizado pelos débitos da pessoa jurídica. Insisto. A responsabilidade tributária do sócio no caso em tela deriva do artigo 135, III, do CTN, infração à lei, e como se trata de comportamento ilícito, somente deve responder por esse ilícito aqueles que integram a administração da pessoa jurídica no instante em que praticado. Inexigível que o sócio também administrasse a pessoa jurídica no momento da falta de pagamento do crédito fiscal. No caso observo que o indicio de dissolução irregular (01/2014) está razoavelmente comprovado nos autos pela certidão de fl. 169. A alteração do estabelecimento empresarial é indicio severo de dissolução irregular. Inobservância do artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional. Esse tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A orientação adotada pelo acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual entende que a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular (REsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/09/08; EREsp 852.437, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 03.11.08). 2. A Corte a que reconheceu a fl. 190 que a simples mudança de endereço da pessoa jurídica sem a devida comunicação à Fazenda Pública Estadual, nos termos do art. 17, 1º da NPF n. 22/05, caracteriza a sua dissolução irregular, máxime quando o seu cadastro de inscrição como contribuinte do ICMS se encontra cancelado. Ora, a dissolução irregular da sociedade acarreta a responsabilidade do sócio, nos termos do art. 134, VII e 135 do CTN (EResp 174.532, Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 18.6.01; EREsp 852.437, Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 3.11.08; EREsp 716.412, Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 22.9.08). 3. Por outro lado, sabe-se que cabe ao sócio atingido pela execução fiscal provar que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, sendo certo que tais questões não podem ser veiculadas em sede de exceção de pré-executividade, eis que demandam dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 1163237 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no Dje de 30/09/2009). Entretanto, observo que o documento de fl. 211 indica que na data da comprovação da dissolução irregular, o excipiente não era sócio da pessoa jurídica, de modo que é imperativo o reconhecimento da ilegitimidade passiva, porque não foi responsável pela infração à lei que justificou o redirecionamento do procedimento executório na forma da combinação dos artigos 113, 2º e 135, III, do CTN. O excipiente não era mais administrador da Executada desde 2009 e a pessoa jurídica por ele representada, que integrava os quadros sociais da Executada, também naquela data abandonou a condição de sócia. Diante do exposto declaro a ilegitimidade passiva de REINALDO CARVALHO DE MELLO para figurar no pólo passivo desta Execução Fiscal. Condono a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte excipiente (Nesse sentido: RESP 837.235 - DJU de 10/12/2007). O percentual da condenação - que incidirá sobre o valor da causa (Nesse sentido: AgInt no RESP 1574037/SP - DJe de 09/05/2016) - será fixado oportunamente nos exatos termos do artigo 85, 4º, II, do CPC. Proceda a Secretaria ao levantamento das restrições eventualmente efetivadas em nome do excipiente por força destes autos. Ciência à União Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003797-43.2006.403.6114 (2006.61.14.003797-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SUDA ELETRONICA LTDA(SPI73659 - TANIA CARDOSO FURTADO E SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X MARCELO ALESSANDRO DA SILVA VIDAL X PEDRO MASSAO SUDA X RICARDO TAKASHI SUDA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal insurgindo-se contra o indeferimento do pedido de decretação de indisponibilidade de bens do executado, conforme decidido às fls. 328/329, argumentando ter efetivado todas as diligências necessárias para o deferimento do pedido. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. A questão suscitada pela embargante foi devidamente analisada por este Juízo, às fls. 328/329 e não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. Diante do exposto REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls. 328/329. Intimem-se.

0004722-39.2006.403.6114 (2006.61.14.004722-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ABC COR S/S LTDA(SPI46303 - TELMA DIAS FERREIRA BERARDI BRANDINI)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 89/90, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento da penhora realizada às fls. 20/24, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005591-02.2006.403.6114 (2006.61.14.005591-8) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA X STAR SOLUTIONS INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA X STAR SOLUTIONS INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA X STARAUTO COM RCIO DE VE CULOS LTDA. X VLADEMIRO SCHABBEL X VOLKER WILLI SCHWARZ X RUDOLF BERNHARD ECKRODT X BERNARDUS JOHANNES ANTONIUS VAN SCHAIK X JOSEF LUDWIG WURTH X LUIZ ADELAR SCHEUER

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Apelação (fl.137), na qual restou confirmada a sentença de procedência da Ação Anulatória do débito (NFLD 35.712.236-4), objeto da presente execução fiscal e a decisão prolatada em sede de apelação quanto aos Embargos à Execução Fiscal nº 2006.61.14.007188-2 (fls.139/140), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Autorizo o desentranhamento da Carta de Fiança Bancária e seu(s) aditamento(s), mediante sua substituição por cópia(s). Após o cumprimento da determinação acima e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006248-41.2006.403.6114 (2006.61.14.006248-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA(SPI15637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SPI17548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SPI148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SPI153039 - ILMIA ALVES FERREIRA TORRES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SPI142857 - MIRIAM APARECIDA NASCIMENTO COSTA E SP263162 - MARIO LEHN E SP308209 - VINICIUS TAVARES MANHAS E SP235032 - DENISE MORRONE E SP212697 - ANA LIA RODRIGUES DE SOUZA E SPI10412 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA E SP063734 - MARIA DE SOUZA ROSA)

Fls. 114/115 Trata-se de petição da Executada - AUTO VIACÃO TRIÂNGULO LTDA (em recuperação) alegando a decadência do débito exequendo. Trouxe documentos de fls. 116/152. A Exequente se manifesta juntando documentos pela improcedência das alegações de decadência e prescrição e requer o prosseguimento da execução com a penhora dos repasses de verbas que possam ocorrer entre a EMTU e a executada, devendo ser depositados os valores como garantia do débito nestes autos (fls. 155/193). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria execução. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição do débito como pretende a Excipiente. Ainda que os débitos sejam da competência de 1989 a 1992 é certo que foram constituídos por auto de infração cuja notificação para pagamento se deu em 2003, onde foi oportunizada ampla defesa e o contraditório na esfera administrativa por meio de impugnações, portanto foram constituídos afastando-se assim, a alegada decadência. A prescrição também não ocorreu, pois a execução fiscal foi proposta em 2006, ou seja, dentro do prazo quinquenal. Conforme se depreende dos autos os débitos foram inseridos em parcelamentos especiais - REFIS, PAES ao longo de todos esses anos. Em 2010, vem aos autos a notícia de nova adesão a parcelamento, agora nos termos da Lei 11.941/2009 (fls. 68/70). Diante disso a execução fiscal restou suspensa até 2014, quando o acordo foi rescindido por inadimplemento das prestações ensejando o prosseguimento da cobrança (fls. 76). Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, por não ter ocorrido a decadência nem a prescrição dos débitos em cobro. Prossiga-se, assim, na execução fiscal. Há penhora parcial nestes autos. A sentença declarando o processamento da recuperação judicial do grupo do qual a executada é integrante é datada de 2012, prorrogado o prazo por mais 180 dias em junho de 2013, prorrogado por mais 180 dias a partir de abril de 2014. Não houve suspensão das execuções no plano de recuperação e já decorreram todos os prazos de suspensão. Prossiga-se a execução com o leilão dos bens penhorados. Indeferido, neste momento, o pedido da Exequente, por falta de dados específicos a respeito dos valores a que teria direito a Executada decorrente do mandado de segurança nº 1037523-45.2015.826.0053. Intimem-se.

0006596-59.2006.403.6114 (2006.61.14.006596-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. Anna Cláudia Pelicano Afonso) X FABIO TADEU MANZANO ALVES

Vistos em Inspeção. Considerando que a presente execução fiscal trata de valores decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário, de natureza não fiscal, nos termos do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para ofertar manifestação. Após, venham conclusos. Intime-se.

0007397-72.2006.403.6114 (2006.61.14.007397-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TW ESPUMAS LTDA.(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SPI28528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ)

Vistos em Inspeção. Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença movido por TW ESPUMAS LTDA contra a União Federal relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (execução fiscal). Determinada expedição de ofício requisitório à fl. 218. É o relatório. Considerando o comprovante de pagamento (fl. 236) e o silêncio da exequente, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001403-29.2007.403.6114 (2007.61.14.001403-9) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Cláudia Pelicano Afonso) X DR PROMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RENATO FREIRIA X DOMINGOS VALDEIRES ZAMPIERI X MAURO SOLFERINI SOBRINHO(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATOS E SPI55320 - LUCIANE KELLY AGUILAR E SP201080 - MARLENE LOPES DE CARVALHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por DR PROMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS em face da decisão de fls. 465/469. Nos termos do artigo 1.023, 2º do novo código de Processo Civil, intime-se a embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se expressamente sobre a pretensão veiculada pela parte adversa. Após, conclusos para exame do recurso.

0001718-57.2007.403.6114 (2007.61.14.001718-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VIRTUS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SPI82099 - ALESSANDRA TEDESCHI E SPI83736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP252904 - LEONARDO RUBIM CHAIB)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Fazenda Nacional. Após a manifestação da exequente, voltem conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos, nos termos em que consignado em decisão de fl. 437.

0006453-36.2007.403.6114 (2007.61.14.006453-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RACIONAL CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA(SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO)

Racional Consultoria de Imóveis S/C Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em face do CRECI - 2ª Região requerendo a extinção do feito conforme fundamentos de fls. 27/47. Requer o acolhimento da presente exceção. Impugnação às fls. 80/103 com preliminar de não-conhecimento da exceção de pré-executividade. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser acolhida. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado e que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. (...) 4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias cognoscíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ). 5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) - insusceptível que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. As teses apresentadas pela parte excipiente podem ser conhecidas nesta via processual, observados os limites cognitivos acima identificados. Não procede, portanto, a preliminar relativa à falta de interesse de agir (inadequação do meio eleito) apontada pelo CRECI-2ª Região. As demais questões apresentadas pelo CRECI-2ª Região como se fossem preliminares, na verdade, de preliminares não se tratam. Versam sobre o mérito da exceção de pré-executividade e, portanto, deverão ser tratadas oportunamente. Prossiga. É evidente a nulidade da citação realizada nestes autos. A própria argumentação apresentada pela parte excepta em sua impugnação vai ao encontro do pedido de declaração de nulidade da citação formulado pela Excipiente. A parte excepta cita a Súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça e apresenta o seguinte raciocínio: (...) a jurisprudência do STJ é no sentido de que essa norma estabelece, não simples enunciação alternativa de formas de citação, mas sim indicação de modalidades de citação a serem adotadas em ordem sucessiva (...). (grifêi) (fl. 91). O artigo 8º da Lei 6.830/80 é no sentido de que: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias. 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. A Súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça revela a interpretação do guardião da lei federal em relação ao dispositivo normativo acima destacado: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. No caso em tela não se procedeu à tentativa de citação por oficial de justiça no endereço da Excipiente, após o retorno do AR negativo (fl. 13). Sem isso não se tem a frustração das demais modalidades de citação, conforme o exigido pela Súmula supratranscrita, antes da excepcionalíssima citação ficta por meio de edital. O raciocínio adotado nessa situação é o mesmo que dá ensejo ao redirecionamento da Execução Fiscal para a pessoa dos sócios, após a dissolução irregular da pessoa jurídica. Mesmo que o AR retorne negativo em relação ao endereço da devedora de crédito fiscal, há necessidade de expedição de mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, para que então reste cabalmente demonstrado determinado fato jurídico, o encerramento irregular da pessoa jurídica. No caso específico dos autos o fato jurídico que deveria ser revelado através de certidão lavrada pelo Oficial de Justiça seria a localização incerta e não sabida da devedora de crédito fiscal, justificando a citação por meio de edital. E isso não foi feito, o que importa no reconhecimento da nulidade da citação realizada nestes autos e, portanto, de todos os atos decisórios que lhe sucederam. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do c. TRF3-PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. NULIDADE CONFIGURADA. (...) Consoante ao artigo 8º da LEF, a citação do devedor deverá ser feita, em regra, pelo correio, com aviso de recebimento, facultada ao exequente a possibilidade de requerer seja feita por oficial de justiça ou por edital. Outrossim, conforme preconizado pelo artigo 231 do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente às execuções fiscais, a citação por edital ou ficta terá cabimento quando for ignorado ou incerto o lugar em que se encontre o devedor. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento segundo o qual somente é cabível a citação por edital nas situações em que

frustradas as citações via correio e por meio de oficial de justiça (REsp 1103050/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009).- In casu, está demonstrado que a tentativa de citação do embargante pelo correio restou infrutífera. Entretanto, inexistiu comprovação da tentativa frustrada por oficial de justiça. Assim, de acordo com o entendimento jurisprudencial mencionado, a citação editalícia é nula. Por se tratar de nulidade insanável, independe de demonstração de prejuízo para a parte que alega e impõe a anulação do processo a partir da prática do ato imputado como nulo. Precedentes do STJ (...)(TRF3 - AC 2076739 - 4ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Sidmar Martins - Publicado no DJF3 de 29/03/2016).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL REALIZADA SEM PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAR O DEVEDOR. NULIDADE ABSOLUTA RECONHECIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- No presente caso, reconhece-se de ofício a existência de questão de ordem pública que impõe a decretação de nulidade dos atos processuais praticados a partir do despacho que determinou a citação por edital, inclusive, devendo ser julgado prejudicado o presente recurso.- Com efeito, observo das cópias que instruíram o recurso que a execução fiscal de origem foi ajuizada em face de CARLOS ROBERTO RODRIGUES, visando à cobrança dos débitos discriminados a fls. 13/15.- Houve tentativa infrutífera de citação por carta (fl. 18). Ato seguinte, a UNIÃO FEDERAL requereu a citação da executada por edital (fl. 22), pedido que restou deferido pelo Juízo a quo (fl. 31).- Esclarecidos tais aspectos, evidenciada está a nulidade processual dos atos praticados a partir do referido deferimento, inclusive, porquanto inobrevado entendimento jurisprudencial pacífico no sentido de que a citação ficta só é possível quando frustradas as demais formas de citação. Precedentes.- Esse entendimento, inclusive, restou consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.103.050/BA (2008/0269868-1), representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil.- Já que a citação por edital deve ser precedida pelo prévio esgotamento das demais formas de tentativa de citação e que, no caso dos autos, não houve prévia tentativa de citação por meio de Oficial de Justiça, é de rigor o reconhecimento da nulidade dos atos praticados a partir de fl. 31 (fl. 22 dos autos de origem).- Conforme reconhecido pelo E. STJ, a nulidade da citação editalícia por ausência dos requisitos exigidos é matéria de ordem pública, cognoscível, portanto, em qualquer fase processual e em qualquer grau de jurisdição, não estando sujeita à preclusão. Precedentes.- Não se vislumbra qualquer justificativa à reforma da decisão agravada.- Agravo legal improvido. (grifei)(TRF3 - AI 538071 - 4ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Mônica Nobre - Publicado no DJF3 de 07/12/2015).Acolho, pois, a pretensão da parte excipiente em relação ao reconhecimento da nulidade da citação por edital e determino a nulidade dos atos decisórios a partir da decisão de fl. 24, até o advento do comparecimento espontâneo da parte aos autos, o que se deu às fls. 27/47.O comparecimento espontâneo da parte torna desnecessária a citação por Oficial de Justiça e supre a nulidade acima declarada, conforme artigo 239, 1º, do CPC.Ante o raciocínio exposto, desnecessário o exame da pretensão consistente no reconhecimento da necessidade de citação do sócio minoritário da pessoa jurídica, pois houve comparecimento espontâneo dela nos autos.Prossigo no exame das pretensões da parte excipiente.Não há nulidade nas CDA's que instruem a presente Execução.Basta exame atento dos autos para que se conclua que as certidões fiscais que aparelham o procedimento executivo observam os requisitos legais traçados nos artigos 202 do CTN e artigo 2º da Lei 6.830/80. Não há nulidade nas inscrições fiscais, nem nas certidões dadas extraídas, considerado o âmbito de cognição exercido neste passo.Especificamente em relação à alegação de que das certidões fiscais não constaria o nome da responsável legal, o que implicaria nulidade, vejo que esse raciocínio não procede.A interpretação correta do artigo 202, I, do CTN é no sentido de que o nome do co-responsável somente deve constar da CDA quando desde logo revelada a sua responsabilidade tributária. Não por acaso a lei traz a expressão sendo o caso.No caso em tela não havia notícia de causa para a responsabilização da pessoa física de Roseli dos Santos Patrão, sócia gerente da pessoa jurídica executada, no instante da extração da CDA e ajuizamento do procedimento executivo.Iso porque em princípio não se confundem as esferas de responsabilidade, direitos e obrigações, de pessoas físicas e jurídicas. Desnecessário tecer maiores considerações a esse respeito. Trata-se da sabida e ressaltada autonomia de personalidade da pessoa jurídica em relação às pessoas físicas que integram seus quadros, direto ou social.E não havia prova de causa justificativa de responsabilização fiscal de pessoa física por débitos da Executada (pessoa jurídica), até aquele momento.Improcede, portanto, esse inconformismo da Excipiente.E tampouco há necessidade de juntada do processo administrativo fiscal.E m primeiro lugar anoto que não há mandamento legal no sentido de que tal documento é indispensável à propositura da Execução Fiscal.E m segundo, ressalto que o artigo 6º da Lei 6.830/80, não encerra como requisito da petição inicial da ação executiva fiscal a juntada de procedimento administrativo fiscal ou quaisquer outros documentos desse jaez.E m terceiro, observo que a inscrição fiscal goza da presunção de acerto e legalidade, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, cabendo ao administrado diligenciar no sentido de remover tal presunção. E não há qualquer prova nesse sentido.Caberia ao excipiente trazer aos autos cópia do procedimento administrativo fiscal. Aplicação do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA PRESERVADA.1. A falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos - não acarreta nulidade, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.2. Cabe assinalar, a propósito, que o artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acatados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação.3. Os embargos apresentam natureza de ação de conhecimento desconstitutiva. De fato, o embargante postula a desconstituição da CDA, sob a alegação de pagamento. Assim, sendo ação autônoma, com a petição inicial ou, no mais tardar até a prolação da sentença, devem ser carreados os documentos indispensáveis à comprovação do direito alegado, sob pena de inviabilizar o acolhimento do pleito.4. É ônus do embargante trazer a documentação para comprovar o fato constitutivo do direito alegado, à luz do que dispõe o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, inclusive a juntada do procedimento administrativo fiscal, no bojo do qual estaria documento comprobatório de pagamento que o embargante alega ter sido feito por terceiro interessado. Certidão Negativa de Débitos não é suficiente para provar o pagamento do débito específico cobrado pela execução fiscal em epígrafe, já que ressalva a existência de eventuais débitos fiscais.5. A CDA é título revestido de objetiva liquidez e certeza, amparando validamente a execução proposta.6. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (grifei)(TRF3 - AC 706718 - Judiciário em Dia/Turma D - Relator: Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira - Publicado no DJF3 de 22/02/11).Reple, nestes termos, a alegação de nulidade construída com arrimo na falta de cópia do processo administrativo-fiscal.Higidas as certidões fiscais.E não houve prescrição na hipótese.Conforme bem se sabe, definitivamente constituído o crédito tributário inicia-se o prazo prescricional, conforme determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional/Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:- pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.No caso o crédito tributário mais remoto possui fato gerador em 2004, conforme documento de fl. 07.A partir da constituição definitiva do crédito - obviamente posterior ao fato gerador - teve início o prazo prescricional, previsto no artigo 174 do CTN.A demanda foi distribuída em 04/09/2007 e houve comando de citação em 05/09/2007 (marco interruptivo da prescrição, conforme redação vigente do artigo 174, I, do CTN, aplicável ao caso), retroagindo o efeito interruptivo à data da distribuição, conforme artigo 219, 1º, do artigo Código de Processo Civil e artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.Não houve, portanto, superação do prazo de 5 anos entre a constituição definitiva do crédito fiscal e o advento do primeiro marco interruptivo.Ressalto que se aplica ao caso a redação dada ao inciso I do artigo 174 do CTN pela LC 118/05, considerada a data do comando de citação, aplicando-se o princípio aplicável à seara processual segundo o qual tempus regit actum. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. QUESTÕES DECIDIDAS PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.102.431/RJ e REsp 999.901/RS). AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição, que começa a correr da data de constituição definitiva do crédito tributário, interrompe-se mediante a citação pessoal do devedor nos autos da execução fiscal. Sobreveio a Lei Complementar 118, de 9/2/05, que entrou em vigor após 120 (cento e vinte) dias de sua publicação, alterando o dispositivo, e passou a estabelecer que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação.2. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, por ser norma processual, a Lei Complementar 118/05 é aplicável aos processos em curso. No entanto, somente quando o despacho de citação é exarado após sua entrada em vigor há interrupção do prazo prescricional (REsp 999.901/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 10/6/01)(...)(STJ - AGA 1264799 - 1ª Turma - Relator: Ministro Amaldo Esteves Lima - Publicado no DJe de 25/05/2011).E ajuizada a tempo oportuno a Execução Fiscal, advindo ordem de citação também dentro do lapso prescricional, não há que se falar em extinção dos créditos tributários executados nestes autos.Lembro ainda a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, que reza: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.E o artigo 240, 3º, do CPC dispõe textualmente que A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente o serviço judiciário.Anoto que desde o ajuizamento a Exequente vem, com razoável diligência, promovendo o impulsionamento do feito, de modo que não há que se falar em prescrição sequer intercorrente.Afasto, portanto, a pretensão relativa ao reconhecimento de prescrição dos créditos tributários exigidos nesta Execução Fiscal.Por outro lado, observo que não existe prova de que houve efetivo e regular pedido de baixa da inscrição da Excipiente junto ao CRECI.A comunicação do óbito da pessoa física responsável pela pessoa jurídica não implica na extinção dessa última, justamente porque, conforme acima foi dito, são personalidades jurídicas distintas. O fato de a falecida possuir a maioria das cotas sociais e ser a responsável pela administração da pessoa jurídica é irrelevante nesse contexto.E nos autos não há prova de que a Excipiente promoveu as diligências necessárias, conforme previsto em lei, para o seu encerramento regular. Aliás, no documento de fl. 61, consta indício do encerramento irregular da pessoa jurídica executada nestes autos. E esse documento não prova a adoção de diligências para o encerramento regular da pessoa jurídica.A eventual informação incorreta ou imprecisa de funcionários da Excepta não exime a Excipiente do dever de observar os ditames legais e regulamentares que regulam o procedimento de encerramento da inscrição da pessoa jurídica perante o Conselho Profissional. E sequer há prova no sentido de que os funcionários da Excepta teriam prestado alguma informação incorreta.Afasto, portanto, essa alegação. No que diz respeito à alegação de que o valor executado excede em muito, o valor correto determinado por lei, impõe-se a rejeição dessa pretensão, uma vez que além de não apresentado qualquer fundamentação concreta a esse respeito, não consta prova documental que permita a sua avaliação nessa espécie processual. Aplicação do artigo 373, I, do CPC.Anoto também que não há razão que justifique acolher a tese de que não deveriam ser exigidos os créditos fiscais posteriores à data do óbito da pessoa física responsável pela Executada, justamente porque são figuras autônomas com esferas de responsabilidade patrimoniais próprias, conforme dito alhures.E também por conta dessa autonomia de personalidades jurídicas não se faz necessária a citação de espólio para integrar o pólo passivo do feito, considerado o atual estágio do procedimento, ausente prova da dissolução irregular da pessoa jurídica.Equivoca-se ainda a parte excipiente quando sustenta a incidência do artigo 8º da Lei 12.514/2011.O STJ já pacificou que o artigo 8º da Lei 12.514/2011 não se aplica aos feitos já ajuizados na data da entrada em vigor desse diploma legal, exatamente o caso em tela.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 8º DA LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. FUNDAMENTO DA CORTE DE ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. APURAÇÃO DO VALOR EXECUTADO, E NÃO DA QUANTIDADE DE QUATRO ANUIDADES EM ATRASO. INCLUSÃO DOS ENCARGOS LEGAIS NO CÔMPUTO DO VALOR EXEQUENDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO À ORIGEM PARA ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICAS. NECESSIDADE(...).2. O art. 8º da Lei 12.514/11 dispõe: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.3. Dispositivo legal que faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Precedente: REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/3/2014, DJe 9/4/2014).4. Desse modo, como a Lei n. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31/10/2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 20/12/2013, este ato processual (de propositura da demanda) pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de valor para o ajuizamento da execução fiscal.5. A interpretação que melhor se confere ao referido artigo é no sentido de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária.6. Isso porque, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispensioso o processo judicial. 7. Embora o desacerto do Tribunal de origem - que desconstruiu os encargos legais -, não cabe a esta Corte Superior apurar o quantum necessário ao preenchimento do requisito legal. 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para declarar que a aplicação do art. 8º da Lei n. 12.514/11 leva em consideração o valor de quatro anuidades, e não a quantidade destas, acrescido de multa, juros e correção monetária, devendo os autos retomarem à origem para que, diante do caso concreto, a instância ordinária delimite o quantum exequendo, considerando, desta vez, o principal e os encargos legais (multa, juros e correção monetária).(STJ - REsp 1468126 - 2ª Turma - Relator: Ministro Og Fernandes - Publicado no DJe de 06/03/2015).Acolho, portanto, a exceção de pré-executividade apresentada por Racional Consultoria de Imóveis S/C Ltda, apenas e tão-somente para reconhecer a nulidade da citação editalícia realizada nestes autos.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESp 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Considerado o teor do quadro probatório intime-se a Exequente para a formulação dos requerimentos pertinentes ao prosseguimento da demanda, observado o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008723-33.2007.403.6114 (2007.61.14.008723-7) - INSS/FAZENDA(Proc. Ana Claudia Pelicano Afonso) X EDISON ANTONIO PINTO FERREIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS relativamente a valores decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário.É o relatório. Passo a decidir.O feito deve ser extinto por nulidade da certidão fiscal.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a espécie de dívida espelhada nestes autos não é passível de inclusão em dívida ativa, porque não se trata de crédito fiscal na forma da Lei 4.320/64.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. CDA. REQUISITOS.1. Entende-se pela aplicação do art. 557 do CPC, quando a questão juris já foi iterativamente ventilada na jurisprudência e guarda sintonia com o entendimento dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.2. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa, para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa tributária.3. Conforme jurisprudência pacificada no STJ, não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, hábil a ensejar a execução fiscal, o valor supostamente devido à Fazenda Pública em decorrência de fraude na concessão de benefício previdenciário. Agravo regimental improvido.(STJ - AGARESP 225034 - 2ª Turma - Relator Ministro Humberto Martins - Publicado no Dje de 19/02/2013).ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. FRAUDE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES DECIDIDAS COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.1.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Dje 12/6/13, firmou a compreensão no sentido de que não é possível a inscrição em dívida ativa de valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário do INSS, tendo em vista a ausência de regramento específico. Portanto, o ressarcimento dos referidos valores deve ser precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição.2.Agravo regimental não provido.(STJ - AGARESP 291416 - 1ª Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no Dje de 14/08/2013).Portanto, porque o crédito em execução não é fiscal, o INSS não poderia ter promovido inscrição em dívida ativa e tampouco extraído o título executivo extrajudicial que aparelha sua petição inicial.Não estamos diante de uma obrigação certa, líquida e exigível, eis que irregularmente inscrita em dívida ativa. Aplicação a contrario sensu do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal.Deveria o INSS ter promovido a cobrança do valor noticiado nos autos pelas vias ordinárias.Deste modo, medida de rigor o reconhecimento da nulidade da Execução Fiscal, conforme artigo 803, I do novo Código de Processo Civil combinado com o artigo 1º da Lei de Execução Fiscal.Diante do exposto, extingo o procedimento executório em questão sem exame do seu mérito, conforme artigo 485, IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com os artigos 1º da Lei 6.830/80 e artigo 771, parágrafo único do novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

0000129-93.2008.403.6114 (2008.61.14.000129-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SPI74328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Apelação (fl.68), na qual restou confirmada a sentença de procedência dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001878-48.2008.403.6114 (fl.51), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado nestes autos (fl. 34) em favor da executada. Após o cumprimento da determinação acima e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007835-30.2008.403.6114 (2008.61.14.007835-6) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X MIRIAM PEREIRA DE CALDAS

Considerando o pedido de reconsideração de requerimento de extinção formulado pela exequente, nos termos em que informado em petição de fls.60/62, ANULO de ofício a sentença prolatada à fl. 58, para que passe a constar da seguinte forma: Defiro o sobrestamento do feito, nos termos em que requerido pela exequente e determino, por conseguinte, a suspensão do procedimento até que sobrevenha notícia de quitação integral do débito fiscal ou de rescisão do parcelamento sobre ele ajustado. P.R.I.

0001033-79.2009.403.6114 (2009.61.14.001033-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X ELIO TRINDADE DA SILVA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl.47, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001496-21.2009.403.6114 (2009.61.14.001496-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SULZER BRASIL S/A(SPI16007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA E SP120308 - LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de procedência dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001614-60.2010.403.6114 (fl.161), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Autorizo o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel (fls.136/137), ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Expeça-se o necessário para liberação do gravame. Após o cumprimento da determinação acima e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004967-45.2009.403.6114 (2009.61.14.004967-1) - O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Apelação (fl.40), na qual restou confirmada a sentença de procedência dos Embargos à Execução Fiscal nº 2009.61.14.004968-3 (fls.32/35), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Converta-se em renda o valor depositado nestes autos (fl. 29) em favor da executada. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para as providências cabíveis. Após o cumprimento da determinação acima e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006809-60.2009.403.6114 (2009.61.14.006809-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MASTER SECURITY SYSTEM COMERCIO E INSTALACAO DE PRODUTO X FERNANDA RODRIGUS X IVANILDO HELIO DOS SANTOS

Considerando os termos da petição e documentos de fls. 193/195, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei 6.830/80 combinados com o artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007848-92.2009.403.6114 (2009.61.14.007848-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X JOSE MARIANO FERRARI(SPI216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS relativamente a valores decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário.É o relatório. Passo a decidir.O feito deve ser extinto por nulidade da certidão fiscal.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a espécie de dívida espelhada nestes autos não é passível de inclusão em dívida ativa, porque não se trata de crédito fiscal na forma da Lei 4.320/64.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. CDA. REQUISITOS.1. Entende-se pela aplicação do art. 557 do CPC, quando a questão juris já foi iterativamente ventilada na jurisprudência e guarda sintonia com o entendimento dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.2. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa, para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa tributária.3. Conforme jurisprudência pacificada no STJ, não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, hábil a ensejar a execução fiscal, o valor supostamente devido à Fazenda Pública em decorrência de fraude na concessão de benefício previdenciário. Agravo regimental improvido.(STJ - AGARESP 225034 - 2ª Turma - Relator Ministro Humberto Martins - Publicado no Dje de 19/02/2013).ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. FRAUDE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES DECIDIDAS COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.1.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Dje 12/6/13, firmou a compreensão no sentido de que não é possível a inscrição em dívida ativa de valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário do INSS, tendo em vista a ausência de regramento específico. Portanto, o ressarcimento dos referidos valores deve ser precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição.2.Agravo regimental não provido.(STJ - AGARESP 291416 - 1ª Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no Dje de 14/08/2013).Portanto, porque o crédito em execução não é fiscal, o INSS não poderia ter promovido inscrição em dívida ativa e tampouco extraído o título executivo extrajudicial que aparelha sua petição inicial.Não estamos diante de uma obrigação certa, líquida e exigível, eis que irregularmente inscrita em dívida ativa. Aplicação a contrario sensu do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal.Deveria o INSS ter promovido a cobrança do valor noticiado nos autos pelas vias ordinárias.Deste modo, medida de rigor o reconhecimento da nulidade da Execução Fiscal, conforme artigo 803, I do novo Código de Processo Civil combinado com o artigo 1º da Lei de Execução Fiscal.Diante do exposto, extingo o procedimento executório em questão sem exame do seu mérito, conforme artigo 485, IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com os artigos 1º da Lei 6.830/80 e artigo 771, parágrafo único do novo Código de Processo Civil.Fica autorizado ao executado requerer junto ao INSS o valor transferido indevidamente para aquele órgão, decorrente do bloqueio via sistema BACENJUD (fls.346/347). Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

0007849-77.2009.403.6114 (2009.61.14.007849-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SEBASTIANA PEREIRA GRAVA

Considerando que a presente execução fiscal trata de valores decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário, de natureza não fiscal, nos termos do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para ofertar manifestação. Após, venham conclusos. Intime-se.

0007910-35.2009.403.6114 (2009.61.14.007910-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COLEGIO BRASILLIA S/C LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional/CEF em face da decisão de fl. 146, alegando ter a mesma incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido.Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fl.144. Intimem-se.

0004916-97.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON MARTINS DOS SANTOS

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 62/64, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD, com a consequente baixa em seu registro. Após a providência acima, em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005803-81.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VALDECI RODRIGUES SB CAMPO ME X VALDECI RODRIGUES(SP233657 - LEANDRO CAVALSAN E SP309772 - EDNA MARIA DE LIMA FRIAS)

Valdeci Rodrigues apresentou exceção de pré-executividade em face da Exequente. Argumenta, em síntese, a ilegitimidade passiva. Requer, nesses termos, o acolhimento da exceção de pré-executividade (fls. 55/58). Com a exceção vieram documentos. Impugnação às fls. 67/72. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública cognoscível de plano pelo magistrado, dispensando dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SUMULA 07/STJ.(...)-4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ). 5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do REsp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009(,...)-STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. No caso em tela os elementos encartados ao feito são suficientes para de plano rejeitar a alegação de ilegitimidade passiva. Isso porque se trata de empresário individual a pessoa executada nestes autos (fl. 74), sendo irrelevante a alegação de que houve alienação do estabelecimento empresarial, considerada a natureza das obrigações em execução (Anuidade e Multa decorrente do Exercício do Poder de Polícia). O instrumento contratual de fls. 60/62 é nesse contexto irrelevante para a alteração da responsabilidade pelos débitos fiscais em Execução, sobretudo porque não comunicado o suposto negócio jurídico pelos meios adequados nem à Junta Comercial, nem à pessoa jurídica exequente. Anoto, ademais, que era mesmo desnecessário o redirecionamento do feito em relação à pessoa física do excipiente, considerado o fato da Execução ter sido ajuizada contra empresário individual. Nesse sentido, confira-se: TRF3 - AI 509438 - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado no DJF3 de 20/09/2013. Diante do exposto rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por Valdeci Rodrigues. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Prossiga-se o feito na forma da decisão de fls. 38/39. Int.

0006568-52.2010.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SERGIO BRAS LOSQUIAVO

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS relativamente a valores decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário. É o relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto por nulidade da certidão fiscal. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a espécie de dívida espelhada nestes autos não é passível de inclusão em dívida ativa, porque não se trata de crédito fiscal na forma da Lei 4.320/64. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. CDA. REQUISITOS. 1. Entende-se pela aplicação do art. 557 do CPC, quando a questão jurídica já foi iterativamente ventilada na jurisprudência e guarda sintonia com o entendimento dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 2. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa, para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa tributária. 3. Conforme jurisprudência pacificada no STJ, não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, hábil a ensejar a execução fiscal, o valor supostamente devido à Fazenda Pública em decorrência de fraude na concessão de benefício previdenciário. Agravo regimental improvido. (STJ - AGARESP 225034 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJe de 19/02/2013). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. FRAUDE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES DECIDIDAS COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 12/6/13, firmou a compreensão no sentido de que não é possível a inscrição em dívida ativa de valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário do INSS, tendo em vista a ausência de regramento específico. Portanto, o ressarcimento dos referidos valores deve ser precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP 291416 - 1ª Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJe de 14/08/2013). Portanto, porque o crédito em execução não é fiscal, o INSS não poderia ter promovido inscrição em dívida ativa e tampouco extraído o título executivo extrajudicial que aparelha sua petição inicial. Não estamos diante de uma obrigação certa, líquida e exigível, eis que irregularmente inscrita em dívida ativa. Aplicação a contrario sensu do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal. Deveria o INSS ter promovido a cobrança do valor noticiado nos autos pelas vias ordinárias. Deste modo, medida de rigor o reconhecimento da nulidade da Execução Fiscal, conforme artigo 803, I do Código de Processo Civil combinado com o artigo 1º da Lei de Execução Fiscal. Diante do exposto, extingo o procedimento executório em questão sem exame do seu mérito, conforme artigo 485, IV, do CPC, combinado com os artigos 1º da Lei 6.830/80 e artigo 771, parágrafo único do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

0007060-44.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X L & L MONTICH REPRESENTACOES LTDA(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO)

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por L&L MONTICH REPRESENTAÇÕES LTDA contra sentença proferida neste feito, sob a alegação de que há omissão no provimento jurisdicional em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade, ou eliminar contradição (inciso I); suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício, ou a requerimento (inciso II); corrigir erro material (inciso III). Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas lhes nego provimento. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição, tampouco erro material. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Assim, porque ausente omissão, obscuridade, contradição ou erro material no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor. Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada. P.R.I.

0008091-02.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X MARIA DA PAZ FRANCISCO

Considerando que a presente execução fiscal trata de valores decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário, crédito de natureza não fiscal, nos termos do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, concedo ao Exequente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Após, venham conclusos. Intime-se.

0008680-91.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X D FATIMA COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA X ANTONIO CESAR BRAGANCA DE OLIVEIRA(SP240211B - LUCIENE ALVES DE LIMA)

Vistos em decisão. Fls.95/101: A parte Executada requer o desbloqueio de sua conta corrente no Banco Itaú por ser onde recebe seu benefício previdenciário. Fls.102/108: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado - ANTONIO CESAR BRAGANÇA DE OLIVEIRA, após citação e expedição e retorno do AR, comparece aos autos, devidamente qualificada, alegando inexistência do débito aqui cobrado em razão da ocorrência da prescrição dos débitos. A Exceção, na manifestação e juntada de documentos de fls. 111/126, rebate as alegações de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Deixo de apreciar, por ora, o pedido de desbloqueio da conta do Banco Itaú por ausência de comprovação de que se trata da conta onde percebe seu benefício previdenciário. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição do débito como pretende a Excipiente. No caso sub judice o débito tributário aqui executado por meio de três CDAs são tributos sujeitos a lançamento por homologação e foram constituídos por declaração do contribuinte mediante entrega da DCTF. A entrega da declaração mais antiga aqui é datada de 30/03/2006, consoante se pode ver na tabela e documentos de fls. 115v e 117/126. Em 07/12/2010 esta ação foi proposta e foi ordenada a citação. Portanto dentro do prazo legal de cinco anos. A inclusão do sócio, aqui Excipiente, se deu por reconhecimento da dissolução irregular em dezembro de 2011. Os autos não ficaram parados e não houve desídia da Exequente capaz de ensejar a prescrição intercorrente. A Prescrição intercorrente é aquela começa a fluir do momento em que o Exequente deixa de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. Assim, para ser caracterizada é preciso que se evidencie nos autos a inércia do Exequente por mais de cinco anos. É certo que a jurisprudência do STJ sustenta que a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, e para esse fim entende serem desinfluentes os eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. 2. Todavia, não pode ser invariavelmente assim, sob pena de o credor restar prejudicado quando a ele não pode ser imputada qualquer inércia, como ocorre no caso dos autos, em que de fato a exequente diligenciou na busca da satisfação do crédito. Nessa singularidade não há que se falar em inércia da Fazenda Pública no desempenho do direito de postular a citação dos corresponsáveis, que por si só bastaria para afastar a alegação de prescrição intercorrente. 3. Cumpre ressaltar que a prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal (fls. 135 do agravo e fls. 284 dos autos originais), a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios. (TRF3. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO. AI 00299394920134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 520157. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014). Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, por não ter ocorrido a prescrição dos débitos em cobro. Prossiga-se, assim, na execução fiscal dando cumprimento integral ao despacho de fls.23. Intimem-se.

0000779-38.2011.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X JOSE JAILSON BRASILIANO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS relativamente a valores decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário. É o relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto por nulidade da certidão fiscal. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a espécie de dívida espelhada nestes autos não é passível de inclusão em dívida ativa, porque não se trata de crédito fiscal na forma da Lei 4.320/64. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. CDA. REQUISITOS. 1. Entende-se pela aplicação do art. 557 do CPC, quando a questão jurídica já foi iterativamente ventilada na jurisprudência e guarda sintonia com o entendimento dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 2. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa, para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa tributária. 3. Conforme jurisprudência pacificada no STJ, não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, hábil a ensejar a execução fiscal, o valor supostamente devido à Fazenda Pública em decorrência de fraude na concessão de benefício previdenciário. Agravo regimental improvido. (STJ - AGARESP 225034 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJe de 19/02/2013). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. FRAUDE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES DECIDIDAS COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 12/6/13, firmou a compreensão no sentido de que não é possível a inscrição em dívida ativa de valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário do INSS, tendo em vista a ausência de regramento específico. Portanto, o ressarcimento dos referidos valores deve ser precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP 291416 - 1ª Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJe de 14/08/2013). Portanto, porque o crédito em execução não é fiscal, o INSS não poderia ter promovido inscrição em dívida ativa e tampouco extraído o título executivo extrajudicial que aparelha sua petição inicial. Não estamos diante de uma obrigação certa, líquida e exigível, eis que irregularmente inscrita em dívida ativa. Aplicação a contrario sensu do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal. Deveria o INSS ter promovido a cobrança do valor noticiado nos autos pelas vias ordinárias. Deste modo, medida de rigor o reconhecimento da nulidade da Execução Fiscal, conforme artigo 803, I do Código de Processo Civil combinado com o artigo 1º da Lei de Execução Fiscal. Diante do exposto, extingo o procedimento executório em questão sem exame do seu mérito, conforme artigo 485, IV, do CPC, combinado com os artigos 1º da Lei 6.830/80 e artigo 771, parágrafo único do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

0001848-08.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CM COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CM COML E DISTRIBUIDORA LTDA em face da decisão de fl.75.Nos termos do artigo 1.023, 2º do novo código de Processo Civil, intime-se a embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se expressamente sobre a pretensão veiculada pela parte adversa.Após, conclusos para exame do recurso. Intime-se.

0001990-12.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIDNEI CARDOSO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl.36, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após a providência acima, em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003509-22.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X ELIO TRINDADE DA SILVA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl.22, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003902-44.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JC - SERVICOS DE FERRAMENTARIA E TERCEIRZA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal insurgindo-se contra o indeferimento do pedido de decretação de indisponibilidade de bens do executado, conforme decidido às fls. 85/86, argumentando ter efetivado todas as diligências necessárias para o deferimento do pedido.Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido.Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.A questão suscitada pela embargante foi devidamente analisada por este Juízo, às fls.85/86 e não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. Diante do exposto REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls.85/86. Intimem-se.

0005175-58.2011.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X WESLEY DANCINGUER

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls.56/57, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009113-61.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARIA ISABEL DA SILVA FAGUNDES MARQUES(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO)

Vistos em inspeção.Compulsando estes autos observo que parcela das pretensões formuladas pela parte excipiente (alegação de inexigibilidade de valores correspondentes ao IRPF do ano base de 2002), porque aos olhos deste magistrado demandam dilação probatória, deveriam ser examinadas em Embargos à Execução, considerada a via cognitiva estreita da exceção de pré-executividade.Contudo, os Embargos à Execução apresentados pela parte excipiente não foram conhecidos em seu mérito, sob o entendimento de que não seria aquele o meio processual adequado, conforme r. decisão de fls. 164 e verso. E essa decisão restou acobertada pela preclusão. Houve também preclusão consumativa em relação ao direito da parte executada apresentar sua impugnação através de Embargos à Execução.Pois bem.Considerada então a excepcionalidade dessa situação jurídica e porque demonstrado o trânsito em julgado da decisão favorável à excipiente nos autos de nº 2002.61.14.006257-7, tenho como medida de rigor determinar que se expeça ofício à Receita Federal do Brasil para que aquele órgão esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a observância dos termos da decisão judicial de fls. 150/151-verso em relação aos lançamentos tributários que dizem respeito ao ano-base de 2002 (fls. 26 e 28).Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 17, 24/29, 132-verso/161 e 183/199-verso.Após, conclusos com urgência para exame da exceção de pré-executividade, considerada a data da distribuição da Execução Fiscal.Int.

0009130-97.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TOTAL SERV'S PROM DE NEGOCIOS LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos por TRISHOP PROMOÇÃO E SERVIÇOS LTDA contra decisão proferida neste feito, insurgindo-se quanto à determinação judicial no sentido de manter o depósito judicial até o trânsito em julgado da ação anulatória. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. A questão suscitada pela embargante foi devidamente analisada por este Juízo, à fl.101 e não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão, vez que conforme consignado, a questão referente ao depósito efetuado nestes autos somente será dirimida após a confirmação da sentença favorável à executada nos autos da ação anulatória que encontra-se pendente de julgamento de recurso no E.T.R.F da 3ª Região, nos termos da consulta processual, cuja juntada ora determino. Entretanto, considerando a informação da executada em petição de fl.109, necessária a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal, a fim de seja alterado o depósito efetuado nestes autos, em razão de divergência entre a natureza do débito e a conta judicial vinculada a este feito. A guia de depósito judicial dá conta da não observância de todas as diretrizes estabelecidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.324, de 23 de janeiro de 2013. Nestes termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal que, independente de nova ordem, deverá promover todos os atos necessários para efetivar a transferência do valor depositado junto à conta 4027.635.00008738-5, para nova conta vinculada a este juízo, observando-se, tratar-se de crédito referente ao FGTS (OPERAÇÃO 005). Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, devendo ser cumprida na íntegra a decisão de fl.101. Intimem-se.

0002973-74.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X ADEMAR RODRIGUES DE ABREU

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS relativamente a valores decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário. É o relatório. Passo a decidir.O feito deve ser extinto por nulidade da certidão fiscal.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a espécie de dívida espelhada nestes autos não é passível de inclusão em dívida ativa, porque não se trata de crédito fiscal na forma da Lei 4.320/64.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. CDA. REQUISITOS.1. Entende-se pela aplicação do art. 557 do CPC, quando a questão jurís já foi iterativamente ventilada na jurisprudência e guarda sintonia com o entendimento dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.2. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa, para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa tributária.3. Conforme jurisprudência pacificada no STJ, não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, hábil a ensejar a execução fiscal, o valor supostamente devido à Fazenda Pública em decorrência de fraude na concessão de benefício previdenciário. Agravo regimental improvido.(STJ - AGARESP 225034 - 2ª Turma - Relator:Ministro Humberto Martins - Publicado no Dje de 19/02/2013).ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. FRAUDE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES DECIDIDAS COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.1.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Dje 12/6/13, firmou a compreensão no sentido de que não é possível a inscrição em dívida ativa de valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário do INSS, tendo em vista a ausência de regramento específico. Portanto, o ressarcimento dos referidos valores deve ser precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição.2.Agravo regimental não provido.(STJ - AGARESP 291416 - 1ª Turma - Relator Ministro Amaldo Esteves Lima - Publicado no Dje de 14/08/2013).Portanto, porque o crédito em execução não é fiscal, o INSS não poderia ter promovido inscrição em dívida ativa e tampouco extraído o título executivo extrajudicial que aparelha sua petição inicial.Não estamos diante de uma obrigação certa, líquida e exigível, eis que irregularmente inscrita em dívida ativa. Aplicação a contrario sensu do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal.Deveria o INSS ter promovido a cobrança do valor noticiado nos autos pelas vias ordinárias.Deste modo, medida de rigor o reconhecimento da nulidade da Execução Fiscal, conforme artigo 803, I do Código de Processo Civil combinado com o artigo 1º da Lei de Execução Fiscal.Diante do exposto, extingo o procedimento executório em questão sem exame do seu mérito, conforme artigo 485, IV, do CPC, combinado com os artigos 1º da Lei 6.830/80 e artigo 771, parágrafo único do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando que os valores penhorados já foram transformados em pagamento definitivo, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal que, independente de nova ordem, promova todos os atos necessários para estorno do pagamento definitivo comprovado por meio do ofício juntado às fls.50/52 e proceda ao depósito da importância estornada em conta vinculada a este Juízo, devendo, após o cumprimento, expedir Alvará de Levantamento da referida quantia em favor da parte executada. Com o cumprimento do necessário, decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

0005304-29.2012.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MIGUEL PALAMARCZUK

Considerando o pedido de extinção do feito, formulado expressamente pela exequente em razão do óbito do executado (fls.33/34), extingo o feito sem exame do seu mérito, conforme artigo 485 IV, do CPC (pressuposto processual de existência - parte).Decorrido o prazo recursal, ao arquivo após as anotações de estilo.Registre-se. Intime-se.

0005699-21.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303396 - ADRIANO FACHIOILLI)

Vistos em inspeção. Talassa Serviços e Investimentos S/A apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em resumo, a declaração de nulidade do procedimento executório. Sustenta a inconstitucionalidade dos valores executados em razão de decisão proferida pelo c. STF nos autos do RE nº 595.838/SP, que reconheceu a nulidade da contribuição social exigida com esteio no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91. Requer, nesse termos, o acolhimento da presente exceção. Impugnação da União Federal às fls. 217 e verso na qual sustenta, preliminarmente, o não-conhecimento da exceção de pré-executividade e, quanto ao mérito, a sua rejeição. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ (...). 4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ). 5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp nº 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, Dle 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Deste modo, considerado o teor da petição em epígrafe, concluo que o tema apresentado pela excipiente pode ser examinado nesta via processual. Irrelevante no caso a exata natureza jurídica da excipiente, uma vez que a tributação levada a cabo pelo inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91 possui como sujeito passivo todas aquelas pessoas jurídicas, equiparadas à empresa para fins previdenciários, que tomam serviços de cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Conforme esclareceu o Ministro Teori Zavascki por ocasião do julgamento do RE 595.838/SP: (...) A contribuição previdenciária em perspectiva não se confunde com a que anteriormente estava positivada no art. 1º, II, da LC 84/96. A exigência anterior sujeitava, na condição de empregador, as próprias cooperativas de trabalho, tendo por base de cálculo as importâncias por elas pagas (...) a título de remuneração, a seus associados. Por sua vez, a nova contribuição, constante do art. 22, IV, da Lei 8.212/91, tem como devedores não mais as cooperativas, mas as empresas que contratam seus serviços, as quais ficam obrigadas a recolher contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura. De igual, remanesce apenas a alíquota, estabelecida em 15% (...) para um outro recolhimento (...) Diferentemente, o art. 22, IV, da Lei 8.212/91 estabelece verdadeira sujeição passiva das tomadoras de serviços, que não se credenciam a exercer nenhum direito de compensação futura pelo que tenham recolhido a esse título. (grifei) (fls. 180/181). Nesse contexto pouco importa se o tomador de serviço é, ou não, uma cooperativa de trabalho. Afásto, portanto, a alegação da União Federal sobre a ausência de interesse de agir da parte para o manejo da exceção de pré-executividade. Quanto ao mérito da exceção impõe-se o reconhecimento de que é inconstitucional parcela dos tributos executados nestes autos. Vejamos: Recentemente o Senado Federal expediu a Resolução nº 10 de 2016 suspendendo a execução do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 595.838/SP, exatamente o leading case indicado pela parte excipiente às fls. 152/153. É basta uma atenta leitura da CDA de nº 35.567.242-1 para que se conclua que parcela dos valores executados por força daquela inscrição fiscal é fundamentada exatamente no preceito declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme fl 07. Para isso não se exige dilação probatória para além da mera análise dos documentos acostados ao feito. E torna-se desnecessário tecer maiores considerações acerca da inconstitucionalidade dessa tributação, porque fato público e notório, especialmente após a publicação do acórdão do STF nos autos do RE nº 595838 e a emissão da Resolução supracitada pelo Senado Federal. A emenda do julgado é a seguinte: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. I. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF - RE 595838 - Relator: Ministro Dias Toffoli - Plenário - Julgado em 23/04/2014). Contudo, observo que ao contrário do que pretende fazer crer a parte excipiente, a Execução Fiscal em tela não se resume apenas à execução de contribuições sociais fundamentadas no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Exatamente por isso, à míngua de qualquer argumento em sentido contrário, que deve ser prestigiada a presunção de acerto e veracidade que repousa sobre as certidões fiscais (35.567.242-1 e 39.397.613-0) em relação aos demais tributos executados. Diante do exposto acolho em parte a exceção de pré-executividade apresentada por Talassa Serviços e Investimentos S/A, única e exclusivamente, para declarar a inexigibilidade das quantias referentes à contribuição social prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, contidas na CDA de nº 35.567.242-1. Desnecessária a substituição da certidão fiscal nº 35.567.242-1, na forma do artigo 2º, 8º da Lei 6.830/80, pois basta o mero decote dos valores indevidos pelo Executado, conforme precedente do STJ nos autos do AGRESP 779496, Publicado no DJU de 17/10/2007. Intime-se a União Federal para indicação do valor atualizado da certidão fiscal, considerado o teor desta decisão, observado o prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Int.

0006043-02.2012.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X MANEKYNO AUTO POSTO LTDA

Considerando o pedido de extinção do feito, formulado expressamente pela exequente em razão do óbito dos executados, extingo o feito sem exame do seu mérito, conforme artigo 485 IV, do CPC (pressuposto processual de existência - parte). Decorrido o prazo recursal, ao arquivo após as anotações de estilo. Registre-se. Intime-se.

0006334-02.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LOGUS FER FERRAMENTARIA LTDA X LOGUS FERRAMENTARIA MOLDES E ESTAMPPOS LTDA - ME X RAQUEL DACIU ROCHA X VERA LUCIA DE GASPARE SABADINI X ODAIR GUTIERREZ DA ROCHA X VERGILIO HORACIO SABADINI(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPARE FERNANDES)

Vistos em decisão. Fls. 95/103: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente - ODAIR GUTIERREZ DA ROCHA e RAQUEL DACIU DA ROCHA, devidamente representada, pretende a desconstituição do título executivo e para tanto alega nulidades nas CDAs em razão da inconstitucionalidade da taxa SELIC e a ilegalidade da fixação dos honorários advocatícios no DL 1025/1969A. Excipiente, na manifestação e juntada de documentos de fls. 108/110 rebate as alegações, requerendo o prosseguimento da execução fiscal com a penhora de bens imóveis. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice, os débitos são de contribuição previdenciária, declarados por CDF - CONFISSÃO DE DÍVIDA FISCAL. A Excipiente alega nulidades sem apontar onde se encontram no título. Traz alegações defendendo a inconstitucionalidade da taxa SELIC e da incidência do DL 1025/1969 no título executivo, contudo, não são aptas a desconstituir débitos que gozam de presunção de certeza e liquidez como são os créditos tributários. As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que as Certidões de Dívida Ativa, que amparam o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório. Legal e constitucional a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9.065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: (...) A aplicação da taxa SELIC não se mostra abusiva e ilegal. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo. Por fim, esclareço que a limitação do 3º do artigo 192, da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito. Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (...) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69. Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. 1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores. 4 - Apelo desprovido. (TRF4: Acórdão Decisão 05/12/2000 Proc: Ac Nunt0401103127-6 Ano: 1999 UfSc Turma: Quarta Turma Região: Tribunal - Quarta Região Apelação Civil - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data: 21/03/2001 Pg: 429 Dju Data: 21/03/2001) Por fim legitima a cobrança dos encargos previstos no DL 1025/69, como expressa reiteradas decisões dos Tribunais superiores sendo desnecessária a colação de julgados. Nos termos da SÚMULA 168/TFR, o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Diante do exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJE de 29/06/2009). Em prosseguimento ao feito cumpra-se integralmente a decisão de fls. 66/79. Promova-se a penhora dos imóveis de matrícula 1.200 e 24.323, descritos às fls. 112/116, expedindo-se o necessário. Intimem-se.

0006462-22.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA CARFRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE BERNARDINO DA SILVA(SP333339 - BRUNA RIBEIRO DA SILVA E SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA)

Vistos em decisão. Fls.101/124 : Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado - JOSÉ CARLOS DA SILVA alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência da prescrição dos débitos e a ilegitimidade passiva. A Excepta, na manifestação de fls. 130, rebate as alegações de prescrição e ilegitimidade passiva e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição do débito ou mesmo a intercorrente, como pretende a Excipiente. No caso sub iudice os débitos tributários venceram entre 2003 a 2005 quando em 2006 aderiu ao parcelamento - PAEX em 2006 sendo excluídos em 10/2009 e reparcelados pela Lei nº 11.941/2009. Outra parte dos débitos aqui cobrada venceu entre 07/2006 e 07/2007 e também foi parcelada em 2008 e posteriormente reparcelada em 2009. Contudo, este último parcelamento foi cancelado por descumprimento das regras para a consolidação em 2011. Assim, restou suspensa a exigibilidade em razão de parcelamento até 2011. Esta ação foi proposta em 09/2012 e no mesmo mês foi ordenada a citação. Portanto dentro do prazo legal. Inicialmente a empresa não foi localizada, pois teria mudado de endereço sem atualizar o cadastro junto a Receita Federal. A Exequente diligenciou todo o tempo para a localização da executada. A parte Excipiente foi incluída no polo passivo da presente execução fiscal e não da CDA, por reconhecimento da dissolução irregular da pessoa jurídica - METALURGICA CARFRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e na qualidade de sócio, representante legal da empresa, assinando por ela (fls.96). Foi regularmente citado. Na época da dissolução irregular figurava como um dos responsáveis pela pessoa jurídica, portanto é parte legítima para figurar no polo passivo independente de prévio procedimento administrativo. O fechamento de fato da pessoa jurídica é uma infração a lei. Ademais, não trouxe aos autos qualquer prova capaz de afastar essa legitimidade passiva. A interposição desta exceção é o amplo exercício do contraditório e defesa. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, por não ter ocorrido a prescrição dos débitos em cobro, tampouco a prescrição intercorrente, devendo o excipiente permanecer no polo passivo da presente execução por ser parte legítima. Prossegue, assim, na execução fiscal dando cumprimento integral ao despacho de fls.96. Intimem-se.

0008409-14.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ASSUNCAO SISTEMA EDUCACIONAL BASICO, PROFISSI(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Vistos em Inspeção. Intime-se a União Federal para que no prazo de 10 (dez) dias apresente a este Juízo elementos documentais que esclareçam sua manifestação de fls.69 e verso, haja vista que dela não constam as datas de inclusão e exclusão do regime de parcelamento, nem tampouco a indicação de eventuais causas outras de interrupção ou suspensão do prazo prescricional. Após, conclusos para exame da exceção de pré-executividade. Intime-se.

0008426-50.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão de fl. 82, alegando ter a mesma incorrido em omissão e contradição. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fl.82. Intimem-se.

0000836-85.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X IRENE DUTRA DA SILVA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl.66, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001204-94.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FAROL LOCADORA DE VEICULOS LTDA. - ME

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional/CEF em face da decisão de fls. 97/98, alegando ter a mesma incorrido em omissão/obscuridade. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fl.97/98. Intimem-se.

0002726-59.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AHMAD ALI SAIFI(SP196887 - PABLO BUOSI MOLINA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 60, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005094-41.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X NATALIA MEGALE BRANDAO

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 75/76, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005098-78.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PATRICIA BALDONADO(SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls.91/92, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005479-86.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GWK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP296571 - THAIS FANANI AMARAL)

Vistos em inspeção. GWK Comércio de Equipamentos Industriais Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta em síntese, que, no caso, não teria sido considerada pela Autoridade Fiscal, decisão judicial que determinou a exclusão de R\$ 6.937.033,00 (seis milhões, novecentos e trinta e sete reais mil e trinta e três reais) da base de cálculo utilizada para a lavratura do Auto de Infração que deu ensejo a este procedimento. Afirma ainda que essa questão estaria pendente tanto na esfera judicial como naquela administrativa. Aponta, por conseguinte, para a ausência de certeza e liquidez nos títulos executivos que aparelham a petição inicial apresentada pela União Federal. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 76/84). Foram apresentados documentos. A União Federal manifestou-se às fls. 209/215, pugrando pelo não acolhimento da exceção. Decisão de fl. 223 determinou o esclarecimento de fatos à União Federal. Manifestação da União Federal à fl. 225. Nova decisão determinando que a União Federal cumprisse corretamente a decisão de fl. 223 (fl. 226). Manifestação da União Federal às fls. 238/239. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A União Federal reconhece a pretensão principal da parte excipiente, conforme se extrai do seguinte trecho de manifestação acostada aos autos: (...) De fato, o que causou o equívoco foi inserir o valor de R\$ 6.937.033,00 (estorno de crédito indevido) na base de cálculo do lançamento tributário. Isso restou decidido na sentença proferida na Ação Anulatória n. 0007166-69.2011.403.6114, sendo que a União reconheceu administrativamente e judicialmente o erro, após a propositura da ação. Na verdade, não há tributos considerados indevidos pela União (...) uma vez que todos são legítimos e exigíveis. Há, sim, reflexos em competências em razão do valor acima citado ter sido inserido na base de cálculo dos tributos, que deveria ter sido expurgado e não considerado no momento do lançamento tributário. No entanto, apurou-se que esse reconhecimento judicial e administrativo não havia sido efetivamente implementado, o que levou a Procuradoria da Fazenda Nacional requerer o posicionamento da Receita Federal sobre o acontecido (...) A União (...) reitera que foram reformuladas as exigências fiscais (lançamentos tributários) e devidamente reavaliadas e refeitas as bases de cálculos dos tributos, já expurgados de sua base de cálculo o valor de R\$ 6.937.033,00 (seis milhões, novecentos e trinta e sete reais mil e trinta e três reais) (...) (grifei) (fls. 238-verso). Desta forma é medida de rigor reconhecer a procedência da exceção de pré-executividade nos exatos termos acima estabelecidos. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte adversa (Nesse sentido: RESP 837.235 - DJU de 10/12/2007). O percentual da condenação - que incidirá sobre a medida de sucumbência da União Federal (Nesse sentido: AgInt no RESP 1574037/SP - DJe de 09/05/2016) - será fixado oportunamente nos exatos termos do artigo 85, 4º, II, do CPC. Declaro extinta a CDA de nº 80613011046-92 em razão do seu cancelamento administrativo. Desnecessária a substituição das demais certidões fiscais que instruem a petição inicial deste procedimento, na forma do artigo 2º, 8º da Lei 6.830/80, pois basta o mero decote dos valores indevidos pelo Executado, conforme precedente do STJ nos autos do AGRSP 779496, Publicado no DJU de 17/10/2007. E os documentos de fls. 315/318 já informam o valor revisado das inscrições fiscais. Cientifique-se a parte excipiente sobre os documentos de fls. 315/318, na forma do artigo 2º, 8º da Lei 6.830/80. Após, vista à União Federal conforme requerido à fl. 320 pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, conclusos para exame da petição de fls. 319/320. Int.

0006929-64.2013.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X S SERVICOS MEDICOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303879 - MARIZA LEITE)

S-Serviços Médicos Ltda. (atualmente denominada ANQUISES SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA) apresentou exceção de pré-executividade em face da ANS, requerendo, em resumo, a extinção do procedimento executório por motivo de prescrição. Argumenta que houve decadência e prescrição relativamente aos créditos fiscais em execução. Requer, nesses termos, o acolhimento da exceção de pré-executividade. Foram apresentados documentos. A ANS pugnou pela rejeição da exceção apresentada (fls. 43/45-verso). Eis a síntese do necessário. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. (...) 4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ). 5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n. 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRSP - 110925/2009 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. No caso em tela as matérias apresentadas na exceção de pré-executividade ajustam-se à noção de objeção processual, de modo que, seguramente, podem ser examinadas nesta via. Não há decadência ou prescrição que impeça o prosseguimento da Execução Fiscal. O prazo prescricional no caso não é regido pelo Código Civil, pois evidente que estamos diante de relação jurídica distinta daquela ordinariamente travada entre dois particulares. O simples fato de se tratar de uma obrigação decorrente de lei - sem necessidade de convergência de vontades - já revela que aquela estabelecida pelo artigo 32 da Lei 9.656/98 não é uma obrigação civil pura e simples, ordinária, onde a Agência atua de forma assemelhada a qualquer particular. O perfil jurídico da obrigação decorrente do artigo 32 da Lei 9.656/98 - observado o teor do diploma legal que a contém - indica que estamos diante de um vínculo de direito administrativo, pois obrigação destinada a recompor os cofres do Sistema Único de Saúde, fruto do poder regulatório do Estado sobre o exercício de atividade privada em seara econômica de relevatíssimo interesse social (artigo 197 da Constituição Federal). Trata-se de receita pública compulsória. Confira-se a redação da norma: Art. 32. Serão ressarcidas pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Inequívoco, pois, a inaplicabilidade do prazo prescricional firmado pelo Código Civil em seu artigo 206, 3º. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. II. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 32, prevê a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de plano de saúde, dos serviços prestados aos seus consumidores e dependentes em instituições conveniadas ou contratadas com o sistema público de saúde. Esse dispositivo permitiu que o SUS passasse a ser ressarcido dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de saúde. III. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Mauricio Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida. (TRF5 - AC 533096 - 4ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - Publicado no DJe de 02/02/2012). Aplicável ao caso as disposições do Decreto 20.910/32. É basta considerar o prazo decorrido desde o término dos procedimentos administrativos - 2011 (fl. 48-verso) - até o ingresso em Juízo (2013) - com a pertinente ordem de citação no ano de 2013, cujo efeito interruptivo retroage à data da propositura (artigo 219, 1º, do artigo CPC e artigo 240, 1º, do CPC) - para que se conclua pela não superação do lapso prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Evidente que em sua petição a parte excipiente desconsidera, absolutamente, que houve instauração de procedimento administrativo e que, por essa razão, a Fazenda Pública não pôde promover em instante anterior a execução dos valores devidos. Afástio, pois, a alegação de prescrição. E tampouco procede a alegação de decadência. Observado o princípio da simetria das formas, inaceitável concluir que uma obrigação ex lege - como no caso - tenha prazo decadencial fixado por ato normativo de natureza infralegal. Sobretudo porque não há qualquer comando normativo específico no corpo da Lei 9.656/98 que autorize tal linha de raciocínio. É e hialino que no poder regulamentar entregue à ANS pelo legislador não está compreendida a possibilidade de, por via oblíqua, extinguir a obrigação ex lege criada pelo artigo 32 da Lei 9.656/98 (receita pública compulsória). É ainda que assim não fosse, o 1º do artigo 7º da Resolução 1/2000 - vigorou apenas até 24/08/2000 (antes dos fatos que dão ensejo à exigência fiscal), revogado pelo artigo 19 da Resolução 5/2000. (Disponível em http://www.ans.gov.br/index2.php?option=com_legislacao&view=legislacao&task=PDFAtualizado&format=raw&id=556. Acesso em 25/05/2015). O ato normativo revogado ficou em seu artigo 10, 1º, prazo de 90 (noventa) dias para exame da impugnação à obrigação exigida com amparo no artigo 32 da Lei 9.656/98, contados a partir do mês subsequente à apresentação das razões de inconformismo. Silêncio, ademais, sobre efeitos eventualmente decorrentes da não apreciação administrativa da impugnação no prazo assinado. Portanto, consideradas as datas dos eventos, evidentemente inaplicável o 1º do artigo 7º da Resolução 1/2000. Ademais, não há que se falar em decadência, haja vista que entre os fatos que deram origem aos créditos mais remotos (2007 - fl. 47) e a notificação da parte excipiente sobre aquela infração (2011 - fl. 46-verso) não decorreu sequer o prazo previsto na Lei 9.873/99 (que entendo inaplicável ao caso porque não se trata de execução de multa decorrente do exercício do poder de polícia) ou no próprio Decreto 20.910/32 (aplicado por analogia em relação à decadência), conforme cotejo dos documentos indicados. E esse mesmo raciocínio se repete em relação aos créditos mais modernos. Irrelevante neste contexto a data da inscrição dos créditos em dívida ativa, pois evento posterior à constituição definitiva do crédito fiscal. Anoto, ademais, que não há norma que imponha a consequência da nulidade pelo fato do procedimento administrativo no caso não observar determinado prazo legal para o seu desfecho. As Leis 9.784/99 e 11.457/07 não indicam qualquer consequência dessa ordem em razão da eventual superação dos prazos estabelecidos, respectivamente, nos artigos 49 e 24 dos diplomas legais em questão. Portanto, perfeitamente hígida a inscrição fiscal executadas nos presentes autos. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue. Rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por S-Serviços Médicos Ltda. (atualmente denominada ANQUISES SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA). Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Contudo, observe que no específico caso em exame é de ser aplicada a punição por litigância de má-fé. A litigância de má-fé nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: (...) É a parte ou interveniente quem, de forma máfida, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito (...). (grifei) (Nery Júnior, Nelson in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 184). O comportamento desenvolvido pela parte excipiente - por intermédio de seus advogados - se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso), IV (opusser resistência injustificada ao andamento do processo) e VI (provocar incidente manifestamente infundado) do artigo 80 do Código de Processo Civil. Isso porque a parte excipiente deduziu pretensão de prescrição contra disposição expressa de lei, desconsiderando que somente com o término do procedimento administrativo é que ocorre seu início (artigo 4º do Decreto 20.910/32), ficando obstatido o fluxo do prazo prescricional durante o seu curso. E a parte excipiente, repetidamente, tem-se válido desse expediente neste Juízo. Some-se a isso a alegação de decadência deduzida pela parte excipiente valendo-se como marco final desse prazo a inscrição do crédito em dívida ativa, sem a observância da data em que efetivamente foi notificada da necessidade de cumprimento da obrigação prevista no artigo 32 da Lei 9.656. A experiência tem demonstrado que a Exceção de Pré-Executividade tornou-se instrumento corriqueiramente utilizado pelos Executados para causar demora injustificada no andamento dos feitos neste Juízo, pois se sentem confortáveis para deduzir quaisquer pretensões por força do entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há condenação em honorários advocatícios na rejeição de Exceção de Pré-Executividade. A maioria das Exceções é veiculada com matérias absolutamente estranhas ao instrumento processual (matérias que exigem dilação probatória e que não podem ser conhecidas de ofício), teses há tempos rechaçadas pelas instâncias superiores ou com argumentos que violam texto expresso de lei. A morosidade do Poder Judiciário deve-se - entre outros fatores - ao fato de que ele próprio é condescendente com aqueles que procuram se valer dos mecanismos processuais somente para retardar a entrega da tutela jurisdicional ou a concretização do direito material. Em uma desmedida homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa tolera-se uma série de comportamentos processuais que, aos olhos deste magistrado, não se justifica pelo simples fato de que não há direitos absolutos e o abuso do exercício de qualquer direito deve ser reprimido porque significa um ilícito. Caso o Poder Judiciário - ainda que pela maioria dos seus membros - adotasse uma postura mais severa em relação aos comportamentos processuais que são claramente destinados à obstaculizar o andamento dos feitos sob sua responsabilidade, pedagogicamente, induriria as partes - e especialmente seus advogados - a somente acionarem o Poder Judiciário quando necessário, permitindo com isso que outras demandas pudessem ser examinadas. Entretanto, muitas vezes, prefere-se deixar de aplicar a sanção processual por mero comodismo (desnecessidade de fundamentação sobre as razões para aplicação da penalidade ou por razões meta-jurídicas como a eventual ausência de capacidade financeira da parte para arcar com a punição ou o fato da sanção poder dar ensejo a um recurso). Conforme já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça à luz do artigo Código de Processo Civil. A sanção por litigância de má-fé prevista no art. 18 do CPC decorre da ausência de comportamento ético de uma ou ambas as partes da relação jurídico-processual, em que o litigante viola os deveres processuais previstos no art. 14, incorrendo a sua conduta em um dos incisos do art. 17. (...) No caso concreto, a recorrente incorreu em abuso do direito de defesa, ante a alegação de fatos totalmente destituídos de veracidade (...) (grifei) (STJ - RESP 1169415 - 4ª Turma - Relator: Ministro Luis Felipe Salomão - Publicado no DJe de 06/12/2011). E há precedente do c. TRF3 reconhecendo a necessidade de punição por litigância de má-fé em hipótese semelhante à presente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, 1º, DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ADESAO AO PARCELAMENTO NÃO INFORMADO PELA EXECUTADA. CONDENÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO NÃO PROVIDO. I. O comportamento desenvolvido pela parte excipiente se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do artigo 17 do Código de Processo Civil. 2. Isso porque a parte excipiente apresentou Exceção construindo sua tese em clara ofensa aos ditames legais (artigos 145 e 174 do Código Tributário Nacional). Deduzir pretensão de prescrição tributária com amparo na alegação de que o termo inicial ocorre na data do vencimento do tributo, quando se trata de declaração apresentada após esse marco temporal, evidentemente significa litigar contra texto expresso de lei (artigos 145 e 174 do CTN). 3. Também os efeitos do parcelamento sobre a prescrição tributária estão, faz tempo, assentado na jurisprudência. 4. Desse modo, a autora intentou contra a verdade dos fatos caracterizando a litigância de má-fé. Recurso não provido. (TRF3 - AI 542637 - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Johnsonson de Salvo - Publicado no DJF3 de 12/02/2015). Provado o comportamento censurável da parte excipiente é necessária a punição. Diante do exposto condeno a Excipiente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, conforme combinação dos artigos 80, incisos I, IV e VI, e 81, todos do Código de Processo Civil. Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos conforme decisão de fl. 7. Int.

0007036-11.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALMIRO OLIVEIRA SALES

Homologação da desistência requerida pela exequente à fl. 30 e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do novo Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007276-97.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCOS A JOSE DA SILVA DROGARIA ME

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 18, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após a providência acima, em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007788-80.2013.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X MANEYKO AUTO POSTO LTDA

Considerando o pedido de extinção do feito, formulado expressamente pela exequente em razão do óbito dos executados, extingo o feito sem exame do seu mérito, conforme artigo 485 IV, do CPC (pressuposto processual de existência - parte). Decorrido o prazo recursal, ao arquivo após as anotações de estilo. Registre-se. Intime-se.

0008293-71.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTTI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Talassa Serviços e Investimentos S/A apresenta exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a extinção do procedimento executivo. Sustenta que experimentou cerceamento do seu direito de defesa na esfera administrativa em razão da exigência de depósito prévio para o manejo de recurso. Aponta para a Súmula Vinculante nº 21 do STF, que reconheceu a inconstitucionalidade das normas que exigiam o depósito prévio para o conhecimento de recurso administrativo. Requer, nesse termo, o acolhimento da presente exceção. A União Federal manifestou-se às fls. 146 e verso, pugnano pela rejeição do pleito. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública cognoscível de plano pelo magistrado, dispensando dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ (...). 4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ). 5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (Resp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRSP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. Os temas apresentados pela parte excipiente podem ser examinados nesta via. A exceção deve ser rejeitada. A parte excipiente não se ocupou de apresentar a este Juízo elemento de prova capaz de demonstrar que, de fato, eventuais recursos administrativos apresentados deixaram de ser conhecidos sob a justificativa de necessidade de prévio depósito. A petição veio despida de qualquer elemento de prova. E caberia a parte excipiente a prova dos fatos alegados em Juízo, conforme dispunha o artigo 333, I, do CPC revogado e dispõe o artigo 373, I, do CPC em vigor. Conforme apontou a União Federal: Perceba que após o acórdão proferido na Delegacia de Recursos, fls. 286/295 do processo administrativo anexo, o sujeito foi intimado, via AR, e logo após surge o termo de perempção, dado o silêncio do interessado. (fl. 146). Vejo que às fls. 276/277, 280-verso/281-verso estão impugnações administrativas da excipiente. A parte excipiente foi intimada para a correção de vício da petição apresentada perante o Fisco (fl. 285, 288-verso e 290). Houve julgamento das impugnações conforme fls. 296/301. Devidamente intimada (fls. 302-verso e 303), houve decurso do prazo recursal, conforme certidão de fl. 303-verso. Nota-se, portanto, que a parte excipiente apresenta um argumento dissociado dos fatos em sua petição, pois não se deixou de conhecer de recurso administrativo por exigência de prévio recurso administrativo. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por Talassa Serviços e Investimentos S/A. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Contudo é imperativa a condenação da parte excipiente por litigância de má-fé. A litigância de má-fé nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: (...) É a parte ou interveniente quem no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o inprobus litigador, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito (...). (grifei) (Nery Júnior, Nelson in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 184). O comportamento desenvolvido pela parte excipiente - por intermédio de seus advogados - se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso), IV (opusser resistência injustificada ao andamento do processo) e VI (provocar incidente manifestamente infundado) do artigo 80 do Código de Processo Civil. Isso porque a parte excipiente deduziu pretensão dissociada dos fatos, que não encontra amparo na prova dos autos, conforme fundamentação supra. Evidente o intuito meramente protelatório em comportamento desse juiz, aliás, que é reiterado nestes autos. A experiência tem demonstrado que a Exceção de Pré-Executividade tornou-se instrumento corriqueiramente utilizado pelos Executados para causar demora injustificada no andamento dos feitos neste Juízo, pois se sentem confortáveis para deduzir quaisquer pretensões por força do entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há condenação em honorários advocatícios na rejeição de Exceção de Pré-Executividade. A maioria das Exceções é veiculada com matérias absolutamente estranhas ao instrumento processual (matérias que exigem dilação probatória e que não podem ser conhecidas de ofício), teses há tempos rechaçadas pelas instâncias superiores ou com argumentos que violam texto expresso de lei. A morosidade do Poder Judiciário deve-se - entre outros fatores - ao fato de que ele próprio é condescendente com aqueles que procuram se valer dos mecanismos processuais somente para retardar a entrega da tutela jurisdicional ou a concretização do direito material. Em uma desmedida homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa tolera-se uma série de comportamentos processuais que, aos olhos deste magistrado, não se justifica pelo simples fato de que não há direitos absolutos e o abuso do exercício de qualquer direito deve ser reprimido porque significa um ilícito. Caso o Poder Judiciário - ainda que pela maioria dos seus membros - adotasse uma postura mais severa em relação aos comportamentos processuais que são claramente destinados à obstaculizar o andamento dos feitos sob sua responsabilidade, pedagogicamente, induziria as partes - e especialmente seus advogados - a somente acionarem o Poder Judiciário quando necessário, permitindo com isso que outras demandas pudessem ser examinadas. Entretanto, muitas vezes, prefere-se deixar de aplicar a sanção processual por mero comodismo (desnecessidade de fundamentação sobre as razões para aplicação da penalidade ou por razões meta-jurídicas como a eventual ausência de capacidade financeira da parte para arcar com a punição ou o fato da sanção poder dar ensejo a um recurso). Conforme já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça à luz do antigo Código de Processo Civil, A sanção por litigância de má-fé prevista no art. 18 do CPC decorre da ausência de comportamento ético de uma ou ambas as partes da relação jurídico-processual, em que o litigante viola os deveres processuais previstos no art. 14, incorrendo a sua conduta em um dos incisos do art. 17. (...) No caso concreto, a recorrente incorreu em abuso do direito de defesa, ante a alegação de fatos totalmente destituídos de veracidade (...) (grifei) (STJ - RESP 1169415 - 4ª Turma - Relator: Ministro Luís Felipe Salomão - Publicado no DJe de 06/12/2011). E há precedente do c. TRF3 reconhecendo a necessidade de punição por litigância de má-fé em hipótese semelhante à presente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM INSTRUMENTO. ART. 557, 1º, DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ADESSÃO AO PARCELAMENTO NÃO INFORMADO PELA EXECUTADA. CONDENÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O comportamento desenvolvido pela parte excipiente se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do artigo 17 do Código de Processo Civil. 2. Isso porque a parte excipiente apresentou Exceção construindo sua tese em clara ofensa aos ditames legais (artigos 145 e 174 do Código Tributário Nacional). Deduzir pretensão de prescrição tributária com amparo na alegação de que o termo inicial ocorre na data do vencimento do tributo, quando se trata de declaração apresentada após esse marco temporal, evidentemente significa litigar contra texto expresso de lei (artigos 145 e 174 do CTN). 3. Também os efeitos do parcelamento sobre a prescrição tributária estão, faz tempo, assentados na jurisprudência. 4. Desse modo, a autora intentou contra a verdade dos fatos caracterizando a litigância de má-fé. 5. Recurso não provido. (TRF3 - AI 542637 - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Johanson de Salvo - Publicado no DJF3 de 12/02/2015). Provado o comportamento censurável da parte excipiente é necessária a punição. Diante do exposto condeno a Excipiente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, conforme combinação dos artigos 80, incisos I, IV e VI, e 81, todos do Código de Processo Civil. Cumpra-se corretamente a decisão de fl. 141, expedindo-se o mandado ali determinado. Sem prejuízo, defiro o pedido de penhora apresentado pela União Federal à fl. 146-verso, considerando a inexistência de garantia suficiente nestes autos para fazer frente à dívida executada. Após, conclusos para análise do pedido de apensamento. Expeça-se o necessário. Int.

0008535-30.2013.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X MANEKYNO AUTO POSTO LTDA

Considerando o pedido de extinção do feito, formulado expressamente pela exequente em razão do óbito dos executados, extingo o feito sem exame do seu mérito, conforme artigo 485 IV, do CPC (pressuposto processual de existência - parte). Decorrido o prazo recursal, ao arquivo após as anotações de estilo. Registre-se. Intime-se.

000458-95.2014.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TRANSPORTES GIGLIO LTDA(SPI189284 - LEONARDO HORVATH MENDES)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 106/107, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002065-46.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INFNNITUS ASSISTENCIA MEDICA S/S - EPP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão de fls. 32/33, alegando ter a mesma incorrido em omissão/obscuridade. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls. 32/33. Intimem-se.

0002316-64.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X J.W.E ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP

PA 1,5 Manifeste-se a Fazenda Nacional expressamente quanto à divergência entre os documentos das fls. 180/184, que atestam que os débitos desta CDA devem ser cancelados e o documento de fl. 194, que atesta que essa mesma CDA encontra-se ativa. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0002349-54.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X E L S DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA LTDA - ME

Vistos em Inspeção. ELS DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA LTDA ME apresentou Exceção de Pré-Executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, encontrar-se em situação de hipossuficiência econômica, asseverando a inexistência de bens passíveis de constrição. Requer, nesse termo, o acolhimento da presente exceção de Pré-Executividade para seja efetivada a penhora mensal sobre 10% (dez por cento) do faturamento líquido (fls. 72/118). Foram apresentados documentos. A União Federal manifestou sua anuência ao pedido da excipiente às fls. 120/124. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ (...). 4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ). 5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (Resp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRSP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). A matéria veiculada pela parte excipiente é incabível nesta via processual. Não conheço, portanto, da exceção em tela, porque ausente interesse de agir (inadequação do meio processual). Trata-se de simples petição e nessa qualidade passo a examiná-la. Pois bem! Considerando a anuência da União Federal com o pedido formulado pela parte, defiro o pedido de penhora, para adotar o percentual de 10% (dez por cento) do faturamento líquido mensal da empresa executada. Diante disso, expeça-se Mandado de Penhora de 10% (dez por cento) do faturamento líquido mensal da Executada, cujos depósitos deverão ser efetuados à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal - CEF (PAB-Execuções Fiscais), até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com nomeação e intimação do representante legal da Executada com Administrador-Depositário o Sr. EDUARDO LUIZ DA SILVA, CPF nº 324.416.558-33, o qual deverá apresentar, mensalmente a este Juízo, até a data supracitada, DECLARAÇÃO em papel timbrado, por ele firmada, juntamente com a assinatura do Contador da empresa, informando, sob as penas da lei, o valor real do faturamento líquido apurado no mês correspondente ao do depósito judicial. Do mandado constará a advertência de que o prazo de 30 (trinta) dias, para eventual oferecimento de embargos, contar-se-á da data de intimação da penhora do faturamento ao representante legal da Executada. Intimem-se.

0002498-50.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DIKAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SPI73887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença de fls. 133/134. Nos termos do artigo 1.023, 2º do novo código de Processo Civil, intime-se a embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se expressamente sobre a pretensão veiculada pela parte adversa. Após, conclusos para exame do recurso. Intime-se.

SBAM Assistência Médica Ltda. apresenta exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a extinção do procedimento executivo. Deduz os seguintes argumentos: a-) Inconstitucionalidade da Taxa Selic. b-) legalidade da verba honorária decorrente do Decreto-Lei 1.025/69. Sustenta a aplicabilidade do artigo 20 do CPC e a consequente inviabilidade de pré-fixação de valores a título de honorários advocatícios. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção. Foram apresentados documentos. A União Federal manifestou-se às fls. 184/186-verso, pugnano pela rejeição do pleito. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública cognoscível de plano pelo magistrado, dispensando dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)-4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (Resp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. Os temas apresentados pela parte excipiente podem ser examinados nesta via. A exceção deve ser rejeitada. As certidões fiscais são hígidas. Basta examinar atento dos autos para que se conclua que as certidões fiscais que aparelham o procedimento executivo observam os requisitos legais traçados nos artigos 202 do CTN e artigo 2º da Lei 6.830/80. Não há nulidade nas inscrições fiscais, nem nas certidões deles extraídas, considerado o âmbito de cognição exercido neste passo. Não há prova de qualquer vício que macule os títulos executivos. Os juros de mora e a correção monetária são cobrados com apoio na lei (Taxa Selic). A constitucionalidade da Taxa Selic é matéria definida em nossas Cortes de Justiça. Superada - há tempos - a tese apresentada pela parte excipiente. Veja-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)-5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes). Medida de rigor rechaçar essa pretensão. E no que concerne à inclusão da verba honorária no montante sob execução (Decreto Lei 1.025/69), valores que a excipiente busca afastar, vejo que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento já cristalizado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos no sentido de que não há ilegalidade na cobrança desses valores, em razão das despesas da Fazenda Pública para cobrar algo que lhe devia ter sido pago de forma espontânea e voluntária pelo próprio contribuinte a tempo oportuno: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os ERESP 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido.(STJ - AGA 1079930 - 1ª Turma - Relator: Ministra Denise Arruda - Publicado no DJE de 14/05/2009). Isso porque segundo entendimento jurisprudencial os valores exigidos nos termos do Decreto-Lei 1.025/69 não são propriamente honorários advocatícios. Integrariam o próprio crédito tributário correspondendo, conforme já dito, a despesas experimentadas pela Administração para a cobrança e execução de valores não pagos espontaneamente pelo contribuinte. Rejeito, portanto, o pedido consistente no afastamento dos valores exigidos por força do Decreto-Lei 1.025/69. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por SBAM Assistência Médica Ltda. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Contudo é imperativa a condenação da parte excipiente por litigância de má-fé. A litigância de má-fé nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: (...) É a parte ou interveniente quem no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigador, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito (...). (grifei) (Nery Júnior, Nelson in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 184). O comportamento desenvolvido pela parte excipiente - por intermédio de seus advogados - se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso), IV (opuser resistência injustificada ao andamento do processo) e VI (provocar incidente manifestamente infundado) do artigo 80 do Código de Processo Civil. Isso porque a parte excipiente deduziu pretensões que estão há tempos pacificadas, conforme já dito, a despeito das instâncias superiores colacionadas acima. A experiência tem demonstrado que a Exceção de Pré-Executividade tomou-se instrumento corriqueiramente utilizado pelos Executados para causar demora injustificada no andamento dos feitos neste Juízo, pois se sentem confortáveis para deduzir quaisquer pretensões por força do entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há condenação em honorários advocatícios na rejeição de Exceção de Pré-Executividade. A maioria das Exceções é veiculada com matérias absolutamente estranhas ao instrumento processual (matérias que exigem dilação probatória e que não podem ser conhecidas de ofício), teses há tempos rechaçadas pelas instâncias superiores ou com argumentos que violam texto expresso de lei. A morosidade do Poder Judiciário deve-se - entre outros fatores - ao fato de que ele próprio é condescendente com aqueles que procuram se valer dos mecanismos processuais somente para retardar a entrega da tutela jurisdicional ou a concretização do direito material. Em uma desmedida homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa tolera-se uma série de comportamentos processuais que, aos olhos deste magistrado, não se justifica pelo simples fato de que não há direitos absolutos e o abuso do exercício de qualquer direito deve ser reprimido porque significa um ilícito. Caso o Poder Judiciário - ainda que pela maioria dos seus membros - adotasse uma postura mais severa em relação aos comportamentos processuais que são claramente destinados à obstaculizar o andamento dos feitos sob sua responsabilidade, pedagogicamente, induziria as partes - e especialmente seus advogados - a somente acionarem o Poder Judiciário quando necessário, permitindo com isso que outras demandas pudessem ser examinadas. Entretanto, muitas vezes, prefere-se deixar de aplicar a sanção processual por mero comodismo (desnecessidade de fundamentação sobre as razões para aplicação da penalidade ou por razões meta-jurídicas como a eventual ausência de capacidade financeira da parte para arcar com a punição ou o fato da sanção poder dar ensejo a um recurso). Conforme já reconhecido o Superior Tribunal de Justiça à luz do antigo Código de Processo Civil, A sanção por litigância de má-fé prevista no art. 18 do CPC decorre da ausência de comportamento ético de uma ou ambas as partes da relação jurídico-processual, em que o litigante viola os deveres processuais previstos no art. 14, incorrendo na sua conduta em um dos incisos do art. 17. (...) No caso concreto, a recorrente incorreu em abuso do direito de defesa, ante a alegação de fatos totalmente destituídos de veracidade (...) (grifei) (STJ - RESP 1169415 - 4ª Turma - Relator: Ministro Luís Felipe Salomão - Publicado no DJe de 06/12/2011). E há precedente do c. TRF3 reconhecendo a necessidade de punição por litigância de má-fé em hipótese semelhante à presente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, 1º, DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ADESAO AO PARCELAMENTO NÃO INFORMADO PELA EXECUTADA. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O comportamento desenvolvido pela parte excipiente se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do artigo 17 do Código de Processo Civil. 2. Isso porque a parte excipiente apresentou Exceção construindo sua tese em clara ofensa aos ditames legais (artigos 145 e 174 do Código Tributário Nacional). Deduzir pretensão de prescrição tributária com amparo na alegação de que o termo inicial ocorre na data do vencimento do tributo, quando se trata de declaração apresentada após esse marco temporal, evidentemente significa litigar contra texto expresso de lei (artigos 145 e 174 do CTN). 3. Também os efeitos do parcelamento sobre a prescrição tributária estão, faz tempo, assentados na jurisprudência. 4. Desse modo, a autora intentou contra a verdade dos fatos caracterizando a litigância de má-fé. 5. Recurso não provido.(TRF3 - AI 542637 - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Johnson de Salvo - Publicado no DJF3 de 12/02/2015). Provado o comportamento censurável da parte excipiente é necessária a punição. Diante do exposto condeno a Excipiente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, conforme combinação dos artigos 80, incisos I, IV e VI, e 81, todos do Código de Processo Civil. Intime-se a União Federal para manifestar-se em termos do prosseguimento do feito, considerado o teor da certidão de fl. 181. Prazo: 10 (dez) dias.

0003731-82.2014.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X MANEKYNO AUTO POSTO LTDA

Considerando o pedido de extinção do feito, formulado expressamente pela exequente em razão do óbito dos executados, extingo o feito sem exame do seu mérito, conforme artigo 485 IV, do CPC (pressuposto processual de existência - parte). Decorrido o prazo recursal, ao arquivo após as anotações de estilo. Registre-se. Intime-se.

0005401-58.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP/SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA)

Galrei Galvanoplastia Industrial Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese: a ausência de interesse de agir em relação à execução de valores a título de COFINS, pois vigoraria na data do ajuizamento causa suspensiva da exigibilidade tributária. Nulidade das certidões fiscais. Sustenta a inobservância dos requisitos legais exigíveis, especificamente a suposta ausência de intimação dos lançamentos realizados e sobre a ausência da forma de cálculo dos juros de mora, além da ausência de liquidez e certeza no montante sob execução. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 122/137). Foram apresentados documentos. A União Federal manifestou-se às fls. 158/161, pugnano pelo não acolhimento da exceção. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. De plano anoto que é imperativa a rejeição do pedido de produção de prova documental, consistente na requisição de relatórios sobre eventuais pagamentos efetuados pela parte excipiente à Receita Federal do Brasil, haja vista que, ordinariamente, incumbe à parte autora a prova dos fatos alegados em Juízo na forma do artigo 373, I, do CPC. E não estamos diante de situação extraordinária que justificasse a intervenção judicial. Quanto ao mérito a exceção de pré-executividade deve ser parcialmente acolhida. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. (...) 4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ). 5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (Resp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) (...) (STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Os argumentos apresentados pela parte excipiente podem ser conhecidos nesta via processual, observados os limites cognitivos acima estabelecidos. Pois bem. No que tange à alegação de ausência de interesse de agir para a execução de valores devidos a título de COFINS, observo que há prova de que houve rescisão do parcelamento em instante anterior ao ajuizamento da Execução Fiscal, que ocorreu em 12/2014. O documento de fl. 173-verso indica exclusão do regime de parcelamento em 08/2014 relativamente à CDA número 80.6.14.103900-09. Portanto não procede a alegação apresentada pela parte excipiente. Também não há nulidade nas CDA's. É desnecessária a intimação sobre lançamento tributário na fase administrativa em se tratando de tributo sujeito a lançamento por declaração, o que é exatamente a hipótese dos tributos em execução. Isso porque a declaração apresentada pelo próprio contribuinte, não acompanhada de pagamento à época própria, já constitui o crédito fiscal. A doutrina esclarece que: (...) Assim, na visão do STJ (e também do STF), a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, não se falando em decadência, mas em prescrição. Diante da inexistência de pagamento que corresponda ao montante corretamente declarado, pode haver a imediata inscrição em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. O entendimento pautou-se na ideia de que o contribuinte, assumindo a iniciativa declarou por conta própria o débito fiscal por ele reconhecido, por meio de um procedimento impositivo, o que, à semelhança de um lançamento, dota o procedimento de suficiente exigibilidade, tendo o condão de constituir o crédito tributário. Se o próprio sujeito passivo apura o quantum devido e se autônomo com a entrega da declaração, não teria sentido lançar para apurar uma situação impositiva que já foi tomada clara pelo próprio contribuinte (...) (Sabbag, Eduardo in Manual de Direito Tributário - 4ª ed - Editora Saraiva - São Paulo - 2012 - p. 816/817). E nesse sentido há Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aquela de número 436, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Nota-se, portanto, que é desnecessária qualquer espécie de intimação do contribuinte para defesa na esfera administrativa nesse contexto, mesmo porque o crédito foi constituído de acordo com declaração apresentada por ele próprio. E também não padecem as certidões fiscais de outros vícios. Basta exame atento dos autos (fls. 4/120) para que se conclua que as certidões fiscais que aparelham o procedimento executivo observam os requisitos legais traçados nos artigos 202 do CTN e artigo 2º da Lei 6.830/80. Não há nulidade nas inscrições fiscais, nem nas certidões delas extraídas, considerado o âmbito de cognição exercido neste passo. Assento que as exigências de juros foram efetuadas pela Fazenda Nacional na forma da lei, não havendo qualquer pecha de ilegalidade nas imposições. A constitucionalidade da Taxa Selic é matéria definida em nossas Cortes de Justiça. Veja-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes). Medida de rigor, pois, rechaçar também essa pretensão. Alerto, por seu turno, que não há que se falar em exigência de juros de mora apenas a partir da inscrição da dívida fiscal ou qualquer outro instante, estranho ao vencimento da obrigação tributária, como aquele de citação. A Teoria Geral das Obrigações estabelece que os juros visam recompor o patrimônio do credor que não recebeu o crédito devido no momento oportuno. E seguindo tal pensamento o Código Tributário fixa no artigo 161 que: (...) O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. Não há ilegalidade, portanto, na exigência de juros, conforme elementos contidos nos autos, observado o campo de cognição inerente a este feito. E não assiste razão à parte excipiente quando aponta a ausência de certeza e liquidez nos títulos executivos, por força de uma suposta desconsideração de pagamentos realizados extrajudicialmente. Ora, conforme se depreende do cotejo dos documentos de fls. 144/155, os pagamentos foram realizados após a distribuição da Execução Fiscal, motivo pelo qual não procede a alegação de nulidade nos títulos executivos. E ainda que assim não fosse bastaria o decote dos valores comprovadamente quitados, prosseguindo a Execução Fiscal pelo valor remanescente do débito fiscal. No caso em tela os pagamentos extemporâneos realizados pela parte excipiente foram alocados e implicaram na extinção das dívidas fiscais de duas CDA's, aquelas de números 80214063948-61 e 80614103898-50, que devem ser extintas na forma do artigo 924, II, do CPC. Mas esses pagamentos são notadamente insuficientes para a extinção da totalidade da dívida fiscal em execução, motivo pelo qual a Execução Fiscal deve prosseguir em relação às demais certidões fiscais. Diante do exposto acolho em parte a exceção de pré-executividade apresentada por Galrei Galvanoplastia Industrial Ltda., apenas para declarar a quitação das obrigações fiscais correspondentes às CDA's de números 80214063948-61 e 80614103898-50. E não há que se falar em condenação da União Federal em verbas de sucumbência, uma vez que a extinção das inscrições fiscais supramencionadas deveu-se exclusivamente a um comportamento desenvolvido pela parte excipiente, após o ajuizamento da demanda. Incidência do princípio da causalidade. A Execução Fiscal deve prosseguir em seus ulteriores termos, conforme débito remanescente indicado à fl. 162-verso. Cumpra-se a decisão de fl. 121 imediatamente, considerada a ausência de causa suspensiva do feito. Int.

0000086-15.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FARMACIA RUDGE CENTER LTDA - EPP

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 14/15, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil/2015. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000660-38.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X NESTLE BRASIL LTDA (SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI)

Em razão da manifestação do Exequirente, à fl. 62, quanto à aceitação do Seguro Garantia oferecido pela Executada às fls. 09/24, dou por integralmente garantida a presente execução fiscal. De-se ciência ao Exequirente para as anotações necessárias junto ao sistema de controle da dívida ativa, a fim de que o débito objeto desta execução fiscal não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

0000668-15.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MZA COMERCIO DE ARTIGOS PARA ARMARINHOS LTDA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 09/10, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000712-34.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FLORISVALDO RAMOS DE LIMA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 30, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Procedo ao desbloqueio da penhora efetivada via sistema BACENJUD, nos termos da planilha anexa, cuja juntada ora determino. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001130-69.2015.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA (SP303879 - MARIZA LEITE E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Vistos em decisão.Fls. 08/13: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente - FOBOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA, atual denominação de PRO SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA devidamente representada, pretende a desconstituição do título executivo pois estaria prescrita e decaída a cobrança de ressarcimento ao SUS.A Excepta, na manifestação de fls.22/25, rebate as alegações e junta documentos às fls.26/71.É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Não vislumbro a ocorrência da prescrição como pretende a Excipiente. Prescrição é a perda do direito de cobrar o débito já constituído. E a decadência é a perda do direito para constituir o crédito tributário. Tratando-se de créditos não tributários devidos a União Federal como são os relativos a ressarcimento ao SUS, aplica-se por analogia, o art.1º, da Lei 9.873/99 combinado com o Decreto nº 20.910/32, uma vez que não há lei específica e que define o prazo de cinco anos para a ANS promover a execução fiscal dos valores despendidos pelo SUS em favor de serviços prestados a contratantes de planos de saúde. No caso sub iudice os documentos juntados pela Excepta/Exequente é possível verificar que a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em fiscalização regular para verificação de reembolso ao SUS detectou o não pagamento destes reembolsos das denominadas e abreviadas AIH das competências de 01 a 03 de 2007. O procedimento administrativo iniciou-se em novembro de 2010. A contribuinte, ora Excipiente, impugnou a obrigação de ressarcimento ao SUS em janeiro de 2011. A Impugnação foi indeferida e o contribuinte ora Excipiente notificado da decisão em abril de 2011 renovada a notificação em outubro de 2011. Enquanto não houver decisão definitiva no processo administrativo, o débito não está constituído e, portanto não há título para iniciar a execução judicial do débito. Os débitos foram inscritos em Dívida Ativa em novembro de 2014 e a presente ação foi proposta em março de 2015, portanto dentro do prazo prescricional de cinco anos para cobrança de crédito constituído. Enquanto tramita o processo administrativo para constituição do crédito não corre o prazo prescricional, oportunidade que o contribuinte tem de exercer sua defesa. Só a partir da constituição do crédito tributário é que se inicia a contagem do prazo prescricional.Os autos não ficaram parados por inércia da Exequente Não houve desídia da Exequente por mais de 5 anos capaz de caracterizar a indigitada prescrição. O que houve, sim, foi o exercício da ampla defesa por parte da Excipiente ainda contribuinte autuado.Diante do exposto e fundamentado, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não ocorreu a decadência tampouco a prescrição.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Contudo, observo que no específico caso em exame é de ser aplicada a punição por litigância de má-fé na forma do artigo 80 do Código de Processo Civil. A litigância de má-fé nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: (...) É a parte ou interveniente quem no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito (...). (grifei) (Nery Júnior, Nelson in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 184). O comportamento desenvolvido pela excipiente - por intermédio de seus advogados - se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso), IV (opuser resistência injustificada ao andamento do processo) e VI (provocar incidente manifestamente infundado) do artigo 80 do Código de Processo Civil. Isso porque a parte excipiente apresentou esta Exceção construindo sua tese em clara ofensa aos ditames legais (artigos 151 e 174 do Código Tributário Nacional). E não se pode alegar desconhecimento da lei, notadamente quando a tese veiculada não apresenta, a olhos claros, a menor plausibilidade. Insisto. Deduzir pretensão de prescrição tributária sem contudo se orientar de que houve um processo administrativo, suspendendo o curso prescricional do débito em litígio, mas com amparo na alegação de que o termo inicial ocorre na data do vencimento do tributo, evidentemente significa litigar contra texto expresso de lei (artigos 151, 174 do CTN). A experiência tem demonstrado que a Exceção de Pré-Executividade tomou-se instrumento corriqueiramente utilizado pelos Executados para causar demora injustificada no andamento dos feitos neste Juízo, pois se sentem confortáveis para deduzir quaisquer pretensões por força do entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há condenação em honorários advocatícios na rejeição de Exceção de Pré-Executividade. A maioria das Exceções é veiculada com matérias absolutamente estranha ao instrumento processual (matérias que exigem dilação probatória e que não podem ser conhecidas de ofício) ou com teses, há tempos, rechaçadas pelas instâncias superiores, o que caracteriza o comportamento de improbus litigator, conforme já decidiu o STJ: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CONSEQUENTE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. 1. Nos termos da jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, constituído o crédito tributário, mas suspensa a exigibilidade da exação por decisão liminar, não há falar em curso do prazo de prescrição, uma vez que o efeito desse provimento é justamente o de inibir a adoção de qualquer medida de cobrança por parte da Fazenda, de sorte que somente com o trânsito em julgado da decisão contrária ao contribuinte é que se retoma o curso do lapso prescricional. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.332.712/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/11, REsp 542.975/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/06. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGARESP 201303403985 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 407940. Relator SÉRGIO KUKINA. DJE DATA:11/04/2014 E exatamente porque a lei regula de forma expressa (artigos 151, 174 do CTN) e a jurisprudência da instância superior encontra-se assentada sobre o tema é que tenho por inadmissível eventual alegação de mero equívoco, erro ou desconhecimento por parte da excipiente, que merece a aplicação da sanção prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil por seu comportamento nestes autos. Provado o comportamento censurável da parte excipiente. Diante do exposto condeno FOBOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, conforme combinação dos artigos 80, incisos I, IV e VI, e 81, todos do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intimem-se.

0001151-45.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SISTEMA EDUCACIONAL COB SBC S/C LTDA - ME(SPI78937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Vistos em Inspeção. Intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a este Juízo elementos de prova capazes de sustentar a alegação de que os créditos fiscais que são objeto das certidões de números 80 3 14 004591-60, 80 6 14 149035-74 e 80 7 14 033586-07 (sobre os quais pesa a alegação de decadência) foram alvo de parcelamento em data anterior ao ano de 2007, haja vista que os elementos de prova que acompanham as alegações de fls. 310 e verso, não dizem respeito aos créditos fiscais questionados. Decorrido o prazo, independentemente de cumprimento da determinação acima, conclusos para exame da exceção de pré-executividade. Intime-se.

0001501-33.2015.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETTO E SP336385 - VINICIUS ALVES)

FOBOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA. (atual denominação de Pró-Saúde Assistência Médica S/C Ltda. e P.S. Serviços Médicos Ltda.) apresentou exceção de pré-executividade em face da ANS, requerendo, em resumo, a extinção do procedimento executório por motivo de prescrição. Argumenta que houve prescrição relativamente ao crédito fiscal, observada a data do vencimento da obrigação. Requer, nesses termos, o acolhimento da exceção de pré-executividade. Foram apresentados documentos. A ANS pugnou pela rejeição da exceção apresentada (fls. 22/25). Eis a síntese do necessário. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do REsp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRSP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010). Pois bem. No caso em tela a matéria apresentada na exceção de pré-executividade ajusta-se à noção de objeção processual (prescrição), de modo que, seguramente, pode ser examinada nesta via. Quanto ao mérito não há prescrição que impeça o prosseguimento da Execução Fiscal. Aplicável ao caso as disposições da Lei 9.873/1999, considerada a data de término do procedimento administrativo, instane a partir do qual o crédito fiscal passou a ser exigível (multa decorrente do exercício do poder de polícia). E basta considerar o prazo decorrido desde o término do procedimento administrativo (2013 - intimação - fl. 128 v.) até o ingresso em Juízo (2015) - com o pertinente comando de citação no mesmo ano, cujo efeito interruptivo da prescrição retroage à data da propositura (artigo 219, 1º, do antigo CPC e atual artigo 240, 1º, do atual CPC) - para que se conclua pela não superação do lapso prescricional quinqüenal previsto no artigo 1º-A da Lei 9.873/99. Equivoca-se a parte excipiente ao promover a contagem do prazo desde o vencimento da obrigação, uma vez que houve apresentação de inconformismo na esfera administrativa, o que promove a suspensão do fluxo prescricional na forma do artigo 4º do Decreto 20.910/32, que volta a ter curso apenas com o esgotamento daquela instância. Observe que o próprio artigo 1º-A da Lei 9.873/99 estabelece que somente com o término do processo administrativo é que se inicia o prazo prescricional para a Execução. Afasta, pois, a alegação de prescrição. Diante do exposto procede a julgamento na forma que segue: Rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por FOBOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de exceção de pré-executividade (STJ - ERESF 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Contudo, observe que no específico caso em exame é de ser aplicada a punição por litigância de má-fé. A litigância de má-fé nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: (...) É a parte ou interveniente quem no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improprio litigante, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito (...) (grifei) (Nery Júnior, Nelson in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 184). O comportamento desenvolvido pela parte embargante - por intermédio de seus advogados - se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso), IV (opuser resistência injustificada ao andamento do processo) e VI (provocar incidente manifestamente infundado) do artigo 80 do Código de Processo Civil. Isso porque a parte excipiente deduziu pretensão de prescrição contra disposição expressa de lei, desconsiderando que somente com o término do procedimento administrativo é que ocorre seu início (1º-A da Lei 9.873/99), ficando obstado o fluxo do prazo prescricional durante o seu curso. É a parte excipiente, repetidamente, tem-se válido desse expediente neste Juízo. A experiência tem demonstrado que a Exceção de Pré-Executividade tomou-se instrumento corriqueiramente utilizado pelos Executados para causar demora injustificada no andamento dos feitos neste Juízo, pois se sentem confortáveis para deduzir quaisquer pretensões por força do entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há condenação em honorários advocatícios na rejeição de Exceção de Pré-Executividade. A maioria das Exceções é veiculada com matérias absolutamente estranhas ao instrumento processual (matérias que exigem dilação probatória e que não podem ser conhecidas de ofício), teses há tempos rechaçadas pelas instâncias superiores ou com argumentos que violam texto expresso de lei. A morosidade do Poder Judiciário deve-se - entre outros fatores - ao fato de que ele próprio é condescendente com aqueles que procuram se valer dos mecanismos processuais somente para retardar a entrega da tutela jurisdicional ou a concretização do direito material. Em uma desmedida homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa tolera-se uma série de comportamentos processuais que, aos olhos deste magistrado, não se justifica pelo simples fato de que não há direitos absolutos e o abuso do exercício de qualquer direito deve ser reprimido porque significa um ilícito. Caso o Poder Judiciário - ainda que pela maioria dos seus membros - adotasse uma postura mais severa em relação aos comportamentos processuais que são claramente destinados à obstaculizar o andamento dos feitos sob sua responsabilidade, pedagogicamente, induziria as partes - e especialmente seus advogados - a somente acionarem o Poder Judiciário quando necessário, permitindo com isso que outras demandas pudessem ser examinadas. Entretanto, muitas vezes, prefere-se deixar de aplicar a sanção processual por mero comodismo (desnecessidade de fundamentação sobre as razões para aplicação da penalidade ou por razões meta-jurídicas como a eventual ausência de capacidade financeira da parte para arcar com a punição ou o fato da sanção poder dar ensejo a um recurso). Conforme já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça à luz do artigo Código de Processo Civil, A sanção por litigância de má-fé prevista no art. 18 do CPC decorre da ausência de comportamento ético de uma ou ambas as partes da relação jurídico-processual, em que o litigante viola os deveres processuais previstos no art. 14, incorrendo a sua conduta em um dos incisos do art. 17. (...) No caso concreto, a recorrente incorreu em abuso do direito de defesa, ante a alegação de fatos totalmente destituídos de veracidade (...) (grifei) (STJ - RESP 1169415 - 4ª Turma - Relator: Ministro Luis Felipe Salomão - Publicado no DJe de 06/12/2011). E há precedente do c. TRF3 reconhecendo a necessidade de punição por litigância de má-fé em hipótese semelhante à presente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, 1º, DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ADESAO AO PARCELAMENTO NÃO INFORMADO PELA EXECUTADA. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O comportamento desenvolvido pela parte excipiente se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do artigo 17 do Código de Processo Civil. 2. Isso porque a parte excipiente apresentou Exceção construindo sua tese em clara ofensa aos ditames legais (artigos 145 e 174 do Código Tributário Nacional). Deduzir pretensão de prescrição tributária com amparo na alegação de que o termo inicial ocorre na data do vencimento do tributo, quando se trata de declaração apresentada após esse marco temporal, evidentemente significa litigar contra texto expresso de lei (artigos 145 e 174 do CTN). 3. Também os efeitos do parcelamento sobre a prescrição tributária estão, faz tempo, assentado na jurisprudência. 4. Desse modo, a autora intentou contra a verdade dos fatos caracterizando a litigância de má-fé. 5. Recurso não provido. (TRF3 - AI 542637 - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Johnson de Salvo - Publicado no DJF3 de 12/02/2015). Provado o comportamento censurável da parte excipiente é necessária a punição. Diante do exposto condeno a Excipiente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, conforme combinação dos artigos 80, incisos I, IV e VI, e 81, todos do Código de Processo Civil. Prossiga-se o feito em seus ultimos termos conforme decisão de fl. 6, com a penhora dos ativos financeiros via BACENJUD, imediatamente. Int.

0001587-04.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIEL SUZUKI

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 10, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após a providência acima, em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001589-71.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO LUIS ANDRETTA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 10, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após a providência acima, em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001595-78.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VITAL ENGENHARIA E REPRESENTACAO S/C LTDA - ME

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 10, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após a providência acima, em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001626-98.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO BISARRIA DA CUNHA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 10, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após a providência acima, em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001633-90.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELTON PONCE SOARES

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 10, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após a providência acima, em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001644-22.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SILVIO FERNANDO GARCIA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 09, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001692-78.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OSSIMAR EDER FRACOTE

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 17, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001698-85.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIEL FERNANDES DE NOBREGA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 13, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após a providência acima, em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001700-55.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALFREDO SIDINEI KRUSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado a fl. 11, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após a providência acima, em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002163-94.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA AMELIA SANTIAGO DOS SANTOS

Homologo a desistência requerida pela exequente a fl. 22 e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do novo Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002164-79.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Homologo a desistência requerida pela exequente a fl. 24 e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do novo Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002167-34.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE MAGAGNI SOBRINHO

Homologo a desistência requerida pela exequente a fl. 24 e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do novo Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei 6.830/80. Ao SEDI para retificação do polo passivo nos termos do cabeçalho supra. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002355-27.2015.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETTO E SP336385 - VINICIUS ALVES)

Fobos Serviços e Investimentos Ltda. (atual denominação de PRÓ-SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.) apresentou exceção de pré-executividade em face da ANS, requerendo, em resumo, a extinção do procedimento executório por motivo de prescrição. Argumenta que houve prescrição relativamente ao crédito fiscal em execução. Requer, nesses termos, o acolhimento da exceção de pré-executividade. Foram apresentados documentos. A ANS pugna pela rejeição da exceção apresentada (fls. 19/22). Eis a síntese do necessário. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ (...).4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. No caso em tela a matéria apresentada na exceção de pré-executividade ajusta-se à noção de objeção processual, de modo que, seguramente, podem ser examinadas nesta via. Antes de mais nada observo que a parte excipiente sequer cuidou de examinar com atenção o teor da certidão fiscal que instrui esta Execução Fiscal, haja vista que não se cuida no caso de execução de valores exigidos na forma do artigo 32 da Lei 9.656/98, conforme afirmado à fl. 08. Aplicável ao caso a disposição da Lei 9.873/1999, considerada a data de término do procedimento administrativo, instante a partir do qual o crédito fiscal passou a ser exigível (multa decorrente do exercício do poder de polícia). Não acolho a preliminar de inépcia apresentada pela ANS, justamente porque não se cuida de petição inicial e a natureza da matéria agitada pela parte excipiente admite, inclusive, exame judicial de ofício. Eventual decisão deste Juízo no sentido de não-conhecer da presente exceção de pré-executividade pelos fundamentos expostos pela União Federal apenas daria ensejo à proposição de não-exceção pela parte executada, o que causaria novo retardamento no andamento do feito. Em assim sendo, prossegro no exame da alegação de prescrição. Não há prescrição que impeça o prosseguimento da Execução Fiscal. Basta considerar o prazo decorrido desde o término do procedimento administrativo (2013 - intimação - fl. 99) até o ingresso em Juízo (2015) - com o pertinente comando de citação no mesmo ano, cujo efeito interruptivo da prescrição retroage à data da proposição (artigo 219, 1º, do antigo CPC e atual artigo 240, 1º, do atual CPC) - para que se conclua pela não superação do lapso prescricional quinquenal previsto no artigo 1º-A da Lei 9.873/99, conforme causa interruptiva do artigo 2º-A da Lei 9.873/99. Equivoca-se a parte excipiente ao promover a contagem do prazo desde o vencimento da obrigação, uma vez que houve apresentação de inconvênio na esfera administrativa, o que promove a suspensão do fluxo prescricional na forma do artigo 4º do Decreto 20.910/32 (aplicação subsidiária ao caso), que volta a ter curso apenas com o esgotamento daquela instância. Observe que o próprio artigo 1º-A da Lei 9.873/99 estabelece que somente com o término do processo administrativo é que se inicia o prazo prescricional para a Execução. Afasto, pois, a alegação de prescrição. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por Fobos Serviços e Investimentos Ltda. (atual denominação de PRÓ-SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.). Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Contudo, observo que no específico caso em exame é de ser aplicada a punição por litigância de má-fé. A litigância de má-fé nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: (...) É a parte ou interveniente quem no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito (...). (grifei) (Nery Júnior, Nelson in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 184). O comportamento desenvolvido pela parte excipiente - por intermédio de seus advogados - se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso), IV (opuser resistência injustificada ao andamento do processo) e VI (provocar incidente manifestamente infundado) do artigo 80 do Código de Processo Civil. Isso porque a parte excipiente deduziu pretensão de prescrição contra disposição expressa de lei, desconsiderando que somente com o término do procedimento administrativo é que ocorre seu início (1º-A da Lei 9.873/99), ficando obstatido o fluxo do prazo prescricional durante o seu curso. É a parte excipiente, repetidamente, tem se valido desse expediente neste Juízo. Some-se a isso o fato de que a parte apresentou fundamentação dissociada dos fundamentos da lide reproduzida nos autos, conforme fundamentação supra. A experiência tem demonstrado que a Exceção de Pré-Executividade tomou-se instrumento corriqueiramente utilizado pelos Executados para causar demora injustificada no andamento dos feitos neste Juízo, pois se sentem confortáveis para deduzir quaisquer pretensões por força do entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há condenação em honorários advocatícios na rejeição de Exceção de Pré-Executividade. A maioria das Exceções é veiculada com matérias absolutamente estranhas ao instrumento processual (matérias que exigem dilação probatória e que não podem ser conhecidas de ofício), teses há tempos rejeçadas pelas instâncias superiores ou com argumentos que violam texto expresso de lei. A morosidade do Poder Judiciário deve-se - entre outros fatores - ao fato de que ele próprio é condendente com aqueles que procuram se valer dos mecanismos processuais somente para retardar a entrega da tutela jurisdicional ou a concretização do direito material. Em uma desmedida homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa tolera-se uma série de comportamentos processuais que, aos olhos deste magistrado, não se justifica pelo simples fato de que não há direitos absolutos e o abuso do exercício de qualquer direito deve ser reprimido porque significa um ilícito. Caso o Poder Judiciário - ainda que pela maioria dos seus membros - adotasse uma postura mais severa em relação aos comportamentos processuais que são claramente destinados à obstaculizar o andamento dos feitos sob sua responsabilidade, pedagogicamente, induziria as partes - e especialmente seus advogados - a somente acionarem o Poder Judiciário quando necessário, permitindo com isso que outras demandas pudessem ser examinadas. Entretanto, muitas vezes, prefere-se deixar de aplicar a sanção processual por mero comodismo (desnecessidade de fundamentação sobre as razões para aplicação da penalidade ou por razões meta-jurídicas como a eventual ausência de capacidade financeira da parte para arcar com a punição ou o fato da sanção poder dar ensejo a um recurso). Conforme já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça à luz do artigo Código de Processo Civil, A sanção por litigância de má-fé prevista no art. 18 do CPC decorre da ausência de comportamento ético de uma ou ambas as partes da relação jurídico-processual, em que o litigante viola os deveres processuais previstos no art. 14, incorrendo a sua conduta em um dos incisos do art. 17. (...) No caso concreto, a recorrente incorreu em abuso do direito de defesa, ante a alegação de fatos totalmente destituídos de veracidade (...) (grifei) (STJ - RESP 1169415 - 4ª Turma - Relator: Ministro Luís Felipe Salomão - Publicado no DJe de 06/12/2011). E há precedente do c. TRF3 reconhecendo a necessidade de punição por litigância de má-fé em hipótese semelhante à presente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, 1º, DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO NÃO INFORMADO PELA EXECUTADA. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O comportamento desenvolvido pela parte excipiente se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do artigo 17 do Código de Processo Civil. 2. Isso porque a parte excipiente apresentou Exceção construindo sua tese em clara ofensa aos ditames legais (artigos 145 e 174 do Código Tributário Nacional). Deduzir pretensão de prescrição tributária com amparo na alegação de que o termo inicial ocorre na data do vencimento do tributo, quando se trata de declaração apresentada após esse marco temporal, evidentemente significa litigar contra texto expresso de lei (artigos 145 e 174 do CTN). 3. Também os efeitos do parcelamento sobre a prescrição tributária estão, faz tempo, assentado na jurisprudência. 4. Desse modo, a autora intentou contra a verdade dos fatos caracterizando a litigância de má-fé. Recurso não provido. (TRF3 - AI 542637 - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Johnsonom D Salvo - Publicado no DJF3 de 12/02/2015). Provas do comportamento censurável da parte excipiente é necessária a punição. Diante do exposto condeno a Excipiente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, conforme combinação dos artigos 80, incisos I, IV e VI, e 81, todos do Código de Processo Civil. Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos conforme decisão de fl. 6, com a penhora dos ativos financeiros via BACENJUD, imediatamente. Int.

0002609-97.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ASSUNCAO SISTEMA EDUCACIONAL BASICO, PROFISSIONAL E SUP(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Assunção Sistema Educacional Básico, Profissional e Superior Ltda.-ME. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, que houve prescrição no caso em apreço relativamente aos débitos fiscais indicados na petição inicial. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção. Foram apresentados documentos. A União Federal manifestou-se às fls. 31/37, pugrando pela rejeição da exceção. Apresentou documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. (...) 4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ). 5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp nº 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010). Pois bem. Exame atento dos autos permite concluir que na hipótese não há que se falar em prescrição. A parte omitiu em sua manifestação o fato de que realizou parcelamento dos créditos fiscais em execução. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. No caso em tela observo que a obrigação tributária mais antiga possui vencimento em fevereiro de 2007 (fato gerador em janeiro de 2007). E há prova de que a constituição definitiva do crédito mais remoto ocorreu em 10/2007, com declaração do próprio contribuinte. A partir de então teve início o prazo prescricional. A União Federal noticia a adesão da executada ao parcelamento em 27/11/2009, importando em interrupção do fluxo do prazo prescricional (fl. 39) na forma do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional (STJ - AGA 1222567 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJe de 12/03/2010). Nota-se, pois, que entre a data da constituição definitiva do crédito mais antigo e a adesão ao parcelamento, não restou superado o prazo quinquenal fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. E durante o período de vigência do parcelamento manteve-se inpedido o prazo prescricional, nos termos da Súmula nº 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos. (TRF4 - AC 2005.04.01.003067-9 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Leandro Palsen - Publicado no DJU em 25/01/2006). Somente após a exclusão do regime de parcelamento, que ocorreu em janeiro de 2014, é que o prazo prescricional reiniciou seu curso (fl. 39). A inicial do procedimento executivo em exame restou distribuída aos 05/05/2015 e a ordem de citação do Executado deu-se naquele mesmo mês. Observo, pois, que entre a data de exclusão do regime de parcelamento (01/2014) e a ordem de citação do Executado (causa interruptiva da prescrição na forma do artigo 174, Parágrafo único, I, do CTN) não houve superação do prazo prescricional. E deve-se ainda ter em mente que os efeitos da interrupção da prescrição retroagem à data da distribuição da demanda, conforme artigo 240, 1º, do novo CPC. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...) 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (grifei). (STJ - AGARESP 589646 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 16/12/2014). Afasto, portanto, a pretensão de declaração da prescrição em relação aos créditos fiscais executados nestes autos. Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por Assunção Sistema Educacional Básico, Profissional e Superior Ltda.-ME. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalho - Publicado no DJe de 29/06/2009). Contudo é imperativa a condenação da parte excipiente por litigância de má-fé. A litigância de má-fé nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: (...) É a parte ou interveniente quem no processo, age de forma má, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito (...). (grifei) (Nery Júnior, Nelson in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 184). O comportamento desenvolvido pela parte embargante - por intermédio de seus advogados - se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso), IV (optar resistivamente injustificada ao andamento do processo) e VI (provocar incidente manifestamente infundado) do artigo 80 do Código de Processo Civil. Isso porque a parte excipiente deduziu pretensão de prescrição contra disposição expressa de lei, promovendo a contagem do prazo prescricional a partir da data do fato gerador/vencimento do tributo, mesmo quando a declaração fiscal foi apresentada posteriormente a esse marco. Nítida ofensa da pretensão a texto expresso de lei (artigos 145, 149 e 174 do Código Tributário Nacional). Some-se a isso o fato de que omitiu ter ingressado em regime de parcelamento, cuja adesão implica interrupção da prescrição (artigo 174, Parágrafo único, IV, CTN) e gera suspensão do prazo prescricional com expressa previsão legal (artigo 151, VI, CTN). A experiência tem demonstrado que a Exceção de Pré-Executividade tomou-se instrumento corriqueiramente utilizado pelos Executados para causar demora injustificada no andamento dos feitos neste Juízo, pois se sentem confortáveis para deduzir quaisquer pretensões por força do entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há condenação em honorários advocatícios na rejeição de Exceção de Pré-Executividade. A maioria das Exceções é veiculada com matérias absolutamente estranhas ao instrumento processual (matérias que exigem dilação probatória e que não podem ser conhecidas de ofício), teses há tempos rechaçadas pelas instâncias superiores ou com argumentos que violam texto expresso de lei. A morosidade do Poder Judiciário deve-se - entre outros fatores - ao fato de que ele próprio é condescendente com aqueles que procuram se valer dos mecanismos processuais somente para retardar a entrega da tutela jurisdicional ou a concretização do direito material. Em uma desmedida homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa tolera-se uma série de comportamentos processuais que, aos olhos deste magistrado, não se justifica pelo simples fato de que não há direitos absolutos e o abuso do exercício de qualquer direito deve ser reprimido porque significa um ilícito. Caso o Poder Judiciário - ainda que pela maioria dos seus membros - adotasse uma postura mais severa em relação aos comportamentos processuais que são claramente destinados à obstaculizar o andamento dos feitos sob sua responsabilidade, pedagogicamente, induziria as partes - e especialmente seus advogados - a somente acionarem o Poder Judiciário quando necessário, permitindo com isso que outras demandas pudessem ser examinadas. Entretanto, muitas vezes, prefere-se deixar de aplicar a sanção processual por mero comodismo (desnecessidade de fundamentação sobre as razões para aplicação da penalidade ou por razões meta-jurídicas como a eventual ausência de capacidade financeira da parte para arcar com a punição ou o fato da sanção poder dar ensejo a um recurso). Conforme já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça à luz do antigo Código de Processo Civil, A sanção por litigância de má-fé prevista no art. 18 do CPC decorre da ausência de comportamento ético de uma ou ambas as partes da relação jurídico-processual, em que o litigante viola os deveres processuais previstos no art. 14, incorrendo a sua conduta em um dos incisos do art. 17. (...) No caso concreto, a recorrente incorreu em abuso do direito de defesa, ante a alegação de fatos totalmente destituídos de veracidade (...) (grifei) (STJ - RESP 1169415 - 4ª Turma - Relator: Ministro Luís Felipe Salomão - Publicado no DJe de 06/12/2011). E há precedente do e. TRF3 reconhecendo a necessidade de punição por litigância de má-fé em hipótese semelhante à presente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, 1º, DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ADEÇÃO AO PARCELAMENTO NÃO INFORMADO PELA EXECUTADA. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O comportamento desenvolvido pela parte excipiente se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do artigo 17 do Código de Processo Civil. 2. Isso porque a parte excipiente apresentou Exceção construindo sua tese em clara ofensa aos ditames legais (artigos 145 e 174 do Código Tributário Nacional). Deduzir pretensão de prescrição tributária com amparo na alegação de que o termo inicial ocorre na data do vencimento do tributo, quando se trata de declaração apresentada após esse marco temporal, evidentemente significa litigar contra texto expresso de lei (artigos 145 e 174 do CTN). 3. Também os efeitos do parcelamento sobre a prescrição tributária estão, faz tempo, assentados na jurisprudência. 4. Desse modo, a autora tentou contra a verdade dos fatos caracterizando a litigância de má-fé. 5. Recurso não provido. (TRF3 - AI 542637 - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo - Publicado no DJF3 de 12/02/2015). Provado o comportamento censurável da parte excipiente é necessária a punição. Diante do exposto condeno a Excipiente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, conforme combinação dos artigos 80, incisos I, IV e VI, e 81, todos do Código de Processo Civil. Prosiga-se o feito em seus ulteriores termos, com a penhora dos ativos financeiros via BACENJUD, imediatamente. Int.

0002741-57.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HARMONIA SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

HENDRIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ajuizou a presente impugnação, insurgindo-se quanto ao valor atribuído à causa nos autos da execução fiscal, argumentando incorreção nos valores lançados, ausência de liquidez e exigibilidade do título. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente impugnação. Petição inicial desacompanhada de documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, pontuo que as certidões de dívida ativa (CDA), além de obedecerem à critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º e 6º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional), atendem à requisitos formais, tais como: a discriminação da origem, natureza e o fundamento legal da dívida, gozando, portanto, de certeza, liquidez e exigibilidade, conforme regra do artigo 3º da Lei 6.830/80. Os lançamentos tributários, a exemplo dos demais atos administrativos, gozarão da presunção de acerto e legitimidade. Em assim sendo, resta evidente a inadequação do meio processual no caso em tela, vício que sequer pode ser corrigido através de emenda à inicial, impondo-se a extinção da presente impugnação. A via eleita é inadequada para discutir sua pretensão, porque eventual insurgência quanto à iliquidez e inexigibilidade dos débitos cobrados em execução fiscal deve ser discutida nos próprios autos através de Exceção de Pré-Executividade, meio de defesa legalmente previsto para arguir referidas questões. Observo ainda, que o rito específico e célere da Execução Fiscal e dos próprios Embargos à Execução Fiscal não admitem a oposição de exceções ritualísticas. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO apresentada por HENDRIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da União Federal, deixando de resolver o mérito da demanda na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0001514-66.2014.403.6114. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo com as anotações e comunicações de estilo. P. R. I.

CAUTELAR FISCAL

0002417-43.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X PLASTEX COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP155584 - RENATA PRADO DE ALMEIDA E SILVA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença movido por Plastex Indústria de Plásticos Ltda contra a União Federal relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (medida cautelar fiscal). Determinada expedição de ofício requisitório à fl. 226. É o relatório. Considerando o comprovante de levantamento (fl. 233) e o silêncio da exequente, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1505868-56.1997.403.6114 (97.1505868-0) - FLOWER INDUSTRIA COMERCIO IMP/ E EXP/ DE OBJETOS LTDA - ME(SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROSELI DOS SANTOS PATRAO) X FLOWER INDUSTRIA COMERCIO IMP/ E EXP/ DE OBJETOS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando o extrato de pagamento RPV (fl. 120) e o comprovante de levantamento (fl. 124), concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001909-63.2011.403.6114 - ELETRO METAL IND/ E COM/ DE ELETRO ELETRONICOS LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELETRO METAL IND/ E COM/ DE ELETRO ELETRONICOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em Inspeção. Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença movido por Eletro Metal Indústria e Comércio de Eletro-Eletrônicos Ltda contra o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos à execução fiscal). Determinada expedição de ofício requisitório à fl. 99. É o relatório. Considerando o comprovante de pagamento (fl. 108) e o silêncio da exequente, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Cumpra a Secretária a determinação de fl. 83, procedendo-se à reclassificação dos presentes autos, nos termos ali consignados. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006457-05.2009.403.6114 (2009.61.14.006457-0) - JOSE LUIZ DE CARRA(SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X JOSE LUIZ DE CARRA

Fl. 156: Indefiro uma vez que a noticiada constrição sobre o veículo decorre destes autos. Passo então a relatar e decidir a impugnação ao cumprimento de sentença. José Luiz de Carra impugna o pedido de cumprimento de sentença formulado pela União Federal (PFN), relativamente à condenação ao pagamento de honorários advocatícios imposto nestes autos (Embargos de Terceiro). Consta dos autos que o requerido, José Luiz de Carra, ajuizou Embargos de Terceiro em virtude de constrição sobre bem móvel (HONDA CIVIC LX) por ele adquirido de João Alberto Czelusmack, co-executado nos autos de nº 2000.61.14.005952-1, feito do qual partiu a determinação de penhora do bem supramencionado. O pedido formulado por José Luiz de Carra nos Embargos de Terceiro restou rejeitado (fls. 80/82-verso), reformada a sentença por decisão de instância superior, provimento esse que transitou em julgado (fl. 102). Em virtude dos ônus da sucumbência decorrentes da derrota de José Luiz de Carra nos Embargos de Terceiro promove a União Federal o presente pedido de cumprimento de sentença. Informado, José Luiz de Carra apresenta impugnação na qual assevera que no Agravo de Instrumento nº 498602/SP interposto por João Alberto Czelusmack a partir dos autos da Execução Fiscal de nº 2000.61.14.005952-1, restou reconhecida a ilegitimidade passiva desse último e o levantamento da penhora incidente sobre o automóvel (HONDA CIVIC LX). Deste modo, José Luiz de Carra entende que, uma vez reconhecida a regularidade da aquisição do automóvel que justificou o ajuizamento dos Embargos de Terceiro, seria indevida a exigência de valores por força da sua sucumbência nesses autos. Fundamenta seu pleito no inciso VI do artigo 475-L do CPC. Requer, nesses termos, o acolhimento da impugnação. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir sobre o pedido de suspensão. Indefiro o pedido de efeito suspensivo, que é excepcional nesta via processual, pois ausente fundamentação concreta e adequada para justificar a providência. Não reconhecido na hipótese a existência de risco de grave dano ou de dano de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do feito, pois os valores penhorados somente serão convertidos em renda após preclusão de eventual decisão desfavorável ao impugnante. E mantidos em conta à disposição deste Juízo serão corrigidos na forma da lei, preservando o poder de compra que representam. Também não verifico em cognição perfunória plausibilidade na tese jurídica ventilada. Isso porque a condenação em obrigação de pagar quantia certa imposta ao impugnante decorre da sucumbência relativa ao pedido formulado nos Embargos de Terceiro. Não se confunde o direito à honorários decorrente da derrota do impugnante nos Embargos de Terceiro com o posterior e indireto reconhecimento da regularidade de sua propriedade sobre o bem móvel (objeto dos mesmos Embargos de Terceiro) através da declaração em Agravo de Instrumento da ilegitimidade passiva do alienante, João Alberto Czelusmack, para figurar no pólo passivo de procedimento executório. São essas, portanto, as razões que justificam o indeferimento do pedido de efeito suspensivo. Desnecessária a autuação em apartado na forma do artigo 475-M, 2º, do Código de Processo Civil, em razão da impossibilidade de prosseguimento do feito em seus posteriores termos até o desfecho da presente impugnação, já que há garantia integral do Juízo em espécie (penhora de valores - fl. 125) e não se admite a conversão em renda de tais valores antes da solução desta impugnação. Intime-se a União Federal para manifestação na forma do artigo 740, aplicável à espécie por força do artigo 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000045-26.2016.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO CARLOS FREITAS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE GUIMARAES MUNHOZ - SP335014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial, em razões finais escritas.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000241-93.2016.4.03.6114

AUTOR: ANTONIA ZULENE DE SOUSA VERCOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos, devendo ser ratificadas as eventuais provas já produzidas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000217-65.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: GUILHERME DA SILVA LEANDRO ASSISTENTE: LEANDRO CESAR SANTOS LIMA

null

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **GIULHERME DA SILVA LEANDRO** contra ato coator do Gerente Regional do Trabalho em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a prolação de decisão que determine à autoridade coatora a imediata liberação das parcelas referentes ao seguro desemprego.

Em apertada síntese, alega que foi empregado da sociedade empresária Asstefil Indústria e Comércio de Filtros Ltda, de 02/01/2014 a 29/01/2016, data da demissão sem justa causa.

Após a demissão, ajuizou a reclamação trabalhista n. 1000050-33.2016.502.0433, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Santo André/SP, com realização de audiência em 17/03/2016, cuja ata serviu como documento necessário ao requerimento do seguro-desemprego.

Ao comparecer à sede da impetrada para requerer o seguro-desemprego, foi informado de que precisaria, como se trata de decisão judicial, agendar comparecimento à Delegacia Regional do Trabalho para apresentar a ata de audiência, em forma de recurso administrativo. Porém, a data para agendamento mais próxima é 02/08/2016.

Aduz o caráter urgente no recebimento da verba, dado seu caráter alimentar, a falta de razoabilidade na conduta da impetrada e o cumprimento de todos os requisitos para recebimento do seguro-desemprego desde a despedida sem justa causa.

A inicial veio instruída com os documentos.

Postergada a análise do pedido de liminar até a vinda das informações.

Notificada, a autoridade não apresentou informações.

O impetrante reitera o pedido de concessão da liminar.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

O seguro-desemprego é devido ao trabalhador despedido sem justa causa, na forma do art. 3º da Lei n. 13.134/2015.

O impetrante foi dispensado sem justa causa, em 29/01/2016. Após a despedida, ajuizou ação trabalhista em face do ex-empregador, no bojo da qual se realizou audiência, em 17/03/2016, cuja ata teve força de alvará perante a CEF, SINE e demais órgãos competentes para habilitação ao seguro-desemprego, suprimindo, inclusive, a inexistência de TRCT, das guias SD/CD e do carimbo da CTPS.

A par da referida documentação, dirigiu-se à sede da autoridade coatora para requerer o seguro-desemprego, quando foi de que precisaria, como se trata de decisão judicial, agendar comparecimento à Delegacia Regional do Trabalho para apresentar a ata de audiência, em forma de recurso administrativo.

Porém, a data para agendamento mais próxima é 02/08/2016, ou seja, mesmo despedido sem justa causa e, por conseguinte com direito ao benefício cuja natureza é suprir as necessidades básicas até empregar-se novamente, o agendamento de um recurso desnecessário somente é permitido em data longínqua, a configurar verdadeira arbitrariedade e forma velada de retardar o pagamento do referido benefício, como noticiado, ontem, no Jornal Nacional, da TV Globo, prática comum na administração federal em tempos de crise econômica, causada, em especial, por má administração.

Desse modo, presente a relevância dos fundamentos, consistindo o perigo no próprio caráter alimentar do seguro-desemprego, ou seja, decorre da própria natureza desse benefício.

Assim, defiro em parte a liminar para que a autoridade coatora receba, imediatamente, o recurso administrativo apresentado pelo impetrante, verifique, no prazo máximo de dez dias, o cumprimento dos requisitos para percepção do seguro-desemprego e, caso defira o pedido, efetue o pagamento das parcelas devidas, considerando, para a primeira parcela, a data do requerimento formulado – 28/03/2016, a segunda em abril e assim sucessivamente até que seja paga a última.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para que a autoridade coatora receba, imediatamente, o recurso administrativo apresentado pelo impetrante, verifique, no prazo máximo de dez dias, o cumprimento dos requisitos para percepção do seguro-desemprego e, caso defira o pedido, efetue o pagamento das parcelas devidas, considerando, para a primeira parcela, a data do requerimento formulado – 28/03/2016, a segunda em abril e assim sucessivamente até que seja paga a última.

Intime-se o impetrante a se dirigir à sede da autoridade coatora, portando os documentos necessários para apresentação do recurso administrativo noticiado na petição inicial.

Oficie-se à autoridade coatora para cumprimento imediato desta decisão, cabendo-lhe aguardar o comparecimento do impetrante, termo inicial do prazo de dez dias para decidir sobre o requerimento administrativo de concessão de seguro-desemprego.

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 01 de junho de 2016

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000275-68.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: OTACILIO LOPES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença acidentário – NB 31/605.991.4733, em virtude de decisão administrativa que reconheceu a ausência de nexo causal entre a lesão e a atividade laborativa, alterando a espécie do benefício para auxílio doença previdenciário.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000122-35.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: PRENSAS SCHULER S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DE MORAES CARPINELLI - SP183085, ALEXANDRE DA SILVA ABRAO - SP292144, CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

O impetrante apresentou pedido de desistência do processo, requerendo a homologação nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC e extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do mesmo Código.

De rigor o acolhimento do pedido de desistência formulado.

Ante o exposto, homologo a desistência do processo e extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo do impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000184-75.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: RESARLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SA MUNHOZ - SP131441, ANDREA ZUCHINI RAMOS - SP296994, MARILIA CARLOTA DE OLIVEIRA - SP344065

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA

DECISÃO

Considerando a informação do impetrante de que os débitos com a Procuradoria da Fazenda Nacional estão com a exigibilidade suspensa e a informação da autoridade coatora de que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário n. 13816.000878/2003-53, de modo que não há óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, manifeste-se a impetrante se há interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 10 dias corridos.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000196-89.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: C.COVO CONSTRUÇÕES, CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MASSICANO - SP249821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por C. COVO CONSTRUÇÕES, CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, objetivando a reinserção no programa de parcelamento instituído pela Lei n. 12.966/2014.

O Impetrante narra que efetuou o pagamento em atraso do saldo da consolidação do referido parcelamento, em virtude da greve bancária que impediu o recolhimento em 25/09/2014.

Diferida a análise da liminar para após a vinda das informações.

Informações prestadas pela autoridade coatora, apontado ilegitimidade passiva, pois o parcelamento é débito inscrito em dívida ativa.

Determinada a inclusão do Procurador chefe da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, que prestou informações pela denegação da segurança, uma vez que o pagamento do saldo do valor da consolidação deu-se quatro meses após o vencimento e de encerrada a greve bancária.

Devidamente cientificado das informações, o impetrante ficou silente.

DECIDO.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Denota-se das informações prestadas e dos documentos juntados que o pagamento do saldo do valor da consolidação do parcelamento deu-se em 02/03/2016, muito depois de encerrada a greve bancária, em 26/10/2015, ou seja, não foi esse o real motivo do atraso, o que afasta a incidência de força maior para afastar a impuntualidade.

Assim, houve descumprimento claro às regras do parcelamento, às quais o contribuinte aderiu, o que motivou a sua legítima exclusão do referido programa.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int. Ofício-se.

São Bernardo do Campo, 31 de maio de 2016.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000258-32.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: APARECIDO DONIZETTI SORNOQUI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR DONIZETTI DOS SANTOS - SP173887
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual o impetrante objetiva o cadastramento do Banco Caixa Econômica Federal, para recebimento do seu benefício previdenciário, em substituição ao banco já cadastrado, o que foi negado pela autoridade coatora, sob o argumento de que pendente empréstimo bancário perante a segunda instituição bancária.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000279-08.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: GILBERTO MORENO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **GILBERTO MORENO DA SILVA** contra ato coator do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva o restabelecimento da natureza acidentária do auxílio-doença n. 610.942.195-5, modificada para auxílio-doença previdenciário após acolhimento de contestação do empregador, porém sem a prévia manifestação do beneficiário, exigida em respeito ao contraditório.

Em apertada síntese, alega que lhe foi concedido auxílio-doença n. 610.942.195-5, desde 21/05/2015, de natureza acidentária, assim fixada por ato da perícia médica do INSS. Porém, em 10/05/2016, foi comunicado da modificação do benefício para previdenciário, sem que tivesse sido notificado, anteriormente, para manifestação quanto à contestação apresentada pelo empregador.

A inicial veio instruída com os documentos.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Pode a perícia médica, com base em nexos epidemiológico, caracterizar o auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como de natureza acidentária, considerando os CIDS e CNAE constantes da lista C do anexo II do Decreto n. 6.042/2007, facultado ao empregador contestar a conclusão.

Apresentada contestação, deve o segurado ser intimado para exercer o contraditório, para, assim, interferir na produção do resultado que vier a ser obtido no processo administrativo, por mandamento constitucional e infralegal, este contido no art. 337, § 12, do Decreto n. 3.048/99, que prevê expressamente a possibilidade de impugnação à contestação.

No caso concreto, verifico que a intimação do beneficiário deu-se somente após o acolhimento da contestação apresentada pelo empregador, o que lhe impediu de exercer adequadamente o contraditório, pois não pode impugnar a contestação e assim exercer influência sobre a decisão que veio a ser proferida, a representar, por conseguinte, ofensa ao princípio do contraditório, no que reside a ilegalidade praticada pela autoridade coatora.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que mantenha a natureza acidentária do auxílio-doença n. 610.942.195-5 até que o beneficiário seja intimado da contestação apresentada pela empregadora Termomecânica e, caso queira, a impugne. Caso não apresentada impugnação, será restabelecida a decisão que modificou a natureza do referido benefício; se ofertada, a mudança somente poderá ser realizada após a sua apreciação.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 31 de maio de 2016

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000018-43.2016.4.03.6114

REQUERENTE: ARAMEL 21 ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: ALMIR BRANDT - SP88432

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Opostos embargos de declaração em face da sentença que acolheu o pedido, aduzindo omissão no tocante à falta de determinação, no dispositivo, da realização de REDARF, pela Receita Federal do Brasil.

Intimada a se manifestar, a União silenciou-se.

Em petição posterior, requer a autora a prolação de decisão que obrigue a Receita Federal do Brasil a expedir certidão positiva com efeitos de negativa.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração são oponíveis quando verificada omissão, contradição ou obscuridade.

A suposta omissão noticiada não se configura, porquanto não fora formulado pedido quanto à realização de REDARF, de modo que nenhuma determinação nesse sentido constaria do dispositivo, apesar da menção à necessidade de realização desse procedimento, na fundamentação.

Assim, não há omissão.

No tocante ao pedido de determinação de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, como forma de cumprimento da liminar, ressalto que a referida decisão abrange somente a sustação do protesto, pedido formulado na ação cautelar. Ampliar, assim, os limites objetivos da lide não encontra previsão legal.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os desprovejo.

Indefiro o pedido de determinação de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 01 de junho de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000268-76.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELARA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA MAQUINAS LTDA - EPP, DARLETH FORMAGGIO, LIZEU MATHIAS DELARA

DECISÃO

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000269-61.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C P J MOTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, AIRTON MOTA PEREIRA, ADRIANO SELEDONIO TIROEL

DECISÃO

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000272-16.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INACIA FRANCISCA ALVES EIRELI - ME, INACIA FRANCISCA ALVES

DECISÃO

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000273-98.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LEGUI BIJOUX BIJUTERIAS, MODA FEMININA E ACESSORIOS LTDA - ME, FABIANO DA SILVA COUTO

DECISÃO

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10400

ACAO CIVIL PUBLICA

0015267-83.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO)

Vistos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre a mídia eletrônica juntada às fls. 202/203. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007677-87.1999.403.6114 (1999.61.14.007677-0) - ADELSON FONSECA BEZERRA X SIOMARA DONEGATI GARCIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA)

Vistos. Intime(m)-se a parte executado, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.995,90 (um mil, novecentos e noventa e cinco reais e noventa centavos), atualizados em maio/2016, conforme cálculos apresentados à fl. 435, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários advocatícios de 10%, na forma o 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

0001560-75.2002.403.6114 (2002.61.14.001560-5) - MARCOS ANTONIO ABDALLA LEITE(SP156590 - MAURÍCIO LOBATO BRISOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0004252-32.2011.403.6114 - FABIO DIACOW(SP214896 - VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA E SP247464 - LEONARDO MARIANO BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Intime(m)-se a parte executado, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$2.142,04 (dois mil, cento e quarenta e dois reais e quatro centavos), atualizados em 04/2016, conforme cálculos apresentados às fls. 133/135, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários advocatícios de 10%, na forma o 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

0004366-97.2013.403.6114 - ARLINDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime(m)-se a parte executado, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 6.047,94 (seis mil, quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos), atualizados em 05/2016, conforme cálculos apresentados às fls. 124/125, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários advocatícios de 10%, na forma o 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

0004367-82.2013.403.6114 - IVAIR MARTINS PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0006450-37.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EFFICAZ DOCUMENTACAO IMOBILIARIA LTDA - ME(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL)

Ciência às partes dos esclarecimentos periciais apresentados, no prazo comum de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0002213-23.2015.403.6114 - RESTAURANTE EAT STREET LTDA - EPP X ALEXANDRE MAGNO LOZANO(SP158369 - JUAREZ MARTINS BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Fls. 146. Defiro 10 (dez) dias ao autor. Intime-se.

0005262-72.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X TADAHIRO YASSUDA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO)

Vistos. Abra-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 215/218, primeiro ao réu e após ao INSS, para que se manifestem em 15 (quinze) dias. Int.

0009178-17.2015.403.6114 - LIOLANDA DA COSTA OLIVEIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS. OFICIE-SE A AGENCIA DA CEF, SANTA FILOMENA, 3859, RESPONSÁVEL PELA AGENCIA LOTÉRICA QUE EFETUOU O RECEBIMENTO DO PAGAMENTO, COD LOT - 21008381-6, A FIM DE QUE, NO PRAZO DE 10 DIAS, APRESENTE a esse Juízo, a ficha de compensação e o recibo constante de seus arquivos, relativos ao recebimento de fls. 19 e 20, o qual deverá acompanhar o ofício, bem como do documentos de fls. 64. Cumpra-se com a máxima urgência.

0000092-85.2016.403.6114 - PLASTICOS NOVACOR LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002018-04.2016.403.6114 - SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Int.

0003385-63.2016.403.6114 - JOSE LUIZ RIBEIRO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

0003522-45.2016.403.6114 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita apresente o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000741-50.2016.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro o desentranhamento do seguro fiança ofertado nestes autos pela requerente, substituindo-o por cópias reprográficas e encaminhando os originais à 2ª Vara Federal deste Fórum. Oficie-se e intime(m)-se.

Expediente Nº 10424

CARTA PRECATORIA

0002758-59.2016.403.6114 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP X LAERCIO MATIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Cumpra-se como Deprecado. Nomeio como Perito Judicial Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO, para a realização da perícia médica em 30/06/2016, às 09:45 horas, na Av Senador Vergueiro, 3575, térreo, SBCampo-SP (fórum da Justiça Federal de SBCampo), independentemente de termo de compromisso. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/2014, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

BeF. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1184

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000044-41.2007.403.6115 (2007.61.15.000044-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FRANCISCO DE LIMA(SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA) X ODAIR JOSE VENANCIO(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

DESIGNO o dia 05 de julho de 2016, às 14h45 para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss do Código de Processo Penal. Intimem-se os réus, cientificando-os de que deverão vir acompanhados de advogado, sob pena de ser-lhes nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002205-48.2012.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X SIDNEY JOSE CAMPANHA(SP165544 - AILTON SABINO) X HUIVERSON APARECIDO DA CRUZ(SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS)

DESIGNO o dia 19 de julho de 2016, às 14h00 para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss do Código de Processo Penal. Intime-se o réu, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

** 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR ** A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR **

Expediente Nº 9849

MONITORIA

0002637-89.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAFAEL PERPETUO RODRIGUES RAYMUNDO ME X RAFAEL PERPETUO RODRIGUES RAYMUNDO(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)

Fl. 55: No presente caso, discute-se a legalidade da aplicação de juros capitalizados (anatocismo), bem como a cobrança de juros a maior que o pactuado e de multa acima do permissível legal. A decisão sobre a legitimidade de tais cobranças prescinde de prova técnica, pois basta mera interpretação da legislação pertinente e das cláusulas do contrato. Ademais, estão presentes elementos suficientes a formar a convicção deste juízo, razão pela qual indefiro a prova pericial requerida. Abra-se vista às partes para apresentação de razões finais pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002797-80.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALBERTO CARDOSO SOUZA

Tendo em vista o retorno do mandado de citação, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0002830-70.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X P. GOUVEIA NETO LTDA - ME X ROBERTO MAZETE VIANNA JUNIOR X PATRICIA GOUVEIA NETO

Tendo em vista o retorno do mandado de citação, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002867-39.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAVID CURAN(SP232613 - ELTON MARCASSO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID CURAN

Tendo em vista as pesquisas efetivadas às fls. 103/129, abra-se vista à CEF para que se manifeste no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, conforme já determinado à fl. 101-verso. Intimem-se.

Expediente Nº 9856

INQUERITO POLICIAL

0003277-58.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X VILMA CARLA JUSTINIANO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X ADILSON NOGUEIRA SANTANA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X ALFREDO SOUBIHE NETO

Vistos.Trata-se de Inquérito Policial, ainda na fase de investigação, instaurado em face de VILMA CARLA JUSTINIANO, ADILSON NOGUEIRA SANTANA e ALFREDO SOUBIHE NETO, para apurar o cometimento, em tese, do delito previsto no artigo 56 da Lei 9.605/98. Dada vista ao MPF, diante da pena em abstrato e o tempo decorrido, manifestou-se pelo arquivamento dos autos, diante da ocorrência da prescrição (fls. 242/244). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A pena em abstrato atribuída ao crime é de 01 a 04 anos, e multa. In casu, apenas uma eventual condenação dos investigados à pena privativa da liberdade maior que 02 anos, ou seja, o dobro da pena mínima legalmente cominada ao crime, seria capaz de afastar a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, o que se revela improvável. Dessa forma, considerando o fato ocorrido em 03.03.2010, a teor do artigo 111, do Código Penal, e a ausência de causa de interrupção e suspensão da prescrição, resta apenas o reconhecimento da prescrição e a declaração da extinção da punibilidade dos investigados, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal.Dispositivo.Posto isso, reconhecida a prescrição no presente feito, declaro extinta a punibilidade dos investigados VILMA CARLA JUSTINIANO, ADILSON NOGUEIRA SANTANA e ALFREDO SOUBIHE NETO, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal.Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, requirite-se junto ao SEDI para constar a extinção da punibilidade (cód. 06) para os investigados Vilma Carla Justiniano, Adilson Nogueira Santana e Alfredo Soubihe Neto, procedendo-se, se for o caso, às alterações necessárias no sistema processual informatizado. Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

Expediente Nº 9857

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012885-61.2008.403.6106 (2008.61.06.012885-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP214333 - ISABELA REGINA KUMAGAI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP259189 - LETICIA ARANTES CAMARGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO E SP171589 - PAULO HENRIQUE SIMÕES ROSETTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP259189 - LETICIA ARANTES CAMARGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP259189 - LETICIA ARANTES CAMARGO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0000795-40.2016.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA 11 TURMA DISCIPLINAR OAB SECCIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 91/120. Recebo a apelação do impetrante, cabendo a decisão quanto à tempestividade e à ausência do recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno dos autos ao relator, nos termos do artigo 1007, parágrafo 4º do CPC.Vista para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Fls. 121/122: Indefiro o pedido de sigilo. Primeiro, porque a autoridade impetrada, instada a prestar informações, tem o direito de trazer aos autos os documentos pertinentes; ademais, o próprio artigo 72, 2º da Lei 8.906/94 excepciona do sigilo a autoridade judiciária e, por conseguinte, a matéria judicializada.Com relação à aplicação do artigo 40 do CPP, não verifico a presença da hipótese, devendo o interessado, sob sua responsabilidade, proceder nos termos do artigo 27 do CPP, se o desejar.Com relação ao ofício à OAB, deverá o advogado interessado proceder nos termos do artigo 72, com as cautelas do artigo 32, ambos da Lei 8.906/94, haja vista que não verifico quaisquer hipóteses para o juízo agir em substituição ao interessado.Fls. 123/124: Anote-se.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 9859

MONITORIA

0008147-06.2003.403.6106 (2003.61.06.008147-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP040619 - MARIA MARGARIDA GOMES VARELA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP134166 - MARCO ANTONIO TEZIN CARMONA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X V NONATO E CIA LTDA(SP086190 - LUIZ CARLOS TONIN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003062-29.2009.403.6106 (2009.61.06.003062-1) - MARCILIO VERI(SP082210 - LUIZ CARLOS BORDINASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca dos depósitos apresentados pela CEF.

0003616-51.2015.403.6106 - IBF - INDUSTRIA BRASILEIRA DE FARMOQUIMICOS S.A.(SP025048 - ELADIO SILVA E SP192865 - ANTONIO CARLOS DEL NERO E SP297325 - MARCO POLO BARBOSA DEL NERO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Ante a descida dos autos do Agravo 0017788-80.2015.403.0000, proceda a Secretaria à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência ao Processo 0003616-51.2015.403.6106 (rotina MV AG).Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais do agravo nº 0017788-80.2015.403.0000 de fls. 02/12, 228, 231/235, 238/244, 293/304 e 311/312, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhados à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.Após, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão permanecer até 25/08/2016, conforme determinado à fl. 328.Intimem-se e cuntra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005388-88.2011.403.6106 - JOAO GERALDO BATISTA PEROZIN(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOAO GERALDO BATISTA PEROZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOÃO GERALDO BATISTA PEROZIN move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes aos atrasados e honorários advocatícios foram creditados (fls. 332/333). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte a da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), espousou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpra-se. Ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATÓRIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATÓRIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HÃO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATÓRIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou a autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 332/333), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2900

PROCEDIMENTO COMUM

0400661-55.1996.403.6103 (96.0400661-4) - MITSU MATUMOTO(SPI43890 - JULIANA SOARES SILVA CARVALHO E SPI43890 - JULIANA SOARES SILVA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PFN E Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A parte autora manifestou-se pela insuficiência do pagamento (fl.102) e os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial. Decido. À fl. 112, informa a Contadoria Judicial que o valor efetivamente depositado pelo e. TRF da 3ª Região se mostra em perfeita conformidade com o julgado. Impõe-se, assim, no presente caso, a declaração de cumprimento integral do julgado e o encerramento da presente execução, sob pena de sua eternização. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010006-42.1998.403.6103 (98.0010006-7) - VALTER MATEUS X JOSE CARLOS VIEIRA X PAULO ROMEIRO DA SILVA X JANDIRA FELICIO CAMPOS X MARIA APARECIDA DA SILVA PELEGRI NI X MARIA DO ROSARIO FERREIRA BIZARRIA X BENEDITO JOSE DA CUNHA X AMERICO GONCALVES DE MIRANDA X NEUSA FELICIANO DE MORAES X IVETE MOREIRA DE PAULA(SPI50441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

pagamento integral do compromisso; em outras palavras, a equação financeira do contrato deve ser observada durante todo o seu curso, apropriando-se o encargo mensal, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Essa é a solução que, além de dar aplicação aos dispositivos das Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, também concilia o direito ao limitador das prestações mensais, pela incidência da cláusula PES, e o direito à amortização regular. Nesse sentido são os seguintes julgados do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (...).9. Haverá capitalização ilegítima nos contratos de financiamento do SFH somente quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.10. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, bem como do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121, do STF (...) (TRF 4ª Região, AC 2001.04.01.027081-8, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJU 19.3.2003, p. 571). Diante disso, necessário discorrer acerca do destino dos juros remanescentes. O equilíbrio contratual, para que se contorne a ocorrência do fenômeno do anatocismo, perfaça-se com a adoção das seguintes técnicas: caso o valor da prestação tenha sido insuficiente para amortização e quitação dos juros (o que foi constatado no caso presente), o valor remanescente dos juros deverá ser apropriado em conta em separado, para, ao final de cada 12 (doze) meses do período integral de vigência do contrato, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja apurada de forma anual (e não mensal); sobre os valores que integram essa conta em separado deverá incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor. Essa sistemática, conquanto não prevista expressamente no contrato, é a que permite a convivência do sistema de amortização ajustado com a vedação legal quanto à capitalização de juros e os princípios acima traçados com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor tendo em vista a justa e efetiva amortização do saldo devedor. Não é outro o posicionamento da jurisprudência dos nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SFH. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DO PES. DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. SEGURO. LEGITIMIDADE DA CEF. CDC. LIMITADOR PREVISTO NO DL Nº 2.164/84. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. JUROS. TABELA PRICE. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. AMORTIZAÇÃO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. SEGURO. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE DOLO. QUESTÕES CONTROVERTIDAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO PRECLUSA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. (...) omisso SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE - ANATOCISMO - A organização do fluxo de pagamentos constante, nos moldes do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), concebe a cotação de juros compostos, o que é vedado legalmente, merecendo ser reprimida, ainda que expressamente averçada, uma vez que constitui convenção abusiva.- As regras do Sistema Francês de Amortização devem ser adaptadas aos ditames legais - juros simples, preservando-se ao máximo possível os termos da pactuação. Para tanto, os juros contratados devem ser cotados em conta apartada, sem que haja a realimentação do capital, evitando o anatocismo - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA OU INEXISTENTE - Consoante o regramento específico do SFH - arts. 5º, 6º e 10º do Lei n. 4.380/64 e art. 2º da Lei n. 8.692/93 - há obrigatoriedade do encargo mensal ser imputado para amortização do capital emprestado e ao pagamento dos juros pactuados; ou seja, ambas as parcelas deveriam sofrer abatimento mensal por conta do adimplimento efetuado pelo mutuário, revelando-se o direito à amortização mensal, bem como ao pagamento de juros do período.- Sendo insuficiente a prestação para fazer frente à amortização e aos juros devidos, não pode o credor, sponte sua, primeiramente direcionar a quitação integral da parcela de juros, e só após apropriar a importância que remanesceu na operação de amortização do capital. Tal procedimento prioriza a satisfação do serviço da dívida em detrimento do capital, em flagrante desconformidade à lei de regência e ao sistema de amortização contratado, que sempre garantem o pagamento de ambas as parcelas.- Impõe-se seja retomada a normalidade na relação contratual mediante respeito à proporção entre as parcelas de juros e de amortização concebida no sistema de pagamentos eleito no contrato, mesmo na hipótese do encargo mensal se revelar insuficiente para o pagamento integral do compromisso; ou seja, a equação financeira do contrato deve ser observada durante todo o seu curso, apropriando-se o encargo mensal, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambas.- Para que se contorne a ocorrência do fenômeno do anatocismo, impõe-se seja efetuado tratamento apartado dos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais ficam sujeitos apenas à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados. (...) (grifo nosso) (TRF 4ª Região; 4ª Turma; Relator EDUARDO TONETTO PICARELLI; Apelação Cível Processo: 200072010041078 UF: SC; fonte DJU data: 03/08/2005; p. 653) o exame da planilha de evolução do financiamento também mostra a existência de valores negativos na coluna amortização, indício seguro de que o valor da prestação não foi suficiente para quitar os juros e reduzir parte do saldo devedor. Esse fenômeno importa indiscutível amortização negativa, também representativa de anatocismo ilegal, corroborada pelas planilhas de evolução do financiamento (fs. 257/301) e informações trazidas pelo perito judicial (fs. 242/243). Destarte, deverá o encargo mensal ser apropriado, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se houver sido ele insuficiente para quitação de ambas. Por fim, deverá ser dado tratamento apartado dos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais ficarão sujeitos à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados. Anote-se ainda que o contrato não é acobertado pelo FCVS (cláusula trigesima oitava - fl. 136). Assim, mesmo tendo ocorrido a quitação das 240 parcelas iniciais, há um saldo residual a ser adimplido, não se podendo declarar nula a cláusula que o prevê, pois que livremente acordada. O mesmo raciocínio quanto ao pedido de nulidade relativo à cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida. A par das conclusões do laudo pericial, com as quais concordo o autor (fl. 306), verifica-se a existência de saldo residual a ser pago (fl. 301), mesmo com a exclusão do anatocismo constatado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para determinar à CEF que para condenar a Caixa Econômica Federal a revisar o contrato firmado com a parte autora, no tocante à amortização do saldo devedor, da seguinte forma) deverá proceder à apropriação de cada encargo mensal, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada (se insuficiente para quitação de ambas), sendo que a parcela mensal remanescente dos juros, não satisfeita pelo encargo mensal, deverá ficar sujeita a apropriação em conta separada, para, ao final da apuração relativa a cada 12 (doze) meses do período de vigência do contrato, ser incorporada ao saldo devedor, sujeita à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados. Custas ex lege. Em vista da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006912-37.2008.403.6103 (2008.61.03.006912-9) - ANGELO JOSE FERNANDES(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X EDUARDO FABIO DE CARVALHO LOYOLLA(SP189820 - JULIO CESAR MARQUES MAGALHÃES) X JEAN MARCEL CAPUZZI X PEDRO MACHADO COELHO DE CASTRO(SP189820 - JULIO CESAR MARQUES MAGALHÃES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANGELO JOSÉ FERNANDES, pleiteando a concessão da tutela antecipada na sentença de que determinou à Comissão Examinadora a avaliação da experiência profissional efetivamente comprovada pelo autor para o cargo de Analista em Ciência e Tecnologia Junior - E39. Requer seja sanada a omissão apontada. Também foram interpostos embargos pelos réus PEDRO MACHADO COELHO DE CASTRO e EDUARDO FÁBIO DE CARVALHO LOYOLLA, ao argumento de existência de contradição, por não ter sido acolhida a preliminar de prescrição, requerendo a extinção do processo nos termos do artigo 269, IV do CPC. Requerem os embargantes sejam os respectivos embargos conhecidos e acolhidos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão aos embargantes PEDRO MACHADO COELHO DE CASTRO e EDUARDO FÁBIO DE CARVALHO LOYOLLA. Não há contradição a ser esclarecida. Restou cristalina a delimitação da tutela na tese da impetrante acolhida pelo juízo. Assim, tenho que a matéria ora ventilada em sede de embargos de declaração pelos réus PEDRO MACHADO COELHO DE CASTRO e EDUARDO FÁBIO DE CARVALHO LOYOLLA deveria ser, em verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos opostos por PEDRO MACHADO COELHO DE CASTRO e EDUARDO FÁBIO DE CARVALHO LOYOLLA, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Conheço dos embargos de declaração interpostos pelo autor ANGELO JOSÉ FERNANDES, dando-lhes provimento, sanando a omissão apontada acima, para que conste do dispositivo da sentença o seguinte texto: Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar que a Comissão Examinadora efetue a avaliação da experiência profissional da parte autora para o cargo de Analista em Ciência e Tecnologia Junior - E39. Ressalta-se que caberá à Comissão Avaliadora proceder à análise da situação do autor, a fim de enquadrar a experiência profissional na área ou especialidade, de modo a lhe conceder a pontuação específica no certame. Mantenho, no mais, como lançada a sentença de fls. 697/705, em todos os seus termos. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0006132-63.2009.403.6103 (2009.61.03.006132-9) - WILDER GLEISON POZZATO X MARCIA CRISTINA POZZATO(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X LUAN GASPAR PINTO DE MELO X BANCO INDL/ E COML/ S/A

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por WILDER GLEISON POZZATO e MÁRCIA REGINA POZZATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A e LUAN GASPARG PINTO DE MELO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a manutenção na posse do imóvel objeto do contrato de mútuo firmado com a CEF, adjudicado por esta e posteriormente alienado ao último réu, além do bloqueio da matrícula n. 128.923 do Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos, até o desfecho do processo. No mérito, requereram a declaração da nulidade da execução extrajudicial do imóvel financiado, e de ineficácia da adjudicação e da arrematação que se seguiram aos leilões extrajudiciais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/72. À fl. 113 foi determinada a redistribuição do processo a esta 1ª Vara Federal, por dependência ao processo n. 2008.61.03.008632-2. À fl. 115 foi determinado o esclarecimento pelos autores do pedido aqui articulado, haja vista que nos autos n. 2008.61.03.008632-2 houve renúncia ao direito em que se fundava a ação. Às fls. 117/119 os autores disseram que apenas desistiram da ação revisional, mas não renunciaram ao direito sobre o qual se fundava, tendo havido equívoco na redação da petição que patrocinava aquela causa. Em decisão de fls. 121/123 foi indeferida a antecipação da tutela, deferida a justiça gratuita e determinada a retificação da autuação para inclusão do BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. no polo passivo da demanda. Os autores comprovaram a interposição de agravo de instrumento, fls. 139/173. A CEF contestou às fls. 184/205, arguindo preliminares de carência de ação e a ocorrência da coisa julgada. Aduziu ainda a necessidade de inclusão do agente fiduciário no polo passivo da demanda. No mérito, asseverou a constitucionalidade da execução extrajudicial e a inexistência de turbação. Requereu a concessão de liminar para ser iniciada na posse do imóvel em discussão e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. O réu BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. embora citado, não contestou (fls. 138 e 382). O réu LUAN GASPARG PINTO DE MELO contestou às fls. 298/308 arguindo, preliminarmente, a ocorrência da coisa julgada material, ante a renúncia expressa do direito em que se fundamentava a ação. afirmou que em 03/09/2009 adquiriu o imóvel objeto desta ação, por meio do contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária firmado com a CEF. Disse ainda que diante da posse precária e ilegítima dos autores no referido imóvel, promoveu Notificação Judicial e Ação de Inibição na posse perante a Justiça do Estado, onde obteve provimento liminar para ser iniciado na posse do imóvel. Pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 419/420 foi juntada cópia da decisão proferida nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, a qual foi indeferida. O réu LUAN GASPARG PINTO DE MELO foi intimado da renúncia de mandato do seu advogado, mas não se manifestou (fls. 407/409, 422 e 423). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Preliminarmente, acolho a arguição de coisa julgada suscitada pelos réus contestantes, mas seus efeitos atingem somente a Caixa Econômica Federal, que integrou a lide nos autos do processo n. 2008.61.03.008632-2, que tramitou nesta 1ª Vara Federal. Verifica-se às fls. 336, 332 e verso e 335, respectivamente, a petição dos autores na qual requereram a desistência da ação, com a renúncia ao direito em que se fundamenta, a sentença que homologou o pedido e extinguiu o processo, com resolução do mérito (art. 269, V, do CPC) e a certidão de trânsito em julgado, nos autos do processo n. 2008.61.03.008632-2, no qual os autores pretendiam a declaração de nulidade da execução extrajudicial promovida pela CEF, em relação ao imóvel objeto dos autos, localizado na Rua Luiza dos Santos Bernardes, 72, Jardim Santo Onofre, São José dos Campos/SP. Assim, incontestável a renúncia dos autores quanto ao alegado direito em que se fundamentava aquela ação, operando-se a coisa julgada material em relação a CEF e, por consequência, impedindo aos autores formularem pedido idêntico em outra ação. De outra parte, não verifico legitimidade do agente fiduciário (BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.) para responder à presente ação. O agente fiduciário, embora conduza a execução extrajudicial da hipoteca, é mero executor dos atos que lhe foram atribuídos pelo agente financeiro, de sorte que eventual responsabilidade pelo descumprimento de formalidades no curso do procedimento não interfere na relação jurídica firmada entre mutuante e mutuário. Ademais, os autores não imputaram ao referido réu qualquer vício na condução do procedimento de execução extrajudicial, mas atacam o procedimento em si, por entender que não se amolda às garantias do devido processo legal, do juiz natural, do contraditório e da ampla defesa. Assim, excluo o BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. da lide, por reconhecer sua ilegitimidade passiva ad causam. Sustentam os autores que, a despeito da incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial tratada pelo Decreto-lei n. 70/66, com a ordem constitucional vigente, os leilões realizados por determinação da CEF, são nulos de pleno direito e, por consequência os atos de adjudicação e posterior alienação do imóvel. O fundamento sustentado pelos autores diz respeito à legalidade/constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. A lide em comento dispensa maiores digressões, tendo em vista que a questão, quanto a esse aspecto, já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152/O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante, inibição de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a inibição de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometa em sua inteiração o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adiva-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de inibição de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pode ser feita, na espécie, sem inibição de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de inibição de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos arts. 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa autuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Leão jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como outro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Há nos autos documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas todas as etapas relativas à execução da dívida em comento, consistentes nos avisos de cobrança, notificações pessoais dos devedores através do Cartório de Títulos e Documentos, publicação de editais de primeiro e segundo leilão e expedição da carta de adjudicação em favor do credor (ante a ausência de licitantes), exatamente na forma estabelecida pelo artigo 31 do mencionado diploma normativo. Nesse panorama, consoante fundamentação expendida, esgotados e devidamente aclarados todos os aspectos sobre os quais se poderiam vislumbrar qualquer indicio de mácula à lei ou à própria Carta Magna, e não tendo restado demonstrado descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei nº 70/66, não há que se falar em anulação da execução extrajudicial. Noutro passo, devidamente demonstrado que o réu LUAN GASPARG PINTO DE MELO firmou com a CEF contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária para compra do imóvel (fls. 309/328), devidamente averbado no 1º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP (fls. 329/331), tendo obtido a inibição na posse do imóvel por decisão judicial devidamente cumprida (fls. 369 e 387/389), impondo-se a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelos autores em face do corréu Luan Gaspar Pinto de Melo. Outrossim, EXCLUO da lide o BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, por ilegitimidade passiva ad causam, extingindo o feito, com relação a ele, nos termos do art. 267, VI, do CPC, bem como, em relação à CEF, nos termos do art. 267, V, do CPC. INDEFIRO o pedido liminar formulado pela CEF de ser iniciada na posse do imóvel, uma vez que já houve alienação do mesmo ao réu LUAN GASPARG PINTO DE MELO, o qual detém, legitimamente, a posse e a propriedade do imóvel. Condono a parte autora ao pagamento das despesas dos réus (CEF e LUAN GASPARG PINTO DE MELO), atualizadas desde o desembolso, bem como de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 para cada réu, exceto para o BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, que sequer contestou o feito, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região c/c o art. 20, 4º, do CPC. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se. O réu LUAN GASPARG PINTO DE MELO deverá ser intimado por carta de intimação, eis que não regularizou sua representação processual.

0007374-57.2009.403.6103 (2009.61.03.007374-5) - MARIA GRACIETE FERREIRA DA SILVA SOUZA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a revisão do benefício da parte autora, mediante a aplicação da regra inserta no artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991, ou seja, considerando-se, para o cálculo da respectiva renda mensal inicial, apenas os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo (PBC), com o pagamento das parcelas pretéritas desde 16/04/2004, data da concessão do benefício de auxílio-doença (NB 505.216.003-4), convertido em aposentadoria por invalidez aos 12/03/2008 (NB 529.910.437-1) e dos demais consectários legais. Com a inicial vieram a procuração, declaração de hipossuficiência econômica e os documentos. Deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi intimada a parte autora a emendar a inicial (fls. 21). A autora apresentou as cópias solicitadas (fls. 29). Determinada a citação (fls. 48). Citado o INSS apresentou contestação, aduzindo a ocorrência de prescrição quinquenal e a realização de acordo em ação civil pública, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6883/SP, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em 22 de março de 2012, foi proferida decisão liminar antecipatória de tutela determinando à autarquia previdenciária que processasse, em todo o território nacional, a revisão dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensões decorrentes concedidos a partir de 29/11/1999, de acordo com o artigo 29, II da Lei nº 8.213/1991, considerando, para o cálculo das respectivas rendas mensais iniciais, os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição integrantes do PBC. Contra a referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento pelo INSS (registrado sob o nº 0013894-04.2012.403.0000/SP), no qual proferida decisão suspendendo o cumprimento do decisum e determinando ao instituto-recorrente que apresentasse planilha que previsse o pagamento escalonado da revisão determinada. Em observância ao quanto decidido à decisão do E. TRF da 3ª Região e com o fito de evitar o surgimento ou o prolongamento de milhares de ações judiciais, entabularam as partes acordo, o qual foi homologado em Juízo na data de 05/09/2012. O acordo firmado previu a implementação da revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e não atingidos pela decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013. Quanto ao pagamento dos atrasados, dispôs-se nele incluir as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação do réu na ACP (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da operacionalização da revisão), observando, para tanto, um cronograma de pagamento (cuja elaboração resultou de interlocução junto ao Tesouro Nacional), cujo cumprimento, escalonado, levará em conta a idade do segurado ou dependente e a situação do benefício (ativo/inativo), na data da citação na ACP, com prioridade para os mais idosos e com benefícios ativos. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por sua vez, no que tange à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo (AgRg no REsp 1.190.977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/9/10). No entanto, a despeito das garantias acima pontuadas, a situação fática constatada não permite apreciação da questão sob esse viés. Deveras, a parte requerente pretende através desta demanda obter a revisão da RMI do benefício de que é titular (revisão não atingida pela decadência a que alude o artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991) na forma prevista pelo artigo 29, inciso II da Lei de Benefícios, qual seja, pelo cômputo dos 80% maiores salários-de-contribuição integrantes do seu Período Básico de Cálculo (PBC), e a percepção dos valores pretéritos que desta revisão resultarem. Ocorre que tal providência, além de já ter sido determinada no bojo da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6883/SP (em sede de decisão liminar, de abrangência nacional), foi objeto do acordo naqueles autos homologado, o qual albergou o benefício titularizado pela parte autora. Ora, se a parte ora postulante detém em mãos título executivo judicial (art. 475-N, III, CPC) que contempla o cumprimento do objeto reivindicado por meio desta ação, não há interesse processual. Há interesse processual quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático. No caso, a parte autora já obteve a tutela pretendida (o reconhecimento do direito à revisão do seu benefício pelo artigo 29, II, LB), encontrando-se o pagamento das parcelas pretéritas correlatas devidamente alocado no cronograma de pagamento escalonado já homologado pelo Poder Judiciário, no bojo daquela ação coletiva. O fato de o pagamento resultante da revisão em apreço, em razão da idade da parte autora e do status do seu benefício (ativo ou inativo) extrapolar o que ela (parte requerente) julga ser tolerável em termos de tempo de espera, não transmuta a situação jurídica de carência da ação, por ausência do interesse processual. Entender em sentido oposto ao quanto ora esposado seria o mesmo que derrubar - sem estar legitimado a fazê-lo - a força de decisão judicial de âmbito nacional proferida em sede de ação civil pública, cuja propositura teve como desiderato justamente, mediante a solução de questão afeta a milhares de segurados e pensionistas, evitar o acúmulo desnecessário de ações individuais em torno do mesmo objeto e o injustificável asseveramento do Poder Judiciário. No caso em tela, consoante extrato do sistema Plenus em anexo, verifico que o benefício de auxílio-doença (NB 505.216.003-4) com DIB em 16/04/2004 e DCB em 11/03/2008, foi revisado em setembro de 2012. Tal benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB em 12/03/2008 (NB 529.910.437-1), portanto, a revisão no benefício anterior repercutiu automaticamente no benefício de aposentadoria por invalidez dele decorrente, pelo que manifesta a ausência de interesse no presente feito. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Condeno a parte autora em despesas e honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0003891-14.2012.403.6103 - VALDECIR BENEDITO MOREIRA E SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença cessado sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, determinando a realização de perícia médica, determinando a citação e postergando a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 60/61). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos (fls. 72/74). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações e alegações (fls. 76). A parte autora apresentou impugnação, requerendo a realização de nova perícia (fls. 82/83). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 84). Facultada à parte autora a manifestação em réplica (fls. 45), e às partes a especificação de provas (fls. 85). A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 86/89). O INSS peticionou juntando documentos (fls. 91/98). Dada vista ao autor (fls. 99), o demandante alegou que precisa trabalhar doente (fls. 101/102). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laboral, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial concluiu que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despendiosa a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005452-73.2012.403.6103 - BENEDITO AFONSO DOS SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e sucessivamente auxílio-doença, a partir da data do indeferimento administrativo (14/10/2006), ou dos requerimentos formulados em 20/05/2008, 01/08/2008, 23/04/2009, 10/05/2011, 14/01/2011, 21/06/2011, da data de citação do INSS ou da juntada do laudo pericial, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos necessários à propositura da ação. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, adiada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial (fls. 138/139). Veio aos autos o laudo pericial (fls. 144/146). Indeferido o pedido antecipatório (fl. 148). A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial impugnando-o e juntando laudo crítico (fls. 151/180). Acostou novos documentos (182/193). Devidamente citado, o INSS contestou o pedido (fl. 195). Vieram os autos conclusos para sentença, em 17/07/2015. DECIDO Inicialmente destaco que a prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova ou sua complementação. Por estas razões, indefiro o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora às fls. 158/159. Ademais, a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo. Mérito. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pela perícia realizada. Realizado o exame pericial o Perito Judicial diagnosticou que a parte autora apresenta quadro de Outros transtornos especificados da sínovia e do tendão - CID M67.8; Hipertensão essencial (primária) - CID I10; Presença de implante e enxerto de angioplastia coronária - CID Z95.5 (Diagnóstico - fl. 146). Concluiu o Sr. Vítor Judicial (fl. 146): Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia médica que 0(a) mesmo(a) apresenta transtornos das sínovias e tendões dom ombros; hipertensão arterial leve a moderada; passado de angioplastia, com colocação de stents em artéria coronária e descendente anterior, enfermidades estas em controle clínico satisfatório, não lhe atribuiu incapacidade laborativa. Concluiu o jusperito não haver doença incapacitante (questão 1 - fl. 146). Vejo que a documentação médica acostada aos autos pela parte autora não é suficiente para afastar a conclusão da perícia médica. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma as avaliações médicas formuladas pelo INSS em sede administrativa em 2006, 2008, 2009, 2010 e em 2011; e b) o médico perito é profissional qualificado e de confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado, razão pela qual indefiro o pedido de nova perícia, ou complementação da já realizada. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007623-03.2012.403.6103 - MARIA MAURA RIBEIRO GARCIA GUEDES X ANÍSIO GARCIA GUEDES(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA MAURA RIBEIRO GARCIA GUEDES e ANÍSIO GARCIA GUEDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade das cláusulas do contrato firmado com a ré que impuseram o pagamento de juros na fase de construção, bem como de inexistência de débito relativo a tais cláusulas e a restituição, em dobro, dos valores pagos a esse título. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/76. A fl. 78 foi concedida a justiça gratuita. A CEF apresentou contestação às fls. 85/92. Os demandantes desistiram do feito (fl. 126), e a CEF não se opôs à homologação, desde que houvesse condenação nos ônus da sucumbência. É o relatório. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A parte autora peticionou desistindo do feito, e não houve resistência da ré. Portanto, não há óbice à extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença, o pedido de desistência dos autores, para que produza seus efeitos, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, de acordo com o Provimento da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região c/c o art. 26, do CPC. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0007973-88.2012.403.6103 - JOSE FRANCISCO SOARES(SPI79632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSE FRANCISCO SOARES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 545.010.308-1), cessado em 25/02/2011, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portador de enfermidade que o impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/13. Posteriormente, o autor juntou os documentos de fls. 18/20. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial, fls. 22/23. Encartado o laudo pericial (fls. 36/41) foi concedida a antecipação da tutela (fl. 43 e verso). A implantação do benefício foi noticiada à fl. 50. Citado, o INSS contestou às fls. 52/54, arguindo a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica, fl. 65. FUNDAMENTAÇÃO Não há luto transcorrido entre a decisão de indeferimento administrativo, retratada à fl. 13, e o ajuizamento da demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91. Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subtendente a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. A qualidade de segurado é incontroversa, comprovada pelo extrato do CNIS de fl. 44, que indica também o cumprimento da carência pertinente, uma vez que, no período compreendido entre 01/04/2006 a agosto de 2012 manteve vínculo laboral e se encontrava filiado ao RGPS na qualidade de segurado obrigatório empregado. Quanto à incapacidade laboral, tem-se que, realizado o exame pericial, a perícia judicial constatou haver doença incapacitante grave: Neurofibromatose tipo I, portador de dores crônicas e alterações neurológicas, assim se manifestando: Apresenta Incapacidade total e permanente para o trabalho desde julho de 2012, quando apresentou agravamento da doença. Portanto, o início da incapacidade e, por consequência, da concessão do benefício deve ser fixada, a partir de julho de 2012, conforme atestado pela perícia judicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do C.P.C. e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que conceda o benefício aposentadoria por invalidez ao autor, a partir de 01/07/2012. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela às fls. 43 e verso. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF, observando-se os parâmetros fixados pelo S.T.F. no julgamento das ADIS ns 4357 e 4425. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário acumulável com o presente. Não há custas judiciais a reembolsar. O INSS deverá reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Nome da segurada JOSE FRANCISCO SOARES Nome da mãe da segurada Maria Romilda Soares Endereço do segurado Rua Maxacali, 231, Igarapés, Jacareí/SP - CEP 12330-220 NIT 1.216.630.198-5RG / CPF 17.856.461-8 SSP/SP --- CPF 069.183.698-14 Benefício concedido Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A apurar Data do início do Benefício (DIB) 01/07/2012 - Aposentadoria por Invalidez Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, razão pela qual, oportunamente, os autos deverão ser encaminhados ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0008425-98.2012.403.6103 - MARIA PEDRO DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA PEDRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário por incapacidade (audiência-doença ou aposentadoria por invalidez), com a condenação da autarquia a pagar o pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora que é portadora de doença mental crônica, a qual a incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Afirma que formulou diversos requerimentos na via administrativa, os quais foram indeferidos. Com a inicial vieram os documentos de fls.11/42. Posteriormente, a autora juntou o documento de fl. 47.Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual à parte autora, determinada a realização de perícia médica e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela, fls.48/49.Laudo médico pericial acostado às fls. 54/58.A tutela antecipada foi indeferida à fl. 60/61.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 69/70 verso, pugnano pela improcedência do pedido.Não houve réplica.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...)Acerra da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborativas habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.No caso em tela, a perita do Juízo informou que a autora apresenta incapacidade total e permanente, inclusive necessitando da ajuda terceiros (resposta ao quesito 1 - fl. 56). Atesta a perita que a doença foi diagnosticada em 1998, agravando-se em dezembro de 2008, quando a autora se tornou incapaz para o trabalho.Pelo extrato CNIS de fl. 62, observa-se que a autora contribuiu para o RGPS no período de maio a junho de 1998, filiando-se novamente, como contribuinte individual, em 09/2009 até 12/2010 e, posteriormente, em 09/2011.Logo, o início da incapacidade se deu em momento em que a autora não se encontrava com a qualidade de segurada. De outra parte, não há prova de que no momento em que adquiriu a qualidade de segurada, tenha havido agravamento do seu quadro.Nesse passo, consigno que não restaram atendidos todos os requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício almejado pela autora, posto não ter comprovado a qualidade de segurada no momento em que iniciada a incapacidade, de forma que o pedido versado nestes autos deve ser rejeitado.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

000055-96.2013.403.6103 - GLEMERSON FERNANDO ALVES DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por GLEMERSON FERNANDO ALVES DASILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por estar incapacitado para o exercício de atividades laborativas, com a condenação da autarquia a pagar o pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ter requerido benefício de auxílio-doença nº 552.283.794-0, indeferido pelo INSS em 12/07/2012. Com a inicial vieram os documentos.Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido postergada a análise acerca do pedido de antecipação de tutela (fls.16/17).Laudo médico pericial acostado às fls. 22/27.A tutela antecipada foi indeferida (fls. 28/29).Citado o INSS apresentou contestação (fls. 38/39).Os autos vieram à conclusão e foram baixados em diligência (fl. 41).O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 43/45).Vieram os autos conclusos para sentença, em 03/07/2015.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...)Acerra da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se desprende do fato de que houve contrato de trabalho no período de 01/06/2009 a 01/09/2010 (pesquisa CNIS - fl. 30). No caso em tela, a Senhora Perita do Juízo concluiu que o autor é portador de esquizofrenia residual e provável início como infantil. É pueril e tem dificuldades na vida social, necessitando supervisão de terceiros (Conclusão - fl. 24). afirmou, ainda, a expert que o autor apresenta incapacidade para a prática de atos da vida civil (quesito 9 - fl. 26).Registrou a perita judicial que a doença foi diagnosticada na infância, por volta do segundo ano primário e houve progressão ao longo dos anos (quesito 2 - fl. 25).Nesse passo, no que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a perita médica concluiu que o autor é portador de esquizofrenia e que apresenta incapacidade total e permanente e esclareceu enfermidade diagnosticada (esquizofrenia) iniciou-se na infância, ocorrendo agravamento desde então, sendo, portanto, preexistentes (enfermidade e agravamento) à data de filiação do autor ao RGPS.Com efeito, a pesquisa CNIS (fl. 30) revela que a parte autora contribuiu até 01/09/2010, tendo perdido sua qualidade de segurado em 16/11/2011, nos termos do art. 15, II, 1º, da Lei 8.213/91. Portanto, sequer detinha a qualidade de segurado quando do requerimento administrativo (DER: 12/07/2012). Consigno que não restaram atendidos todos os requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício almejado pela parte autora, posto não ter comprovado a qualidade de segurado na data do requerimento administrativo e o início da incapacidade, bem como o agravamento ser preexistente à filiação previdenciária.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000946-20.2013.403.6103 - ANTONIO SIDNEI CORRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando contradição e omissão na sentença de fls. 109/116, que julgou improcedente o pedido.Requer a embargante sejam os presentes embargos conhecidos e acolhidos.Brevemente relatado, decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão ou contradição a ser suprida.Restou cristalina e delineada na sentença a tese da impetrante acolhida pelo juízo.Assim, tenho que a matéria ora ventilada em sede de embargos de declaração deveria ser, em verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.Mantenho, no mais, como lançada a sentença de fls. 109/116, em todos os seus termos.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0000949-72.2013.403.6103 - ROGERIO RAMOS DE PAIVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando contradição e omissão na sentença de fls. 129/136, que julgou improcedente o pedido.Requer a embargante sejam os presentes embargos conhecidos e acolhidos.Brevemente relatado, decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão ou contradição a ser suprida.Restou cristalina e delineada na sentença a tese da impetrante acolhida pelo juízo.Assim, tenho que a matéria ora ventilada em sede de embargos de declaração deveria ser, em verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.Mantenho, no mais, como lançada a sentença de fls. 129/136, em todos os seus termos.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0000954-94.2013.403.6103 - LUCIA MARIA DE ANDRADE SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Inteligência do art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784/99, segundo o qual nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de (...) interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, veda a aplicação retroativa de nova interpretação. As sanções aplicadas pela agência reguladora têm como fundamento a violação das condutas descritas nos incisos IV, XXI e XXIV do art. 10 da Lei nº 6.437/77, art. 12 da Lei nº 6.360/76 e art. 14 da Lei nº 79.094/77, que veda, dentre outras, as condutas de importar produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente; descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes; descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoas físicas ou jurídicas, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária e industrializar, expor a venda e entregar ao consumo produtos (produtos dietéticos, nutrientes, produtos de higiene, perfumes, cosméticos, corantes, saneantes e medicamentos) antes do registro no Ministério da Saúde e/ou no órgão de vigilância sanitária competente. Como visto, a própria agência reguladora firmou entendimento no sentido de que as essências florais, por não terem a natureza de alimentos, medicamentos, cosméticos, drogas, saneantes e insumos farmacêuticos, não se sujeitam ao regime de vigilância sanitária. E, o único ato administrativo, de conteúdo normativo, editado pela ANVISA que disciplina as essências florais é a IN nº 09/2009, que apenas autoriza a comercialização destes produtos por farmácias, sendo inaplicável ao caso concreto por se tratar de norma vigente após a data dos fatos. O art. 1º da Lei nº 6.360/76 é claro ao dispor que somente ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos definidos pelo art. 4º, inciso IV, da Lei nº 5.991/73, bem como os produtos de higiene, cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários e produtos destinados à correção estética. O art. 1º do Decreto nº 8.077, de 14 de agosto de 2013, que revogou o antigo Decreto nº 79.094/77, nesse mesma esteia, dispõe que o âmbito de vigilância sanitária, que compreende o exercício do poder de polícia da autarquia federal, abarca apenas os produtos mencionados no art. 1º da Lei nº 6.360/76. Vê-se, portanto, que ao aplicar as sanções a Agência Reguladora exorbitou as competências administrativas estabelecidas na legislação em comento, o que implica a nulidade dos atos administrativos ante a ilegitimidade do exercício da competência. Se o agente administrativo atua fora da esfera traçada pela lei, há vício no elemento competência (excesso de poder). Nesse diapasão, ante o vício insanável que atinge os atos administrativos sancionatórios, decorrentes dos processos administrativos nºs. 25759.432189/2009-28, 25759.091003/2009-26 e 25759.358875/2009-62, devem ser declaradas nulas as multas outrora impostas à parte autora. No que concerne ao pedido de repetição do indébito, passo a apreciá-lo. Os documentos de fls. 39/40 fazem prova de que o autor efetuou, em 30/09/2013, o pagamento da multa vinculada ao processo administrativo nº 25759-432189/2009-28, no valor de R\$2.935,35 (dois mil, novecentos e trinta e cinco reais e cinco centavos) Ora, se a invalidação do ato administrativo implica o desfazimento de todas as relações jurídicas e efeitos que dele se originaram, retornando as partes ao statu quo ante, deve-se assegurar ao autor o direito à repetição do indébito, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública Federal. No que tange ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito inscrito em Dívida Ativa da União, passo a apreciá-lo. Para fins de suspender a exigibilidade do crédito inscrito em Dívida Ativa da União na CDA nº 4083, o autor efetuou depósito judicial vinculado a estes autos, no montante de R\$ 10.351,13 (dez mil, trezentos e cinquenta e um reais e treze centavos) (fls. 163/166). Intimada a ANVISA a se manifestar (fls. 173/174), opinou pela insuficiência do depósito. Consoante disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, o depósito integral da quantia devida, é causa de suspensão do crédito tributário. Aplicando por analogia aludida norma, o depósito suficiente a ensejar a imediata suspensão da exigibilidade das multas administrativas, em atenção ao que dispõem os artigos 9º e 11 da Lei nº 6.830/80, bem como o artigo 655 do Código de Processo Civil, deve ser integral e em dinheiro. Entretanto, verifica-se que, de fato, o montante depositado em juízo é insuficiente para suspender a exigibilidade das multas administrativas em relação a todas as autuações ora discutidas. Com efeito, a multa referente ao Processo Administrativo nº 25759.432189/2009-28 no valor de R\$ 2.935,35 (dois mil, novecentos e trinta e cinco reais e cinco centavos - fls. 38) foi paga (fls. 39), tendo o processo sido baixado. A multa decorrente do Processo Administrativo nº 25759.358875/2009-62, que aplicou ao autor penalidade no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), encontra-se com exigibilidade suspensa, segundo informação da ANVISA, ante a pendência do julgamento do recurso administrativo interposto pelo demandante. Já em relação a penalidade referente ao Processo Administrativo nº 25759.091003/2009-26, no valor de R\$ 10.351,13 (dez mil, trezentos e cinquenta e um reais e treze centavos), foi efetivamente depositada (fls. 165/166). Ocorre que o valor se encontrava atualizado para 31/03/2014, tendo o montante sido depositado somente em 22/09/2014 (fls. 165), sem considerar a correção monetária incidente. Observe, por oportuno, que a Execução Fiscal nº 0000116-83.2015.403.6103 foi ajuizada aos 12/01/2015, portanto, posteriormente a realização do depósito. A inscrição do débito em Dívida Ativa deu-se aos 08/10/2014 (fls. 173 do Processo Administrativo nº 2579.091003/2009-26), também em momento posterior, ao tempo do depósito que ocorreu em 22/09/2014 (fls. 165), de modo que o encargo legal de 20% relativamente ao valor da CDA não era ainda devido. Ainda assim, certo é que o depósito realizado foi feito de forma insuficiente, não estando suspensa a exigibilidade do crédito não tributário de que trata o Processo Administrativo nº 25759.091003/2009-26, pelo que o ajuizamento da Execução Fiscal não se encontrava obstado. Fica, no entanto, assegurado ao autor, na forma do artigo 205 do Provimento nº64/2005 CORE, complementar, integralmente, o depósito judicial, a fim de lhe garantir a suspensão da exigibilidade do crédito inscrito em Dívida Ativa e objeto de execução fiscal. Eis o teor da norma: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade dos atos administrativos que implicaram a imposição de multas ao empresário individual Nacib Rishala Abu-Asseff EPP (sucedido pela sociedade empresária Criando União e Produtos, Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.), decorrentes dos processos administrativos nºs. 25759.432189/2009-28, 25759.091003/2009-26 e 25759.358875/2009-62. Outrossim, condeno, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, a ANVISA a restituir o montante de R\$2.935,35 (dois mil, novecentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos), vinculada ao Processo Administrativo nº 25759.432189/2009-28. Sobre o valor desembolsado pelo autor (fl. 39), incidirão correção monetária, desde a data do pagamento (30/09/2013), calculada nos moldes da Resolução 267/2013 do CJF, e juros de mora, a partir da data da citação, à taxa de 0,5% ao mês (CC/1916, artigo 1.062), no período anterior à data de vigência do novo Código Civil e, depois, nos termos do disposto no artigo 406, CC/2002, o qual corresponde à Taxa SELIC (ERESP 727.842/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 8/9/2008, DJe de 20/11/2008), a qual deve prevalecer somente até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação da Lei 9.494/1997, aplicando-se, a partir de então, os juros equivalentes aos das cadernetas de poupança (TR), somente até 25/03/2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), consoante entendimento consolidado no âmbito da ADI nº 4357/DF). Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais do autor, atualizadas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser atualizado a partir da publicação da sentença nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, haja vista que condenada a Fazenda Pública. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001829-30.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0000200-21.2014.403.6103) CLOVIS MAXIMIANO X ZELIA MARIA CASCALHO DOS SANTOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X AYMÉ DE FREITAS LANCE(SP295708 - MÂRCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA)

compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG). Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 26/11/2014, aplica-se à compensação a redação atual do artigo 89, da Lei n. 8.212/91, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp n. 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei)...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial....As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09. Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas. A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (REsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp n. 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir. (...). 8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95. 9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, REsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto JULGO PROCEDENTES os pedidos, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora à restituição dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas indenizatórias pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, férias não gozadas e indenizadas, respectivo terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente devidos pelo empregador durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do obreiro do trabalho, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Declaro o direito da parte autora de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa (matriz e filial) e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições previdenciárias a serem compensadas administrativamente. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, outrora concedidos às fls. 71/79, estendendo-a em relação aos pedidos de suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre parcelas indenizatórias pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, férias não gozadas e indenizadas, respectivo terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente devidos pelo empregador durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do obreiro do trabalho. Com fundamento no art. 21, parágrafo único, c/c art. 20, 4º, ambos do CPC, condeno a parte ré ao reembolso das custas iniciais antecipadas pela parte vencedora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289), bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que os arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007316-78.2014.403.6103 - LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GSW SOFTWARE LTDA, contra a União. Com a inicial vieram os documentos. Custas pagas. Indeferida a liminar (fls. 632). A parte autora interpôs recurso de agravo contra referido decisor (fls. 635/653), tendo o recurso seu seguimento negado (fls. 654/658). O demandante peticionou, desistindo do feito (fls. 659). Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTesp 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A parte autora peticionou requerendo a desistência do feito. Não tendo havido ainda a citação, não há óbice à extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da autora, nos termos do artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0005615-48.2015.403.6103 - CLAUDETE FATIMA DE SIQUEIRA (SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES E SP238943 - ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS E SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Claudete Fatima de Siqueira em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram a procuração, declaração de pobreza e os documentos. Em decisão de fls. 41 foi determinada a emenda da inicial para que a parte autora esclareça o valor dado à causa. Decorreu in albis o prazo para tanto. Vieram-me os autos conclusos. É relatório do essencial. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anoto-se. Conquanto devidamente intimada, a parte autora não atendeu ao comando judicial, deixando transcorrer o prazo concedido sem o cumprimento da diligência determinada pelo Juízo, conforme certificado à fl. 43. O valor dado à causa tem relevância para efeito de fixação da competência para apreciar o feito (JEF ou Justiça Federal Comum). Intimada a parte autora a justificar o ajuizamento do feito perante este juízo, comprovando documentalmente o valor dado à causa, tal documento não foi providenciado. Assim, sua falta impõe o indeferimento da petição inicial. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008354-96.2012.403.6103 - CLAUDIO JOSE DOS SANTOS (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a revisão do benefício da parte autora, mediante a aplicação da regra inserida no artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991, ou seja, considerando-se, para o cálculo da respectiva renda mensal inicial, apenas os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo (PBC), com o pagamento das parcelas pretéritas desde 12/01/2005 e dos demais consectários legais. Alega o requerente ser titular de benefício de pensão por morte (NB 137.608.869-7) desde 12/01/2005 e que, apesar do quanto decidido no bojo da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183/SP (com abrangência nacional), não esperará pelo recebimento administrativo. Afirma que o prazo acordado para o pagamento da revisão determinada na ACP em questão é muito longo, o que torna a revisão pela via judicial a melhor opção. Com a inicial vieram a procuração, declaração de hipossuficiência econômica e os documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 21). Determinada a citação (fls. 23). Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, prescrição e falta de interesse de agir (fls. 25/26). Facultada à parte autora a manifestação em réplica (fls. 27), deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 28). Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6883/SP, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em 22 de março de 2012, foi proferida decisão liminar anticipatória de tutela determinando à autarquia previdenciária que procedesse, em todo o território nacional, a revisão dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensões decorrentes concedidos a partir de 29/11/1999, de acordo com o artigo 29, II da Lei nº 8.213/1991, considerando, para o cálculo das respectivas rendas mensais iniciais, os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição integrantes do PBC. Contra a referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento pelo INSS (registrado sob o nº 0013894-04.2012.403.0000/SP), no qual proferida decisão suspendendo o cumprimento do decisor e determinando ao instituto-recorrente que apresentasse planilha que previse o pagamento escalonado da revisão determinada. Em observância ao quanto decidido à decisão do E. TRF da 3ª Região e com o fito de evitar o surgimento ou o prolongamento de milhares de ações judiciais, entabularam as partes acordo, o qual foi homologado em Juízo na data de 05/09/2012. O acordo firmado previu a implementação da revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e não atingidos pela decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013. Quanto ao pagamento dos atrasados, dispôs-se nele incluir as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação do réu na ACP (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da operacionalização da revisão), observando, para tanto, um cronograma de pagamento (cuja elaboração resultou de interlocução junto ao Tesouro Nacional), cujo cumprimento, escalonado, levará em conta a idade do segurado ou dependente e a situação do benefício (ativo/inativo), na data da citação na ACP, com prioridade para os mais idosos e com benefícios ativos. Pois bem. Não obstante a parte autora esteja a justificar o interesse para a propositura da presente demanda (de mesmo objeto da ação coletiva cujo termo se seu mediante acordo para revisão e pagamento abrangendo o benefício do qual ela é titular) na perspectiva de demasiada demora no pagamento das parcelas pretéritas devidas em decorrência da revisão judicialmente determinada, o que tornaria a via judicial a melhor opção (na sua concepção, os atrasados seriam pagos mais celeremente), não há como levar adiante a presente relação jurídico-processual. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por sua vez, no que tange à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo (AgRg no REsp 1.190.977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/9/10). No entanto, a despeito das garantias acima pontuadas (as quais a parte autora maneja em seu favor para justificar o ajuizamento da presente ação), a situação fática constatada não permite apreciação da questão sob esse viés. Deveras, a parte requerente pretende através desta demanda obter a revisão da RMI do benefício de que é titular (revisão não atingida pela decadência a que alude o artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991) na forma prevista pelo artigo 29, inciso II da Lei de Benefícios, qual seja, pelo cômputo dos 80% maiores salários-de-contribuição integrantes do seu Período Básico de Cálculo (PBC), e a percepção dos valores pretéritos que desta revisão resultarem. Ocorre que tal providência, além de já ter sido determinada no bojo da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6883/SP (em sede de decisão liminar, de abrangência nacional), foi objeto do acordo naqueles autos homologado, o qual albergou o benefício titularizado pela parte autora. Ora, se a parte ora postulante detém em mãos título executivo judicial (art. 475-N, III, CPC) que contempla o cumprimento do objeto reivindicado por meio desta ação, não há interesse processual. Há interesse processual quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático. No caso, a parte autora já obteve a tutela pretendida (o reconhecimento do direito à revisão do seu benefício pelo artigo 29, II, LB), encontrando-se o pagamento das parcelas pretéritas correlatas devidamente alocado no cronograma de pagamento escalonado já homologado pelo Poder Judiciário, no bojo daquela ação coletiva. O fato de o pagamento resultante da revisão em apreço, em razão da idade da parte autora e do status do seu benefício (ativo ou inativo) extrapolar o que ela (parte requerente) julga ser tolerável em termos de tempo de espera, não transmuta a situação jurídica de carência da ação, por ausência do interesse processual. Entender em sentido oposto ao quanto ora esposado seria o mesmo que demorar - sem estar legitimado a fazê-lo - a força de decisão judicial de âmbito nacional proferida em sede de ação civil pública, cuja propositura teve como desiderato justamente, mediante a solução de questão afeta a milhares de segurados e pensionistas, evitar o acúmulo desnecessário de ações individuais em torno do mesmo objeto e o injustificável assoberbamento do Poder Judiciário. No caso em tela, consoante extrato do sistema Plenus em anexo, verifico que o benefício do autor foi revisado em janeiro de 2013, pelo que manifesta a ausência de interesse no presente feito. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Condono a parte autora em despesas e honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4, do CPC, ficando a execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002372-38.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406741-98.1997.403.6103 (97.0406741-00) UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X APARECIDA HONORATO DE SOUZA X MARIA APARECIDA CAMPOS DE SOUZA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face das embargadas Aparecida Honorato de Souza e outras, sob os seguintes argumentos: i) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do repositonamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (conforme a classe e categoria funcional); ii) inexistência de honorários advocatícios sobre acordo anterior à sentença; e iii) excesso de execução dos juros moratórios. A embargante juntou documentos. As embargadas impugnaram os presentes embargos (fls. 35/36). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sobrevindo informe de fl. 40. Determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração de nova conta de conferência (fls. 42/43). Juntados cálculos do Contador Judicial (fls. 45/73), sobrevindo anuência da parte embargada (fl. 78) e anuência parcial da Embargante (fls. 81/83). Vieram os autos conclusos para sentença, em 10/04/2015. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou procedente o pedido da parte autora, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente e acrescida de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, desde a citação. Arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Em face da sentença proferida pelo juízo monocrático, a União interpsôs recurso de apelação, tendo a Superior Instância negado-lhe provimento. Ressalvou, no entanto, que eventuais pagamentos efetuados em virtude de reposicionamento estabelecido pela Lei 8.627/93 ou MP 1704/98 deverão ser compensados no momento da liquidação do julgado. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no dispositivo da sentença, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva da sentença que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrário um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é líquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Dessarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido (grifei): PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSACÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior à vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) Os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.494/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes - tal fato gerou notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados. Consoante manifestação do contador judicial, que se encontra em conformidade com o título judicial ora executando, aludido índice vigeu até junho de 1998. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. A aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios que se estendem até a data do cálculo fômeido em juízo. Desta feita, reputo como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo, que apurou, para a competência de agosto de 2013, os seguintes valores: Parte TOTAL (R\$) 1. MÁRCIA SANCHES 30.261.472. MARIA MARGARIDA FERNANDES ALVES ISAAC 9.521.243. VERA LÚCIA FERREIRA BATISTA 22.962,02 Honorários Advocatícios 6.274,47 Ressarcimento de honorários advocatícios 4.630,90 TOTAL DA CONTA 73.650,10 Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região. Com efeito, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Cumpre registrar que, no que tange ao cálculo dos honorários advocatícios, a Contadoria deste Juízo elaborou cálculos em conformidade com a decisão proferida às fls. 42/43, incluindo na base de cálculo os valores pagos administrativamente no curso da ação. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Em relação aos demais exequentes, APARECIDA HONORATO DE SOUZA e MARIA APARECIDA CAMPOS ante os acordos firmados, extrajudicialmente, sem oposição nos autos (fl. 134), devem ser homologados por este Juízo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, face à ausência de impugnação concreta, resta incontroversa a afirmação de adesão de APARECIDA HONORATO DE SOUZA e MARIA APARECIDA CAMPOS aos acordos extrajudiciais, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação aos mencionados exequentes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pela Contadoria Judicial, atualizados em agosto de 2013, no montante de R\$ 62.744,73, em relação às exequentes MÁRCIA SANCHES (R\$ 30.261,47), MARIA MARGARIDA FERANDES ALVES ISAAC (R\$ 9.521,24), VERA LÚCIA FERREIRA BATISTA (R\$ 22.962,02) e honorários advocatícios de R\$ 10.905,37 (R\$ 6.274,47 + R\$ 4.630,90), os quais acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007124-63.2005.403.6103 (2005.61.03.007124-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403008-61.1996.403.6103 (96.0403008-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. AGU) X IDAIFI MARIA RUBIM MOREIRA X JOSE ROBERTO RAGAZINI X ANGELA GASPARETO PANGONI X IVETE NASCIMENTO E SILVA X MARIA ANGELICA MIRA X ELIANA FARIA VILELA X ELINEIDE VAZ DA SILVA X HELOISA MARIA DA COSTA SIMAO(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA)

0004430-53.2007.403.6103 (2007.61.03.004430-0) - NOEL PALMA(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NOEL PALMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado (fls. 64/67 e fls. 79). A CEF depositou o montante devido (fls. 71/72 e 105). A exequente manifestou anuência com relação ao quanto depositado (fls. 107). Expedido alvará de levantamento (fls. 116/118), foram os valores levantados (fls. 121/127 e 128/131). Vieram-me os autos conclusos. É relatório do essencial. Decido. Considerando a expressa anuência da parte exequente, reputo satisfeta a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2999

PROCEDIMENTO COMUM

0402959-59.1992.403.6103 (92.0402959-5) - STOP JOB SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP020152 - WALDEMAR FERNANDES PINTO E SP132338 - LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte exequente do pagamento das requisições de pagamento, conforme extratos retro.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400470-49.1992.403.6103 (92.0400470-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400062-58.1992.403.6103 (92.0400062-7)) PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA - EM LIQUIDACAO(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA - EM LIQUIDACAO X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte exequente do pagamento das requisições de pagamento, conforme extratos retro.

0403798-79.1995.403.6103 (95.0403798-4) - SERVICIO DE HEMOTERAPIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP176268 - TÊMI COSTA CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X SERVICIO DE HEMOTERAPIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte exequente do pagamento das requisições de pagamento, conforme extratos retro.

0402055-97.1996.403.6103 (96.0402055-2) - SERGIO ADELCHI BONADIO WEISS X ISAAC PIO MAROTE ALBA X CELSO DOMINGUES X JOAQUIM IGLESIAS COSTAS X ROBERTO SUTTON X TAKESHISSA INOUE X CELSO MUASSAB SILVA LIMA X REYNALDO MUASSAB SILVA LIMA X KYOKO SASAKI X PAULO ROBERTO MORAIS DOMICIANO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X SERGIO ADELCHI BONADIO WEISS X ISAAC PIO MAROTE ALBA X CELSO DOMINGUES X JOAQUIM IGLESIAS COSTAS X ROBERTO SUTTON X TAKESHISSA INOUE X CELSO MUASSAB SILVA LIMA X REYNALDO MUASSAB SILVA LIMA X KYOKO SASAKI X PAULO ROBERTO MORAIS DOMICIANO X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte exequente do pagamento das requisições de pagamento, conforme extratos retro.

0000215-15.1999.403.6103 (1999.61.03.000215-9) - RAIMUNDO MARCELINO DA SILVA X CARLOS ALBERTO RIBEIRO FREIRE X GILSON RODRIGUES MARQUES(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO MARCELINO DA SILVA X CARLOS ALBERTO RIBEIRO FREIRE X GILSON RODRIGUES MARQUES X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte exequente do pagamento das requisições de pagamento, conforme extratos retro.

0002963-73.2006.403.6103 (2006.61.03.002963-9) - RUBENS DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RUBENS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte exequente do pagamento das requisições de pagamento, conforme extratos retro.

0008128-04.2006.403.6103 (2006.61.03.008128-5) - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte exequente do pagamento das requisições de pagamento, conforme extratos retro.

0005012-53.2007.403.6103 (2007.61.03.005012-8) - FATIMA LUCIA PEREIRA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X FATIMA LUCIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte exequente do pagamento das requisições de pagamento, conforme extratos retro.

0006460-61.2007.403.6103 (2007.61.03.006460-7) - OSCAR LUIZ DE PAULA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X OSCAR LUIZ DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte exequente do pagamento das requisições de pagamento, conforme extratos retro.

0008181-48.2007.403.6103 (2007.61.03.008181-2) - MAURICIO DE MORAIS(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MAURICIO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte exequente do pagamento das requisições de pagamento, conforme extratos retro.

0001650-09.2008.403.6103 (2008.61.03.001650-2) - ALESSANDRO DE MOURA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte exequente do pagamento das requisições de pagamento, conforme extratos retro.

0002135-09.2008.403.6103 (2008.61.03.002135-2) - JOSE RIBAMAR DA CRUZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE RIBAMAR DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte exequente do pagamento das requisições de pagamento, conforme extratos retro.

0008318-93.2008.403.6103 (2008.61.03.008318-7) - DAMIANA SALES DE ALENCAR(SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIANA SALES DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte exequente do pagamento das requisições de pagamento, conforme extratos retro.

0000867-80.2009.403.6103 (2009.61.03.000867-4) - MARIA ZILA MAFRA DE CARVALHO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZILA MAFRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte exequente do pagamento das requisições de pagamento, conforme extratos retro.

0000978-64.2009.403.6103 (2009.61.03.000978-2) - APARECIDA DE SOUZA ARAUJO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X APARECIDA DE SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte exequente do pagamento das requisições de pagamento, conforme extratos retro.

0002813-87.2009.403.6103 (2009.61.03.002813-2) - VALMIRO ALVES COSTA(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIRO ALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte exequente do pagamento das requisições de pagamento, conforme extratos retro.

0005825-12.2009.403.6103 (2009.61.03.005825-2) - FELIPE EUDES PONTES FERNANDEZ(SP272018 - ALEXANDRE JOSÉ CARDOSO FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FELIPE EUDES PONTES FERNANDEZ X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte exequente do pagamento das requisições de pagamento, conforme extratos retro.

0007262-88.2009.403.6103 (2009.61.03.007262-5) - ELVIRA LOPES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELVIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte exequente do pagamento das requisições de pagamento, conforme extratos retro.

0009844-61.2009.403.6103 (2009.61.03.009844-4) - FRANCISCO CANINDE DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CANINDE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte exequente do pagamento das requisições de pagamento, conforme extratos retro.

0002785-85.2010.403.6103 - SEVERINO ROMUALDO DE ALBUQUERQUE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ROMUALDO ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte exequente do pagamento das requisições de pagamento, conforme extratos retro.

0007860-08.2010.403.6103 - FLOR DE MARIA DAVILA(SPI79632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLOR DE MARIA DAVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte exequente do pagamento das requisições de pagamento, conforme extratos retro.

0001826-80.2011.403.6103 - LUIZ PAULO GRIGOLETO(SPI126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PAULO GRIGOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte exequente do pagamento das requisições de pagamento, conforme extratos retro.

0001828-50.2011.403.6103 - ADENILSON FRANCISCO DO CARMO(SP298040 - IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENILSON FRANCISCO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte exequente do pagamento das requisições de pagamento, conforme extratos retro.

0008292-90.2011.403.6103 - ITAILDE DA ROCHA DOS SANTOS(SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA E SP235494 - CAROLINA MESQUITA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAILDE DA ROCHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte exequente do pagamento das requisições de pagamento, conforme extratos retro.

0005812-08.2012.403.6103 - MARCOS ROBERTO NUNES(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCOS ROBERTO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte exequente do pagamento das requisições de pagamento, conforme extratos retro.

0006453-93.2012.403.6103 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SEVERINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte exequente do pagamento das requisições de pagamento, conforme extratos retro.

0002567-52.2013.403.6103 - MARIA RIBEIRO VILELA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RIBEIRO VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte exequente do pagamento das requisições de pagamento, conforme extratos retro.

Expediente Nº 3000

PROCEDIMENTO COMUM

0006718-32.2011.403.6103 - CARLOS DE ASSUMPÇÃO LOURENÇO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO)

O autor não trouxe qualquer comprovação que a ação trabalhista foi julgada procedente, reconhecendo a atividade insalubre alegada. De tal sorte que, acaso houvesse êxito naquela ação, bastaria um pedido do próprio autor junto à empresa, a qual estaria obrigada a fornecer o PPP atualizado. Destarte, não há motivo para intervenção deste Juízo na obtenção de prova que o autor pretenda carrear aos autos. Pelo exposto, indefiro o pedido. Voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0007846-87.2011.403.6103 - EDNA BATISTA DE MORAIS(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora da manifestação da CEF à fl. 59/60.

0008488-60.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MACAPA CONSTRUTORA LTDA(SPI69401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 269/270: Cite-se a ré MARIA AUGUSTA VASCONCELOS. Ante a decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa em apenso, intime-se a CEF a regularizar as custas processuais. Após a vinda da contestação aos autos, ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista à CEF. Ao final, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008592-52.2011.403.6103 - SHIRLEY CRISTINA DE SEIXAS X LUCIA REGINA DE SEIXAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

BAIXA EM DILIGÊNCIAS. 128/129: Acolho o quanto requerido pelo MPF. Determino seja realizada nova perícia médica com profissional especialista em psiquiatria. O exame será efetivado neste Fórum Federal, no dia 10/06/2016, às 16h00min. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o defensor constituído diligenciar o comparecimento da parte autora à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MÁRCIA GONÇALVES, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos, além dos descritos às fls. 101. Faculto ao réu a formulação de quesitos, no prazo de dois dias a contar da intimação, bem como a indicação pelas partes de assistente técnico. Quesitos do Juízo: 1. Qual idade, estado civil e grau de instrução do(a) autor(a)? 2. Qual a atividade laborativa habitual do periciando(a)? 3. Em caso de estar atualmente desempregado(a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 4. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou afecção? Qual ou quais? 5. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o(a) incapacita para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? 6. Caso o periciando não esteja mais incapacitado, é possível determinar a data do término da incapacidade (ou, pelo menos, se na data do requerimento administrativo havia essa incapacidade)? 7. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 8. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 9. A patologia em questão o(a) incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é total? 10. O(a) periciando(a) realizou tratamentos adequados à doença? O tratamento adequado elimina os sintomas da patologia apresentada? Explicar. 11. O(a) periciando(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é definitiva? 12. Considerando Incapacidade total = Incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; Incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual; Incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; Incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação. Defina se a incapacidade verificada é(a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 13. Em se tratando de periciando(a) incapacitado(a), favor determinar dia, mês e ano do início da doença e da incapacidade. 14. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a)? 15. O(a) periciando(a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 16. A enfermidade, vício ou deficiência mental do periciando, interfere no seu discernimento para a prática dos atos da vida civil ou lhe impede de exprimir a sua vontade, ainda que de forma transitória? Esclareça. 17. Houve cooperação com o exame? Houve exagero nos sintomas, ou pretendeu o(a) periciando(a) simular a incapacidade ou agravar os sintomas? Explicar. Desde já arbitro os honorários da perícia médica no valor máximo da respectiva tabela do CJF, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o respectivo pagamento após a apresentação do laudo. Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes, inclusive ao MPF e tomem os autos conclusos. Publique-se e intimem-se com urgência.

0001091-71.2016.403.6103 - FERNANDO FRANCISCO DIAS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada. Poderá, ainda, especificar provas que pretende produzir, justificando-as.

0003333-03.2016.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAEROS(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X APARTE TAXI AEREO LTDA

Cuida-se de impugnação ao valor da causa oposta por MACAPA CONSTRUTORA LTDA, sob o fundamento de que nos autos da ação principal nº 0008488-60.2011.403.6103, o impugnado fixou como valor da causa montante de todo divorciado do conteúdo econômico da lide, o que afronta, segundo alega, o art. 292 do Código de Processo Civil/15. Determinado o apensamento destes autos aos de nº 0008488-60.2011.403.6103, bem como a intimação do impugnado a se manifestar (fls. 06). O impugnado se manifestou pela manutenção do valor dado à causa (fls. 08/09). Vieram-me os autos conclusos. Decido. Na ação principal, o pedido é pela desconstituição do ato jurídico supostamente viciado, consistente na penhora do bem hipotecado, sem a devida intimação da credora hipotecária. Pois bem. O conteúdo econômico buscado com o eventual acolhimento da pretensão deve sempre nortear a fixação do valor da causa, ficando eventuais estimativas restritas à via excepcional das ações que de fato não tenham conteúdo de pronto apreciável do ponto de vista econômico, o que não é o caso da ação principal. O valor atribuído à causa tem reflexo direto no valor das custas devidas tanto quanto, eventualmente, no valor dos honorários sucumbenciais. De qualquer modo, não se exige uma valoração minudente uma vez que o desfecho da lide é que dará os contornos do direito eventualmente reconhecido. Ainda assim, somente após o trânsito em julgado haverá título judicial a ser liquidado. Contudo, tem razão o impugnante, pelo que corrijo o valor da causa para fixá-la em R\$44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), valor da dívida do impugnante em julho de 2002, segundo alegado pela CEF. Ante o exposto, ACOLHO parcialmente a presente impugnação para atribuir à causa (autos nº 0008488-60.2011.403.6103), o valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). Preclusa a decisão, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e remetem-se os autos ao SEDI para a retificação devida no valor da causa. Intime-se a parte autora para complementar as custas nos autos principais. Após, arquivem-se. Publique-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403458-04.1996.403.6103 (96.0403458-8) - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA X NELSON MAMEDE X MOACIR MOREIRA X JOSE TOSETTO FILHO X PEDRO MASSUIA X ARTHUR MATEUS DE ANDRADE X JOSE DOMINGOS LOPES X BENEDITA TEREZINHA DE ASSIS LOPES X SEBASTIAO MATHEUS X JORGE OLIVA (SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO E SP136551 - EDGAR SOLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA X NELSON MAMEDE X MOACIR MOREIRA X JOSE TOSETTO FILHO X PEDRO MASSUIA X ARTHUR MATEUS DE ANDRADE X JOSE DOMINGOS LOPES X BENEDITA TEREZINHA DE ASSIS LOPES X SEBASTIAO MATHEUS X JORGE OLIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a petição apresentada pela CEF.

0402507-73.1997.403.6103 (97.0402507-6) - EDSON BATISTA DA COSTA X JOSE BATISTA X JOSE ARMANDO PRESOTO X JOAO BATISTA NOVAES VARAJAO X JOAQUIM ALVES DOS SANTOS NETO X JOSE BRAZ DOS SANTOS X ROSANA APARECIDA PEREIRA DERRICO X ROBSON DONIZETI DE MORAES X SEBASTIAO CANDIDO DE FARIA NETO X VICENTINA ISAIAS FERREIRA (SP121313 - CRISTIANA MARA SIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDSON BATISTA DA COSTA X JOSE BATISTA X JOSE ARMANDO PRESOTO X JOAO BATISTA NOVAES VARAJAO X JOAQUIM ALVES DOS SANTOS NETO X JOSE BRAZ DOS SANTOS X ROSANA APARECIDA PEREIRA DERRICO X ROBSON DONIZETI DE MORAES X SEBASTIAO CANDIDO DE FARIA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de decisão monocrática transitada em julgado, objetivando a cobrança de honorários advocatícios referentes aos autos que firmaram Termo de Adesão da LC n 110/2001. HOMOLOGADOS os respectivos termos de transação firmados pelos autores JOÃO BATISTA VARAJÃO, JOSÉ ARMANDO PRESOTO, JOSÉ BATISTA e JOSÉ BRAZ DOS SANTOS, a patrona dos autores apresentou conta de liquidação (fls. 395). A CEF entende não ser devida verba honorária em relação aos autores que transacionaram (fl. 398). Vieram-me os autos conclusos, em 04/03/2016. É relatório do essencial. Decido. Considerando a transação realizada entre os autores JOÃO BATISTA VARAJÃO, JOSÉ ARMANDO PRESOTO, JOSÉ BATISTA e JOSÉ BRAZ DOS SANTOS e a CEF, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor transacionado, a serem suportados em 50% por cada parte, nos termos do artigo 90, 2º do CPC/2015. Quanto à condenação imputada à parte autora, fica suspensa a execução, nos termos do artigo 98, 3º do CPC/2015. Providencie a CEF o depósito respectivo no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, dê-se vista aos exequentes. Após retomem os autos conclusos para extinção da execução. Intemem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schröder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7776

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401619-17.1991.403.6103 (91.0401619-0) - JOAQUIM FRANCISCO BARBOSA (SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91: Anote-se. Defiro vista dos autos fora de Secretaria por 05 (cinco) dias, conforme requerido pelo interessado. Após, não havendo requerimentos, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0003683-35.2009.403.6103 (2009.61.03.003683-9) - ROBERTO SCHMIDT X MARGARET ELIZABETH DO VALLE (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ROBERTO SCHMIDT X UNIAO FEDERAL X MARGARET ELIZABETH DO VALLE X UNIAO FEDERAL

Exequente: ROBERTO SCHMIDT e OUTRA. Executado: União Federal. Vistos em DESPACHO/OFÍCIO.FI(s). 266/267: Defiro. Ofício-se ao PAB local da CEF, para que em 05 (cinco) dias junte aos autos extrato que informe o saldo atualizado das contas judiciais 2945.635.00024339-0 (referente a Roberto Schmidt) e 2945.635.00034340-4 (referente a Margareth Elizabeth do Valle de Moraes), instruindo com cópia(s) de fl(s). 145/146. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Com a resposta da CEF, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre seu interesse em eventual levantamento dos valores depositados nos autos e para apresentar o cálculo dos demais valores que entende devidos para fins de citação da União para os termos do artigo 730, do CPC. Após, se em termos, cite-se a União (PFN) para os termos do artigo 730, do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004024-13.1999.403.6103 (1999.61.03.004024-0) - FLETRONICS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS BRASIL LTDA (SP120084 - FERNANDO LOESER) X INSS/FAZENDA (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X INSS/FAZENDA X FLETRONICS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS BRASIL LTDA

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS/FAZENDA. Deverá o SEDI corrigir doravante o pólo passivo da ação conforme decisão de fls. 325, ante a alteração da razão social da empresa. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Providencie a Secretaria a juntada a estes autos do conteúdo dos autos suplementares, certificando o encerramento daqueles. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, inclusive com relação ao depósito judicial realizado nos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000520-62.2000.403.6103 (2000.61.03.000520-7) - GIUSEPPE CONSTANTINO X ESTHER CONSTANTINO (SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP160761 - ROSÂNGELA GONÇALVES DOS SANTOS E SP140336 - RONALDO GONÇALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X GIUSEPPE COSTANTINO X ESTHER CONSTANTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A

Fl(s). 447/448. Anote-se. Fl(s). 446. Primeiramente providencie a parte autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor que entende devido pela parte executada para intimação nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

0002267-47.2000.403.6103 (2000.61.03.002267-9) - JOSE VITOR DE VILAS BOAS (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA E SP017203 - ROBERTO FRANCISCO MENEZES E SP075942 - JULIO CESAR CASARES) X UNIAO FEDERAL X JOSE VITOR DE VILAS BOAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 976/977. Atenda-se. Expedindo-se o necessário. Fl(s). 978/979. Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004104-93.2007.403.6103 (2007.61.03.004104-8) - JOAO GONCALVES ACCESSOR (SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004768-27.2007.403.6103 (2007.61.03.004768-3) - CLAUDIO DOS SANTOS (SP067670 - DENIS PIZZIGATTI OMETTO E SP238781A - ALBERTO ALBIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001699-54.2012.403.6121 - BENEDITA HILDA DA SILVA X MARIA APARECIDA SOBRINHO DOS SANTOS X MARILZA PEREIRA JANJACOMO DA SILVA X ROSANA CORREA GOMES ALEXANDRINO(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X BENEDITA HILDA DA SILVA X MARIA APARECIDA SOBRINHO DOS SANTOS X MARILZA PEREIRA JANJACOMO DA SILVA X ROSANA CORREA GOMES ALEXANDRINO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Cumpra a parte autora-exequente o despacho de fls. 151 no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002473-70.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUIS GUSTAVO SALES BELLIZZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS GUSTAVO SALES BELLIZZE

1. Fls. 46: considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, figurando no polo ativo o(a) autor(a).4. Observe que o(s) réu(s) não constitui(ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao(a) autora/exequente.6. Intime-se.

0006855-09.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CAMPOSYS INFORMATICA LTDA - ME X WALNEI DUARTE ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALNEI DUARTE ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMPOSYS INFORMATICA LTDA - ME

1. Tendo o(a)s ré(u)s comparecido espontaneamente à audiência de tentativa de conciliação (fls. 350/351), dou o(a)s mesmo(a)s por citado(a)s, nos termos do parágrafo 1º do artigo 214 do CPC.2. Outrossim, tendo decorrido in albis o prazo para oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil.Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para a de nº 229, figurando no polo ativo o(a) CEF.3. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 4. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.5. Intime-se.

Expediente Nº 7906

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005955-07.2006.403.6103 (2006.61.03.005955-3) - GERALDO DE PAULA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERALDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 232/233), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006285-04.2006.403.6103 (2006.61.03.006285-0) - RUBENS ALVES RIBEIRO X IRACI PERDIGAO PONTES RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IRACI PERDIGAO PONTES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI PERDIGAO PONTES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 214), sendo os valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução da verba sucumbencial, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007792-97.2006.403.6103 (2006.61.03.007792-0) - MARIA MADALENA DA FONSECA ALCANTARA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA MADALENA DA FONSECA ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DA FONSECA ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 191/192), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006585-29.2007.403.6103 (2007.61.03.006585-5) - PEDRO FERREIRA GONCALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO FERREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FERREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 242/243), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002639-15.2008.403.6103 (2008.61.03.002639-8) - MARIA NAIR DO CARMO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA NAIR DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAIR DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 174/175), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004540-18.2008.403.6103 (2008.61.03.004540-0) - EMANUEL DE PAULA FREITAS X RUTH APARECIDA DE PAULA FREITAS(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMANUEL DE PAULA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMANUEL DE PAULA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 199/200), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005663-51.2008.403.6103 (2008.61.03.005663-9) - MARTA APARECIDA GOMES DOS SANTOS FERNANDES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARTA APARECIDA GOMES DOS SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA APARECIDA GOMES DOS SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 138), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002413-73.2009.403.6103 (2009.61.03.002413-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 136/137), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007863-94.2009.403.6103 (2009.61.03.007863-9) - MARILEIDE BATISTA DOS SANTOS(SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X MARILEIDE BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILEIDE BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 233), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000719-35.2010.403.6103 (2010.61.03.000719-2) - ANTONIO SAMPAIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 234/235), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003312-37.2010.403.6103 - ELIEZER PINTO FILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIEZER PINTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEZER PINTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 123/124), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007165-54.2010.403.6103 - PRISCILA BENITEZ SANTOS X AUGUSTO BENITEZ SANTOS X GUILHERME BENITEZ SANTOS X HELAINE CRISTINA BENITEZ SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PRISCILA BENITEZ SANTOS X AUGUSTO BENITEZ SANTOS X GUILHERME BENITEZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA BENITEZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO BENITEZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME BENITEZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 104/105), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009144-51.2010.403.6103 - YOLANDA DE SOUZA PINTO(SP298583 - DARCY MARIA LOPES POHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X YOLANDA DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 141/142), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002634-85.2011.403.6103 - EMILIO AGUIAR SANTOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMILIO DE AGUIAR SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO DE AGUIAR SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 116/117), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007585-88.2012.403.6103 - MADALENA MOREIRA RIBEIRO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MADALENA MOREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA MOREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 149/150), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008301-18.2012.403.6103 - BENEDITO SILVERIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 164/165), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001555-03.2013.403.6103 - IRACEMA BARBOSA DE CAMARGO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRACEMA BARBOSA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA BARBOSA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 115/116), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006003-87.2011.403.6103 - ANTONIO BASILIO DOS SANTOS(SP303951 - DOUGLAS ANTONIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO BASILIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BASILIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A executada juntou extrato comprovando o cumprimento da sentença em relação ao exequente, bem como guia de depósito relativa aos honorários devidos (fls.99/105). Instada a manifestar-se, a parte exequente apresentou con-cordância, requerendo o levantamento do valor referente à verba honorária (fl.112), o que foi deferido e realizado com a expedição de alvará de levantamento, o que já se encontra quitado (fls.119 e 121/125). Autos conclusos aos 30/03/2016. É o relatório. DECIDO. Face à concordância expressa da exequente, considerando corretos os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente a seu favor, inclusive em relação à verba sucumbencial (que se encontra levantada, fls.121/125), JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7986

PROCEDIMENTO COMUM

0005602-83.2014.403.6103 - ROGERIO RODRIGUES(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da vigência ainda do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0002648-93.2016.403.6103 - ANDERSON LUIZ NEVES DA SILVA X WILZA APARECIDA DO PRADO FERREIRA X RODOLFO ADRIANO DA SILVA X DAIANE FERREIRA DA SILVA X JOAO MAURO DE FARIA X LAERTE DANIEL DE ABREU FILHO X NEWTON PEREIRA BASTOS X CELIA REGINA CORREIA BASTOS X SANDRA REGINA LEMOS WATANABE X PAULO HENRIQUE AKIO WATANABE(SP322746 - DEJAIR LOSNAK FILHO E SP322769 - FABRICIA GLEISER SILVA E SP322552 - RENATA MUNIZ DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos em decisão. Fls. 298/301: Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte autora, sob o argumento de que a decisão de fls. 294/296 apresenta omissão de questão, uma vez que não teria enfrentado todos os argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar sua conclusão. Os autos vieram conclusos. Fundamento e decisão. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Aduz a parte autora, ora embargante, que esta Magistrada teria deixado de se pronunciar sobre o contrato de adesão firmado com a CEF, o qual esconderia cláusulas abusivas, ilegais, nulas e que excluem ou acrescentam obrigações que restam excessivamente onerosas para os consumidores. Alegou, ainda, que houve venda casada, e que a decisão impugnada teria tomado por base o contrato em que a adesão fora obrigatória aos autores. Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora, a decisão impugnada deixou claro que, em sede de análise perfunctória, deveria prevalecer o quanto livremente pactuado entre as partes, devendo o feito submeter-se ao contraditório, a fim de que fossem dirimidas as questões apresentadas à luz do quanto alegado por ambas as partes (autora e ré). Vejamos (...). Desta forma, mostra-se impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de eventual conduta abusiva ou ilegal por parte da ré, de modo a alterar os efeitos do livremente pactuado entre as partes (pacta sunt servanda), sendo imperiosa a instalação do contraditório, a permitir seja levado adiante um juízo de cognição exauriente. (...) Observa-se, assim, que diferentemente do alegado pela autora (embargante) não houve omissão deste Juízo em analisar argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar sua conclusão. Ademais, ressalto que eventuais argumentos aventados pela parte e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na decisão impugnada, deixaram de ser objeto de menção *ipsis litteris* por não influenciarem diretamente na resolução do pedido de tutela provisória, de acordo com a fundamentação adotada para o caso concreto destes autos, aplicando-se, por conseguinte, o quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Assim, para fins de análise do pedido de tutela provisória, restaram analisadas as questões imprescindíveis ao deslinde do caso concreto, que, como ressaltado, passa necessariamente pela delimitação do possível nexo entre os danos do prédio com a atuação da Construtora Zanini, uma vez que, se ficar caracterizado que se tratam de vícios de construção, restaria excetuada a cobertura securitária que se pretende utilizar através da presente ação. De outra banda, dentre os demais pedidos formulados pelos autores, observo que foi requerida a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito. Na decisão de fls. 294/296, este Juízo, no tocante a este pleito, assim asseverou (...) Quanto ao pleito para exclusão dos nomes dos autores dos cadastros de inadimplentes, observo que sequer foi apresentado documento que indique que houve tal inclusão. Ademais, o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente acerca da inscrição de nome de devedor no cadastro de inadimplentes, não existindo ilegalidade ou abuso de poder em tal conduta. (...) De fato, observando os documentos de fls. 288/290, é possível constatar que os autores ANDERSON LUIZ NEVES DA SILVA, WILZA APARECIDA DO PRADO FERREIRA, SANDRA REGINA LEMOS WATANABE e PAULO HENRIQUE AKIO WATANABE tiveram seus nomes incluídos em órgãos de proteção ao crédito pela ré Caixa Econômica Federal - embora dois dos comprovantes sequer mencionem o número do contrato pelo qual teriam sido incluídos tais nomes. Em contrapartida, como ressaltado na decisão impugnada, o próprio Código de Defesa do Consumidor atribui legitimidade para inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, não havendo qualquer ilegalidade ou abuso de poder em tal conduta. De toda sorte, reputo que deve ser retificada a decisão de fls. 294/296, apenas e tão somente para excluir a expressão (...) observo que sequer foi apresentado documento que indique que houve tal inclusão (...). Por consequência lógica, também deverá ser excluída a palavra seguinte, qual seja, o *además*, a fim de que a frase posterior mantenha sentido no contexto da redação adotada. Assim, observo parcial razão nos argumentos da embargante, passando a decisão de fls. 294/296 a ficar assim redigida: Vistos em decisão. Trata-se de pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, através da qual pretendem os autores a suspensão de cobrança administrativa das parcelas dos financiamentos imobiliários firmados com a primeira ré, assim como, para que a CEF se abstenha de executar judicial ou extrajudicialmente os contratos, suspendendo eventual leilão ou seus efeitos, se já realizados, e, ainda, que o agente financeiro suspenda a inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Aduzem, em síntese, que adquiriram apartamentos localizados no empreendimento Condomínio Pouso Alegre, localizado à Rua Francisca Maria de Souza, nº 169, Vila Rangel, São José dos Campos/SP, através do uso de recursos obtidos junto à CEF, firmando, então, contratos de mútuo com alienação fiduciária e/ou hipoteca em relação a alguns dos autores. Alegam que, desde setembro/2008, o prédio passou a apresentar alguns problemas, os quais foram objeto de reforma pela Construtora Zanini. Contudo, em meados de julho/2013, com a persistência dos problemas, foi constatado que a rede interna de esgoto e caixas de gordura do prédio estavam com vazamentos, com as tubulações rompidas, o que ocasionou buracos no subsolo e que ameaçam a estrutura do prédio. A Defesa Civil efetuou vistoria no local e constatou os vícios estruturais da edificação. O prédio foi, então, interditado, com a determinação de desocupação dos apartamentos. Asseveram os autores que, diante de tal quadro, e tendo que arcar com despesas de aluguel, não conseguem pagar as prestações do financiamento. E, como os autores contrataram seguro com a CEF, pretendem a suspensão da cobrança das parcelas do financiamento, para posterior quitação do contrato pela Caixa Seguradora S/A. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294). A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretendem os autores a suspensão de cobrança administrativa das parcelas dos financiamentos imobiliários firmados com a primeira ré, assim como, para que a CEF se abstenha de executar judicial ou extrajudicialmente os contratos, suspendendo eventual leilão ou seus efeitos, se já realizados, e, ainda, que o agente financeiro suspenda a inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. O C. STJ já se manifestou no sentido de que, nos feitos em que se discute a cobertura securitária dos seguros adjetos aos contratos de financiamento contraídos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com tais entes (REsp nº 1.091.363/SC e REsp nº 1.091.393/SC, representativos de causas repetitivas). Contudo, vislumbro que no presente caso, a pretensão dos autores não se limita a discutir as questões securitárias, dirigindo seu intento, também, contra a empresa pública federal, na medida em que se pleiteia, linharmente, que a CEF se abstenha de executar extrajudicialmente o contrato. Pois bem. Fixada esta premissa, tenho que outro ponto a ser delineado refere-se ao fato de que, para ser admitida como plausível a tese externada pelos autores na inicial - apta a ensejar a concessão de medida para impedir que a CEF promova atos relativos à execução extrajudicial do contrato -, mostra-se imperioso estabelecer acerca da efetiva existência de cobertura securitária para os danos existentes nos imóveis dos autores. As cópias dos contratos de financiamento imobiliários firmados entre os autores e a CEF, especificamente às fls. 46, 50/51, 62, 68/69, 82, 88, 101, 104/105, 112, 115, 123 e 130, demonstram que dentre os encargos pagos pelos mutuários, encontram-se despesas relativas à contratação de seguro - que segundo documento de fls. 164/183, refere-se à contratação com a Caixa Seguros. Da análise dos contratos em questão, observo que no Parágrafo Quarto da cláusula que trata do Seguro (em alguns contratos consta como cláusula Vigésima, em outros, Décima Nona), estão excetuada a cobertura securitária os danos decorrentes de vícios na construção. Vejamos: PARÁGRAFO QUARTO - O (S) DEVEDOR (ES) FIDUCIANTE (S) declara (m), ainda, estar ciente (s) de que não contarão com a cobertura de danos materiais, quando estes resultarem, comprovadamente, de vício construtivo, de responsabilidade do construtor do imóvel, conforme previsão das condições especiais da apólice de seguro. De igual modo, o documento de fls. 164/183, que se refere às Cláusulas Gerais do Seguro Habitacional (Condições Especiais da Apólice de Seguro), em seu item 6.2.6, que trata de riscos excluídos da cobertura securitária, estabelece que: 6.2.6 Os prejuízos decorrentes de vícios de construção, entendendo-se como tais, defeitos resultantes de infração às boas normas de projeto e/ou construção do imóvel. Segundo relato dos autores na inicial, os danos ocorridos no imóvel são oriundos da péssima construção realizada pela Construtora Zanini (fl. 05). Das certidões das matrículas dos imóveis, de fato, é possível constatar que a construtora responsável pela edificação do prédio foi a Construtora Zanini. Os autores ajuizaram ações contra referida Construtora, as quais estão em trâmite perante a Justiça Estadual desta Comarca, conforme se depreende dos extratos de consulta processual de fls. 190/196 e 267/275. Em que pesem os argumentos expendidos pelos autores, tenho que para delimitar a responsabilidade da ré Caixa Seguradora S/A, e, por consequência, admitir o pleito para suspensão de atos tendentes à execução extrajudicial do contrato pela CEF, seria necessário, inicialmente, afastar o possível nexo entre os danos do prédio com a atuação da Construtora Zanini, uma vez que, ficando caracterizado que se tratam de vícios de construção, restaria excetuada a cobertura securitária que se pretende utilizar através da presente ação. O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva das rés (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A), a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora. Quanto ao pleito para exclusão dos nomes dos autores dos cadastros de inadimplentes. O artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente acerca da inscrição de nome de devedor no cadastro de inadimplentes, não existindo ilegalidade ou abuso de poder em tal conduta. Desta forma, mostra-se impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de eventual conduta abusiva ou ilegal por parte da ré, de modo a alterar os efeitos do livremente pactuado entre as partes (pacta sunt servanda), sendo imperiosa a instalação do contraditório, a permitir seja levado adiante um juízo de cognição exauriente. Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Providenciem os autores as seguintes regularizações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1 - apresentação de cópia de laudo de perícia realizada na Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas nº 0042036-24.2013.8.26.0577 (fls. 190/196); 2 - correção do polo ativo do feito, uma vez que o contrato de fls. 100/110, além do autor LAERTE DANIEL DE ABREU FILHO, foi firmado pela então sua esposa ELIANE ANDRADE ABREU, consoante certidão da matrícula do imóvel de fls. 156/157, a qual também deve integrar o presente feito; 3 - apresentação de certidões atualizadas das matrículas dos imóveis. Cumpridos os itens acima, tomem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diante disso, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, e no mérito, dou-lhes parcial provimento, para alterar a decisão lançada, nos termos acima. Fica a presente correção fazendo parte da decisão proferida às fls. 294/296, mantidos, no mais, todos os demais termos. Deverá a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da decisão originária. No mais, aguarde-se o cumprimento da parte final da decisão de fls. 294/296 pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003335-70.2016.403.6103 - FABIO DIAS MARTINS(SP223542 - ROBERTO AUGUSTO GRACIO DEMASI) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja determinado o pagamento de parcelas atrasadas da pensão por morte de que é beneficiário, relativas aos meses de janeiro a dezembro de 2014, além do décimo terceiro. Questiona, ainda, acerca de descontos em sua pensão (contribuição de plano de seguridade social pensionista; IRPF sobre a gratificação natalina; e IR de aposentado e pensionista), pretendendo que haja a imediata cessação dos descontos. Por fim, pretende a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais, acrescido dos demais consectários legais. Aduz, em síntese, que é especial (portador de doença mental), motivo pelo qual teve a pensão por morte deferida administrativamente em seu favor. A princípio a pensão por morte era recebida por sua mãe (Maria Dias Martins), em decorrência do óbito de seu genitor (Nadir Martins), o qual era servidor junto ao DCTA. Alega que sua mãe faleceu aos 10/11/2013, contudo, a pensão somente foi concedida no mês de novembro de 2015, tendo a Administração deixado de pagar as parcelas do ano de 2014. O autor se insurge, ainda, em relação a descontos feitos mensalmente em sua pensão, os quais reputa serem abusivos e ilegais. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.) A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende o autor que seja determinado o pagamento de parcelas atrasadas da pensão por morte de que é beneficiário, relativas aos meses de janeiro a dezembro de 2014, além do décimo terceiro. Questiona, ainda, acerca de descontos em sua pensão (contribuição de plano de seguridade social pensionista; IRPF sobre a gratificação natalina; e IR de aposentado e pensionista), pretendendo que haja a imediata cessação dos descontos. Por fim, pretende a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais, acrescido dos demais consectários legais. Entendo que, para atendimento do pleito formulado pelo autor, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com observância do contraditório. Isso porque o pedido da parte autora poderá - cobrança de parcelas atrasadas que não teriam sido pagas e cessação de descontos tidos por ilegais -, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, dos argumentos tecidos na inicial, nada indica que o autor não possa aguardar o desfecho da presente ação, para obtenção do provimento jurisdicional pretendido - uma vez que se encontra recebendo pensão no valor de R\$4.408,90, conforme fl.53 -, ressaltado que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores descontados de seus vencimentos, que tenham sido efetuados em razão da superação do teto remuneratório constitucional. Assim, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de perigo de dano, situação não provada até o momento, limitando-se a assertivas genéricas neste sentido na peça inaugural. Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, a fim de corrigir o polo passivo do feito, uma vez que deve constar a pessoa jurídica de direito público à qual se encontra vinculado o órgão indicado na inicial (União Federal). Deverá, ainda, no mesmo prazo acima, emendar a inicial e regularizar a representação processual, com a apresentação de novo instrumento de mandato, onde conste o autor (interditado) representado por sua curadora definitiva (Jeane Dias Bento), consoante documentos de fls.35/38, em observância à regra traçada no artigo 71 do Novo Código de Processo Civil. Cumpridos os itens acima, se em termos, cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandato cumprido (art. 231, II, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes acerca do interesse na realização de audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003345-17.2016.403.6103 - MARIA APARECIDA SERAFIM DE CASTRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a autora que seja reconhecido o período laborado como trabalhadora rural, entre 01/06/1984 e 31/12/2001, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl.90, uma vez que o feito lá indicado possui objeto diverso da pretensão deduzida nesta demanda. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.) A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, mediante o reconhecimento do período laborado na condição de rural. Entendo que, para o cômputo dos períodos mencionados na inicial, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. A verificação do efetivo trabalho em atividades rurais, seu exato período de duração, bem como a extemporaneidade dos documentos apresentados, passa a condicionar-se à realização de dilação probatória - mais precisamente à realização de prova testemunhal -, o que afasta a probabilidade na tese alegada. O pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, a despeito do caráter alimentar do benefício, cristalina se revela a ausência de perigo de dano (haja vista que teve o benefício indeferido em 2012 - fls. 41), sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nada indica que a parte autora não possa aguardar a oitiva do INSS para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando-se que terá garantida a recomposição de seu direito se obtiver julgamento procedente de seu pedido. Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandato cumprido (art. 231, II, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003431-85.2016.403.6103 - GUILHERME GOULART MENDES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela União Federal no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos da União Federal, deverá a parte autora-exequente requerer a intimação da executada, nos termos do artigo 535 do NCPC.3. Acaso diverja dos cálculos da União Federal, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8885

PROCEDIMENTO COMUM

0002087-69.2016.403.6103 - NARJHARA GUSSAO LACERDA(SP375199 - AUGUSTO CESAR VIEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 95-96, verso: Defiro.Redesigno a audiência fixada às fls. 58 para o dia 21 de julho de 2016, às 13h30min.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3389

EXECUCAO DA PENA

0009541-55.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TACIANO GALDINO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

AUTOS N.º: 0009541-55.2011.403.6110 e 0008203-07.2015.403.6110EXECUÇÕES PENAISEXEQUENTE: JUSTIÇA PÚBLICA EXECUTADO: TACIANO GALDINO DA SILVA DECISÃOInicialmente estávamos diante de EXECUÇÃO PENAL em face do condenado TACIANO GALDINO DA SILVA, condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime aberto, com aplicação de duas penas restritivas de direito (execução nº 0009541-55.2011.403.6110). Houve a realização de audiência admonitória em 19/04/2012 (fls. 78/79), em que o condenado tomou ciência de que deveria cumprir 714 (setecentos e quatorze) horas de prestação de serviços à comunidade e deveria pagar a prestação pecuniária no valor de R\$ 8.971,92 em 22 (vinte e duas) parcelas, conforme parcelamento deferido pelo juízo atendendo à condição econômica do sentenciado. Ocorre que, apesar de ter cumprido a prestação de serviços à comunidade, não comprovou nos autos o pagamento da prestação pecuniária, havendo a comprovação de que teria feito somente um pagamento das vinte e duas parcelas, em 11 de Maio de 2012 (conforme fls. 89). Apesar desse fato, este juízo concedeu uma nova chance para que o executado pudesse dar continuidade aos pagamentos mensais, determinando nova intimação do condenado (fls. 140/141). Não obstante, o condenado quedou-se novamente inerte, aduzindo que não teria condições financeiras de pagar os valores, sem acostar nenhum documento comprobatório (conforme certidão de fls. 155).Destarte, a decisão de fls. 156/161 converteu as penas restritivas de direito em privativa de liberdade executadas nos autos da execução penal nº 0009541-55.2011.403.6110, nos termos do artigo 44, 4º do Código Penal, uma vez que o executado não pagou as prestações pecuniárias que lhe foram impostas de forma cumulativa com a pena de prestação de serviços à comunidade.Na mesma decisão, ocorreu a soma das penas das execuções penais nºs 0009541-55.2011.403.6110 e 0008203-07.2015.403.6110, pelo que com fulcro na alínea a, do inciso III do artigo 66 da Lei nº 7.210/84 e artigo 111 da Lei nº 7.210/84, procedeu-se à soma das penas relacionadas aos autos das execuções nºs 0009541-55.2011.403.6110 e 0008203-07.2015.403.6110, que, assim, totalizaram a quantia de 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, o único compatível com a pena a ser executada, sendo expedido o mandado de prisão (fls. 163).Em fls. 173 restou noticiada a prisão do condenado. No caso destes autos, estamos diante de unificação de condenações definitivas a serem cumpridas em regime semiaberto. Em sendo assim, como o estabelecimento penal em relação ao qual o condenado deverá cumprir a condenação se trata, necessariamente, de estabelecimento estadual, incide a súmula nº 192 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que compete ao juízo das execuções penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela justiça federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual.Note-se que, a partir do momento em que o executado é preso para cumprir pena no regime semiaberto, surge imediatamente a competência da Justiça Estadual do foro que jurisdiciona o estabelecimento criminal em relação ao qual o condenado foi preso. Dessa forma, não cumpre ao Juiz Federal realizar audiência de custódia, eis que a partir da prisão do condenado não mais se figura competente para deliberar sobre a situação jurídica do detido, não se aplicando o artigo 13 da Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça. Destarte determino, com fundamento na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, a remessa destes autos ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Itu/SP (uma vez que o condenado está recolhido no CPP de Porto Feliz), observando-se as cautelas de praxe, inclusive com baixa na distribuição, por incompetência. Ciência ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e ao defensor constituído nos autos em apenso (processo nº 0008203-07.2015.403.6110). Após, remetam-se, com urgência, os autos para a Justiça Estadual.

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000035-91.2016.4.03.6110

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: DENAIDE ROSA RODRIGUEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE PIRES DE BARROS - SP280141

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a requerente para que esclareça e comprove o requerido pelo Ministério Público Federal na manifestação Id 137999, no prazo de 10 dias.

Após, dê-se nova vista ao MPP.

Não havendo novos esclarecimentos a serem prestados, intime-se a União, na pessoa de um dos procuradores da Advocacia Geral da União, para que se manifeste acerca do seu interesse neste procedimento, nos termos do que dispõe o artigo 722 do Novo Código de Processo Civil e considerando o teor do Ofício 82/2014-AGU/PRV3/GAB-TIT, de 18/08/2014.

Intimem-se.

Sorocaba, 19 de maio de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000141-53.2016.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350

RÉU: NÃO IDENTIFICADO

Sentença tipo C

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada, com pedido liminar, visando a reintegração na posse do imóvel **NBP 410142** localizado no Km 93+6, Pátio da Estação Brigadeiro Tobias, entre as estações ferroviárias de Sorocaba e Inhaíba, ao argumento de que encontra-se ocupada irregularmente por **CAIQUE MAX MACHADO DELMA** e **MAICON MACHADO DE LIMA**.

Acompanha inicial os documentos identificados ID-91991/92005.

Despacho ID-94562, determinando a emenda à inicial para regularização do valor atribuído à causa, sob a pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer o prazo legal sem emendar a inicial, consoante certidão ID-137631.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único e do art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 31 de maio de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000197-86.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

EXECUTADO: MARIO JOSE CAVALCANTI DE ARRUDA

DESPACHO

Cite-se nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba, 18 de maio de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000205-63.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CAROLINA IANECZEK BRAZ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CAROLINA IANECZEK BRAZ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, indicando no cadastro do processo eletrônico, como segundo impetrado, **SEBASTIÃO MARTINS ANDRADE**, objetivando o reconhecimento do seu direito à convocação e nomeação dentro do prazo legal de validade do Concurso Público para Formação de Cadastro de Reserva para o Cargo de Técnico Bancário Novo – Carreira Administrativa - EDITAL Nº 2 – CAIXA, de 23 de janeiro de 2014, em que fora classificada na 93ª posição.

Sustenta ter adquirido o direito líquido e certo quando foi aprovada na posição 93ª, atendendo a todas as exigências expressas no Edital publicado pela Caixa Econômica Federal, a qual deve cumprir com a sua parte que é a convocação e nomeação da impetrante para exercício do Cargo.

Assevera que a Caixa Econômica Federal, entre os classificados e enquanto vigente o mencionado concurso público, convocou 5 (cinco) e nomeou apenas 2 (duas) pessoas aprovadas no polo de opção Sorocaba, que detinha vagas para 142 aprovados, enfatizando que houve a aposentadoria de mais de 100 funcionários das agências da região, e as respectivas vagas foram preenchidas com mão de obra terceirizada.

Defende o seu direito considerando que o concurso se extinguirá em junho de 2016, e assim, terá “*perdido o direito à assunção do cargo em questão*” por ela conquistado.

É o que basta relatar.

Decido.

Em sede de mandado de segurança deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais para desfazer ou cessar a ilegalidade.

No caso dos autos, a impetrante, na qualidade de advogada, pleiteia a concessão de ordem mandamental que lhe assegure a convocação e a nomeação para o cargo de Técnico Bancário na Caixa Econômica Federal no polo de Sorocaba/SP, porquanto aprovada na posição 93ª, dentro de 142 vagas disponibilizadas em edital.

No seu pedido inicial, a impetrante aponta como autoridade coatora a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Por outro lado, indica no cadastro do processo eletrônico, como segundo impetrado, SEBASTIÃO MARTINS ANDRADE.

Oportuno observar que no edital nº 2 do concurso em pauta (ID 134948), SEBASTIÃO MARTINS ANDRADE é o subscritor, na qualidade de Superintendente Nacional, vinculado à Superintendência Nacional de Serviços Compartilhados de Gestão de Pessoas da Caixa Econômica Federal, com sede em Brasília, conforme endereço indicado pela impetrante na peça exordial.

Depreende-se, portanto, que a autoridade legitimada passivamente para esta impetração não foi corretamente indicada. Por outro lado, em razão do alcance territorial do pedido formulado pela impetrante neste *mandamus*, evidencia-se a ilegitimidade passiva *ad causam* de qualquer autoridade vinculada à Caixa Econômica Federal em Sorocaba para responder à impetração.

DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal indicada como coatora, com fundamento no art. 330, inciso II e no art. 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6358

PROCEDIMENTO COMUM

0904864-11.1998.403.6110 (98.0904864-5) - ELIEZER FRANCISCO CAZONATTO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos sem inspeção. Cumpra o autor o despacho de fls. 280. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.]

0003253-14.1999.403.6110 (1999.61.10.003253-6) - ARACY PEREIRA GOMES PEIXOTO X MARIA SEBASTIANA PEIXOTO CAMARA X MARIA JOSE PEIXOTO KNUPP X SEBASTIAO PEIXOTO X JOSE MAURO PEIXOTO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Digam os herdeiros expressamente se concordam com o cálculo apresentado pelo INSS a fls. 217223. Int

0003307-96.2007.403.6110 (2007.61.10.003307-2) - NIVALDO DE CARLO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a apresentação da cópia do Contrato Particular de Honorários Advocatícios, celebrado entre o(a) autor(a) e seu representante processual, nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e, art. 22, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, defiro o destaque dos honorários advocatícios contratados, quando da expedição do Ofício Pr. PA 1,10 Expeça-se Mandado de Intimação para o(a) autor(a), certificando-o(a) de que os honorários advocatícios particulares contratados com a Dr. Plauto José Ribeiro Holtz Moraes, OAB/SP 218.805, serão abatidos de seu crédito, no percentual de 30%, não havendo nada mais que se pagar a título de honorários, ressalvando também o seu direito de comprovar eventual valor que já tenha sido pago para adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, deverá o(a) autor(a) comparecer na Secretaria desta Vara e apresentar o recibo.Int.

0003544-91.2011.403.6110 - SERGIO ROBERTO NASSAR(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPECAO. Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls.273/284, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005177-69.2013.403.6110 - MARIA ZENILDA NESPOLI(SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos em inspeção. Intime-se o autor do despacho de fls. 197. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 199/208, de-se vista ao autor. Havendo concordância, deverá o autor manifestar-se expressamente, informando se o valor ora apresentado quita integralmente seu crédito, bem como dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados, de acordo com o título judicial. Nesse caso, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo parte Embargos na data da manifestação (08/03/2016). PA 1,10 Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF da 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências: PA 1,10 - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estases sanadas antes da apresentação nos autos); PA 1,10 - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (danascimento e nº do CPF); PA 1,10 - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito.Int.

0007138-45.2013.403.6110 - JAIRO POLIZEL(SP331221 - ANA RITA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Vistos em inspeção. Interposta a apelação de fl. 178/190 (da CEF), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

0000220-88.2014.403.6110 - LUIZ EXPEDITO AIRES DO AMARAL(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Mantenho a decisão de fls. 168 e 168 vº, uma vez que a declaração apresentada a fls. 175 não modificou ou excluiu a cláusula 2ª do contrato de fls. 167 e 167 vº. Int.

0003789-97.2014.403.6110 - LUIZ FERNANDO PROENCA CAMPOLIM(SP290521 - CAMILA MARIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos em inspeção. Interpostas as apelações de fl. 271/275 (do INSS) e do autor (fls. 278/288), vista aos apelados para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Outrossim, considerando a petição de fls. 277 e a certidão de fls. 295, fica o autor intimado de que eventuais diferenças encontradas à título de diferenças de valor na implantação do benefício, serão apreciadas em fase de execução do julgado. Int.

0004193-51.2014.403.6110 - MARTINHO BATISTA OLIVEIRA - INCAPAZ(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos em inspeção. Interposta a apelação de fl. 76/78 (do INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Int.

0005766-27.2014.403.6110 - JOSE EDUARDO XAVIER LEMES(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Interposta a apelação de fl.60/62, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Int.

0006315-37.2014.403.6110 - FLAVIO JOSE LEITE DE BARROS(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a notícia do falecimento do autor, suspendo o andamento processual até a regular habilitação dos herdeiros. Apresentem os habilitandos certidão de dependentes fornecida pelo INSS. Após, cite-se o INSS para que responda ao pedido de habilitação, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil. Após, venham conclusos para decisão. O pedido de expedição de alvará para levantamento dos valores devidos até a data do óbito será apreciado oportunamente. Int.

0007507-05.2014.403.6110 - MIGUEL BARBOSA LEME(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Interpostas as apelações de fl. 65/67 (do INSS) e do autor (fls.80/86), vista aos apelados para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Int.

0014241-36.2014.403.6315 - JOSE PINTO DA SILVA(SC013520 - CARLOS BERKENBROCK E SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Verifico não haver prevenção desta ação em relação àquelas apontadas notorno de prevenção de fls. 11/12, conforme cópias de fls. 15/17. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.Após, nada mais havendo, remetam-se os autos à Contadoria para emissão de parecer sobre a incidência do disposto pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 sobre a renda mensal do benefício objeto do presente feito.Na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000094-04.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X JOSE MARIA ROCCO(SP074106 - SIDNEI PLACIDO)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o réu apresente os documentos mencionados em sua contestação. Decorrido o prazo, dê-se vista ao autor, INSS da contestação e documentos apresentados pelo réu. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002523-41.2015.403.6110 - OZAIR FERNANDES DOS REIS(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Interposta a apelação de fl. 55/60 (do INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Int.

0004043-36.2015.403.6110 - ODNEI JOSE PEREIRA PINTO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos em inspeção. Interposta a apelação de fl. 72/80 (do INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Vista à parte autora do ofício de fls. 81/82.Int.

0004660-93.2015.403.6110 - ROGERIO LIMA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos em inspeção. Interposta a apelação de fl. 76/78 (do INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Int.

0004722-36.2015.403.6110 - VICENTE RODRIGUES GOMES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos em inspeção. Interposta a apelação de fl. 72/75 (do INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Vista à parte autora do ofício de fls. 79/80.Int.

0005968-67.2015.403.6110 - ADILSON APARECIDO PINTO(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos em inspeção. Intime-se o INSS das sentenças de fls. 164/167 e 172/173. Interposta a apelação de fl. 175/186, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Int.

0006714-32.2015.403.6110 - ELISANGELA ALVES DA PAZ - INCAPAZ X RUBENITA ALVES DOS SANTOS(SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos em inspeção.Intimem-se as partes da juntada dos laudos da assistente social e de médio perito.Após, venham conclusos para sentença. Int.

0008123-43.2015.403.6110 - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos em inspeção.Cumpra o autor a decisão de fls. 54, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009558-52.2015.403.6110 - RAIMUNDO MARTINS DE JESUS(SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo requerido pelo autor. Int.

0001049-98.2016.403.6110 - EDUARDO CARLOS DO NASCIMENTO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Concedo nova oportunidade para que o autor cumpra o despacho de fls. 31, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001332-24.2016.403.6110 - MARCOS ROBERTO MARTINES(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0003218-58.2016.403.6110 - SALVADOR APARECIDO PEREIRA(SPI56757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Nos termos do artigo 321 c.c. com o artigo 319 e seu inciso VI, todos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, especificando as provas com as quais pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900165-45.1996.403.6110 (96.0900165-3) - JOAO CORDEIRO DE MEIRA X ALEXANDRE CORDEIRO DA SILVA X GISELE CORDEIRO DA SILVA X ALEX CORDEIRO DA SILVA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO CORDEIRO DE MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a apresentação de nova conta de liquidação pelo autor referente à aplicação de multa diária por atraso na implantação do benefício, dê-se vista ao INSS, com prazo de 30 dias para impugnação. Int.

0001926-77.2012.403.6110 - NELSON RODRIGUES CORREA(SPI48162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NELSON RODRIGUES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Vista ao autor de despacho de fls. 235 e da manifestação do INSS de fls. 236. Nada mais sendo requerido, e considerando ainda que o INSS não se opôs ao cálculo da contadoria, expeça-se o ofício requisitório conforme cálculo de fls. 206/229, uma vez que referido cálculo está de acordo com as decisões proferidas nos autos. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juiza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3045

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001665-78.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FRANCINE FURQUIM

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, incisos XV), dê-se ciência à autora acerca do retorno da carta precatória, para que requira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003397-89.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001403-75.2006.403.6110 (2006.61.10.001403-6)) LUCIO MONTAGENS INDUSTRIAIS SOROCABA LTDA X ADRIANO ANTONIO DE LUNA X ADEJAILSON ANTONIO DE LUNA(SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. 2- Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC. 3- Apresentar procuração. 4- Trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, a fim de se verificar a ocorrência da alegada prescrição. Anote-se que a garantia do bem deve ser oferecida nos autos principais. Findo o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005857-20.2014.403.6110 - METALUR BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA E SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0002202-06.2015.403.6110 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP313011 - ADRIANO ALVES DOS SANTOS E SP327502 - CLAYTON DE SOUZA FRANQUINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0006863-28.2015.403.6110 - BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA X BRASIL KIRIN LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA. X BRASIL KIRIN PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o impetrado para manifestar-se acerca da oposição dos embargos de declaração, colacionado às fls. 303/305 dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, CPC/2015.Int.

0008107-89.2015.403.6110 - BRASIL KIRIN HOLDING S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o impetrado para manifestar-se acerca da oposição dos embargos de declaração, colacionado às fls. 153/155 dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, CPC/2015.Int.

0001053-38.2016.403.6110 - MARIA BEATRIZ CAMARGO COSTA VARCA(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA BEATRIZ CAMARGO COSTA VARGA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA - SP, objetivando que a autoridade coatora conclua a análise da Solicitação de Isenção de Imposto de Renda.Sustenta a impetrante, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1054915099) e que em 16/03/2015 solicitou isenção de imposto de renda por ter sido acometida de câncer na tireóide.Aduz que até a data da propositura desta ação, a autoridade impetrada não tinha apreciado seu pedido de isenção, o que vem causando-lhe prejuízos por tratar de benefício de natureza existencial.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/13.Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações, a autoridade impetrada informou, às fls. 22/23, que já apreciou o pedido de isenção de imposto de renda protocolizado sob o número 37299.002245/2015-78 e que resultou indeferido.O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 24/26.Em parecer de fls. 40/41, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃOCompulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de que seja determinado à autoridade coatora proceder à conclusão da análise do pedido de isenção de imposto de renda protocolizado sob o número 37299.002245/2015-78, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:LV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;A Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que:Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.(...)VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.Pois bem, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal. Constatou-se que a autoridade impetrada não deixou de observar as garantias dos direitos do administrado, não está praticando ato omissivo transgredindo os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e os diversos princípios que regem a Administração Pública, uma vez que, segundo se extrai das informações prestadas às fls. 22, o pedido de isenção de imposto de renda protocolizado sob o número 37299.002245/2015-78 foi objeto de análise e resultou indeferido conforme laudo.Assim, não se verifica a prática de ato ilegal pela autoridade impetrada, a ensejar a concessão da ordem.Conclui-se, desse modo, que não há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I.O.

0003267-02.2016.403.6110 - WIRELESS TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(SP098308 - REGINA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decreto, ou seja, de 05/03/1997 a 19/06/1998, o laudo de fls. 198/203 indica que os caldeireiros ocupavam os galpões 2, 3, 4 e 5, onde havia ruído de fundo variável entre 80 e 90 dB. Logo, NÃO CABE ENQUADRAMENTO, pois a exposição ao agente físico ruído era inferior ao limite de tolerância estabelecida para o período (90dB). Pelas mesmas razões, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período de 22/03/1999 a 21/09/1999. Cabe ressaltar que nesse caso deve-se levar em consideração os 87,52 dB indicados no PPP (fl. 46) e não os 96 dB indicados no laudo e PPP posteriores (fls. 167/181 e 182/185), já que somente o primeiro PPP é contemporâneo à prestação do serviço (registros ambientais a partir de 05/01/1998 - fl. 46), enquanto o laudo foi elaborado no ano de 2012, ou seja, em período posterior ao trabalho prestado pelo autor. Contudo, conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 03/11/1999 a 25/11/2002, 19/11/2003 a 30/11/2005, 30/12/2005 a 07/01/2008, 14/09/2008 (data indicada no PPP) a 17/06/2009 e 03/08/2009 a 31/10/2011 (data do PPP), em razão da exposição a RUIDO superior aos limites estabelecidos pela lei para os respectivos períodos. Por fim, quanto ao intervalo de 15/10/2003 a 18/11/2003, NÃO CABE ENQUADRAMENTO pelo ruído, pois o ruído a que estava exposto (86,8 dB) é inferior ao limite de tolerância vigente no período (90 dB), tampouco pela poeira metálica, pois a antiga previsão contida no Decreto de 53.831/64 (código 1.2.9) não se repetiu nos decretos que lhe seguiram, em especial no Decreto 3048/99. Além disso foi, o perito consignou que não houve medição qualitativa dos agentes químicos (questos 24 e 25 - fl. 271) e não foi conclusivo quanto ao fornecimento e controle de uso de EPI (fl. 265). Nesse quadro, considerando os períodos acima reconhecidos (03/04/1984 a 31/03/1987, 01/04/1987 a 04/03/1997, 03/11/1999 a 25/11/2002, 19/11/2003 a 30/11/2005, 30/12/2005 a 07/01/2008, 14/09/2008 a 17/06/2009 e 03/08/2009 a 31/10/2011), o autor somava na DER 23 anos e 19 dias, insuficientes para concessão da aposentadoria especial. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998). (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. Ocorre que não há prova nos autos de que a interpretação dada pela autarquia tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o INSS agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer a análise dos documentos do segurado de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que ao indeferir o benefício porque o segurado não implementou os requisitos legais causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evadida de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar como especial os períodos de 03/04/1984 a 31/03/1987, 01/04/1987 a 04/03/1997, 03/11/1999 a 25/11/2002, 19/11/2003 a 30/11/2005, 30/12/2005 a 07/01/2008, 14/09/2008 a 17/06/2009 e 03/08/2009 a 31/10/2011, averbando-o a seguir como tempo de contribuição. Considerando que a averbação a que o INSS fica condenada terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Havendo sucumbência recíproca, condene o autor e o réu em honorários de 10% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declare suspensa a exigibilidade dos honorários, incumbindo ao réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Custas ex lege, lembrando a isenção de que goza a Autarquia. Quanto aos honorários do perito, considerando que foi realizada visita em apenas uma empresa (também utilizada como paradigma), mantenho os honorários fixados no valor máximo da tabela do CJP (fl. 255). Solicite-se o pagamento dos honorários do perito. Desnecessário o reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Havendo recurso, certifique-se o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno, e intime-se o recorrente para recolhimento, se necessário. Recolhidas as custas e despesas, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. A seguir, ou decorrido o prazo para recolhimento, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0000856-58.2013.403.6120 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0000356-55.2014.403.6120 - MARIA CRISTINA JOIA FERNANDES GRECCO X MARCOS ISRAEL GRECCO(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 119/130: Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença visando suprir omissão na mesma. Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos mas não os acolho tendo em vista ser possível proferir sentença de mérito sem citação da parte contrária no regime do Código de Processo Civil de 1973 (art. 285-A). Logo, como a sentença foi proferida em 12/02/2016 quando a Lei 13.105/2015 ainda não estava em vigor, trata-se de ato jurídico perfeito. Vale observar que a se prevalecer o entendimento contrário, de que toda sentença proferida com fundamento no artigo 285-A, do Código de Processo Civil de 1973 devesse retornar à primeira instância haveria estrondoso prejuízo para a eficiência e celeridade processual. Por tais razões, a sentença permanece tal como lançada. Intime-se novamente o subscritor da petição de fls. 59/63 para que a assinhe. Havendo recurso, CERTIFIQUE-SE o recolhimento integral das custas e do porte de remessa e retorno, e intime-se o recorrente para recolhimento, se necessário. Recolhidas as custas e despesas, cite-se o réu para responder ao recurso (art. 285-A, 2º, CPC/73). A seguir, ou decorrido o prazo para recolhimento, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0005997-24.2014.403.6120 - DORIVAL FERNANDES DA SILVA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/119: Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fl. 115 sob a alegação de que o pedido de execução complementar não se refere à correção do valor pago em precatório, mas de diferenças posteriores aos cálculos da execução que findaram em 07/1999. Foi dada vista ao INSS (fls. 120) que informou que o benefício foi revisto em 08/2015 sem alteração da renda mensal atual (fls. 122/126). Foi noticiado o óbito do autor-exequente (fls. 127/128), e suspenso o processo para habilitação de sucessores (fl. 129). Decorreu o prazo para habilitação (fl. 129 vs.). É o relatório. D E C I D O: Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos e os acolho tendo em vista que o pedido de diferenças realmente não se referia a correção monetária, mas diferenças decorrentes da não implantação da revisão do benefício na data final da conta de liquidação. Observo, todavia, que o próprio embargante reconhece que não há diferenças nas parcelas devidas desde abril de 2007, ao que tudo indica, porque a partir de então o benefício passou a ser de um salário mínimo até o óbito do segurado. Logo, considerando que as parcelas foram reclamadas somente em maio de 2015, é forçoso reconhecer que toda a complementação postulada foi colhida pela prescrição quinquenal. Assim, acrescentando-lhe a presente fundamentação, declaro a sentença cujo dispositivo passa a ser assim lançado: Comprovada a satisfação do crédito exequendo e DECLARANDO A PRESCRIÇÃO das diferenças das parcelas do benefício vencidas entre 08/1999 e 03/2007, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.P.R.I. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Cumpra-se. De resto, considerando o decurso do prazo para habilitação dos sucessores, arquivem-se os autos.

0011214-48.2014.403.6120 - DANIELA CAPARELLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.. Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DANIELA CAPARELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia designada (fl. 27). O réu apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 29/34). Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 35/45). À vista do laudo do perito do juízo (fls. 48/50), a parte autora concordou parcialmente com o resultado da perícia, mas defendeu que o início da incapacidade deu-se em 2006, havendo agravamento entre 2008 e 2011 (fls. 55/57). Para comprovar o alegado, juntou documentos médicos (fls. 58/62). Foi certificado o decurso do prazo para o INSS manifestar-se sobre o laudo e documento juntado pela parte autora, e solicitado o pagamento dos honorários periciais (fls. 63 e 63v). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 36 anos de idade, trabalhou como babá, ajudante geral, frentista e caixa, e alega ter transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo em grau moderado, com registros de episódios mistos. Quanto à qualidade de segurada, a autora possui registros no CNIS de 12/1997 a 01/1998, de 03 a 04/2000, de 06/2000 a 04/2001, e recolhimento no mês de 06/2005 (fl. 39), além de três registros na CTPS entre 01/05/2008 e 16/02/2009 (frentista), entre 03/11/2009 e 10/11/2009 (ajudante geral) e 01/02/2010 e 23/04/2010 (babá) (fl. 16). Nesse interim, recebeu auxílio-doença entre 13/12/2008 a 15/02/2009 (NB 533.532.905-6). Com relação à incapacidade, na avaliação feita em 24/06/2015, o perito concluiu que a autora está TOTAL e TEMPORARIAMENTE incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa que lhe garanta o sustento (quesito 5 - fl. 49). O perito afirmou que a autora é portadora de transtorno de personalidade emocionalmente instável (CID F60.3) e transtorno misto de ansiedade e depressão (CID F41.2), mas que sua incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outras atividades para as quais a autora tenha competência após tratamento e reavaliação, razão pela qual sugeriu reavaliação da autora dentro do prazo de um ano (quesitos 8 e 9, fl. 49). O perito localiza a data do início dos problemas psíquicos em 2006 e o início da incapacidade em 19/05/2015, levando em consideração os atestados do médico da autora (quesito 12 - fl. 49). Pois bem. Com base nesse histórico e os documentos que constam dos autos, é possível traçar o seguinte quadro: Data Ocorrência Período 12/1997 a 01/1998 vínculo 1 mês 03 a 04/2000 vínculo 1 mês 06/2000 a 04/2001 Vínculo 10 meses Carência cumprida 06/2005 Recolhimento doméstico 1 mês Um ano sem recolher 02/06/2006 Primeira consulta 3 anos sem recolher PQS01/05/2008 e Vínculo interrompido pelo ADFim de 2008 Segunda consulta Oito meses - recupera QS13/12/2008 a 15/02/2009 auxílio-doença Dois meses..... 16/02/2009 Baixa do vínculo 03/11/2009 e 10/11/2009 Vínculo 7 dias 01/02/2010 e 23/04/2010 Vínculo Três meses 17/03/2011 Terceira consulta Afastamento 4 meses 16/07/2011 TERMO FINAL DO AFASTAMENTO INDICADO 2 anos e 8 meses sem recolhimento - PQS18/03/2014 REQUERIMENTO 21/03/2014 Quarta consulta 17/04/2014 Quinta consulta Maio/2014 Parto 08/06/2014 Última consulta Afastamento 2 anos Como se vê, após a cessação do benefício em 2009 a autora retomou a atividade laborativa (ainda que por pequenos períodos), tendo o último recolhimento ao final do vínculo em abril de 2010. Destarte, na época em que o psiquiatra indicou afastamento por 4 meses em 17/03/2011, estava no período de graça. Logo, foi incorreto o indeferimento do benefício requerido em 25/03/2011, NB 545.285.955-8 (fl. 22). Assim, a autora faz jus às diferenças do auxílio-doença no período entre 17/03/2011 e 16/07/2011. O mesmo não se pode dizer do segundo período incapacitante localizado a partir de 05/2015. É que a partir de 2011 a autora não verteu nenhuma outra contribuição ao INSS, nem voltou a trabalhar. Logo, no segundo momento em que seu estado de saúde se agravou, em 05/2015, a autora não mais possuía a qualidade de segurado. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, não merece acolhimento, eis que a incapacidade é temporária, além do que a autora é muito jovem sendo prematuro supor que nunca mais recuperará a saúde. Some-se a isso a perda da qualidade de segurado após a cessação do último benefício, ora deferido. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar em favor de DANIELA CAPARELLI os atrasados do benefício de auxílio-doença, referente ao período de 17/03/2011 a 16/07/2011. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos do Provimento nº 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006/NIT: 126.358.971-76/NB: novo 545.285.955-8/ Nome do segurado: Daniela Caparelli/ Nome da mãe: Rosa Aguiar Caparelli/ RG: 34.079.961-4 SSP/SPCPF: 267.447.128-02/ Data de Nascimento: 28/09/1979 Endereço: Av. Bartolomeu Miceli, 293, Jardim Ártico, em Araraquara/SP/ Benefício: Restabelecimento do auxílio-doença Atrasados de 17/03/2011 a 17/07/2011 RMI a ser calculada pelo INSS P.R.I.

0011620-69.2014.403.6120 - ANTONIO CARNEIRO RIOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso, o acidente ocorreu em 05/04/2012 (fl. 18) e o ajuizamento da ação, em 20/05/2015. Logo, a pretensão não foi colhida pela prescrição.³ Dito isso, passo ao pedido propriamente dito. Quanto ao pedido de indenização, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. Pois bem. Ao que consta dos autos, o INSS paga ao segurado ALMIR CLAUDINO DA SILVA o benefício de auxílio doença por acidente do trabalho desde 21/04/2012 (fl. 44). O acidente ocorreu em 05/04/2012 (fl. 18). Em resumo, o acidente ocorreu na sede da ré, empresa dedicada à reciclagem, onde a vítima ao abastecer a máquina com restos de tecido, não se utilizou do soquete para empurrar o tecido, mas a própria mão direita. Assim, a mão do segurado foi sugada com o tecido até alcançar a rosca helicoidal e restou por ter três dedos amputados. Conforme a Lei de Benefícios: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social propôs ação regressiva contra os responsáveis. Alega o INSS que a ré descumpriu normas de segurança e saúde do trabalho instituídas pela Portaria TEM nº 3.214/78. O INSS juntou aos autos os seguintes documentos: Relatório de Análise do Acidente de trabalho pela Gerência Regional do Trabalho de Araraquara que indica como Fatores que Contribuíram para a Ocorrência do Acidente: deixar de instalar proteções fixas, ou móveis com dispositivos de segurança interligados nas zonas de risco da máquina; rosca-sem-fim - item 12.36 da NR 12. Deixar de instalar proteções fixas, ou móveis com dispositivos de segurança interligados nas transmissões de força e os componentes móveis a elas interligados - item 12.47, da NR 12. Deixar de promover capacitação aos trabalhadores envolvidos na operação, manutenção, inspeção e demais intervenções em máquinas - item 12.136, da NR 12 e faz as seguintes Observações Finais dizendo que a empresa foi notificada a projetar, durante a paralisação de suas atividades determinada pela fiscalização, uma solução para o problema da acessibilidade das mãos dos operados à área de risco constituída pela rosca-sem-fim. Findo o prazo estipulado constatamos que nada havia sido instalado, razão pela qual determinamos a instalação de uma tela com malhas grandes na bacia de alimentação, de forma a dificultar a passagem dos braços do operador. Trata-se de solução paliativa enquanto a empresa providencia modificação no processo de produção, com a instalação de nova máquina automática em barracão próprio (fls. 18/25); Ficha cadastral da empresa (fls. 53/55) Documentos relativos à Reclamação Trabalhista (fls. 56/71 e 81/83), incluindo laudo pericial (fls. 72/80). A ré juntou cópia da contestação que apresentou na justiça trabalhista (fls. 125/172) e ofício que recebeu do INSS com solicitação de readaptação profissional (fls. 174/175). Embora não conste dos autos nenhuma autuação que a ré tenha sofrido na Análise de Acidente de Trabalho feito pela Gerência Regional do trabalho, há menção ao descumprimento das Normas de Segurança previstas na NR 12, nos itens a seguir (fl. 21): NR-12 - SEGURANÇA NO TRABALHO EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS (...) Sistemas de segurança. 12.38 As zonas de perigo das máquinas e equipamentos devem possuir sistemas de segurança, caracterizados por proteções fixas, proteções móveis e dispositivos de segurança interligados, que garantam proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores. (...) 12.47 As transmissões de força e os componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, devem possuir proteções fixas, ou móveis com dispositivos de intertravamento, que impeçam o acesso por todos os lados. (...) Capacitação (...) 12.136. Os trabalhadores envolvidos na operação, manutenção, inspeção e demais intervenções em máquinas e equipamentos devem receber capacitação providenciada pelo empregador e compatível com suas funções, que aborde os riscos a que estão expostos e as medidas de proteção existentes e necessárias, nos termos desta Norma, para a prevenção de acidentes e doenças. Quanto à prova testemunhal, André Barboza de Jesus - extrusor colega de trabalho do acidentado (conforme o laudo - fl. 72) - disse que trabalhou por 7 anos na empresa como extrusor, teve um treinamento quando entrou - uma semana de experiência em que o trabalho é feito sob supervisão. A testemunha André Barboza de Jesus, que trabalhou para a requerida tendo iniciado seu vínculo antes do vínculo do acidentado, disse que trabalhou com a mesma máquina usada no acidente. Que a máquina é usada jogando-se um tecido e com o uso de um soquete o tecido é empurrado e a rosca leva o tecido. Fazia o mesmo trabalho que o acidentado. Viu o acidente. Tinham voltado do almoço e ele chegou com o celular. Disse que o alertou a guardar o celular. Estava falando com a namorada. Ele não usava muito o celular, mas nesse dia ele estava falando com a namorada. Ele nunca usou o celular no serviço, e 5 minutos depois de tê-lo alertado ouvi o grito. Que desligou a máquina e o levou para o carro. Era obrigatório usar o soquete. Usou a máquina por sete anos. Teve um treinamento. O treinamento é de uma semana em que há alguém do lado olhando e orientando. Quem os orientava era o Sílvio (gerente). Ficou sete anos na empresa. Depois do acidente Almir não voltou a trabalhar ainda. Está afastado. O treinamento de Almir foi semelhante ao seu. Sílvio, o gerente ficava sempre por ali, mas não estava ali no dia porque tinha ido ver um negócio para a pessoa não ter que abastecer a máquina com o soquete. Quando entravam era falado que não era permitido o uso do celular. Se Sílvio estivesse presente teria alertado Almir a não usar o celular. O alertou tanto pelo risco como em razão da regra que existia no local. O orientou porque era mais velho na função. Estava no local quando o Ministério do Trabalho esteve no local. Foi comprada outra máquina que não tomou desnecessário o abastecimento manual. O outro extrusor (Alex) também estava presente e viu o acidente. A máquina não era muito barulhenta, mas era necessário usar protetor auricular. Almir o ouviu seu alerta. O protetor é pequeno, colocado dentro do ouvido. Assina o recebimento dos equipamentos de segurança. Recebe o protetor e uma máscara. Ao entrar na empresa tem que assinar o termo dizendo que não pode usar celular. O gerente estava sempre por ali. A sala dele ficava na parte de trás do balcão e de lá ele via o que estava acontecendo no galpão. A nova máquina adquirida aumenta a produção. Saiu da empresa há seis meses porque queria trabalhar por conta. A testemunha Alex Barbosa do Carmo saiu da empresa há seis meses e está desempregado. Já trabalhava na empresa quando Almir foi contratado, saiu e voltou. Trabalhou lá por uns sete anos. Estava lá no dia do acidente. Aconteceu que ele estava abastecendo a máquina com uma mão e com o celular e com fone de ouvido. Não estava com protetor auricular, mas usava aquele de concha. Estava usando o celular com a mão. Não estava conversando com ninguém, estava ouvindo música. Recebeu treinamento com o Sílvio. Sílvio não estava no momento porque tinha ido ver outra máquina para melhorar o abastecimento. Quando o Ministério do Trabalho esteve lá não encontrou nada de errado. A empresa solucionou o problema de acesso das mãos do trabalhador aumentando-se o funil e aí só dava para abastecer a máquina com o bastão. A empresa fornecia dois tipos de protetor auricular. Quem não se adaptava a um usava o outro. Almir usava o de concha. Recebiam os equipamentos de proteção e assinavam o documento sobre a proibição do uso do celular. Nunca viu outro funcionário abastecer a máquina sem o bastão. Ele usava o bastão, mas nesse dia, nessa hora ele não usou o bastão. No treinamento, o Sílvio mostra como funciona a máquina e como se deve usá-la. A testemunha Sílvio Aparecido de Moura - foi gerente do departamento industrial da ré por cinco anos - não trabalha mais lá. Saiu para montar a própria empresa. Dava o treinamento para os empregados novos. É técnico em mecatrônica, fez cursos em NRs na área de segurança do trabalho. Trabalhou em outras empresas com grau de risco semelhante, mas não dava o treinamento. Trabalhava supervisionando os empregados, tomando conta do estoque. Estavam procurando uma máquina para tirar o serviço manual. Não houve fato anterior que motivasse essa procura, somente a preocupação com a maior segurança. Normalmente ficava o dia todo na empresa. Sua sala ficava na sala no fundo. Não havia grande rotatividade de funcionários. Acredita que na época eram uns oito, dez funcionários. O uso do celular é proibido, parece que houve advertências, mas não se lembra se especificamente para Almir. Não se lembra de tê-lo visto usando celular, mas quem era visto usando o celular era advertido. Se não se enganava, havia uma advertência verbal e outra por escrito. Não se lembra de haver alguma suspensão de trabalho como punição. Acompanhou a diligência do Ministério do Trabalho. Havia um soquete e depois foram orientados a colocarem uma grade e disseram que isso dificultaria a alimentação da máquina, mas na sequência chegou a máquina nova e então não foi mais necessária a alimentação manual da máquina. A máquina é bastante barulhenta, era bom usar o protetor sendo opcional o uso do protetor de concha ou o menor. Recebeu treinamento do uso da máquina quando ela foi comprada pela fabricante e esse treinamento foi o que bastou aos funcionários. Era obrigatório o uso dos equipamentos de segurança e eles assinavam o recebimento da máscara, protetor auricular, sapato. A nova máquina tinha maior produtividade que a anterior. Acompanhou as manutenções da máquina, a conhecia montada e desmontada. Houve um outro acidente (corte no dedo) menos grave, mas não nessa máquina. A rosca fica longe da mão, tanto é que era usado o soquete. O soquete tinha uns 80 cm a 1 metro. Para que a mão chegasse na rosca preciso se debruçar. Não era comum a alimentação sem o soquete. Nunca viu funcionários alimentarem a máquina com a mão. Pois bem. Na lição da doutrina, tendo em vista o comportamento externo do agente, ou o modo como deixa ele de observar a regra de conduta, diz-se que há culpa in vigilando, quando uma pessoa falta ao dever de velar, ou comete uma desatenção quando tinha a obrigação de observar; há culpa in custodiendo, que é modalidade da culpa in vigilando, quando uma pessoa se descuidava quando tem a seu cargo a guarda de uma coisa; culpa in omitterendo, se o agente é omissivo no que lhe cumpre fazer; culpa in eligendo, quando há má escolha de uma pessoa a quem é confiada uma certa tarefa. (Caio Mário da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, 9ª edição, revista, Editora Forense, 1998, p. 71/72) No caso dos autos, entendo que há culpa in vigilando já que a prova dos autos indica que havia certa tolerância com a não utilização do soquete para empurrar o material para a rosca-sem-fim: o movimento da rosca extrusora representa um grande risco de acidente. Com a finalidade de evita-lo presenciamentos em diversas ocasiões o operador utilizando um cabo de vassoura como soquete, com o qual empurram os retalhos para baixo. Na segunda máquina verificamos que em lugar do bastão de madeira é utilizado um soquete de material plástico, mais grosso. Dessa forma ficou caracterizado que a empresa permite ao auxiliar de extrusor liberdade de atuação (Análise de acidente de trabalho - GRTE/AQA - fl. 20). Na própria prova oral, se reconheceu que o gerente não estava no local no momento do acidente, ou seja, não estava vigiando os trabalhos. Não obstante, há que se ter bom senso na imputação de responsabilidade à ré, empresa de pequeno porte que, nessa condição merece tratamento diferenciado e favorecido no que se refere ao cumprimento das obrigações trabalhistas (LC 123/2006, art. 1º, II). É claro que a ré não está livre do cumprimento das normas de segurança no ambiente de trabalho, o que é uma obrigação constitucional e humanista imposta a todos. Todavia, não é razoável taxar de negligente e inopar culpa a ré por ausência de treinamento sobre segurança e saúde no trabalho (fl. 20), na situação específica dos autos. Veja-se que o segurado estava exercendo aquela função há cinco meses e não é crível que não soubesse do risco de usar as mãos para empurrar o tecido. Não é crível que não tenha sido orientado a como utilizar a máquina ou que nessa orientação ele tenha sido dito que podia usar a mão para realizar a tarefa. Na pior das hipóteses, a pessoa diria: tome cuidado! Cabe ressaltar que a versão de que o segurado estivesse usando celular não ficou bem provada nos autos. Enquanto uma testemunha diz que estava falando com a namorada, a outra diz que ouvia música. Por outro lado, se estava usando protetor auricular por conta da intensidade do ruído, não é crível que pudesse estar conversando tampouco ouvindo música no momento. Seja como for, ainda que não estivesse usando o celular, houve uma decisão do segurado de utilizar a não colocando-se na situação de risco, decisão essa que foge à responsabilidade da empregadora, mesmo por vigilância. E, convenhamos, o ambiente ali não era o de um jardim da infância em que a professora não pode ir ao banheiro sem deixar alguém de olho nas crianças. Então, o gerente virou as costas e o segurado infringiu a regra de não usar as mãos (e talvez também a de não usar o celular) porque não estava sendo vigiado. Enfim, sopesada a negligência da empresa com a negligência do segurado, nesse caso específico, me parece prevalecer a segunda como fenômeno causador do acidente, o que afasta o nexo causal e a culpa da empregadora. Por tais razões, concluo que NÃO ficou comprovada a negligência da ré quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, motivo pelo qual NÃO TEM DEVER ressarcir os cofres da Previdência Social das despesas que esta teve por conta do acidente. Assim, fica prejudicado o pedido de constituição de garantia real ou fidejussória, que de toda a sorte, entendendo inaplicável tendo em conta os privilégios de que já detém a fazenda pública para a satisfação dos seus créditos. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda condenando a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I c/c 6º, CPC). Desnecessário o reexame (art. 496, I e 3º, I, CPC). Havendo recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao TRF3. Transitado em julgado, intime-se a ré a requerer o que de direito (art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.L.

0009212-71.2015.403.6120 - MARIA DO CARMO ZAMBONI FERREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI) X BUSSOLO, CRUZETTA & LOLLI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por MARIA DO CARMO ZAMBONI FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à readequação da renda mensal do seu benefício mediante a aplicação dos tetos estabelecidos pela Lei 8.212/91 e pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal com base na data de ajuizamento da ACP - Proc. 0004911-28.2011.403.6183. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o requerimento do processo administrativo (fl. 35). O INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 37/45). Juntou documentos (fls. 46/47). A parte autora apresentou réplica e requereu a remessa dos autos à contaduría do juízo (fls. 50/55). É o relatório. DECIDO: De início, acolho o pedido de remessa dos autos à contaduría, conforme cálculo que acompanha a presente sentença. No mais, ressalto que os valores atrasados deverão ser apurados na fase de liquidação de sentença. No mérito, não merece acolhimento o pedido do INSS de reconhecimento da PRESCRIÇÃO SOMENTE das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento DESTA demanda. Com efeito, em 03/05/2008, o STF reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário 564.354/SE, isto é reconheceu que o caso continha questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (art. 543-A, CPC). Em 08/09/2010, o Pleno julgou o recurso decidindo que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Então, se o Recurso Extraordinário efetivamente não era suficiente para constituir o devedor em mora, é certo que no ano seguinte, em 05/05/2011 foi distribuída a ACP 0004911-28.2011.4.03.6183 na qual houve acordo entre as partes. A seguir, o INSS baixou a Resolução INSS/PRESS nº 151, de 30 de agosto de 2011, que impôs a revisão do teto previdenciário, nos termos do referido Recurso Extraordinário e da tal Ação Civil Pública, mas limitada ao período posterior a abril de 1991 estabelecendo que para efeito de aplicação da prescrição, será considerada a data de 5 de maio de 2011, quando foi ajuizada a ACP em questão (art. 5º, 1º). Em 01/09/2011 foi publicada a sentença na ACP 0004911-28.2011.4.03.6183 na qual, além de homologar o acordo entre as partes, concedeu a revisão no caso de benefícios concedidos no denominado buraco negro, como é o caso destes autos, como segue: ... JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03.a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescentando em número aquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quanto aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). Some-se a isso que, em se tratando de pretensão envolvendo direito individual homogêneo, a ação civil pública tem efeitos erga omnes no caso de procedência (art. 103, III, da Lei 8.078/90). Por tais razões, a autora faz jus às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183. Quanto ao pedido propriamente dito, a parte autora vem a juízo pleitear a revisão de seu benefício de pensão por morte (DIB 13/02/1991) aplicando o limitador da renda mensal de Cr\$ 170.000,00 fixado pela Lei 8.212/91, de R\$ 1.200,00, a partir da EC 20/98, e de R\$ 2.400,00, a partir da EC 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas. Dentre os fundamentos do pedido está a decisão de repercussão geral pelo STF no RE n. 564.354, cuja sentença foi proferida em 29/08/2011 consignando que não ofende do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Ocorre que, o teto dos benefícios estabelecidos pelas LCPS/1991 e LBPS/1991 (Cr\$ 170.000,00) corrigido até 1998 não alcança o valor fixado pela EC 20/98 (R\$ 1.200,00) e corrigido até 2003 não alcança o valor fixado na EC 41/2003 (R\$ 2.400,00), consoante as regras abaixo: LCBS - Art. 28, 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. LBPS - Art. 29, 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. EC 20/98 - Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EC 41/03 - Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. NO CASO, o benefício foi concedido entre o advento da Constituição Federal (05/10/1988) e o da Lei n. 8.212/91, portanto, teve início no chamado buraco negro. A propósito, observo que é indiferente que se trate de benefício concedido no chamado buraco negro, pois, por força do artigo 144, da Lei 8.213/91 teve seu salário-de-benefício limitado na forma do artigo 29, 2º, da mesma. Ao que consta dos autos, a RMI revista na forma do art. 144 da Lei de Benefícios, foi limitada ao teto então vigente (DIB em fevereiro de 1991 - teto de 118.859,99), conforme consulta de revisão de benefícios de fl. 20 e cálculo anexo. Ademais, o cálculo demonstra que se não houvesse a limitação do teto, o valor da renda mensal em 06/1998 seria de R\$ 1.699,23 (EC 20/98) atingindo o teto de R\$ 1.200,00. Em outras palavras (resumindo o dispositivo da sentença proferida na ACP 0004911-28.2011.403.6183), trouxe reflexos no benefício da autora que atingiu o novo teto em 1998. Em 06/2003, porém, a renda evoluiu e chega somente a somente a R\$ 1.869,31 nos (EC 41/03) não atingindo o teto de R\$ 2.400,00 (o que sempre ocorre quando há limitação aos R\$ 1.200,00 da EC 20/98). A propósito, é importante ressaltar, porém, que o Supremo Tribunal Federal, no RE 564.354/SE, definiu que: ... não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (grifos nossos). Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal discutiu a pretensão de aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, mas não afastou o teto previdenciário trazido pela mesma. Em outras palavras, em momento algum daquela decisão o Supremo Tribunal Federal disse que o teto de R\$ 1.200,00 estabelecido pela Emenda 20/98 é inconstitucional. O teto de R\$ 1.200,00 deve ser aplicado e considerado como base para o cálculo da revisão a partir do reajuste de 06/1998. Logo, no caso dos autos há direito à revisão a partir da emenda 20/98, respeitada a prescrição, considerando-se, a partir do advento da Emenda 20/98, o valor do teto nela estabelecido de R\$ 1.200,00, conforme o cálculo anexo feito consoante o entendimento do juízo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a revisar o benefício de MARIA DO CARMO ZAMBONI FERREIRA (NB 088.295.094-0) aplicando o valor do teto previsto na Emenda Constitucional n. 20/1998 a partir de seu advento. Em consequência, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento ao ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011), condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente na fase de liquidação. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STF). Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia. Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer implantando a renda mensal revisada no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

0001347-60.2016.403.6120 - MAURO APARECIDO SCUTTI (SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação ordinária movida por MAURO APARECIDO SCUTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Intimado a emendar a inicial corrigindo o valor da causa (fl. 166) o autor pediu a desistência da ação (fl. 168). É O RELATÓRIO. DECIDO: Deiro os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, antes da realização da citação, é possível a desistência da ação sem necessidade de concordância da parte contrária (art. 485, 4º, CPC, a contrario sensu). Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e artigo 485, inciso VIII ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista a ausência de citação. Deiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009443-98.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005895-80.2006.403.6120 (2006.61.20.005895-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X LETICIA DOS SANTOS ALEIXO X NADIR DAS DORES FERREIRA DOS SANTOS-REPRESENTANTE (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES)

0000973-44.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000883-51.2007.403.6120 (2007.61.20.000883-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ARACI BENTO RODRIGUES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pela FAZENDA NACIONAL À EXECUÇÃO que lhe move ARACI BENTO RODRIGUES alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC revogado). Houve impugnação pela parte embargada (fs. 48/52). É O RELATÓRIO. DECIDO: Embora se tenha constatado a existência das condições da ação, consistentes na legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, ao ser analisada na propositura da ação, é possível que uma delas desapareça no curso da demanda. Quando isso ocorre, verifica-se a carência superveniente da ação, circunstância que impede o exame do mérito, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com supedâneo no disposto no inciso VI do art. 485 do CPC. No que diz respeito ao interesse de agir, resumido no binômio necessidade/adequação, é necessário que a tutela jurisdicional seja útil ao postulante e que seja deduzida pela via processual adequada. Ora, dispunha o Código de Processo Civil revogado (Lei 5869/73): Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: (...) Art. 740. Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dez) dias. Hoje, o Código de Processo Civil em vigor dispõe: DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA (...) Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. Art. 910. Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em 30 (trinta) dias. Nesse quadro, se os embargos da Fazenda Pública somente são cabíveis na hipótese de título extrajudicial e se hoje qualquer discussão sobre o título judicial se faz nos próprios autos, conclui-se que esta via processual não é mais adequada para a pretensão da mesma. Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse - adequação. Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Indevidas as custas em embargos à execução (Lei n.º 9.289/96), entendo também incabíveis honorários por se tratar de mero acerto de cálculos. Com o trânsito em julgado, trasladem-se para os autos principais a inicial (fs. 02/34 - porque as fs. 35/45 são cópias do principal), a impugnação (fs. 48/52) e esta decisão, despensem-se e arquivem-se estes autos. No principal, remetam-se os autos à contadoria para verificação dos cálculos (art. 524, 1º, CPC), abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pelo exequente e tomem conclusos. P.R.I.C.

0001035-84.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006922-25.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3256 - GLAUCO GOMES FIGUEIREDO) X ROSELI FORTES DA COSTA(SP284378 - MARCELO NIGRO)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move ROSELI FORTES DA COSTA alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC revogado). Houve impugnação pela parte embargada (fs. 30/41). É O RELATÓRIO. DECIDO: Embora se tenha constatado a existência das condições da ação, consistentes na legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, ao ser analisada na propositura da ação, é possível que uma delas desapareça no curso da demanda. Quanto isso ocorre, verifica-se a carência superveniente da ação, circunstância que impede o exame do mérito, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com supedâneo no disposto no inciso VI do art. 485 do CPC. No que diz respeito ao interesse de agir, resumido no binômio necessidade/adequação, é necessário que a tutela jurisdicional seja útil ao postulante e que seja deduzida pela via processual adequada. Ora, dispunha o Código de Processo Civil revogado (Lei 5869/73): Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: (...) Art. 740. Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dez) dias. Hoje, o Código de Processo Civil em vigor dispõe: DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA (...) Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. Art. 910. Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em 30 (trinta) dias. Nesse quadro, se os embargos da Fazenda Pública somente são cabíveis na hipótese de título extrajudicial e se hoje qualquer discussão sobre o título judicial se faz nos próprios autos, conclui-se que esta via processual não é mais adequada para a pretensão da mesma. Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse - adequação. Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Indevidas as custas em embargos à execução (Lei n.º 9.289/96), entendo também incabíveis honorários por se tratar de mero acerto de cálculos. Com o trânsito em julgado, trasladem-se para os autos principais a inicial (fs. 02/21 - porque as fs. 22/27 são cópias do principal), a impugnação (fs. 30/41) e esta decisão, despensem-se e arquivem-se estes autos. No principal, remetam-se os autos à contadoria para verificação dos cálculos (art. 524, 1º, CPC), abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pelo exequente e tomem conclusos. P.R.I.C.

0001085-13.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007978-98.2008.403.6120 (2008.61.20.007978-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X UILSON CUSTODIO FERNANDES(SPI61491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move UILSON CUSTODIO FERNANDES alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC revogado). Decorreu o prazo para impugnação (fs. 81vs). É O RELATÓRIO. DECIDO: Embora se tenha constatado a existência das condições da ação, consistentes na legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, ao ser analisada na propositura da ação, é possível que uma delas desapareça no curso da demanda. Quanto isso ocorre, verifica-se a carência superveniente da ação, circunstância que impede o exame do mérito, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com supedâneo no disposto no inciso VI do art. 485 do CPC. No que diz respeito ao interesse de agir, resumido no binômio necessidade/adequação, é necessário que a tutela jurisdicional seja útil ao postulante e que seja deduzida pela via processual adequada. Ora, dispunha o Código de Processo Civil revogado (Lei 5869/73): Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: (...) Art. 740. Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dez) dias. Hoje, o Código de Processo Civil em vigor dispõe: DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA (...) Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. Art. 910. Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em 30 (trinta) dias. Nesse quadro, se os embargos da Fazenda Pública somente são cabíveis na hipótese de título extrajudicial e se hoje qualquer discussão sobre o título judicial se faz nos próprios autos, conclui-se que esta via processual não é mais adequada para a pretensão da mesma. Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse - adequação. Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Indevidas as custas em embargos à execução (Lei n.º 9.289/96), entendo também incabíveis honorários por se tratar de mero acerto de cálculos. Com o trânsito em julgado, trasladem-se para os autos principais a inicial (fs. 02/31 porque as fs. 32/80 são cópias do principal), a certidão de transcurso do prazo para impugnação (fs. 81vs.) e esta decisão, despensem-se e arquivem-se estes autos. No principal, remetam-se os autos à contadoria para verificação dos cálculos (art. 524, 1º, CPC), abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pelo exequente e tomem conclusos. P.R.I.C.

0001185-65.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011709-63.2012.403.6120) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X LUIZ ANTONIO ALBERTO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move LUIZ ANTONIO ALBERTO alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC revogado). Houve impugnação pela parte embargada (fs. 50/55). É O RELATÓRIO. DECIDO: Embora se tenha constatado a existência das condições da ação, consistentes na legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, ao ser analisada na propositura da ação, é possível que uma delas desapareça no curso da demanda. Quanto isso ocorre, verifica-se a carência superveniente da ação, circunstância que impede o exame do mérito, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com supedâneo no disposto no inciso VI do art. 485 do CPC. No que diz respeito ao interesse de agir, resumido no binômio necessidade/adequação, é necessário que a tutela jurisdicional seja útil ao postulante e que seja deduzida pela via processual adequada. Ora, dispunha o Código de Processo Civil revogado (Lei 5869/73): Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: (...) Art. 740. Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dez) dias. Hoje, o Código de Processo Civil em vigor dispõe: DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA (...) Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. Art. 910. Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em 30 (trinta) dias. Nesse quadro, se os embargos da Fazenda Pública somente são cabíveis na hipótese de título extrajudicial e se hoje qualquer discussão sobre o título judicial se faz nos próprios autos, conclui-se que esta via processual não é mais adequada para a pretensão da mesma. Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse - adequação. Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Indevidas as custas em embargos à execução (Lei n.º 9.289/96), entendo também incabíveis honorários por se tratar de mero acerto de cálculos. Com o trânsito em julgado, trasladem-se para os autos principais a inicial (fs. 02/49), a impugnação (fs. 50/55) e esta decisão, despensem-se e arquivem-se estes autos. No principal, remetam-se os autos à contadoria para verificação dos cálculos (art. 524, 1º, CPC), abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pelo exequente e tomem conclusos. P.R.I.C.

0001311-18.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000928-60.2004.403.6120 (2004.61.20.000928-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3256 - GLAUCO GOMES FIGUEIREDO) X PEDRO ADEMIR GOMES(SPI03039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

Vistos, etc. Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move PEDRO ADEMIR GOMES alegando o pagamento do débito. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 37). Intimada a apresentar impugnação, a parte embargada pediu a condenação do embargante por litigância de má-fé (fl. 39/40). É o relatório. D E C I D O: Conforme os extratos HISCREWEB, de fato houve pagamento dos atrasados em 03/08/2015 a título de complemento positivo (fs. 07/09). Por outro lado, embora a exequente concorde com isso (fl. 39), pede a condenação do INSS por litigância de má-fé sob o argumento de que o pagamento não foi informado nos autos. Pois bem. Ao que se verifica dos autos principais, depois de paga parte do débito através de requisição de pagamento (fl. 309/313), o INSS foi intimado a informar se revisou o benefício e apresentar conta de valor remanescente (fl. 321). Em 29/06/2015, então, a autarquia informou que procedeu à revisão com efeitos financeiros a partir de 01/02/2014 (fl. 322) e apresentou CONBER indicando um complemento positivo de R\$ 2.677,37 referente ao período entre 02/2014 e 06/2015 (fl. 323). Não obstante, em 19/10/2015, o embargado protocolou petição apresentando conta de liquidação de valores devidos entre 02/2014 e 06/2015 e pediu a citação do INSS (fs. 326/332). Nesse que, constata-se que o INSS pagou os atrasados antes de ser iniciada a execução, não havendo que se falar em omissão ou má-fé. A rigor, portanto, não há sequer interesse de agir para se dar início à execução do remanescente. Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer a extinção da execução pelo pagamento, nos termos dos arts. 794, I c/c 795 do CPC. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Não são devidas custas em embargos. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0000928-60.2004.403.6120, despensando-os. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001312-03.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-49.2010.403.6120 (2010.61.20.001426-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CANDIDO SILVA(SPI70930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move ANTÔNIO CÂNDIDO SILVA alegando excesso de execução (art. 741, V, CPC). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 29). Intimada, a parte embargada concordou com o cálculo da parte embargante (fls. 31/32). É o relatório. DE C I D O Com efeito, a parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS reconhecendo, assim, o excesso de execução. Dessa forma, a execução deve prosseguir pelo valor apurado pelo INSS (fls. 04/05). Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher o cálculo apresentado pelo INSS e determinar o prosseguimento da execução pelo valor R\$ 26.627,86, atualizado até 08/2015. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Não são devidas custas em embargos. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias do cálculo de fls. 04/05, da petição de fls. 31/32, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0001426-49.2010.403.6120, dispensando-os. Por oportuno, esclareço que o pedido de destaque dos honorários contratuais deverá ser apreciado na ação de execução. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001385-72.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005396-33.2005.403.6120 (2005.61.20.005396-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC revogado). Houve impugnação pela parte embargada (fls. 30/41). É O RELATÓRIO. DECIDO. Embora se tenha constatado a existência das condições da ação, consistentes na legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, ao ser analisada na propositura da ação, é possível que uma delas desapareça no curso da demanda. Quanto isso ocorre, verifica-se a carência superveniente da ação, circunstância que impede o exame do mérito, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com supedâneo no disposto no inciso VI do art. 485 do CPC. No que diz respeito ao interesse de agir, resumido no binômio necessidade/adequação, é necessário que a tutela jurisdicional seja útil ao postulante e que seja deduzida pela via processual adequada. Ora, dispunha o Código de Processo Civil revogado (Lei 5869/73): Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras (...). Art. 740. Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dez) dias. Hoje, o Código de Processo Civil em vigor dispõe: DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA (...). Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. Art. 910. Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em 30 (trinta) dias. Nesse quadro, se os embargos da Fazenda Pública somente são cabíveis na hipótese de título extrajudicial e se hoje qualquer discussão sobre o título judicial se faz nos próprios autos, conclui-se que esta via processual não é mais adequada para a pretensão da mesma. Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse - adequação. Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Indevidas as custas em embargos à execução (Lei n.º 9.289/96), entendo também incabíveis honorários por se tratar de mero acerto de cálculos. Com o trânsito em julgado, trasladem-se para os autos principais a inicial (fls. 02/21 - porque as fls. 22/27 são cópias do principal), a impugnação (fls. 30/41) e esta decisão, desansem-se e arquivem-se estes autos. No principal, remetam-se os autos à contadoria para verificação dos cálculos (art. 524, 1º, CPC), abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pelo exequente e tornem conclusos. P.R.I.C.

0001397-86.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005797-95.2006.403.6120 (2006.61.20.005797-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X APARECIDA JOVINA DOS SANTOS TRENTIM (SP163748 - RENATA MOCO)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move APARECIDA JOVINA DOS SANTOS TRENTIM alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC revogado). Houve impugnação pela parte embargada (fls. 41/44). É O RELATÓRIO. DECIDO. Embora se tenha constatado a existência das condições da ação, consistentes na legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, ao ser analisada na propositura da ação, é possível que uma delas desapareça no curso da demanda. Quanto isso ocorre, verifica-se a carência superveniente da ação, circunstância que impede o exame do mérito, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com supedâneo no disposto no inciso VI do art. 485 do CPC. No que diz respeito ao interesse de agir, resumido no binômio necessidade/adequação, é necessário que a tutela jurisdicional seja útil ao postulante e que seja deduzida pela via processual adequada. Ora, dispunha o Código de Processo Civil revogado (Lei 5869/73): Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras (...). Art. 740. Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dez) dias. Hoje, o Código de Processo Civil em vigor dispõe: DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA (...). Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. Art. 910. Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em 30 (trinta) dias. Nesse quadro, se os embargos da Fazenda Pública somente são cabíveis na hipótese de título extrajudicial e se hoje qualquer discussão sobre o título judicial se faz nos próprios autos, conclui-se que esta via processual não é mais adequada para a pretensão da mesma. Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse - adequação. Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Indevidas as custas em embargos à execução (Lei n.º 9.289/96), entendo também incabíveis honorários por se tratar de mero acerto de cálculos. Com o trânsito em julgado, trasladem-se para os autos principais a inicial (fls. 02/14 porque as fls. 15/39 são cópias do principal), a impugnação (fls. 41/44) e esta decisão, desansem-se e arquivem-se estes autos. No principal, remetam-se os autos à contadoria para verificação dos cálculos (art. 524, 1º, CPC), abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pelo exequente e tornem conclusos. P.R.I.C.

0001455-89.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001070-54.2010.403.6120 (2010.61.20.001070-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X LUIZ CARLOS DA SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move LUIZ CARLOS DA SILVA alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC revogado). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 38/39). É O RELATÓRIO. DECIDO. Embora se tenha constatado a existência das condições da ação, consistentes na legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, ao ser analisada na propositura da ação, é possível que uma delas desapareça no curso da demanda. Quanto isso ocorre, verifica-se a carência superveniente da ação, circunstância que impede o exame do mérito, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com supedâneo no disposto no inciso VI do art. 485 do CPC. No que diz respeito ao interesse de agir, resumido no binômio necessidade/adequação, é necessário que a tutela jurisdicional seja útil ao postulante e que seja deduzida pela via processual adequada. Ora, dispunha o Código de Processo Civil revogado (Lei 5869/73): Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras (...). Art. 740. Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dez) dias. Hoje, o Código de Processo Civil em vigor dispõe: DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA (...). Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. Art. 910. Na execução fundada em título extrajudicial e se hoje qualquer discussão sobre o título judicial se faz nos próprios autos, conclui-se que esta via processual não é mais adequada para a pretensão da mesma. Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse - adequação. Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Indevidas as custas em embargos à execução (Lei n.º 9.289/96), entendo também incabíveis honorários por se tratar de mero acerto de cálculos. Com o trânsito em julgado, trasladem-se para os autos principais a inicial (fls. 02/07 - porque as fls. 08/35 são cópias do principal), a petição concordando com os novos cálculos do INSS (fls. 38/39) e esta decisão, desansem-se e arquivem-se estes autos. No principal, remetam-se os autos à contadoria para verificação dos cálculos (art. 524, 1º, CPC), abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pelo exequente e tornem conclusos. P.R.I.C.

Expediente Nº 4338

MANDADO DE SEGURANCA

0009238-40.2013.403.6120 - ENCALSO CONSTRUCOES LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Tendo em vista que o eventual acolhimento dos embargos tem o potencial de modificar o alcance da decisão embargada, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) e às entidades destinatárias da contribuição questionadas para, querendo, se manifestarem em até cinco dias (art. 1023, parágrafo 2, CPC). Após, voltem.

0004750-37.2016.403.6120 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s) (Não há cópia da ata de eleição da atual diretoria (art. 320 do CPC)), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4339

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002185-13.2010.403.6120 - CLARICE TOSSIKO NAKAHIRA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SPI03039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE TOSSIKO NAKAHIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

URGENTE ... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

Expediente Nº 4342

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011740-15.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-65.2013.403.6120) TRANSPORTES E MUDANCAS ATIVA LIMITADA - ME(SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP354068 - GISELE OLIVETO ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Fazenda Nacional do teor da sentença e para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1010, 3º do CPC). Int. Cumpra-se.

0011741-97.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013957-65.2013.403.6120) TRANSPORTES E MUDANCAS ATIVA LIMITADA - ME(SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP354068 - GISELE OLIVETO ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Fazenda Nacional do teor da sentença e para que apresente contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1010, 3º do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0011743-67.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007853-91.2012.403.6120) TRANSPORTES E MUDANCAS ATIVA LIMITADA - ME(SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP354068 - GISELE OLIVETO ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Fazenda Nacional do teor da sentença e para que apresente contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1010, 3º do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4878

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001017-54.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002095-20.2015.403.6123) CICERO JOSE DE ARRUDA(SP238661 - JIVAGO VICTOR KERSEVANI TOMAS) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o certificado de registro e licenciamento do veículo apreendido ou cópia autenticada, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 48, verso.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000804-39.2002.403.6123 (2002.61.23.000804-3) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO MARQUES(SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO)

Tendo em vista o certificado nos autos às fls. 450, encaminhe-se a carta de execução definitiva de sentença penal nº 16/2015 ao Juízo da Distribuição Criminal da Comarca de Sorocaba. Arbitro, em favor do advogado dativo, honorários no valor máximo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Considerando a certidão de fls. 451, intime-se o advogado nomeado às fls. 140, para que regularize seu cadastro junto à Assistência Judiciária Gratuita. Expeça-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Em seguida, arquivem-se os autos.

0000048-78.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(SP192109 - HENRIQUE BRAZ GIUDICE) X ROBERIO SILVA LIMA(SP286107 - EDSON MACEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do artigo 294, parágrafo 2º do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, sobrevindo condenação transitada em julgado, o Juízo de conhecimento procederá às retificações cabíveis, encaminhando as cópias faltantes, por ofício, para o Juízo competente para a execução. Assim, tendo em vista a comunicação do resultado do julgamento da apelação criminal pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao Juízo da Execução Criminal de Sorocaba/SP (fls. 543/545), oficie-se a esse juízo competente para a execução, remetendo-lhe cópia da certidão de trânsito em julgado (fl. 572), acompanhada do inteiro teor do acórdão (fls. 533/535 e 547/560). Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para que o tipo de parte do réu seja alterado para ACUSADO CONDENADO. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000007-34.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ANTERO PEREIRA DE SOUSA FRADINHO(SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI E SP133923 - FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO) X JOSE ROBERTO DA COSTA(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X ALESSANDRO VERONA

Deiro o pedido de vista dos autos formulado pela defesa do acusado José Roberto da Costa pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas às fls. 190/192.

0000881-28.2014.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X RENATO DE FREITAS ROSSET(SP073872 - JOSE ANTONIO DE GOUVEA) X DONINO DE FREITAS ROSSET(SP073872 - JOSE ANTONIO DE GOUVEA)

0000077-89.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X SILAS SANTANA FELIX(SP237302 - CÍCERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X DIEGO ROSSI(SP351298 - RAPHAEL SOARES GULLINO E SP343079 - SELMA DE LIMA SILVA) X KAIQUE DE MORAES BARBOSA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE E SP237097 - JANDERSON ALVES DOS SANTOS E SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA E SP351298 - RAPHAEL SOARES GULLINO E SP343079 - SELMA DE LIMA SILVA) X RAFAEL VIANA DA SILVA(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO)

Dê-se ciência às partes da designação de audiência nos Juízos Deprecados das Comarcas de Atibaia e Piracicaba, conforme se depreende das informações de fls. 284/285 e 291.A defesa fica ciente da necessidade de acompanhar os atos designados pelos Juízos Deprecados, nos termos da Súmula n. 273 do Superior Tribunal de Justiça.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0000336-84.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS GOMES DA SILVA(SP091513 - LIBORIO FRANCISCO DE ASSIS) X GUSTAVO GONCALVES DE ARAUJO(SP356501 - MURILO ROJAS DE OLIVEIRA)

Considerando a informação de fls. 159, dê-se ciência às partes da designação de audiência para o dia 08 de junho de 2016, às 16h20min no Juízo Deprecado da Comarca de Nazaré Paulista/SP para oitiva das testemunhas da acusação.A defesa fica ciente da necessidade de acompanhar os atos designados pelo Juízo Deprecado, nos termos da Súmula n. 273 do Superior Tribunal de Justiça.Oportunamente designarei audiência de instrução e julgamento neste Juízo, para oitiva da testemunha Carlos Alberto de Martino, policial civil transferido para esse município, consoante informação de fl. 159, e será interrogado o acusado.Intime-se a defesa.Ciência ao Ministério Público Federal.

0000408-71.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ALECIR FERNANDES DOS SANTOS(SP323828 - DALMI ARARIPE PIMPIM) X ELCIO DO CARMO BRANDAO(PR054007 - JOSE ROBERTO NATULINI FILHO)

Considerando a informação de fls. 588, dê-se ciência às partes da designação de audiência para o dia 26 de agosto de 2016, às 14:00h no Juízo Deprecado da Comarca de Extrema/MG.A defesa fica ciente da necessidade de acompanhar os atos designados pelos Juízos Deprecados, nos termos da Súmula n. 273 do Superior Tribunal de Justiça.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0000664-14.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LUZIA BATISTA(SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO E SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ)

Considerando os termos da decisão proferida nos autos do habeas corpus nº 0007746-35.2016.4.03.61.0000/SP, depreque-se o cumprimento das condições impostas na decisão de fls. 172/175 à Subseção Judiciária de Campinas/SP, local onde reside a acusada.Cumpra-se observar que a acusada recolheu o valor da fiança conforme fls. 193/198.Assim, a acusada LUZIA BATISTA deverá cumprir as seguintes condições:a) comparecimento mensal no Juízo deprecado (Campinas/SP) para informar e justificar suas atividades;b) proibição de ausentar-se de Campinas/SP (local onde reside), por mais de 15 dias, sem autorização do Juízo.Certificada nestes autos a distribuição da carta, guarde-se o cumprimento. Tendo em vista a perda do prazo para apresentação da resposta à acusação certificada à fl. 222, intime-se pessoalmente a acusada para que indique novo advogado para patrocinar sua defesa. O advogado constituído deverá apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal, no prazo de dez dias contados da intimação do réu. Advirta-se que se o denunciado não constituir novo advogado no prazo assinado ou se declarar ao Oficial de Justiça que não possui meios de fazê-lo, será nomeado defensor dativo, por este juízo, para patrocinar sua defesa na Ação Penal.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001164-80.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X LUCAS LEME FARIA(SP137519 - JOAO ROBERTO CERASOLI E SP052615 - MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR E SP138287 - GUILHERME GESUATTO)

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal do desmembramento e distribuição destes autos.Intime-se o acusado para que dê continuidade ao cumprimento das condições impostas na assentada de fl. 145 relativas à suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Expediente Nº 4892

PROCEDIMENTO COMUM

0000327-25.2016.403.6123 - ALICE REGINA ACHA DOS SANTOS(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO)

Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 19 DE JULHO DE 2016, às 17horas - sob a responsabilidade do Dr. FLAVIO ROBERTO ESCARELLI, CRM 44.975.O exame médico pericial será realizado no consultório localizado na AVENIDA EUSEBIO SAVAIO, 386, EDIFÍCIO POMPILHO GAVA, SALA 13, JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - BRAGANÇA PAULISTA/SP.O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida.Intimem-se.

0001210-69.2016.403.6123 - JOAO MIGUEL MOREIRA DA SILVA - INCAPAZ X DEBORA APARECIDA MOREIRA DA SILVA(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Processo comum nº 0001210-69.2016.403.6123Requerente: João Miguel Moreira da Silva (incapaz)Representante: Débora Aparecida Moreira da SilvaRequerido: UniãoDECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, objetivando o fornecimento de medicamentos.Sustenta o requerente, em síntese, o seguinte: a) é portador de cistinose nefropática ou síndrome de Fanconi e insuficiência renal, (CID E720); b) necessita do medicamento denominado Procybsi 75 mg, para uso contínuo, tendo em vista que o tratamento atual traz efeitos adversos ao organismo e não está sendo efetivo; c) o medicamento Procybsi não é registrado na ANVISA, sendo de elevado custo e indisponível no mercado brasileiro; d) o requerido se recusa a fornecê-lo; e) tem direito subjetivo de recebê-los. Apresenta os documentos de fls. 30/175.Decido.Deferir a gratuidade e a prioridade de tramitação, nos termos dos artigos 98 e seguintes e 1.048, todos do Código de Processo Civil. Anote-se.Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.De outra parte, não verifico elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo requerente.Nos termos do relatório médico transcrito na petição inicial (fls. 9), o paciente está sendo tratado com o fármaco denominado Cystagon, que tem o mesmo princípio ativo do Procybsi.O que pretende o requerente é a alteração do tratamento, para melhorar a adesão do princípio ativo ao seu organismo e minimizar os efeitos colaterais do uso do Cystagon - circunstância que não impede a realização, neste procedimento, de exames periciais de maneira antecipada e que se estabeleça o contraditório.Ademais, é mister a comprovação da hipossuficiência econômica do requerente.Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.Diante, porém, da natureza da demanda e presente o perigo da demora, antecipo a produção da prova pericial. Nomeio, para a perícia médica, o doutor Marco Antônio da Silva Beltrão, CRM 68.433 . O exame pericial será realizado no dia 12.06.2016, domingo, às 10 horas, na residência do autor, à Rua João Schievenin, nº 162, Pedra Bela/SP.O perito médico deverá responder aos quesitos a serem apresentados pelas partes e aos seguintes:1) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada no periciando por ocasião da perícia (com indicação do código CID)?2) O periciado está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo Sistema Único de Saúde?3) O Sistema Único de Saúde oferece tratamento medicamentoso para a patologia e para o atual estado de saúde do periciando? Quais são as alternativas de medicamentos disponíveis oferecidos pelo SUS?4) O medicamento postulado é absolutamente e indiscutivelmente indispensável para a manutenção da saúde e/ou da vida do periciando?5) Há comprovação científica no sentido de que o fármaco demandado é seguro e eficaz?6) Qual o valor de mercado do medicamento postulado?7) Se for o caso, qual a posologia recomendada ao tratamento do periciando e qual a quantidade do medicamento que seria utilizada durante um ano?Para a realização de estudo socioeconômico, designo o dia 18.06.2016, às 11 horas, também na residência do autor, sob a responsabilidade da Assistente Social Kenia Vicente Silva.Cite-se, e, no mesmo ato, intime-se o requerido para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), apresentar quesitos às perícias.O requerente deverá apresentar seus quesitos em igual prazo. Após a produção das referidas provas, reapreciarei o pedido tutelar.Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil, haja vista ser contraproducente a realização do ato antes da produção das provas necessárias.Intime-se a União, com a remessa dos autos à Procuradoria da AGU em Campinas/SP, com a advertência de que o processo deverá ser devolvidos à Secretaria deste Juízo no prazo assinado (48 horas), tendo em vista a produção da prova que foi antecipada, tomando em consideração as circunstâncias excepcionais do caso concreto.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2779

PROCEDIMENTO COMUM

0000842-57.2002.403.6121 (2002.61.21.000842-6) - MARGARIDA MARCONDES DOS REIS X VALMIR DIAS SALUTI X EDER DOS REIS VERRI(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A-CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro nos artigos 794, II e 795, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão de estar contido no acordo celebrado, consoante fl. 119. Tendo em vista o determinado na sentença às fls. 851, remetam-se os presentes autos ao SEDI para exclusão Valmir Dias Saluti e Eder dos Reis Verri do polo ativo da presente demanda.P. R. I.

0001181-45.2004.403.6121 (2004.61.21.001181-1) - AFONSO PEREIRA ALVES X LUCAS E SILVA ALVES X MARIA JOSE MARQUES X ROSANGELA APARECIDA MARQUES X ELAINE CRISTINA MARQUES X ELISANGELA MARQUES X MIRIAM MARQUES X ALICE RODRIGUES FERREIRA X EDITE FERREIRA DO NASCIMENTO X ELEN REGINA VIEIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003394-24.2004.403.6121 (2004.61.21.003394-6) - NADEA PASSARELLI DE MOURA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MIGUEL ROBERTO DE SOUZA X JOSE VICENTE DOS SANTOS X MARIA FATIMA DOS SANTOS X BENEDITO DONIZETTI DE PAULA OUVERA X MARIA CELIA PEDROSO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003403-83.2004.403.6121 (2004.61.21.003403-3) - MEIRINEZ ALEGRE X JOSE MARIA GALVAO X ANTENOR AMARO DOS SANTOS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000882-34.2005.403.6121 (2005.61.21.000882-8) - ANGELO ROBERTO DOS SANTOS(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES E SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000344-19.2006.403.6121 (2006.61.21.000344-6) - AGOSTINHO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO - ESPOLIO X MARILDA VIEIRA BARBOSA MARTINS DE OLIVEIRA X MARILDA VIEIRA BARBOSA MARTINS DE OLIVEIRA X AGOSTINHO MARTINS DE OLIVEIRA NETO SEGUNDO X DEMOSTENES MARTINS DE OLIVEIRA SOBRINHO X MELLYNA LUCIA VIEIRA BARBOSA MARTINS DE OLIVEIRA X MELINDA LUIZA VIEIRA BARBOSA MARTINS DE OLIVEIRA(SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X AGOSTINHO MARTINS DE OLIVEIRA NETO SEGUNDO(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do lançamento do crédito na conta vinculado do FGTS, bem como o pagamento dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência (fls. 134 e 145), e diante da ausência de discordância do credor, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002110-73.2007.403.6121 (2007.61.21.002110-6) - IZOLINA GUTEMBERG BARBOSA(SP237963 - ANDREA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002300-36.2007.403.6121 (2007.61.21.002300-0) - MARIA DE ANDRADE GALEA(SP251647 - MARINA ABRAHÃO COUTO) E SP254370 - NELCINA JORGINA GOMES MATTJE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002820-88.2010.403.6121 - SERGIO LUIS PEREIRA LEITE(SP238918 - AMANDA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001619-27.2011.403.6121 - MARIA DE CARVALHO VAZ DE AGUIAR(SP289700 - DIOGO CASTANHARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001903-74.2007.403.6121 (2007.61.21.001903-3) - HELENE ABIB(SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004022-47.2003.403.6121 (2003.61.21.004022-3) - AMADEU DA COSTA X SEBASTIAO GONCALVES X MARIA APARECIDA FERREIRA QUERIDO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X AMADEU DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FERREIRA QUERIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003400-31.2004.403.6121 (2004.61.21.003400-8) - MARLY GOMES ESTEVAM X GIDEL RODRIGUES DE LIMA X ESTHER RODRIGUES DE LIMA X CLEUZA MARTHIDIO LIMA X APARECIDA DIAS FIGUEIRA X IRANI DIAS FIGUEIRA BARACHO X JOAQUIM MOREIRA DE CASTILHO(SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MARLY GOMES ESTEVAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIDEL RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTHER RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUZA MARTHIDIO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DIAS FIGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANI DIAS FIGUEIRA BARACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM MOREIRA DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000483-05.2005.403.6121 (2005.61.21.000483-5) - ANA MARIA GOMES RAMOS ARAUJO X ALISSON MARTINS CORREA X DEVANIR JOSE DE ALMEIDA X JOSEANE FERNANDES PEREIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ANA MARIA GOMES RAMOS ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALISSON MARTINS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEVANIR JOSE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEANE FERNANDES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000422-22.2006.403.6121 (2006.61.21.000422-5) - ROBERTO CLARINDO PONZONI(SP197551 - ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI E SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ROBERTO CLARINDO PONZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001140-10.2006.403.6121 (2006.61.21.001140-6) - JOSAFÁ ALVES DA SILVA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSAFÁ ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001590-50.2006.403.6121 (2006.61.21.001590-4) - IRACEMA BENEDITA TURCI ANTICO X DORALICE DO PRADO BALBI(SP018611 - PAULO DE PAULA ROSA E SP102046 - VIVIANE DE PAULA ROSA ROCHA E SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X IRACEMA BENEDITA TURCI ANTICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE DO PRADO BALBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000990-92.2007.403.6121 (2007.61.21.000990-8) - ATAIL ALVARENGA(SP249106B - CARLOS ALBERTO FUJARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ATAIL ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001154-57.2007.403.6121 (2007.61.21.001154-0) - MARIA MADALENA QUIRINO(SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MADALENA QUIRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002112-43.2007.403.6121 (2007.61.21.002112-0) - MARIA JOSE DE FARIA ASSIS(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA JOSE DE FARIA ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002322-94.2007.403.6121 (2007.61.21.002322-0) - ANA MARIA ESTEVES FERNANDES(SP045092 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANA MARIA ESTEVES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002342-85.2007.403.6121 (2007.61.21.002342-5) - EDUARDO ANTONIO DE PAULA SOUZA E GUIMARAES(SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X EDUARDO ANTONIO DE PAULA SOUZA E GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002362-76.2007.403.6121 (2007.61.21.002362-0) - NICHOLAS ALBERT SEGALLA MENSINGA(SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X NICHOLAS ALBERT SEGALLA MENSINGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002363-61.2007.403.6121 (2007.61.21.002363-2) - SASKIA LUISA SEGALLA MENSINGA(SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SASKIA LUISA SEGALLA MENSINGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002369-68.2007.403.6121 (2007.61.21.002369-3) - ANGELA CLEONICE LEITE CARDOSO(SP180222 - ALINE CARLINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANGELA CLEONICE LEITE CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002373-08.2007.403.6121 (2007.61.21.002373-5) - IDALINA LOPES DE MELLO(SP164968 - ERRO DE CADASTRO E SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X IDALINA LOPES DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002389-59.2007.403.6121 (2007.61.21.002389-9) - DYJANIRA CITTI - INCAPAZ X ANA MARIA CITTI VIALTA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X DYJANIRA CITTI - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002408-65.2007.403.6121 (2007.61.21.002408-9) - ROQUE AMOROSO JUNIOR(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN E SP236796 - FERNANDO XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ROQUE AMOROSO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002468-38.2007.403.6121 (2007.61.21.002468-5) - GINO CONSORTE(SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X GINO CONSORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001702-48.2008.403.6121 (2008.61.21.001702-8) - MIGUEL BERNARDES(SP086236 - MARIA IZABEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157041E - RAFAEL KLABACHER E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MIGUEL BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002819-74.2008.403.6121 (2008.61.21.002819-1) - SETUKO ODA(SP190844 - ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SETUKO ODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0005178-94.2008.403.6121 (2008.61.21.005178-4) - MARIANA FREITAS ROSA(SP249106B - CARLOS ALBERTO FUJARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIANA FREITAS ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0005279-34.2008.403.6121 (2008.61.21.005279-0) - ROGERIO ALEXANDRINO DE SOUSA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ROGERIO ALEXANDRINO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

Expediente N° 2783

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000312-43.2008.403.6121 (2008.61.21.000312-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000311-58.2008.403.6121 (2008.61.21.000311-0)) WANDERLEY DE CARVALHO X CELIA MARIA LOPES DE CARVALHO(SP096134 - ALBERTO DE AZEVEDO RUY COUTRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando o cumprimento do acordo celebrado e a extinção da Execução Extrajudicial, arquivem-se os autos, com baixa definitiva, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 2784

PROCEDIMENTO COMUM

0002810-54.2004.403.6121 (2004.61.21.002810-0) - ADEMAR XAVIER DA SILVA(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA E SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Julgo correto os cálculos apresentados pela contadoria, de fls. 235/243.II - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal(a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.III - Devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal).IV - Entretanto, considerando que o STF decidiu pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento da ADI nº 4357, deixo de determinar vista ao INSS para se manifestar sobre a existência de débitos líquidos e certos em nome dos credores.V - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004, se for o caso.VI - Após, peça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.VII - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000059-65.2002.403.6121 (2002.61.21.000059-2) - MARCOS TADEU FERNANDES ARANTES(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARCOS TADEU FERNANDES ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal(a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal).III - Entretanto, considerando que o STF decidiu pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento da ADI nº 4357, deixo de determinar vista ao INSS para se manifestar sobre a existência de débitos líquidos e certos em nome dos credores.IV - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004, se for o caso.V - Após, peça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo ser compensado os honorários de sucumbência à que foi condenada a parte embargada, conforme determinação de fl. 232, verso, destes autos. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.VI - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000440-29.2009.403.6121 (2009.61.21.000440-3) - MARILENE SOLANGE PINHEIRO PEREIRA X FERNANDA RAQUEL PEREIRA(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE SOLANGE PINHEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA RAQUEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal(a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal).III - Entretanto, considerando que o STF decidiu pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento da ADI nº 4357, deixo de determinar vista ao INSS para se manifestar sobre a existência de débitos líquidos e certos em nome dos credores.IV - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004, se for o caso.V - Após, peça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.VI - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

0000529-18.2010.403.6121 (2010.61.21.000529-0) - GEORGINA APARECIDA DE TOLEDO(SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA APARECIDA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal(a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal).III - Entretanto, considerando que o STF decidiu pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento da ADI nº 4357, deixo de determinar vista ao INSS para se manifestar sobre a existência de débitos líquidos e certos em nome dos credores.IV - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004, se for o caso.V - Após, diante da concordância do INSS com os cálculos de fls. 176/179, peça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.VI - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Taubaté, 30/05/2016. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4696

MONITORIA

0000293-63.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUZIA GONCALVES

Tendo em vista que a citação da parte executada restou negativa nos endereços apresentados pela exequente, constando nos autos informação dos Correios de que o executado mudou-se, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer novo endereço, ficando também intimada acerca do inteiro teor do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, consoante determinado à fl. 23 dos autos, nos endereços fornecidos pela exequente.

0000823-62.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EVERTON EDGAR DE CARVALHO(SP254223 - ALDRIN DE OLIVEIRA RUSSI)

Digam as partes, em 10 (dez) dias, se desejam a realização da audiência de tentativa de conciliação. Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, à conclusão.

0000606-82.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIO RIZZON(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC). Assim, designo audiência de conciliação para o dia 12/07/2016, às 14 horas. Em homenagem à boa-fé processual (art. 5º do CPC) e ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC), cabe às partes informarem ao juízo o eventual desinteresse na autocomposição até 5 (cinco) dias antes da audiência designada. O desinteresse de uma parte levará ao cancelamento da audiência, em exceção à regra do art. 344, parágrafo 5º, do CPC, visando não carrear aos litigantes maiores despesas, notadamente as decorrentes do deslocamento até a sede deste juízo federal. Também em homenagem à boa-fé processual e ao princípio da cooperação, deverá a CEF, se desejar transigir, trazer na audiência designada proposta certa e líquida, de pronto passível de ser apresentada à parte contrária.

0000898-67.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE CRISTINA TOSATI(SP341112 - TIAGO RODRIGUES SANCHEZ)

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista a prévia manifestação da CEF demonstrando a falta de interesse em transigir, sem prejuízo de que a parte ré procure agência da instituição para eventual repactuação da dívida em litígio. Assim, venham os autos conclusos para sentença.

0001629-63.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LILAMAR PEREIRA SANDIS VENCHIARUTTI(SP143741 - WILSON FERNANDES)

Recebo os embargos para discussão. Vista à parte autora para, desejando, manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001631-33.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCELIANA MARIA DE ABREU(SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)

Defiro os benefícios gratuidade de justiça, sem prejuízo do preceituado no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Recebo os embargos para discussão. Vista à parte autora para, desejando, manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000164-82.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELOI MARCOS NICOLETTI

Tendo em vista o resultado negativo da penhora, constando informação do oficial de justiça de não localização de bens penhoráveis, fica a exequente intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal/mandado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Deverá a Secretária efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detinha em razão de contrato de financiamento. Resultando positiva a citação, EFETIVE a restrição judicial de veículos cadastrados junto ao sistema eletrônico RENAJUD (transferência e licenciamento), mesmo que não localizados para posterior penhora. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários, intimando-se a exequente para recolhimento, se necessário. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Noticiando o pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0000399-49.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO GUEDES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a não localização da executada, consoante informação do Sr. Oficial de Justiça, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer o endereço atualizado para citação. Fica também intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Fl. 29: Cite-se a parte requerida, via postal/mandado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Deverá a Secretária efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detinha em razão de contrato de financiamento. EFETIVE a restrição judicial do(s) veículo(s) cadastrados em nome da executada, junto ao sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando a parte executada a apresentar o(s) veículo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar sua alienação, sob pena de ser efetivada a restrição da CIRCULAÇÃO TOTAL do(s) veículo(s). Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários, intimando-se a exequente para recolhimento, se necessário. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0000554-52.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERIVAN MAGNUN PIZOL BETELLI(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA)

Defiro os benefícios gratuidade de justiça, sem prejuízo do preceituado no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Recebo os embargos para discussão. Vista à parte autora para, desejando, manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000520-14.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-50.2001.403.6122 (2001.61.22.000172-2)) CLAUDIA HELENA NAZARI DA CUNHA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP205602 - FÁBIO RODRIGO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. CLÁUDIA HELENA NAZARI DA CUNHA, qualificada nos autos, opôs embargos à execução movida pela UNIÃO FEDERAL (autos principais 0000172-50.2001.403.6122 e apensos), cuja pretensão cinge-se à desconstituição dos títulos executivos sob os argumentos de decadência do crédito tributário, prescrição da cobrança e nulidade da penhora, por vício processual e impenhorabilidade dos bens. A embargante manejou agravo na forma de instrumento em face da decisão que negou efeito suspensivo aos embargos. O E. TRF da 3ª Região negou efeito suspensivo ao recurso. A União Federal impugnou os embargos. A embargante manifestou-se em réplica. São os fatos em breve relato. Decido. Os pontos abordados pela embargante não impõem dilação probatória e, como tal, ensejam o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, e art. 330 do Código de Processo Civil. Afasto o argumento de decadência dos créditos tributários exequendos. No caso, a constituição definitiva dos créditos deu-se mediante a entrega pelo contribuinte de declarações ao fisco (súmula 436 do STJ). E como entre as datas dos fatos geradores e as constituições definitivas dos créditos (fls. 93/95) não se tem mais de cinco anos, afasto a alegada decadência dos débitos tributários. Prescrição se vê parcialmente, restrita ao crédito tributário alusivo à CDA 80.6.99.108230-31 (0000185-49.2001.403.6122). Isso porque, distanciando-me da proposição da embargante, reformulando entendimento pessoal sobre o tema, o marco interruptivo da prescrição dá-se pela distribuição da execução fiscal, à luz do que o Superior Tribunal de Justiça fixou no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil. Desta feita, na forma do art. 174, I, do Código Tributário Nacional (CTN), antes da redação da pela Lei Complementar 118/05, o marco interruptivo retroage à data do ajuizamento da ação de execução. No caso, as ações executivas foram todas distribuídas em 10 de julho de 2000, razão pela qual somente prescreio o crédito tributário expresso na CDA 80.6.99.108230-31 (0000185-49.2001.403.6122), pois passados mais de cinco anos desde a sua constituição - por declaração, em 31/05/1995. Ainda sobre o tema, a interrupção da prescrição em detrimento da pessoa jurídica atinge todos os codevedores na forma do art. 125, III, do CTN. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS-GERENTES. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. I. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento firme no sentido de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais (AgRg no Ag 1297255/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1173177/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/06/2015) Sobre a constrição de valores havidos em conta bancária, diz a embargante ser nulo o ato, pois não intimada pessoalmente da restrição (bloqueio on-line, BACENJUD) e de sua constituição em penhora. Sem razão a embargante, isso porque surtiu efeito o cumprimento de carta precatória extraída dos autos 0000172-50.2001.403.6122, com a sua intimação pessoal, em 11 de fevereiro de 2014 (fls. 97/113), tanto a respeito da conversão do montante bloqueado em penhora como para ofertar, desejando, embargos. Quanto aos valores bloqueados, a embargante lhes dá natureza alimentar, por isso seriam impenhoráveis - art. 649, IV, do CPC. Rejeito o argumento. A lei somente restringe a penhora de renda alimentar, aquela essencial à manutenção imediata do interessado. No caso, como corretora, a embargante aponta negócios entabulados e respectivas rendas de comissões. Entretanto, as comissões auferidas de tais negócios foram creditadas, na sua maioria, em favor da embargante na agência 7928 do Banco Itaú S/A, mas o bloqueio recaiu na conta 7921 do Banco Itaú S/A - na qual também houve depósitos remuneratórios. Conquanto isso, observo que a conta alvo do bloqueio tem natureza de poupança e o valor restringido (R\$ 14,27) é inferior a quarenta salários mínimos, circunstâncias que induzem a impenhorabilidade do bem, tal qual preconiza o art. 649, X, do CPC. Assim, referido montante deve ser restituído em favor da embargante, levantando-se a penhora. Já os demais valores objeto de restrição e penhora encontrados em aplicações financeiras no Banco Bradesco S/A (para os quais não há prova de que derivariam do exercício da atividade profissional) não merecem liberação, na linha do que exposto pela União Federal, cuja posição tem repercussão na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que cito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV E X, DO CPC. FINALIDADE DA NORMA PROTETIVA. NATUREZA ALIMENTAR DAS VERBAS. VALORES APLICADOS NO FUNDO DE INVESTIMENTOS. AFASTAMENTO DA IMPENHORABILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. 1. De acordo com o art. 649, IV, do CPC, os valores percebidos em título de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios são impenhoráveis em virtude da natureza alimentar das verbas. 2. Conforme o disposto no art. 649, X, do CPC, o saldo de poupança somente não será objeto de penhora até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. 3. Nos termos do posicionamento consolidado por ambas as Turmas da Segunda Seção do STJ, valores depositados em aplicações financeiras perdem a natureza alimentar, afastando-se a regra da impenhorabilidade. 4. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ, fica o recurso especial obstado ante a incidência da Súmula n. 83 do STJ. 5. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar a decisão regimentalmente agravada, o julgado deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 385.316/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014) Também argui a embargante a impenhorabilidade dos veículos localizados pelo executante de mandato em seu nome, seja porque já havia sido alienado, seja porque utilizado no exercício da atividade profissional (art. 649, V, do CPC). Sem razão a embargante. O veículo FIAT/PALIO, placas BMP 8252, além de não ter sido penhorado, já mereceu exclusão de restrição por despacho exarado nos autos 0000172-50.2001.403.6122. Em relação ao veículo HONDA/CIVIC LXL, placas DFS 7202, não há qualquer prova a demonstrar a sua essencialidade para o exercício da atividade profissional, até porque como corretora a embargante poderia servir-se do transporte público ou, ainda mais aceitável, veículo cedido pela empresa Coelho da Fonseca Empreendimentos Imobiliários LTDA, à qual está contratualmente vinculada (fls. 33/41). Ainda a embargante alega estar caracterizado excesso de penhora, pois se tem penhora sobre bens - valores (R\$ 15.646,04) e veículo automotor (avaliado em 24.000,00) - que excedem o débito exequendo - correspondente a R\$ 40.910,04. Também sem razão a embargante. De primeiro, porque a avaliação do montante de bens penhorados sobeja minimamente o valor exequendo. De segundo, mesmo considerando a prescrição do crédito alusivo à CDA 80.6.99.108230-31 (no valor referido de R\$ 6.043,34, fl. 89), a superação do montante de bens penhorados em detrimento ao exequendo não enseja excesso, porque a alienação judicial de veículo, costumeiramente, não atinge sequer a expressão mínima da avaliação, quase sempre distante do valor de tabela de mercado. De terceiro, na suposição de haver excesso de valor arrecadado, o caminho natural será a simples restituição da fração exorbitante em favor da embargante. Desta feita, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. (art. 269, I, do CPC), a fim reconhecer a extinção do crédito tributário referente à CDA 80.6.99.108230-31, porque prescrito, e a impenhorabilidade dos valores penhorados em conta de poupança. Embora sucumbente em maior medida, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do art. 3º do Decreto-lei 1.645/78. Sendo indevidas custas processuais em embargos à execução, nada há a ser pago. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, informando-lhe prolação de sentença. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001111-73.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000956-70.2014.403.6122) CAROLINE GONCALVES DA COSTA (SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos etc. CAROLINE GONÇALVES DA COSTA, qualificada nos autos, opôs embargos à execução autuada sob n. 0000956-70.2014.403.6122, que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à desconstituição do título, sob argumento de nulidade, carência de ação, capitalização indevida de juros e limitação da responsabilidade por ser devedora solidária. Citada, a CEF apresentou impugnação. A embargante se manifestou em réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo. A relação jurídica subjacente é de índole consumerista, pois a embargante aparece como tomadora e a instituição financeira como prestadora de serviço. Nesse sentido, súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Aplicável, portanto, o CDC na espécie. A execução vem lastreada em duas cédulas de crédito bancário, regidas essencialmente pela Lei 10.931/04, títulos certos, vencidos e líquidos, os quais somavam R\$ 42.130,81 ao tempo da distribuição da cobrança. Aludidas cédulas preenchem os requisitos essenciais enunciados no art. 29 da Lei 10.931/04 e os valores emprestados adentraram a esfera patrimonial da embargante, com crédito em conta corrente, tal qual previsto na cláusula primeira do contrato, ou seja, a CEF repassou a quantia objeto do mútuo à embargante. E, na forma da Lei 10.931/04, as cédulas foram instruídas com extratos bancários (não na sua integralidade, de todo o período posterior ao empréstimo), como comprovam existência de saldo devedor exigível. A limitação da responsabilidade da embargante, a fim de que restrinja ao valor de face da relação contratual, não encontra respaldo na lei civil (art. 264 do Código Civil), bem como no próprio pacto exequendo, que prevê ser o avalista, na condição de devedor solidário, obrigado perante a CEF, em caráter irrevogável e irretirável no tocante ao pagamento de todo e qualquer valor devido produzido a partir da cédula de crédito, a compreender o principal remanescente atualizado, juros, pena convencional e todas as demais incidências inerentes ao título (fls. 20/55). Quanto à capitalização mensal de juros, por se tratar de cédula de crédito bancário, o disposto no artigo 28, 1º, I, da Lei 10.931/04, autoriza a incidência. Havendo disposição legal e contratual, a capitalização de juros é aceitável. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRÊS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. ARGUIÇÃO INFUNDADA. PERIODICIDADE DIÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DIREITO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. 1. A autorização legal para a periodicidade em que pode ocorrer a pactuação da capitalização dos juros é matéria de direito. 2. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1355139/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014) Na ausência de cláusulas abusivas, persistem os efeitos da mora, produzida pela inegável inadimplência havida, inclusive a consideração da comissão de permanência, prevista nos contratos, para fins de apuração do quanto devido. E como se sabe, a jurisprudência considera admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. E como a CEF não fugiu de tais parâmetros, como revelam os demonstrativos de fls. 43/44 e 59/60, aceitável dizer que a liquidez dos títulos está conforme os contratos. Nesse sentido, Informativo STJ 402, de 10 a 14 de agosto de 2009: RECURSO REPETITIVO. COMISSÃO. PERMANÊNCIA. A Seção, ao julgar recursos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ), conheceu parcialmente dos recursos especiais nos termos do voto da Min. Relatora e, por maioria, com relação à cobrança da comissão de permanência, deu-lhes provimento em maior extensão, adotando o voto do Min. João Otávio de Noronha. Reafirmou a Seção o entendimento jurisprudencial de ser válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com os juros moratórios, a multa moratória ou a correção monetária (Súms. ns. 30 e 296 do STJ). A comissão de permanência só é legal se calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central (Súm. n. 294/STJ). Ressaltou-se, ainda, que, em casos de abuso na cobrança da comissão de permanência, a aferição da sua legalidade há de ser feita diante do caso concreto pelo juiz, que irá analisar e verificar se a cláusula ajustada discrepa da taxa média de mercado, causando um injusto e pesado ônus ao consumidor. Note-se que o valor da comissão de permanência varia conforme a instituição bancária. Por isso, a Min. Relatora, vencida nesse ponto, votou pela nulidade da cláusula que estabelece a comissão de permanência, considerou a insegurança até quanto à sua definição; para ela, as taxas eram discrepantes e haveria falta de regulamentação relativa à sua composição, fato que, na sua opinião, ofenderia os princípios do CDC. Precedente citado: REsp 271.214-RS, DJ 4/8/2003. REsp 1.058.114-RS e REsp 1.063.343-RS, Rel. originária Min. Nancy Andriighi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgados em 12/8/2009. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Ante a sucumbência, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre dado à causa (na sua expressão nominal, sem atualização monetária e juros), cuja execução fica condicionada a perda da condição de necessitada. Para a patrona dativa nomeada nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante. Traslade-se, se necessário, cópia desta decisão para o feito executivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001305-73.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001786-70.2013.403.6122) MARIA APARECIDA VIDOTTE FURTADO - ME X MARIA APARECIDA VIDOTTE FURTADO X LUIZ ANTONIO FURTADO (SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc. PLACAR INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA, qualificada nos autos, opôs embargos à execução movida pela UNIÃO FEDERAL (autos principais 0001380-83.2012.403.6122), cuja pretensão cinge-se à desconstituição do título executivo sob os argumentos de prescrição da cobrança. Por despacho, a embargante foi intimada a emendar à inicial (fls. 96). Como não cumpriu a ordem judicial, sobreveio sentença de extinção do processo sem resolução de mérito (fls. 101), depois retratada na forma do art. 296 do Código de Processo Civil (fl. 116). Assim, o processo retomou seu normal curso. A União Federal impugnou os embargos. A embargante manifestou-se em réplica. São os fatos em breve relato. Decido. Os pontos abordados pela embargante não impõem dilação probatória e, como tal, ensejam o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, e art. 330 do Código de Processo Civil. Segundo a narrativa, o débito exequendo, constituído no processo administrativo 18208.228305/2008-89, estaria prescrito porque passados mais de cinco anos entre as datas de vencimento, período de 12/04/2004 a 23/01/2007, até a efetiva citação da embargante, em abril de 2013. Em sendo assim, pugna a embargante pelo reconhecimento da extinção do crédito tributário porque prescreta a pretensão executória. Sem razão a embargante. Como posto pela União Federal, em 31 de julho de 2007, a empresa-embargante aderiu a parcelamento, a interromper o prazo de prescrição, na forma do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional (súmula 248 do TRF). Com a exclusão, por inadimplemento do parcelamento, dada em 18 de fevereiro de 2012, iniciou-se o prazo de cobrança. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. MANUTENÇÃO DOS PAGAMENTOS. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem de maneira clara e fundamentada promoveu a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária ao interesse da parte. 2. Para a adesão do devedor ao parcelamento previsto no Refis, é necessário o preenchimento de certas condições previstas na lei, cuja a inobservância gera a exclusão do optante do programa, que produzirá efeitos a partir da exclusão formal do contribuinte. 3. O entendimento pacífico do STJ é no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Por outro lado, a exclusão do contribuinte do programa gera a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. 4. A partir do momento que o Fisco exclui formalmente o contribuinte do programa de parcelamento, por não cumprir os requisitos legais, está configurada a lesão ao direito do ente tributante, surgindo, nesse momento, a pretensão de cobrança dos valores devidos. A exclusão do programa configura o marco inicial para a exigibilidade plena e imediata da totalidade do crédito que foi objeto do parcelamento e ainda não pago, conforme se extrai do disposto no artigo 5º, 1º da Lei 9.964/2000. Razão pela qual deveria o Fisco ter tomado todas as medidas necessárias para a cobrança do crédito, não estando presente qualquer fato obstativo à cobrança do valor devido. 5. Em que pese no caso o contribuinte tenha continuado a realizar mensalmente o pagamento das parcelas de forma voluntária e extemporânea, mesmo após a exclusão formal do programa, tal fato não tem o condão de estender a interrupção do prazo prescricional e nem configurar ato de reconhecimento do débito (confissão de dívida), já que o crédito já era novamente exigível. Trata-se, na verdade, de pagamento espontâneo parcial, sendo que o mesmo não influencia para fins de contagem do prazo prescricional. 6. Levando-se em consideração que o recorrente foi formalmente excluído do parcelamento em 01/04/2004 - momento em que o crédito passou a ser imediatamente exigível - e o despacho que determinou a citação do executado só foi proferido em 05/08/2009, o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva fiscal é medida que se impõe, nos termos do artigo 174 do CTN. 7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1493115/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Em sendo assim, não se cogia de prescrição da pretensão executória, pois distribuída em 4 de setembro de 2012 a ação de cobrança, cujo despacho de citação é de 05 de setembro de 2012. E a propósito do tema, o marco interruptivo da prescrição dá-se pela distribuição da execução fiscal, à luz do que o Superior Tribunal de Justiça fixou no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil. Nessa linha: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO COM A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. ADEÇÃO À PARCELAMENTO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. I - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual uma vez iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. Dessa forma, a interrupção da prescrição, pela citação válida ou pelo despacho que a ordena, retroage à data do ajuizamento. II - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou não haver comprovação de que o crédito em questão estava com a exigibilidade suspensa, interrompendo o prazo prescricional, diante de adesão à parcelamento, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 450.821/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 03/09/2015) Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, (art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do art. 3º do Decreto-lei 1.645/78. Sendo indevidas custas processuais em embargos à execução, nada há a ser pago. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intuem-se.

000579-02.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-94.2013.403.6122) ED PLASTIC IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA ME/SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte embargada em ambos os efeitos. Vista à embargante para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais. Intuem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001197-15.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-90.2010.403.6122 (2010.61.22.000136-0)) VALDIR TIARDELLI DE CARVALHO JUNIOR X LLIAN REGIA JACINTO X LLIAN REGIA JACINTO(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração manejado pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP, arguindo padecer o julgado de fls. 61/62 de contradição, consubstanciada na condenação do Conselho-embargante no pagamento honorários advocatícios, embora improcedente os embargos de terceiro. É o resumo. Decido. Tenho assistir razão ao Conselho-embargante. De fato, observo inexistência material na sentença de fls. 61/62, consubstanciada na equivocada condenação em honorários advocatícios da parte embargada, conquanto tenham os embargos de terceiro sido julgados improcedentes. Portanto, a sentença exarada padecer de evidente erro material no tocante a condenação do então embargado em honorários advocatícios, devendo, pois, ser retificada no seguinte ponto, preservando tudo mais que consta: Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor ora estabelecido à causa, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de necessitado (art. 12 da Lei 1.060/50). Custas indevidas. Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intuem-se. Sendo assim, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intuem-se.

0001682-78.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-74.2001.403.6122 (2001.61.22.000345-7)) BANCO DO BRASIL SA(SP142616 - ANTONIO ASSIS ALVES E SP111179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o julgamento do recurso especial, requeram as partes o que entenderem ser de direito, no prazo de 10 dias. Traslade-se cópia da sentença, acórdão, decisão de fl. 129, julgamento do recurso especial certidão referente ao trânsito em julgamento para os autos de Execução Fiscal n. 200161220003457. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000019-46.2003.403.6122 (0003.61.22.000019-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAURO APARECIDO BATISTA(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ) X TORQUATO DE SOUZA LOPES FILHO(SP207267 - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO)

Findo o prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias. Prazo: 05 dias. Não se manifestando, venham os autos conclusos para sentença de extinção, quando se deliberará acerca do resíduo na conta judicial. Intime-se.

0000585-77.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS ALBERTO MINUNICIO(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO)

Vistos etc. O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, ao qual o executado, devidamente intimado, não apresentou resistência, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo EXTINTO o processo (art. 267, VIII, c/c 569 do CPC). Custas pagas. Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000674-66.2013.403.6122 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERNESTO HERACLIDES LIMA TRINDADE - ESPOLIO X FERNANDO BACELAR LIMA TRINDADE(SP183622 - MARCELO MORAES LOURENÇO)

Autorizo a restituição de valores recolhidos em duplicidade (fl.110), através da Guia de Recolhimento da União - GRU. Contudo, o procedimento para restituição será efetuado nos termos do Comunicado nº 01/13 - NUAJ. Deverá a parte executada, formular requerimento de restituição e informar o nº do banco, agência e conta corrente para a emissão da ordem bancária de crédito. Atendendo-se para o fato de que para efetivar a restituição junto ao Tesouro Nacional, o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Infôrmo ainda, que o prazo para restituição é de pelo menos 30 (trinta) dias, devido ao trâmite necessário junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Conselho da Justiça Federal e Secretaria do Tesouro Nacional.

0000588-27.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAMPANO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME X MARCOS AURELIO CAMPANO X ROSANGELA CRISTINA DE SOUZA CAMPANO

Tendo em vista o resultado negativo da penhora, constando informação do oficial de justiça de não localização de bens penhoráveis, fica a exequente intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro o SEGREDO DE JUSTIÇA requerido pela exequente, na medida em que, a inicial se faz acompanhada com extratos da conta corrente da parte executada. Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detinha em razão de contrato de financiamento. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Resultando positiva a citação, EFETIVE a restrição judicial de veículos cadastrados junto ao sistema eletrônico RENAJUD (circulação total), mesmo que não localizados para posterior penhora; Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Solicitando a CEF prazo para realização de diligências, fica, desde já, deferida a suspensão do curso do processo pelo prazo pretendido. Findo o prazo, dê-se vista à exequente em prosseguimento. No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

Tendo em vista a não localização da parte executada, consoante informação do Sr. Oficial de Justiça, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer o endereço atualizado para citação. Fica também intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detinha em razão de contrato de financiamento. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Resultando positiva a citação, EFETIVE a restrição judicial de veículos cadastrados junto ao sistema eletrônico RENAJUD (circulação total), mesmo que não localizados para posterior penhora; Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Solicitando a CEF prazo para realização de diligências, fica, desde já, deferida a suspensão do curso do processo pelo prazo pretendido. Findo o prazo, dê-se vista à exequente em prosseguimento. No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC, guarde-se a provocação no arquivo. Intime-se.

0000695-71.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VANILDE ADEIR BOTTASSO LANGUER - ME X VANILDE ADEIR BOTTASSO LANGUER

Tendo em vista o resultado negativo da penhora, constando informação do oficial de justiça de não localização de bens penhoráveis, fica a exequente intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro o SEGREDO DE JUSTIÇA requerido pela exequente, na medida em que, a inicial se faz com extratos da conta corrente da parte executada. Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detinha em razão de contrato de financiamento. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Resultando positiva a citação, EFETIVE a restrição judicial de veículos cadastrados junto ao sistema eletrônico RENAJUD (circulação total), mesmo que não localizados para posterior penhora; Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Solicitando a CEF prazo para realização de diligências, fica, desde já, deferida a suspensão do curso do processo pelo prazo pretendido. Findo o prazo, dê-se vista à exequente em prosseguimento. No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC, guarde-se a provocação no arquivo. Intime-se.

0000870-65.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M. A. CAMPANO - ME X MARCOS AURELIO CAMPANO

Tendo em vista a não localização da parte executada, consoante informação do Sr. Oficial de Justiça, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer o endereço atualizado para citação. Fica também intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Verifico que não há qualquer relação de dependência desta execução com as Execuções n. 00005882720154036122 e 00006523720154036122, apontadas no termo de prevenção de fls. 21, eis que constatei que se trata de execuções por quantia certa ajustadas para recebimento de dívida decorrente de Contrato Particular de Crédito Bancário- GIROCAIXA Instantâneo e Fácil, contratos n. 241157734000012688; 241157734000015199 e 241157734000018619, bem assim de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil, contratos n. 241157734000014893, 241157734000023299, 241157734000023612, 241157734000023701, 24115773400024775, 241157734000028096, 241157734000029491, 241157734000030406 e 241157734000031127. Assim, cite-se a parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detinha em razão de contrato de financiamento. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Resultando positiva a citação, EFETIVE a restrição judicial de veículos cadastrados junto ao sistema eletrônico RENAJUD (transferência) e, se não localizados para posterior penhora (circulação total). Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Solicitando a CEF prazo para realização de diligências, fica, desde já, deferida a suspensão do curso do processo pelo prazo pretendido. Findo o prazo, dê-se vista à exequente em prosseguimento. No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC, guarde-se a provocação no arquivo. Intime-se.

0001200-62.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WALTER GARCIA JUNIOR

Tendo em vista o resultado negativo da penhora, constando informação do oficial de justiça de não localização de bens penhoráveis, fica a exequente intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detinha em razão de contrato de financiamento. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Resultando positiva a citação, EFETIVE restrição judicial do(s) veículo(s) cadastrados em nome da executada, junto ao sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando a parte executada a apresentar o(s) veículo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar sua alienação, sob pena de ser efetivada a restrição da CIRCULAÇÃO TOTAL do(s) veículo(s). Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Solicitando a CEF prazo para realização de diligências, fica, desde já, deferida a suspensão do curso do processo pelo prazo pretendido. Findo o prazo, dê-se vista à exequente em prosseguimento. No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC, guarde-se a provocação no arquivo. Intime-se.

0001221-38.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TSARA BUFFET LTDA - ME X RITA ILNA MEDINA BRICIO WOLFGANG X CLEUSA CRISTINA MORAES DE SOUZA

Tendo em vista que a executada Rita Ilna Medina Bricio Wolfgang não foi localizada para citação e que, consoante informação do Sr. Oficial de Justiça, não foram localizados bens penhoráveis em nome da executada Cleusa, que foi devidamente citada, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer o endereço atualizado para citação da executada Rita e/ou indicar bens penhoráveis. Fica também intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Fl. 29: Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detinha em razão de contrato de financiamento. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Resultando positiva a citação, EFETIVE restrição judicial do(s) veículo(s) cadastrados em nome da executada, junto ao sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando a parte executada a apresentar o(s) veículo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar sua alienação, sob pena de ser efetivada a restrição da CIRCULAÇÃO TOTAL do(s) veículo(s). Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Solicitando a CEF prazo para realização de diligências, fica, desde já, deferida a suspensão do curso do processo pelo prazo pretendido. Findo o prazo, dê-se vista à exequente em prosseguimento. No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC, guarde-se a provocação no arquivo. Intime-se.

0001223-08.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SOLANGE DE FATIMA MENINI RIGOLETO - ME X SOLANGE DE FATIMA MENINI RIGOLETO

Tendo em vista o resultado negativo da penhora, constando informação do oficial de justiça de não localização de bens penhoráveis, fica a exequente intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Deverá a Secretária efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Resultando positiva a citação, EFETIVE restrição judicial do(s) veículo(s) cadastrados em nome da executada, junto ao sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando a parte executada a apresentar o(s) veículo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar sua alienação, sob pena de ser efetivada a restrição da CIRCULAÇÃO TOTAL do(s) veículo(s). Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Solicitando a CEF prazo para realização de diligências, fica, desde já, deferida a suspensão do curso do processo pelo prazo pretendido. Findo o prazo, dê-se vista à exequente em prosseguimento. No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001233-52.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CASSIO ROMERO DE BRITO & CIA. LTDA X CASSIO ROMERO DE BRITO X ROSARIA ROMERO DE BRITO

Tendo em vista o resultado negativo da penhora, constando informação do oficial de justiça de não localização de bens penhoráveis, fica a exequente intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Deverá a Secretária efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Resultando positiva a citação, EFETIVE restrição judicial do(s) veículo(s) cadastrados em nome da executada, junto ao sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando a parte executada a apresentar o(s) veículo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar sua alienação, sob pena de ser efetivada a restrição da CIRCULAÇÃO TOTAL do(s) veículo(s). Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Solicitando a CEF prazo para realização de diligências, fica, desde já, deferida a suspensão do curso do processo pelo prazo pretendido. Findo o prazo, dê-se vista à exequente em prosseguimento. No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000172-50.2001.403.6122 (2001.61.22.000172-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NAZARI & CUNHA LTDA X SIMONE GOMES CAPARROZ X CLAUDIA HELENA NAZARI DA CUNHA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Considerando a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a atribuição de efeito suspensivo à apelação, em relação à arrematação, mantendo o processamento desta execução, ficará suspensa a expedição de carta de arrematação até o julgamento dos embargos à arrematação. Dessa forma, indique a exequente bens passíveis de penhora ou providências outras necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Arrematação pela Instância Superior. Intimem-se.

0000291-74.2002.403.6122 (2002.61.22.000291-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS KADEMA LTDA X RICARDO LUIS PANTOLFI X APARECIDO CORREIA DE LACERDA. X SANDRO MANZANO.(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA)

Aguarde-se, por ora, o julgamento do recurso de Apelação interposto nos autos de Embargos à Execução; Intimem-se.

0000594-20.2004.403.6122 (2004.61.22.000594-7) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARRIOS) X AUTO POSTO LARANJEIRAS DE BASTOS LTDA. X CLEUSA EMILIO DE CASTRO CAMPOS X LUCIO MAURO DE CASTRO CAMPOS X JOSE MARIA CASTRO CAMPOS X MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS X ANTONIO APARECIDO CAMPOS(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA E SP223479 - MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS)

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se, caberá à exequente, independentemente, de nova vista, comunicar eventual inadimplemento do parcelamento.

0001744-55.2012.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GRANJA MIZUMA SC(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI)

Regularize a exequente sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, no prazo de 15 dias. Indeferido a avaliação requerida, eis que o pedido, neste ponto, não se encontra fundamentado. Ademais, haverá oportunidade própria para que a exequente manifeste sua discordância com a avaliação efetuada. Assim, ante a concordância da exequente quanto ao bem ofertado à penhora, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o bem indicado à fl. 60 dos autos. Feito isto, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intime-se.

0000450-60.2015.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGRO BERTOLO LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Considerando que a simples interposição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o curso da execução fiscal, dê-se cumprimento ao mandado expedido nos autos. Ressalte-se, também, que a recuperação judicial não provoca a suspensão do feito executivo, apenas não permite ao Juízo a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial. Abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à petição apresentada, no prazo de 05 dias. A seguir, venham os autos conclusos para decisão.

0001157-28.2015.403.6122 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X TRANSCORPA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP291333 - MÁRCIO RICARDO DE SOUZA)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000568-51.2006.403.6122 (2006.61.22.000568-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA(SP207564 - MARÍLIA SIMÃO SEIXAS E SP183819 - CLAUDIA BITENCURTE E SP186542 - ELIZÂNGELA PEREIRA CAMARGO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento que não admitiu o recurso especial. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, cite-se a exequente para, caso queira, embargar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para oposição de embargos ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Disponibilizados os valores em conta judicial, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) e, requerendo, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 794, I). Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001831-84.2007.403.6122 (2007.61.22.001831-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GABRIELA CONVENTO CARRILHO(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X ROSALINA LOURENCO DAS NEVES(SP264573 - MICHELE CONVENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIELA CONVENTO CARRILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALINA LOURENCO DAS NEVES

Fls. 239/240. Intime-se a CEF para que informe a solução dada ao requerimento formulado para renegociação do contrato relativo a presente execução. Prazo: 20 dias. No silêncio, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 4765

PROCEDIMENTO COMUM

Ciência ao INSS da apresentação do rol de testemunhas. Nos termos do artigo 455 do novo Código de Processo Civil, é dever dos advogados das partes informar ou intinar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8533

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002280-46.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001626-59.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Vistos em Inspeção.Sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 1012, parágrafo 1º, III do Código de processo Civil.Dê-se vista ao embargado para que, desejando, apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Publicue-se. Cumpra-se.

0002281-31.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-74.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Vistos em Inspeção.Sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 1012, parágrafo 1º, III do Código de processo Civil.Dê-se vista ao embargado para que, desejando, apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Publicue-se. Cumpra-se.

0002282-16.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001629-14.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Vistos em Inspeção.Sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 1012, parágrafo 1º, III do Código de processo Civil.Dê-se vista ao embargado para que, desejando, apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Publicue-se. Cumpra-se.

0002358-40.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-85.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Vistos em Inspeção.Sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 1012, parágrafo 1º, III do Código de processo Civil.Dê-se vista ao embargado para que, desejando, apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Publicue-se. Cumpra-se.

0002359-25.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000560-44.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X DIRETOR INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORM QUA INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Vistos em Inspeção.Sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 1012, parágrafo 1º, III do Código de processo Civil.Dê-se vista ao embargado para que, desejando, apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Publicue-se. Cumpra-se.

0002390-45.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000552-67.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Vistos em Inspeção.Sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 1012, parágrafo 1º, III do Código de processo Civil.Dê-se vista ao embargado para que, desejando, apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Publicue-se. Cumpra-se.

0002391-30.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000155-08.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Vistos em Inspeção.Sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 1012, parágrafo 1º, III do Código de processo Civil.Dê-se vista ao embargado para que, desejando, apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Publicue-se. Cumpra-se.

0002392-15.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000555-22.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Vistos em Inspeção.Sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 1012, parágrafo 1º, III do Código de processo Civil.Dê-se vista ao embargado para que, desejando, apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Publicue-se. Cumpra-se.

0002410-36.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000140-39.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Vistos em Inspeção.Sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 1012, parágrafo 1º, III do Código de processo Civil.Dê-se vista ao embargado para que, desejando, apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Publicue-se. Cumpra-se.

0002411-21.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000553-52.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Vistos em Inspeção.Sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 1012, parágrafo 1º, III do Código de processo Civil.Dê-se vista ao embargado para que, desejando, apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Publicue-se. Cumpra-se.

0002516-95.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000668-73.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Vistos em Inspeção.Sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 1012, parágrafo 1º, III do Código de processo Civil.Dê-se vista ao embargado para que, desejando, apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Publicue-se. Cumpra-se.

0002517-80.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000667-88.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 1012, parágrafo 1º, III do Código de processo Civil. Dê-se vista ao embargado para que, desejando, apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

0002518-65.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003518-37.2014.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 1012, parágrafo 1º, III do Código de processo Civil. Dê-se vista ao embargado para que, desejando, apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

0002519-50.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000154-23.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 1012, parágrafo 1º, III do Código de processo Civil. Dê-se vista ao embargado para que, desejando, apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

0002546-33.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001389-25.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 1012, parágrafo 1º, III do Código de processo Civil. Dê-se vista ao embargado para que, desejando, apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

0002547-18.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-56.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 1012, parágrafo 1º, III do Código de processo Civil. Dê-se vista ao embargado para que, desejando, apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

0002548-03.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001375-41.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 1012, parágrafo 1º, III do Código de processo Civil. Dê-se vista ao embargado para que, desejando, apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

0002606-06.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-59.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X DIRETOR INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORM QUA INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 1012, parágrafo 1º, III do Código de processo Civil. Dê-se vista ao embargado para que, desejando, apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

0002608-73.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000554-37.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 1012, parágrafo 1º, III do Código de processo Civil. Dê-se vista ao embargado para que, desejando, apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

0002610-43.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-34.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 1012, parágrafo 1º, III do Código de processo Civil. Dê-se vista ao embargado para que, desejando, apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

0002611-28.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-82.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 1012, parágrafo 1º, III do Código de processo Civil. Dê-se vista ao embargado para que, desejando, apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

0002834-78.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001806-75.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 1012, parágrafo 1º, III do Código de processo Civil. Dê-se vista ao embargado para que, desejando, apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

0002835-63.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001807-60.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 1012, parágrafo 1º, III do Código de processo Civil. Dê-se vista ao embargado para que, desejando, apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8536

PROCEDIMENTO COMUM

0002676-38.2006.403.6127 (2006.61.27.002676-1) - SHEILA OLIVEIRA DOS SANTOS X ANA MARLY OLIVEIRA DOS SANTOS BRITO(SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Designo audiência de instrução para o dia 21 de junho de 2016, às 15h30, momento em que será ouvida a testemunha Valdeana, arrolada pela parte autora. Atente o patrono para o fato de que a intimação da testemunha deverá ocorrer nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas Manoel e José (fl. 243), ficando consignado que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0001605-20.2014.403.6127 - TEREZA DUARTE RAGASSI X JOSE PEDRO RAGASSI X MARILENE DUARTE RAGASSI X MARCOS DONIZETTI RAGASSI X JOSE RICARDO RAGASSI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 21 de junho de 2016, às 15h00, momento em que será ouvida a testemunha BEATRIZ (arroladas pela parte autora). Atente o patrono para o fato de que a intimação das testemunhas deverá ocorrer nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas Gilberto e Sebastião (fl. 08), consignando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0003692-46.2014.403.6127 - IZABEL NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP273081 - CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA E SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da petição de fls. 66/67, na qual a Advogada da parte autora assume o erro ao elencar duas testemunhas pertencentes a outro processo e que estas sequer conhecem a autora, em homenagem ao princípio da boa fé processual, defiro o pedido da Advogada da autora para reconsiderar o despacho de fl. 65 e determinar a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 67. Intimem-se. Cumpra-se.

0001843-05.2015.403.6127 - VIRGINIA MICHELAZZO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de inclusão/substituição de testemunhas, posto que ausentes quaisquer das circunstâncias previstas no artigo 451 do Código de Processo Civil. Aguarde-se, pois, a realização da audiência já designada. Intime-se.

0001567-37.2016.403.6127 - MARIANE MARTINS DOMINGOS(SP154350 - VALÉRIA SEMERARO) X ALFREDO ABDO DOMINGOS

Vistos, etc.1- Ciência da redistribuição.2- Concedo o prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a advogada da autora subscrever a petição inicial, posto que ainda não implantado o processo eletrônico nesta Unidade Jurisdicional, bem como para regularizar a representação processual e declaração de pobreza, juntando aos autos os originais, uma vez que aqueles documentos acostados às fls. 20/21 são cópias digitalizadas.3- Se cumprido o item acima, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, com o retorno, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003879-74.2015.403.6109 - CARMEM SILVIA ALIENDE(SP167082 - GISELE ESTEVES FLAMÍNIO E SP169697 - SÍLVIA BERTOLDO COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante carree aos autos as principais cópias da ação de execução (fls. 95/103 daqueles autos). Cumprido, façam-me os presentes embargos conclusos para novo impulso. Int. e cumpra-se.

0002162-70.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-71.2006.403.6127 (2006.61.27.000792-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2975 - ANA PAULA AMARAL CORREA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI GUACU(SP105347 - NEILSON GONCALVES)

Ante o decurso do prazo desde a manifestação de fl. 74-verso, defiro novo prazo de 30 (trinta) dias. Retomem os autos à Fazenda Nacional. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009956-80.2007.403.6109 (2007.61.09.009956-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CARMEN SILVIA ALIENDE

Ante o noticiado às fls. 112/113, e considerando a consulta efetuado via RENAJUD em anexo (pela qual se observa a restrição para transferência do veículo em questão - FIAT/PALIO FIRE, placa HGV7188), oficie-se à Ciretran desta cidade informando que não há qualquer óbice, por parte deste juízo, à conclusão do procedimento para o regular licenciamento pleiteado. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004264-41.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA DE LIMA GOIS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria Aparecida de Lima Gois em face do Gerente da Agência do INSS em Mogi Guaçu objetivando ordem judicial para o pagamento do benefício de auxílio doença. Sustenta que, tendo apresentado pedido administrativo, em 14.09.2010, foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa, porém o benefício foi indeferido ao argumento de falta de qualidade de segurado, do que discorda, pois a autora possui vínculo empregatício desde 24.02.2003. Concedida a gratuidade. Foi prolatada sentença julgando extinto o processo sem resolução do mérito (fl. 74). Interposto recurso de apelação, o E. TRF3 deu-lhe provimento para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito (fl. 89). Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 95/96). Vieram informações (fls. 115/116), defendendo a necessidade de dilação probatória para o presente caso. Observou, ainda, a existência de ação proposta em 22.05.2009 em que a autora objetivava a concessão de benefício por incapacidade e que foi julgada improcedente por não se verificar a existência de incapacidade. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 147/148). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 60 a 63, exige de quem pretenda receber auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. Ou seja, além da incapacidade para o trabalho, a concessão do benefício exige que se comprove a qualidade de segurado e o cumprimento da carência por ocasião do início da incapacidade. No caso, o benefício, requerido em 14.09.2010, foi indeferido pela perda da qualidade de segurado (fl. 12), do que discorda a autora, sustentando que possuía vínculo empregatício desde 24.02.2003. Com efeito, verifica-se da cópia da carteira de trabalho da autora (fl. 11) vínculo com a empresa Verzani & Sandrini Ltda, com início em 24.02.2003, e sem data de saída (fl. 11). Entretanto, o CNIS revela que sua última remuneração junto à mencionada empresa se deu em junho de 2009, sendo que nesse interregno a autora ainda usufruiu do auxílio doença entre 07.09.2003 a 11.04.2008 (fl. 15). A corroborar, tem-se o documento de fl. 121 emitido pela então empregadora informando que o último dia de trabalho da autora foi em 27.05.2009. Isso considerado, conclui-se que a autora manteve a qualidade de segurado até 15.08.2010, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91. Desse modo, quando formulou requerimento administrativo, em 14.09.2010 (fl. 12), não mais ostentava a condição de segurada, nem se encontrava em período de graça, razão pela qual não se há falar em ato ilegal ou abuso de poder da autoridade impetrada. Isso posto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2028

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003402-89.2014.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X MARIA AUXILIADORA DUNGA ALVES X MAURO ALVES(MG110643 - Helton Moreira Amora) X CICERO BATALHA DA SILVA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

. Vistos. 2. Os presentes autos encontram-se na fase de instrução criminal. 3. Em virtude de inviabilidade técnica para agendamento de videoconferências para interrogatório dos réus, tal ato fora deprecado aos Juízos onde residem os réus Cícero Batalha da Silva, Maria Auxiliadora Dunga Alves, Mauro Alves. 4. Compulsando os autos verifico que o réu Cícero Batalha da Silva, embora devidamente intimado pra ser interrogado (fls. 465), não compareceu em audiência, nem tampouco, justificou sua ausência (fls. 472). 5. Tendo em vista que o referido réu também está sendo processado nos autos nº 0002371-34.2014.403.6140, em trâmite neste Juízo, em cujos autos fora designada Audiência de Instrução e Julgamento por meio de Videoconferência, para a data de 06/06/2016 às 15h00, ofereço nova oportunidade de defesa, de forma que o réu possa ser interrogado, nessa mesma data e horário em relação aos fatos relativos ao presente feito. 6. Caso necessário, será garantido o direito de entrevista prévia reservada, do réu com o advogado por meio telefônico. 7. Intime-se o Advogado Dativo, por meio de Diário eletrônico. 8. Dado a proximidade da data de Audiência, e tendo em vista a excepcionalidade do caso, mantenha contato telefônico com o Ministério Público Federal, com fito de retirada do presente feito, na presente data para vista dos autos. 9. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO COMUM

0010662-31.2011.403.6139 - NICOLAU DA SILVA CARDOSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THÁIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se suspenso, nos termos do despacho de fl. 214, motivo pelo qual indefiro, por ora, o prosseguimento da execução somente em relação aos honorários advocatícios. Em virtude da dificuldade na localização dos herdeiros, espera-se Mandado de Constatção a ser encaminhado no último endereço residencial do falecido (informado nos autos), a fim de verificar se há sucessores morando no local. Se encontrados, o mandado servirá para intimá-los dos termos da decisão de fl. 214, a qual deverão dar cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

0000599-73.2013.403.6139 - ADRIANE APARECIDA DA ROSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 54: Indefero o pedido de intimação pessoal, tendo em vista que tal providência já foi tomada e devidamente cumprida às fls. 51/52. Dê-se vista ao INSS, nos termos do art. 485, parágrafo 6º, NCPC. Intime-se.

0001601-78.2013.403.6139 - ANTONIO BARDANCA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da parte autora, espera-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 73 e 82 (manifestação sobre o já processado nos autos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de configuração de abandono do processo (Art. 485, parágrafo 1º, do NCPC). Ressalte-se à parte autora que não obstante o impulso oficial caiba ao Juízo, compete às partes cumprir as determinações dentro do prazo estipulado, a fim de contribuir com a economia e celeridade processual. Nesse sentido, a parte autora deve compreender que uma vez ajuizada a ação, deve comprometer-se a atuar com lealdade e boa-fé, bem como cumprir com as determinações judiciais, abstenendo-se de criar embaraços, sob pena de responder por eventual dano processual causado, bem como não ter apreciada a tutela jurisdicional que almeja. Tais condutas são deveres das partes, positivadas no Art. 77 do CPC/15. Sem prejuízo, em virtude da frequência em que a intimação pessoal se faz necessária neste juízo ante a omissão dos profissionais habilitados, oficie-se a OAB para as providências que julgar pertinente, indicando o nome do advogado dos autos: Dr. Marco Antônio Turelli (OAB/SP 73.062). Cumpra-se. Intime-se.

0001673-65.2013.403.6139 - FLORIZA LEME DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Chamo o feito à ordem. O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 22.12.2012, era divorciada e não deixou filhos (fl. 106). Desse modo, passa-se à próxima classe de dependentes, qual seja, a dos ascendentes. Como o genitor da autora já está falecido (fl. 122), a habilitação compete tão somente à mãe. Considerando a informação dada pelo Oficial de Justiça à fl. 130, intime-se MARIA LEOCADINA DA SILVA, no mesmo endereço do filho Pedro Joil, para que, no prazo de 10 dias, requiera o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

0000529-85.2015.403.6139 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Fl. 124-v: Tratando-se de interesse da parte autora quanto à celeridade para liquidação da sentença e expedição de ofícios requisitórios, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida. Intime-se.

0001234-83.2015.403.6139 - DARIO PIRES DA CRUZ(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem. Inicialmente, cumpre esclarecer que a morte de uma das partes implica na suspensão do processo, conforme arts. 313, I e 921, I, ambos do CPC/15. Além disso, o falecimento também tem por efeito a extinção do mandato, nos termos do art. 682, II, CC. Nesse sentido, até que haja a habilitação dos herdeiros, não é possível o prosseguimento do processo com a apresentação dos cálculos, seja porque o processo está suspenso, seja porque as partes não tem, ainda, legitimidade para requerer diante da ausência de habilitação. Isso posto, não conheço do item 3 da petição de fls. 219/220, nem da impugnação apresentada pelo INSS (fls. 234/240), exceto no que tange ao último parágrafo de fl. 240, no qual se opõe à habilitação requerida. Em decorrência do exposto, determino o desentranhamento dos cálculos apresentados (fls. 230/232), bem como dos documentos de fls. 241/254, devendo ser arquivados na contrapartida destes autos para a retirada por quem de direito. Quanto à análise da habilitação, determina o art. 691 do CPC/15 que caso seja necessária produção de prova diversa da documental, deverá tal pedido ser processado em autos apartados. Nesse sentido, desentranhe-se a petição e documento de fls. 219/229, bem como a petição de fls. 234/240 e remeta-se ao SEDI, juntamente com uma cópia deste despacho, para distribuição e autuação apartada, apensando-se a estes autos em seguida. Por fim, ressalte-se que a parte autora deverá regularizar a procuração de fl. 226, visto que incompleta. Cumpra-se. Intime-se.

0000630-88.2016.403.6139 - ELIAS NUNES DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002471-89.2014.403.6139 - JULIANA DE PROENÇA OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da parte autora, espera-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 33 (apresentação de rol de testemunhas), no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de retirada do processo de pauta e configuração de abandono do processo (Art. 485, parágrafo 1º, do NCPC). Ressalte-se à parte autora que não obstante o impulso oficial caiba ao Juízo, compete às partes cumprirem as determinações dentro do prazo estipulado, a fim de contribuir com a economia e celeridade processual. Nesse sentido, a parte autora deve compreender que uma vez ajuizada a ação, deve comprometer-se a atuar com lealdade e boa-fé, bem como cumprir com as determinações judiciais, abstenendo-se de criar embaraços, sob pena de responder por eventual dano processual causado, bem como não ter apreciada a tutela jurisdicional que almeja. Tais condutas são deveres das partes, positivadas no Art. 77 do CPC/15. Sem prejuízo, em virtude da frequência em que a intimação pessoal se faz necessária neste juízo ante a omissão dos profissionais habilitados, oficie-se a OAB para as providências que julgar pertinente, indicando o nome do advogado dos autos: Dr. Marco Antônio Turelli (OAB/SP 73.062). Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001260-81.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003225-31.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ORANDINA MARIA DE OLIVEIRA LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Orandina Maria de Oliveira Lima, Valéria Aparecida de Oliveira, Ediclei Aparecido de Lima, Vanessa Aparecida de Lima, Andressa Aparecida de Lima, Marcelo José de Lima, Rafael Aparecido de Lima e Anderson Aparecido de Lima, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0003225-31.2014.4.03.6139, em apenso, na qual a embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 125.655,62 (cento e vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), para setembro de 2015. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto os embargados não observaram as DIBs fixadas no acórdão para cada um dos autores; consideraram que a citação ocorreu em 04/2004, quando a citação do embargante ocorreu em 30/11/2004; e cobraram 10% de honorários sobre o valor total devido, sem respaldo em título executivo ou comando judicial para tanto. Juntou documentos (fls. 06/39). Recebidos os embargos (fl. 20), foi determinada a emenda da inicial, que foi realizada à fl. 22. Os embargados concordaram com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 23 vº). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos embargados, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 18. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pelos embargados. Verifico, neste sentido, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, aponta pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa dos embargados, à fl. 23 vº, com os valores apresentados da Autarquia Previdenciária. Anoto que, conforme dispõe o artigo 200 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 122.949,75 (cento e vinte e dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinco centavos), atualizados para setembro de 2015, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 06/13. Condono os embargados no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado nos autos principais e o valor homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas dos embargados, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhes foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496 do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças que julgarem procedentes os embargos em favor da Fazenda Pública. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0001331-83.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000421-56.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por João Aparecido dos Santos com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 00004215620154036139, em apenso, na qual o embargado apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 104.203,41 (cento e quatro mil, duzentos e três reais e quarenta e um centavos), para agosto de 2015. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, ao efetuar o cálculo, incluiu prestação já paga administrativamente e cobrou 10% de honorários sobre o valor total devido, sem respaldo em título executivo ou comando judicial para tanto. Juntou documentos (fls. 06/36). Recebidos os embargos (fl. 37), foi determinada a emenda à inicial, que foi realizada à fl. 39. À fl. 40 vº, o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargado, uma vez que já deferidos no processo de conhecimento à fl. 33. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pelo embargado. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa do embargado, à fl. 40 vº, com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária. Anoto que, conforme dispõe o artigo 200 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 94.540,64 (noventa e quatro mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos), atualizados para agosto de 2015, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 06/08. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado por ele nos autos principais e o valor homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do embargado, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhes foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496 do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças que julgarem procedentes os embargos em favor da Fazenda Pública. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0001345-67.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006658-48.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X REINALDO DIAS GONCALVES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 29/30 como emenda à inicial. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos, tomem os autos conclusos para expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria. Intime-se.

0000004-69.2016.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005921-45.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X MARTINHO JOAO DE OLIVEIRA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ)

Recebo a petição de fl. 28 como emenda à inicial. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos, tomem os autos conclusos para expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria. Intime-se.

0000005-54.2016.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000693-50.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ZENEIDE BATISTA DE OLIVEIRA(SP220697 - ROBSON SUARDI GOMES)

Recebo a petição de fl. 51 como emenda à inicial. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos, tomem os autos conclusos para expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria. Intime-se.

0000006-39.2016.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010995-80.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X IVO SANTINI GONCALVES X VIVIANE SANTINI GONCALVES X SONIA MARIA DA SILVA(SP277307 - MOACIRA KLOCKER MARTINS DE OLIVEIRA)

Recebo a petição de fl. 57 como emenda à inicial. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos, tomem os autos conclusos para expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria. Intime-se.

0000009-91.2016.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-75.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ANTONIO FRANCO DE MEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Recebo a petição de fls. 25/26 como emenda à inicial. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos, tomem os autos conclusos para expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria. Intime-se.

0000011-61.2016.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001381-80.2013.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3243 - TAINA MORENA DE A. BERGAMO ALBUQUERQUE) X PEDRO GOMES DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ)

Recebo a petição de fl. 43 como emenda à inicial. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos, tomem os autos conclusos para expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria. Intime-se.

0000203-91.2016.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006196-91.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ISOLINA MONTEIRO COSTA LOBO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Recebo a petição de fl. 32 como emenda à inicial. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos, tomem os autos conclusos para expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria. Intime-se.

0000281-85.2016.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006102-46.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X LUIZ OLIVEIRA SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Recebo a petição de fl. 40 como emenda à inicial. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos, tomem os autos conclusos para expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria. Intime-se.

0000284-40.2016.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010208-51.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X DAIANE APARECIDA RIBEIRO X TEREZINHA MARIA RIBEIRO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Recebo a petição de fl. 22 como emenda à inicial. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos, tomem os autos conclusos para expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000397-67.2011.403.6139 - NAIR BENEDITA GALVAO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR BENEDITA GALVAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 150/156 por ser tempestiva (certidão de fl. 157) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tomem os autos conclusos para expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Por fim, promova a Secretária a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0001929-76.2011.403.6139 - ATAIDE JOSE DE RAMOS(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAIDE JOSE DE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 117/130 por ser tempestiva (certidão de fl. 131) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tomem os autos conclusos para expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Por fim, promova a Secretária a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0003771-91.2011.403.6139 - ROSA DE FATIMA SANTOS CORREA X ELISEU SANTOS CORREA - INCAPAZ X ROSA DE FATIMA SANTOS CORREA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DE FATIMA SANTOS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 264/288 por ser tempestiva (certidão de fl. 289) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tomem os autos conclusos para expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Por fim, promova a Secretária a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0006084-25.2011.403.6139 - MARIA DA GLORIA OLIVEIRA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 139/147 por ser tempestiva (certidão de fl. 148) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tomem os autos conclusos para expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Por fim, promova a Secretária a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0006183-92.2011.403.6139 - ANDRE ROSA DOBSTEIN(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE ROSA DOBSTEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 140/148 por ser tempestiva (certidão de fl. 149) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tomem os autos conclusos para expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Por fim, promova a Secretária a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0006375-25.2011.403.6139 - ROSIMEIA APARECIDA MELO DA SILVA - INCAPAZ X LEVINO FOGACA DA SILVA X LEVINO FOGACA DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIA APARECIDA MELO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 130/143 por ser tempestiva (certidão de fl. 144) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Tendo em vista que a parte autora já discordou dos cálculos apresentados pela ré (fls. 122/123), remetam-se os autos à Contadoria. Intimem-se.

000052-67.2012.403.6139 - JOSE MIGUEL LEONARDO ALMEIDA(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL LEONARDO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 96/104 por ser tempestiva (certidão de fl. 105) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tomem os autos conclusos para expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Por fim, promova a Secretária a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intimem-se.

000107-18.2012.403.6139 - JOSE DOMINGOS DE MACEDO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 88/94 por ser tempestiva (certidão de fl. 95) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tomem os autos conclusos para expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Por fim, promova a Secretária a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intimem-se.

000314-17.2012.403.6139 - VITALINO MEDEIROS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES E SP210319 - LUDMYLA DE OLIVEIRA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITALINO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 93/98 por ser tempestiva (certidão de fl. 100) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tomem os autos conclusos para expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Por fim, promova a Secretária a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intimem-se.

000319-39.2012.403.6139 - ROSELI APARECIDA DA SILVA X ALEX SANDER DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X ANA CLAUDIA SILVA SANTOS - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 90/95 por ser tempestiva (certidão de fl. 96) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tomem os autos conclusos para expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Por fim, promova a Secretária a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intimem-se.

0002502-80.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA ANTUNES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 98/110 por ser tempestiva (certidão de fl. 111) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tomem os autos conclusos para expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Por fim, promova a Secretária a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intimem-se.

0002551-24.2012.403.6139 - WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X ROBERTO AMARO DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 141/157 por ser tempestiva (certidão de fl. 158) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Tendo em vista que a parte autora já discordou dos cálculos apresentados pela ré (fls. 91/92), remetam-se os autos à Contadoria. Por fim, promova a Secretária a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intimem-se.

0001177-36.2013.403.6139 - IVANI DE SOUZA OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 103/114 por ser tempestiva (certidão de fl. 115) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tomem os autos conclusos para expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Por fim, promova a Secretária a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intimem-se.

0000421-90.2014.403.6139 - KELI DE CAMPOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELI DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 96/99 por ser tempestiva (certidão de fl. 100) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tomem os autos conclusos para expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Intimem-se.

0000909-45.2014.403.6139 - CLEIDE DE JESUS RODRIGUES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE DE JESUS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 109/115 por ser tempestiva (certidão de fl. 116) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tomem os autos conclusos para expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Por fim, promova a Secretária a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intimem-se.

0000913-82.2014.403.6139 - MARILDA APARECIDA RIBEIRO DOS REIS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA APARECIDA RIBEIRO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 116/121 por ser tempestiva (certidão de fl. 122) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tomem os autos conclusos para expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Por fim, promova a Secretária a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intimem-se.

0002395-65.2014.403.6139 - EVELYN KARINE DE OLIVEIRA X IVANI COELHO DE OLIVEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EVELYN KARINE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese no item I da impugnação (Valor Executado) a ré tenha se referido aos seus próprios cálculos (fls. 186/187), em seus pedidos faz referência aos valores já apresentados, demonstrando coerência, motivo pelo qual entendo o equívoco como mero erro material. Assim, recebo a impugnação de fls. 197/202 por ser tempestiva (certidão de fl. 203) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Tendo em vista que a parte autora já se manifestou contrariamente aos cálculos de fls. 186/187, remetam-se os autos à Contadoria. Por fim, promova a Secretária a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intimem-se.

0000912-63.2015.403.6139 - EVA RODRIGUES DE ALMEIDA OLIVEIRA X GUSTINHO DE ALMEIDA OLIVEIRA - INCAPAZ X LUANA DE ALMEIDA OLIVEIRA - INCAPAZ X EVA RODRIGUES DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EVA RODRIGUES DE ALMEIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 127/134 por ser tempestiva (certidão de fl. 135) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tomem os autos conclusos para expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Por fim, promova a Secretária a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intimem-se.

0000996-64.2015.403.6139 - ANA ROSA MORAES DE OLIVEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANA ROSA MORAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 216/222 por ser tempestiva (certidão de fl. 223) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tomem os autos conclusos para expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Por fim, promova a Secretária a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intimem-se.

Expediente Nº 2119

PROCEDIMENTO COMUM

0004818-03.2011.403.6139 - TEREZINHA FERREIRA SOARES(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da designação da audiência no Foro Distrital de Buri, dia 06/06/2016, às 14h40min.

0006147-50.2011.403.6139 - JOILCE DE OLIVEIRA TIMOTIO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006802-22.2011.403.6139 - MARIA JOSE APARECIDA MENDES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Após, vista ao MPF.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009752-04.2011.403.6139 - SIMONE NEIDE DE QUEIROZ(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010018-88.2011.403.6139 - LUCIA VIANA LOPES FERREIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0010053-48.2011.403.6139 - LUCIA DE FATIMA CAMILO ARANHA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da designação da audiência no Foro Distrital de Buri, dia 06/06/2016, às 15h10min.

0012081-86.2011.403.6139 - FRANCISCO FLORENTINO PRESTES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0012228-15.2011.403.6139 - LORRANE RONIELE MATOS ROSA X WESLEY ROSA DA SILVA X ELIZABETH DE MATOS ROSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da designação da audiência no Foro Distrital de Buri, dia 06/06/2016, às 14h40min.

0012412-68.2011.403.6139 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da designação da audiência no Foro Distrital de Buri, dia 06/06/2016, às 13h30min.

0001912-06.2012.403.6139 - ELAINE CRISTINA FORTES SILVA MOREIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0001915-58.2012.403.6139 - ODETE DE JESUS PIRES LEITE(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da designação da audiência no Foro Distrital de Buri, dia 06/06/2016, às 14h50min.

0002534-85.2012.403.6139 - ROQUE GONCALVES DE ALBUQUERQUE(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da designação da audiência no Foro Distrital de Buri, dia 06/06/2016, às 15h20min.

0003008-56.2012.403.6139 - MESSIAS FRANCISCO DE ASSIS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000098-22.2013.403.6139 - CELIA REGINA DA SILVA PONTES(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0000147-63.2013.403.6139 - MIRELA DOMINGUES RODRIGUES - INCAPAZ X ADRIANA PEREIRA DOMINGUES(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da designação da audiência no Foro Distrital de Itaberá, dia 06/07/2016, às 13h00min.

0000241-11.2013.403.6139 - ANTONIO FORTUNATODOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da designação da audiência no Foro Distrital de Buri, dia 06/06/2016, às 11h10min.

0000263-69.2013.403.6139 - LENICE DOS SANTOS RODRIGUES(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000271-46.2013.403.6139 - DARCI FERREIRA DE ALMEIDA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI E SP369556 - OCTACIANO SILVA DA ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000296-59.2013.403.6139 - MARIA DA LUZ RODRIGUES FORTES GONCALVES(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000337-26.2013.403.6139 - LUZIA TEREZA DE CARVALHO LIMA(SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA E SP301039 - ANTONIO CARLOS SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000382-30.2013.403.6139 - REGIANE DOS SANTOS MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000794-58.2013.403.6139 - LUZIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da designação da audiência no Foro Distrital de Buri, dia 06/06/2016, às 11h30min.

0001052-68.2013.403.6139 - VICENTE NABOR DE CARVALHO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0001130-62.2013.403.6139 - NAIR RODRIGUES DA SILVA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0001328-02.2013.403.6139 - JOSEANE CRISTINA BENTO(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001453-67.2013.403.6139 - GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da designação da audiência no Foro Distrital de Buri, dia 06/06/2016, às 14h10min.

0001628-61.2013.403.6139 - MARIA JOSE CHAGAS DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial complementar juntado aos autos.

0002236-59.2013.403.6139 - RUBENS GOMES MOREIRA JUNIOR(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000035-60.2014.403.6139 - ADRIANA NEUSELI DE LIMA MELO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da designação da audiência no Foro Distrital de Buri, dia 06/06/2016, às 13h40min.

0000319-68.2014.403.6139 - OLIVIA DA SILVA RAMOS(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001105-15.2014.403.6139 - JOSE BENEDITO GOMES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0001173-62.2014.403.6139 - MARIA DE FATIMA PEREIRA GREGORIO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Após, vista ao MPF.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001248-04.2014.403.6139 - MARIA FATIMA SOIER DE SOUZA PONTES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício, nos termos do ofício de fls. 70/72.Int.

0001259-33.2014.403.6139 - ROSENICE GOMES BERNARDO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do esclarecimento médico pericial juntado aos autos.

0001283-61.2014.403.6139 - NATALINO CORREA DE SOUSA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0001372-84.2014.403.6139 - PEDRO ROCHA CUSTODIO(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001752-10.2014.403.6139 - MARIA DOS PRAZERES FERREIRA DE ARAUJO(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0002045-77.2014.403.6139 - VERONICA VICENTE DE CAMPOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0002118-49.2014.403.6139 - JULITI ANTUNES DE FREITAS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Após, vista ao MPF.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002209-42.2014.403.6139 - ELIANA DE PAULA LIMA DOS SANTOS FILADELFO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0002244-02.2014.403.6139 - PAULO ROBERTO MENDES MARTINS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial complementar juntado aos autos.

0002685-80.2014.403.6139 - MARIA EDITE FRANCO DE MORAES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação da assistente social de fls. 80/81.

0002883-20.2014.403.6139 - ISABEL RODRIGUES(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial complementar juntado aos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001518-62.2013.403.6139 - JESSICA DE ALMEIDA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da designação da audiência no Foro Distrital de Buri, dia 06/06/2016, às 11h00min.

0001649-37.2013.403.6139 - MIRIAM DE CARVALHO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0001853-81.2013.403.6139 - IRENE RODRIGUES GALVAO MOTTA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0001157-11.2014.403.6139 - ELIANA ESTEVAM CAMARGO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0001282-76.2014.403.6139 - NEUSA NUNES DOS SANTOS(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0001414-36.2014.403.6139 - JOAO SOARES TOME(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0001419-58.2014.403.6139 - MARIA JUDITE ANTUNES DE MORAES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da designação da audiência no Foro Distrital de Buri, dia 01/06/2016, às 15h00min.

0002114-12.2014.403.6139 - BENEDITA FELIPE DE JESUS(SP187632 - RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0002477-96.2014.403.6139 - TALITA DE LIMA ALMEIDA X ALISSON FERNANDO DE LIMA X KAUA GABRIEL DE LIMA X KAUE MOISES DE LIMA X KAYQUE MESSIAS DE LIMA X DEOVALDO GOMES DE LIMA X DEOVALDO GOMES DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Após, vista ao MPF. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002519-48.2014.403.6139 - CLARO RODRIGUES RIBEIRO X DINA LUZIA RODRIGUES RIBEIRO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Após, vista ao MPF. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003035-68.2014.403.6139 - LEOVIR BARBOSA BLUME(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da designação da audiência no Foro Distrital de Buri, dia 06/06/2016, às 11h50min.

0003341-37.2014.403.6139 - DANIELI DO CARMO RODRIGUES - INCAPAZ X ANGELA DO CARMO CHAVES RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da designação da audiência no Foro Distrital de Buri, dia 06/06/2016, às 14h00min.

0003343-07.2014.403.6139 - ALINE APARECIDA DE LIMA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da designação da audiência no Foro Distrital de Buri, dia 06/06/2016, às 13h50min.

0003344-89.2014.403.6139 - JOELMA JANAINA DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 2121

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002151-39.2014.403.6139 - TATIANA RODRIGUES DA FONSECA ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de sua intimação pessoal (certidão do Oficial de Justiça à fl. 30-Vº) e considerando que a parte autora apresentou comprovante de endereço do mesmo local informado pelo Oficial de justiça na referida certidão, determino que a parte autora apresente croqui, no prazo de 10 dias, com pontos de referência para sua localização, sob pena de retirada do processo de pauta. Ainda, cunpra a parte autora, no mesmo prazo, o despacho de fl. 29, emendando à inicial, sob pena de ser oficiada a OAB. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2062

EXECUCAO FISCAL

0000739-96.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARIA ELIENE DE ALCANTARA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a certidão de fls. 138, diga o exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003968-64.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SAULO DE SOUZA GUIMARAES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências efetuadas no intuito de localização de bens do devedor, suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80. Dê-se vista à exequente. Após, aguarde-se no arquivo o decurso do prazo de suspensão do feito ou a eventual provocação da exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0004712-59.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SAMAVISA LITORAL TRANSPORTES(SP043914A - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA) X WALDEMAR MIGUEL SCAVONE - ESPOLIO X THEREZINHA FURLAN SCAVONE X DEBORAH FURLAN SCAVONE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 274: Defiro. Suspenda-se a presente execução até o encerramento do processo falimentar ou disponibilização de numerários a este Juízo a ser oportunamente informado nos autos. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0005663-53.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RECAPAGENS BUDINI LTDA X ANTONIO LUIZ NICOLINI X RINI PARTICIPACOES S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 130: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0007458-94.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X BELGO BRAS METALMECANICA LTDA - EPP(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X SHEILA NICOLICHE X GILMAR ROMANO

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GILMAR ROMANO, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo em razão da dissolução irregular da empresa ter ocorrido após a sua retirada da sociedade. O excipiente apresenta, para comprovar sua retirada da sociedade, cópia da alteração de contrato social (fls. 200/206) que destoa da ficha cadastral completa da JUCESP apresentada às fls. 156/157. Assim, intime-o para que se manifeste acerca da divergência apontada, apresentando o documento de fls. 200/206 em sua versão original ou cópia autenticada, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0008079-91.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X C.I. SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME(SP365927 - KARINA AZEVEDO SIMOES DE ABREU E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Proceda a executada à juntada aos autos do contrato social da empresa, para fins de regularização da representação processual. Fls. 311: Defiro. Prossiga-se a execução. Tendo em vista a informação de fls. 308 de extravio do termo de penhora, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 266/267 para o seu integral cumprimento, devendo ser cumprido com prioridade. Cumpra-se e intime-se.

0008243-56.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ACPT INDUSTRI ELETRONICA LTDA(SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI E SP119921 - EDUARDO MARTINS THULER E SP202697 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Diaga a exequente em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80. Após, aguarde-se no arquivo o decurso do prazo de suspensão do feito ou a eventual provocação da exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0008884-44.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CONFECOES CAPTURE LTDA ME X MARCIA MATUTANI X ROBERTO HIROSHI MATUTANI(SP206045 - MARCO ANTONIO MOREIRA)

Vistos em inspeção. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0010617-45.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FREITAS TRANSPORTES LTDA(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X EDISON DE FREITAS X SELMA MAGALHAES DE FREITAS(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 200/201: Autos desarquivados para fins de extração de cópias. Aguarde-se em secretária por 10 (dez) dias. Nada requerido, retomem-se ao arquivo em cumprimento à decisão de fls. 197. Intime-se e cumpra-se.

0011285-16.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FREITAS TRANSPORTES LTDA(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X EDSON DE FREITAS - ESPOLIO X SELMA MAGALHAES DE FREITAS(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 303: Autos desarquivados para fins de extração de cópias. Aguarde-se em secretária por 10 dias. Nada requerido, retomem-se os autos ao arquivo em cumprimento à decisão de fls. 293. Intime-se e cumpra-se.

0011358-85.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ESTER DE GASPAR BRUNETTI X SIDNEY ALVES DOS SANTOS FILHO X BR 1000 TRANSPORTADORA LTDA(SP232751 - ARIOSMAR NERIS) X BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Vistos em inspeção. Fls. 470/485: trata-se de pedido de desbloqueio de veículos por terceiro interessado. Tendo em vista a manifestação do banco incorporado às fls. 444/457 e do exequente às fls. 459/461, intime-se o ITAU UNIBANCO S/A (INCORPORADOR DO BANCO BANDEIRANTES), por meio de seu advogado constituído, para que junte aos autos cópia do contrato de alienação fiduciária dos veículos mencionados, com expressa menção à data de sua celebração e ao eventual registro de alienação junto à entidade de trânsito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003510-13.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X SISMICRO INFORMATICA LTDA(SP027706 - JOAQUIM CARLOS PAIXAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0004301-79.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PA 0,10 Fls. 118: Defiro. Intime-se a executada para depósito do saldo remanente do débito (R\$ 187,39) no prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento do Agravo de Instrumento. Intime-se e cumpra-se.

0001512-73.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAIAS DE SOUZA MELO(SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 124: Defiro. Aguarde-se por 90 (noventa) dias informações quanto à realização do leilão. Decorrido o prazo sem informações nos autos, oficie-se à DelPol de fls. 109 solicitando-se informações. Após, prossiga-se a execução, dando-se vista à exequente para manifestação. Cumpra-se e intime-se.

0002395-20.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERMERCADO SHIBATA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 127/131: Por tempestivo, recebo no efeito suspensivo o recurso de Apelação interposto pela exequente. Intime-se o executado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões pelo executado, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0002650-75.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X VILA SANTISTA ESPORTE E RECREACAO(SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO E SP193201 - TAMARA SAMANTHA ROCHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 125: Trata-se de pedido levantamento da penhora efetuada nos autos em virtude do parcelamento do débito. No entanto, verifico que o parcelamento foi requerido em data posterior à penhora efetuada nos autos, já havendo, inclusive, decurso de prazo para oposição de embargos (fls. 109). Conforme dispõe o artigo 11 da Lei 11.941, os parcelamentos efetuados não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada, que é o caso da presente execução fiscal. Ademais, a penhora foi efetuada em virtude de nomeação da própria executada. Desta forma, indefiro o levantamento da penhora efetuada. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 123. Intime-se e cumpra-se.

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001367-46.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATA VAZ GALLUCCI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 17. Indefiro o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, uma vez que não houve retorno do A.R de citação. Sendo assim, cumpra-se o despacho de fls. 11/12, expedindo-se carta precatória para citação do executado. Cumpra-se.

0002094-05.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CONJUNTO HABITACIONAL

Vistos em inspeção. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Após, remeta-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0002714-17.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X WALDEMAR CECIN FILHO(SP106244 - ABILIO DONIZETTI DE MORAIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 30/34: Manifeste-se o executado no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se e cumpra-se.

0004317-28.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X POLICLINICA POA LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 37/39: Cumpra o exequente, de maneira integral, o despacho de fls. 36, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção da presente execução fiscal. Intime-se.

0004319-95.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PRESTMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 39/42: Por ora, apresente a exequente nos autos a ficha cadastral completa da Jucesp da empresa executada, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de se verificar eventual alteração de endereço. Obtido novo endereço, proceda-se à nova tentativa de citação pelo correio. Caso contrário, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento retro. Intime-se.

0004393-52.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X FUNDICAO VISTA AZUL INDUSTRIA E COMERCIO DE M(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos, bem como cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, compareça o subscritor em secretária para desentranhamento das petições supramencionadas no prazo de 5 (cinco) dias. Não comparecendo este, proceda a secretária ao desentranhamento das referidas peças, arquivando-as em pasta própria. Após, remeta-se os autos ao arquivo, em cumprimento ao item 3 do despacho de fls. 28/30. Int.

0004568-46.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VIVALDO FERREIRA PEREIRA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 dias, acerca do A.R de citação negativo juntado aos autos. Essa informação de secretária será publicada conjuntamente com o despacho de fls. 25/27. Fls. 25/27: Fixo os honorários em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada.4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio; 5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretária providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

000418-85.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELISANGELA CAVALCANTI DE SOUSA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 dias, acerca do A.R de citação negativo juntado aos autos. Essa informação de secretária será publicada conjuntamente com o despacho de fls. 09/11. Fls. 09/11: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio; 5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretária providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

000530-54.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HALAN AMORIM DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Após a retirada da carta de citação para sua postagem, o exequente a devolve para que tal providência seja adotada pelo juízo. Contudo, nos termos do art. 240, parágrafo 2º do CPC e do disposto na Res. PRES 05/2016, incumbe ao exequente adotar as providências necessárias para viabilizar a citação, com o respectivo recolhimento das tarifas postais referentes ao essencial Aviso de Recebimento da carta. Assim, indefiro o pedido do exequente e concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que retire novamente a carta de citação já expedida, providenciando a sua respectiva postagem. No silêncio, cumpra-se o item 8 do despacho inicial, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado. Intime-se.

VISTOS EM INSPEÇÃO. Após a retirada da carta de citação para sua postagem, o exequente a devolve para que tal providência seja adotada pelo juízo. Contudo, nos termos do art. 240, parágrafo 2º do CPC e do disposto na Res. PRES 05/2016, incumbe ao exequente adotar as providências necessárias para viabilizar a citação, com o respectivo recolhimento das tarifas postais referentes ao essencial Aviso de Recebimento da carta. Assim, indefiro o pedido do exequente e concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que retire novamente a carta de citação já expedida, providenciando a sua respectiva postagem. No silêncio, cunpra-se o item 8 do despacho inicial, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado. Intime-se.

000581-65.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO ALVES PEREIRA JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO. Após a retirada da carta de citação para sua postagem, o exequente a devolve para que tal providência seja adotada pelo juízo. Contudo, nos termos do art. 240, parágrafo 2º do CPC e do disposto na Res. PRES 05/2016, incumbe ao exequente adotar as providências necessárias para viabilizar a citação, com o respectivo recolhimento das tarifas postais referentes ao essencial Aviso de Recebimento da carta. Assim, indefiro o pedido do exequente e concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que retire novamente a carta de citação já expedida, providenciando a sua respectiva postagem. No silêncio, cunpra-se o item 8 do despacho inicial, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado. Intime-se.

000584-20.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ACACIO MOREIRA JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO. Após a retirada da carta de citação para sua postagem, o exequente a devolve para que tal providência seja adotada pelo juízo. Contudo, nos termos do art. 240, parágrafo 2º do CPC e do disposto na Res. PRES 05/2016, incumbe ao exequente adotar as providências necessárias para viabilizar a citação, com o respectivo recolhimento das tarifas postais referentes ao essencial Aviso de Recebimento da carta. Assim, indefiro o pedido do exequente e concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que retire novamente a carta de citação já expedida, providenciando a sua respectiva postagem. No silêncio, cunpra-se o item 8 do despacho inicial, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado. Intime-se.

000588-57.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FELIPE NOGUEIRA DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Após a retirada da carta de citação para sua postagem, o exequente a devolve para que tal providência seja adotada pelo juízo. Contudo, nos termos do art. 240, parágrafo 2º do CPC e do disposto na Res. PRES 05/2016, incumbe ao exequente adotar as providências necessárias para viabilizar a citação, com o respectivo recolhimento das tarifas postais referentes ao essencial Aviso de Recebimento da carta. Assim, indefiro o pedido do exequente e concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que retire novamente a carta de citação já expedida, providenciando a sua respectiva postagem. No silêncio, cunpra-se o item 8 do despacho inicial, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado. Intime-se.

000592-94.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DOUGLAS PIRES MANZANO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Após a retirada da carta de citação para sua postagem, o exequente a devolve para que tal providência seja adotada pelo juízo. Contudo, nos termos do art. 240, parágrafo 2º do CPC e do disposto na Res. PRES 05/2016, incumbe ao exequente adotar as providências necessárias para viabilizar a citação, com o respectivo recolhimento das tarifas postais referentes ao essencial Aviso de Recebimento da carta. Assim, indefiro o pedido do exequente e concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que retire novamente a carta de citação já expedida, providenciando a sua respectiva postagem. No silêncio, cunpra-se o item 8 do despacho inicial, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado. Intime-se.

000607-63.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X A Y - CONSTRUÇOES E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Após a retirada da carta de citação para sua postagem, o exequente a devolve para que tal providência seja adotada pelo juízo. Contudo, nos termos do art. 240, parágrafo 2º do CPC e do disposto na Res. PRES 05/2016, incumbe ao exequente adotar as providências necessárias para viabilizar a citação, com o respectivo recolhimento das tarifas postais referentes ao essencial Aviso de Recebimento da carta. Assim, indefiro o pedido do exequente e concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que retire novamente a carta de citação já expedida, providenciando a sua respectiva postagem. No silêncio, cunpra-se o item 8 do despacho inicial, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado. Intime-se.

000619-77.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CAPRO ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Após a retirada da carta de citação para sua postagem, o exequente a devolve para que tal providência seja adotada pelo juízo. Contudo, nos termos do art. 240, parágrafo 2º do CPC e do disposto na Res. PRES 05/2016, incumbe ao exequente adotar as providências necessárias para viabilizar a citação, com o respectivo recolhimento das tarifas postais referentes ao essencial Aviso de Recebimento da carta. Assim, indefiro o pedido do exequente e concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que retire novamente a carta de citação já expedida, providenciando a sua respectiva postagem. No silêncio, cunpra-se o item 8 do despacho inicial, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado. Intime-se.

000630-09.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WLADIMIR HIDEYUKI NIWA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Após a retirada da carta de citação para sua postagem, o exequente a devolve para que tal providência seja adotada pelo juízo. Contudo, nos termos do art. 240, parágrafo 2º do CPC e do disposto na Res. PRES 05/2016, incumbe ao exequente adotar as providências necessárias para viabilizar a citação, com o respectivo recolhimento das tarifas postais referentes ao essencial Aviso de Recebimento da carta. Assim, indefiro o pedido do exequente e concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que retire novamente a carta de citação já expedida, providenciando a sua respectiva postagem. No silêncio, cunpra-se o item 8 do despacho inicial, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado. Intime-se.

000653-52.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAXIMO COMERCIO INSTALACOES ELETRICAS E MONTAGENS LTAME - EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Após a retirada da carta de citação para sua postagem, o exequente a devolve para que tal providência seja adotada pelo juízo. Contudo, nos termos do art. 240, parágrafo 2º do CPC e do disposto na Res. PRES 05/2016, incumbe ao exequente adotar as providências necessárias para viabilizar a citação, com o respectivo recolhimento das tarifas postais referentes ao essencial Aviso de Recebimento da carta. Assim, indefiro o pedido do exequente e concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que retire novamente a carta de citação já expedida, providenciando a sua respectiva postagem. No silêncio, cunpra-se o item 8 do despacho inicial, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado. Intime-se.

000674-28.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIACAO SUZANO LTDA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 dias, acerca do A.R de citação negativo juntado aos autos. Esse texto será publicado conjuntamente com o despacho de fls. 32/34. Fls. 32/34: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013). 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpria-se e intime-se.

0001108-17.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X RITA DE CASSIA IACOMINI TRUFFA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 dias, acerca do A.R. de citação negativo juntado aos autos. Essa informação de secretaria será publicada conjuntamente com o despacho de fls. 14/16.Fls.14/16: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013). 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0001110-84.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X THIAGO DE ABREU COSTA ULHOA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o exequente quanto ao ajuizamento da execução nesta subseção, haja vista a certidão lavrada às fls. 17.Após, voltem conclusos.Int.

0001123-83.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MILTON ROGERIO DE MORAES SIQUEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para ciência às partes do envio dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do item 3 do despacho de fls. 14/16. DESPACHO DE FLS. 14/16: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013). 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0001138-52.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCOS PAULO LOPES SILVA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 dias, acerca do A.R. de citação negativo juntado aos autos. Essa informação de secretaria será publicada conjuntamente com o despacho de fls. 14/16.Fls. 14/16: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013). 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0001142-89.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SERGIO ATSUSHI NAKAYA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o exequente quanto ao ajuizamento da execução nesta subseção, haja vista a certidão lavrada às fls. 19.Após, voltem conclusos.Int.

0001150-66.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALEX SANDRO FERNANDES DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o exequente quanto ao ajuizamento da execução nesta subseção, haja vista a certidão lavrada às fls. 17.Após, voltem conclusos.Int.

0001153-21.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GILVANO MARQUES DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o exequente quanto ao ajuizamento da execução nesta subseção, haja vista a certidão lavrada às fls. 17. Após, voltem conclusos. Int.

0001168-87.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDSON ANTONIO SOARES

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 dias, acerca do A.R. de citação negativo juntado aos autos. Essa informação de secretaria será publicada conjuntamente com o despacho de fls. 13/15. Fls. 13/15: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, excepa-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0001169-72.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GILSE IDELSA DE ARAUJO MARCONDES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o exequente quanto ao ajuizamento da execução nesta subseção, haja vista a certidão lavrada às fls. 18. Após, voltem conclusos. Int.

0001172-27.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PATRICIA DOS SANTOS COSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o exequente quanto ao ajuizamento da execução nesta subseção, haja vista a certidão lavrada às fls. 18. Após, voltem conclusos. Int.

0001264-05.2016.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X C. B. SANTANA - EPP

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 dias, acerca do A.R. de citação negativo juntado aos autos. Essa informação de secretaria será publicada conjuntamente com o despacho de fls. 07/09. Fls. 07/09: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0001338-59.2016.403.6133 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X THIGAS COMERCIO E TRANSPORTES DE GAS LTDA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 dias, acerca do A.R. de citação negativo juntado aos autos. Essa informação de secretaria será publicada conjuntamente com o despacho de fls. 09/11. Fls. 09/11: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, excepa-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0001427-82.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SPI63371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X SIMONE REGINA FERREIRA LEMOS

Vistos em inspeção. Verifico que a CDA em execução está fundamentada em 2 (dois) discriminativos da dívida que possuem divergências em seus termos (fls. 05 e 08). Assim, nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que esclareça qual é o discriminativo de dívida que fundamenta a CDA em execução. Após, conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 2073

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002603-67.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X MINERBASE MINERACAO LTDA - EPP(SP221843 - GLEIZE MIRELA SOARES) X MOGLIANA - MINERADORA DE AREIA E PEDRA LTDA - ME X FREDERICO LOPES PEREIRA(SPI73726 - ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA) X CAROLINA KAORU YOKOTA TOKUZUMI X JORGE MASSAYUKI TOKUZUMI(SP221843 - GLEIZE MIRELA SOARES)

Designo o dia 17/08/2016, às 14:00h, para realização de audiência para oitiva da testemunha LUIZ FERNANDO USSIER e interrogatório dos réus FREDERICO LOPES PEREIRA e MOGLIANA - MINERADORA DE AREIA E PEDRA LTDA - ME, a realizar-se na SALA DE AUDIÊNCIAS da 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000025-90.2016.4.03.6128
AUTOR: WEIR DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela de urgência de natureza cautelar, proposta por **WEIR DO BRASIL LTDA**, em face da **União Federal**, objetivando a suspensão e anulação da cobrança o crédito tributário objeto do processo administrativo nº 19515.008717/2008-93.

Visando suspender a exigibilidade do crédito tributário, apresenta Seguro-Garantia no valor de R\$ 7.628.977,69 (sete milhões, seiscentos e vinte e oito mil, novecentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos) – Id 142178.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Os documentos juntados pela parte autora demonstram que existem débitos relativos ao Processo Administrativo n. 19515.008717/2008-93 (Ids. 142141 a 142173) em vias de cobrança por meio de execução fiscal. Há, portanto, interesse no oferecimento de seguro garantia para obtenção da certidão de regularidade fiscal e suspensão do crédito tributário.

Como é cediço, a apólice de seguro é admitida para garantia da execução fiscal, nos termos do artigo 9º, II da Lei 6.830/80, impondo-se, apenas, a verificação dos requisitos constantes do artigo 3º da Portaria n. 164/2014 da PGFN.

Todavia, antes de deferir a tutela pretendida, é necessário que a União verifique se o seguro-garantia ora apresentado preenche os requisitos da Portaria n. 164/2014 da PGFN.

Assim, intime-se **com urgência** a União para que se manifeste sobre a regularidade do Seguro Garantia (Id. 142178) **no prazo de 24 horas**.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela cautelar.

Intime-se com urgência.

JUNDIAI, 31 de maio de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000008-54.2016.4.03.6128
IMPETRANTE: NILCE SILVA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTA VIO ROBERTO MACIEL - SP247920
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE, CINARA WAGNER FREDO, INSS

DESPACHO

Tendo em vista que este Juízo se manifestou ser incompetente para julgar o feito, a análise da petição protocolizada no dia 27/05/2016, com acréscimo do pedido, será apreciada pelo juízo competente.

Caso a parte impetrante pretenda acelerar o encaminhamento dos autos à Justiça Federal do Distrito Federal, deverá se manifestar pela renúncia expressa ao prazo recursal da decisão que declinou da competência.

Decorrido o prazo legal ou havendo renúncia expressa, remetam-se os autos eletrônicos ao juízo competente com urgência.

Int.

JUNDIAÍ, 31 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000024-08.2016.4.03.6128
AUTOR: CATARINA JORGINA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DA SILVA GODOY - SP368038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em antecipação de tutela.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **Catarina Jorgina Ribeiro** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão do benefício previdenciário *pensão por morte* (NB 21/136.833.545-1), na qualidade de viúva do segurado Jorge Aparecido da Cunha Moraes e o pagamento de 50% do valor do benefício, retroativos, desde DER.

Alega, em síntese, que em 24/11/2004 (DER) pleiteou administrativamente o benefício de pensão por morte junto à autarquia-ré, sendo certo que lhe foi deferida a concessão parcial (50%) do benefício em razão estar cadastrada como beneficiária, a Sra. Olangé Maria Alves da Costa, como companheira do seu falecido esposo (ID 141599).

Informa a autora que era casada desde 16/05/2002 com o segurado falecido (ID 141593).

Sustenta, ainda, que em sentença proferida pela Justiça Estadual Comum, foi julgada improcedente a ação de reconhecimento de sociedade de fato entre a Sra. Olangé e o falecido esposo da autora (ID 141602).

A parte autora requer a concessão de Justiça Gratuita (ID 141589).

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que a decisão poderá atingir direitos da Sra. Olangé Maria Alves da Costa, que não está no polo passivo desta ação, intime-se a parte autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emende a inicial, para que corrija o polo passivo, nos termos do parágrafo único do artigo 115 do Código de Processo Civil.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Indefiro o pedido de sigilo processual, uma vez que trata-se de medida de exceção, não estando elencadas no rol do artigo 189 do Código de Processo Civil, e não há justificativas da parte autora para tal medida.

Cite-se, cumpra-se e intemem-se.

Jundiaí, 01 de junho de 2016.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRÍCIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 183

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009697-52.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISRAEL BENTO DE SOUZA

Recebo a conclusão nesta data. Promova a requerente a renovação da pretensão deduzida à fl. 68, observando-se os ditames preconizados nos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil em vigor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000961-06.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X WELLINGTON CAMARGO DOS SANTOS

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a requerente intimada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 26), no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001110-06.2012.403.6128 - VICTORIA FERRAREZ MAILA(SP067036 - JOAO OSCAR TEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ANATALINA PORFIRIO DE OLIVEIRA

Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pedido de produção de prova oral formulado às fls. 310/311. Designo audiência de oitiva da testemunha arrolada pela autora para o dia 26 de julho de 2016, às 15:30 horas, que comparecerá ao ato processual independentemente de intimação. Int.

0000220-05.2012.403.6128 - ANTONIO AUGUSTO DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor. Int.

0000433-11.2012.403.6128 - JORGE LUIZ DE FALCO(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Mesmo que o contrato de honorários advocatícios entre o autor e seu patrono não fosse considerado apenas como pessoal - e, portanto, sujeito aos meios regulares de cobrança -, no presente caso há a questão processual de a ordem de bloqueio ter vindo por determinação judicial de outra Vara, não podendo este Juízo liberar valores constrictos em outra ação de alimentos. Assim, deve a patrona do autor buscar junto ao Juízo que determinou o bloqueio a liberação de parcela que entende sua. Int.

0002589-69.2012.403.6128 - ADEMIR JOSE MARCANZOLA X ALVARO DURAN X ANTONIO BARRIVIERA X ANTONIO BRUNO DI FALCO X ANTONIO PETRAQUIM X ARISTIDES LOPES ALMEIDA X ARGEMIRO LUCIANO FEDEL X ARIEL ZUIN X AYRTON GASPARGAS X CARLOS ANTONIO GABETA X CELESTINO BERALDI FIORINI X CICERO CECILIO DE MEDEIROS X DECIO CONDE X ROMILDA ROSSI CONDE X RONALDO ROSSI CONDE X DURVAL DEL VECCHI X FEO LOPES DE CAMARGO X FIORENTINO PICCOLI X IDA SOLINA DI STEFANO PICCOLI X VERA LUCIA PICCOLI X JOSE CARLOS PICCOLI X FLAVIO WAGNER DOPP X FRANCISCO DE ASSIS ROCHA FRANCO X GERALDO DE FREITAS X APARECIDA DE MATOS FREITAS X NEIR MATOS DE FREITAS X NEIDE MATOS FREITAS X NEUSA FREITAS BUENO X GERALDO PEDRO BRANDINI X IRACEMA AGUSTINHO VARELA X SILVIA REGINA VARELA X ULISSES VARELA X MARCO ANTONIO VARELA X JOAO ALVES DA CRUZ X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X APARECIDA LUCIA TRAVALIN DE OLIVEIRA X ANA LIDIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X JOSE REINALDO DE OLIVEIRA X EDISON DE OLIVEIRA X ARIANE CRISTINA DE OLIVEIRA X JOAO MATHIACI X JOAO MARCOS MATHIACI X JOAO SCHIMMIDT NETTO X JOSE AMERICO SABIA X DELIA VINIERI SABIA X PEDRO LUIZ SABIA X JOSE ANTONIO SABIA X ALEXANDRA SABIA X IOLANDA APARECIDA SABIA X FERNANDA SABIA X JOSE CARLOS BERALDI FIORINI X JOSE FERNANDES X JOSE PEREIRA X JOSE RUFINO DE LIMA X JOSE WAGNER X LEONEL MANTOVANI X LEONILDA HONIGMANN PUPO X LUIZ MONAROLO NETO X MARGARIDA MARIA BOCHINI CASTELANI X MARLY APARECIDA PHELINO LUPPI X MOACIR BIAZIN X NAPOLEAO WALDOMIRO VICENTINI X GUIOMAR MURARI VICENTINI X VALMIR VICENTINI X WAGNER NAPOLEAO VICENTINI X NAPOLEAO VADOMIRO VICENTINI JUNIOR X VLADIMIR VICENTINI X PAOLO CLE X PAULO LUIZ BISSOLI X PRIMO MARIANO X RENATO BRONZATTI X RODIMIR APARECIDO MINEIRO X SEBASTIAO DA SILVA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FERNANDES X SIDNEY CARVALHO X VALDEMAR MARINHO X VALDOMIRO AURELIO DE OLIVEIRA X WALDEMAR GRANADO X WILSON MARTINS X WILSON MARTINS JUNIOR X WILSON PORFIRIO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fls. 1020: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Int.

0002753-34.2012.403.6128 - MARIA NAIR PIRES BARBOSA X LEANDRO BARBOSA X LEONARDO BARBOSA X JOSE HENRIQUE BARBOSA X PAULA GRACIELA BARBOSA X FABIANA BARBOSA X FLAVIA BARBOSA X CRISTIANA BARBOSA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002914-44.2012.403.6128 - MARCELO GILMAR DA CUNHA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora/exequente em relação às ponderações expendidas pela União, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004559-07.2012.403.6128 - ANTONIO ZORZETTI X EVA SCARPA ZORZETTI(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 185) aos cálculos de fls. 169/173, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. OBSERVAÇÃO: Fls. 188 - Ofício Requisitório.

0001201-97.2013.403.6128 - MARIA JOSE DA SILVA VERAS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 111 v.: Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a retificação do polo ativo da relação processual, devendo constar a grafia de MARIA JOSÉ DA SILVA VERAS. Após, renove-se a expedição do(s) ofício(s) precatório/requisitório, cancelando-se o anteriormente expedido (fls. 107), e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO : Fls. 116/117 - Ofício Requisitório.

0005772-14.2013.403.6128 - ROBERVAL DO CARMO FROES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 157/168), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006716-16.2013.403.6128 - JOAO BATISTA PAVAO TORRES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Recebo a apelação do INSS de fls. 131/144 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 124) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0010390-02.2013.403.6128 - VERA REGINA ROSSI DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X ELAINE MARIA ROVERI ZAFALON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO VERA REGINA ROSSI DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu ex-cônjuge, de quem estava separado judicialmente, José Roberto Asta Bussamara, sob alegação de reatamento do vínculo matrimonial e dependência econômica. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/54. Não foi deferida a gratuidade processual à autora (fls. 67), sendo as custas recolhidas a fls. 73. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação a fls. 79/83, pugnano pela improcedência do pedido, ante a não comprovação da união estável com o ex-cônjuge separado judicialmente. O processo administrativo foi juntado em mídia digital a fls. 104. A autora apresentou réplica a fls. 108/110. Em audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas da parte autora, sendo deferida em antecipação de tutela a concessão de pensão por morte e dando prazo sucessivo às partes para alegações finais (fls. 122/125), que não foram apresentadas. Em ofício confirmando o cumprimento da antecipação de tutela, o Inss informa que já há uma companheira do falecido recebendo a pensão, sendo que o benefício seria rateado (fls. 129/132). É o relato do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A implementação do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: dependência do requerente e qualidade de segurado do falecido. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Havendo benefício já concedido a outro dependente, não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do de cujus. Assim, para o que interessa ao deslinde da presente controvérsia, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso de ex-cônjuges separados judicialmente, há necessidade de se comprovar a união estável ou a dependência econômica para que a pensão por morte seja devida. Isto vale inclusive para o caso da autora, em que no termo de separação não foram fixados alimentos (conforme acordo juntado no PA em mídia digital a fls. 104), desde que seja comprovada a dependência econômica posterior. Entretanto, do conjunto probatório dos autos extraí-se que a autora e o de cujus, apesar de manterem contato e um certo relacionamento, não tinham reatado uma união estável e nem existia a dependência econômica. De início, observo que a antecipação de tutela foi concedida em audiência sem a informação de que já haveria uma companheira recebendo pensão, decorrente de ação judicial (fls. 131/132). Assim, se a autora estava separada judicialmente do de cujus, e já há uma decisão judicial transitada em julgado, reconhecendo a união estável entre este e Elaine Maria Roveri Zafalon, a autora não pode ser também considerada companheira. E a melhor conclusão das provas, tanto documentais como testemunhais, é que de fato não era. Primeiramente, não se pode falar que haveria dependência econômica entre autora e o de cujus. Ambos eram médicos e cada um poderia garantir a própria subsistência. Conforme CNIS, a autora tem vários vínculos empregatícios, inclusive de servidor público estatutário (fls. 95/103), de modo que não necessitava de auxílio de seu ex-marido. O relacionamento entre eles também não tinha as características de união estável. As testemunhas relataram que ele sempre ia no condomínio dela. Isto não é incomum entre cônjuges separados, ainda mais quando a filha comum e o neto residiam com a autora, conforme se infere do depoimento da testemunha Beatriz Carvalho. Esta mesma testemunha, que residia na apartamento de frente ao da autora, ainda relatou que ele foi lá morar apenas três meses antes do falecimento. Sendo que sua causa de morte foi infecção generalizada, que sofria de diabetes e pressão alta, e tinha complicações após colocar prótese no joelho, conforme recortes de jornais (fls. 20/24), pode-se inferir que ele queria ficar junto com sua primeira família, filhos e neto com a degradação de sua saúde. Seria lógico que ele, quando do falecimento, a primeira esposa fosse a declarante e constasse como responsável no hospital. Isto é corroborado pela contratação de uma empregada doméstica quando o falecido ficou no apartamento da autora, que perdurou por justamente estes três meses (fls. 19), dando a entender que não era uma empregada comum da casa, mas para seus cuidados enquanto estava doente. A autora e ele foram sócios como médicos de trabalho (fls. 28), o que também explica a correspondência bancária para o endereço. Assim, dos depoimentos das testemunhas e documentos juntados, pode-se concluir que a autora e o de cujus mantiveram, até o falecimento deste, um relacionamento próximo, quer pelos filhos e neto comuns, quer pela sociedade médica ainda aberta. Mas não era um relacionamento equivalente a união estável, inclusive porque o de cujus já tinha uma companheira, e nem havia dependência econômica entre eles. Portanto, não faz jus a autora ao benefício de pensão por morte. Deixo de aplicar o art. 10 do CPC/2015 e determinar a inclusão da companheira na presente ação, uma vez que o processo já se encontra em fase de sentença e não há nenhum prejuízo a ela nos termos do julgamento presente, sendo que, por sua vez, a prolação da decisão definitiva é que poderia lhe trazer prejuízos, na medida que encontra-se atualmente dividindo a cota da pensão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão de pensão por morte à autora Vera Regina Rossi da Silva, revogando a antecipação de tutela concedida. Por ter sucumbido, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor da causa. Oficie-se ao Inss para cancelamento da pensão da autora. Intime-se a terceira interessada, Elaine Maria Roveri Zafalon, do resultado desta ação, em endereço constante do sistema Dataprev. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 24 de maio de 2016.

0004755-06.2014.403.6128 - AGGEO TOBIAS(SP179171 - MARCOS RICARDO GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

À vista da manifestação da autarquia previdenciária às fls. 133/134, reconsidero a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição, uma vez que aplicável à espécie o parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria a ocorrência do trânsito em julgado. Após, intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Na sequência, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int. (ATT. INSS APRESENTOU CÁLCULOS)

0005324-07.2014.403.6128 - SERGIO SFORNI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Recebo a conclusão supra. Fls. 126/128 e 169/170: Nada a prover, por se tratar de manifestações extemporâneas. Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (fl. 167), arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0005403-83.2014.403.6128 - KELI CRISTINA HONOMIHEL COSTA(SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA E SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0005525-96.2014.403.6128 - HERALDO LOURENZON(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por OSMIR LUCIANO ALVES, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, desde o requerimento administrativo (NB 606.844.921-5, DER 07/07/2014).Sustenta o autor ser portador de retinose pigmentar bilateral, com perda de visão periférica e com campo visual tubular, o que o incapacitaria à atividade laborativa.Com a inicial, juntou os documentos de fls. 105/1. A análise da antecipação de tutela foi postergada para após a realização de perícia médica, sendo concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 54/55).Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido, por não haver prova da incapacidade laborativa da parte autora (fls. 77/78). Juntou documentos (fls. 153/154).Foi realizada perícia médica na especialidade medicina do trabalho, tendo sido o laudo juntado a fls. 99/105.A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial a fls. 110/111, tendo permanecido o Inss em silêncio.E o relatório. Decido.O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).Já a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição (artigo 42 c/c 25, inciso I), observadas, ainda, a qualidade de segurado e a carência, nos termos da lei. O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.No caso, realizada perícia médica por especialista em medicina do trabalho (fls. 99/105), o perito nomeado por este Juízo concluiu que a parte autora apresenta quadro de retinose pigmentar, com incapacidade parcial e permanente para sua atividade habitual, mas podendo desenvolver outras que lhe garantam a subsistência. Fixou como início da incapacidade o dia 18/09/2014.Conforme se infere de sua CTPS (fls. 24 e 31/32), o autor laborou como vendedor em distribuidora de bebida e cervejaria entre 1999 e 2014. A retinose pigmentar, prejudicando sua visão e a possibilidade de dirigir veículo automotor, impediria, em parte, a realização plena de sua atividade habitual. Entretanto, é possível a adaptação do autor ao desempenho de outras funções de vendedor, que não exijam o uso de veículo, considerando sua experiência profissional e sua idade não avançada, ainda que a doença da qual seja portador não tenha cura.Assim, não se tratando de incapacidade permanente para toda e qualquer atividade laborativa, não é cabível a aposentadoria por invalidez, havendo possibilidade de reabilitação profissional e desempenho de outras atividades laborativas.De sua vez, a qualidade de segurado da parte autora e o número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência estão comprovados nos autos, diante de seus vínculos empregatícios, o último cessado em 20/07/2014.A data de início do benefício deve ser fixada em 18/09/2014, a partir de quando há comprovação da incapacidade laborativa parcial.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor, OSMIR LUCIANO ALVES, o benefício previdenciário de auxílio doença, a partir de 18/09/2014, bem como a pagar os atrasados desde esta data, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria por invalidez.Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outro honorários advocatícios fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, na proporção de 50% para cada qual, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença. A execução contra o autor ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do auxílio doença, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101 da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade.Providencie-se o pagamento de honorários do perito nomeado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jundiaí, 23 de maio de 2016.

0004410-06.2015.403.6128 - ANTONIO ARTUR QUINARELLI(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GRECÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Recebo as apelações de fls. 133/142 e 144/171 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 128) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso.Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 72).Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

0005100-35.2015.403.6128 - MARIA DAS DORES DE LIMA BRITO X MARIA DE LIMA BRITO(SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho proferido à fl. 245.Considerando que a defensora nomeada pelo Convênio Defensoria/OAB já obteve a fixação de seus honorários (fl. 197) e a respectiva expedição da certidão pelo cartório do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Campo Limpo Paulista/SP.Considerando que aludido convênio não vigora no âmbito da Justiça Federal e que os honorários advocatícios, conforme orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constitui tema de direito material, não se aplicando as diretrizes do novo Código de Processo Civil, esclareça a petionária de fl. 244 a que título está a postular em nome da demandante.Após, com ou sem manifestação, havendo interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil em vigor.Int.

0005211-19.2015.403.6128 - ANTONIO WAGNER NIERO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Recebo a apelação do INSS de fls. 61/65 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 55) que condenou o INSS a proceder à revisão do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

0003891-94.2016.403.6128 - EDILSON CASACA RUGGERI(SP175887 - JOÃO CARLOS HUTTER E SP374500 - MAIARA APARECIDA MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por Edilson Casaca Ruggeri em face da Caixa Econômica Federal, visando a anulação da consolidação da propriedade ao credor, em execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária, cumulada com pedido de tutela provisória de manutenção na posse e consignação das parcelas vincendas, vedando ainda sua inscrição em cadastro de proteção ao crédito.Alega o autor, em síntese, que além do vício na execução, por não ter sido notificado dos débitos em atraso, a Caixa aceitou a purgação da mora emitindo boleto das parcelas vencidas, que foi devidamente pago.Decido.Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015).No presente caso, ainda que haja dependência de manifestação da Caixa quanto à efetiva notificação do mutuário das parcelas de atraso, de modo a se verificar se foi regular a consolidação da propriedade ao credor, averbada em 30/03/2016 (fls. 67), do recibo de pagamento de fls. 61 extrai-se que a purgação da mora foi aceita pela instituição financeira, com o pagamento das parcelas até abril/2016.Como é cediço, mesmo com a consolidação da propriedade, é possível ao mutuário a purgação da mora, enquanto o imóvel não tiver sido alienado, conforme previsto no art. 34 do Decreto Lei 70/66. Embora o contrato preveja o vencimento antecipado da dívida com o inadimplimento, aparentemente a Caixa aceitou o pagamento das parcelas em atraso, manifestando clara intenção na continuidade do financiamento e induzindo o autor a crer em sua regularização. Não pode, após aceitar a purgação da mora até abril/2016, alegar que a propriedade já estaria consolidada, em contrariedade à aceitação do pagamento, e não receber mais as parcelas vincendas.O perigo de dano é concreto, na medida em que a continuidade da execução extrajudicial pode acarretar a alienação do imóvel, não estando configurada, neste exame sumário, a regular rescisão do financiamento.Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória, para suspender a execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento, garantir a manutenção da posse do autor, autorizar a consignação das parcelas vincendas, posteriores a abril/2016, e determinar que a instituição financeira se abstenha de lançar seu nome em cadastro de inadimplentes.Defiro a gratuidade processual, ante a declaração de hipossuficiência de fls. 19.Nos termos do art. 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 12 de julho de 2016, às 16h30min.Cite-se e intimem-se.Jundiaí-SP, 23 de maio de 2016.

0003906-63.2016.403.6128 - ANIZIO BATISTA DOS SANTOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por Anizio Batista dos Santos em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão e anulação da cobrança do imposto de renda pessoal física ano base/exercício 2009/2010 sobre o montante recebido acumuladamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com notificação de lançamento 2010/240489454875363, inscrição em dívida ativa CDA 80.1.14.097495-31 e objeto de execução fiscal 0016093-74.2014.403.6128, em trâmite nesta 2ª Vara Federal.Sustenta, em síntese, que o cálculo do imposto de renda deve se dar sobre os valores mensais e não sobre o montante global pago acumuladamente, observando-se as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos mensais.É o relatório. Decido.Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015).A tributação pelo regime de competência, em casos análogos, encontra-se sedimentada pela jurisprudência, citando-se como exemplo o seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA. AÇÃO MOVIDA CONTRA O INSS. RECEBIMENTO EM ATRASO. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR NÃO CONHECIDA PARCIALMENTE. INOVAÇÃO DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Os valores recebidos pelo autor, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 3. Reconhecido o direito do autor de não se submeter à incidência do imposto de renda de forma única e global sobre os proventos de aposentadoria recebidos acumuladamente, referente às quantias que deveriam ser pagas desde o início da aposentadoria. 4. Embora o autor não esteja isento de penalidade por descumprir a obrigação de entrega da declaração de rendimentos, ele não formulou pedido neste sentido, sendo de fato à parte inovar em sede de apelação pedido não formulado na inicial, em obediência ao artigo 514, do CPC. 5. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 7. Ante a sucumbência parcial do pedido formulado pelo autor em razão da condenação da ré na apuração e no recálculo do imposto de renda devido conforme o regime de competência, mantida a sucumbência recíproca fixada pelo juízo monocrático, a teor do disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 8. Apelação do autor não conhecida parcialmente e, na parte conhecida, improvida. 9. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. (AC 00079373320094036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013) Em sede de cognição sumária, vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, uma vez que, pelo mesmo neste exame perfunctório, denota-se da documentação apresentada que a cobrança do imposto de renda exercício 2010 tem como causa o recebimento pelo autor, no ano de 2009, do montante acumulado a título de benefício previdenciário, com notificação de lançamento emitida em 05/09/2011 (fls. 79/81).Também demonstrada a urgência ou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, à vista da execução fiscal em andamento.Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do imposto de renda pessoal física relativo ao exercício 2010, ano calendário 2009, objeto da execução fiscal 0016093-74.2014.403.6128.Traslade-se cópia desta decisão àqueles autos. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se e intimem-se.Jundiaí-SP, 25 de maio de 2016.

0003908-33.2016.403.6128 - CLEOSVALDO GALDINO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em tutela provisória.Cuida-se de pedido de tutela provisória de evidência, com base no artigo 311, II, do CPC/2015, formulado na presente ação ordinária proposta por Cleosvaldo Galdino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mediante renúncia do benefício anterior (desaposentação). Alega a parte autora que a questão já foi decidida em recurso repetitivo pelo STJ.É o breve relatório. Decido.Em que pese a existência de julgados do STJ, o próprio STF decidiu que a possibilidade ou não da desaposentação, frente ao ordenamento jurídico vigente, possui indúvidiosos visus constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pela Corte Suprema, de modo que cabe a ela a última palavra, não sendo as decisões do STJ, portanto, definitivas.Do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisóriaConcedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.Não havendo possibilidade de acordo em ações de desaposentação, deixo de designar audiência de conciliação.Cite-se o Inss para contestar a ação. Intimem-se.Jundiaí-SP, 24 de maio de 2016.

0003910-03.2016.403.6128 - JAIR OZOLIN(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em tutela provisória. Cuida-se de pedido de tutela provisória de evidência, com base no artigo 311, II, do CPC/2015, formulado na presente ação ordinária proposta por Jair Ozolin em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mediante renúncia do benefício anterior (desaposentação). Alega a parte autora que a questão já foi decidida em recurso repetitivo por STJ. É o breve relatório. Decido. Em que pese a existência de julgados do STJ, o próprio STF decidiu que a possibilidade ou não da desaposentação, frente ao ordenamento jurídico vigente, possui indubitosa viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pela Corte Suprema, no RE 381.367, de modo que cabe a ela a última palavra, não sendo as decisões do STJ, portanto, definitivas. Do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. Não havendo possibilidade de acordo em ações de desaposentação, deixo de designar audiência de conciliação. Cite-se o Inss para contestar a ação. Intimem-se. Jundiaí-SP, 24 de maio de 2016.

0003936-98.2016.403.6128 - SUZANA ASSEF DUARTE(SP341247 - ELCIO ASSEF) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS JUNDIAI

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por Suzana Assef Duarte em face do FNDE e da UNIP, visando a regularização de seu financiamento estudantil referente ao 2º semestre de 2015, com a restituição das parcelas pagas diretamente à instituição de ensino para evitar a interrupção do curso, além de indenização por danos morais e materiais. Formula pedido de tutela provisória de urgência, para suspensão da cobrança e dos descontos dos cheques em poder da ré UNIP. Decido. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015). Do relato da parte autora e dos documentos juntados com a inicial, extraí-se que a autora aderiu ao financiamento estudantil FIES no 2º semestre de 2011, quando estava matriculada no Instituto de Ensino Superior de Brasília, e com sua transferência para a instituição de ensino Padre Anchieta, no 1º semestre de 2015, suspendeu o financiamento (fls. 43/44), tentando reativá-lo no 2º semestre de 2015, quando se matriculou na UNIP, o que não teria sido possível por deslize das rés, que não liberaram o aditamento no sistema. A partir do 1º semestre de 2016, o financiamento já estaria regularizado. Conforme extensa troca de e-mails (fls. 79/90), verifica-se que a autora buscou a regularização do aditamento, com a transferência de instituição de ensino no 2º semestre de 2015, que não teria sido validado pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CSPA) da UNIP, por irregularidade na matrícula, no aproveitamento acadêmico, na documentação ou nas informações do estudante (fls. 88). Dos documentos juntados e sem a oitiva das rés, não é possível estabelecer responsabilização pelo não aditamento referente ao 2º semestre de 2015, para o qual a autora fez acordo com a instituição de ensino para parcelamento das mensalidades, emitindo cheques pré-datados. Entretanto, é possível a concessão da tutela provisória de urgência nos moldes pleiteados, suspendendo-se a compensação dos cheques. Não há risco de irreversibilidade para a ré UNIP, que continua com a posse dos títulos, sendo que o perigo de dano para a autora é concreto, nesta análise de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência para o 2º semestre de 2015 sem comprovação de o contrato não ter sido aditado por sua culpa. Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência, para determinar que a ré UNIP suspenda a cobrança e o desconto dos cheques referentes ao pagamento das mensalidades escolares pela autora do 2º semestre de 2015, sob pena de, em caso de descumprimento, restituir-lhe em quádruplo os valores. Defiro a gratuidade processual à autora. Nos termos do art. 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 02 de agosto de 2016, às 14h00min. Cite-se e intimem-se. Jundiaí-SP, 25 de maio de 2016.

0003946-45.2016.403.6128 - ODACIR ZULATTO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por Odacir Zulatto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015). Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência para demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Considerando o teor do Ofício PSF/JAI n. 26/2016 da Procuradoria Federal junto ao Inss, ações desta natureza não podem ser objeto de conciliação pela autarquia previdenciária. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar audiência nos termos do art. 308, 3º, do CPC/2015. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o Inss, intimando-o ainda a apresentar cópia do processo administrativo 164.406.789-4. Intimem-se. Jundiaí-SP, 31 de maio de 2016.

0003950-82.2016.403.6128 - PAULO ALEXANDRE DA SILVA(SP380109 - PAULO ALEXANDRE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por Paulo Alexandre da Silva em face da União Federal, em que visa anulação de ato administrativo, a fim de restabelecer em seus vencimentos o adicional de habilitação militar de 12% para 16%, além de condenação da ré em danos materiais e morais. Como é cediço, o art. 1º da lei 9.494/97 veda a concessão de antecipação de tutela e medida liminar contra a Fazenda Pública que implique majoração de remuneração de servidor. Ademais, não se verifica no presente caso perigo de dano irreparável, uma vez que a verba almejada pelo autor está assegurada e a diferença de gratificação importa em diferença mínima em seus vencimentos, sendo que em caso de procedência poderá receber os atrasados com a devida atualização. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Considerando o teor do Ofício PSF/JAI n. 26/2016 da Procuradoria Federal, ações desta natureza não podem ser objeto de conciliação. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar audiência nos termos do art. 308, 3º, do CPC/2015. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intimem-se. Jundiaí-SP, 31 de maio de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010951-89.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010950-07.2014.403.6128) ILLUMINATEC COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP(SP228556 - DANIEL DO PRADO ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a embargante, ora executada, para pagamento da quantia de R\$ 2.162,48 (dois mil, cento e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos), atualizada em março/2016, conforme requerido pela executante às fls. 59/61, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento). Em não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0013423-63.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010661-45.2012.403.6128) CONART PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA EPP(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Conart Pré-Moldados de Concreto Ltda. - EPP em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados nas CDAs n. 80 2 12 012086-83, 80 4 12 065528-83 e 80 6 12 026605-97. Regularmente processado, às fls. 47 v. dos presentes Embargos, foi notificada a adesão da Embargante a parcelamento. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A jurisprudência do C. STJ sedimentou o entendimento no sentido de que a adesão do contribuinte a programa de parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor que implica o reconhecimento do débito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes. 2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem. 3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1369365/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174, IV, CTN. CITAÇÃO. RETROAÇÃO. ART. 219, I, DO CPC. 1. Tendo sido realizado o pedido de parcelamento pela recorrente em junho de 1992 e deferido pelo fisco em julho do mesmo ano, interrompeu-se o prazo prescricional por, nos termos do art. 174, IV, do CTN, configurar ato inequívoco de reconhecimento de dívida. A execução fiscal foi ajuizada em abril de 1997, dentro do prazo portanto. 2. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, I do CPC c/c o art. 174, I, do CTN. Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543 - C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010. 3. Decidiu-se, ainda, que a retroação prevista no referido artigo 219, I, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1325296/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013) Como a adesão a parcelamento implica o reconhecimento da dívida pelo contribuinte, esta atitude é incompatível com a sua intenção de impugnar o crédito parcelado. Desta forma, a Embargante carece de interesse de agir por causa superveniente e o processo deve ser extinto. Em razão do exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução fiscal e os extingo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, inciso VIII do NCPC/2015 (Lei n. 13.105/15). Sem condenação em honorários advocatícios ante a exigência do encargo previsto no Decreto-Lei no. 1.025/69, nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desansem-se. Prossiga-se a execução fiscal. Desansem-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 23 de maio de 2016.

0014048-97.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014047-15.2014.403.6128) GUAPEVA S A INDUSTRIA COMERCIO E AGROPECUARIA(SP010395 - FELIQUIS KALAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001798-66.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUANDESON JOSE DOS SANTOS

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a requerente intimada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 76), no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0007194-58.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PINUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA E SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA)

Aceito a conclusão nesta data. De início, certifique-se o não recolhimento de custas processuais. Após, dê-se vista dos autos ao exequente - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - para que promova a regularização, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

0008402-15.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN ITUPEVA

Aceito a conclusão nesta data. De início, certifique-se o não recolhimento de custas processuais. Após, dê-se vista dos autos ao exequente - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - para que promova a regularização, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

0009203-28.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROMANI & MOREIRA ROMANI LTDA ME

Aceito a conclusão nesta data. De início, certifique-se o não recolhimento das custas processuais e dê-se vista dos autos ao exequente - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - para regularização, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.

0009986-20.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ENIA IND/ QUÍMICAS S/A(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. INDEFIRO o pedido de desentranhamento formulado pelo executado, uma vez que a carta de fiança nº 2.024647-2 já foi desentranhada, conforme certificado às fls. 442.Nada mais havendo a decidir, determino o ARQUIVAMENTO dos autos.Intime-se e cumpra-se.

0010673-94.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN ITUPEVA

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada.Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Cumpra-se.

0001124-53.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO - CREFITO-3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DAIANA GIMENEZ

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Cumpra-se.

0000624-22.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CLOVIS GOMES CAVALHEIRO

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada.Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Cumpra-se.

0000644-13.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X AGUIDA CARULA MACHADO REINA

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Cumpra-se.

0000645-95.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ADRIANA DE CASSIA CARRER VEIRA

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Cumpra-se.

0000739-43.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ESDRAS RODRIGUES DA CUNHA

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Cumpra-se.

0002466-37.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 2941 - CAROLINE COELHO MIDLEJ) X CIA FIACAO E TECIDOS SAO BENTO

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 070/004-268.Regularmente processado, à fl. 250 a exequente requereu a extinção do presente feito em razão de impossibilidade de localização de informações quanto à origem da dívida.É o relatório. DECIDO.Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Dado o noticiado às fls. 210 v. e 212 v., a penhora de fls. 197 tomou-se inócua. Desnecessário levantamento da construção ante a ausência de registro.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.L.Jundiaí-SP, 23 de maio de 2016.

0003456-28.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIO FERRARINI

Aceito a conclusão nesta data. De início, certifique-se o não recolhimento de custas processuais. Após, dê-se vista ao exequente - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ETADO DE SÃO PAULO - para que promova a regularização no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

0003487-48.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA AMELIA PRANDO DA SILVA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 17: anote-se. Após, certifique-se o não recolhimento de custas processuais. Cumprida esta providência, dê-se vista ao exequente - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - para que promova a regularização no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

0004582-16.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X MIGUEL RACHID FILHO

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 20: anote-se. Após, certifique-se o não recolhimento de custas processuais. Cumprida esta providência, dê-se vista ao exequente - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - para que promova a regularização no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

0004586-53.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X OSVAIL ANTUNES

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 29: anote-se. Após, certifique-se o não recolhimento de custas processuais. Cumprida esta providência, dê-se vista ao exequente - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - para que promova a regularização no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

0004617-73.2013.403.6128 - CHEFE UNIDADE CONS REG ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA SP (SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X DAL SANTO S/A INDUSTRIA E COMERCIO

0004951-10.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EVANDRO TOLDO DROGARIA ME(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES)

Aceito a conclusão nesta data. De início, certifique-se o não recolhimento de custas processuais. Após, dê-se vista ao exequente - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - para que promova a regularização no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

0004952-92.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X HERMES TORESIN

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 35: anote-se. Após, certifique-se o não recolhimento de custas processuais. Cumprida esta providência, dê-se vista ao exequente - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - para que promova a regularização no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

0004968-46.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X RITA APARECIDA ZIERI MASCARIN

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 23: anote-se. Após, certifique-se o não recolhimento de custas processuais. Cumprida esta providência, dê-se vista ao exequente - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - para que promova a regularização no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

0005016-05.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MORADA DAS VINHAS LTDA ME

Aceito a conclusão nesta data. De início, certifique-se o não recolhimento de custas processuais. Após, dê-se vista ao exequente - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - para que promova a regularização no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

0005022-12.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMACIA FLORA SAO JORGE LTDA

Aceito a conclusão nesta data. De início, certifique-se o não recolhimento de custas processuais. Após, dê-se vista ao exequente - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - para que promova a regularização no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

0005040-33.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ETHICA DROG JUNDIAI LTDA EPP

Aceito a conclusão nesta data. De início, certifique-se o não recolhimento de custas processuais. Após, dê-se vista ao exequente - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - para que promova a regularização no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

0005088-89.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOEL SOUZA LIMA RADIOLOGIA S/C LTDA

Aceito a conclusão nesta data. De início, certifique-se o não recolhimento de custas processuais. Após, dê-se vista ao exequente - CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - para que promova a regularização no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

0005106-13.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BITO & CIA PROD. FARM. LTDA ME

Aceito a conclusão nesta data. Certifique-se o não recolhimento de custas processuais. Após, dê-se vista ao exequente - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - para regularização, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

0005513-19.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA BEM II PERF LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Face à certidão de fls. 60, intime-se o exequente - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - para recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

0005797-27.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JESUINO ESTEVAM MASCARENHAS

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 26: anote-se. Após, certifique-se o não recolhimento das custas processuais e INTIME-SE o exequente - CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - para recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

0005834-54.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X ITALO JOSE CAGNACCI

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 30: anote-se. Face à certidão de fls. 29, intime-se o exequente - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - para recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

0005835-39.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X NEIDE PICOLO SPERANDO ME

Aceito a conclusão nesta data. Face à certidão retro, dê-se vista ao exequente - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - para que promova o recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

0005844-98.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AREA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/S LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 27: anote-se. Após, certifique-se o não recolhimento das custas processuais e dê-se vista ao exequente - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - para que promova a devida regularização, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

0005928-02.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO CURY

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 30: anote-se. Previamente à análise do pedido de fls. 28, certifique-se o não recolhimento das custas processuais e dê-se vista ao exequente - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - para que promova a devida regularização, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

0005930-69.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CRISTIANE CHEURUN DAINZE

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 35: anote-se. Após, certifique-se o não recolhimento das custas processuais e dê-se vista ao exequente - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - para que promova a devida regularização, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

0005940-16.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AQUARIUS CONS ADM E IMOB S/C LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 27: anote-se. Após, certifique-se o não recolhimento das custas processuais e dê-se vista ao exequente - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - para que promova a devida regularização, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

0005969-66.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDISON MENARDO

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 26: anote-se. Após, certifique-se o não recolhimento das custas processuais e dê-se vista ao exequente - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - para que promova a devida regularização, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

0006062-29.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE CARLOS BIGARDI

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de pedido de citação da executada por edital.PA 1,8 A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.103.050/BA, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ.A fundamentação lançada no voto do Ilustre Relator assevera que a jurisprudência do STJ é no sentido de que essa norma estabelece, não simples enunciação alternativa de formas de citação, mas sim indicação das modalidades a serem adotadas em ordem sucessiva. Em outras palavras: a citação por edital somente é cabível quando inexitosas as outras modalidades de citação.O precedente mencionado não aborda a questão relativa às tentativas de localização do devedor pelo exequente.No caso concreto, não foi comprovada NENHUMA tentativa de localização do devedor.Por isto, INDEFIRO o pedido retro.Dê-se vista dos autos ao exequente - CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - para, caso seja de seu interesse, promova diligências para localização do devedor, tais como pesquisas junto à rede mundial de computadores, Cadastro Nacional de Pessoas Físicas, Google Telelistas.net, requerimento de pesquisa junto ao sistema BACENJUD para localização de endereços, ou outro meio adequado.Cumpra-se.

0006201-78.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X PAULO JOSE DIAS(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 33: anote-se. Após, certifique-se o não recolhimento das custas processuais e dê-se vista ao exequente - CONSELHO REGIONAL DE CONATABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - para que promova a devida regularização, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

0006418-24.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ALCIDES JOSE MARIANO

Aceito a conclusão nesta data. Previamente à análise do pedido retro, certifique-se o não recolhimento das custas processuais e dê-se vista ao exequente - CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - para regularização, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

0006421-76.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X EMILE SLEIMAN ADAMO

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 30: anote-se. Após, certifique-se o não recolhimento das custas processuais e dê-se vista ao exequente - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - para que promova a devida regularização, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

0006422-61.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 35: anote-se. Após, certifique-se o não recolhimento das custas processuais e dê-se vista ao exequente - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - para que promova a devida regularização, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

0006423-46.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDMUR SAMPAIO DUARTE

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 39: anote-se. Após, certifique-se o não recolhimento das custas processuais e dê-se vista ao exequente - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - para que promova a devida regularização, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

0006534-30.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X COMERCIAL E CONSTRUTORA FERREIRA JUNIOR LTDA

Em que pese o teor da certidão lavrada à fl. 22, a isenção conferida no artigo 3º da Lei nº 9.289/96 não alcança os Conselhos de representação de classe, os quais estão sujeitos ao recolhimento das custas processuais.Isto posto, providencie o exequente, ora apelante, o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0006575-94.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG COLONIAL JUNDIAI ME

Aceito a conclusão nesta data. Face à certidão retro, dê-se vista dos autos ao exequente - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - para que promova o recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

0006576-79.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X JOSE CARLOS ROSSATO ME

Aceito a conclusão nesta data. Face à certidão retro, dê-se vista dos autos ao exequente - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - para que promova o recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

0006643-44.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE CARLOS FERRAZZO

Aceito a conclusão nesta data. Previamente à análise do pedido de fls. 22, certifique-se o não recolhimento das custas processuais e dê-se vista dos autos ao exequente - CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - para que promova a devida regularização, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

0006652-06.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE GUILHERME P DA COSTA

Aceito a conclusão nesta data. Face à certidão retro, dê-se vista dos autos ao exequente - CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - para que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.Regularizadas as custas, tomem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 27.Cumpra-se.

0006654-73.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X CAIRBAR SCHUTEL BALDINI

Aceito a conclusão nesta data. Certifique-se o não recolhimento das custas processuais. Após, dê-se vista ao exequente - CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a devida regularização, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

0006655-58.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARCELO MARCOS E SILVA

Aceito a conclusão nesta data. Face à certidão retro, dê-se vista dos autos ao exequente - CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - para que promova o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito.Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de fls. 50.Cumpra-se.

0006656-43.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JILVAR DE OLIVEIRA

Aceito a conclusão nesta data. De início, certifique-se o não recolhimento das custas processuais. Após, abra-se vista ao exequente - CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a devida regularização, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

0008757-53.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRIUNPHO CALDEIRARIA LTDA EPP

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se vista dos autos ao exequente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, indicando, inclusive, novo endereço para citação do executado.Cumpra-se.

0002268-63.2014.403.6128 - INSS/FAZENDA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KERBOS FREIO E FRICCAO LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº FGSP201302766.Regularmente processado, à fl. 26, a exequente noticiou que o ajuizamento se deu equivocadamente.É o relatório. DECIDO.Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015).Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 23 de maio de 2016.

0000966-62.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURICIO LYRA CHAGAS

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 149000/2014.Regularmente processado, à fl. 13 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 23 de maio de 2016.

0001827-48.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SOLANGE DOS SANTOS

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Solange dos Santos, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 90 1 12 013136-12.Regularmente processado, à fl. 12 dos autos principais a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem penhora nos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Jundiaí-SP, 23 de maio de 2016.

INQUÉRITO POLICIAL

0002398-19.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X EDUARDO PERES OLIVEIRO(SP314529 - PEDRO DE MATTOS RUSSO)

Vistos etc. O réu, Eduardo Peres Oliveira, apresentou resposta escrita (fls. 76/77), nos termos do artigo 396 e ss. do Código de Processo Penal em face da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, imputando-lhe a prática do crime descrito na redação anterior do artigo 334, 1º, alíneas b, c e d, do Código Penal Brasileiro. A defesa sustenta, em síntese, a ausência de preliminares a serem combatidas, pugnano pela realização de audiência de instrução para apresentar sua defesa. Arrola as mesmas testemunhas apontadas na denúncia. É o relatório. Decido. Não há na defesa apresentada quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. De fato, trata-se de delito no qual o acusado adquiriu, manteve em depósito e expôs à venda, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, que introduziu clandestinamente no país, ou sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional e que se encontrava desacompanhada da documentação legal pertinente. A materialidade delitiva está configurada através do Auto de Exibição e Apreensão (fls. 11/12 do IPL) e do laudo pericial (fls. 31/33 do IPL). Os indícios de autoria também restaram demonstrados, uma vez que o acusado admitiu que os cigarros apreendidos foram comprados na intenção de aumentar o faturamento de seu estabelecimento comercial (fls. 06 do IPL). Desse modo, não havendo nesta fase processual, quaisquer alegações do acusado quanto ao mérito da denúncia e ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Em face do exposto, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de EDUARDO PERES OLIVEIRO. Isso posto, designo o dia 27 de JULHO de 2016, às 15h00min, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se para oitiva as testemunhas comuns, arroladas pela acusação e pela defesa, e o réu, para eventual interrogatório. Oficie-se à autoridade responsável pela apreensão das mercadorias, a fim de que encaminhe os bens à Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, para as providências cabíveis. Desapense-se o Auto de Prisão em Flagrante, arquivando e certificando provisoriamente em Secretaria, nos termos do art. 262, e 263, parágrafo único, do Provimento COGE n. 64/2005. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa desta decisão. Intimem-se. Requistem-se. Cumpra-se. Jundiá, 18 de março de 2016.

INTERDITO PROIBITORIO

0005195-65.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SEM IDENTIFICACAO X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR

Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007623-20.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FAG REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME X JOAO DA SILVA GODOY NETO

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica a requerente intimada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 71), no prazo de 5 (cinco) dias.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003892-79.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003868-51.2016.403.6128) LUCIO LAURA CALLE(SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de LUCIO LAURA CALLE, preso em flagrante no dia 18 de maio de 2016, por infração, em tese, ao artigo 149, do Código Penal Brasileiro. Intimado, o Ministério Público Federal tomou ciência do feito e requereu a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 40/43 do Auto de Prisão em Flagrante n. 00038685120164036128). DECIDO. Dispõe o artigo 310 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011, verbis: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. No presente caso, o auto de prisão em flagrante foi lavrado com observância aos requisitos legais previstos nos artigos 304 e ss. do Código de Processo Penal. O estado de flagrância está caracterizado, uma vez que o preso foi surpreendido na prática de atos que configuram, em tese, o delito tipificado no artigo 149, do Código Penal, de modo que a prisão, efetuada em conformidade com o disposto nos artigos 302 e 303 do Código de Processo Penal, não apresenta nenhuma ilegalidade. Além disso, foram observadas as prerrogativas constitucionais pertinentes, notadamente aquelas previstas no artigo 5º, incisos LXII e LXIII, da Constituição da República. Estando, pois, o auto de prisão em flagrante formalmente em ordem, não há que se cogitar no relaxamento da prisão. A existência do crime em tese e os indícios suficientes de autoria encontram-se consubstanciados no próprio auto de prisão em flagrante delito. Não vislumbro, porém, a presença de nenhuma das hipóteses para decretação da prisão preventiva do indiciado. De acordo com as declarações colhidas em sede policial, infere-se que o indiciado possui ocupação lícita e residência fixa (fls. 17/20). Aparentemente, não há notícias de antecedentes criminais. Ademais, o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça. Deste modo, em face do princípio da proporcionalidade e à luz das alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 12.403/2011, incabível, neste momento, a adoção de medida cautelar mais gravosa, como é o caso da prisão preventiva, que tem caráter excepcional e só se justifica para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou de reiteração criminosa. No presente caso, não há elementos que levem a presumir que, uma vez em liberdade, o indiciado atentará contra a ordem pública, voltará a delinquir, criará através de instrução criminal ou se furtará à aplicação da lei penal, de modo que faz jus à concessão de liberdade provisória. Em que pese se tratar de delito grave, as circunstâncias não apontam para a acentuada gravidade concreta do caso. Conforme relatado pelas supostas vítimas, ainda que em situação irregular de trabalho, gozavam de certa liberdade, como exemplificativamente cabe citar as declarações de Florinda Huanca Tini: Que encontra-se no Brasil há nove anos, sendo que desde o início trabalha com Lúcio. (...) Que seus filhos vão à escola. Que normalmente recebe por mês. (...) Que não é fixo mas que no mês passado recebeu a média de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais). Que quando sai, leva seu filho no parquinho em um bairro próximo. (fls. 11 do Auto de Prisão em Flagrante). Em face do exposto, não subsistindo, neste momento, os requisitos descritos no artigo 312, do Código de Processo Penal para manutenção da prisão cautelar, concedo a LUCIO LAURA CALLE o benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança. Em substituição, imponho ao indiciado medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código Processual Penal Brasileiro: a) Comparecimento mensal a este juízo para informar e justificar suas atividades, iniciando-se a obrigação no primeiro dia útil após a soltura, podendo o comparecimento ocorrer, nos meses subsequentes, até o décimo dia do mês, das 9 às 19 horas; eb) Proibição de ausentar-se dessa Subseção Judiciária por mais de 08 (oito) dias consecutivos, sem autorização deste Juízo. O indiciado deverá ser advertido que o não cumprimento das medidas cautelares impostas poderá importar o restabelecimento da prisão. Expeça-se o competente alvará de soltura, clausulado, em favor do indiciado. Decorrido o prazo de cinco dias após a presente decisão, venham-me os autos conclusos para verificação do cumprimento do alvará de soltura (artigo 308-B, Provimento COGE nº 64/2005, acrescido pelo Provimento nº 128/2010). Deverá o indiciado comparecer neste Juízo, no próximo dia útil de sua soltura, para assinar o Termo de Compromisso de Liberdade Provisória. Traslade-se cópia desta decisão aos autos de prisão em flagrante n. 00038685120164036128 Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0001338-74.2016.403.6128 - FALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X ALESSANDRO CESAR TOZONI(SP149326 - PAOLA CORRADIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Providencie(m) a(s) requerente(s) a complementação do recolhimento das custas judiciais, conforme certificado à fl. 30, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, Art. 290). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000403-73.2012.403.6128 - FRANCISCO PEREIRA VERAS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X FRANCISCO PEREIRA VERAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 164/165) aos cálculos de fls. 158/161, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevida notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. OBSERVAÇÃO - Fls. 168/169 - Ofício Requisitório.

0000506-80.2012.403.6128 - KENITI NAGATA(SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X KENITI NAGATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 125) aos cálculos de fls. 117/121, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevida notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. OBSERVAÇÃO - Fls. 128/129 - Ofício Requisitório.

0001099-12.2012.403.6128 - MARLISI MORETTI SOARES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MARLISI MORETTI SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que promova a alteração da atuação, devendo a Sociedade de Advogados, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ sob nº 15.780.825/0001-43, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório. À vista do quanto decidido em sede de Embargos à Execução (fls. 355/361), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es), com o destaque dos honorários contratuais nos termos dos artigos 22 a 24 da referida Resolução, nos exatos termos requeridos às fls. 344/345. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. OBSERVAÇÃO - Fls. 366/367 - Ofício Requisitório.

0002094-25.2012.403.6128 - ALCINA DE SOUZA SILVA(SP080613 - JOSE ROBERTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ALCINA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 129) aos cálculos de fls. 84/89, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.OBSERVAÇÃO : Fls.132/133 : Ofício Requisitório.

0002106-39.2012.403.6128 - JOAO BATISTA FERMIANO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS) X JOAO BATISTA FERMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 221/222) aos cálculos de fls. 215/217, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.OBSERVAÇÃO : Fls.225/226 : Ofício Requisitório.

0002183-48.2012.403.6128 - JOSE QUIEL NETO(SP187081 - VILMA POZZANI) X MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MARIA DA CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271/272: Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a retificação do polo ativo da relação processual, devendo constar a grafia de MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS, conforme comprovante de situação cadastral junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 275).Após, renove-se a expedição do(s) ofício(s) precatório/requisitório e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Cumpra-se.OBSERVAÇÃO : Fls.280/283 : Ofício Requisitório.

0002643-35.2012.403.6128 - MARIA RITA FIRMINO DE JESUS(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MARIA RITA FIRMINO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 226) aos cálculos de fls. 218/222, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se e intime-se.OBSERVAÇÃO : Fls.230/231 : Ofício Requisitório.

0005963-93.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DENIS SOUZA SILVA(SP165037 - NADIA MARIA ROZON AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS SOUZA SILVA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007118-34.2012.403.6128 - JOSE ANTONIO ZANELATO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP126003 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X JOSE ANTONIO ZANELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 220: Primeiramente, solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados, PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS-EPP, CNPJ sob nº 23.413.185/0001-61, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 219) aos cálculos de fls. 213/215, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.OBSERVAÇÃO : Fls.225/226 : Ofício Requisitório.

0007771-36.2012.403.6128 - CLAUDEMIR PERLATTI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X CLAUDEMIR PERLATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 256) aos cálculos de fls. 346/350, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.OBSERVAÇÃO : Fls.259/260 : Ofício Requisitório.

0009279-17.2012.403.6128 - BENEDITO JERONIMO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X BENEDITO JERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 206) aos cálculos de fls. 197/201, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.RESSALVA : Fls.209/210 - Ofício Requisitório.

0001110-07.2013.403.6128 - DJALMA LAERTE GALBIERI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X DJALMA LAERTE GALBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205: o Inss reitera que efetuou o pagamento.Ao exequente para requerer o que de direito.Int.

0001527-57.2013.403.6128 - MARTIN ALVES LEAO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARTIN ALVES LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 161) aos cálculos de fls. 138/142, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.OBSERVAÇÃO : Fls.164/165 : Ofício Requisitório.

0001617-65.2013.403.6128 - MARIA CELIA MARIANO REIS(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X MARIA CELIA MARIANO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 165) aos cálculos de fls. 139/142, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.OBSERVAÇÃO : Fls.168/169 : Ofício Requisitório.

0001846-25.2013.403.6128 - FRANCISCO DE ASSIS BELLEZONI(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X FRANCISCO DE ASSIS BELLEZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 428) aos cálculos de fls. 422/424, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.OBSERVAÇÃO : Fls.432/433 : Ofício Requisitório.

0004266-03.2013.403.6128 - HERMES JOSE LUNARDI(SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X HERMES JOSE LUNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte ré (fls. 144/145) aos cálculos de fls. 129/133, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.RESSALVA : Fls. 148 - Ofício Requisitório.

0000293-69.2015.403.6128 - GERSON OLAVO DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X GERSON OLAVO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 166) aos cálculos de fls. 158/162, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.OBSERVAÇÃO : Fls.172/173 : Ofício Requisitório.

0000444-35.2015.403.6128 - ANTONIO CARLOS ZORZI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X ANTONIO CARLOS ZORZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 296/297) aos cálculos de fls. 286/292, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.OBSERVAÇÃO : Fls.302/303 : Ofício Requisitório.

0000466-93.2015.403.6128 - ORLANDO BALESTRIN(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO BALESTRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 195) aos cálculos de fls. 185/188, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.OBSERVAÇÃO : Fls.198/199 : Ofício Requisitório.

0001639-55.2015.403.6128 - MANOEL GONCALVES DA SILVA X OLGA GERTRUDES DA SILVA(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MANOEL GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 141) aos cálculos de fls. 129/137, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.OBSERVAÇÃO : Fls.149/151 : Ofício Requisitório.

0001685-44.2015.403.6128 - NELSON CORREA(SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X NELSON CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o quanto decidido em sede de embargos à execução (fls. 149/154), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.RESSALVA : Fls.162 - Ofício Requisitório.

0002269-14.2015.403.6128 - VALDIR BRAGHINI(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X VALDIR BRAGHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/164: Defiro, conforme requerido.Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 163/164) aos cálculos de fls. 147/152, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.OBSERVAÇÃO : Fls.167/168 : Ofício Requisitório.

0004343-41.2015.403.6128 - VANDERLEI MANOEL DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X VANDERLEI MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 210/211) aos cálculos de fls. 203/208, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.OBSERVAÇÃO : Fls.215/216 : Ofício Requisitório.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOCTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

JUIZ FEDERAL

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 883

PROCEDIMENTO COMUM

0000006-30.2016.403.6142 - LUIZ ALEXANDRE DA SILVA NETO(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação com pedido de tutela antecipada proposta pelo militar do Exército Brasileiro Luiz Alexandre da Silva Neto em face da União. Aduz o requerente, em síntese, que é militar incorporado no 37º Batalhão de Infantaria Leve da cidade de Lins/SP desde 01/03/2014; sofreu acidente em 29/07/2014 que, após sindicância, foi considerado como acidente de serviço, conforme relatório final fundamentado na Portaria nº 016-DGP, de 07/03/2001, sendo considerado incapaz B1; contudo, após inspeção de saúde realizada em 08/12/2015, foi julgado apto A para o serviço. Ocorre que, segundo o autor, tal parecer padece de inconsistência, uma vez que indica que o requerente possui H53.9 - Distúrbio visual não especificado - CID 10, o que demonstra sua inaptidão, e traz assertiva de que o inspecionado não é portador de documento que registre a ocorrência, durante a prestação do serviço militar, de acidente ou doença contrários em função militar; malgrado a interposição de recurso administrativo, foi licenciado em 08/01/2016; entende que não pode ser considerado apto A, uma vez que, segundo o art. 52 do Decreto 57.654, somente poderia ser classificado dessa forma caso possuísse boas condições de robustez física, apresentando pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar, o que não é seu caso, já que sofreu importante perda da visão de seu olho direito; outrossim, entende que a perícia deveria ter sido realizada por médico oftalmologista; por fim, alega que se enquadra como incapaz B-1, decorrente de acidente de serviço, de sorte que se enquadra no inciso III do art. 108 da Lei nº 6.880/80, o que se amolda perfeitamente ao inciso I do art. 429 da Portaria 749-CM Ex. Diante dos fatos narrados, requer a permanência na Organização Militar de Lins/SP 37º Batalhão de Infantaria Leve a fim de mantê-lo na ativa enquanto estiver sob tratamento médico. Pugnou, outrossim, pela assistência judiciária gratuita (fls. 02/21). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 54/55). Citada, a União apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação. Argumenta que: a ata de inspeção realizada em 08/12/2015 considerou o autor apto para as atividades militares e retorno à vida civil, motivo pelo qual a Administração, segundo critérios discricionários de conveniência e oportunidade, optou por licenciar o autor do serviço ativo do exército; a condição do autor de militar temporário não lhe garante a estabilidade pretendida; o autor foi licenciado em 2015 em razão da conclusão do tempo de serviço, nos termos do artigo 3º do Decreto nº 57.654/66 - Regulamento da Lei do Serviço Militar, e artigos 94, inciso V, e 121, 3º, alínea a, do Estatuto dos Militares - Lei nº 6.880/80; caso comprovada em juízo a inaptidão no momento do licenciamento, admite-se, quando muito, a adição do autor unicamente para fins de tratamento médico; o autor foi mantido como adido por quase um ano, nos termos do art. 82, inciso I, da Lei nº 6.880/80, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até a emissão do parecer definitivo; não está presente o nexo de causalidade entre o acidente sofrido em serviço e a deficiência visual alegada pelo autor (fls. 63//70). Relatado o necessário. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Não houve alegação das matérias enumeradas no art. 337 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. Ainda, não há questões processuais pendentes de apreciação. Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, verifico que as questões fáticas controversas no presente feito dizem respeito: a) ao acometimento do autor por distúrbio visual incapacitante; b) em caso positivo, se este decorre de acidente de serviço, nos termos da legislação militar. Quanto à questão fática, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir. Designo perícia médica a ser realizada no dia 29/06, às 14h0, aos cuidados da Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares, na sede desta 1ª Vara Federal e Juizado Especial Federal Adjunto de Lins. As partes terão prazo de quinze (15) dias úteis a partir da data da publicação desta decisão para eventual indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Dispensada a proposta de honorários pelo Perito por ser a parte autora beneficiária da gratuidade (art. 95, 3º, inciso II, do CPC), que serão pagos conforme tabela do CJF. Dispensado, outrossim, o cumprimento do art. 465, 2º, incisos II e III, do CPC, por estarem tais documentos já arquivados em Secretaria. A questão de direito relevante para a decisão do mérito refere-se: a) às possibilidades previstas na legislação que rege o Serviço Militar para os casos de incapacidade, quando decorrentes ou não de acidente de serviço; b) à possibilidade de manutenção na ativa na condição de agregado quando existente incapacidade temporária; c) à possibilidade de manutenção na ativa na condição de agregado quando necessária a realização de tratamento médico, ainda que não haja incapacidade; d) requisitos para o licenciamento. Ausente circunstância específica, incidem normalmente as regras do art. 373, I e II, do CPC, acerca do ônus da prova. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão). Int. Cumpra-se. Lins, ____ de junho de 2016. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1859

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000044-97.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FELIPE RODRIGUES ALVES

Fls. 69/70: expeça-se mandado de busca e apreensão, observando-se o novo depositário

USUCAPIAO

0003735-26.2012.403.6103 - ARCEU SILVEIRA X VALQUIRIA ALVES SILVEIRA(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU) X UNIAO FEDERAL X DIEGO MIGUEL BUSER(SP035332 - SUELI STROPP) X ELICEU MAXIMO

Fls. 335/339: manifestem-se os autores no prazo de 15 (quinze) dias

MONITORIA

0000625-78.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDVALDO DOS SANTOS SEBASTIAO

Vistos etc. Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do art. 212, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 0797 da Caixa Econômica Federal, localizada nesta cidade, ficando ciente de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39 - Centro, nesta cidade de Caraguatatuba-SP ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitorios, conforme disposto no art. 702 do CPC. Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados identificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista pelo art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 701, 2º, do diploma processual. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia desta decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a presente ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 250 do Código de Processo Civil. Depreque-se o cumprimento à comarca de Ubatuba. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000509-14.2012.403.6135 - SILVANIA DA SILVA PONCHIO(SP169233 - MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES E SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito em 15 (quinze) dias. Silentes, arquivem-se.

0003009-53.2012.403.6135 - DANIELE APARECIDA DOS SANTOS ORIZO X ROBERTO DOS REIS ORIZO X IZILDINHA QUEIROZ MOREIRA DOS REIS ORIZO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se, pessoalmente, a UNIÃO FEDERAL acerca do inteiro teor da sentença de fls. 80/89.2. Recebo a apelação (fls. 93/102) nos efeitos suspensivo e devolutivo.3. Vista à apelada (UNIÃO FEDERAL) para contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

0000948-88.2013.403.6135 - TURQUESA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X PEDRO PAULO GIUBBINA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA(SP301775 - JOSE ROBERTO DE CAMPOS E SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os autores comprovem o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 608

0000102-03.2015.403.6135 - ANTONIO POZO(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo (CPC, Art. 1.012, 1º, V).2. Vista ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.3. Remetem-se ao E. TRF - 3ª Região.

0000736-96.2015.403.6135 - MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA(SP274135 - MARCO AURELIO VENTURINI SALAMAO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 90: defiro. 2. Intime-se a UNIÃO FEDERAL através da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos - SP.3. Decorrido o prazo para recurso, certifique e remetam-se os autos à Justiça do Trabalho em Caragatatuba - SP.

0000204-88.2016.403.6135 - MARCOS VOLPIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.Cite-se a apelada para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região.

0000260-24.2016.403.6135 - SERGIO BLUMBERG(SP232627 - GILMAR KOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.2. Cite-se a ré para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.3. Remetam-se os autos ao TRF-3ª Região.

ACAOPOPULAR

0000029-94.2016.403.6135 - MARIA VAN DEURSEN GAVAZZI(SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE E SP256912 - FABIO LACAZ VIEIRA E SP297625 - LEONARDO FERRAZ VASCONCELOS) X RODOLFO LEMOS ERGAS(SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP183630 - OCTAVIO RULLI) X UNIAO FEDERAL X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO

Em petição e sob as razões expostas, em síntese, o réu Sr. Rodolfo Lemos Ergas informa a sinalização do pier, faz referência à postura da autora e ao teor das contestações do Município de São Sebastião e da CETESB (fl. 324/344 e 347/369), menciona a interposição de recurso agravo de instrumento perante o Eg. TRF3 (fl. 296-317), em face da decisão deste Juízo que manteve a ordem de paralisação da obra do pier e de sua utilização (fl. 285-v), bem como requer, inclusive, a imediata revogação da decisão que limitou a utilização do pier. Ocorre que, apesar das alegações e documentos juntados, impõe-se o cumprimento integral dos termos da decisão deste Juízo de fl. 285-v, para intimação da União (SPU) para manifestação, réplica pela autora às contestações e parecer do Ministério Público Federal, conforme as razões já expostas, sobretudo para que o feito seja devidamente instruído com documentos técnicos atualizados pelos citados órgãos de fiscalização patrimonial e ambiental, para a devida aferição quanto à situação da obra do pier e sua efetiva regularidade perante a licenças e autorizações necessárias, nos termos do art. 7º, inciso I, alínea a, da Lei nº 4.717/65 (Ação Popular) (fl. 285). Com efeito, questões relativas ao mérito da presente ação popular ventiladas pelo réu em contestação e mesmo através de pedidos de reconsideração, tais como relativas à legalidade e regularidade ou não da construção do pier, à ausência de lesividade e à ocupação ou não de área de preservação permanente (APP) pelo réu, deverão ser enfrentadas oportunamente em sede de cognição exauriente, após observado o contraditório a partir da citação de todos os réus e oitiva da autora (CPC, art. 9º), e a juntada de documentos técnicos necessários ao deslinde da presente ação, inclusive para se afastar qualquer suscitação de nulidade processual. Ressalta-se que, ante o anterior pedido de reconsideração formulado pelo réu, em face da decisão que antecipou em parte os efeitos da tutela, houve deferimento parcial por este Juízo Federal para permitir o acesso ao pier somente para manutenção e limpeza, para se afastar prejuízos ao réu decorrentes de eventual deterioração, tendo sido a decisão mantida na íntegra pelo Eg. TRF3 em grau de recurso, consoante a decisão do Eminent Relator: DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação popular, ajuizada sob nº. 0000029-94.2016.403.6135 perante a 1ª Vara Federal de Caragatatuba/SP, no que deferiu a tutela antecipada e parcialmente o pedido de reconsideração (...). Decido. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do art. 300 e seguintes do novo CPC/2015, está subordinado às situações em que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo: (...) Neste primeiro juízo, não vejo o prejuízo referido pela agravante com a manutenção da decisão agravada, nos termos do inc. I do art. 1019 do CPC/2015, na medida em que a determinação nela enunciada não parece vulnerar princípios constitucionais. (...) O agravante pleiteia o livre acesso às edificações, além da suspensão do processo até final julgamento do presente recurso e ainda, o provimento do presente agravo para reconhecer a falta de interesse processual da agravada, com a consequente extinção do processo em trâmite pela Vara Federal de Caragatatuba/SP, além das cominações de praxe. No caso, embora o Agravante traga aos autos ampla documentação acerca da regularidade da construção, observa-se que se trata de questão complexa que deverá ser analisada, nos termos propostos pela instrução de primeiro grau, onde as partes envolvidas deverão se manifestar no sentido de se aferir a legalidade dos atos praticados. De outra parte, garantido pela decisão o direito do agravante de imprimir incursões ao referido local a fim de evitar seu perecimento, restou afastado qualquer perigo iminente de sua evicção, não se vislumbrando qualquer prejuízo à postergação do uso das edificações para o final do processo, ou da instrução. Por fim, observo que ante o entendimento acima traçado, fica inviabilizado o pedido de suspensão do processo, nos termos requerido. Desse modo, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido. (...) São Paulo, 30 de março de 2016. SOUZA RIBEIRO Desembargador Federal. (Fl. 473/476 - Grifó nosso). Segundo andamento processual do recurso, o agravo de instrumento ainda pendente de decisão pelo Eg. TRF3 em sede de embargos de declaração opostos pelo réu Sr. Rodolfo. Outrossim, tratando-se de demanda que tem como controvérsia a existência ou não de dano ao meio ambiente e a construção de pier em desacordo ou não com as normas de proteção ambiental e patrimonial, a cautela e a realidade regional do litoral norte do Estado de São Paulo recomendam que sejam reunidos os elementos técnicos atualizados e necessários para aferição quanto à efetiva regularidade da obra e à ausência de dano ao meio ambiente, em homenagem aos interesses da coletividade e ao princípio da precaução, impondo-se em eventual dúvida se privilegiar a proteção ao meio ambiente face ao interesse individual do réu (CF, art. 225, caput). Após distribuída a presente ação e proferidas decisões liminar e sobre pedido de reconsideração (fls. 94/96-v e 285-v), houve juntada das contestações do Município de São Sebastião e da CETESB (fl. 324/344 e 347/369), tendo ainda constatado Vistos em correção pela Colenda Corregedoria Regional em 05/05/2016 (fl. 345), encontrando-se o feito em regular tramitação e sem qualquer decurso excessivo de tempo passível de reparo por este Juízo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelo réu, devendo ser cumprida na íntegra a decisão de fl. 285-v, a partir da regular citação da União Federal, intimação da autora e vistas ao MPF, conforme já decidido. Comunique-se ao Eminent Relator do Agravo de Instrumento nº 0005776-97.2016.4.03.0000, com as homenagens deste Juízo Federal. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001116-90.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FATIMA MARCELO DOS SANTOS

Fls. 107. Expeça-se carta precatória à Comarca de São Sebastião, observando-se os dois endereços indicados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000156-37.2013.403.6135 - MARIA DA CONCEICAO BARBOZA(SP269532 - MACHEL DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se novo ofício requisitório.

Expediente Nº 1860

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003015-73.2010.403.6121 - SH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E FACTORING LTDA(SP351113 - ELIAS JOSE DAVID NASSER) X GILBERTO RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO M OLIVEIRA X ELIDIO RODRIGUES DA SILVA X JOSE DOS SANTOS X REGINA CELIA DOS SANTOS(SP158685 - JAIR ANTONIO DE SOUZA) X EDEMIR MATIAS BENA(SP236915 - FELIPE DEL NERY RIZZO E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR E SP262024 - CLEBER NIZA) X RONALDO LUCHINI X ZULEIKA APARECIDA LUCHINI X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Prestados os esclarecimentos ou não os sendo requeridos, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais.(CPC, Arts. 465, 4º e 477, 1º).

Expediente Nº 1861

MONITORIA

0000578-41.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RICARDO DE ANGELO STORTI

Fica a parte autora intimada a retirar em secretaria a carta precatória 216/2016 para distribuição e cumprimento na comarca de Ilhabela/SP. Fica desde já intimada a parte autora a verificar se a contrafé encontra-se completa.

Expediente Nº 1863

DEMARCAO/DIVISAO

Providenciada a parte autora, mídia contendo memorial descritivo, para fins de expedição de Edital, em formato WORD, não protegido. A mídia trazida aos autos fls.154, encontra-se protegida, não sendo possível formatar o texto.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

IPA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1293

PROCEDIMENTO COMUM

0001463-04.2014.403.6131 - ELVIS VALDRIGHI JUNIOR(SP162928 - JOSÉ EDUARDO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINICI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fl. 56: Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 54. A parte interessada deverá comparecer à Secretaria deste juízo para retirada do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste despacho, bem como, deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000386-28.2012.403.6131 - JOSE JOAQUIM DE CARVALHO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS X JOSE ANTONIO DE CARA CARVALHO X CLAUDIO DE CARA CARVALHO X ROSEMEIRE APARECIDA DE CARA CARVALHO X ROSELENE DE CARA ALBUQUERQUE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Ante a ausência de manifestação do INSS (cf. certidão de fls. 278), bem como, considerando-se a regularidade do pedido de habilitação de fls. 254/275, HOMOLOGO-O, para que produza seus regulares efeitos de direito. Ao SEDI para as anotações necessárias relativas à habilitação de herdeiros ora homologada. No mais, quanto ao valor depositado em nome de JOSE JOAQUIM DE CARVALHO, considerando-se os termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, C.JF-STJ, substancialmente em seu artigo 49, e ainda a habilitação de sucessores em razão de seu falecimento, nos moldes e ditames legais, determino a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento de Precatórios, solicitando a conversão do depósito de fls. 249, no importe de R\$ 51.512,14, PRC nº 20140081745 (ofício requisitório nº 20140000187), em depósito judicial à disposição deste Juízo. Desta forma, após a confirmação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da conversão do depósito, nos moldes da Resolução nº 168/2011-CJF-STJ, determino a expedição de alvará para levantamento da verba em favor dos sucessores habilitados. Esclareço que deverá ser expedido um único alvará de levantamento em nome do sucessor que encabeça a petição de fls. 254/255, incumbindo ao i. causídico proceder ao rateio do valor a ser levantado entre todos os sucessores habilitados, respeitadas as diferentes classes processuais de herdeiros. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000440-91.2012.403.6131 - MIGUEL ARCANJO DIAS X OTACILIO DE JESUS COVAS(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CINIRA NOGUEIRA DIAS X RICARDO DA SILVA PAES SECCO X MIGUEL EDUARDO NOGUEIRA DIAS X VALERIA NOGUEIRA DIAS PAES SECCO X RICARDO NOGUEIRA DIAS

. PA 2,15 Informação de Secretaria para Publicação do Despacho de fls.211, proferido em 06/04/2016: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 06/04/2016 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Fls. 209/210: Defiro. Quanto ao valor depositado em nome de MIGUEL ARCANJO DIAS, considerando-se os termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, C.JF-STJ, substancialmente em seu artigo 49, e ainda a habilitação de sucessores em razão de seu falecimento, nos moldes e ditames legais, determino a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento de Precatórios, solicitando a conversão do depósito de fls. 192, no importe de R\$ 5.296,54, RPV nº 20140139769 (ofício requisitório nº 20140000375), em depósito judicial à disposição deste Juízo. Desta forma, após a confirmação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da conversão do depósito, nos moldes da Resolução nº 168/2011-CJF-STJ, determino a expedição de alvará para levantamento da verba em favor dos sucessores habilitados. Deverá ser expedido um único alvará em nome da sucessora Cinira Nogueira Dias, conforme requerido à fl. 210, incumbindo ao i. causídico proceder ao rateio do valor a ser levantado entre todos os herdeiros habilitados. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 639

PROCEDIMENTO COMUM

0004492-60.2013.403.6143 - NALVA MARIA DO NASCIMENTO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NALVA MARIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao petionário do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de intimação. Int.

0004751-55.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA CAMILO DA SILVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CAMILO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao petionário do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de intimação. Int.

0006065-36.2013.403.6143 - LAERCIO DE SOUZA MATOS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO E SP172531E - DJALMA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 214/217: Tendo em vista a concordância da parte autora, o valor principal se tornou incontroverso, controvertendo a parte autora apenas o valor referente à condenação pela sucumbência. I. Nestes termos, EXPEÇA-SE o competente ofício requisitório referente à verba devida à parte autora e em seguida, cumpra-se a Resolução 168/2011-CJF, intimando-se as partes do requisitório expedido. III. Após, em relação ao valor da condenação pela sucumbência, INTIME-SE a Fazenda Pública do valor apresentado pela parte autora, nos termos do art. 535 do CPC-2015. IV. Não apresentada impugnação, CUMpra-SE o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F. Nos termos do art. 85 parágrafo 7º do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada. VI. Apresentada a impugnação pelo executado, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão. V. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0008162-09.2013.403.6143 - VAGNER APARECIDO FURLAN(SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/140: Diante da natureza da presente demanda, na qual se requer o reconhecimento da incapacidade da esposa do autor, já falecida, faz-se necessária a realização de perícia indireta, conforme documentação acostada nos presentes autos. Diante do informado pela parte autora, foi realizada perícia que analisou as condições do autor, fazendo-se necessária perícia indireta referente à conjugal falecida. Sendo assim, intime-se a médica perita Luciana Almeida Azevedo para que seja realizado, com urgência, o referido laudo complementar. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes. Int.

0000562-97.2014.403.6143 - NEUZA ALMEIDA BRASIL(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarmamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de intimação. Int.

0002933-97.2015.403.6143 - DORIVAL AUGUSTO DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000199-42.2016.403.6143 - MARINA FERREIRA DA SILVA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, nos termos do despacho de fls. 80. Despacho de fls. 80: Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Nesta fase de tramitação do processo, entendo que não é possível aferir a probabilidade do direito, condição indispensável para a concessão de tutela provisória, sendo necessário aguardar, ao menos, o oferecimento de defesa pelo réu. Dessa forma, postergo a análise do pedido de tutela provisória para após a vinda da contestação. Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade de obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito. CITE-SE o INSS. Sobrevidendo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias. Intimem-se e cumpra-se.

0001124-38.2016.403.6143 - ITACIR DE PAULA BELEM(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a declaração judicial de desaposeição, consequentemente o desfazimento de sua antiga aposentadoria, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais períodos elencados na petição inicial. Nas ações de desaposeição, o valor da causa deve ser apurado a partir da diferença entre o valor do benefício vigente e aquele do novo benefício postulado pela parte autora. Ademais, considerando que essas ações não há requerimento administrativo, não existem perícias realizadas, motivo pelo qual devem ser computados apenas 12 parcelas vencidas, nos termos do parágrafo do artigo 292 do CPC-2015. Observados tais critérios, de ofício fixo o valor da causa em R\$ 19.297,08. Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio. Int. e cumpra-se.

0002443-41.2016.403.6143 - JOSE CARLOS FRANCISCO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação ordinária visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de procedência de 1º Grau (fls. 96/100), foi modificada pelo v. acórdão (fls. 147/147vº). Houve a interposição de Embargos de Declaração pelo autor ao qual foi negado provimento (fls. 158/164v). II. Interposto Recurso Especial este foi inadmitido (fls. 176/177vº), e interposto Agravo da decisão que denegou seguimento ao RESP, que processado, os autos foram remetidos eletronicamente ao Superior Tribunal de Justiça, consoante certidão de fls. 181vº. III. Assim, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a decisão do recurso por aquela Colenda Corte, cujo resultado poderá ser comunicado nestes autos pelas partes para o prosseguimento da demanda. Int.

0002451-18.2016.403.6143 - JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação ordinária visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de parcial procedência de 1º Grau (fls. 105/113), foi modificada pelo v. acórdão (fls. 139/142). Houve a interposição de Agravo pelo autor e réu, sendo negado provimento (fls. 159/166v), bem como, Embargos de Declaração de ambos, sendo da parte autora providos em parte e do INSS improvidos (fls. 187/188v). II. Interposto Recurso Especial este foi inadmitido (fls. 196/196vº), e interposto Agravo da decisão que denegou seguimento ao RESP, que processado, os autos foram remetidos eletronicamente ao Superior Tribunal de Justiça, consoante certidão de fls. 204vº. III. Assim, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a decisão do recurso por aquela Colenda Corte, cujo resultado poderá ser comunicado nestes autos pelas partes para o prosseguimento da demanda. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011723-41.2013.403.6143 - APARECIDO DONIZETE LEPRE(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revejo o despacho de fls. 356, tendo em vista a revogação do benefício da justiça gratuita nos autos de impugnação de impugnação de assistência judiciária. Providencie a parte autora o devido recolhimento de custas judiciais, no valor de 1% (um por cento) do valor da causa (atualizado) conforme disposto na Tabela I da Lei 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001818-41.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018325-48.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAAC AUGUSTO DE ARAUJO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando que no cálculo apresentado na execução, o embargado empregou índice de correção monetária em desacordo com a Lei 11.960/09. Planilha do quantum devido acompanhou a inicial (fls. 04/10). O embargado apresentou impugnação (fls. 15/15vº) sustentando a correção dos cálculos apresentados. Ante a controvérsia, os autos foram remetidos ao Setor Técnico desta Subseção Judiciária, que elaborou o parecer de fls. 18/25 e juntou documentos. O embargado anuiu com o parecer (fl. 36), enquanto o embargante não se manifestou (fl. 37vº). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. A perícia da Contadoria apontou que tanto os cálculos do embargante quanto os do embargado não seguiram os exatos parâmetros fixados no título executivo. Em relação à conta do INSS, verificou-se o emprego de encadeamento de indexadores de correção monetária distintos dos previstos no título judicial, e em relação à conta do embargado, a utilização do encadeamento de indexadores de correção monetária previstos na Resolução 267/2013-CJF, em desacordo com a decisão exequenda. Nestes termos, os cálculos da Contadoria Judicial são os adequados à espécie, tendo em vista que formulados com atenção aos índices expressamente adotados no julgado. Face ao exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 382.578,62 (trezentos e oitenta e dois mil, quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 333.495,25 (trezentos e trinta e três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos) como principal, e de R\$ 49.083,37 (quarenta e nove mil, oitenta e três reais e trinta e sete centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Janeiro de 2015, de acordo com a conta de fls. 18/25 da Contadoria Judicial, que acolho integralmente. Tendo em vista que o embargado decaiu da maior parte de seu pedido, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixa-dos estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nos embargos. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0001984-73.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005741-46.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BELIZIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BELIZIA(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA)

Os presentes embargos foram interpostos em face do pedido de execução decorrente do título executivo judicial resultante do processo n. 0005741-46.2013.403.6143. Em síntese, o embargante alega excesso de execução, pois o pedido de execução seria confuso, e os valores devidos seriam inferiores àqueles postulados, conforme contas alternativas nas quais fundamenta seus embargos. Em sua impugnação de fls. 11/14, o embargado defende a regularidade de suas contas, informando que o pedido de execução versa exclusivamente sobre os honorários sucumbenciais arbitrados no título executivo. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 17/21. Manifestação da(s) parte(s) às fls. 25/27. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o pedido de execução de fls. 282 dos autos principais não apresenta maiores dificuldades na interpretação, sendo possível se observar, de plano, que versa apenas sobre os honorários sucumbenciais definidos na sentença de fls. 272/274 dos autos principais. Analisando o título executivo (sentença de fls. 272/274 dos autos principais), observo que os honorários advocatícios foram fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da decisão. O deslinde da questão enfocada nestes embargos passa por definir quais são as parcelas vencidas que formam a base de cálculo do pedido de execução. A sentença em questão deferiu ao autor o recebimento de aposentadoria por invalidez, desde a data da sentença. Se a sentença faz referência a esse benefício, nada seria devido a título de honorários sucumbenciais, tendo em vista que apenas as parcelas devidas até a sentença comporiam sua base de cálculo. Restaria, dessa forma, concluir que a base de cálculo se refere aos valores recebidos a título de auxílio-doença, decorrente da medida de tutela antecipada deferida no feito (fls. 212). Contudo, nem mesmo essa interpretação vem em auxílio do embargado. Isso porque, em que pese a concessão da tutela antecipada, referida decisão judicial restou inócua, pois o benefício de auxílio-doença já era recebido pelo autor em decorrência de decisão administrativa. Tal circunstância foi informada pelo INSS em sua contestação (fls. 221v dos autos principais) e comprovada pelo documento de fls. 226 dos autos principais. Mais do que isso, tal fato não foi impugnado pela parte autora. Assim sendo, na ocasião da propositura da ação, o autor já recebia o benefício de auxílio-doença, sem data programada para sua cessação. Em outros termos, a decisão de tutela antecipada em nada acrescentou o patrimônio jurídico do autor. Nessas circunstâncias, os honorários sucumbenciais não podem ser calculados sobre as parcelas do auxílio-doença pois, na realidade, sequer houve sucumbência neste ponto, em virtude da concessão administrativa do benefício. Por outro lado, calcular honorários sucumbenciais sobre referidas parcelas caracterizaria verdadeiro enriquecimento sem causa, pois remuneraria uma atividade advocatícia que não gerou qualquer vantagem, até então inexistente, em favor da parte autora. Em síntese, o título executivo, da forma como foi redigido, foi omisso na fixação da condenação dos honorários sucumbenciais, sobrevidendo, na ausência de embargos de declaração, o trânsito em julgado que impede sua revisão nesta oportunidade. Incabível, neste momento, qualquer discussão sobre os valores dos benefícios devidos, tendo em vista a inexistência de pedido de execução dos mesmos. Face ao exposto, JULGO procedentes os embargos para declarar a inexistência de valores a serem executados, a título de honorários sucumbenciais. Condeno o embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo de conhecimento, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0003738-50.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006426-53.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOX) X JOAO VASCONCELOS SAPUCAIA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos fundamentando sua pretensão no excesso de execução, apontando incorreções na conta de liquidação apresentada pelo autor, pois não se efetuou o desconto das parcelas recebidas em sede de tutela antecipada, não se observou a súmula 111 do STJ para o cálculo dos honorários advocatícios, e também não foram aplicados os índices de correção monetária e de juros de mora consoante o previsto na Lei 11.960/09. Planilha com o valor devido acompanhou a inicial (fl. 06/07). O embargado apresentou impugnação (fls. 17/18), e ante a controvérsia, os autos foram remetidos ao Setor Técnico desta subseção Judiciária que apresentou o parecer de fls. 21/30. O embargado anuiu com a manifestação da Contadoria (fl. 34), enquanto o embargante não se manifestou (fl. 36). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. A perícia da Contadoria apurou que no cálculo do embargado não se efetuou o desconto das parcelas pagas a título de tutela antecipada, e também encontrou divergência na renda mensal inicial da competência 09/2012, não calculada de forma proporcional. Neste compasso, não há valores em atraso a serem pagos à parte autora, restando apenas o pagamento da condenação dos honorários advocatícios pela sucumbência nos autos principais. Cuidou o Sr. Perito de elaborar dois cálculos da verba honorária devida, o de nº 01 considerando a inclusão de juros, e o de nº 02 excluindo-os, à critério deste Juízo da execução. Nestes sentidos, determino a aplicação do cálculo nº 02, sem a aplicação de juros, pois o pagamento foi realizado nas devidas competências, não havendo, por conseguinte, mora no cumprimento da obrigação por parte do executado. Face ao exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 3.964,35 (três mil, novecentos e sessenta quatro reais e trinta e cinco centavos), a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Abril de 2015 de acordo com a conta de fls. 26/27 da Contadoria Judicial, que acolhe integralmente. Tendo em vista que o embargado decaiu da maior parte de seu pedido, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixa-dos estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nos embargos, condicionada a execução à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita. Não há custas processuais por isenção que gozam as partes. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0004293-67.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010944-86.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESIQUIO PEREIRA GOMES (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando, em síntese, incorreção no período executado, RMI e MR do benefício maiores do que as efetivamente implantadas pela Autarquia, o não desconto de valores recebidos administrativamente, e correção monetária e juros de mora calculados em desacordo com a Lei. O embargante apresentou planilha do valor devido (fls. 06/08). O embargado apresentou impugnação (fls. 36/43), sustentando a correção dos cálculos apresentados. Ante a controvérsia, os autos foram remetidos ao Setor Técnico desta Subseção Judiciária que elaborou o parecer de fls. 46/53. As partes anuíram com a manifestação da Contadoria (fls. 57 e 58). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. A perícia da Contadoria apurou que o cálculo do embargante de fls. 06/08, observou as rendas mensais devidas, a dedução das parcelas pagas a título de Auxílio-Doença, bem como os critérios definidos no título executivo quanto ao encadeamento de atualização monetária, taxa de juros moratórios e a verba honorária sucumbencial, não excedendo os critérios delineados pela coisa julgada. Em relação ao cálculo do embargado, apontou o emprego de coeficientes de indexadores de atualização monetária diversos do que foi estabelecido no julgado, e rendas mensais - devida e paga - diversas das efetivamente implantadas no benefício. A diminuta diferença de valores entre o cálculo do embargante e daquele confeccionado pela Contadoria, deveu-se a critérios de arredondamento de casas decimais e do cálculo da antecipação da gratificação natalina. Face ao exposto, ACOLHO os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 36.857,65 (trinta e seis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), sendo R\$ 32.518,35 (trinta e dois mil, quinhentos e dezoito reais e trinta e cinco centavos) como principal, e de R\$ 4.339,30 (quatro mil, trezentos e trinta e nove reais e trinta centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Junho de 2015, de acordo com a conta de fls. 47/48^v da Contadoria, acolhido integralmente. Considerando que o embargado deu causa à oposição des-tes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nos embargos, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Não há custas processuais por isenção que gozam as partes. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002324-80.2016.403.6143 - GILDO BARROS CLOCH X IZAIS MUZY REGLY (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GILDO BARROS CLOCH E IZAIS MUZY REGLY em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LIMEIRA, consistente na omissão em dar cumprimento a decisão administrativa de última instância em pedido de revisão de benefício. Sustenta o impetrante que já transcorreu 03 anos pelo menos, desde que ingressou com os pedidos de revisão, e que ambos os processos já se encontram há mais de 200 dias na APS de Limeira sem que tenha havido o cumprimento da decisão exarada pelo CRPS, última instância recursal administrativa. Requer, assim, a concessão de liminar, para que seja determinado à Autoridade Coatora o imediato processamento da revisão, com a prolação de decisão. É o relatório. Passo a decidir. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, porquanto demonstrada a alegada hipossuficiência mediante a juntada de declaração. Da análise dos autos verifico que, de fato, os pedidos de revisão tiveram início nos anos de 2012 e 2013 respectivamente (fls. 16 e 24) e que ambos se encontram desde outubro de 2015 na APS de Limeira para cumprimento do acórdão da Seção de Reconhecimento de Direitos (fls. 18 e 27), já tendo transcorrido mais 07 meses desde o recebimento dos autos. Neste juízo de deliberação, parece-me existir fundamento relevante para a concessão da medida, a teor do que dispõe a Lei 12.016/09. Consoante se extrai do art. 7º, III, da aludida lei, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, *ibidem*). In casu, tal requisito faz-se presente na medida em que, face aos princípios da razoável duração dos processos e da eficiência, deve a Administração ultimar os processos administrativos que lhes são submetidos à apreciação em prazo razoável. A princípio, parece-me que o tempo já transcorrido desde o ingresso da revisão foge à razoabilidade e antagoniza-se com a eficiência. No que se refere ao perigo de ineficácia da medida, sempre decidi, em casos similares, que tal risco não se faria presente, uma vez que, concedida, ao final, a segurança, a Autoridade Coatora teria de proceder à imediata conclusão do processo, não se havendo de falar em ineficácia tão somente diante do elemento temporal, mesmo porque a parte já vem, em casos tais, recebendo benefício. Melhor meditando sobre o tema, parece-me que, hodiernamente, faz-se presente o perigo de ineficácia, considerando: (1) a possível procedência do pleito administrativo, com o reconhecimento de que fora fixada RMI abaixo da que efetivamente tem direito a parte segurada, (2) aliada, tal possibilidade, ao fato de que, caso se concretize, a parte estar tendo por amesquinhado seu poder aquisitivo, com evidentes prejuízos que se verificam a cada mês. Conjugado a tudo isto, (3) tem-se, atualmente, um panorama econômico que vem grassando o país com rotineiras elevações de preços em todos os setores, o que, por si só, já reduz sensivelmente a expressão econômica dos salários, benefícios, proventos de aposentadoria, etc., sendo de mister que o direito - e, igualmente, os juízes - acompanhe as transformações que se sucedem no Estado, a fim ajustar-se interpretação jurídica - que ocorre em concomitância com a aplicação do direito - à realidade subjacente. Posto isso, defiro o pedido de liminar, para determinar à Autoridade Coatora que ultime e de cumprimento à decisão administrativa em sede de revisão de benefício tentada pelos impetrantes, no prazo de 45 dias. Intime-se e notifique-se a Autoridade Coatora, para que preste as informações. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 640

PROCEDIMENTO COMUM

0000004-62.2013.403.6143 - IZAURA FERNANDES DA SILVA ALVES (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001123-23.2013.403.6143 - HERCULANO PROCOPPIO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001131-97.2013.403.6143 - ANA APARECIDA ROSALINO COVRE (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000673-18.2013.403.6143 - JOANA DE LIMA GOMES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001066-40.2013.403.6143 - NELSON JORDAO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001432-79.2013.403.6143 - LUIZ FERMINO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001953-24.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE BRITO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/168: Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002424-40.2013.403.6143 - NELITA DA SILVA MOREIRA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002434-84.2013.403.6143 - VILMAR PAULA DOS SANTOS(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002526-62.2013.403.6143 - CLAUDINEI FELICIO PAULA SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002933-68.2013.403.6143 - LAZARO DE CAMPOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002949-22.2013.403.6143 - NEUZA DA CONCEICAO MARTINIANO(SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003035-90.2013.403.6143 - VERA CRISTINA LORIZOLLA MATTOS(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003050-59.2013.403.6143 - NEUSA MARIA PIMENTA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003059-21.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP240182 - ROSENEIRE APARECIDA DE GASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003141-52.2013.403.6143 - JOSE ESTEVAO(SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003171-87.2013.403.6143 - WANDIR JOSE DE CASTRO(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003316-46.2013.403.6143 - MARIA NARCIZA MAIA DOMINGOS(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003738-21.2013.403.6143 - LUCAS GABRIEL SILVA PEREIRA X GEOVANA DONIZETE DA SILVA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004462-25.2013.403.6143 - VANILDE RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005414-04.2013.403.6143 - BENEDITA DE LIMA TELES(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006100-93.2013.403.6143 - FRANCISCO JOELDO DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006316-54.2013.403.6143 - JOSE APARECIDO SILVA(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007542-94.2013.403.6143 - NIVALDO APARECIDO RAYMUNDO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008034-86.2013.403.6143 - LENI ALESSANDRA DE ABREU FARIAS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011737-25.2013.403.6143 - AILEN ROSE BALOG DE LIMA(SP201023 - GESLER LEITÃO E SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000022-49.2014.403.6143 - JESUS OSVALDO MATHEUS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000839-16.2014.403.6143 - JOAO LUIZ DA SILVA FILHO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001101-63.2014.403.6143 - CLAUDIO SELINO DA MOTA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001107-70.2014.403.6143 - JOSE MARIA PINHEIRO(SP268298 - MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001833-44.2014.403.6143 - JOSE GOMES DA SILVA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002569-62.2014.403.6143 - HALLYSON RENATO DOS SANTOS ROCHA X ANA CELIA LIMA DOS SANTOS X HIGOR RENATO SANTOS ROCHA X CINTIA SANTOS BISPO DA SILVA(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002638-94.2014.403.6143 - JOSE VALDIR BATISTA SANTOS(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002642-34.2014.403.6143 - NELSON ABRAHAO FILHO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003165-46.2014.403.6143 - MARIA JOSEFA DO NASCIMENTO(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000336-58.2015.403.6143 - LUZIA CAETANO LIMA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002764-13.2015.403.6143 - LUIZ CARLOS BAIO(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1197

CARTA PRECATORIA

0001925-78.2016.403.6134 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP X BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE AMERICANA

Designo o dia 20 de julho de 2016, às 14:00 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha. Intime-se a testemunha e as partes, com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando a remessa a este Juízo de cópia da contestação. Estando a(s) testemunha(s) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residirem em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000412-80.2013.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS ANTONIO DE FRANCA(SP358419 - PLINIO MARCOS DE FRANCA)

Designo o dia 18 de agosto de 2016, às 16:00 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que o réu será interrogado. Intime-se o acusado, com as advertências legais. Intime-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000568-34.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JUVENTINO NERY DA SILVA(SP207874 - PATRÍCIA PRADO)

Analisando a resposta à acusação de fls. 154/156, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Designo o dia 25 de AGOSTO de 2016, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas e o réu para comparecimento pessoal, com as advertências legais. Diante da revogação do benefício da suspensão condicional do processo, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes quanto ao prosseguimento do feito. Por fim, determino a expedição de ofício à Agência Geral de Produtos derivados do tabaco (GGTAB) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Avenida Graça Aranha n. 206 - 2º andar - centro - Rio de Janeiro-RJ - CEP 20031-001) para que informe se, na data da ocorrência dos fatos, a importação das marcas de cigarros apreendidas, constantes do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadoria (fls. 41/44) era proibida. À secretaria para as providências necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002963-62.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILSON APARECIDO ARTIOLI(SP081118 - MARCIA REGINA PRADO)

INFORMAÇÃO SECRETARIA (PROCESSO n.0002963-62.2015.403.6134)(Prazo de cinco dias para a defesa constituída do réu manifestar-se quanto aos documentos juntados as fls.116/120 e 123/124)

Expediente Nº 1198

MONITORIA

0001294-71.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIA PAIXAO DA CUNHA SOUZA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Para a defesa dos interesses da referida ré MARCIA PAIXÃO DA CUNHA SOUZA, nomeio, como dativo, o advogado GUILHERME SPADA DE SOUZA, OAB/SP nº 283.749. Intime-se o advogado para que se manifeste acerca da aceitação ou recusa ao encargo, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se com o necessário. Aceita a nomeação, a resposta deverá ser apresentada em 15 (dias) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004620-10.2013.403.6134 - LADIR ALECIO RESLER(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante concordância do INSS de fls. 474, homologo os cálculos apresentados pelo autor às fls. 463/468. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após manifestação da autora, ou decorrido o prazo legal, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0000741-58.2014.403.6134 - THEOBALDO ANTONIO SCHEER(SP200470 - MARCUS AURÉLIO VICENTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001434-42.2014.403.6134 - ROZILDA GOMES BARBOSA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000519-56.2015.403.6134 - JOSE VALCIR DURIA(SPI98643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista que a apelação foi interposta quando em vigor o antigo CPC, o juízo de admissibilidade deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Assim, recebo a apelação do requerente em ambos os efeitos. Ao requerido para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001085-05.2015.403.6134 - SEBASTIAO ALBERTO DE SOUZA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001501-70.2015.403.6134 - PAULO CORREA DA SILVA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação da impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

0002225-74.2015.403.6134 - LUIS SAVIO CATTES REINAS(SPI98643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000956-63.2016.403.6134 - JOSE SCAGLIA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001196-52.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-93.2015.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WILSON BELAFRONTI

Diante da impossibilidade de expedição de precatório ou RPV enquanto pendentes os embargos (art. 100, 1º, da Constituição Federal), recebo-os com efeito suspensivo, e determine seu apensamento ao processo principal. Intime-se o embargado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0001197-37.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001675-50.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X NOEMIA POLO FRIZZARIN

Diante da impossibilidade de expedição de precatório ou RPV enquanto pendentes os embargos (art. 100, 1º, da Constituição Federal), recebo-os com efeito suspensivo, e determine seu apensamento ao processo principal. Intime-se o embargado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001675-50.2013.403.6134 - AGENOR FRIZZARIN X NOEMIA POLO FRIZZARIN(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULLANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA POLO FRIZZARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a petição retro refere-se a embargos à execução, providencie a secretaria seu desentranhamento dos autos e remessa ao SEDI para distribuição. Cumpra-se.

0014557-44.2013.403.6134 - IVANILDA ARANHA CHAVES(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDA ARANHA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0001744-48.2014.403.6134 - ANGELO PIVETTA X JOSE LEIS X MAURO BENEDITO FERRERO X SINESIO FERREIRA SANTOS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAURO BENEDITO FERRERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0002435-62.2014.403.6134 - SERGIO DONIZETE BUENO(SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO DONIZETE BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 2,10 No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0003221-09.2014.403.6134 - LUZIA PAULA DA SILVA CHAGAS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUZIA PAULA DA SILVA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fls. 295 para conceder nova abertura de prazo a requerente, para manifestação acerca da decisão de fls. 294. Int.

0001500-85.2015.403.6134 - PIERINA BENTO DE CAMARGO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PIERINA BENTO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fl. 269, para conceder nova abertura de prazo à parte autora, para manifestação acerca da decisão de fls. 268. Int.

0002734-05.2015.403.6134 - JOAO CARLOS BUZONI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS BUZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação da impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

0002831-05.2015.403.6134 - JOSE DOS SANTOS LIMA(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fls. 235, intime-se, novamente, a parte exequente para se manifestar acerca da determinação de fls. 234, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002948-93.2015.403.6134 - WALTER PARUSSOLO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER PARUSSOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001170-88.2015.403.6134 - PAULO FERREIRA ALVES(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do não cumprimento do despacho retro pelo patrono da parte exequente, providencie a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios consoante os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 293/295) já homologados (fls. 308). Com a expedição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.Int.

0001299-93.2015.403.6134 - WILSON BELAFRONTI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON BELAFRONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a petição retro refere-se a embargos à execução, providencie a secretaria seu desentranhamento dos autos e remessa ao SEDI para distribuição. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 590

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000312-82.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X IVALDIR MANOEL DA SILVA X WALTER AUGUSTUS GALICIA DE LIMA X SHERLIO FERNANDES(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA)

Tendo em vista pedido de fls. 166/167 em que o acusado WALTER AUGUSTUS GALICIA DE LIMA solicita que seja deprecado ao Juízo da Subseção Judiciária de Piracicaba a intimação e fiscalização de condições de medidas cautelares impostas, e tendo em vista que não há nos autos o endereço do acusado na r. cidade, intime-se o acusado para que informe no prazo de 05 (cinco) dias o endereço para fins de intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 525

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008342-67.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO LOPES DA SILVA X BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES(SP019838 - JANO CARVALHO E SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO)

Considerando que o defensor constituído pela parte ré BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES já foi intimado para apresentar alegações finais por duas vezes, o que se verifica pelas certidões de fls. 562 e 567, porém não o fez, conforme comprovam as certidões de fls. 563 e 570, aplico-lhe a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal no valor mínimo, qual seja, 10 (dez) salários mínimos. Tal aplicação se justifica pela omissão do defensor, o que ocasionou atraso injustificado ao andamento do processo. O valor deverá ser recolhido em favor do Tesouro Nacional - Justiça Federal de Primeiro Grau, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou qualquer manifestação do advogado no prazo de 30 (trinta) dias, extraia-se certidão para fins de inscrição do débito como dívida ativa da União. Sem prejuízo, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil (Seccional de São Paulo) comunicando o fato. Tendo em vista o mandado de intimação devidamente cumprido (fls. 568/569) e a certidão de fls. 570, nomeio ADVOGADO DATIVO o Dr. Emanuel Zandoná Gonçalves, OAB 314.994, que deverá ser intimado a apresentar as alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias. Comunique-se, por qualquer meio idôneo, a nomeação. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1183

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000970-96.2015.403.6129 - ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO TERMINAL PESQUEIRO PUBLICO DE CANANELA(SP182722 - ZEILE GLADE) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 675/681 a parte autora informou ter interesse na composição com a ré. Diante disso, antes de analisar as petições e documentos de fls. 628/653, 655/669 e 675/681, designo para o dia 28/06/2016, às 14:00 horas, audiência de conciliação, nos termos do art. 3º, 3º do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000009-29.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CIRO LAKRYC EPP X CIRO LAKRYC

Ciência às partes da redistribuição do feito.Após remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição..Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000004-07.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE FUNDAO GUIMARAES MENDES(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 103/104, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000441-43.2016.403.6129 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X KATIA RODRIGUES DE MEDEIROS(SP272054 - DANIEL DUARTE BRASIL)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Intime-se a parte autora para recolher as custas devidas no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 325

EMBARGOS A EXECUCAO

0003393-90.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002457-65.2015.403.6141) MARIA BALTAZARINA DE JESUS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal, por intermédio do qual pretende a parte executada a extinção da execução.Intimada a emendar a petição inicial, garantindo o juízo, a parte embargante não atendeu à determinação judicial.É o relatório. Decido.Diante da inércia da parte autora, que não garantiu o Juízo nos autos principais, e considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321, único, ambos do novo Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.P.R.I.

0005288-86.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003717-17.2014.403.6141) GILMAR ALVES DE OLIVEIRA(SP190647 - FABIANA CARVALHO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal, por intermédio do qual pretende a parte executada a suspensão da execução. Pretende, ainda, a liberação dos valores bloqueados via BacenJud, eis que impenhoráveis.Determinada a anexação dos documentos referentes ao desbloqueio de valores aos autos principais, foi o embargante intimado a oferecer garantia à execução.Quedou-se inerte.É o relatório. Decido.Diante da inércia da parte autora, que não garantiu o Juízo nos autos principais - nos quais há apenas um bloqueio via BacenJud em valor muito abaixo do valor da dívida executada -, e considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321, único, ambos do novo Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.P.R.I.

0005306-10.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002242-89.2015.403.6141) J. MORGADO CONSULTORIA - ME(SP139617 - OMAR PARTENIO MURAD) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

VISTOS.A medida, que a garantia à execução para a admissibilidade dos embargos, deve ser comprovada nos autos de Execução fiscal, translade-se cópias da petição de fls. 58, destes para os autos principais nº 0002242-89.2015.403.6141, para posterior apreciação.Cumpra-se.

0002244-25.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001894-08.2014.403.6141) LUIZ AUGUSTO TOLEDO(SP213995 - SANE BORGES LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando que a segurança do juízo é condição de admissibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça garantia à execução, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 1272827/ PE, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 31/05/2013).Após, tornem conclusos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004184-93.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004183-11.2014.403.6141) LEOMAX WOLFF VIANNA JUNIOR(SP140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Chamo o feito à ordem.FlS. 113/120:Nada a deferir. Considerando a decisão proferida nestes autos, trasladem-se cópias das fls. 69/70, 96/97 e 104 para os autos em apenso, desapensando-se para prosseguimento na Execução Fiscal nº 0004183-11.2014.403.6141.Com a suspensão da sucumbência devida, visto que o embargante é beneficiário da Justiça Gratuita, e a certidão de trânsito em julgado de fl. 104, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

0004693-24.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004692-39.2014.403.6141) SERVICIO DE SAUDE DE SAO VICENTE X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos.Diante do trânsito em julgado da decisão que NEGOU PROVIMENTO ao recurso de Apelação, mantendo a sentença de nulidade das CDAs, proceda a secretária o traslado de cópia das fls. nº 82/83, 132/133 e 179 destes para os autos principais nº 0004692-39.2014.403.6141, desapensando-se.Após, vistas ao embargante para que requeira o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Cumpra-se.

0000018-81.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004934-95.2014.403.6141) JOSE MANUEL GUERRA(SP068797 - SILVIO DE BARROS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 260: Nada a DEFERIR, Tendo em vista que o valor do débito está à disposição do beneficiário Sr. SILVIO DE BARROS PINHEIRO, como informado a fl. 258 destes autos, necessitando somente do comparecimento do mesmo munido de documento de identificação em uma agência da Caixa Econômica Federal para o recebimento do valor depositado através de RPV. Com a informação da CEF da quitação do débito, tomem os autos para extinção da execução. Int.

0004459-08.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005991-51.2014.403.6141) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE (Proc. 3088 - FARID MOHAMAD MALAT)

1- Vistos. Chamo o Feito a Ordem. 3- Ao Embargante, Caixa Econômica Federal S/A, para que, querendo, apresente contrarrazões, do recurso de apelação interposto pela embargada. 4- Após, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto. 5- Cumpra-se.

0004460-90.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005988-96.2014.403.6141) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE (Proc. 3088 - FARID MOHAMAD MALAT)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de Praia Grande, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0005988-96.2014.403.6141. Alega, em suma, a nulidade do título por não discriminar a origem e os valores para cada tributo, bem como a ocorrência da prescrição. Recebidos os embargos, a embargada se manifestou às fls. 39/40, impugnando os embargos. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Passo, assim, à análise do mérito. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Praia Grande em face da CEF, para cobrança tanto do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, quanto da Taxa de Remoção de Lixo, referentes a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial. Importante assinalar que o PAR é um programa destinado ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme prevê o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) A gestão do Programa é vinculada ao Ministério das Cidades, enquanto sua operacionalização incumbe à CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). Art. 1º (...) 3º. O programa do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (...) Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012) Assim, ainda que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, eles são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (conforme artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), o que gera sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, com sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Art. 2º (...) 3º. Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: (...) (grifos não originais) Neste sentido a jurisprudência de nosso E. TRF-PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE COLETA DE LIXO DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.- Cuida, a hipótese, de execução fiscal na qual a Prefeitura Municipal da estância Hidromineral de Poá visa o pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano pela Caixa Econômica Federal.- O Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.- Observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal.- CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001).- Mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.- No que se refere à responsabilidade tributária para o recolhimento do IPTU, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que em se tratando de Programa ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União Federal, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca se impõe.- No tocante à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional apenas faz alusão apenas a imposto.- Apelação parcialmente provida, para que a execução fiscal prossiga quanto à Taxa de Coleta de Lixo. (AC 00352949420084036182, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, 4ª Turma, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA.05/02/2015) (grifos não originais) Destarte, nítida a legitimidade da CEF para ocupar o polo passivo da execução fiscal ora embargada. Não há que se falar na nulidade do título executado, ao contrário do que afirma a CEF, eis que as CDAs foram substituídas antes do oferecimento dos embargos, e nas novas há discriminação de tributos e valores. Indo adiante, no que se refere à alegação de prescrição, verifico que razão não assiste à CEF, eis que não decorrido o prazo prescricional de cinco anos entre a data da constituição do crédito e o ajuizamento da execução fiscal. No mais, de rigor o reconhecimento da imunidade tributária recíproca, com relação ao IPTU, por se tratar de imóvel pertencente ao PAR, que, por sua vez, é ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA CEF APENAS QUANTO ÀS TAXAS. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencem a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei nº 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei nº 9.514/97 e L. 245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado.- Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls. 32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus frutos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifos). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvem, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei nº 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradas, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71.- Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunitária prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF-3ª Região, AI 00017831720144030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 523965, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, julgado em 26/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 23/07/2014) Por outro lado, no tocante à cobrança da Taxa de Remoção de Lixo, tenho que tal tributo não é alcançado pela imunidade recíproca, na medida em que o dispositivo constitucional que a estabelece (artigo 150, VI, a da CF) apenas faz menção a imposto. Neste sentido já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS. INEXISTÊNCIA. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. CONSTITUCIONALIDADE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. SÚMULA VINCULANTE N. 29 DO STF. IPTU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ARTIGO 145, II, E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07). 2. As taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que dissociadas da cobrança de outros serviços públicos de limpeza são constitucionais (RE n. 576.321-QO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 13.2.09). 3. As taxas que, na apuração do montante devido, adotem um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra são constitucionais (Súmula Vinculante n. 29 do STF). (Precedentes: RE n. 232.393, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ de 5.4.02; RE n. 550.403-ED, Relatora a Ministra CARMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJ de 26.6.09; RE n. 524.045-AgR, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJ de 9.10.09; e RE n. 232.577-EDv, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, Plenário, DJ de 9.4.10) 4. Agravo regimental não provido. (RE 613287 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJE-159 de 19-08-2011) (grifos não originais) Dessa forma, não há como se reconhecer a imunidade da CEF com relação à taxa de remoção de lixo, mas apenas com relação ao IPTU. Entretanto, considerando que as CDAs objeto da execução fiscal ora embargada abrangem débitos cuja cobrança é indevida (já que em cada uma das CDA é cobrado o IPTU e a taxa de remoção de lixo), de rigor o reconhecimento de sua nulidade. Em assim sendo, a própria execução fiscal não tem como prosperar, já que tal demanda tem como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido a existência de uma certidão de dívida ativa válida e regular. Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os presentes embargos à execução para declarar a nulidade das CDAs de n.º 1536, 27019, 26205, e 50975, e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal nela fundamentada, de n.º 0005988-96.2014.403.6141. Condono a Prefeitura Municipal de Praia Grande ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. Libere-se eventual constrição judicial. P.R.I.

0004463-45.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005990-66.2014.403.6141) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE (Proc. 3088 - FARID MOHAMAD MALAT)

1- Vistos.2- Ciência as partes redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Reconsiderando-se a decisão de fls. 15, intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça garantia integral à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.4- Silente, tornem os autos conclusos.5- Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002529-52.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005129-80.2014.403.6141) GALERIA MULTI MARCAS DO LITORAL VEICULOS LTDA - ME(SP170539 - EDUARDO KLIMAN) X UNIAO FEDERAL

1- Vistos.2- Considerando a decisão proferida nestes autos, trasladem-se cópias das fls. 207/210, 245/249 e 252 para os autos em apenso, dispensando-se, para prosseguimento nos autos de Execução Fiscal nº 0005129-80.2014.403.6141.3- Prosiga-se nestes autos, apenas e tão-somente, a execução com relação a sucumbência. Intime-se a Embargante acerca da petição e demonstrativo de cálculo de fls. 257/258, a fim de que pague os honorários sucumbenciais no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. Publique-se.

0002010-43.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003859-84.2015.403.6141) LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA(SP137405 - HENRIQUE CALIXTO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 99, 2º, do CPC, e tendo em vista a condição de advogado e de proprietário de imóvel diverso daquele no qual reside, comprove o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o preenchimento dos requisitos necessários ao gozo dos benefícios da gratuidade de Justiça mediante apresentação de cópia das últimas cinco declarações de imposto de renda, ou recolla as custas devidas no mesmo prazo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000883-41.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE SUCATA TATA LTDA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)

REPUBLIÇÃO:1- Vistos.2- Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos requeridos pelo exequente às fls. 252 e verso.3- Cumprido o requerido acima, dê-se vista a Exequente para que se manifeste.4- Publique-se. Intime-se.

0002152-18.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE(SP196723 - THIAGO GUIMARÃES MONNERAT)

Fls. 241/243: com razão a exequente no tocante aos objetos desta execução e da ação ordinária nº 0005199-63.2015.403.6141, que não têm relação entre si em razão de aqui ser exigido o pagamento do tributo relativamente a fato gerador do ano de 1998, enquanto na outra ação discute-se a incidência da COFINS após 1999. Indefiro, contudo, a penhora tal como requerida. Como é cediço, a execução deve desenvolver-se em proveito do credor; porém, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo, a norteiam. Nesse sentido e diante da situação já explanada na decisão de fl. 240, a executada, responsável pela execução de serviços públicos essenciais ao Município de São Vicente, não demonstra capacidade no pagamento mensal de sua dívida com desfalque do seu já insuficiente orçamento. Veja-se, por exemplo, a cópia do balanço financeiro da executada elaborado em 29/04/2015, obtido no site da empresa na internet e anexo a esta decisão, no qual se registra que a empresa vem apresentando sucessivos prejuízos ao longo do tempo em decorrência da inadimplência da Prefeitura de São Vicente. Indefiro, pois, o requerimento formulado de penhora de faturamento diante da inviabilidade para alcançar resultados positivos, vez que exige providências e forma de administração que resultaria em prejuízo para a administração pública, e porque de antemão sabe-se que seria inócua a medida pleiteada. Quanto à apresentação do último balanço financeiro da executada, trata-se de ônus da exequente, uma vez não demonstrada a impossibilidade de obtê-lo diretamente da Codesavi. Note-se que a obrigatoriedade da publicidade dos balanços financeiros permite sua consulta não somente nos jornais, mas mediante requisição direta às sociedades empresariais. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo em sobrestamento até ulterior requisição da Fazenda Nacional. Int.

0002587-89.2014.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTO POSTO MONUMENTO LTDA - EPP X MARIA EMILIA ALVIM FERRAZ SOREL(SP160727 - ARNALDO AUGUSTO MALVEZI) X JEAN ALAIN SOREL

1- Vistos.2- Resta prejudicado o requerido às fls. 163/164, haja vista o documento de fls. 159 dos autos demonstrando a remoção das restrições veiculares feita em 09 de abril de 2016.3- No mais, aguarde-se prazo para a possível interposição de embargos à execução.4- Publique-se. Cumpra-se.

0003358-67.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X DROGARIA CENTRAL DE VILA VALENCA LTDA X JOAO FERNANDES DOS SANTOS X SONIA MAURA DE SOUZA CARVALHO(SP139578 - ANTONIO CARLOS DE MELLO MARTINS)

Vistos, Em que pesem os argumentos expostos pela parte executada, não vislumbro hipótese de deferimento da liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, uma vez que não se afiguram, no caso em exame, os impedimentos legais ao aperfeiçoamento da constrição efetivada nestes autos. Assim, decorrido o prazo para interposição de embargos à execução, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0004001-25.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X COLEGIO LIDER LTDA - ME(SP184319 - DARIO LUIZ GONÇALVES)

Vistos. Trata-se de execução de pré-executividade oposta por Colégio Líder Ltda. - ME por intermédio da qual aduz em apertada síntese, que a execução fiscal em tela deve ser extinta tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a ocorrência de decadência e prescrição e a adimplência tributária da contribuinte em razão do seu enquadramento no regime do Simples Nacional (fls. 23/75, 90/98, 105 e 106). Em resposta, a União manifestou-se contrária à pretensão do executado (fls. 81/84, 100/102 e 109/112). É a síntese do necessário. DECIDO. Entendo perfeitamente admissível a oposição de execução de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o que ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória. Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada execução. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A execução de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Análise, todavia, os argumentos e documentos trazidos pelo executado, bem como as alegações da União, verifico que não há como se acolher a exceção de pré-executividade de fls. 23/75. Primeiramente, convém rejeitar de plano a alegação de ocorrência de decadência e de prescrição, já que lançada de maneira genérica e sem referência a qualquer termo inicial de contagem. Ademais, é o próprio executado que admite versar esta execução, ajuizada em 2012, sobre tributos referentes a fatos geradores dos anos de 2009 a 2011. Também não se cogita a desconstituição da dívida em face do enquadramento da empresa no SIMPLES, haja vista os próprios documentos carreados pela interessada. Com efeito, lê-se nas guias de recolhimento de fls. 92, 94 e 95 a expressão Atenção: esta empresa NÃO É OPTANTE pelo Simples Nacional. Outrossim, no documento de fl. 97, constam a seguinte informação: Este relatório tem por finalidade informar as pendências detectadas que impediriam a pessoa jurídica de ingressar no Simples Nacional. A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional: (...) Não bastassem tais informações, por si só suficientes para desacolher a exceção de pré-executividade oferecida, a exequente esclareceu que os débitos em questão foram declarados pela própria contribuinte, ou seja, decorrem de valores lançados pela executada como devidos em sua GFIP, embora não tenham sido quitados. Essa a razão de não haver sequer a necessidade de instauração de contencioso administrativo. Nota-se ainda que as contribuições previdenciárias exigidas nesta execução referem-se às competências descritas às fls. 05 e 06, enquanto os documentos apresentados pelo executado não se prestam a desconstituí-las na exata medida em que ora ratificam os valores devidos sem apresentar o recolhimento, ora tratam de competências distintas (meses outros dos anos de 2009 a 2011), ora relacionam-se a obrigações distintas (FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço). Vale notar que o documento de fl. 94, embora se refira a competência das CDA's (Certidões de Dívida Ativa) executadas, não está acompanhado de guia de recolhimento legível. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo executado Colégio Líder Ltda. - ME. Apenas para evitar alegação de nulidade, embora não suscitada adequadamente pelo executado, determino que a exequente, antes de requerer, em termos, o prosseguimento desta execução, esclareça, mediante juntada de documentos, se(a) as impugnações aludidas no documento de fl. 42 foram recebidas e se há processo administrativo pendente a elas relativo; b) os valores recolhidos na condição de empresa vinculada ao SIMPLES, conquanto a executada assim não estivesse enquadrada, foram compensados com os tributos ora exigidos; e) houve análise das questões suscitadas pelo executado pela Receita Federal do Brasil nos procedimentos administrativos mencionados às fls. 100/102. Int.

0004107-84.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X MINI MERCADO REAL DO JOCKEY LTDA - ME(SP139930 - SUELI YOKO KUBO)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS, já substituído pela União Federal, em face de Mini Mercado Real do Jockey Ltda - ME, Joseph Daniel, Constantin Daniel Filho, Carmen Andréia Daniel e George Daniel. Os executados foram citados às fls. 84. Exceções de pré-executividade às fls. 91/96 (George Daniel), fls. 173/176 (Joseph Daniel) e fls. 264/270 (Carmen Daniel) rejeitadas, respectivamente, às fls. 111/125, 222/228 (não conhecida) e 329. Foram excluídos do polo passivo os executados Joseph Daniel (fls. 227) e Carmen Andréia Daniel (fls. 329). É a síntese do necessário. Inicialmente, rejeito a alegação de decadência ventilada às fls. 318/321, tendo em vista que o prazo legal, para o tributo mais antigo, escoaria somente no início do exercício de 2001 e a constituição do crédito tributário ocorreu em 12/12/2000. Indo adiante, considerando o acima exposto, as petições de fls. 43/45 e 283/290, a ficha cadastral da executada juntada às fls. 179/187 (demonstrando a alternância dos coexecutados no quadro societário), o andamento dos feitos 0001373-63.2014.403.6141 e 0001619-59.2014.403.6141 (mesmas partes), e o extrato obtido em consulta à base de dados da Receita Federal, determino a intimação da exequente para que se manifeste sobre o pedido de exclusão do sócio George Daniel formulado às fls. 321, bem como acerca do prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução. Sem prejuízo, intime-se o Mini Mercado Real do Jockey, por intermédio da peticionária de fls. 195, para que regularize sua representação processual. Intime-se.

0005392-15.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X PEPISO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP256028 - MARCOS ANTONIO DA SILVA)

REPUBLIÇÃO:1- Vistos.2- Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos requeridos pelo exequente às fls. 252 e verso.3- Cumprido o requerido acima, dê-se vista a Exequente para que se manifeste.4- Publique-se. Intime-se.

0006000-13.2014.403.6141 - MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(Proc. 3088 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. Fl. 11: Anote-se. Às fls. 27/38 requer a Exequente a substituição da Certidão de Dívida Ativa, assim como oferece proposta de suspensão do feito. DEFIRO nos moldes do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Expeça-se mandado para intimação do Executado dando-lhe ciência da substituição da CDA e da reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos e/ou aceitação da proposta de fl. 27. Intimem-se e cumpra-se.

0006169-97.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X LITORALFARMA COM DE PRODUTOS FARMAC REPRESENTACOES LTDA X ORESTES GARCIA DE MEDEIROS

Vistos, Cumpra-se o despacho proferido à fl. 345. Após, intime-se o pagamento de fls. 348/349. Cumpra-se. Intimem-se.

0002794-54.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE(SP196723 - THIAGO GUIMARÃES MONNERAT)

Fls. 217 e 218: indefiro, ao menos por ora. O requerimento de indisponibilidade dos ativos financeiros, bens e direitos por intermédio do BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD esbarram em questão relevante: as obras realizadas pela executada tratam-se de serviços públicos essenciais ao Município de São Vicente (como construção de unidades habitacionais para a população carente, limpeza urbana e conservação de equipamentos públicos), de modo que, no caso, deve prevalecer o princípio da continuidade do serviço público sobre o direito de crédito da Fazenda Nacional, aqui representado pela Caixa Econômica Federal, como, aliás, já foi decidido nos autos da execução fiscal nº 0002734-18.2014.403.6104 (fls. 133, 174 e 277). Cabe salientar que a dificuldade em honrar os compromissos financeiros, tanto da CODESAVI, que deve honrar com o pagamento de seus mais de 1,2 mil funcionários (informação trazida nos autos nº 0005199-63.2015.403.6141, em trâmite nesta Vara Federal) e cuja dívida somente com a Receita Federal ultrapassaria R\$ 210 milhões (informação em diversas execuções fiscais, como à fl. 83-verso dos autos nº 0000152-11.2015.403.6141), quanto de seu principal (ou único) pagador, o Município de São Vicente, são de público e notório conhecimento. Aliás, somente esta execução ultrapassa a quantia de R\$ 12,5 milhões. Isso posto, requeira a exequente em termos de prosseguimento, sob pena de sobrestamento do feito até ulterior provocação. Int.

0003045-72.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARSENIO DE GOUVEIA - ESPOLIO

Dê-se vista ao Executado na pessoa do seu representante legal, conforme r. despacho de fl. 345. tomem conclusões para apreciação da exceção de pre-executividade. Int.

0003554-03.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE(SPI34557 - FLAVIA DA CUNHA LIMA)

Como é cediço, a execução deve desenvolver-se em proveito do credor; porém, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo, a norteiam. Nesse sentido e diante de sua notória situação financeira, a executada, responsável pela execução de serviços públicos essenciais ao Município de São Vicente, não demonstra capacidade no pagamento mensal de sua dívida com desfaleque do seu já insuficiente orçamento. Veja-se, por exemplo, a cópia do balanço financeiro da executada elaborado em 29/04/2015, obtido no site da empresa na internet e anexo a esta decisão, no qual se registra que a empresa vem apresentando sucessivos prejuízos ao longo do tempo em decorrência da inadimplência da Prefeitura de São Vicente. Indefiro, pois, o requerimento formulado de penhora de faturamento (fls. 28/30) diante da inviabilidade para alcançar resultados positivos, vez que exige providências e forma de administração que resultaria em prejuízo para a administração pública, e porque de antemão sabe-se que seria inócua a medida pleiteada. Quanto à apresentação do último balanço financeiro da executada, trata-se de ônus da exequente, uma vez não demonstrada a impossibilidade de obtê-lo diretamente da Codesavi. Note-se que a obrigatoriedade da publicidade dos balanços financeiros permite sua consulta não somente nos jornais, mas mediante requisição direta às sociedades empresariais. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo em sobrestamento até ulterior requisição da Fazenda Nacional. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a publicação do despacho de fl. 27. Int.

0003555-85.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE(SPI34557 - FLAVIA DA CUNHA LIMA)

Como é cediço, a execução deve desenvolver-se em proveito do credor; porém, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo, a norteiam. Nesse sentido e diante de sua notória situação financeira, a executada, responsável pela execução de serviços públicos essenciais ao Município de São Vicente, não demonstra capacidade no pagamento mensal de sua dívida com desfaleque do seu já insuficiente orçamento. Veja-se, por exemplo, a cópia do balanço financeiro da executada elaborado em 29/04/2015, obtido no site da empresa na internet e anexo a esta decisão, no qual se registra que a empresa vem apresentando sucessivos prejuízos ao longo do tempo em decorrência da inadimplência da Prefeitura de São Vicente. Indefiro, pois, o requerimento formulado de penhora de faturamento (fls. 33/35) diante da inviabilidade para alcançar resultados positivos, vez que exige providências e forma de administração que resultaria em prejuízo para a administração pública, e porque de antemão sabe-se que seria inócua a medida pleiteada. Quanto à apresentação do último balanço financeiro da executada, trata-se de ônus da exequente, uma vez não demonstrada a impossibilidade de obtê-lo diretamente da Codesavi. Note-se que a obrigatoriedade da publicidade dos balanços financeiros permite sua consulta não somente nos jornais, mas mediante requisição direta às sociedades empresariais. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo em sobrestamento até ulterior requisição da Fazenda Nacional. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a publicação do despacho de fl. 32. Int.

0003556-70.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE(SPI34557 - FLAVIA DA CUNHA LIMA)

Como é cediço, a execução deve desenvolver-se em proveito do credor; porém, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo, a norteiam. Nesse sentido e diante de sua notória situação financeira, a executada, responsável pela execução de serviços públicos essenciais ao Município de São Vicente, não demonstra capacidade no pagamento mensal de sua dívida com desfaleque do seu já insuficiente orçamento. Veja-se, por exemplo, a cópia do balanço financeiro da executada elaborado em 29/04/2015, obtido no site da empresa na internet e anexo a esta decisão, no qual se registra que a empresa vem apresentando sucessivos prejuízos ao longo do tempo em decorrência da inadimplência da Prefeitura de São Vicente. Indefiro, pois, o requerimento formulado de penhora de faturamento (fls. 57/59) diante da inviabilidade para alcançar resultados positivos, vez que exige providências e forma de administração que resultaria em prejuízo para a administração pública, e porque de antemão sabe-se que seria inócua a medida pleiteada. Quanto à apresentação do último balanço financeiro da executada, trata-se de ônus da exequente, uma vez não demonstrada a impossibilidade de obtê-lo diretamente da Codesavi. Note-se que a obrigatoriedade da publicidade dos balanços financeiros permite sua consulta não somente nos jornais, mas mediante requisição direta às sociedades empresariais. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo em sobrestamento até ulterior requisição da Fazenda Nacional. Providencie a Secretaria a publicação do despacho de fl. 56. Int.

0003557-55.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE(SPI34557 - FLAVIA DA CUNHA LIMA)

Como é cediço, a execução deve desenvolver-se em proveito do credor; porém, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo, a norteiam. Nesse sentido e diante de sua notória situação financeira, a executada, responsável pela execução de serviços públicos essenciais ao Município de São Vicente, não demonstra capacidade no pagamento mensal de sua dívida com desfaleque do seu já insuficiente orçamento. Veja-se, por exemplo, a cópia do balanço financeiro da executada elaborado em 29/04/2015, obtido no site da empresa na internet e anexo a esta decisão, no qual se registra que a empresa vem apresentando sucessivos prejuízos ao longo do tempo em decorrência da inadimplência da Prefeitura de São Vicente. Indefiro, pois, o requerimento formulado de penhora de faturamento (fls. 107/109) diante da inviabilidade para alcançar resultados positivos, vez que exige providências e forma de administração que resultaria em prejuízo para a administração pública, e porque de antemão sabe-se que seria inócua a medida pleiteada. Quanto à apresentação do último balanço financeiro da executada, trata-se de ônus da exequente, uma vez não demonstrada a impossibilidade de obtê-lo diretamente da Codesavi. Note-se que a obrigatoriedade da publicidade dos balanços financeiros permite sua consulta não somente nos jornais, mas mediante requisição direta às sociedades empresariais. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo em sobrestamento até ulterior requisição da Fazenda Nacional. Providencie a Secretaria a publicação do despacho de fl. 106. Int.

0003691-82.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILBERTO BRAGUIROLI KRAUSER(SP225096 - ROGERIO NAHAS GRUJO)

1- Vistos. 2- Requer o Executado os desbloqueios de valores ocorridos na Caixa Econômica Federal e Bradesco, alega que a penhora eletrônica atingiu verba de natureza salarial e Poupança. 3- INDEFIRO os desbloqueios realizados em ambas instituições financeiras, analisando, mais uma vez, os documentos trazido pelo Executado anteriormente, não vislumbro hipótese de deferimento da liberação dos valores uma vez que não se afiguram, no caso em exame, os impeditivos legais ao aperfeiçoamento da construção efetivada nestes autos, não há sequer extratos bancários demonstrando valor bloqueado, holerites, ou qualquer documento que comprove especificamente que as contas bloqueadas tratam de conta salário e/ou poupança. 4- Após, cumpra-se o despacho de fls. 11, realizando as pesquisas nos sistemas RENAJUD e INFOJUD. 5- Publique-se. Cumpra-se.

0003912-65.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIGBENS RECURSOS HUMANOS E LOGISTICA DE PESSOAL LTDA

Vistos. Fl. 76; Anote-se. Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0004506-79.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X EDSON BRASIL DA SILVA(SPI32728 - SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR)

1 - Vistos em inspeção. 2 - Diante do requerido às fls. 25/26, traga o Executado, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de que o veículo Mitsubishi, placa GHJ 0032, não se encontra sob o regime de ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, e que pertence realmente ao Executado. 3 - Com as informações ou não, volte-me concluso para analisar o desbloqueio do Veículo Nissan March, placa FHI 5804.4 - Publique-se.

Expediente Nº 400

PROCEDIMENTO COMUM

0009562-49.2007.403.6311 - ADEMAR AMBROSIO DOS SANTOS(SPI53037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Noticiado o óbito da parte autora, foi o feito suspenso para que eventuais dependentes ou sucessores providenciassem sua habilitação. A viúva do falecido, então, requereu sua habilitação. Determinada a juntada de documentos necessários para tanto, por diversas vezes, a requerente quedou-se inerte. Assim, de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do novo Código de Processo Civil, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

000195-29.2011.403.6321 - ANTONIO JUSTINO DE OLIVEIRA X MONICA SILVA DE OLIVEIRA SOUZA X ADRIANO DA SILVA DE OLIVEIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor o despacho de folha 356, apresentando certidão de dependentes para fins previdenciários. Para tanto, estipulo o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

000240-83.2014.403.6141 - FELIPE EIROZ POUSA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

000279-80.2014.403.6141 - MIGUEL ANTONIO BESSA LIMA(SPI63705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0002499-17.2015.403.6141 - LOURENCO CAETANO NASCIMENTO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

0002526-97.2015.403.6141 - DAVI DUARTE(PR056512 - FERNANDA STRASSBURGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 323/5: Cumpra a parte autora o determinado pelo Juízo Deprecado às f. 324.Intime-se.

0002537-29.2015.403.6141 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.Int.Cumpra-se.

0003032-73.2015.403.6141 - NELSON OLIVEIRA DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo as petições de fls 18, 28, 48 e 59 com emendas à inicial.Indo adiante, deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.Cite-se.Int.

0003594-82.2015.403.6141 - DOMINGOS DA SILVA TELES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 575: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, voltem ao arquivo findo.Intime-se.

0003928-19.2015.403.6141 - GILMAR BORGES PASCOAL(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0003958-54.2015.403.6141 - VILMA MIRANDA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0004155-09.2015.403.6141 - MARCUS ANTONIO ARAO DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de perícia técnica a teor do artigo 464, 1º, inciso II, do NCPC, considerando-se que as condições especiais de trabalho se comprovam através de prova documental, que já se encontra juntada aos autos.Após, se em termos, venham para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0004271-15.2015.403.6141 - IVAN ALVES DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0004282-44.2015.403.6141 - ALMIR CARDOSO DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0004366-45.2015.403.6141 - LOURIVAL FRANCISCO DOS SANTOS(SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS E SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0004615-93.2015.403.6141 - RODRIGO DIAS CORDEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0004618-48.2015.403.6141 - ANTONIO PEREIRA MACEDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0004620-18.2015.403.6141 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0004732-84.2015.403.6141 - ANA MARIA COSTA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0004800-34.2015.403.6141 - SERGIO RODRIGUES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0004809-93.2015.403.6141 - RAIMUNDO NONATO AURELIO ILEK(SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desnecessária a realização de prova testemunhal, haja vista que as provas constantes dos autos são suficientes para o julgamento do feito.Após, se em termos, venham para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0004931-09.2015.403.6141 - LUARACY DA CONCEICAO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0004964-96.2015.403.6141 - VALDIR RIBEIRO SANTANA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0004977-95.2015.403.6141 - JOHANN GRABENWEGER(SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades por si exercidas, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/25.Às fls. 27 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Foi, ainda, determinada a emenda da inicial.O autor, então, apresentou emenda às fls. 36/42, 44/46 e 49/54. Esmiçou os períodos cujo reconhecimento como especial pretende - 20/01/1986 a 23/07/1986, 24/11/1986 a 16/12/1986 e 11/10/1988 a 08/01/1990.Determinada a apresentação, pelo INSS, de cópia do procedimento administrativo do autor, foram juntadas as cópias de fls. 59/208.O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 212/237.Replica às fls. 242/245.Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.Assim, vieram à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que o autor não tem interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial do período de 24/11/1986 a 16/12/1986, eis que tal período já foi considerado especial pelo INSS, em sede administrativa - fls. 206v.De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, com relação a tal período, por falta de interesse de agir.Com relação aos demais períodos, passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 20/01/1986 a 23/07/1986 e de 11/10/1988 a 08/01/1990, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER.Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade

Trata-se de apelação interposta pela parte autora. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0005129-46.2015.403.6141 - JOSE SALATIEL CORDEIRO DEMESIO(SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à ordem. Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência. Int.

0005226-46.2015.403.6141 - DOVANIR RAIMUNDO LOPES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0005232-53.2015.403.6141 - JOSE DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0005312-17.2015.403.6141 - IVAIR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a expedição de ofício requerida, considerando-se que as condições especiais de trabalho se comprovam através de prova documental, que já se encontra juntada aos autos. Após, se em termos, venham para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005379-79.2015.403.6141 - CLAUDINEI ALVES SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, para que seja sua renda mensal inicial calculada com base no artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91. Alega, em síntese, que a renda mensal inicial de seu benefício foi apurada considerando somente as contribuições vertidas desde julho de 1994, mas que tem direito a ter consideradas todas as suas contribuições. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria. Intimado, o autor se manifestou em réplica. Assim, vieram os autos à conclusão por sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. A parte autora pretende que seu benefício previdenciário seja calculado com base na regra simples do artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91 - e não com base na regra de transição instituída pela Lei n. 9.876/99. Sua pretensão, porém, não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico. De fato, a redação atual do artigo 29, I da Lei n. 8.213/91 foi dada pela Lei n. 9.876/99, que, alterando a forma de cálculo dos benefícios - entre eles aposentadoria por tempo de contribuição - determinou que não mais fossem considerados apenas os últimos salários de contribuição, mas sim todo o período contributivo. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999) - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)(...) Estabeleceu a Lei n. 9.876/99, também, uma regra de transição para os que já estavam filiados ao RGPS quando de sua edição. Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Dessa forma, para aqueles que já estavam filiados, em novembro de 1999, seriam consideradas as contribuições vertidas desde julho de 1994 (e não todo o período contributivo). E a razão para tal é clara: em julho de 1994 entrou em vigor o Plano Real - que, após inúmeras trocas de moeda, em anos com inflação galopante, estabilizou a economia brasileira. Assim, limitar o período básico de cálculo em julho de 1994 foi a estratégia escolhida pelo legislador para evitar problemas com atualização de salários de contribuição em moedas diversas, em períodos de inflação elevada. Somente salários de contribuição em REAL são considerados, para todos os segurados. A constitucionalidade da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei n. 9.876/99 já foi declarada, em julgamento de medida cautelar pelo E. Supremo Tribunal Federal. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiriam as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisficou esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior à da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI 2111 MC/DF - medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 16/03/2000, Tribunal Pleno/DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTEM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n. 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n. 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspenso, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC/DF - medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 16/03/2000, Tribunal Pleno)(grifos não originais) Vale mencionar, neste ponto, que aqueles que já tinham direito a se aposentar, em novembro de 1999, poderão optar por ter seu benefício apurado com base nos últimos 36 salários de contribuição, conforme redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação original) Não é a hipótese da parte autora, que em novembro de 1999 não tinha direito a se aposentar. Em novembro de 1999, a parte autora já era filiada ao RGPS, devendo seu benefício, portanto, considerar as contribuições vertidas desde julho de 1994 (e não todo o período contributivo). Destarte, não há como se reconhecer o direito da parte autora à aplicação da regra pura do artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0005688-03.2015.403.6141 - ANTONIO CELSO DE CAMARGO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SPI20611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1997.Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, vê-se a publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos.Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis.Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva.O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.Tal regra, porém, causa perplexidade, já que poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8.213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.No caso em tela, a parte autora somente comprovou o exercício de atividade especial no período de 17/07/1980 a 28/02/1982, durante o qual exerceu a função de motorista de caminhão, conforme fs. 29.Não comprovou, porém, exposição a agente nocivo nos demais períodos, eis que:1. O documento de fs. 29 se limita a 28/02/1982, e não até 28/02/1992.2. O documento de fs. 30 não está integralmente legível.3. Os documentos de fs. 31/32 e 33/34 não comprovam que o autor dirigia caminhões - e somente se enquadrava como especial a função de motorista de ônibus, caminhão ou bonde, conforme código 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.381/64.4. A partir de 06/03/1997 o simples exercício da função de motorista de caminhão não mais enquadrava o período como especial, como acima esmiuçado, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos.Dessa forma, tem a autora direito ao reconhecimento do caráter especial somente do período de 17/07/1980 a 28/02/1982, com sua conversão em comum.Entretanto, este período - convertido em especial, e somado aos demais períodos comuns do autor, não é suficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reconhecer o caráter especial do período de trabalho do autor compreendido entre 17/07/1980 a 28/02/1982, e determinar ao INSS sua averbação, computando-o como especial.Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação do período reconhecido.P.R.I.

0010730-04.2015.403.6183 - EDIVAN LIMA MORAES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 165/6: Diante do resultado do julgamento do conflito de competência, remetam-se os presentes à 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.Intime-se. Cumpra-se.

0000122-39.2016.403.6141 - FRANCISCO DE ASSIS DE MELO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de perícia técnica a teor do artigo 464, 1º, inciso II, do NCPC, considerando-se que as condições especiais de trabalho se comprovam através de prova documental, que já se encontra juntada aos autos.Após, se em termos, venham para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0000137-08.2016.403.6141 - JESUE JOAQUIM DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, das diferenças de reajuste aplicadas a maior aos tetos previdenciários, em junho de 1999 e maio de 2004. Alega que em junho de 1999 o teto instituído em dezembro de 1998 foi reajustado pelo percentual integral de reajuste (que valia somente para os benefícios concedidos até junho de 1998), ao invés de ser reajuste pelo percentual proporcional, eis que alterado em dezembro de 1998. Da mesma forma, aduz que em maio de 2004 o teto instituído em dezembro de 2003 foi reajustado pelo percentual integral de reajuste (que valia somente para os benefícios concedidos até maio de 2003), ao invés de ser reajustado pelo percentual proporcional, aplicado aos benefícios concedidos em dezembro de 2003. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 28/36. Réplica às fls. 38/44. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. A parte autora pretende que seu benefício previdenciário seja reajustado pelos mesmos percentuais de reajuste aplicados aos tetos, em 1999 e 2004. Sua pretensão, porém, não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0000158-81.2016.403.6141 - ADAO PEREIRA MACHADO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000353-66.2016.403.6141 - CICERO SOARES DE SIQUEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

0000358-88.2016.403.6141 - JOSE DOS REIS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de perícia técnica a teor do artigo 464, 1º, inciso II, do NCPC, considerando-se que as condições especiais de trabalho se comprovam através de prova documental, que já se encontra juntada aos autos. Após, se em termos, venham para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000412-54.2016.403.6141 - RENATO LUIZ DA SILVA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora, considerando-se que a pretensão formulada se comprova através dos documentos, que já se encontram juntados aos autos. Após, se em termos, venham para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000413-39.2016.403.6141 - ADEMAR DA SILVA FIAO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Indo adiante, deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos, cuja juntada determino. Determino a anexação da contestação depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, intime-se a parte autora para que se manifeste. Por fim, intem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0000414-24.2016.403.6141 - LUIZ CARLOS CARVALHO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Indo adiante, deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos, cuja juntada determino. Por fim, determino a anexação da contestação depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, intime-se a parte autora para que se manifeste. Int.

0000616-98.2016.403.6141 - CORNELIO JOSE DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, recebo a petição de fls. 28 como emenda à inicial. Indo adiante, deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos, cuja juntada determino. Por fim, determino a anexação da contestação depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, intime-se a parte autora para que se manifeste. Int.

0000617-83.2016.403.6141 - JOSE MARTINS LISBOA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o cancelamento de seu benefício de aposentadoria, concedido em 2009, com a concessão de novo benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/18. Às fls. 26 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 27/47. Réplica às fls. 49/54. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Inicialmente, esclareço que não há qualquer determinação no sentido de sobrestamento do feito, por parte do E. Supremo Tribunal Federal. Nada há a impedir, portanto, o julgamento desta demanda. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Não há que se falar na decadência do direito de revisão, eis que o objeto da demanda não é a revisão da RMI, mas o cancelamento do benefício, com a concessão de nova aposentadoria. Passo à análise do mérito. O pedido formulado é improcedente. Com efeito, não se falar na desaposentação da parte autora, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício. Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular. De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento / suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder. No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 2009 de forma válida, regular e legítima, e a seu próprio pedido. Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanquirição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislativo e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008) Ainda, interessante salientar não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pela parte autora, aos cofres do INSS, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria. Sobre as contribuições vertidas ao RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, vez em elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDEBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. (TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008) (grifos não originais) Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847) (grifos não originais) Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora à desaposentação. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0000620-38.2016.403.6141 - CRESO DAMASCENO DE CARVALHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0000734-74.2016.403.6141 - ALDEMAR JAPORACI TEIXEIRA GONCALVES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000901-91.2016.403.6141 - ADENILSON LAURINDO DE JESUS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos, cuja juntada determino. Indo adiante, determino a anexação da contestação depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, intime-se a parte autora para que se manifeste. Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0000902-76.2016.403.6141 - FRANCISCO LEAO DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 10/03/2016 (fls. 45). Int.

0001054-27.2016.403.6141 - MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA TAKAISHI(SP350754 - FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIANA CUTRIM MACIEL X HELOISA SHIIZUE MACIEL TAKAISHI

Vistos.Recebo a petição de fls. 27/28 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Heloisa Shizue Maciel Takaishi no polo passivo do feito.Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora, em apertada síntese, que o INSS seja compelido a lhe pagar 50% da pensão decorrente do óbito de Carlos Mituru Takaishi.Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não logrou êxito em se desincumbir.Os documentos anexados aos autos indicam que a autora não convivia mais com o instituidor da pensão. O termo de rescisão contratual de fls. 19 não foi firmado pelo Sr. Carlos Mituru Takaishi e a restituição do imóvel ao seu proprietário ocorreu em data anterior ao óbito do instituidor da pensão.Ressalto, por oportuno, que também não foi demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que o julgamento do recurso interposto pela autora, em face do indeferimento de seu pedido na seara administrativa, ocorreu quase dois anos antes do ajuizamento deste feito, o que demonstra, nesta análise superficial, que além de não conviver com o Sr. Carlos Mituru Takaishi, a autora não dependia economicamente do segurado instituidor da pensão.Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência.Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos, cuja juntada ora determino.Determino a anexação dos dados obtidos em Consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Citem-se. Int.

0001075-03.2016.403.6141 - PAULO CESAR GOMES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos, cuja juntada determino.Indo adiante, determino a anexação da contestação depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, intime-se a parte autora para que se manifeste.Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0001076-85.2016.403.6141 - DELGADO NUNES PIOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Indo adiante, deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos, cuja juntada determino.Por fim, determino a anexação da contestação depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, intime-se a parte autora para que se manifeste.Int.

0001090-69.2016.403.6141 - ROGERIO ROGELLA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A petição de fls. 17 não atende à determinação de 22/03/2016 (fls. 14).Isso posto, intime-se a parte autora, pela última vez, para que junte aos autos planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC.Após, tomem conclusos.Int.

0001091-54.2016.403.6141 - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A petição de fls. 20 não atende à determinação de 22/03/2016 (fls. 17).Isso posto, intime-se a parte autora, pela última vez, para que junte aos autos planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC.Após, tomem conclusos.Int.

0001092-39.2016.403.6141 - MARIA CRISTINA SILVA NASCIMENTO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A petição de fls. 31 não atende à determinação de 22/03/2016 (fls. 28).Isso posto, intime-se a parte autora, pela última vez, para que junte aos autos planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC.Após, tomem conclusos.Int.

0001093-24.2016.403.6141 - SEBASTIAO APARECIDO BARROS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC.Indo adiante, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome. Por fim, cumpra o autor o determinado às fls. 18.Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tomem conclusos.Int.

0001099-31.2016.403.6141 - EDUARDO ROSA DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos, cuja juntada determino.Indo adiante, determino a anexação da contestação depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, intime-se a parte autora para que se manifeste.Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0001255-19.2016.403.6141 - MARIA JOSE ALMEIDA DOS SANTOS(SP147107 - CLAUDIO SCHWARTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 185: Diante do resultado do julgamento do conflito de competência, remetam-se os presentes autos à 2ª Vara Cível de Perube.Intime-se. Cumpra-se.

0001366-03.2016.403.6141 - NEUZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP351921 - LEONARDO PINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 10 dias à parte autora para cumprimento integral do determinado às f. 46. No silêncio, venham para extinção.Intime-se.

0001449-19.2016.403.6141 - ANTONIO GOMES TEIXEIRA FILHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o cancelamento de seu benefício de aposentadoria, concedido em 1992, com a concessão de novo benefício.Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/49.Às fls. 51 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 52/72.Intimada acerca da contestação, a parte autora se manifestou às fls. 74.Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.Inicialmente, esclareço que não há qualquer determinação no sentido de sobrestamento do feito, por parte do E. Supremo Tribunal Federal. Nada há a impedir, portanto, o julgamento desta demanda.Indo adiante, verifico que não há preliminares no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Não há que se falar na decadência do direito de revisão, eis que o objeto da demanda não é a revisão da RMI, mas o cancelamento do benefício, com a concessão de nova aposentadoria.Passo à análise do mérito. O pedido formulado é improcedente.Com efeito, não que se falar na desaposeição da parte autora, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício.Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular.De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento / suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder.No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 1992 de forma válida, regular e legítima, e a seu próprio pedido.Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso.A respeito do tema:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado.II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposeição não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade reductível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.(TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008)Ainda, interessante salientar não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pela parte autora, aos cofres do INSS, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria.Sobre as contribuições vertidas ao RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil.Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do 2º do artigo 18 da Lei n. 8213/91. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDEBITO. IMPOSSIBILIDADE.As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91.(TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008)(grifos não originais)Previdenciário. Pedido de desaposeição e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847)(grifos não originais)Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora à desaposeição.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.Condenar a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

0001544-49.2016.403.6141 - MARIA JOSE DE ARAUJO(SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o cancelamento de seu benefício de aposentadoria, concedido em 2006, com a concessão de novo benefício.Com a inicial vieram os documentos de fls. 49/78.Às fls. 80 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferida a tutela de urgência.O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 82/102.Réplica às fls. 104/128.Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.Inicialmente, esclareço que não há qualquer determinação no sentido de sobrestamento do feito, por parte do E. Supremo Tribunal Federal. Nada há a impedir, portanto, o julgamento desta demanda.Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Não há que se falar na decadência do direito de revisão, eis que o objeto da demanda não é a revisão da RMI, mas o cancelamento do benefício, com a concessão de nova aposentadoria.Passo à análise do mérito. O pedido formulado é improcedente.Com efeito, não que se falar na desaposentação da parte autora, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício.Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentaçã, quando praticado de forma válida e regular.De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento / suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder.No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 2006 de forma válida, regular e legítima, e a seu próprio pedido.Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso.A respeito do tema:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado.II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.(TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008)Ainda, interessante salientar não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pela parte autora, aos cofres do INSS, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentaçã, com a concessão de outra aposentadoria.Sobre as contribuições vertidas ao RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil.Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91.(TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008)(grifos não originais)Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847)(grifos não originais)Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora à desaposentação.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

0001551-41.2016.403.6141 - FRANCISCO MARTINHO DE BRITO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a expedição de ofício requerida, considerando-se que as condições especiais de trabalho se comprovaram através de prova documental, que já se encontra juntada aos autos.Após, se em termos, venham para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0001690-90.2016.403.6141 - SEBASTIAO JORGE DIAS DE NEVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inicialmente, recebo a petição de fls. 21 como emenda à inicial.Indo adiante, deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos, cuja juntada determino.Por fim, determino a anexação da contestação depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, intime-se a parte autora para que se manifeste.Int.

0001691-75.2016.403.6141 - VALDIR PEREIRA DA LUZ(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inicialmente, recebo a petição de fls. 23 como emenda à inicial.Indo adiante, deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos, cuja juntada determino.Por fim, determino a anexação da contestação depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, intime-se a parte autora para que se manifeste.Int.

0001924-72.2016.403.6141 - GILBERTO VICENTE(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atualizados.Após, tomem conclusos.Intimem-se.

0002193-14.2016.403.6141 - HERCULANO BASTOS DE LIMA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por HERCULANO BASTOS DE LIMA, por intermédio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria especial. A parte autora requer a antecipação do provimento jurisdicional final.É a síntese do necessário.DECIDO.Vistos.Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Indo adiante, observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não logrou êxito em desincumbir-se.Ressalto, por oportuno, que ausente o perigo de dano, haja vista que a parte autora está recebendo seu benefício previdenciário - o qual, ainda que equivocado, garante-lhe a subsistência durante o trâmite da demanda. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência.Por fim, observo que a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.Nesse passo, ressalto que é insuficiente a justificativa apresentada, tendo em vista que não foi demonstrado o proveito econômico da demanda. Para tanto, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292, 1º do NCPC.Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tomem conclusos.Int.

0002234-78.2016.403.6141 - JOSEFINA SOARES DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tomem conclusos.Int.

0002235-63.2016.403.6141 - JOSE LAURINDO DO NASCIMENTO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0002265-98.2016.403.6141 - MILTON LOURENCO DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Emenda a parte autora sua petição inicial, em 15 dias, sob pena de extinção:1. Apresentando comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pretendido;2. Justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido. De fato, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o benefício atual e aquele almejado, multiplicado por 12 (doze vincendas), e somadas vencidas, se o caso, respeitada a prescrição quinquenal;3. Apresentando comprovante de endereço atual.Esgotado o prazo acima concedido, tomem conclusos.Int.

0002266-83.2016.403.6141 - GERALDO DA CUNHA CARVALHO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Emenda a parte autora sua petição inicial, em 15 dias, sob pena de extinção:1. Justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido. De fato, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o benefício atual e aquele almejado, multiplicado por 12 (doze vincendas), e somadas vencidas, se o caso, respeitada a prescrição quinquenal;2. Apresentando cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.Esgotado o prazo acima concedido, tomem conclusos.Int.

0002267-68.2016.403.6141 - ERNESTO SOUSA SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Emenda a parte autora sua petição inicial, em 15 dias, sob pena de extinção, justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido. De fato, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o benefício atual e aquele almejado, multiplicado por 12 (doze vincendas), e somadas vencidas, se o caso, respeitada a prescrição quinquenal.Esgotado o prazo acima concedido, tomem conclusos.Int.

0002269-38.2016.403.6141 - LUIZ CLEMENTINO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.Providencie a Secretaria a juntada da contestação do INSS.Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0002270-23.2016.403.6141 - ONOFRE TREVISANI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.Providencie a Secretaria a juntada da contestação do INSS.Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0002277-15.2016.403.6141 - MARIA JOSE DE ARAUJO(SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência. Int.

0002283-22.2016.403.6141 - MARIA CICERA DOS SANTOS(SPI32744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a 1ª Vara Cível de Praia Grande, e remetida a esta 1ª Vara Federal de São Vicente. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isto porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (grifos não originais) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I - Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II - A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III - Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). (grifos não originais) Por fim, ressalte-se que desde 2011 existe em São Vicente Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Estadual, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de São Vicente, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de proceder na forma do art. 66 e seguintes do Código de Processo Civil por razões de economia processual, especialmente porque as razões acima expendidas estão alicerçadas na jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito. Diante do exposto, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem - 1ª Vara Cível de Praia Grande.

0002284-07.2016.403.6141 - EURIDES EUFRASIO ANTONACHI(SPI32744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a 1ª Vara Cível de Praia Grande, e remetida a esta 1ª Vara Federal de São Vicente. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isto porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (grifos não originais) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I - Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II - A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III - Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). (grifos não originais) Por fim, ressalte-se que desde 2011 existe em São Vicente Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Estadual, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de São Vicente, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de proceder na forma do art. 66 e seguintes do Código de Processo Civil por razões de economia processual, especialmente porque as razões acima expendidas estão alicerçadas na jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito. Diante do exposto, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem - 1ª Vara Cível de Praia Grande.

0002290-14.2016.403.6141 - NORMA MARIA TAVORA DA FONSECA(SP253738 - RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a 1ª Vara Cível de Praia Grande, e remetida a esta 1ª Vara Federal de São Vicente. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isto porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (grifos não originais) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I - Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II - A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III - Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). (grifos não originais) Por fim, ressalte-se que desde 2011 existe em São Vicente Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Estadual, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de São Vicente, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de proceder na forma do art. 66 e seguintes do Código de Processo Civil por razões de economia processual, especialmente porque as razões acima expendidas estão alicerçadas na jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito. Diante do exposto, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem - 1ª Vara Cível de Praia Grande.

0002300-58.2016.403.6141 - DECIO JOSE CARLOS(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora o cancelamento de sua aposentadoria e a concessão de nova. Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não logrou êxito em desincumbir-se. Ressalto, por oportuno, que ausente o perigo de dano, haja vista que a parte autora está recebendo seu benefício previdenciário - o qual, ainda que equivocado, garante-lhe a subsistência durante o trâmite da demanda. Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência. Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos, cuja juntada ora determino. Por fim, intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome. Intime-se.

0002302-28.2016.403.6141 - SILAS DE SOUZA(SPI02549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC. No mais, intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atualizados. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência. Int.

0002465-08.2016.403.6141 - MARLENE PARANHOS SILVA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que a parte autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora justificar o valor que atribui à causa, que, neste caso, deve corresponder ao proveito econômico pretendido, ou seja, a diferença entre o benefício atual e o pleiteado, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC. No mais, intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração e declaração de pobreza originais e atualizados. Isto posto, concedo à autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

0002474-67.2016.403.6141 - VILMAR PEREIRA DOS REIS(SPO85715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos. Indo adiante, determino a anexação da contestação depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, intime-se a parte autora para que se manifeste. Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0002501-50.2016.403.6141 - RAFAEL SILVA (SP283747 - GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação anulatória de crédito tributário ajuizada por RAFAEL DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, por intermédio da qual requer, em apertada síntese, a extinção de créditos tributários constituídos mediante declaração de imposto de renda indevidamente apresentada por terceira pessoa utilizando-se de seu CPF. Requer a concessão de tutela de urgência a fim de que: sejam sobrestadas as execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional; seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários; os valores desbloqueados em sua conta poupança sejam desbloqueados. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Determino a anexação dos dados obtidos em consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Receita Federal, Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e Tribunal Superior Eleitoral. Considerando a natureza dos documentos anexados, decreto o sigilo nos presentes autos. Indo adiante, observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos. Os documentos anexados aos autos demonstram que o autor sempre residiu em Colatina, não havendo qualquer outra evidência que demonstre o contrário, com exceção das declarações de imposto de renda relativa aos exercícios compreendidos entre 2008 e 2011, nas quais foi informado como domicílio tributário o município de Peruíbe. Tais declarações, porém, foram todas entregues no mesmo dia, em 14 de junho de 2011 - ocasião em que o autor trabalhava em Colatina. O autor apresentou carteira de trabalho com contrato vigente na cidade de Colatina de 2007 a 2008, e desde 2010, informação confirmada por meio de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, sistema no qual constam outros vínculos empregatícios, anteriores a 2007, todos em Colatina. Também apresentou comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte que demonstra que seus rendimentos são isentos de tributação, além de boletim de ocorrência comunicando a autoridade policial de todo o ocorrido. Finalmente, em consulta ao site do Tribunal Superior Eleitoral, foi obtida certidão de quitação com a justiça eleitoral que aponta o município de Colatina como seu domicílio desde 04/07/1989. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também resta claro, na medida em que o autor é titular de conta poupança que sofreu constrição judicial nos autos do processo 0001013-94.2015.403.6141, em trâmite neste juízo, no valor de R\$39.521,89. Ainda há naqueles autos, decisão pendente de cumprimento determinando a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal. Por outro lado, para que seja determinado o desbloqueio do numerário constrito, entendendo necessária a apresentação de extrato que comprove o efetivo bloqueio em conta poupança. Verifico, ainda, que também não há nos autos qualquer elemento que demonstre a inscrição de outro crédito tributário, distinto do executado nos autos 0001013-94.2015.403.6141 (inscrição nº 80114057409-20), de modo que o provimento jurisdicional recairá, ao menos por ora, apenas sobre esse feito. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência requerida para suspender a exigibilidade do crédito inscrito sob nº 80114057409-20 e, por consequência, determino o sobrestamento dos autos 0001013-94.2015.403.6141. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. Considerando a matéria ventilada nos autos, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Santos com cópia desta decisão, bem como da petição inicial, solicitando, se possível, a identificação do IP do contribuinte que entregou as declarações de imposto de renda relativas ao CPF nº 017.355.327-38, nos exercícios compreendidos entre 2008 e 2011. Por fim, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC. No mais, intime-se a parte autora para que traga aos autos: 1 - cópia de seus documentos pessoais; 2 - procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atualizados; 3 - extrato da conta poupança comprovando o bloqueio realizado nos autos 0001013-94.2015.403.6141. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esboçados, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá o autor justificar o ajuizamento do feito neste juízo. Determino a anexação de cópia desta decisão nos autos do processo nº 0001013-94.2015.403.6141. Cumpra-se com urgência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003526-35.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003029-55.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CKLAUS WILLIAMS BRAGA RUAS FREIRE DA COSTA X DEISE BRAGA RUAS (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte ré, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Aduz, em síntese, que não foi aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. De fato, constatei expressamente da sentença embargada. Correta, por conseguinte, a RMI apurada pela autarquia, que observou os corretos índices de atualização dos salários de contribuição anteriores a fevereiro de 1994, ao contrário do que afirma a parte embargada. Portanto, os réus agem de má-fé. Se a parte ré quer se valer do direito de discordar do julgamento, em qualquer dos seus pontos, deve manejar o recurso adequado, em vez de manejar embargos de declaração para estender o prazo para apelação, aumentando desnecessariamente os atos processuais a cargo de um Poder Judiciário já saturado com os atos necessários. Diz o art. 1026, 2º, do NCPC: Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. (Assim como outros colegas, inclusive da Justiça Estadual, lamento a insignificância da multa, mesmo quando o valor da causa é alto, na comparação com o dano social que os embargos de declarações impertinentes geram). Assim, rejeito os embargos, condenando os réus a pagar a multa de dois por cento sobre o valor da causa, corrigido nos termos da Resolução 267/13 do CJF, desde o ajuizamento. P.R.I.

0004144-77.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004143-92.2015.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROSAS (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0004143-92.2015.403.6141. Nesta data, foi proferida sentença nos autos originários, com o seguinte teor: Vistos. Noticiado o óbito da parte autora, foi o feito suspenso para que eventuais dependentes ou sucessores providenciassem sua habilitação. Nada foi requerido. Assim, de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do novo Código de Processo Civil, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I. Assim, verifico que o presente feito restou prejudicado, devendo ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0000903-61.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003112-37.2015.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X KATIA BATISTA RODRIGUES MACIEL (SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0003112-37.2015.403.6141 - sentença que reconheceu o direito da parte autora ao benefício de pensão por morte. Alega, em suma, excesso de execução, já que a correção monetária e os juros estão erroneamente aplicados, nos cálculos da execução. Com a inicial vieram documentos. Recebidos os embargos, a embargada se manifestou às fls. 35/37, concordando com o valor apresentado pelo INSS. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que está devidamente instruído e pronto para julgamento. Não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. Razoão assiste ao embargante. No que se refere ao valor dos atrasados, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos: Art. 5º O art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (NR) Dessa forma, a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança deve ser dada uma única vez, e não de forma capitalizada. Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório. A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 - sobre a Emenda dos Precatórios - e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos. Na decisão* tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário. A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior. Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425, afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo. (notícia veiculada em seu site eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015) (Grifos não originais) Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do embargante - de fls. 26/28. Por conseguinte, acolho os cálculos de fls. 26/28, do INSS, devendo a execução prosseguir com base neles. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR TOTAL DE R\$ 214.387,17 (para dezembro de 2015), conforme cálculos de fls. 26/28 dos embargos. Sem condenação em honorários, eis que a embargada não se opôs aos cálculos do INSS. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 26/28 para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

0000904-46.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002963-41.2015.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARILUCIA DO CARMO SANTIAGO MEIRELES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS face à execução que vem sendo promovida nos autos nº 0002963-41.2015.403.6141 - sentença e acórdão que reconheceram o direito da autora a benefício por incapacidade (fls. 119/122, 138 e 139). Alega, em suma, excesso de execução na medida em que há exigência de rendas mensais superiores às devidas, aplicação errônea da correção monetária e majoração dos valores referentes aos honorários sucumbenciais nos cálculos da execução. Com a inicial vieram os documentos de fls. 03/17. Recebidos os embargos e intimado o embargado, este concordou com os embargos - fls. 18 e 23. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova neste feito, vez que está devidamente instruído e pronto para julgamento. Verifico ainda que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Razão assiste ao embargante. De fato, houve equívoco nos cálculos elaborados pela parte autora, como ela mesma reconheceu à fl. 23, o qual implicou em excesso de execução. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR TOTAL DE R\$ 8.827,38 (para junho de 2015), conforme cálculos de fls. 04 e 05 dos embargos. Como se trata de mero acertamento de cálculos, com o qual a parte embargada expressamente concordou, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 04 e 05 para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008089-91.2008.403.6311 - MAURINA ARAUJO DE SOUZA (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURINA ARAUJO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora os despacho de folhas 254 e 256.Prazo de 05 (cinco) dias.Após voltem-me conclusos.

000055-45.2014.403.6141 - IARA TERESINHA RODRIGUES BRANCOVAN(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X IARA TERESINHA RODRIGUES BRANCOVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000250-30.2014.403.6141 - MARLENE ALMEIDA NOBREGA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ALMEIDA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 261: Nada a decidir. Aguarde-se sobrestado em arquivo a adoção da providência determinada à f. 251.Intime-se. Cumpra-se.

0000398-41.2014.403.6141 - JUSSARA LOYO ROSSATTO(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI E SP121992 - CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARA LOYO ROSSATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000415-77.2014.403.6141 - JOANA SERRACHIOLI(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR E SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD E SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA SERRACHIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 167: Indefero a pretensão deduzida, uma vez que a obtenção do documento independe de intervenção judicial. Cumpra a parte autora o despacho de f. 166, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0000731-90.2014.403.6141 - WILLIAN GONZAGA DOS ANJOS X LETICIA BORGES SANTOS GONZAGA - INCAPAZ X SUELI BORGES X KAUAN DA SILVA SANTOS GONZAGA - INCAPAZ X JUAN DA SILVA SANTOS GONZAGA - INCAPAZ X EDLENE MARIA DA SILVA X ANGELA GONZAGA DOS ANJOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN GONZAGA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA BORGES SANTOS GONZAGA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAUAN DA SILVA SANTOS GONZAGA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAN DA SILVA SANTOS GONZAGA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA GONZAGA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o Dr. JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO, OAB/SP 018.528, o determino no despacho retro, in verbis: ...comprove o pagamento da importância devida à cada um dos ora habilitados, devidamente corrigida, em 15 dias, bem como para que esclareça sobre a satisfação do crédito, no mesmo prazo.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0000776-94.2014.403.6141 - MARIZA FRANCA MARTINS OLIVEIRA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA FRANCA MARTINS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão de fls. 426.Alega, em suma, que os embargos interpostos às fls. 414/417 não eram referentes à decisão de fls. 409, mas sim à decisão de fls. 413. Assim, tais embargos não eram intempestivos, razão pela qual há vício a ser sanado na decisão de fls. 426.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.Entretanto, verifico que o vício apontado pela parte autora não existe.De fato, os embargos de fls. 414/417 são manifestamente contra a decisão de fls. 409 - e não contra a decisão de fls. 413.Isto porque não só é mencionado o r. decisório de fls 409 no início da petição de fls. 414, como também, mais adiante na mesma petição, afirma a autora que o Prosseguimento da Execução de impõe e que no Decisório cujo esclarecimento se pretende em seu 2º parágrafo faculta à Exequente a APRESENTAÇÃO de cálculos na forma do art. 730/CPC.E é a decisão de fls. 409 que contém um 2º parágrafo neste sentido - parágrafo este inexistente na decisão de fls. 413.O teor dos embargos de fls. 414/417, ademais, é nitidamente contra a decisão de fls. 409. Assim, evidente que os embargos de fls. 414/417 foram interpostos face à decisão de fls. 409, razão pela qual manifestamente intempestivos - como já reconhecido às fls. 426.Na verdade, verifico que os embargos ora interpostos pela autora busca induzir este Juízo a erro, alterando a verdade dos fatos, em conduta que beira a litigância de má-fé.No mais, saliento que, ainda que rejeitando os embargos de fls. 414/417, a decisão de fls. 426 salientou:Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão de fls. 409.Deixo, porém, de receber os embargos, eis que a decisão embargada foi publicada no DO de fls. 05/11/2015, e os embargos foram apresentados em 26/02/2016.Manifestamente intempestivos, portanto.Por conseguinte, reconsidero a decisão de fls. 424, e restabeleço a decisão de fls. 413.Esclareço, apenas, por oportuno, que o INSS não foi citado nos termos do artigo 730 do CPC então vigente, quando da apresentação dos cálculos de fls. 225/226. Tais cálculos, por sinal, em momento algum foram acolhidos pelo Juízo, que mais de uma vez determinou que deveriam ser apresentados cálculos diferenciais após o levantamento dos valores já depositados - fls. 227 e 263/264.Efetuada os levantamentos, e redistribuídos os autos a esta Vara Federal, foi proferida a decisão de fls. 354, determinando a elaboração de cálculos pelo INSS, e manifestação da autora sobre tais cálculos, quando juntados.O INSS apresentou os cálculos de fls. 357/359, ao que este Juízo determinou a manifestação da autora - fls. 409.Tal decisão foi expressa: Vistos,Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS. Na hipótese de discordância, a parte autora deverá apresentar memória de cálculo atualizada do montante que entende devido, para fins de citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.A autora, então, juntou substabelecimento e fez carga dos autos em 06/11/2015, somente os devolvendo em 18/01/2016 - fls. 412.Em 05/02/2016, então, foi proferida a decisão de fls. 413, acolhendo os cálculos do INSS já que a autora não se manifestou.E, em 23/02/2016, a autora apresenta embargos face à decisão proferida em novembro - manifestamente intempestivos, portanto.Ante o exposto, deixo de receber os embargos de declaração interpostos pela autora, reconsidero a decisão de fls. 424, e restabeleço a decisão de fls. 413.Em nada mais havendo a ser executado, venham conclusos para extinção da execução. Assim, considerando que não há qualquer vício a ser sanado na decisão de fls. 426, rejeito os presentes embargos de declaração. Venham conclusos para extinção da execução.Int.

0004143-92.2015.403.6141 - SEBASTIAO ROSAS(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROSAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Noticiado o óbito da parte autora, foi o feito suspenso para que eventuais dependentes ou sucessores providenciassem sua habilitação.Nada foi requerido.Assim, de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do novo Código de Processo Civil, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.P.R.I.

0004306-72.2015.403.6141 - LUCIA HELENA BATISTA(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 219: Apresente o patrono da parte autora o contrato dos honorários, em 05 (cinco) dias.Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s), conforme determinado às f. 217. No silêncio, expeça(m)-se o(s) referido(s) ofício(s), sem o destaque da verba honorária.Intime-se.

0000645-51.2016.403.6141 - MATTEO ANTONUCCI(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATTEO ANTONUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0002472-97.2016.403.6141 - VERA LUCIA DEZASSO LAKE(PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Indefero o pedido para que seja decretado segredo de justiça, bem como para que sejam remetidos os autos ao Ministério Público Federal, por ausência de previsão legal.Cite-se nos termos do art. 910 do NCPC.Determino a anexação dos dados obtidos em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV.Int.

Expediente Nº 407

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006294-65.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS

Fl. 59: justifique primeiramente a CEF qual o fundamento legal para a pretendida isenção das taxas.Int.

0001823-69.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANE OLIVEIRA RODRIGUES COSTA

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta ação de busca e apreensão em face de JULIANE OLIVEIRA RODRIGUES COSTA, para recuperar a posse plena e exclusiva do veículo da marca RENAULT, modelo SANDERO, cor PRATA, chassi 93YBSR7RHBJS28933, ano de fabricação 2010 modelo 2011, placa EPK 4645, RENAVAN 00229259634. Aduz ter recebido do Banco Panamericano S.A., por meio de cessão, o crédito decorrente do Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$ 28.239,23, celebrado em 16/04/2012, para a aquisição do veículo acima descrito, o qual foi dado em alienação fiduciária, com obrigação de restituir o mútuo em 60 parcelas mensais e sucessivas. Entretanto, afirma que a requerida descumpriu a obrigação assumida, tendo-se tornado inadimplente, perfazendo o valor da dívida o total de R\$ 37.554,50, motivo pelo qual foi constituído em mora, por notificação dirigida a seu endereço domiciliar. Requer concessão de liminar para busca e apreensão do bem alienado e a entrega do veículo a representante sua, indicada na inicial como depositária. A inicial foi instruída com documentos. As fls. 27/28 foi concedida a liminar pleiteada. Citada, a requerida não se manifestou. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. Dispõe o Decreto-lei n. 911/69, que deu nova redação à Lei n. 4.728/65: Art. 1º O artigo 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Pelos documentos acostados aos autos, restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora do devedor, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida. Cumprida a liminar que determinou a busca e apreensão do veículo, o requerido não se manifestou, apesar de citado. Assim, de rigor o acolhimento do pedido formulado na inicial, confirmando a liminar antes deferida e consolidando nas mãos da CEF o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo. Ante o exposto, ratifico a liminar antes deferida, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para consolidar o domínio e posse exclusiva do veículo da marca RENAULT, modelo SANDERO, cor PRATA, chassi 93YBSR7RHBJS28933, ano de fabricação 2010 modelo 2011, placa EPK 4645, RENAVAN 00229259634, na pessoa da CEF. Sem condenação em honorários, dada a ausência de qualquer manifestação da requerida. Custas ex lege. P.R.I.

USUCAPIAO

0005749-77.2012.403.6104 - ISSOLIR BRANCO DA SILVA X OSWALDO BRESSAN JUNIOR - ESPOLIO X ISSOLIR BRANCO DA SILVA (SP133315 - PAULA MARIA LOURENCO) X PRAIATERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X EDSON SEBASTIAO CORREA X ROSA BONFIM CORREA (SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito (fls. 910/916). Intimem-se os réus da sentença retro (fls. 892/894 e 907), bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF (Tribunal Regional Federal) da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da ação, nos termos do decidido à fl. 907.Int.

0003242-75.2014.403.6104 - BEATRIZ HELENA CAVEIRO X HERMINIO DOS ANJOS CAVEIRO (SP079575 - RUI ALBERICO) X SAVOY IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LIMITADA (SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X OSWALDO KLEMP JUNIOR X MARGARIDA VERTINI KLEMP X ALESSANDRA KLEMP ALEMAN X RAUL SERAPHIM FILHO X SILVINA RODRIGUES SERAPHIM X UNIAO FEDERAL

Fls. 660 e 661: Defiro. Fica a parte autora, executada, intimada a partir da publicação desta decisão ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.Int.

0004052-02.2015.403.6141 - TEREZINHA DE FARIAS GRACIANO X FRANCISCO GRACIANO FILHO (SP282719 - SIMONE PELLÁGIO) X MARIO ANTONJIOVANNI X RODOLPHO CONSANI X ANOR BUENO CAPOLUPO X ARNALDO FARINA X SEVERINO JOSE DE FARIAS X MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO

Fl. 152: aguarde-se uma vez mais por 60 dias em Cartório, sendo desnecessária a intimação da União. Findo o prazo, expeça-se mandado à Procuradoria Seccional para que se manifeste, sob pena de retorno dos autos à Justiça Estadual. Int.

0004771-81.2015.403.6141 - PEDRO SERRA FUNAL (SP238661 - JIVAGO VICTOR KERSEVANI TOMAS) X MOACIR BARBOSA MUNIZ X IRACI BUENO SERRA

Vistos. Aguarde-se por mais 15 dias. Na ausência de resposta, oficie-se diretamente ao SPU.Int.

MONITORIA

0001787-61.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARK WEBSTER

Cumpra o autor o determinado no despacho retro, sob pena de suspensão/sobrestamento. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0002316-80.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL BRANDAO BEZERRA

Fl. 39: defiro. Expeça a Secretária aditamento ao mandado de fls. 35/36, desentranhando-o, para o cumprimento das diligências nos dois endereços aludidos. Int.

0003093-31.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA CARVALHO LIMONTAS DE ASSIS (SP348391 - CELSO LUIS FERRAZ)

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito (fls. 101/111). Intime-se a autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF (Tribunal Regional Federal) da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001800-89.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON PEREIRA DA SILVA MUNIZ

Atualize-se no sistema processual o nome dos novos patronos do autor. Após, republique-se o despacho retro. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 46: Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação de Santos conforme requerido pela requerente nos termos do artigo 319, VII, do Código de processo Civi. Int.

0001801-74.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO DI POLLINI

Atualize-se no sistema processual o nome dos novos patronos do autor. Após, republique-se o despacho retro. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 30: Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação de Santos conforme requerido pela requerente nos termos do artigo 319, VII, do Código de processo Civi. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003881-59.2011.403.6311 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, inclua a secretária o nome do advogado solicitante no sistema processual apenas para intimação deste despacho. Após, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

0000443-93.2013.403.6104 - MARIO CLATTI X ADRIANE CRISTINA CERUTTI CLATTI X WALTER DE ALMEIDA (SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X BANCO FARO S/A X SEBASTIAO DUTRA DE OLIVEIRA X ANGELICA BASTOS DUTRA X MAURO COSTA X MARIA PAIVA COSTA X OSMAR AZEVEDO MATTOS X CELINA COSTA DE MATTOS X JOSE VICENTE DA SILVA (SP280081 - PERSIDA MOURA DE LIMA) X MARIA JESUS DA SILVA X JORGE ELIAS MAHTUK X LUCIA FORTINI MAHTUK X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Ciência da redistribuição. Trata-se de ação de adjudicação compulsória, referente ao imóvel descrito na petição inicial. Inicialmente distribuída na justiça estadual de São Vicente, houve o deslocamento da competência para a 2ª Vara Federal de Santos, em razão de interesse da União na lide. Por fim, consoante disposto no Provimento 423/2014 do E. TRF, houve implantação desta 1ª Vara Federal de São Vicente, com a consequente remessa dos autos a este Juízo. A lide encontra-se em fase de citação. Compulsando os autos, observa-se terem sido regularmente citados os réus abaixo indicados: União Federal (fl. 221 - contestação às fls. 230/232); Maria Paiva Costa (fl. 206); Jose Vicente da Silva (fl. 225 - petição de fls. 211/217); Jorge Elias Mahtuk (fls. 52 e 223); Lúcia Fortini Mahtuk (fls. 53 e 223); Restam pendentes as citações dos réus: Banco Faro e seu liquidante Ruy de Melo e Faro (CPF 017.272.148-20); Sebastião Dutra de Oliveira e Angelica Bastos Dutra - Osmar Azevedo de Mattos; Celina Costa de Mattos; Constam nos autos notícia de óbito dos réus Mauro Costa (certificado à fl. 206) e Maria Jesus da Silva (certificado à fl. 225). Assim, diante das inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar os réus não citados acima mencionados, as quais restaram frustradas, defiro a citação editalícia, inclusive dos co-réus Mauro Costa e Maria Jesus da Silva, os quais, diante da ausência de comprovação documental do óbito deverão ser citados em nome próprio e de seus espólios. Providencie a Secretária a expedição do edital para citação dos réus, com prazo de 30 (trinta) dias, bem como a respectiva publicação no diário eletrônico, com a afixação no local de costume, mediante certificação nos autos. Ato contínuo, intime-se a parte autora para retirar o edital, bem como proceder à publicação em jornal local de circulação, no prazo de 30 (trinta), comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo para contestação, havendo revelia dos réus, remetam-se os autos a DPU. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0005489-29.2014.403.6104 - IZILDA BERNARDES (SP256774 - TALITA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LOGOS IMOBILIARIA (TO003438 - ROMULO ALAN RUIZ)

Fl. 114: aguarde-se por 60 dias. Findo o prazo, consulte-se o andamento do Conflito de Competência nº 0004620-74.2016.403.0000, com juntada do extrato processual nestes autos, repetindo-se o ato até que sobrevenha notícia do julgamento daquele incidente. Int.

0002974-07.2014.403.6141 - ANTONIO AGUIAR MONTEIRO (SP320167 - JOSE CARLOS DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, que ANTONIO AGUIAR MONTEIRO move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de seja excluído seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais, bem como seja a ré condenada à devolução em dobro do valor cobrado indevidamente. Aduz o requerente que é servidor do município de Peruíbe, e que recebe seus vencimentos deste ente público. Afirma que em 16/08/2013 firmou contrato de empréstimo com a CEF, mediante consignação em folha de pagamento, no valor mensal de R\$150,03, e que as parcelas vêm sendo regularmente descontadas de seus vencimentos. Contudo, a CEF incluiu seu nome no banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito, e vem enviando inúmeras cobranças dos valores já descontados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/45. As fls. 47 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Foi, ainda, postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 51/56, com os documentos de fls. 57/66. Diante do documento de fls. 66, foi tido por prejudicado o pedido de tutela (fls. 67). Réplica às fls. 71/73, com documentos de fls. 74/76. Determinado às partes que especificassem provas, o autor se manifestou às fls. 78 e a CEF às fls. 79. As fls. 80 foi afastada a alegação de legitimidade da CEF, bem como seu pedido de denunciação à lide. Ainda, foi indeferido o pedido de prova testemunhal formulado pelo autor. Intimada, a CEF interpôs agravo retido - fls. 82/83. Intimado a apresentar contramutua, o autor queou-se inerte. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. A preliminar arguida pela CEF já foi apreciada às fls. 80, mesmo ocasião em que rejeitei seu pedido de denunciação à lide. Passo à análise do mérito, portanto. Antes, porém, importante esclarecer que o documento de fls. 74/76 é irrelevante para o feito - eis que em nenhum momento foi cobrada do autor a parcela referente a setembro de 2013, até mesmo porque a primeira parcela somente deveria ser descontada em outubro de 2013 - conforme previsão contratual. Não é objeto deste feito o não desconto da parcela de setembro - que sequer deveria ter sido descontada. É objeto, apenas, o efetivo desconto das parcelas a partir de outubro de 2013. Tais descontos foram feitos, mas cobranças foram geradas pela CEF - este o cerne do presente feito, e será abaixo apreciado. O pedido formulado na inicial é improcedente. Restou demonstrado, pelos documentos anexados aos autos, que a parte autora recebe seus vencimentos da Prefeitura de Peruíbe - entidade que firmou convênio de consignação com a CEF, para desconto e repasse de parcelas de empréstimo consignado. Restou demonstrado, também, que a parte autora contratou empréstimo consignado com a CEF, o qual deveria ser quitado por meio do desconto de parcelas em seus vencimentos - descontos estes que deveriam ser feitos pelo Município, com repasse à CEF, nos termos do convênio de consignação acima mencionado. Ainda, os documentos anexados comprovam que os descontos se iniciaram no momento devido (outubro de 2013) e vinham sendo feitos regularmente pelo Município, mas que a CEF inscreveu o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes - já que a prefeitura não repassava os valores da forma devida - como reconhecido pela CEF, em sua contestação. Entretanto, não verifico demonstrada a conduta indevida da CEF, eis que esta instituição cumpriu a obrigação constante no 5º da Cláusula Terceira do contrato firmado com a parte autora (fls. 17) - já que, não recebendo o repasse da prefeitura, notificou o autor, dando-lhe ciência de que o pagamento não havia sido recebido. De fato, a CEF, com o atraso no recebimento das parcelas, procedeu à notificação da parte autora acerca da ausência de pagamento. Assim, cabia ao autor, quando do recebimento das correspondências de fls. 35 e ss., dirigir-se à CEF para comprovar que os descontos estavam sendo feitos. O autor, porém, nada fez, o que implicou na inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes - conforme expressamente autorizado e previsto no contrato firmado junto à CEF. De fato, o contrato, no já mencionado 5º da Cláusula Terceira, prevê que a CEF deve notificar o emitente, que deverá comprovar, em 15 dias, que o desconto foi feito, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão. Assim, não deve a CEF responder pelos danos morais sofridos pelo autor, já que tais danos foram causados exclusivamente por ele - que, ressalto, notificado acerca do não pagamento das parcelas, não procurou a CEF para comprovar que o desconto havia sido feito. Dessa forma, em não tendo a CEF praticado qualquer conduta indevida, de rigor a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. O pedido de devolução em dobro do valor cobrado também é improcedente, eis que tal cobrança foi feita nos termos do contrato firmado pelas partes - e poderia ter sido evitada pelo comparecimento do autor na agência da CEF, comprovando o desconto em sua remuneração. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do NCPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0000562-69.2015.403.6141 - ALEXANDRA DE OLIVEIRA ARAUJO SANTOS X JOSE WELINGTON DE JESUS ARAUJO SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Alexandra de Oliveira Araujo e José Wellington de Jesus Araujo Santos em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Narram, em suma, que são clientes da ré, possuindo, cada um, seu cartão de crédito. Afirmam que, ao fazerem o pagamento das faturas de dezembro de 2013, equivocaram-se e efetuaram dois pagamentos no mesmo cartão, o de Alexandra - pagaram o valor das duas faturas para um cartão só. Em contato com a requerida, afirmam, notificaram o ocorrido e solicitaram a transferência do valor pago a mais no cartão da autora Alexandra para o cartão do autor José. Entretanto, tal solicitação não foi atendida, e o valor pago a mais para o cartão de Alexandre somente foi estornado em fevereiro de 2014 - sem ser transferido para o cartão do autor José. Pedem, assim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, bem como materiais, consistentes no valor pago a mais para a autora Alexandra. Requerem, ainda, a inversão do ônus da prova. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/29. As fls. 30 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 43/50. Réplica às fls. 60/67. Determinado às partes que especificassem e justificassem as provas que pretendiam produzir, os autores se manifestaram às fls. 56/57. As fls. 68 foi indeferido o pedido de inversão do ônus da prova, bem como indeferidas as provas requeridas, por não ter sido justificada sua pertinência com o feito. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Presente a legitimidade de ambos os autores - eis que o pagamento a maior foi feito para um deles, mas não transferido para o outro. Esta não transferência é o fundamento do pedido, devendo ambos, por conseguinte, compor o polo ativo. Assim, passo à análise do mérito. Apesar de indeferido o pedido de inversão do ônus da prova, verifico que tal indeferimento é irrelevante para o feito, eis que os fatos não são controvertidos. A CEF nunca negou que houve um pagamento a mais no cartão da autora Alexandra, e que não houve transferência de tal valor para o cartão do autor José. A autora, por outro lado, reconhece que o valor pago a mais foi estornado a ela em fevereiro de 2014. Assim, não há discussão acerca dos fatos. Há, apenas, discussão sobre eventual responsabilidade da CEF por supostos danos sofridos pelos autores. Neste ponto, verifico que não há que se falar em qualquer dano material, eis que o valor pago a mais pela autora Alexandra foi devidamente estornado a ela - fato por ela mesmo admitido. Assim, de rigor a improcedência deste pedido. No que se refere aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem. A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode - e deve - ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados, em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, a CEF). No caso dos autos, entretanto, constato que não há conduta indevida por parte da CEF - que não transferiu os valores porque são cartões distintos, oriundos de contratos distintos com a CEF. A conduta equivocada foi, na verdade, dos autores - que, conforme eles mesmo admitem, efetuaram o pagamento das duas faturas somente para um cartão. Indo adiante, constato também que não há qualquer indicio de humilhação, dor profunda, sofrimento, sofrido pelos autores em razão de não ter sido feito a transferência dos valores entre os cartões - ainda que tenha tido alguns aborrecimentos em decorrência. Entendo que a situação vivida pelos autores não caracteriza, por si só, um dano moral - para que exista dano moral, é necessária a dor, a humilhação causadas por conduta indevida de outrem, não sendo suficiente o mero aborrecimento. Neste sentido: AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. SAQUES. CHEQUE FURTADO. - Com efeito, já foi dito que o mero dissabor não pode ser acaído ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. (Resp. 2003/0206071-6, Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data do Julgamento 04/03/2004). - É o que se verifica na hipótese dos autos, mero aborrecimento, mas não suficiente a levar a um abalo moral, e de enjeio ao ressarcimento pretendido. (TRF 4ª Região, AC 200271020040818, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, DJ de 26/04/2006, p. 1036)(grifos não originais) Dessa forma, não há como se reconhecer o direito dos autores a serem indenizados em razão de danos materiais ou morais. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0001197-50.2015.403.6141 - ELEICAO 2014 AMERICO PEREIRA DEPUTADO ESTADUAL (SP126239 - ACASSIO JOSE DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Defiro a concessão de prazo suplementar requerido pelo exequente. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0002216-91.2015.403.6141 - JOAO JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X FAZENDA NACIONAL

No prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0003577-46.2015.403.6141 - CLAUDIA BEATRIZ DA SILVA MULLER DE MELLO X ANDRE MULLER DE MELLO (SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Considerando os documentos de fls. 51/61, decreto o sigilo nos autos e indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Anexada a guia de recolhimento, cite-se. Int.

0003999-21.2015.403.6141 - JOSE GILSON DO NASCIMENTO (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA E SP324566 - ERNANI MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro o desentranhamento, como requerido, mediante substituição por cópia simples. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004108-35.2015.403.6141 - VIVIANE FERREIRA DA SILVA (SP345676 - ADRIANA DE AGUIAR EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a defesa apresentada pela CEF. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0005251-59.2015.403.6141 - AGUINALDO NUNES DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, tendo em vista que os elementos constantes dos autos não permitem concluir que o autor está em desvantagem em relação à CEF no que se refere à produção de provas nestes autos. Nesse sentido: A instituição bancária que concede crédito é fornecedora de um produto consumível pelo mutuário, este na condição de destinatário final se vier a utilizá-lo como utilidade pessoal. Aplicabilidade, pois, do CDC aos contratos de mútuo. Entretanto, da aplicação das regras do código de defesa do consumidor aos contratos bancários não, resulta, automaticamente, a inversão do ônus da prova, sendo, para isso, necessária a comprovação da hipossuficiência, além da plausibilidade da tese defendida pelo devedor. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.349 - RS (2009/0197630-0) - RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETTI - publicado 21/06/2013) Considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, indefiro, também por este motivo, a inversão do ônus da prova. Isto posto, e considerando a manifestação de fls. 155, indefiro o requerimento de fls. 158. Intime-se. Após, tomem conclusos para sentença.

0005616-16.2015.403.6141 - JOSE LOPES DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem conclusão em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

0005617-98.2015.403.6141 - PEDRO ANTONIO ELIAS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

0005654-28.2015.403.6141 - ALEXANDRE LUCIO DA SILVA GOMES X TELMA GOMES DE SOUSA SILVA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0005699-32.2015.403.6141 - PRISCILLA SANTOS DO SOUTO SILVA(SP250535 - RENATO OLIVEIRA IRUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

0005700-17.2015.403.6141 - TAYLOR MARTINS DA SILVA(SP250535 - RENATO OLIVEIRA IRUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

0005701-02.2015.403.6141 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ(SP250535 - RENATO OLIVEIRA IRUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

0002016-50.2016.403.6141 - ALONSO CAETANO DO NASCIMENTO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual Alonso Caetano do Nascimento pretende a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais - consistentes, os primeiros, no valor indevidamente retirado de sua conta (R\$ 5.700,00), e os últimos em R\$ 88.000,00 (100 vezes o valor do dano material).É a síntese do necessário.DECIDIDO.Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 292, inciso VI, e 292, 1º e 2º do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 292, inciso VI, e 292, 1º e 2º do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta, caso esse que é o do JEF. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Os danos materiais correspondem ao valor retirado da conta - R\$ 5.700,00.No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal - uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da ré (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano) -, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente ao dano material - valor indevidamente sacado por terceiros.Portanto, o valor do dano moral não pode figurar como artifício para a burla de regra de competência de Juízo, de matriz absoluta, sob pena de abrir uma brecha simples e inclutável àqueles que querem acobimbar o princípio do Juiz Natural: cumular com o principal um pedido de reparação de danos morais.Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 292, 3º do NCP, deve o magistrado reduzir, ex officio, o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito e sem burla às regras de competência, o que este julgador bem detectou. In casu, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos.O critério que tem sido usado pelo Eg. TRF da 3ª Região é considerar que o valor dos danos morais, para mensuração do valor da causa, deve estar limitado no máximo ao valor da pretensão principal a ser calculado conforme o art. 292, 1º e 2º (em caso de prestações continuadas) ou 292, I (em caso de pedido certo) do CPC. Disto decorre que o dobro da pretensão principal, em suma, deve superar o valor de 60 salários mínimos - ou, se aquém, deve haver transição no JEF.Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvêrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessa forma, fixo o montante de R\$ 11.400,00 como sendo o do valor da causa (valor do dano material, somado com o valor de estimativa do dano moral), declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com nossas homenagens de estilo.Proceda a Secretária com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Infirmem-se.

0002233-93.2016.403.6141 - ALDA LAURA MARQUES CARREIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ITANHAEM - ITANHAEM PREV

Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende a autora a condenação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Itanhaém a conceder-lhe pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. João Vitor da Silva.É o breve relatório. DECIDIDO.Como não está presente, nos polos desta demanda, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal, não há que se falar na competência desta Justiça Federal para seu processamento e julgamento. De fato, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.No caso presente, a parte autora demanda contra pessoa jurídica não mencionada no artigo 109 da CF - não sendo, portanto, competência desta Justiça Federal sua apreciação.Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda.Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Itanhaém.Ao SEDI para a baixa e anotações.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000130-84.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M HERCULANO DA SILVA MINIMERCADO EPP X MISAEL HERCULANO DA SILVA

Fl. 134: defiro. Para tanto, providencie a CEF o recolhimento das custas de diligência, tal como certificado à fl. 32. Sem prejuízo, expeça a Secretária nova Carta Precatória para o cumprimento das diligências nos três endereços aludidos, além do endereço da Rua Quatro, nº 180, Loteamento João Batista Julião (CEP 11443-590), também no Guarujá.Int.

0000936-22.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE DA SILVA

Fls. 53/55: ante o decurso de quase um ano desde a última tentativa, defiro o novo bloqueio por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Com as respostas, intime-se a CEF, inclusive para que se manifeste expressamente sobre a situação do veículo já bloqueado, descrita na certidão de fl. 50.Cumpra-se. Int.

0001788-46.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DE LIMA LOPES

Fls. 64/66: ante o decurso de quase um ano desde a última tentativa, defiro o novo bloqueio por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Com as respostas, intime-se a CEF para que requiera o prosseguimento do feito, em termos.Cumpra-se. Int.

0002308-06.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO ALEX VIEIRA PEIXOTO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. retro, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem-me conclusos.

0003839-30.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO MAZIO DO REGO

Cumpra o autor o determinado no despacho de fl. retro, sob pena de sobrestamento do feito.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004129-45.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA MATILDE TAVEIRA CHAMONE

Cumpra o autor o determinado no despacho de fl. retro, sob pena de sobrestamento do feito.Prazo 05 (cinco) dias.Int.

0001977-87.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICLONE BIKE BRINQUEDOS LTDA - ME X ADRIANA DOS SANTOS OLIVEIRA X JOSE ROBERTO GUILGER DOMINGUES

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 143 eis que impertinente ao caso em tela. Proceda-se nova tentativa de citação por carta precatória nos endereços apontados às fls. 142. Int. e cumpra-se.

0004475-59.2015.403.6141 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA) X JOSE RENATO AZEVEDO LUZ

Ante a manifestação voluntária de fls. 21, dou o réu por citado. Solicite-se ao juízo deprecado a devolução da Carta Precatória de fls. 18. No mais, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 21/25, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

0004477-29.2015.403.6141 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA) X MARCIA ANGELICA DELAZARI

Manifeste-se o exequente sobre as juntadas de folhas retro, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004835-91.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO DOS SANTOS FRANCO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. retro, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000953-87.2016.403.6141 - JOAO RIBEIRO DE MATOS(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA E SP206274E - RODRIGO DA SILVA CARDOSO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM MONGAGUA - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO RIBEIRO DE MATOS contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MONGAGUÁ, por não analisar em tempo razoável o requerimento de concessão de benefício efetuado pelo impetrante. Em apertada síntese, alega ser portador de adenocarcinoma de reto e que não possui outras fontes de renda, razão pela qual pleiteia a concessão da segurança para que a autarquia seja compelida a analisar o pedido formulado administrativamente. À fl. 25 foi deferido o pedido de liminar. As informações não foram prestadas pela autoridade que, no entanto, informou a análise e concessão do benefício de aposentadoria nº 171.486-783-5 (fls. 39 e 41/46). Manifestação do MPF (Ministério Público Federal) à fl. 48. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Presente o interesse de agir, eis que o requerimento de benefício foi analisado em cumprimento à liminar deferida. Assim, passo à análise do mérito. Presente direito líquido e certo do impetrante, sendo violado por ato da autoridade coatora. De fato, e conforme já constou da decisão que deferiu o pedido de liminar, depreende-se do conjunto probatório que o impetrante requereu o benefício no dia 25/09/2015, tendo sido agendado atendimento para o dia 23/11/2015. Decorridos dois meses do início do procedimento e cinco meses após a DER (Data de Entrada do Requerimento), o impetrante apresentou reclamação à Ouvidoria Geral da Previdência Social (fl. 16), também sem resposta. A Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A o prazo para o primeiro pagamento do benefício, ou seja, determina à administração um prazo para o processamento, decisão e execução do procedimento administrativo de concessão do benefício (Comentários a Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, 10ª ed. 2011). Observo, ainda, que o prazo razoável, previsto como direito fundamental na Constituição da República em seu artigo 5º, LXXVII, foi ultrapassado há pelo menos 60 dias. Após a entrega da documentação por parte do impetrante, o INSS teve 105 dias para o processamento do pedido, muito mais do que o suficiente e aceitável para o fornecimento de uma resposta. Nesse passo, patente o descumprimento por parte do INSS dos citados comandos normativos. Não se pretende aqui atropelar a fila para concessão dos benefícios previdenciários, mas o que não se pode permitir é que situações graves como a do impetrante sejam ignoradas pelo Estado, especialmente quando se pleiteia a concessão de benefícios assistenciais e previdenciários, essenciais para a sobrevivência das pessoas. Ressalto, por oportuno, que foram consultados os dados do impetrante junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e não havia, até a análise do pedido liminar, qualquer informação acerca do deferimento ou indeferimento do benefício (fls. 25 e 27/34). Outrossim, convém rememorar a natureza alimentar do benefício e a situação em que se encontra o impetrante: idade avançada (65 anos), saúde debilitada e desempregado. De rigor, portanto, a confirmação da liminar antes deferida, com a concessão da segurança pretendida. Isto posto, RATIFICO A LIMINAR ANTES DEFERIDA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002269-72.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSON SANTANA X JUSSARA DOS SANTOS SANTANA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Gerson Santana e Jussara dos Santos Santana para recuperar a posse da casa nº 104 do Conjunto Habitacional Jardim das Flores, correspondente ao terreno denominado parte B do lote 12 da quadra 06 do loteamento localizada em Peruipe/SP, adquirida a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes comprometeram-se a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Afirma ainda que, notificada acerca do inadimplemento contratual, a parte arrendatária não quitou seu débito. A inicial foi instruída com documentos - entre eles os autos de notificação judicial antes ajuizada pela CEF (fls. 08/28). As fls. 37 e 38 foi deferido o pedido de liminar. Citados, os réus apresentaram a contestação de fls. 43/79, na qual suscitaram a preliminar de conexão. Réplica às fls. 82/85. Instada as partes, apenas a CEF manifestou interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 86, 88 e 89). Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. O relato nos autos resulta na ausência de condição da ação, necessária para a apreciação do mérito dos pedidos iniciais, qual seja o interesse processual. Com efeito, o processo nº 0001273-35.2008.403.6104, do qual também fazem parte os litigantes deste processo, teve proferida recentemente sentença na qual os pedidos iniciais foram julgados parcialmente procedentes, inclusive com a antecipação parcial dos efeitos da tutela para determinar à ré (CEF, Município de Peruipe e Enplan Engenharia e Construções Ltda.) que se abstenha da prática de atos executivos sobre os referidos imóveis, em decorrência do valor originalmente avençado. (extrato processual anexo). Diga-se a propósito, fica prejudicado o pedido de conexão entre as causas precisamente em face do julgamento daquela ação. Desse modo, enquanto mantida a referida decisão, resta impossibilitada a reintegração da CEF na posse do imóvel, sem embargo de, reformada aquela decisão, renovar a CEF o pedido em nova ação. Cumpre registrar que, dentre as ações mencionadas à fl. 49, todas aquelas que foram sentenciadas julgaram procedentes os pedidos formulados por moradores do mesmo conjunto residencial e vedaram a reintegração da posse dos seus imóveis até o trânsito em julgado daquelas sentenças. A hipótese é, portanto, de perda superveniente de interesse processual, devendo, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Conquanto a existência dos fatos que deram ensejo àquela ação em trâmite na 1ª Vara Federal de Santos tenha sido omitida na petição inicial desta ação, não vislumbro ter a CEF alterado a verdade dos fatos, como desejam ver reconhecido os réus, pois se trata de requerimento corriqueiro da CEF fundado unicamente na inadimplência do contrato de arrendamento residencial, no que não lhe falta razão se fossem observadas unicamente as cláusulas contratuais. Em outras palavras, por mais que fosse desejável a menção de todos os fatos desde a provocação do Juízo pela demandante, houve regular exercício do direito de ação com fundamento no atraso dos pagamentos de taxa de arrendamento avençados, o que afasta, em consequência, a aplicação da pena de litigância de má-fé em desfavor da autora. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (CPC). Com isso, revogo a liminar de fls. 37 e 38. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios aos réus no montante correspondente a 15% sobre o valor dado à causa (artigo 85, 2º, 6º e 10º do NCPC), devidamente atualizado. Custas ex lege. Concedo os benefícios da justiça gratuita aos réus (fls. 57 e 59). Anote-se. Junte-se o extrato processual referente aos autos nº 0001273-35.2008.403.6104.P.R.I.

0002270-57.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ MARQUES X ISABEL CRISTINA OLIVE DA CUNHA

Fl. 46: defiro, observando o Oficial de Justiça a necessidade de prévia comunicação do setor competente da CEF e estando autorizado a arrombar o imóvel para o cumprimento da reintegração de posse à vista da prévia intimação dos réus. Int.

0002506-09.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X CARLOS GILBERTO FERREIRA RAMOS

Vistos. Desentranhe-se o mandado de fl. 164 para cumprimento, instruindo-o com cópias dos documentos anexados às fls. 171/174. Int.

0003613-88.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X MARIA DOMINGAS SILVA DE CASTRO

Cumpra o autor o determinado no despacho retro. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0003979-30.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO VARGAS DE SOUZA(SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA)

Vistos. Intime-se a parte autora para que informe o cumprimento do acordo ou requeira o prosseguimento do feito, conforme determinado às fls. 64/65. Após, tomem conclusos. Int.

0004030-41.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X ANTONIO EDUARDO CASTRO SOUTO X MERCIA FATIMA RODRIGUES DA SILVA SOUTO

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora às fls. 46/50 e tendo em vista a ausência de representação processual dos réus, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Comunique-se a Central de Conciliação de Santos para o fim de exclusão deste processo da pauta de audiências daquele setor (fl. 45). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUIZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 252

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000853-26.2016.403.6144 - ARMANDO GIANCOLI NETO(SP095054 - JULIO CESAR MENEGUESSO) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho o item I da decisão de f. 69, que recebeu a apelação interposta pela parte autora contra a sentença de f. 43. Com a prolação de sentença, exaure-se a prestação jurisdicional. Ressalto que cabe ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região julgar o recurso de apelação interposto pelo autor, mostrando-se inviável, desta feita, a pretensão de desfazimento dos atos decisórios emanados do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Roque/SP. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011423-43.2015.403.6100 - SANDRA REGINA BARRETO LUCIO DA SILVA(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/06/2016 303/332

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito(a) providencie a regularização da representação processual e da declaração de hipossuficiência, haja vista que os respectivos instrumentos (f. 09 e 15) se encontram rasurados, em violação ao prescrito no art. 211 do CPC;b) esclareça o critério adotado para a fixação do valor da causa, dado que o montante proposto não guarda consonância com o almejado no pedido inicial;c) traga cópia de matrícula do imóvel, para averiguação de averbação de contrato de locação (art. 33 da lei n. 8.245/1991) ou de registro do contrato de compromisso de compra e venda (art. 167, inciso I, item 9, da lei n. 6.015/1973). A impossibilidade de obter o documento deverá ser objetivamente justificada.Publique-se.

000011-80.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASA DAS OLIVAS LTDA. - ME

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias

0000496-80.2015.403.6144 - RAQUEL DO CARMO DE SOUZA X JORGE MANOEL DE SOUZA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2035 - RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO)

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação

0003103-66.2015.403.6144 - ANA CLEMENTINA LISBOA LIMA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação

0003423-19.2015.403.6144 - VANDERLANGE DA SILVA MORAIS X VALMIRA PRIMO DE MORAIS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação

0003829-40.2015.403.6144 - ROSIVALDO LOURENCO DOS SANTOS X ROSILDA LOURENCO DOS SANTOS(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada originalmente distribuída à Justiça Estadual, por meio da qual Rosivaldo Lourenço dos Santos pretende a condenação do INSS a conceder-lhe pensão por morte (f. 2/57). Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (f. 60), cujo cumprimento foi noticiado pelo INSS (f. 66). O INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento (f. 69/86), cujo seguimento foi negado (f. 100/101), e contestou (f. 87/98). Houve réplica (f. 104/112). Declinada a competência à Justiça Federal (f. 113), designou-se perícia médica (f. 127). O autor não compareceu à primeira perícia (f. 130), mas justificou a ausência e apresentou documentos (f. 131/142). Designou-se, então, perícia indireta (f. 143), cujo laudo foi apresentado (f. 149/162) e submetido à manifestação das partes (f. 165 e 166) e do MPF (f. 169). É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 201, caput e inciso I, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento morte, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Artigo 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Disso resulta que a pensão por morte será concedida mediante preenchimento de dois requisitos: 1) qualidade de segurado do instituidor da pensão, isto é, da pessoa falecida; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. Neste caso, a controvérsia está na dependência econômica, matéria regulada pelo artigo 16 da LBPS, cuja redação na data do óbito era: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995) A despeito das mudanças de redação do inciso I desse artigo - que não se aplicam ao caso em pauta -, o filho inválido sempre foi declarado dependente de seus pais para fins previdenciários. A lei não exige que a invalidez tenha surgido antes da maioridade do dependente. O que deve ser demonstrado é que o quadro de invalidez estava presente na data do óbito do instituidor do pretense benefício. Depreende-se do laudo pericial que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente, decorrente de tetraparesia espástica. Esse quadro decorre de lesão de coluna cervical sofrida em 26.07.2008 (f. 159), sendo este o termo inicial da incapacidade. As fotografias acostadas confirmam a situação incapacitante (f. 133/134). A partir das conclusões estampadas no laudo, verifica-se que antes da morte de seu pai, em 2010, a parte autora já poderia ser considerada inválida. Por essa razão, é devida a pensão por morte com data de início do benefício (DIB) na data do óbito (f. 15). A parte autora era interdita desde antes da morte de seu pai (f. 139) e contra ela não corre prescrição (CC, art. 198, I). Todavia, no cálculo dos atrasados, deve haver desconto das parcelas de benefício assistencial (f. 41) no período abrangido pela condenação, pois os dois benefícios são inacumuláveis. Assim, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para o fim de condenar o INSS a: a) implantar em favor de Rosivaldo Lourenço dos Santos o benefício de pensão por morte NB 21/165.211.101-5, na qualidade de dependente (filho inválido) de José Lourenço dos Santos, com data de início do benefício (DIB) em 25.08.2010; b) manter o benefício até que verificada alguma das hipóteses de cessação de pensão por morte (Lei n. 8.213/91, art. 77), ficando assegurada ao INSS a possibilidade de proceder ao rateio do benefício na hipótese do art. 77, caput, da Lei n. 8.213/91; c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas desde 25.08.2010, atualizadas e acrescidas de juros de mora na forma do manual de cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, concessão administrativa de benefício previdenciário por incapacidade ou concessão de outro benefício inacumulável com a pensão por morte, em especial do benefício assistencial NB 87/124.934.433-3. Confirmando a medida liminar deferida. Considerando a sucumbência recíproca - já que os atrasados serão pagos em montante significativamente inferior ao pretendido pela parte autora, por força do recebimento de benefício assistencial -, deixo de fixar honorários em favor de qualquer das partes. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Encaminhe-se cópia desta sentença ao juízo da interdição para ciência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o MPF. Oficie-se.

0004451-22.2015.403.6144 - LUCIENE DE JESUS LINS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação

0005380-55.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004474-65.2015.403.6144) NEORIS DO BRASIL LTDA.(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0008198-77.2015.403.6144 - ZENIVALDO BELARMINO GONSALVES(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e indenização por danos morais (f. 2/137 - petição e documentos). Na decisão inaugural proferida no feito, deferiu-se a justiça gratuita (f. 140). Citado, o INSS contestou (f. 143/181 - petição e documentos). O INSS requereu o depoimento pessoal do autor (f. 184), que foi colhido em audiência (f. 187/189). A parte autora apresentou memoriais e CD com cópia de CTPSSs (f. 191/196). O INSS apresentou manifestação (f. 197). É o relatório. Fundamento e decisão. A Lei n. 8.213/91 previu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço nos seguintes termos: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. (grifou-se) Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição - ressaltando-se que o artigo 4º da EC nº 20/98 assegurou o cômputo do tempo de serviço como tempo de contribuição até a regulamentação da matéria em lei - e disciplinou da seguinte forma: Art. 201. [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifou-se) Além disso, foram previstas regras de transição, aplicáveis aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) até a data de publicação da EC nº 20/98, como se extrai de seu artigo 9º: Art. 9º - A aposentadoria por tempo de contribuição do disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurada o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, (a soma de) a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, (a soma de) a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; (grifou-se) O exame dessas regras evidencia que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado sexo masculino - quer antes, quer depois do advento da EC nº 20/98 - tem como primeiro e fundamental requisito o cumprimento de 30 anos de filiação do RGPS. Assim, três seriam as hipóteses de concessão de aposentadoria ao autor. Na primeira delas, o autor deveria contar com 30 anos de contribuição antes da alteração constitucional acima comentada. Na segunda, poderia obter aposentadoria proporcional mediante atendimento aos requisitos da regra de transição do artigo 9º, acima transcrito. Outra hipótese seria a demonstração de 35 anos de atividade até a data do requerimento administrativo. No caso em tela, a contagem de tempo de serviço e, ou, contribuição efetuada pelo INSS reconhece 25 anos, 8 meses e 4 dias de tempo de contribuição, com primeiro vínculo iniciado em 19.11.1980 (f. 129/130). Há diversas divergências entre o cálculo elaborado pela parte autora e o INSS. Em audiência, foram examinadas três CTPSSs apresentadas pela parte autora, a mais antiga expedida em 1980, e identificados dados conflitantes. Observou-se também que alguns escritos pareciam ter sido danificados por ação da água e novamente preenchidos O autor mencionou a perda de uma CTPS. Também esclareceu que outras duas carteiras foram molhadas, uma pela chuva e outra porque foi lavada junto com uma peça de roupa onde fora guardada. Em razão desses incidentes, o autor teria solicitado a seus ex-empregadores que anotassem novamente os vínculos apagados pela água. As anotações suscitam dúvidas. De acordo com a CTPS 03136, expedida em 1980, o autor teria trabalhado para Fixoforja S/A, entre 13.09.1973 e 16.10.1980; para Eriez Produtos Magnéticos e Metalúrgicos Ltda, entre 19.11.1980 e 31.07.1981; para Agro Geral Ind. E Com. Ltda de 19.10.1981 a 06.11.1981; e para Indústria Metalúrgica NWO Ltda, de 11.02.1982 a 31.03.1982. Todas essas empresas estão no Município de São Paulo. Porém, a CTPS 20856 aponta um vínculo em Piracicaba, na R. E. Remonte, de 03.02.1979 a 05.04.1982. A suposta concomitância de vínculos em cidades tão distantes fragiliza o valor das anotações isoladamente consideradas. Ao que tudo indica, houve erro no preenchimento de alguns dados dessas CTPSSs. É preciso observar, ademais, que a certidão de casamento do autor indica matrimônio contraído em 02.02.1980, no Estado de Pernambuco, com o cônjuge identificado como agricultor (f. 81). Mais uma vez, os documentos apresentam informações conflitantes. Por tudo isso, todas as divergências devem ser solucionadas com a prevalência dos dados extraídos do CNIS e das RAISs, conforme análise que segue. PA 1,9 Vínculo com Fixoforja S/A O INSS não reconheceu o vínculo com Fixoforja S/A, entre 13.09.1973 e 16.10.1980. O CNIS e a RAIS confirmam o início do vínculo em 12.09.1973 (f. 23 e 33). Não há data de término do vínculo registrada no CNIS. A despeito disso, existe informação do vínculo em RAIS para os anos de 1976 a 1980 (f. 32/40 e 43/44). A RAIS referente ao ano base de 1980 aponta o desligamento em 15.10.1980 (f. 43). Possível, pois, o reconhecimento do vínculo entre 12.09.1973 e 15.10.1980. PA 1,9 Vínculo com Agro Geral Indústria e Comércio Ltda: 26.10.1981 ou 06.11.1981 O CNIS aponta o término do vínculo em 26.10.1981 (f. 23), data que deve prevalecer. PA 1,9 Vínculo com Transporte Bloko Não consta do CNIS e da RAIS o vínculo que a parte autora teria mantido com Transporte Bloko, de 01.06.1982 a 02.08.1982. A anotação em CTPS é insuficiente, haja vista as inconsistências apontadas anteriormente. Por isso, deixo de reconhecer o vínculo. PA 1,9 Vínculo com Oveplast: 10.01.1999 ou 19.01.1999 O CNIS aponta o término do vínculo em 10.01.1999 (f. 23), ao passo que o extrato analítico de conta vinculada ao FGTS indica duas datas de afastamento: 01.01.1999 (f. 72) e 19.01.1999 (f. 70). A CTPS 20856 parece ter sido molhada e novamente preenchida. Havendo três datas diversas, prevalece aquela reconhecida pelo INSS, ou seja, 10.01.1999. PA 1,9 Vínculo com Peralta Comércio e Indústria: 22.02.2000 a 23.02.2000 ou 01.02.2000 a 21.02.2000 O CNIS aponta o vínculo de 01.02.2000 a 21.02.2000 (f. 23), mesmo lapso temporal apontado pela RAIS (f. 47/48) e pelo extrato analítico de conta vinculada ao FGTS (f. 69). Acolhe-se, pois, a data constante do CNIS. PA 1,9 Vínculo com Resipolymer Comércio de Plásticos Ltda: 30.06.2002 ou 27.11.2003 O CNIS aponta o vínculo iniciado em 01.08.2000, sem data de rescisão, mas com última remuneração em 06/2002 (f. 23). A RAIS aponta início do vínculo em 01.08.2000, com remunerações de agosto a dezembro de 2000 (f. 46 e 49). Em 2001 e 2002, há remunerações informadas ao longo de todo o ano (f. 50/51). NA RAIS referente a 2003, informa-se o desligamento em 27.11.2003 (f. 53), com remunerações de julho a novembro de 2003 (f. 54). Há ainda extrato analítico de conta vinculada ao FGTS indicando afastamento em 27.11.2003 (f. 73). Assim, reconhece-se o término do vínculo em 27.11.2003. PA 1,9 Vínculo com Classe Serviços ou Stylu's Serviços Empresariais S/C Ltda - MEO CNIS aponta o vínculo iniciado em 01.02.2005, sem data de rescisão e sem informação de última remuneração (f. 24). A RAIS indica emprego de 01.02.2005 a 30.06.2005 (f. 56), para o empregador de CNPJ n. 04642935/0001-22 (f. 56/61). O extrato analítico de conta vinculada ao FGTS aponta vínculo com admissão em 01.02.2005 e afastamento em 30.06.2005 (f. 74). Todos esses elementos permitem a inclusão deste lapso temporal na contagem de tempo de serviço do autor. Com o reconhecimento dos períodos de filiação na forma supra, a parte autora atinge 35 anos, 2 meses e 27 dias na data do requerimento administrativo, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto às parcelas atrasadas, contudo, o termo inicial de pagamento do INSS para responder a esta demanda. Isso porque os documentos essenciais à procedência do pedido não haviam sido juntados ao processo administrativo, mas apenas apresentados em juízo. Nenhuma condenação é devida a título de dano moral. Na esteira do que foi dito no parágrafo anterior, a parte autora não instruiu seu processo administrativo com os elementos de prova necessários ao reconhecimento de seu direito. Portanto, a não obtenção do benefício à época do requerimento administrativo decorreu de sua própria conduta perante a autarquia. Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a: PA 1,9 conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.452.828-5, com data de início (DIB) em 30.10.2013; b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a citação do INSS para responder a esta demanda e a data de início do pagamento administrativo do benefício, atualizadas e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Cálculos em vigor. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários de sucumbência. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008588-47.2015.403.6144 - MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(PRO57342A - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL E PRO15347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E PRO40443 - CRISTIANO LISBOA YAZBEK E PRO52080 - TAILANE MORENO DELGADO E PRO66275 - FERNANDO SOLA SOARES E PRO69978 - ANDRE APARECIDO DIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado na petição inicial e deixou de condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, inciso V, 1º, inciso I, da Lei 10.522/02. A ora embargante sustenta que há contradição na sentença, porque a União apresentou sim contestação, como constou do relatório da sentença, o que afasta a incidência da norma prevista no citado art. 19, inciso V, 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, e enseja a condenação da ré a suportar os ônus de sucumbência e honorários advocatícios em seu grau máximo, 20% sobre o valor da condenação. É o relatório. Fundamento e decisão. Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais. A irrisignação posta no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no art. 1.022, do Código de Processo Civil. Não vislumbro o vício apontado nos embargos. Com as alegações de contradição, pretende a embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando os presentes embargos caráter infringente. Com efeito, se o embargante discorda dos termos contidos na sentença proferida, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Apesar de ter constado do relatório da sentença a frase A União contestou (f. 131/138), lê-se nas razões dessa peça apresentada pela União que não houve contestação a respeito do mérito da presente demanda. A União arguiu apenas a prescrição de eventuais indébitos cujo pagamento tenha se dado em data anterior aos cinco anos que precederam a propositura da demanda, nos exatos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, e da Lei Complementar 118/2005, e, aliás, de acordo com a fundamentação da sentença ora embargada, e acrescentou parâmetros para futura compensação, os quais dizem respeito ao procedimento administrativo de compensação. Dessa forma, os embargos apenas revelam o inconformismo do embargante com a sentença proferida. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito, mantendo a sentença em sua íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010558-82.2015.403.6144 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação

0011727-07.2015.403.6144 - JUSSARA DIACUI DA SILVA(SPI67526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação

0012506-59.2015.403.6144 - FERNANDO DUARTE(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias

0013965-96.2015.403.6144 - FACTORY ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP(SP197317 - ANDRÉ LEOPOLDO BIAGI) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias

0018605-45.2015.403.6144 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação

0022282-83.2015.403.6144 - EDSON JOSE DA SILVA(SP122708 - PAULO BENEDITO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas no art. 301, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0024295-55.2015.403.6144 - ALANA FROES DE MORAES(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Trata-se de ação de conhecimento, originalmente distribuída à 6ª Vara Cível da Comarca da Barueri/SP sob n. 4000517-10.2012.8.26.0068, ajuizada em face do INSS visando obter benefício previdenciário por incapacidade (f. 2/12 - petição e documentos). O requerimento de justiça gratuita foi deferido (f. 13). O INSS contestou a demanda (f. 26/36 - petição e documentos). Por seu turno, a autora apresentou réplica (f. 41/43). Deferida a realização de prova pericial para a data de 15/03/2014 (f. 56), foi noticiada a ausência da parte autora ao exame médico (f. 70). A parte autora requereu a desistência da ação, em vista da concessão de benefício assistencial-LOAS (f. 71/72). Intimado, o INSS manifestou o entendimento de que sua anuência ao pedido de desistência depende da renúncia expressa da parte autora sobre o direito em que se funda a ação (f. 78/83). Ouvido, o requerente entende tratar-se de hipótese de desistência e não de renúncia, que fulminaria o direito material que alega ter, aduzindo tratar-se de hipótese de perda do interesse de agir superveniente (f. 90/91). Os autos foram remetidos à 44ª Subseção Judiciária, em vista da instalação de Varas Federais na sede da comarca de Barueri/SP. (f. 93/95). Após a redistribuição, o réu requereu a improcedência do pedido inicial, ao passo que a autora não apresentou nova manifestação (f. 100 e 100-verso). É o relatório. Fundamento e decisão. Não merece guarida o pedido de desistência formulado pela parte autora. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial do INSS afetado à condição de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, assim decidiu: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 3º DA LEI 9.469/97. LEGITIMIDADE.** 1. Segundo a dicção do art. 267, 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito. 2. No caso em exame, o ente público recorrente condicionou sua anuência ao pedido de desistência à renúncia expressa do autor sobre o direito em que se funda a ação, com base no art. 3º da Lei 9.469/97. A existência dessa imposição legal, por si só, é justificativa suficiente para o posicionamento do recorrente de concordância condicional com o pedido de desistência da parte adversária, obstando a sua homologação. 4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (STJ. REsp 1267995. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 02/08/2012) Assim, após o prazo para resposta, o pedido de desistência da demanda exige a concordância da parte adversa, sendo ao INSS legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei n. 9.469/97. Justamente por isso, não pode ser deferida a desistência sem renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ainda mais perante manifestação incontroversa da própria autora, tal qual se extrai da manifestação de f. 90/91. Passo a examinar o argumento de perda do interesse de agir superveniente à vista da concessão administrativa do LOAS. Assento, inicialmente, que o fato da implantação do benefício só chegou ao conhecimento do Juízo uma vez que a parte autora foi intimada, por seu patrono, a justificar aos autos a sua ausência em ato pericial médico, de acordo com certidão anexada em 31/03/2014, uma vez baldada a intimação pessoal da requerente (f. 65). Certo é que o LOAS - cuja concessão não foi pleiteada nos presentes autos - tem pressupostos fáticos e jurídicos distintos daqueles exigidos à implantação da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ainda que o ordenamento jurídico vede a acumulação, num mesmo titular, do benefício de prestação continuada com qualquer outro no âmbito da seguridade social, em razão do que estabelece o artigo 20, 4º, da Lei n. 8.742/93. De toda sorte, não se mostra razoável impor à pessoa que aguarde pacientemente o trânsito em julgado da ação previdenciária, tendo em vista a formulação de pedido de benefício assistencial acolhido favoravelmente na esfera administrativa. A pretensão do INSS de extinguir o processo com análise do mérito não merece prosperar, porque para a improcedência do pedido se faz necessária a análise das provas, impossibilitada no caso em exame, sem a realização de perícia médica para a aferição da existência ou não de incapacidade laborativa da parte autora e sem exame mais detido das contribuições previdenciárias em nome da requerente. A hipótese é, na verdade, de falta de interesse processual superveniente, uma vez que não mais subsiste a continuidade da presente relação processual para a obtenção do bem da vida pretendido. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência em razão de o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

0001023-95.2016.403.6144 - RAPHAEL DANTAS FONSECA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

CERTIFICADO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias

0001430-04.2016.403.6144 - JOSE MARINHO GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféstese a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 dias. Publique-se.

0002059-75.2016.403.6144 - TANIA MARIA AUGUSTO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICADO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias

0002644-30.2016.403.6144 - ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO PALMA LTDA(SP286969 - DENISE SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICADO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias

0003159-65.2016.403.6144 - IRINEU VIEIRA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICADO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias

0003364-94.2016.403.6144 - ELIAS APARECIDO DE JESUS FERREIRA X MARIA JOSE FERREIRA DE CASTRO(SPI179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de amparo assistencial ao deficiente formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Foi dada ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Certificou-se o decurso do prazo para o autor se manifestar acerca da redistribuição do feito. É a síntese do necessário. Diante da negativa de provimento ao agravo regimental interposto pelo autor e o consequente trânsito em julgado da decisão, fls. 245/248, intimem-se as partes para que se manifestem, caso queiram, em 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0000212-26.2016.403.6342 - MARCELO DIAS VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por MARCELO DIAS VIEIRA em face da UNIÃO, em que o autor requer a suspensão da cobrança de multa de trânsito a ele imposta e a retirada de pontos de sua Carteira Nacional de Habilitação. Em caráter liminar, requer o restabelecimento da Carteira Nacional de Habilitação. A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, havendo declínio de competência para uma das Varas Federais deste juízo, ao argumento de que se buscava a anulação de ato administrativo. Concedeu-se prazo para que o autor constituísse advogado nos autos (f. 19). Encaminhada correspondência com aviso de recebimento ao endereço constante da inicial, não houve a entrega, sendo notificado que o destinatário mudou-se (f. 21/22). É a síntese do necessário. O regime do atual art. 77 do CPC/2015 estabelece uma série de deveres instrumentais de cooperação impostas às partes, entre as quais a de declinar o endereço, residencial ou profissional, em que receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Segundo a dicção do artigo 274, parágrafo único do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Não havendo informação atualizada de novo local de constituição de domicílio, mantêm-se a presunção de eficácia da intimação realizada em f. 21/22. Assim, uma vez certificado o decurso do prazo concedido pela decisão de f. 19, resta caracterizada a falta de interesse superveniente no prosseguimento da demanda - hipótese de extinção do processo, sem resolução de mérito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, ante o pedido de gratuidade formulado na inicial. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0013084-22.2015.403.6144 - PPR - PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS S.A.(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante pede seja reconhecido seu direito ao não recolhimento da contribuição previdenciária patronal que incide sobre os seguintes valores pagos a seus funcionários, cuja natureza alega ser indenizatória a título de aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário. Alreja, ainda, no mérito, o reconhecimento do seu direito em efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos (f. 02/46 - petição e documentos). O pedido de medida liminar foi deferido (f. 49/50). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (f. 91). A autoridade impetrada: a) comunicou a interposição do Agravo de Instrumento n. 0028672-71.2015.4.03.0000 (f. 93/101) e b) prestou informações (f. 102/106). Sobreveio a notícia de decisão de parcial provimento ao agravo de instrumento n. 0028672-71.2015.4.03.0000, apenas para manter a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os reflexos no décimo terceiro salário do aviso prévio indenizado (f. 107/111). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 120). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. Assiste razão à impetrante tão somente quanto à verba denominada aviso-prévio indenizado, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre ela. Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a orientação jurisprudencial firmada pela Corte Superior, nos seguintes termos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.** 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdiccional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que faz jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 01/12/2010). Por outro lado, idêntico entendimento não pode ser estendido às verbas pagas como consectários do aviso prévio (no caso dos autos, 13º salário), dada a ausência de identidade dos aspectos material e quantitativo (no caso, a base de cálculo), conforme ressaltado pela jurisprudência colacionada em sede do Agravo de Instrumento n. 0028672-71.2015.4.03.0000, reproduzida em f. 107/111, a que me reporto. Assim, nos limites da orientação jurisprudencial a que me perfliho concluo pelo parcial acolhimento do pedido. Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do art. 89, caput, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança. Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do art. 89, 4º, da Lei 8.212/1991. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim de: i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado; ii) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Nos termos do artigo 183 do Provimento CORE 64/2005, informe-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 0028672-71.2015.4.03.0000. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0051670-31.2015.403.6144 - CELÍSTIOS BARUERI TRANSPORTADORA LTDA (SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP276685 - HELENA VICENTINI DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante pede seja reconhecido seu direito ao não recolhimento da contribuição previdenciária patronal que incide sobre os seguintes valores pagos a seus funcionários, cuja natureza alega ser indenizatória: a) primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente; e b) terço constitucional de férias. O pedido de medida liminar é para que seja reconhecida a inextinguibilidade da contribuição previdenciária sobre essas verbas. No mérito, almeja ainda a concessão de provimento jurisdicional que declare seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos últimos 5 anos com débitos vincendos da mesma contribuição social. (f. 02/72 - petição e documentos). Deferiu-se o pedido de liminar (f. 75/76, integrada por f. 85). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (f. 90). A autoridade impetrada prestou informações (f. 91/96). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 101). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. Assiste razão à impetrante, nos mesmos termos em que já decidido no exame do pedido de medida liminar (f. 75/76, integrada por f. 85). Quanto às verbas descritas na petição inicial, denominadas valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e terço constitucional de férias, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre elas. Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos. Quanto aos valores pagos no período de 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões das razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/10/2010). Sobre o terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELESTISTAS. Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celestistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental provido. (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/11/2010). Assim, ante a jurisprudência pacífica sobre o tema favorável à requerente, concluo pelo acolhimento do pedido. Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do art. 89, caput, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança. Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do art. 89, 4º, da Lei 8.212/1991. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim de: i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus empregados a título de valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença (e/ou do auxílio-acidente) e terço constitucional de férias; ii) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0004474-65.2015.403.6144 - NEORIS DO BRASIL LTDA.(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SPI83531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Determino à Secretaria (que a) certifique o trânsito em julgado da sentença de f. 149/151;b) apense o presente feito aos autos da ação anulatória n. 0005380-55.2015.403.6144;c) promova o feito à conclusão após o trânsito em julgado dos autos n. 0005380-55.2015.403.6144, para exame do pedido de f. 155/156 destes autos, quando se deliberará a respeito dos encaminhamentos a serem dados aos depósitos judiciais de f. 101/103. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014047-30.2015.403.6144 - PHILIPS DO BRASIL LTDA.(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar ajuizada por PHILIPS DO BRASIL LTDA., que requer: (a) seja concedida liminar para que seja aceita fiança bancária ofertada nestes autos como caução dos débitos consubstanciados nos processos administrativos n. 10880.912613/2010-67, 10880.913353/2010-47, 10880.913354/2010-91, 10880.913355/2010-36, 10880.913356/2010-81, todos oriundos do processo administrativo n. 10880.911443/2010-01; (b) em decorrência da medida requerida no item a, seja admitida a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome, impedindo ainda a inscrição de sua razão social no CADIN ou em outros órgãos de proteção ao crédito. Apresenta carta de fiança identificada pelo n. 100415090162900, emitida pelo Itaú Unibanco S.A, aberta em 04/09/2015 por prazo indeterminado no valor limite de R\$ 7.135.493,83 (f. 42/61). Proferiu-se decisão de deferimento parcial da liminar, na qual se determinou à União que analisasse o cabimento, a idoneidade e a suficiência da carta de fiança oferecida e, se preenchidos os requisitos, registrasse a garantia do crédito indicado para efeito de expedição de certidão de regularidade fiscal e exatidão de apontamentos em órgãos de proteção ao crédito (f. 249). A União manifestou-se pelo não cabimento e pela idoneidade da carta de fiança apresentada (f. 255/259). A requerente apresentou manifestação e apresentou termo de adiamento da carta de fiança (f. 262/293). Então, deferiu-se a liminar para determinar o registro de que o crédito tributário indicado na inicial está garantido por meio da Carta de Fiança e seus aditamentos (f. 42/51, 52/61 e 270/271), exclusivamente para efeito de expedição de certidão de regularidade fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa) e exatidão de eventuais apontamentos em órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SERASA etc), restando consignado que não se determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (f. 294/297). A União informou o cumprimento da liminar (f. 304/345) e não apresentou contestação no prazo legal (f. 346). A requerida pede a extinção da presente demanda, sem resolução de mérito, pois foi ajuizada execução fiscal para cobrança do débito descrito na petição inicial (autuada sob n. 0000033-07.2016.403.6144, em trâmite na 2ª Vara desta Subseção Judiciária de Barueri) e informa a permissão institucional para deixar de apresentar contestação e recurso (f. 351/358, 359/362 e 363/364). Então, a requerente pede a extinção da presente demanda sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual. Pede também o desentranhamento da Carta de Fiança para que seja apresentada na respectiva execução fiscal (f. 177/204). É o relatório. Fundamento e decidido. Não há que se falar em extinção do processo sem julgamento do mérito, como pede a União, pelo simples fato de ter sido ajuizada execução fiscal para cobrança do débito objeto desta ação cautelar. O ajuizamento de execução fiscal, neste caso, não ensejaria, por si só, a perda superveniente do objeto desta ação cautelar, mas a possibilidade de transferência da garantia aqui prestada para aquela. No entanto, o caso é de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, como pede a própria requerente. Em razão do princípio da causalidade, impõe-se a condenação da requerente ao pagamento de honorários. Foi ela que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito, após a citação da União, ao expressamente afirmar sua ausência de interesse processual, situação que se aproxima da prevista no art. 90, caput, do Código de Processo Civil: proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento da carta de fiança e seus aditamentos (f. 42/51, 52/61 e 270/271), mediante substituição por cópia simples, a ser fornecida pela requerente, nos termos dos arts. 177, 2º, e 178, do Provimento CORE 64/2005. Condeno a requerente a arcar com as custas por ela despendidas e a pagar à União honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0051586-30.2015.403.6144 - C&A MODAS LTDA.(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP285769 - NATALIE DOS REIS MATHEUS E SP327698 - JACOB MOREIRA DE ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência superveniente de interesse processual, e condenou a parte requerente a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios à União. A ora embargante sustenta que há contradição na sentença, porque jamais deu causa à extinção da ação cautelar, e, exatamente por isso, não lhe caberia a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. É o relatório. Fundamento e decidido. Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais. A irresignação posta no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no art. 1.022, do Código de Processo Civil. Não vislumbro o vício apontado nos embargos. Com as alegações de contradição, pretende a embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando os presentes embargos caráter infringente. Com efeito, se o embargante discorda dos termos contidos na sentença proferida, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Os embargos apenas revelam o inconformismo do embargante com a sentença proferida. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito, mantendo a sentença em sua íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002554-22.2016.403.6144 - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.(SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO E SPI13694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação cautelar ajuizada pela DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A. em face da UNIÃO. A requerente requer seja concedida liminar para que sejam aceitas as cartas de fiança bancária n. 100416010013000 e 100416010013100 ofertadas nestes autos como caução dos débitos consubstanciados nos processos administrativos n. 13896.000938/2003-95 e 13896.002410/2008-65, correspondentes às CDAs n. 80216000223-89 e 80216000224-60, respectivamente, para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal e registros no CADIN e SERASA. Proferiu-se decisão de deferimento parcial da liminar, na qual se determinou à União que analisasse o cabimento, a idoneidade e a suficiência da carta de fiança oferecida e, se preenchidos os requisitos, registrasse a garantia do crédito indicado para efeito de expedição de certidão de regularidade fiscal e exatidão de apontamentos em órgãos de proteção ao crédito (f. 173/175). A requerida afirmou o não cabimento e a idoneidade das cartas de fiança bancária apresentadas, apontando irregularidades (f. 180/182) e a requerente pediu a reconsideração daquela decisão (f. 185/217). Concedeu-se prazo para que, havendo interesse, a requerente ajustasse a apólice às condições apontadas pela requerida (f. 218). A requerente apresentou Termo de Aditamento da Carta de Fiança e reiterou o pedido de liminar (f. 235/252). A União apresentou contestação (f. 253/262). Então, deferiu-se a liminar para determinar o registro de que o crédito tributário indicado na inicial está garantido por meio das Cartas de Fiança e seus aditamentos (f. 135/144, 145/154, 239/248 e 249/258), exclusivamente para efeito de expedição de certidão de regularidade fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa) e exatidão de eventuais apontamentos em órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SERASA etc), restando consignado que não se determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (f. 263/265). A requerente apresentou réplica (f. 271/278) e afirmou o cumprimento, pela requerida, da decisão liminar (f. 305/306). A requerida pede a extinção da presente demanda, sem resolução de mérito, pois foram ajuizadas execuções fiscais para cobrança dos débitos descritos na petição inicial (autuadas sob ns. 0003462-79.2016.403.6144 e 0003639-43.2016.403.6144, ambas em trâmite na 2ª Vara desta Subseção Judiciária de Barueri - f. 298/304). É o relatório. Fundamento e decidido. Julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 307, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque não há provas a serem produzidas. Rejeito o pedido formulado pela União, de que estes autos sejam extintos, sem resolução do mérito, tendo em vista a perda superveniente do objeto, pois foram ajuizadas execuções fiscais para cobrança dos débitos descritos na petição inicial, autuadas sob ns. 0003462-79.2016.403.6144 e 0003639-43.2016.403.6144, ambas em trâmite na 2ª Vara desta Subseção Judiciária de Barueri. O fato de terem sido ajuizadas execuções fiscais ensina a possibilidade de transferência da garantia prestada nesta ação cautelar para aquelas, mas não a perda de seu objeto. Passo ao julgamento do mérito. 1. Cabimento da ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Em julgamento realizado no regime do artigo 543-C, do CPC, no REsp 1.123.669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, o Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da possibilidade de ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, como forma de garantia antecipada do juízo, após o vencimento da obrigação e antes da execução: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe

02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORIO ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nascem para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice ergido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta intetada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, *litis-præficialmente*, não merecer prosperar a alegação da apelante de que ela não sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.0007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CNF, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Não cabe, portanto, mais discussão acerca da possibilidade de ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, como forma de garantia antecipada do juízo, após o vencimento da obrigação e antes da execução. 2. Possibilidade de oferecimento de fiança bancária na ação cautelar. Lei 6.830/80 autoriza a prestação de garantia em execução fiscal por meio de fiança bancária, com os mesmos efeitos da penhora: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá (...). II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (...) 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. Portanto, está expressamente autorizada por lei a prestação de garantia em execução fiscal por meio de fiança bancária. Assim, não faz sentido a restrição feita, pela Portaria PGFN n. 164/2014, de que seguro garantia somente pode ser aceito em autos de execução fiscal ou para garantir parcelamento administrativo. Assim, não faz sentido a delimitação feita pelas Portarias PGFN 644/2009 e 1378/2009, as quais contêm a restrição de que a carta de fiança somente pode ser aceita em autos de execução fiscal ou para garantir parcelamento administrativo. Se a União já tivesse proposto as respectivas execuções fiscais, a ora recorrente poderia prestar as cartas de fiança. Não pode ser prejudicada pela demora da União, tampouco compeli-la a prestar garantia diversa daquela que seria aceita nas execuções fiscais. Antes do ajuizamento da execução fiscal e após a conclusão do processo administrativo, a medida cautelar é a via processual adequada para garantia antecipada do juízo. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR SATISFATIVA DE CAUÇÃO. OFERCIMENTO DE GARANTIA ANTECIPADA DE FUTURA EXECUÇÃO: CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA (CPD-EN). PRESENÇA DE FUMOS BONI IURIS E DE PERICULUM IN MORA. 1. De regra, a ação cautelar de caução possui natureza eminentemente satisfativa e autônoma, desvinculada, portanto, de qualquer outra postulação a ser formulada em um feito principal (AgRg no REsp 11.823/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 14/09/2012). Contudo, se o verdadeiro intuito das requerentes ao oferecer garantia do débito questionado em outra ação ordinária é a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa (CPD-EN), o pedido veiculado na presente ação assume os contornos de um pedido cautelar, com vistas a garantir a sobrevivência e funcionamento das requerentes no mercado até a final solução da controversia posta no feito principal. Assim sendo, estará justificada a competência desta Corte para o julgamento da presente cautelar. 2. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa (REsp 1123669/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08). (AgRg no REsp 430.828/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014). 3. Em tais casos, a garantia do débito não gera o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que a caução não constitui uma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN. Precedentes: AgRg no Ag 1185481/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 05/11/2013; REsp 1307961/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012; REsp 1264581/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012. 4. O periculum in mora advém, no caso concreto, do fato de que a CPD-EN constitui pré-requisito para que as Requerentes recebam os valores de faturas dos contratos já firmados com pessoas jurídicas de direito público e privado às quais prestam serviços, assim como da necessidade da mesma certidão para a participação em novas licitações e obtenção de financiamentos. 5. Agravo regimental da Fazenda Nacional prejudicado. 6. Ação cautelar julgada procedente, para reconhecer às requerentes o direito de garantir a totalidade do débito questionado nos autos da Apelação Cível n. 11855-91.2012.4.01.3200/AM (referente às dívidas apuradas nos Processos Administrativos n. 12266.720377/2011-16 e 12266.720543/2011-76), por meio de carta(s) de fiança bancária no valor total da dívida (compreendendo principal, juros, multas e encargos), com cláusula expressa de renúncia ao benefício de ordem e atualização pela SELIC; e para determinar à Secretária da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional que, após a apresentação da carta de fiança bancária, os débitos apurados nos Processos Administrativos nº 12266.720377/2011-16 e nº 12266.720543/2011-76 sejam lançados como dívida garantida. (MCI 00090794720144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 25/04/2014 - o destaque é meu) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. CAUÇÃO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. EXECUÇÃO AINDA NÃO AJUIZADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. ARTIGO 151, II DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. A autora ajuizou a presente cautelar com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mediante o oferecimento de Carta de Fiança Bancária. 2. Sobreveio a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, e fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 1.348.655,38). 3. Possibilidade de aviação da ação cautelar preparatória, com a finalidade de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, vez que configura mais uma opção ao contribuinte, que poderá utilizar-se de provimento cautelar, com o escopo de assegurar o resultado útil da ação principal, tanto nos autos desta, como via processo cautelar autônomo. 4. Entendimento desta Corte no sentido de que, O não ajuizamento da ação de execução fiscal impede o dever de oferecer bens à penhora para garantir a dívida. A propositura de medida cautelar, portanto, constitui meio processual idôneo para, depositado o valor do débito fiscal, suspender a exigibilidade do débito e obter-se a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, se for o caso. O intuito evidentemente é o de permitir ao devedor desenvolver sua atividade, enquanto não ajuizada a execução fiscal. Ajuizada esta, a discussão da garantia e eventual suspensão da exigibilidade do crédito deve ser discutida nos autos dos embargos à execução... (AC 2002.01.00.036572-3/BA, Rel. Juiz Federal Osmane Antonio dos Santos (conv.), Oitava Turma, e-DJF1 p.344 de 22/01/2010). 5. Ressalte-se, no que tange à alegação da FN, em sede de apelação, no sentido de existência de dívida não garantida, que o decisor recorrido ressaltou a impossibilidade de emissão da certidão pretendida pela requerente se existirem outras pendências fiscais sob sua responsabilidade. Não procede, assim, a irresignação da União. 6. Como é cediço, os ônus sucumbenciais estão subordinados ao princípio da causalidade, ou seja, devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo, notadamente se a parte teve de constituir patrono para se defender. 7. Assim, no caso, não há como atribuir responsabilidade à requerente, sendo cabível a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. Registre-se, no ponto, que houve resistência da ré (contestação) ao pedido formulado pela parte autora. 8. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Inteligência do art. 20 do CPC. 9. A fixação da verba advocatícia deve atender aos princípios da razoabilidade e da equidade, bem como remunerar o trabalho desenvolvido pelo causidico, principalmente por ter efetivado a defesa da parte. 10. Precedentes: STJ - RESP 200800753007 Relator(a) Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE de 27/02/2009; REsp 965.302/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no REsp 1059571/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; AGRESP 200501064519. Relator(a) Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 23/04/2007, p. 00245. TRF1ª Região - AC 200538000315440, Relator(a) Juíza Federal Gláucia Sigmaringa Seixas (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 de 04/09/2009, p. 1918 e AC 2005.33.00.022779-5/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Terceira Turma, e-DJF1 p.127 de 13/08/2010. 11. Honorários advocatícios, fixados pelo Juízo a quo em valor exorbitante, reduzidos para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos dos arts. 20, 4º e 21 do CPC. 12. Apelação parcialmente provida. (AC 00072458320134013802, JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAFAEL PAULO SOARES PINTO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 10/04/2015 - o destaque é meu). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIANÇA BANCÁRIA. EQUIPARAÇÃO A DEPÓSITO EM DINHEIRO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - O contribuinte que tem dívidas em fase de cobrança executiva na qual tenha sido efetivada penhora tem direito à certidão positiva de débitos com efeito de negativa. No entanto, há muitos devedores que ainda não tiveram a ação de execução proposta, razão pela qual lhes é facultado garantir o juízo, de forma antecipada, especificamente para essa finalidade (obtenção da referida certidão). Precedente do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia. - O procedimento - oferecimento de bens suficientes à garantia da dívida - antecipa, portanto, os efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal. Desse modo, não é apenas o depósito em dinheiro que está apto a garantir o débito, mas qualquer patrimônio passível de penhora em ação de execução. Nesse sentido, a Portaria PGFN n.º 644/09 (artigos 1º a 6º) estabelece critérios e condições para aceitação de carta de fiança bancária no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional como garantia da execução fiscal. Saliente-se que não há que se confundir essa garantia adiantada com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cujas causas estão descritas taxativamente no artigo 151, incisos I, II, III, IV, V e VI, do Código Tributário Nacional. O débito pode estar caucionado para a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa e ser exigível. Precedente do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia. - No caso concreto, verifica-se que foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em função da garantia oferecida, o que, de acordo com o entendimento anteriormente explicitado, deve ser afastado. - Por fim, a insurgência da agravante diz respeito apenas a essa questão, sem qualquer impugnação do decisor em primeiro grau quanto à expedição de certidão de regularidade fiscal que, portanto, permanece lícita. - Agravo de instrumento provido, para afastar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes aos processos n.º 10880.722.112/2012-52 e 10880.955.541/2013-95. (AI 00208445820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 13/01/2015) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO INOMINADO. SEGURO GARANTIA. EXECUÇÃO FISCAL. LEI SUPERVENIENTE. LEI 13.043/2014. SUCUMBÊNCIA. 1. Embora proferida a decisão agravada em conformidade com a legislação e jurisprudência consolidada na ocasião, cabível aplicar o direito superveniente, nos termos do artigo 462, CPC, consistente na previsão de aceitação de seguro garantia para os fins do artigo 9º, II, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 13.043, de 13/11/2014, e assim, igualmente, para a caução destinada à emissão de certidão de regularidade fiscal. 2. Não é cabível condenação em verba honorária em ação cautelar, tal qual a ajuizada, em conformidade com a jurisprudência citada pela própria agravante. 3. Agravo inominado provido para parcial provimento da remessa oficial, apenas para exclusão da condenação em verba honorária. (REO 00016321320124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 20/01/2015 - o destaque é meu) Portanto, as cartas de fiança devem ser aceitas para o fim pretendido. 3. Efeitos da prestação de garantia integral e suficiente do crédito tributário permite ao contribuinte obter a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mas não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido aponto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgamento, realizado no regime do artigo 543-C do CPC: REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010. Nessa toada, a requerente formulou, corretamente, pedido nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pretendendo que, admitida a garantia, o crédito tributário em questão não obste a expedição de certidão de regularidade fiscal. 4. Aspectos formais e suficiência do valor da garantia Com o escopo de suprir as irregularidades formais apontadas pela União no seguro garantia oferecido, a requerente trouxe aditamentos às cartas de fiança à guisa de reparação. O prazo de validade não é mais indeterminado, mas subordina-se a termo, em conformidade com o que se prevê no artigo 2º, inciso III, da Portaria PGFN n. 644, de 1º de abril de 2009, com redação alterada pela Portaria PGFN n. 1378, de 16 de outubro de 2009. O limite temporal é o da extinção das obrigações do afluente devedor, conforme se depreende de f. 239 e 249. Quanto à cláusula de eleição de foro, não obstante o enunciado literal do artigo 2º, inciso IV, da Portaria PGFN n. 644, de 1º de abril de 2009, consignou-se, agora, a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE BARUERI (f. 240 e 250), estando superada a irresignação veiculada pela União. Constam, ainda, certidão de autorização da instituição financeira emitida eletronicamente pelo BACEN, em prazo compatível com o 7º do artigo 2º da Portaria PGFN n. 644/2009 (f. 241, repetida em f. 251). Ademais, a soma dos valores-limite das cartas de fiança (R\$ 207.689,45 e R\$ 978.284,76, atualizados em 22/01/2016) abrange o total consolidado das CDAs n. 802 16 000223-89 e 802 16 000224-60 (R\$ 145.237,27 e R\$ 684.115,21, respectivamente, segundo formulários de f. 184, que posicionam o saldo do débito em 22/01/2016). Assim, estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar, na medida cautelar, quais sejam, a plausibilidade jurídica da fundamentação e o risco de ineficácia do julgamento a ocorrer na lide principal, pois a requerente necessita da certidão de regularidade fiscal para execução de sua atividade econômica. Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido, a fim de ratificar a decisão que concedeu a medida liminar e determinar o registro de que o crédito tributário referente aos processos administrativos ns. 13896.000938/2003-95 e 13896.002410/2008-65 - correspondentes às CDAs n. 802 16 000223-89 e 802 16 000224-60, respectivamente - está garantido por meio das Cartas de Fianças e seus aditamentos acostados a estes autos (f. 135/144, 145/154, 239/248 e 249/258), exclusivamente para efeito de expedição de certidão de regularidade fiscal (certidão positiva

com efeitos de negativa) e exatidão de eventuais apontamentos no CADIN. Esta decisão não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Condeno a União nas custas e nos honorários advocatícios, ora fixados em 8% sobre o valor da causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º e 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496 do CPC). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002655-59.2016.403.6144 - CBM - EMPRESA BRASILEIRA DE MONTAGENS LTDA(SP107786 - FLAVIO JOSE RAMOS) X METRO QUADRADO INSTALACOES DE COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instada a emendar sua inicial, sob pena de extinção, a parte requerente permaneceu silente. Essas providências eram essenciais para a regularização da relação processual e para o prosseguimento do feito. Assim, a inércia da parte requerente enseja a extinção do processo. Posto isto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a recolher as custas, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, porque a parte requerida nem sequer foi citada ou integrou a relação processual. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003174-34.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046106-71.2015.403.6144) PERSONAL SECURITY S/C LTDA. - ME X IVAN CESAR ROCHA PEREIRA(SP314549 - LEANDRO GEORGE MACEDO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Instada a emendar sua inicial, sob pena de extinção, e prestar esclarecimentos, a parte requerente permaneceu silente. Essas providências eram essenciais para a regularização da relação processual e para o prosseguimento do feito. Assim, a inércia da parte requerente enseja a extinção do processo. Posto isto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a recolher as custas, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, porque a parte requerida nem sequer foi citada ou integrou a relação processual. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010723-32.2015.403.6144 - ADELIA LUVEZUTE(SP227978 - BERENICE ANTONIA DA SILVA LUVEZUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X ADELIA LUVEZUTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão anterior, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS

0012605-29.2015.403.6144 - ELIENE MOTA PEREIRA X STEFANIE MOTA PEREIRA X LUCAS MOTA PEREIRA X GABRIEL MOTA PEREIRA(SP168349 - ELIANA DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X ELIENE MOTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão anterior, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS

0018667-85.2015.403.6144 - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão anterior, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS

0028952-40.2015.403.6144 - ALEXANDRE RIBEIRO CAMPOS DA SILVA X DIVINA RIBEIRO SILVA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X ALEXANDRE RIBEIRO CAMPOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão anterior, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS

0000975-39.2016.403.6144 - JOSE MARCOLINO DE SOUZA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA) X JOSE MARCOLINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão anterior, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS

0001084-53.2016.403.6144 - RAFAEL ALVES DOS SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X RAFAEL ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão anterior, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS

2ª VARA DE BARUERI

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO

Juiz Federal Titular

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 212

DESAPROPRIACAO

0003122-45.1994.403.6100 (94.0003122-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X SIMPLICIO RIZUENO IRANZO - ESPOLIO X ESPOLIO MARIA POGGIOLI DE RISUENO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X JOSE LUIZ CAIRES DE LIMA X SIMONE GRAZIANI PRADA(SP142074 - OSMAR ROQUE) X VERGILIO BARBOSA X ALAIDE AMARA DA CONCEICAO X OLAVO JOSE DE LIMA

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015, manifeste-se a Eletropaulo acerca da certidão de fls. 683, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0008055-88.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOAO RODRIGUES PIRILLO X ANDREA REIMBERG DE ANDRADE PIRILLO

Fls. 87: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0018654-86.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILMARA POLESEL BERGAMO

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, tendo em vista o certificado às fls. 46-v, fica o presente mandado monitorio convertido em EXECUTIVO à teor do disposto no item 2, iii do despacho de fls. 43/43-v. De-se vista à parte exequente, para que, querendo, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido dos honorários advocatícios já fixados (10%) e das devidas custas. Cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, se existente, ou por carta (art. 513, II do NCPC) para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que o não pagamento implicará em acréscimo de 10% de honorários advocatício e multa de 10% nos termos do art. 523, parágrafo 1º do NCPC. Apresentada a planilha de cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229). Silente a exequente quanto ao determinado, arquivem-se os autos.

0033587-64.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZENAIDE FERREIRA DA SILVA

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, tendo em vista o certificado às fls. 27-v, fica o presente mandado monitorio convertido em EXECUTIVO à teor do disposto no item 2, iii do despacho de fls. 20/21. De-se vista à parte exequente, para que, querendo, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido dos honorários advocatícios já fixados (10%) e das devidas custas. Cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, se existente, ou por carta (art. 513, II do NCPC) para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que o não pagamento implicará em acréscimo de 10% de honorários advocatício e multa de 10% nos termos do art. 523, parágrafo 1º do NCPC. Apresentada a planilha de cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229). Silente a exequente quanto ao determinado, arquivem-se os autos.

0002847-89.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO JORDAO TEIXEIRA

Nos termos do art. 203, 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - Republique a determinação de fls. 41/41-v, com as devidas anotações no sistema informatizado para que faça constar o nome da advogada, conforme requerido. 1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial 2. Expeça-se CARTA DE CITACÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento; ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC; iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. 3. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, intime-se a parte autora para responder em 15 dias. 4. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado: [valor do item 2.i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art. 523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229). 5. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC. Intime-se, ficando o cumprimento desta sujeita ao recolhimento das despesas pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Com o recolhimento, cumpra-se.

0002849-59.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANE BONIFACIO CESAR

Nos termos do art. 203, 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - Republique a determinação de fls. 26/26-v, com as devidas anotações no sistema informatizado para que faça constar o nome da advogada, conforme requerido. 1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial 2. Expeça-se CARTA DE CITACÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento; ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC; iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. 3. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, intime-se a parte autora para responder em 15 dias. 4. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado: [valor do item 2.i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art. 523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229). 5. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC. Intime-se, ficando o cumprimento desta sujeita ao recolhimento das despesas pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Com o recolhimento, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005538-13.2015.403.6144 - LUCIANO RODRIGUES DOS REIS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204: Indeferido. É dever da parte autora manter atualizado seu endereço, consoante dispõe o art. 274, parágrafo único do CPC. O fato de que nem o próprio causídico consegue localizar a parte, denota falta de interesse do demandante no prosseguimento do feito, pressuposto básico para seu regular desenvolvimento. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009521-20.2015.403.6144 - LIA MARCIA ESTEVES D ANDREA(RS041210 - PAOLA JESICA ACUNA UGALDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se o devedor (art. 513 do CPC) para efetuar o pagamento, no prazo de 15(quinze) , do valor indicado às fls. 125 (R\$ 2073,16, valor em fev/2016), atualizados até a data do efetivo pagamento, atentando-se que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 523,1º, do CPC. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. No caso de não cumprimento ou oferecimento de garantia, e independentemente da apresentação de impugnação (art. 525, do CPC), defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora on line, por meio do Sistema Bacenjud do total acima indicado. No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes, abrindo-se o prazo de 15(quinze) dias para eventual manifestação do executado quanto à penhora. Resultando infrutífero o ato anterior, e havendo indicação de bens pelo executante, ou possibilidade de existirem bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando-se a preferência dos artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil. Se negativa a penhora, dê-se vista ao Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Se positiva, intime-se as partes, abrindo-se o prazo de 15(quinze) dias para eventual manifestação do executado quanto à penhora, acaso. Intime-se. Cumpra-se.

0013055-69.2015.403.6144 - HITACHI DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 565/584: Defiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado conforme art. 219 do CPC, podendo ser prorrogado, caso necessário, desde que devidamente justificado e comprovado. Com a juntada do parecer técnico, dê-se ciência à União Federal. Int.

0015262-41.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010608-11.2015.403.6144) ADRIANA MARIA BILAR RODRIGUES X ELIAS DE JESUS RODRIGUES(SP222240 - CAMILLA BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista ao réu para suas contrarrazões pelo prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para eventual manifestação (art. 1.009, 2º, CPC). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

0018639-20.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X HUFFIX AMBIENTES EMPRESARIAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP101103 - JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Escleça o réu a pertinência da prova requerida às fls. 110/111, mencionando qualificação das testemunhas indicadas, pormenorizando a relação destas com o fato ocorrido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberação. Int.

0033535-68.2015.403.6144 - SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S.A.(SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 306/ 437: Defiro o pedido de sigilo de documentos. Anote-se. Faculto às partes, no prazo legal, a indicação de outras provas que julguem necessárias e pertinentes, justificando-as. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003382-40.2015.403.6342 - CARLOS EDUARDO DA CUNHA ROHN X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por Carlos Eduardo da Cunha Rohn, qualificada na inicial, em face da União, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a liberação da mercadoria descrita na documentação juntada aos autos. Redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinada a intimação pessoal do autor para regularizar a representação processual, sob pena de extinção do processo (fl.19), a qual restou infrutífera (fl.22). É o relatório. Decido. Preceitua o artigo 321 do Código de Processo Civil que: O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Em complemento, dispõe o parágrafo único do mesmo artigo, que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No presente caso, determinada a intimação pessoal da parte autora para constituir advogado, a mesma restou infrutífera, ante a sua não localização no endereço indicado nos autos (fl.22). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no artigo 321, parágrafo único, do CPC e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000733-80.2016.403.6144 - NILTON ANTUNES COCENAS(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP353863 - NATHALIA ANTUNES COCENAS) X UNIAO FEDERAL

Dispõe a Lei 9.289/96 (Lei que regulamenta as custas na Justiça Federal) em seu art. 1º, parágrafo 2º: As custas previstas nas tabelas anexas não excluem as despesas estabelecidas na legislação processual não disciplinadas por esta lei e em seu art. 14, I: o autor ou requerente pagará metade das custas ..., por ocasião da distribuição do feito. Encontramos na referida TABELA I - DAS AÇÕES CÍVEIS EM GERAL , item a) que o valor das custas nas ações cíveis é de UM POR CENTO SOBRE O VALOR DA CAUSA. Assim, tendo em conta o acima explicitado, cumpra corretamente o determinado às fls. 39, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante o disposto no art. 321 caput e parágrafo único do CPC. Int.

0001091-45.2016.403.6144 - VANDERLEI VITORIO CRAVO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Trata-se de ação proposta inicialmente junto à Justiça Estadual, em que pretende o autor autora o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 531.572.987-3). Contestada a ação (fls. 42/49) foi determinada a produção de prova médica pericial (107/108), nomeando-se como perito o Dr. Sérgio Riso Vieira, cujo laudo foi acostado aos autos às fls. 149/157. 0,5 Cientificadas as partes sobre o laudo, vieram os autos redistribuídos a este juízo em razão da cessação da competência delegada decorrente da instalação desta Subseção Judiciária. É a síntese. Inicialmente, verifico que há erro na distribuição destes autos, no que tange à classe e às partes. Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações. Quanto ao andamento processual, observo que os honorários periciais não foram requisitados, consoante o certificado às fls. 198. Assim, proceda a Secretaria sua requisição por meio do Sistema AJG. Em consonância com princípio do contraditório, dê-se vista à parte autora dos esclarecimentos do perito de fls. 207, bem como da manifestação do INSS de fls. 212/215. Últimas todas as providências e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001571-23.2016.403.6144 - TENTACULO MONTAGENS E MANUTENCAO MECANICA INDUSTRIAL EIRELI - ME(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 27: Mantenho a decisão proferida às fls. 26. De acordo com a jurisprudência pátria é possível a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que, esta comprove, por prova robusta, que não possui condições de arcar com as devidas custas. Assim, vejamos: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC e falta de fundamentação. 2. - Consoante jurisprudência desta Corte, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que elas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, ... EMEN: (AGA 201100031705, SIDNEI BENEI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE data 05/10/2012. In casu, os documentos apresentados pela parte às fls. 28 e 29 são meros recibos de entrega de escrituração, dos quais não se pode aferir a real situação financeira da empresa, ademais a declaração apresentada às fls. 30 só afirma sua inatividade, o que aliás é incompatível com o documento acostado pela própria parte às fls. 06. Colaciono ainda, decisão proferida pelo STJ de que, mesmo em estado falimentar, não é presumível o estado de miserabilidade ensejador do benefício da assistência judiciária, sendo devidamente comprovado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, a orientação jurisprudencial é no sentido de que, não obstante se possa reconhecer assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, é necessária, em tal hipótese, a demonstração de sua necessidade. 2. Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita (AgRg no REsp 1495260 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0289873-4 Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julg(AC 00038272320024013803, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2015 PAGINA:2480). Desse modo, tendo em conta o acima contido, mantenho a decisão de fls. 26, cumpra a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, o ali determinado, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003554-57.2016.403.6144 - ROBERTO ANTONIO LOPES GALVAO(SP191968 - DENISE ESTEVES CARTOLARI PANICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária de declaração de indébito, cumulada com indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela, proposta, inicialmente junto à Comarca de Barueri, por Francisco das Chagas Rodrigues Alves em face da Caixa Econômica Federal. Indeferida a tutela pretendida (fls. 47) foi postergada a apreciação do pedido de justiça gratuita, condicionando-a a comprovação da hipossuficiência alegada. Juntados os documentos comprobatórios requeridos (fls. 51/72), ficaram os autos parados, sem movimentação processual, por aproximadamente um ano, sendo posteriormente reconhecida a incompetência daquele juízo para a apreciação da demanda, determinando sua redistribuição para uma das Varas Federais desta Subseção (fls. 74). É a síntese. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara. Inicialmente, promova a parte autora a regularização de sua representação processual, acostando aos autos procuração original em substituição à cópia de fls. 21, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0003636-88.2016.403.6144 - JOSEPH ANTOINE LOUIS SAFONT(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO E SP353818 - ANDREI ALCALA VINAGRE) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora o valor dado à causa, tendo em conta o contido no art. 292, II do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 321, parágrafo único do CPC. Ainda, no mesmo prazo, apresente a parte declaração, firmada de próprio punho, de que não possui condições financeiras para arcar com as custas judiciais, nos termos da Lei 1060/50, corroborando-a com documento apto a demonstrar o estado de miserabilidade e a necessidade da Assistência Judiciária Gratuita, conforme dispõe o art. 99, parágrafo II do CPC ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas de distribuição. Cumprida as determinações, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0004047-34.2016.403.6144 - JOSE DA SILVA COSTA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Federal, nos termos do art. 99 do CPC. Anote-se. Não se vislumbro, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se o INSS para contestar, conforme artigo 335 do CPC. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Profissional (PPP) referente ao período em que pretende reconhecido como tempo de labor especial na empresa PTI (19/06/1986-24/05/2010), devidamente assinado por pessoa com poderes para tanto. Fica o réu ciente de que não contestada a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação pessoal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do art. 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Int. e cumpra.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008398-84.2015.403.6144 - MARCIO DOS SANTOS(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da juntada do laudo pericial às fls. 289/293. Nada sendo requerido, requirite a Secretaria os honorários periciais, por meio do sistema AJG. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002867-80.2016.403.6144 - CONDOMINIO RESIDENCIAL EVIDENCE X ANTONIO DA SILVA PIRES(SP290341 - ROBERTO FERRARI JUNIOR) X MARCELO TEODORO DOS PASSOS X GISELLY DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão do informado pelas partes em petição conjunta (fls. 71/73), CANCELO a audiência anteriormente designada e SUSPENDO o andamento do presente feito, nos termos do art. 313, II do CPC. Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até ulterior manifestação das partes sobre o cumprimento da obrigação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001873-52.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003303-73.2015.403.6144) EDUARDO KNORICH(SP343139 - PEDRO ALVES LAVACCHINI RAMUNNO E SP375520 - PACO MANOLO CAMARGO ALCALDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apense-se aos autos da ação principal N° 0003303-73.2015.403.6144. Recebo os embargos à execução somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no art. 919 do CPC. Manifeste-se a parte embargada, no prazo legal. Sem prejuízo do acima exposto, regularize a parte autora sua representação processual, acostando aos autos instrumento procuratório original ou com firma reconhecida, em substituição à cópia simples de fls. 12, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

000793-53.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028955-92.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X DILMA APARECIDA DE ARAUJO BARRETO DA SILVA(SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA E SP286209 - LENI ANTONIA DA SILVA AGUIAR)

Considerando o decidido às fls. 33, despense-se a presente exceção de incompetência dos autos principais, encaminhando-a ao Arquivo (fíndo). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007660-96.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MIRRIAS SOUZA NUNES - ME X MIRRIAS SOUZA NUNES

Fls. 82: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as diligências cabíveis, conforme requerido. Int.

0007663-51.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RISPER - SONDA GENS E PERFURACOES LTDA. X CARLOS HENRIQUE PAULINO DA SILVA PEREIRA X MILTON APARECIDO DE FREITAS

Fls. 181: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as diligências necessárias, conforme requerido pela exequente. Int.

0008054-06.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ELLO MATERIAL ELETRICO E MANUTENCAO LTDA - ME X DIMAS FRANCO SOBRINHO

Fls. 109: Aguarde-se a juntada da Carta Precatória ° 63/2015. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0008444-73.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A. RIBEIRO SOARES & CIA. LTDA X VANE CLEIA SILVA NASCIMENTO X AELSON RIBEIRO SOARES

Fls. 124: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as diligências cabíveis, conforme requerido. Int.

0008647-35.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONTACT-PROMO TELESSERVICOS LTDA X CARLOS EVERALDO LOPES DOS REIS X ROSENEDE LOPES DOS REIS MINUCCI

FLS. 148: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente para as devidas diligências. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 146. Int.

0003253-13.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEY FERNANDES CORNEGRUTA

Nos termos do art. 203, 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - Republica a determinação de fls. 22/23, com as devidas anotações no sistema informatizado para que faça constar o nome da advogada, conforme requerido. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento (ou acaso requerido, mandado ou carta precatória), para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC. Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC. Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora on line, por meio do Sistema Bacenjud do total acima indicado. No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes. Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida. Após, dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC. Em razão da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências, no caso de expedição de carta precatória à Justiça Estadual para citação de algum corréu, expeça a Secretaria a devida deprecata, ficando a Exequente intimada a retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Devendo comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição junto ao juízo deprecado, sob pena de sobrestamento do feito. Intime-se, ficando o cumprimento desta sujeita ao recolhimento das despesas pela parte autora, consoante art. 82 e 1º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Com o recolhimento, cumpra-se. Obs.: Valor da Postagem ECT a ser recolhido: R\$ 6,85 (postagem comercial + AR).

MANDADO DE SEGURANCA

0004184-85.2015.403.6100 - MTS HIDRAULICA LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, intime-se as partes do retorno dos autos do TRF3, para eventual requerimento, no prazo de 05 dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0049986-71.2015.403.6144 - VENETO TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Vistos, etc. Tendo em vista o contido nas informações prestadas às fls. 59/62, sobretudo no que se refere ao atual domicílio fiscal da impetrante, que segundo o registro JUCESP encontra-se localizado na cidade de Guarulhos-SP, manifeste-se a interessada no prazo de 05 (cinco) dias acerca da autoridade coatora que deverá compor o presente mandamus. Com a resposta, tomem conclusos. Int.

0008604-78.2015.403.6183 - JOSE CARLOS ARRUDA DOS SANTOS(SP172182 - DALVA DE OLIVEIRA PRADO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BARUERI - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por José Carlos Arruda dos Santos contra ato do Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) da Agência Jardim Silveira em Barueri/SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, o impetrante sustenta ter requerido em 05/03/2015 perante a autoridade apontada como coatora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão do tempo especial em comum, o qual ainda não fora analisado até o momento. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 43 e 43/verso). Notificada, a autoridade impetrada informou ter procedido à análise do pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo impetrante, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 271/395). O órgão do Ministério Público Federal deixou de opinar (fl. 397). Decido. De início, depreende-se da narrativa dos autos que na presente demanda, ajuizada em 03/11/2015, o impetrante postula análise do pedido de concessão de benefício previdenciário e posterior implantação. Outrossim, em consulta ao sistema processual do Juizado Especial Federal, também é possível averiguar o ajuizamento, em 05/02/2016, de demanda cujo objeto é a concessão de aposentadoria especial. Dessa forma, tendo em vista que a autoridade impetrada não adentrou ao mérito da concessão do benefício, passo à análise dos pressupostos processuais/condições da ação. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No presente caso, muito embora presentes os pressupostos processuais, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade. Com efeito, conforme informado pela autoridade impetrada o pedido administrativo de concessão de aposentadoria foi analisado e indeferido em 26/11/2015 (fl. 271/verso e 273). Dessa forma, uma vez satisfeita a pretensão do impetrante na esfera administrativa, resta evidenciada a falta de interesse no prosseguimento do feito. Dispositivo. Ante o exposto, extingue o processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Descaibe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996, P.R.I.

0003261-87.2016.403.6144 - POLY EASY COMERCIAL LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Após, tomem conclusos. Oficie-se e Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0004473-80.2015.403.6144 - ID COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 82 e a petição da Fazenda Nacional manifestando desinteresse na execução dos honorários sucumbenciais (fls. 87/88), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, conforme determinado na parte final da sentença de fls. 71. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007852-29.2015.403.6144 - FABRICA DE BLOCOS CONQUISTA - EIRELI - EPP(SP217590 - CIDMEIRE DE OLIVEIRA ANDRIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICA DE BLOCOS CONQUISTA - EIRELI - EPP

Tendo que a petição de fls. 88 não foi instruída com o cálculo atualizado do débito, intime-se a CEF para que o apresente no prazo de 10 dias. Após, tomem conclusos. Int.

CONTRAPROTESTO JUDICIAL

0001249-03.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049375-21.2015.403.6144) UNIAO FEDERAL(Proc. 3151 - CAMILA DO CARMO ISSA) X FABIO VETTORI

Manifeste-se a parte requerida acerca do contraprotesto apresentado pela requerente. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3281

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003232-86.2013.403.6000 - LUIZ CESAR MARTINS FLORES X GILBERTO BARBOSA DA SILVA X MAURICIO GAMARRA(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E MS014734 - VIVIAN BARBOSA DA CRUZ E MS011723 - KATIA MOROZ PEREIRA) X HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas que foi designado pelo Perito do Juízo, o dia 15/07/2016, às 14 horas, para início dos trabalhos periciais, os quais se darão no local a ser periciado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015162-33.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MIGUEL DE BIASI

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 25 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3282

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008971-84.2006.403.6000 (2006.60.00.008971-1) - ERNESTO BESSING(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública.Considerando a concordância tácita da parte autora com os cálculos elaborados pela executada, homologo a conta de fls. 255/257, ao passo que entendo supridas as formalidades do art. 535 do Código de Processo Civil.Intime-se o autor, para, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (inciso XVII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir.Registro, outrossim, que no dia 25 de março de 2015 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009, decidindo que, a partir daquela data, não mais será possível a quitação de precatórios através da compensação. Em sendo assim, não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste acerca de valores a serem compensados, nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal.Em seguida, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes para manifestação, no prazo de dois dias.Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Cumpram-se.

0012949-98.2008.403.6000 (2008.60.00.012949-3) - NAULLIO CARLOS DA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS015392 - CARLOS MAGNO BAGORDAKIS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública.Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos elaborados pela executada, homologo a conta de fls. 152/155, ao passo que entendo supridas as formalidades do art. 535 do Código de Processo Civil.Intime-se o autor, para, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (inciso XVII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir.Registro, outrossim, que no dia 25 de março de 2015 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009, decidindo que, a partir daquela data, não mais será possível a quitação de precatórios através da compensação. Em sendo assim, não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste acerca de valores a serem compensados, nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal.Em seguida, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais e dando-se ciência às partes para manifestação, no prazo de dois dias.Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Cumpram-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Odlon de Oliveira Juiz Federal Jedeão de Oliveira Diretor de Secretaria. *****

Expediente Nº 3857

ACA0 PENAL

0001693-85.2013.403.6000 (2008.60.00.002280-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-83.2008.403.6000 (2008.60.00.002280-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALCIONE REZENDE DINIZ(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X ARISTIDES MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X ERALDO CARLOS GOMES DA CRUZ(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X ELEANDRO SILVA MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO(MS014714 - TULIO TON AGUIAR E MS014616 - ELIANE MEDEIROS DE LIMA) X IRANI ANTONIO JORQUEIRA NOVAES(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X JOAO APARECIDO DE ALMEIDA(MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA E MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES) X JOSE LUIZ GIMENEZ(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X JOSE MESSIAS ALVES(MS005777 - IZABEL SUELY FERREIRA DE ABREU E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X LUCINEIA SILVA MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO(MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO) X LUZIA TOLOI DE CARVALHO(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MARCELO AUGUSTO PEREIRA(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA E MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO) X MARIA LEILA POMPEU(MS014714 - TULIO TON AGUIAR) X NELLO RICCI NETO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X PAULO FRANCISCO DE SOUZA(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X ROGERIO APARECIDO THOME(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ROSANE FERREIRA FRANCO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X SAMUEL OZORIO JUNIOR(MS015448 - BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA E MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL) X TEREZA DE JESUS SILVA(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR)

A defesa do acusado Nello Ricci deverá se manifestar sobre as testemunhas não encontradas, no prazo de cinco (5) dias, contados da publicação desta decisão. Ocorrendo, antes do dia 06/06/2016, a publicação, o prazo somente começara a correr depois do termino da licença medica.

Expediente Nº 3861

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECRATORIAS

0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-24.2004.403.6000 (2004.60.00.007628-8)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES) X ADELRCO RAMON AMARILHA X ALAN RONY AMARILHA X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS X ALCIR DA NEVES GOMES X ALEX DA SILVA TENORIO X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR X ALZIRA DELGADO GARCETE X ANDRE JICOLAUS KOHNEMMERGEN X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO X ARMINDO DERZI X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES X BRUNO ALBERTO BOFF X CELSO FERREIRA X CLAUDINEY RAMOS X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA LOPES X DANIEL YOUNG LIH SHING X DANIELA DELGADO GARCETE X DANIELE SHIZUE KANOMATA X DAVID LI MIM YOUNG X DERECK CLEMENCE X EDMILSON DA FONSECA X EDMILSON DIAS DA SILVEIRA X EDSON VERISSIMO X ELIANE GARCIA DA COSTA X EMERSON LUIS LOPES X EUGENIO FERNANDES CARDOSO X FELIX JAYME NUNES DA CUNHA X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA X GISELE GARCETE X GISLAINE MARCIA RESENDE DA SILVEIRA SKOVRONSKI X GLADISTON DA SILVA CABRAL X GUILHERME ARANA0 MARCONATO X HELJO ROBERTO CHUFI X HYRAM GEORGES DELGADO GARCETE(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X IVAN FERREIRA X JOAO FERREIRA DOS SANTOS SILVA X JOAO LEANDRO VILACA DA CONCEICAO X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA X JOSE CARNEIRO FILHO X JOSE CLAUDECIR PASSONE X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA X LUCIANO SILVA X LUIZ ROBERTO MENEGASSI X MAGALI MULLER X MANOEL AVELINO DOS SANTOS X MARCIO KANOMATA X MARCOS ANCELMO DE OLIVEIRA X MARCOS LUIZ DE MELO X MARIA DE FATIMA NOVAKOLSKI X MARIA REZENDE DA SILVEIRA X MARIA SHIZUKA MUKAI KANOMATA X MAURICIO ROSILHO X MILTON ANIZ JUNIOR X NELSON CASTELHANO X NELSON ISSAMU KANOMATA JUNIOR X NELSON ISSAMU KANOMATA X NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO X PATRICIA KAZUE MUKAI KANOMATA X PAULO FERNANDO FERREIRA X PAULO RENATO ARAUJO ARANTES X PETER YOUNG X RENE CARLOS MOREIRA X RICARDO HERRMANN X ROBENILDA CARLOS DA SILVA X RONI FABIO DA SILVEIRA X ROQUE FABIANO SILVEIRA X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA X SEBASTIAO SASSAKI X SERGIO ESCOBAR AFONSO(MS012171 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTEIRO E MS012147 - LUDIMMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO E MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES E MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA)

Vistos, etc.I) Fls. 2458/2459: defiro. Ofício-se.II) Fls. 2463/2474: O pedido deverá ser deduzido através de embargos (art. 130, II, do CPP), tendo em vista que o terceiro, nos delitos de lavagem, deve fazer prova da boa-fé.III) Fls. 2480/2481: manifeste-se o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias.IV) Fls. 2482/249: atenda-se.Campo Grande (MS), em 31 de maio de 2016.Odlon de Oliveira,Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA,JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 4452

MANDADO DE SEGURANCA

0005248-08.2016.403.6000 - FABIO RICARDO TRAD(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X RODOLFO SOUZA BERTIN(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINE CHIESA E MS016709 - KLEBER LUIZ MIYASATO)

F.776-797, 824-1032. Manifeste-se o impetrante.

Expediente Nº 4453

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005783-34.2016.403.6000 - RONAN GONCALVES DOS SANTOS(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1-Reconsidero o despacho de fls. 43. 2 -Defiro o pedido de justiça gratuita. 3- Cite-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA.PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 3758

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000650-05.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-16.2015.403.6002) EDMUR GUIMARA BERNARDES(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Autos: 0000650-05.2016.403.6002Requerente: Edmur Guimara BernardesRequerido: Justiça PúblicaVistos.1) Defiro o requerimento ministerial de fls. 07.2) Intime-se o requerente para que junte aos autos cópias do auto de apreensão dos bens, bem como o laudo pericial eventualmente realizado nos mesmos, a fim de que se comprove a ausência de irregularidade e de interesse processual sobre os bens, nos termos do Código de Processo Penal, art. 118, bem como para que junte provas de que seja o proprietário dos bens em questão.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias, vindo os autos em seguida conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000806-90.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004555-52.2015.403.6002) RAMAO CLEITON DIAS(MS019542 - FERNANDA BUENO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Autos: 0000806-90.2016.403.6002Requerente: Ramão Cleiton DiasRequerido: Justiça PúblicaVistos.1) Defiro o requerimento ministerial de fls. 21.2) Intime-se o requerente para que junte aos autos cópia do auto de apreensão do veículo, bem como o laudo pericial eventualmente realizado no mesmo, a fim de que se comprove a ausência de irregularidade e de interesse processual sobre o bem, nos termos do Código de Processo Penal, art. 118.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias, vindo os autos em seguida conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3759

ACA0 PENAL

0000578-18.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X JOSE MAURO QUEIROZ(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM)

Autos: 0000578-18.2016.403.6002Autor: Ministério Público FederalRéu: José Mauro QueirozVistos.1) O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 160/166.2) Diante do apresentado na resposta à acusação, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.3) Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).4) Designo o dia 29 de JUNHO de 2016, às 14:00 horas, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, quando serão INQUIRIDAS as testemunhas de acusação e INTERROGADO o réu JOSÉ MAURO QUEIROZ, presencialmente, colhidas as alegações finais na forma oral e, possivelmente, será prolatada a sentença, também na forma oral.5) Intime-se o réu JOSÉ MAURO QUEIROZ acerca da audiência acima designada, bem como de todo teor deste despacho. O acusado deverá ser cientificado dos termos do CPP, 367, eventualmente se solto. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual foi pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado. Fica o acusado, bem como sua defesa, cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença.6) Oficie-se ao Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS (PED) a liberação do réu JOSÉ MAURO QUEIROZ para o comparecimento à audiência acima designada.7) Oficie-se ao 3º Batalhão da Polícia Militar de Dourados/MS para que providencie a escolta do preso JOSÉ MAURO QUEIROZ, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados - PED/MS, a audiência acima designada a ser realizada na 1ª Vara Federal de Dourados/MS. 8) Oficie-se ao Comandante do Departamento de Operações de Fronteira - DOF em Dourados/MS, REQUISITANDO as testemunhas JOSÉ PAULO CHINK MOREIRA DE LIMA, Capitão da Polícia Militar, matrícula nº 99398021 e PAULO IZIDORO PASCHOALIN BRITTO, Policial Militar, matrícula nº 2099829, para comparecimento à audiência acima aprazada, neste Juízo Federal de Dourados/MS. O não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação.9) Reitere-se, solicitando, com urgência, o envio a este Juízo do tratamento tributário dispensado aos cigarros apreendidos em poder do denunciado. Oficie-se à Receita Federal em Ponta Porã/MS, encaminhando as cópias do Auto de Apresentação e Apreensão nº 31/2016, de fls. 07/08 e do laudo pericial de fls. 86/90.10) Oficie-se solicitando, com urgência, ao Setor de Distribuição da Justiça Federal de Cuiabá/MT os antecedentes criminais do réu JOSÉ MAURO QUEIROZ, abaixo qualificado, bem como certidões de objeto e pé do que eventualmente constar, em reiteração ao ofício expedido à fl. 151 dos autos.11) Oficie-se ao Cartório Distribuidor do Juízo de Direito da Comarca de Dourados/MS solicitando certidão de antecedentes criminais do réu JOSÉ MAURO QUEIROZ, bem como certidões de objeto e pé do que eventualmente constar.12) Intime-se a defesa através de publicação.13) Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como: a) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 108/2016-SC01/EAS, para intimação do réu JOSÉ MAURO QUEIROZ, brasileiro, separado, comerciante autônomo, nascido aos 15/11/1955, em Paramirim/BA, filho de Olavo Marques de Queiroz e Arlinda Maria de Queiroz, portador da cédula de identidade RG nº 1052699-SSP/MS, inscrito no CPF nº 779.446.908-20, residente na Rua Teófilo Rodrigues, nº 220, Vila Almeida, em Dourados/MS, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS, para os fins do item 5 acima. b) OFÍCIO Nº 0542/2016-SC01/EAS, ao Diretor do Presídio Estadual de Dourados - PED, para os fins do item 6, do despacho supra. c) OFÍCIO N. 0543/2016-SC01/EAS, ao 3º Batalhão da Polícia Militar em Dourados/MS, para os fins do item 7, do despacho supra. d) OFÍCIO N. 0544/2016-SC01/EAS, ao Comandante do Departamento de Operações de Fronteira - DOF em Dourados/MS, para os fins do item 8, do despacho supra. e) OFÍCIO N. 0545/2016-SC01/EAS, ao Delegado da Receita Federal em Ponta Porã/MS, para fins do item 9, do despacho supra. Cópia em anexo: fls. 07/08 e 86/90. f) OFÍCIO N. 0546/2016-SC01/EAS, ao Supervisor do Setor de Distribuição da Justiça Federal de Cuiabá/MT, em reiteração ao Ofício nº 0063/2016-SC01/LSA, datado de 13/05/2016, para fins do item 10, do despacho supra. g) OFÍCIO Nº 0547/2016-SC01/EAS, ao Diretor do Cartório Distribuidor do Juízo de Direito da Comarca de Dourados/MS, para fins do item 11, do despacho supra. Qualificação do réu: JOSÉ MAURO QUEIROZ, brasileiro, separado, comerciante autônomo, nascido aos 15/11/1955, em Paramirim/BA, filho de Olavo Marques de Queiroz e Arlinda Maria de Queiroz, portador da cédula de identidade RG nº 1052699-SSP/MS, inscrito no CPF nº 779.446.908-20. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail: drds_vara01_secret@trf3.jus.br. Obs.: Em caso de resposta a este Juízo solicita o obséquio de que seja mencionado o número dos nossos autos a que se refere. Dourados, MS, 31 de maio de 2016.

2A VARA DE DOURADOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

INQUERITO POLICIAL

0001585-45.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X JOSE BARRETO PINTO(MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA E MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X RAIMUNDO DE SOUZA VIEIRA(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA)

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciadas.2. Assim, da análise do acervo probatório coligido o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.3. Aguarde-se a realização de audiência de instrução designada para o dia 21/06/2016, às 14:30h.4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001833-16.2013.403.6002 - FV COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREALIS LTDA(PR031478 - MARCIO LUIZ BLAZIUS E PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO E PR039974 - CERINO LORENZETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença proferida às fls. 408-411, uma vez que, segundo alega a embargante, o decisum deixou de considerar o entendimento do órgão consultivo da Receita Federal do Brasil, a Costit - Coordenação Geral de Tributação; reputa ainda, obscuridade na fundamentação que mantém a exigência de obrigação acessória em face da embargante por meio de ato normativo do Poder Executivo; por fim, alega contradição ao conceber que a embargante não abrange todas as atividades exigidas pela lei para que, exercidas cumulativamente, possa fazer jus ao benefício tributário. Manifestação da União às fls. 435-437 reputando que a legislação tributária não possui previsão expressa de vinculação da atividade tributária às soluções de consulta e/ou divergência. Somado a isso, a Lei 9.430/96 prevê que a solução de divergência possui efeitos a partir da data da ciência, não se aplicando ao caso em tela. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os embargos são tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCP (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão e, por fim, para corrigir erro material). De fato, não se vislumbra qualquer mácula na sentença de fls.408-411, porque em perfeita harmonia com o que apresentado nos autos; justificada nos termos da CF, 93, IX; adstrita ao que preconiza o princípio do livre convencimento do Juiz, e exarada em conformidade com a doutrina e jurisprudência. O decisum analisou que a suspensão da incidência do PIS e da COFINS se sujeita à regulamentação infralegal, a qual foi atendida com a IN nº 600/2006. Analisou que, no caso, há razoabilidade na obrigação acessória imposta ao contribuinte, ora embargante. A decisão embargada também fundamentou que o objeto social da empresa/autora não abrange todas as atividades exigidas pela lei para que, exercidas cumulativamente, possa fazer jus ao benefício tributário. Por fim, a sentença bem esclarece que o Poder Executivo, ao editar a IN nº 600/2006, agiu dentro dos limites estabelecidos pela Lei nº 10.925/04, julgando improcedente a pretensão veiculada pela embargante. Em verdade, os argumentos expostos na petição de fls. 413-422 revelam mero inconformismo da parte à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios. Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo do decisum, cabe à impetrante, a tempo e modo, interpor o adequado recurso. Ante o exposto, não se apresentando nenhum vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados. P.R.I.

0002942-31.2014.403.6002 - MARCIO TAKESHI MURAKAMI(MS013700 - RAFAEL MOREIRA VINCIGUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARCIO TAKESHI MURAKAMI em face da UNIÃO, em que objetiva a decretação de nulidade do Auto de Infração n. B 14.069.001-8 lavrado pela Polícia Rodoviária Federal e a consequente aplicação de multa pelo Departamento Estadual de Trânsito (Detran/MS). Narra a parte autora que no dia 15/09/2013 conduzia seu veículo VW/Saveiro 1.6 CE, placa HTT-2249, 2011/2011, branco pela BR 163 na altura do KM-261, quando subitamente envolveu-se em num abaloamento, ocasião em que foi lavrado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal o Auto de Infração e Notificação de Autuação n. B 14.069.001-8, com fundamento no art. 165 da Lei 9503/97 (dirigir sob a influência de álcool). Posteriormente foi surpreendido com a notificação da autuação. Em virtude disso, interpôs defesa contra a autuação, esclarecendo que não estava alcoolizado, bem como que não apresentou qualquer risco a terceiros, uma vez que dirigia respeitando a legislação de trânsito vigente. Aduz que no próprio Auto de Infração consta inexistência de sintomas de embriaguez, mostrando-se, dessa forma, a irregularidade da autuação. Alega que em março de 2014 recebeu a Notificação de Penalidade n. 26425760, com a cobrança de multa no valor de R\$ 1.915,40 (mil, novecentos e quinze reais e quarenta centavos). Posteriormente, dirigiu-se a unidade da Polícia Federal na tentativa de não acolhimento de sua defesa, requerendo cópia da decisão, porém não a obtendo até o presente momento. Sustenta que a referida autuação foi processada pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal e está sendo exigida pelo DETRAN/MS, que condicionou o pagamento da suposta infração ao licenciamento do veículo do requerente. Junto procuração e documentos (fls. 10/36). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido à fl.40. Contestação às fls. 45/73, pugnano pela improcedência da demanda, ao fundamento de que não houve qualquer conduta irregular por parte da Administração Pública, bem como que o fato do autor ter se recusado a realizar o exame do etilômetro já enseja a aplicação da penalidade correspondente. Réplica às fls. 76/80. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Busca o autor a declaração de nulidade do Auto de Infração n. B 14.069.001-8 e da consequente aplicação de penalidade, sustentando ausência de tipicidade em sua conduta para incursão no artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro, pois não se encontrava sob influência alcoólica. Vejamos o teor do art. 165 do CTB/Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008) Infração - gravíssima; O auto de infração que o autor pretende anular é ato administrativo que conta, bem se sabe, com os atributos da presunção de legitimidade e veracidade, de sorte que apenas robusta prova em contrário pode infirmá-lo. Contudo, no próprio auto em apreço (fl. 12) atestou, de forma explícita, a ausência de sintomas de embriaguez por parte do autor. Deve ser esclarecido que a recusa em realizar o teste de alcoolemia, por si só, não implica presunção de culpa, sujeitando-se o agente à conclusão da autoridade fiscalizadora, com base em sinais notórios de embriaguez. A infração imputada ao autor, prevista no art. 165 do CTB, poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito através de outras provas em direito admitidas, com base nos notórios sinais de embriaguez eventualmente apresentados pelo condutor, tais como pericia, vídeo ou prova testemunhal (art. 306, 2 do CTB). Entretanto, no caso de não haver descrição acerca dos sinais de embriaguez, tal ato é nulo, pois não foram identificados os sinais de embriaguez necessários à autuação. Nesse sentido é a jurisprudência: TURMA RECURSAL FAZENDÁRIA RECORRENTE: LUIZ HENRIQUE SEGGS RODRIGUES RECORRIDO: DETRAN/MS. Proc. N. 0406866-63.2014.8.19.0001. Relatora: MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK. Relatório Cuida-se de Recurso interposto pelo AUTOR, objetivando a reforma da sentença que JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, alegando o mesmo, a ilegalidade do ato administrativo. Contrarrazões oferecidas, requerendo a manutenção da sentença. Voto Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, que deve ser, por conseguinte, conhecido. Trata-se de pedido de anulação de ato administrativo, para assim sustar os efeitos do auto de infração nº C33603003. Não há dúvidas que o advento da lei nº 11.705/2008 (chamada Lei Seca), veio a positivar interesse coletivo pela redução dos acidentes de trânsito decorrentes da ingestão de álcool. Com efeito, o número de acidentes desta natureza atingiu níveis considerados alarmantes nas últimas décadas, traduzindo-se em verdadeira questão de saúde pública, de modo que a repercussão social conduziu à reformulação da lei de trânsito para endurecer a punição aos condutores de veículos sob ingestão de álcool. Entretanto, o relevante interesse na diminuição dos acidentes de trânsito causados pela embriaguez não pode superar as formalidades mínimas quando da imposição da penalidade pertinente. Aqui, não há dúvidas, a atuação administrativa continua a ter a obrigação de respeitar a legalidade e os princípios administrativos, sob pena de nulidade. Nesse sentido, verifica-se que o art. 277, caput, do CTB previu que todo condutor de veículo que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob influência de álcool, será submetido a exames para certificar seu estado. Referido artigo foi modificado pela Lei nº 12.760/2012 justamente para retirar a expressão sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool. Ad argumentandum, poder-se-ia mesmo discutir se a modificação da lei permitiria ao agente administrativo, ao seu arbítrio, entender pela submissão de condutor a exames, mesmo sem haver suspeita de álcool. Com efeito, as condutas dos agentes administrativos devem se pautar pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade, não possuindo substrato em autorizações legislativas em branco. Resolução nº 206/06 CONTRAN, revogada pela Resolução nº 423/13, mas vigente na época da alegada infração dispunha sobre os requisitos necessários para constatar o consumo de álcool, substância entorpecente, tóxica ou de efeito análogo no organismo humano, estabelecendo os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes, estabelecendo: Art. 1º. A confirmação de que o condutor se encontra dirigindo sob a influência de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, se dará por, pelo menos, um dos seguintes procedimentos: I - teste de alcoolemia com a concentração de álcool igual ou superior a seis decigramas de álcool por litro de sangue; II - teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro) que resulte na concentração de álcool igual ou superior a 0,3mg por litro de ar expelido dos pulmões; III - exame clínico com laudo conclusivo e firmado pelo médico examinador da Polícia Judiciária; IV - exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos. Art. 2º. No caso de recusa do condutor à realização dos testes, dos exames e da pericia, previstos no artigo 1º, a infração poderá ser caracterizada mediante a obtenção, pelo agente da autoridade de trânsito, de outras provas em direito admitidas acerca dos notórios sinais resultantes do consumo de álcool ou de qualquer substância entorpecente apresentados pelo condutor, conforme Anexo desta Resolução. 1º. Os sinais de que trata o caput deste artigo, que levaram o agente da Autoridade de Trânsito à constatação do estado do condutor e à caracterização da infração prevista no artigo 165 da Lei nº 9.503/97, deverão ser por ele descritos na ocorrência ou em termo específico que contenham as informações mínimas indicadas no Anexo desta Resolução. 2º. O documento citado no parágrafo 1º deste artigo deverá ser preenchido e firmado pelo agente da Autoridade de Trânsito, que confirmará a recusa do condutor em se submeter aos exames previstos pelo artigo 277 da Lei nº 9.503/97. A propósito: RECURSO ESPECIAL Nº 1.519.126 - RJ (2015/004632-4) RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECORRIDO : RENATO SÉRGIO SOARES DE ARAÚJO ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E isto porque o artigo 277 da Lei nº 9.503/97, ao prevenir o teste em questão, assim estabelece expressamente: Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito não é o caso ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool novamente, sob a influência de álcool será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado. (Grifado nosso). Ora, como visto a Lei só impõe ao condutor a submissão a tal exame se houver fundada suspeita de que esteja dirigindo embriagado. Se não houver motivo para tal suspeita, que, repita-se, deve ser calçada, logicamente, em fatos concretos, a imposição de tal obrigação é ilegal e a prova daí advinda apresenta-se, então, manifestamente ilegal. DES. CELSO FERREIRA FILHO - Julgamento: 18/11/2014 DECIMA QUINTA CÂMARA CIVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO ADMINISTRATIVO. DIREITO DE TRÂNSITO. RECUSA EM REALIZAR TESTE DE ALCOOLEMIA (BAFÔMETRO). APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DO ART. 165 DO CTB (MULTA E SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR) AO CONDUTOR. A INCIDÊNCIA DO 3º DO ART. 277 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, QUE DETERMINA APLICAÇÃO DESSAS PENALIDADES AO CONDUTOR, ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 12.760/2012, ESTAVA SUBORDINADA À CONDIÇÃO DE O CONDUTOR ESTAR SOB SUSPEITA DE DIRIGIR SOB A INFLUÊNCIA DO ALCOOL. COM EFEITO, ESTA EXPRESSÃO LIMITA A ATUAÇÃO DO ADMINISTRADOR NO SEU PODER DE POLÍCIA. DIANTE DA AUSÊNCIA DE ANOTAÇÕES SOBRE AS RAZÕES QUE DEMONSTRASSEM INDÍCIOS DE EMBRIAGUEZ, NENHUMA PRESUNÇÃO FOI FEITA CONTRA O AGRAVANTE. ASSIM, DIANTE DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFICASSEM AS MEDIDAS ADMINISTRATIVAMENTE TOMADAS, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO PARA CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA NA FORMA QUE AUTORIZA O DISPOSTO NO ART. 557, 1º-A, CPC. INTEIRO TEOR Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 18/11/2014 (*) Convém esclarecer que quem se recusa a fazer o exame de dosagem alcoólica para fins de fiscalização de trânsito, se sujeita à conclusão do agente fiscalizador, tomada com base em sinais notórios de embriaguez. A infração prevista no art. 165 do CTB poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor (lei nº 11.705/2008). Quando no auto de infração não há descrição acerca dos sinais de embriaguez, tais como: andar cambaleante, fala desconexa, hálito etílico, olhos vermelhos, tal auto é NULO, uma vez que a autoridade de trânsito não agiu em conformidade com a lei, pois não identificou os sinais de embriaguez necessários à autuação. Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO DO RECURSO e pelo seu PROVIMENTO, julgando procedente o pedido, tornando-se nulo o Auto de Infração de nº C3362025. Sem custas e honorários. Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2015 MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK. Juíza de Direito. (TJ-RJ - RI: 04068666320148190001 RJ 0406866-63.2014.8.19.0001, Relator: MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK, Primeira Turma Recursal Fazendária, Data de Publicação: 10/12/2015 14:21). No caso em tela, além de não constar no auto de infração nenhuma descrição dos sinais de embriaguez, foi apurado que o autor não possuía nenhum sintoma de embriaguez, razão pela qual não foi lavrado o Auto de Constatação. Dessa forma, tudo somado, impõe-se o acolhimento do pedido. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar nulo o Auto de Infração lavrado sob o n. B 14.069.001-8, e a consequente multa no valor de R\$1.915,40 (mil, novecentos e quinze reais e quarenta centavos). Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (dez por cento) do valor da causa em razão da sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LAZARA PAULINA COSTA, objetivando a condenação da ré a ressarcir o valor pago indevidamente, diante da apuração de irregularidade no recebimento do benefício de pensão por morte (NB 054.157.157-5) no período de 17.05.1995 a maio de 2007. Relata o autor que o benefício previdenciário foi concedido à ré em face do falecimento de seu cônjuge, em 03.04.1972, e foi cessado por ter a ré contraído novo matrimônio em 28.07.1976, não possuindo, portanto, nenhum vínculo de dependência com o instituidor na ocasião em que requereu o benefício, em 06.07.1995. À inicial juntou os documentos de fls. 06/75.Regulamento citada, a ré apresentou contestação às fls. 90/94, aduzindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição da pretensão da Autorquia, a teor do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32 e no art. 206, 3º, IV, do Código de Processo Civil. Argui ainda a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, requer a total improcedência dos pedidos formulados na exordial, uma vez que os valores foram recebidos de boa-fé.República (fl. 95-v).É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO.Acolho a preliminar de prescrição arguida pela parte ré.No presente caso, considerando que o benefício foi recebido pela última vez em maio de 2007 e a ação foi proposta somente em 19.01.2015, é forçoso reconhecer a prescrição da pretensão autoral.De partida, ressalto que considero ser inaplicável ao presente caso a regra da imprescritibilidade prevista pelo art. 37, 5º da Constituição Federal, pois remonta apenas às ações de ressarcimento propostas em face de agente público que tenha causado prejuízo ao erário, situação completamente distinta da pretensão aqui deduzida.Lado outro, em se tratando de relação de trato sucessivo, aplicar-se-á a prescrição quinquenal, em respeito ao entendimento consolidado pela Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. É a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, nas demandas em que se busca a revisão de benefício previdenciário, aplica-se a prescrição quinquenal, conforme disposição do art. 1º do Decreto 20.910/1932, e, por se tratar de relação de trato sucessivo, abrange apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, consoante a Súmula 85/STJ. 2. Recurso especial provido.(STJ - REsp: 1242692 RJ 2011.0035420-9, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 12/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2013)ADMINISTRATIVO RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL. ÍNDICE DE CONSTRUÇÃO (SOLO CRIADO). DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. A dívida decorrente de aquisição de índice de construção junto ao Poder Público municipal não é de natureza tributária. Precedente: STF, RE 387.047/SC, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 20/4/2008.2. O prazo prescricional para a cobrança de dívida ativa não-tributária é quinquenal. Aplicação, por isonomia, do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes: AgRg no AREsp 169.252/RS, Rel.Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 14/06/2012; AgRg no AREsp 155.680/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/06/2012; REsp 1.312.506/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/05/2012; REsp 1197850/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/09/2010; AgRg no Ag 968.631/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/02/2009, DJe 04/03/2009.3. Recurso especial provido. [Rsp 1273010/RS RECURSO ESPECIAL 2011/0199620-8 Ministro BENEDITO GONÇALVES - Data do Julgamento: 11/09/2012 - Data da Publicação/Fonte: DJe 17/09/2012]Desto modo, quanto ao marco da prescrição, por tratar-se de pretensão ressarcitória, decorrente de óbito de segurado, a partir de tal fato incumbe à Autorquia arcar com os benefícios previdenciários daí decorrentes, e, por consequência, o início do lapso temporal para seu exercício.Neste diapasão, quanto ao termo a quo do prazo prescricional, em outro caso de ação de regresso, o E. Superior Tribunal de Justiça confirmou configurar-se quando da ocorrência efetiva e concreta de dano patrimonial.Leia-se a ementa do julgado:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL RECURSO ESPECIAL SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE O SEGURADO E O AUTOR DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA DE SEGURADO CONTRA A SEGURADORA.PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DO ACORDO.I - O pressuposto lógico do direito de regresso é a satisfação do pagamento da condenação ao terceiro, autor da ação de indenização proposta contra o segurado. Não há que se falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial.II - O prazo prescricional subordina-se ao princípio da actio nata: o prazo tem início a partir da data em que o credor pode demandar judicialmente a satisfação do direito.III - Sob essa ótica, na ocorrência de acordo celebrado após trânsito em julgado de condenação judicial em ação indenizatória por danos materiais sofridos por terceiro, o termo inicial do prazo prescricional nas ações regressivas de cobrança de segurado contra seguradora é a data de pagamento da última parcela do acordo.IV - Somente a partir do adimplemento da obrigação, que ocorreu com o pagamento da última parcela, é que a recorrida, na condição de segurada, passou a ser credora da seguradora, surgindo daí o direito ao ressarcimento, contra a recorrente, do numerário que despendeu para adimplir a dívida.V - Desse modo, tendo sido a última parcela paga em 23.07.2001 e a presente ação proposta em 01.04.2002, não se confere a prescrição.Inexiste, portanto, ofensa ao art. 178, 6º, II, do CC/16.VI - Por fim, não se conhece do recurso especial com base na alínea c do permissivo constitucional, pois não há a comprovação da similitude fática entre os acordãos trazidos à colação, elemento indispensável à demonstração da divergência. A análise da existência do dissídio é inválvel, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 1º e 2º, do RISTJ.Recurso especial não provido.(REsp 949.434/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 10/06/2010) grifei e negritei.A consagrar o entendimento do INSS, estar-se-ia prorrogando ad eternum sua pretensão em ser ressarcido pelo beneficiário fátoso, o que violaria frontalmente a segurança jurídica.Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral.III - DISPOSITIVOEm face do exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do art. 487, inciso II do Novo Código de Processo Civil, e reconheço a prescrição da pretensão autoral com fulcro no art. 1º do Decreto 20.910/1932.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, em observância ao previsto no art. 85, 2º do NCPC, fixo em R\$ 1.987,40, ou seja, 10% sobre o valor do proveito econômico.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003554-08.2010.403.6002 (2009.60.02.002742-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002742-97.2009.403.6002 (2009.60.02.002742-6)) PAULO EZIO CUEL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos opostos por Paulo Ezio Cuel à execução extrajudicial que lhe move a União nos autos n. 2009.60.02.002742-6, em que esta objetiva o recebimento de R\$ 247.207,88 (duzentos e quarenta e sete mil, duzentos e sete reais e oitenta e oito centavos) decorrente da condenação proferida no acórdão n. 3634/2008, prolatado pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, sob a justificativa de ausência de prestação de contas e a consequente não-comprovação da boa e regular aplicação de recursos repassados ao Município de Rio Brillante/MS, por força do Termo de Responsabilidade n. 068/MPAS/SEAS, de 03/04/2002. Informa que foi Prefeito Municipal de Rio Brillante, tendo exercido seu mandato na legislatura 2001 a 2004 e que a condenação referida no acórdão n. 3634/2008 tinha como valor originário R\$ 89.700,00. Alega, em síntese, a nulidade do título executivo, uma vez que não houve sua notificação no procedimento administrativo, e a nulidade do rito adotado nesta execução, desrespeitando a lei de execução fiscal.Sustenta ainda, a procedência dos embargos, com consequente extinção da execução, ao argumento que houve efetiva aplicação das verbas públicas no Projeto Sentinela, recebidas pelo Termo de Convênio n. 068/MPAS/SEAS-2002, objeto de análise do acórdão ora exequendo, não havendo falar em ressarcimento ao erário, embora a prestação de contas tenha sido extemporânea. Sucessivamente, pugna pelo descabimento dos critérios adotados para evolução da dívida. Petição inicial e documentos juntados (fls. 02/274).As fls. 298/369, a União apresentou impugnação, alegando que, quanto à nulidade da execução, por não ter sido o embargante notificado pessoalmente da decisão do TCU, não há falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por defeito na notificação do autor acerca do acórdão vergastado, uma vez que, conforme comprovam os documentos, a correspondência nesse sentido encaminhada pelo TCU foi entregue em seu endereço, não necessitando que deva ser entregue pessoalmente.No que toca ao rito processual a ser observado na execução em comento, há que se observar, inicialmente que, por expressa previsão constitucional, os acórdãos do TCU tem a eficácia de título executivo, conforme dispõe o artigo 71, 3º da Constituição Federal e jurisprudência do STF. Constatou-se, pois, que as decisões do TCU, transitadas em julgado administrativamente, ou com apreciação pendente de recurso desprovido de efeito suspensivo, constituem-se em títulos executivos, naturalmente extrajudiciais, que devem ser adimplidos voluntária e tempestivamente, sob pena de execução forçada em juízo, seguindo o rito comum para a execução dos títulos extrajudiciais prevista no Código de Processo Civil e/c a Lei nº 6.822/1980 e não o rito previsto na Lei 6.830/1980.Informa ainda que, o dever de prestar contas é da pessoa física responsável por bens e valores públicos, seja ele agente público ou não, competindo, portanto, ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova. O dever de prestar contas, além de estar embasado na avença com a qual anuiu o embargante, é uma obrigação de índole constitucional (parágrafo único do artigo 70) e legal (Lei 8.443, de 16/07/1992).Afirma estar correto o cálculo do débito imputado ao embargante, uma vez que, o demonstrativo informa toda a legislação em que se fundamenta para indicar a importância a ser executada. Desta forma, não há falar em excesso de execução ou enriquecimento ilícito do erário. Por fim, requer a improcedência dos presentes embargos, com a condenação do embargante no ônus da sucumbência.As fls. 377/380, o embargante pugna pela oitiva de testemunhas e produção de prova pericial, sem prejuízo da juntada de novos documentos.As fls. 383/391, o embargante apresentou manifestação, ratificando integralmente os termos da inicial e pugnou para que sejam afastados os argumentos da embargada, julgando-se procedente os embargos.As fls. 402/403, foi proferida decisão afastando as preliminares de nulidade do título por ausência de notificação no procedimento administrativo junto ao TCU e da preliminar de inadequação do rito executivo escolhido, bem como, indeferiu a prova testemunhal e nomeou o Sr. Gustavo Anderson Gimenes Deboletto para realização da perícia contábil, a fim de verificar a correção na aplicação das verbas recebidas pelo Município de Rio Brillante por força do Convênio 450043/2002 (Termo de Responsabilidade n. 068/MPAS-SEAS/2002).As fls. 409/414, o embargante interpôs agravo retido para questionar a rejeição da preliminar de nulidade do título por ausência de prévia notificação válida, a rejeição da preliminar de inadequação do rito executivo escolhido e quanto ao indeferimento da prova testemunhal.As fls. 416/418, o embargante formulou questões e indicou assistente técnico.As fls. 421/423, a União apresentou suas contrarrazões ao agravo e às fls. 424 apresentou questões e indicou assistente técnico.As fls. 432, o juízo manteve a decisão agravada.As fls. 449, 454, 455 e 457, depósito do pagamento dos honorários periciais pelo embargante.As fls. 458/461, o perito nomeado pelo juízo Gustavo Anderson Gimenes Deboletto peticionou concordando e aceitando a proposta de honorário no valor de R\$ 12.000,00 divididos em 04 pagamentos.As fls. 476/528 e 547/599, o Município de Rio Brillante/MS, juntou cópia da documentação comprobatória da execução dos recursos públicos obtidos por meio do Termo do convênio nº 068/MPAS/SEAS-202, de 03/04/2002, firmado pelo Município de Rio Brillante/MS com o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, conforme solicitado pelo Juízo às fls. 464.As fls. 600/612, foi juntado o Laudo Pericial.As fls. 619/652, o embargante requereu complementação da perícia, o que foi indeferido às fls. 662.As fls. 654/659, manifestação da União concluindo que não houve a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Rio Brillante/MS.As fls. 668/674, o embargante interpôs agravo retido impugnando a forma como foi lavrado o auto e a conduta do perito.As fls. 677/678, contrarrazões pela União.As fls. 681, foi mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. É a síntese do necessário. Vieram os autos conclusos. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO.Trata-se de embargos à execução extrajudicial pelo que se requer a nulidade do título executado, qual seja, a decisão proferida no acórdão n. 3634/2008, prolatado pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, condenando o embargante ao pagamento do valor de R\$ 247.207,88 (duzentos e quarenta e sete mil, duzentos e sete reais e oitenta e oito centavos) sob a justificativa de que, embora intertemporária, houve a prestação de contas e a consequente comprovação da boa e regular aplicação de recursos repassados ao Município de Rio Brillante/MS, por força do Termo de Responsabilidade n. 068/MPAS/SEAS, de 03/04/2002. E, subsidiariamente, por não ter sido devidamente notificado no Procedimento Administrativo, a nulidade do rito adotado por desrespeitar a LEF, e o descabimento dos critérios adotados para evolução da dívida. Pois bem Quanto às preliminares relativas ao rito executivo adotado e de nulidade do título por ausência de notificação no procedimento administrativo junto ao TCU, verifico já terem sido analisadas por ocasião da decisão de fl. 402/403.Passo agora, a análise do mérito.Considerando que o que se discute nestes autos é a Tomada de Contas Especial n. 007.015/2007-2, referente ao Termo de Responsabilidade nº 068/MPAS/SEAS, de 03/04/2002, é importante observar que essa mesma matéria já foi discutida nos autos nº 020.05.001533-8 (Ação de Improbidade Administrativa) movida pelo Município de Rio Brillante/MS contra Paulo Ezio Cuel em trâmite na 2ª Vara Cível de Rio Brillante/MS, cuja sentença que julgou a ação improcedente já transitou em julgado, e se baseou no laudo judicial realizado pelo contador Mário Ney Correa Anastácio às fls. 121/122, uma vez que, o Juízo afirma: das provas carreadas nos autos não se vislumbra qualquer comportamento do requerido que tenha causado (dolosa ou culposamente) ofensa aos princípios constitucionais da Administração Pública, nem tão pouco má-fé por parte deste, ou mesmo prejuízo ao erário... (fls. 96). O referido laudo de fls. 121/122, assim dispõe:Item 5.2: Convênio nº 450043: No anexo 03 deste Laudo Pericial, juntamos cópias da documentação apresentada para os Trabalhos Periciais, relativo ao Convênio nº 450043, Programa Sentinela - Atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência abuso e exploração sexual. Número original: PT/SEAS/MPAS/61/02 - Processo nº 44008.000320/2002. Segundo informações obtidas pelos representantes da Parte requerente, designados para nos auxiliar na diligência ao Departamento de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Rio Brillante, os recursos acima teriam sido utilizados sem, contudo, ter sido elaborado o processo formal de prestação de contas. A par disso, foram apresentadas as Ordens de Pagamentos e, bem como as cópias de cheques que serviram de suporte documental para comprovar a efetiva utilização de tais recursos, onde observamos que teria sido gasto a importância de R\$ 112.050,19 (cento e doze mil e cinquenta reais e dezesseis centavos). Ressalto que a soma das aplicações dos recursos ultrapassaram o valor previsto ao presente convênio, onde ficou demonstrado: valor original do recurso da União (R\$ 89.700,00), valor contrapartida PMRB (R\$ 9.967,00), valor pactuado (R\$ 99.667,00) e valor aplicado (R\$ 112.050,19), sendo a diferença (R\$ 12.383,19). Afirma ainda que segundo informações prestadas pelos representantes da parte requerente que acompanhavam a nossa diligência ao Departamento de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Rio Brillante (MS) a diferença apurada teria sido suportada por recursos da própria Prefeitura que estavam disponibilizadas nas respectivas contas correntes. Afirmando ainda que todos os recursos que foram aplicados estavam suportados por documentação hábil e idônea, sendo possível afirmar que os recursos foram utilizados nos programas a eles destinados. Considerando que, o nosso ordenamento jurídico permite o instituto da prova emprestada, conforme dispõe o artigo 372, do Novo Código de Processo Civil/Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.E, por prova emprestada entende aquela que, não obstante ter sido produzida em outro processo, é deste transferida para demanda distinta, a fim de produzir nesta os efeitos de onde não é originária. Nesse sentido leciona a doutrina de Moacyr Amaral Santos:Muito comum é o oferecimento em um processo de provas produzidas em outro. São depoimentos de testemunhas, são exames, traslados, por certidão, de uns autos para outros, com o fim de fazer prova. Tais são as chamadas provas emprestadas, denominação consagrada entre os escritores e pelos tribunais do país. É a prova que já foi feita juridicamente, mas em outra causa, da qual se extrai para aplicá-la à causa em questão, define Benithan Vejamos a jurisprudência acerca do tema:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1ª A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Verifica-se que o interregno ainda controverso

corresponde à atividade urbana, em condição especial, no período de 27/12/1976 a 01/02/2001. 3. Assim, deve ser considerado especial o período de 27/12/1976 a 01/02/2001, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido e inseticidas organofosforados, conforme os documentos acostados nas fls. 32/49, enquadrando-se nos códigos 1.1.6 e 1.2.6 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.1.5 e 1.2.6 do Decreto nº 83.080/79, bem como nos itens 2.0.1 e 1.0.1.2 do Decreto nº 2.172/97 e nos itens 2.0.1 e 1.0.1.2 do Decreto nº 3.048/99 e Decreto nº 4.882/03. 4. O laudo pericial produzido em ação trabalhista pode ser aceito como prova emprestada, mormente inexistir qualquer elemento que vulnere a credibilidade das informações contidas no documento apresentado pela parte autora. 5. O somatório de todos os períodos mencionados, com os demais períodos constantes dos autos, conforme planilha em anexo a esta decisão, perfaz o tempo mínimo previsto em Lei (30 anos), nos termos do art. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. 6. Por outro lado, o somatório de todos os períodos mencionados, com os demais períodos constantes dos autos, perfaz mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, conforme planilha em anexo a esta decisão, de modo que a parte autora faz jus à aposentadoria pretendida, na sua forma integral, nos termos do disposto no artigo 201, 7, inciso I, da Constituição Federal. 7. Com relação ao período de carência, verifica-se o preenchimento de tal requisito, de acordo com o previsto na tabela progressiva de que trata o art. 142 da Lei nº 8.213/91. 8. Desta forma, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma proporcional, antes da EC 20/98, e na forma integral, após a referida Emenda, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, sendo facultado à parte autora optar pelo benefício que entender mais vantajoso. 9. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (29/07/2005, fl. 13), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então, observada a prescrição quinquenal. 10. Agravos legais desprovidos. (AC 00205747320154039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DATA: 23/12/2015) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DISCRIMINATÓRIA. TERRAS DEVOLUTAS. COMPETÊNCIA INTERNA. 1ª SEÇÃO. NATUREZA DEVOLUTA DAS TERRAS. CRITÉRIO DE EXCLUSÃO. ÔNUS DA PROVA. PROVA EMPRESTADA. IDENTIDADE DE PARTES. AUSÊNCIA. CONTRADITÓRIO. REQUISITO ESSENCIAL. ADMISSIBILIDADE DA PROVA. 1. Ação discriminatória distribuída em 3.02.1958, do qual foram extraídos os presentes embargos de divergência em recurso especial, conclusos ao Gabinete em 29.11.2011. 2. Cuida-se de ação discriminatória de terras devolutas relativas a parcelas da antiga Fazenda Pirapó-Santo Anastácio, na região do Portal do Paranapanema. 3. Cinge-se a controversia em definir: i) a Seção do STJ competente para julgar ações discriminatórias de terras devolutas; ii) a quem compete o ônus da prova quanto ao caráter devolutas das terras; iii) se a ausência de registro imobiliário acarreta presunção de que a terra é devoluta; iv) se a prova emprestada pode ser obtida de processo no qual não figuraram as mesmas partes; e v) em que caráter deve ser recebida a prova pericial emprestada. 4. Compete à 1ª Seção o julgamento de ações discriminatórias de terras devolutas, porquanto se trata de matéria eminentemente de direito público, concernente à delimitação do patrimônio estatal. 5. Nos termos do conceito de terras devolutas constante da Lei 601/1850, a natureza devoluta das terras é definida pelo critério de exclusão, de modo que ausente justo título de domínio, posse legítima ou utilização pública, fica caracterizada a área como devoluta, pertencente ao Estado-membro em que se localize, salvo as hipóteses excepcionais de domínio da União previstas na Constituição Federal. 6. Pode-se inferir que a sistemática da discriminação de terras no Brasil, seja no âmbito administrativo, seja em sede judicial, deve obedecer ao previsto no art. 4º da Lei 6.383/76, de maneira que os ocupantes interessados devem trazer ao processo a prova de sua posse. 7. Diante da origem do instituto das terras devolutas e da sistemática estabelecida para a discriminação das terras, conclui-se que cabe ao Estado o ônus de comprovar a ausência de domínio particular, de modo que a prova da posse, seja por se tratar de prova negativa, de difícil ou impossível produção pelo Poder Público, seja por obediência aos preceitos da Lei 6.383/76. 8. De acordo com as conclusões do acórdão embargado e das instâncias ordinárias, o registro paroquial das terras foi feito em nome de José Antônio de Gouveia, em 14 de maio de 1856, sob a assinatura do Frei Pacífico de Monte Falco, cuja falsidade foi atestada em perícia, comprovando-se tratar-se de grilagem de terras. Assim, considerou-se suficientemente provada, desde a petição inicial, pelo Estado de São Paulo, a falsidade do registro da posse, pelo que todos os títulos de domínio atuais dos particulares são nulos em face do vício na origem da cadeia, demonstrando-se a natureza devoluta das terras. 9. Em vista das reconhecidas vantagens da prova emprestada no processo civil, é recomendável que essa seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. No entanto, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto. 10. Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo. 11. Embargos de divergência interpostos por WILSON RONDÓ JUNIOR E OUTROS E PONTE BRANCA AGROPECUÁRIA S/A E OUTRO não providos. Julgados prejudicados os embargos de divergência interpostos por DESTILARIA ALCÍDIA S/A. (ERESP 201102882939, NANCY ANDRIGHI, STJ - CORTE ESPECIAL, DATA: 17/06/2014). No caso, observo que o laudo pericial dos autos da Ação de Improbidade Administrativa, tem como partes Município de Rio Brillante/MS x Paulo Ezio Cuel, do qual a União não participou, a despeito de ter sido intimada por duas vezes a intervir no feito (fl. 107 e 109). Somado a isso, compulso detalhadamente os autos, observo que o embargante está sendo executado em razão de um acórdão do TCU, que determinou que ele restituisse as verbas recebidas pelo Município de Rio Brillante, sob sua gestão, por força do Termo de Responsabilidade n.068/MPAS/SEAS. Acerca de tal projeto, o embargante não prestou contas. É fácil perceber que com a não prestação de contas, o Município de Rio Brillante ficou inadimplente no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), e com isso, não pode mais receber verbas federais. Nesse contexto, não é novidade a Súmula 230 do TCU, in verbis: Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade. Ancorado nesse entendimento, o Município promoveu a ação de improbidade 020.05.001533-8 (fls. 82/89), tendo tramitado perante a 2ª Vara Cível da comarca de Rio Brillante. Sendo procedimento, inclusive, já analisado pelos Tribunais pátrios (Processo AC 00064253320054014000 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00064253320054014000 Relator(a) JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e -DJF1 DATA:05/04/2016). Ademais, o perito nomeado nestes autos Sr. Gustavo Anderson Gimenes Deboletto, às fls. 600/612, aduz no laudo pericial: «1) A partir dos documentos juntados aos autos, há prova concreta e irrefutável de que tenha ocorrido qualquer irregularidade que tenha trazido prejuízo à União ou ao Município na aplicação dessas verbas quando o embargante era Prefeito? R.1 - A partir dos documentos juntados aos autos, não encontramos elementos técnicos para afirmar de forma concreta e irrefutável de que tenha ocorrido qualquer irregularidade que tenha trazido prejuízo à União ou ao Município. (...)» «2) Há prova concreta e irrefutável de que houve desvio de recursos? R.2 - Não encontramos nos autos elementos técnicos para responder a este quesito. (...)» «No Cumprimento das normas que regem a profissão pericial do Contador e na melhor forma de direito, CONCLUI que: 1 - Não há elementos nos autos suficientes a obter de forma conclusiva afirmações quanto ao atingimento do objeto do convênio em questão. 2 - Por outro lado, o Laudo Pericial Contábil, apresentado nos autos (fls 112 a 217), realizado pelo contador Mario Ney Cordeira Anastácio, na época perito do Juízo, hoje assistente técnico do Embargante, consegue demonstrar a movimentação financeira dos recursos entre várias contas, porém sem a devida formalização em moldes comprovatórios de prestação de conta, conforme é requerido pela legislação. Assim, ancorado no laudo pericial, realizado nestes autos, que não encontrou elementos para concluir pelo desvio de recursos públicos; corroborado pela prova produzida no laudo dos autos 020.05.001533-8 (Ação de Improbidade Administrativa), a procedência dos embargos é medida que se impõe. Porém, não há dúvida que a conduta do embargante é censurável sob o ponto de vista da desídia no cumprimento das obrigações para o qual foi investido no mandato de Prefeito Municipal, uma vez que, ficou demonstrado nos autos (fls. 476/528 e 547/599), que a prestação de contas se deu pelo Município de Rio Brillante/MS, quando era de sua responsabilidade fazê-la. Desta forma, é devida a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento da prestação de contas e/ou prestação de contas intertempora. Contudo, não sendo esta (multa), objeto da presente execução em apenso, e sim a restituição das verbas recebidas (R\$ 89.700,00) os presentes embargos devem ser julgados procedentes. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo código de processo civil, e por consequência declaro EXTINTA A EXECUÇÃO em apenso (0002742-97.2009.403.6002). Em razão da sucumbência, condeno a embargada a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como, restituir o valor pago pela realização da perícia em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com juros e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas. Translate-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Transitadas em julgado, remetam-se os processos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000028-23.2016.403.6002 (2006.60.02.000723-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000723-26.2006.403.6002 (2006.60.02.000723-2)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA) X MUNICIPIO DE ANGELICA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União (PGFN) em face do Município de Angélica, objetivando, em síntese, a extinção da execução de honorários, referente à ação ordinária n. 0000723-26.2006.403.6002, em virtude de sucumbência recíproca. Alega que a sentença julgou procedente a demanda, com a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor apurado. Já em reexame necessário, o TRF 3ª Região reconheceu a prescrição parcial da demanda, resultando, consequentemente, na configuração de sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput do Código de Processo Civil (atual art. 86 do NCPC). Alega que a execução é manifestamente indevida, uma vez que inexistiu valor a ser executado a título de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Impugna o Embargante, na fase do artigo 910 do Novo Código de Processo Civil, os cálculos apresentados em execução, indicando que inexistem valores a serem executados. Anoto, inicialmente, que referida impugnação foi feita em face dos cálculos apresentados pelo autor-embargado, anexados às fls. 244/257 dos autos principais, que apresentei como resultado do montante devido a importância de R\$16.652,12 (dezesseis mil, seiscientos e cinquenta e dois reais e doze centavos) a título de honorários advocatícios. Referido cálculo considerou a determinação contida na sentença de fls. 177/195, compreendendo o período da distribuição da presente ação até novembro de 2015. Tendo em vista o reconhecimento da prescrição parcial da pretensão por ocasião do julgamento do recurso no TRF3ª Região (fl. 215), restou evidenciada a sucumbência recíproca, na qual os honorários advocatícios deverão ser compensados entre as partes, conforme art. 910 do NCPC e entendimento sedimentado na Súmula 306 do STJ. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL DO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. 1. A sucumbência recíproca é efeito implícito da decisão que provê apenas parcialmente o pleito (art. 21 do CPC). 2. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, sua proporção será aferida na liquidação da sentença, dada a inviabilidade de análise nesta instância especial. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201101821200, RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2013). PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FUNGIBILIDADE RECURSAL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - CONCESSÃO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - OPÇÃO DO AUTOR PELA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DE PARCELAS A EXECUTAR. I - Recebimento dos embargos de declaração como agravo previsto no 1º do art. 557 do CPC. II - O título judicial em execução concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 06.02.2007, restando consignado na decisão executada que o mandante, por ter obtido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade em 11.02.2009, poderia optar pelo recebimento do benefício que fosse mais vantajoso, compensando-se, de qualquer forma, as prestações recebidas na via administrativa, e com o cancelamento do benefício de aposentadoria por idade na hipótese de opção pelo benefício judicial. III - A autarquia apresentou cálculo de simulação dos valores que seriam devidos à parte autora, considerando a execução das parcelas do benefício concedido pelo título judicial, compensando-se as parcelas do benefício recebido administrativamente. Por conseguinte, requereu a intimação do autor para fazer a opção pelo benefício que este pretenderia receber. IV - O autor optou por permanecer recebendo o benefício de aposentadoria por idade concedido na esfera administrativa, bem como concordou com o cálculo do INSS especificamente no tocante aos honorários advocatícios. V - O INSS foi citado na forma do art. 730 do CPC somente no que se refere ao valor dos honorários advocatícios apurados em seu cálculo de liquidação, com o qual concordou a parte exequente, portanto, as parcelas referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido pela decisão executada não fazem parte da execução, tendo em vista a opção do autor em permanecer recebendo o benefício de aposentadoria por idade deferido na via administrativa. VI - Não há possibilidade de execução dos honorários advocatícios, pois o título judicial, em face da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arque com as despesas que efetuou, inclusive com a verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VII - Conforme estabelecido no decurso executado, combinado com a opção do autor em permanecer recebendo a aposentadoria por idade concedida administrativamente, é de rigor o reconhecimento da inexistência de vantagem financeira em seu favor, devendo, pois, ser extinta a execução. VIII - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (Processo AC 00087302920154039999 AC - APELAÇÃO CIVEL - 2046908 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e -DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS A EXECUÇÃO, EXTINGUINDO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor apresentado como devidos nos cálculos de fl. 253, ou seja, R\$ 1.665,21, nos termos do art. 2º do art. 85 do NCPC. Demanda isenta de custas. Translate-se cópia para os autos principais (Autos 0000723-26.2006.403.6002), após o trânsito em julgado, despendendo e arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004277-51.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001008-04.2015.403.6002) GEOVANI DE MORAES LOPES (Proc. 1434 - NATALIA VON RONDOW) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos por GEOVANI DE MORAES LOPES em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS, em que objetiva a decretação de nulidade da CDA que embasa a execução que lhe é movida, ante a ausência de requisito de formação indispensável à defesa. Documentos às fls. 19/29.O embargante informou às fls. 33/36 a adesão ao parcelamento, requerendo a juntada dos comprovantes de pagamento. Vieram os autos conclusos. Síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO De pronto, reconhece-se que o feito deve ser imediatamente extinto, porquanto o débito inscrito na CDA que motiva a Execução Fiscal nº 0001008.04.2015.403.6002 foi parcelado, fls. 34/36. Com a adesão do embargante ao parcelamento, houve o reconhecimento expresso da dívida cobrada na execução fiscal em apenso, desaparecendo o objeto destes embargos e consequentemente o interesse jurídico do embargante. A adesão deixa evidente que o embargante renunciou ao direito em que se funda a ação, pois o autor, que discutia a exigibilidade da dívida, terminou por admitir o seu cabimento. E com isso, deve ser reconhecida a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ADEÇÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. 1. Analisando detidamente a lide, percebe-se que a controvérsia restringe-se em saber se é possível a extinção do feito sem julgamento de mérito, quando o contribuinte adere a parcelamento tributário, sem que haja o pedido expresso de desistência e/ou renúncia ao direito sobre qual se funda a ação. 2. A jurisprudência desta Corte entende que o juiz não está vinculado ao pedido da parte para extinguir a demanda. Assim, se o julgador verificar a inexistência de qualquer das condições da ação, como no presente caso, a falta de interesse processual - que ocorreu quando o contribuinte adere a parcelamento tributário - deverá extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Precedentes: REsp 950.871/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 31.8.2009; REsp 1086990/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 17.8.2009. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial (STJ - EDcl no REsp: 671776 RS 2004/0108607-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 18/05/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2010). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADEÇÃO AO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. 1. Comprovada a adesão da embargante a parcelamento fiscal, após o ajuizamento dos embargos do devedor, resta configurada a perda superveniente do interesse processual, nos termos da jurisprudência consolidada, a autorizar a extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 267 VI, CPC). 2. Sentença e apelação prejudicadas. (TRF-3 - AC: 00164577820144036182 SP 0016457-78.2014.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 18/02/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, deixo de resolver o mérito dos presentes embargos, reconhecendo carência de ação por falta de interesse processual, o que o faço com fundamento no artigo 485, inciso IV c/c artigo 493, ambos do Novo Código de Processo Civil. Considerando, conforme fundamentação supra, que o embargante deu causa à propositura da execução fiscal à luz do princípio da causalidade, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da execução fiscal. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei n. 9289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0001008.04.2015.403.6002. Transitada esta em julgado, desansem-se os autos, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001340-05.2014.403.6002 (2006.60.02.000289-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000289-37.2006.403.6002 (2006.60.02.000289-1)) NIVALDO DE ARAUJO PETELIN X GEIZAMA RIBEIRO PETELIN(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. fls. 486/493) opostos por NIVALDO DE ARAUJO PETELIN E OUTRO contra a sentença de fls. 486/486, que julgou procedente o pedido formulado pelos embargantes (Nivaldo de Araújo Petelin e outro) declarando eficaz o negócio jurídico consistente da compra e venda do imóvel objeto do registro da matrícula n. 45.751 do CRI de Dourados/MS, conforme requerido na inicial. Sustentam os embargantes ter havido omissão, obscuridade ou contradição, uma vez que, a sentença prolatada nos embargos de terceiro, em 23/02/2016, apesar do julgamento procedente, equivocadamente deixou de condenar a Fazenda Pública no ônus da sucumbência, sobre o argumento de que ela não deu causa aos embargos. Manifestação da União às fls. 496. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Os embargos são tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão e, por fim, para corrigir erro material). Não é o que ocorre no caso. A matéria agitada não se acomoda no artigo 1022 do NCPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decurso. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Ao contrário do que afirmam os embargantes, não houve omissão, contradição ou obscuridade em relação aos honorários sucumbenciais, uma vez que, o juízo sobre eles decidiu. Se os embargantes entendem que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. Ante o exposto, não se apresentando nenhum vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000663-97.1999.403.6002 (1999.60.02.000663-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X TEREZA ARAUJO BAGORDACHE FRANCO(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 322/332), opostos por TEREZA ARAUJO BAGORDACHE FRANCO em face da decisão de fl. 320, que rejeitou seu pedido de extinção do processo, em virtude da ocorrência de prescrição e/ou decadência, em sede de exceção de pre-executividade. Alega que houve omissão no decurso, uma vez que a referida decisão desconsiderou o fato de que não é a data do ajuizamento da execução fiscal, mas sim, a data da citação pessoal feita ao devedor, que interrompe ou suspende o prazo prescricional. Dessa forma, pugna pela extinção da execução, uma vez que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário, em 07/07/1995, e a data da efetiva citação, em 07/07/2004, transcorreu-se prazo superior a 5 (cinco) anos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos porque tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Não é o que ocorre no caso. A matéria agitada não se acomoda no referido artigo. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decurso. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). A decisão de fls. 320 está plenamente de acordo com a fundamentação exposta, uma vez que, ajuizada a ação dentro do prazo prescricional. No caso, a interrupção da prescrição retroage à data de sua propositura, conforme o 1º do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. RETROAÇÃO DA CITAÇÃO À DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. Nos casos em que o crédito se sujeita ao lançamento de ofício efetuado pela autoridade administrativa, nos termos do art. 149, I, do CTN, o prazo prescricional inicia-se após esgotados os meios de impugnação administrativa e expirado o prazo para o pagamento do tributo ou, inexistindo defesa, depois de decorrido o prazo para tanto, qual seja, 30 dias contados da notificação do lançamento. 2. Nas demandas ajuizadas antes da vigência da LC nº 118/2005, considera-se interrompida a prescrição com a citação do executado. 3. A interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento da ação executiva não é possível quando a demora na realização do ato citatório da executada decorre de culpa exclusiva da exequente. (TRF-4 - AC: 249727020144049999 RS 0024972-70.2014.404.9999, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Data de Julgamento: 22/04/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 27/04/2015). Nesse passo, o julgado não reconheceu a prescrição do crédito tributário, uma vez que a ação foi proposta dentro do prazo de 5 (cinco) anos, e a demora da citação da executada não decorreu de culpa da exequente, que permaneceu diligente na tentativa de localizar a devedora. De fato, não se vislumbra nenhuma mácula na sentença de fl. 320, porque em verdade, os argumentos expostos na petição de fls. 322/332 revelam mero inconformismo da parte à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios. Se a embargante entende que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em por meio de recurso próprio. Ante o exposto, não se apresentando nenhum vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004152-83.2015.403.6002 - LOJAS RIACHUELO S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

LOJAS RIACHUELO S/A após embargos de declaração em face da sentença de fls. 157/163, argumentando que houve omissão, posto que deixou de apreciar o pedido e de consignar na r. decisão se: 01) a concessão da segurança atinge também as contribuições sociais destinadas às outras entidades (Sal. Educação - FNDE, Sesc, Senac, Inca e Sebrae), devidamente requerido no item a constante no rol de pedidos da inicial. Deixou ainda, de apreciar o pedido quanto à declaração do direito da Impetrante em 02) compensar os valores indevidamente recolhidos conforme requerido nos itens p e q da peça inicial. Alega ainda, que há obscuridade na r. sentença, pois: 03) apesar de na fundamentação haver consignado que consequentemente, deverá a contribuição ser afastada também em relação aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre férias proporcionais indenizadas e 13º salário indenizado, no dispositivo deixou de constar referido provimento. Contrarrazões às fls. 194/197. É o relato do necessário. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso, assiste razão à embargante, uma vez que a sentença foi omissa e obscura nos pontos destacados pela parte. Reputo, pois, existente o vício omissão, bem como, a obscuridade no dispositivo da sentença quanto ao reflexo do aviso prévio indenizado sobre férias proporcionais indenizadas e 13º salário indenizado, conforme indicado pela parte embargante. Passo, pois, a suprir tais omissões, iniciando pelo pedido 01: De fato a r. sentença deixou de apreciar o pedido e de consignar na r. decisão se a concessão da segurança atinge também as contribuições sociais destinadas às outras entidades (Sal. Educação - FNDE, Sesc, Senac, Inca e Sebrae), devidamente requerido no item a constante no rol de pedidos da inicial. Pois bem, conforme entendimento jurisprudencial, referidas contribuições possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, daí porque é devida a contribuição previdenciária. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS (INCRÁ, SENAI/SENAC, SESI/SESC, SEBRAE). INCIDÊNCIA LÍDIMA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. RE. N. 566.621/RS. Nas ações ajuizadas após 09/06/2005, aplica-se a prescrição quinquenal (RE 566.621). 2. Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de tempo de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. Precedente: REsp 1230957/RS, art. 543-C do CPC). 3. Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pela sua natureza indenizatória. Precedente: REsp 1230957/RS, art. 543-C do CPC). 4. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, daí porque suas por legais referidas exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: AMS 0003677-61.2010.4.01.3803 /MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1236 de 24/08/2012. 5. A compensação é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da vindicação, não a vigente no momento do procedimento administrativo para o encontro de débitos e créditos, cabendo ao Poder Judiciário, ao analisar o pleito, apenas declarar se os créditos são compensáveis. (REsp n. 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Seção - UNÂNIME - DJe 1º/02/2010.) 6. A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7. Legítima, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, a compensação somente com contribuições ao custeio da Seguridade Social. 8. A partir do advento da Lei n. 11.941/2009 de 27/5/2009, que revogou o art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, deferida a compensação, não há, em relação ao valor a ser pago, aplicação de limite máximo. 9. A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC exclui a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária. 10. Apelação da Fazenda Nacional parcialmente provida para que seja observada a prescrição quinquenal, aplicada exclusivamente a taxa Selic a partir de 01/01/1996 e para que a compensação seja efetuada após o trânsito em julgado (art. 170-A) e, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para incluir na incidência da contribuição previdenciária as contribuições de terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc.) - (TRF 1ª Região - AMS 56852020104013800 - JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES - 04/11/2014). Desta forma, indefiro o pedido da embargante neste ponto. Passo a apreciar o pedido 02 (compensação). Conforme orienta a súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Ao encontro: AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PROVA PRÉ-CONSTITUIDA. NECESSIDADE. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido da adequação do mandado de segurança para se buscar a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). Tal orientação, entretanto, não afasta a necessidade de observância das condições da ação mandamental, entre elas a existência de prova pré-constituída do direito do impetrante. (EREsp nº 903.367/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, em DJe 22/9/2008). 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Turma, AROMNS 2997-8, rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 02/12/2010) Quanto à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Como no caso dos autos a ação foi proposta em 14/10/2015, o direito de compensação da impetrante abarca apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento deste mandado de segurança (14/09/2010). O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas. Desta forma, merece ser acolhido o pedido de compensação da parte embargante. Quanto à alegação de obscuridade (pedido 03), cumpre salientar que tal matéria já foi apreciada às fls. 161 da referida sentença, uma vez que foi declarada a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, ou seja, todos os valores pagos referentes a tal período, quais sejam, valores sobre férias proporcionais indenizadas e 13º salário indenizado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 169/170 e fls. 173/174, por tempestivos, e ACOLHO-OS para modificar a sentença de f. 157/163, INTEGRANDO-A nos termos da fundamentação acima, que deverá ser acrescida ao decisum vergastado, passando o seu dispositivo a ter a seguinte redação: Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, APENAS para declarar a inexigibilidade dos créditos tributários tão somente referentes às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de: a) terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado (inclusive sobre os reflexos do aviso prévio indenizado sobre férias proporcionais indenizadas e 13º salário indenizado); c) férias não gozadas e convertidas em pecúnia; e d) valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, devendo a RFB se abster de inscrever em dívida ativa os referidos créditos e, consequentemente a compensação recolhido indevidamente, nos moldes e limitações delineadas na fundamentação. É devida a contribuição previdenciária destinada às outras entidades (Sal. Educação - FNDE, Sesc, Senac, Inca e Sebrae). Mantenho todos os demais aspectos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes.

0000506-31.2016.403.6002 - HENRIQUE MANUEL SOUZA NASCIMENTO(MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HENRIQUE MANUEL SOUZA NASCIMENTO em face do GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE DOURADOS/MS, para que seja determinado ao impetrado decidir o mérito do processo administrativo nº 36736.003358/2015-21. Alega que agendou para 23/10/2015, porém somente em 18/11/2015, ocorreu o atendimento junto à autarquia ré, para atualização de tempo de contribuição, por meio de retificação de vínculo em seu CNIS junto à COOAGRI - Cooperativa Agropecuária e Industrial (em liquidação). Para instrução de seu pedido, juntou cópia de sua CTPS atualizada e, também, cópia integral da Ação Trabalhista (0000480-69.2015.5.24.022) em que contende com COOAGRI, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Dourados/MS. Seu pedido foi registrado no Sistema Informatizado de Protocolo sob Processo n. 36736.003358/201521, em 18/11/2015. Porém, mesmo após inúmeras tentativas para obter informações sobre o trâmite do processo, a impetrante sempre recebeu informações evasivas por parte dos servidores dizendo que o processo ainda estava sob análise. Informa que desde 15/01/2015 o processo continua aguardando movimentação, sem qualquer conclusão e seu vínculo junto à COOAGRI permanece inalterado. Alega que todos os documentos já foram juntados, bastando à autoridade coatora concluir o processamento de seu pedido. Já inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/16). A liminar foi indeferida às fls. 19. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 24/33), sustentando que o processo administrativo acima referido, teve regular andamento. E que o direito à decisão no processo administrativo não apresenta a lide e a certeza exigidas na via mandamental. Pugnou pelo indeferimento da ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, conforme requerido. Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou: (...) DECIDO. O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5º, LXXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Conforme se observa, o impetrante deu entrada no INSS no pedido de atualização do tempo de contribuição em 18/11/2015, alegando que até o momento o CNIS continha inalterado. É cediço que a concessão da ordem liminar requer a presença simultânea da probabilidade de dano se a pretensão for atendida somente ao final, bem como a proximidade da certeza do direito alegado. O caso em apreço não revela perigo da demora e ainda não se coaduna com o princípio constitucional da razoabilidade, insculpido na CF, art. 5º, LXXVIII. Sob essa ótica, não se verifica in casu a existência de direito líquido e certo. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. (...) Ocorre que, a jurisprudência tem entendido que a demora na conclusão do processo administrativo fere o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação. Vejamos: ADMINISTRATIVO. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. EMBARGO À EXPLORAÇÃO DE SAIBRO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA LICENÇA AMBIENTAL. 1. A Lei n. 9.874/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a Administração decidir, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. A inércia do Ibama em efetuar o julgamento da defesa prévia, apresentada pelo impetrante há um ano atrás, fere o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação. 3. A licença ambiental expedida pela Fundação do Meio Ambiente - FATMA, goza de presunção de legitimidade. (TRF-4 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 3920 SC 2006.72.00.003920-0 - 21/05/2007) PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - PAES - EXIGÊNCIA DE CRÉDITOS EM DUPLICIDADE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - DEMORA INJUSTICADA DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL NA APRECIACÃO DO PLEITO DE REVISÃO DOS CRÉDITOS CONSOLIDADOS - DIREITO AO PAGAMENTO DAS PARCELAS COM EXCLUSÃO DOS DÉBITOS EM DUPLICIDADE E À EXPEDIÇÃO DE CPDEN, ENQUANTO NÃO HOUVER DECISÃO NO PAF. 1. Por imperativo expresso do art. 37 da Carta da República a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência. 2. O art. 5º, LXXVIII, da CR estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. Consiste entendimento assente nesta Corte Revisional que a injustificada demora no trâmite e decisão dos procedimentos administrativos substancia lesão a direito subjetivo individual, passível de reparação pelo Poder Judiciário com a determinação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do quanto disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (REOMS 0003505-04.2010.4.01.4100/RO, relator desembargador federal Carlos Moreira Alves, e-DJF1 de 4/4/2014), bem assim, que o pedido de revisão de débitos tributários por parte do contribuinte tem o condão de suspender a exigibilidade do tributo, não podendo haver recusa de expedição de regularidade fiscal. No mesmo sentido, AC: 29480 DF 2009.34.00.029480-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 12/03/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.274 de 22/03/2013. 4. As impugnações, na esfera administrativa, a teor do CTN, podem ocorrer na forma de reclamações (defesa em primeiro grau) e de recursos (reapreciação em segundo grau) e, uma vez apresentadas pelo contribuinte, têm o condão de impedir o pagamento do valor até que se resolve a questão. 5. A demora no processamento do pedido de revisão da autora, retardado por questões operacionais da Administração Fiscal, confirma a ilegitimidade originária do ato impugnado e justifica o ajuizamento da ação. 6. A Fazenda Nacional, devidamente instada a prestar informações, limitou-se a demonstrar a tramitação do feito por três vezes, não se manifestando acerca do referido processo de revisão. Pode-se depreender, portanto, que o referido débito ainda está sendo discutido, fato que torna abusiva a negativa da expedição de regularidade fiscal requerida. 7. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença confirmada. (AC 00115717520064013400 - TRF 1 - Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca - Sétima Turma - 20/03/2015). MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N.9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. 1. A Lei n. 9.874/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. O transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) e a Administração está julgada, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Ordem concedida. (REEX 50867658620144047100 RS - Relator Osni Cardoso Filho - Sexta Turma - 14/10/2015) Desta forma, com base nos argumentos acima, o pedido do impetrante deve ser deferido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR anteriormente requerida e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do pedido da impetrante (processo administrativo nº 36736.003358/2015-21) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades da praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000656-12.2016.403.6002 - PAULO AFONSO DIAS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOURADOS/MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO AFONSO DIAS em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DOURADOS/MS, visando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença (NB 5236526830), cessado pelo impetrante. Alega que teve o benefício de auxílio-doença concedido por força judicial, o qual foi mantido por acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21/05/2012, e, que desde então, iniciou programa de reabilitação, estando devidamente matriculado em programas de educação para adultos e cursos técnicos. Contudo, teve seu benefício cessado, em dezembro de 2015. Aduz que não foi notificado e nem foi realizada perícia médica pela autarquia. Dessa forma, alega que o ato administrativo que determinou a cessação do benefício está viciado de vício de nulidade, uma vez que nele não estão presentes os requisitos quanto à forma e o motivo. A inicial juntou procuração e documentos (fs. 08/33). Pedido de liminar indeferido à fl. 37. O Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Dourados/MS prestou informações às fls. 42/90 e 91/95, aduzindo que a cessação do benefício ocorreu em virtude do impetrante ter logrado êxito em seu programa de reabilitação, encontrando-se apto a retornar ao mercado de trabalho, bem como que este foi devidamente informado quanto a todo o trâmite administrativo que acarretou a cessação de seu benefício. Ademais, pugna pelo indeferimento do pedido e pela extinção do presente mandado de segurança ante a ilegitimidade passiva, em virtude de o impetrante ter indicado erroneamente a autoridade impetrada, devendo figurar no polo passivo da demanda o Gerente Executivo da Regional do INSS em Dourados/MS. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da ilegitimidade passiva: Não há que se falar em ilegitimidade passiva, uma vez que dentro da estrutura organizacional da Autarquia Previdenciária o chefe da agência local é responsável pela análise dos pedidos administrativos de benefícios previdenciários feitos no âmbito da agência que chefiam. De acordo com a Lei 1.533/51, a autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, é aquela que pratica o ato ou que tenha poderes para anulá-lo. No caso concreto, é o Gerente Executivo do INSS em Dourados/MS a autoridade competente para deferimento, indeferimento, suspensão e cancelamento do benefício. Logo, tem ele legitimidade para responder pela impetração. Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). PEDIDO DE VISTA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ENTRAVES BUCROCRÁTICOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE IMPETRADA E DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO IMPETRANTE. NÃO ACOPLHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, é a que pratica o ato ou tem poderes para desfazê-lo. Para o caso em tela, irreversivelmente, é o Chefe da Agência da Previdência Social da Cidade de Visconde do Rio Branco (MG), sendo descabida a pretensão de transferir a responsabilidade para o Gerente Executivo de Barbacena. 2. Hipótese em que o próprio INSS reconheceu o erro ocorrido no sistema eletrônico (internet) pelo qual é realizado o agendamento de carga dos autos, em decorrência do qual o impetrante teve seu direito de defesa cerceado, razão por que tem ele interesse processual na busca dos meios judiciais em defesa de seus direitos. 3. Preliminar de falta de interesse de agir (que se confunde com o mérito), que se rejeita. 4. Sentença concessiva da segurança, para garantir ao impetrante o direito de vista do processo, com devolução do prazo para defesa, que se confirma. 5. Apelação e remessa oficial, desprovidas. (Processo AC 00023695120154013823 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00023695120154013823 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DIF1 DATA:27/04/2016)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. DESAPOSENTAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. EXTINÇÃO SEM EXATAÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFATADA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança é fixada segundo a sede funcional da autoridade coatora, sendo esta definida como aquela que possui atribuições legais para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator. 2. Os Gerentes Executivos do INSS, em virtude de terem competência funcional para praticar e desfazer o ato de reconhecimento de aposentadoria, nos termos do Decreto 7.556/2011, são autoridades coadoras quando se trata de concessão, reconhecimento ou revisão ou renúncia de benefício previdenciário. 3. O requerimento veiculado pela parte impetrante no sentido de renunciar ao benefício que percebe para que seja viabilizada a obtenção de nova renda mensal inicial - RMI, decorrente de contribuições vertidas após a jubilação em razão de novo vínculo empregatício, objetivando o recebimento de um novo benefício segundo os critérios que reputa mais favoráveis, encontra acolhida na jurisprudence desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Não se encontrando o feito devidamente instruído para o julgamento da causa, ante a ausência de citação da impetrada, resta impossibilitada a análise do mérito nos termos do art. 515 do Código de Processo Civil. 5. Apelação parcialmente provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular processamento e julgamento do feito. (Processo AC 00034205820144013815 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00034205820144013815 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DIF1 DATA:19/02/2016 PAGINA:1820).Dessa modo, rejeito a preliminar aventada de ilegitimidade passiva ad causam. Mérito O acórdão do E.TRF3 de fl. 16 manteve a sentença que concedeu o benefício de auxílio-doença ao autor, tendo em vista a patologia por ele apresentada. Todavia, determinou à Autarquia submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei n. 8.213/91. Conforme documentos juntados às fls. 22, 23 e 24, Paulo Afonso Dias foi submetido à reabilitação profissional e, estaria apto para o exercício da função de Assistente de Planejamento e Controle de Produção-Bov. Leite. Infringe-se que foi constatada pela Equipe Técnica de Reabilitação Profissional do INSS/Dourados/MS a recuperação da capacidade do autor para a sua atividade habitual. Conforme fundamentação constante à fl. 85, o impetrante realizou curso técnico de formação inicial pelo Senar/Dourados de Assistente de Planejamento e Controle de produção bovina com 240 horas/aula, sendo acompanhado pela equipe e concluído com êxito o processo de reabilitação. Desse modo, entendo que o impetrante estaria apto a retornar ao serviço a partir de 16/11/2015, fl. 84). Contudo, apesar do certificado de que estaria reabilitado para o trabalho, o impetrante juntou documentos que apontam incapacidade laboral (fs.25/33). Com efeito, embora, de fato, o auxílio-doença seja um benefício transitório, a sua cessação está condicionada à efetiva recuperação do segurado, constatada em exame médico, a fim de que possa, novamente, desempenhar as suas atividades habituais ou, se for o caso, outras atividades profissionais, após a pertinente reabilitação. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO - ALTA PROGRAMADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Desnecessidade de dilação probatória, cingindo-se a controvérsia à análise do processo administrativo, com o fim de verificar se a conduta da Administração desobedeceu ao princípio constitucional do devido processo legal. Preliminar de impropriedade da via eleita rejeitada. 2. É prerrogativa da Administração Pública rever os seus próprios atos para suspender, alterar ou cancelar benefício previdenciário concedido de maneira indevida. Todavia, ela não pode dispensar a instauração do competente processo administrativo, com vistas a viabilizar ao administrado/segurado o direito ao devido processo legal, tal como estatui a norma constitucional. 3. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por sua vez, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (art. 62, Lei nº. 8.213/91). Dessa forma, o benefício de auxílio-doença só deve ser cessado mediante a realização de nova perícia administrativa que constate a recuperação total do impetrante para as suas atividades laborativas ou mediante a sua reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (TRF 1ª Região, REOMS 200533000252771, 1ª Turma Suplementar, Juiz Mark Yshida Brandão, e-DIF1 DATA:17/08/2011 PAGINA:121). 4. Assim, constatada a inobservância do devido processo legal administrativo, com a realização de perícia para comprovação da capacidade, deve a autarquia previdenciária restabelecer o benefício da parte autora. 5. Apelação do INSS e remessa não providas. (Processo AMS 00136465120064013800 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00136465120064013800 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DIF1 DATA:31/08/2012 PAGINA:629)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. ART. 62. ALTA PROGRAMADA. PERÍCIA. NÃO PROVENTO. 1. O mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pelo abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CR/1988, art. 5º, LXIX). 2. É processualmente adequado para resolver questão jurídica acerca da possibilidade ou não, de cessação do benefício previdenciário incapacitante pelo sistema de alta programada, enquanto se exige prévia perícia para constatar a superação da incapacidade. 3. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei 8.213/1991, art. 62). 4. A perícia médica é condição indispensável à cessação do benefício, pois, somente ela poderá atestar se o segurado possui condição de retomar às suas atividades, o que não pode ser suprida pelo simples procedimento de alta programada (AMS 0015211-68.2006.4.01.3600 / MT, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL CARLOS DAVILA TEIXEIRA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DIF1 p.616 de 05/06/2014; AC 0015440-10.2006.4.01.3800/MG, Rel. Conv. Juiz Federal Clebson José Rocha (conv.), Segunda Turma, e-DIF1 de 19.7.2012, p. 050; AMS 2005.38.00.022660-5/MG, Rel. Conv. Juiz Federal Cláudia Oliveira Da Costa Tourinho Scarpa (conv.), Segunda Turma, e-DIF1 de 15.6.2012, p. 226). 5. Não provento da apelação e da remessa. (Processo AMS 00141964620064013800 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00141964620064013800 Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA Fonte e-DIF1 DATA:12/11/2015 PAGINA:720).Dessa forma, enquanto não comprovada, por meio de perícia médica administrativa, a recuperação da capacidade laboral ou reabilitação do segurado, deve ser mantido o benefício previdenciário. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade do ato administrativo que determinou a cessação do benefício de auxílio-doença do impetrante e, condenar o impetrado ao restabelecimento do benefício, que deverá ser mantido e pago até a comprovação da efetiva reabilitação do beneficiário, que deverá ser comprovada por meio de perícia médica administrativa. O pagamento das parcelas desde a data da cessação indevida do benefício deverá ser feito na seara administrativa. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0004982-88.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SALETE SCHONS(MS004174 - ODAIR JOSE BORTOLOTTI E MS011309 - JEAN PATRICK BORTOLOTTI)

O Ministério Público Federal, com fundamento no Inquérito Policial n. 142/2010 - oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS -, autuado neste juízo sob o nº 0004982-88.2011.403.6002, ofereceu denúncia em face de: SALETE SCHONS, brasileira, separada, dona de casa, nascida aos 29/07/1959, em Anita Garibaldi/SC, filha de Afonso Roberto Schons e Rosa Ferrari Schons, portadora do RG n. 000735502 SSP/MS, inscrita no CPF sob o n. 443.268.909-91, residente na Rua Doutor Boaventura, Centro, Rio Brillante/MS (fl. 115); Impulso-Inde a prática dos crimes previstos nos artigos 171, 3º, 297 e 304, todos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 05 de dezembro de 2011 (f. 200/201) que: Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no período compreendido entre setembro/2008 e agosto/2009 (f. 34-35), a denunciada obteve vantagem indevida consistente nos valores mensais de benefício de auxílio-doença. Conforme apurado, SALETE SCHONS requereu o benefício de auxílio-doença por estar supostamente acometida de um câncer. Para atestar esta doença, a denunciada utilizou-se de atestados médicos falsificados. Este fato foi constatado pela perícia médica da Agência da Previdência de Fátima do Sul. Nos laudos médicos apresentados pela denunciada havia o mesmo número de inscrição no CRM, porém os nomes dos signatários eram diferentes. Diante desse fato, foi realizado consulta no site do CRM/PR, por meio da qual constataram que não existe naquele Estado a inscrição de n.52913 (fl. 16), que consta nos laudos. Os médicos Dr. Antônio Tesolin (fl. 87) e Dr. Sérgio Vicente Serrano (fl. 186) informaram que os atestados constantes em fs. 68 e 71 não foram assinados por eles. A médica Drª Kazuko Kakitani Iguma informou, ainda, que o número de exame citado pela denunciada no pedido de benefício de fl. 169 não existe no Laboratório de Anatomia Patológica e Citopatologia (fl. 178). O único exame que consta nos registros daquele laboratório é o de n.08006981CC (fl. 86), o qual constatou que a denunciada não tinha câncer. Os documentos de fs. 99-101 mostram que a denunciada recebeu indevidamente da Previdência Social a quantia de R\$ 28.323,24 (vinte e oito mil, trezentos e vinte e três reais, e vinte e quatro centavos). SALETE SCHONS foi ouvida às fs. 112-114, oportunidade em que confessou ter recebido o benefício de auxílio-doença do INSS, porém alegou que não foi ela quem fez o requerimento do benefício, mas sim uma suposta advogada chamada Rosana. Afirmou que entregou cópias de seus documentos pessoais, assinou uma procuração, entregou o cartão do benefício e informou a senha do cartão para a advogada, além de ser esta que sempre lhe repassava parte do dinheiro do benefício, porém não sabia o nome completo e o endereço desta. Devido aos fatos constantes nos autos e à falta de verossimilhança na versão apontada pela denunciada, verifica-se que esta praticou os crimes previstos nos arts. 171, 3º, 297, e 304, todos do Código Penal, visto que obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo entidade de direito público em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, sendo o meio utilizado a falsificação de exame e atestados médicos, e o uso de tais documentos falsos. A prova da materialidade do crime, bem como da sua autoria, vêm demonstradas pelos atestados de fs. 68 e 71, pelo exame de fl. 86, pelo Resumo do Benefício de fl. 65 e pelos documentos de fs. 99-101. O Inquérito Policial veio instruído com o Dossiê Auxiliar n. 35878.000076/2009-47 da Agência da Previdência Social de Fátima do Sul/MS (fs. 05/49 e 59/104), Auto de Qualificação e Interrogatório (fs. 112/114), Auto de Colheita de Material Gráfico (fs. 118/120 e 187/189), folha de antecedentes (f. 129), Laudo de Perícia Criminal Federal - Documentoscopia (fs. 151/159) e Relatório (fs. 191/195). A denúncia foi recebida em 03/02/2012. (fl. 203). Apresentada a resposta preliminar às fs. 225/229. Em 07/10/2014 foi realizado o interrogatório da ré e ouvidas as testemunhas de acusação Kazuko Kakitani Iguma e Sérgio Vicente Serrano (fl. 275/277, mídia às fs. 278/279). Documentos juntados às fs. 280/283, 289/308 e 315/318. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais (fs. 320/321), pleiteou pela condenação da ré na prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do CP, tendo em vista terem restado provadas a autoria e a materialidade do delito. Quanto aos crimes tipificados nos artigos 297 e 304 do CP, protestou por sua absolvição, por força do disposto na Súmula 17 do E. Superior Tribunal de Justiça. Lado outro, a acusada, em memoriais escritos (fs. 324/328), pugnou por sua absolvição quanto ao crime capitulado no artigo 171, 3º, do CP, alegando estar provado que não concorreu para a infração penal; no que tange aos demais delitos, ratificou a manifestação ministerial. Apresentou documentos (fs. 329/333). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O Ministério Público Federal imputou à ré a prática dos crimes previstos nos artigos 171, 3º, 297 e 304, todos do Código Penal, a seguir transcritos: Código Penal - Estelionato. Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais a dez contos de reais. (...) 3º - A perda auferida-se de um terceiro, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Falsificação de documento público. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro. Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Uso de documento falso. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Conforme lição de Cezar Roberto Bitencourt, a configuração do estelionato exige: 1) emprego de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento; 2) induzimento ou manutenção da vítima em erro; 3) obtenção de vantagem patrimonial ilícita em prejuízo alheio (do enganado ou de terceiro). Assim, ausente qualquer dos requisitos acima não resta configurada a figura do estelionato. Narra a denúncia que a acusada Salette Schons, utilizando de atestado médico falsificado, inseriu dados

falsos no sistema do INSS e recebeu indevidamente, entre os períodos de setembro de 2008 a agosto de 2009, parcelas referentes ao benefício de auxílio-doença, ao qual não fazia jus, obtendo para si, mediante fraude, vantagem ilícita, totalizando o montante de R\$ 28.323,24 (vinte e oito mil, trezentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos), em prejuízo ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS). Da materialidade. A materialidade delitiva está comprovada, conforme comprovam os documentos de fl. 05/49 e 59/104 (autos 35878.000076/2009-47 da Agência da Previdência Social de Fátima do Sul/MS - que trazem entre outros, os dados do benefício 532.774.671-9 - fl. 97/98, além da relação detalhada de créditos e demonstrativo de cálculo de fl. 99/101); fls. 68 e 71 (atestados médicos falsos); fl. 86 (exame n. 08006981CC de - o qual constatou que a acusada não tinha câncer); fls. 151/159 (Laudo de Perícia Criminal Federal - Documentoscopia); e fls. 281/283 (atestados médicos fornecidos pelo Laboratório de Anatomia Patológica e Citopatologia - LAPAC de Dourados/MS); Existência material do crime de estelionato contra a Administração Pública, demonstrada. A autoria também é indubitosa. A prova documental e testemunhal produzida nestes autos, aliada à inconsistente versão da ré narrada em Juízo, não deixam nenhuma dúvida quanto ao seu envolvimento na prática delitiva. A testemunha Kazuko Kakitani Iguma, médica proprietária do Laboratório de Anatomia Patológica e Citopatologia - LAPAC de Dourados/MS, tanto em sede policial (fl. 178) quanto em Juízo (fl. 276, mídia à fl. 278), quando indagada sobre a veracidade dos laudos supostamente emitidos pelo LAPAC em nome de Salette Schons, disse que o exame citado pela acusada no pedido de benefício constante à fl. 169 (exame n. 08004555CC, de 30/09/2008), no qual se apontou ser a ré portadora de câncer, não foi realizado em seu laboratório. Esse formato de número é correto, sai assim mesmo. E informou que no exame realizado pela acusada em seu laboratório (fl. 166 - 08006981CC, de 24/11/2008), foi apontada conclusão oposta, no sentido de não ser ela portadora de câncer. Provocada, em audiência, a trazer aos autos todos os exames registrados no Laboratório de sua propriedade referentes a Salette Schons, bem como informações acerca do exame registrado sob o n. 08004555CC, a testemunha Kazuko Kakitani Iguma o fez às fls. 280/283. Os documentos de fls. 281/282 comprovam a realização pela ré de dois exames naquele laboratório: no primeiro, de n. 08006981CC, de 24/11/2008, concluiu-se pela ausência de critérios para lesão intra-epitelial ou malignidade; no segundo, de n. 10006347CC, de 04/10/2010, concluiu-se pela existência de colpite bacteriana, alterações celulares compatíveis com processos reparativo e reativo. Avaliação da amostra limitada por presença de sangue. Nota: Recomendamos, a critério clínico, controle citológico após tratamento da colpite. O documento de fl. 283 aponta que o exame realizado naquele laboratório sob o n. 08004555CC, em 30/07/2018, pertence à paciente Marli Aparecida da Costa. A testemunha Sérgio Vicente Serrano, médico oncologista, por sua vez, nas duas vezes em que ouvido (fls. 186 e 275/279), declarou que nunca atendeu no Centro de Oncologia de Cascavel S/C Ltda., nem mesmo conhece tal cidade. Declarou, ainda, que, desde fevereiro de 2006, exerce sua profissão na cidade de Barretos/SP; antes disso, informou que atendia em Ribeirão Preto/SP. Confirmou que o número de CRM (52.319) constante no carimbo de fl. 71 se refere à sua inscrição no CREMESP/Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, mas negou a propriedade do carimbo ali aposte, bem como a autenticidade da assinatura constante na mesma folha. Esclareceu que em seu carimbo consta a expressão oncologia clínica, e não a palavra oncologista, asseverando que qualquer pessoa pode, facilmente, localizar números de CRMs na internet. Os interrogatórios da ré (fls. 112/114 e 275/279), diversamente da prova oral, revelaram-se inconsistentes e apartados das demais prova colhidas. Perante a autoridade judicial que presidiu a instrução, a ré, após responder às perguntas de cunho pessoal (por força do art. 187, 1º, do CPP), negou que tivesse total conhecimento dos fatos narrados na peça acusatória, dizendo que uma senhora de nome Rosana, que se apresentou como advogada e teria pegado xerox de seus documentos e que assinou alguns documentos para ela, que a senhora Rosana teria pedido para a ré não contar para ninguém, que a senhora Rosana ia sempre até a casa da ré. Disse que essa Rosana era uma mulher morena, cabelo cumprido, bem cuidado, bem arrumada, devia ter uns 35 anos, conversava muito bem. Disse que ela era doutora, tinha um carro chique. Afirma ainda que nunca foi a Agência da Previdência Social de Fátima do Sul/MS. Alega que a senhora Rosana fez a ré abrir uma conta e que a própria Rosana ficou com o cartão do banco e que essa conta não era movimentada pela ré. Disse, ainda, que nunca teve câncer, que não sabe de onde saíram os documentos. Diz não conhecer os médicos que testemunharam, bem como afirma que fez um exame no Laboratório de propriedade da Dra. Kazuko, afirmando que a senhora Rosana teria pegado o exame realizado. A Rosana ia sempre na casa da ré e levava um pouco de dinheiro para a ré, uma miçanga, para um remédio, não dava um salário mínimo. Ela sumia e aparecia. Disse que a senhora Rosana repassava um salário mínimo do benefício. Disse que após algum tempo a senhora Rosana não mais apareceu em sua residência. Afirma que não tem câncer. Afirma que não fez nenhum exame com peritos no INSS. Em que pese a ré alegar que quem praticou os fatos descritos na denúncia seria sua suposta advogada, a instrução processual revela que foi efetiva sua participação nos crimes ora julgados. Com efeito, embora tenha afirmado em seu depoimento judicial não ter conhecimento das exigências mínimas do procedimento para obtenção de um benefício do INSS, é forçoso reconhecer que tal prática é comum na sociedade brasileira, de modo que, mesmo as pessoas de baixa instrução, embora não conhecendo todo o procedimento, sabem que para receber auxílio-doença exige-se a realização de perícia médica. Ademais, causa estranheza que Salette não tenha percebido que algo estava errado na obtenção de seu benefício, uma vez que, segundo afirma, jamais compareceu a qualquer agência do INSS para assinar documentação referente ao seu requerimento ou realizar perícia médica, procedimentos estes que são mínimos em tal caso. No mesmo passo, conforme relatado pela ré, sua suposta advogada teria lhe solicitado sigilo absoluto quanto ao recebimento do benefício, inclusive com seus familiares, fato esse que a qualquer pessoa levantara suspeitas acerca da regularidade na obtenção de um benefício. Arremata-se que, apesar de afirmar em seu depoimento nunca ter tido câncer, a ré declarou que realizou exames médicos a pedido de sua suposta advogada e que acreditava que receberia o benefício previdenciário devido as fortes dores de cabeça que sentia. Conforme documentação de fl. 280, tais exames foram realizados em laboratório especializado na área oncológica. Mesmo que a ré acreditasse que suas dores de cabeça seriam motivo de fazer jus ao recebimento de auxílio-doença, facilmente poderia perceber que o exame que estava realizando, relativo a câncer de útero, patologia esta usada por ela como alegação para receber o subsídio federal, não tinha nenhuma relação com dores de cabeça. De fato, a ré possuía diversos elementos para, mesmo tendo pouca informação, perceber que seu benefício era oriundo de fraude à Antuárquia Federal. Portanto, fica evidente a existência de dolo por parte Salette Schons no recebimento indevido de auxílio-doença. Assim sendo, pelo que se extrai dos depoimentos das testemunhas e demais provas carreadas aos autos, somados aos elementos de informação constantes do auto de inquérito policial, entendo que a materialidade e autoria delitivas foram devidamente comprovadas nos que tange ao crime capitulado no art. 171, 3º, do CP. Passo ao exame da tipicidade. O crime em tela é material, exigindo para a consumação o duplo resultado previsto no art. 171, do CP, o meio fraudulento e a obtenção da vantagem indevida. A prova judicial é suficiente para corroborar esse duplo resultado normativo. A falsidade dos exames e laudos apresentados pela ré é inconteste, como discurrido. O uso, na via administrativa, desse documento no qual consta que a ré é portadora de câncer, como meio para obter o benefício de auxílio-doença, igualmente, mostrou-se contudente. Assim, o meio fraudulento e o induzimento em erro restaram materializados, considerando que o documento ideologicamente errôneo serviu como instrumento de prova para obtenção do benefício previdenciário ali buscado. Destarte, observando-se que tal benefício foi concedido, tendo-se mantido entre os períodos de setembro de 2008 e agosto de 2009, a elementar da vantagem indevida mostrou-se claramente demonstrada no bojo da instrução processual. O documento de fls. 99/101 do Inquérito Policial indica 12 (doze) parcelas recebidas pela acusada no referido período, que totalizam o montante de R\$ 28.323,24 (vinte e oito mil, trezentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos), configurando o dano patrimonial à pessoa ludibriada, no caso, o INSS, bem como a vantagem recebida pela agente. Por fim, caracterizado o dolo específico de fraudar a Previdência Social na conduta da ré, visto que Salette Schons sabia da ilicitude de sua conduta. Tipicidade penal demonstrada. Assim, provada a materialidade e a autoria, não havendo causa para absolvição ou inação de pena, impõe-se a condenação da ré Salette Schons nas sanções penais do art. 171, 3º, do Código Penal. Passo à análise dos demais elementos do crime. Ilícitude. A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo agente com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indicatório do ilícito (caráter indicatório da ilicitude), ou seja, a antijudicialidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto nenhuma excludente de antijudicialidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijudicial. Culpabilidade. A culpabilidade, por sua vez, é a censurabilidade, reprovariabilidade da conduta praticada pela ré que, podendo agir conforme o direito, dele se afastou. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que a ré é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ela praticada, bem como poderia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade da ré entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apta a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvida quanto à imputabilidade. Logo, conclui-se que a conduta da autora se amolda à figura do caput do art. 171, 3º, do Código Penal. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação da acusada SALETTE SCHONS à pena do art. 171, 3º, do Código Penal. Em relação aos crimes previstos nos artigos 297 e 304, ambos do Código Penal. Observo que o crime de falsificação e uso de documento falso imputado à denunciada foi praticado como meios necessários e exclusivos para a obtenção do benefício de auxílio-doença, pelo que se deve operar a absorção com base no princípio da consuação, à analogia do que dispõe a Súmula - 17 do Superior Tribunal de Justiça Quando o falso se exaurir no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. (DJ 28.11.1990). III - DOSMETRIA DA PENA. Art. 171, 3º, do Código Penal. Pena prevista para a infração capitulada no art. 171, 3º, do CP está compreendida entre 01 (um) e 5 (cinco) anos de reclusão, e multa, de 10 a 360 dias-multa. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do CP, infere-se que: A conduta perpetrada pela acusada revela grau de culpabilidade incapaz de extrapolar os quadrantes do arquétipo penal. A míngua de elementos probatórios, impossível emitir qualquer juízo negativo em relação à conduta social e à personalidade do agente. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime foram as normais à espécie, não havendo nada que justifique a emissão de juízo negativo em grau mais elevado. Por fim, tratando-se de crime que teve por sujeito passivo o Estado, impossível valorar o comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, totalizando 1 ano de reclusão e 10 dias-multa. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não há elementos nos autos que consistem para agravar ou atenuar a pena. Assim, mantenho a pena base em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Presente a causa de aumento de pena para o crime do estelionato, prevista no 3º do art. 171 do CP, o que faço incidir com majoração de 1/3 (um terço) da pena, resultando em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa. Obcecadas as etapas do art. 68 do CP, fica a ré definitivamente condenada à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, e 13 (quinze) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, c, e 3º, do CP). DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRIATIVA DE DIREITOS. Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e, não obstante a valoração negativa das circunstâncias do crime quando da fixação da pena-base, entendo que não é óbice suficiente à aplicação da substituição da pena, por entender ser esta suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP). No particular, destaco que, dentre as penas restritivas de direito legalmente previstas no artigo 43 do Código Penal, são absolutamente inviáveis aquelas que se voltam contra o patrimônio da acusada. Afinal, está comprovado nos autos que a ré é pessoa de poucas posses, o que indica não ter patrimônio passível de ser perdido, nos termos do inciso II do artigo 43, tampouco condições de arcar com eventual prestação pecuniária (inciso I do mesmo artigo). Ademais, a interdição temporária de direitos, elencada no artigo 47 do CP, não guarda pertinência com a ocupação da acusada, tampouco com o delito por ela praticado. O mesmo pode ser dito em relação à proibição de frequentar determinados lugares ou de inscrever-se em concurso, avaliação ou exames públicos. A respeito da aplicação das penas restritivas de direito, o 2º do artigo 44 do Código Penal dispõe: Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. Tendo em conta o cenário processual já exposto, não vislumbro efetividade na aplicação de mais uma pena de multa à acusada (sabidamente pobre e pouco instruída), na medida em que ela já deverá arcar com a multa decorrente da aplicação do preceito secundário do crime em que incurso, além dos valores a serem pagos a título de reparação do dano. Logo, considerando que não há disposição expressa de que as duas penas restritivas de direito aplicadas sejam distintas entre si, bem como atento à necessidade de se garantir a efetividade da reprimenda penal aplicada, substituo a pena privativa de liberdade imposta à acusada por duas restritivas de direitos idênticas, a saber: prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46 do CP), que se reverterão em prol de entidades que objetivam o bem estar da própria sociedade. Deverão elas ser cumpridas nos seguintes termos) prestação de serviços à comunidade: deverá a condenada prestar serviços à comunidade ou entidades públicas, desempenhando tarefas gratuitas (art. 46, 1º, do CP); a prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais (art. 46, 2º, do CP); as tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de 1 hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (art. 46, 3º, do CP); o trabalho terá a duração mínima de 8 horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários a serem estabelecidos pelo juiz da execução (art. 149, 1º, da Lei 7.210/1984). Tendo sido aplicada em dobro a pena de prestação de serviços à comunidade, a acusada deverá realizar as tarefas gratuitamente, nas condições acima, levando em consideração a pena privativa de liberdade dobrada (que talvez um patamar virtual de 2 anos e 8 meses). Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. Prejudicada, face ao disposto no art. 77, inc. III, do CP. DA LIBERDADE A ré respondeu em liberdade ao longo do feito. Fixando-se como regime inicial o aberto e substituído por restritiva de direitos, não se vislumbra, portanto, neste momento, as hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual poderá a ré recorrer em liberdade. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: CONDENAR a ré SALETTE SCHONS, pela prática da conduta descrita no artigo 171, 3º, do CP, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, e 13 (quinze) dias-multa, em regime inicial aberto. Conforme fundamentação supra, fica a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito: prestação de serviços à comunidade, aplicada em dobro. Para fins do artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal, fixo o valor mínimo de R\$ 28.323,24 (vinte e oito mil trezentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos) para reparação do dano causado pela infração (fl. 101). Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do último fato delituoso (agosto/2009), considerando a inexistência de elementos nos autos que permitam maiorá-la. Condono a acusada ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Transitada em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome da ré no rol dos culpados; (b) às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) à expedição de Guia de Execução de Pena; e (f) às demais diligências e comunicações necessárias; Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado desta sentença, voltem os autos conclusos para análise de eventual prescrição da pretensão punitiva. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001861-47.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NICSOMAR FERNANDES SANABRIA (MS006774 - ERNANI FORTUNATI E MS012308 - MAGNA AURENI PINHEIRO)

O Ministério Público Federal, com fundamento no Inquérito Policial n.º 0129/2014-DPF/DRS/MS - oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, autuado neste juízo sob o nº 0001861-47.2014.403.6002, ofereceu denúncia em face de: NICSOMAR FERNANDES SANABRIA, brasileiro, auxiliar de obra, portador da cédula de identidade 001638387 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o nº 034.648.401-40, nascido aos 21.03.1989, natural de Arambaj/MS, filho de Martin Vargas Sanabria e Maria Lurdes Fernandes, residente na Rua Primavera, 748, centro, em Itaquara/MS; Inputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 183, da

Lei 9.472/97, c/c art. 61, inc. II, b, do Código Penal e arts. 334, caput, 330 e 180 do Código Penal, na forma do art. 69 do mesmo diploma legal.Narra a denúncia ofertada na data de 09 de Julho de 2014 (fl.103/105);No dia 17.06.2014, na estrada que liga Ivinhema a Naviraí, no município Ivinhema, NICSOMAR FERNANDES SANABRIA foi preso em flagrante porque estava transportando no veículo Honda Civic, de cor prata, placas EFC-2970, grande quantidade de cigarros de origem e procedência paraguaios, os quais sabia serem de importação e de comercialização proibidas no Brasil (Código Penal, art. 334, caput, primeira parte). O denunciado, ainda, desobedeceu ordem legal de parada emanada dos Servidores da Receita Federal que faziam barreira no local, e assim empreendeu fuga, tendo sido preso após perder o controle do automóvel e capotar. Logo após a abordagem, constatou-se que o veículo possuía registro de furto/roubo. Na ocasião, além dos cigarros, foi encontrado no veículo Honda Civic, de cor prata, placas EFC-2970, conduzido por NICSOMAR, um rádio comunicador da marca Yaesu, n. de série 2D440836.CÓDIGO PENAL, ART. 334, CAPUT, PRIMEIRA PARTE.Segundo consta dos autos do Inquérito Policial n. 0129/2014-DPF/DRS/MS, no dia 17.06.2014, os Analistas Tributários da RFB João Nelson Lyrio Filho (condutor) e Mario Sérgio Silva dos Santos (primeira testemunha), que realizavam diligências na estrada que liga as cidades de Ivinhema-MS a Naviraí-MS, depararam-se com o veículo Honda Civic, de cor prata, placas EFC-2970 e, após empalilharem a viatura com o giroflex ligado ao veículo conduzido por NICSOMAR FERNANDES SANABRIA, deram ordem de parada. Contudo, com intuito de evitar a iminente fiscalização, o denunciado, desobedecendo ordem legal dos policiais, empreendeu fuga, sendo, na ocasião, perseguido pelos servidores da Receita Federal. O veículo, porém, só parou após o denunciado perder o controle do automóvel e capotar. Ao realizarem vistoria no veículo, foram encontrados 39 (trinta e sete) pacotes de cigarros, da marca Eight, cada caixa contendo 50 pacotes e cada pacote c/10 (dez) maços de cigarros de origem estrangeira. Ao ser interrogado pela Autoridade Policial, o denunciado reservou-se no direito de permanecer em silêncio. Assim agindo, NICSOMAR FERNANDES SANABRIA praticou o crime de contrabando (art. 334, caput, primeira parte). LEI N. 9.472/97, ART. 183. Na ocasião, foi encontrado um rádio comunicador da marca Yaesu, n. de série 2D440836, no veículo Honda Civic, de cor prata, placas EFC-2970 e que era conduzido por NICSOMAR FERNANDES. Ao ser interrogado pela Autoridade Policial, o denunciado reservou-se no direito de permanecer em silêncio. Aliás, quanto à utilização do aparelho, os Analistas Tributários da RFB João Nelson Lyrio Filho (condutor) e Mario Sérgio Silva dos Santos (primeira testemunha), relataram Depoimento de João em checkagem do veículo foi constatado o rádio transceptor, também apreendido, com o qual NICSOMAR comunicava-se com um veículo Toyota Corolla que empreende fuga. Depoimento de Mário em checkagem do veículo foi constatado o rádio transceptor, também apreendido com o qual NICSOMAR comunicava-se com um veículo Toyota Corolla, que empreendeu fuga. Que ambos os veículos andavam juntos e também haviam outros veículos, com as mesmas condições de velocidade e no momento em que houve a abordagem os demais empreenderam fuga. Assim, para facilitar a execução de crime (Código Penal, art. 61, inc. II, alínea b), NICSOMAR utilizou, sem autorização da Anatel (Lei n. 9.472/97, art. 163, caput), o equipamento de telecomunicações - não certificado (Lei n. 9.472/97, art. 162, 2 - instalado no veículo (rádio da marca Yaesu, n. de série 2D440836). O rádio foi utilizado por NICSOMAR para se comunicar com os demais veículos que viajavam em comboio e empreenderam fuga. Assim agindo, NICSOMAR praticou o crime tipificado pelo art. 183 da Lei n. 9.472/97.3. CÓDIGO PENAL, ART. 180. Conforme consignado, os Analistas Tributários da RFB João Nelson Lyrio Filho (condutor) e Mario Sérgio Silva dos Santos (primeira testemunha) deram ordem de parada ao veículo Honda Civic, de cor prata, placas EFC-2970 e que era conduzido por NICSOMAR FERNANDES SANABRIA, e, com intuito de evitar a iminente fiscalização, o denunciado, desobedecendo ordem legal dos policiais, empreendeu fuga, sendo, na ocasião, perseguido pelos servidores da Receita Federal. O veículo, porém, só parou após o denunciado perder o controle do automóvel e capotar. Restou comprovado que o ora denunciado conduziu o veículo Honda Civic, de cor prata, placas EFC-2970, com ocorrência de roubo/furto. Ao ser interrogado pela Autoridade Policial, o denunciado reservou-se no direito de permanecer em silêncio. Nesse sentido, as circunstâncias que envolvem a questão demonstram que o denunciado tinha plena consciência de que o veículo adquirido era proveniente de crime e/ou assumiu por sua conta e o risco a possibilidade de produzir o resultado criminoso, qual seja, receptação. Assim agindo, NICSOMAR FERNANDES SANABRIA crime tipificado pelo art. 180, do Código Penal (Receptação).4. CÓDIGO PENAL, ART. 330. Segundo consta dos autos do Inquérito Policial n. 0129/2014-DPF/DRS/MS, no dia 17.06.2014, no trecho da usina de Ivinhema, no município de Ivinhema, os Analistas Tributários da RFB João Nelson Lyrio Filho (condutor) e Mario Sérgio Silva dos Santos (primeira testemunha) deram ordem de parada ao veículo Honda Civic, de cor prata, placas EFC-2970 e que era conduzido por NICSOMAR FERNANDES SANABRIA, o qual se recusou a obedecer a voz de comando em bloqueio efetivado pelos servidores da Receita Federal. Após desobedecer a ordem, o indiciado empreendeu fuga, sendo que o veículo parou após o denunciado perder o controle do automóvel e capotar. Ao ser interrogado pela Autoridade Policial, o denunciado reservou-se no direito de permanecer em silêncio. Tendo em vista a desobediência a ordem legal emitida por funcionários públicos, o denunciado indubitavelmente praticou a conduta descrita no artigo 330, do Código Penal.5. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DAS CONDUTAS IMPUTADAS AO ACUSADO. Praticando as condutas acima descritas, NICSOMAR FERNANDES SANABRIA cometeu, em concurso material (Código Penal, art. 69).5.1 - crime de contrabando (Código Penal, art. 334, caput, primeira parte);5.2 - crime de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações (Lei 9.472/97, art. 183), com a agravante de haver executado para facilitar a execução de outro crime (Código Penal, art. 61, inc. II, alínea b);5.3 - crime de receptação (Código Penal, art. 180); e5.4 - crime de desobediência (Código Penal, art. 330).6. PEDIDOS E REQUERIMENTOS Por essa razão, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ele oferece a presente denúncia, pedindo seja, ao final do devido processo legal, condenado, impondo-se a ele, como consequência da condenação, e por haver se utilizado de veículo para a prática de crime doloso, o efeito específico da inabilitação para dirigir, pelo prazo de duração da pena (Código Penal, art. 92, inc. III). O Inquérito Policial veio instruído com Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 08), Termo de Apreensão (fl. 24), Relatório Circunstanciado (fl. 28), Relatório (fls. 39/41.) Laudo de Perícia Criminal Federal - Eletrônicos (fls. 143/146), Laudo de Perícia Criminal Federal - Merceologia (fls. 168/171), Laudo de Perícia Criminal Federal - Veículo (fl. 200/206) relatório fotográfico do veículo com a mercadoria apreendida (fl. 201/202), tratamento tributário (fl. 209). A denúncia foi recebida em 14 de Julho de 2014 (fls. 109/111). Juntadas Certidões de Antecedentes Criminais às fls. 122/123, 217/218, 219/223. O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação às fls. 158/159. Em 08/08/2014, foi realizada a oitiva das testemunhas comuns João Nelson Lyrio Filho e Mario Sérgio Silva dos Santos (fls. 195/197). Na mesma data também ocorreu o interrogatório do réu (fl. 185). Mídia juntada à fl. 224. O MPF apresentou suas alegações finais (fls. 229/235), na qual pleiteou a condenação do réu nas sanções do art. 334, caput, primeira parte, do Código Penal, com a redução anterior à Lei n. 13.008/14 (contrabando), com a agravante de concurso de pessoas, prevista no art. 62, inc. IV, do Código Penal (crime executado mediante promessa de recompensa), sucessivamente, pugnando pela decretação de sua inabilitação para dirigir veículos (art. 92, inc. III, CP). Bem como, adiu a denúncia de fls. 103/105, para que nela possa constar como qualificação jurídica da conduta consistente na utilização irregular de telecomunicações, o crime tipificado pelo art. 70, caput, da Lei n.º 4117/62. Pediu sua condenação pela prática do crime previsto no art. 70, caput, da Lei n.º 4117/62, com a agravante de o haver cometido para assegurar a vantagem do crime de contrabando (art. 61, inc. II, b, CP), e pela prática do crime de desobediência, tipificado pelo art. 330, do Código Penal, com a agravante de o haver cometido para assegurar a vantagem do crime de contrabando (art. 61, inc. II, b, CP). Por fim, pugnou por sua absolvição do crime de receptação, previsto no art. 180, caput, do Código Penal, com filcro no art. 386, inc. VII, do Código Penal. O réu apresentou memoriais finais (fls. 238/240). Pugnou por sua absolvição, alegando a falta de provas capazes de embasar a condenação. Requeriu ainda, em caso de condenação, a redução da pena para o mínimo legal, embasado pelo art. 59 e art. 65, ambos do Código Penal, e a concessão do cumprimento da pena em regime condizente, tendo em vista o tempo em que ficou recluso. E o relatório. DECIDUO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Antes de iniciar o exame do mérito da presente ação penal, cumpre esclarecer que, na data dos fatos ilícitos descritos na denúncia - 14/07/2014 - não vigia em nosso ordenamento a Lei n. 13.008, de 26.6.2014, que deu nova redação ao art. 334 do CP, além de acrescentar ao diploma o art. 334-A. Por essa razão, a análise da denúncia se dará, no que tange ao delito de contrabando, de acordo com os preceitos primário e secundário do tipo previsto no art. 334 do caderno penal, com redação anterior à Lei 13.008, de 26.6.2014. POIS BEM. O Ministério Público Federal iniputou ao réu a prática, em concurso material, dos crimes tipificados pelo art. 183, da Lei n.º 9.472/97, arts. 334, caput, 330 e 180 do Código Penal. Em suas alegações finais, pediu ainda a condenação pela prática do crime previsto no art. 70, caput, da Lei n.º 4117/62 e pugnou pela absolvição pelo crime do art. 180 do CP. Vejamos a redação dos dispositivos invocados. Lei n.º 9.472/97. Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Lei n.º 4117/62. Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Código Penal. Contrabando. Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Desobediência. Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público. Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. Receptação. Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte. Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. As condutas atribuídas ao réu serão examinadas em separado, com vistas a constatar sua eventual responsabilidade em relação a cada fato delituoso. II. 1 - CONTRABANDO (ART. 334 DO CP): A materialidade delitiva é indubitosa. O Termo de Apreensão (fl. 24), o Relatório Circunstanciado (fl. 28) e o laudo de perícia criminal federal (merceologia) atestam que houve apreensão de 19.500 (dezenove mil e quinhentos) maços de cigarros de procedência estrangeira, da marca EIGHT, introduzidos ilegalmente em território nacional. Conforme o Laudo de Perícia Criminal Federal - Merceologia de fls. 168/171, os cigarros analisados - apreendidos nestes autos - são de fabricação paraguaia e foram importados para o Brasil, sendo que seu maço está desprovido de selo de controle de arrecadação do Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal e contem inscrições em idiomas diversos do português, não possuindo os textos legais exigidos pela legislação vigente como requisito para circulação e comercialização no mercado nacional. Dessa forma, a embalagem não está em conformidade com os requisitos exigidos pela legislação vigente (...). Além disso, a marca examinada não se encontra cadastrada junto à ANVISA, não podendo, portanto, ser comercializada no Brasil. Embora a mercadoria examinada não tenha valor comercial legal em território nacional, seu valor total é avaliado em R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), conforme resposta ao quesito 3, do Laudo Merceologia, à fl. 170. A autoria também está comprovada. A peça acusatória narra que o acusado foi preso em flagrante (fl. 104), corroborando a certeza visual do delito, e reservou-se no direito de permanecer em silêncio perante a autoridade policial. Perante a autoridade judicial que presidiu a instrução, o réu, após responder às perguntas de cunho pessoal (por força do art. 187, 1º, do CPP), reconheceu os fatos da denúncia como verdadeiros e, especificamente no que toca ao delito de contrabando, disse que pegou os cigarros em Itaipirai e que os levaria até São Paulo. Contou ter recebido uma ligação cedo, no mesmo dia dos fatos, de uma pessoa que ele não sabia quem era, a qual falou para ele ir ao posto de gasolina, Posto Sete, que fica em Itaipirai. Alegou que só tomou conhecimento de que estava sendo chamado para transportar cigarros quando chegou ao posto e a pessoa que o contratou ofereceu R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo serviço. Disse que, como estava precisando, por estar desempregado, aceitou fazer a viagem, a qual ocorreu no dia seguinte ao que foi contratado. Disse que quando foi ao posto, os carros já estavam lá. Negou conhecer os motoristas dos outros três carros que com ele viajavam. Afirmando que quando iniciou a viagem viu o carro estava cheio de cigarros e que sabia que eram paraguaios. Disse que o carro em que viajava pertencia à pessoa que o contratou, e que não sabia que esse carro era produto de furto. Disse que se comunicava com o batedor (quem não sabe o nome) por meio do rádio. Alegou não ter parado para viatura por ter pensado que esta se tratava de um carro comum, já que não viu nada que o identificasse, e que ela não estava com giroflex ligado (fl. 185, mídia à fl. 224). A prova testemunhal produzida na fase judicial, corroborada pelo flagrante delito perpetrado, endossa em definitivo a narrativa fática confessada pelo acusado. Transcrevo a seguir o depoimento prestado perante este Juízo da testemunha João Nelson Lyrio Filho (fl. 196)(...) Eu estava em uma equipe de fiscalização, eu e Mario Sérgio, apenas nós dois. Ele também é analista da receita. Estávamos numa viatura da Receita Federal. A gente estava em operação na região entre Ivinhema e Naviraí e a gente vinha em direção a Naviraí quando vimos um comboio em torno de três ou quatro carros em atitude suspeita e aí contornamos e fomos fazer a abordagem. A viatura tem caracterização de inã e giroflex internos que quando ligados são bem perceptíveis e nós ligamos. E dos quatro veículos, três fugiram. Só conseguimos parar Nicsomar, que era o último carro. Ele viu quando ligamos o giroflex, demos ordem de parada e ele jogou o carro para cima do nosso e houve uma batida. Quem deu a ordem foi o Mário que estava do lado (banco do passageiro) e mandou ele parar de dentro da viatura, eu estava conduzindo a viatura. E então o carro do Nicsomar capotou, fomos até o local e vimos que o carro estava carregado de cigarro e demos voz de prisão, era bem visível que havia cigarro no veículo. Dentro do Honda Civic só tinha o banco do motorista livre, o resto era tudo cigarro. Tinha um rádio - meio solto, bem visível, quando abri a porta, estava ligado, mas solto, conseguia comunicar, mas estava instalado e não pregado no painel do veículo, rádio de veículo de carro (...). O depoimento da testemunha Mário Sérgio Silva dos Santos seguiu o mesmo viés (fl. 197)(...) A gente estava no deslocamento eu e o colega, a gente trabalha na apreensão e estávamos naquela área quando passaram esses quatro ou cinco carros que é característico de carregar droga ou cigarro. Eles colocam um filme na traseira pra você conseguir ver só se chegar muito perto mesmo e o carro fica pesado, muito característico, os veículos tinham as películas. A gente tentou abordar o último que era um Honda Civic prata e a gente ligou o giroflex e eu fiz um sinal e na hora que ele viu ele tentou tirar a gente da pista e fugir e o colega segurou a viatura e então ele bateu e rodou. Eu abaixei o vidro e fiz sinal pra ele parar (...) ele capotou porque saiu da pista, era irregular o terreno lá. Retornamos na hora ao lugar do capotamento fizemos a abordagem, esperamos ele sair do carro e demos voz de prisão. Os cigarros estavam em todo lugar, só sobrava o lugar do motorista, tinha umas quarenta caixas, até o forro eles arrancaram, estava o carro inteiro, só tinha o espaço dele tinha um rádio VHS que o comboio sempre usa, estava ligado, vi ligado, não me lembro a frequência, mas estava ligado (...). Assim, com a confissão do acusado, corroborada pela prova oral produzida em Juízo, entendo que a materialidade e autoria delitivas foram devidamente comprovadas. Passo à análise dos demais elementos do crime. A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indicatório do ilícito (caráter indicário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto nenhuma excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. A culpabilidade, por sua vez, é a censurabilidade, reprovariabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como poderia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade do réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, levanta-se a crença que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvida quanto à imputabilidade. Logo, concluiu-se que a conduta do autor se amolda à figura do caput do art. 334, do Código Penal. Importante destacar que para a caracterização do delito de contrabando é irrelevante que o próprio agente seja o proprietário da mercadoria estrangeira, bastando o dolo genérico para configuração do delito. Nesse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado NICSOMAR FERNANDES SANABRIA à pena do art. 334, caput, do CP. II.2 - CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÃO (ART. 183 DA LEI N.º 9.472/97): No que diz respeito à correta capitação do fato narrado na denúncia, não assiste razão ao Ministério Público Federal, ao postular a emendatio libelli, pretendendo atribuir à conduta de utilizar equipamentos de telecomunicações o crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, pelas razões que passo a expor. O artigo 183 da Lei n. 9.472/97 tipifica a conduta de quem. Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Art. 184 (...). Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. Por sua vez, o artigo 70 da Lei n. 4.117/62 dispõe que: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967). Consoante se depreende da análise dos dispositivos legais acima transcritos, o artigo 183 da Lei nº 9.472/97 criminaliza a conduta de quem desenvolve atividade de comunicação sem a competente concessão,

permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite; ao passo que o artigo 70 da Lei nº 4.117/62 diz ser crime a conduta de quem não observa a disposição legal ou regulamentar ao instalar ou utilizar telecomunicações. Supõe-se, neste último caso, que tenha havido a prévia autorização, concessão ou permissão do serviço, porém não foram observadas as normas existentes para sua instalação ou utilização. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. PROCESSUAL PENAL. ESTação DE rádio CLANDESTINA. CONDUTA QUE SE SUBSUME NO TIPO PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97 E NÃO AO ART. 70 DA LEI 4.117/62. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 2ª. VARA DE PELotas - SJ/RS, ORA SUSCITADO. 1. A prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes subsume-se no tipo previsto no art. 183 da Lei 9.472/97; divergindo da conduta descrita no art. 70 da Lei 4.117/62, em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos. Precedentes do STJ. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª. Vara de Pelotas - SJ/RS, ora suscitado, em conformidade com o parecer ministerial. (CC 101.468/RS, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJE 10/09/2009) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL CRIMINAL. ESTação DE RADIODIFUSÃO CLANDESTINA. CAPITULAÇÃO. ART. 70 DA LEI 4.117/62 OU ART. 183 DA LEI 9.472/97. JUÍZADO ESPECIAL E VARA FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA FEDERAL CRIMINAL. 1. O art. 70 da Lei 4.117/62 não foi revogado pelo art. 183 da Lei 9.472/97, já que as condutas nelas descritas são diversas, sendo que no primeiro pune-se o agente que, apesar de autorizado anteriormente pelo órgão competente, age de forma contrária aos preceitos legais e regulamentos que regem a matéria, e no segundo, aquele que desenvolve atividades de telecomunicações de forma clandestina, ou seja, sem autorização prévia do Poder Público. 2. In casu, verifica-se que o indiciado, em tese, explorou serviço de telecomunicação sem autorização, ou seja, de forma clandestina, subsumindo-se o modo de agir ao tipo descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97, cuja pena máxima cominada é superior a 2 (dois) anos, não se configurando, assim, em delito de menor potencial ofensivo. 3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, o suscitado. (CC 200800550921, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2008 RJP VOL.00026 PG00120).PENAL. PROCESSO PENAL. APLICAÇÕES CRIMINAIS. RECURSO MINISTERIAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA EM RELAÇÃO AO CORRÉU WAGNER. ARTIGO 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO DA PENNA CUMULATIVA DE MULTA PELO DELITO DO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97 RELATIVAMENTE AOS DEMAIS CORRÉUS, CALCULADA SEGUNDO OS PARÂMETROS DO ARTIGO 49 DO CÓDIGO PENAL. REINCIDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. APELO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSOS DA DEFESA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS, BEM COMO CONFIGURADO O DOLO DOS CORRÉUS CARLITO, FERNANDO E PEDRO EM RELAÇÃO AOS DELITOS DO ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, E DO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97, EM CONCURSO MATERIAL E DE PESSOAS. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INOCORRÊNCIA DE DESCCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PENAL DO ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62. PENAS-BASE FIXADAS PELO JUÍZO A QUO, NOS MOLDES DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. APELOS DA DEFESA IMPROVIDOS. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR UNITÁRIO DO DIA-MULTA REFERENTE ÀS MULTAS SUBSTITUTIVAS APLICADAS. I (...) 5. Segundo entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, ressalvada a posição pessoal deste Relator, passa-se a considerar que a introdução de cigarros de procedência estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadoria de proibição relativa), e não de descaminho. 6. Com efeito, não assiste razão à defesa ao invocar, genericamente, eventual aplicação do princípio da insignificância, seja em relação ao crime de contrabando (cujo bem jurídico penalmente tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas, independentemente do valor dos tributos, em tese, iludidos), seja em relação ao delito do artigo 183 da Lei 9.472/97 (cujo bem juridicamente protegido corresponde à própria segurança das telecomunicações no país). 7. Nesse sentido, arestos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 8. A despeito do postulado pela defesa, as condutas dos apelantes subsumem-se ao artigo 183 da Lei 9.472/97, e não ao artigo 70 da Lei 4.117/62, uma vez que, na hipótese, CARLITO, PEDRO E FERNANDO fizeram uso de rádios transceptores móveis camuflados no painel frontal dos veículos apreendidos, desprovidos de qualquer lacre ou identificação que informasse o número de certificação/homologação da ANATEL (vale dizer, sem licença para funcionamento), conforme atestado pelo Laudo de Exame de Equipamento de Radiocomunicação (fls. 120/129). 9. Nessa linha, arestos do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Décima Primeira Turma: RHC 201102535368, MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, STJ - 6ª TURMA, DJE DATA 09/04/2014; CC 200802679547, NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - 3ª SEÇÃO, DJE DATA:10/09/2009; TRF 3ª Região, 11ª TURMA, ACR 0007795-75.2007.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014; TRF 3ª Região, 11ª TURMA, ACR 0006767-98.2010.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015. 10. Exasperações das penas-base mantidas, visto que regularmente fixadas pelo Juízo de 1ª grau, na forma do artigo 59 do Código Penal. 11. Apelos da defesa improvidos e recurso ministerial parcialmente provido. 12. Em relação às multas substitutivas aplicadas, fica reduzido, de ofício, o valor unitário do dia-multa correspondente para 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, à míngua de informações mais detalhadas a respeito da situação econômica dos corréus (fls. 584, 585, 587 e 588-mídia). (ACR 00133860820094036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015..FONTE REPUBLICAÇÃO.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. DESCCLASSIFICAÇÃO DELITO ART. 70 DA LEI 4.117/62. INOCORRÊNCIA. MULTA DO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. APLICAÇÃO NOS MOLDES DO CÓDIGO PENAL. O artigo 183 da Lei nº 9.472/97 contempla delito de natureza formal, cuja consumação se dá com a instalação e utilização de telecomunicações de forma clandestina. A prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes subsume-se no tipo previsto no art. 183 da Lei 9.472/97; divergindo da conduta descrita no art. 70 da Lei 4.117/62, em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos. Precedentes do STJ. (STJ, CC nº 101.468-RS). A multa positivada no artigo 183 da Lei 9.472/97, nos moldes em que prevista, afronta o princípio da individualização da pena, sendo possível, portanto, a sua aplicação na forma do Código Penal. (TRF4, ACR 5000892-57.2010.404.7004, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Fernando Wovk Penteado, DJE 29/04/2013) No caso dos autos, o Laudo de Perícia Criminal Federal (Eletroeletrônicos), fl. 145, assim certificou: em consulta ao Sistema de Gestão de Certificação e Homologação (SGCH) da ANATEL, acessado em 09 de julho de 2014, foi localizado certificado de homologação de nº 4113-13-8223 referente ao modelo do Transceptor. Porém não se localizou nenhuma autorização para operação de serviço de radiomóvel em nome do réu. Em vista disso, mantenho a capitulação inicial da denúncia, qual seja, art. 183 da Lei 9472/97. A materialidade delitiva é indubitosa. O Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/03 e o Relatório de fls. 39/41 descrevem que Nicomar estava em posse de um rádio transceptor, sem autorização da ANATEL para sua operação, com o qual comunicava-se com outro veículo que conseguiu evadir-se da ação fiscalizatória de servidores da Receita Federal do Brasil. De acordo com o Laudo de Perícia Criminal Federal - Eletrônicos de fls. 143/146, o rádio transceptor móvel FM da marca Yaesu, modelo FT-2900R, número de série 2D440836, apresentou funcionamento adequado e estava apto para realizar a transmissão e recepção de sinais radioelétricos em frequências de serviços de telecomunicações de uso restrito e regulados pela Anatel. Informa ainda o Laudo que as irradiações no espaço livre dos sinais radioelétricos produzidos pelo equipamento examinado podem causar interferência prejudicial em canais de telecomunicação que utilizem a mesma frequência, frequências próximas ou frequências múltiplas (harmônicas), implicando obstrução, degradação ou interrupção dos serviços realizados nestes canais. Ademais, conforme Ofício nº 2.237/2014-UO0720R/UO072-ANATEL, juntado pelo MPF, em suas alegações finais, à fl. 236, o acusado não possui autorização para exploração de serviços de telecomunicações. De modo semelhante, a autoria restou delineada. Neste quadrante, impende destacar que o teor do interrogatório judicial do réu é sobremaneira elucidativo, visto que o acusado informou que, embora não saiba dizer quem era o batedor, este passava as orientações pelo rádio, dizendo onde devia entrar, e ele apenas seguia tais orientações. Portanto, não há mínima dúvida quanto à autoria delitiva no concerne a este delito (mídia à fl. 224). A prova testemunhal corroborou o extraído da confissão judicial. É o que se extrai do depoimento da testemunha João Nelson Lyrio Filho, a seguir reproduzido (parte de seu depoimento judicial - mídia à fl. 224)(...)Tinha um rádio também, meio solto, por ali. Quando abrimos a porta já vimos o rádio, estava bem visível. Ele estava instalado e ligado, mas solto. Ele conseguia falar, comunicar, mas só estava instalado, não estava pregado no veículo, estava solto. Não era rádio portátil de uso de viatura mesmo, de carro. Precariamente instalado. Assim, com a confissão do acusado, corroborada pela prova oral produzida em Juízo, entendo que a materialidade e autoria delitivas foram devidamente comprovadas. Passo à análise dos demais elementos do crime. A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indicatório do ilícito (caráter indicatório da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralégitima). Não se verifica no caso concreto nenhuma excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. A culpabilidade, por sua vez, é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se abstém. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como poderia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade do réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvida quanto à imputabilidade. Logo, conclui-se que a conduta do autor se amolda à figura art. 183 da Lei nº 9.472/97. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado NICOMAR FERNANDES SANABRIA à pena do art. 183 da Lei nº 9.472/97. IL3 - DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 DO CP): Comete crime de desobediência aquele que deixa de acatar a ordem legal de parada do veículo para fins de fiscalização tributária, de trânsito ou policial. No caso dos autos, ao que tudo indica, não foi possível ao réu a identificação num primeiro momento do carro como sendo da polícia. As próprias testemunhas afirmaram que ligaram o giroflex, dando a entender que este equipamento não estava ligado previamente, podendo ter levado o réu a pensar tratar-se de veículo não policial. Mesmo que assim não fosse, no caso, o réu não somente procurou evadir-se da fiscalização policial, de sorte a não responder pelo delito de tráfico internacional que estava em curso. Ocorreu, portanto, mera hipótese de defesa de seu status libertatis, não tendo havido intenção de desrespeito à autoridade pública. É o que se extrai da seguinte jurisprudência sobre o tema: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO - DOSIMETRIA DA PENNA - INTERESTADUALIDADE - INAPLICABILIDADE - ABSORÇÃO - DESOBEDIÊNCIA - FUGA - ELEMENTO VOLITIVO - RECURSO DESPROVIDO. 1. A autoria e a materialidade do delito não foram objeto de recurso, além de terem restado bem demonstradas pelos Autos de Prisão em Flagrante (fls. 02/03), Auto de Exibição e Apreensão (fl. 09), Laudo Preliminar de Constatação (fl. 10), Laudo de Perícia Criminal (fls. 80/83), e pelos depoimentos das testemunhas e interrogatório do réu (mídia de fls. 195 e 213). 2. A causa de aumento referente à interestadualidade do delito só é aplicável quando a droga tenha origem em um Estado da Federação e haja o intento último do agente de transportá-la para o território de um ou mais Estados diferentes, não incidindo a majorante quando o intuito é importá-la, ainda que, para tanto, seja necessário adentrar nos territórios de distintas unidades da Federação, até a chegada ao ponto de destino. 3. O crime de desobediência (art. 330 do Código Penal) é espécie de crime contra a Administração Pública, cuja previsão tem como escopo a tutelar a normalidade funcional, a probidade, o prestígio e o decoro da administração pública. 4. No caso dos autos, o réu não somente procurou evadir-se da fiscalização policial, de sorte a não responder pelo delito de tráfico internacional que estava em curso. Ocorreu, portanto, mera hipótese de defesa de seu status libertatis, não tendo havido intenção de desrespeito à autoridade pública. 5. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - ACR: 2650 MS 0002650-76.2010.4.03.6005, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 16/06/2014, QUINTA TURMA). Isto posto, não deve prosperar o pedido condenatório imposto pela acusação. IL4 - RECEPÇÃO (ART. 180, CAPUT, DO CP): A despeito de a materialidade encontrar-se demonstrada nos autos, conforme se extrai do Laudo de Perícia Criminal Federal - Veículo de fls. 200/206, não restou a autoria delitiva positivada. Nada há nesta ação penal que comprove que o réu soube que o automóvel utilizado como instrumento para a prática do crime de contrabando era produto de roubo/furto. Bem como, a prática do delito foi negada pelo réu em seu interrogatório judicial. Não se olvidou que o elemento subjetivo do tipo é o dolo, não se admitindo na espécie a modalidade culposa. Assim, as provas colhidas nestes autos não são suficientes para infundir no espírito do julgador a certeza de que o réu agiu com o dolo direto imprescindível à configuração da responsabilidade penal, sendo de rigor o decreto absolutório. JUÍZADO ESPECIAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO CULPOSA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O crime de recepção culposa pressupõe que o agente deve saber a origem ilícita do objeto, em razão de sua natureza, pela desproporção entre o valor e o preço ou pela condição de quem o oferece. 2. Diante da falta de provas de condições elementares do tipo penal, a absolvição é medida impositiva. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-DF - APJ: 20130310370214, Relator: LUÍZ GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 02/06/2015, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal) Logo, o réu deve ser absolvido do delito de recepção. III - APLICAÇÃO DA PENNA. III - Art. 334-A do Código Penal A pena prevista para a infração capitulada no art. 334 do CP está compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de reclusão, conquanto o crime foi cometido em 17.06.2014 e a Lei 13.008 entrou em vigor em 26 de junho de 2014. Circunstâncias Judiciais (1ª fase): Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do CP, infere-se que: A culpabilidade do acusado se manteve dentro dos limites do arquetipo penal. A despeito dos registros noticiados nos autos (fls. 122/123 e 220/223), não se verifica o trânsito em julgado em nenhum dos meios, motivo por que não há mas antecedentes (ex vi da Súmula 444 do STJ). As consequências do crime não foram expressivas, já que as mercadorias transportadas pelo réu foram apreendidas. As circunstâncias devem ser avaliadas de forma negativa, devido à grande quantidade de cigarros apreendida - 19.500 maços de cigarros, ou seja, 39 caixas (vide Termo de Apreensão de fl. 24 e Laudo Merceológico de fls. 168/171). O comportamento da vítima restou descaracterizado considerando que o sujeito passivo é o Estado. Quanto aos motivos, entende que tal circunstância repercutiu de forma neutra, já que não escapa do que corriqueiramente movia os delíto aduaneiros, qual seja, a obtenção de lucro. Por fim, não há elementos nos autos para aferir com tenacidade a conduta social e a personalidade do agente, o que fica desconsiderada. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal, agravando-a na razão de 1/3 (um terço), totalizando 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase): Não deve prosperar a circunstância agravante do art. 62, IV do CP, porquanto a obtenção de lucro é implícita ao crime em questão. Em que pesem as razões expostas pelo MPF, entendo que a aplicação da referida agravante não merece prosperar, haja vista ser cediço que os delitos de contrabando/descaminho são comumente praticados mediante promessa de pagamento e com o intuito de obter lucro. Neste sentido, o seguinte julgado: PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, I, B DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CORRUPÇÃO ATIVA. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. PROVA SUFICIENTE. DOSIMETRIA DA PENNA. CONDUTA SOCIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. CONFISSÃO E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. AGRAVANTE DA PROMESSA DE RECOMPENSA. INAPLICABILIDADE. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. APLICABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal pelas suas duas Turmas, recentemente, manifestou-se no sentido de que se a mercadoria importada com tributos iludidos for cigarro estrangeiro ou brasileiro reintroduzido no território nacional, tem-se a figura do contrabando e não descaminho, pois a lei trata de matéria perpetrada não se restringe ao erário público, mas atinge também outros interesses públicos como a saúde e as atividades econômicas. E, desta forma, é inaplicável o princípio da insignificância, uma vez que não se trata de mera tutela fiscal e a atividade enquadrada neste contexto, em tese, passa a ser típica para efeitos penais. 2. Materialidade e autoria do delito do artigo 333 do Código Penal comprovadas pelas uniformes e coerentes palavras dos servidores públicos recebedores da indevida oferta. 3. A conduta social deve ser

examinada considerando, tão-somente, o comportamento do indivíduo no meio em que vive e a forma na qual está ele inserido socialmente, e disso não há informações negativas. 4. É possível a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, na segunda fase da dosimetria da pena. Precedentes. 5. A agravante da promessa de recompensa, prevista no artigo 62, IV, do Código Penal, não se aplica à fixação da pena para o crime de descaminho/contrabando, por ser inerente ao tipo penal a motivação do lucro. 6. A utilização de veículo como instrumento para a prática de crime doloso é condição necessária, mas não suficiente, para que se possa aplicar a inabilitação do direito de dirigir veículo, como efeito da condenação. Presente essa condição, e se as circunstâncias do caso concreto a recomendam, pode a aludida inabilitação ser imposta, desde que fundamentadamente. 7. A inabilitação perdurará não pelo tempo de duração dos efeitos da condenação, mas sim pelo tempo equivalente ao cumprimento da pena corporal aplicada. (TRF-4 - ACR: 50005358820124047010 PR 5000535-88.2012.404.7010, Relator: SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, Data de Julgamento: 06/05/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 06/05/2014). Portanto, é inaplicável ao caso em apreço a agravante do art. 62, IV, do CP, uma vez que esta já se encontra embutida no tipo penal em comento. Presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP) com relação ao crime de contrabando, tendo em vista que o réu, por oportunidade do interrogatório, afirmou ter praticado o delito e assumiu sua culpa, dando detalhes que colaboraram com a instrução processual. Por esse motivo, reduz a pena aplicada no patamar de 1/6 (um sexto), percentual este que entendo razoável e proporcional diante de todos os fatos narrados, tomando a pena intermediária em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Inexistem. Obedecidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. III.2 - Art. 183 da Lei nº 9.472/97A pena prevista para a infração capitulada no art. 183 da Lei nº 9.472/97 está compreendida entre 2 (dois) e 4 (quatro) anos de detenção e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Circunstâncias Judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do CP, infere-se que: A culpabilidade do réu se insere dentro da normalidade típica. A despeito dos registros noticiados nos autos (fls. 122/123), não se verifica o trânsito em julgado em nenhum deles, motivo por que não há mais antecedentes (ex vi da Súmula 444 do STJ). As consequências do crime não foram expressivas. As circunstâncias não devem ser avaliadas de forma negativa. O comportamento da vítima restou descaracterizado considerando que o sujeito passivo é o Estado. Quanto aos motivos, entendo que tal circunstância repercutir de forma neutra. Não há elementos nos autos para aferir com tecnicidade a conduta social e a personalidade do agente, o que fica desconiderado. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, sendo 2 (dois) anos de detenção. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não deve prosperar a circunstância agravante do art. 61, II, b, do CP, porquanto não tenha restado comprovado que a utilização do rádio transceptor tenha, necessariamente, facilitado ou assegurado a execução do crime de contrabando, conforme jurisprudência a seguir: DIREITO PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. HABITUALIDADE. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. RÉU PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. AUTORIA COMPROVADA. RESISTÊNCIA. PERSEGUIÇÃO POLICIAL. CRIME DE TRÁNSITO. VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM A VIA. PROVA TESTEMUNHAL. CRIME DE PERIGO CONCRETO. PENA-BASE. CULPABILIDADE. PERSONALIDADE DO AGENTE. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. VETORIAIS AFASTADAS. AGRAVANTE DO ART. 61, II, B DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. MANUTENÇÃO. PERDA DE VALORES EM FAVOR DA UNIÃO. AFASTAMENTO. 1. O terra da instalação, utilização e/ou do desenvolvimento ilegal de telecomunicações ainda não recebeu uma resposta definitiva dos Tribunais Superiores no tocante à norma aplicável. Contudo, na esteira dos julgados mais recentes, deve-se levar em conta o critério da habitualidade para eleição entre o art. 70 da Lei nº 4.117/62 e o art. 183 da Lei nº 9.472/97, mesmo que o entendimento, por ora, não reflita o pensamento da totalidade dos membros das Seções Cortes. 2. O réu informou em juízo que é proprietário do veículo Ford Fiesta, placas KON-5855, o que denota a habitualidade da conduta, pois somente com o intuito de utilizar rotineiramente o aparelho de rádio o dono do automóvel empreenderia esforços e recursos para sua instalação. Portanto, em tese, o art. 183 da Lei nº 9.472/97, ante a habitualidade da conduta, não havendo falar em desclassificação para o art. 70 da Lei 4.117/62. 3. Não é crível que o acusado tenha comprado o automóvel sem saber que nele havia instalado equipamento de radiotransmissão, pois se trata de mercadoria de valor comercial relevante. Tampouco é verossímil que não soubesse dos requisitos legais para desenvolver atividade de telecomunicação, porquanto o laudo pericial atesta que o equipamento estava ocultamente instalado, demonstrando o intuito de omitir a sua existência e mascarar a sua utilização. 4. Mantida a sentença de primeiro grau no tocante à condenação pelo crime do art. 183 da Lei nº 9.472/97. 5. É impensável que o réu estivesse apenas tentando dar passagem à viatura policial e que, por simples confusão, tenha atropalhado a perseguição. Se assim fosse, não teriam os agentes efetuado a prisão em flagrante somente para prejudicar o acusado. Igualmente absurda é a explicação de que as manobras arriscadas tenham ocorrido por conta das obras realizadas na rodovia, uma vez que as testemunhas foram unânimes ao afirmar que o Ford Fiesta conduzido pelo réu trafegava em alta e perigosa velocidade, tendo sido necessário atirar no pneu do veículo para forçar a parada. 6. Não há falar em desclassificação para o caput do art. 329 do CP, já que o ato legal, qual seja, a abordagem policial ao veículo GM Astra, objeto da perseguição, não se realizou. 7. Mantida a condenação pelo crime de resistência (art. 329, CP). 8. O crime do art. 311 da Lei nº 9.503/97 é de perigo concreto, sendo suficientes os relatos das testemunhas para atestar o perigo de dano causado pela conduta do réu. Logo, é prescindível a comprovação material da velocidade efetiva do veículo, pois, para que se configure o delito, basta a exposição dos transecantes e demais motoristas a risco, o que restou plenamente demonstrado pela prova testemunhal. 9. Em depoimento, as testemunhas foram claras ao dizer que o réu andava em alta velocidade, tanto que foi necessário atirar no pneu do automóvel. Não é razoável crer que os agentes tenham forçado a parada do réu dessa forma se ele não estivesse dirigindo de maneira perigosa. Comprovada, portanto, a autoria do delito do art. 311 do CTB. 10. As circunstâncias mencionadas na sentença, para se reconhecer a culpabilidade elevada, não guardam qualquer relação com a referida vetorial réu ou com os delitos em questão e em nada influíram no seu cometimento, sendo que os efeitos negativos de atipias com autoridades são inerentes a qualquer crime sujeito à fiscalização policial. Circunstância desfavorável afastada. 11. A valoração negativa da personalidade do acusado deve ser fundamentada em laudo pericial que ateste a despreocupação do réu em relação à gravidade dos crimes praticados, o que não se verifica nos autos. 12. Em relação ao comportamento da vítima, em não tendo contribuído para o cometimento do ilícito, tal circunstância deve ser considerada neutra. No caso em tela, o fato de a passageira ter sido exposta a perigo pela alta velocidade do veículo e pelas manobras arriscadas não torna o crime mais grave, pois é justamente tal exposição que o delito do art. 311 do CTB visa a cobrir. 13. Ainda que o veículo Astra tenha logrado êxito na fuga, não há como se comprovar que a conduta do apelante tenha, necessariamente, facilitado ou assegurado a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime, razão pela qual deve ser afastada a agravante do art. 61, II, b, do CP. 14. Impossível a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos, já que o crime foi cometido com violência e grave ameaça, não restando preenchido o requisito do art. 44, I, do CP. 15. Se o acusado depende de CNH válida para o seu sustento e de sua família, mais motivos havia para não utilizar um automóvel em práticas delituosas. Ademais, é possível ao réu que exerça outras funções para a sua subsistência. As restrições à vida cotidiana são inerentes ao cumprimento da pena, afinal, trata-se de cometimento de um crime pelo qual o réu foi condenado. Portanto, mantida a inabilitação para dirigir pelo tempo da condenação, nos termos do art. 92, III, do CP. 16. Os dólares apreendidos não têm nenhuma ligação com os crimes discutidos no presente feito. Os fatos não ocorreram na mesma data nem em circunstâncias que demonstrem a relação do dinheiro com os delitos analisados nesta ação penal. Deve ser tomado sem efeito o perdimento de valores em favor da União, que nada têm a ver com as questões aqui debatidas. 17. Frise-se que não se está determinando a simples devolução dos valores ao condenado, mas tão somente se afastando a sua perda em favor da União, porquanto quem tem legitimidade para pleitear a liberação do dinheiro é Lorraine Nogueira, com quem foi apreendido. (TRF-4 - ACR: 50087654620124047002 PR 5008765-46.2012.404.7002, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 29/04/2014, SÉTIMA TURMA). Presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), no que tange ao crime contra as telecomunicações, contudo, em razão da Súmula 231 do STJ, mantenho a pena intermediária em 2 anos de detenção. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Inexistem. Obedecidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de detenção e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Concurso material De acordo com o disposto no art. 69 do CP, as penas impostas ao réu deveriam ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticou dois crimes. Entretanto, o simples somatório não se mostra possível na hipótese, uma vez que há distinção entre as penas aplicadas (reclusão e detenção) devendo, portanto, ser aplicada a parte final do art. 69 do CP, ao dispor que, na hipótese de aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, executa-se primeiro aquela. Portanto, deverá ser inicialmente cumprida a pena cominada ao crime de contrabando para posterior cumprimento da pena cominada ao delito de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação. Desde disso, as penas somadas geram uma pena final de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão; e 2 (dois) anos de detenção e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Regime inicial Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, c, e 3º, do CP). Detração Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, torna-se desnecessária a análise do previsto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e, não obstante a valoração negativa das circunstâncias do crime quando da fixação da pena-base, entendo que não é óbice suficiente à aplicação da substituição da pena, por entender-se esta suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP). Assim, substituiu a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, sendo uma prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos vigentes à época da condenação, e outra consistente em prestação de serviços à comunidade, em igual prazo da pena privativa de liberdade, de acordo com o disposto no art. 69 do CP, as penas impostas ao réu deveriam ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticou dois crimes. Entretanto, o simples somatório não se mostra possível na hipótese, uma vez que há distinção entre as penas aplicadas (reclusão e detenção) devendo, portanto, ser aplicada a parte final do art. 69 do CP, ao dispor que, na hipótese de aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, executa-se primeiro aquela. Portanto, deverá ser inicialmente cumprida a pena cominada ao crime de contrabando para posterior cumprimento da pena cominada ao delito de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação. Desde disso, as penas somadas geram uma pena final de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão; e 2 (dois) anos de detenção e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Regime inicial Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, c, e 3º, do CP). Detração Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, torna-se desnecessária a análise do previsto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e, não obstante a valoração negativa das circunstâncias do crime quando da fixação da pena-base, entendo que não é óbice suficiente à aplicação da substituição da pena, por entender-se esta suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP). Assim, substituiu a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, sendo uma prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos vigentes à época da condenação, e outra consistente em prestação de serviços à comunidade, em igual prazo da pena privativa de liberdade, de acordo com o disposto no art. 69 do CP, as penas impostas ao réu deveriam ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticou dois crimes. Entretanto, o simples somatório não se mostra possível na hipótese, uma vez que há distinção entre as penas aplicadas (reclusão e detenção) devendo, portanto, ser aplicada a parte final do art. 69 do CP, ao dispor que, na hipótese de aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, executa-se primeiro aquela. Portanto, deverá ser inicialmente cumprida a pena cominada ao crime de contrabando para posterior cumprimento da pena cominada ao delito de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação. Desde disso, as penas somadas geram uma pena final de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão; e 2 (dois) anos de detenção e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Regime inicial Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, c, e 3º, do CP). Detração Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, torna-se desnecessária a análise do previsto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e, não obstante a valoração negativa das circunstâncias do crime quando da fixação da pena-base, entendo que não é óbice suficiente à aplicação da substituição da pena, por entender-se esta suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP). Assim, substituiu a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, sendo uma prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos vigentes à época da condenação, e outra consistente em prestação de serviços à comunidade, em igual prazo da pena privativa de liberdade, de acordo com o disposto no art. 69 do CP, as penas impostas ao réu deveriam ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticou dois crimes. Entretanto, o simples somatório não se mostra possível na hipótese, uma vez que há distinção entre as penas aplicadas (reclusão e detenção) devendo, portanto, ser aplicada a parte final do art. 69 do CP, ao dispor que, na hipótese de aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, executa-se primeiro aquela. Portanto, deverá ser inicialmente cumprida a pena cominada ao crime de contrabando para posterior cumprimento da pena cominada ao delito de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação. Desde disso, as penas somadas geram uma pena final de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão; e 2 (dois) anos de detenção e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Regime inicial Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, c, e 3º, do CP). Detração Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, torna-se desnecessária a análise do previsto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e, não obstante a valoração negativa das circunstâncias do crime quando da fixação da pena-base, entendo que não é óbice suficiente à aplicação da substituição da pena, por entender-se esta suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP). Assim, substituiu a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, sendo uma prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos vigentes à época da condenação, e outra consistente em prestação de serviços à comunidade, em igual prazo da pena privativa de liberdade, de acordo com o disposto no art. 69 do CP, as penas impostas ao réu deveriam ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticou dois crimes. Entretanto, o simples somatório não se mostra possível na hipótese, uma vez que há distinção entre as penas aplicadas (reclusão e detenção) devendo, portanto, ser aplicada a parte final do art. 69 do CP, ao dispor que, na hipótese de aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, executa-se primeiro aquela. Portanto, deverá ser inicialmente cumprida a pena cominada ao crime de contrabando para posterior cumprimento da pena cominada ao delito de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação. Desde disso, as penas somadas geram uma pena final de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão; e 2 (dois) anos de detenção e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Regime inicial Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, c, e 3º, do CP). Detração Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, torna-se desnecessária a análise do previsto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e, não obstante a valoração negativa das circunstâncias do crime quando da fixação da pena-base, entendo que não é óbice suficiente à aplicação da substituição da pena, por entender-se esta suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP). Assim, substituiu a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, sendo uma prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos vigentes à época da condenação, e outra consistente em prestação de serviços à comunidade, em igual prazo da pena privativa de liberdade, de acordo com o disposto no art. 69 do CP, as penas impostas ao réu deveriam ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticou dois crimes. Entretanto, o simples somatório não se mostra possível na hipótese, uma vez que há distinção entre as penas aplicadas (reclusão e detenção) devendo, portanto, ser aplicada a parte final do art. 69 do CP, ao dispor que, na hipótese de aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, executa-se primeiro aquela. Portanto, deverá ser inicialmente cumprida a pena cominada ao crime de contrabando para posterior cumprimento da pena cominada ao delito de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação. Desde disso, as penas somadas geram uma pena final de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão; e 2 (dois) anos de detenção e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Regime inicial Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, c, e 3º, do CP). Detração Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, torna-se desnecessária a análise do previsto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e, não obstante a valoração negativa das circunstâncias do crime quando da fixação da pena-base, entendo que não é óbice suficiente à aplicação da substituição da pena, por entender-se esta suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP). Assim, substituiu a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, sendo uma prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos vigentes à época da condenação, e outra consistente em prestação de serviços à comunidade, em igual prazo da pena privativa de liberdade, de acordo com o disposto no art. 69 do CP, as penas impostas ao réu deveriam ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticou dois crimes. Entretanto, o simples somatório não se mostra possível na hipótese, uma vez que há distinção entre as penas aplicadas (reclusão e detenção) devendo, portanto, ser aplicada a parte final do art. 69 do CP, ao dispor que, na hipótese de aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, executa-se primeiro aquela. Portanto, deverá ser inicialmente cumprida a pena cominada ao crime de contrabando para posterior cumprimento da pena cominada ao delito de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação. Desde disso, as penas somadas geram uma pena final de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão; e 2 (dois) anos de detenção e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Regime inicial Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, c, e 3º, do CP). Detração Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, torna-se desnecessária a análise do previsto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e, não obstante a valoração negativa das circunstâncias do crime quando da fixação da pena-base, entendo que não é óbice suficiente à aplicação da substituição da pena, por entender-se esta suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP). Assim, substituiu a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, sendo uma prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos vigentes à época da condenação, e outra consistente em prestação de serviços à comunidade, em igual prazo da pena privativa de liberdade, de acordo com o disposto no art. 69 do CP, as penas impostas ao réu deveriam ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticou dois crimes. Entretanto, o simples somatório não se mostra possível na hipótese, uma vez que há distinção entre as penas aplicadas (reclusão e detenção) devendo, portanto, ser aplicada a parte final do art. 69 do CP, ao dispor que, na hipótese de aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, executa-se primeiro aquela. Portanto, deverá ser inicialmente cumprida a pena cominada ao crime de contrabando para posterior cumprimento da pena cominada ao delito de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação. Desde disso, as penas somadas geram uma pena final de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão; e 2 (dois) anos de detenção e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Regime inicial Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, c, e 3º, do CP). Detração Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, torna-se desnecessária a análise do previsto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e, não obstante a valoração negativa das circunstâncias do crime quando da fixação da pena-base, entendo que não é óbice suficiente à aplicação da substituição da pena, por entender-se esta suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP). Assim, substituiu a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, sendo uma prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos vigentes à época da condenação, e outra consistente em prestação de serviços à comunidade, em igual prazo da pena privativa de liberdade, de acordo com o disposto no art. 69 do CP, as penas impostas ao réu deveriam ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticou dois crimes. Entretanto, o simples somatório não se mostra possível na hipótese, uma vez que há distinção entre as penas aplicadas (reclusão e detenção) devendo, portanto, ser aplicada a parte final do art. 69 do CP, ao dispor que, na hipótese de aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, executa-se primeiro aquela. Portanto, deverá ser inicialmente cumprida a pena cominada ao crime de contrabando para posterior cumprimento da pena cominada ao delito de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação. Desde disso, as penas somadas geram uma pena final de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão; e 2 (dois) anos de detenção e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Regime inicial Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, c, e 3º, do CP). Detração Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, torna-se desnecessária a análise do previsto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e, não obstante a valoração negativa das circunstâncias do crime quando da fixação da pena-base, entendo que não é óbice suficiente à aplicação da substituição da pena, por entender-se esta suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP). Assim, substituiu a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, sendo uma prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos vigentes à época da condenação, e outra consistente em prestação de serviços à comunidade, em igual prazo da pena privativa de liberdade, de acordo com o disposto no art. 69 do CP, as penas impostas ao réu deveriam ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticou dois crimes. Entretanto, o simples somatório não se mostra possível na hipótese, uma vez que há distinção entre as penas aplicadas (reclusão e detenção) devendo, portanto, ser aplicada a parte final do art. 69 do CP, ao dispor que, na hipótese de aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, executa-se primeiro aquela. Portanto, deverá ser inicialmente cumprida a pena cominada ao crime de contrabando para posterior cumprimento da pena cominada ao delito de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação. Desde disso, as penas somadas geram uma pena final de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão; e 2 (dois) anos de detenção e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Regime inicial Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, c, e 3º, do CP). Detração Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, torna-se desnecessária a análise do previsto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e, não obstante a valoração negativa das circunstâncias do crime quando da fixação da pena-base, entendo que não é óbice suficiente à aplicação da substituição da pena, por entender-se esta suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP). Assim, substituiu a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, sendo uma prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos vigentes à época da condenação, e outra consistente em prestação de serviços à comunidade, em igual prazo da pena privativa de liberdade, de acordo com o disposto no art. 69 do CP, as penas impostas ao réu deveriam ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticou dois crimes. Entretanto, o simples somatório não se mostra possível na hipótese, uma vez que há distinção entre as penas aplicadas (reclusão e detenção) devendo, portanto, ser aplicada a parte final do art. 69 do CP, ao dispor que, na hipótese de aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, executa-se primeiro aquela. Portanto, deverá ser inicialmente cumprida a pena cominada ao crime de contrabando para posterior cumprimento da pena cominada ao delito de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação. Desde disso, as penas somadas geram uma pena final de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão; e 2 (dois) anos de detenção e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Regime inicial Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, c, e 3º, do CP). Detração Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, torna-se desnecessária a análise do previsto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e, não obstante a valoração negativa das circunstâncias do crime quando da fixação da pena-base, entendo que não é óbice suficiente à aplicação da substituição da pena, por entender-se esta suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP). Assim, substituiu a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, sendo uma prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos vigentes à época da condenação, e outra consistente em prestação de serviços à comunidade, em igual prazo da pena privativa de liberdade, de acordo com o disposto no art. 69 do CP, as penas impostas ao réu deveriam ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticou dois crimes. Entretanto, o simples somatório não se mostra possível na hipótese, uma vez que há distinção entre as penas aplicadas (reclusão e detenção) devendo, portanto, ser aplicada a parte final do art. 69 do CP, ao dispor que, na hipótese de aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, executa-se primeiro aquela. Portanto, deverá ser inicialmente cumprida a pena cominada ao crime de contrabando para posterior cumprimento da pena cominada ao delito de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação. Desde disso, as penas somadas geram uma pena final de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão; e 2 (dois) anos de detenção e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Regime inicial Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, c, e 3º, do CP). Detração Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, torna-se desnecessária a análise do previsto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e, não obstante a valoração negativa das circunstâncias do crime quando da fixação da pena-base, entendo que não é óbice suficiente à aplicação da substituição da pena, por entender-se esta suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP). Assim, substituiu a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, sendo uma prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos vigentes à época da condenação, e outra consistente em prestação de serviços à comunidade, em igual prazo da pena privativa de liberdade, de acordo com o disposto no art. 69 do CP, as penas impostas ao réu deveriam ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticou dois crimes. Entretanto, o simples somatório não se mostra possível na hipótese, uma vez que há distinção entre as penas aplicadas (reclusão e detenção) devendo, portanto, ser aplicada a parte final do art. 69 do CP, ao dispor que, na hipótese de aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, executa-se primeiro aquela. Portanto, deverá ser inicialmente cumprida a pena cominada ao crime de contrabando para posterior cumprimento da pena cominada ao delito de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação. Desde disso, as penas somadas geram uma pena final de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão; e 2 (dois) anos de detenção e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Regime inicial Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, c, e 3º, do CP). Detração Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, torna-se desnecessária a análise do previsto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e, não obstante a valoração negativa das circunstâncias do crime quando da fixação da pena-base, entendo que não é óbice suficiente à aplicação da substituição da pena, por entender-se esta suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP). Assim, substituiu a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, sendo uma prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos vigentes à época da condenação, e outra consistente em prestação de serviços à comunidade, em igual prazo da pena privativa de liberdade, de acordo com o disposto no art. 69 do CP, as penas impostas ao réu deveriam ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticou dois crimes. Entretanto, o simples somatório não se mostra possível na hipótese, uma vez que há distinção entre as penas aplicadas (reclusão e detenção) devendo, portanto, ser aplicada a parte final do art. 69 do CP, ao dispor que, na hipótese de aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, executa-se primeiro aquela. Portanto, deverá ser inicialmente cumprida a pena cominada ao crime de contrabando para posterior cumprimento da pena cominada ao delito de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação. Desde disso, as penas somadas geram uma pena final de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão; e 2 (dois) anos de detenção e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Regime inicial Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, c, e 3º, do CP). Detração Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, torna-se desnecessária a análise do previsto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e, não obstante a valoração negativa das circunstâncias do crime quando da fixação da pena-base, entendo que não é óbice suficiente à aplicação da substituição da pena, por entender-se esta suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP). Assim, substituiu a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, sendo uma prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos vigentes à época da condenação, e outra consistente em prestação de serviços à comunidade, em igual prazo da pena privativa de liberdade, de acordo com o disposto no art. 69 do CP, as penas impostas ao réu deveriam ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticou dois crimes. Entretanto, o simples somatório não se mostra possível na hipótese, uma vez que há distinção entre as penas aplicadas (reclusão e detenção) devendo, portanto, ser aplicada a parte final do art. 69 do CP, ao dispor que, na hipótese de aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, executa-se primeiro aquela. Portanto, deverá ser inicialmente cumprida a pena cominada ao crime de contrabando para posterior cumprimento da pena cominada ao delito de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação. Desde disso, as penas somadas geram uma pena final de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão; e 2 (dois) anos de detenção e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Regime inicial Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, c, e 3º, do CP). Detração Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, torna-se desnecessária a análise do previsto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e, não obstante a valoração negativa das circunstâncias do crime quando da fixação da pena-base, entendo que não é óbice suficiente à aplicação da substituição da pena, por entender-se esta suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP). Assim, substituiu a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, sendo uma prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos vigentes à época da condenação, e outra consistente em prestação de serviços à comunidade, em igual prazo da pena privativa de liberdade, de acordo com o disposto no art. 69 do CP, as penas impostas ao réu deveriam ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticou dois crimes. Entretanto, o simples somatório não se mostra possível na hipótese, uma vez que há distinção entre as penas aplicadas (reclusão e detenção) devendo, portanto, ser aplicada a parte final do art. 69 do CP, ao dispor que, na hipótese de aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, executa-se primeiro aquela. Portanto, deverá ser inicialmente cumprida a pena cominada ao crime de contrabando para posterior cumprimento da pena cominada ao delito de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação. Desde disso, as penas somadas geram uma pena final de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão; e 2 (dois) anos de detenção e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Regime inicial Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, c, e 3º, do CP). Detração Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, torna-se desnecessária a análise do previsto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e, não obstante a valoração negativa das circunstâncias do crime quando da fixação da pena-base, entendo que não é óbice suficiente à aplicação da substituição da pena, por entender-se esta suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP). Assim, substituiu a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, sendo uma prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos vigentes à época da condenação, e outra consistente em prestação de serviços à comunidade, em igual prazo da pena privativa de liberdade, de acordo com o disposto no art. 69 do CP, as penas impostas ao réu deveriam ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticou dois crimes. Entretanto, o simples somatório não se mostra possível na hipótese, uma vez que há distinção entre as penas aplicadas (reclusão e detenção) devendo, portanto, ser aplicada a parte final do art. 69 do CP, ao dispor que, na hipótese de aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, executa-se primeiro aquela. Portanto, deverá ser inicialmente cumprida a pena cominada ao crime de contrabando para posterior cumprimento da pena cominada ao delito de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação. Desde disso, as penas somadas geram uma pena final de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão; e 2 (dois) anos de detenção e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Regime inicial Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, c, e 3º, do CP). Detração Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, torna-se desnecessária a análise do previsto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e, não obstante a valoração negativa das circunstâncias do crime quando da fixação da pena-base, entendo que não é óbice suficiente à aplicação da substituição da pena, por entender-se esta suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP). Assim, substituiu a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, sendo uma prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos vigentes à época da condenação, e outra consistente em prestação de serviços à comunidade, em igual prazo da pena privativa de liberdade, de acordo com o disposto no art. 69 do CP, as penas impostas ao réu deveriam ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticou dois crimes. Entretanto, o simples somatório não se mostra possível na hipótese, uma vez que há distinção entre as penas aplicadas (reclusão e detenção) devendo, portanto, ser aplicada a parte final do art. 69 do CP, ao dispor que, na hipótese de aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, executa-se primeiro aquela. Portanto, deverá ser inicialmente cumprida a pena cominada ao crime de contrabando para posterior cumprimento da pena cominada ao delito de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação. Desde disso, as penas somadas geram uma pena final de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão; e 2 (dois) anos de detenção e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Regime inicial Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, c, e 3º, do CP). Detração Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, torna-se desnecessária a análise do previsto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e, não obstante a valoração negativa das circunstâncias do crime quando da fixação da pena-base, entendo que não é óbice suficiente à aplicação da substituição da pena, por entender-se esta suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP). Assim, substituiu a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, sendo uma prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos vigentes à época da condenação, e outra consistente em prestação de serviços à comunidade, em igual prazo da pena privativa de liberdade, de acordo com o disposto no art. 69 do CP, as penas impostas ao réu deveriam ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticou dois crimes. Entretanto, o simples somatório não se mostra possível na hipótese, uma vez que há distinção entre as penas aplicadas (reclusão e detenção) devendo, portanto, ser aplicada a parte final do art. 69 do CP, ao dispor que, na hipótese de aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, executa-se primeiro aquela. Portanto, deverá ser inicialmente cumprida a pena cominada ao crime de contrabando para posterior cumprimento da pena cominada ao delito de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação. Desde disso, as penas somadas geram uma pena final de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão; e 2 (dois) anos de detenção e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Regime inicial Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33

CLAUDINEI REIS DE SOUZA como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, requerendo que seja o réu notificado para oferecer defesa prévia e, após o recebimento e autuação da denúncia, seja citado e interrogado, ouvindo-se as testemunhas a seguir arroladas, para ao final ser julgado pela conduta ora imputada. Os autos vieram instruídos com o Auto de Prisão em Flagrante (fs. 02/08); Auto de Apresentação e Apreensão (fs. 09/10); Laudo Preliminar de Constatação (fs. 15/17); Antecedentes Criminais (fl. 41, 66/68); Relatório (fs. 56/58); Laudo de Perícia Criminal Federal - Química Forense (fs. 117/119); Laudo de Perícia Criminal Federal - Veículos (fs. 121/126); Laudo de Exame de Corpo de Delito - Lesão Corporal (fl. 188) Apresentada a resposta preliminar às fls. 133/141. Juntou documentos (fs. 142/151). A denúncia foi recebida em 19 de maio de 2015. (fl. 154). Realizada em 26/05/2015 audiência para oitiva das testemunhas de acusação Thiago de Souza Rosa e Gabriel Nunes Pereira e de defesa Vanessa Claudia Gazola (fs. 156/159). Na mesma ocasião foi realizado o interrogatório do réu (fl. 160). Midia à fl. 161. Em suas alegações finais, às fls. 163/166, o Ministério Público Federal, pugnou pela condenação do réu pela prática do crime de tráfico internacional de drogas, tendo em vista ter restado provada a autoria e a materialidade do delito, pleiteando também pela decretação da pena de perdimento sobre o veículo Fiat/Strada, placa NRS-7631, apreendido à fl. 09/10. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, pugnou por seu deferimento, vez que não se verificaram presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar. Decisão de fl. 170 revogou a prisão preventiva do acusado. Lado outro, a defesa do acusado, em alegações finais (fs. 189/235), pugna pela redução da pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/2006, bem como seja fixado o regime inicial aberto para o cumprimento da pena. Requer sejam os bens e valores de propriedade do acusado restituídos nos termos do art. 120, do Código de Processo Penal/As fls. 238/240, o Delegado de Polícia Federal de Dourados/MS representa pela autorização de uso imediato do veículo Fiat/Strada Adventure, placa NRS-7631, em favor da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, e posterior decretação de seu perdimento. À fl. 251, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido feito às fls. 238/240. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, ao réu é imputada a prática do crime previstos no art. 33, caput c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, a seguir transcritos: Lei nº 11.343/06 Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Materialidade A materialidade delictiva foi demonstrada pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (fs. 02/08); - Auto de Apresentação e Apreensão (fs. 09/10), que descreve a quantidade da droga apreendida, totalizando 39,3 kg (trinta e nove quilos e trezentos gramas) de cocaína, em 38 (trinta e oito) tabletes; - Laudo Preliminar de Constatação (fs. 15/17), que apontou resultado positivo para a substância química entorpecente conhecida como cocaína; - Relatório (fs. 56/58); - Laudo de Perícia Criminal Federal - Química Forense (fs. 117/119); - Laudo de Perícia Criminal Federal - Veículos (fs. 121/126); Conforme o laudo pericial de fs. 117/119, os testes descritos na seção III-EXAMES resultaram positivos no material analisado para a substância cocaína, estando na forma de base livre nas amostras identificadas pelas inscrições de l a 10 e estando na forma de sal cloridrato nas amostras de 11 a 14. (...) A cocaína é substância entorpecente e pode causar, quando do seu uso, dependência física e/ou psíquica, estando proscriba no Brasil, conforme Portaria n. 344, de 12 de maio 1998, da Secretaria de Vigilância sanitária do Ministério da Saúde e suas atualizações. (fl. 119). Autoria A autoria também está comprovada. A peça acusatória narra que, no dia 12.03.2015, de forma consciente e voluntária, o acusado importou, sem autorização legal ou regulamentar, 39,3 kg (trinta e nove quilos e trezentos gramas) de droga oriunda do Paraguai, identificada posteriormente como cocaína, na forma de 38 (trinta e oito) tabletes, ocultos no veículo Fiat/Strada Adventure Flex, cor cinza, ano/modelo 2012/2013, placas NRS-7631, em desacordo com as normas legais e regulamentares vigentes. A prova testemunhal produzida na fase judicial, corroborada pelo flagrante delito, endossa em definitivo os fatos descritos na denúncia. A testemunha Thiago de Souza Rosa (fl. 157, midia à fl. 161), que participou da abordagem ao acusado, narra que foi recebida denúncia dizendo que um veículo Fiat Strada estaria transportando entorpecentes e que o nome do acusado foi citado. Conta que se deslocaram da unidade operacional de Dourados até o trevo de Fátima, encontrando o acusado no caminho, sendo realizada a abordagem. Afirma que, quando indagado, o acusado negou a existência de entorpecentes ou ilícitos no veículo e informou trabalhar com a venda de colchões e estar na região a trabalhar. Relata que seguiram então até o posto policial para melhor verificarem o veículo, onde encontraram, na lanterna traseira do veículo, os tabletes de cocaína. Conta que inicialmente o acusado negou ter conhecimento acerca da droga, mas depois confessou ter vindo para transportá-la. Expõe que o acusado disse ter chegado a Dourados no dia anterior a sua prisão e que deixou o carro em um posto de combustível na cidade, pegou um táxi, ficou no Hotel 10, e no dia seguinte foi contatado para buscar o carro carregado com a droga, para seguir com destino ao Paraná ou Nova Andradina, e que receberia 7 mil reais pelo transporte. Por fim, relata que o acusado estava com seus materiais de trabalho, colchões e espumas, e que foi colaborativo durante a abordagem policial. Seguindo o mesmo viés probatório, a testemunha Gabriel Nunes Pereira (fl. 158, midia à fl. 161) declara que a história do acusado era convincente e que, devido à denúncia que haviam recebido e por ser região de fronteira, levaram o acusado até o posto policial para melhor olharem o veículo. Narra que uma das lanternas estava com os parafusos mexidos e que ao retirá-la foi possível perceber os tabletes. Diz que, a princípio, o acusado negou ter conhecimento acerca da droga, mas depois confessou que havia deixado o carro em um posto e dormido em um hotel e que alguém a trouxe. Declara não recordar-se ao certo quanto o acusado disse que receberia pelo serviço, seria em torno de 5 ou 6 mil reais. Quanto ao destino da carga, informa que o acusado indicou que estava indo a Ivinhema para resolver uns problemas, porque parece que ele realmente trabalha com colchões, e que depois ele levaria droga para Nova Andradina ou Ivinhema. Informa que o acusado disse que comprou o carro aqui no Estado e que o veículo possuía um adesivo de uma garagem de carros de Dourados. Interrogado na seara policial, no momento do flagrante, o acusado aduziu ter sido contratado por indivíduo chamado Ramiro para transportar armas e munições até Nova Andradina/MS, sob a promessa de receber R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Alegou que o veículo foi preparado em Dourados/MS e que desconhecia estar transportando cocaína (fs. 06/08)... Que o interrogado deseja colaborar, pois afirma que foi enganado, eis que conduziu o veículo acreditando estar transportando apenas arma e munição e não drogas; que foi aliciado para fazer o transporte em Nova Andradina no dia 10/01/2015, enquanto almoçava em um restaurante na cidade, momento em que sentou ao seu lado a pessoa de Ramiro; que na conversa com tal pessoa o interrogado informou que passava por dificuldades financeiras, tendo Ramiro lhe proposto o pagamento de dinheiro de forma fácil, que Ramiro lhe propôs o transporte de arma e munição pelo valor de R\$ 5.000,00; que o transporte seria apenas entre Dourados e Nova Andradina, sendo que o interrogado teria um bom alibi para fazer o transporte, eis que trabalhava como vendedor na região; que Ramiro informou que não trabalha utilizando telefone, com o que o interrogado afirma não possuir o número de contato dele; que o interrogado informou que Ramiro seu endereço residencial em Nova Londrina/PR, local em que foi visitado por Ramiro na sexta passada, dia 06/03/2015; que naquela oportunidade, Ramiro chegou com um veículo S10, modelo antigo, cor branca, com placas de Dourados/MS, quando ele informou ao interrogado que deveria se deslocar para Dourados na quarta-feira seguinte; que em tal dia o interrogado saiu de sua residência com seu carro e se deslocou no sentido de Dourados/MS, sendo combinado que deveria deixar o veículo em um posto de combustível localizado no contorno norte de Dourados, no sentido de Itaporã/MS; (...) que chegou ao posto, deixou o carro com a chave fora ignição, sob o tapete, e saiu de táxi, deslocando-se até o hotel 10 em Dourados; que chegou a Dourados na data de ontem às 14:30 horas, sendo que no mesmo horário de hoje pegou outro taxi para retornar ao posto em que havia deixado seu veículo; que o veículo estava no mesmo lugar e o declarante saiu com ele no sentido de Nova Andradina, onde iria deixar o veículo no Posto Tigrão; que ao deixar o veículo nesse novo posto ria esperar na loja de conveniência até a retirada do material e a restituição do veículo com o dinheiro do pagamento do transporte; (...) que não teve contato com a droga e não sabia em que local do carro ela estava, sendo que acreditava estar transportando arma e munição; que na viagem em que veio para buscar o material, o interrogado afirma que não foi ao Paraguai; que realizou sozinho o transporte, sem o auxílio de qualquer pessoa no trajeto (...). Perante o Juízo, o réu manteve a versão sustentada em sede policial. Vejamos: Após responder às perguntas de cunho pessoal (por força do art. 187, 1º, do CPP), reconheceu os depoimentos das testemunhas como verdadeiros, arguindo que as dificuldades financeiras que vinha enfrentando o levaram a aceitar o serviço. Contou que certa vez, enquanto almoçava, um homem o abordou e lhe ofereceu o serviço de frete, para transportar arma e munição, pelo qual receberia 5 mil reais. Declarou ter passado seu telefone e endereço para o homem e que dias depois esse homem chegou a sua casa, em uma caminhonete branca, e lhe perguntou se estava disposto a aceitar o serviço. Informa ter aceitado, e, em seguida, o homem ter lhe dito que ele deveria ir até Dourados para deixar o carro em um posto de gasolina, seguir até o hotel, e depois retornar para pegar o carro carregado e seguir para Nova Andradina, sendo que o dinheiro do pagamento estaria no porta-luvas. Quanto ao homem que lhe contratou, disse que este se chama Ramiro e que mora em Dourados. Relata que só soube que se tratava de droga, e não de armas, quando os policiais retiraram a os pacotes do veículo. Conta que, em seguida, um policial lhe deu voz de prisão, o levou até o carro e lhe mostrou, perguntando se ele sabia o que era aquilo. Aduz, por fim, que, apesar de saber que estava carregando coisas ilícitas, desconhecia a existência de drogas, e que foi enganado, pois pensava que só havia armas. Em que pese o réu alegar ter sido enganado, pois, segundo a sua versão, teria sido contratado para transportar armas e munições, ele certamente conhecia a ilicitude de seu ato e era previsível a hipótese de o transporte envolver substância entorpecente. Assim, no mínimo, assumiu o risco de transportar drogas, preocupando-se tão somente com a obtenção de lucro. Efetivamente, o próprio acusado declarou ter deixado o veículo para ser preparado no Município de Dourados/MS, o que corrobora a tese de que o acusado sabia acerca da ilicitude da carga por ele transportada. Ademais, é imperioso considerar que embora tenha o réu recebido a droga na cidade de Dourados/MS, em território nacional, a instrução processual revela a existência de fortes indícios da origem forânea da substância para a configuração da transnacionalidade do delito, não é necessário que o agente ou o entorpecente ultrapasse as fronteiras do País. O delito pode ser classificado como transnacional, mesmo que tenha ocorrido no território brasileiro, desde que haja elementos indicativos de que o fato se relacione com o estrangeiro. Efetivamente, a natureza e a quantidade do produto apreendido, além das circunstâncias do fato, a saber, o local onde os fatos ocorreram, levam a crer que o crime foi internacionalmente praticado. É fato notório que esta região de fronteira é assolada pelo tráfico e diversas atividades criminosas, sendo mero corredor de drogas produzidas nos países vizinhos. No mesmo passo, fisa-se que o Brasil não é um grande produtor de cocaína e que, no caso, a substância foi apreendida em região fronteiriça. Ante a quantidade da droga encontrada em poder do réu, irrelevante é o fato de ele ter recebido o entorpecente de um lado ou de outro da fronteira. Dessa forma, sendo inequívoca, por parte do réu, a ciência da proveniência estrangeira, a adesão prévia à inportação implica que seja ele culpado pelo tráfico transnacional, porquanto está demonstrado que a substância ultrapassou os limites do território brasileiro e que sua representação mental abrangia tal circunstância. Assim, entendendo que a autoria delictiva foi devidamente comprovada no que tange ao crime capitulado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, inclusive com a incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso I do art. 40 do referido diploma. Assim, passo à análise dos demais elementos do crime. Ilícitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo agente com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da culpa cognoscível, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto nenhuma excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu, podendo agir conforme o direito, dele se afastar. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como poderia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Imputabilidade Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade do réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvida quanto à imputabilidade. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado CLAUDINEI REIS DE SOUZA, às penas do artigo 33, caput, com a incidência da causa de aumento do art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. III. DOSIMETRIA DA PENAA pena prevista para a infração capitulada no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Dispõe o art. 42 da Lei nº 11.343/06 que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Quanto à natureza da substância entorpecente apreendida - COCAÍNA - esta se mostra hábil a considerar tal circunstância em desfavor do réu, porquanto se trata de alucinógeno de custo altamente elevado e, por consequência, passível de propiciar maior lucro do que outras propriedades psicótropas. Do mesmo modo, a quantidade da droga se mostra vultosa 39,3 kg (trinta e nove quilos e trezentos gramas) de cocaína. Na análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentem-se normais à espécie; b) o réu não possui Maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre o motivo do crime, que foi a obtenção de renda extra; e) relativamente às circunstâncias do crime, devem estas ser valoradas de forma neutra; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Considerando a presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (natureza e quantidade da substância), fixo a pena-base em 8 anos e 8 meses de reclusão e 867 dias-multa, esclarecendo que fixe o quantum alusivo à circunstância judicial referente às circunstâncias do crime adotando o critério matemático consubstanciado na divisão da diferença entre a pena mínima e máxima abstratamente cominadas (10 anos) por 8 (número de circunstâncias judiciais), desprezando-se as frações, de modo que essa circunstância judicial desfavorável foi preconizada em 1 (um) ano e 3 (meses). Já as circunstâncias referentes à natureza da substância e quantidade devem preponderar em relação às circunstâncias judiciais, consoante previsão explícita no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, motivo porque fixe-a em 50% (cinquenta por cento) a mais, desprezando-se a fração, ou seja, em 1 (um) ano e 10 (dez) meses. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Restará a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), tendo em vista que o réu, por oportunidade do interrogatório, afirmou ter praticado o delito de transportar algo ilícito (apesar de afirmar não saber se tratar de drogas), pontuou que estava transportando armas e munição, contudo, o acusado confessou o crime e narrou a forma como se deu o transporte ilícito. Assim sendo, deve incidir a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, razão pela qual reduzo a pena aplicada no patamar de 1/6, percentual este que entendo razoável e proporcional diante de todos os fatos narrados, tomando a pena intermediária em 7 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 723 dias-multa. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, dispõe: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Efetivamente há internacionalidade na conduta perpetrada pelo réu, assim indicando as circunstâncias do fato e conforme fundamentação expendida no corpo desta sentença, mormente pela quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida, além do local onde os fatos ocorreram. Nessa esteira, comprova-se a origem estrangeira da droga e, por conseguinte, impende o reconhecimento da majorante por ocasião do cálculo da pena. O artigo 40 da Lei de Tóxicos estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto. Presente, assim, uma causa de aumento de pena, aumento a pena do acusado em 1/6 (um sexto), fixando-a, nesta fase da dosimetria, em 8 anos, 5 meses e 3 dias de reclusão e 843 dias-multa. O contexto fático-probatório dos autos justifica a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, in verbis: 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosas. No caso, o réu atende aos requisitos da norma, é primário, de bons antecedentes e não há nos autos elementos que indiquem se dedicar a atividades criminosas. Posto isso, aplicando-se o disposto no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, diminuo em 1/6 (um sexto) a pena e torno-a definitiva em 7 anos e 7 dias de reclusão e 703 dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º,

b do Código Penal, dada a quantidade de pena deverá ser o semiaberto. Detração por sua vez, em atenção ao art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do acusado (12/03/2015 a 01/06/2015) não acarreta modificação do regime inicial fixado (semiaberto). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e réu primário, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (art. 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90). Desse modo, é inválida a fixação de regime inicial mais branda. Substituição da Pena Privativa de Liberdade No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Entretanto, ao vislumbrar as circunstâncias fáticas do delito, verifica-se que os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal não foram preenchidos no caso em comento. Com efeito, a pena fixada é maior que quatro anos, motivo pelo qual o acusado não faz jus à substituição prevista no artigo 44 do Código Penal. Do mesmo modo, uma vez que a pena privativa de liberdade aplicada é superior a 2 (dois) anos, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, caput, do CP. Da incineração da droga A incineração do entorpecente já foi realizada, conforme se verifica à fl. 181. Outras disposições Por fim, tendo em vista que o acusado utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Detran respectivo para que sejam adotadas as providências competentes, observando-se a cópia da Carteira Nacional de Habilitação de fl. 27. Ressalvado apenas o exercício regular e comprovado da profissão de vendedor autônomo/representante comercial, devidamente comprovada, na qual o réu poderá utilizar veículo para o trabalho. Do Veículo Apreendido Quanto ao veículo apreendido, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (art. 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se depreende de mandamento constitucional constante do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal: Art. 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014) Nesse sentido, decisão tomada em situação similar à destes autos: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11343/06): MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. [...] VEÍCULO APREENDIDO: INSTRUMENTO DO CRIME: PENA DE PERDIMENTO: MANUTENÇÃO: PRÉVIO REQUERIMENTO MINISTERIAL: DESNECESSIDADE: EFEITO DA CONDENAÇÃO. [...] 1. [...] 15. As leis que dispõem sobre a apreensão ou perda dos bens utilizados para a prática dos crimes de tráfico de drogas não exigem a existência de prévio requerimento ministerial, pois se trata de um dos efeitos automáticos da sentença condenatória: arts. 243, único da CF, 91, I, a do CP, 60, 62 e 63 da Lei 11.343/06 16. A sentença fundamentou devidamente o nexo entre o veículo e o crime, afirmando expressamente que foi efetivamente utilizado para a prática do crime, haja vista que o entorpecente apreendido fora encontrado acondicionado no interior do tanque de combustível. Pena de perdimento do veículo mantida. 17. [...] 20. Apelação de Wesley Martins Ferreira a que se dá parcial provimento, para aplicar a atenuante genérica da confissão na dosimetria de sua pena, todavia mantendo-a em 9 (nove) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. 21. Apelação de Elisanna Alves Reis a que se dá parcial provimento, para reduzir a pena pecuniária para 940 (novecentos e quarenta dias-multa). Estendida a redução para o réu Wesley, fixando sua pena pecuniária em 940 (novecentos e quarenta dias-multa). (ACR 00013037920084036004, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2011.) No caso dos autos, resta indubitosa a utilização do bem apreendido para a prática delitiva, conforme apurado nos autos. Sendo assim, tratando-se de bem instrumento do crime, aplicável ao caso em comento o artigo 91, II, a, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/06 e o artigo 243 da Constituição Federal, para decretação do perdimento do bem apreendido em favor da União. Oportunamente, às fls. 238/240, o Delegado de Polícia Federal de Dourados/MS representa pela autorização de uso imediato do veículo Fiat/Strada Adventure, placa NRS-7631, em favor da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, e posterior decretação de seu perdimento. Aduz o requerente ter por finalidade precípua utilizar o veículo no âmbito das atividades desenvolvidas pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, especialmente na prevenção e repressão ao tráfico de entorpecentes e drogas afins. Instado, à fl. 251, o Ministério Público Federal pugnou pelo deferimento do pedido. O veículo em questão foi apreendido nos presentes autos, por guardar relação com a prática do delito de tráfico internacional de drogas. A autorização para o uso de veículos apreendidos na hipótese em tela vem disciplinada no art. 62 da Lei 11.343/06, que preleciona: Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica. 1º Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público. (grifou-se). Não se omite que o interesse público encontra-se presente, haja vista a necessidade de prevenção e repressão pela polícia federal dos delitos de tráfico doméstico e internacional de drogas, perpetrados nesta cidade fronteiriça. Ante o exposto, AUTORIZO O USO DO VEÍCULO APREENDIDO (Fiat/Strada Adventure Flex, cor cinza, ano/modelo 2012/2013, placas NRS-7631) ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados/MS, que deverá ser utilizado no combate ao tráfico de drogas até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nestes autos. Transitada em julgada a sentença e mantido o perdimento já decretado, é certo que caberá ao Senad dar a destinação ao bem que entender pertinente, conforme determina o art. 63, 4º da Lei n. 11.343/2006. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu CLAUDINEI REIS DE SOUZA, pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 7 anos e 7 dias de reclusão e 703 dias-multa no regime semiaberto, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato; Decreto o perdimento em favor da União Federal do veículo VW Fox, cor preta, de placas JGY-9996, com filero nos artigos 91, II, a, do Código Penal, 63 da Lei nº 11.343/06 e 243 da Constituição Federal. Antes do trânsito em julgado, AUTORIZO O USO DO VEÍCULO APREENDIDO (Fiat/Strada Adventure Flex, cor cinza, ano/modelo 2012/2013, placas NRS-7631) ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados/MS, que deverá ser utilizado no combate ao tráfico de drogas. O veículo deve ser conservado e apresentado a este Juízo Federal assim que requisitado. Oficie-se à SENAD comunicando a autorização, bem como ao órgão de trânsito para que expedça certificado provisório de registro e licenciamento, em favor do requerente, em observância ao que estabelece o parágrafo único, do artigo 61 da Lei n. 11.343/06. Lavre-se termo de depósito. Transitada em julgado: (a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; (b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) e, por fim, expedça-se Guia de Execução de Pena. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8389

ACAOPENAL

0000210-03.2016.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SHABTAI KATZ(SP124692 - GIULIO CESARE CORTESE)

Diante da informação de fl.151, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 21/06/2016, às 13h45min. Intime-se o réu e seu advogado. Requisite-se o preso ao Estabelecimento Penal Masculino e à DPFF a realização de sua escolta, para comparecer ao ato ora designado. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se quanto à imprescindibilidade da oitiva da testemunha RONALDO DA SILVA BRUNO. Mantido o interesse em sua oitiva, o MPF deverá apontar o endereço da referida testemunha, no prazo de 48 horas, a fim de que haja tempo hábil para sua intimação. Cópias deste despacho servirão como: 1. Mandado nº288/2016-SC para intimação de SHABTAI KATZ, recolhido no Presídio Masculino, acerca da audiência ora designada. 2. Ofício nº502/2016-SC ao Estabelecimento Penal Masculino, requisitando o preso SHABTAI KATZ para comparecer à audiência ora designada. 3. Ofício nº503/2016-SC requisitando a escolta do preso SHABTAI KATZ bem como requisitando os agentes JUNIOR MAGGI, matrícula 20349, e RODRIGO ARAÚJO DE VASCONCELLOS, matrícula 20540, testemunhas arroladas pela acusação, para comparecerem à audiência ora designada. PUBLIQUE-SE. As providências.

Expediente Nº 8390

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000588-08.2006.403.6004 (2006.60.04.000588-5) - EUSTAQUIO LUCIO DE PAULA(MG089789 - POLLYANNA DO PATROCINIO VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Não compete a este juízo federal dar destinação ao veículo objeto de perdimento em favor da União. Não compete igualmente a este juízo empreender atos que visam regularizar a propriedade do veículo em favor da União. Trata-se de diligência a ser realizada pelo Poder Executivo. Verifico às fls. 43-77 que este juízo determinou o perdimento do caminhão VOLVO NL10, placa BFW-1725, chassis 9BVN0A0A0EE604525REM e semirreboque RANDON, através de sentença condenatória pelo crime de tráfico de drogas nos autos nº 0000434-87.2006.4.03.6004 (e não nos presentes autos, que se restringe ao incidente de restituição de tal veículo). Na parte final da sentença foi determinada a expedição de ofício à SENAD para fins do 5º do art. 48 da Lei nº 10.409/02. Ou seja, cabe à SENAD - Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - a destinação regular do bem objeto de perdimento, inclusive na forma do vigente 4º do art. 63 da Lei nº 11.343/2006, cabendo inclusive providenciar a transferência do registro da propriedade do veículo justamente para evitar tais problemas descritos pelo autor às fls. 159-160, como a cobrança de impostos sobre período que o veículo já se encontrava à disposição da União. Diante disso, determino à SENAD a promoção das diligências cabíveis referentes ao perdimento do veículo nos autos nº 0000434-87.2006.4.03.6004, tal qual consta nos presentes autos, providenciando no mínimo a transferência do veículo junto ao DETRAN e se possível realizando sua destinação legal, para evitar a responsabilização estatal por conta de eventuais danos sofridos pelo autor Eustáquio Lúcio de Paula, pessoa que atualmente ainda consta como proprietário junto ao DETRAN/MG. Oficie-se a SENAD para as providências determinadas, anotando-se a urgência da medida. Intime-se a União com carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência e adoção de medidas necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. Em seguida, retomem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 8391

ACAO PENAL

0000796-79.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS E PB010177 - JAILSON ARAUJO DE SOUZA) X VALDIR NAVARRO(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X CELSO REVOLHO ROJAS(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA)

Ficam as defesas dos acusados CELSO REVOLHO ROJAS e VALDIR NAVARRO intimadas a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 8392

ACAO PENAL

0000287-61.2006.403.6004 (2006.60.04.000287-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MATHIAS(MS001193 - PEDRO CARMELO MASSUDA E MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X MANOEL MARTINS RAMOS JUNIOR(MS001193 - PEDRO CARMELO MASSUDA E MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO)

Em atenção as alterações trazidas pelo novo Código de Processo Civil, com atenção especial ao art. 906, parágrafo único, in verbis: Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Pois bem, mister se faz a reconsideração do segundo parágrafo do despacho de fl.399, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda a transferência eletrônica da conta judicial 0018.005.601-6 para a conta bancária a ser informada pela defesa do acusado ANTONIO CARLOS MATHIAS. Intime-se a defesa para, no prazo de 10(dez) dias, informar os dados pessoais e bancários. Vinda a informação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 8000

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001369-75.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001291-81.2016.403.6005) MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIAREQUERENTE: MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRADECISÃO Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, sustentando: a) que o suposto crime foi praticado sem violência; b) ocupação lícita; c) tem residência fixa. O MPF manifestou-se pelo indeferimento (f. 50-51-V). É o relato do necessário. Verifico que MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA foi preso em flagrante pela suposta prática do delito dos 334-A e 180, ambos do Código Penal, pois no dia 20/05/2016, por volta das 19h, na BR-267, Km 267, em Guia Lopes da Laguna, o flagrado foi surpreendido transportando 750 caixas de cigarro (aproximadamente 37.500 pacotes), bem como conduzindo o Scania/T113, placas MDV-7871, com sinais identificadores adulterados. A prisão cautelar foi homologada e convertida em preventiva, na audiência de custódia, nos seguintes termos: A prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria estão presentes, sobretudo no auto de prisão em flagrante, no auto de apresentação e apreensão. Observo que o preso já delinuiu anteriormente, conforme extrato da REDE INFOSEG, com a mesma incidência penal. Outrossim, destaco que a quantidade de cigarros (37.500 pacotes), o uso de um conjunto (cavalo-trator e reboque) com sinais adulterados, a quantidade de dinheiro apreendida com o indiciado (R\$ 5.350,00), além do contido em seu interrogatório, revela indiciariamente sua inserção em grupo criminoso especializado no transporte de cigarros contrabandeados, sendo de rigor sua manutenção no cárcere. Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, se deve entender que com o advento da Lei 12.403/2011, a liberdade provisória deixa de funcionar apenas como medida de contracautela substitutiva da prisão em flagrante e passa a ser compreendida como providência cautelar autônoma. No caso em epígrafe, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do sujeito delitivo, como justificado pelos motivos acima expostos. Observando-se o binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares arroladas no art. 319 do CPP seriam suficientes para resguardar a ordem pública. Dessarte, com fulcro nos artigos 282, 312 e 313, todos do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante do custodiado em prisão preventiva. Pois bem. Não houve mudança no contexto fático probatório ou jurídico a ensejar a revisão da prisão cautelar do acusado, cujos suficientes fundamentos foram acima colacionados. Nesse sentido, estaria, por si só, prejudicado o presente pleito. Todavia, analiso os argumentos agitados na inicial. As teses de ausência de violência na execução, de residência fixa e de ocupação lícita embora possam contribuir, não autorizam, por si só, a liberdade provisória, sobretudo considerando as circunstâncias do presente caso. Além disso, a citada ocupação de motorista autônomo, como se desprende dos fatos aqui debatidos, não garante que o indiciado não voltará a delinquir. Bem observado pelo Parquet que o investigado não prestou esclarecimentos sobre sua prisão em Campo Grande/MS, além de que o total das penas pode gerar risco de fuga, já que o somatório das máximas chega a 09 anos. Em virtude do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Oportunamente, arquive-se. Ponta Porã/MS, 1º de junho de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues Da Silva/Juiz Federal

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3977

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004664-67.2009.403.6005 (2009.60.05.004664-2) - LEANDRO REINALDO NEULS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1084 - ADRIANO APARECIDO ARIAS DE LIMA)

Abra-se vista aos autores para, querendo, oferecer contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pela FUNAI e Comunidade Indígena Guarani Kaiowpa-Ti Jatayay, e pelo Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3979

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002586-95.2012.403.6005 - SEGREDO DE JUSTICA(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009243 - JANAINA XAVIER COSTA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS004733 - EMILIO GAMARRA E MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES)

Após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos à execução nº0001398-62.2015.403.6005, em apenso, expeça-se RPV/Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001398-62.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002586-95.2012.403.6005) UNIAO FEDERAL X WILLIAN MESSAS FERNANDES(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES)

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a executada (parte embargada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar os honorários de advogado devidos à União - R\$ 300,00 (trezentos reais) -, acrescidos das custas processuais, no valor correspondente a 1% do valor atribuído à causa - R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, acrescida de honorários de advogado em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito, nos termos do artigo 523, caput, c/c 1º, ambos do Código de Processo Civil/2015. Fica a parte executada advertida de que: 1. Decorrido o prazo supramencionado sem pagamento, será expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (3º, do art. 523, CPC/15); 2. Efetuado o pagamento parcial no prazo legal, a multa e os honorários previstos no 1º do art. 523 do CPC/15 incidirão sobre o restante (2º do referido dispositivo legal); 3. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1430

EXECUCAO PENAL

0000705-43.2013.403.6007 - JUÍZO DA 1ª. VARA FEDERAL DE COXIM - MS X JOAO CAVALCANTE COSTA (MS012819 - EDIVALDO CANDIDO FEITOSA E MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS015018 - LEONARDO TORRES FIGUEIRO)

Folha 488: intime-se a defesa técnica para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

ACAO PENAL

0012153-63.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON RAMOS CALONGA (MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X MARIO MERCEDO VILAMAIOR (MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X VALDIR DE SOUZA NASCIMENTO X BRAULIO VILA MAIOR LOPES (MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X MARCELO DE JESUS DOS SANTOS (MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X LUIZ GUSTAVO KADES PERALTA (MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA)

Typo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 366/2016 Folha(s) : 755 Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, aos 11.12.2015 (folha 161), em face de Wilson Ramos Calonga, Mario Mercedo Vilamaior, Marcelo de Jesus dos Santos, Bráulio Vila Maior Lopes e Luiz Gustavo Kades Peralta, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006 e, ainda, imputando a Marcelo de Jesus dos Santos a prática, em tese, do crime tipificado no artigo 16, IV, da Lei n. 10.826/2003 e a Bráulio Vila Maior Lopes a suposta infração aos artigos 14 da Lei n. 10.826/2003 e no artigo 17, I, do Decreto n. 3.665/2000. Salvo o codenunciado Luiz Gustavo, os demais encontraram-se presos preventivamente (fls. 123-125). Narra a exordial (fls. 161-164) que no dia 21 de outubro de 2015, por volta das 12h, na propriedade rural denominada Chácara Prata, em Rio Verde/MS, WILSON RAMOS CALONGA, MARIO MERCEDO VILAMAIOR, MARCELO DE JESUS DOS SANTOS, BRAULIO VILA MAIOR LOPES e VALDIR DE SOUZA NASCIMENTO foram presos em flagrante na posse de 2.768,5 kg (dois mil setecentos e sessenta e oito quilos e quinhentos gramas) de Cannabis sativa Linneu, vulgarmente conhecida como maconha, e 2 kg (dois quilos) de Cocaína, ambas substâncias proscritas em todo território nacional. Na data supramencionada, policiais federais se dirigiram até a Chácara Prata, no Município de Rio Verde/MS, na busca pelo veículo FORD 350, placas DTB 0708, com suspeitas de carregamento de droga e, ao chegarem no local, avistaram uma caminhonete NISSAN FRONTIER, placas HSV 0818, juntamente de seis pessoas, preparando-se para deixar a propriedade, motivo pelo qual decidiram verificar a situação. Realizada a abordagem, MARCELO DE JESUS DOS SANTOS, BRAULIO VILA MAIOR LOPES e LUIZ GUSTAVO KADES PERALTA empreenderam fuga a pé em direção a um matagal próximo, permanecendo os outros três na chácara. Após buscas policiais, MARCELO e BRAULIO foram recapturados. Os demais indivíduos foram identificados como sendo WILSON RAMOS CALONGA, MARIO MERCEDO VILAMAIOR e VALDIR DE SOUZA NASCIMENTO. Em vistoria ao galpão anexo à casa principal da propriedade, foi encontrada a caminhonete FORD F-350, placas DTB 0708, cuja carroceria estava inteiramente carregada com tabletes de substâncias ilícitas conhecidas como maconha e cocaína. Inquiridos pelos policiais, os ora denunciados alegaram que a droga pertencia a MARCELO DE JESUS DOS SANTOS e LUIZ GUSTAVO KADES PERALTA, sente este último, de alcunha LG, identificado como o foragido não recapturado. Ainda, os acusados confessaram que MARCELO, LUIZ GUSTAVO e BRAULIO levariam a caminhonete FORD F-350 carregada com os entorpecentes até a cidade de Goiânia/GO, e que o veículo NISSAN FRONTIER, de propriedade de MARIO, seria utilizado por este e por WILSON para realizar o trabalho de batedores da carga. (fls. 161v-162). Com relação à incidência da causa especial de aumento de pena do inciso I, do artigo 40, da Lei n. 11.343/2006, narrou que apesar de os denunciados terem afirmado que o veículo foi carregado com a droga em Ponta Porã/MS, evidencia-se que a referida cidade faz fronteira com o Paraguai, onde sabe-se haver plantação de maconha. Desse modo, ainda que a conduta delituosa de alguns dos denunciados tivesse iniciado em Ponta Porã/MS, incide a majorante contida no inciso I do artigo 40 da Lei 11.343/06, mantendo-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime em tela, nos termos do art. 70 da Lei de Drogas. Isso porque resta clara a origem estrangeira da droga e o conhecimento desse elemento pelos denunciados. (fl. 163-verso). Relata, ainda, a denúncia que no mesmo contexto delituoso, (...) no interior da caminhonete FORD F-350, Placas DTB 0708, foram encontrados uma pistola calibre 9 mm, marca G-Cherokee, de origem estrangeira (Israel), sem identificação, juntamente com dois carregadores 9 mm e 39 (trinta e nove) munições do mesmo calibre, sendo quatorze da marca PMC e vinte e cinco da marca AGUILA, os quais foram designados como de propriedade de MARCELO DE JESUS DOS SANTOS (...). (fl. 162). E, que (...) no interior da caminhonete FORD F-350, Placas DTB 0708, também foram encontrados um revólver calibre 38, marca TAURUS, nº de série 1277298, e cinco munições calibre 38, marca SPL, Aquila, os quais foram designados como de propriedade de BRAULIO VILA MAIOR LOPES (...). (folha 162-verso). Durante o interrogatório policial, o denunciado Wilson Ramos Calonga (fls. 8-9) narrou que, excetando Valdir, que conhece os demais investigados da cidade de Ponta Porã/MS, onde residem. Foi contratado por Marcelo para, juntamente com Mário, bater estrada para o carregamento de drogas. Informou que Ele e Mário viajavam na NISSAN FRONTIER; já Marcelo, Bráulio e Luiz Gustavo na caminhonete F-350. Disse que o grupo saiu de Ponta Porã/MS, no dia anterior à prisão e tinha como destino a cidade de Goiânia/GO. Contou que, pelo que sabe, a droga era de propriedade de Marcelo. Mario Mercedo Vilamaior (fls. 10-11), por sua vez, afirmou ter sido contratado por Luiz Gustavo para, juntamente com Wilson, fazer o serviço de batedor para a caminhonete F-350, onde estava a droga. O grupo, salvo Valdir, saiu de Ponta Porã/MS e pretendia levar a droga até Goiânia/GO. A caminhonete NISSAN FRONTIER é de sua propriedade. Não soube dizer a quem pertencia a droga nem a quem seria entregue. Afirmou ser irmão de Bráulio. Já o denunciado Bráulio Vila Maior Lopes (fls. 14-15) narrou ter sido contratado por Luiz Gustavo para viajar com ele e Marcelo na caminhonete F-350, onde estava acondicionada a droga. O grupo saiu de Ponta Porã/MS, no dia anterior, por volta das 12 h, sendo que Wilson e Mario atuaram como batedores, utilizando-se da caminhonete NISSAN FRONTIER (pertencente a Bráulio e seu irmão Mário). Chegaram em Rio Verde de Mato Grosso/MS, por volta das 6 horas e se dirigiram para a Chácara em que foram abordados e presos por sugestão de Marcelo. Durante a abordagem, ele (Bráulio), Marcelo e Luiz Gustavo intentaram fuga, sendo que apenas o último teve êxito. Não soube dizer a quem pertence a droga. Disse que o revólver calibre .38 encontrado no interior da caminhonete F-350 é de sua propriedade e o ganhou há tempos de seu avô. Por fim, o acusado Marcelo de Jesus dos Santos (fls. 16-17) afirmou que conhece os demais acusados, salvo Valdir, da cidade de Ponta Porã/MS, onde todos residem. Disse ter conhecido Valdir no dia da prisão e que ele não tinha ciência da existência de droga. Marcelo permaneceu em silêncio quanto aos demais questionamentos. Prisão em flagrante dos denunciados homologada pela decisão de folhas 121 e 121-verso. Audiência de custódia realizada em 22.10.2015, ocasião em que se proferiu decisão convertendo a prisão em flagrante em preventiva em relação aos denunciados Wilson Ramos Calonga, Mario Mercedo Vilamaior, Marcelo de Jesus dos Santos, Bráulio Vila Maior Lopes e foi deferida liberdade provisória a VALDIR DE SOUZA NASCIMENTO mediante aplicação de medidas cautelares (fls. 123-126). Ofertada a denúncia pelo Ministério Público Federal (fls. 161-164) e aditamento/retificação em relação ao nome do denunciado Wilson Ramos Calonga (fl. 204), o Juízo proferiu decisão fixando a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, diante da presença de indícios da origem estrangeira da droga, bem como determino o arquivamento dos autos em relação ao indiciado VALDIR DE SOUZA NASCIMENTO. E, adotando o rito especial da Lei n. 11.343/2006 de Drogas, determinou a notificação dos denunciados para a apresentação de defesa preliminar, dentre outras medidas (folha 215-216). Pela decisão de folha 220 e verso foi deferida quebra de sigilo dos dados armazenados nos celulares/chips apreendidos, decretando-se, nestes autos o sigilo em relação aos documentos. Na folha 263 determinou-se que as partes se manifestassem acerca da competência (territorial) para o processamento e julgamento do feito, haja vista que a apreensão da droga, armas e munições ocorreu em Rio Verde de Mato Grosso, MS, sujeita à jurisdição Subseção Judiciária de Coxim, MS. O MPF pugnou pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal de Coxim, MS (fl. 264-v) e os denunciados não se manifestaram (fl. 374-v). Os denunciados Wilson, Mario, Marcelo e Bráulio foram notificados nos termos do artigo 55 e parágrafos da Lei n. 11.343/2006, respectivamente nas folhas 339-340, 375-376, 377-378 e 379-389, e apresentaram defesa preliminar nas folhas 310-335. Na defesa escrita, em síntese, arguiu-se preliminar de incompetência da Justiça Federal, diante da inexistência de prova da transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, bem como ausência de justa causa para a ação penal, por não individualização da conduta (tráfico) imputada a cada um dos denunciados. A defesa alegou, ainda, ausência de justa em relação ao crime tipificado no artigo 16 da Lei n. 10.826/2003 imputado ao denunciado Marcelo, por ausência de prova da propriedade do material bélico apreendido. Consoante certidão de folha 374-verso não houve o cumprimento da Carta Precatória expedida e enviada para a Subseção Judiciária de Ponta Porã, MS, visando a notificação do codenunciado Luiz Gustavo Kades Peralta (fls. 217, 337-338, 374-verso). Pela decisão de folha 381 e verso o Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande, MS, declinou da competência para o julgamento do feito para este Juízo Federal. Os laudos de perícia criminal federal (química forense) foram encartados nas folhas 167-170 e 223-226 resultaram positivos para maconha e uma mistura de cocaína e fenacetina, respectivamente, sendo as duas primeiras incluídas na Lista de Substâncias Proscritas, nos termos da Portaria n. 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e suas atualizações, e a fenacetina, substância incluída na Portaria n. 1.274 de 26 de agosto de 2003 do Ministério da Justiça e sujeita a controle e fiscalização pelo Departamento de Polícia Federal. Os laudos de perícia criminal (balística e caracterização física de materiais) foram encartados nas folhas 227-231, 232-236, 237-241 e 242-246, comprovando que o revólver calibre .38 e as cinco munições calibre .38, são de uso permitido e encontram-se aptos e eficazes ao uso (fls. 227-236). Com relação à pistola calibre 9 mm, os dois carregadores e as 39 (trinta e nove) munições, todos calibre 9 mm, os laudos demonstram que são armamento de uso restrito, de origem estrangeira e que houve supressão da plaqueta de identificação da pistola (fls. 237-246). Dos autos constam ainda: laudos periciais nos aparelhos de telefone celular apreendidos (fls. 187-190, 191-194, 195-19), laudo de perícia papiloscópica (fls. 199-202), laudos periciais nos veículos apreendidos (fls. 368-38 e 385-391). Autos redistribuídos neste Juízo em 08.01.2016 (folha 393). Por meio da decisão de folhas 394-401, proferida em 12.01.2016, houve o reconhecimento da competência territorial desta Subseção Judiciária, o recebimento da denúncia, a conversão do rito, adotando-se o ordinário, tendo sido, ainda, determinada a citação dos réus, para oferta de resposta à acusação. O laudo de perícia criminal federal (informática) foi encartado nas folhas 456-466. O codenunciado Luiz Gustavo Kades Peralta, constituiu defensor (folha 474), e apresentou resposta à acusação (fls. 471-474). Os codenunciados Marcelo de Jesus dos Santos, Mario Mercedo Vilamaior, Wilson Ramos Calonga e Bráulio Vila Maior Lopes foram citados pessoalmente (fls. 440-443), constituíram defensor (fls. 182-185), e apresentaram resposta à acusação (fls. 489-491). Pela decisão de fls. 493-495 foram afastadas as hipóteses de absolvição de sumária. Na audiência realizada no dia 15.04.2016, foram ouvidas, por meio de videoconferência, as testemunhas Alcides Atanísio de Lima Júnior e Aurélio Wanderley Santos de Andrade (fls. 649-650) e interrogados os acusados Wilson Ramos Calonga, Mario Mercedo Vilamaior, Marcelo de Jesus dos Santos e Bráulio Vila Maior Lopes. O réu Luiz Gustavo Kades Peralta, embora devidamente intimado, não compareceu, aplicando-se, em relação a ele o disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal (fls. 589-594). Na ocasião, foi requerida e homologada a assistência da oitiva das demais testemunhas arroladas pelas partes. A defesa técnica requereu ainda a revogação da prisão preventiva dos réus Mário e Wilson. O pedido de revogação da prisão preventiva dos réus Mário e Wilson foi indeferido, nos termos da decisão de folhas 618-619. O Ministério Público Federal ofertou alegações finais nas folhas 653-658, pugnano pela condenação de todos os acusados pela prática do crime de tráfico transnacional de drogas (art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006), bem como a condenação de Bráulio Vila Maior Lopes pela prática do crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei 10.826/2003); e, ainda, a absolvição de Marcelo de Jesus dos Santos da imputação de ter incorrido na conduta incriminada no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003. Alegações finais do acusado Luiz Gustavo Kades Peralta nas folhas 659-681, nas quais suscita preliminar nulidade absoluta pela inépcia da denúncia por ausência de individualização da(s) conduta(s) imputada(s) ao(s) acusado(s). No mérito, nega a autoria delitiva, aduzindo que sequer se encontrava no local da apreensão das drogas e da prisão dos demais acusados. Tece longo arrazoado acerca da necessidade de dolo específico para caracterização do crime de quadrilha (art. 288 do CP) -

pelo qual não foi denunciado. Por fim assevera não existir provas que possam ensejar sua condenação. Pede a absolvição. A defesa técnica dos acusados Wilson Ramos Calonga, Mario Mercedo Vilamaior, Marcelo de Jesus dos Santos e Bráulio Vila Maior Lopes apresentou memoriais finais nas folhas 682-728. Em preliminar, alegam: i) incompetência da Justiça Federal para processar e julgar este feito, por se tratar de tráfico doméstico, com o consequente declínio de competência à Justiça Estadual; ii) inépcia da denúncia, eis que não individualizou as condutas imputadas aos acusados no que se refere ao crime de tráfico de drogas. No mérito, pede a absolvição de Wilson Ramos Calonga e Mario Mercedo Vila Maior, por não terem concorrido para o crime. Com relação aos acusados Marcelo de Jesus dos Santos e Bráulio Vila Maior Lopes pedem a incidência da confissão espontânea, bem como os benefícios do artº 33 da Lei de Drogas, e a exclusão da majorante da transnacionalidade. Por fim busca a restituição dos bens apreendidos, pois não há comprovação de que sejam oriundos do proveito do crime. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Preliminares 1. Competência da Justiça Federal. Em Preliminar, a defesa postula o reconhecimento da incompetência deste Juízo para o julgamento do presente feito, com a consequente remessa dos autos à Justiça Estadual, ao argumento de que, no caso concreto, não se comprovou a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, pois os coacusados Marcelo e Bráulio afirmaram que foram contratados para realizar o transporte das drogas de Ponta Porã, MS, cidade da fronteira, até Goiânia, GO. Observo que a competência da Justiça Federal foi reconhecida, inicialmente, sob o fundamento de que há, a princípio, indícios de que a droga apreendida é proveniente do Paraguai, vez que os denunciados teriam partido com a caminhonete carregada de maconha e a outra caminhonete que servia de batedor da estrada, da cidade de Ponta Porã/MS, divisa com a cidade Paraguai de Pedro Juan Caballero (...) não há notícias de que a cidade de Ponta Porã/MS produza maconha e/ou cocaína, sendo que as cargas destas drogas apreendidas pelos organismos policiais quando oriundas da região de fronteira, geralmente, são provenientes do Paraguai e/ou da Bolívia (folha 215). E essa situação fática restou comprovada durante a instrução. Segundo o depoimento do condutor do flagrante, o agente de polícia federal Alcides Atanásio de Lima Júnior (mídia encartada na folha 594), a diligência que resultou na apreensão das drogas e na prisão dos acusados decorreu de uma informação repassada pelo setor de inteligência da PF, que dava conta de que um grande carregamento de droga saiu do Paraguai, ficou parado um determinado período em Ponta Porã, MS, e depois seguiu viagem até a cidade de Rio Verde do Mato Grosso, MS, mas que tinha como destino final a cidade de Goiânia, GO. Desse modo, o caráter transnacional do delito se revela do contexto fático que evidencia a origem estrangeira das drogas. É cediço que Pedro Juan Caballero, no Paraguai, e Ponta Porã, MS, fazem parte da rota internacional de tráfico de drogas, em razão da grande extensão de fronteira seca, sendo que Ponta Porã, MS, é uma conhecida porta de entrada de cocaína e, notadamente, maconha produzidas em países vizinhos. Assim, diante das circunstâncias do tráfico de drogas retratado nestes autos, é evidente que as drogas apreendidas têm origem estrangeira, especialmente ao se atender para o fato de que o carregamento somava a expressiva quantidade de 2.768,5kg (dois mil, setecentos e sessenta e oito quilos e quinhentos gramas) de maconha e de 2kg (dois quilogramas) de cocaína. Trata-se, portanto, inequivocamente de tráfico transnacional de drogas, o que atrai a competência da Justiça Federal. A propósito do tema:PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRAFICO DE DROGA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TRANSNACIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. 1. Materialidade comprovada pelo auto de apresentação e apreensão, pelo laudo de constatação e pelo laudo de exame em substância que atestam que o material apreendido trata-se de cocaína.2. Autoria comprovada pelo interrogatório do réu, pelos depoimentos das testemunhas, pela prisão em flagrante e pelos demais elementos coligados nos autos.3. Para a configuração da transnacionalidade do delito, não é necessário que o agente ou o entorpecente ultrapasse as fronteiras do País. O delito, com essa causa de aumento, pode ocorrer no território nacional, desde que haja elementos indicativos de que o fato se relacione com o estrangeiro.4. Para caracterizar o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal (Lei n. 11.343/06, art. 40, V), é necessário que o delito se realize nesse espaço geográfico, isto é, que o ânimo do agente consista em intermar em um Estado da Federação o entorpecente que se encontrava em outro. Mas se o dolo do agente é voltado para a exportação, ainda que para isso seja necessário ultrapassar fronteiras estaduais, não incide a causa de aumento (ACR n. 2007.60.05.00002-7, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unanimemente, j. 13.10.08).5. Apeação parcialmente provida - foi colocado em negro.(TRF da 3ª Região, ACR 0002031-20.2008.403.6005/MS, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, julgado em 31/05/2010, DJe 07/07/2010). Rejeito, pois, a preliminar. 2. Inépcia da denúncia. Nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. A denúncia, ofertada e recebida, preenche, inequivocamente, os requisitos legais, porquanto presentes a exposição dos fatos criminosos e suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação delitiva e o rol de testemunhas. Constata-se que exordial imputou aos acusados Wilson Ramos Calonga, Mario Mercedo Vilamaior, Marcelo de Jesus dos Santos, Bráulio Vila Maior Lopes e Luiz Gustavo Kades Peralta a prática do crime de tráfico de drogas, porquanto, salvo Luiz Gustavo, que logrou se evadir do local, os demais foram presos em flagrante, na posse de mais de 2 toneladas e 700 quilos de maconha, além de 2 (dois) quilos de cocaína, em uma chácara localizada no município de Rio Verde do Mato Grosso, MS. As drogas estavam no interior de uma caminhonete F-350, tripulada por Marcelo, Bráulio e Luiz Gustavo. Já os acusados Mario e Wilson se utilizariam de um veículo Nissan Frontier para bater pista. Mario e Bráulio teriam sido contratados por Luiz Gustavo e Wilson alegou ter sido contratado por Marcelo, a quem atribuiu a propriedade da droga. Observa-se, desse modo, que não há defeitos formais na denúncia, pois descreve os fatos tidos como delituosos de forma clara, objetiva e com a exposição de as suas circunstâncias, possibilitando o pleno exercício da ampla defesa. Descabe, pois, cogitar-se de inépcia. Superadas as preliminares arguidas, passo a analisar o MÉRITO.Da imputação de tráfico de drogas A materialidade do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, descrito na peça acusatória, está cabalmente consubstanciada da seguinte forma: a) Auto de apresentação e apreensão nas folhas 19-22; b) laudo preliminar de constatação de substância - cocaína e maconha (fls. 30-33); c) laudo de perícia criminal federal - química forense (maconha) encartado nas folhas 167-170; e d) laudo de perícia criminal federal - química forense (cocaína e fenacetina) juntado nas folhas 223-226. Nestas últimas peças, restou comprovado que as substâncias apreendidas são maconha, cocaína e fenacetina, as duas primeiras substâncias psicotrópicas, podendo causar, quando do seu uso, dependência psíquica, estando prescritas no Brasil, conforme Portaria n. 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e suas atualizações, e a última - que estava misturada à cocaína, trata-se de substância incluída na Portaria n. 1274 de 26 de agosto de 2003 do Ministério da Justiça e sujeita a controle e fiscalização pelo Departamento de Polícia Federal. A fenacetina pode ser misturada à cocaína para aumento de volume e massa e é um fármaco com ação antipirética (antifébril) e analgésica (alívio da dor). Presente, portanto, a materialidade do delito. No que diz respeito à autoria delitiva, deve ser dito que em relação aos acusados Mario, Wilson, Marcelo e Bráulio é incontestado, não restando qualquer dúvida quanto à prática, pelos referidos corréus, do crime de tráfico de drogas, já que os entorpecentes foram apreendidos na posse dos acusados, na ocasião em que realizavam o seu transporte. Vejamos. Quanto à prova testemunhal, Alcides Atanásio de Lima Júnior, agente de polícia federal, condutor do flagrante, no depoimento em Juízo (mídia na folha 594) ratificou o teor de suas declarações na fase policial (fls. 2-4), acrescentando alguns detalhes. Narrou que a prisão ocorreu após a equipe policial ter sido acionada pelo supervisor da base GISE/PP/MS, que lhes informou que estaria saindo de Ponta Porã, MS, fronteira com o Paraguai, uma caminhonete Ford F-350, cor prata, carregada com drogas de origem Paraguaia, cujo destino seria Goiás, e que provavelmente seria encontrada na região de Rio Verde de Mato Grosso, MS. Diante de tais informações, no dia anterior à prisão uma equipe policial se deslocou até a região, onde após diligências, com a população local, obtiveram a informação de que um veículo com características análogas aquele que procuravam estaria em uma determinada chácara. No local, os policiais encontraram uma Frontier, cor preta, com 3 (três) integrantes já prontos para sair. Essas pessoas, ao perceberem a abordagem policial, intentaram fuga correndo em direção ao mato, sendo que dois foram recapturados e um deles obteve êxito em se evadir. A pessoa que fugiu foi identificada como LG por um dos acusados. Localizaram a F-350 no interior de um galpão, na chácara. No interior do veículo havia duas toneladas e setecentos quilos de maconha. Na F-350, também foram localizados, nas portas, duas armas, um revólver calibre .38, munição, e uma pistola calibre 9mm, com dois carregadores. Ainda segundo a testemunha, um dos acusados, não se recorda qual, teria dito que eles teriam como origem o Paraguai, sendo que teriam como pontos de parada Ponta Porã, MS, e depois Rio Verde, MS. O destino final seria Goiás. Recorda-se que dois dos acusados afirmaram que foram contratados por LG, e que a droga pertenceria a LG. A outra testemunha, Aurélio Wanderley Santos de Andrade, agente de polícia federal participante do flagrante, em Juízo (folha 594) também ratificou seu depoimento na fase policial (fls. 5-6) e narrou que receberam a informação do delegado que havia saído um veículo F-350, com drogas, de Ponta Porã, MS, que se dirigia a região de Rio Verde do Mato Grosso, MS. Nesta cidade obtiveram a informação de que tal veículo estaria em uma chácara denominada Chácara Prata, para onde se deslocaram. Na chácara, ao passarem a porteira, verificaram que havia várias pessoas se movimentando como se já estivessem prontos para sair. Fizeram a abordagem, ocasião em que renderam três pessoas e outras três intentaram fuga, um deles com êxito, os outros dois foram recapturados. A outra equipe policial realizou busca no local e encontrou o caminhão F-350, em galpão, carregado com grande quantidade de droga. Nas portas desse veículo também foram encontradas duas armas (uma pistola 9mm e um revólver 38). Pelas informações que tinham recebido, o destino seria Goiânia, GO, e os acusados seriam de Ponta Porã, MS. Mário e Wilson seriam os batedores para o transporte e os demais viajariam no caminhão com a droga. Pelo que os próprios acusados disseram, a droga seria de Luiz Gustavo. Não houve disparos de arma de fogo pela polícia, pelo menos de sua parte não. A abordagem foi rápida. No local tinha 6 (seis) pessoas, uns se dirigiam para a caminhonete Frontier aparentemente que iriam entrar no veículo. Três pessoas renderam-se, as outras 3 (três) correram, tentando fugir. Não sabe dizer se LG é conhecido pela Polícia Federal. O coacusado Bráulio Vila Maior Lopes, na fase policial (fls. 14-15), confessou a prática delitiva e disse ter sido contratado por Luiz Gustavo para viajar com ele (Luiz Gustavo) e Marcelo na caminhonete Ford F350 que transportava a droga até a cidade de Goiânia, GO. O grupo, exceto Valdir (caseiro da chácara onde ocorreu a prisão), teria saído de Ponta Porã, MS, no veículo Nissan Frontier, placas HSV 0818, viajaram batendo pista seu irmão Mário e o corréu Wilson. Foram até a chácara por indicação de Marcelo, que afirmou conhecer o proprietário do imóvel. Ali, conheceu Valdir, o qual não tinha ligação com o tráfico, pois Marcelo havia dito a ele que estavam transportando sal mineral. No momento da abordagem policial, juntamente com Marcelo e Luiz Gustavo, empreendeu fuga, porém foi recapturado. Em Juízo, Bráulio disse que foi contratado por um rapaz chamado Leandro para conduzir uma caminhonete, a Ford F-350, de Ponta Porã, MS, até Coxim, MS. Viajou acompanhado pelo corréu Marcelo. Não tinham certeza do que transportavam, porém desconfiavam que a carga seria de drogas. Receberiam pelo transpo rte a importância de R\$ 7.000,00. Pegou o veículo com a droga em uma rotação que vai para Antônio João, MS. Antes de chegar em Coxim, MS, estourou um pneu do veículo. Ligu para Mário, o qual estava chegando em Campo Grande, MS, para que lhe trouxesse um pneu. Negou que tivesse dito que foi contratado por Luiz Gustavo, pessoa que sequer conhece. Não chegou a ler seu depoimento na fase policial, apenas o assinou. Também negou que Mário e Wilson exerciam a função de batedores de estrada. Logo que Wilson e Mário chegaram na chácara, os policiais efetuaram a abordagem. Com relação à abordagem afirmou que eles chegaram efetuando diversos disparos, descarregando uma metralhadora por duas vezes. Disse que o caseiro da chácara teria apanhado um pouco mais que os demais quando da abordagem. O corréu Marcelo de Jesus dos Santos também confessou a prática delitiva, porém apenas na fase judicial, visto que nada declarou acerca do transporte da droga perante a autoridade policial (fls. 16-17). Em sua autodefesa, narrou que foi contratado pelo Bráulio para trazer a F-350 com a droga até Coxim, MS. No momento da contratação não sabia que era droga, porém durante a viagem desconfiou da natureza da carga transportada. Receberia pelo transporte R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Disse que durante a abordagem os policiais chegaram efetuando disparos. Negou que tivesse dito na fase policial que a pessoa que fugiu era Luiz Gustavo Peralta, pessoa que não conhece. Apenas fez o que lhe mandavam, inclusive assinou os papéis porque estava com medo. Já o codenunciado Mário Mercedo Vilamaior, na fase extrajudicial (fls. 10-11), disse que foi contratado por Luiz Gustavo para, juntamente com Wilson, realizar o serviço de batedor de estrada para o transporte da droga, que estava acondicionada na Ford F-350, até o destino final, Goiânia, GO. O veículo utilizado para bater estrada, a caminhonete Nissan Frontier, placas HSV 0818, foi do próprio Luiz Gustavo. O grupo, exceto Valdir (caseiro da chácara onde ocorreu a prisão), teria saído de Ponta Porã, MS, no dia anterior ao da prisão. Chegaram na chácara por volta das 6 (seis) horas da manhã, sendo que o atraso na viagem ocorreu porque um pneu da Nissan Frontier teria estourado. Disse que foi Luiz Gustavo quem indicou a ele a chácara para que lá descansassem antes de seguirem viagem. No momento da abordagem estava, juntamente com Wilson, dentro da caminhonete. Não sabe dizer quem tentou fugir, salvo Luiz Gustavo que efetivamente logrou êxito. Em Juízo, retratou-se. Disse que no dia dos fatos se dirigia para Campo Grande, MS, a fim de fazer pesquisa de compras no supermercado Atacadão, e recebeu uma ligação de seu irmão Bráulio pedindo que comprasse e levasse até o local em que se encontrava parado (na chácara) um pneu para a caminhonete (Ford F-350). Com a ajuda de seu funcionário Wilson, adquiriu o pneu e se deslocaram até o local indicado por Mário. Quando já estavam saindo de retorno, foram abordados pela polícia que chegou efetuando diversos disparos de arma de fogo, dando-lhes voz de prisão, porém sequer sabia o motivo. Conhece Marcelo de vista. Na ocasião, Marcelo estava com o seu irmão Bráulio. Não conhecia Luiz Gustavo e apenas informou seu nome perante a polícia porque foi ameaçado de agressão física pelos policiais federais. Não chegou a ver a pessoa que fugiu no dia da prisão. O codenunciado Wilson Ramos Calonga, na fase policial (fls. 8-9) contou que foi contratado por Marcelo para, juntamente com Mário, atuar como batedor da caminhonete F-350, onde estava a droga, até a cidade de Goiânia, GO. Na Ford F-350, viajaram Marcelo, Bráulio e Luiz Gustavo. Contou que a Nissan Frontier, ainda em Sidrolândia, MS, necessitou de reparo, sendo esse o motivo do atraso na viagem. Em Juízo, também retratou-se. Disse que desconhecia a existência da droga. No dia dos fatos se deslocava a Campo Grande, MS, juntamente com seu pai, Mário, para fazer compras no mercado Atacadão. Wilson recebeu uma ligação de Mário pedindo que levasse até ele um pneu de uma caminhonete, o que fizeram. Na chácara, quando já estavam de saída, inclusive dentro da caminhonete, foram abordados pela polícia. Era motorista de Wilson. Dirigia a Nissan Frontier. Conhecia Bráulio de vista. Não conhecia Marcelo nem Luiz Gustavo. Negou o teor de seu depoimento na fase policial, apenas o assinou, pois não lhe foi permitida a leitura. Consta-se que as confissões dos réus Bráulio e Marcelo quanto ao transporte da droga foram corroboradas pelas provas testemunhais produzidas na fase inquisitorial e processual. As testemunhas (polícia) confirmaram que em abordagem ao veículo Ford F-350, em que viajavam os acusados, encontraram a quantidade de 2.768,5 kg (dois mil setecentos e sessenta e oito quilos e quinhentos gramas) de Cannabis sativa Linneu, vulgarmente conhecida como maconha, e 2 kg (dois quilos) de cocaína. Em virtude disso, conclui-se que o conjunto probatório, colhido sob o crivo do contraditório, é robusto, constante da própria fragrância do delito, das provas testemunhais e da confissão por parte dos réus. Quanto aos acusados Wilson e Mário, de igual modo, restou suficientemente provada a coautoria delitiva. É certo que os acusados mudaram suas versões em Juízo e buscaram negar a coautoria, negando que exerciam a função de batedor para o transporte da droga apreendida. Entretanto, a alegação de que estavam se dirigindo a Campo Grande, MS, quando foram acionados por Bráulio, por telefone, para que o socorressem com um pneu é inverossímil. Primeiro, porque a aquisição do pneu seria facilmente demonstrada pela simples juntada aos autos do recibo de compra, documento que não existe nos autos. Depois, porque, no interrogatório policial o pneu que teria estourado foi o da Frontier (veículo em que viajavam Wilson e Mário) e não o da Ford F-350. Consta-se, ainda, que em poder dos acusados foram apreendidas 3 (três) placas veiculares (item 7 do Auto de apresentação e apreensão de folhas 19-22), o que evidencia que os réus pretendiam delas fazer uso durante a viagem, para tentar se ocultar, indicando, desse modo, a ciência inequívoca da prática delitiva. É de se ver, ainda, que na caminhonete Nissan Frontier, ocupada por Wilson e Mário, foram apreendidos 4 (quatro) galões de combustíveis, de aproximadamente 50 litros (folha 88), material que, provavelmente, seria utilizado para a viagem, evitando assim chamar atenção sobre os veículos e a carga que transportavam. A tentativa dos acusados em desacreditar os seus interrogatórios policiais, alegando que não lhes foi oportunizada a leitura, apenas lhes sendo inposta a aposição da assinatura, também se mostrou infundada. Com efeito, os acusados compareceram na audiência de custódia realizada no dia 22.10.2015, assistidos por defensores, dentre estes, o patrono dos réus Wilson, Mário, Marcelo e Bráulio, e na ocasião lhes foi oportunizada a leitura de seus interrogatórios, bem como lhes garantida a possibilidade de modificar o teor de suas declarações. Entretanto, os acusados mantiveram suas declarações, sendo que o réu Mário apenas acresceu recebeu a droga em território nacional. Vê-se, desse modo, que as declarações prestadas pelo acusados no momento da prisão se mostram mais coerentes e harmônicas com as declarações das testemunhas, e das circunstâncias do delito comprovadas. Suas novas alegações, trazidas apenas em sede judicial, são isoladas dentro do contexto probatório. Assim, é indubitável que os corréus Marcelo de Jesus dos Santos e Bráulio Vila Maior Lopes, Wilson Ramos Calonga e Mario Mercedo Vilamaior consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, no dia 21 de outubro de 2015, por volta das 12h, na propriedade rural denominada Chácara Prata, em Rio Verde/MS, transportavam, sem autorização legal ou regulamentar, 2.768,5 kg (dois mil setecentos e sessenta e oito quilos e quinhentos gramas) de Cannabis sativa Linneu, vulgarmente conhecida como maconha, e 2 kg (dois quilos) de cocaína, de origem estrangeira

(Paraguai). É inegável, ainda, a ocorrência do concurso de agentes entre os acusados, pois a prova acostada aos autos indica o liame subjetivo entre os agentes. O artigo 29 do Código Penal é claro em falar que quem de qualquer modo concorre para o delito incide no preceito secundário do tipo penal, o que abarca a conduta dos batedores. Na conduta criminosa tratada é correto o entendimento de que os acusados agindo com dolo direto concorreram para o crime insculpido no artigo 33, caput, da Lei de Drogas. Pelo exposto, presentes a materialidade e a autoria delitivas em relação aos réus Marcelo de Jesus dos Santos, Bráulio Vila Major Lopes, Wilson Ramos Calonga e Mario Mercedo Vilamaior, quanto ao crime descrito no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Por outro lado, no que se refere ao acusado Luiz Gustavo Kades Peralta, que teria se evadido quando da prisão, não há nos autos elementos probatórios suficientes a sustentar um decreto condenatório. A identificação de Luiz Gustavo foi obtida exclusivamente por meio de delação dos demais corréus na fase policial e que os policiais que participaram do flagrante confirmaram que obtiveram a identificação da pessoa que logrou êxito na fuga por meio de informações dadas pelos outros presos. Assim, só podem afirmar que o fugitivo se tratava da pessoa de Luiz Gustavo, pela delação dos demais corréus. Destaco que a delação premiada é um meio de obtenção de prova (art. 3º, caput, Lei n. 12.850/2013), não podendo ser considerada, por si mesma, uma prova. Assim, a delação deveria ser corroborada por algum elemento de prova. Entretanto, não há nenhum elemento de prova nos autos em desfavor de Luiz Gustavo, de tal sorte que resta inviabilizada a possibilidade de condenação do corréu Luiz Gustavo, apenas é tão somente com base na delação dos demais coacusados. Com efeito, a delação - sem apoio em algum elemento de prova - não é suficiente para ensejar a responsabilização penal do coacusado Luiz Gustavo. Para ser valorada a delação, que na lei de drogas está prevista no artigo 41, esta deve vir acompanhada de algum elemento de convicção que, somados, formem um todo coerente e encadeado da certeza da culpa do delatado. Não sendo esse o caso, é de ser absolvido o corréu que foi delatado. Dessa forma, não há prova suficiente da participação do corréu Luiz Gustavo no tráfico internacional de entorpecentes, pois não existem elementos de prova a corroborar as delações feitas durante a prisão dos demais corréus. Anotar-se, ainda, que não veio aos autos nenhum dado acerca de eventual investigação sobre o envolvimento de Luiz Gustavo no crime de tráfico de drogas objeto destes ou de eventuais outros delitos análogos. Assim, de rigor a absolvição do acusado Luiz Gustavo Kades Peralta, por ausência de prova suficiente para um decreto condenatório, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Da imputação de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito A materialidade do crime de porte irregular de arma de fogo e munições de uso permitido está demonstrada no Auto de Apresentação e Apreensão de folhas 19-22 e nos Laudos de Perícia Criminal Federal (balística e caracterização física de materiais) de folhas 227-231 e folhas 232-236, que concluíram que o revólver calibre .38 Special, marca Taurus, modelo 82 pesado, numeração de série 1277298, e as 5 (cinco) munições calibre .38 apreendidas, encontravam-se aptos e eficazes para efetuar disparos. Restou comprovado também que o material bélico apreendido era de uso permitido. Quanto à autoria, entretanto, tenho que não restou suficientemente demonstrada. A prática do tipo penal em análise foi imputada ao acusado Bráulio Vilamaior Lopes, eis que, na fase policial (fs. 14-15), confessou que o revólver calibre .38, com as respectivas munições, era de sua propriedade, bem como o recebeu, por presente, de seu avô, há muito tempo. Em juízo, contudo, Bráulio mudou a versão, retratando-se. Negou que a arma lhe pertencesse, afirmando que sequer sabia de sua existência no veículo. Os policiais que realizaram o flagrante, ouvidos em Juízo, afirmaram a apreensão das armas, que foram localizadas no interior das portas do veículo Nissan Frontier, que era ocupado por Bráulio, Marcelo e a terceira pessoa que logrou êxito na fuga. Entretanto, não conseguiram se recordar exatamente a quem tais armas pertenciam. De igual modo, os demais corréus, em ambas as fases do processo, não souberam esclarecer a quem efetivamente pertenciam as armas apreendidas. É certo que a versão apresentada pelo réu Bráulio de que não sabia da existência das armas e munições no interior do veículo por ocasião do flagrante é duvidosa, momento sobejando que afirmou ser proprietário do revólver calibre .38, no momento da prisão. Todavia, não há nos autos prova segura de que ele era efetivamente o proprietário da arma e munições em epígrafe, que poderiam pertencer a qualquer dos outros dois ocupantes do veículo. Dessa forma, conforme me se vê das provas testemunhais acostadas aos autos e dos depoimentos dos demais corréus, resta duvidosa a autoria de Bráulio no crime de porte de arma de fogo/munições de uso permitido, pois não existem elementos hábeis para corroborar as suspeitas policiais. Assim, a absolvição é medida que se impõe. Da imputação de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso permitido A materialidade do crime de posse ou porte irregular de arma de fogo e munições de uso restrito resta configurada em razão do que consta no Auto de Apresentação e Apreensão de folhas 19-22 e nos Laudos de Perícia Criminal Federal (balística e caracterização física de materiais) de folhas 237-241 e 242-246, que concluíram que a pistola calibre 9 mm LUGER, marca BUL, modelo G-Cherokee e as 39 (trinta e nove) munições calibre 9 mm LUGER, apreendidas, são de classificadas como de uso restrito e encontravam-se aptos e eficazes para efetuar disparos. Já no que se refere à autoria, imputada ao réu Marcelo de Jesus dos Santos, esta não restou suficientemente demonstrada. O corréu Marcelo, inquirido na fase policial, permaneceu em silêncio (fs. 16-14). Em Juízo, negou a propriedade da pistola G-Cherokee, 9mm, e dos dois carregadores com 39 munições, calibre 9mm. Alegou não saber que no veículo havia armas, tampouco saber a quem elas pertenciam. Os policiais que realizaram o flagrante, ouvidos em Juízo como testemunhas, afirmaram que as armas apreendidas foram localizadas no interior das portas do veículo Nissan Frontier, que era ocupado por Bráulio, Marcelo e a terceira pessoa que logrou êxito na fuga. Entretanto, as testemunhas não conseguiram se recordar exatamente a quem tais armas pertenciam. Assim, prova efetivamente restou apenas a apreensão das armas. De igual modo, os demais corréus, em ambas as fases do processo, não souberam esclarecer a quem efetivamente pertenciam as armas apreendidas. Desse modo, a arma apreendida poderia pertencer a qualquer um dos ocupantes do veículo. Portanto, resta duvidosa a autoria de Marcelo no crime de porte de arma de fogo/munições de uso restrito, pois não existem elementos suficientes para corroborar a denúncia. Assim, a absolvição é medida que se impõe. Da dosimetria De todo o exposto, impõe-se a condenação dos corréus Wilson Ramos Calonga, Mario Mercedo Vilamaior, Marcelo de Jesus dos Santos e Bráulio Vila Major Lopes, pela prática do delito de tráfico internacional de drogas, razão pela qual passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal e artigo 42 da Lei n. 11.343/2006. Para o corréu Marcelo de Jesus dos Santos, fixo a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 1.000 (um mil) dias-multa, considerando a grande quantidade de entorpecente, consistente em 2.768,5 kg (dois mil, setecentos e sessenta e oito quilogramas e quinhentos gramas) de maconha e de 2 kg (dois quilogramas) de cocaína importados do Paraguai. Observe que o coacusado não possui mais antecedentes, pois embora possua outros registros penais, tratam-se de inquéritos e ações penais em andamento (fs. 94-97, 261-v, 281, 292-293, 299-300, 306-307, 346-347, 348, 356-357, 364), o que impede a majoração da pena-base (Súmula 444, STJ). Não há agravantes. Reconheço a confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou perante a autoridade judicial a prática do delito em comento, razão pela qual reduzo a pena anteriormente fixada, em 1/6 (um sexto) o que totaliza: 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, faz-se presente a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei n. 11.343/2006. A transnacionalidade do delito restou demonstrada, eis que o entorpecente era oriundo do Paraguai, razão pela qual aumento a pena em 1/6 (um sexto), o que totaliza 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 971 (novecentos e setenta e um) dias multa. Não há causas de diminuição. Observe que não pode ser aplicada a causa de diminuição prevista no artigo 41 da Lei n. 11.343/2006, eis que não houve efetividade da medida, não medida em que os elementos fornecidos não foram suficientes para um decreto condenatório em desfavor de Luiz Gustavo Kades Peralta. Destaco que não se deve cogitar a aplicação do 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, uma vez que o tráfico envolveu mais de duas toneladas e meia de maconha, com uso de armamento, e batedores, o que denota que não se trata de traficante eventual, mas sim de pessoa que se dedica a esta atividade ou que aderiu a organização criminosa dedicada ao tráfico de drogas. Assim, tomo definitiva a pena privativa de liberdade de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 971 (novecentos e setenta e um) dias-multa. Estipulo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, porque não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. Para o coacusado Bráulio Vila Major Lopes, fixo a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão, e pagamento de 1.000 (um mil) dias-multa, considerando a grande quantidade de entorpecente, consistente em 2.768,5 kg (dois mil, setecentos e sessenta e oito quilogramas e quinhentos gramas) de maconha e de 2 kg (dois quilogramas) de cocaína importados do Paraguai. Observe que o coacusado não possui mais antecedentes, pois embora possua outros registros penais, tratam-se de inquéritos e ações penais em andamento (fs. 98-101, 262, 282, 290-291, 296-297, 308-309, 344-345, 352, 355), o que impede a majoração da pena-base (Súmula 444, STJ). Não há agravantes. Reconheço a confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou perante a autoridade judicial a prática do delito em comento, razão pela qual reduzo a pena anteriormente fixada, em 1/6 (um sexto) o que totaliza: 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, faz-se presente a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei n. 11.343/2006. A internacionalidade do delito restou demonstrada, haja vista que o entorpecente apreendido era oriundo do Paraguai, razão pela qual aumento a pena em 1/6 (um sexto), o que totaliza 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 971 (novecentos e setenta e um) dias multa. Não há causas de diminuição. Observe que não pode ser aplicada a causa de diminuição prevista no artigo 41 da Lei n. 11.343/2006, eis que não houve efetividade da medida, não medida em que os elementos fornecidos não foram suficientes para um decreto condenatório em desfavor de Luiz Gustavo Kades Peralta. Destaco que não se deve cogitar a aplicação do 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, uma vez que o tráfico envolveu mais de duas toneladas e meia de maconha, com uso de armamento, e batedores, o que denota que não se trata de traficante eventual, mas sim de pessoa que se dedica a esta atividade ou que aderiu a organização criminosa dedicada ao tráfico de drogas. Assim, tomo definitiva a pena privativa de liberdade de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 971 (novecentos e setenta e um) dias-multa. Estipulo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, porque não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. Para o corréu Mario Mercedo Vilamaior, fixo a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão, e pagamento de 1.000 (um mil) dias-multa, considerando a grande quantidade de entorpecente, consistente em 2.768,5 kg (dois mil, setecentos e sessenta e oito quilogramas e quinhentos gramas) de maconha e de 2 kg (dois quilogramas) de cocaína importados do Paraguai. Observe que o coacusado não possui mais antecedentes, pois embora possua outros registros penais, tratam-se de inquéritos e ações penais em andamento (fs. 107-109, 260-v, 279, 288, 302v-303, 341, 350, 359 e 362), o que impede a majoração da pena-base (Súmula 444, STJ). Não há agravantes. Reconheço a confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou perante a autoridade policial a prática do delito em comento, razão pela qual reduzo a pena anteriormente fixada, em 1/6 (um sexto) o que totaliza: 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, faz-se presente a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei n. 11.343/2006. A transnacionalidade do delito restou demonstrada, tendo em conta que o entorpecente era oriundo do Paraguai, razão pela qual aumento a pena em 1/6 (um sexto), o que totaliza 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 971 (novecentos e setenta e um) dias multa. Não há causas de diminuição. Observe que não pode ser aplicada a causa de diminuição prevista no artigo 41 da Lei n. 11.343/2006, eis que não houve efetividade da medida, não medida em que os elementos fornecidos não foram suficientes para um decreto condenatório em desfavor de Luiz Gustavo Kades Peralta. Destaco que não se deve cogitar a aplicação do 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, uma vez que o tráfico envolveu mais de duas toneladas e meia de maconha, com uso de armamento, e batedores, o que denota que não se trata de traficante eventual, mas sim de pessoa que se dedica a esta atividade ou que aderiu a organização criminosa dedicada ao tráfico de drogas. Assim, tomo definitiva a pena privativa de liberdade de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 971 (novecentos e setenta e um) dias-multa. Estipulo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, porque não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do corréu. Considerando as quantidades das penas impostas aos réus, fixo o regime inicial fechado, por cumprimento da pena, na forma do artigo 33, 2º, a, do Código Penal. Eventual detração deverá ser efetuada pelo Juízo da execução, eis que depende da análise do comportamento do apenado. Tendo em conta a quantidade das penas aplicadas, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tampouco aplicação de sursis. Não há nos autos elementos que permitam a fixação de reparação inicial de danos (art. 387, IV, CPP). Dispositivo Em face do explicitado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para: a) ABSOLVER Luiz Gustavo Kades Peralta, qualificado nos autos, da imputação de prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006, por não haver prova suficiente para uma condenação, na forma do inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal; b) ABSOLVER Bráulio Vila Major Lopes, qualificado nos autos, da imputação tipificada no artigo 14 da Lei n. 10.826/2003 combinado com o artigo 17, I, do Decreto n. 3.665/2.000, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; c) ABSOLVER Marcelo de Jesus dos Santos, qualificado nos autos, da imputação tipificada no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; d) CONDENAR Wilson Ramos Calonga, Mario Mercedo Vilamaior, Marcelo de Jesus dos Santos e Bráulio Vila Major Lopes, qualificados nos autos, à pena privativa de liberdade de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 971 (novecentos e setenta e um) dias-multa, por terem incorrido na prática do delito descrito no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, da Lei n. 11.343/2006, em concurso de agentes (art. 29, CP). Condono os sentenciados Mario, Bráulio, Wilson e Marcelo ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Destaco que os réus não poderão recorrer em liberdade. Com efeito, não houve alteração do quadro fático do título que lhes determinou o encarceramento. Nessa medida, diz o artigo 312 que a prisão cautelar só pode ser determinada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria, deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação: para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso concreto, há necessidade de manutenção da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, em seu caráter objetivo, já que a quantidade de droga apreendida - mais de duas toneladas e meia de maconha - é excessiva, pois seu transporte chegou a exigir batedor, e uso de armamento, o que denota a periculosidade dos agentes. Assim, mantenho a prisão cautelar de Wilson Ramos Calonga, Mario Mercedo Vilamaior, Marcelo de Jesus dos Santos e Bráulio Vila Major Lopes. Nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei n. 11.343/2006, os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes nela descritos e que não forem objeto de tutela cautelar serão declarados perdidos em favor da União Federal. Decreto, pois, após o trânsito em julgado, o perdimento em favor da União do veículo Nissan Frontier, placa HSV- 0818, do veículo Ford, modelo F-350, que no momento da apreensão ostentava as placas DTB

0878, dos telefones celulares e dos chips e processadores apreendidos nestes autos (itens 1, 10 e 13 do Auto de Apresentação e Apreensão de fs. 19-20 e Termo de recebimento de folha 205), uma vez que utilizados como instrumentos do crime. Oficie-se à SENAD. Determino, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa ao DETRAN-MS das 3 (três) placas veiculares apreendidas (item 14 do Auto de Apresentação e Apreensão de fs. 19-22, termo de recebimento de folha 171 e termo de depósito de folha 221), para a adoção das medidas pertinentes, inclusive, se for o caso, a destruição. Oficie-se, preferencialmente por meio eletrônico, ao Juízo da 5ª Vara Federal, onde estão depositadas as citadas placas (folha 221) solicitando que proceda a entrega do material. No que se refere aos 4 (quatro) galões de combustível apreendidos (item 2 do Termo de Apreensão de folha 88), verifiquem-se a Polícia Federal requereu fosse o combustível destinado ao uso imediato (folha 113), cujo pedido foi deferido pela decisão de folhas 215-216. Com relação às armas e munições apreendidas constato que já foi determinada a entrega ao Comando do Exército, o que já foi cumprido (fs. 566-568, 576 e 596-597), nada havendo a dispor. De igual modo se dá em relação às drogas apreendidas, sendo que a incineração foi autorizada pela decisão de folha 123-125. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação dos réus; iii) expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeçam-se guias de recolhimento provisório para os corréus, com urgência (art. 294, Provimento n. 64/CORE).